



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 79

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de abril de 2010



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	162
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	165
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	169
Ministério da Cultura.....	169
Ministério da Educação	173
Ministério da Fazenda.....	177
Ministério da Integração Nacional	195
Ministério da Justiça.....	197
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	205
Ministério da Previdência Social.....	205
Ministério da Saúde	207
Ministério das Cidades.....	214
Ministério das Comunicações.....	217
Ministério de Minas e Energia.....	220
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	227
Ministério do Esporte.....	229
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	230
Ministério do Trabalho e Emprego.....	230
Ministério dos Transportes	233
Ministério Público da União	234
Poder Judiciário	235
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	236

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.159, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Promulga o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, assinado em Montevideu, em 18 de dezembro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 936, de 17 de dezembro de 2009, o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, assinado em Montevideu, em 18 de dezembro de 2007;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Considerando que o Governo brasileiro notificou o Governo da República do Paraguai, depositário do referido Acordo, da referida aprovação, em 4 de março de 2010;

Considerando que o referido Acordo vigora para o Brasil, no plano jurídico externo, a partir de 3 de abril de 2010;

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 936, de 2009;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º As preferências tarifárias previstas pelo Acordo serão concedidas, nos termos do Capítulo IV, aos bens originários de Israel.

Art. 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicará no idioma inglês o modelo de formulário de certificado de origem constante do Anexo II do Capítulo IV do Acordo anexo a este Decreto, conforme assim dispõe o art. 16, item 2, do referido Capítulo, e estabelecerá as regras para sua utilização.

Art. 4º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO

ENTRE O MERCOSUL E O ESTADO DE ISRAEL

A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ESTADOS MEMBROS DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)

E O ESTADO DE ISRAEL

SUMÁRIO

PREÂMBULO

CAPÍTULOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III - COMÉRCIO DE BENS

ANEXO I - LISTA DE CONCESSÕES DO MERCOSUL

ANEXO II- LISTA DE CONCESSÕES DE ISRAEL

CAPÍTULO IV - REGRAS DE ORIGEM

ANEXO I- ENTENDIMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 13.3

ANEXO II - MODELO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE FATURA MERCOSUL-ISRAEL

CAPÍTULO V - SALVAGUARDAS

CAPÍTULO VI - REGULAMENTOS TÉCNICOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

CAPÍTULO VII - MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ANEXO I - FORMULÁRIO PARA CONSULTAS SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS DE COMÉRCIO A RESPEITO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

CAPÍTULO VIII - COOPERAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO X - PUBLICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

CAPÍTULO XI - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ANEXO I - CÓDIGO DE CONDUTA PARA ÁRBITROS DO TRIBUNAL ARBITRAL

ANEXO II - REGRAS DE PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO XII - EXCEÇÕES

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

ANEXO I - ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

ANEXO II - DECLARAÇÃO CONJUNTA ENTRE ARGENTINA E ISRAEL RELATIVA AO CAPÍTULO III (COMÉRCIO DE BENS) DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O ESTADO DE ISRAEL

PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Estados Membros do MERCOSUL")

e
O Estado de Israel (doravante denominado "Israel"),

LEVANDO EM CONTA o Tratado que estabelece o Mercado Comum do Sul, entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (doravante denominado "MERCOSUL");

CONSIDERANDO o Acordo-Quadro assinado pelo Estado de Israel e pelo MERCOSUL em 8 de Dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a importância dos vínculos econômicos existentes entre o MERCOSUL e seus Estados Membros e Israel e os valores comuns que eles compartilham;

DESEJOSOS de reforçar suas relações econômicas e a promover a cooperação econômica; em particular o desenvolvimento de comércio e investimentos, bem como a cooperação tecnológica;

DESEJOSOS de criar um mercado ampliado e seguro para seus bens;

DESEJANDO estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras que disciplinem o comércio bilateral;

DESEJANDO promover o desenvolvimento do comércio que leve em conta as condições de livre concorrência;

CONSIDERANDO o interesse mútuo dos Governos dos Estados Membros do MERCOSUL e do Governo do Estado de Israel de reforçar o sistema de comércio multilateral, conforme estabelecido nos Acordos da OMC;

RESOLVERAM:

ESTABELECE uma área de livre comércio entre as Partes através da remoção de barreiras comerciais;

DECLARAR sua disposição de explorar outras possibilidades para estender suas relações econômicas a outras áreas não cobertas por este Acordo;

ACORDAM o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS****Artigo 1 - Partes Contratantes e Signatárias**

Para os propósitos deste Acordo, as "Partes Contratantes", doravante denominadas "Partes", são o MERCOSUL e o Estado de Israel. As "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Membros do MERCOSUL, e o Estado de Israel.

Artigo 2 - Estabelecimento da Área de Livre Comércio

As Partes deste Acordo, coerentes com o Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994, estabelecem uma área de livre comércio.

Artigo 3 - Objetivos

Os objetivos deste Acordo, conforme estabelecido mais especificamente em suas disposições, são:

1. eliminar as barreiras ao comércio de bens e facilitar sua circulação entre os territórios das Partes;
2. promover as condições de livre concorrência na área de livre comércio;
3. aumentar substancialmente as oportunidades de investimento nos territórios das Partes e aumentar a cooperação em áreas que sejam de interesse mútuo das Partes;
4. criar procedimentos eficazes para a implementação, aplicação e cumprimento deste Acordo e sua administração conjunta; e
5. estabelecer um marco para aprofundar a cooperação bilateral e multilateral para expandir e ampliar os benefícios do Acordo.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Artigo 4 - Interpretação e Administração

1. As Partes e Partes Signatárias interpretarão e aplicarão as disposições do Acordo à luz de seus objetivos estabelecidos no Artigo 3 e de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional.

2. Cada Parte e Parte Signatária administrará de forma consistente, imparcial e razoável suas leis, regulamentos, decisões e veredictos que afetem temas cobertos por este Acordo.

Artigo 5 - Relações com outros Acordos

As Partes e Partes Signatárias afirmam seus direitos e obrigações recíprocas conforme o Acordo da OMC, incluindo o GATT 1994, e seus acordos subsequentes, bem como em relação a outros acordos dos quais as Partes e Partes Signatárias sejam parte.

Artigo 6 - Abrangência das Obrigações

Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições deste Acordo, incluindo sua observância por estados, províncias e governos municipais e autoridades em seu território.

Artigo 7 - Definições

Para os propósitos deste Acordo, salvo especificação em contrário:

1. tarifa aduaneira: inclui direito ou gravame de qualquer espécie imposto à importação de um bem, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposto adicional em relação a tal importação, à exceção de:

a) impostos ou outras cobranças internas impostas ao amparo do Artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) 1994;

b) direitos antidumping ou medidas compensatórias impostos de acordo com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994, da OMC, e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, da OMC;

c) direitos de salvaguarda ou gravames impostos de acordo com o Artigo XIX do GATT 1994, com o Acordo sobre Salvaguardas, da OMC, e com o Artigo 2 do Capítulo V (Salvaguardas) deste Acordo;

d) outras taxas ou cobranças impostas de acordo com Artigo VIII do GATT 1994 e com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II: 1 (b) do GATT 1994.

2. GATT 1994 significa o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, o qual é parte do Acordo da OMC;

3. Bem significa bem nacional nos termos do GATT 1994 ou em termos acordados entre as Partes e inclui o bem originário de uma das Partes;

4. Sistema Harmonizado significa o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e suas Regras Gerais de Interpretação, notas das Seções e notas dos Capítulos, conforme adotado e implementado pelas Partes em suas respectivas legislações aduaneiras;

5. Medida inclui qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática;

6. Bens ou materiais originários significa um bem ou material que se qualifica como originário de acordo com as disposições do Capítulo IV (Regras de Origem); e

7. Acordo da OMC significa o Acordo de Marraqueche estabelecendo a Organização Mundial do Comércio, incluindo o GATT 1994.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1 - Tratamento Nacional**

1. Cada Parte Signatária do MERCOSUL ou, quando aplicável, o MERCOSUL concederá tratamento nacional aos bens de Israel e Israel concederá tratamento nacional aos bens de cada Parte Signatária do MERCOSUL ou, quando aplicável, do MERCOSUL, de acordo com Artigo III do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para esse objetivo, o Artigo III do GATT 1994 e suas notas interpretativas, ou qualquer disposição equivalente de um acordo sucessor do qual cada Parte Signatária do MERCOSUL e Israel sejam partes, são incorporados a este Acordo e tornam-se parte dele.

2. As Partes Signatárias concordam, em conformidade com suas normas constitucionais e legislações internas, em respeitar as disposições do parágrafo 1 em seus territórios nos níveis federal, provincial, estadual ou no nível de qualquer outra subdivisão territorial.

Artigo 2 - União Aduaneira, Áreas de Livre Comércio e Comércio Fronteiriço

1. Este Acordo não impedirá a manutenção ou o estabelecimento de uniões aduaneiras, áreas de livre comércio ou arranjos de comércio de fronteira que estejam em conformidade com as disposições do Artigo XXIV do GATT 1994 e com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXIV do GATT 1994, bem como, para o MERCOSUL, daqueles acordos comerciais estabelecidos ao amparo da Cláusula de Habilitação (Decisão L/4903, adotada em 28 de novembro de 1979) do GATT 1994.

2. Mediante solicitação, serão realizadas consultas entre as Partes no âmbito do Comitê Conjunto para que as Partes troquem informações a respeito de acordos que estabeleçam uniões aduaneiras ou áreas de livre comércio e, quando solicitado, sobre outros temas relevantes relacionados às respectivas políticas comerciais com terceiros países.

Artigo 3 - Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias

As Partes Signatárias serão regidas por suas respectivas legislações, as quais serão consistentes com o Acordo da OMC, na aplicação de direitos antidumping ou medidas compensatórias bem como em relação a subsídios.

Artigo 4 - Acordo sobre Agricultura

As Partes Signatárias reafirmam suas obrigações relativas ao Acordo da OMC sobre Agricultura.

Artigo 5 - Empresas Estatais

Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que qualquer Empresa Estatal, que a mesma mantenha ou estabeleça, atue de forma consistente com as disposições do Artigo XVII do GATT 1994.

Artigo 6 - Pagamentos

1. Pagamentos em moedas conversíveis relativos ao comércio de bens entre as Partes Signatárias e a transferência de tais pagamentos ao território da Parte Signatária, onde o credor resida, deverão ser livres de quaisquer restrições.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, quaisquer medidas relativas a pagamentos correntes relacionados à circulação de bens deverão estar em conformidade com as condições estabelecidas pelo Artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 7 - Política de Concorrência

Sujeito a suas leis, regulamentos e decisões relativos a concorrência, cada Parte Signatária conferirá aos indivíduos e empresas da outra Parte o tratamento necessário à persecução de suas atividades no âmbito deste Acordo. Este Artigo não estará sujeito ao Capítulo XI (Solução de Controvérsias) deste Acordo.

Artigo 8 - Restrições para Salvaguardar o Balanço de Pagamentos

1. Nada neste Capítulo será interpretado para impedir uma Parte Signatária de adotar qualquer medida para fins de balanço de pagamentos. Quaisquer medidas dessa natureza adotada por uma Parte Signatária estarão em conformidade com o Artigo XII do GATT 1994 e com as disposições do Entendimento sobre o Balanço de Pagamento do GATT 1994, os quais serão incorporados e tornar-se-ão parte deste Acordo.

2. A Parte Signatária relevante notificará prontamente a outra Parte sobre as medidas aplicadas conforme o parágrafo 1.

3. Ao aplicar medidas comerciais temporárias, conforme descrito no parágrafo 1, a Parte Signatária em questão conferirá às importações originárias da outra Parte tratamento não menos favorável do que o conferido às importações originárias de qualquer outro país.

Artigo 9 - Investimentos e Comércio de Serviços

1. As Partes reconhecem a importância das áreas de investimentos e de comércio de serviços. Em seus esforços para aprofundar e expandir gradualmente suas relações econômicas, as Partes considerarão, no Comitê Conjunto, as possíveis modalidades para iniciar negociações sobre acesso a mercados em investimentos e sobre comércio de serviços, tendo como base a arquitetura do GATS, quando aplicável.

2. Com vistas a ampliar o conhecimento recíproco sobre oportunidades de comércio e de investimentos em ambas as Partes, as Partes Signatárias estimularão atividades de promoção comercial tais como seminários, missões comerciais, feiras, simpósios e exposições.

Artigo 10 - Cooperação Aduaneira

As Partes se comprometem a desenvolver cooperação aduaneira para assegurar que as disposições sobre comércio sejam observadas. Com tal objetivo, elas estabelecerão diálogo em matéria aduaneira e prestarão assistência mútua de acordo com as disposições do Anexo I do Acordo (Assistência Mútua em Matéria Aduaneira).



**CAPÍTULO III
COMÉRCIO DE BENS**

Artigo 1 - Âmbito de Aplicação

As disposições deste Capítulo aplicar-se-ão a bens originários do MERCOSUL e de Israel, salvo disposições em contrário neste Acordo.

Artigo 2- Princípios Básicos

1. Para os propósitos deste Acordo, a tarifa aduaneira israelense será aplicada à classificação de bens para importações de Israel, e a Nomenclatura Comum do MERCOSUL será aplicada à classificação de bens para importações do MERCOSUL, no nível de oito (8) dígitos, ambos com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias em sua versão de 2002.

2. Uma Parte poderá criar novas aberturas tarifárias, contanto que a tarifa-base, conforme definida no Artigo 3(1) deste Capítulo, e as condições preferenciais aplicadas à outra Parte no(s) novo(s) item(ns) aberto(s) sejam as mesmas aplicadas ao(s) item(ns) segregado(s).

3. As Partes e Partes Signatárias expressam sua concordância com o cronograma de liberalização do comércio bilateral para os bens listados nos Anexos I e II e referidos no Artigo 3 deste Capítulo. As disposições deste Acordo serão aplicadas somente aos itens tarifários listados e, onde aplicável, às quantidades especificadas naqueles Anexos. Quaisquer outros itens tarifários permanecerão sujeitos aos Acordos da OMC e às disposições do Capítulo VII (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) deste Acordo, e não estarão sujeitos a quaisquer outras disposições deste Acordo.

Artigo 3 - Tarifas Aduaneiras e Eliminação Tarifária

1. A tarifa-base para as sucessivas reduções tarifárias estabelecidas neste Acordo será a tarifa de Nação-Mais-Favorecida efetivamente aplicada por cada Parte ou Parte Signatária em 18 de dezembro de 2007. Se, após esta data, qualquer redução tarifária for aplicada com base no critério de Nação-Mais-Favorecida, tais tarifas aduaneiras reduzidas substituirão a tarifa-base a partir da data em que a redução seja efetivamente aplicada. Com este objetivo, cada Parte cooperará para informar à outra Parte a respeito das tarifas aduaneiras e preferências em vigor.

2. Tarifas aduaneiras sobre importações aplicadas por cada Parte ou Parte Signatária sobre bens originários da outra Parte especificados nos Anexos I (para produtos originários de Israel importados pelo MERCOSUL) e II (para produtos originários do MERCOSUL importados por Israel) deste Capítulo serão tratadas de acordo com as seguintes categorias:

Categoria A - Tarifas aduaneiras serão eliminadas na entrada em vigor deste Acordo.

Categoria B - Tarifas aduaneiras serão eliminadas em 4 (quatro) etapas iguais, a primeira na data de entrada em vigor deste Acordo e as outras três no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente.

Categoria C - Tarifas aduaneiras serão eliminadas em 8 (oito) etapas iguais, a primeira na data de entrada em vigor deste Acordo e as outras sete no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente.

Categoria D - Tarifas aduaneiras serão eliminadas em 10 (dez) etapas iguais, a primeira na data de entrada em vigor deste Acordo e as outras nove no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente.

Categoria E - Tarifas aduaneiras estarão sujeitas a preferências, conforme especificado para cada item tarifário, na entrada em vigor deste Acordo, mediante as condições também especificadas para cada item tarifário.

3. Salvo disposições em contrário neste Acordo, nenhuma Parte ou Parte Signatária poderá aumentar a tarifa aduaneira existente, nem adotar uma nova tarifa aduaneira, sobre um bem originário da outra Parte ao qual se faz referência no parágrafo 2.

4. Com vistas à eliminação tarifária em conformidade com este artigo, as tarifas serão arredondadas para baixo, ao menos para o decimal mais próximo em caso de porcentagem ou, se a tarifa for expressa em unidades monetárias, ao menos até o nível centesimal mais próximo da unidade monetária oficial da Parte Signatária.

5. Mediante solicitação de qualquer Parte, as Partes considerarão outorgar concessões adicionais no comércio bilateral.

Artigo 4 - Restrições à Importação e à Exportação

1. Salvo disposições em contrário neste Acordo, nenhuma Parte ou Parte Signatária poderá adotar ou manter qualquer proibição ou restrição à importação de qualquer bem da outra Parte ou à exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território da outra Parte, seja por meio de quotas, licenças ou outras medidas, exceto quando em conformidade com o Artigo XI do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para este fim, o Artigo XI do GATT 1994 e suas notas interpretativas, ou qualquer disposição equivalente de um acordo subsequente do qual as Partes ou Partes Signatárias sejam parte, serão incorporados e tornar-se-ão parte integrante deste Acordo.

2. As Partes ou Partes Signatárias compreendem que os direitos e obrigações incorporados pelo parágrafo 1 proibem, em quaisquer circunstâncias em que qualquer outra forma de restrição seja proibida, requisitos de preços para exportação e, exceto quando permitido para a aplicação de medidas compensatórias, direitos antidumping e compromissos de preços, requisitos de preços para importação.

Artigo 5 - Valoração Aduaneira

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (Acordo da OMC sobre Valoração Aduaneira) regerá as regras de valoração aduaneira aplicadas pelas Partes Signatárias em seu comércio mútuo.

Artigo 6 - Importações Isentas de Tarifas Aduaneiras para Certas Amostras Comerciais e Material Impresso de Divulgação

Cada Parte Signatária autorizará a importação isenta de tarifas aduaneiras de amostras comerciais de valor insignificante e de material impresso de divulgação procedentes do território da outra Parte.

Artigo 7 - Bens Re-Importados Depois de Serem Reparados ou Modificados

1. Nenhuma das Partes ou Partes Signatárias poderá aplicar tarifas aduaneiras a bem que seja re-importado para seu território depois de exportado ao território da outra Parte para ser reparado ou modificado.

2. Nenhuma das Partes ou Partes Signatárias poderá aplicar tarifas aduaneiras a bens que, independentemente de sua origem, sejam temporariamente admitidos no território da outra Parte para serem reparados ou modificados.

Artigo 8 - Apoio Interno

O apoio interno a bens agrícolas de cada Parte Signatária será consistente com as disposições do Acordo sobre Agricultura, o qual é parte do Acordo da OMC, e com as disciplinas estabelecidas no âmbito de futuras negociações multilaterais nessa área.

Artigo 9 - Subsídios às Exportações

1. As Partes e Partes Signatárias compartilham o objetivo de alcançar a eliminação multilateral dos subsídios às exportações de produtos agrícolas e cooperarão nos esforços para alcançar um acordo no âmbito da OMC para eliminar tais subsídios.

2. As Partes Signatárias concordam em não aplicar subsídios às exportações ou outras medidas e práticas de efeito equivalente, que distorcem o comércio e a produção agrícola, em seu comércio agrícola mútuo.

**CAPÍTULO IV
REGRAS DE ORIGEM**

Artigo 1 - Definições

Para os propósitos deste Capítulo:

(a) fabricação significa qualquer tipo de operação ou processamento, incluindo montagem ou operações específicas;

(b) material significa qualquer ingrediente, matéria prima, componente ou peça, etc., usado na fabricação do produto;

(c) produto significa o produto fabricado, mesmo se este é concebido para uso posterior em outra operação de fabricação;

(d) bens significa tanto materiais quanto produtos;

(e) valor aduaneiro significa o valor determinado de acordo com o Artigo VII do GATT 1994 e do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Acordo da OMC sobre Valoração Aduaneira);

(f) valor CIF significa o valor dos bens, incluindo frete e seus custos de seguro para o porto de importação em Israel ou no primeiro Estado Membro do MERCOSUL;

(g) preço *ex-works* significa o preço pago pelo produto *ex-works* ao fabricante em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL sob cuja responsabilidade a última operação ou processamento é executado, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, menos quaisquer impostos internos, os quais são, ou podem ser, restituídos quando o produto obtido for exportado;

(h) valor de materiais não-originários significa o valor CIF ou, se esse é desconhecido, seu equivalente de acordo com o Artigo VII do GATT 1994 e com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Acordo da OMC sobre Valoração Aduaneira);

Para os propósitos de determinar o valor CIF dos materiais não-originários para países sem saída para o mar, será considerado como porto de destino o primeiro porto marítimo ou porto de curso navegável localizado em qualquer uma das Partes Signatárias, por meio dos quais esses materiais não-originários foram importados;

(i) capítulos, posições e subposições significam os capítulos, posições e subposições (códigos de dois, quatro e seis dígitos, respectivamente) usados na nomenclatura que forma o Sistema Harmonizado;

(j) classificação se refere à classificação de um produto ou material sob uma posição ou subposição em particular;

(k) remessa significa produtos que são mandados simultaneamente de um exportador para um consignatário ou amparados por um único documento de transporte cobrindo seu embarque do exportador para o consignatário ou, na ausência de tal documento, por uma única fatura;

(l) autoridades governamentais competentes referem-se:

a. em Israel: The Customs Directorate of the Israeli Tax Authority of the Ministry of Finance ou seus sucessores.

b. no MERCOSUL:

- Secretaria de Industria, Comercio y Pequeña y Mediana Empresa na Argentina ou seus sucessores.

- Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no Brasil ou seus sucessores.

- Ministerio de Industria y Comercio no Paraguai ou seus sucessores.

- Ministerio de Economía y Finanzas no Uruguai, Asesoría de Política Comercial - Unidad de Origen ou seus sucessores.

Artigo 2 - Requisitos Gerais

1. Para o propósito de implementar este Acordo, os seguintes produtos serão considerados originários de Israel:

(a) produtos totalmente obtidos em Israel como determinado no Artigo 4 deste Capítulo;

(b) produtos obtidos em Israel que incorporem materiais os quais não foram totalmente obtidos naquele país, desde que tais materiais tenham sido submetidos a processamento ou operação substancial em Israel conforme determinado no Artigo 5 deste Capítulo.

2. Para o propósito de implementar este Acordo, os seguintes produtos serão considerados originários de um Estado Membro do MERCOSUL:

(a) produtos totalmente obtidos em um Estado Membro do MERCOSUL como determinado no Artigo 4 deste Capítulo;

(b) produtos obtidos em um Estado Membro do MERCOSUL que incorporem materiais os quais não foram totalmente obtidos naquele Estado Membro, desde que tais materiais tenham sido submetidos a processamento ou operação substancial em um Estado Membro do MERCOSUL conforme determinado no Artigo 5 deste Capítulo.

Artigo 3 - Acumulação Bilateral

1. Não obstante o Artigo 2(1)(b) deste Capítulo, bens originários de um Estado Membro do MERCOSUL serão considerados como materiais originários de Israel e não será necessário que tais materiais tenham sido submetidos a operação ou processamento.

2. Não obstante o Artigo 2(2)(b) deste Capítulo, bens originários de Israel serão considerados como materiais originários de um Estado Membro do MERCOSUL e não será necessário que tais materiais tenham sido submetidos a operação ou processamento.

Artigo 4 - Produtos Totalmente Obtidos

O que segue será considerado como totalmente produzido ou obtido em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL:

(a) produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo seu mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

(b) produtos vegetais e plantas crescidos, colhidos ou recolhidos lá, incluindo aqueles em seus mares territoriais, zona econômica exclusiva ou plataforma continental;

(c) animais vivos nascidos e criados lá, incluindo por aquicultura;

(d) produtos de animais vivos como em (c) acima;

(e) animais e produtos obtidos por caça, armadilha, coleta, pesca e captura lá, incluindo seus mares territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

(f) artigos usados lá coletados aptos a utilização apenas como matéria-prima*;

(g) detritos ou fragmentos resultantes da utilização, consumo ou operações de manufatura lá realizadas*;

(h) produtos de pesca marítima e outros produtos obtidos no alto-mar (fora da plataforma continental ou da zona econômica exclusiva das Partes Signatárias), somente por suas embarcações;

(i) produtos de pesca marítima obtidos, somente por suas embarcações, sob quota específica ou outros direitos de pesca alocados a uma Parte Signatária por acordos internacionais dos quais as Partes Signatárias são partes;

(j) produtos feitos a bordo de seus barcos-fábrica exclusivamente a partir de produtos citados em (h) e (i);

(k) produtos obtidos do leito do mar e subsolo além dos limites da jurisdição nacional são considerados totalmente obtidos na Parte Signatária que possui direitos de exploração de acordo com o Direito Internacional;

(l) bens produzidos em qualquer uma das Partes Signatárias exclusivamente a partir dos produtos especificados nos subparágrafos (a) a (g) acima.

2. Os termos "suas embarcações" e "seus barcos-fábrica" nos parágrafos 1 (h), (i) e (j) aplicar-se-ão somente a embarcações e navios-fábrica:

(a) que possuam bandeira e sejam registrados e matriculados em uma Parte Signatária; e

(b) que sejam de propriedade de uma pessoa física com domicílio naquela Parte Signatária ou de uma companhia comercial com domicílio nesta Parte Signatária, estabelecidos e registrados de acordo com as leis da referida Parte Signatária e que esteja conduzindo suas atividades em conformidade com as leis e regulamentos da referida Parte Signatária; e

(c) cuja tripulação seja composta por pelo menos 75% de nacionais daquela Parte Signatária, desde que o capitão e os oficiais sejam nacionais daquela Parte Signatária.

Artigo 5 - Produtos Suficientemente Trabalhados ou Processados

1. Para o propósito dos Artigos 2(1)(b) e 2(2)(b) deste Capítulo, um produto é considerado originário se os materiais não-originários utilizados em sua fabricação são submetidos a uma operação ou processamento além das operações mencionadas no Artigo 6 deste Capítulo; e

(a) o processo de produção resulte em mudança de classificação tarifária dos materiais não-originários de uma posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado para outra posição de quatro dígitos; ou

(b) o valor de todos os materiais não-originários utilizados nesta fabricação não exceda 50% do preço *ex-works*. No caso do Paraguai, o valor de todos os materiais não-originários não excederá 60% do preço *ex-works*.

2. Um produto será considerado como tendo sido submetido a uma mudança de classificação tarifária de acordo com o parágrafo 1 (a) se o valor de todos os materiais não-originários que são utilizados na produção do bem e que não passam pela mudança aplicável de classificação tarifária não exceda 10% do valor *ex-works* do produto.

Essa disposição não será aplicável a produtos classificados sob os capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. O parágrafo 2 aplicar-se-á somente ao comércio entre:

a) Uruguai e Israel; e

b) Paraguai e Israel.

4. O Subcomitê sobre Regras de Origem e Matéria Aduaneira, o qual será estabelecido pelo Comitê Conjunto em conformidade com o Capítulo IX (Disposições Institucionais) do Acordo, pode determinar regras de origem específicas no âmbito deste Capítulo por acordo mútuo.

Artigo 6 - Operações ou Processos Insuficientes

1. As seguintes operações serão consideradas como uma operação ou processo insuficiente para a concessão de status de produto originário, independentemente do cumprimento ou não dos requisitos dos Artigos 5(1)(a) e 5(1)(b) deste Capítulo:

(a) operações de preservação para assegurar que os produtos permaneçam em boas condições durante o transporte e a estocagem;

(b) simples mudança de embalagem, ruptura e montagem de embalagens;

(c) lavagem, limpeza; remoção de poeira, óxido, óleo, pintura e outras coberturas;

(d) pintura simples e operações de polimento, incluindo aplicação de óleo;

(e) descascamento, descoloração total ou parcial, polimento, e aplicação de cobertura a cereais e arroz;

(f) compressão ou passagem à ferro de têxteis;

(g) operações para colorir açúcar ou formar torrões de açúcar;

(h) descascamento e quebra de frutas, castanhas e vegetais;

(i) afiação, moagem simples ou corte simples;

(j) filtragem, seleção, separação, classificação, categorização, combinação; (incluindo a elaboração de jogos de artigos);

(k) afiação ou impressão de marcas, selos, logos e outros sinais distintivos em produtos ou em embalagens;

(l) diluição em água ou em outras substâncias, desde que as características dos produtos permaneçam inalteradas;

(m) colocação simples em garrafas, latas, frascos, sacos, caixas, malas, afiação em cartões ou placas e em todas as outras operações simples de embalagem;

(n) montagem simples de partes de artigos a fim de constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes nas quais os materiais não-originários constituam mais que 60% do preço *ex-works* do produto.

(o) mistura simples de produtos, de diferentes tipos ou não;

(p) abate de animais;

(q) uma combinação de duas ou mais das operações acima.

Artigo 7 - Unidade de Qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições deste Capítulo será o produto particular que é considerado como unidade básica na determinação de classificação utilizando a nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Disso decorre que:

(a) quando um produto composto por um grupo ou agregado de artigos é classificado sob os termos do Sistema Harmonizado em uma posição única, o todo constitui a unidade de qualificação;

(b) quando uma remessa consiste em um número de produtos idênticos classificados sob a mesma posição do Sistema Harmonizado, cada produto deve ser tomado individualmente quando da aplicação das disposições deste Capítulo.

2. Onde, sob a Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, a embalagem faz parte do produto para o propósito de classificação, ela será incluída para os propósitos de determinação de origem.

Artigo 8 - Segregação de Contabilidade

1. Para o propósito de estabelecer se um produto é originário quando em sua manufatura são utilizados materiais fungíveis originários e não-originários, misturados ou combinados fisicamente, a origem de tais materiais pode ser determinada por qualquer um dos métodos de controle de inventário aplicáveis na Parte Signatária.

2. Quando surjam dificuldades materiais ou custos consideráveis na manutenção em separado de estoques de materiais originários e não-originários que sejam idênticos e intercambiáveis, as autoridades governamentais competentes poderão, a pedido por escrito dos interessados, autorizar o assim chamado método de "segregação contábil" a ser utilizado para gerenciar tais estoques.

3. Este método deve ser capaz de assegurar que o número de produtos obtidos que poderiam ser considerados "originários" seja o mesmo que aquele que seria obtido se houvesse segregação física dos estoques.

4. As autoridades governamentais competentes poderão expedir tais autorizações, sujeitas a quaisquer condições que julgarem apropriadas.

5. Esse método é registrado e aplicado com base nos princípios gerais de contabilidade vigentes no país onde o produto foi fabricado.

6. O beneficiário dessa facilitação poderá emitir ou registrar provas de origem, de acordo com o caso, para a quantidade de produtos que possam ser considerados como originários. A pedido das autoridades governamentais competentes, o beneficiário fornecerá uma declaração explicando como as quantidades foram geridas.

7. As autoridades governamentais competentes monitorarão o uso da autorização e poderão retirá-la a qualquer momento sempre que o beneficiário fizer uso impróprio da autorização, de qualquer forma, ou deixar de cumprir qualquer outra condição estabelecida neste Capítulo.

Artigo 9 - Acessórios, Peças de Reposição e Ferramentas

Acessórios, peças de reposição e ferramentas despachadas com um equipamento, máquina, aparato ou veículo, os quais sejam parte do equipamento normal e incluídos no preço deste ou os quais não sejam faturados separadamente, serão considerados como uma unidade juntamente com o equipamento, máquina, aparato ou veículo em questão.

Artigo 10 - Conjuntos

Conjuntos, como definidos da Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os bens componentes forem originários. No entanto, quando um conjunto é composto por bens originários e não-originários, o conjunto como um todo será considerado como originário, desde que o valor CIF dos bens não-originários não exceda 15% do preço *ex-works* do conjunto.

Artigo 11 - Elementos Neutros

A fim de determinar se um produto é originário de uma das Partes, não será necessário determinar a origem dos seguintes itens que possam ser utilizados em sua fabricação:

(a) energia e combustível;

(b) fábrica e equipamentos;

(c) máquinas e instrumentos;

(d) bens que não estejam na composição final do produto.

Artigo 12 - Princípio de Territorialidade

1. Salvo o disposto no Artigo 3 e parágrafo 3 deste Artigo, as condições para aquisição de status de originário estabelecidas no artigo 5 deste Capítulo devem ser cumpridas sem interrupção em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL.

2. Quando bens originários exportados de Israel ou de um Estado Membro do MERCOSUL para outro país retornam, estes devem ser considerados como não-originários, a menos que possa ser demonstrado satisfatoriamente para as autoridades aduaneiras que:

(a) os bens que retornam são os mesmos que aqueles exportados; e

(b) eles não passaram por qualquer operação além da necessária para preservá-los em boas condições enquanto naquele país ou enquanto estavam sendo exportados.

3. A aquisição de *status* de originário de acordo com as condições estabelecidas nos Artigos 2-11 deste Capítulo não será afetada por uma operação ou processamento feito fora de Israel ou de um Estado Membro do MERCOSUL sobre materiais exportados de Israel ou de um Estado Membro do MERCOSUL e posteriormente re-importados para lá, desde que:

(a) tais materiais sejam totalmente obtidos em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL ou tenham passado por uma operação ou processamento além das operações citadas no Artigo 6 antes de serem exportados; e

(b) possa ser demonstrado satisfatoriamente para as autoridades aduaneiras que:

i) os bens re-importados foram obtidos por uma operação ou processamento dos materiais exportados; e tal operação ou processamento não tenha resultado em mudança da classificação em um nível de seis dígitos do Sistema Harmonizado dos citados bens re-importados;

ii) o valor agregado total adquirido fora de Israel ou de um Estado Membro do MERCOSUL pela aplicação das disposições deste Artigo não exceda 15% do preço *ex-works* do produto final para o qual se reivindica status de originário.

4. (a) Para os propósitos de aplicação das disposições do parágrafo 3, "valor agregado total" será entendido como todos os custos que surjam fora de Israel ou de um Estado Membro do MERCOSUL, incluindo o valor de materiais ali incorporados.

(b) O valor agregado total conforme detalhado no parágrafo a) será considerado como material não-originário para os propósitos do Artigo 5-1 b) deste Capítulo.

5. As disposições do parágrafo 3 não serão aplicadas a produtos que não cumpram as condições estabelecidas no Artigo 5 deste Capítulo.



6. Nos casos aos quais o parágrafo 3 se aplica, tal fato será indicado no Campo 7 do Certificado de Origem.

Artigo 13 - Transporte Direto

1. O tratamento preferencial conferido ao amparo deste Acordo se aplica somente a produtos, satisfeitos os requisitos deste Capítulo, e que sejam transportados diretamente entre Israel e um ou mais Estados Membros do MERCOSUL.

Entretanto, produtos que constituam uma única remessa poderão ser transportados através de outros territórios com, caso seja necessário, reembarque ou armazenagem temporária em tais territórios, sob a vigilância das autoridades aduaneiras do local, desde que:

i) a entrada de trânsito seja justificada por razões geográficas ou por consideração relacionada exclusivamente a requisitos de transporte;

ii) não haja intenção de comercializá-los, consumi-los, usá-los ou empregá-los no país de trânsito;

iii) eles não sejam submetidos a operações que não as de descarregamento, recarregamento ou qualquer operação concebida para preservá-los em boas condições.

2. Provas de que as condições estabelecidas no parágrafo 1 foram cumpridas serão fornecidas às autoridades aduaneiras do país importador pela produção de:

(a) Qualquer documento de transporte que atenda a padrões internacionais e que prove que os bens foram diretamente transportados do país exportador através do país de trânsito para o país importador; ou

(b) Um certificado expedido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito o qual contenha uma descrição exata dos bens, a data do carregamento e recarregamento dos bens no país de trânsito e as condições sob as quais os bens foram alocados; ou

(c) Na ausência de qualquer um dos documentos acima, quaisquer outros documentos que provem o embarque direto.

3. Bens originários de Israel e exportados para um Estado Membro do MERCOSUL manterão seu *status* de originários quando re-exportados para outro Estado Membro do MERCOSUL, sujeito ao Entendimento anexo a este Capítulo como Anexo I.

Artigo 14 - Exposições

1. Bens originários, mandados para exposição em um país que não seja Israel ou um Estado Membro do MERCOSUL e vendidos após a exposição para importação em Israel ou um Estado Membro do MERCOSUL beneficiar-se-ão na importação das disposições do Acordo, desde que se mostre, de forma satisfatória, às autoridades aduaneiras que:

(a) um exportador remeteu estes bens de Israel ou de um Estado Membro do MERCOSUL para o país no qual ocorre a exposição e os expôs lá;

(b) os bens foram vendidos ou repassados por aquele exportador para uma pessoa em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL;

(c) os bens foram remetidos durante a exposição ou imediatamente após a mesma no estado em que foram mandados para exposição; e

(d) os bens não foram, desde a remessa para exposição, usados para qualquer propósito além de demonstração na exposição.

2. Uma prova de origem deve ser emitida ou elaborada de acordo com as disposições deste Capítulo e submetida às autoridades aduaneiras do país importador como ocorre normalmente. O nome e o endereço da exposição devem ser indicados na mesma.

3. O parágrafo 1 aplicar-se-á a qualquer exposição comercial, industrial, agrícola ou artística, feira ou evento público semelhante, o qual não seja organizado para propósitos privados em lojas ou estabelecimentos de negócios com a intenção de venda de bens estrangeiros, e durante os quais os bens permaneçam sob controle aduaneiro.

Artigo 15 - Requisitos Gerais

1. Produtos originários de Israel, ao serem importados para um Estado Membro do MERCOSUL e produtos originários de um Estado Membro do MERCOSUL, ao serem importados para Israel, beneficiar-se-ão deste Acordo após apresentação de uma das seguintes provas de origem:

(a) um Certificado de Origem, cujo modelo aparece no Anexo II deste Capítulo;

(b) Nos casos especificados no Artigo 20(1) deste Capítulo, uma declaração, subseqüentemente chamada de 'declaração na fatura' feita pelo exportador em uma fatura, a qual descreva os produtos em questão com detalhamento suficiente para permitir sua identificação; o texto da declaração na fatura aparece no Anexo III deste Capítulo.

2. Não obstante o parágrafo 1, produtos originários como determinado neste Capítulo beneficiar-se-ão do Acordo, nos casos especificados no Artigo 24 deste Capítulo, sem a necessidade de apresentação de quaisquer dos documentos citados acima.

Artigo 16 - Procedimentos para a Emissão de Certificados de Origem

1. Certificados de Origem serão emitidos pelas autoridades governamentais competentes do país exportador a pedido do exportador ou, sob responsabilidade do exportador, de seu representante legal, de acordo com a legislação nacional do país exportador.

2. Para este propósito, o exportador ou seu representante legal preencherá o Certificado de Origem na língua inglesa e solicitará sua emissão de acordo com as regras e leis vigentes no país exportador. Se o Certificado de Origem for manuscrito, será preenchido a tinta em letra de forma. A descrição dos produtos deve ser fornecida no campo reservado para este propósito sem que seja deixada nenhuma linha em branco. Onde o campo não for completamente preenchido, uma linha horizontal deve ser desenhada abaixo da última linha da descrição, sendo o espaço vazio riscado.

3. Não obstante o parágrafo 1, as autoridades governamentais competentes poderão autorizar a emissão de um Certificado de Origem por parte de organismos públicos ou de entidade representativa de classe, de acordo com as disposições deste Artigo, desde que:

a) O organismo público autorizado ou entidade representativa de classe autorizada sejam monitorados pelas autoridades governamentais competentes delegantes;

b) as autoridades governamentais competentes tomem todas as medidas necessárias a fim de assegurar que a o organismo público autorizado ou entidade representativa de classe autorizada cumpram todas as disposições deste Capítulo.

Para este propósito, as autoridades governamentais competentes poderão solicitar garantias do organismo público autorizado ou entidade representativa de classe autorizada, que assegurem que a emissão dos Certificados de Origem cumpram as disposições deste Capítulo.

Todos os documentos de exportação, incluindo os Certificados de Origem, permanecerão acessíveis a qualquer momento às autoridades governamentais competentes e/ou às autoridades aduaneiras.

4. As autoridades governamentais competentes poderão retirar a qualquer momento a autorização para emissão de Certificados de Origem dada ao organismo público autorizado ou entidade representativa de classe autorizada, de acordo com os procedimentos internos das Partes Signatárias.

5. O exportador que solicitar a emissão de um Certificado de Origem estará preparado para apresentar, a qualquer momento, sob pedido das autoridades governamentais competentes e/ou das autoridades aduaneiras do país exportador onde os Certificados de Origem são emitidos, todos os documentos apropriados que provem o status caráter de originário dos produtos em questão, assim como o cumprimento das demais disposições deste Capítulo.

6. Os Certificados de Origem serão emitidos se os bens a serem exportados puderem ser considerados produtos originários do país exportador de acordo com o Artigo 2 deste Capítulo.

7. As autoridades governamentais competentes e/ou as autoridades aduaneiras tomarão todas as providências necessárias para verificar o status de originário dos produtos e o cumprimento das demais disposições deste Capítulo. Para esse propósito, elas terão o direito de exigir qualquer prova e conduzir qualquer inspeção dos registros do exportador ou qualquer outra verificação considerada apropriada. As autoridades governamentais competentes ou o organismo público autorizado ou entidade representativa de classe autorizada também assegurarão que os formulários citados no parágrafo 2 sejam devidamente preenchidos. Em particular, eles verificarão se o espaço reservado para a descrição dos produtos foi completado de maneira a excluir toda possibilidade de adições fraudulentas.

8. A data de emissão do Certificado de Origem será indicada no Campo 11 do Certificado de Origem.

9. Cada Certificado de Origem receberá um número específico de referência pela autoridade emissora.

10. Certificados de Origem serão emitidos somente antes da exportação dos bens.

Artigo 17 - Certificados de Origem emitidos *a posteriori*

1. Não obstante o Artigo 16(10) deste Capítulo, um Certificado de Origem pode ser emitido excepcionalmente após a exportação dos produtos aos quais ele se refere se não tiver sido emitido no momento da exportação devido a circunstâncias especiais.

2. Nos casos em que os bens de origem estiverem sob controle alfandegário em um dos Estados Membros do MERCOSUL para o propósito de embarque de todos ou alguns deles a algum Estado Membro do MERCOSUL, Israel poderá emitir Certificados de Origem *a posteriori* para aqueles bens em conformidade com este Artigo.

3. Para a implementação do parágrafo 1, o exportador deve indicar em sua solicitação o local e data da exportação dos produtos aos quais o Certificado de Origem se refere, e elencar os motivos de sua solicitação.

4. As autoridades emissoras poderão emitir um Certificado de Origem *a posteriori* somente após verificar que a informação fornecida no pedido do exportador confere com aquela no arquivo correspondente.

5. Certificados de Origem emitidos *a posteriori* deverão ser endossados com a seguinte frase em inglês:

"ISSUED RETROSPECTIVELY"

6. O endosso citado no parágrafo 5 será inserido no campo 7 do Certificado de Origem.

7. As disposições deste Artigo aplicar-se-ão a bens que atendam às disposições deste Acordo incluindo o presente Capítulo, e os quais na data de entrada em vigor deste Acordo estejam ou em trânsito ou em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL temporariamente armazenados em depósitos aduaneiros, desde que seja enviado para as autoridades aduaneiras do país importador, dentro de seis meses da data mencionada, um Certificado de Origem emitido *a posteriori* pelas autoridades governamentais competentes do país exportador, juntamente com os documentos que demonstram que os bens foram transportados diretamente, de acordo com as disposições do Artigo 13 deste Capítulo.

Artigo 18 - Emissão de Segunda Via de um Certificado de Origem

1. No caso de roubo, perda ou destruição de um Certificado de Origem, o exportador poderá pedir para a autoridade emissora uma segunda via feita com base nos documentos de exportação de que tenham posse.

2. A segunda via emitida desta maneira deverá ser endossada com a seguinte palavra em inglês:

'DUPLICATE'

3. O endosso citado no parágrafo 2 será inserido no campo 7 da segunda via do Certificado de Origem e incluirá também o número e data de emissão do Certificado de Origem original.

4. A segunda via, que levará a data de emissão do Certificado de Origem original, terá validade a partir daquela data.

Artigo 19 - Emissão de um Certificado com Base em Prova de Origem Emitida ou Feita Previamente

1. Quando produtos originários forem colocados sob controle da autoridade aduaneira em Israel ou em um Estado Membro do Mercosul, será possível a substituição da prova original de origem por um ou mais Certificados de Origem com o propósito de enviar todos ou alguns destes produtos a algum outro destino entre os Estados Membros do MERCOSUL ou Israel. O(s) Certificado(s) de Origem Derivado(s) será(ão) emitido(s) pela autoridade governamental competente sob cujo controle os produtos estejam ou outra autoridade governamental competente do país importador.

2. No caso do MERCOSUL, este Artigo só se aplicará às Partes Signatárias que tenham decidido pela sua implementação e que tenham notificado devidamente o Comitê Conjunto.

Artigo 20 - Condições para a Elaboração de uma Declaração na Fatura

1. Uma declaração na fatura conforme citada no artigo 15(1)(b) deste Capítulo poderá ser elaborada por qualquer exportador para qualquer remessa que consista em um ou dois pacotes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 1.000 dólares americanos.

2. O exportador que elabore uma declaração na fatura estará preparado para apresentar a qualquer momento, a pedido das autoridades governamentais competentes e/ou das autoridades aduaneiras do país exportador, todos os documentos apropriados que comprovem o status de originário dos produtos em questão, assim como o cumprimento de outros requisitos deste Capítulo.

3. Uma declaração na fatura será elaborada pelo exportador por meio de digitação, selagem ou impressão na fatura do texto que aparece no Anexo III deste Capítulo em língua inglesa. Se a declaração for manuscrita, ela será escrita a tinta em letra de fôrma.

4. Declarações na fatura levarão a assinatura manuscrita original do exportador.

Artigo 21 - Validade de Prova de Origem

1. Uma prova de origem será válida por seis meses a partir da data de emissão no país exportador, e será apresentada dentro de tal período às autoridades aduaneiras do país importador.

2. Provas de origem que forem apresentadas às autoridades aduaneiras do país importador após o prazo final para apresentação especificado no parágrafo 1 poderão ser aceitas para o propósito de aplicação de tratamento preferencial, nos casos em que tais documentos não tenham sido apresentados dentro do prazo estabelecido devido a circunstâncias excepcionais.

3. Em outros casos de apresentação tardia, as autoridades aduaneiras do país importador poderão aceitar as provas de origem quando os produtos tenham sido enviados antes do término do referido prazo.

Artigo 22 - Apresentação de Prova de Origem

Provas de origem serão apresentadas às autoridades aduaneiras do país importador de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. Tais autoridades poderão requisitar que a declaração de importação seja acompanhada por uma declaração do importador atestando que os produtos cumprem as condições requeridas para a implementação do Acordo.

Artigo 23 - Importação em Parcelas

Quando, a pedido do importador e sob condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país importador, produtos desmontados ou não-montados como determinado na Regra Geral 2(a) do Sistema Harmonizado são importados em parcelas, uma única prova de origem para tal produto será apresentada às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira parcela.

Artigo 24 - Isenção de Prova de Origem

1. Produtos enviados em pacotes pequenos de particulares para particulares ou constituindo parte de bagagem pessoal de viajantes serão admitidos como produtos originários sem requisição de apresentação de prova de origem, desde que tais produtos não sejam importados por meio de comércio e tenham sido declarados como cumpridores dos requisitos deste Capítulo e quando não haja dúvida sobre a veracidade de tal declaração. No caso de produtos enviados por correio, esta declaração pode ser feita na declaração aduaneira ou em uma folha de papel anexa a este documento.

2. Importações que sejam ocasionais e consistam meramente em produtos para uso pessoal dos destinatários ou viajantes ou suas famílias não serão considerados como importados por meio de comércio se for evidente, a partir da natureza e quantidade dos produtos, que não há propósito comercial em vista.

3. No caso de pequenos pacotes de produtos que façam parte da bagagem pessoal de viajantes, o valor total desses produtos não excederá o valor estipulado na legislação nacional da Parte Signatária em questão.

4. As autoridades competentes de Israel e dos Estados Membros do MERCOSUL notificarão umas às outras a respeito dos valores mencionados no parágrafo 3 até a data de assinatura do Acordo. Após essa data, elas notificarão umas às outras a respeito de quaisquer alterações nesses valores em no máximo 60 dias da data em que ocorram.

Artigo 25 - Documentos de Apoio

1. Os documentos citados nos Artigos 16(5) e 20(2) deste Capítulo utilizados com o propósito de provar que produtos cobertos por um Certificado de Origem ou uma declaração de fatura podem ser considerados produtos originários em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL e podem cumprir os outros requisitos deste Capítulo poderão ser constituídos, *inter alia*, pelos seguintes:

(a) prova direta dos processos conduzidos pelo exportador ou fornecedor para a obtenção dos bens em questão, contida, por exemplo, em sua contabilidade ou documentação interna;

(b) documentos provando o status de originário dos materiais utilizados, emitidos ou elaborados em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL, quando esses documentos forem utilizados de acordo com a lei nacional;

(c) documentos provando uma operação ou processamento de materiais em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL, quando esses documentos forem utilizados de acordo com a lei nacional;

(d) Certificados de Origem ou declarações de fatura provando o status de originário dos materiais utilizados, emitidos ou elaborados em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL de acordo com este Capítulo;

(e) prova apropriada envolvendo trabalho ou processamento efetuado fora de Israel ou de um Estado membro do MERCOSUL pela aplicação do Artigo 12 deste Capítulo, provando que os requisitos daquele Artigo foram cumpridos.

2. No caso em que um operador de um país que não seja o país exportador, seja ou não esse país uma Parte Signatária deste Acordo, emite uma fatura cobrindo a remessa, tal fato será indicado no Campo 7 do Certificado de Origem e o número da fatura será indicado no Campo 8.

Artigo 26 - Preservação de Prova de Origem e Documentos de Apoio

1. O exportador que pede a emissão do Certificado de Origem manterá por pelo menos cinco anos os documentos citados no Artigo 16(5) deste Capítulo.

2. O exportador que elabora uma declaração de fatura manterá por pelo menos cinco anos uma cópia desta declaração de fatura, assim como os documentos citados no Artigo 20(2) deste Capítulo.

3. A autoridade no país exportador que emitiu um Certificado de Origem manterá por pelo menos cinco anos qualquer documento relacionado ao procedimento de solicitação citado no Artigo 16(2) deste Capítulo.

4. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes do país importador ou quem quer que tenha sido indicado por estes manterão por pelo menos cinco anos, os Certificados de Origem e as declarações de fatura enviadas a eles.

Artigo 27 - Discrepâncias e Erros Formais

1. A descoberta de leves discrepâncias entre as declarações feitas na prova de origem e aquelas feitas nos documentos enviados à autoridade aduaneira com o propósito de conduzir as formalidades para a importação dos produtos não tornará, *ipso facto*, nula e sem efeito a prova de origem se estiver devidamente estabelecido que este documento corresponde aos produtos enviados.

2. Erros formais óbvios em uma prova de origem não devem levar à rejeição deste documento se esses erros não forem tais que criem dúvidas sobre a exatidão das declarações feitas neste documento.

Artigo 28 - Quantias Expressas em Dólares Norte-Americanos

1. Para a aplicação das disposições do Artigo 20(1) e Artigo 24(3) deste Capítulo, nos casos em que produtos sejam faturados em moeda que não seja o dólar norte-americano, quantias nas moedas nacionais de Israel ou de um Estado Membro do MERCOSUL equivalentes às quantias expressas em dólares norte-americanos serão fixadas anualmente por cada um dos países envolvidos.

2. Uma remessa beneficiar-se-á das disposições do Artigo 20(1) ou do Artigo 24(3) deste Capítulo pela referência à moeda em que a fatura é elaborada, de acordo com a quantia fixada pelo país em questão.

3. As quantias a serem utilizadas em qualquer moeda nacional em questão serão equivalentes, em tal moeda, às quantias expressas em dólares norte-americanos no primeiro dia útil de Outubro. As quantias serão comunicadas às autoridades governamentais competentes em Israel ou à Secretaria do MERCOSUL até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1ª de janeiro do ano seguinte. A Secretaria do MERCOSUL notificará todos os países envolvidos a respeito das quantias aplicáveis.

4. Um país poderá arredondar para cima ou para baixo a quantia resultante da conversão para sua moeda nacional de uma quantia expressa em dólares norte-americanos. A quantia arredondada não poderá ser diferente da quantia resultante de conversão em mais do que 5%. Um país poderá manter inalterado seu equivalente em moeda nacional de uma quantia expressa em dólares norte-americanos se, no momento do ajuste anual disposto no parágrafo 3, a conversão daquela quantia, antes de qualquer arredondamento, resulte em um aumento de menos de 15% no equivalente em moeda nacional. O equivalente em moeda nacional poderá ser mantido inalterado em casos em que a conversão resultaria em diminuição naquele valor equivalente.

5. As quantias expressas em dólares norte-americanos serão revistas pelo Comitê Conjunto a pedido de Israel e de um Estado Membro do MERCOSUL. Quando estiver conduzindo esta revisão, o Comitê Conjunto considerará a pertinência de preservarem-se os efeitos dos limites em questão em termos reais. Com esse propósito, este poderá decidir mudar as quantias expressas em dólares norte-americanos.

Artigo 29 - Assistência Mútua

1. As autoridades governamentais competentes de Israel e dos Estados Membros do MERCOSUL fornecerão umas às outras, por meio de suas respectivas autoridades relevantes, amostras de selos utilizados para a emissão de Certificados de Origem e os endereços das autoridades governamentais responsáveis pela verificação desses certificados e de declarações na fatura.

2. Quando as autoridades governamentais competentes houverem autorizado uma agência governamental ou instituição comercial representante a emitirem Certificados de Origem de acordo com o Artigo 16(3) deste Capítulo, elas fornecerão às autoridades governamentais competentes de todas as Partes Signatárias do Acordo os detalhes relevantes das instituições autorizadas ou órgãos governamentais, assim como as amostras de selos utilizados por esses órgãos de acordo com o parágrafo 1.

3. A fim de assegurar a aplicação apropriada deste Capítulo, Israel e os Estados Membros do MERCOSUL prestarão assistência mútua, por meio das administrações aduaneiras competentes, na verificação da autenticidade dos Certificados de Origem e das declarações de fatura e a correção das informações constantes nestes documentos.

Artigo 30 - Verificação das Provas de Origem

1. Verificações posteriores das provas de origem serão conduzidas aleatoriamente ou sempre que as autoridades governamentais competentes e/ou as autoridades aduaneiras do país importador tenham dúvidas razoáveis sobre a autenticidade de tais documentos, o status de originário dos produtos em questão ou o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.

2. Com o propósito de implementar as disposições do parágrafo 1, as autoridades governamentais competentes do país importador devolverão o Certificado de Origem e a fatura, se esta tiver sido enviada, a declaração na fatura, ou uma cópia destes documentos, às autoridades governamentais competentes do país exportador dando, onde for apropriado, os motivos para a consulta. Quaisquer documentos e informações obtidos que sugiram que a informação dada na prova de origem é incorreta serão encaminhados como apoio do pedido de verificação.

3. A verificação será conduzida pelas autoridades governamentais competentes do país exportador. Com esse propósito, elas terão o direito de exigir qualquer prova e conduzir qualquer inspeção dos registros do exportador ou qualquer outra verificação considerada apropriada.

4. Se as autoridades aduaneiras do país importador decidirem suspender a concessão de tratamento preferencial aos produtos em questão enquanto aguardam os resultados da verificação, a liberação dos produtos será oferecida ao importador, sujeita a qualquer medida preventiva que se julgue necessária.

5. As autoridades governamentais competentes solicitando a verificação serão informadas dos resultados desta verificação o mais cedo possível, e em não mais do que 10 meses a partir da data do pedido. Estes resultados deverão indicar claramente se os documentos são autênticos e se os produtos em questão podem ser considerados produtos originários de Israel ou de um Estado Membro do MERCOSUL e se cumprem os outros requisitos deste Capítulo.

6. Se, em casos de dúvida razoável, não houver resposta dentro de dez meses da data do pedido de verificação ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em questão ou a origem real dos produtos, as autoridades governamentais competentes requisitantes recusarão, exceto em circunstâncias excepcionais, direito às preferências.

7. Este Artigo não impedirá a troca de informações ou a concessão de qualquer outra assistência conforme disposto em acordos de cooperação aduaneira.

Artigo 31 - Solução de Controvérsias

Quando surgirem controvérsias em relação aos procedimentos de verificação do Artigo 30 deste Capítulo que não possam ser solucionados entre as autoridades governamentais competentes que requisitam uma verificação e as responsáveis pela condução das verificações, ou quando uma questão for levantada por uma dessas autoridades governamentais competentes sobre a interpretação deste Capítulo, a questão será levada ao Subcomitê sobre Regras de Origem e Matéria Aduaneira, o qual será estabelecido pelo Comitê Conjunto de acordo com o Capítulo IX (Disposições Institucionais) do Acordo. Se nenhuma solução for encontrada, aplicar-se-á o Capítulo XI deste Acordo (Solução de Controvérsias). Em todos os casos, a solução de controvérsias entre o importador e as autoridades aduaneiras do país importador será conduzida ao amparo da legislação do país em questão.

Artigo 32 - Emendas ao Capítulo

O Comitê Conjunto poderá decidir emendar as disposições deste Capítulo.

ANEXO I

Entendimento sobre a Aplicação do Artigo 13.3

Com relação ao Artigo 13.3 do Capítulo IV, Israel concordou com a adiamento da implementação desta disposição até que os Estados Membros do MERCOSUL tenham estabelecido os procedimentos internos necessários para tal implementação.

Caso a livre circulação de bens entre os Estados Membros do MERCOSUL não tenha sido finalizada em conformidade com a Decisão CMC 54/04 do MERCOSUL, o Comitê Conjunto do Acordo determinará as medidas apropriadas para assegurar a implementação do Artigo 13.3 do Capítulo IV.



ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

CERTIFICADO DE ORIGEM - ALC ENTRE MERCOSUL E ISRAEL			
1. Exportador (nome, endereço, país)		2. Nr do Certificado	
3. Importador (nome, endereço completo, país)		4. País de Origem	
5. Porto de Embarque e Detalhes de Transporte (opcional)		6. País de destino	
7. Observações		8. Faturas Comerciais	
9. Descrição dos bens			
Número do item tarifário	Critérios de origem	Descrição dos bens	Peso bruto ou outra medida
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM			
10. Declaração pelo: ☐ Produtor ☐ Exportador (se não for o produtor) O abaixo assinado declara que leu as instruções para o preenchimento deste Certificado e que os bens estão em conformidade com os requisitos de origem especificados no Acordo. Carimbo e Assinatura		11. Certificação pela autoridade emissora Nome da autoridade emissora Nós certificamos a autenticidade deste certificado e que ele foi emitido em conformidade com as disposições deste Acordo. Acordo: Data: Carimbo e Assinatura	

Instruções sobre como preencher o Certificado de Origem Mercosul-Israel

1. Geral

O Certificado deve ser impresso em papel do formato A4 (210x297 mm), pesando no máximo 80g/m2.

Cada Parte Signatária decidirá os meios pelos quais obterá o Certificado de Origem, incluindo a publicação na internet. O modelo do Certificado de Origem será idêntico ao contido neste Anexo e estará em conformidade com os pedidos do parágrafo anterior. Qualquer modificação ou omissão tornará nulo o Certificado.

O Certificado de Origem será obtido da internet para o uso dos exportadores sob este Acordo.

O Certificado de Origem será completado de acordo com suas instruções, bem como com as provisões relevantes contidas no Acordo.

2. Campo Nr 1-“Exportador”

Neste campo constarão os detalhes do exportador, seu nome e seu endereço no país exportador.

3. Campo Nr 2-“Número do Certificado”

Este campo será utilizado pela autoridade emitente, a qual preencherá o número do Certificado.

4. Campo Nr 3- “Importador”

Neste campo constarão os detalhes do importador de bens do país de destino final. Se, por razões comerciais, não for possível identificar o importador, o exportador completará o campo com o termo “desconhecido”.

5. Campo Nr 4 - “País de Origem”

Neste campo constará o nome do país onde os bens em questão obtiveram seu status de origem.

6. Campo Nr 5-“Porto de embarque e detalhes de transporte”(opcional)

Este campo indicará o último porto de embarque do Mercosul ou de Israel.

7. Campo Nr 6-“País de Destino”

Neste campo constará o nome do país que for o destino final dos bens.

8 Campo Nr 7 -“Observações”

Neste campo constarão as observações feitas pelo país exportador, por exemplo, a menção “DUPLICATA”, EMITIDO RETROSPECTIVAMENTE”, ou a menção de que os bens sofreram processamento em um terceiro país, conforme especificado no Artigo 12.

9 Campo Nr 8-“ Faturas comerciais”

Neste campo constará o número de faturas que são cobertas pelo Certificado de Origem. Se, por razões comerciais, não for possível a identificação do número das faturas, o exportador completará o campo com o termo “desconhecido”.

10 Campo Nr 9 -“ Descrição dos bens”

Neste campo constará descrição detalhada de todos os bens cobertos pelo Certificado de Origem. No campo reservado ao Código SH (6 dígitos)* - o Código SH será preenchido no nível de 6 dígitos.

No campo reservado aos Critérios de Origem, a maneira pela qual os bens obtiveram seus status de origem conforme o Acordo será detalhada como se segue:

-“A” bens que foram totalmente obtidos no território das Partes Signatárias, como especificado no Artigo 4.

-“B” bens que não foram totalmente obtidos, mas seus materiais não- originários foram suficientemente processados e aqueles materiais passaram por salto tarifário (4 dígitos).

-“C” bens que não foram totalmente obtidos, mas seus materiais não- originários foram suficientemente processados e o valor daqueles materiais não exceder as taxas especificadas no Artigo 5 do Capítulo III (Comércio de Bens).

No campo reservado ao peso bruto ou outra quantidade - o peso bruto ou qualquer outra forma de quantificação dos bens será detalhada.

* A falta de correspondência entre o Código SH detalhado no Certificado de Origem e a classificação pela autoridade competente do país importador não constituirá justificativa para a anulação do Certificado.

11. Campo Nr 10-“ Declaração do Exportador”

O exportador indicará o campo apropriado se ele é ou não o produtor. Se o exportador for também o produtor dos bens cobertos pelo Certificado, ele deverá marcar o campo "Produtor". Caso contrário, ele marcará o campo “Exportador”.

12. Campo Nr 11-“ Certificado”

Neste campo constarão os detalhes do certificado da autoridade e será assinado e selado por aquela autoridade.

ANEXO III

Declaração de Fatura Mercosul-Israel

O exportador dos produtos cobertos por este documento declara que estes produtos estão em conformidade com as disposições do Acordo de Livre Comércio entre os Estados Membros do Mercosul e Israel, e os produtos originados em:

Data e Assinatura do Exportador:

CAPÍTULO V
SALVAGUARDAS

Artigo 1 - Medidas de Salvaguarda Bilateral

1. Para os objetivos deste Artigo e do Artigo 2 deste Capítulo:

(a) autoridade investigadora competente significa:

(i) no caso de Israel, o Commissioner of Trade Levies, ou seu sucessor no Ministério da Indústria, Comércio e Trabalho ou a unidade correspondente no Ministério da Agricultura de Desenvolvimento Rural.

(ii) no caso do MERCOSUL, Ministério de Economía e Producción ou seu sucessor na Argentina, a Secretaría de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ou seu sucessor no Brasil, o Ministério de Indústria e Comércio ou seu sucessor no Paraguai e a Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía e Finanzas ou seu sucessor no Uruguai.

(b) indústria doméstica significa o conjunto dos produtores do bem similar ou de bens diretamente concorrentes que operam no território de uma Parte ou Parte Signatária ou aqueles cuja produção coletiva do bem similar ou de bens diretamente concorrentes constituam uma proporção majoritária da produção total de tais bens;

(c) bem originário no território de uma Parte significa um "bem originário", conforme definido no Capítulo IV (Regras de Origem);

(d) partes interessadas significa:

i) exportador ou produtor estrangeiro ou o importador de bens sujeitos à investigação, ou uma associação empresarial ou comercial, cuja maioria dos membros sejam produtores, exportadores ou importadores de tais bens;

ii) o governo da Parte exportadora; e

iii) produtor do bem similar ou de bens diretamente concorrentes na Parte ou Parte Signatária importadora ou associação empresarial ou comercial cujos membros produzam o bem similar ou bens diretamente concorrentes no território da Parte importadora, incluindo empresa legalmente estabelecida que represente os produtores acima mencionados.

(e) bem similar significa um bem que, embora não seja similar em todos os aspectos, tenha características e materiais componentes semelhantes, que lhe permitem cumprir as mesmas funções e ser comercialmente intercambiável com o bem com o qual se compara;

(f) dano grave significa deterioração geral e significativa na situação da indústria doméstica;

(g) ameaça de dano grave significa "dano grave" claramente iminente, baseado em fatos e não em meras alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;

2. Sujeito ao Artigo 2 deste Capítulo, se um bem originário no território de uma Parte ou uma Parte Signatária, como resultado da redução ou eliminação da tarifa aduaneira prevista neste Acordo, está sendo importado no território de outra Parte ou Parte Signatária (doravante denominada importações preferenciais) em quantidades aumentadas de tal forma, em termos absolutos e relativos, e sob tais condições que a importação do bem daquela Parte ou Parte Signatária constitua, por si só, causa substancial de dano grave, ou de ameaça de dano grave, para a indústria doméstica, a Parte ou Parte Signatária para cujo território o bem está sendo importado poderá em grau mínimo necessário para reparar o dano:

(a) suspender as reduções adicionais da tarifa aduaneira sobre os bens objeto deste Acordo; ou

(b) aumentar a tarifa aduaneira sobre os bens para nível não superior ao da tarifa-base, conforme estabelecido no Capítulo III (Comércio de Bens).

3. A Parte ou Parte Signatária que aplicar uma medida de salvaguarda preferencial poderá estabelecer uma quota de importação para o produto em questão, aplicando a preferência estabelecida neste Acordo. A quota de importação não será menor que a média de importação do produto em questão nos trinta e seis (36) meses anteriores ao período utilizado para a determinação da existência do dano grave.

O período utilizado para a determinação da existência de dano grave não deverá ser maior que trinta e seis (36) meses.

Caso a quota não seja estabelecida, a medida de salvaguarda bilateral consistirá somente na redução da preferência, que não será maior que 50% da preferência tarifária estabelecida neste Acordo.

4. Medidas de Salvaguarda bilateral não poderão ser aplicadas no primeiro ano após as preferências tarifárias negociadas sob o Capítulo III (Comércio de Bens) do Acordo entrarem em vigor.

Medidas de salvaguarda bilaterais não poderão ser aplicadas após cinco anos a contar da data de finalização do programa de eliminação ou redução tarifária aplicável aos bens, a menos que seja

acordado diferentemente pelas Partes. Após este período, o Comitê Conjunto avaliará se dará continuidade ou não ao mecanismo de salvaguarda bilateral incluído neste Capítulo.

5. Na investigação para determinar se importações preferenciais causaram ou estão ameaçando causar dano grave, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, levando em conta a situação da indústria doméstica em questão e, particularmente, os seguintes fatores:

(a) o volume e o índice de crescimento das importações preferenciais dos bens em questão, em termos absolutos e relativos;

(b) a parcela do mercado doméstico tomada pelo aumento das importações preferenciais;

(c) o preço das importações preferenciais;

(d) o conseqüente impacto na indústria doméstica do bem similar ou bens diretamente concorrentes baseado em fatores que incluem: produção, produtividade, utilização da capacidade, lucros e perdas e emprego;

(e) outros fatores, além das importações preferenciais, que possam estar causando dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

6. Quando outros fatores, que não o aumento preferencial de importações, estiverem causando dano à indústria doméstica ao mesmo tempo, o dano causado por aqueles outros fatores não será atribuído ao aumento das importações preferenciais.

7. O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguarda bilateral:

(a) como uma entidade única, contanto que todas as exigências para determinar a existência de dano grave ou ameaça de dano grave, causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de tarifa aduaneira prevista por este Acordo, tenham sido cumpridas com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL como um todo; ou

(b) em nome de um de seus Estados Membros, caso em que as exigências para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave, causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de tarifa aduaneira prevista por este Acordo, serão baseadas nas condições predominantes no Estado Membro afetado da união aduaneira, e a medida será limitada àquele Estado Membro.

8. Israel poderá aplicar medidas de salvaguarda bilateral às importações originárias do MERCOSUL ou de Estados Membros do MERCOSUL quando o dano grave ou ameaça de dano grave seja causado por importações de um bem como resultado da redução ou eliminação de tarifa aduaneira prevista por este Acordo.

9. Em circunstâncias críticas em que a demora possa causar danos de difícil reparo, uma Parte ou Parte Signatária, após a devida notificação, poderá adotar medida de salvaguarda provisória em conformidade com uma determinação preliminar de que existe clara evidência que o aumento das importações preferenciais tenha causado ou esteja ameaçando causar dano grave. A duração da medida provisória não excederá duzentos (200) dias, período durante o qual os requisitos deste Capítulo serão satisfeitos. Se a determinação final concluir que inexistia dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica causado por importações preferenciais, o montante pago resultante do aumento tarifário ou garantia temporária, se recolhido ou imposto em termos provisórios, será prontamente restituído, de acordo com a legislação doméstica da Parte Signatária relevante.

10. A autoridade investigadora competente poderá iniciar uma investigação de medida de salvaguarda bilateral a pedido da indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária importadora do bem similar ou dos bens diretamente concorrentes de acordo com sua legislação interna.

11. A investigação terá o propósito de:

(a) avaliar as quantidades e condições sob as quais os bens sob investigação estão sendo importados;

(b) determinar a existência de dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica de acordo com as disposições deste Capítulo; e

(c) determinar o nexo causal entre o aumento das importações dos bens em questão e o dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica, de acordo com as disposições deste Capítulo.

12. As seguintes condições e limitações aplicar-se-ão ao processo administrativo que possa resultar em medidas de salvaguarda bilateral sob o parágrafo 2:

(a) cada Parte ou Parte Signatária estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda bilateral;

(b) a Parte ou Parte Signatária que iniciar tal processo entregará à outra Parte, em um prazo de 10 dias, uma notificação por escrito, incluindo as seguintes informações:

(i) o nome do peticionário;

(ii) a descrição completa dos bens importados que estão sob investigação, a qual seja suficiente para fins aduaneiros, e sua classificação sob o Sistema Harmonizado;

(iii) o prazo final para a solicitação de audiências e o local onde as audiências ocorrerão;

(iv) o prazo final para submeter informações, declarações e outros documentos;

(v) o endereço onde se poderá examinar a requisição ou outros documentos relacionados à investigação;

(vi) o nome, endereço e número de telefone da autoridade investigadora competente que possa fornecer informações adicionais; e

(vii) um resumo dos fatos sobre os quais se baseou o início da investigação, incluindo dados sobre importações que tenham supostamente aumentado em termos absolutos ou relativos à produção total ou ao consumo interno e a análise da situação da indústria doméstica;

(c) a Parte ou Parte Signatária que aplicar medidas de salvaguarda bilateral provisórias ou finais entregará à outra Parte, sem demora, notificação por escrito incluindo o seguinte:

(i) a descrição completa dos bens sujeitos à medida de salvaguarda bilateral, que seja suficiente para propósitos aduaneiros, e sua classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado;

(ii) informações e provas consideradas na decisão, tais como: o aumento das importações preferenciais, a situação da indústria doméstica, o fato de que o aumento nas importações esteja causando ou ameaçando causar dano grave à indústria doméstica; no caso de medidas provisórias, a existência de circunstâncias críticas como especificado no parágrafo 9 acima;

(iii) outras determinações e conclusões fundamentadas sobre todos os assuntos de fato e de direito relevantes;

(iv) descrição da medida a ser adotada;

(v) a data de entrada em vigor da medida e sua duração.

(d) consultas, com vistas a encontrar uma solução apropriada e mutuamente aceitável, ocorrerão no Comitê Conjunto se qualquer Parte ou Parte Signatária assim requisitar dentro de 10 dias a contar do recebimento de uma notificação conforme especificado no parágrafo (c). No caso da falta de uma decisão, ou caso nenhuma solução satisfatória seja alcançada dentro de 30 dias da data da notificação, a Parte ou Parte Signatária pode adotar/ aplicar as medidas.

(e) qualquer medida de salvaguarda bilateral será tomada em no máximo um (1) ano após a data de início da investigação; nenhuma medida de salvaguarda bilateral será aplicada caso este prazo não seja observado pelas autoridades competentes;

(f) nenhuma medida de salvaguarda bilateral será tomada por uma Parte ou Parte Signatária contra qualquer bem originário do território da outra Parte mais de duas vezes ou por um período cumulativo que exceda dois anos; para bens perecíveis ou sazonais, nenhuma medida pode ser tomada mais de quatro vezes ou por um período cumulativo superior a quatro anos.

(g) ao término da medida de salvaguarda bilateral, a tarifa aduaneira ou quota será o nível que estaria em vigor se não fosse tomada a medida;



(h) será dada prioridade àquelas medidas de salvaguarda bilateral que menos atrapalhem o funcionamento deste Acordo.

(i) a qualquer momento da investigação, a Parte ou Parte Signatária notificada pode requisitar qualquer informação adicional que considere necessária.

(j) se uma Parte ou Parte Signatária sujeitar as importações de bens a um procedimento administrativo, com o propósito de rápido fornecimento de informações sobre a tendência dos fluxos comerciais, o que pode ocasionar medidas de salvaguarda bilateral, esta Parte ou Parte Signatária informará à outra Parte.

(k) as medidas de salvaguarda bilateral em vigor estarão sujeitas a consultas periódicas no âmbito do Comitê Conjunto, com vistas a seu relaxamento ou eliminação quando as condições não mais justificarem sua manutenção.

13. Uma medida de salvaguarda bilateral não inclui qualquer medida de salvaguarda tomada a partir de um processo administrativo instituído antes da entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 2 - Medidas Emergenciais Globais

1. Cada Parte ou Parte Signatária retém seus direitos e obrigações sob o Artigo XIX do GATT 1994, o Acordo sobre Salvaguardas da OMC ou qualquer outro acordo sobre salvaguardas, exceto aqueles referentes à exclusão de uma medida na medida em que tal direito ou obrigação seja inconsistente com este Artigo. Qualquer Parte ou Parte Signatária que tomar uma medida emergencial sob o Artigo XIX, sob o Acordo sobre Salvaguardas da OMC ou sob qualquer outro acordo semelhante, excluirá as importações de bens da outra Parte ou Parte Signatária da referida medida, a menos que:

(a) o produto específico não esteja coberto por este Acordo; ou

(b) as importações da outra Parte ou Parte Signatária representem uma parcela substancial do total de importações e contribuam significativamente para o dano grave ou ameaça de dano grave causado pelo total das importações.

"Contribuir significativamente" - significa uma causa importante, mas não necessariamente a mais importante.

2. Ao determinar se:

(a) as importações da outra Parte ou Parte Signatária respondem por uma parcela substancial do total das importações, essas importações normalmente não serão consideradas como respondendo por uma parcela substancial das importações se a outra Parte ou Parte Signatária não estiver entre os cinco maiores fornecedores e não fornecer pelo menos 15 por cento do bem objeto da investigação, medidos em termos da parcela da importação durante o período representativo mais recente, que será normalmente de três anos. Durante os primeiros três anos após a entrada em vigor deste Acordo, a parcela de importação pode ser calculada por um período inferior a três anos para não incluir os anos anteriores à data de entrada em vigor deste Acordo;

(b) as importações da outra Parte ou Parte Signatária contribuem significativamente para o dano grave ou ameaça de dano grave, a autoridade investigadora competente considerará fatores tais como a alteração na parcela das importações da outra Parte Signatária e o nível, e alteração no nível, das importações da outra Parte ou Parte Signatária. Neste sentido, as importações da outra Parte Signatária normalmente não serão consideradas como contribuindo significativamente para o dano grave ou ameaça de dano grave, caso a taxa de crescimento de importações daquela outra Parte ou Parte Signatária durante o período em que ocorreu o aumento prejudicial das importações seja consideravelmente mais baixo do que a taxa de crescimento do total das importações de todas as origens no mesmo período.

3. As seguintes condições e limitações serão aplicadas a um processo que possa resultar em medidas emergenciais sob o parágrafo 1 ou 4:

(a) a Parte ou Parte Signatária que iniciar tal processo entregará à outra Parte, sem atraso, notificação por escrito sobre isso;

(b) quando, como resultado de uma medida, a tarifa aduaneira for aumentada, a margem de preferência será mantida;

(c) ao término da medida, a tarifa aduaneira ou quota será a mesma que estaria em vigor se não fosse tomada a medida.

(d) as importações da Parte ou Parte Signatária que foram excluídas da medida de salvaguarda aplicada não serão incluídas no cálculo de dano grave causado à indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária que aplicou tal medida.

4. A Parte ou Parte Signatária que adotar tais medidas, excluindo inicialmente o bem da outra Parte Signatária conforme o parágrafo 1, terá o direito de re-incluir posteriormente aquele bem da outra Parte ou Parte Signatária em tal medida caso a autoridade investigadora competente venha a determinar que um aumento nas importações do tal bem da outra Parte ou Parte Signatária esteja contribuindo significativamente para o dano grave ou ameaça de dano grave e esteja, em consequência, diminuindo a efetividade da medida.

5. Uma medida emergencial global não inclui qualquer medida emergencial correspondente a um processo instituído anteriormente à entrada em vigor deste Acordo.

CAPÍTULO VI REGULAMENTOS TÉCNICOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

Artigo 1 - Objetivos

As Partes e Partes Signatárias cooperarão nas áreas de normas, metrologia, avaliação de conformidade e certificação de produtos com o objetivo de eliminar barreiras técnicas ao comércio e de promover normas internacionais harmonizadas em regulamentos técnicos.

Artigo 2 - Dispositivos Gerais

Os dispositivos deste Capítulo destinam-se a impedir que os regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, e metrologia, adotados e aplicados pelas Partes e Partes Signatárias se tornem desnecessárias barreiras técnicas ao comércio bilateral. Neste sentido, as Partes e Partes Signatárias reafirmam seus direitos e obrigações a respeito do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC (Acordo BTC/OMC) e concordam com as disposições estabelecidas neste Capítulo.

1. As disposições deste Capítulo não se aplicam a medidas sanitárias e fitossanitárias, fornecimento de serviços e compras governamentais.

2. As definições do Anexo I do Acordo BTC/OMC, do Vocabulário Internacional de Termos Básicos e Gerais em Metrologia e o Vocabulário de Metrologia Legal aplicar-se-ão a este Capítulo.

3. As Partes e Partes Signatárias acordam respeitar o Sistema Internacional de Unidades (SI).

Artigo 3 - Normas Internacionais

As Partes e Partes Signatárias concordam em fortalecer suas normalizações nacionais, regulamentos técnicos, sistemas de avaliação de conformidade e de metrologia, baseados em normas internacionais relevantes ou normas internacionais em conclusão iminente.

Artigo 4 - Acordos de Reconhecimento Mútuo

1. As Partes e Partes Signatárias, a fim de facilitar o comércio, poderão iniciar negociações com a finalidade de assinar Acordos de Reconhecimento Mútuo entre os órgãos competentes nas áreas de regulamentos técnicos, avaliação de conformidade e metrologia baseados nos princípios do Acordo BTC/OMC e em referências internacionais em cada matéria.

2. A fim de facilitar este processo, negociações preliminares podem começar a avaliar a equivalência entre seus regulamentos técnicos.

3. No âmbito do processo de reconhecimento, as Partes e Partes Signatárias facilitarão o acesso a seus territórios a fim de demonstrar a implementação de seus sistemas de avaliação de conformidade.

4. Os termos dos Acordos de Reconhecimento Mútuo de sistemas de avaliação de conformidade e equivalência de regulamentos técnicos serão definidos em cada caso por órgãos competentes, os quais, *inter alia*, estabelecerão as condições e termos de conformidade.

5. As Partes e Partes Signatárias reunir-se-ão, sempre que necessário, a fim de discutir modos de ampliar e aperfeiçoar a cooperação, com a finalidade de iniciar negociações sobre Acordos de Reconhecimento Mútuo. Cada Parte submeterá anualmente um relatório ao Comitê Conjunto sobre o progresso das negociações dos Acordos de Reconhecimento Mútuo.

Artigo 5 - Cooperação Internacional

As Partes e Partes Signatárias concordam em fornecer cooperação mútua e assistência técnica por meio de organizações regionais e internacionais competentes com o fim de:

a) promover a aplicação deste Capítulo;

b) promover a aplicação do Acordo BTC/OMC;

c) reforçar suas respectivas metrologias, normalizações, regulações técnicas, órgãos de avaliação de conformidade assim como seus sistemas de informação e de notificação dentro da estrutura do Acordo BTC/OMC;

d) reforçar a confiança técnica entre tais órgãos, principalmente com a finalidade de estabelecer Acordos de Reconhecimento Mútuo de interesse das Partes e Partes Signatárias;

e) aumentar a participação e buscar a coordenação de posições comuns em organizações internacionais sobre assuntos relacionados à normalização e à avaliação de conformidade;

f) apoiar o desenvolvimento e aplicação de normas internacionais;

g) aumentar o treinamento de recursos humanos necessários para os objetivos deste Capítulo;

h) aumentar o desenvolvimento de atividades conjuntas entre órgãos técnicos envolvidos nas atividades cobertas por este Capítulo.

Artigo 6 - Transparência

As Partes e Partes Signatárias favorecerão a adoção de um mecanismo para identificar e buscar modos concretos de superar desnecessárias barreiras técnicas ao comércio que resultem da aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade.

Artigo 7 - Diálogo

As Partes e Partes Signatárias concordam em promover o diálogo entre seus pontos focais de informação sobre barreiras técnicas ao comércio, com o fim de satisfazer as necessidades decorrentes da implementação deste Capítulo.

CAPÍTULO VII MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Artigo 1 - Objetivo

O objetivo deste Capítulo é facilitar o comércio entre as Partes de animais e produtos de origem animal, plantas e produtos de origem vegetal, artigos regulados ou quaisquer produtos que requeiram medidas sanitárias e fitossanitárias, incluídos neste Acordo, ao mesmo tempo em que protege a saúde humana, animal e vegetal.

Este Capítulo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte ou Parte Signatária que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes ou Partes Signatárias.

Artigo 2 - Obrigações Multilaterais

As Partes ou Partes Signatárias reafirmam seus direitos e deveres estabelecidos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo MSF/OMC).

Artigo 3 - Transparência

As Partes ou Partes Signatárias intercambiarão as seguintes informações:

a) Quaisquer alterações no *status* sanitário e fitossanitário, incluindo descobertas epidemiológicas importantes, que possam afetar o comércio entre as Partes ou Partes Signatárias;

b) Resultados de inspeções de importação no caso de bens rejeitados ou considerados em não-conformidade, no prazo de até três dias úteis;

c) Resultados dos procedimentos de verificação, tais como inspeções ou verificações *in loco* dentro de um período de 60 dias, que pode ser estendido por igual período de tempo caso haja justificativa apropriada;

Artigo 4 - Consultas sobre Questões Específicas de Comércio

1. As Partes ou Partes Signatárias criarão um mecanismo de consultas para facilitar a solução de problemas decorrentes da adoção e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, para prevenir que estas medidas se tornem barreiras injustificadas ao comércio.

2. As autoridades oficiais competentes, conforme definido no Artigo 5 deste Capítulo, implementarão o mecanismo estabelecido no parágrafo 1, como se segue:

a) A Parte ou Parte Signatária exportadora afetada pela medida sanitária ou fitossanitária deverá informar à Parte ou Parte Signatária importadora da sua preocupação por meio do formulário estabelecido no Anexo I deste Capítulo e comunicar tal fato ao Comitê Conjunto.

b) A Parte ou Parte Signatária importadora deverá responder à solicitação, por escrito, antes do prazo de 60 dias, indicando se a medida:

i) Está em conformidade com a norma, diretriz ou recomendação internacional que, neste caso, deverá ser identificada pela Parte ou Parte Signatária importadora; ou

ii) Baseia-se em norma, diretriz ou recomendação internacional. Neste caso, a Parte ou Parte Signatária importadora deverá apresentar a justificativa científica e outras informações que sustentam os aspectos que diferem da norma, diretriz ou recomendação internacional; ou

iii) Resulta em um nível mais alto de proteção para a Parte ou Parte Signatária importadora do que a proteção obtida por medidas baseadas em normas, diretrizes ou recomendações internacionais. Neste caso, a Parte ou Parte Signatária importadora apresentará a justificativa científica para tal medida, incluindo a descrição do risco ou riscos a serem evitados por ela e, se pertinente, a avaliação de risco em que se baseia; ou

iv) Na ausência de norma, diretriz ou recomendação internacional, a Parte ou Parte Signatária importadora apresentará a justificativa científica para tal medida, incluindo a descrição do risco ou riscos a serem evitados por ela e, se pertinente, a avaliação de risco em que se baseia.

c) Consultas técnicas adicionais poderão ser realizadas, sempre que necessário, para analisar e sugerir modos de ação para superar dificuldades, no prazo de até 60 dias.

d) No caso de as consultas acima mencionadas serem consideradas satisfatórias pela Parte ou Parte Signatária exportadora, um relatório conjunto sobre a solução encontrada deverá ser submetido ao Comitê Conjunto. Se uma solução satisfatória não for alcançada, cada Parte ou Parte Signatária deverá submeter seu próprio relatório ao Comitê Conjunto.

Artigo 5 - Autoridades Oficiais Competentes

Para a implementação dos dispositivos acima, as autoridades oficiais competentes são as que se seguem:

MERCOSUL

Argentina

- Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos - SAGPyA (Secretaría de Agricultura, Pecuária, Pesca e Alimentos)

- Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria - SENASA (Serviço Nacional de Saúde e Qualidade Agroalimentar)

- Administración Nacional de Alimentos, Medicamentos y Tecnología Médica - ANMAT (Administração Nacional de Alimentos, Medicamentos e Tecnologia Médica)

- Instituto Nacional de Alimentos - INAL

Brasil

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Paraguai

- Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas - SENAVE (Serviço Nacional de Qualidade e Saúde Vegetal e de Sementes)

- Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal - SENACSA (Serviço Nacional de Qualidade e Saúde Animal)

- Ministerio de Agricultura y Ganadería - MAG (Ministério da Agricultura e Pecuária)

- Subsecretaría de Estado de Ganadería - SSEG (Subsecretaria de Pecuária)

Uruguai

- Dirección General de Servicios Agrícolas/MGAP - DSSA (Direção Geral de Serviços Agrícolas/ Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca)

- Dirección General de Recursos Acuáticos/MGAP - DINARA (Direção Geral de Recursos Aquáticos/ Direção Geral de Pecuária/ Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca)

- Dirección General de Servicios Ganaderos/MGAP - DSSG (Direção Geral de Pecuária/ Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca)

- Dirección Nacional de Salud/MSP (Direção Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde)

Israel

- Plant Protection and Inspection Services - PPIS, Ministry of Agriculture and Rural Development (Serviço de Proteção e Inspeção Vegetal/ Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural).

- Veterinary Services, Ministry of Agriculture and Rural Development (Serviços Veterinários, Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural).

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS DE COMÉRCIO A RESPEITO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Medida Consultada: _____

País que aplica a medida: _____

Instituição responsável pela aplicação da medida: _____

Número de Notificação na OMC (caso aplicável): _____

País que consulta: _____

Data da consulta: _____

Instituição responsável pela consulta: _____

Nome da Divisão: _____

Nome do Oficial Responsável: _____

Título do Oficial Responsável: _____

Telefone, fax, e-mail e endereço postal: _____

Produto(s) afetado(s) pela medida: _____

Sub-posição(s) tarifária: _____

Descrição do(s) produto(s) (especificar): _____

Existe uma norma internacional? SIM ____ NÃO ____

Caso exista, liste a(s) norma(s), diretriz(es) ou recomendação(ões) internacional(is) específica(s): _____

Objetivo ou justificativa da consulta: _____

CAPÍTULO VIII COOPERAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA

Artigo 1 - Objetivos

1. Levando em consideração o Artigo 7 do Acordo-Quadro assinado pelas Partes em 8 de dezembro de 2005, as Partes reafirmam a importância da cooperação tecnológica e técnica como meio de contribuir para a implementação deste Acordo.

Artigo 2 - Cooperação Tecnológica

1. As Partes estabelecerão um mecanismo de cooperação tecnológica a fim de desenvolver seus setores e infra-estrutura industriais, em particular nos campos de atividades agrícolas e agroindustriais, bancárias, de engenharia e construção, química, química fina, fertilizantes, farmacêutica (especialmente princípios ativos), automação e robótica, irrigação, ligas e superligas metálicas, aviônica, microeletrônica, telecomunicação, saúde, equipamento médico, educação, sistemas de equipamentos de segurança e outros campos. A cooperação tecnológica poderá abarcar transferência tecnológica e projetos conjuntos para o desenvolvimento de novas tecnologias, assim como outras iniciativas.

2. Com tal objetivo, o Comitê Conjunto definirá, no prazo de até seis meses após a entrada em vigor deste Acordo, setores prioritários para cooperação tecnológica, e solicitará que as autoridades competentes das Partes identifiquem projetos específicos e estabeleçam mecanismos para sua implementação.

Artigo 3 - Cooperação Técnica

1. As Partes estabelecerão um mecanismo de cooperação técnica a fim de desenvolver suas capacidades técnicas em setores específicos, com atenção particular às economias menores que são Partes Signatárias deste Acordo e às PMEs (Pequenas e Médias Empresas), incluindo:

- organização e realização de feiras, exposições, conferências, divulgação, consultoria e outros serviços comerciais;

- desenvolvimento de contatos entre entidades de negócios, associações industriais, câmaras de comércio e outras associações de negócios de ambas as Partes;

- treinamento de técnicos.

2. Com este objetivo, o Comitê Conjunto definirá, no prazo de até seis meses após a entrada em vigor deste Acordo, setores prioritários para a cooperação técnica, e solicitará que as autoridades competentes das Partes identifiquem projetos específicos e que estabeleçam mecanismos para sua implementação.

Artigo 4- Instrumentos Bilaterais

As atividades realizadas ao amparo deste Capítulo não afetarão outras iniciativas de cooperação baseadas em instrumentos bilaterais existentes entre quaisquer duas Partes Signatárias.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 1 - O Comitê Conjunto

1. As Partes estabelecem um Comitê Conjunto, no qual cada Parte estará representada.

2. O Comitê Conjunto será responsável pela administração do Acordo e deverá assegurar sua implementação adequada.

3. Para este propósito, as Partes intercambiarão informações e, a pedido de qualquer Parte, realizarão consultas no âmbito do Comitê Conjunto. O Comitê Conjunto manterá sob revisão a possibilidade de eliminação adicional dos obstáculos ao comércio entre os Estados Membros do MERCOSUL e Israel.

Artigo 2 - Procedimentos do Comitê Conjunto

1. O Comitê Conjunto reunir-se-á no nível apropriado sempre que seja necessário, pelo menos uma vez por ano. Reuniões especiais também serão convocadas a pedido de qualquer uma das Partes.

2. O Comitê Conjunto será presidido alternadamente pelas duas Partes.

3. O Comitê Conjunto tomará decisões. Estas decisões serão tomadas por consenso. O Comitê Conjunto pode também fazer recomendações em assuntos relacionados a este Acordo.

4. No caso de uma decisão tomada pelo Comitê Conjunto, que esteja sujeita ao cumprimento de requerimentos legais internos de qualquer das Partes ou Partes Signatárias, esta decisão entrará em vigor, se não houver data posterior ali definida, na data do recebimento da última nota diplomática confirmando que todos os procedimentos internos foram cumpridos.

5. O Comitê Conjunto estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

6. O Comitê Conjunto poderá decidir estabelecer subcomitês e grupos de trabalho caso considere necessário para auxiliar no cumprimento de suas tarefas.

CAPÍTULO X PUBLICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Artigo 1 - Pontos de Contato

Cada Parte designará um ponto de contato para facilitar as comunicações entre as Partes sobre qualquer assunto coberto por este Acordo. A pedido da outra Parte, o ponto de contato identificará o escritório ou funcionário responsável pelo assunto e auxiliará, quando necessário, facilitando a comunicação com a Parte requerente.

Artigo 2 - Publicação

Cada Parte ou Parte Signatária assegurar-se-á de que suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral a respeito de qualquer assunto coberto por este Acordo sejam prontamente publicadas.

Artigo 3 - Notificação e Intercâmbio de Informações

1. Tanto quanto possível, cada Parte notificará a outra Parte sobre qualquer medida em vigor que a Parte considere que possa afetar materialmente a operação deste Acordo ou ainda afetar substancialmente os interesses desta outra Parte no âmbito deste Acordo. Esta obrigação será considerada cumprida nos casos em que as Partes ou Partes Signatárias já tenham cumprido os procedimentos de notificação e provisão de informações estabelecidos no âmbito dos Acordos da OMC.

2. O MERCOSUL informará Israel prontamente a respeito de quaisquer decisões internas ou instrumentos legais relevantes, após sua entrada em vigor, relativas ao aprofundamento da consolidação da união aduaneira do MERCOSUL.

3. A pedido da outra Parte, uma Parte prestará prontamente informações e responder a questões referentes a qualquer medida efetiva, tenha sido ou não a outra Parte notificada previamente desta medida.

4. Qualquer notificação ou informação fornecida ao amparo deste Artigo será prestada sem prejuízo de considerações sobre a inconsistência da medida com este Acordo.



CAPÍTULO XI SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 1 - Objetivos e Partes em uma Controvérsia

1. O objetivo deste Capítulo é dirimir controvérsias entre as Partes ou entre Israel e uma ou mais Partes Signatárias com vistas a atingir soluções mutuamente satisfatórias.

2. As partes de uma controvérsia, doravante denominadas neste Capítulo as "partes", poderão ser tanto as Partes quanto Israel e uma ou mais Partes Signatárias.

Artigo 2 - Âmbito de Aplicação

Controvérsias decorrentes da interpretação, do cumprimento ou não cumprimento das disposições contidas no Acordo de Livre Comércio firmado entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, doravante denominado o "Acordo", e das decisões tomadas pelo Comitê Conjunto em conformidade com este Acordo serão regidas pelo mecanismo de solução de controvérsias estabelecido neste Capítulo, salvo disposições em contrário neste Acordo.

Artigo 3 - Negociações Diretas

1. Sempre que uma controvérsia ocorrer entre Israel e uma ou mais Partes Signatárias do MERCOSUL, as partes envolvidas tentarão dirimir as controvérsias mencionadas no Artigo 2 (Âmbito de Aplicação) deste Capítulo por meio de negociações diretas visando encontrar solução mutuamente satisfatória. Se a controvérsia ocorrer entre Israel e uma Parte Signatária do MERCOSUL, as negociações serão conduzidas pelo Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum daquela Parte Signatária. Se a controvérsia ocorrer entre Israel e mais de uma Parte Signatária do MERCOSUL, as negociações deverão ser conduzidas pelo Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum indicado pelas referidas Partes Signatárias. No caso de Israel, as negociações diretas deverão ser conduzidas pelo Ministério da Indústria, Comércio e Trabalho.

2. Para dar início ao procedimento, qualquer uma das partes fará solicitação, por escrito, de negociações diretas à outra parte e apresentará as razões do pedido, incluindo a identificação das medidas em questão e a indicação da base legal para a queixa.

3. A parte que receber o pedido de negociações diretas deverá responder em até 10 dias contados da data do recebimento.

4. As partes trocarão as informações necessárias para facilitar as negociações diretas e tratarão tais informações como confidenciais.

5. Tais negociações não se estenderão por mais de trinta (30) dias a partir da data do recebimento da solicitação escrita para iniciais, a menos que as partes concordem em estender tal período.

6. As negociações diretas serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos das partes nas consultas realizadas no Comitê Conjunto em conformidade com o Artigo 4 deste Capítulo e com os processos do Tribunal Arbitral conduzidos de acordo com este Capítulo.

Artigo 4 - Consultas no Âmbito do Comitê Conjunto

1. Sempre que uma controvérsia ocorrer entre Israel e o MERCOSUL como Parte Contratante, serão efetuadas consultas no âmbito do Comitê Conjunto por meio de um pedido por escrito de uma das partes à outra parte.

2. No caso de controvérsias entre Israel e as Partes Signatárias do MERCOSUL nas quais não se tenha atingido uma solução mutuamente satisfatória dentro do período estabelecido no parágrafo quinto do Artigo 3 deste Capítulo, ou se a controvérsia tiver sido dirimida somente de maneira parcial, a parte que deu início ao procedimento de negociações diretas em conformidade com o parágrafo segundo do Artigo 3 deste Capítulo poderá requerer, por meio de um pedido por escrito à outra parte, que sejam efetuadas consultas no âmbito do Comitê Conjunto.

3. No caso do MERCOSUL, se a controvérsia ocorrer entre Israel e o MERCOSUL como Parte Contratante, serão realizadas consultas pelo Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum que esteja desempenhando a função de Presidente *Pro Tempore* no momento.

Se a controvérsia ocorrer entre Israel e uma Parte Signatária do MERCOSUL, serão realizadas consultas pelo Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum daquela parte Signatária. Se a controvérsia ocorrer entre Israel e mais de um Estado Parte Signatário do MERCOSUL, serão realizadas consultas pelo Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum designado por aquelas Partes Signatárias.

No caso de Israel, as consultas serão realizadas pelo Ministério da Indústria, Comércio e Trabalho.

4. A solicitação por escrito incluirá as razões do pedido, incluindo a identificação das medidas em questão, e a indicação da base legal para a queixa.

5. As consultas serão realizadas no âmbito do Comitê Conjunto no prazo de até trinta (30) dias após a apresentação do pedido a todas as Partes Signatárias, e ocorrerão, a menos que as partes disponham em contrário, no território da parte contra quem foi apresentada a reclamação. As consultas serão consideradas concluídas em

até trinta (30) dias a partir da data do pedido de consultas, a menos que ambas as partes decidam continuar com as consultas.

Consultas sobre matérias urgentes, incluindo aquelas envolvendo bens perecíveis e sazonais, deverão ter início em quinze (15) dias a partir da data da apresentação do pedido.

6. O Comitê Conjunto, por consenso, poderá examinar em conjunto dois ou mais procedimentos relacionados aos casos a ele submetidos somente quando, devido a sua natureza ou possível vínculo temático, ele considere conveniente o exame conjunto.

7. O Comitê Conjunto avaliará a controvérsia e dará às partes a oportunidade de informá-lo a respeito de sua posição e, se necessário, fornecer informações adicionais a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. O Comitê Conjunto fará quaisquer recomendações que lhe pareçam necessárias em trinta (30) dias a partir da data da primeira reunião.

8. O Comitê Conjunto poderá buscar a opinião de especialistas se isso lhe parecer necessário para fazer suas recomendações.

9. Se não forem realizadas consultas dentro do tempo estipulado no parágrafo 5, ou se não se houver chegado a um acordo ou a uma solução mutuamente satisfatória, a etapa prevista neste artigo deverá ser considerada imediatamente encerrada e a parte demandante poderá então solicitar diretamente o estabelecimento de um tribunal arbitral, em conformidade com o Artigo 7 deste Capítulo.

10. As consultas serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos das partes no processo conduzido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com este Capítulo.

Artigo 5 - Mediação

1. Se as consultas não produzirem solução mutuamente aceitável, as partes podem, por acordo mútuo, recorrer aos serviços de um mediador designado pelo Comitê Conjunto. Todos os pedidos de mediação devem ser feitos por escrito e apontar a medida que foi objeto de consultas, além dos termos de referência mutuamente acordados para a mediação.

2. O Presidente do Comitê Conjunto deverá designar, em até dez (10) dias após o recebimento do pedido, um mediador selecionado dentre as pessoas incluídas na lista mencionada no Artigo 8 deste Capítulo e que não seja nacional de nenhuma das partes. O mediador convocará uma reunião com as partes até trinta (30) dias depois de ter sido nomeado. O mediador receberá o material de ambas as partes em até quinze (15) dias antes da reunião e emitirá uma opinião em até quarenta e cinco (45) dias depois de ter sido nomeado. A opinião do mediador poderá incluir recomendações a respeito de passos a serem tomados para resolver a controvérsia de forma consistente com o Acordo. A opinião do mediador não será vinculante.

3. As deliberações e todas as informações, incluindo documentos apresentados ao mediador, permanecerão confidenciais e não serão levadas ao Tribunal Arbitral para serem processados em conformidade com este Capítulo, a menos que as partes deliberem em contrário.

4. Os prazos mencionados no parágrafo 2 poderão ser alterados, se as circunstâncias assim o exigirem, com a concordância de ambas as partes. Qualquer alteração deve ser comunicada por escrito ao mediador.

5. Caso a mediação produza solução mutuamente aceitável para a controvérsia, ambas as partes deverão submeter notificação escrita ao mediador.

Artigo 6 - Escolha do Foro

1. Não obstante as disposições do Artigo 2 (Âmbito de Aplicação) deste Capítulo, qualquer controvérsia decorrente das disposições do presente Acordo em questões reguladas pelo Acordo de Marraqueche, que criou a Organização Mundial do Comércio (doravante denominado "Acordo da OMC"), ou pelos acordos negociados em conformidade com ele, pode ser solucionada em qualquer um dos dois foros, à escolha da parte reclamante.

2. Uma vez que um procedimento de solução de controvérsias tenha tido início sob as regras deste Acordo, ou sob as regras do Acordo da OMC, o foro escolhido excluirá o outro.

Para os fins do presente artigo:

(a) Os procedimentos de solução de controvérsias serão considerados como tendo sido iniciados sob as regras do Acordo da OMC quando a parte reclamante solicitar a instauração de um painel na forma do Artigo 6 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC;

(b) Quando uma controvérsia ocorrer entre Israel e o MERCOSUL como Parte Contratante, o início do procedimento de solução de controvérsias sob as regras do presente Acordo deverá ser seguido de consultas no âmbito do Comitê Conjunto na forma do Artigo 4;

(c) Quando uma controvérsia ocorrer entre Israel e uma ou mais Partes Signatárias do MERCOSUL, o procedimento de solução de controvérsias sob as regras do presente acordo será considerado iniciado quando uma das partes tiver requerido a instauração de um Tribunal na forma do Artigo 7 (1) deste Capítulo, após as negociações diretas previstas no Artigo 3 deste Capítulo e após as consultas, se havidas, no âmbito do Comitê Conjunto previstas no Artigo 4 deste Capítulo.

Artigo 7 - Procedimento Arbitral

1. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com os procedimentos previstos nos Artigos 3 e 4 deste Capítulo (Negociações Diretas e Consultas no âmbito do Comitê Conjunto) ou quando as partes tiverem recorrido à mediação na forma do Artigo 5 deste Capítulo e uma solução mutuamente aceitável não tenha sido comunicada quinze (15) dias após o mediador apresentar sua opinião, ou se uma das partes deixar de cumprir com a solução mutuamente acordada, a parte reclamante poderá apresentar à outra parte um pedido por escrito solicitando a criação de um Tribunal Arbitral.

2. Em seu pedido de criação de um Tribunal Arbitral, a parte reclamante apresentará as razões do pedido, incluindo a identificação das medidas em questão e uma indicação da base legal para a queixa. O pedido de criação de um Tribunal Arbitral, a petição inicial e a petição de contestação formarão os termos de referência do Tribunal Arbitral, a menos que as partes disponham de outra forma.

3. As partes reconhecem como vinculante, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a autoridade do Tribunal Arbitral estabelecido em cada caso para receber e julgar as controvérsias mencionadas no presente Capítulo.

Artigo 8 - Designação de Árbitros

1. Trinta dias após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte Contratante preparará uma lista de árbitros nacionais e uma lista de árbitros não-nacionais. Ambas as Partes Contratantes deverão estar de acordo a respeito da lista de árbitros não-nacionais designados.

Cada um dos Estados Membros do MERCOSUL designará cinco (5) possíveis árbitros para a lista de árbitros nacionais e dois (2) para a lista de árbitros não-nacionais.

Israel designará um número cumulativo e proporcional de possíveis árbitros nacionais e não-nacionais nas listas designadas pelos Estados Membros do MERCOSUL.

2. A lista de árbitros e suas sucessivas modificações serão informadas a todas as Partes Signatárias e ao Comitê Conjunto.

3. Os árbitros na lista referida no parágrafo anterior deverão possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito e/ou comércio internacional. O presidente deverá ser um jurista com conhecimento e experiência em direito e/ou comércio internacional

4. A partir da notificação de uma parte de sua intenção de recorrer ao Tribunal Arbitral na forma disposta no Artigo 6 deste Capítulo, a mesma não poderá alterar as listas mencionadas no parágrafo primeiro deste Artigo.

Artigo 9 - Composição do Tribunal Arbitral

1. O Tribunal Arbitral, ao qual serão submetidos os processos, será formado por três (3) árbitros, da seguinte maneira:

(a) Quinze (15) dias após a notificação da outra parte, como disposto no Artigo 7, cada uma das partes deverá designar um árbitro escolhido dentre as pessoas que cada parte propôs para a lista de árbitros nacionais mencionada no Artigo 8 deste Capítulo.

(b) No mesmo prazo, as partes deverão designar mutuamente um terceiro árbitro da lista de árbitros não-nacionais mencionada no Artigo 8 deste Capítulo, que presidirá o Tribunal Arbitral.

(c) Se as designações mencionadas no item a) não forem feitas no prazo estipulado, elas serão feitas por meio de um sorteio realizado pelo Presidente do Comitê Conjunto na presença de representantes das partes, a pedido de qualquer uma das partes, dentre os árbitros designados pelas partes incluídos na lista mencionada no Artigo 8 (Designação de Árbitros) deste Capítulo. Tal procedimento deverá durar, no máximo, cinco (5) dias.

(d) Se a designação mencionada no item b) não for feita no prazo estipulado, ela será feita por meio de um sorteio realizado pelo Presidente do Comitê Conjunto na presença de representantes das partes, a pedido de qualquer uma das partes, dentre os árbitros não-nacionais designados pelas Partes Signatárias e incluídos na lista mencionada no Artigo 8 deste Capítulo. Tal procedimento durará, no máximo, cinco (5) dias.

2. Se, em qualquer caso, durante os processos cobertos no presente Capítulo, um árbitro ou o presidente não puder participar, decidir se retirar ou for substituído de acordo com o parágrafo 4, um substituto deverá ser escolhido em cinco (5) dias de acordo com os procedimentos de seleção seguidos na designação do árbitro original conforme especificado no parágrafo 1(a) ou do presidente conforme especificado no parágrafo 1(b). Todos os prazos relativos aos processos do Tribunal Arbitral deverão ser suspensos durante o período necessário para realizar tal procedimento.

3. As designações previstas nos parágrafos 1 e 2 devem ser comunicadas às partes.

(a) Nos casos em que uma parte considere que um árbitro não cumpre os requisitos do Código de Conduta e do Artigo 10 deste Capítulo, ela deverá notificar por escrito a outra parte e fornecer uma explicação satisfatória para sua objeção, baseada em provas claras de que o árbitro esteja violando o Código de Conduta e o Artigo 10 deste Capítulo. As partes realizarão consultas e chegarão a uma conclusão em sete (7) dias.

(b) Se as partes concordarem que existe prova clara de tal violação, elas deverão substituir o árbitro ou o presidente e escolher um substituto em conformidade com o parágrafo 1 acima.

(c) Se as partes não chegarem a um acordo a respeito da necessidade de substituir um árbitro ou o presidente, um substituto deverá ser escolhido por sorteio a partir das listas mencionadas no Artigo 8 deste Capítulo. No caso de controvérsias entre Israel e as Partes Signatárias do MERCOSUL, o sorteio deverá ser aplicado apenas às listas de árbitros nacionais das Partes Signatárias envolvidas nas controvérsias. A seleção do novo árbitro deverá ser feita pelo Presidente do Comitê Conjunto na presença de representantes das partes, a menos que as partes decidam em contrário. Tal procedimento deverá ser aplicado e não deverá tardar mais do que sete (7) dias.

4. Caso um árbitro não possa continuar participando de qualquer dos processos descritos no presente Capítulo, um substituto escolhido de acordo com o parágrafo 2 deverá assumir o seu posto e continuar em seu lugar. Neste caso, os prazos permanecem inalterados, a menos que as partes decidam em contrário.

Artigo 10 - Independência dos Árbitros

Os membros do Tribunal Arbitral serão independentes e imparciais, manterão a confidencialidade do processo, servirão em sua capacidade individual, não serão afiliados a, nem receberão instruções de, nenhuma organização comercial ou Governo. As partes abster-se-ão de dar-lhes instruções e de exercer qualquer influência sobre eles em relação aos temas submetidos ao Tribunal Arbitral. Após aceitar a designação e antes de começar seu trabalho, os árbitros assinarão um termo de responsabilidade (constante no Anexo I deste Capítulo) a ser submetido ao Comitê Conjunto no momento em que aceitarem a designação.

Artigo 11 - Regras de Procedimento

1. O Tribunal Arbitral estabelecerá, para cada caso, sua sede no território da parte contra quem a queixa foi apresentada, a menos que as partes disponham de forma diversa.

2. Os Tribunais Arbitrais aplicarão as regras de procedimento, que incluem o direito a audiências e a troca de petições escritas, bem como prazos e cronogramas para garantir a celeridade, tal como disposto no Anexo II deste Capítulo para a condução do processo do Tribunal Arbitral. As regras de procedimento serão modificadas ou corrigidas se as partes assim concordarem.

3. As deliberações dos Tribunais Arbitrais e todas as informações a ele apresentadas, incluindo documentos, permanecerão confidenciais.

Artigo 12 - Informação e Assessoramento Técnico

1. Apenas em circunstâncias especiais o Tribunal Arbitral poderá recorrer à opinião de especialistas ou a informações de qualquer fonte relevante. Antes de buscar tais informações ou opiniões, o Tribunal Arbitral informará às partes e fornecer-lhes-á razões justificadas para assim proceder. Qualquer informação obtida desta maneira deve ser exposta a ambas as partes. As opiniões dos especialistas não serão vinculantes.

2. O Tribunal Arbitral estabelecerá um prazo razoável para que os especialistas apresentem seus relatórios, de até sessenta (60) dias, a menos que estendido por acordo mútuo das partes.

3. Quando for efetuado um pedido de relatório escrito a um especialista, qualquer prazo aplicável ao processo do Tribunal Arbitral deverá ser suspenso por um período que começa na data em que o relatório foi solicitado pelo Tribunal Arbitral e que termina na data em que o relatório for entregue.

Artigo 13 - Informação ao Tribunal

As partes informarão ao Tribunal Arbitral os passos tomados antes do procedimento de arbitragem, e apresentarão as bases legais e factuais em que se sustentam suas respectivas posições. Outras discussões, incluindo propostas, permanecerão estritamente confidenciais, a menos que as partes deliberem de outra maneira.

Artigo 14 - Direito Aplicável

O Tribunal Arbitral aplicará as disposições do Acordo e as decisões do Comitê Conjunto, tomadas em conformidade com o presente Acordo, de acordo com os princípios aplicáveis do Direito Internacional.

Artigo 15 - Interpretação

As disposições do Acordo e as decisões do Comitê Conjunto, tomadas em conformidade com este Acordo, serão interpretadas segundo as regras consuetudinárias de interpretação do Direito Internacional Público.

Artigo 16 - Laudo Arbitral

1. O Tribunal Arbitral baseará suas decisões e seu laudo nas petições escritas da partes, nos relatórios dos especialistas, nas informações obtidas em conformidade com o Artigo 12.1 deste Capítulo e nas audiências, aí incluídas provas e informações recebidas das partes.

2. O Tribunal Arbitral emitirá o laudo arbitral por escrito em até 90 dias da data de sua constituição, a qual será quinze (15) após a aceitação pelo último árbitro. Quando o presidente do Tribunal Arbitral entender que tal prazo não poderá ser cumprido, manifestar-se-á por escrito, expondo as razões para o atraso. Sob hipótese alguma será o laudo arbitral emitido mais de cento e vinte (120) dias após a criação do Tribunal Arbitral.

3. É desejável que o Tribunal Arbitral tome suas decisões por consenso. Quando, entretanto, isto não for possível, a matéria em questão será decidida por maioria. Em tais casos, o Tribunal Arbitral não incluirá em seu relatório a opinião dissidente, e manterá tal opinião e todos os votos em confidencialidade.

4. Em casos de urgência, incluindo aqueles que envolvam bens perecíveis, o Tribunal Arbitral fará todos os esforços possíveis para emitir seu laudo em até trinta (30) dias após a criação do Tribunal Arbitral. Em hipótese alguma deverá a emissão levar mais de sessenta (60) dias a partir da data de estabelecimento do Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral proferirá decisão preliminar dez (10) dias após sua criação sobre a urgência do caso.

5. O laudo arbitral é inapelável, final e vinculante para as partes a partir do momento do recebimento das respectivas notificações. As decisões do Tribunal Arbitral são inapeláveis e vinculantes para as partes.

Artigo 17 - Suspensão do Processo

O Tribunal Arbitral poderá, a pedido de ambas as partes, suspender seus trabalhos, a qualquer momento, por um período que não exceda doze (12) meses. Transcorrido este período, a autoridade para a criação do Tribunal Arbitral expirará, sem prejuízo do direito da parte reclamante de solicitar em uma etapa futura a criação de um Tribunal Arbitral para a mesma medida.

Artigo 18 - Pedido de Esclarecimento

Qualquer uma das partes pode fazer, em até quinze (15) dias a partir da data da emissão do laudo arbitral, um pedido de esclarecimento do mesmo. O Tribunal Arbitral decidirá sobre o pedido de esclarecimento até quinze (15) dias após sua apresentação.

Os esclarecimentos serão prestados pelo Tribunal Arbitral que emitiu o laudo.

Se o Tribunal Arbitral entender necessário, o mesmo poderá adiar a entrada em vigor do laudo até a resolução da questão submetida.

Artigo 19 - Cumprimento do Laudo

1. A parte reclamada tomará as medidas necessárias para cumprir as decisões do laudo do Tribunal Arbitral. Caso o laudo arbitral não apresente prazo para seu cumprimento, entende-se que o prazo é de cento e oitenta (180) dias.

2. O laudo do Tribunal Arbitral incluirá o prazo para seu cumprimento. Esse prazo será considerado definitivo a menos que uma das partes justifique por escrito a necessidade de um prazo diverso. O Tribunal Arbitral proferirá sua decisão quinze (15) dias a partir da data do pedido por escrito.

Caso seja essencial, o Tribunal Arbitral decidirá com base nos pedidos escritos das partes. O Tribunal Arbitral reunir-se-á para este fim apenas em circunstâncias especiais.

3. Antes do fim do prazo estabelecido no laudo para seu cumprimento, a parte contra quem for apresentada a reclamação deverá informar a outra parte sobre as medidas que esteja tomando ou pretenda tomar para cumprir o disposto no laudo do Tribunal Arbitral.

4. Caso as partes não estejam de acordo a respeito da compatibilidade das medidas adotadas no cumprimento do laudo, a parte reclamante pode recorrer ao Tribunal Arbitral original para que este decida a matéria. Isso deverá ser feito por meio de um pedido por escrito à outra parte explicando por que a medida é incompatível com o laudo. O Tribunal Arbitral apresentará sua decisão quarenta e cinco (45) dias após a data do seu re-estabelecimento.

5. Caso o Tribunal Arbitral, ou alguns de seus membros, estejam impossibilitados de se reunirem novamente, serão aplicados os procedimentos apresentados no Artigo 9 deste Capítulo; o período para a apresentação da decisão permanece, no entanto, de quarenta e cinco (45) dias após a data de re-estabelecimento do Tribunal Arbitral.

6. Se o Tribunal Arbitral decidir, em conformidade com o parágrafo 4, que as medidas de implementação não cumprem o laudo arbitral, a parte reclamante terá o direito, após notificação, de suspender a aplicação dos benefícios concedidos pelo presente Acordo em um nível equivalente ao do impacto econômico adverso causado pela medida entendida como violando este Acordo.

7. A suspensão dos benefícios será temporária e será aplicada somente até que a medida entendida como violando este Acordo seja retirada ou corrigida, de maneira a colocá-la em conformidade com este Acordo, ou até que as partes tenham resolvido a controvérsia.

8. Se a parte reclamada considerar que o nível de suspensão não é equivalente ao impacto econômico adverso causado pela medida entendida como violando este Acordo, ela poderá apresentar um pedido por escrito em trinta (30) dias a partir da data da suspensão para a nova reunião do Tribunal Arbitral original. O Comitê Conjunto e as partes deverão ser informados da decisão do Tribunal Arbitral a respeito do nível de suspensão dos benefícios em trinta (30) dias a partir da data do pedido para seu restabelecimento.

9. A parte reclamada apresentará uma notificação sobre as medidas que tomou para cumprir o disposto no laudo do Tribunal Arbitral e sobre seu pedido para encerrar a suspensão dos benefícios aplicada pela parte reclamante.

A parte reclamada responderá qualquer pedido da parte reclamante para o estabelecimento de consultas a respeito das medidas de implementação em até dez (10) dias após o recebimento do pedido.

Se as partes não chegarem a um acordo a respeito da compatibilidade entre o presente Acordo e as medidas de implementação notificadas em trinta (30) dias a partir do recebimento do pedido de consultas, a parte reclamante pode solicitar que o Tribunal Arbitral original decida sobre a matéria em até sessenta (60) a partir da data da notificação das medidas de implementação. A decisão deverá ser proferida em até quarenta e cinco (45) dias do pedido escrito para o seu restabelecimento. Se o Tribunal Arbitral decidir que as medidas de implementação não estão em conformidade com este Acordo, o mesmo determinará se a parte reclamante pode retomar a suspensão dos benefícios no mesmo nível ou em nível diferente.

Artigo 20 - Custos

1. Os custos do Tribunal Arbitral serão arcados em partes iguais pelas partes na controvérsia.

2. Os custos do Tribunal Arbitral incluem:

i) os honorários do Presidente e dos outros árbitros, bem como o custo de passagens, transporte e auxílios, cujos valores de referência serão estabelecidos pelo Comitê Conjunto,

ii) despesas de viagem e outras dos especialistas requisitados pelo Comitê Conjunto em conformidade com o Artigo 12 deste Capítulo, cujos valores de referência serão estabelecidos pelo Comitê Conjunto,

iii) otiicações e outras despesas usualmente incorridas no funcionamento rotineiro do Tribunal Arbitral.

3. Todas as demais despesas contraídas por uma das partes serão pagas pela própria parte.

Artigo 21 - Notificações

Não obstante as disposições estipuladas no presente Capítulo, todos os documentos, notificações e pedidos de todos os tipos mencionados neste Capítulo serão enviados às partes e simultaneamente transmitidos ao Comitê Conjunto, com cópia para o Ministério das Relações Exteriores de Israel, para a Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL e para os Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum. Todos os documentos supramencionados também serão apresentados a cada um dos árbitros a partir do momento do estabelecimento do Tribunal Arbitral.

Artigo 22 - Prazos

Qualquer prazo mencionado no presente capítulo poderá ser estendido por acordo mútuo das partes.

Artigo 23 - Confidencialidade

Todos os documentos, decisões e processos vinculados aos procedimentos estabelecidos no presente Capítulo, bem como as sessões do Tribunal Arbitral, serão confidenciais, exceto os laudos do Tribunal Arbitral. Entretanto, o laudo não incluirá nenhuma informação comercial apresentada pelas partes ao Tribunal Arbitral e por elas considerada confidencial.

Artigo 24 - Retirada

Em qualquer momento antes que o laudo arbitral seja transmitido às partes, a parte reclamante pode retirar sua reclamação por meio de notificação por escrito à outra parte, ou as partes podem chegar a um acordo.

Em ambos os casos a controvérsia será encerrada.

Uma cópia de tal notificação deverá ser enviada ao Comitê Conjunto e ao Tribunal Arbitral, na forma apropriada.



Artigo 25 - Idioma

1. No caso de Israel, todas as suas notificações e petições orais e por escrito poderão ser feitas em inglês ou em hebraico com tradução para o inglês.
2. No caso do MERCOSUL, todas as suas notificações e petições orais e por escrito poderão ser feitas em espanhol ou português, com a respectiva tradução para o inglês.
3. s laudos, decisões e notificações do Tribunal Arbitral deverão estar em inglês.
4. Cada parte providenciará e arcará com os custos de tradução de suas petições orais para o inglês.

ANEXO I

CÓDIGO DE CONDUTA PARA ÁRBITROS DO TRIBUNAL ARBITRAL

Definições

1. Neste código de conduta:
 - (a) árbitro significa um membro de um Tribunal Arbitral efetivamente estabelecido em conformidade com o Artigo 7 deste Capítulo;
 - (c) assistente significa uma pessoa que, sob os termos da nomeação de um árbitro, conduza, pesquise ou forneça auxílio ao árbitro;
 - (d) processo significa o processo de um painel de arbitragem ao amparo do Capítulo XI do presente Acordo;
 - (e) equipe, com relação ao árbitro, significa pessoas sob a direção e controle do árbitro, à exceção dos assistentes.
 - (f) Capítulo significa o Capítulo XI do Acordo intitulado "Solução de Controvérsias".

Compromisso com o Processo

2. Os árbitros devem respeitar os termos do Capítulo, as regras estabelecidas neste Código de Conduta e as regras de procedimento.
3. Os árbitros serão independentes e imparciais, evitarão conflitos de interesse diretos ou indiretos e respeitarão a confidencialidade dos processos estabelecidos no Capítulo, a fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias.

Obrigações de Divulgação

4. A fim de assegurar a observância do presente Código, cada árbitro, antes de aceitar sua seleção, divulgará a existência de qualquer interesse, relacionamento ou matéria que poderia razoavelmente esperar saber e que é provável que afete ou que poderia levantar dúvidas justificáveis a respeito de sua independência ou imparcialidade, incluindo declarações públicas de opiniões pessoais sobre questões relevantes para a controvérsia e qualquer relacionamento profissional com qualquer pessoa ou organização com interesse no caso.
5. A obrigação da divulgação é um dever continuado, que requer que um árbitro divulgue quaisquer interesses, relacionamentos ou assuntos que possam surgir em qualquer fase do procedimento. O árbitro deverá divulgar tais interesses, relacionamentos ou matérias informando o Comitê Conjunto, por escrito, para a consideração das partes

Deveres dos árbitros

6. Após sua seleção, o árbitro executará seus deveres de maneira completa e expedita, com justiça e diligência, durante todo o curso dos processos.
7. O árbitro considerará somente as questões levantadas nos processos e que sejam necessárias para uma decisão, e não delegará este dever a nenhuma outra pessoa.
8. O árbitro tomará todas as medidas necessárias para assegurar-se de que seus assistentes e sua equipe estejam cientes dos, e cumpram com os, parágrafos 18 e 19 do presente código de conduta.
9. O árbitro não fará contatos "ex parte" em relação ao processo.

Independência e Imparcialidade dos Árbitros

10. Como indicado no artigo 10 do Capítulo, o árbitro ocupará suas funções sem aceitar ou buscar instruções de nenhuma organização internacional, governamental ou não-governamental ou de qualquer agente privado, e não deverá ter interferido em nenhuma etapa precedente da controvérsia a ele atribuída.

11. O árbitro deve ser independente e imparcial e não será influenciado por seus interesses particulares, por considerações políticas ou pela opinião pública.
12. O árbitro não deve, direta ou indiretamente, incorrer em nenhuma obrigação ou aceitar qualquer benefício que possa, de qualquer maneira, interferir com, ou que possa causar dúvidas justificadas a respeito do desempenho correto de seus deveres.
13. O árbitro não poderá usar sua posição no Tribunal Arbitral para promover seus interesses pessoais ou privados.
14. O árbitro não poderá permitir que relações ou responsabilidades financeiras, comerciais, profissionais, familiares ou sociais influenciem sua conduta ou seu julgamento.
15. O árbitro deve evitar relacionamentos ou interesses financeiros que possam afetar sua imparcialidade.

Obrigações de ex-árbitros

16. Todos os ex-árbitros devem evitar qualquer tipo da vantagem derivada da decisão ou do laudo do Tribunal Arbitral.

Confidencialidade

17. Nenhum árbitro ou ex-árbitro divulgará ou utilizará, a qualquer tempo, qualquer informação que não seja pública a respeito de um processo ou que tenha sido obtida durante um processo, exceto para os fins daquele processo, e não deverá, em caso algum, divulgar ou usar tal informação a fim de obter vantagem pessoal ou vantagem para terceiros ou para afetar negativamente o interesse de terceiros.
18. O árbitro não deverá divulgar o laudo arbitral antes de sua publicação, de acordo com o Artigo 16 do Capítulo.
19. O árbitro ou ex-árbitro não divulgará, em nenhum momento, as deliberações de um tribunal arbitral ou as opiniões de um árbitro.

Termo de Compromisso

20. De acordo com o artigo 10 do Capítulo, o presidente do Comitê Conjunto contactará os árbitros imediatamente após sua designação, apresentando o seguinte termo de compromisso, que será assinado e submetido ao Comitê Conjunto no momento da aceitação de sua nomeação:

TERMO DE COMPROMISSO

Por meio do presente termo de compromisso eu aceito a nomeação para agir como árbitro/assistente em conformidade com o Artigo 10 e o Código de Conduta do Capítulo XI (Solução de Controvérsias) do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel. Declaro não ter nenhum interesse na controvérsia ou qualquer outra razão que possa ser um impedimento a meu dever continuado de servir no Tribunal Arbitral criado com a finalidade de resolver esta controvérsia entre as partes.

Comprometo-me a agir de forma independente, imparcial e com integridade e evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e não aceitar sugestões ou imposições de terceiros, bem como a não receber qualquer remuneração relacionada a este desempenho, exceto aquela compreendida no Capítulo de Solução de Controvérsias deste Acordo.

Comprometo-me a revelar, agora e no futuro, qualquer informação passível de afetar minha independência e imparcialidade, ou que possa dar lugar a dúvidas justificadas a respeito da integridade e da imparcialidade do presente mecanismo de solução de controvérsias.

Comprometo-me a respeitar minhas obrigações acerca da confidencialidade dos procedimentos de solução de controvérsias, bem como acerca do conteúdo de meus votos.

Além disso, eu aceito a possibilidade de ser requisitado a servir após emitir o laudo, de acordo com os Artigos 18 e 19 do Capítulo de Solução de Controvérsias deste Acordo.

ANEXO II

REGRAS DE PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Definições

1. Nestas regras:
 - a) consultor significa uma pessoa contratada por uma parte para assessorar ou assistir aquela parte com relação aos procedimentos do Tribunal Arbitral;
 - (b) parte reclamante significa qualquer parte, como definido no Artigo 1 do Capítulo, que solicita o estabelecimento de um Tribunal Arbitral sob o Artigo 7 do Capítulo;
 - (c) Capítulo significa Capítulo XI do Acordo intitulado Mecanismo de Solução de Controvérsias;
 - (d) parte reclamada significa a parte contra quem uma controvérsia é apresentada com base no alegado não cumprimento das disposições do Acordo ou das decisões do Comitê Conjunto nos termos do Acordo;

(e) Tribunal Arbitral significa um Tribunal estabelecido sob o Artigo 7 do Capítulo;

(f) representante de uma parte significa um empregado ou qualquer pessoa designada por um departamento ou agência de governo ou qualquer outra entidade pública de uma parte;

(g) dia significa um dia do calendário.

Notificações

Não obstante as disposições do Artigo 21 (Notificações) do Capítulo XI:

a) As partes e o Tribunal Arbitral transmitirão qualquer pedido, informação, petição escrita ou outro documento por entrega contra recibo, por carta registrada, correio expresso, transmissão por fac-símile, telex, telegrama ou qualquer outro meio de telecomunicações que forneça uma gravação do que foi enviado. Uma cópia dos documentos também será providenciada em formato eletrônico.

b) Os documentos, apresentados pelas partes, serão assinados pelos representantes devidamente autorizados das partes a fim de serem oficialmente submetidos ao Tribunal Arbitral.

c) Erros menores de natureza formal em qualquer pedido, notificação, petição escrita ou outro documento relacionado ao processo do painel arbitral podem ser corrigidos pela entrega de um novo documento que indique claramente as mudanças feitas.

3. Notificações, documentos e pedidos de todos os tipos devem ser considerados como recebidos no dia em que suas versões eletrônicas forem recebidas.

a) No caso do MERCOSUL, se a controvérsia ocorrer entre Israel e o MERCOSUL como Parte Contratante, as notificações, os documentos e os pedidos de todos os tipos serão enviados para o Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum na qualidade de Presidente *Pro Tempore* naquele momento.

b) Se a controvérsia ocorrer entre Israel e mais de uma Parte Signatária do MERCOSUL, as notificações, os documentos e os pedidos de todos os tipos serão enviados ao Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum indicado pelas Partes Signatárias.

4. Os prazos estabelecidos neste Capítulo estão indicados em dias corridos e serão contados a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se refere. Quando o prazo começar ou se encerrar na sexta-feira, sábado ou domingo, deverá começar ou se encerrar na segunda-feira seguinte.

5. Se o último dia para a entrega do documento for um feriado oficial das partes, o documento deverá ser entregue no dia útil seguinte. As partes trocarão uma lista de datas de seus feriados oficiais, na primeira segunda-feira de todo mês de dezembro, relativa ao ano seguinte. Nenhum documento, notificação e pedido de qualquer tipo deverá ser enviado ou considerado recebido em feriados oficiais.

Registro das Reuniões do Tribunal

6. O Tribunal Arbitral manterá atas das reuniões, realizadas a cada processo, que serão guardadas nos arquivos da controvérsia.

Começo da Arbitragem

7. A não ser que as partes deliberem de outra forma, as mesmas contactarão conjuntamente o Tribunal Arbitral dentro de sete (7) dias a contar de seu estabelecimento, a fim de decidir sobre as matérias que as partes ou o Tribunal Arbitral considerarem apropriadas.

Petições Iniciais

8. A parte reclamante entregará sua petição inicial escrita à outra parte e a cada um dos árbitros, em até quinze dias após o estabelecimento do Tribunal Arbitral.

A petição deverá:

- a) designar um representante devidamente autorizado;
- b) informar o endereço funcional, os números telefônicos e endereços eletrônicos para os quais as comunicações no curso do processo serão enviadas;
- c) conter um sumário dos fatos e circunstâncias relevantes;
- d) indicar as disposições relevantes do Acordo e a base jurídica da demanda;
- e) indicar claramente o pleito; incluindo a identificação das medidas em questão e uma indicação da base jurídica para a demanda; um pedido de laudo sobre o cumprimento ou não cumprimento das disposições do Acordo ou das decisões do Comitê Conjunto adotadas nos termos do Acordo;
- f) incluir as provas, incluindo a opinião de especialistas ou técnicos, e especificar qualquer outra prova que não possa ser produzida por ocasião da apresentação da petição, mas que será apresentada ao Tribunal Arbitral antes ou durante a primeira audiência;

g) estar datada e assinada.

9. A parte reclamada entregará sua petição de contestação escrita à outra parte e a cada um dos árbitros no máximo, em até 20 dias, após a data de entrega da petição inicial escrita.

Esta petição deverá:

a) designar um representante devidamente autorizado;

b) informar o endereço funcional, os números e endereços eletrônicos para os quais as comunicações relacionadas aos procedimentos serão enviadas;

c) expor os fatos e argumentos nos quais a defesa se baseia;

d) incluir as provas e especificar qualquer outra prova, incluindo as opiniões dos técnicos e especialistas, que não podem ser emitidas por ocasião da petição, mas que serão apresentadas ao Tribunal Arbitral durante ou antes da primeira audiência.

e) estar datada e assinada.

Função do Tribunal Arbitral

10. O Presidente do Tribunal Arbitral presidirá todas as Reuniões.

11. Salvo disposições em contrário nestas regras, o Tribunal Arbitral poderá conduzir suas atividades por quaisquer meios, incluindo o meio telefônico, transmissões via fac-símile, computador ou vídeo-conferência.

12. Somente os árbitros poderão participar nas deliberações do Tribunal Arbitral, mas o Tribunal Arbitral poderá permitir que seus assistentes estejam presentes nas suas deliberações.

13. O esboço do laudo, ou qualquer laudo, permanecerá sob a responsabilidade exclusiva do Tribunal Arbitral.

14. Se uma questão de procedimento surgir, que não esteja coberta por essas regras, o Tribunal de Arbitral, após consultar às partes, poderá adotar o procedimento adequado.

15. Não obstante o Artigo 11.2 (Regras de Procedimento) do Capítulo, quando o Tribunal Arbitral considerar, após consultar as partes, que há necessidade de modificar algum prazo ou qualquer outro procedimento, o mesmo proporá um novo procedimento ou novo prazo às partes, por meio de notificação escrita. Qualquer modificação de procedimento ou de prazos deverá ser mutuamente acordada entre as partes.

Audiências

16. A parte reclamada responsabilizar-se-á pela administração logística das audiências, particularmente local, intérpretes e equipe necessária, a menos que seja acordado de outra forma.

17. O presidente fixará a data e o horário da audiência, em consulta com as partes e com os outros membros do Tribunal Arbitral, e confirmará o que precede por escrito às partes, não mais do que quinze (15) dias antes da audiência.

18. A menos que as partes deliberem de outra forma, a audiência será realizada no local escolhido pela parte reclamada.

19. O Tribunal Arbitral poderá realizar audiências adicionais, caso as partes assim concordarem.

20. Todos os árbitros devem estar presentes nas audiências.

21. As seguintes pessoas poderão estar presentes na audiência:

a) representantes das partes;

b) consultores das partes;

c) equipes administrativas, intérpretes e tradutores;

d) assistentes dos árbitros.

Somente os representantes e consultores das partes podem dirigir-se ao Tribunal Arbitral.

22. No máximo até cinco (5) dias antes da data de uma audiência, cada parte entregará uma lista com os nomes das pessoas que farão argumentações orais ou apresentações na audiência, em nome daquela parte e de outros representantes ou consultores, que estarão presentes na audiência.

23. O Tribunal Arbitral conduzirá a audiência da seguinte maneira, assegurando que a parte reclamante e a parte reclamada possam dispor de tempos iguais:

Argumentação

a) argumentação da parte reclamante

b) argumentação da parte reclamada

Contra-Argumentação

a) Contra-argumentação da parte reclamante

b) Contra-argumentação da parte reclamada

24. O Tribunal Arbitral poderá dirigir perguntas a qualquer parte, a qualquer momento, durante a audiência.

25. O Tribunal de Arbitral tomará as providências para que uma transcrição de cada audiência seja preparada e entregue às partes o mais cedo possível.

26. Cada parte pode entregar uma petição suplementar escrita, referindo-se a qualquer assunto que surgiu durante a audiência, dentro de dez (10) dias a partir da data da audiência.

Prova

27. As partes submeterão todas as provas ao Tribunal o mais tardar durante o curso da primeira audiência prevista no parágrafo 17, com exceção das provas necessárias para contra-argumentar e responder a perguntas. Exceções a este procedimento serão concedidas quando demonstrada justa causa. Em tais casos, a outra parte deverá contar com prazo para comentar a nova prova submetida, conforme o Tribunal considerar apropriado.

28. Todas as provas submetidas pelas partes deverão ser mantidas nos arquivos da controvérsia.

29. Caso as partes assim solicitarem, o Tribunal Arbitral deve ouvir testemunhas ou especialistas, na presença das partes, durante as audiências.

Perguntas por Escrito

30. O Tribunal Arbitral pode, a qualquer momento durante o procedimento, direcionar perguntas por escrito às partes envolvidas na controvérsia e estabelecer um prazo para a apresentação das respostas. As partes devem receber uma cópia de qualquer pergunta feita pelo Tribunal.

31. Uma parte também fornecerá às outras partes uma cópia de suas respostas às perguntas do Tribunal. A cada parte será dada a oportunidade de fornecer comentários por escrito sobre a resposta da outra parte, dentro de sete (7) dias a partir da data de recebimento.

Violação do Procedimento

32. Sempre que uma parte não submeter sua petição inicial por escrito, no prazo devido, faltar a uma audiência marcada, ou não observar de qualquer outra forma os procedimentos sem causa justa e suficiente, o Tribunal decidirá, com base na avaliação de tais circunstâncias, sobre os efeitos do fato sobre o curso futuro dos procedimentos.

Decisões e Laudo Arbitral

33. A decisão e o laudo arbitral devem conter os seguintes detalhes, além de qualquer outro elemento que o Tribunal Arbitral possa considerar apropriado:

a) As partes na controvérsia;

b) O nome e a nacionalidade de cada membro do Tribunal Arbitral e a data de seu estabelecimento;

c) O nome dos representantes das partes;

d) As medidas objeto da controvérsia;

e) Um relatório sobre o desenvolvimento do procedimento de arbitragem, incluindo um resumo dos argumentos de cada parte;

f) ecisão alcançada a respeito da controvérsia, indicando seus fundamentos factuais e legais;

g) O prazo para cumprimento do laudo, quando cabível ;

h) A divisão das despesas, de acordo com o Artigo 21 (despesas) do Capítulo;

i) A data e local da emissão;

j) A assinatura de todos os membros do Tribunal Arbitral.

Contatos "ex parte"

34. O Tribunal Arbitral não encontrará ou contactará uma parte na ausência das outras partes;

35. Nenhum árbitro pode discutir qualquer aspecto relativo à matéria objeto do processo com uma parte ou outras partes na ausência dos demais árbitros.

Casos Urgentes

36. Em casos de urgência, referidos no Artigo 16.4 do Capítulo, o Tribunal de Arbitral introduzirá, após consultar as partes, os ajustes necessários nos prazos previstos nestas regras e notificará as partes de tais ajustes.

CAPÍTULO XII EXCEÇÕES

Artigo 1 - Exceções Gerais

Nada neste Acordo impedirá qualquer Parte Signatária de adotar ações ou medidas consistentes com os Artigos XX e XXI do GATT 1994, incluindo medidas que afetem re-exportações para não-partes ou re-importações de não-partes.

Artigo 2 - Cobrança de Impostos

1. Salvo disposições neste Artigo, nada no presente Acordo aplicar-se-á a medidas fiscais.

2. A despeito do Parágrafo 1, a obrigação de tratamento nacional, conforme definido no Artigo 1 do Capítulo II (Disposições Gerais), aplicar-se-á às medidas fiscais domésticas na mesma extensão estabelecida no Artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994.

3. Nada neste Acordo afetará os direitos e obrigações de qualquer Parte ou Parte Signatária sob qualquer convenção fiscal da qual sejam partes. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e aquela convenção, a convenção prevalecerá no que se refere à inconsistência.

Artigo 3 - Limitações às Importações

A limitação à importação de carne não-kosher por Israel não será considerada medida de violação deste Acordo.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 1 - Cláusula Evolutiva

Quando uma Parte considerar útil aos interesses das economias das Partes desenvolver e aprofundar as relações estabelecidas pelo Acordo, estendendo-as a áreas nele não cobertas, a mesma submeterá requisição consubstanciada ao Comitê Conjunto. O Comitê Conjunto examinará tal requisição e, quando apropriado, fará recomendações por consenso, particularmente com vistas à abertura de negociações.

Artigo 2 - Protocolos e Anexos

Os Protocolos e Anexos a este Acordo são parte integral do mesmo. O Comitê Conjunto está autorizado a emendar os Anexos, por meio de decisão do Comitê Conjunto.

Artigo 3 - Emendas

Emendas a este Acordo, exceto as referidas no Artigo 2, as quais são decididas pelo Comitê Conjunto, serão submetidas às Partes Signatárias para ratificação e entrarão em vigor após confirmação de que foram finalizados todos os procedimentos legais internos requeridos por cada Parte Signatária para sua entrada em vigor.

Artigo 4 - Aplicação do Acordo

O Acordo aplicar-se-á aos territórios nos quais se aplicam as leis aduaneiras das Partes Signatárias, assim como às zonas francas.

Artigo 5 - Entrada em Vigor

1. Até que todas as Partes Signatárias tenham finalizado seus processos de ratificação, este Acordo entrará em vigor, bilateralmente, 30 dias depois que o Depositário tenha informado a respeito do recebimento dos dois primeiros instrumentos de ratificação, contanto que Israel esteja entre as Partes Signatárias que tenham depositado o instrumento de ratificação.

2. A respeito das demais Partes Signatárias, este Acordo entrará em vigor 30 dias depois de que o Depositário tenha informado sobre o recebimento de cada um dos instrumentos de ratificação.

Artigo 6 - Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes que tenham assinado ou aderido a este Acordo a respeito do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, da entrada em vigor deste Acordo, de sua expiração ou de qualquer denúncia do mesmo.

Artigo 7 - Adesão

1. Após decisão de aderir a este Acordo, qualquer Estado que se torne parte do MERCOSUL, após a data de assinatura deste Acordo, depositará os instrumentos de adesão ante o Depositário.

2. O Acordo entrará em vigor para o novo membro do MERCOSUL trinta (30) dias após o depósito de seu instrumento de adesão.

3. Os termos e condições do Acordo aplicar-se-ão de forma integral e com os mesmos níveis de concessões e preferências vigentes na data da entrada em vigor de sua adesão.

4. Com respeito ao parágrafo (1), o Comitê Conjunto manterá consultas com o objetivo de considerar desenvolvimentos relevantes à luz da consolidação adicional da união aduaneira do MERCOSUL.



Artigo 8 - Denúncia

- 1. Este Acordo terá validade indefinida.
- 2. Cada Parte pode denunciar este Acordo por meio de notificação por escrito ao Depositário. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a notificação for recebida, por canais diplomáticos, pelo Depositário, a menos que um período diferente seja acordado entre as Partes.
- 3. Se Israel denunciar o Acordo, o mesmo expirará ao fim do período de notificação, e se todos os Estados Membros do MERCOSUL o denunciarem, o mesmo expirará ao fim do último período de notificação.
- 4. Caso qualquer dos Estados Membros do MERCOSUL se retire do MERCOSUL, o mesmo notificará o Depositário pelos canais diplomáticos. O Depositário notificará todas as Partes sobre o depósito. O presente Acordo não será mais válido para aquele Estado Membro do MERCOSUL. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que sua notificação da retirada do MERCOSUL seja recebida pelo Depositário (a menos que um período diferente seja acordado entre as Partes).

Artigo 9 - Autenticidade dos Textos

- Feito em duas cópias nos idiomas espanhol, português, hebreu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de diferenças de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.
- Em fé do que os signatários, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, subscrevem este Acordo.
- Feito na cidade de Montevidéu, no dia 18 de dezembro de 2007, que corresponde ao dia 9 de tevet de 5768.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELO ESTADO DE ISRAEL

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

ANEXO I

SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM QUESTÕES ADUANEIRAS

Artigo 1 - Definições

Para os propósitos do presente Anexo;

- 1. Leis aduaneiras significarão tais leis e regulamentos em vigor nos territórios aduaneiros das Partes Signatárias, envolvendo a importação, exportação e trânsito de bens, na medida em que se refiram, *inter alia*, a tarifas aduaneiras taxas e outros impostos ou a proibições, restrições e outros controles em relação ao movimento de bens através de fronteiras nacionais.
- 2. Autoridades Aduaneiras significarão, no Estado de Israel, *Tax Authority of the Ministry of Finance*, e nos Estados Membros do MERCOSUL, como segue: República Argentina, Dirección General de Aduanas, República Federativa do Brasil, Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, República do Paraguai, Dirección General de Aduanas e República Oriental do Uruguai, Dirección General de Aduanas.
- 3. Infração significará qualquer violação ou infração das leis aduaneiras, assim como qualquer tentativa de violação ou infração das mesmas.
- 4. Autoridade Aduaneira Requerente significará a autoridade aduaneira que faz um pedido de assistência sob este Anexo ou que recebe tal assistência por iniciativa própria de uma Autoridade Aduaneira.
- 5. Autoridade Aduaneira Requerida significará a Autoridade Aduaneira que recebe um pedido de assistência sob este Anexo ou que provê tal assistência por iniciativa própria.
- 6. Informação significará, *inter alia*, relatórios, registros, documentos e documentação, estando ou não computadorizados ou em qualquer outro formato eletrônico, assim como cópias certificadas dos mesmos.

7. Entrega Controlada significará a técnica de permitir que remessas ilícitas que contenham ou sejam suspeitas de conter drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas, ou substâncias substitutas dessas, ou outros bens assim acordados pelas Autoridades Aduaneiras, passem através ou entrem nos territórios aduaneiros de uma ou mais Partes Signatárias, com o conhecimento e sob a supervisão das autoridades competentes, com a intenção de investigar infrações e identificar pessoas envolvidas em sua execução.

8. pessoa significará uma pessoa física ou uma pessoa jurídica.

9. Drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas significarão as substâncias listadas nas Agendas para a Convenção Única das Nações Unidas Relacionadas a Drogas Narcóticas de 30 de Março de 1961 e a Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de Fevereiro de 1971, assim como substâncias químicas listadas no Anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 20 de Dezembro de 1988.

Artigo 2 - Âmbito de Aplicação do Anexo

- 1. As Partes Signatárias fornecerão assistência mútua de forma a garantir a aplicação adequada das leis aduaneiras, incluindo proibições, restrições e outros controles, avaliação acurada de tarifas aduaneiras e impostos sobre importação e exportação de bens, além da determinação correta da classificação, valor e origem de tais bens.
- 2. As Partes Signatárias fornecerão também assistência mútua na prevenção, investigação, combate e acionamento judicial de infrações.
- 3. Assistência sob este Anexo será prestada pelas Autoridades Aduaneiras das Partes Signatárias.
- 4. Assistência sob este Anexo será prestada em conformidade com a legislação nacional da Parte Signatária requerida.
- 5. As disposições deste Anexo têm como objetivo somente a provisão de assistência mútua em matéria aduaneira entre as Partes Signatárias. Elas não criarão, sob hipótese alguma, para qualquer pessoa física ou jurídica, o direito de obter, suprimir ou excluir qualquer prova, ou de impedir a execução de um pedido.
- 6. Assistência de acordo com este Anexo não incluirá a prisão ou detenção de pessoas nem a cobrança ou cobrança forçada de tarifas aduaneiras, outros impostos, multas, ou outros meios de pagamento.

Artigo 3 - Casos Especiais de Assistência

- 1. A pedido e em conformidade com a legislação nacional da Parte Signatária requerida, as Autoridades Aduaneiras informarão umas às outras se bens exportados de, ou importados para, o território aduaneiro de uma Parte Signatária foram legalmente importados para, ou exportados do, território aduaneiro da outra Parte Signatária. Essa informação conterá, a pedido, os procedimentos aduaneiros usados para liberar os bens.
- 2. Nos limites de sua competência e de acordo com a legislação nacional da Parte Signatária requerida, a Autoridade Aduaneira requerida, tanto a pedido como por iniciativa própria e sujeita a aprovação posterior por escrito da Autoridade Aduaneira requerente, exercerá fiscalização especial sobre:

- a) meios de transporte suspeitos de serem usados na execução de infrações no território aduaneiro da Parte Signatária requerente;
- b) bens indicados pela Autoridade Aduaneira requerente como objetos de um comércio ilegal de grandes proporções destinado ao território aduaneiro da Parte Signatária requerente;
- c) pessoas físicas das quais se tem conhecimento de que estão ou que são suspeitas de estarem envolvidas na execução de uma infração no território aduaneiro da Parte Signatária requerente;
- d) lugares específicos onde estoques de bens foram acumulados, dando motivos para supor que estes serão utilizados para importação ilegal para o território aduaneiro da Parte Signatária requerente.

3. As Autoridades Aduaneiras das Partes Signatárias fornecerão, de acordo com a legislação nacional da Parte Signatária requerida, qualquer informação necessária ou de provável interesse da Autoridade Aduaneira requerente, envolvendo atos relacionados a infrações que foram cometidas ou que se suspeita que serão cometidas dentro do território aduaneiro da Parte Signatária requerente. Em casos que poderiam envolver drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas ou que poderiam causar dano substancial à economia, à saúde pública, à segurança ou a qualquer outro interesse vital da Parte Signatária requerente, tal informação será fornecida, sempre que possível, sem a necessidade de pedido.

Artigo 4 - Assistência e Cooperação Profissional e Técnica

1. As Autoridades Aduaneiras das Partes Signatárias, por sua própria iniciativa ou a pedido, fornecerão umas às outras informações a respeito de:

- a) ações policiais que possam ser úteis na prevenção de infrações e, em particular, meios especiais de combate às infrações;
- b) novos métodos usados na execução de infrações;
- c) observações e descobertas resultantes da aplicação bem-sucedida de novas técnicas e recursos para execução das leis;
- d) técnicas e procedimentos aperfeiçoados de controle para passageiros e cargas; e
- e) informações sobre suas respectivas leis aduaneiras.

2. As Partes Signatárias, por meio de suas respectivas Autoridades Aduaneiras, buscarão cooperar para, *inter-alia*:

- a) iniciar, desenvolver ou melhorar programas de treinamento específico para seus funcionários;
- b) estabelecer e manter canais de comunicação entre suas Autoridades Aduaneiras para facilitar rápido e seguro intercâmbio de informações;
- c) facilitar efetiva coordenação entre suas Autoridades Aduaneiras, incluindo intercâmbio de funcionários, especialistas e a lotação de agentes de ligação.
- d) considerar e testar novos equipamentos e procedimentos;
- e) simplificar e harmonizar seus respectivos procedimentos aduaneiros; e
- f) coordenar-se sobre qualquer outro assunto administrativo de ordem geral que, eventualmente, possa requerer sua ação conjunta.

Artigo 5 - Comunicação de Pedidos

- 1. Solicitações realizadas de acordo com o presente Anexo serão feitas por escrito. Documentos que possam ser de valia na execução de tais pedidos deverão, quando disponíveis, acompanhá-los. Quando solicitados, devido à urgência da situação, solicitações orais também podem ser aceitas, mas nesse caso serão prontamente confirmadas por escrito.
- 2. Solicitações realizadas de acordo com o Parágrafo 1 deste artigo deverão incluir as seguintes informações:
 - a) a autoridade que executa o pedido;
 - b) a natureza do processo;
 - c) a assistência buscada, o objeto e a razão do pedido;
 - d) os nomes e endereços das partes envolvidas no pedido, caso sejam conhecidos;
 - e) uma breve descrição da questão sob consideração e os elementos legais envolvidos; e
 - f) a conexão entre a assistência buscada e a questão à qual ela se relaciona.
- 3. Todas as solicitações serão apresentadas em língua inglesa.
- 4. Se uma solicitação não cumprir os requisitos formais do parágrafo 2 deste Artigo, sua correção ou completamento poderão ser pedidos. O pedido de medidas cautelares não será afetado nesse caso.
- 5. A assistência será efetuada por meio de comunicação direta entre as respectivas Autoridades Aduaneiras.

Artigo 6 - Execução de Solicitações

- 1. A Autoridade Aduaneira requerida empreenderá todas as medidas razoáveis para executar uma solicitação dentro de um período de tempo razoável e, se necessário, iniciará qualquer medida oficial necessária para sua condução.
- 2. Caso a Autoridade Aduaneira requerida não possua a informação requerida, ela tomará quaisquer medidas necessárias para obter tais informações. Se necessário, a Autoridade Aduaneira requerida pode ser auxiliada por outra autoridade competente da Parte Signatária requerida no fornecimento de assistência. No entanto, respostas às solicitações somente deverão ser enviadas pela Autoridade Aduaneira requerida.
- 3. Em casos nos quais a Autoridade Aduaneira requerida não é a autoridade competente para cumprir com a solicitação, ela transmitirá prontamente o pedido para a autoridade competente, que tratará a solicitação de acordo com seus poderes sob a lei nacional da Parte Signatária requerida, ou recomendará à Autoridade Aduaneira requerente o procedimento apropriado a ser seguido em relação a tal solicitação.
- 4. Sujeito à legislação doméstica de cada Parte Signatária, a Autoridade Aduaneira de uma Parte Signatária executará, a pedido da Autoridade Aduaneira de outra Parte Signatária, qualquer investigação necessária, incluindo o questionamento de peritos e testemunhas ou pessoas suspeitas de terem cometido uma infração, e empreenderá verificações, inspeções e inquéritos investigativos em conexão com os temas mencionados neste Anexo. Os resultados de tais investigações, verificações, inspeções e inquéritos serão comunicados o mais rápido possível à Autoridade Aduaneira requerente.

5.a) A pedido, e sob quaisquer termos e condições que ela venha a estabelecer, a Autoridade Aduaneira requerida pode permitir a presença de agentes da Autoridade Aduaneira requerente no território da Parte Signatária requerida, quando seus agentes estiverem investigando infrações que forem de interesse daquela, incluindo permitir sua presença nas investigações.

5.b) A presença de agentes da Autoridade Aduaneira requerente no território da Parte Signatária requerida dar-se-á meramente sob o caráter de consultoria. Nada no subparágrafo a) acima será interpretado de modo a permitir que exerçam qualquer poder legal ou investigativo concedido aos funcionários aduaneiros da Autoridade Aduaneira requerida de acordo com as leis nacionais da Parte Signatária requerida.

6. Quando agentes da Autoridade Aduaneira requerentes estiverem presentes no território da Parte Signatária requerida como prescrito neste Anexo, eles não poderão portar armas e deverão estar aptos, a qualquer momento, a fornecer provas de suas identidades e serão responsáveis por quaisquer infrações que venham a cometer.

7. Os agentes da Autoridade Aduaneira requerente, autorizados a investigar infrações contra leis aduaneiras, poderão pedir aos funcionários da Autoridade Aduaneira requerida que examinem qualquer informação relevante, incluindo livros, registros e outros documentos ou informações em forma de mídias, e que forneçam cópias destas ou que providenciem quaisquer outras informações relacionadas à infração.

8. A Autoridade Aduaneira requerente será informada, se o solicitar, a respeito do dia e do local da ação a ser tomada em resposta a uma solicitação, de forma que tal ação possa ser coordenada.

Artigo 7 - Arquivos, Documentos e Testemunhas.

1. As Autoridades Aduaneiras das Partes Signatárias, a pedido e de acordo com a lei nacional da Parte Signatária requerida, fornecerão informações relacionadas ao transporte e embarque de bens, mostrando o valor, origem, disposição e destino desses bens.

2. Mediante pedido escrito específico, cópias de informações e outros materiais fornecidos de acordo com este Anexo serão autenticadas apropriadamente. Os originais de tais informações e outros materiais serão solicitados somente em casos nos quais cópias seriam insuficientes.

3. O fornecimento dos originais de informações e outros materiais de acordo com este Anexo não afetará os direitos da Autoridade Aduaneira requerida nem de terceiras partes. Tais originais serão devolvidos o mais brevemente possível. A pedido, os originais necessários para adjudicação ou propósitos similares serão devolvidos com a maior brevidade.

4. A Autoridade Aduaneira requerida fornecerá, juntamente com a informação requerida, todas as instruções necessárias para sua interpretação ou utilização.

5. A pedido da Autoridade Aduaneira de uma Parte Signatária, a Autoridade Aduaneira de outra Parte Signatária autorizará seus agentes, se tais agentes assim consentirem, a comparecerem como testemunhas em processos administrativos ou judiciais no território da Parte Signatária requerente, e a produzirem os arquivos, documentos ou outros materiais, ou suas cópias autenticadas, que possam ser considerados essenciais para os processos. Tal pedido incluirá a data e o tipo do processo, os nomes das partes envolvidas, e a capacidade na qual o agente deverá comparecer.

Artigo 8 - Notificação de Documentos

Mediante solicitação, a Autoridade Aduaneira requerida notificará uma pessoa, residente ou estabelecida no território da Parte Signatária requerida, em conformidade com a lei nacional e com disposições administrativas, de qualquer decisão formal que incida no escopo deste Anexo, tomada pela Autoridade Aduaneira requerente, no que se refere a essa pessoa.

Artigo 9 - Entrega Controlada

1. As Autoridades Aduaneiras tomarão todas as medidas necessárias, dentro de suas capacidades e em conformidade com a lei nacional das Partes Signatárias relevantes, incluindo, sempre que necessário, a aprovação e a coordenação com as autoridades competentes relevantes, para permitir o uso apropriado de entrega controlada em nível internacional com o propósito de identificar pessoas envolvidas em tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas ou de outros bens, de acordo com o caso, e executar medidas legais contra elas.

2. Decisões de usar entrega controlada serão tomadas caso a caso e, quando necessário, em conformidade com quaisquer arranjos ou acordos que possam ter sido feitos em relação a um caso particular. As Autoridades Aduaneiras poderão, se necessário, e desde que haja conformidade com a lei nacional das Partes Signatárias relevantes, levar em conta arranjos financeiros e entendimentos já concluídos.

3. Remessas ilícitas cuja entrega controlada é acordada poderão, por consenso mútuo das autoridades competentes, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir com as drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, ou outros bens, de acordo com o caso, intactos ou removidos ou substituídos inteiramente ou em parte.

Artigo 10 - Isenções de Assistência

1. Em casos nos quais a Parte Signatária requerida é de opinião que o fornecimento de assistência sob este Anexo infringiria sua soberania, segurança, política pública ou qualquer outro interesse nacional substantivo, ou envolveria a violação de um segredo comercial, industrial ou profissional, a assistência poderá ser recusada ou seu atendimento poderá ser condicionado ao cumprimento de certas condições ou requisições.

2. No caso de um pedido ser recusado ou não poder ser cumprido total ou parcialmente, a Autoridade Aduaneira requerente será prontamente notificada do fato e informada acerca de seus motivos.

3. Se a Autoridade Aduaneira requerente solicitar assistência que ela mesma não conseguiria providenciar, ela chamará atenção para tal fato na solicitação. O cumprimento de tal pedido ficará então ao discernimento da Autoridade Aduaneira requerida.

4. A Assistência poderá ser adiada pela Autoridade Aduaneira requerida com base no fato de essa assistência interferir com uma investigação, processo ou ação judicial em andamento. Em tal caso, a Autoridade Aduaneira requerida consultará a Autoridade Aduaneira requerente para determinar se a assistência pode ser fornecida sujeita a tais termos e condições que a Autoridade Aduaneira requerida possa solicitar.

Artigo 11 - Confidencialidade

1. As informações e outras comunicações recebidas de acordo com este Anexo poderão ser usadas apenas para os propósitos nele especificados, exceto se a Autoridade Aduaneira requerida houver dado consentimento por escrito para tal uso.

2. Qualquer informação ou outras comunicações recebidas pelas Autoridades Aduaneiras de uma Parte Signatária, conforme este Anexo, serão tratadas como confidenciais e não serão comunicadas a qualquer pessoa ou entidade fora da Autoridade Aduaneira requerente que as recebeu, salvo o disposto neste Anexo.

3. Informações e outras comunicações recebidas em conformidade com este Anexo poderão ser usadas em investigações e em processos judiciais e administrativos.

4. As disposições do Parágrafo 2 deste Artigo não se aplicarão a casos relativos a infrações relacionadas a drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas. Tais informações poderão ser comunicadas a outras autoridades na Parte Signatária requerente diretamente en-

volvidas no combate ao tráfico de drogas ilícitas. Ademais, informações sobre infrações relacionadas a saúde pública, segurança pública ou proteção ambiental da Parte Signatária cuja Autoridade Aduaneira recebeu a informação poderão ser encaminhadas às autoridades governamentais competentes que tratem de tais temas. Tal informação será tratada como confidencial e gozará de toda e qualquer proteção concedida a informações similares sob as leis de confidencialidade e segredo de acordo com a lei nacional da Parte Signatária cuja Autoridade Aduaneira as recebeu.

5. A Autoridade Aduaneira requerente não utilizará provas ou informações obtidas sob este Anexo para propósitos que não sejam aqueles estabelecidos na solicitação sem a autorização escrita prévia da Autoridade Aduaneira requerida.

Artigo 12 - Custos

1. As Autoridades Aduaneiras das Partes Signatárias normalmente renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de custos decorrentes da execução deste Anexo, com exceção de despesas com testemunhas, taxas de peritos e o custo de intérpretes que não sejam funcionários governamentais.

2. Se despesas de natureza substancial e extraordinária forem, ou vierem a ser, necessárias para executar um pedido, as Autoridades Aduaneiras das Partes Signatárias realizarão consultas para determinar os termos e condições sob os quais o pedido será atendido, assim como a forma segundo a qual os custos serão cobertos.

Artigo 13 - Implementação deste Anexo

1. As Autoridades Aduaneiras serão responsáveis pela implementação deste Anexo. Elas deverão, *inter-alia*;

a) comunicar-se diretamente com o propósito de tratar de questões que surjam fora do âmbito deste Anexo;

b) após consultas, se necessário, estabelecer diretivas administrativas ou procedimentos acordados para a implementação deste Anexo;

c) esforçar-se por acordo mútuo para resolver quaisquer problemas ou dúvidas que surjam na aplicação deste Anexo ou qualquer outra questão aduaneira que possa surgir entre elas;

d) Concordar em encontrar-se, se uma delas o solicitar, a fim de discutir a aplicação deste Anexo ou a fim de discutir quaisquer outras questões aduaneiras que surjam na relação entre elas; e

e) tomar medidas para que seus departamentos de investigação estejam em contato direto um com o outro.

Este Anexo não afetará a aplicação de quaisquer Acordos bilaterais de assistência mútua em questões aduaneiras já concluídos ou que possam ser concluídos entre o Estado de Israel e um Estado Membro do MERCOSUL; tampouco afetará a concessão de assistência sob quaisquer acordos internacionais que envolvam assistência em questões aduaneiras dos quais ambos os lados sejam partes.

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONJUNTA ENTRE ARGENTINA E ISRAEL RELATIVA AO

CAPÍTULO III (COMÉRCIO DE BENS) DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O ESTADO DE ISRAEL

1. A Argentina iniciará negociações com Israel para a liberalização dos Capítulos 29 e 38 do Sistema Harmonizado em, no máximo, 2 anos a partir da entrada em vigor do Acordo acima mencionado.

2. Caso a Argentina faça concessões nos Capítulos 29 e 38 do Sistema Harmonizado a qualquer país que não faça parte da América Latina após a assinatura desta Declaração Conjunta, concessões similares (níveis de redução, escopo e cronograma) serão estendidas automaticamente a Israel.

3. Com este propósito, o Comitê Conjunto reunir-se-á assim que possível para finalizar a inclusão das concessões referentes ao Acordo acima mencionado.

ANEXO I LISTA DE CONCESSÕES FEITAS PELO MERCOSUL

Linha Tarifária	Descrição	Categoria de Redução Tarifária	Condições Especificadas	Observações
01011010	Cavalos	A		
01011090	Outros	B		
01019010	Cavalos	A		
01019090	Outros	B		
01021010	Prenhes ou com cria ao pé	A		
01021090	Outros	A		
01029011	Prenhes ou com cria ao pé	A		
01029019	Outros	A		
01029090	Outros	A		
01031000	Reprodutores de raça pura	A		
01039100	De peso inferior a 50kg	A		
01039200	De peso igual ou superior a 50kg	A		
01041011	Prenhes ou com cria ao pé	A		
01041019	Outros	A		
01041090	Outros	A		
01042010	Reprodutores de raça pura	A		
01042090	Outros	A		
01051110	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	A		

01051190	Outros	A		
01051200	Peruas e perus	A		
01051900	Outros	A		
01059200	Galos e galinhas de peso não superior a 2,000g	C		
01059300	Galos e galinhas de peso superior a 2,000g	C		
01059900	Outros	C		
01061100	Primatas	B		
01061200	Baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos Cetáceos); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos Sirênios)	B		
01061900	Outros	B		
01062000	Répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)	B		
01063100	Áves de rapina	B		
01063200	Psitacíformes (incluídos os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	B		
01063910	Avestruzes (Struthio camelus), para reprodução	A		
01063990	Outras	B		
01069000	Outros	B		
02011000	Carcacas e meias-carcaças	C		
02012010	Quartos dianteiros	C		
02012020	Quartos traseiros	C		
02012090	Outras	C		



02013000	Desossadas	C		
02021000	Carcaças e meias-carcaças	C		
02022010	Quartos dianteiros	C		
02022020	Quartos traseiros	C		
02022090	Outras	C		
02023000	Desossadas	B		
02031100	Carcaças e meias-carcaças	C		
02031200	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	C		
02031900	Outras	C		
02032100	Carcaças e meias-carcaças	B		
02032200	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	B		
02032900	Outras	B		
02041000	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	C		
02042100	Carcaças e meias-carcaças	C		
02042200	Outras peças não desossadas	C		
02042300	Desossadas	C		
02043000	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	C		
02044100	Carcaças e meias-carcaças	C		
02044200	Outras peças não desossadas	C		
02044300	Desossadas	C		
02045000	Carnes de animais da espécie caprina	C		
02050000	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	C		
02061000	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	B		
02062100	Línguas	B		
02062200	Fígados	B		
02062910	Rabos	B		
02062990	Outras	B		
02063000	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	C		
02064100	Fígados	C		
02064900	Outras	C		
02068000	Outras, frescas ou refrigeradas	C		
02069000	Outras, congeladas	D		
02071100	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	D		
02071200	Não cortadas em pedaços, congeladas	D		
02071300	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	D		
02071400	Pedaços e miudezas, congelados	D		
02072400	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	D		
02072500	Não cortadas em pedaços, congeladas	D		
02072600	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	D		
02072700	Pedaços e miudezas, congelados	D		
02073200	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	D		
02073300	Não cortadas em pedaços, congeladas	D		
02073400	Fígados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados	D		
02073500	Outras, frescas ou refrigeradas	D		
02073600	Outras, congeladas	D		
02081000	De coelhos ou de lebres	C		
02082000	Coxas de rã	C		
02083000	De primatas	C		
02084000	De baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos Cetáceos); de peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos Sireníos)	C		
02085000	De répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)	C		
02089000	Outras	C		
02090011	Fresco, refrigerado ou congelado	B		
02090019	Outros	B		
02090021	Fresca, refrigerada ou congelada	B		
02090029	Outras	B		
02090090	Outros	B		
02101100	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	C		
02101200	Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços	C		
02101900	Outras	C		
02102000	Carnes da espécie bovina	C		
02109100	De primatas	C		
02109200	De baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos Cetáceos); de peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos Sireníos)	C		
02109300	De répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)	C		
02109900	Outras	C		
03011010	Aruanã (Osteoglossum bicirrhosum)	C		
03011090	Outros	C		
03019110	Para reprodução	A		
03019190	Outras	C		
03019210	Para reprodução	A		
03019290	Outras	C		
03019310	Para reprodução	A		
03019390	Outras	C		
03019910	Para reprodução	A		
03019990	Outros	C		
03021100	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	C		
03021200	Salmões do pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	C		
03021900	Outros	C		
03022100	Linguados-gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	C		
03022200	Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	C		

03022300	Linguados (Solea spp.)	C		
03022900	Outros	C		
03023100	Atuns brancos ou germões (Thunnus alalunga)	C		
03023200	Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (Thunnus albacares)	C		
03023300	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	C		
03023400	Albacorasbandolim (patudos) (Thunnus obesus)	C		
03023500	Albacoras-azuis (atuns-azuis, atuns-verdadeiros, atuns) (Thunnus thynnus)	C		
03023600	Atuns do sul (Thunnus maccoyii)	C		
03023900	Outros	C		
03024000	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), exceto os fígados, ovas e sêmen	C		
03025000	Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os fígados, ovas e sêmen	A		
03026100	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	C		
03026200	"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (Melanogrammus aeglefinus)	C		
03026300	Peixes-carvão (escamudos negros*) (Pollachius virens)	C		
03026400	Cavalas, cavalinhas e sardas* (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	C		
03026500	Esqualos	C		
03026600	Enguias (Anguilla spp.)	C		
03026910	Merluzas (Merluccius spp.)	C		
03026921	Espadartes (Xiphias gladius)	C		
03026922	Agulhões (Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.)	C		
03026923	Pargos (Lutjanus purpureus)	C		
03026931	Chernespoveiro (Polyprion americanus)	C		
03026932	Garoupas (Acanthistius spp.)	C		
03026933	Esturjões (Acipenser baeri)	C		
03026934	Peixes-rei (Atherinidae spp.)	C		
03026935	Bagres (Ictalurus punctatus)	C		
03026941	Curimatãs (Prochilodus spp.)	C		
03026942	Tilápias (Oreochromis spp., Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)	C		
03026943	Surubins (Pseudoplatystoma spp.)	C		
03026944	Traíras (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)	C		
03026945	Piaus (Leporinus spp.)	C		
03026946	Tainhas (Mugil spp.)	C		
03026947	Pirarucus (Arapaima gigas)	C		
03026948	Pescadas (Cynocion spp.)	C		
03026949	Anchoitas (Engraulis anchoita)	C		
03026951	Piramutabas (Brachyplatistoma vaillantii)	C		
03026952	Douradas (Brachyplatistoma flavicans)	C		
03026953	Pacus (Piaractus mesopotamicus)	C		
03026954	Tambaquis (Colossoma macropomum)	C		
03026955	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	C		
03026990	Outros	C		
03027000	Fígados, ovas e sêmen	C		
03031100	Salmões vermelhos (Oncorhynchus nerka)	C		
03031900	Outros	C		
03032100	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	C		
03032200	Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	C		
03032900	Outros	C		
03033100	Linguados-gigantes (alabotes*) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	C		
03033200	Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	C		
03033300	Linguados (Solea spp.)	C		
03033900	Outros	C		
03034100	Atuns brancos ou germões (Thunnus alalunga)	C		
03034200	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)	C		
03034300	Bonitos-listrados ou bonitos-do-ventre-raiado	C		
03034400	Albacoras-bandolim (patudos) (Thunnus obesus)	C		
03034500	Albacoras-azuis (atuns-azuis, atuns-verdadeiros, atuns) (Thunnus thynnus)	C		
03034600	Atuns do sul (Thunnus maccoyii)	C		
03034900	Outros	C		
03035000	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), exceto os fígados, ovas e sêmen	C		
03036000	Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os fígados, ovas e sêmen	A		
03037100	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	C		
03037200	"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (Melanogrammus aeglefinus)	C		
03037300	Peixes-carvão (escamudos negros*) (Pollachius virens)	C		
03037400	Cavalas, cavalinhas e sardas* (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	C		
03037500	Esqualos	C		
03037600	Enguias (Anguilla spp.)	C		
03037700	Percas (robalos* e bailas*) (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)	C		
03037800	Merluzas (pescadas*) (Merluccius spp.) e abróteas (Urophycis spp.)	C		
03037910	Corvinas (Micropogonias furnieri)	C		
03037920	Pescadas (Cynoscion spp.)	C		
03037931	Espadartes (Xiphias gladius)	C		
03037932	Agulhões (Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.)	C		



03037933	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	C				04012090	Outros	C			
03037934	Peixes-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	C				04013010	Leite	C			
03037941	Chernespoveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	C				04013021	UHT ("Ultra High Temperature")	C			
03037942	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	C				04013029	Outros	C			
03037943	Tainhas (<i>Mujil</i> spp.)	C				04021010	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	B			
03037944	Esturjões (<i>Aspenser baeri</i>)	C				04021090	Outros	B			
03037945	Peixes-rei (<i>Atherinidae</i> spp.)	C				04022110	Leite integral	B			
03037946	Merluzas rosadas (<i>Macruronus magellanicus</i>)	C				04022120	Leite parcialmente desnatado	B			
03037947	Nototénias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	C				04022130	Creme de leite (nata*)	B			
03037948	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	C				04022910	Leite integral	B			
03037949	Merluzas negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	C				04022920	Leite parcialmente desnatado	B			
03037951	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	C				04022930	Creme de leite (nata*)	B			
03037952	Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp., <i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	C				04029100	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	C			
03037953	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	C				04029900	Outros	C			
03037954	Traíras (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	C				04031000	Iogurte	B			
03037955	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	C				04039000	Outros	B			
03037956	Pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>)	C				04041000	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	C			
03037957	Anchoitas (<i>Engraulis anchoita</i>)	C				04049000	Outros	C			
03037961	Piramutabas (<i>Brachyplatistoma vaillantii</i>)	C				04051000	Manteiga	B			
03037962	Douradas (<i>Brachyplatistoma flavicans</i>)	C				04052000	Pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	B			
03037963	Pacus (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>)	C				04059010	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")	B			
03037964	Tambaquis (<i>Colossoma macropomum</i>)	C				04059090	Outras	B			
03037965	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	C				04061010	Mussarela	C			
03037990	Outros	C				04061090	Outros	C			
03038000	Fígados, ovas e sêmen	C				04062000	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	B			
03041011	De chernespoveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	C				04063000	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	B			
03041012	De garoupa (<i>Acanthistius</i> spp.)	C				04064000	Queijos de pasta mofada (azul*)	B			
03041013	De bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	C				04069010	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	C			
03041019	Outros	C				04069020	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	C			
03041090	Outros	C				04069030	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia)	C			
03042010	De merluza (<i>Merluccius</i> spp.)	C				04069090	Outros	C			
03042020	De pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	C				04070011	De galinhas	A			
03042030	De tilápia (<i>Oreochromis niloticus</i>)	C				04070019	Outros	A			
03042040	De cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	C				04070090	Outros	B			
03042050	De garoupa (<i>Acanthistius</i> spp.)	C				04081100	Secas	C			
03042060	De bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	C				04081900	Outras	C			
03042070	De merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	C				04089100	Secos	C			
03042090	Outros	C				04089900	Outros	C			
03049000	Outros	C				04090000	Mel natural	B			
03051000	Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	C				04100000	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	C			
03052000	Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	C				05010000	CABELOS EM BRUTO, MESMO LAVADOS OU DESENGORDURADOS; DESPERDÍCIOS DE CABELO	B			
03053000	Filets de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	C				05021011	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	B			
03054100	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	C				05021019	Outras	B			
03054200	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	C				05021090	Outros	B			
03054910	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	C				05029010	Pêlos	B			
03054990	Outros	C				05029020	Desperdícios	B			
03055100	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	C				05030000	CRINAS E SEUS DESPERDÍCIOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE	B			
03055910	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	C				05040011	De bovinos	B			
03055920	Barbatanas de tubarão	C				05040012	De ovinos	B			
03055990	Outros	C				05040013	De suínos	B			
03056100	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	C				05040019	Outras	B			
03056200	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	C				05040090	Outros	B			
03056300	Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	C				05051000	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	B			
03056900	Outros	C				05059000	Outros	B			
03061110	Inteiras	C				05061000	Osseína e ossos acidulados	B			
03061190	Outras	C				05069000	Outros	B			
03061200	Lavagantes ("homards") (<i>Homarus</i> spp.)	C				05071000	Marfim, seus pós e desperdícios	B			
03061310	"Krill" (<i>Euphasia superba</i>)	C				05079000	Outros	B			
03061391	Inteiros	C				05080000	CORAL E MATÉRIAS SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRO MODO; CONCHAS E CARAPÁÇAS DE MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS OU DE EQUINODERMES E OSSOS DE SIBAS (CHOCOS*), EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA, SEUS POS E DESPERDÍCIOS	B			
03061399	Outros	C				05090000	ESPONJAS NATURAIS DE ORIGEM ANIMAL	B			
03061400	Caranguejos	C				05100010	Pâncreas de bovino	A			
03061900	Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	C				05100090	Outros	A			
03062100	Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	C				05111000	Sêmen de bovino	A			
03062200	Lavagantes ("homards") (<i>Homarus</i> spp.)	C				05119110	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	A			
03062300	Camarões	C				05119190	Outros	B			
03062400	Caranguejos	C				05119910	Embriões de animais	A			
03062900	Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	C				05119920	Sêmen animal	A			
03071000	Ostras	C				05119930	Ovos de bicho-da-seda	A			
03072100	Vivos, frescos ou refrigerados	C				05119990	Outros	B			
03072900	Outros	C				06011000	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	A			
03073100	Vivos, frescos ou refrigerados	C				06012000	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	A			
03073900	Outros	C				06021000	Estacas não enraizadas e enxertos	A			
03074100	Vivos, frescos ou refrigerados	C				06022000	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	A			
03074911	Potas* e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)	C				06023000	Rododendros e azaléias, enxertados ou não	A			
03074919	Outros	C				06024000	Roseiras, enxertadas ou não	A			
03074920	Secos, salgados ou em salmoura	C									
03075100	Vivos, frescos ou refrigerados	C									
03075910	Congelados	C									
03075920	Secos, salgados ou em salmoura	C									
03076000	Caracóis, exceto os do mar	C									
03079100	Vivos, frescos ou refrigerados	C									
03079900	Outros	C									
04011010	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	C									
04011090	Outros	C									
04012010	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	C									



06029010	Micélios de cogumelos	A				08011900	Outros	C			
06029021	De orquídea	A				08012100	Com casca	C			
06029029	Outras	A				08012200	Sem casca	C			
06029081	De cana-de-açúcar	A				08013100	Com casca	C			
06029082	De videira	A				08013200	Sem casca	C			
06029083	De café	A				08021100	Com casca	C			
06029089	Outras	A				08021200	Sem casca	C			
06029090	Outras	A				08022100	Com casca	B			
06031000	Frescos	D				08022200	Sem casca	B			
06039000	Outros	C				08023100	Com casca	C			
06041000	Musgos e líquens	B				08023200	Sem casca	C			
06049100	Frescos	B				08024000	Castanhas (Castanea spp.)	C			
06049900	Outros	B				08025000	Pistácios	C			
07011000	Para sementeira (batata semente*)	A				08029000	Outras	C			
07019000	Outras	D				08030000	BANANAS, INCLUÍDAS AS PACOVAS ("PLANTAINS"), FRESCAS OU SECAS	B			
07020000	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	D				08041010	Frescas	C			
07031011	Para sementeira	A				08041020	Secas	C			
07031019	Outras	C				08042010	Frescos	C			
07031021	Para sementeira	A				08042020	Secos	C			
07031029	Outras	D				08043000	Abacaxis (ananases)	C			
07032010	Para sementeira	A				08044000	Abacates	C			
07032090	Outros	D				08045010	Goiabas	C			
07039010	Para sementeira	A				08045020	Mangas	C			
07039090	Outros	D				08045030	Mangostões	C			
07041000	Couve-flor e brócolos	D				08051000	Laranjas	D			
07042000	Couve-de-bruxelas	D				08052000	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos e semelhantes	D			
07049000	Outros	D				08054000	Pomelos ("Grapefruit")	D			
07051100	Repolhudas	D				08055000	Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)	D			
07051900	Outras	D				08059000	Outros	D			
07052100	"Witloof" (Cichorium intybus var. foliosum)	D				08061000	Frescas	D			
07052900	Outras	D				08062000	Secas (passas)	D			
07061000	Cenouras e nabos	D				08071100	Melancias	D			
07069000	Outros	D				08071900	Outros	D			
07070000	PEPINOS E PEPININHOS ("CORNICHONS"), FRESCOS OU REFRIGERADOS	D				08072000	Mamões (papaia)	D			
07081000	Ervilhas (Pisum sativum)	D				08081000	Maças	D			
07082000	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	D				08082010	Pêras	D			
07089000	Outros legumes de vagem	D				08082020	Marmelos	D			
07091000	Alcachofras	D				08091000	Damascos	D			
07092000	Aspargos	D				08092000	Cerejas	D			
07093000	Berinjelas	D				08093010	Pêssegos, excluídos os "brugnons" e as nectarinas	D			
07094000	Aipo, exceto aipo rábano	D				08093020	"Brugnons" e nectarinas	D			
07095100	Cogumelos do gênero Agaricus	D				08094000	Ameixas e abrunhos	D			
07095200	Trufas	D				08101000	Morangos	D			
07095900	Outros	D				08102000	Framboesas, amoras (incluídas as silvestres) e amoras-framboesas	D			
07096000	Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta	D				08103000	Groselhas, incluído o "cassis"	D			
07097000	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	D				08104000	Aíreles, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium	D			
07099011	Para sementeira	A				08105000	Quivis	D			
07099019	Outros	D				08106000	Duriões	D			
07099090	Outros	D				08109000	Outras	D			
07101000	Batatas	D				08111000	Morangos	D			
07102100	Ervilhas (Pisum sativum)	D				08112000	Framboesas, amoras (incluídas as silvestres), amoras-framboesas e groselhas	D			
07102200	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	D				08119000	Outras	D			
07102900	Outros	D				08121000	Cerejas	D			
07103000	Espinafres, espinafres-da-nova zelândia e espinafres gigantes	D				08129000	Outras	D			
07104000	Milho doce	D				08131000	Damascos	D			
07108000	Outros produtos hortícolas	D				08132010	Com caroço	D			
07109000	Misturas de produtos hortícolas	D				08132020	Sem caroço	D			
07112010	Com água salgada	C				08133000	Maças	D			
07112020	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	C				08134010	Pêras	D			
07112090	Outras	C				08134090	Outras	D			
07113010	Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	C				08135000	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	D			
07113090	Outras	C				08140000	CASCAS DE CÍTRICOS, DE MELOES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSINANTE NACIONAL A SUA CONSERVAÇÃO	D			
07114000	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	C				09011110	Em grão	C			
07115100	Cogumelos do gênero Agaricus	C				09011190	Outros	C			
07115900	Outros	C				09011200	Descafeinado	C			
07119000	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	C				09012100	Não descafeinado	C			
07122000	Cebolas	C				09012200	Descafeinado	C			
07123100	Cogumelos do gênero Agaricus	B				09019000	Outros	C			
07123200	Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)	C				09021000	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	C			
07123300	Tremelas (Tremella spp.)	C				09022000	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	C			
07123900	Outros	C				09023000	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	C			
07129010	Alho em pó	C				09024000	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	C			
07129090	Outros	C				09030010	Simplesmente cancheado	C			
07131010	Para sementeira	A				09030090	Outros	C			
07131090	Outras	C				09041100	Não triturada nem em pó	C			
07132010	Para sementeira	A				09041200	Triturada ou em pó	C			
07132090	Outros	C				09042000	Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó	C			
07133110	Para sementeira	A				09050000	BAUNILHA	C			
07133190	Outros	C				09061000	Não trituradas nem em pó	C			
07133210	Para sementeira	A				09062000	Trituradas ou em pó	C			
07133290	Outros	C				09070000	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	C			
07133311	Para sementeira	A				09081000	Noz moscada	C			
07133319	Outros	C				09082000	Macis	C			
07133321	Para sementeira	A				09083000	Amomos e cardamomos	C			
07133329	Outros	C				09091010	De anis (anis verde)	C			
07133391	Para sementeira	A				09091020	De badiana (anis estrelado)	C			
07133399	Outros	C				09092000	Sementes de coentro	C			
07133910	Para sementeira	A									
07133990	Outros	C									
07134010	Para sementeira	A									
07134090	Outras	C									
07135010	Para sementeira	A									
07135090	Outras	C									
07139010	Para sementeira	A									
07139090	Outras	C									
07141000	Raízes de mandioca	B									
07142000	Batatas-doces	D									
07149000	Outros	C									
08011110	Sem casca, mesmo ralados	C									
08011190	Outros	C									



09093000	Sementes de cominho	C		
09094000	Sementes de alcaravia	C		
09095000	Sementes de funcho; bagas de zimbros	C		
09101000	Gengibre	C		
09102000	Açafrão	B		
09103000	Açafrão-da-terra (curcuma*)	C		
09104000	Tomilho; louro	C		
09105000	Caril	C		
09109100	Misturas mencionadas na Nota 1"b" do presente Capítulo	C		
09109900	Outras	C		
10011010	Para sementeira	A		
10011090	Outros	C		
10019010	Para sementeira	A		
10019090	Outros	C		
10020010	Para sementeira	A		
10020090	Outros	B		
10030010	Para sementeira	A		
10030091	Cervejeira	C		
10030098	Outras, em grão	C		
10030099	Outras	C		
10040010	Para sementeira	A		
10040090	Outras	B		
10051000	Para sementeira	A		
10059010	Em grão	B		
10059090	Outros	B		
10061010	Para sementeira	A		
10061091	Parboilizado (estufado*)	C		
10061092	Não parboilizado (não estufado*)	C		
10062010	Parboilizado (estufado*)	C		
10062020	Não parboilizado (não estufado*)	C		
10063011	Polido ou brunido (glaceado*)	C		
10063019	Outros	C		
10063021	Polido ou brunido (glaceado*)	B		
10063029	Outros	C		
10064000	Arroz quebrado (trinca de arroz*)	C		
10070010	Para sementeira	A		
10070090	Outros	B		
10081010	Para sementeira	A		
10081090	Outros	B		
10082010	Para sementeira	A		
10082090	Outros	B		
10083010	Para sementeira	A		
10083090	Outros	B		
10089010	Para sementeira	A		
10089090	Outros	B		
11010010	De trigo	B		
11010020	De mistura de trigo com centeio	C		
11021000	Farinha de centeio	C		
11022000	Farinha de milho	C		
11023000	Farinha de arroz	C		
11029000	Outras	C		
11031100	De trigo	C		
11031300	de milho	C		
11031900	de outros cereais	C		
11032000	"Pellets"	C		
11041200	de aveia	C		
11041900	de outros cereais	C		
11042200	de aveia	C		
11042300	de milho	C		
11042900	de outros cereais	C		
11043000	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos	C		
11051000	Farinha, sêmola e pó	C		
11052000	Flocos, grânulos e "pellets"	C		
11061000	Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	C		
11062000	De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	C		
11063000	Dos produtos do Capítulo 8	C		
11071010	Inteiro ou partido	C		
11071020	Moído ou em farinha	C		
11072010	Inteiro ou partido	C		
11072020	Moído ou em farinha	C		
11081100	Amido de trigo	C		
11081200	Amido de milho	C		
11081300	Fécula de batata	C		
11081400	Fécula de mandioca	B		
11081900	outros amidos e féculas	C		
11082000	Inulina	C		
11090000	GLUTEN DE TRIGO, MESMO SECO	C		
12010010	Para sementeira	A		
12010090	Outra	B		
12021000	Com casca	B		
12022010	Para sementeira	A		
12022090	Outros	C		
12030000	COPRA	B		
12040010	Para sementeira	A		
12040090	Outras	B		
12051010	Para sementeira	A		
12051090	Outras	B		
12059010	Para sementeira	A		
12059090	Outras	B		
12060010	Para sementeira	A		
12060090	Outras	D		
12071010	Para sementeira	A		
12071090	Outras	B		
12072010	Para sementeira	A		
12072090	Outras	B		
12073010	Para sementeira	A		
12073090	Outras	B		
12074010	Para sementeira	A		
12074090	Outras	B		
12075010	Para sementeira	A		
12075090	Outras	B		
12076010	Para sementeira	A		
12076090	Outras	B		
12079110	Para sementeira	A		

12079190	Outras	B		
12079910	Para sementeira	A		
12079990	Outros	B		
12081000	De soja	C		
12089000	Outras	C		
12091000	Sementes de beterraba sacarina	A		
12092100	de alfafa (luzerna)	A		
12092200	de trevo (Trifolium spp.)	A		
12092300	de festuca	A		
12092400	de pasto dos prados de Kentucky (Poa pratensis L.)	A		
12092500	De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)	A		
12092600	de fléolo dos prados	A		
12092900	Outras	A		
12093000	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	A		
12099100	Sementes de produtos hortícolas	A		
12099900	Outros	A		
12101000	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"	B		
12102010	Cones de lúpulo	B		
12102020	Lupulina	B		
12111000	Raízes de alcaçuz	B		
12112000	Raízes de "ginseng"	B		
12113000	Coca (folha de)	B		
12114000	Palha de papoula	B		
12119010	Orégano (Origanum vulgare)	B		
12119090	Outros	B		
12121000	Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba	B		
12122000	Algas	B		
12123000	Nozes e amêndoas de damascos, de pêsegos (incluídos os "brugnons" e as nectarinas) ou de ameixas	B		
12129100	beterraba sacarina	B		
12129900	Outros	B		
12130000	PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOIDAS, PRENSADAS OU EM "PELLETS"	B		
12141000	Farinha e "pellets", de alfafa (luzerna)	B		
12149000	Outros	B		
13011000	Goma-laca	B		
13012000	Goma-arábica	B		
13019000	Outros	D		
13021110	Concentrados de palha de papoula	B		
13021190	Outros	B		
13021200	de alcaçuz	B		
13021300	de lúpulo	B		
13021400	de piretro ou de raízes de plantas contendo rotenona	A		
13021910	De mamão (Carica papaya), seco	B		
13021920	De semente de pomelo ("grapefruit")	B		
13021930	De Ginkgo biloba, seco	A		
13021940	Valepotriatos	A		
13021950	De "ginseng"	A		
13021960	Silimarina	C		
13021990	Outros	B		
13022010	Matérias pécticas (pectinas)	B		
13022090	Outros	B		
13023100	Agar-agar	C		
13023211	Farinha de endosperma	B		
13023219	Outros	B		
13023220	De sementes de guaré	B		
13023910	Carragenina (musgo-da-irlanda)	C		
13023990	Outros	B		
14011000	Bambus	B		
14012000	Rotins	B		
14019000	Outras	B		
14020000	MATERIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS PARA ENCHIMENTO OU ESTOFAMENTO (POR EXEMPLO: SUMAUMA ("KÁPOC"), CRINA VEGETAL, ZOSTERA (CRINA MARINHA)), MESMO EM MANTAS COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATERIAS	B		
14030000	MATERIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE VASSOURAS OU DE ESCOVAS (POR EXEMPLO: SORGO, PIACABA, RAIZ DE GRAMA, TAMPICO), MESMO TORCIDAS OU EM FEIXES	B		
14041000	Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	B		
14042010	Em bruto	B		
14042090	Outros	B		
14049000	Outros	B		
15010000	GORDURAS DE PORCO (INCLUÍDA A BANHA) E GORDURAS DE AVES, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 02.09 OU 15.03	B		
15020011	Em bruto	B		
15020012	Fundido (incluído o "premier jus")	B		
15020019	Outros	B		
15020090	Outras	B		
15030000	ESTEARINA SOLAR, ÓLEO DE BANHA DE PORCO, ÓLEO ESTEARINA, ÓLEO MARGARINA E ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO	B		
15041011	Óleo em bruto	B		
15041019	Outros	B		
15041090	Outros	C		
15042000	Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados	C		
15043000	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	C		
15050010	Lanolina	B		
15050090	Outras	B		



15060000	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	B			16030000	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTACEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	D		
15071000	Óleo em bruto, mesmo degomado	C			16041100	Salmões	B		
15079011	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	C			16041200	Arenques	B		
15079019	Outros	C			16041310	Sardinhas	C		
15079090	Outros	C			16041390	Outros	C		
15081000	Óleo em bruto	B			16041410	Atuns	C		
15089000	Outros	B			16041420	Bonitos-listrados	C		
15091000	Virgens	C			16041430	Bonitos-cachorros	C		
15099010	Refinado	C			16041500	Cavalas, cavalinhas e sardas*	C		
15099090	Outros	C			16041600	Anchovas	C		
15100000	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 15.09	C			16041900	Outros	C		
15111000	Óleo em bruto	C			16042010	De atuns	C		
15119000	Outros	C			16042020	De bonitos-listrados	C		
15121110	De girassol	C			16042030	De sardinhas, de sardinelas ou de espadilhas	C		
15121120	De cártamo	C			16042090	Outras	C		
15121911	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	C			16043000	Caviar e seus sucedâneos	C		
15121919	Outros	B			16051000	Caranguejos	C		
15121920	De cártamo	C			16052000	Camarões	C		
15122100	Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"	C			16053000	Lavagantes ("homards")	C		
15122910	Refinado	C			16054000	Outros crustáceos	C		
15122990	Outros	B			16059000	Outros	C		
15131100	Óleo em bruto	C			17011100	de cana	D		Regime especial para importados. Durante sua validade, a Argentina não concederá qualquer preferência.
15131900	Outros	C			17011200	de beterraba	D		Regime especial para importados. Durante sua validade, a Argentina não concederá qualquer preferência.
15132110	De amêndoa de palma	B			17019100	Adicionados de aromatizantes ou de corantes	D		Regime especial para importados. Durante sua validade, a Argentina não concederá qualquer preferência.
15132120	De babaçu	C			17019900	Outros	D		Regime especial para importados. Durante sua validade, a Argentina não concederá qualquer preferência.
15132910	De amêndoa de palma	C			17021100	Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	C		
15132920	De babaçu	C			17021900	Outros	B		
15141100	Óleos em bruto	B			17022000	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	B		
15141910	Refinados	C			17023011	Quimicamente pura	B		
15141990	Outros	C			17023019	Outras	B		
15149100	Óleos em bruto	C			17023020	Xarope de glicose	B		
15149910	Refinados	C			17024010	Glicose	C		
15149990	Outros	C			17024020	Xarope de glicose	B		
15151100	Óleo em bruto	C			17025000	Frutose quimicamente pura	B		
15151900	Outros	C			17026010	Frutose	B		
15152100	Óleo em bruto	C			17026020	Xarope de frutose	B		
15152910	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	C			17029000	Outros, incluídos o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares contendo, em peso, no estado seco, 50% de frutose	B		
15152990	Outros	C			17031000	Melaços de cana	D		
15153000	Óleo de ricino e respectivas frações	C			17039000	Outros	D		
15154010	Óleo em bruto	C			17041000	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	B		
15154020	Óleo refinado	B			17049010	Chocolate branco	B		
15154090	Outros	B			17049020	Bombons, caramelos, confeitos e pastilhas	B		
15155000	Óleo de gergelim e respectivas frações	C			17049090	Outros	B		
15159010	Óleo de jojoba e respectivas frações	C			18010000	CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO	C		
15159090	Outros	C			18020000	CASCAS, PELÍCULAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE CACAU	C		
15161000	Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	C			18031000	Não desengordurada	C		
15162000	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações	C			18032000	Total ou parcialmente desengordurada	C		
15171000	Margarina, exceto a margarina líquida	C			18040000	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO, DE CACAU	C		
15179010	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	C			18050000	CACAU EM PÓ, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	C		
15179090	Outras	C			18061000	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	B		
15180000	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS (SOPRADOS*), ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 15.16; MISTURAS, OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	C			18062000	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	B		
15200010	Glicerol em bruto	B			18063110	Chocolate	B		
15200020	Águas e lixívias, glicéricas	C			18063120	Outras preparações	B		
15211000	Ceras vegetais	C			18063210	Chocolate	B		
15219011	Em bruto	C			18063220	Outras preparações	B		
15219019	Outras	C			18069000	Outros	C		
15219090	Outras	C			19011010	Leite modificado	C		
15220000	"DEGRAS"; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATERIAS GRAXAS (GORDAS*) OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	C			19011020	Farinha láctea	B		
16010000	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIÚDEZAS OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS	D			19011030	A base de farinha, grumos, sêmola ou amido	B		
16021000	Preparações homogeneizadas	D			19011090	Outras	B		
16022000	De fígados de quaisquer animais	D							
16023100	de peru	D							
16023200	de galos e de galinhas	D							
16023900	Outras	D							
16024100	Pernas e respectivos pedaços	D							
16024200	Pás e respectivos pedaços	D							
16024900	Outras, incluídas as misturas	D							
16025000	Da espécie bovina	D							
16029000	Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	D							



19012000	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	C				21013000	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	C			
19019010	Extrato de malte	C				21021000	Leveduras vivas	C			
19019020	Doce de leite	C				21022000	Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos	C			
19019090	Outros	B				21023000	Pós para levedar, preparados	C			
19021100	Contendo ovos	B				21031010	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B			
19021900	Outras	B				21031090	Outros	B			
19022000	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	B				21032010	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B			
19023000	Outras massas alimentícias	B				21032090	Outros	B			
19024000	"Couscous"	B				21033010	Farinha de mostarda	B (Pela Argentina: C)			
19030000	TAPIOCA E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE FÉCULAS, EM FLOCOS, GRUMOS, GRAOS, PÉROLAS OU FORMAS SEMELHANTES	B				21033021	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B (Pela Argentina: C)			
19041000	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	C				21033029	Outras	B (Pela Argentina: C)			
19042000	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	C				21039011	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B (Pela Argentina: C)			
19043000	Trigo burgol ("bulgur")	B (Pela Argentina: C)				21039019	Outra	B (Pela Argentina: C)			
19049000	Outros	B (Pela Argentina: C)				21039021	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B (Pela Argentina: C)			
19051000	Pão denominado "knäckebröt"	D				21039029	Outros	D			
19052010	Panetone	D				21039091	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B			
19052090	Outros	D				21039099	Outros	B (Pela Argentina: C)			
19053100	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	D				21041011	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B (Pela Argentina: C)			
19053200	"Waffles" e "wafers"	D				21041019	Outras	B (Pela Argentina: C)			
19054000	Torradas (tostas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados	D				21041021	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B (Pela Argentina: C)			
19059010	Pão de forma	D				21041029	Outros	B (Pela Argentina: C)			
19059020	Bolachas	D				21042000	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	B			
19059090	Outros	D				21050010	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2kg	C (Pelo Brasil: A)			
20011000	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	D				21050090	Outros	C (Pelo Brasil: A)			
20019000	Outros	D				21061000	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	D			
20021000	Tomates inteiros ou em pedaços	D				21069010	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas	C			
20029010	Sucos	D				21069021	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	B			
20029090	Outros	D				21069029	Outros	C			
20031000	Cogumelos do gênero Agaricus	D				21069030	Complementos alimentares	B			
20032000	Trufas	D				21069040	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	C			
20039000	Outros	D				21069050	Gomas de mascar, sem açúcar	D			
20041000	Batatas	D				21069060	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	D			
20049000	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	D				21069090	Outras	D			
20051000	Produtos hortícolas homogeneizados	D				22011000	Águas minerais e águas gaseificadas	C			
20052000	Batatas	D				22019000	Outros	B			
20054000	Ervilhas (Pisum sativum)	D				22021000	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	B			
20055100	Feijão em grão	D				22029000	Outras	B			
20055900	Outros	D				22030000	CERVEJAS DE MALTE	D			
20056000	Aspargos	D				22041010	Tipo champanha ("champagne")	C			
20057000	Azeitonas	D				22041090	Outros	C			
20058000	Milho doce (Zea mays var. saccharata)	D				22042100	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	C			
20059000	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	D				22042900	Outros	C (Pela Argentina: D)			
20060000	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, CONSERVADOS COM AÇÚCAR (PASSADOS POR CALDA, GLACEADOS OU CRISTALIZADOS)	D				22043000	Outros mostos de uvas	C			
20071000	Preparações homogeneizadas	D				22051000	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	B			
20079100	De cítricos	D				22059000	Outros	B			
20079910	Geléias e "marmelades"	D				22060010	Sidra	B			
20079990	Outros	D				22060090	Outras	B			
20081100	Amendoins	D				22071000	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	C			
20081900	Outros, incluídas as misturas	D				22072010	Alcool etílico	B			
20082010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	D				22072020	Aguardente	B			
20082090	Outros	D				22082000	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	B			
20083000	Cítricos	D				22083010	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	C			
20084010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	D				22083020	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	C			
20084090	Outras	D				22083090	Outros	B			
20085000	Damascos	D				22084000	Rum e outras aguardentes de cana	B			
20086010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	D				22085000	Gim e genebra	B			
20086090	Outras	D				22086000	Vodca	C			
20087010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	D				22087000	Licores	C			
20087090	Outros	D				22089000	Outros	C			
20088000	Morangos	D				22090000	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES	B			
20089100	Palmitos	C				23011010	De carne	B			
20089210	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	D				23011090	Outros	B			
20089290	Outras	D				23012010	De peixes	B			
20089900	Outras	D				23012090	Outros	B			
20091100	Congelados	D				23021000	De milho	B			
20091200	Não congelados, com valor Brix inferior ou igual a 20	D				23022010	Farelo	B			
20091900	Outros	D				23022090	Outros	B			
20092100	Com valor Brix inferior ou igual a 20	D				23023010	Farelo	B			
20092900	Outros	D				23023090	Outros	B			
20093100	Com valor Brix inferior ou igual a 20	D				23024000	De outros cereais	B			
20093900	Outros	D				23025000	De leguminosas	B			
20094100	Com valor Brix inferior ou igual a 20	C				23031000	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	B			
20094900	Outros	D									
20095000	Suco de tomate	D									
20096100	Com valor Brix inferior ou igual a 30	D									
20096900	Outros	D									
20097100	Com valor Brix inferior ou igual a 20	D									
20097900	Outros	D									
20098000	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola	D									
20099000	Misturas de sucos	D									
21011110	Café solúvel, mesmo descafeinado	C									
21011190	Outros	B									
21011200	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	B									
21012010	De chá	C									
21012020	De mate	C									



23032000	"Polpas" de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	B		
23033000	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	B		
23040010	Farinhas e "pellets"	B		
23040090	Outros	B		
23050000	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE AMENDOIM	B		
23061000	De algodão	B		
23062000	De linhaça	B		
23063010	Tortas, farinhas e "pellets"	B		
23063090	Outros	B		
23064100	Com baixo teor de ácido erúico	B		
23064900	Outros	B		
23065000	De coco ou de copra	B		
23066000	De nozes ou de amêndoa de palma	B		
23067000	De germe de milho	B		
23069000	Outros	B		
23070000	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO	B		
23080000	MATERIAS VEGETAIS E DESPERDÍCIOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUB-PRODUTOS VEGETAIS, MESMO EM "PELLETS", DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	B		
23091000	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	C		
23099010	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	B		
23099020	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	B		
23099030	Bolachas e biscoitos	C		
23099040	Preparações contendo Diclazuril	A		
23099090	Outras	B		
24011010	Em folhas, sem secar nem fermentar	C		
24011020	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	C		
24011030	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	C		
24011040	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	C		
24011090	Outros	C		
24012010	Em folhas, sem secar nem fermentar	C		
24012020	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	C		
24012030	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	C		
24012040	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	C		
24012090	Outros	C		
24013000	Desperdícios de fumo (tabaco)	C		
24021000	Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)	B		
24022000	Cigarros contendo fumo (tabaco)	D		
24029000	Outros	B		
24031000	Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção	B		
24039100	Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"	B (Pelo Paragual: C)		
24039910	Extratos e molhos	C		
24039990	Outros	B		
25010011	Sal marinho	B		
25010019	Outros	B		
25010020	Sal de mesa	B		
25010090	Outros	B		
25020000	PIRITAS DE FERRO NÃO USTULADAS	B		
25030010	A granel	A		
25030090	Outros	A		
25041000	Em pó ou em escamas	B		
25049000	Outra	B		
25051000	Areias siliciosas e areias quartzosas	C		
25059000	Outras areias	B		
25061000	Quartzo	B		
25062100	Em bruto ou desbastados	B		
25062900	Outros	B		
25070010	Caulim	B		
25070090	Outros	B		
25081000	Bentonita	B		
25082000	Terras decolorantes e terras de pisão (terras de "fuller")	B		
25083000	Argilas refratárias	B		
25084010	Plásticas, com teor de Fe2O3, em peso, inferior a 1,5% e com perda por calcinação, em peso, superior a 12%	B		
25084090	Outras	B		
25085000	Andaluzita, cianita e silimanita	B		
25086000	Mulita	B		
25087000	Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas	B		
25090000	CRE	B		
25101010	Fosfatos de cálcio naturais	A		
25101090	Outros	A		
25102010	Fosfatos de cálcio naturais	A		
25102090	Outros	A		
25111000	Sulfato de bário natural (baritina)	B		
25112000	Carbonato de bário natural ("witherita")	B		
25120000	FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS (POR EXEMPLO: "KIESELGUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA) E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANALOGAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINADAS	B		

25131100	Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimskies")	B		
25131900	Outra	B		
25132000	Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	B		
25140000	ARDÓSIA, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	B		
25151100	Em bruto ou desbastados	B		
25151210	Mármore	B		
25151220	Travertinos	B		
25152000	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	B		
25161100	Em bruto ou desbastado	B		
25161200	Simplemente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	C		
25162100	Em bruto ou desbastado	B		
25162200	Simplemente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	B		
25169000	Outras pedras de cantaria ou de construção	B		
25171000	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	B		
25172000	Macadame de escórias de altosfornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10	B		

25173000	Tarmacadame	B		
25174100	De mármore	B		
25174900	Outros	B		
25181000	Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	B		
25182000	Dolomita calcinada ou sinterizada	B		
25183000	Aglomerados de dolomita	B		
25191000	Carbonato de magnésio natural (magnésita)	B		
25199010	Magnésia eletrofundida	D		
25199090	Outros	B		
25201011	Em pedaços irregulares (pedras)	B		
25201019	Outros	B		
25201020	Anidrita	B		
25202010	Moldo, apto para uso odontológico	B		
25202090	Outros	B		
25210000	CASTINAS; PEDRAS CALCÁRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE CAL OU DE CIMENTO	B		
25221000	Cal viva	B		
25222000	Cal apagada	B		
25223000	Cal hidráulica	B		
25231000	Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"	B		
25232100	Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	B		
25232910	Cimento comum	C		
25232990	Outros	B		
25233000	Cimentos aluminosos	B		
25239000	Outros cimentos hidráulicos	C		
25240011	Crocidolita	B		
25240019	Outros	B		
25240021	Crocidolita	B		
25240029	Outros	B		
25240090	Outros	B		
25251000	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	B		
25252000	Mica em pó	B		
25253000	Desperdícios de mica	B		
25261000	Não triturados nem em pó	B		
25262000	Triturados ou em pó	B		
25281000	Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	B		
25289000	Outros	B		
25291000	Feldspato	B		
25292100	Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	B		
25292200	Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	B		
25293000	Leucita; nefelina e nefelina sienito	B		
25301010	Perlita	B		
25301090	Outras	B		
25302000	Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	B		
25309010	Espodumênio	B		
25309020	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	B		
25309030	Minerais de metais das terras raras	B		
25309040	Terras corantes	B		
25309090	Outras	B		
26011100	Não aglomerados	A		
26011200	Aglomerados	A		
26012000	Pirritas de ferro ustuladas (cinzas de pirritas)	A		
26020010	Aglomerados	A		
26020090	Outros	A		
26030010	Sulfetos	A		
26030090	Outros	A		
26040000	MINÉRIOS DE NÍQUEL E SEUS CONCENTRADOS	A		
26050000	MINÉRIOS DE COBALTO E SEUS CONCENTRADOS	A		
26060011	Não calcinada	A		
26060012	Calcinada	A		



26060090	Outros	A			27101160	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70°C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210°C	B		
26070000	MINÉRIOS DE CHUMBO E SEUS CONCENTRADOS	B			27101190	Outros	A		
26080010	Sulfetos	A			27101911	De aviação	A		
26080090	Outros	A			27101919	Outros	A		
26090000	MINÉRIOS DE ESTANHO E SEUS CONCENTRADOS	A			27101921	"Gasóleo" (óleo diesel)	A		
26100010	Cromita	A			27101922	"Fueloil"	A		
26100090	Outros	A			27101929	Outros	A		
26110000	MINÉRIOS DE TUNGSTÊNIO E SEUS CONCENTRADOS	A			27101931	Sem aditivos	A		
26121000	Minérios de urânio e seus concentrados	B			27101932	Com aditivos	B		
26122000	Minérios de tório e seus concentrados	B			27101991	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	B		
26131010	Molibdenita	A			27101992	Líquidos para transmissões hidráulicas	A		
26131090	Outros	A			27101993	Óleos para isolamento elétrico	A		
26139010	Molibdenita	A			27101994	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210°C com um ponto final máximo de 360°C	B		
26139090	Outros	A			27101999	Outros	A		
26140010	Ilmenita	A			27109100	Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	A		
26140090	Outros	A			27109900	Outros	A		
26151010	Badeleita	A			27111100	Gás natural	A		
26151020	Zirconita	A			27111210	Bruto	A		
26151090	Outros	A			27111290	Outros	A		
26159000	Outros	A			27111300	Butanos	A		
26161000	Minérios de prata e seus concentrados	A			27111400	Etileno, propileno, butileno e butadieno	A		
26169000	Outros	B			27111910	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	A		
26171000	Minérios de antimônio e seus concentra-	A			27111990	Outros	A		
26179000	Outros	A			27112100	Gás natural	A		
26180000	ESCÓRIA DE ALTOSFORNOS GRANULADA (AREIA DE ESCÓRIA) PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DO FERRO FUNDIDO, DO FERRO E DO AÇO	B			27112910	Butanos	A		
26190000	ESCÓRIAS (EXCETO ESCÓRIA DE ALTOSFORNOS GRANULADA) E OUTROS DESPERDÍCIOS DA FABRICAÇÃO DO FERRO FUNDIDO, DO FERRO E DO AÇO	B			27112990	Outros	A		
26201100	Mates de galvanização	B			27121000	Vaselina	B		
26201900	Outros	B			27122000	Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	B		
26202100	Lamas de gasolina contendo chumbo e lamas de compostos antidetonantes contendo chumbo	B			27129000	Outros	B		
26202900	Outros	B			27131100	Não calcinado	A		
26203000	Contendo principalmente cobre	B			27131200	Calcinado	A		
26204000	Contendo principalmente alumínio	B			27132000	Betume de petróleo	A		
26206000	Contendo arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação de seus compostos químicos	B			27139000	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	A		
26209100	Contendo antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	B			27141000	Xistos e areias betuminosas	A		
26209910	Contendo principalmente titânio	A			27149000	Outros	A		
26209990	Outros	B			27150000	MISTURAS BETUMINOSAS À BASE DE ASFALTO OU DE BETUME NATURAIS, DE BETUME DE PETRÓLEO, DE ALCATRAO MINERAL OU DE BREU DE ALCATRAO MINERAL (POR EXEMPLO: MASTIQUES BETUMINOSOS E "CUTBACKS")	A		
26211000	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais	B			27160000	ENERGIA ELÉTRICA	A		
26219010	Cinzas de origem vegetal	B			28011000	Cloro	D		
26219090	Outras	B			28012010	Sublimado	A		
27011100	Antracita	A			28012090	Outros	A		
27011200	Hulha betuminosa	A			28013000	Flúor; bromo	A		
27011900	Outras hulhas	A			28020000	ENXOFRE SUBLIMADO OU PRECIPITADO; ENXOFRE COLOIDAL	A		
27012000	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	A			28030011	Negros-de-acetileno	A		
27021000	Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	A			28030019	Outros	B		
27022000	Linhitas aglomeradas	A			28030090	Outros	B		
27030000	TURFA (INCLUIDA A TURFA PARA CAMA DE ANIMAIS), MESMO AGLOMERADA	A			28041000	Hidrogênio	B		
27040010	Coques	A			28042100	Argônio	B		
27040090	Outros	A			28042910	Hélio líquido	B		
27050000	GÁS DE HULHA, GÁS DE ÁGUA, GÁS POBRE (GÁS DE AR) E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	A			28042990	Outros	A		
27060000	ALCATRÕES DE HULHA, DE LINHITA OU DE TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, MESMO DESIDRATADOS OU PARCIALMENTE DESTILADOS, INCLUIDOS OS ALCATRÕES RECONSTITUÍDOS	A			28043000	Nitrogênio	B		
27071000	Benzol (benzeno)	A			28044000	Oxigênio	C		
27072000	Toluol (tolueno)	A			28045000	Boro; telúrio	A		
27073000	Xilol (xilenos)	A			28046100	Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício	B		
27074000	Naftaleno	A			28046900	Outro	B		
27075000	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	A			28047010	Branco	A		
27076010	Cresóis	A			28047020	Vermelho ou amorfo	A		
27076090	Outros	A			28047030	Negro	A		
27079100	Óleos de creosoto	A			28048000	Arsênio	A		
27079900	Outros	A			28049000	Selênio	A		
27081000	Breu	A			28051100	Sódio	A		
27082000	Coque de breu	A			28051200	Cálcio	A		
27090010	De petróleo	A			28051910	Estrôncio	A		
27090090	Outros	A			28051920	Bário	A		
27101110	Hexano comercial	A			28051990	Outros	A		
27101121	Diisobutileno	A			28053010	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso ("Mischmetal")	A		
27101129	Outras	A			28053090	Outros	A		
27101130	Aguarrás mineral ("white spirit")	A			28054000	Mercurio	A		
27101141	Para petroquímica	A			28061010	Em estado gasoso ou liquefeito	B		
27101149	Outras	A			28061020	Em solução aquosa	C		
27101151	De aviação	A			28062000	Ácido clorossulfúrico	C		
27101159	Outras	A			28070020	Oleum (ácido sulfúrico fumante)	B		
					28080010	Ácido nítrico	C		
					28080020	Ácidos sulfonítricos	C		
					28091000	Pentóxido de difósforo	A		
					28092011	Com teor de ferro inferior a 750ppm	D		
					28092019	Outros	B		
					28092020	Ácidos metafosfóricos	A		
					28092030	Ácido pirofosfórico	A		
					28092090	Outros	A		
					28100010	Ácido ortobórico	C		
					28100090	Outros	C		
					28111100	Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	C		
					28111910	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	A		



28111920	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	A				28273110	Com teor de MgCl2 inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso	C		
28111930	Ácido perclórico	C				28273190	Outros	C		
28111940	Fluorácidos e outros compostos de flúor	C				28273200	De alumínio	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
28111950	Cianeto de hidrogênio	A								
28111990	Outros	A								
28112100	Dióxido de carbono	B				28273300	De ferro	C		
28112210	Obtido por precipitação química	C				28273400	De cobalto	C		
28112220	Tipo aerogel	A				28273500	De níquel	C		
28112230	Gel de sílica	C				28273600	De zinco	C		
28112290	Outros	A				28273910	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	A		
28112300	Dióxido de enxofre	C				28273920	De titânio	A		
28112900	Outros	A				28273931	De mercúrio I (cloreto mercurioso)	A		
28121011	Tricloreto de fósforo	C				28273932	De mercúrio II (cloreto mercúrico)	A		
28121012	Pentacloreto de fósforo	A				28273940	De zircônio	A		
28121013	Monocloreto de enxofre	A				28273950	De antimônio	A		
28121014	Dicloreto de enxofre	A				28273960	De lítio	A		
28121015	Tricloreto de arsênio	A				28273970	De bismuto	A		
28121019	Outros	A				28273991	De cádmio	A		
28121021	Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionila)	A				28273992	De cério	A		
28121022	Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforila)	A				28273993	De cromo	A		
28121023	Oxidicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto de carbonila)	A				28273994	De estrôncio	A		
28121029	Outros	A				28273995	De manganês	A		
28129000	Outros	A				28273999	Outros	D		
28131000	Dissulfeto de carbono	C				28274110	Oxicloretos	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
28139010	Pentassulfeto de difósforo	A								
28139090	Outros	A				28274120	Hidroxicloretos	D		
28151100	Sólido	C				28274911	De bismuto	A		
28152000	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	C				28274912	De zircônio	A		
28153000	Peróxidos de sódio ou de potássio	A				28274919	Outros	A		
28161010	Hidróxido	D				28274921	De alumínio	C		
28161020	Peróxido	A				28274929	Outros	A		
28164010	Hidróxido de bário	A				28275100	Brometos de sódio ou de potássio	A		
28164090	Outros	A				28275900	Outros	A		
28170010	Óxido de zinco (Branco de zinco)	C				28276011	De sódio	C		
28170020	Peróxido	C				28276012	De potássio	C		
28181010	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns) em proporção superior a 90%, em peso	A				28276019	Outros	A		
28181090	Outros	A				28276021	De potássio	A		
28182010	Alumina calcinada	A				28276029	Outros	A		
28182090	Outros	A				28281000	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	C		
28183000	Hidróxido de alumínio	A				28289011	De sódio	C		
28191000	Trióxido de cromo	C				28289019	Outros	A		
28199010	Oxidos	A				28289020	Clorito de sódio	C		
28199020	Hidróxidos	B				28289090	Outros	A		
28201000	Dióxido de manganês	C				28291100	De sódio	C		
28209010	Óxido manganoso	C				28291910	De cálcio	A		
28209020	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	C				28291920	De potássio	C		
28209030	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	C				28291990	Outros	A		
28209040	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	C				28299011	De sódio	A		
28211011	Com teor de Fe2O3 superior ou igual a 85%, em peso	C				28299012	De potássio	A		
28211019	Outros	A				28299019	Outros	A		
28211020	Óxido ferrosaférrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe3O4 superior ou igual a 93%, em peso	A				28299021	De sódio	A		
28211030	Hidróxidos de ferro	C				28299022	De potássio	A		
28211090	Outros	C				28299029	Outros	A		
28212000	Terras corantes	A				28299031	De potássio	C		
28220010	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	C				28299032	De cálcio	C		
28220090	Outros	A				28299039	Outros	A		
28230010	Tipo anatase	C				28299040	Periodatos	A		
28230090	Outros	B				28299050	Percloratos	C		
28241000	Monóxido de chumbo (litargírio, massicot)	C				28301010	De dissódio	C		
28242000	Mínio (zarcão) e míniolaranja ("mineoranga")	C				28301020	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	C		
28249000	Outros	C				28302000	Sulfeto de zinco	A		
28251010	Hidrazina e seus sais inorgânicos	A				28303000	Sulfeto de cádmio	A		
28251020	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	A				28309011	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	A		
28252010	Óxido	A				28309012	De bário	A		
28252020	Hidróxido	C				28309013	De potássio	C		
28253010	Pentóxido de divanádio	A				28309014	De chumbo	A		
28253090	Outros	A				28309015	De estrôncio	A		
28254010	Óxido níqueloso	C				28309019	Outros	A		
28254090	Outros	A				28309020	Polissulfetos	A		
28255010	Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98%, em peso	C				28311011	Estabilizados	C		
28255090	Outros	C				28311019	Outros	C		
28256010	Oxidos de germânio	A				28311021	Estabilizados com formaldeído	C		
28256020	Dióxido de zircônio	A				28311029	Outros	A		
28257010	Trióxido de molibdênio	A				28319010	Ditionito de zinco	A		
28257090	Outros	A				28319090	Outros	C		
28258010	Trióxido de antimônio	C				28321010	De dissódio	C		
28258090	Outros	C				28321090	Outros	C		
28259010	Óxido de cádmio	A				28322000	Outros sulfitos	A		
28259020	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	A				28323010	De amônio	C		
28259030	Óxido de mercúrio	C				28323020	De sódio	C		
28259090	Outros	C				28323090	Outros	A		
28261110	Fluoreto ácido de amônio	C				28331110	Anidro	D		
28261190	Outros	C				28331190	Outros	D		
28261200	De alumínio	C				28331900	Outros	A		
28261910	Trifluoreto de cromo	A				28332100	De magnésio	C		
28261990	Outros	C				28332200	De alumínio	D		
28262000	Fluossilicatos de sódio ou de potássio	C				28332300	De cromo	D		
28263000	Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)	C				28332400	De níquel	C		
28269010	Fluoraluminato de potássio	A				28332510	Cuproso	C		
28269090	Outros	C				28332520	Cúprico	C		
28271000	Cloreto de amônio	C				28332600	De zinco	C		
28272010	Com teor de CaCl2 superior ou igual a 98%, em peso, em base seca	C				28332710	Com teor de BaSO4 superior ou igual a 97,5%, em peso	C		
28272090	Outros	C				28332790	Outros	C		
						28332910	De antimônio	A		
						28332920	De lítio	A		



28332930	De estrôncio	A				28417010	De amônio	C			
28332940	De mercúrio	A				28417020	De sódio	C			
28332950	Neutro de chumbo	C				28417090	Outros	A			
28332990	Outros	D				28418010	De amônio	C			
28333000	Alumes	C				28418020	De chumbo	C			
28334010	De sódio	A				28418090	Outros	A			
28334020	De amônio	A				28419011	De chumbo	C			
28334090	Outros	A				28419012	De bário ou de bismuto	C			
28341010	De sódio	A				28419013	De cálcio ou de estrôncio	C			
28341090	Outros	A				28419014	De magnésio	C			
28342110	Com teor de KNO3 inferior ou igual a 98%, em peso	A				28419015	De lantânio ou de neodímio	C			
28342190	Outros	D				28419019	Outros	A			
28342910	De cálcio, com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%, em peso	B				28419021	Ferrito de bário	C			
28342920	De mercúrio	A				28419029	Outros	A			
28342930	De alumínio	A				28419030	Vanadatos	A			
28342940	De lítio	A				28419041	De bário	C			
28342990	Outros	C				28419042	De bismuto	C			
28351011	De sódio	A				28419043	De cálcio	C			
28351019	Outros	A				28419049	Outros	A			
28351021	Dibásico de chumbo	D				28419050	Plumbatos	A			
28351029	Outros	A				28419060	Antimoniatos	A			
28352200	Mono ou dissódico	D				28419070	Zincatos	A			
28352300	De trissódio	D				28419090	Outros	C			
28352400	De potássio	D				28421010	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	A			
28352500	Hidrogenoortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	C				28421090	Outros	C			
28352600	Outros fosfatos de cálcio	C				28429000	Outros	A			
28352910	De ferro	A				28431000	Metais preciosos no estado coloidal	C			
28352920	De cobalto	A				28432100	Nitrato de prata	C			
28352930	De cobre	A				28432910	Vitelinato de prata	A			
28352940	De cromo	A				28432990	Outros	C			
28352950	De estrôncio	A				28433010	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	A			
28352960	De manganês	A				28433090	Outros	C			
28352970	De triamônio	A				28439000	Outros compostos; amálgamas	C			
28352990	Outros	D				28441000	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural	A			
28353110	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela "Food and Agriculture Organization" - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo "Food Chemical Codex" (FCC)	D				28442000	Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U235, plutônio ou compostos destes produtos	A			
28353190	Outros	D				28443000	Urânio empobrecido em U235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos	A			
28353910	Metafosfatos de sódio	C				28444010	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	C			
28353920	Pirofosfatos de sódio	C				28444020	Cobalto 60	A			
28353930	Pirofosfato de zinco	A				28444030	Iodo 131	C			
28353990	Outros	C				28444090	Outros	A			
28361000	Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio	C				28445000	Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	A			
28362010	Anidro	C				28451000	Água pesada (óxido de deutério)	A			
28362090	Outros	D				28459000	Outros	A			
28363000	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	D				28461010	Óxido cérico	A			
28364000	Carbonatos de potássio	C				28461090	Outros	A			
28365000	Carbonato de cálcio	C				28469010	Óxido de praseodímio	A			
28366000	Carbonato de bário	C				28469020	Cloretos dos demais metais das terras raras	A			
28367000	Carbonatos de chumbo	C				28469030	Gadopentetato de dimeglumina	C			
28369100	Carbonatos de lítio	C				28469090	Outros	A			
28369200	Carbonato de estrôncio	A				28470000	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (ÁGUA OXIGENADA), MESMO SOLIDIFICADO COM UREIA	C			
28369911	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200kg/m³	C				28480010	De alumínio	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
28369912	De zircônio	A				28480020	De magnésio	C			
28369919	Outros	C				28480030	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo	A			
28369920	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	A				28480090	Outros	A			
28371100	De sódio	C				28491000	De cálcio	C			
28371911	De potássio	A				28492000	De silício	C			
28371912	De zinco	C				28499010	De boro	A			
28371913	De mercúrio	A				28499020	De tântalo	A			
28371914	De cobre I (cianeto cuproso)	C				28499030	De tungstênio (volfrâmio)	A			
28371915	De cobre II (cianeto cúprico)	C				28499090	Outros	A			
28371919	Outros	A				28500010	Nitreto de boro	A			
28371920	Oxicianetos	A				28500020	Silicieto de cálcio	C			
28372011	De sódio	A				28500090	Outros	A			
28372012	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	A				28510010	Cianamida e seus derivados metálicos	A			
28372019	Outros	A				28510020	Sulfocloretos de fósforo	A			
28372021	De potássio	A				28510031	Cloreto de cianogênio	A			
28372022	De ferro II (ferricianeto ferroso)	A				28510039	Outros	A			
28372023	De ferro III (ferricianeto férrico)	A				28510090	Outros	A			
28372029	Outros	A				29011000	Saturados	A			
28372090	Outros	A				29012100	Etileno	A			
28380010	Tiocianato de sódio	A				29012200	Propeno (propileno)	A			
28380090	Outros	A				29012300	Buteno (butileno) e seus isômeros	A			
28391100	Metassilicatos	C				29012410	Buta1,3dieno	A			
28391900	Outros	C				29012420	Isopreno	A			
28392000	De potássio	C				29012900	Outros	A			
28399010	De magnésio	C				29021910	Limoneno	C			
28399020	De alumínio	C				29021990	Outros	A			
28399030	De zircônio	C				29024200	mXileno	A			
28399040	De chumbo	C				29024300	pXileno	C			
28399090	Outros	A				29025000	Estireno	C			
28401100	Anidro	C				29026000	Etilbenzeno	A			
28401900	Outros	C				29027000	Cumeno	C			
28402000	Outros boratos	C				29029010	Difenila (1,1'bifenila)	A			
28403000	Peroxoboratos (perboratos)	A				29029020	Naftaleno	A			
28411010	De sódio	C									
28411020	De magnésio	A									
28411030	De bismuto	A									
28411090	Outros	A									
28412000	Cromatos de zinco ou de chumbo	C									
28413000	Dicromato de sódio	C									
28415011	Cromato de amônio; dicromato de amônio	A									
28415012	Cromato de potássio	C									
28415013	Cromato de sódio	C									
28415014	Dicromato de potássio	C									
28415019	Outros	A									
28415020	Peroxocromatos	A									
28416100	Permanganato de potássio	A									
28416910	Manganitos	A									
28416920	Manganatos	A									
28416930	Permanganatos	A									



29029030	Antraceno	A			29042030	Dinitrotoluenos	D		
29029040	alfaMetilestireno	C			29042041	2,4,6Trinitrotolueno (TNT)	D		
29029090	Outros	A			29042049	Outros	A		
29031110	Clorometano (cloreto de metila)	C			29042051	Nitrobenzeno	D		
29031120	Cloroetano (cloreto de etila)	C			29042052	1,3,5Trinitrobenzeno	D		
29031200	Diclorometano (cloreto de metileno)	A			29042059	Outros	A		
29031300	Clorofórmio (triclorometano)	A			29042060	Derivados nitrados do xileno	D		
29031400	Tetracloroeto de carbono	C			29042070	Mononitroetano; nitrometanos	D		
29031910	1,1,1Tricloroetano (metilclorofórmio)	A			29042090	Outros	A		
29031920	1,1,2Tricloroetano	A			29049011	1Cloro4nitrobenzeno	A		
29031990	Outros	A			29049012	1Cloro2,4dinitrobenzeno	A		
29032200	Tricloroetileno	C			29049013	2Cloro1,3dinitrobenzeno	A		
29032300	Tetracloroetileno (percloroetileno)	C			29049014	4Cloroalfa,alfa,alfatrilfluor3,5dinitrotolueno	D		
29032900	Outros	A			29049015	oNitroclorobenzeno; mnitroclorobenzeno	A		
29033011	1,1,1,2Tetrafluoretano	A			29049016	1,2Dicloro4nitrobenzeno	A		
29033012	1,1,3,3,3Pentafluor2(trifluormetil)prop1eno	A			29049017	Tricloronitrometano (cloropicrina)	A		
29033019	Outros	A			29049019	Outros	A		
29033021	Bromometano	A			29049021	Acidos dinitroestilbenodissulfônicos	A		
29033022	1,2Dibromoetano	A			29049029	Outros	A		
29033029	Outros	A			29049030	Cloreto de ptoluenossulfonila (cloreto de tosila)	A		
29033031	Iodoetano	A			29049040	Cloreto de otoluenossulfonila	A		
29033032	Iodofórmio	A			29049090	Outros	A		
29033039	Outros	A			29051100	Metanol (álcool metílico)	D		
29034100	Triclorofluormetano	C			29051210	Alcool propílico	A		
29034200	Diclorodifluormetano	C			29051220	Alcool isopropílico	D		
29034300	Triclorotrifluoretanos	A			29051300	Butanol (álcool nbutílico)	D		
29034400	Diclorotetrafluoretanos e cloropentafluore-tano	A			29051410	Alcool isobutílico (2metil1propanol)	C		
29034510	Clorotrifluormetano	A			29051420	Alcool secbutílico (2butanol)	D		
29034520	Pentaclorofluoretano	A			29051430	Alcool terbutílico (2metil2propanol)	A		
29034530	Tetraclorodifluoretanos	A			29051500	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	D		
29034541	Heptaclorofluorpropanos	A			29051600	Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	D		
29034542	Hexaclorodifluorpropanos	A			29051710	Alcool láurico	A		
29034543	Pentaclorotrifluorpropanos	A			29051720	Alcool cetílico	A		
29034544	Tetraclorotetrafluorpropanos	A			29051730	Alcool esteárico	A		
29034545	Tricloropentafluorpropanos	A			29051911	nDecanol	A		
29034546	Dicloroexafluorpropanos	A			29051912	Isodecanol	C		
29034547	Cloroepptafluorpropanos	A			29051919	Outros	A		
29034590	Outros	C			29051921	Etilato de magnésio	A		
29034600	Bromoclorodifluormetano, bromotrifluor-metano e dibromotetrafluoretanos	A			29051922	Metilato de sódio	A		
29034700	Outros derivados peralogenados	A			29051923	Etilato de sódio	D		
29034911	Clorodifluormetano	C			29051929	Outros	A		
29034912	Clorofluoretanos	A			29051991	4Metilpentan2ol	D		
29034913	Diclorotrifluoretanos	A			29051992	Isononanol	D		
29034914	Clorotetrafluoretanos	A			29051993	Isotridecanol	D		
29034915	Diclorofluoretanos	A			29051994	Tetraidrolinalol (3,7dimetiloctan3ol)	A		
29034916	Clorodifluoretanos	A			29051995	3,3Dimetilbutan2ol (álcool pinacolílico)	A		
29034917	Dicloropentafluorpropanos	A			29051999	Outros	A		
29034919	Outros	A			29052210	Linalol	A		
29034920	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com fluor e bro-mo	A			29052220	Geraniol	D		
29034931	Halotano	A			29052230	Diidromircenol (2,6dimetil7octen2ol)	A		
29034939	Outros	A			29052290	Outros	D		
29034990	Outros	A			29052910	Alcool alílico	A		
29035110	Lindano	A			29052990	Outros	B		
29035190	Outros	A			29053100	Etilenoglicol (etanodiol)	C		
29035910	Aldrin	A			29053200	Propilenoglicol (propano1,2diol)	C		
29035920	Heptacloro	A			29053910	2Metil2,4pentanodiol (hexilenoglicol)	C		
29035930	Clordano	A			29053920	Trimetilenoglicol (1,3propanodiol)	D		
29035940	Mirex (dodecacloro)	A			29053930	1,3Butilenoglicol (1,3butanodiol)	D		
29035990	Outros	A			29053990	Outros	A		
29036110	Clorobenzeno	D			29054100	2Etil2(hidroximetil)propano1,3diol (trime-tilolpropano)	A		
29036120	oDiclorobenzeno	D			29054200	Pentaeritritol (pentaeritrita)	C		
29036130	pDiclorobenzeno	C			29054300	Manitol	D		
29036210	Hexaclorobenzeno	C			29054500	Glicerol	C		
29036220	DDT	A			29054900	Outros	A		
29036911	Cloreto de benzila	A			29055100	Etclorvinol (DCI)	A		
29036912	pClorotolueno	A			29055910	Hidrato de cloral	A		
29036913	Cloreto de neofila	A			29055990	Outros	A		
29036914	Triclorobenzenos	D			29061100	Mentol	B		
29036915	Cloronaftalenos	A			29061200	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilci-cloexanóis	C		
29036916	Cloreto de benzilideno	A			29061300	Esteróis e inositóis	A		
29036917	Cloretos de xilila	A			29061400	Terpineóis	D		
29036918	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	A			29061910	Derivados do mentol	D		
29036919	Outros	A			29061920	Borneol; isborneol	A		
29036921	Bromobenzeno	A			29061930	Terpina e seu hidrato	A		
29036922	Brometos de xilila	A			29061940	Alcool fenchílico (1,3,3trimetil2norborna-nol)	A		
29036923	Bromodifenilmetano	A			29061990	Outros	A		
29036924	Bifenilas polibromadas (PBB)	A			29062100	Alcool benzílico	C		
29036929	Outros	A			29062910	2Feniletanol	A		
29036931	4Cloroalfa,alfa,alfatrilfluortolueno	C			29062920	Dicofol	B		
29036939	Outros	A			29062990	Outros	A		
29036990	Outros	A			29071100	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	B		
29041011	Acido metanossulfônico	A			29071200	Cresóis e seus sais	A		
29041012	Metanossulfonato de chumbo	A			29071300	Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	C		
29041013	Metanossulfonato de estanho	A			29071400	Xilenóis e seus sais	A		
29041019	Outros	B			29071510	betaNaftol e seus sais	A		
29041020	Acido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	D			29071590	Outros	A		
29041030	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenos-sulfônicos; sais destes ácidos	D			29071910	2,6Diterbutilpcresol e seus sais	A		
29041040	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossul-fônico	D			29071920	oFenilfenol e seus sais	A		
29041051	Naftalenossulfonatos de sódio	D			29071930	pterButilfenol e seus sais	A		
29041052	Acido betanaftalenossulfônico	D			29071990	Outros	A		
29041053	Ácidos alquil e dialquilnaftalenossulfôni-cos; sais destes ácidos	D			29072100	Resorcinol e seus sais	A		
29041059	Outros	A			29072200	Hidroquinona e seus sais	A		
29041060	Acido benzenossulfônico e seus sais	D			29072300	4,4'Isopropilidenodifenol (bisfenol A, dife-nilolpropano) e seus sais	C		
29041090	Outros	A			29072900	Outros	A		
29042010	Mononitrotoluenos (MNT)	A			29081011	4Cloromcresol e seus sais	A		
29042020	Nitropropanos	A			29081012	Diclorofenóis e seus sais	D		
					29081013	pClorofenol	A		
					29081014	Triclorofenóis e seus sais	A		
					29081015	Tetraclorofenóis e seus sais	A		
					29081016	Pentaclorofenol e seus sais	B		
					29081019	Outros	A		
					29081021	2,4,6Tribromofenol	A		
					29081029	Outros	A		



29081090	Outros	A				29142210	Cicloexanona	A			
29082010	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	D				29142220	Metilcicloexanonas	A			
29082090	Outros	A				29142310	Iononas	A			
29089011	4,6Dinitroocresol e seus sais	A				29142320	Metiliononas	A			
29089012	pNitrofenol e seus sais	A				29142910	Carvona	D			
29089013	Ácido pícrico	A				29142920	1Mentona	A			
29089014	Dinoseb e seus sais	A				29142990	Outras	A			
29089019	Outros	A				29143100	Fenilacetona (fenilpropan2ona)	A			
29089021	Disofenol	D				29143910	Acetofenona	D			
29089029	Outros	A				29143990	Outras	A			
29089090	Outros	A				29144010	4Hidroxi4metilpentan2ona (diacetona álcool)	D			
29091100	Éter dietílico (óxido de dietila)	C				29144091	Benzoína	A			
29091990	Outros	A				29144099	Outras	A			
29092000	Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	C				29145010	Nabumetona	A			
29093011	Anetol	C				29145020	1,8Diidroxi3metil9antrona e sua forma enólica (crisarobina ou "chrysarobin")	D			
29093012	Éter difenílico (éter fenílico)	A				29145090	Outras	A			
29093013	Éter dibenzílico (éter benzílico)	C				29146100	Antraquinona	A			
29093014	Éter feniletilisoamílico	C				29146910	Lapachol	A			
29093019	Outros	A				29146920	Menadiona	A			
29093021	Oxifluorfenol	B				29146990	Outras	A			
29093029	Outros	A				29147011	1Cloro5hexanona	A			
29094100	2,2'Oxidietanol (dietilenoglicol)	C				29147019	Outros	A			
29094200	Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	D				29147021	Bissulfito sódico de menadiona	C			
29094310	Do etilenoglicol	C				29147022	Ácido 2hidroxi4metoxibenzofenona5sulfônico (sulisobenzona)	D			
29094320	Do dietilenoglicol	D				29147029	Outros	A			
29094411	Éter etílico	D				29147090	Outros	A			
29094412	Éter isobutílico	D				29151100	Ácido fórmico	C			
29094413	Éter hexílico	A				29151210	De sódio	C			
29094419	Outros	D				29151290	Outros	A			
29094421	Éter etílico	D				29151310	De geranila	D			
29094429	Outros	D				29151390	Outros	A			
29094910	Guaifenesina	A				29152100	Ácido acético	C			
29094921	Trietilenoglicol	D				29152200	Acetato de sódio	D			
29094922	Tetraetilenoglicol	D				29152300	Acetatos de cobalto	D			
29094923	Pentaetilenoglicol e seus éteres	A				29152400	Anidrido acético	D			
29094924	Éter fenílico do etilenoglicol	D				29152910	Acetato de mercúrio	D			
29094929	Outros	A				29152990	Outros	D			
29094931	Dipropilenoglicol	C				29153100	Acetato de etila	C			
29094932	Éteres do mono, di e tripropilenoglicol	C				29153200	Acetato de vinila	C			
29094939	Outros	D				29153300	Acetato de nbutila	C			
29094941	Éter etílico do butilenoglicol	A				29153400	Acetato de isobutila	D			
29094949	Outros	A				29153500	Acetato de 2etoxietila	D			
29094950	Alcoois fenoxibenzílicos	A				29153910	Acetato de linalila	A			
29094990	Outros	A				29153921	Triacetina	C			
29095011	Triclosan	A				29153929	Outros	D			
29095012	Eugenol	A				29153931	De npropila	A			
29095013	Isoeugenol	A				29153939	Outros	D			
29095019	Outros	A				29153941	De decila	A			
29095090	Outros	A				29153942	De hexenila	A			
29096011	De diisopropilbenzeno	A				29153951	De benzenol	A			
29096012	De terbutila	A				29153952	De dienoestrol	A			
29096013	De pmentano	A				29153953	De hexestrol	A			
29096019	Outros	C				29153954	De mestilbol	A			
29096020	Peróxidos	C				29153955	De estilbestrol	A			
29101000	Oxirano (óxido de etileno)	A				29153961	De tricloroalfafeniletila	A			
29102000	Metiloxirano (óxido de propileno)	A				29153962	De triclorometilfenilcarbinila	A			
29103000	1Cloro2,3epoxipropano (epicloridrina)	A				29153963	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	A			
29109010	Óxido de estireno	A				29153991	De 2terbutilcicloexila	A			
29109020	Dieldrin	A				29153992	De bornila	A			
29109030	Endrin	A				29153993	De dimetilbenzilcarbinila	A			
29109090	Outros	A				29153994	Bis(pacetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	A			
29110010	Dimetilacetal do 2nitrobenzaldeído	A				29153999	Outros	D			
29110090	Outros	A				29154010	Ácido monocloroacético	D			
29121100	Metanal (formaldeído)	D				29154020	Monocloroacetato de sódio	D			
29121200	Etanal (acetaldeído)	D				29154090	Outros	A			
29121300	Butanal (butiraldeído, isômero normal)	A				29155010	Ácido propiônico	A			
29121911	Glioxal	A				29155020	Sais	C			
29121912	Glutaraldeído	A				29155030	Ésteres	A			
29121919	Outros	A				29156011	Ácidos butanóicos e seus sais	A			
29121921	Citral	D				29156012	Butanoato de etila	A			
29121922	Citronelal (3,7dimetil6octenal)	D				29156019	Outros	A			
29121923	Bergamal (3,7dimetil2metileno6octenal)	A				29156021	Ácido piválico	A			
29121929	Outros	A				29156029	Outros	A			
29121991	Heptanal	A				29157010	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	D			
29121999	Outros	A				29157020	Ácido esteárico	D			
29122100	Benzaldeído (aldeído benzóico)	C				29157031	De zinco	D			
29122910	Aldeído alfaamilcinâmico	A				29157039	Outros	D			
29122920	Aldeído alfahexilcinâmico	A				29157040	Ésteres do ácido esteárico	D			
29122990	Outros	A				29159010	Cloreto de cloroacetila	A			
29123010	4(4Hidroxi4metilpentil)3cicloexeno1carboxialdeído	A				29159021	Ácido 2etilexanoico (ácido 2etilexóico)	D			
29123090	Outros	D				29159022	2Etilexanoato de estanho II	D			
29124100	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	A				29159029	Outros	D			
29124200	Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	A				29159031	Ácido mirístico	A			
29124910	3Fenoxibenzaldeído	A				29159032	Ácido caprílico	A			
29124920	3Hidroxibenzaldeído	A				29159033	Miristato de isopropila	D			
29124930	3,4,5Trimetoxibenzaldeído	A				29159039	Outros	A			
29124990	Outros	A				29159041	Ácido láurico	A			
29125000	Polímeros cíclicos dos aldeídos	A				29159042	Sais e ésteres	D			
29126000	Paraformaldeído	C				29159050	Peróxidos de ácidos	D			
29130010	Tricloroacetaldeído	A				29159060	Perácidos	D			
29130090	Outros	A				29159090	Outros	B			
29141100	Acetona	D				29161110	Ácido acrílico	A			
29141200	Butanona (metiletilcetona)	D				29161120	Sais	A			
29141300	4Metilpentan2ona (metilisobutilcetona)	D				29161210	De metila	D			
29141910	Forona	A				29161220	De etila	D			
29141921	Acetilacetona	A				29161230	De butila	D			
29141922	Acetonilacetona	A				29161240	De 2etilexila	A			
29141923	Diacetila	B				29161290	Outros	A			
29141929	Outras	D				29161310	Ácido metacrílico	A			
29141930	Metilexilcetona	A				29161320	Sais	A			
29141940	Pseudoiononas	A				29161410	De metila	C			
29141950	Metilisopropilcetona	A				29161420	De etila	D			
29141990	Outras	C				29161430	De nbutila	A			
29142100	Cânfora	A				29161490	Outros	A			



29161511	Oleato de manitol	A			29182940	Tetrakis(3(3,5diterbutil4hidroxifenil)pro- pionato) de pentaeritritila	C		
29161519	Outros	C			29182950	3(3,5Diterbutil4hidroxifenil)propionato de octadecila	D		
29161520	Ácido linoléico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	A			29182990	Outros	A		
29161911	Sorbato de potássio	C			29183010	Cetoprofeno	A		
29161919	Outros	A			29183020	Butirilacetato de metila	A		
29161921	Ácido undecilênico	A			29183031	Ácido deidrocolico	C		
29161922	Undecilenato de metila	A			29183032	Deidrocolato de sódio	C		
29161923	Undecilenato de zinco	A			29183033	Deidrocolato de magnésio	D		
29161929	Outros	A			29183039	Outros	A		
29161990	Outros	A			29183040	Acetilacetato de 2nitrometilbenzilideno	A		
29162011	Ácido 3(2,2dibromovinil)2,2dimetilciclo- propanocarboxílico	A			29183090	Outros	A		
29162012	Cloreto do ácido 3(2,2diclorovinil)2,2di- metilciclopropanocarboxílico (DVO)	A			29189011	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus és- teres	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29162013	Aletrinas	A			29189012	Ácido 2,4diclorofenoxiacético (2,4D), seus sais e seus ésteres	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29162014	Permetrina	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29189013	Ácido 2,4,5triclorofenoxiacético	A		
29162015	Bifentrin	A			29189019	Outros	A		
29162019	Outros	A			29189021	Ácidos diclorofenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29162090	Outros	A			29189029	Outros	A		
29163110	Ácido benzóico	D			29189030	Acifluorfen sódico	A		
29163121	De sódio	C			29189040	Naproxeno	A		
29163122	De amônio	D			29189050	Ácido 3(2cloroalfa, alfa, alfatrifluorptoli- loxi)benzóico	A		
29163129	Outros	A			29189060	Diclofopmetila	D		
29163131	De metila	D			29189091	Fenofibrato	C		
29163132	De benzila	D			29189092	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29163139	Outros	A			29189093	5(2Cloro4trifluormetilfenoxi)2nitrobenzoa- to de 1(carboetoxi)etila (lactofen)	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29163210	Peróxido de benzoila	C			29189094	Ácido 4(4hidroxifenoxi)3,5diiodofenilacé- tico	D		
29163220	Cloreto de benzoila	A			29189099	Outros	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29163400	Ácido fenilacético e seus sais	A			29190010	De tributila	A		
29163500	Esteres do ácido fenilacético	A			29190020	De tricresila	A		
29163910	Cloreto de 4cloroalfa(1metiletil)benzenoa- cetila	A			29190030	De trifenila	C		
29163920	Ibuprofeno	A			29190040	Diclorovós (DDVP)	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29163930	Ácido 4cloro3nitrobenzóico	A			29190050	Lactofosfato de cálcio	D		
29163940	Perbenzoato de terbutila	C			29190060	Clorfenvinfós	D		
29163990	Outros	A			29190070	Fosfato de tris(2,3dibromopropila)	A		
29171110	Ácido oxálico e seus sais	A			29190090	Outros	A		
29171120	Esteres	A			29201010	Fenitrotion	D		
29171210	Ácido adípico	C			29201020	Metil Paration	A		
29171220	Sais e ésteres	D			29201030	Cloreto de fosforotioato de dimetila	A		
29171310	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	A			29201040	Etilparation	A		
29171321	Ácido sebáico	A			29201090	Outros	A		
29171322	Sebacato de dibutila	D			29209013	De alquila de C3 a C13 ou de alquilarila	D		
29171323	Sebacato de dioctila	D			29209014	De difenila	A		
29171329	Outros	A			29209015	Outros, de arila	D		
29171400	Anidrido maléico	C			29209016	Fosetil Al	A		
29171910	Dioctilsulfossuccinato de sódio	D			29209017	De tris(2,4diterbutilfenila)	D		
29171921	Ácido maléico	C			29209019	Outros	A		
29171922	Sais e ésteres	D			29209021	Endossulfan	B (pela Argen- tina: C)		
29171930	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	D			29209022	Propargite	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29171990	Outros	A			29209029	Outros	A		
29172000	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclêni- cos ou cicloterpênicos, seus anidridos, ha- logenetos, peróxidos, perácidos e seus de- rivados	A			29209031	De propatila	D		
29173100	Ortoftalatos de dibutila	D			29209032	Nitroglicerina	D		
29173200	Ortoftalatos de dioctila	D			29209033	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitro- penta, pentrita)	D		
29173300	Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	D			29209039	Outros	A		
29173400	Outros ésteres do ácido ortoftálico	C			29209041	De alquila de C6 a C22	D		
29173500	Anidrido ftálico	C			29209042	De monoalquildietilenoglicol ou de mo- noalquiltrietilenoglicol	D		
29173600	Ácido tereftálico e seus sais	C			29209049	Outros	A		
29173911	Esteres	A			29209051	De etila	D		
29173919	Outros	A			29209059	Outros	A		
29173920	Ácido ortoftálico e seus sais	C			29209061	Fosfitos de dimetila	A		
29173931	De dioctila	D			29209062	Fosfitos de trimetila	A		
29173939	Outros	A			29209063	Fosfitos de dietila	A		
29173940	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4benzenotricarboxíli- co)	B			29209064	Fosfitos de trietila	A		
29173950	Anidrido trimelítico (ácido 1,3dioxo5iso- benzofuranocarboxílico)	A							
29173990	Outros	A							
29181100	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	C							
29181200	Ácido tartárico	C							
29181310	Sais	D							
29181320	Esteres	A							
29181400	Ácido cítrico	B (Pelo Para- guai: C)							
29181500	Sais e ésteres do ácido cítrico	C							
29181610	Gluconato de cálcio	C							
29181690	Outros	D							
29181910	Bromopropilato	A							
29181921	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	A							
29181922	Ácido quenodeoxicólico	A							
29181929	Outros	D							
29181930	Ácido 12hidroxiesteárico	D							
29181941	Ácido benzílico	A							
29181942	Sais	A							
29181943	Esteres	A							
29181990	Outros	A							
29182110	Ácido salicílico	D							
29182120	Sais	D							
29182211	Ácido Oacetilsalicílico	C							
29182212	OAcetilsalicilato de alumínio	D							
29182219	Outros	A							
29182220	Esteres	A							
29182300	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	D							
29182910	Ácidos hidroxinaftóicos	A							
29182921	Ácido phidroxibenzóico	A							
29182922	Metilparabeno	D							
29182923	Propilparabeno	D							
29182929	Outros	A							
29182930	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	A							



29209069	Outros	A			29215111	mFenilenodiamina e seus sais	A		
29209090	Outros	A			29215112	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	D		
29211111	Monometilamina	D			29215119	Outros	A		
29211112	Sais	A			29215120	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	A		
29211121	Dimetilamina	C			29215131	N,N'Disecbutilpfenilenodiamina	D		
29211122	2,4Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29215132	NisopropilN'fenilpfenilenodiamina	D		
29211123	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29215133	N(1,3Dimetilbutil)N'fenilpfenilenodiamina	D		
29211129	Outros	A			29215134	N(1,4Dimetilpentil)N'fenilpfenilenodiamina	D		
29211131	Trimetilamina	D			29215135	N'Fenilpfenilenodiamina (4aminodifenilamina) e seus sais	A		
29211132	Cloridrato de trimetilamina	D			29215139	Outros	A		
29211139	Outros	A			29215190	Outros	A		
29211210	Dietilamina	D			29215911	3,3'Diclorobenzidina	A		
29211220	Etansilato ("Ethamsylate")	A			29215919	Outros	A		
29211290	Outros	D			29215921	4,4'Diaminodifenilmetano	D		
29211911	Monoetilamina e seus sais	C			29215929	Outros	A		
29211912	Trietilamina	D			29215931	4,4'Diaminodifenilamina e seus sais	D		
29211913	Bis(2cloroetil)etilamina	A			29215932	Ácido 4,4'diaminodifenilamino2sulfônico e seus sais	A		
29211914	Triclorometina (DCI) (tris(2cloroetil)amina)	A			29215939	Outros	A		
29211919	Outros	A			29215990	Outros	A		
29211921	Mononpropilamina e seus sais	D			29221100	Monoetanolamina e seus sais	C		
29211922	Dinpropilamina e seus sais	D			29221200	Dietanolamina e seus sais	C		
29211923	Monoisopropilamina e seus sais	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29221310	Trietanolamina	C		
29211924	Diisopropilamina e seus sais	D			29221320	Sais	D		
29211929	Outros	A			29221400	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	A		
29211931	Diisobutilamina e seus sais	D			29221911	Monoisopropanolamina	A		
29211939	Outros	A			29221912	2,4Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	D		
29211941	Metildialquilaminas	D			29221913	2,4Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	D		
29211949	Outras	D			29221919	Outros	A		
29211991	Clormetina (DCI) (bis(2cloroetil)metilamina)	A			29221921	Citrato	C		
29211992	N,NDialquil2cloroetilamina, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	A			29221929	Outros	A		
29211999	Outros	A			29221931	Cloridrato	A		
29212100	Etilenodiamina e seus sais	A			29221939	Outros	A		
29212200	Hexametilenodiamina e seus sais	C			29221941	Cloridrato	A		
29212910	Dietilenotriamina e seus sais	A			29221949	Outros	A		
29212920	Trietilenotetramina e seus sais	A			29221951	N,NDimetil2aminoetanol e seus sais protonados	A		
29212990	Outros	A			29221952	N,NDietil2aminoetanol e seus sais protonados	A		
29213011	Monocicloexilamina e seus sais	D			29221959	Outros	A		
29213012	Dicicloexilamina	D			29221961	Metildietanolamina e seus sais	A		
29213019	Outros	A			29221962	Etildietanolamina e seus sais	A		
29213020	Propilexedrina	A			29221969	Outros	A		
29213090	Outros	A			29221991	1pNitrofenil2amino1,3propanodiol	A		
29214100	Anilina e seus sais	D			29221992	Fumarato de benciclano	A		
29214211	Ácido sulfanílico e seus sais	A			29221993	Clembuterol ("Clenbuterol") e seu cloridrato	C		
29214219	Outros	A			29221994	Mirtetecaina	D		
29214221	3,4Dicloroanilina e seus sais	D			29221995	Tamoxifen e seu citrato	C		
29214229	Outros	A			29221999	Outros	A		
29214231	4Nitroanilina	A			29222100	Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais	A		
29214239	Outros	A			29222210	Dianisfínas e seus sais	A		
29214241	5Cloro2nitroanilina	A			29222290	Outros	A		
29214249	Outros	A			29222911	pAminofenol	A		
29214290	Outros	A			29222919	Outros	A		
29214311	oToluidina	D			29222920	Nitroanisidinas e seus sais	A		
29214319	Outros	A			29222990	Outros	A		
29214321	3Nitro4toluidina e seus sais	A			29223111	Anfepramona	D		
29214322	Trifluralina	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29223112	Sais	A		
29214323	4Cloro2toluidina	A			29223120	Metadona e seus sais	A		
29214329	Outros	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29223130	Normetadona e seus sais	A		
29214410	Difenilamina e seus sais	A			29223910	Aminoantraquinonas e seus sais	A		
29214421	nOctildifenilamina	D			29223921	Cloridrato	C		
29214422	nNonildifenilamina	D			29223929	Outros	A		
29214429	Outros	A			29223990	Outros	A		
29214500	1Naftilamina (alfanaftilamina), 2naftilamina (betanaftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	A			29224110	Lisina	C		
29214610	Anfetamina e seus sais	A			29224190	Outros	C		
29214620	Benzofetamina e seus sais	A			29224210	Ácido glutâmico	A		
29214630	Dexanfetamina e seus sais	A			29224300	Ácido antranílico e seus sais	A		
29214640	Etilanfetamina e seus sais	A			29224410	Tilidina	A		
29214650	Fencanfamina e seus sais	A			29224420	Sais	A		
29214660	Fentermina e seus sais	A			29224910	Glicina e seus sais	A		
29214670	Lefetamina e seus sais	A			29224920	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	C		
29214680	Levanfetamina e seus sais	A			29224931	Ácido iminodiacético	A		
29214690	Mefenorex e seus sais	A			29224932	Sais	A		
29214910	Cloridrato de fenfluramina	A			29224940	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	D		
29214921	2,4Xilidina e seus sais	A			29224951	alfaFenilglicina	A		
29214922	Pendimetalina	A			29224952	Cloridrato de cloreto de D(alfaaminobenzenoacetila	C		
29214929	Outros	A			29224959	Outros	A		
29214931	Sulfato de tranilcipromina	D			29224961	Diclofenaco de sódio	D		
29214939	Outros	A			29224962	Diclofenaco de potássio	D		
29214990	Outros	A			29224963	Diclofenaco de dietilamônio	C		
					29224964	Diclofenaco	D		
					29224969	Outros	A		
					29224990	Outros	A		
					29225011	Cloridrato	A		
					29225019	Outros	A		
					29225021	Cloridrato	A		
					29225029	Outros	A		
					29225041	Tartarato	A		
					29225049	Outros	A		
					29225050	Propranolol e seus sais	C		
					29225091	N(1(Metoxicarbonil)propen2il)alfaaminophidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	A		
					29225099	Outros	A		



29231000	Colina e seus sais	A			29252040	Isetionato de pentamidina	D		
29232000	Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	C			29252050	N(3,7Dimetil7hidroxiocitilideno)antranilato de metila	D		
29239010	Betaina e seus sais	D			29252060	Clordimeforme	A		
29239020	Derivados da colina	A			29252090	Outros	A		
29239030	Cloreto de 3cloro2hidroxipropiltrimetilamônio	D			29261000	Acrilonitrila	C		
29239040	Halogenetos de alquiltrimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22	D			29262000	1Cianoguanidina (diciandiamida)	A		
29239050	Halogenetos de dialquiltrimetilamônio ou de alquilbenzildimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22	C			29263011	Fenproporex	D		
29239060	Halogenetos de pentametilalquilpropileno-diamônio, com grupo alquila de C6 a C22	D			29263012	Sais	A		
29239090	Outros	A			29263020	Intermediário da metadona	A		
29241100	Meprobamato (DCI)	A			29269011	Verapamil	A		
29241911	2CloroNmetilacetacetamida	A			29269012	Cloridrato	A		
29241919	Outros	A			29269019	Outros	A		
29241921	NMetilformamida	C			29269021	Alcool alfaciano3fenoxibenzílico	A		
29241922	N,NDimetilformamida	D			29269022	Ciflutrin	A		
29241923	Fluoroacetamida	A			29269023	Cipermetrina	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)
29241929	Outras	A							
29241931	Acrilamida	A			29269024	Deltametrina	B		
29241932	Metacrilamidas	A			29269025	Fenvalerato	B		
29241939	Outros	A			29269026	Cialotrin ("Cyhalothrin")	A		
29241941	Monocrotofós	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	29269029	Outros	A		
					29269030	Sais de intermediário da metadona (DCI)	A		
29241942	Dicrotofós	D			29269091	Adiponitrila (1,4dicianobutano)	C		
29241949	Outros	A			29269092	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	A		
29241991	N,N'Dimetiluréia	A			29269093	Closantel	C		
29241992	Carisoprodol	A			29269095	Clorotalonil	B		
29241993	N,N'(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'etilenbisestearamida)	D			29269096	Cianoacrilatos de etila	D		
29241994	Dietanolamidas de ácidos graxos de C12 a C18	D			29269099	Outros	D		
29241999	Outros	A			29270010	Compostos diazóicos	A		
29242111	Hexanitrocarbanilidas	A			29270021	Azodicarbonamida	C		
29242119	Outros	A			29270029	Outros	A		
29242120	Diuron	D			29270030	Compostos azóxicos	A		
29242190	Outros	B			29280011	Metiletilacetoxima	C		
29242300	Ácido 2acetamidobenzóico (ácido Nacetil-antranílico) e seus sais	A			29280019	Outros	A		
29242400	Etinamato (DCI)	A			29280020	Carbidopa	A		
29242911	Acetanilida	D			29280030	2Hidrazinoetanol	A		
29242912	4Aminoacetanilida	A			29280041	Fenilhidrazina	C		
29242913	Acetaminofen (paracetamol)	D			29280042	Derivados	C		
29242914	Lidocaina e seu cloridrato	D			29280090	Outros	A		
29242915	2,5Dimetoxiacetanilida	D			29291010	Diisocianato de difenilmetano	C		
29242919	Outros	A			29291021	Mistura de isômeros	C		
29242920	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	A			29291029	Outros	D		
29242931	Carbaril	A			29291030	Isocianato de 3,4diclorofenila	D		
29242932	Propoxur	A			29291090	Outros	A		
29242939	Outros	A			29299011	De sódio	C		
29242941	Teclozam	A			29299012	De cálcio	D		
29242942	Alaclor	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	29299019	Outros	A		
					29299021	Dialogenetos de N,Ndialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C1 a C3	A		
29242943	Atenolol; metolaclor	A			29299022	N,NDialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C1 a C3	A		
29242944	Ácido ioxáglico	A			29299029	Outros	A		
29242945	Iodamida	A			29299090	Outros	A		
29242946	Cloreto do ácido pacetamidobenzenossulfônico	D			29301000	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	D		
29242949	Outros	B			29302011	EPTC	A		
29242951	Bromoprida	D			29302012	Cartap	A		
29242952	Metoclopramida e seu cloridrato	C			29302013	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S4clorobenzila)	A		
29242959	Outros	A			29302019	Outros	A		
29242961	Propanil	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	29302021	Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)
29242962	Flutamida	C			29302022	Dietilditiocarbamato de zinco	D		
29242963	Prilocaina e seu cloridrato	D			29302023	Dibutilditiocarbamato de zinco	D		
29242969	Outros	A			29302024	Metam sódio	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)
29242991	Aspartame	A							
29242992	Diflubenzuron	A			29302025	Dimetilditiocarbamato de fenilmercúrio	A		
29242993	Metalaxil	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	29302029	Outros	A		
					29303011	De tetrametilourama	D		
29242994	Triflumuron	A			29303012	Sulfiram	D		
29242995	Buclosamida	C			29303019	Outros	A		
29242999	Outros	B			29303021	Thiram	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)
29251100	Sacarina e seus sais	D							
29251200	Glutetimida (DCI)	A			29303022	Dissulfiram	A		
29251910	Talidomida	D			29303029	Outros	A		
29251990	Outros	B			29303090	Outros	A		
29252011	Aspartato de Larginina	A			29304010	DLMetionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1%, em peso	A		
29252019	Outros	A			29304090	Outra	A		
29252021	Guanidina	A			29309011	Ácido tioglicólico e seus sais	A		
29252022	N,N'Difenilguanidina	A			29309012	Cisteína	A		
29252023	Clorexidina e seus sais	C			29309013	N,NDialquil2aminoetanotiol, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	A		
29252029	Outros	A			29309014	Timerosal	D		
29252030	Amitraz	E		Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	29309019	Outros	A		
					29309021	Tiouréia	A		
					29309022	TiofanatoMetila	A		
					29309023	4Metil3tiosemicarbazida	A		
					29309029	Outros	A		
					29309031	2(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98%, em peso	A		
					29309032	3(Metiltio)propanal; aldcarb	A		
					29309033	Clorotioformiato de Setila	A		
					29309034	Ácido 2hidroxí4(metiltio)butanóico e seu sal cálcico	A		
					29309035	Metomil	B		
					29309036	Carbocisteína	D		



29309037	4Sulfatoetilsulfonil2,5dimetoxianilina; 4sulfatoetilsulfonil2metoxi5 metilanilina; 4sulfatoetilsulfonil2metoxianilina	D			29310046	Sais de dimetilestanho, de dibutilestanho e de dioctilestanho, dos ácidos carboxí- cos ou tioglicólicos e de seus ésteres	D		
29309038	Tiodiglicol (DCI) (sulfeto de bis(2hidro- xietila))	A			29310049	Outros	A		
29309039	Outros	A			29310051	Ácido metilarsínico e seus sais	A		
29309041	Fosforotioato de O,Odietila e de S[2(die- tilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	A			29310052	2Clorovinildicloroarsina	A		
29309042	Fosforotioato de O,Odimetila e de S[2(1metilcarbamoiletílio)etila] (vamido- tion)	A			29310053	Bis(2clorovinil)cloroarsina	A		
29309043	Fosforotioato de O(4bromo2clorofeni- la),Oetila e de Spropila (profenofós)	A			29310054	Tris(2clorovinil)arsina	A		
29309049	Outros	A			29310059	Outros	A		
29309051	Forato	A			29310061	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	D		
29309052	Dissulfoton	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29310062	Cloreto de dietilalumínio	D		
29309053	Etion	A			29310069	Outros	A		
29309054	Dimetoato	A			29310071	Alquil(de C1 a C3)fosfonofluoridatos de Oalquila (de até C10, incluídos os cicloal- quila)	D		
29309057	Fosforditioato de O,Odimetila e de S[2(etílio)etila] (tiometon)	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29310072	Metilfosfonocloridato de Oisopropila	D		
29309059	Outros	B			29310073	Metilfosfonocloridato de Opinacolila	D		
29309061	Acefato	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29310074	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C1 a C3	D		
29309062	Metamidofós	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29310075	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonitos de [O2(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de Oalquila (de até C10, in- cluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	D		
29309069	Outros	A			29310076	Outros compostos que contenham um áto- mo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de car- bono	D		
29309071	Tiaprida	C			29310077	N,NDialquil(de C1 a C3)fosforoamidocia- nidatos de Oalquila (de até C10, incluídos os cicloalquila)	D		
29309079	Outras	A			29310081	Acetato de fenilmercúrio; acetato de amô- nio fenilmercúrio; acetato de monoetano- lamônio fenilmercúrio; acetato de metil- mercúrio; acetato de metoxietilmercúrio; benzoato de metilmercúrio; cloreto de me- toxietilmercúrio; dicianoamida de metil- mercúrio; 2,3dihidroxi propilmercaptopilme- til mercúrio; 2,3dihidroxi propilmetilmercú- rio; Nfenilmercúrio etilenodiamina; hidró- xido de metilmercúrio; fenilmercúrio for- mamida; fenilmercúrio uréia; lactato de fenilmercúrio; lactato de trietanolamônio fenilmercúrio; nitrato de fenilmercúrio; pentaclorofenato de metilmercúrio; propio- nato de metilmercúrio; salicilato de fenil- mercúrio; silicato de metoxietilmercúrio	A		
29309081	Sulfeto de 2cloroetila e de clorometila	A			29310090	Outros	A		
29309082	Sulfeto de bis(2cloroetila)	A			29321100	Tetraidrofurano	A		
29309083	Bis(2cloroetiltio)metano	A			29321200	2Furaldeído (furfural)	D		
29309084	1,2Bis(2cloroetiltio)etano	A			29321310	Alcool furfurílico	C		
29309085	1,3Bis(2cloroetiltio)npropano	A			29321320	Alcool tetraidrofurfurílico	A		
29309086	1,4Bis(2cloroetiltio)nbutano	A			29321910	Ranitidina e seus sais	A		
29309087	1,5Bis(2cloroetiltio)npentano	A			29321920	Nafronil	A		
29309088	Oxido de bis(2cloroetiltiometila)	A			29321930	Nitrovin	C		
29309089	Oxido de bis(2cloroetiltioetila)	A			29321940	Bioresmetrina	D		
29309091	Captan	B			29321950	Diacetato de 5nitrofurfurilideno (NFDA)	D		
29309092	Captafol	A			29321990	Outros	A		
29309093	Metilenobistiocianato	D			29322110	Cumarina	A		
29309094	Dimetiltiofosforamida	A			29322190	Outros	A		
29309095	Etilditiofosfonato de Oetila e de Sfenila (fonofós)	A			29322910	Cumafós ("Counaphos")	A		
29309096	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonotioa- tos de [S2(dialquil(de C1 a C3)amino)eti- la], seus ésteres de Oalquila (de até C10, incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	D			29322920	Fenolftaleína	A		
29309097	Outros compostos que contenham um áto- mo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de car- bono	D			29322990	Outras	B		
29309099	Outros	B			29329100	Isossafrol	A		
29310010	Compostos organomercuriais, exceto os produtos do subitem 2931.00.8	A			29329200	1(1,3Benzodioxol5il)propan2ona	A		
29310021	Bis(trimetilsilil)uréia	A			29329300	Piperonal	D		
29310029	Outros	A			29329400	Safrol	A		
29310031	Etefon; difenilfosfonato(4,4'bis((dimetoxi- fosfinil)metil)difenila)	A			29329500	Tetraidrocanabinóis (todos os isômeros)	A		
29310032	Glifosato e seu sal de monoisopropilami- na	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29329911	Eucaliptol	D		
29310033	Etidronato dissódico	D			29329912	Quercetina	D		
29310034	Triclorfon	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29329913	Dinitrato de isossorbida	C		
29310035	Glufozinato de amônio	A			29329914	Carbofurano	B		
29310036	Hidrogenofosfonato de bis(2etilxilo)	A			29329921	Ivermectin	A		
29310037	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29329922	Abamectina	A		
29310039	Outros	C			29329923	Moxidectina	A		
29310041	Acetato de trifenilestanho	A			29329924	Merbromina	A		
29310042	Tetraoctilestanho	A			29329991	Cloridrato de amiodarona	C		
29310043	Ciexatin	D			29329992	1,3,4,6,7,8Hexaidro4,6,6,7,8,8hexametilci- clopentagama2benzopirano	D		
29310044	Hidróxido de trifenilestanho	A			29329993	Dibenzilidenosorbitol	D		
29310045	Oxido de fembutatin (óxido de "fenbuta- tin")	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será re- visada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29329994	Carbosulfan (dibutilaminotio)metilcarba- mato de 2,3diidro2,2dimetilbenzofu- ran7ila)	A		
					29329999	Outros	B		
					29331111	Dipirona	A		
					29331112	Magnopirol ("dipirona magnésica")	A		
					29331119	Outros	A		
					29331120	Metilenobis(4metilamino1fenil2,3dime- til)pirazolona	A		
					29331190	Outros	A		
					29331911	Fenilbutazona cálcica	A		
					29331919	Outros	A		
					29331990	Outros	A		
					29332110	Iprodiona	A		
					29332121	Fenitoína e seu sal sódico	D		
					29332129	Outros	A		
					29332190	Outros	A		
					29332911	2Metil5nitroimidazol	A		
					29332912	Metronidazol e seus sais	D		
					29332913	Tinidazol	D		
					29332919	Outros	A		
					29332921	Econazol e seu nitrato	C		
					29332922	Nitrato de miconazol	D		
					29332923	Cloridrato de clonidina	A		
					29332924	Nitrato de isoconazol	A		
					29332925	Clotrimazol	A		
					29332929	Outros	B		
					29332930	Cimetidina e seus sais	C		
					29332940	4Metil5hidroximetilimidazol e seus sais	D		
					29332991	Imidazol	A		
					29332992	Histidina e seus sais	A		
					29332993	Ondansetron e seus sais	A		
					29332994	1Hidroxietil2undecanoilimidazolina	D		
					29332995	1Hidroxietil2(8heptadecenoil)imidazolina	D		
					29332999	Outros	A		
					29333110	Piridina	A		
					29333120	Sais	A		



29333200	Piperidina e seus sais	A			29335372	Secobarbital e seus sais	A		
29333311	Alfentanil	A			29335380	Venilbital e seus sais	A		
29333312	Anileridina	A			29335400	Outros derivados da manolinuréia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	A		
29333319	Outros	A			29335510	Loprazolam e seus sais	A		
29333321	Bezitrâmica	A			29335520	Mecloqualona e seus sais	A		
29333322	Bromazepam	C			29335530	Metaqualona e seus sais	A		
29333329	Outros	A			29335540	Zipeprol e seus sais	A		
29333330	Cetobemidona e seus sais	A			29335911	Oxatomida	A		
29333341	Difenoxilato	A			29335912	Praziquantel	C		
29333342	Cloridrato de difenoxilato	D			29335913	Norfloxacina e seu nicotinato	A		
29333349	Outros	A			29335914	Flunarizina e seu dicloridrato	C		
29333351	Difenoxina	A			29335915	Enrofloxacina; sais de piperazina	C		
29333352	Dipipanona	A			29335916	Cloridrato de buspirona	C		
29333359	Outros	A			29335919	Outros	B		
29333361	Fenciclidina (PCP)	A			29335921	Bromacil	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29333362	Fenoperidina	A							
29333363	Fentanil	A							
29333369	Outros	A							
29333371	Metilfenidato	A			29335922	Terbacil	A		
29333372	Pentazocina	A			29335923	Fluorouracil	A		
29333379	Outros	A			29335929	Outros	A		
29333381	Petidina	A			29335931	Propiltiouracil	D		
29333382	Intermediário A da petidina	A			29335932	Diazinon	B		
29333383	Pipradrol	A			29335933	Pirazofós	A		
29333384	Cloridrato de petidina	D			29335934	Azatioprina	C		
29333389	Outros	A			29335935	6Mercaptopurina	C		
29333391	Piritramida	A			29335939	Outros	A		
29333392	Propiram	A			29335941	Trimetoprima	C		
29333393	Trimeperidina	A			29335942	Aciclovir	A		
29333399	Outros	A			29335943	Tosilatos de dipiridamol	A		
29333912	Droperidol	D			29335944	Nicarbazina	D		
29333913	Ácido niflúmico	A			29335945	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	B		
29333914	Haloxifop (ácido (RS)2(4(3cloro5trifluorometil2piridiloxi)fenoxi)propiónico)	B			29335949	Outros	A		
29333915	Haloperidol	A			29335991	Minoxidil	C		
29333919	Outros	A			29335992	2Aminopirimidina	C		
29333921	Picloram	A			29335999	Outros	B		
29333922	Clorpirifós	B			29336100	Melamina	A		
29333923	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	D			29336911	2,4,6Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	A		
29333924	Cloridrato de loperamida	D			29336912	Mercaptodiclorotriazina	A		
29333925	Ácido 2(2metil3cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	C			29336913	Atrazina	D (Pela Argentina: Excluído)		
29333929	Outros	D			29336914	Simazina	D		
29333931	Terfenadina	D			29336915	Cianazina	A		
29333932	Biperideno e seus sais	A			29336916	Anilazina	A		
29333933	Ácido isonicotínico	A			29336919	Outros	A		
29333934	5Etil2,3dicarboxipiridina (5EPDC)	A			29336921	N,N,NTriidroxietylaxidrotiazina	D		
29333935	Imazetapir (ácido (RS)5etil2(4isopropil4metil5oxo2imidazolin2il)nicotínico)	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29336922	Hexazinona	A		
					29336923	Metribuzim	A		
					29336929	Outros	A		
29333936	Quinuclidin3ol	A			29336991	Ametrina	D (Pela Argentina: Excluído)		
29333939	Outros	D			29336992	Metenamina (hexametenotetramina) e seus sais	C		
29333943	Nifedipina	C			29336999	Outros	B		
29333944	Nitrendipina	C			29337210	Clobazam	A		
29333945	Maleato de pirilamina	D			29337220	Metilprilona	A		
29333946	Omeprazol	A			29337910	Piracetam	A		
29333947	Benzilato de 3quinuclidinila	A			29337990	Outras	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29333948	Nimodipina	D							
29333949	Outros	A							
29333981	Cloridrato de benzetimida	D			29339111	Alprazolam	D		
29333982	Cloridrato de mepivacaína	D			29339112	Camazepam	A		
29333983	Cloridrato de bupivacaína	D			29339113	Clonazepam	A		
29333984	Dicloreto de paraquat	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29339114	Clorazepato	A		
					29339115	Clordiazepóxido	D		
29333989	Outros	B			29339119	Outros	A		
29333991	Cloridrato de fenazopiridina	A			29339121	Delorazepam	A		
29333992	Isoniazida	A			29339122	Diazepam	D		
29333993	3Cianopiridina	A			29339123	Estazolam	A		
29333994	4,4'Bipiridina	A			29339129	Outros	A		
29333999	Outros	A			29339131	Fludiazepam	A		
29334110	Levorfanol	A			29339132	Flunitrazepam	A		
29334120	Sais	A			29339133	Flurazepam	A		
29334911	Ácido 2,3quinolinodicarboxílico	A			29339134	Halazepam	A		
29334912	Rosoxacina	A			29339139	Outros	A		
29334913	Imazaquin	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)		29339141	Loflazepato de etila	A		
					29339142	Lorazepam	A		
29334914	Quinolinolato de metilmercúrio	A			29339143	Lormetazepam	A		
29334915	8Hidroxiquinolinolato de fenilmercúrio	A			29339149	Outros	A		
29334919	Outros	B (Pela Argentina: D)			29339151	Mazindol	D		
29334920	Oxaminiquina	A			29339152	Medazepam	A		
29334930	Broxiquinolina	A			29339153	Midazolam e seus sais	C		
29334940	Esteres do levorfanol	A			29339159	Outros	A		
29334990	Outros	D			29339161	Nimetazepam	A		
29335200	Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus sais	A			29339162	Nitrazepam	A		
29335311	Alobarbital e seus sais	A			29339163	Nordazepam	A		
29335312	Amobarbital e seus sais	A			29339164	Oxazepam	C		
29335321	Barbital e seus sais	A			29339169	Outros	A		
29335322	Butalbital e seus sais	A			29339171	Pinazepam	A		
29335323	Butobarbital e seus sais	A			29339172	Pirovalerona	A		
29335330	Ciclobarbital e seus sais	A			29339173	Prazepam	A		
29335340	Fenobarbital e seus sais	B			29339179	Outros	A		
29335350	Metilfenobarbital e seus sais	A			29339181	Temazepam	A		
29335360	Pentobarbital e seus sais	A			29339182	Tetrazepam	A		
29335371	Secbutabarbital e seus sais	A			29339183	Triazolam	D		
					29339189	Outros	A		
					29339911	Pirazinamida	D		
					29339912	Cloridrato de amilorida	A		
					29339913	Pindolol	A		
					29339919	Outros	A		
					29339920	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	A		
					29339931	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	A		



29339932	Carbamazepina	C		
29339933	Cloridrato de clomipramina	A		
29339934	Molinate (hexaidroazepin1carbotioato de Setila)	A		
29339935	Hexametilenoinima	A		
29339939	Outros	A		
29339941	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	A		
29339942	Amisulprida	C		
29339943	Sultoprida	C		
29339944	Alizaprida	C		
29339945	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	A		
29339946	Maleato de enalapril	C		
29339947	Ketorolac trometamina	A		
29339949	Outros	A		
29339951	Benomil	D		
29339952	Oxifendazol	C		
29339953	Albendazol e seu sulfóxido	C		
29339954	Mebendazol	C		
29339955	Flubendazol	C		
29339956	Fembendazol	C		
29339959	Outros	B		
29339961	Triadimenol	B		
29339962	Triadimefon	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29339963	Triazofós (fosforotioato de O,Odietila O(1-fenil1H1,2,4-triazol3ila))	A		
29339969	Outros	D		
29339991	Azinfós etílico	A		
29339992	Ácido nalidíxico	A		
29339993	Clofazimina	D		
29339995	Metilssulfato de amezínio	C		

29339996	Hidrazida maléica e seus sais	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29339999	Outros	B		
29341010	Fentiazac	A		
29341020	Cloridrato de tiazolidina	C		
29341030	Tiabendazol	B		
29341090	Outros	B		
29342010	2Mercaptobenzotiazol e seus sais	D		
29342020	2,2'Ditiobis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	D		
29342031	2(Terbutilaminotio)benzotiazol (Nterbutil-benzotiazolsulfenamida)	D		
29342032	2(Cicloexilaminotio)benzotiazol (Ncicloexilbenzotiazolsulfenamida)	D		
29342033	2(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,Ndi-cicloexilbenzotiazol sulfenamida)	D		
29342034	2(4Morfoliniltio)benzotiazol (Noxidietilenobenzotiazolsulfenamida)	D		
29342039	Outras	D		
29342040	2(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29342090	Outros	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29343010	Maleato de metotrimепrazina (maleato de levomepromazina)	A		
29343020	Enantato de flufenazina	D		
29343030	Prometazina	A		
29343090	Outros	A		
29349111	Aminorex e seus sais	A		
29349112	Brotizolan e seus sais	A		
29349121	Clotiazepam	A		
29349122	Clofazolam	D		
29349123	Dextromoramida	A		
29349129	Outros	A		
29349131	Fendimetrazina e seus sais	A		
29349132	Fenmetrazina e seus sais	A		
29349133	Haloxazolam e seus sais	A		
29349141	Ketazolam	D		
29349142	Mesocarb	A		
29349149	Outros	A		
29349150	Oxazolam e seus sais	A		
29349160	Pemolina e seus sais	A		
29349170	Sufentanila e seus sais	A		
29349911	Morfolina e seus sais	A		
29349912	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	A		
29349913	Nimorazol	A		
29349914	Anidrido isatóico (2H3,1benzoxazi-na2,4(1H)diona)	A		
29349915	4,4'Ditiodimorfolina	D		
29349919	Outros	A		
29349922	Zidovudina (AZT)	C		
29349923	Timidina	A		
29349924	Furazolidona	D		
29349925	Citarabina	A		
29349926	Oxadiazona	A		

29349927	Estavudina	D		
29349929	Outros	A		
29349931	Cetoconazol	C		
29349932	Cloridrato de prazosina	A		
29349933	Talniflumato	C		
29349934	Ácidos nucleicos e seus sais	D		
29349935	Propiconazol	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29349939	Outros	D		
29349941	Tiofeno	A		
29349942	Ácido 6aminopenicilânico	B		
29349943	Ácido 7aminocefalosporânico	A		
29349944	Ácido 7aminodesacetoxicefalosporânico	A		
29349945	Clormezanona	C		
29349946	9(NMetil4piperidinilideno)tioxanteno	C		
29349949	Outros	B		
29349951	Tebuturon	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29349952	Tetramisol	C		
29349953	Levamisol e seus sais	C		
29349954	Tioconazol	B		
29349959	Outros	D		
29349961	Cloridrato de tizanidina	C		
29349969	Outros	A		
29349991	Timolol	A		
29349992	Maleato ácido de timolol	C		
29349993	Lamivudina	D		
29349999	Outros	A		
29350011	Sulfadiazina e seu sal sódico	C		
29350012	Clortalidona	C		
29350013	Sulpirida	C		
29350014	Veraprida	C		
29350015	Sulfametazina (4,6dimetil2sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	C		
29350019	Outras	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29350021	Furosemida	D		
29350022	Ftalilsulfatiazol	D		
29350023	Piroxicam	D		
29350024	Tenoxicam	D		
29350025	Sulfametoxazol	C		
29350029	Outras	A		
29350091	CloraminaB e cloraminaT	A		
29350092	Gliburida	C		
29350093	Toluenossulfonamidas	D		
29350094	Nimesulida	C		
29350095	Bumetanida	C		
29350096	Sulfaguandina	C		
29350097	Sulfuramida	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29350099	Outras	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
29361000	Provitaminas, não misturadas	A		
29362111	Vitamina A1 álcool (retinol)	A		
29362112	Acetato	A		
29362113	Palmitato	A		
29362119	Outros	A		
29362190	Outros	A		
29362210	Cloridrato de vitamina B1 (cloridrato de tiamina)	A		
29362220	Mononitrato de vitamina B1 (mononitrato de tiamina)	A		
29362290	Outros	A		
29362310	Vitamina B2 (riboflavina)	A		
29362320	5'Fosfato sódico de vitamina B2 (5'fosfato sódico de riboflavina)	A		
29362390	Outros	A		
29362410	DPantotenato de cálcio	C		
29362490	Outros	A		
29362510	Vitamina B6	A		
29362520	Cloridrato de piridoxina	A		
29362590	Outros	A		
29362610	Vitamina B12 (cianocobalamina)	C		
29362620	Cobamamida	A		
29362630	Hidroxocobalamina e seus sais	D		
29362690	Outros	A		
29362710	Vitamina C (ácido L ou DLascórbico)	A		
29362720	Ascorbato de sódio	A		
29362790	Outros	A		
29362811	D ou DLalfaTocoferol	A		
29362812	Acetato de D ou DLalfatocoferol	A		
29362819	Outros	A		
29362890	Outros	A		
29362911	Vitamina B9 (ácido fólico) e seus sais	A		
29362919	Outros	A		
29362921	Vitamina D3 (colecalfiferol)	C		
29362929	Outros	A		
29362931	Vitamina H (biotina)	A		



29362939	Outros	A			29396951	Ergocristina	A		
29362940	Vitaminas K e seus derivados	A			29396952	Metanossulfonato de diidroergocristina	C		
29362951	Acido nicotínico	C			29396959	Outros	A		
29362952	Nicotinamida	C			29396990	Outros	A		
29362953	Nicotinato de sódio	C			29399111	Cocaína e seus sais	A (Pelo Brasil: Excluído)		
29362959	Outros	D			29399112	Ecgonina e seus sais	A		
29362990	Outros	A			29399119	Outros	A		
29369000	Outras, incluídos os concentrados naturais	A			29399120	Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	A		
29371100	Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	A			29399130	Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	A		
29371200	Insulina e seus sais	D			29399140	Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	A		
29371910	ACTH (corticotropina)	C			29399911	Brometo de Nbutilescopolamônio	A		
29371920	HCG (gonadotropina coriônica)	D			29399919	Outros	A		
29371930	PMSG (gonadotropina sérica)	A			29399920	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	A		
29371940	Menotropinas	D			29399931	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	D		
29371950	Oxitocina	C			29399939	Outros	A		
29371990	Outros	A			29399940	Tiocolquicósido	D		
29372110	Cortisona	A			29399990	Outros	A		
29372120	Hidrocortisona	A			29400011	Galactose	A		
29372130	Prednisona (deidro cortisona)	A			29400012	Arabinose	D		
29372140	Prednisolona (deidroidrocortisona)	A			29400013	Ramnose	D		
29372210	Dexametasona e seus acetatos	A			29400019	Outros	A		
29372221	Acetonida da triancinolona	A			29400021	Acido lactobiónico	D		
29372229	Outros	A			29400022	Lactobionato de cálcio	D		
29372231	Valerato de diflucortolona	A			29400023	Bromolactobionato de cálcio	C		
29372239	Outros	A			29400029	Outros	A		
29372290	Outros	A			29400092	Frutose1,6difosfato de cálcio ou de sódio	C		
29372310	Medroxiprogesterona e seus derivados	A			29400093	Maltitol	D		
29372321	LNorgestrel (levonorgestrel)	A			29400094	Lactogluconato de cálcio	C		
29372322	DLNorgestrel	A			29400099	Outros	A		
29372329	Outros	A			29411010	Ampicilina e seus sais	C		
29372331	Estriol e seu succinato	C			29411020	Amoxicilina e seus sais	C		
29372339	Outros	A			29411031	Penicilina V potássica	A		
29372341	Hemissuccinato de estradiol	D			29411039	Outros	A		
29372342	Fempropionato de estradiol (17(3fenilpropionato) de estradiol)	D			29411041	Penicilina G potássica	C		
29372349	Outros	A			29411042	Penicilina G benzatínica	C		
29372351	Alilestrenol	D			29411043	Penicilina G procainica	C		
29372359	Outros	A			29411049	Outros	A		
29372360	Desogestrel	D			29411090	Outros	A		
29372370	Linestrenol	D			29412010	Sulfatos	A		
29372391	Acetato de etinodiol	A			29412090	Outros	A		
29372399	Outros	A			29413010	Cloridrato de tetraciclina	A		
29372910	Metilprednisolona e seus derivados	A			29413020	Oxitetraciclina	A		
29372920	21Succinato sódico de hidrocortisona	A			29413031	Minociclina	A		
29372931	Acetato de ciproterona	A			29413032	Sais	A		
29372939	Outros	A			29413090	Outros	A		
29372940	Mesterolona e seus derivados	A			29414011	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	C		
29372950	Espironolactona	D			29414019	Outros	A		
29372990	Outros	A			29414020	Tianfenicol e seus ésteres	A		
29373100	Epinefrina	A			29414090	Outros	A		
29373911	Levodopa	D			29415010	Claritromicina	A		
29373912	Metildopa	A			29415020	Eritromicina e seus sais	C		
29373919	Outros	A			29415090	Outros	A		
29373990	Outros	A			29419011	Rifamicina S	A		
29374010	Levotiroxina sódica	D			29419012	Rifampicina (rifamicina AMP)	A		
29374020	Liotironina sódica	D			29419013	Rifamicina SV sódica	A		
29374090	Outros	A			29419019	Outros	A		
29375000	Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	A			29419021	Cloridrato de lincomicina	C		
29379010	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	D			29419022	Fosfato de clindamicina	A		
29379090	Outros	A			29419029	Outros	A		
29381000	Rutosídeo (rutina) e seus derivados	D			29419031	Ceftriaxona e seus sais	A		
29389010	Deslanosídeo	C			29419032	Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica	A		
29389020	Esteviosídeo	D			29419033	Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica	C		
29389090	Outros	A			29419034	Cefadroxil e seus sais	A		
29391110	Concentrados de palha de papoula	A			29419035	Cefotaxima sódica	A		
29391121	Buprenorfina e seus sais	A			29419036	Cefoxitina e seus sais	A		
29391122	Codeína e seus sais	D			29419037	Cefalosporina C	C		
29391123	Diidrocodeína e seus sais	A			29419039	Outros	A		
29391131	Etilmorfina e seus sais	A			29419041	Sulfato de neomicina	A		
29391132	Etorfina e seus sais	A			29419042	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	A		
29391140	Folcodina e seus sais	A			29419043	Sulfato de gentamicina	C		
29391151	Heroína e seus sais	A			29419049	Outros	A		
29391152	Hidrocodona e seus sais	A			29419051	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	A		
29391153	Hidromorfona e seus sais	A			29419059	Outros	A		
29391161	Morfina	A			29419061	Nistatina e seus sais	A		
29391162	Cloridrato e sulfato de morfina	A			29419062	Anfotericina B e seus sais	A		
29391169	Outros	A			29419069	Outros	A		
29391170	Nicomorfina e seus sais	A			29419071	Monensina sódica	A		
29391181	Oxicodona e seus sais	A			29419072	Narasina	A		
29391182	Oximorfona e seus sais	A			29419073	Avilamicinas	A		
29391191	Tebacona e seus sais	A			29419079	Outros	A		
29391192	Tebaína e seus sais	A			29419081	Polimixinas e seus sais	A		
29391900	Outros	A			29419082	Sulfato de colistina	A		
29392100	Quinina e seus sais	A			29419083	Virginiamicinas e seus sais	A		
29392900	Outros	A			29419089	Outros	A		
29393010	Cafeína	A			29419091	Griseofulvina e seus sais	A		
29393020	Sais	A			29419092	Fumarato de tiamulina	D		
29394100	Efedrina e seus sais	A			29419099	Outros	A		
29394200	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	A			29420010	Acetilacetato de mercúrio	A		
29394300	Catina (DCI) e seus sais	A			29420090	Outros	A		
29394900	Outros	A			30011010	Fígados	B		
29395100	Fenetilina (DCI) e seus sais	A			30011090	Outros	B		
29395910	Teofilina	A			30012010	De fígado	B		
29395920	Aminofilina	A			30012090	Outros	B		
29395990	Outros	A			30019010	Heparina e seus sais	D		
29396100	Ergometrina (DCI) e seus sais	A			30019020	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	A		
29396200	Ergotamina (DCI) e seus sais	A			30019090	Outros	A		
29396300	Ácido lisérgico e seus sais	A			30021011	Antiofídicos e outros antivenenosos	B		
29396911	Maleato de metilergometrina	A			30021012	Antitétânico	B		
29396919	Outros	A			30021013	Anticataral	B		
29396921	Mesilato de diidroergotamina	A							
29396929	Outros	A							
29396931	Mesilato de diidroergocorina	A							
29396939	Outros	A							
29396941	Mesilato de alfadiidroergocriptina	A							
29396942	Mesilato de betadiidroergocriptina	A							
29396949	Outros	A							



30021014	Antiprogênico	B		
30021015	Antidiférico	B		
30021016	Polivalentes	B		
30021019	Outros	A		
30021022	Imunoglobulina antiRh	A		
30021023	Outras imunoglobulinas séricas	A		
30021024	Concentrado de fator VIII	A		
30021029	Outros	A		
30021031	Soroalbumina, exceto a humana	A		
30021032	Plasmina (fibrinolisa)	A		
30021033	Uroquinase	A		
30021034	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	C		
30021035	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	D		
30021036	Interferon beta	A		
30021037	Soroalbumina humana	D		
30021038	Anticorpo humano com afinidade específica ao antígeno transmembranar CD20 (rituximab)	A		
30021039	Outros	A		
30022011	Contra a gripe	A		
30022012	Contra a poliomielite	A		
30022013	Contra a hepatite B	A		
30022014	Contra o sarampo	A		
30022015	Contra a meningite	A		
30022016	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	A		
30022017	Outras tríplices	B		
30022018	Anticatarral e antiprogênico	A		
30022019	Outras	A		
30022021	Contra a gripe	A		
30022022	Contra a poliomielite	A		
30022023	Contra a hepatite B	A		
30022024	Contra o sarampo	A		
30022025	Contra a meningite	A		
30022026	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	A		
30022027	Outras tríplices	A		
30022028	Anticatarral e antiprogênico	B		
30022029	Outras	A		
30023010	Contra a raiva	B		
30023020	Contra a coccidiose	B		
30023030	Contra a queratoconjuntivite	B		
30023040	Contra a cinomose	B		
30023050	Contra a leptospirose	B		
30023060	Contra a febre aftosa	B		
30023070	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	B		
30023080	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70	B		
30023090	Outras	A		
30029010	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	C		
30029020	Antitoxinas de origem microbiana	B		
30029030	Tuberculinas	B		
30029091	Para a saúde animal	C		
30029092	Para a saúde humana	B		
30029093	Saxitoxina	B		
30029094	Ricina	B		
30029099	Outros	E	Redução de 30% da tarifa MFN (será revisada cinco anos após o Tratado entrar em vigor)	
30031011	Ampicilina ou seus sais	C		
30031012	Amoxicilina ou seus sais	C		
30031013	Penicilina G benzatínica	C		
30031014	Penicilina G potássica	C		
30031015	Penicilina G procainica	C		
30031019	Outros	B		
30031020	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	D		
30032011	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	C		
30032019	Outros	B		
30032021	Eritromicina ou seus sais	C		
30032029	Outros	B		
30032031	Rifamicina SV sódica	B		
30032032	Rifampicina	B		
30032039	Outros	B		
30032041	Cloridrato de lincomicina	C		
30032049	Outros	B		
30032051	Cefalotina sódica	C		
30032052	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	C		
30032059	Outros	B		
30032061	Sulfato de gentamicina	C		
30032062	Daunorubicina	A		
30032063	Pirarubicina	A		
30032069	Outros	B		
30032071	Vancomicina	B		
30032072	Actinomicinas	A		
30032079	Outros	B		
30032091	Mitomicina	A		
30032092	Fumarato de tiamicina	C		
30032093	Bleomicinas ou seus sais	A		
30032094	Imipenem	A		
30032099	Outros	B		
30033100	Contendo insulina	C		
30033911	Somatotropina	A		
30033912	HCG (gonadotropina coriônica)	C		
30033913	Menotropinas	C		
30033914	ACTH (corticotropina)	C		

30033915	PMSG (gonadotropina sérica)	B		
30033916	Somatostatina ou seus sais	A		
30033917	Acetato de buserelina	A		
30033918	Triptorelina ou seus sais	A		
30033919	Leuprolida ou seu acetato	A		
30033921	LHRH (gonadorelina)	A		
30033922	Oxitocina	C		
30033923	Sais de insulina	C		
30033924	Timosinas	A		
30033925	Octreotida	A		
30033926	Goserelina ou seu acetato	A		
30033929	Outros	B		
30033931	Hemissuccinato de estradiol	C		
30033932	Fempropionato de estradiol	C		
30033933	Estriol ou seu succinato	C		
30033934	Alilestrenol	C		
30033935	Linestrenol	C		
30033936	Acetato de megestrol; formestano	A		
30033937	Desogestrel	C		
30033939	Outros	B		
30033981	Levotiroxina sódica	C		
30033982	Liotironina sódica	C		
30033991	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16(3-clorofenoxi)prosta-5,13dien-16-ico (derivado da prostaglandina F2a)	A		
30033992	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	C		
30033993	Levodopa; alfa-metildopa	C		
30033994	Espironolactona	D		
30033999	Outros	B		
30034010	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos	A		
30034020	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	C		
30034030	Metanossulfonato de diidroergocristina	C		
30034040	Codeína ou seus sais	C		
30034090	Outros	B		
30039011	Folinato de cálcio (leucovorina)	B		
30039012	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; nicotinamida	C		
30039013	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	C		
30039014	Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	C		
30039015	D-pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalciferol)	C		
30039016	Esteres das vitaminas A e D3, em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de vitamina D3	B		
30039017	Ácido retinóico (tretinoína)	A		
30039019	Outros	B		
30039021	Estreptoquinase	A		
30039022	L-asparaginase	A		
30039023	Deoxirribonuclease	A		
30039029	Outros	C		
30039031	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocilsulfossuccinato de sódio	D		
30039032	Ácido deidrocolíco, seu sal sódico ou seu sal magnésico; ácido colíco; ácido deoxicolíco	D		
30039033	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	C		
30039034	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvos	D		
30039035	Lactofosfato de cálcio	C		
30039036	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	D		
30039037	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; fenofibrato	D		
30039038	Etretinato; miltefosina	A		
30039039	Outros	B		
30039041	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	D		
30039042	Cloridrato de ketamina	D		
30039043	Clembuterol ou seu cloridrato	D		
30039044	Tamoxifen ou seu citrato	D		
30039046	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	D		
30039047	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	C		
30039048	Melfalano; clorambucil; toremifene	A		
30039049	Outros	B		
30039051	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	D		
30039052	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	D		
30039053	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	D		
30039054	Femproporex	D		
30039055	Paracetamol; bromoprida	D		
30039056	Amitraz; cipermetrina	C		
30039057	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	D		
30039058	Carmustina; lomustina; cloridrato de procarbazona; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	A		
30039059	Outros	B		
30039061	Dinitrato de isossorbida; quercetina	D		
30039062	Tiaprida	C		
30039063	Etidronato dissódico	C		
30039064	Cloridrato de amiodarona	C		
30039065	Nitrovin; moxidectina	D		
30039067	Carbocisteína; sulfiram	D		
30039068	Etopósido	A		
30039069	Outros	B		
30039071	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	C		
30039072	Nifedipina; nitrindipina; nimodipina; flunarizina ou seu dicloridrato; ketorolac trometamina; cimetidina ou seus sais; flubendazol; cloridrato de loperamida	C		



30039073	Oxifendazol; albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; alizaprida; amisulprida; 6mercaptopurina; praziquantel; metilsulfato de amezínio	D		
30039074	Triazolam; alprazolam; diazepam; clordiazepóxido; bromazepam; oxazepam; mazedol; cloridrato de petidina; droperidol	D		
30039075	Fenitoína ou seu sal sódico; benzetimida ou seu cloridrato; minoxidil; cloridrato de buspirona; pirazinamida; isoniazida	D		
30039076	Ácido 2(2metil3cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	D		
30039077	Nicarbazina; norfloxacina; enrofloxacina; sultoprida; maleato de enalapril; sais de piperazina; maleato de pirlamina	D		
30039078	Ciclosporina A; fluspirileno; trietilenotiofosforamida; tioguanina; aminoglutetimida; dacarbazina; tiopental sódico; idarubicina; trimetrexato; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; saquinavir; sulfato de indinavir; letrozol; sulfato de abacavir; lopinavir	A		
30039079	Outros	B		
30039081	Levamisol ou seus sais; tetramisol	C		
30039082	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	D		
30039083	Ketazolam; sulpirida; veraliprida; tenoxicam; piroxicam; cloxazolam	C		
30039084	Ftalilsulfatiazol; bumetanida; inosina	D		
30039085	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	C		
30039086	Furosemda; clortalidona; clormezanona	C		
30039087	Cloridrato de tizanidina; maleato ácido de timolol; furazolidona; cetoconazol	C		
30039088	Topotecan ou seu cloridrato; uracil e tegafur; ritonavir; tenipósido; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; efavirenz	A		
30039089	Outros	C		
30039091	Extrato de pólen	B		
30039092	Disofenol; crisarobina; bromolactobionato de cálcio	C		
30039093	Diclofenaco resinato	C		
30039094	Silimarina	B		
30039095	Propofol; bussulfano; mitotano	A		
30039099	Outros	D		
30041011	Ampicilina ou seus sais	C		
30041012	Amoxicilina ou seus sais	C		
30041013	Penicilina G benzatínica	C		
30041014	Penicilina G potássica	C		
30041015	Penicilina G procainica	C		
30041019	Outros	D		
30041020	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	D		
30042011	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	C		
30042019	Outros	D		
30042021	Eritromicina ou seus sais	C		
30042029	Outros	D		
30042031	Rifamicina SV sódica	D		
30042032	Rifampicina	D		
30042039	Outros	D		
30042041	Cloridrato de lincomicina	C		
30042049	Outros	D		
30042051	Cefalotina sódica	C		
30042052	Ceflacor ou cefalexina monoidratados	C		
30042059	Outros	C		
30042061	Sulfato de gentamicina	C		
30042062	Daunorubicina	A		
30042063	Pirarubicina	A		
30042069	Outros	D		
30042071	Vancomicina	D		
30042072	Actinomicinas	A		
30042079	Outros	D		
30042091	Mitomicina	A		
30042092	Fumarato de tiamulina	C		
30042093	Bleomicinas ou seus sais	A		
30042094	Imipenem	A		
30042099	Outros	D		
30043100	Contendo insulina	C		
30043210	Hormônios corticosteróides	C		
30043220	Espironolactona	C		
30043290	Outros	D		
30043911	Somatotropina	A		
30043912	HCG (gonadotropina coriônica)	C		
30043913	Menotropinas	C		
30043914	ACTH (corticotropina)	C		
30043915	PMSG (gonadotropina sérica)	D		
30043916	Somatostatina ou seus sais	A		
30043917	Acetato de buserelina	A		
30043918	Triptorelina ou seus sais	A		
30043919	Leuprolida ou seu acetato	A		
30043921	LHRH (gonadorelina)	A		
30043922	Oxitocina	C		
30043923	Sais de insulina	C		
30043924	Timosinas	A		
30043925	Calcitonina	C		
30043926	Octreotida	A		
30043927	Goserelina ou seu acetato	A		
30043929	Outros	C		
30043931	Hemissuccinato de estradiol	C		
30043932	Fempropionato de estradiol	C		
30043933	Estriol ou seu succinato	C		
30043934	Alilestrenol	C		
30043935	Linestrenol	C		
30043936	Acetato de megesterol; formestano	A		

30043937	Desogestrel	D		
30043939	Outros	D		
30043981	Levotiroxina sódica	C		
30043982	Liotironina sódica	C		
30043991	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15triidroxi16(3clorofenoxi)prosta5,13dien1óico (derivado da prostaglandina F2a)	A		
30043992	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	C		
30043993	Levodopa; alfametildopa	C		
30043999	Outros	D		
30044010	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos	A		
30044020	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	C		
30044030	Metanossulfonato de diidroergocristina	C		
30044040	Codeína ou seus sais	C		
30044090	Outros	B (Pela Argentina e Paraguai: D)		
30045010	Folinato de cálcio (leucovorina)	D		
30045020	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; nicotinamida	C		
30045030	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	D		
30045040	Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	C		
30045050	DPantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalciferol)	C		
30045060	Ácido retinóico (tretinoína)	A		
30045090	Outros	D		
30049011	Estreptoquinase	A		
30049012	LAsparaginase	A		
30049013	Deoxirribonuclease	A		
30049019	Outros	D		
30049021	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	C		
30049022	Ácido deidrocolíco, seu sal sódico ou seu sal magnésico; ácido colíco; ácido deoxicolíco	D		
30049023	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	C		
30049024	Ácido Oacetilsalicílico; Oacetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	D		
30049025	Lactofosfato de cálcio	D		
30049026	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4(4hidroxifenoxi)3,5diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; fenofibrato	D		
30049027	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	A		
30049028	Etreinato; miltefosina	A		
30049029	Outros	D		
30049031	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	D		
30049032	Cloridrato de ketamina	C		
30049033	Clembuterol ou seu cloridrato	C		
30049034	Tamoxifen ou seu citrato	C		
30049036	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	D		
30049037	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	C		
30049038	Melfalano; clorambucil; toremifene	A		
30049039	Outros	C		
30049041	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	C		
30049042	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	D		
30049043	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	C		
30049044	Femproporex	D		
30049045	Paracetamol; bromoprida	C		
30049046	Amitraz; cipermetrina	C		
30049047	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	D		
30049048	Carmustina; lomustina; cloridrato de procarbazona; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	A		
30049049	Outros	C		
30049051	Dinitrato de isossorbida; quercetina	D		
30049052	Tiaprida	C		
30049053	Etidronato dissódico	D		
30049054	Cloridrato de amiodarona	C		
30049055	Nitrovin; moxidectina	D		
30049057	Carbocisteína; sulfiram	D		
30049058	Etopósido	A		
30049059	Outros	C		
30049061	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	C		
30049062	Nifedipina; nitrendipina; nimodipina; flunarizina ou seu dicloridrato; ketorolac trometamina; cimetidina ou seus sais; fembendazol; cloridrato de loperamida	C		
30049063	Oxifendazol; albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; alizaprida; amisulprida; 6mercaptopurina; praziquantel; metilsulfato de amezínio	C		
30049064	Triazolam; alprazolam; diazepam; clordiazepóxido; bromazepam; oxazepam; mazedol; cloridrato de petidina; droperidol	C		
30049065	Fenitoína ou seu sal sódico; benzetimida ou seu cloridrato; minoxidil; cloridrato de buspirona; pirazinamida; isoniazida	D		
30049066	Ácido 2(2metil3cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	C		
30049067	Nicarbazina; norfloxacina; enrofloxacina; sultoprida; maleato de enalapril; sais de piperazina; maleato de pirlamina	C		

30049068	Ciclosporina A; fluspirileno; trietilenotiofosforamida; tioguanina; aminoglutetimida; dacarbazina; tiopental sódico; idarubicina; trimetrexato; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; saquinavir; sulfato de indinavir; letrozol; sulfato de abacavir; lopinavir	A			31039011	Com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 46%, em peso	A		
30049069	Outros	D			31039019	Outros	A		
30049071	Levamisol ou seus sais; tetramisol	C			31039090	Outros	A		
30049072	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	C			31041000	Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto	A		
30049073	Ketazolam; sulpirida; veraliprida; tenoxicam; piroxicam; cloxazolam	D			31042010	Com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 60%, em peso	A		
30049074	Ftalilsulfatiazol; bumetanida; inosina	D			31042090	Outros	A		
30049075	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	C			31043010	Com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 52%, em peso	A		
30049076	Furosemida; clortalidona; clormezanona	C			31043090	Outros	A		
30049077	Cloridrato de tizanidina; maleato ácido de timolol; furazolidona; cetoconazol	D			31049090	Outros	A		
30049078	Topotecan ou seu cloridrato; uracil e tegafur; ritonavir; tenipósido; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; efavirenz	A			31051000	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	D		
30049079	Outros	B (Pela Argentina: D)			31052000	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	B (Pela Argentina: D)		
30049091	Extrato de pólen	D			31053010	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	D		
30049092	Disofenol; crisarobina; bromolactobionato de cálcio	D			31053090	Outros	D		
30049093	Diclofenaco resinato	C			31054000	Diidrogenoortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogenoortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	D		
30049094	Silimarina	D			31055100	Contendo nitratos e fosfatos	B (Pela Argentina: D)		
30049095	Propofol; bussulfano; mitotano	A			31056000	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	D		
30049099	Outros	B (Pela Argentina e Paraguai: D)			31059011	Com teor de nitrogênio não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K2O) não superior a 15%, em peso	A		
30051010	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	C			31059019	Outros	A		
30051020	Pensos cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	D			31059090	Outros	D		
30051030	Pensos impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	C			32011000	Extrato de quebracho	C		
30051040	Pensos com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	A			32012000	Extrato de mimosa	C		
30051050	Pensos com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	A			32019011	De gambir	A		
30051090	Outros	C			32019012	De carvalho ou de castanheiro	C		
30059011	De ácido poliglicólico	A			32019019	Outros	C		
30059012	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	A			32019020	Taninos	C		
30059019	Outros	C			32019090	Outros	C		
30059020	Campos cirúrgicos, de falso tecido	C			32021000	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	C		
30059090	Outros	D			32029011	A base de sais de cromo	C		
30061011	De polidioxanona	A			32029012	A base de sais de titânio	A		
30061019	Outras	C			32029013	A base de sais de zircônio	A		
30061020	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	A			32029019	Outros	C		
30061090	Outros	C			32029021	A base de compostos de cromo	C		
30062000	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	C			32029029	Outros	C		
30063011	A base de ioexol	A			32029030	Preparações enzimáticas para a précurtimento	C		
30063012	A base de iocarmato de dimeglumina	A			32030011	Hemateína	A		
30063013	A base de iopamidol	A			32030012	Fisetina	A		
30063015	A base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	A			32030013	Morina	A		
30063016	A base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	A			32030019	Outras	C		
30063017	A base de ioversol ou de iopromida	A			32030021	Carmim de cochonilha	C		
30063018	A base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	A			32030029	Outras	C		
30063019	Outras	C			32030030	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	C		
30063021	A base de somatolibarina	A			32041100	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	C		
30063029	Outros	C			32041210	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	C		
30064011	Cimentos	C			32041220	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	C		
30064012	Outros produtos para obturação dentária	A			32041300	Corantes básicos e preparações à base desses corantes	C		
30064020	Cimentos para reconstituição óssea	A			32041400	Corantes diretos e preparações à base desses corantes	C		
30065000	Estojo e caixas de primeiros-socorros, guardados	C			32041510	Índigo blue, segundo Colour Index 73.000	C		
30066000	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	C			32041520	Dibenzantrona	A		
30067000	Preparações apresentadas na forma de gel, concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	C			32041530	12,12Dimetoxidibenzantrona	A		
30068000	Desperdícios farmacêuticos	C			32041590	Outros	C		
31021010	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	D			32041600	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	C		
31021090	Outra	D			32041700	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	C		
31022910	Sulfonitrato de amônio	A			32041911	Carotenóides	A		
31022990	Outros	A			32041912	Preparações contendo betacaroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'apobetacarotenóico de cantaxantina, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	A		
31023000	Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	A			32041913	Outras preparações próprias para colorir alimentos	C		
31024000	Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	A			32041919	Outras	C		
31025011	Com teor de nitrogênio não superior a 16,3%, em peso	A			32041920	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	C		
31025019	Outro	A			32041930	Corantes azóicos	C		
31025090	Outro	A			32041990	Outras	C		
31026000	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	A			32042011	Derivados do ácido 4,4bis(1,3,5)triazinil6aminoestilbeno2,2dissulfônico	C		
31027000	Cianamida cálcica	A			32042019	Outros	C		
31028000	Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacas	D			32042090	Outros	C		
31029000	Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	A			32049000	Outros	C		
31031010	Com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 22%, em peso	B (Pela Argentina: D)			32050000	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	C		
31031020	Com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	B (Pela Argentina: D)			32061111	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrometros (microns), com adição de modificadores	B		
31031030	Com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) superior a 45%, em peso	B (Pela Argentina: D)			32061119	Outros	C		
31032000	Escórias de desfosforação	A			32061120	Outros pigmentos	C		
					32061130	Preparações	C		
					32061910	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	A		
					32061990	Outros	C		



32062000	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	C				33043000	Preparações para manicuros e pedicuros	D			
32063000	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	C				33049100	Pós, incluídos os compactos	D			
32064100	Ultramar e suas preparações	A				33049910	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	C			
32064210	Litopônio	A				33049990	Outros	D			
32064290	Outros	C				33051000	Xampus	D			
32064300	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	C				33052000	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	D			
32064900	Outras	D				33053000	Laquês para o cabelo	D			
32065011	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	A				33059000	Outras	D			
32065019	Outros	C				33061000	Dentifrícios	D			
32065021	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	A				33062000	Fios utilizados para limpar os espaços interdenciais (fios dentais)	D			
32065029	Outros	A				33069000	Outros	D			
32071010	A base de zircônio ou seus sais	C				33071000	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	D			
32071090	Outros	C				33072010	Líquidos	D			
32072010	Engobos	C				33072090	Outros	D			
32072091	Com um teor, em peso, de prata superior ou igual a 25% ou de bismuto superior ou igual a 40%, dos tipos utilizados na fabricação de circuitos impressos	A				33073000	Sais perfumados e outras preparações para banhos	C			
32072099	Outras	C				33074100	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	D			
32073000	Polimentos líquidos e preparações semelhantes	C				33074900	Outras	D			
32074010	Fritas de vidro	C				33079000	Outros	D			
32074090	Outros	C				34011110	Sabões medicinais	D			
32081010	Tintas	C				34011190	Outros	C			
32081020	Vernizes	C				34011900	Outros	D			
32081030	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	C				34012010	De toucador	D			
32082010	Tintas	C				34012090	Outros	D			
32082020	Vernizes	C				34013000	Produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	D			
32082030	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	C				34021110	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	A			
32089010	Tintas	D				34021120	NMetilNoleitaurato de sódio	A			
32089021	A base de derivados de celulose	D				34021130	Alquilsulfonato de sódio, secundário	A			
32089029	Outros	C				34021190	Outros	C			
32089031	De silicões	C				34021210	Acetato de oleilamina	A			
32089039	Outras	D				34021290	Outros	C			
32091010	Tintas	D				34021300	Não iônicos	C			
32091020	Vernizes	C				34021900	Outros	C			
32099011	A base de politetrafluoretileno	C				34022000	Preparações acondicionadas para venda a retalho	D			
32099019	Outras	D				34029011	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	C			
32099020	Vernizes	C				34029019	Outras	C			
32100010	Tintas	C				34029021	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1perfluoralquil2acetoxi)propilbetaina	A			
32100020	Vernizes	D				34029022	A base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	A			
32100030	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	C				34029023	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	A			
32110000	SECANTES PREPARADOS	C				34029029	Outras	D			
32121000	Folhas para marcar a ferro	C				34029031	A base de nonilfenol etoxilado	D			
32129010	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso	C				34029039	Outras	D			
32129090	Outros	D				34029090	Outras	D			
32131000	Cores em sortidos	C				34031110	Para o tratamento de matérias têxteis	C			
32139000	Outras	C				34031120	Para o tratamento de couros e peles	C			
32141010	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	C				34031190	Outras	C			
32141020	Indutos utilizados em pintura	D				34031900	Outras	C			
32149000	Outros	C				34039110	Para o tratamento de matérias têxteis	C			
32151100	Pretas	C				34039120	Para o tratamento de couros e peles	C			
32151900	Outras	C				34039190	Outras	C			
32159000	Outras	C				34039900	Outras	C			
33011100	De bergamota	C				34041000	De linhita modificada quimicamente	C			
33011210	De "petit grain"	C				34042010	Ceras artificiais	C			
33011290	Outros	C				34042020	Ceras preparadas	C			
33011300	De limão	C				34049011	De polietileno, emulsionáveis	C			
33011400	De lima	C				34049012	Outras, de polietileno	C			
33011900	Outros	C				34049013	De polipropilenoglicóis	C			
33012100	De gerânio	A				34049019	Outras	C			
33012200	De jasmim	A				34049021	A base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	A			
33012300	De alfazema ou lavanda	A				34049029	Outras	C			
33012400	De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	C				34051000	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	C			
33012510	De menta japonesa (Mentha arvensis)	B				34052000	Encausticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	D			
33012520	De "mentha spearmint" (Mentha viridis L.)	A				34053000	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	D			
33012590	Outros	A				34054000	Pastas, pós e outras preparações para arear	D			
33012600	De vetiver	C				34059000	Outros	D			
33012911	De citronela	C				34060000	VELAS, PAVIOS, CÍRIOS E ARTIGOS SEMELHANTES	C			
33012912	De cedro	A				34070010	Pastas para modelar	D			
33012913	De pausanto (Bulnesia sarmientoi)	C				34070020	"Ceras" para dentistas	D			
33012914	De "lemongrass"	C				34070090	Outras	D			
33012915	De paurosa	C				35011000	Caseínas	C			
33012916	De palma rosa	C				35019011	Caseinato de sódio	C			
33012917	De coriandro	C				35019019	Outros	C			
33012918	De cabreúva	C				35019020	Colas de caseína	C			
33012919	De eucalipto	B				35021100	Seca	C			
33012990	Outros	A				35021900	Outra	C			
33013000	Resinóides	A				35022000	Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	C			
33019010	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	C				35029010	Soroalbumina	A			
33019020	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	C				35029090	Outros	C			
33019030	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	C				35030011	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	A			
33019040	Oleorresinas de extração	B				35030012	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso	C			
33021000	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	C				35030019	Outros	C			
33029011	Vetiverol	C				35030090	Outras	C			
33029019	Outras	C				35040011	Peptonas e peptonatos	C			
33029090	Outras	C				35040019	Outros	C			
33030010	Perfumes (extratos)	D									
33030020	Águas-de-colônia	D									
33041000	Produtos de maquilagem para os lábios	D									
33042010	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rimel	D									
33042090	Outros	D									



35040020	Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca	B				37031029	Outros	C			
35040090	Outros	C				37032000	Outros, para fotografia a cores (policromos)	C			
35051000	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	C				37039010	Papel para fotocomposição	C			
35052000	Colas	C				37039090	Outros	C			
35061010	A base de cianoacrilatos	C				37040000	CHAPAS, FILMES, PAPÉIS, CARTÕES E TEXTEIS, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS MAS NÃO REVELADOS	C			
35061090	Outros	C				37051000	Para reprodução ofsete	C			
35069110	A base de borracha	D				37052000	Microfilmes	A			
35069120	A base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	D				37059010	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("chips") para fabricação de microestruturas eletrônicas	A			
35069190	Outros	C				37059090	Outros	C			
35069900	Outros	C				37061000	De largura superior ou igual a 35mm	C			
35071000	Coalho e seus concentrados	C				37069000	Outros	C			
35079011	Alfaamilase (<i>Aspergillus oryzae</i>)	C				37071000	Emulsões para sensibilização de superfícies	C			
35079019	Outros	C				37079010	Fixadores	C			
35079021	Fibrinucleases	C				37079021	A base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	C			
35079022	Bromelina	A				37079029	Outros	C			
35079023	Estreptoquinase	C				37079030	Compostos diazóicos fotossensíveis para preparação de emulsões	A			
35079024	Estreptodornase	C				37079090	Outros	C			
35079025	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	C				38011000	Grafita artificial	A			
35079026	Papaína	C				38012010	Suspensão semicolidial em óleos minerais	C			
35079029	Outros	C				38012090	Outros	C			
35079031	Lisozima e seu cloridrato	A				38013010	Pasta carbonada para eletrodos	A			
35079039	Outros	C				38013090	Outras	A			
35079041	A base de celulases	C				38019000	Outras	C			
35079042	A base de transglutaminase	A				38021000	Carvões ativados	C			
35079049	Outras	D				38029010	Farinhas siliciosas fósseis	C			
36010000	PÓLVORAS PROPULSIVAS	C				38029020	Bentonita	C			
36020000	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCETO PÓLVORAS PROPULSIVAS	C				38029030	Atapulgita	A			
36030000	ESTOPINS OU RASTILHOS, DE SEGURANÇA; CORDEIS DETONANTES; FULMINANTES E CAPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES ELÉTRICOS	C				38029040	Outras argilas e terras	C			
36041000	Fogos de artifício	C				38029050	Bauxita	A			
36049010	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	B				38029090	Outros	C			
36049090	Outros	C				38030000	"TALL OIL", MESMO REFINADO	C			
36061000	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	C				38040011	Ao sulfato	C			
36069000	Outros	C				38040012	A soda ou ao sulfato	C			
37011010	Sensibilizados em uma face	C				38040020	Lignossulfonatos	C			
37011021	Próprios para uso odontológico	A				38051000	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	C			
37011029	Outros	C				38052000	Óleo de pinho	C			
37012010	Para fotografia a cores (policromos)	A				38059000	Outros	C			
37012020	Para fotografia monocromática	A				38061000	Colofônias e ácidos resínicos	C			
37013010	Para fotografia a cores (policromos)	A				38062000	Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	C			
37013021	De alumínio	C				38063000	Gomas ésteres	C			
37013022	De poliéster	A				38069011	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico	C			
37013029	Outras	C				38069012	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	C			
37013031	De alumínio	C				38069019	Outros	C			
37013039	Outras	C				38069090	Outros	C			
37013040	Filmes para as artes gráficas	C				38070000	ALCATROES DE MADEIRA; ÓLEOS DE ALCATRÃO DE MADEIRA; CREOSOTO DE MADEIRA; METILENO; BREU (PEZ) VEGETAL; BREU (PEZ) PARA A INDÚSTRIA DA CERVEJA E PREPARAÇÕES SEMELHANTES A BASE DE COLOFONIAS, DE ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE BREU (PEZ) VEGETAL	C			
37013050	Filmes heliográficos, de poliéster	C				38081022	A base de cipermetrinas ou de permetrina	C (Pela Argentina: Excluído)			
37013090	Outros	C				38081023	A base de monocrotofós ou de dicrotofós	C (Pela Argentina: Excluído)			
37019100	Para fotografia a cores (policromos)	A				38081024	A base de dissulfoton ou de endossulfan	D (Pela Argentina: Excluído)			
37019900	Outros	C				38081028	A base de sulfuramida	D (Pela Argentina: Excluído)			
37021010	Sensibilizados em uma face	C				38081029	Outros	D (Pela Argentina: Excluído)			
37021020	Sensibilizados em ambas as faces	C				38082027	A base de propiconazol	C (Pela Argentina: Excluído)			
37022010	Para fotografia a cores (policromos)	A				38082029	Outros	B (Pela Argentina: Excluído)			
37022020	Para fotografia monocromática	A				38083022	A base de atrazina, de alaclor, de diuron ou de ametrina	D (Pela Argentina: Excluído)			
37023100	Para fotografia a cores (policromos)	A				38083023	A base de glifosato ou de seus sais, de imazaquim ou de lactofen	C (Pela Argentina: Excluído)			
37023200	Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	A				38083024	A base de dicloreto de paraquat, de propamil ou de simazina	B (Pela Argentina: Excluído)			
37023900	Outros	C				38083025	A base de trifluralina	C (Pela Argentina: Excluído)			
37024100	De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	A				38083026	A base de imazetapir	C (Pela Argentina: Excluído)			
37024210	Para as artes gráficas	C				38083029	Outros	B (Pela Argentina: Excluído)			
37024290	Outros	A				38089021	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinós, de metamidofós ou de propargite	C (Pela Argentina: Excluído)			
37024310	Para as artes gráficas	C				38089023	Outros acaricidas	D (Pela Argentina: Excluído)			
37024320	Heliográficos, de poliéster	C				38091010	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	C			
37024390	Outros	A				38091090	Outros	C			
37024410	Para fotografia a cores (policromos)	A				38099110	Aprestos preparados	C			
37024421	Para as artes gráficas	C				38099120	Preparações mordentes	C			
37024429	Outros	C				38099130	Produtos ignífugos	C			
37025110	Em bobinas ("filmpacks")	A				38099141	A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	C			
37025190	Outros	A				38099149	Outros	C			
37025200	De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	A				38099190	Outros	C			
37025300	De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	A				38099211	A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	C			
37025411	Em bobinas ("filmpacks")	A									
37025412	De 12 exposições (0,5m de comprimento), de 24 exposições (1,0m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5m de comprimento)	D									
37025419	Outros	C									
37025491	Em bobinas ("filmpacks")	A									
37025499	Outros	C									
37025510	De largura igual a 35mm	C									
37025590	Outros	C									
37025600	De largura superior a 35mm	A									
37029100	De largura não superior a 16mm	A									
37029300	De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m	A									
37029400	De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	A									
37029500	De largura superior a 35mm	C									
37031010	Para fotografia a cores (policromos)	C									
37031021	Papel heliográfico	C									



38099219	Outros	C		
38099290	Outros	C		
38099311	A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	C		
38099319	Outros	C		
38099390	Outros	C		
38101010	Preparações para decapagem de metais	C		
38101020	Pastas e pós para soldar	C		
38109000	Outros	C		
38111100	A base de compostos de chumbo	A		
38111900	Outras	A		
38112110	Melhora dores do índice de viscosidade	C		

38112120	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxi-dantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	C		
38112130	Dispersantes sem cinzas	C		
38112140	Detergentes metálicos	C		
38112150	Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	C		
38112190	Outros	A		
38112910	Dispersantes sem cinzas	C		
38112920	Detergentes metálicos	C		
38112990	Outros	C		
38119010	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	C		
38119090	Outros	A		
38121000	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	C		
38122000	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	C		
38123011	Contendo derivados Nsubstituídos de pfe-nilenodiamina	C		
38123012	Contendo fosfitos de alquila, de arila ou de alquilarila	C		
38123013	Contendo 2,2,4trimetil1,2diidroquinoleína polimerizada	C		
38123019	Outros	A		
38123021	Contendo derivados Nsubstituídos de pfe-nilenodiamina	C		
38123029	Outros	C		
38130000	COMPOSIÇÕES E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANA-DAS E BOMBAS EXTINTORAS	C		
38140000	SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNI-COS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICA-DOS NEM COMPREENDIDOS EM OU-TRAS POSICOES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TIN-TAS OU VERNIZES	D		
38151100	Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	A		
38151210	Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	D		
38151220	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrometros (microns)	D		
38151290	Outros	A		
38151900	Outros	A		
38159010	Para craqueamento de petróleo	B		
38159091	Tendo como substância ativa o isopreni-aluminio (IPRA)	A		
38159092	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	D		
38159099	Outros	B		
38160011	A base de magnesita calcinada	C		
38160012	A base de silimanita	A		
38160019	Outros	C		
38160021	Contendo grafita e 50% ou mais, em pe-so, de corindon	A		
38160029	Outras	C		
38160090	Outros	C		
38170010	Misturas de alquilbenzenos	C		
38170020	Misturas de alquilnaftalenos	C		
38180010	De silício	A		
38180090	Outros	A		
38190000	LIQUIDOS PARA FREIOS (TRAVÕES) HIDRAULICOS E OUTROS LIQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSOES HIDRAULICAS, NÃO CONTENDO OLEOS DE PETROLEO NEM DE MI-NERAIS BETUMINOSOS, OU CON-TENDOOS EM PROPORÇÃO INFE-RIOR A 70%, EM PESO	C		
38200000	PREPARAÇÕES ANTICONGELANTES E LIQUIDOS PREPARADOS PARA DESCONGELAÇÃO	C		
38210000	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE MI-CROORGANISMOS	C		
38220010	Reagentes para determinação de compo-nentes do sangue ou da urina, sobre su-porte de papel, em rolos, sem suporte adi-cional hidrofobo, impróprio para uso di-reto	A		
38220090	Outros	C		
38231100	Ácido esteárico	B		
38231200	Ácido oléico	B		
38231300	Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"	A		
38231900	Outros	A		
38237010	Esteárico	A		
38237020	Láurico	A		
38237030	Outras misturas de álcoois primários ali-fáticos	A		
38237090	Outros	A		
38241000	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	C		
38242010	Ácidos naftênicos e seus ésteres	A		
38242020	Sais	A		

38243000	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	C		
38244000	Aditivos preparados para cimentos, arga-massas ou concretos (betões)	C		
38245000	Argamassas e concretos (betões), não re-fratários	C		
38246000	Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	C		
38247110	Contendo triclorotrifluoretanos	A		
38247190	Outras	C		
38247900	Outras	C		
38249011	Salinomicina micelial	C		
38249012	Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso	A		
38249013	Da fabricação da primicina amônica	A		
38249014	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	A		
38249015	Maduramicina amônica, em solução alco-ólica, da fabricação da maduramicina	A		
38249019	Outros	C		
38249021	Ácidos graxos (gordos*) dimerizados	A		
38249022	Preparações contendo ácidos graxos (gor-dos*) dimerizados	A		
38249023	Preparações contendo estearoilbenzoilme-tano e palmitoilbenzoilmetano	A		
38249024	Preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol	A		
38249025	Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	C		
38249026	Ésteres de álcoois graxos (gordos*) de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas	A		
38249027	Ésteres de ácidos monocarboxílicos de C10 ramificados com glicerol	A		
38249028	Misturas de ésteres dimetilicos dos ácidos adipico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12	A		
38249029	Outros	C		
38249031	Contendo isocianatos de hexametileno	C		
38249032	Contendo outros isocianatos	C		
38249033	Contendo aminas graxas (gordas*) de C8 a C22	C		
38249034	Contendo polietilenoaminas e dietileno-triaminas, próprias para a coagulação do látex	A		
38249035	Outras, contendo polietilenoaminas	C		
38249036	Misturas de mono, di e triisopropanolami-nas	C		
38249037	Reticulantes para silicones	A		
38249039	Outras	C		
38249041	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	C		
38249042	Mistura eutética de difenila e óxido de di-fenila	B		
38249043	A base de trimetil3,9dietildecano	A		
38249049	Outros	C		
38249051	Antiespumantes contendo fosfato de tribu-tila em solução de álcool isopropílico	A		
38249052	Misturas de polietilenoglicóis	C		
38249053	Polipropilenoglicol líquido	C		
38249054	Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados	A		
38249059	Outros	C		
38249061	Preparações à base de tetrafluoretano e pentafluoretano	A		
38249062	Preparações à base de clorodifluormetano e pentafluoretano	A		
38249063	Preparações à base de clorodifluormetano e clorotetrafluoretano	A		
38249071	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	C		
38249072	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cris-talina cúbica, compactado com substrato de carbeto de volfrâmio (tungstênio)	C		
38249073	Preparações à base de carbeto de volfrâ-mio (tungstênio) com níquel como aglo-merante; brometo de hidrogênio em solu-ção	A		
38249074	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fa-bricação de acumuladores alcalinos	A		
38249075	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas	A		
38249076	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	A		
38249077	Adubos ou fertilizantes foliares contendo zinco ou manganês	A		
38249078	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso	A		
38249079	Outros	D		
38249081	Preparações à base de anidrido poliisobu-tenilsuccínico, em óleo mineral	C		
38249082	Halquinol	A		
38249083	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; prepara-ções à base de tetraacetiltilenodiamina (TAED), em grânulos	A		
38249084	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso	C		
38249085	Metilato de sódio em metanol	C		
38249086	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	C		
38249087	Dispersão aquosa de microcápsulas de po-liuretano ou de melaminaformaldeído con-tendo um precursor de corante em solven-tes orgânicos	C		



39123121	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso	C			39209400	De resinas fenólicas	D		
39123129	Outros	C			39209910	De silicone	D		
39123910	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	C			39209920	De poli(álcool vinílico)	D		
39123920	Outras metilceluloses	C			39209930	De polímeros de fluoreto de vinila	A		
39123930	Outras etilceluloses	C			39209940	De poliimida	A		
39123990	Outros	C			39209990	Outras	C		
39129010	Propionato de celulose	A			39211100	De polímeros de estireno	C		
39129020	Acetobutanoato de celulose	A			39211200	De polímeros de cloreto de vinila	D		
39129031	Em pó	C			39211310	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24, mas inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50% (RC50) superior ou igual a 3,5kPa, mas inferior ou igual a 4,0kPa, segundo Norma ISO 3386/1	A		
39129039	Outras	C			39211390	Outras	C		
39129040	Outras celuloses, em pó	C			39211400	De celulose regenerada	C		
39129090	Outros	C			39211900	De outros plásticos	C		
39131000	Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	A			39219011	De resina melamina-formaldeído	C		
39139011	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	A			39219019	Outras	C		
39139012	Borracha clorada, em outras formas	A			39219022	De polietileno, com reforço de mantas de fibras de polietileno paralelizadas, sobrepostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas	A		
39139019	Outros	A			39219029	Outras	C		
39139020	Goma xantana	A			39219030	De poli(tereftalato de etileno), substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio	A		
39139030	Dextrana	A			39219090	Outras	D		
39139040	Proteínas endurecidas	A			39221000	Banheiras, banheiras para ducha, pias e lavatórios	D		
39139050	Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados	C			39222000	Assentos e tampas, de sanitários	D		
39139090	Outros	A			39229000	Outros	D		
39140011	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	A			39231010	Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio "laser"	D		
39140019	Outros	A			39231090	Outros	D		
39140090	Outros	A			39232110	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³	D		
39151000	De polímeros de etileno	C			39232190	Outros	C (Pela Argentina e Paraguai: D)		
39152000	De polímeros de estireno	C			39232910	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³	D		
39153000	De polímeros de cloreto de vinila	C			39232990	Outros	B (Pela Argentina: C)		
39159000	De outros plásticos	C			39233000	Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	D		
39161000	De polímeros de etileno	C			39234000	Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes	C		
39162000	De polímeros de cloreto de vinila	C			39235000	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	C		
39169010	Monofilamentos	C			39239000	Outros	D		
39169090	Outros	D			39241000	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	C		
39171010	De proteínas endurecidas	A			39249000	Outros	D		
39171021	Fibras, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm	A			39251000	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	D		
39171029	Outras	C			39252000	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	C		
39172100	De polímeros de etileno	D			39253000	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	C		
39172200	De polímeros de propileno	C			39259000	Outros	D		
39172300	De polímeros de cloreto de vinila	D			39261000	Artigos de escritório e artigos escolares	D		
39172900	De outros plásticos	C			39262000	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)	D		
39173100	Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa	C			39263000	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	D		
39173210	De copolímeros de etileno	D			39264000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação	D		
39173221	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodíalise ou para oxigenação sanguínea	A			39269010	Arruelas (anilhas*)	C		
39173229	Outros	D			39269021	De transmissão	C		
39173230	De poli(tereftalato de etileno)	D			39269022	Transportadoras	C		
39173240	De silicones	C			39269030	Bolsas para uso em medicina (colostomia, ileostomia, urostomia, hemodíalise e usos semelhantes)	A		
39173251	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodíalise	A			39269040	Artigos de laboratório ou de farmácia	D		
39173259	Outros	D			39269050	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodíalise, tais como obturadores, incluídos os reguláveis (clampes), cliques e semelhantes	A		
39173290	Outros	D			39269090	Outras	B (Pela Argentina: C)		
39173300	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	D			40011000	Látex de borracha natural, mesmo pré vulcanizado	B		
39173900	Outros	D			40012100	Folhas fumadas	B		
39174010	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodíalise	A			40012200	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	B		
39174090	Outros	D			40012910	Crepadas	B		
39189000	De outros plásticos	D			40012920	Granuladas ou prensadas	B		
39191000	Em rolos de largura não superior a 20cm	D			40012990	Outras	B		
39199000	Outras	D			40013000	Balata, gutapercha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	B		
39201010	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrometros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm	A			40021110	De estireno-butadieno (SBR)	C		
39201090	Outras	D			40021120	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	C		
39202011	De largura inferior ou igual a 12,5cm e espessura inferior ou igual a 10 micrometros (microns), metalizadas	A			40021911	Em chapas, folhas ou tiras	C		
39202012	De largura inferior ou igual a 50cm e espessura inferior ou igual a 25 micrometros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrometro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	A			40021912	Grau alimentício, em formas primárias	A		
39202019	Outras	D			40021919	Outras	C		
39202090	Outras	D			40021920	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	C		
39203000	De polímeros de estireno	C			40022010	Óleo	A		
39204310	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrometros (microns)	C			40022090	Outras	C		
39204390	Outras	D			40023100	Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	A		
39204900	Outras	D			40023900	Outras	A		
39205100	De poli(metacrilato de metila)	D			40024100	Látex	A		
39205900	Outras	D			40024900	Outras	A		
39206100	De policarbonatos	C			40025100	Látex	C		
39206211	De espessura inferior a 5 micrometros (microns)	A			40025900	Outras	C		
39206219	Outras	D			40026000	Borracha de isopreno (IR)	A		
39206291	Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície	D			40027000	Borracha de etilenopropilenodieno não conjugada (EPDM)	C		
39206299	Outras	D							
39206300	De poliésteres não saturados	D							
39206900	De outros poliésteres	D							
39207100	De celulose regenerada	D							
39207210	De espessura inferior ou igual a 1mm	A							
39207290	Outras	D							
39207310	De espessura inferior ou igual a 0,75mm	D							
39207390	Outras	D							
39207900	De outros derivados da celulose	D							
39209100	De poli(butiral de vinila)	C (Pela Argentina: D)							
39209200	De poliamidas	D							
39209300	De resinas amínicas	D							

40028000	Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	C			40119300	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	D		
40029100	Látex	C			40119410	Radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57")	A		
40029910	Borracha estireno-isopreno-estireno	C			40119420	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	A		
40029920	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	A			40119490	Outros	D		
40029930	Borracha acrolonitrila-butadieno hidrogenada	C			40119910	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	D		
40029990	Outros	C			40119990	Outros	D		
40030000	BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	C			40129010	"Flaps"	D		
40040000	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PO OU A GRÂNULOS	C			40129090	Outros	D		
40051010	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	A			40131010	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	D		
40051090	Outras	C			40131090	Outras	D		
40052000	Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	C			40132000	Dos tipos utilizados em bicicletas	D		
40059110	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	C			40139000	Outras	D		
40059190	Outras	C			40141000	Preservativos	C		
40059910	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	C			40149010	Bolsas para gelo ou para água quente	D		
40059990	Outras	D			40149090	Outros	D		
40061000	Perfis para recauchutagem	D			40151100	para cirurgia	D		
40069000	Outros	D			40151900	Outras	D		
40070010	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	A			40159000	Outros	D		
40070019	Outros	C			40161010	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	D		
40070020	Cordas	C			40161090	Outras	D		
40081100	Chapas, folhas e tiras	D			40169100	Revestimentos para pavimentos e capachos	D		
40081900	Outros	C			40169200	Borrachas de apagar	D		
40082100	Chapas, folhas e tiras	C			40169300	Juntas, gaxetas e semelhantes	C		
40082900	Outros	C			40169400	Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	D		
40091100	Sem acessórios	C			40169510	De salvamento	D		
40091210	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D			40169590	Outros	D		
40091290	Outros	C			40169910	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	A		
40092110	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D			40169990	Outras	D		
40092190	Outros	C			40170000	BORRACHA ENDURECIDA (POR EXEMPLO, EBONITE) SOB QUAISQUER FORMAS, INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA	C		
40092210	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D			41012010	Sem dividir	A		
40092290	Outros	C			41012020	Divididos, com a flor	A		
40093100	Sem acessórios	C			41012030	Divididos, sem a flor	A		
40093210	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D			41015010	Sem dividir	A		
40093290	Outros	C			41015020	Divididos, com a flor	A		
40094100	Sem acessórios	D			41015030	Divididos, sem a flor	A		
40094210	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D			41019010	Sem dividir	A		
40094290	Outros	C			41019020	Divididos, com a flor	A		
40101100	Reforçadas apenas com metal	C			41019030	Divididos, sem a flor	A		
40101200	Reforçadas apenas com matérias têxteis	C			41021000	Com lã (não depiladas)	A		
40101300	Reforçadas apenas com plásticos	C			41022100	"Picladas"	A		
40101900	Outras	C			41022900	Outras	A		
40103100	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	C			41031000	De caprinos	A		
40103200	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	C			41032000	De répteis	A		
40103300	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	D			41033000	De suínos	A		
40103400	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	D			41039000	Outros	A		
40103500	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm	C			41041111	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet blue")	C		
40103600	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm	D			41041112	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	B		
40103900	Outras	C			41041113	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	C		
40111000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	D			41041114	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	B		
40112010	De medida 11,00-24	D			41041119	Outros	C		
40112090	Outros	D			41041121	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet blue")	B		
40113000	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	A			41041122	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	B		
40114000	Dos tipos utilizados em motocicletas	D			41041123	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	C		
40115000	Dos tipos utilizados em bicicletas	D			41041124	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	B		
40116100	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	D			41041129	Outros	C		
40116200	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	D			41041910	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet blue")	B		
40116310	Radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57")	A			41041920	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	B		
40116320	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	A			41041930	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	C		
40116390	Outros	D			41041940	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	B		
40116910	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	A			41041990	Outros	C		
40116990	Outros	D			41044110	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	B		
40119210	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	D			41044120	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	C		
40119290	Outros	D			41044130	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C		
					41044190	Outros	C		



41044910	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	B			43022000	Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	C		
41044920	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C			43023000	Peleteria (peles com pêlo*) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	C		
41044990	Outros	C			43031000	Vestuário e seus acessórios	D		
41051010	Com pré-curtimenta vegetal	C			43039000	Outros	D		
41051021	Simplesmente curtidas ao cromo ("wet blue")	B			43040000	PELETERIA (PELES COM PÊLO*) ARTIFICIAL E SUAS OBRAS	D		
41051029	Outras	B			44011000	Lenha em qualquer estado	A		
41051090	Outras	C			44012100	De coníferas	A		
41053000	No estado seco ("crust")	C			44012200	De não coníferas	A		
41062110	Com pré-curtimenta vegetal	C			44013000	Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes	A		
41062121	Simplesmente curtidos ao cromo	B			44020000	CARVÃO VEGETAL (INCLUÍDO O CARVÃO DE CASCAS OU CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO	A		
41062129	Outros	C			44031000	Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	A		
41062190	Outros	C			44032000	Outras, de coníferas	A		
41062200	No estado seco ("crust")	C			44034100	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	A		
41063110	Simplesmente curtidos ao cromo	B			44034900	Outras	A		
41063190	Outros	C			44039100	De carvalho (Quercus spp.)	A		
41063200	No estado seco ("crust")	C			44039200	De faia (Fagus spp.)	A		
41064000	De répteis	C			44039900	Outras	A		
41069100	No estado úmido (incluindo "wet blue")	C			44041000	De coníferas	A		
41069200	No estado seco ("crust")	C			44042000	De não coníferas	A		
41071110	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	B			44050000	LA DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA	A		
41071120	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C			44061000	Não impregnados	B		
41071190	Outros	C			44069000	Outros	B		
41071210	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	B			44071000	De coníferas	B		
41071220	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C			44072410	Mahogany (Swietenia spp.)	B		
41071290	Outros	C			44072420	Imbuia	B		
41071910	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	B			44072490	Outras	B		
41071920	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C			44072500	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	B		
41071990	Outros	C			44072600	White Lauan, White Meranti, White Serraya, Yellow Meranti e Alan	B		
41079110	De bovinos (incluídos os búfalos)	C			44072910	De Cedro	B		
41079190	Outros	C			44072920	De Ipê	B		
41079210	De bovinos (incluídos os búfalos)	C			44072930	De Pau-marfim	B		
41079290	Outros	C			44072940	De Louro	B		
41079910	De bovinos (incluídos os búfalos)	C			44072990	Outras	B		
41079990	Outros	C			44079100	De carvalho (Quercus spp.)	B		
41120000	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APOS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE OVINOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14	C			44079200	De faia (Fagus spp.)	B		
41131010	Curtidos ao cromo, com acabamento	C			44079910	De canafístula (Pelthophorum vogelianum)	B		
41131090	Outros	C			44079920	De peroba (Paratecoma peroba)	B		
41132000	De suínos	C			44079930	De guaiuvira (Patagonula americana)	B		
41133000	De répteis	C			44079940	De cabreúva Parda (Myrocarpus spp.)	B		
41139000	Outros	C			44079950	De urundei (Astronium balansae)	B		
41141000	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	C			44079960	De amendoim (Pterogyne nitens)	B		
41142010	Envernizados ou revestidos	C			44079970	De angico preto (Piptadenia macrocarpa)	B		
41142020	Metalizados	C			44079990	Outras	B		
41151000	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em placas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	C			44081010	Obtidas por corte de madeira estratificada	C		
41152000	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	C			44081091	De pinho brasil (Araucaria angustifolia)	B		
42010010	De couro natural ou reconstituído	D			44081099	Outras	B		
42010090	Outros	D			44083110	Obtidas por corte de madeira estratificada	C		
42021210	De plásticos	D			44083190	Outras	B		
42021220	De matérias têxteis	D			44083910	Obtidas por corte de madeira estratificada	C		
42021900	Outros	D			44083991	De Cedro	B		
42022210	De folhas de plásticos	C			44083992	De Pau-marfim	B		
42022220	De matérias têxteis	D			44083999	Outras	B		
42023900	Outros	D			44089010	Obtidas por corte de madeira estratificada	C		
42029200	com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	C			44089090	Outras	B		
42029900	Outros	C			44091000	De coníferas	C		
42032900	Outras	D			44092000	De não coníferas	C		
42033000	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	D			44121300	Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	C		
42040010	Correias transportadoras ou correias de transmissão	D			44121400	Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	C		
42040090	Outros	C			44121900	Outras	C		
42050000	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	D			44122200	Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	C		
42061000	Cordas de tripa	D			44122300	Outras, contendo pelo menos um painel de partículas	C		
42069000	Outras	D			44122900	Outras	C		
43011000	De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C			44129200	Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	C		
43013000	De cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C			44129300	Outras, contendo pelo menos um painel de partículas	C		
43016000	De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C			44129900	Outras	C		
43017000	De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C			44130000	MADEIRA "DENSIFICADA", EM BLOCOS, PRANCHAS, LAMINAS OU PERFIS	C		
43018000	De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C			44140000	MOLDURAS DE MADEIRA PARA QUADROS, FOTOGRAFIAS, ESPELHOS OU OBJETOS SEMELHANTES	C		
43019000	Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	C			44151000	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	C		
43021100	De "vison"	C			44152000	Paletes simples, paletescaixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	C		
43021300	De cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	C			44160010	De carvalho (Quercus spp.)	A		
43021910	De ovinos	D			44160090	Outros	C		
43021990	Outras	C			44170010	Ferramentas	C		
					44170020	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados	C		
					44170090	Outros	C		
					44181000	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	C		
					44182000	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	C		
					44183000	Painéis para soalhos	C		
					44184000	Armações (cofragens*) para concreto (betão)	C		



44185000	Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	C				48026110	De largura não superior a 15cm	D		
44189000	Outras	C				48026191	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	B		
44190000	ARTEFATOS DE MADEIRA PARA MESA OU COZINHA	C				48026192	Kraft	C		
44201000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	C				48026199	Outros	C		
44209000	Outros	C				48026210	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
44211000	Cabides para vestuário	C				48026291	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	B		
44219000	Outras	C				48026292	Kraft	C		
45011000	Cortica natural, em bruto ou simplesmente preparada	A				48026299	Outros	C		
45019000	Outros	A				48026910	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
45020000	CORTICA NATURAL, SEM A CROSTA OU SIMPLEMENTE ESQUADRIADA, OU EM CUBOS, CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR (INCLUIDOS OS ESBÓÇOS COM ARESTAS VIVAS, PARA ROLHAS)	B				48026991	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	B		
45031000	Rolhas	C				48026992	Kraft	C		
45039000	Outras	C				48026999	Outros	C		
45041000	Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	C				48030010	Pasta de celulose e mantas de fibras de celulose	C		
45049000	Outras	C				48030090	Outros	C		
46012000	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	C				48041100	Crus	C		
46019100	De matérias vegetais	C				48041900	Outros	C		
46019900	Outros	C				48042100	Crus	C		
46021000	De matérias vegetais	C				48042900	Outros	C		
46029000	Outras	C				48043110	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente)	A		
47010000	PASTAS MECÂNICAS DE MADEIRA	B				48043190	Outros	C		
47020000	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO	B				48043910	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente)	A		
47031100	De coníferas	B				48043990	Outros	C		
47031900	De não coníferas	B				48044100	Crus	C		
47032100	De coníferas	B				48044200	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	C		
47032900	De não coníferas	B				48044900	Outros	C		
47041100	De coníferas	B				48045100	Crus	C		
47041900	De não coníferas	B				48045200	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	C		
47042100	De coníferas	B				48045900	Outros	C		
47042900	De não coníferas	B				48051100	Papel semiquímico para ondular (canelar*)	C		
47050000	PASTAS DE MADEIRA OBTIDAS PELA COMBINAÇÃO DE UM TRATAMENTO MECÂNICO E DE UM TRATAMENTO QUÍMICO	B				48051200	Papel palha para ondular (canelar*)	C		
47061000	Pastas de linteres de algodão	D				48051900	Outros	C		
47062000	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	B				48052400	De peso não superior a 150g/m2	C		
47069100	Mecânicas	D				48052500	De peso superior a 150g/m2	C		
47069200	Químicas	B				48053000	Papel sulfite para embalagem	C		
47069300	Semiquímicas	B				48054010	De peso superior a 15g/m2 e inferior ou igual a 25g/m2, com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	A		
47071000	Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados (canelados*)	A				48054090	Outros	C		
47072000	Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	A				48055000	Papel feltro e cartão feltro, papel e cartão lanosos	C		
47073000	Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)	A				48059100	De peso não superior a 150g/m2	C		
47079000	Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados	A				48059210	Com fibras de vidro	C		
48010010	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	B				48059290	Outros	C		
48010090	Outros	C				48059300	De peso igual ou superior a 225g/m2	C		
48021000	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	C				48061000	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	C		
48022010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				48062000	Papel impermeável a gorduras	C		
48022090	Outros	C				48063000	Papel vegetal	C		
48023010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				48064000	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	D		
48023091	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m2	A				48070000	PAPEL E CARTÃO OBTIDOS POR COLAGEM DE FOLHAS SOBREPOSTAS, NÃO REVESTIDOS NA SUPERFÍCIE NEM IMPREGNADOS, MESMO REFORÇADOS INTERIORMENTE, EM ROLOS OU EM FOLHAS	C		
48023099	Outros	C				48081000	Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados	D		
48024010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm	D				48082000	Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	C		
48024090	Outros	C				48083000	Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	C		
48025410	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				48089000	Outros	C		
48025490	Outros	C				48091000	Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes	C		
48025510	De largura não superior a 15cm	D				48092000	Papel autocopiativo	C		
48025591	De desenho	C				48099000	Outros	C		
48025592	Kraft	C				48101310	De largura não superior a 15cm	D		
48025599	Outros	C				48101381	Metalizados	C		
48025610	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				48101382	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	A		
48025691	Para impressão de papel-moeda	B				48101389	Outros	C		
48025692	De desenho	C				48101390	Outros	D		
48025693	Kraft	C				48101410	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48025699	Outros	C				48101481	Metalizados	C		
48025710	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				48101482	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	A		
48025791	Para impressão de papel-moeda	B				48101489	Outros	C		
48025792	De desenho	C				48101490	Outros	C		
48025793	Kraft	C								
48025799	Outros	C								
48025810	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D								
48025891	De desenho	C								
48025892	Kraft	C								
48025899	Outros	C								



48101910	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48101981	Metalizados	C		
48101982	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	A		
48101989	Outros	C		
48101990	Outros	D		
48102210	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48102290	Outros	C		
48102910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48102990	Outros	C		
48103110	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48103190	Outros	C		
48103210	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48103290	Outros	C		
48103910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48103990	Outros	C		
48109210	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48109290	Outros	C		
48109910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48109990	Outros	C		
48111010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48111090	Outros	C		
48114110	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48114190	Outros	C		
48114910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48114990	Outros	C		
48115110	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48115121	De silicone	C		
48115122	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	C		
48115123	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	A		
48115129	Outros	C		
48115130	Outros, impregnados	C		
48115910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48115921	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	C		
48115922	De silicone	C		
48115923	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	C		
48115929	Outros	C		
48115930	Outros, impregnados	C		
48116010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48116090	Outros	C		
48119010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D		
48119090	Outros	C		
48120000	BLOCOS E CHAPAS, FILTRANTES, DE PASTA DE PAPEL	C		
48131000	Em cadernos (livros*) ou em tubos	C		
48132000	Em rolos de largura não superior a 5cm	C		
48139000	Outros	C		
48141000	Papel denominado "Ingrain"	C		
48142000	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	C		
48143000	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas	C		
48149000	Outros	C		
48150000	REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS COM SUPORTE DE PAPEL OU DE CARTÃO, MESMO RECORTADOS	C		
48161000	Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes	D		
48162000	Papel autocopiativo	D		
48163000	Estênceis completos	C		
48169000	Outros	C		
48181000	Papel higiênico	D		
48182000	Lenços (Incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	D		
48183000	Toalhas e guardanapos, de mesa	D		
48184010	Fraldas	D		
48184020	Tampões higiênicos	D		
48184090	Outros	D		
48185000	Vestuário e seus acessórios	D		
48189010	Almofadas absorventes dos tipos utilizados em embalagens de produtos alimentícios	D		
48189090	Outros	D		
48192000	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)	D		

48194000	Outros sacos; bolsas e cartuchos	D		
48195000	Outras embalagens, incluídas as capas para discos	D		
48201000	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	D		
48203000	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	D		
48209000	Outros	D		
48211000	Impressas	D		
48219000	Outras	D		
48221000	Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	D		
48229000	Outros	D		
48231200	Auto-adesivos	D		
48231900	Outros	D		
48232010	De peso superior a 15g/m2 e inferior ou igual a 25g/m2, com um conteúdo de fibras sintéticas termos-soldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	A		
48232091	Em tiras ou rolos de largura superior a 15cm mas não superior a 36cm	C		
48232099	Outros	D		

48234000	Papéis-diagrama para aparelhos registrados, em bobinas, em folhas ou em discos	D		
48236000	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	D		
48237000	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	C		
48239010	Cartões perfurados para mecanismos "Jacquard"	A		
48239020	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60g/m2	A		
48239091	Em tiras ou rolos de largura superior a 15cm mas não superior a 36cm	C		
48239099	Outros	D		
49011000	Em folhas soltas, mesmo dobradas	A		
49019100	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	A		
49019900	Outros	A		
49021000	Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana	A		
49029000	Outros	A		
49030000	ALBUNS OU LIVROS DE ILUSTRAÇÕES E ALBUNS PARA DESENHAR OU COLORIR, PARA CRIANÇAS	C		
49040000	MÚSICA MANUSCRITA OU IMPRESSA, ILUSTRADA OU NÃO, MESMO ENCADERNADA	A		
49051000	Globos	B		
49059100	sob a forma de livros ou brochuras	A		
49059900	Outros	B		
49060000	PLANOS, PLANTAS E DESENHOS, DE ARQUITETURA, DE ENGENHARIA E OUTROS PLANOS E DESENHOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, TOPOGRÁFICOS OU SEMELHANTES, ORIGINAIS, FEITOS À MÃO; TEXTOS MANUSCRITOS; REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS EM PAPEL SENSIBILIZADO E CÓPIAS A PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*) DOS PLANOS, PLANTAS, DESENHOS OU TEXTOS ACIMA REFERIDOS	B		
49070010	Papel-moeda	A		
49070020	Cheques de viagem	A		
49070030	Titulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	A		
49070090	Outros	C		
49081000	Decalcomanias vitrificáveis	D		
49089000	Outras	D		
49100000	CALENDÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, IMPRESSOS, INCLUIDOS OS BLOCOS-CALENDÁRIOS PARA DESFOLHAR	D		
49111010	Contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	A		
49111090	Outros	D		
49119100	Estampas, gravuras e fotografias	D		
49119900	Outros	D		
50010000	CASULOS DE BICHO-DA-SEDA PRÓPRIOS PARA DOBAR	B		
50020000	SEDA CRUA (NÃO FIADA)	B		
50031000	Não cardados nem penteados	B		
50039000	Outros	B		
50050000	FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA À RETALHO	C		
50060000	FIOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, ACONDICIONADOS PARA VENDA À RETALHO; PELO DE MESSINA (CRINA DE FLORENÇA)	D		
50071010	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	D		
50071090	Outros	D		
50072010	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	D		
50072090	Outros	D		
51011110	De finura superior ou igual 22,05 micrometros (microns) mas inferior ou igual a 32,6 micrometros (microns)	B		
51011190	Outras	B		
51011900	Outras	B		
51012100	Lã de tosquia	B		
51012900	Outras	B		
51013000	Carbonizada	B		



51021100	De cabra de Cachemira	B			52052700	De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	C		
51021900	Outros	B			52052800	De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	C		
51022000	Pêlos grosseiros	B			52053100	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	C		
51031000	Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	B			52053200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	C		
51032000	Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	B			52053300	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	C		
51033000	Desperdícios de pêlos grosseiros	B			52053400	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	C		
51040000	FIAPOS DE Lã OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS	B			52053500	De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	C		
51051000	Lã cardada	C			52054100	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	C		
51052100	"Lã penteada a granel"	C			52054200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	C		
51053100	De cabra de Cachemira	C			52054300	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	C		
51053900	Outros	C			52054400	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	C		
51054000	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	C			52054600	De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	C		
51061000	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	C			52054700	De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	C		
51062000	Contendo menos de 85%, em peso, de lã	C			52054800	De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	C		
51071011	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	C			52061100	De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C		
51071019	Outros	C			52061200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C		
51071090	Outros	C			52061300	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	C		
51072000	Contendo menos de 85%, em peso, de lã	C			52061400	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	C		
51081000	Cardados	C			52061500	De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	C		
51082000	Penteados	C			52062100	De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C		
51091000	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	D			52062200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C		
51099000	Outros	D			52062300	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	C		
51100000	FIOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA (INCLUIDOS OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO), MESMO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	C			52062400	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	C		
51111110	De lã	D			52062500	De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	C		
51111120	De pêlos finos	D			52063100	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	C		
51112000	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	D			52063200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	C		
51113010	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600g/m ² , próprios para fabricação de bolas de tênis	A			52063300	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	C		
51113090	Outros	D			52063400	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	C		
51119000	Outros	D			52063500	De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	C		
51121100	De peso não superior a 200g/m ²	D			52064100	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	C		
51121910	De lã	D			52064200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	C		
51121920	De pêlos finos	D			52064300	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	C		
51122010	De lã	D			52064400	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	C		
51122020	De pêlos finos	D			52064500	De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	C		
51129000	Outros	C			52071000	Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	D		
51130011	Com um conteúdo de pêlos grosseiros superior ou igual a 85%, em peso	D			52079000	Outros	D		
51130012	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que contenham algodão	D							
51130013	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que não contenham algodão	D							
51130020	De crina	D							
52010010	Não debulhado	B							
52010020	Simplesmente debulhado	C							
52010090	Outros	B (Pela Argentina: D)							
52021000	Desperdícios de fios	B							
52029100	Fiapos	B							
52029900	Outros	B							
52030000	ALGODÃO CARDADO OU PENTEADO	B							
52041111	De dois cabos	C							
52041112	De três ou mais cabos	C							
52041120	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	C							
52041131	De dois cabos	C							
52041132	De três ou mais cabos	C							
52041140	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	C							
52041911	De dois cabos	C							
52041912	De três ou mais cabos	C							
52041920	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	C							
52041931	De dois cabos	C							
52041932	De três ou mais cabos	C							
52041940	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	C							
52042000	Acondicionadas para venda a retalho	D							
52051100	De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C							
52051200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C							
52051310	Crus	C							
52051390	Outros	C							
52051400	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	C							
52051500	De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	C							
52052100	De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C							
52052200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C							
52052400	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	C							
52052600	De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	C							



52081100	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	D			52114290	Outros	D		
52081200	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	D			52114300	Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
52081300	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			52114900	Outros tecidos	D		
52082100	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	D			52115100	Em ponto de tafetá	D		
52082200	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	D			52115200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
52082300	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			52115900	Outros tecidos	D		
52082900	Outros tecidos	C (Pela Argentina e Paraguai: D)			52121100	Crus	D		
52083100	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	C (Pela Argentina e Paraguai: D)			52121200	Branqueados	D		
52083200	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	C (Pela Argentina: D)			52121300	Tintos	D		
52083300	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C (Pela Argentina e Paraguai: D)			52121400	De fios de diversas cores	D		
52083900	Outros tecidos	C (Pela Argentina e Paraguai: D)			52121500	Estampados	D		
52084100	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	D			52122100	Crus	D		
52084200	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	D			52122200	Branqueados	D		
52084300	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			52122300	Tintos	D		
52084900	Outros tecidos	D			52122400	De fios de diversas cores	D		
52085100	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	D			52122500	Estampados	D		
52085200	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	D			53011000	Linho em bruto ou macerado	B		
52085300	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C (Pela Argentina e Paraguai: D)			53012110	Quebrado	B		
52091100	Em ponto de tafetá	D			53012120	Espadelado	B		
52091200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53012910	Penteado	B		
52091900	Outros tecidos	D			53012990	Outro	B		
52092100	Em ponto de tafetá	D			53013000	Estopas e desperdícios de linho	B		
52092200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53021000	Cânhamo em bruto ou macerado	B		
52092900	Outros tecidos	D			53029000	Outros	B		
52093100	Em ponto de tafetá	C (Pela Argentina e Paraguai: D)			53031011	Em bruto	B		
52093200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C (Pela Argentina: D)			53031012	Macerada	B		
52093900	Outros tecidos	D			53031090	Outras	B		
52094100	Em ponto de tafetá	D			53039010	Juta	B		
52094210	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	D			53039090	Outros	B		
52094290	Outros	D			53041000	Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto	B		
52094300	Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53049000	Outros	B		
52094900	Outros tecidos	D			53051100	Em bruto	B		
52095100	Em ponto de tafetá	D			53051900	Outros	B		
52095200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C (Pela Argentina e Paraguai: D)			53052100	Em bruto	B		
52095900	Outros tecidos	D			53052900	Outros	B		
52101100	Em ponto de tafetá	D			53059011	Em bruto	B		
52101200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53059012	Penteado	B		
52101900	Outros tecidos	D			53059019	Outros	B		
52102100	Em ponto de tafetá	D			53059091	Em bruto	B		
52102200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53059099	Outros	B		
52102900	Outros tecidos	D			53061000	Simples	C		
52103100	Em ponto de tafetá	D			53071010	De juta	C		
52103200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53071090	Outros	C		
52103900	Outros tecidos	D			53072010	De juta	C		
52104100	Em ponto de tafetá	D			53072090	Outros	C		
52104200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53081000	Fios de cairo (fios de fibras de coco)	C		
52104900	Outros tecidos	D			53082000	Fios de cânhamo	C		
52105100	Em ponto de tafetá	D			53089000	Outros	C		
52105200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53091100	Crus ou branqueados	D		
52105900	Outros tecidos	D			53091900	Outros	D		
52111100	Em ponto de tafetá	D			53092100	Crus ou branqueados	D		
52111200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53092900	Outros	D		
52111900	Outros tecidos	D			53101010	Aniagem de juta	C		
52112100	Em ponto de tafetá	D			53101090	Outros	D		
52112200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			53109000	Outros	D		
52112900	Outros tecidos	D			54011011	Não acondicionadas para venda a retalho	C		
52113100	Em ponto de tafetá	D			54011012	Acondicionadas para venda a retalho	C		
52113200	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D			54011090	Outras	C		
52113900	Outros tecidos	D			54012011	Não acondicionadas para venda a retalho	C		
52114100	Em ponto de tafetá	D			54012012	Acondicionadas para venda a retalho	D		
52114210	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	D			54012090	Outras	C		
					54021010	De náilon	C (Pela Argentina: D)		
					54021020	De aramida	A		
					54021090	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54022000	Fios de alta tenacidade, de poliésteres	C (Pela Argentina: D)		
					54023111	Tintos	C (Pela Argentina: D)		
					54023119	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54023190	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54023211	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	C (Pela Argentina: D)		
					54023219	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54023290	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54023300	De poliésteres	C (Pela Argentina: D)		
					54023910	Multifilamento de polipropileno, de título superior a 110 tex	C (Pela Argentina: D)		
					54023990	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54024110	De náilon	C (Pela Argentina: D)		
					54024120	De aramida	A		
					54024190	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54024200	De poliésteres, parcialmente orientados	C (Pela Argentina: D)		
					54024300	De poliésteres, outros	C (Pela Argentina: D)		
					54024910	Elastoméricos	C (Pela Argentina: D)		
					54024990	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54025110	De aramida	A		
					54025190	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54025200	De poliésteres	C (Pela Argentina: D)		
					54025900	Outros	C (Pela Argentina: D)		
					54026110	De aramida	A		



54026190	Outros	C (Pela Argentina: D)			55095200	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D		
54026200	De poliésteres	C (Pela Argentina: D)			55095300	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	D		
54026900	Outros	C (Pela Argentina: D)			55095900	Outros	D		
54032010	De acetato de celulose	D			55096100	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D		
54032090	Outros	D			55096200	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	D		
54033100	De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	D			55096900	Outros	D		
54033200	De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	D			55099100	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D		
54033300	De acetato de celulose	D			55099200	Combinados, principal ou unicamente, com algodão	D		
54034200	De acetato de celulose	D			55099900	Outros	D		
54034900	Outros	D			55101100	Simples	D		
54041011	Reabsorvíveis	A			55101200	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D		
54041090	Outros	D			55102000	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D		
54049000	Outras	D			55103000	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	D		
54050000	MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1mm; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (POR EXEMPLO: PALHA ARTIFICIAL) DE MATERIAS TEXTEIS ARTIFICIAIS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5mm	C			55109000	Outros fios	D		
54061000	Fios de filamentos sintéticos	D			55111000	De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	D		
54062000	Fios de filamentos artificiais	D			55112000	De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	D		
54071011	De aramida	A			55113000	De fibras artificiais descontínuas	D		
54071019	Outros	C			55121100	Crus ou branqueados	D		
54071021	De aramida	A			55121900	Outros	D		
54071029	Outros	D			55122100	Crus ou branqueados	D		
54072000	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	C			55122900	Outros	D		
54073000	"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	D			55129110	De aramida	A		
54074100	Crus ou branqueados	D			55129190	Outros	D		
54074300	De fios de diversas cores	D			55129910	De aramida	A		
54074400	Estampados	D			55129990	Outros	D		
54075100	Crus ou branqueados	D			55131200	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
54075210	Sem fios de borracha	D			55131300	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D		
54075220	Com fios de borracha	D			55131900	Outros tecidos	D		
54075300	De fios de diversas cores	D			55132100	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D		
54075400	Estampados	D			55132200	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
54076100	Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	D			55132300	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D		
54076900	Outros	D			55132900	Outros tecidos	D		
54077100	Crus ou branqueados	C			55133100	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D		
54077200	Tintos	D			55133200	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
54077300	De fios de diversas cores	D			55133300	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D		
54077400	Estampados	D			55133900	Outros tecidos	D		
54078100	Crus ou branqueados	D			55134100	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	C (Pela Argentina: D)		
54078200	Tintos	D			55134200	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
54078300	De fios de diversas cores	D			55134300	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D		
54078400	Estampados	D			55134900	Outros tecidos	D		
54079100	Crus ou branqueados	D			55141100	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D		
54079200	Tintos	D			55141200	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
54079300	De fios de diversas cores	D			55141300	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D		
54079400	Estampados	D			55141900	Outros tecidos	D		
54081000	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	D			55142100	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D		
54082100	Crus ou branqueados	D			55142200	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
54082300	De fios de diversas cores	D			55142300	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D		
54082400	Estampados	D			55143100	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D		
54083200	Tintos	D			55143200	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
54083300	De fios de diversas cores	D			55143300	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D		
54083400	Estampados	D			55143900	Outros tecidos	D		
55011000	De náilon ou de outras poliamidas	D			55144100	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D		
55012000	De poliésteres	D			55144200	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D		
55013000	Acrílicos ou modacrílicos	D			55144300	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D		
55019000	Outros	D			55144900	Outros tecidos	D		
55020010	De acetato de celulose	C			55151100	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raíom viscose	D		
55020020	De raíom viscose	A			55151200	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	D		
55020090	Outros	C			55151900	Outros	D		
55031010	De aramida	A			55152100	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	D		
55031091	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	A			55152200	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D		
55031099	Outras	D			55152900	Outros	D		
55032000	De poliésteres	D			55159100	Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	D		
55033000	Acrílicas ou modacrílicas	D			55159200	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D		
55034000	De polipropileno	D			55161100	Crus ou branqueados	D		
55039010	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	A			55161200	Tintos	D		
55039020	De poli(álcool vinílico)	A			55161300	De fios de diversas cores	D		
55039090	Outras	D			55162100	Crus ou branqueados	D		
55041000	De raíom viscose	C			55162200	Tintos	D		
55049010	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metil morfina	A							
55051000	De fibras sintéticas	D							
55052000	De fibras artificiais	C							
55061000	De náilon ou de outras poliamidas	D							
55062000	De poliésteres	D							
55063000	Acrílicas ou modacrílicas	D							
55069000	Outras	D							
55070000	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	C							
55081000	De fibras sintéticas descontínuas	D							
55082000	De fibras artificiais descontínuas	C							
55091100	Simples	D							
55091210	De aramida	A							
55091290	Outros	D							
55092100	Simples	D							
55092200	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D							
55093100	Simples	D							
55093200	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D							
55094100	Simples	D							
55094200	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D							
55095100	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	D							



55162300	De fios de diversas cores	D		
55162400	Estampados	D		
55163100	Crus ou branqueados	D		
55163200	Tintos	D		
55163300	De fios de diversas cores	D		
55163400	Estampados	D		
55164100	Crus ou branqueados	D		
55164200	Tintos	D		
55164300	De fios de diversas cores	D		
55164400	Estampados	D		
55169100	Crus ou branqueados	D		
55169200	Tintos	D		
55169300	De fios de diversas cores	D		
55169400	Estampados	D		
56011000	Absorventes (penso*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	C		
56012110	Pastas ("ouates")	D		
56012190	Outros artigos de pastas ("ouates")	D		
56012211	De aramida	A		
56012219	Outras	C		
56013010	De aramida	A		
56013090	Outros	D		
56021000	Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousustricotés")	D		
56022100	De lã ou de pêlos finos	D		
56022900	De outras matérias têxteis	D		
56029000	Outros	D		
56031110	De aramida	A		
56031190	Outros	C		
56031210	De polietileno de alta densidade	D		
56031220	De aramida	A		
56031290	Outros	C (Pela Argentina: D)		
56031310	De polietileno de alta densidade	D		
56031320	De aramida	A		
56031390	Outros	C		
56031410	De aramida	A		
56031490	Outros	C		
56039100	De peso não superior a 25g/m2	C		
56039210	De polietileno de alta densidade	D		
56039290	Outros	C (Pela Argentina: D)		
56039310	De polietileno de alta densidade	D		
56039390	Outros	C		
56039400	De peso superior a 150g/m2	C		
56042010	Com borracha	D		
56042020	Com plástico	D		
56049010	Imitações de catepute constituídas por fios de seda	A		
56049090	Outros	D		
56050010	Com metais preciosos	D		
56050020	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	D		
56050090	Outros	D		
56060000	FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, LAMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSICOES 54.04 OU 54.05, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO, EXCETO OS DA POSICAO 56.05 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO; FIOS DE FROCO ("CHENILLE"); FIOS DENOMINADOS "DE CADEIA" ("CHAINETTE")	D		

56071011	Inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	A		
56071019	Outros	D		
56071090	Outros	D		
56072100	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	D		
56072900	Outros	D		
56074100	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	D		
56074900	Outros	C		
56075011	De náilon	C		
56075019	Outros	D		
56075090	Outros	D		
56079010	De algodão	D		
56079090	Outros	D		
56081100	Redes confeccionadas para a pesca	D		
56081900	Outras	D		
56089000	Outras	D		
56090010	De algodão	D		
56090090	Outros	D		
57011011	Feitos à mão	D		
57011012	Feitos à máquina	D		
57011020	De pêlos finos	D		
57019000	De outras matérias têxteis	D		
57022000	Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)	D		
57023100	De lã ou de pêlos finos	D		
57023200	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D		
57023900	De outras matérias têxteis	D		
57024100	De lã ou de pêlos finos	D		
57024200	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D		
57024900	De outras matérias têxteis	C		
57025100	De lã ou de pêlos finos	D		
57025200	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D		
57025900	De outras matérias têxteis	D		
57029100	De lã ou de pêlos finos	D		
57029200	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	C		
57029900	De outras matérias têxteis	D		
57031000	De lã ou de pêlos finos	D		
57032000	De náilon ou de outras poliamidas	D		
57039000	De outras matérias têxteis	D		
57041000	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3m²	D		
57049000	Outros	C		
58011000	De lã ou de pêlos finos	D		
58012100	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	D		

58012300	Outros veludos e pelúcias obtidas por trama	D		
58012400	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	D		
58012500	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	D		
58012600	Tecidos de froco ("chenille")	D		
58013100	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	D		
58013200	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côteles")	D		
58013300	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	D		
58013400	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	D		
58013500	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	D		
58013600	Tecidos de froco ("chenille")	D		
58019000	De outras matérias têxteis	D		
58021100	Crus	D		
58021900	Outros	D		
58022000	Tecidos atalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis	D		
58023000	Tecidos tufados	D		
58031000	De algodão	D		
58039000	De outras matérias têxteis	C		
58041010	De algodão	D		
58041090	Outros	D		
58042100	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
58042910	De algodão	D		
58042990	Outras	D		
58043010	De algodão	D		
58043090	Outras	D		
58050010	De algodão	D		
58050020	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
58050090	De outras matérias têxteis	D		
58061000	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atalhados (tecidos turcos*)	D		
58062000	Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	D		
58063100	De algodão	D		
58063200	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
58063900	De outras matérias têxteis	D		
58064000	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	D		
58079000	Outros	D		
58089000	Outros	D		
58090000	TECIDOS DE FIOS DE METAL OU DE FIOS TEXTEIS METALIZADOS DA POSICAO 56.05, DOS TIPOS UTILIZADOS EM VESTUARIO, PARA GUARNICAO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES	D		
58101000	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	D		
58109100	De algodão	D		
58109200	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
58109900	De outras matérias têxteis	D		
58110000	ARTEFATOS TEXTEIS, MATELASSÉS EM PEÇA, CONSTITUIDOS POR UMA OU VÁRIAS CAMADAS DE MATERIAS, TEXTEIS ASSOCIADAS A UMA MATERIA DE ENCHIMENTO (ESTOFAMENTO), ACOLCHOADOS POR QUALQUER PROCESSO, EXCETO OS BORDADOS DA POSICAO 58.10	D		
59011000	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	D		
59019000	Outros	D		
59021010	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	D		
59021090	Outras	C		
59022000	De poliésteres	D		
59031000	Com poli(cloreto de vinila)	D		
59032000	Com poliuretano	D		
59039000	Outros	C		
59041000	Linóleos	D		
59049000	Outros	D		
59050000	REVESTIMENTOS PARA PAREDES, DE MATERIAS TEXTEIS	D		
59061000	Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	D		
59069100	De malha	D		
59069900	Outros	D		
59070000	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO OU PARA USOS SEMELHANTES	C (Pela Argentina: D)		
59090000	MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATERIAS TEXTEIS, MESMO COM REFORÇO OU ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATERIAS	D		
59100000	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATERIAS TEXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁSTICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇADAS COM METAL OU COM OUTRAS MATERIAS	C		
59111000	Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	D		
59112010	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	D		



59112090	Outras	D				61101100	De lã	D			
59113100	De peso inferior a 650g/m²	D				61101200	De cabra de Cachemira	D			
59113200	De peso igual ou superior a 650g/m²	D				61101900	Outros	D			
59114000	"Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	D				61103000	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
59119000	Outros	C				61113000	De fibras sintéticas	D			
60011010	De algodão	C				61119000	De outras matérias têxteis	D			
60011020	De fibras sintéticas ou artificiais	D				61121100	De algodão	D			
60011090	De outras matérias têxteis	D				61121200	De fibras sintéticas	D			
60012100	De algodão	C				61121900	De outras matérias têxteis	D			
60012200	De fibras sintéticas ou artificiais	C				61122000	Macacões (fatos macacos*) e conjuntos, de esqui	D			
60012900	De outras matérias têxteis	D				61124100	De fibras sintéticas	D			
60019100	De algodão	D				61130000	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 59.03, 59.06 OU 59.07	D			
60019200	De fibras sintéticas ou artificiais	C				61141000	De lã ou de pêlos finos	D			
60019900	De outras matérias têxteis	C				61143000	De fibras sintéticas ou artificiais	C			
60024010	De algodão	C				61149000	De outras matérias têxteis	D			
60024020	De fibras sintéticas ou artificiais	C				61151100	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	D			
60024090	De outras matérias têxteis	D				61151200	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	D			
60029010	De algodão	D				61151910	De lã ou de pêlos finos	D			
60029020	De fibras sintéticas ou artificiais	C				61151920	De algodão	D			
60029090	De outras matérias têxteis	C				61151990	Outras	D			
60031000	De lã ou de pêlos finos	D				61152010	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
60032000	De algodão	C				61152020	De algodão	D			
60033000	De fibras sintéticas	C				61152090	De outras matérias têxteis	D			
60034000	De fibras artificiais	C				61159100	De lã ou de pêlos finos	D			
60039000	Outros	D				61159200	De algodão	D			
60041010	De algodão	C				61159300	De fibras sintéticas	C			
60041020	De fibras sintéticas ou artificiais	C				61159900	De outras matérias têxteis	C			
60041090	De outras matérias têxteis	C				61161000	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	D			
60049010	De algodão	C				61169100	De lã ou de pêlos finos	D			
60049020	De fibras sintéticas ou artificiais	C				61169200	De algodão	D			
60049090	De outras matérias têxteis	D				61169300	De fibras sintéticas	D			
60051000	De lã ou de pêlos finos	D				61169900	De outras matérias têxteis	D			
60052100	Crus ou branqueados	D				61172000	Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons	D			
60052200	Tingidos	D				61178000	Outros acessórios	D			
60052300	Com fios de diversas cores	D				62011100	De lã ou de pêlos finos	D			
60052400	Estampados	D				62011200	De algodão	D			
60053100	Crus ou branqueados	C				62011300	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
60053200	Tingidos	C				62011900	De outras matérias têxteis	D			
60053300	Com fios de diversas cores	C				62019100	De lã ou de pêlos finos	D			
60053400	Estampados	C				62019200	De algodão	D			
60054100	Crus ou branqueados	C				62019300	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
60054200	Tingidos	C				62019900	De outras matérias têxteis	D			
60054300	Com fios de diversas cores	C				62021100	De lã ou de pêlos finos	D			
60054400	Estampados	C				62021200	De algodão	D			
60059000	Outros	C				62021900	De outras matérias têxteis	D			
60063200	Tingidos	D				62029100	De lã ou de pêlos finos	D			
60063300	Com fios de diversas cores	D				62029200	De algodão	D			
60063400	Estampados	D				62029300	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
60064100	Crus ou branqueados	D				62029900	De outras matérias têxteis	D			
60064200	Tingidos	D				62031100	De lã ou de pêlos finos	D			
60064300	Com fios de diversas cores	D				62031200	De fibras sintéticas	D			
60064400	Estampados	D				62032200	De algodão	D			
60069000	Outros	D				62032300	De fibras sintéticas	D			
61011000	De lã ou de pêlos finos	D				62033100	De lã ou de pêlos finos	D			
61012000	De algodão	D				62033200	De algodão	D			
61013000	De fibras sintéticas ou artificiais	D				62033300	De fibras sintéticas	D			
61019000	De outras matérias têxteis	D				62033900	De outras matérias têxteis	D			
61021000	De lã ou de pêlos finos	D				62034100	De lã ou de pêlos finos	D			
61022000	De algodão	D				62034200	De algodão	D			
61023000	De fibras sintéticas ou artificiais	D				62034300	De fibras sintéticas	D			
61031200	De fibras sintéticas	D				62041100	De lã ou de pêlos finos	D			
61031900	De outras matérias têxteis	D				62041200	De algodão	D			
61032100	De lã ou de pêlos finos	D				62041300	De fibras sintéticas	D			
61032200	De algodão	D				62041900	De outras matérias têxteis	D			
61032300	De fibras sintéticas	D				62042100	De lã ou de pêlos finos	D			
61032900	De outras matérias têxteis	D				62042200	De algodão	D			
61033100	De lã ou de pêlos finos	D				62042300	De fibras sintéticas	D			
61033300	De fibras sintéticas	D				62042900	De outras matérias têxteis	D			
61033900	De outras matérias têxteis	D				62043100	De lã ou de pêlos finos	D			
61034100	De lã ou de pêlos finos	D				62043200	De algodão	D			
61034200	De algodão	D				62043300	De fibras sintéticas	D			
61034300	De fibras sintéticas	D				62043900	De outras matérias têxteis	D			
61034900	De outras matérias têxteis	D				62044100	De lã ou de pêlos finos	D			
61041100	De lã ou de pêlos finos	D				62044200	De algodão	D			
61041900	De outras matérias têxteis	D				62044300	De fibras sintéticas	D			
61042100	De lã ou de pêlos finos	D				62044400	De fibras artificiais	D			
61042200	De algodão	D				62044900	De outras matérias têxteis	D			
61042300	De fibras sintéticas	D				62045100	De lã ou de pêlos finos	D			
61042900	De outras matérias têxteis	D				62062000	De lã ou de pêlos finos	D			
61043100	De lã ou de pêlos finos	D				62064000	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
61043200	De algodão	D				62071100	De algodão	D			
61043300	De fibras sintéticas	D				62071900	De outras matérias têxteis	D			
61043900	De outras matérias têxteis	D				62072100	De algodão	D			
61044100	De lã ou de pêlos finos	D				62072200	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
61045200	De algodão	D				62072900	De outras matérias têxteis	D			
61046300	De fibras sintéticas	C				62079100	De algodão	D			
61051000	De algodão	D				62079200	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
61062000	De fibras sintéticas ou artificiais	D				62081100	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
61071100	De algodão	D				62089200	De fibras sintéticas ou artificiais	D			
61071200	De fibras sintéticas ou artificiais	C				62089900	De outras matérias têxteis	D			
61072100	De algodão	D				62091000	De lã ou de pêlos finos	D			
61072200	De fibras sintéticas ou artificiais	D				62092000	De algodão	D			
61072900	De outras matérias têxteis	D				62093000	De fibras sintéticas	D			
61079100	De algodão	D				62099000	De outras matérias têxteis	D			
61079200	De fibras sintéticas ou artificiais	D				62101000	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	D			
61079900	De outras matérias têxteis	D				62102000	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	D			
61081100	De fibras sintéticas ou artificiais	D				62103000	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	D			
61082100	De algodão	D				62104000	Outro vestuário de uso masculino	D			
61082200	De fibras sintéticas ou artificiais	D				62105000	Outro vestuário de uso feminino	D			
61083100	De algodão	D				62111100	De uso masculino	D			
61083200	De fibras sintéticas ou artificiais	D									
61083900	De outras matérias têxteis	D									
61089100	De algodão	D									
61089200	De fibras sintéticas ou artificiais	D									
61089900	De outras matérias têxteis	D									
61091000	De algodão	D									
61099000	De outras matérias têxteis	D									



62111200	De uso feminino	D		
62112000	Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	D		
62113100	De lã ou de pêlos finos	D		
62113200	De algodão	D		
62113300	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
62113900	De outras matérias têxteis	D		
62114100	De lã ou de pêlos finos	D		
62114200	De algodão	D		
62114300	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
62114900	De outras matérias têxteis	D		
62121000	Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cós alto*)	D		
62122000	Cintas e cintas-calças	D		
62123000	Modeladores de torso inteiro (cintas"soutiens"*)	D		
62129000	Outros	D		
62131000	De seda ou de desperdícios de seda	D		
62132000	De algodão	D		
62139000	De outras matérias têxteis	D		
62141000	De seda ou de desperdícios de seda	D		
62142000	De lã ou de pêlos finos	D		
62143000	De fibras sintéticas	D		
62144000	De fibras artificiais	D		
62149010	De algodão	D		
62149090	Outros	D		
62151000	De seda ou de desperdícios de seda	D		
62152000	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
62159000	De outras matérias têxteis	D		
62160000	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES	D		
62171000	Acessórios	D		
62179000	Partes	D		
63011000	Cobertores e mantas, elétricos	D		
63012000	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	D		
63013000	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	D		
63014000	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	D		
63019000	Outros cobertores e mantas	D		
63021000	Roupas de cama, de malha	D		
63022100	De algodão	D		
63022200	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
63022900	De outras matérias têxteis	D		
63023100	De algodão	D		
63023200	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
63024000	Roupas de mesa, de malha	D		
63025100	De algodão	D		
63025200	De linho	D		
63025300	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
63025900	De outras matérias têxteis	D		
63026000	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados (tecidos turcos*) de algodão	D		
63029100	De algodão	D		
63029200	De linho	D		
63029300	De fibras sintéticas ou artificiais	D		
63031100	De algodão	D		
63031200	De fibras sintéticas	D		
63031900	De outras matérias têxteis	D		
63039100	De algodão	D		
63039200	De fibras sintéticas	D		
63039900	De outras matérias têxteis	D		
63041100	De malha	D		
63041910	De algodão	D		
63041990	De outras matérias têxteis	D		
63049100	De malha	D		
63049200	De algodão, exceto de malha	D		
63049300	De fibras sintéticas, exceto de malha	D		
63049900	De outras matérias têxteis, exceto de malha	D		
63051000	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	D		
63052000	De algodão	D		
63053200	Contêineres flexíveis para produtos a granel	D		
63053310	De malha	D		
63053390	Outros	D		
63053900	Outros	D		
63059000	De outras matérias têxteis	D		
63061100	De algodão	D		
63061200	De fibras sintéticas	D		
63061900	De outras matérias têxteis	D		
63062100	De algodão	D		
63062200	De fibras sintéticas	D		
63063100	De fibras sintéticas	D		
63064100	De algodão	D		
63069900	De outras matérias têxteis	D		
63071000	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	C (Pela Argentina: D)		
63079020	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	A		
63079090	Outros	D		
63080000	SORTIDOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS, PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPECARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	D		
63109000	Outros	D		
64011000	Calçados com biqueira protetora de metal	D		
64019100	Cobrindo o joelho	D		
64019200	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	D		
64021200	Calçados para esqui e para surfe de neve	D		
64021900	Outros	C		

64023000	Outros calçados, com biqueira protetora de metal	D		
64029900	Outros	D		
64035100	Cobrindo o tornozelo	D		
64039100	Cobrindo o tornozelo	D		
64041100	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	D		
64041900	Outros	D		
64042000	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	D		
64051010	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído	D		
64051020	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído	D		
64051090	Outros	D		
64059000	Outros	D		
64061000	Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	D		
64069910	Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído	D		
64069920	Palmilhas	D		
64069990	Outras	D		
65010000	ESBOCOS NÃO ENFORMADOS NEM NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS, MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPEUS	D		
65020010	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	D		
65020090	Outros	D		
65030000	CHAPEUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOCOS OU DISCOS DA POSIÇÃO 65.01, MESMO GUARNECIDOS	D		
65040010	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	D		
65040090	Outros	D		
65051000	Coifas e redes, para o cabelo	D		
65059000	Outros	D		
65061000	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	D		
65069100	De borracha ou de plástico	D		
65069200	De peleteria (peles com pêlo*) natural	D		
65069900	De outras matérias	D		
65070000	TIRAS PARA GUARNIÇÃO INTERIOR, FORROS, CAPAS, ARMACÕES, PALAS E BARBICACHOS (FRANCALETES*), PARA CHAPEUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	D		
66011000	Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes	D		
66019110	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D		
66019190	Outros	D		
66019900	Outros	D		
66020000	BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, REBENQUES E ARTEFATOS SEMELHANTES	D		
66031000	Punhos, cabos e castões	D		
66032000	Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	D		
66039000	Outros	D		
67010000	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS, PARTES DE PENAS, PENUGEM E ARTEFATOS DESTAS MATERIAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 05.05, BEM COMO OS CÁLAMOS E OUTROS CANOS DE PENAS, TRABALHADOS	D		
67021000	De plástico	D		
67029000	De outras matérias	D		
67030000	CABELOS DISPOSTOS NO MESMO SENTIDO, ADELGAÇADOS, BRANQUEADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO; LÃ, PELOS E OUTRAS MATERIAS TÊXTEIS, PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE PERUCAS OU DE ARTEFATOS SEMELHANTES	D		
67041100	Perucas completas	D		
67041900	Outros	D		
67042000	De cabelo	D		
67049000	De outras matérias	D		
68010000	PEDRAS PARA CALCETAR, MEIOS-FIOS E PLACAS (LAJES) PARA PAVIMENTAÇÃO, DE PEDRA NATURAL (EXCETO A ARDOSIA)	B		
68021000	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	B		
68022100	Mármore, travertino e alabastro	B		
68022200	Outras pedras calcárias	B		
68022300	Granito	B		
68022900	Outras pedras	B		
68029100	Mármore, travertino e alabastro	B		
68029200	Outras pedras calcárias	B		
68029310	Esferas para moinho	B		
68029390	Outros	B		
68029910	Esferas para moinho	B		
68029990	Outras	B		
68030000	ARDOSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDOSIA NATURAL OU AGLOMERADA	B		
68041000	Mós para moer ou desfibrar	B		
68042111	Aglomerados com resina	B		
68042119	Outros	B		
68042190	Outros	B		



68042211	Aglomerados com resina	B		
68042219	Outros	B		
68042290	Outros	B		
68042300	De pedras naturais	B		
68043000	Pedras para amolar ou para polir, manualmente	B		
68051000	Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	C		
68052000	Aplicados apenas sobre papel ou cartão	C		
68053010	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	C		
68053020	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	C		
68053090	Outros	C		
68061000	Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lâ de rocha e lâs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em massa, em folhas ou em rolos	B		
68062000	Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	B		
68069010	Aluminosos ou sílico-aluminosos	B		
68069090	Outros	B		
68071000	Em rolos	B		
68079000	Outras	B		
68080000	PAINEIS, CHAPAS, LADRILHOS, BLOCOS E SEMELHANTES, DE FIBRAS VEGETAIS, DE PALHA OU DE APARAS, PARTÍCULAS, SERRAGEM (SERRADURA) OU DE OUTROS DESPERDÍCIOS DE MADEIRA, AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS	B		
68091100	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	C		
68091900	Outros	C		
68099000	Outras obras	C		
68101100	Blocos e tijolos para a construção	C		
68101900	Outros	C		
68109100	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	C		
68109900	Outras	C		
68111000	Chapas onduladas	B		
68112000	Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	B		
68113000	Tubos, condutos, e seus acessórios	B		
68119000	Outras obras	B		
68125000	Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante	C		
68126000	Papéis, cartões e feltros	C		
68127000	Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	C		
68129010	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	C		
68129020	Amianto trabalhado, em fibras	C		
68129030	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	C		
68129090	Outras	C		
68131010	Pastilhas	C		
68131090	Outras	C		
68139010	Disco de fricção para embreagens	C		
68139090	Outras	C		
68141000	Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	C		
68149000	Outras	C		
68151010	Fibras de carbono	A		
68151020	Tecidos de fibras de carbono	A		
68151090	Outras	C		
68152000	Obras de turfa	C		
68159110	Crus, aglomerados com aglutinante químico	C		
68159190	Outras	C		
68159911	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), superior ou igual a 90%, em peso	A		
68159912	Com um teor de sílica (SiO ₂) superior ou igual a 90% em peso	A		
68159913	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 50% mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45%	A		
68159914	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45% mas inferior a 90% ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 20% mas inferior a 50%	A		
68159919	Outras	C		
68159990	Outras	C		
69010000	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CERÂMICAS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS ("KIESELGUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA, POR EXEMPLO) OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	C		
69021011	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90% de trióxido de dicrômio	C		
69021018	Outros tijolos	C		
69021019	Outros	C		
69021090	Outros	C		
69022010	Tijolos sílico-aluminosos	C		
69022091	Sílico-aluminosos	C		
69022092	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	A		
69022093	De silimanita e de carboneto de silício	C		
69022099	Outros	C		
69029010	De grafita	C		
69029020	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25%, em peso	C		

69029030	Com um teor de carbono superior a 85%, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrometros (microns), do tipo dos utilizados em altos-fornos	A		
69029090	Outros	C		
69031011	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	C		
69031012	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	C		
69031019	Outros	C		
69031020	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	C		
69031030	Tampas e tampões	C		
69031040	Tubos	C		

69031090	Outros	C		
69032010	Cadinhos	C		
69032020	Tampas e tampões	C		
69032030	Tubos	C		
69032090	Outros	C		
69039011	De carboneto de silício	C		
69039012	De compostos de zircônio	C		
69039019	Outros	C		
69039091	De carboneto de silício	C		
69039092	De compostos de zircônio	C		
69039099	Outros	C		
69041000	Tijolos para construção	C		
69049000	Outros	C		
69051000	Telhas	C		
69059000	Outros	C		
69060000	TUBOS, CALHAS OU ALGEROZES E ACESSÓRIOS PARA CANALIZAÇÕES, DE CERÂMICA	C		
69071000	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	C		
69079000	Outros	C		
69081000	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	C		
69089000	Outros	C		
69091100	De porcelana	C		
69091210	Guia-fios para máquina têxtil	C		
69091220	Guias de agulhas para cabeças de impressão	A		
69091290	Outros	C		
69091910	Guia-fios para máquina têxtil	C		
69091920	Guias de agulhas para cabeças de impressão	A		
69091930	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escapê de veículos	A		
69091990	Outros	C		
69099000	Outros	C		
69101000	De porcelana	D		
69109000	Outros	D		
69111010	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	D		
69111090	Outros	D		
69119000	Outros	D		
69120000	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE CERÂMICA, EXCETO DE PORCELANA	D		
69131000	De porcelana	D		
69139000	Outros	D		
69141000	De porcelana	D		
69149000	Outras	D		
70010000	CACOS, FRAGMENTOS E OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE VIDRO; VIDRO EM BLOCOS OU MASSAS	A		
70021000	Esferas	B		
70022000	Barras ou varetas	B		
70023100	De quartzo ou de outras sílicas fundidos	B		
70023200	De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0°C e 300°C	B		
70023900	Outros	B		
70031200	Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	C		
70031900	Outras	C		
70032000	Chapas e folhas, armadas	C		
70033000	Perfis	C		
70042000	Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	C		
70049000	Outro vidro	C		
70051000	Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	C		
70052100	Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	C		
70052900	Outro	C		
70053000	Vidro armado	C		
70060000	VIDRO DAS POSIÇÕES 70.03, 70.04 OU 70.05, RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROcado, ESMALTADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATERIAS	D		
70071100	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	C		
70071900	Outros	D		



70072100	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	C				71042090	Outras	C			
70072900	Outros	C				71049000	Outras	C			
70080000	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MULTIPLAS	C				71051000	De diamantes	B			
70091000	Espelhos retrovisores para veículos	D				71059000	Outros	B			
70099100	Não emoldurados	D				71061000	Pós	B			
70099200	Emoldurados	C				71069100	Em formas brutas	B			
70101000	Ampolas	C				71069210	Barras, fios e perfis de seção maciça	C			
70102000	Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes	C				71069220	Chapas, lâminas, folhas e tiras	C			
70109011	Garrações e garrafas	D				71069290	Outras	C			
70109012	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conserva	C				71070000	METAIS COMUNS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PRATA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	C			
70109021	Garrações e garrafas	D				71081100	Pós	A			
70109022	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conserva	C				71081210	Bulhão dourado ("bullion doré")	A			
70109090	Outros	D				71081290	Outras	A			
70111010	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de "flash"	C				71081310	Barras, fios e perfis de seção maciça	C			
70111021	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90mm	C				71081390	Outros	C			
70111029	Outros	C				71082000	Para uso monetário	A			
70111090	Outros	C				71090000	METAIS COMUNS OU PRATA, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE OURO, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	C			
70112000	Para tubos catódicos	C				71101100	Em formas brutas ou em pó	A			
70119000	Outros	C				71101910	Barras, fios e perfis de seção maciça	C			
70120000	AMPOLAS DE VIDRO PARA GARRAFAS TERMICAS OU PARA OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS, CUJO ISOLAMENTO SEJA ASSEGURADO PELO VACUO	C				71101990	Outras	C			
70131000	Objetos de vitrocerâmica	D				71102100	Em formas brutas ou em pó	A			
70132100	De cristal de chumbo	D				71102900	Outras	C			
70132900	Outros	D				71103100	Em formas brutas ou em pó	A			
70133100	De cristal de chumbo	D				71103900	Outras	C			
70133210	Cafeteiras e chaleiras	D				71104100	Em formas brutas ou em pó	A			
70133290	Outros	D				71104900	Outras	C			
70133900	Outros	D				71110000	METAIS COMUNS, PRATA OU OURO, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	C			
70139110	Para ornamentação de interiores	D				71123010	Contendo ouro, mas não contendo outros metais preciosos	A			
70139190	Outros	D				71123020	Contendo platina, mas não contendo outros metais preciosos	A			
70139900	Outros	D				71123090	Outros	B			
70140000	ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE OPTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSICAO 70.15), NAO TRABALHADOS OPTICAMENTE	C				71129100	De ouro ou de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto os resíduos que contenham outros metais preciosos	A			
70151010	Fotocromáticos	A				71129200	De platina ou de metais folheados ou chapeados de platina, exceto os resíduos que contenham outros metais preciosos	A			
70151091	Branços	C				71129900	Outros	B			
70151092	Coloridos	C				71131100	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	C			
70159010	Vidros para relógios	C				71131900	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	C			
70159020	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	C				71132000	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	D			
70159030	Vidros para os demais óculos	C				71141100	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	D			
70159090	Outros	C				71141900	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	D			
70161000	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	C				71142000	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	D			
70169000	Outros	C				71151000	Telas ou grades catalisadoras, de platina	D			
70171000	De quartzo ou de outras sílicas fundidos	C				71159000	Outras	D			
70172000	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x106 por Kelvin, entre 0°C e 300°C	C				71161000	De pérolas naturais ou cultivadas	D			
70179000	Outros	C				71162010	De diamantes sintéticos	D			
70181010	Contas de vidro	D				71162020	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	A			
70181020	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	D				71162090	Outras	D			
70181090	Outros	D				71171100	Abotoaduras (botões de punho*) e outros botões	D			
70182000	Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	D				71171900	Outras	D			
70189000	Outros	D				71179000	Outras	C			
70191100	Fios cortados ("chopped strands") de comprimento não superior a 50mm	C				71181010	Destinadas a ter curso legal no país importador	D			
70191210	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	A				71181090	Outras	A			
70191290	Outras	C				71189000	Outras	D			
70191900	Outros	C				72011000	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	C			
70193100	Esteiras ("mats")	C				72012000	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	C			
70193200	Véus	C				72015000	Ligas de ferro fundido bruto; ferro "spiegel" (especular)	C			
70193900	Outros	C				72021100	Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	B			
70194000	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ("rovings")	C				72021900	Outras	B			
70195100	De largura não superior a 30cm	C				72022100	Contendo, em peso, mais de 55% de silício	B			
70195210	Com um teor de matéria orgânica superior ou igual a 0,075% e inferior ou igual a 0,3%, em peso, segundo Norma AN-SI/IPC-EG-140, próprios para fabricação de placas para circuitos impressos	A				72022900	Outras	B			
70195290	Outros	C				72023000	Ferrossilíciomanganês	B			
70195900	Outros	C				72024100	Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	B			
70199000	Outras	D				72024900	Outras	B			
70200000	OUTRAS OBRAS DE VIDRO	D				72025000	Ferrossilíciocromo	B			
71011000	Pérolas naturais	C				72026000	Ferroníquel	B			
71012100	Em bruto	C				72027000	Ferromolibdênio	B			
71012200	Trabalhadas	C				72028000	Ferrotungstênio e ferrossilíciotungstênio	B			
71021000	Não selecionados	C				72029100	Ferrotitânio e ferrossilício-titânio	B			
71022100	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	A				72029200	Ferrovanádio	B			
71022900	Outros	A				72029300	Ferronióbio	B			
71023100	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	B				72029910	Ferrofósforo	B			
71023900	Outros	C				72029990	Outras	B			
71031000	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	D				72031000	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	A			
71039100	Rubis, safiras e esmeraldas	C				72039000	Outros	A			
71039900	Outras	C				72041000	Desperdícios e resíduos de ferro fundido	A			
71041000	Quartzo piezoelétrico	C				72042100	De aços inoxidáveis	A			
71042010	Diamantes	A				72042900	Outros	A			
						72043000	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados	A			



72044100	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("measures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	A				72139110	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	D		
72044900	Outros	A				72139190	Outros	D		
72045000	Desperdícios em lingotes	A				72139910	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	C		
72051000	Granalhas	B				72139990	Outros	C		
72052100	De ligas de aços	B				72141010	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	C		
72052910	De ferro esponjoso, com um teor de ferro superior ou igual a 98%, em peso	B				72141090	Outras	C		
72052990	Outros	B				72142000	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem	C		
72061000	Lingotes	C				72143000	Outras, de aços para tornear	D		
72069000	Outros	C				72149100	De seção transversal retangular	C		
72071110	"Billets"	D				72149910	De seção circular	C		
72071190	Outros	C				72149990	Outras	C		
72071200	Outros, de seção transversal retangular	C				72151000	De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	D		
72071900	Outros	C				72155000	Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	D		
72072000	Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono	D				72159010	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	C		
72081000	Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	C				72159090	Outras	D		
72082500	De espessura igual ou superior a 4,75mm	C				72161000	Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	C		
72082610	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	D				72162100	Perfis em L	C		
72082690	Outros	C				72162200	Perfis em T	C		
72082710	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	D				72163100	Perfis em U	D		
72082790	Outros	C				72163200	Perfis em I	D		
72083610	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	C				72163300	Perfis em H	D		
72083690	Outros	C				72164010	De altura inferior ou igual a 200mm	C		
72083700	De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	C				72164090	Outros	C		
72083810	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	C				72165000	Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	C		
72083890	Outros	C				72166110	De altura inferior a 80mm	C		
72083910	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	C				72166190	Outros	C		
72083990	Outros	C				72166910	De altura inferior a 80mm	C		
72084000	Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	C				72166990	Outros	C		
72085100	De espessura superior a 10mm	C				72169100	Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	D		
72085200	De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	C				72169900	Outros	C		
72085300	De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	C				72171011	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035% e de enxofre inferior a 0,035%, temperado e revenido, flexa máxima sem carga de 1cm em 1m, resistência à tração superior ou igual a 1.960MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25mm	A		
72085400	De espessura inferior a 3mm	C				72171019	Outros	D		
72089000	Outros	C				72171090	Outros	C		
72091500	De espessura igual ou superior a 3mm	C				72172010	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	D		
72091600	De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	C				72172090	Outros	C		
72091700	De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	C				72173010	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	C		
72091800	De espessura inferior a 0,5mm	C				72173090	Outros	C		
72092500	De espessura igual ou superior a 3mm	C				72179000	Outros	D		
72092600	De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	C				72181000	Lingotes e outras formas primárias	C		
72092700	De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	C				72189100	De seção transversal retangular	C		
72092800	De espessura inferior a 0,5mm	C				72189900	Outros	C		
72099000	Outros	D				72191100	De espessura superior a 10mm	C		
72101100	De espessura igual ou superior a 0,5mm	D				72191200	De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	C		
72101200	De espessura inferior a 0,5mm	D				72191300	De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	C		
72102000	Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	C				72191400	De espessura inferior a 3mm	D		
72103010	De espessura inferior a 4,75mm	D				72192100	De espessura superior a 10mm	C		
72103090	Outros	C				72192200	De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	C		
72104110	De espessura inferior a 4,75mm	D				72192300	De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	C		
72104190	Outros	D				72192400	De espessura inferior a 3mm	D		
72104910	De espessura inferior a 4,75mm	D				72193100	De espessura igual ou superior a 4,75mm	C		
72104990	Outros	C				72193200	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75mm	D		
72105000	Revestidos de óxido de cromo, ou de cromo e óxido de cromo	D				72193300	De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	D		
72106100	Revestidos de ligas de alumínio-zinco	D				72193400	De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	D		
72106911	Com peso superior ou igual a 120g/m2 e com conteúdo de silício superior ou igual a 5% porém inferior ou igual a 11%, em peso	A				72193500	De espessura inferior a 0,5mm	D		
72106919	Outros	D				72199010	De espessura inferior a 4,75mm e dureza superior ou igual a 42 HRC	A		
72106990	Outros	D				72199090	Outros	D		
72107010	Pintados ou envernizados	D				72201100	De espessura igual ou superior a 4,75mm	D		
72107020	Revestidos de plásticos	D				72201210	De espessura inferior ou igual a 1,5mm	D		
72109000	Outros	D				72201220	De espessura superior a 1,5mm, mas inferior ou igual a 3mm	D		
72111300	Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	C				72201290	Outros	D		
72111400	Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm	C				72202010	De largura inferior ou igual a 23mm e espessura inferior ou igual a 0,1mm	A		
72111900	Outros	C				72202090	Outros	D		
72112300	Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	C				72209000	Outros	D		
72112910	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25%, mas inferior a 0,6%, em peso	C				72210000	FIO MÁQUINA DE AÇOS INOXIDÁVEIS	D		
72112920	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	C				72221100	De seção circular	D		
72119010	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	C				72221910	De seção transversal retangular	D		
72119090	Outros	C				72221990	Outras	D		
72121000	Estanhados	D				72222000	Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	D		
72122010	De espessura inferior a 4,75mm	D				72223000	Outras barras	D		
72122090	Outros	D				72224010	De altura superior ou igual a 80mm	A		
72123000	Galvanizados por outro processo	D				72224090	Outros	C		
72124010	Pintados ou envernizados	D				72230000	FIOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS	D		
72124020	Revestidos de plásticos	C				72241000	Lingotes e outras formas primárias	D		
72125010	Com camada de bronze (cobre-estanho) e revestimento misto metal-plástico	A				72249000	Outros	C		
72125090	Outros	D				72251100	De grãos orientados	D		
72126000	Folheados ou chapeados	D				72251900	Outros	D		
72131000	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	D				72252000	De aços de corte rápido	A		
72132000	Outros, de aços para tornear	C				72253000	Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	D		
						72254010	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7mm	A		



72254090	Outros	D				73084000	Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos	C			
72255000	Outros, simplesmente laminados a frio	D				73089010	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	D			
72259100	Galvanizados eletroliticamente	D				73089090	Outros	C			
72259200	Galvanizados por outro processo	D				73090010	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	D			
72259900	Outros	D				73090020	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	A			
72261100	De grãos orientados	D				73090090	Outros	D			
72261900	Outros	D				73101010	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	A			
72262010	De espessura superior ou igual a 1mm mas inferior ou igual a 4mm	A				73101090	Outros	D			
72262090	Outros	D				73102110	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	D			
72269100	Simplesmente laminados a quente	D				73102190	Outros	C			
72269200	Simplesmente laminados a frio	D				73102910	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	C			
72269300	Galvanizados eletroliticamente	D				73102920	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	A			
72269400	Galvanizados por outro processo	D				73102990	Outros	C			
72269900	Outros	D				73110000	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	D			
72271000	De aços de corte rápido	D				73121010	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	D			
72272000	De aços siliciomanganês	D				73121090	Outros	D			
72279000	Outros	D				73129000	Outros	D			
72281010	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	D				73130000	ARAME FARPADO, DE FERRO OU AÇO; ARAMES OU TIRAS, RETORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS DOS UTILIZADOS EM CERCAS	C			
72281090	Outras	D				73141200	Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis	C			
72282000	Barras de aços siliciomanganês	D				73141300	Outras telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas	C			
72283000	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	D				73141400	Outras telas metálicas tecidas, de aços inoxidáveis	C			
72284000	Outras barras, simplesmente forjadas	D				73141900	Outras	D			
72285000	Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	D				73142000	Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm², ou mais, de superfície	D			
72286000	Outras barras	D				73143100	Galvanizadas	D			
72287000	Perfis	D				73143900	Outras	C			
72288000	Barras ocas para perfuração	C				73144100	Galvanizadas	D			
72291000	De aços de corte rápido	D				73144200	Recobertas de plásticos	C			
72292000	De aços siliciomanganês	D				73144900	Outras	D			
72299000	Outros	D				73145000	Chapas e tiras, distendidas	D			
73011000	Estacaspranchas	C				73151100	Correntes de rolos	C			
73012000	Perfis	C				73151210	De transmissão	C			
73021010	De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5kg/m	A				73151290	Outras	D			
73021090	Outros	C				73151900	Partes	D			
73023000	Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	C				73152000	Correntes antiderrapantes	D			
73024000	Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	C				73158100	Correntes de elos com suporte	C			
73029000	Outros	C				73158200	Outras correntes, de elos soldados	D			
73030000	TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO	C				73158900	Outras	C			
73041010	De aços inoxidáveis	D				73159000	Outras partes	C			
73041090	Outros	D				73160000	ÂNCORAS, FATEIXAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	C			
73042110	De aços não ligados	D				73170010	Tachas	D			
73042190	Outras	D				73170020	Grampos de fio curvado	D			
73042910	De aços não ligados	D				73170030	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	C			
73042920	De aços inoxidáveis	D				73170090	Outros	D			
73042931	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				73181100	Tira-fundos	D			
73042939	Outros	D				73181200	Outros parafusos para madeira	D			
73042990	Outros	D				73181300	Ganchos e armelas (pitões)	D			
73043110	Tubos não revestidos	D				73181400	Parafusos perfurantes	D			
73043190	Outros	D				73181500	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)	D			
73043910	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				73181600	Porcas	D			
73043920	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				73181900	Outros	D			
73043990	Outros	D				73182100	Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança	D			
73044100	Estirados ou laminados, a frio	D				73182200	Outras arruelas (anilhas*)	D			
73044900	Outros	D				73182300	Rebites	D			
73045110	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				73182400	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	D			
73045190	Outros	D				73182900	Outros	D			
73045910	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				73191000	Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	D			
73045990	Outros	D				73192000	Alfinetes de segurança	D			
73049011	De aços inoxidáveis	D				73193000	Outros alfinetes	D			
73049019	Outros	D				73199000	Outros	D			
73049090	Outros	D				73201000	Molas de folhas e suas folhas	C			
73051100	Soldados longitudinalmente por arco imerso	D				73202010	Cilíndricas	C			
73051200	Outros, soldados longitudinalmente	D				73202090	Outras	D			
73051900	Outros	D				73209000	Outras	C			
73052000	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	D				73211100	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	D			
73053100	Soldados longitudinalmente	D				73211200	A combustíveis líquidos	D			
73053900	Outros	D				73211300	A combustíveis sólidos	D			
73059000	Outros	C				73218100	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	D			
73061000	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos	D				73218200	A combustíveis líquidos	D			
73062000	Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	D				73218300	A combustíveis sólidos	D			
73063000	Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados	D				73219000	Partes	D			
73066000	Outros, soldados, de seção não circular	D				73221100	De ferro fundido	D			
73069020	De aços inoxidáveis	D				73221900	Outros	D			
73069090	Outros	D				73229010	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1500kcal/h, mas inferior ou igual a 10400kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	A			
73071100	De ferro fundido não maleável	D				73229090	Outros	D			
73071910	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8mm	D									
73071920	De aço	D									
73071990	Outros	D									
73072100	Flanges	D									
73072200	Cotovelos, curvas e luvas (mangas), ros-cados	D									
73072300	Acessórios para soldar topo a topo	D									
73072900	Outros	D									
73079100	Flanges	D									
73079200	Cotovelos, curvas e luvas (mangas), ros-cados	D									
73079300	Acessórios para soldar topo a topo	D									
73079900	Outros	D									
73081000	Pontes e elementos de pontes	C									
73082000	Torres e pórticos	D									
73083000	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	D									



73231000	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes	D			75051110	Barras	C		
73239100	De ferro fundido, não esmaltados	D			75051121	Ocos	C		
73239200	De ferro fundido, esmaltados	D			75051129	Outros	C		
73239300	De aços inoxidáveis	D			75051210	Barras	C		
73239400	De ferro ou aço, esmaltados	D			75051221	Ocos	C		
73239900	Outros	D			75051229	Outros	C		
73242100	De ferro fundido, mesmo esmaltadas	D			75052100	De níquel não ligado	C		
73242900	Outras	D			75052200	De ligas de níquel	C		
73249000	Outros, incluídas as partes	D			75061000	De níquel não ligado	C		
73251000	De ferro fundido, não maleável	D			75062000	De ligas de níquel	C		
73259100	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	C			75071100	De níquel não ligado	C		
73259910	De aço	D			75071200	De ligas de níquel	C		
73259990	Outras	D			75072000	Acessórios para tubos	C		
73261100	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	D			75081000	Telas metálicas e grades, de fio de níquel	D		
73261900	Outras	D			75089000	Outras	D		
73262000	Obras de fios de ferro ou aço	D			76011000	Alumínio não ligado	B		
73269000	Outras	C			76012000	Ligas de alumínio	B		
74011000	Mates de cobre	B			76020000	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ALUMÍNIO	A		
74012000	Cobre de cementação (precipitado de cobre)	B			76031000	Pós de estrutura não lamelar	B		
74020000	COBRE NÃO REFINADO (AFINADO); ANODOS DE COBRE PARA REFINAÇÃO (AFINAÇÃO) ELETROLÍTICA	B			76032000	Pós de estrutura lamelar; escamas	B		
74031100	Cátodos e seus elementos	B			76041010	Barras	C		
74031200	Barras para obtenção de fios ("wire-bars")	B			76041021	Ocos	C		
74031300	Palanquilhas (biletas)	B			76041029	Outros	C		
74031900	Outros	B			76042100	Perfis ocos	C		
74032100	A base de cobre-zinco (latão)	B			76042911	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400mm mas inferior ou igual a 760mm	A		
74032200	A base de cobre-estanho (bronze)	B			76042919	Outras	C		
74032300	A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	B			76042920	Perfis	C		
74032900	Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)	B			76051110	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m.	C		
74040000	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE COBRE	A			76051190	Outros	C		
74050000	LIGAS-MÃES DE COBRE	B			76051910	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m	C		
74061000	Pós de estrutura não lamelar	B			76051990	Outros	C		
74062000	Pós de estrutura lamelar; escamas	B			76052110	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm²/m.	C		
74071021	Ocos	C			76052190	Outros	C		
74071029	Outros	C			76052910	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm²/m.	C		
74072120	Perfis	C			76052990	Outros	C		
74072220	Perfis	C			76061110	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,1% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	A		
74081100	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6mm	C			76061190	Outras	C		
74081900	Outros	C			76061210	Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%, de ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3mm e largura superior ou igual a 1450mm, envernizadas em ambas as faces	C		
74082911	Fosforoso	C			76061220	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês superior a 0,1% e inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	A		
74082919	Outros	C			76061290	Outras	D		
74082990	Outros	C			76069100	De alumínio não ligado	C		
					76069200	De ligas de alumínio	C		
74091100	Em rolos	C			76071110	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura superior ou igual a 0,12mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	A		
74091900	Outras	C					D		
74092100	Em rolos	C					C		
74092900	Outras	C					C		
74093900	Outras	C							
74099000	De outras ligas de cobre	C							
74101110	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07mm e com pureza superior ou igual a 99,85%, em peso	A							
74101190	Outras	C							
74102110	Com suporte isolante de resina epoxi e fibra de vidro, para circuitos impressos	D							
74102120	Com espessura superior a 0,012mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluído o suporte, inferior ou igual a 0,195mm	A							
74102190	Outras	C							
74112190	Outros	D							
74112990	Outros	D							
74121000	De cobre refinado (afinado)	C							
74122000	De ligas de cobre	D							
74130000	CORDAS, CABOS, TRANÇAS E SEMELHANTES, DE COBRE, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	D							
74142000	Telas metálicas	C							
74149000	Outras	C							
74151000	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes	C							
74152100	Arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão)	D							
74152900	Outros	C							
74153300	Parafusos; pinos ou pernos e porcas	D							
74153900	Outros	D							
74160000	MOLAS DE COBRE	D							
74170000	APARELHOS NÃO ELÉTRICOS, PARA COZINHAR OU AQUECER, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE COBRE	D							
74181100	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	D							
74181900	Outros	D							
74182000	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	D							
74191000	Correntes, cadeias, e suas partes	D							
74199100	Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	D							
74199900	Outras	D							
75011000	Mates de níquel	B							
75012000	"Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	B							
75021010	Cátodos	B							
75021090	Outros	B							
75022000	Ligas de níquel	B							
75030000	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE NÍQUEL	A							
75040010	Não ligado	B							
75040090	Outros	B							



76071910	Grayadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrometros (microns) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso	A			81019500	Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	A		
76071990	Outras	C			81019600	Fios	A		
76072000	Com suporte	D			81019700	Desperdícios e resíduos	A		
76081000	De alumínio não ligado	D			81019910	Do tipo dos utilizados na a fabricação de contatos elétricos	A		
76082010	Sem costura, extrudados a frio, de alta resistência, com forma e dimensões apropriadas para a fabricação de cardans	A			81019990	Outros	A		
76082090	Outros	C			81021000	Pós	A		
76090000	ACESSÓRIOS PARA TUBOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS(MANGAS)], DE ALUMÍNIO	D			81029400	Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	A		
76101000	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	D			81029500	Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	A		
76109000	Outros	C			81029600	Fios	A		
76110000	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATERIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	D			81029700	Desperdícios e resíduos	A		
76121000	Recipientes tubulares, flexíveis	D			81029900	Outros	A		
76129011	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700cm³	D			81032000	Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	A		
76129012	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	A			81033000	Desperdícios e resíduos	A		
76129019	Outros	D			81039000	Outros	A		
76129090	Outros	C			81041100	Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio	B		
76130000	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO	D			81041900	Outros	B		
76141010	Cordas e cabos	C			81042000	Desperdícios e resíduos	A		
76141090	Outros	C			81043000	Resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	B		
76149010	Cabos	C			81049000	Outros	B		
76149090	Outros	C			81052010	Em formas brutas	B		
76151100	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	D			81052020	Pós	B		
76151900	Outros	D			81052090	Outros	B		
76152000	Artefatos de higiene ou toucador, e suas partes	D			81053000	Desperdícios e resíduos	B		
76161000	Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes	D			81059010	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	B		
76169100	Telas metálicas, grades e redes, de fio de alumínio	C			81059090	Outros	B		
76169900	Outras	D			81060010	Em bruto	A		
78011011	Em lingotes	B			81060090	Outros	A		
78011019	Outros	B			81072010	Em formas brutas	B		
78011090	Outros	B			81072020	Pós	B		
78019100	Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	B			81073000	Desperdícios e resíduos	B		
78019900	Outros	B			81079000	Outros	B		
78020000	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE CHUMBO	B			81082000	Titânio em formas brutas; pós	A		
78030000	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE CHUMBO	C			81083000	Desperdícios e resíduos	A		
78041100	Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte)	C			81089000	Outros	A		
78041900	Outras	C			81092000	Zircônio em formas brutas; pós	A		
78042000	Pós e escamas	B			81093000	Desperdícios e resíduos	A		
78050000	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE CHUMBO	C			81099000	Outros	A		
78060000	OUTRAS OBRAS DE CHUMBO	D			81101010	Em formas brutas	A		
79011111	Em lingotes	B			81101020	Pós	B		
79011119	Outros	B			81102000	Desperdícios e resíduos	B		
79011191	Em lingotes	B			81109000	Outros	B		
79011199	Outros	B			81110010	Em bruto	B		
79011210	Em lingotes	B			81110020	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	B		
79011290	Outros	B			81110090	Outros	B		
79012010	Em lingotes	B			81121200	Em formas brutas; pós	B		
79012090	Outros	B			81121300	Desperdícios e resíduos	B		
79020000	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ZINCO	A			81121900	Outros	B		
79031000	Poeiras de zinco	B			81122110	Em formas brutas	A		
79039000	Outros	B			81122120	Pós	A		
79040000	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ZINCO	C			81122200	Desperdícios e resíduos	A		
79050000	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ZINCO	C			81122900	Outros	A		
79060000	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE ZINCO	C			81123000	Germânio	A		
79070000	OUTRAS OBRAS DE ZINCO	D			81124000	Vanádio	A		
80011000	Estanho não ligado	B			81125100	Em formas brutas; pós	A		
80012000	Ligas de estanho	B			81125200	Desperdícios e resíduos	A		
80020000	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ESTANHO	A			81125900	Outros	A		
80030000	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ESTANHO	C			81129200	Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	A		
80040000	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ESTANHO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2mm	C			81129900	Outros	A		
80050010	Folhas e tiras, delgadas	C			81130010	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	B		
80050020	Pós e escamas	B			81130090	Outros	B		
80060000	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE ESTANHO	C			82011000	Pás	D		
80070000	OUTRAS OBRAS DE ESTANHO	D			82012000	Forcados e forquilhas	D		
81011000	Pós	A			82013000	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	D		
81019400	Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	A			82014000	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	D		
					82015000	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	D		
					82016000	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	D		
					82019000	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	D		
					82021000	Serras manuais	D		
					82022000	Folhas de serras de fita	D		
					82023100	Com parte operante de aço	D		
					82023900	Outras, incluídas as partes	D		
					82024000	Correntes cortantes de serras	D		
					82029100	Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	D		
					82029910	Retas, não denteadas, para serrar pedras	D		
					82029990	Outras	D		
					82031010	Limas e grosas	D		
					82031090	Outras	D		
					82032010	Alicates (mesmo cortantes)	D		
					82032090	Outras	D		
					82033000	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	D		
					82034000	Cortatubos, cortapinos, sacabocados e ferramentas semelhantes	D		
					82041100	De abertura fixa	C		
					82041200	De abertura variável	D		
					82042000	Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	D		
					82051000	Ferramentas de furar ou de roscar	D		
					82052000	Martelos e marretas	D		



82053000	Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	D			83051000	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	D		
82054000	Chaves de fenda	D			83052000	Grampos apresentados em barretas	D		
82055100	De uso doméstico	D			83059000	Outros, incluídas as partes	D		
82055900	Outras	D			83061000	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	C		
82056000	Lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes	D			83062100	Prateados, dourados ou platinados	C		
82057000	Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	D			83062900	Outros	D		
82058000	Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	D			83063000	Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	D		
82059000	Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	D			83071010	Dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254mm	A		
82060000	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.05, ACONDICIONADAS EM SORTIDOS PARA VENDA A RETALHO	D			83071090	Outros	D		
82071300	Com parte operante de ceramais ("cermets")	D			83079000	De outros metais comuns	D		
82071900	Outras, incluídas as partes	D			83081000	Grampos, colchetes e ilhoses	D		
82072000	Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	D			83082000	Rebites tubulares ou de haste fendida	D		
82073000	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	D			83089010	Fivelas	D		
82074010	De roscar interiormente	D			83089020	Contas e lantejoulas	D		
82074020	De roscar exteriormente	D			83089090	Outros	C		
82075011	Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52mm	D			83091000	Cápsulas de coroa	D		
82075019	Outras	D			83099000	Outros	D		
82075090	Outras	D			83100000	PLACAS INDICADORAS, PLACAS SIN-ALIZADORAS, PLACAS-ENDERE-COS E PLACAS SEMELHANTES, NÚ-MEROS, LETRAS E SINAIS DIVER-SOS, DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 94.05	D		
82076000	Ferramentas de mandrilar ou de brochar	D			83111000	Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	D		
82077010	De topo	D			83112000	Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	D		
82077020	Para cortar engrenagens	D			83113000	Varetas revestidas exteriormente e fios re-vestidos interiormente, para soldar à cha-ma, de metais comuns	D		
82077090	Outros	D			83119000	Outros, incluídas as partes	D		
82078000	Ferramentas de torneiar	D			84011000	Reatores nucleares	C		
82079000	Outras ferramentas intercambiáveis	D			84012000	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	C		
82081000	Para trabalhar metais	D			84013000	Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	C		
82082000	Para trabalhar madeira	D			84014000	Partes de reatores nucleares	C		
82083000	Para aparelhos de cozinha ou para máqui-nas das indústrias alimentares	D			84021100	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	D		
82084000	Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	D			84021200	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora	D		
82089000	Outras	D			84021900	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	D		
82090011	Intercambiáveis	D			84022000	Caldeiras denominadas "de água supera-quecida"	D		
82090019	Outras	D			84029000	Partes	D		
82090090	Outros	D			84031010	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	C		
82100010	Moinhos	D			84031090	Outras	D		
82100090	Outros	D			84039000	Partes	C		
82111000	Sortidos	D			84041010	Da posição 84.02	D		
82119100	Facas de mesa, de lâmina fixa	D			84041020	Da posição 84.03	D		
82119210	Para cozinha e açougue	D			84042000	Condensadores para máquinas a vapor	D		
82119220	Para caça	D			84049010	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	D		
82119290	Outras	D			84049090	Outras	D		
82119310	Podadeiras e suas partes	D			84051000	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores seme-lhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	D		
82119320	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	D			84059000	Partes	D		
82119390	Outras	D			84061000	Turbinas para propulsão de embarcações	D		
82119400	Lâminas	D			84068100	De potência superior a 40MW	D		
82119500	Cabos de metais comuns	D			84068200	De potência não superior a 40MW	D		
82121010	Navalhas	D			84069011	De turbinas a reação, de múltiplos está-gios	A		
82121020	Aparelhos	D			84069019	Outras	D		
82122010	Lâminas	D			84069021	Fixas (de estator)	A		
82122020	Esboços em tiras	D			84069029	Outras	D		
82129000	Outras partes	D			84069090	Outras	D		
82130000	TESOURAS E SUAS LÂMINAS	D			84071000	Motores para aviação	A		
82141000	Espátulas, abrecartas, raspadeiras, aponta-dores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas	D			84072110	Monocilíndricos	C		
82142000	Utensílios e sortidos de utensílios de ma-nicuros ou de pedicuros (incluídas as li-mas para unhas)	D			84072190	Outros	C		
82149010	Máquinas de tosqui-ar e suas partes	D			84072910	Monocilíndricos	C		
82149090	Outros	D			84072990	Outros	C		
82151000	Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	D			84073110	Monocilíndricos	C		
82152000	Outros sortidos	D			84073190	Outros	C		
82159100	Prateados, dourados ou platinados	D			84073200	De cilindrada superior a 50cm³, mas não superior a 250cm³	D		
82159910	De aço inoxidável	D			84073310	Monocilíndricos	D		
82159990	Outros	D			84073390	Outros	D		
83011000	Cadeados	D			84073410	Monocilíndricos	C		
83012000	Fechaduras dos tipos utilizados em veí-culos automóveis	D			84073490	Outros	C		
83013000	Fechaduras dos tipos utilizados em mó-veis	C			84079000	Outros motores	C		
83014000	Outras fechaduras; ferrolhos	C			84081010	De fixação externa ao casco (tipo "out-board")	C		
83015000	Fechos e armações com fecho, com fe-chadura	D			84081090	Outros	C		
83016000	Partes	D			84082010	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm³	C		
83017000	Chaves apresentadas isoladamente	D			84082020	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas inferior ou igual a 2.500cm³	C		
83021000	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gon-zos e as charneiras)	D			84082030	De cilindrada superior a 2.500cm³, mas inferior ou igual a 3.500cm³	C		
83022000	Rodízios	D			84082090	Outros	C		
83023000	Outras guarnições, ferragens e artigos se-melhantes, para veículos automóveis	D			84089010	Estacionários, de potência contínua máxi-ma superior ou igual a 337,5kW (450HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A"	A		
83024100	Para construções	D			84089090	Outros	C		
83024200	Outros, para móveis	D			84091000	De motores para aviação	A		
83024900	Outros	D			84099111	Bielas	C		
83025000	Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	D			84099112	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	C		
83026000	Fechos automáticos para portas	D			84099113	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâ-metro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	A		
83030000	COFRES-FORTES, PORTAS BLINDA-DAS E COMPARTIMENTOS PARA CA-SAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS SEME-LHANTES, DE METAIS COMUNS	D			84099114	Válvulas de admissão ou de escape	C		
83040000	CLASSIFICADORES, FICHÁRIOS (FI-CHEIROS*), CAIXAS DE CLASSIFICA-CAO, PORTA-CÓPIAS, PORTA-CANE-TAS, PORTA-CARIMBOS E ARTEFA-TOS SEMELHANTES, DE ESCRITO-RIO, DE METAIS COMUNS, EXCLUÍ-DOS OS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 94.03	D			84099115	Coletores de admissão ou de escape	C		
					84099116	Anéis de segmento	C		
					84099117	Guias de válvulas	C		
					84099118	Outros carburadores	C		
					84099120	Pistões ou êmbolos	D		



84099130	Camisas de cilindro	D		
84099140	Injeção eletrônica	C		
84099190	Outras	C		
84099911	Bielas	C		
84099912	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	C		
84099913	Injetores (incluídos os bicos injetores)	C		
84099914	Válvulas de admissão ou de escape	C		
84099915	Coletores de admissão ou de escape	C		
84099916	Anéis de segmento	D		
84099917	Guias de válvulas	C		
84099920	Pistões ou êmbolos	D		
84099930	Camisas de cilindro	D		
84099990	Outras	C		
84101100	De potência não superior a 1.000kW	C		
84101200	De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	C		
84101300	De potência superior a 10.000kW	C		
84109000	Partes, incluídos os reguladores	C		
84111100	De empuxo (impulso*) não superior a 25kN	A		
84111200	De empuxo (impulso*) superior a 25kN	A		
84112100	De potência não superior a 1.100kW	A		
84112200	De potência superior a 1.100kW	A		
84118100	De potência não superior a 5.000kW	A		
84118200	De potência superior a 5.000kW	A		
84119100	De turborreatores ou de turbopropulsores	A		
84119900	Outras	A		
84121000	Propulsores a reação, excluídos os turborreatores	A		
84122110	Cilindros hidráulicos	C		
84122190	Outros	C		
84122900	Outros	C		
84123110	Cilindros pneumáticos	C		
84123190	Outros	C		
84123900	Outros	C		
84128000	Outros	C		
84129010	De propulsores a reação	C		
84129020	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	C		
84129080	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	C		
84129090	Outras	C		
84131100	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens	D		
84131900	Outras	D		
84132000	Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	D		
84133010	Para gasolina ou álcool	D		
84133020	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	D		
84133030	Para óleo lubrificante	D		
84133090	Outras	D		
84134000	Bombas para concreto (betão)	D		
84135010	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	D		
84135090	Outras	D		
84136011	De engrenagem	D		
84136019	Outras	D		
84136090	Outras	D		
84137010	Eletrobombas submersíveis	D		
84137080	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	D		
84137090	Outras	D		
84138100	Bombas	D		
84138200	Elevadores de líquidos	D		
84139100	De bombas	D		
84139200	De elevadores de líquidos	D		
84141000	Bombas de vácuo	D		
84142000	Bombas de ar, de mão ou de pé	D		
84143011	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	D		
84143019	Outros	A		
84143091	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	D		
84143099	Outros	C		
84144010	De deslocamento alternativo	D		
84144020	De parafuso	D		
84144090	Outros	D		
84145110	De mesa	D		
84145120	De teto	D		
84145190	Outros	D		
84145910	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm²	A		
84145990	Outros	C		
84146000	Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	B		
84148011	Estacionários, de pistão	C		
84148012	De parafuso	D		
84148013	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	C		
84148019	Outros	C		
84148021	Turbo-alimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	C		
84148022	Turbo-alimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	C		
84148029	Outros	C		
84148031	De pistão	C		
84148032	De parafuso	C		
84148033	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m³/h	C		
84148038	Outros compressores centrífugos	A		
84148039	Outros	C		
84148090	Outros	C		
84149010	De bombas	D		
84149020	De ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores*)	C		
84149031	Pistões ou êmbolos	C		

84149032	Anéis de segmento	C		
84149033	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	C		
84149034	Válvulas	C		
84149039	Outras	D		
84151011	Do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	B (Pela Argentina e Paraguai: D)		
84151019	Outros	D		
84151090	Outros	D		
84152010	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	C		
84152090	Outros	C		
84158110	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	D		
84158190	Outros	D		
84158210	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	D		
84158290	Outros	D		
84158300	Sem dispositivo de refrigeração	B (Pela Argentina e Paraguai: D)		
84159000	Partes	C		
84161000	Queimadores de combustíveis líquidos	D		
84162010	De gases	D		
84162090	Outros	D		
84163000	Fornalhas automáticas, incluídas as ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	D		
84169000	Partes	D		
84171010	Fornos industriais para fusão de metais	D		
84171020	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	D		
84171090	Outros	D		
84172000	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	D		
84178010	Fornos industriais para cerâmica	D		
84178020	Fornos industriais para fusão de vidro	A		
84178090	Outros	D		
84179000	Partes	D		
84181000	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	D		
84182100	De compressão	D		
84182200	De absorção, elétricos	C		
84182900	Outros	C		
84183000	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	D		
84184000	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	D		
84185010	Congeladores ("freezers")	D		
84185090	Outros	D		
84186110	Equipamentos para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	C (Pela Argentina: D)		
84186190	Outros	D		
84186910	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	C		
84186920	Resfriadores de leite	D		
84186931	De água ou sucos	D		
84186932	De bebidas carbonatadas	C		
84186991	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	A		
84186999	Outros	C		
84189100	Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	D		
84189900	Outras	D		
84191910	Aquecedores solares de água	D		
84192000	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	D		
84193100	Para produtos agrícolas	D		
84193200	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	D		
84193900	Outros	C		
84194010	De destilação de água	D		
84194020	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	D		
84194090	Outros	D		
84195010	De placas	D		
84195021	Metálicos	D		
84195022	De grafite	D		
84195029	Outros	D		
84195090	Outros	D		
84196000	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	D		
84198110	Autoclaves	D		
84198190	Outros	D		
84198911	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - "Ultra High Temperature") por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	A		
84198919	Outros	C		
84198920	Estufas	C		
84198930	Torrefadores	C		
84198940	Evaporadores	D		
84198991	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	D		
84198999	Outros	D		
84199010	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	D		
84199020	De colunas de destilação ou de retificação	C		
84199031	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	A		
84199039	Outras	D		



84199040	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	D			84243030	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	A		
84199090	Outras	D			84243090	Outros	C		
84201010	Para papel ou cartão	D			84248111	Aparelhos manuais	D		
84201090	Outros	D			84248119	Outros	D		
84209100	Cilindros	D			84248121	Por aspersão	C		
84209900	Outras	D			84248129	Outros	C		
84211110	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	A			84248190	Outros	C		
84211190	Outras	D			84248900	Outros	D		
84211210	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	C			84249010	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	C		
84211290	Outros	C			84249090	Outras	C		
84211910	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	C			84251100	De motor elétrico	C		
84211990	Outros	C			84251910	Talhas, cadernais e moitões, manuais	C		
84212100	Para filtrar ou depurar água	C			84251990	Outros	C		
84212200	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	C			84252000	Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	C		
84212300	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	C			84253110	Com capacidade inferior ou igual a 100t	C		
84212911	Capilares	A			84253190	Outros	C		
84212919	Outros	A			84253910	Com capacidade inferior ou igual a 100t	C		
84212920	Aparelho de osmose inversa	C			84253990	Outros	C		
84212930	Filtros-prensa	C			84254100	Elevadores fixos de veículos, para garagens	C		
84212990	Outros	C			84254200	Outros macacos, hidráulicos	C		
84213100	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	C			84254910	Manuais	C		
84213910	Filtros eletrostáticos	C			84254990	Outros	C		
84213920	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	C			84261100	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	C		
84213930	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	A			84261200	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	C		
84213990	Outros	C			84261900	Outros	C		
84219110	De secadores de roupa do item 8421.12.10	C			84262000	Guindastes de torre	C		
84219191	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	A			84263000	Guindastes de pórtico	C		
84219199	Outras	C			84264100	De pneumáticos	C		
84219910	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	C			84264900	Outros	C		
84219920	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodíalise	A			84269100	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	C		
84219991	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	A			84269900	Outros	C		
84219999	Outras	C			84271011	De capacidade de carga superior a 6,5t	C		
84221100	Do tipo doméstico	B			84271019	Outras	C		
84221900	Outras	C			84271090	Outros	C		
84222000	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	C			84272010	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t	C		
84223010	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	C			84272090	Outros	C		
84223021	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	C			84279000	Outros	C		
84223022	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	A			84281000	Elevadores e monta-cargas	C		
84223023	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	A			84282010	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	C		
84223029	Outros	C			84282090	Outros	C		
84223030	Para gaseificar bebidas	C			84283100	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	C		
84224010	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	A			84283200	Outros, de caçamba (balde*)	D		
84224020	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	A			84283300	Outros, de tira ou correia	D		
84224030	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	A			84283910	De correntes	D		
84224090	Outros	C			84283920	De rolos motores	C		
84229010	De máquinas para lavar louças, de uso doméstico	C			84283930	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	A		
84229090	Outras	D			84283990	Outros	C		
84231000	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	C			84284000	Escadas e tapetes, rolantes	C		
84232000	Básculas de pesagem contínua em transportadores	C			84285000	Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	C		
84233011	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	C			84286000	Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	C		
84233019	Outros	C			84289010	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	C		
84233090	Outros	C			84289020	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	A		
84238110	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	C			84289030	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	A		
84238190	Outros	C			84289090	Outros	D		
84238200	De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	C			84291110	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	A		
84238900	Outros	C			84291190	Outros	C		
84239010	Pesos	C			84291910	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	A		
84239021	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	D			84291990	Outros	C		
84239029	Outras	C			84292010	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	A		
84241000	Extintores, mesmo carregados	C			84292090	Outros	C		
84242000	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	C			84293000	Raspotransportadores ("Scrapers")	C		
84243010	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	C			84294000	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	C		
84243020	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	A			84295111	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	A		
					84295119	Outras	C		
					84295121	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	A		
					84295129	Outras	C		
					84295191	De potência no volante superior ou igual a 297,5kW (399HP)	A		
					84295192	De potência no volante inferior ou igual a 43,99kW (59HP)	A		
					84295199	Outras	C		
					84295211	De potência no volante superior ou igual a 484,7kW (650HP)	A		
					84295212	De potência no volante inferior ou igual a 40,3kW (54HP)	A		
					84295219	Outras	C		
					84295290	Outras	C		
					84295900	Outros	C		
					84301000	Bate-estacas e arranca-estacas	C		



84302000	Limpaneves	A				84388020	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	A			
84303110	Cortadores de carvão ou de rocha	A				84388090	Outros	C			
84303190	Outros	C				84389000	Partes	C			
84303910	Cortadores de carvão ou de rocha	A				84391010	Para tratamento preliminar das matérias primas	C			
84303990	Outras	C				84391020	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	C			
84304110	Perfuratriz de percussão	C				84391030	Refinadoras	C			
84304120	Perfuratriz rotativa	C				84391090	Outros	C			
84304130	Máquinas de sondagem, rotativas	A				84392000	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	C			
84304190	Outras	C				84393010	Bobinadoras-esticadoras	C			
84304910	Perfuratriz de percussão	C				84393020	Para impregnar	C			
84304920	Máquinas de sondagem, rotativas	A				84393030	Para ondular	C			
84304990	Outras	C				84393090	Outros	C			
84305000	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	C				84399100	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	D			
84306100	Máquinas de comprimir ou compactar	C				84399910	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500mm	A			
84306911	Com capacidade de carga superior a 4m3	A				84399990	Outras	C			
84306919	Outros	C				84401011	Com alimentação automática	A			
84306990	Outros	C				84401019	Outros	C			
84311010	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	C				84401090	Outros	C			
84311090	Outras	C				84409000	Partes	C			
84312011	Autopropulsadas	C				84411010	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	A			
84312019	De outras empilhadeiras	C				84411090	Outras	C			
84312090	Outras	C				84412000	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	C			
84313110	De elevadores	C				84413010	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	C			
84313190	Outras	C				84413090	Outras	C			
84313900	Outras	C				84414000	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	C			
84314100	Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	C				84418000	Outras máquinas e aparelhos	C			
84314200	Lâminas para "bulldozers" ou "angledo-zers"	C				84419000	Partes	C			
84314310	De máquinas de sondagem rotativas	A				84421000	Máquinas de compor por processo fotográfico	C			
84314390	Outras	C				84422000	Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	A			
84314910	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	C				84423000	Outras máquinas, aparelhos e material	C			
84314920	Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	A				84424010	De máquinas da subposição 8442.10	C			
84321000	Arados e charruas	C				84424020	De máquinas da subposição 8442.20	A			
84322100	Grades de discos	C				84424030	De máquinas da subposição 8442.30	C			
84322900	Outros	C				84425000	Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	C			
84323010	Semeadores-adubadores	D				84431110	Para impressão multicolor de jornais, alimentados por bobinas de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	A			
84323090	Outros	C				84431190	Outros	C			
84324000	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	C				84431200	Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	C			
84328000	Outras máquinas e aparelhos	C				84431910	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	A			
84329000	Partes	C				84431921	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	A			
84331100	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	C				84431929	Outros	C			
84331900	Outros	C				84431990	Outros	C			
84332010	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	A				84432100	Alimentados por bobinas	A			
84332090	Outras	C				84432900	Outros	C			
84333000	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	C				84433000	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	C			
84334000	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras apanhadeiras	C				84434010	Rotativas para heliogravura	C			
84335100	Ceifeiras-debulhadoras	C				84434090	Outros	C			
84335200	Outras máquinas e aparelhos para debulha	C				84435100	Máquinas de impressão de jato de tinta	C			
84335300	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	C				84435910	Para serigrafia	C			
84335911	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	C				84435990	Outros	C			
84335919	Outras	A				84436010	Dobradoras	C			
84335990	Outros	C				84436020	Numeradores automáticos	C			
84336010	Selecionadores de frutas	C				84436090	Outras	C			
84336021	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	A				84439010	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	C			
84336029	Outras	C				84439090	Outras	C			
84336090	Outras	C				84440010	Para extrudar	C			
84339010	De cortadores de grama (relva)	C				84440020	Para corte ou ruptura de fibras	A			
84339090	Outras	C				84440090	Outras	A			
84341000	Máquinas de ordenhar	C				84451110	Para lã	A			
84342010	Para tratamento do leite	C				84451120	Para fibras do Capítulo 53	A			
84342090	Outros	C				84451190	Outras	C			
84349000	Partes	C				84451200	Penteadoras	A			
84351000	Máquinas e aparelhos	C				84451300	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	A			
84359000	Partes	C				84451910	Máquinas para a preparação da seda	A			
84361000	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	D				84451921	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	C			
84362100	Chocadeiras e criadeiras	C				84451922	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	C			
84362900	Outros	C				84451923	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	C			
84368000	Outras máquinas e aparelhos	C				84451924	Abridoras de fibras de lã	A			
84369100	De máquinas e aparelhos para a avicultura	C				84451925	Abridoras de fibras do Capítulo 53	A			
84369900	Outras	C				84451926	Máquinas de carbonizar a lã	A			
84371000	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	D				84451927	Para estirar a lã	A			
84378010	Para trituração ou moagem de grãos	D				84451929	Outras	C			
84378090	Outros	C				84452000	Máquinas para fiação de matérias têxteis	A			
84379000	Partes	C				84453010	Retorcedoras	A			
84381000	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	C				84453090	Outras	C			
84382011	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	A				84454011	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	A			
84382019	Outros	C				84454012	Para fios elastanos	A			
84382090	Outros	C				84454018	Outras, com atador automático	A			
84383000	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	C				84454019	Outras	C			
84384000	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	C									
84385000	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	C									
84386000	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	C									
84388010	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	C									



84454021	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	A			84513091	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	C		
84454029	Outras	C			84513099	Outras	C		
84454031	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	A			84514010	Para lavar	D		
84454039	Outras	C			84514021	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rôtor de pás), jato de água (jet) ou combinada	D		
84454040	Noveleiras automáticas	A			84514029	Outras	D		
84454090	Outras	C			84514090	Outras	D		
84459010	Urdideiras	C			84515010	Para inspecionar tecidos	A		
84459020	Passadeiras para liço e pente	A			84515020	Automáticas, para enfiar ou cortar	A		
84459030	Para amarrar urdideiras	C			84515090	Outras	D		
84459040	Automáticas, para colocar lamelas	A			84518000	Outras máquinas e aparelhos	C		
84459090	Outras	C			84519010	Para as máquinas da subposição 8451.21	D		
84461010	Com mecanismo "Jacquard"	A			84519090	Outras	C		
84461090	Outros	C			84521000	Máquinas de costura de uso doméstico	D		
84462100	A motor	C			84522110	Para costurar couros ou peles	A		
84462900	Outros	C			84522120	Para costurar tecidos	A		
84463010	A jato de ar	A			84522190	Outras	A		
84463020	A jato de água	A			84522910	Para costurar couros ou peles	C		
84463030	De projétil	A			84522921	Remalhadeiras	A		
84463040	De pinças	A			84522922	Para casear	A		
84463090	Outros	C			84522923	Tipo zigue-zague para inserir elástico	A		
84471100	Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	A			84522929	Outras	C		
84471200	Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	C			84522990	Outras	C		
84472010	Teares manuais	C			84523000	Agulhas para máquinas de costura	C		
84472021	Para fabricação de malhas de urdidura	A			84524000	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	C		
84472029	Outros	C			84529011	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	C		
84472030	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	C			84529019	Outras	C		
84479010	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	A			84529091	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	C		
84479020	Máquinas automáticas para bordar	A			84529092	Para remalhadeiras	A		
84479090	Outras	C			84529093	Lançadeiras rotativas	A		
84481110	Ratieras	C			84529099	Outras	C		
84481120	Mecanismos "Jacquard"	A			84531010	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	D		
84481190	Outros	C			84531090	Outros	D		
84481900	Outros	C			84532000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	D		
84482010	Fieiras para a extrusão	A			84538000	Outras máquinas e aparelhos	D		
84482020	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	C			84539000	Partes	D		
84482030	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	A			84541000	Conversores	C		
84482090	Outras	A			84542010	Lingoteiras	C		
84483100	Guarnições de cardas	C			84542090	Outras	C		
84483211	Chapéus ("flats")	C			84543010	Sob pressão	C		
84483219	Outras	C			84543020	Por centrifugação	A		
84483220	De penteadoras	A			84543090	Outras	C		
84483230	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	C			84549010	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	A		
84483240	De máquinas para a preparação da seda	A			84549090	Outras	C		
84483250	De máquinas para carbonizar lã	A			84551000	Laminadores de tubos	C		
84483290	Outros	C			84552110	De cilindros lisos	C		
84483310	Cursors	C			84552190	Outros	C		
84483390	Outros	C			84552210	De cilindros lisos	C		
84483911	De filatórios intermitentes (selfatinas)	C			84552290	Outros	C		
84483912	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	A			84553010	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	C		
84483917	De outros filatórios	C			84553090	Outros	C		
84483919	Outras	C			84559000	Outras partes	C		
84483921	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	A			84561011	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	A		
84483922	De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático	A			84561019	Outras	C		
84483923	Outras, de bobinadeiras automáticas	C			84561090	Outras	C		
84483929	Outras	C			84562010	De comando numérico	A		
84483991	De urdideiras	C			84562090	Outras	A		
84483992	De passadeiras para liço e pente	A			84563011	Para texturizar superfícies cilíndricas	A		
84483999	Outras	C			84563019	Outras	C		
84484100	Lançadeiras	C			84563090	Outras	C		
84484200	Pentes, liços e quadros de liços	C			84569100	Para gravação a seco do traço em matérias semi-condutoras	C		
84484910	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	C			84569900	Outras	C		
84484920	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	A			84571000	Centros de usinagem (centros de maquiagem*)	C		
84484990	Outras	C			84572010	De comando numérico	C		
84485100	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	A			84572090	Outras	C		
84485910	De teares circulares para malhas	C			84573010	De comando numérico	C		
84485921	Manuais	C			84573090	Outras	C		
84485922	Para fabricação de malhas de urdidura	A			84581110	Revólver	C		
84485929	Outras	C			84581191	De 6 ou mais fusos porta-peças	A		
84485930	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	A			84581199	Outros	C		
84485940	De máquinas do item 8447.90.90	C			84581910	Revólver	C		
84485990	Outras	C			84581990	Outros	C		
84490010	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	C			84589100	De comando numérico	C		
84490020	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	A			84589900	Outros	C		
84490080	Outros	C			84591000	Unidades com cabeça deslizante	C		
84490091	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	A			84592110	Radiais	C		
84490099	Outras	C			84592191	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	C		
84501100	Máquinas inteiramente automáticas	D			84592199	Outras	C		
84501200	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	C			84592900	Outras	C		
84501900	Outras	D			84593100	De comando numérico	C		
84502010	Túneis contínuos	A			84593900	Outras	C		
84502090	Outras	C			84594000	Outras máquinas para mandrilar	C		
84509010	De máquinas da subposição 8450.20	C			84595100	De comando numérico	C		
84509090	Outras	D			84595900	Outras	C		
84511000	Máquina para lavar a seco	C			84596100	De comando numérico	C		
84512100	De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	C			84596900	Outras	C		
84512910	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco	A			84597000	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	C		
84512990	Outras	C			84601100	De comando numérico	C		
84513010	Automáticas	A			84601900	Outras	C		
					84602100	De comando numérico	C		
					84602900	Outras	C		
					84603100	De comando numérico	C		
					84603900	Outras	C		
					84604011	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	C		
					84604019	Outras	C		



84604091	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	C		
84604099	Outras	C		
84609011	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta - peças rotativo	A		
84609012	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta- peças rotativo	A		
84609019	Outras	C		
84609090	Outras	C		
84612010	Para escatelar	C		
84612090	Outras	C		
84613010	De comando numérico	C		
84613090	Outras	C		
84614010	De comando numérico	A		
84614091	Redondeadoras de dentes	C		
84614099	Outras	C		
84615010	De fitas sem fim	C		
84615020	Circulares	C		
84615090	Outras	C		
84619010	De comando numérico	C		
84619090	Outras	C		
84621011	Máquinas para estampar	C		
84621019	Outras	C		
84621090	Outras	C		
84622100	De comando numérico	C		
84622900	Outras	C		
84623100	De comando numérico	C		
84623910	Tipo guilhotina	C		
84623990	Outras	C		
84624100	De comando numérico	C		
84624900	Outras	C		
84629111	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	C		
84629119	Outras	D		
84629191	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	C		
84629199	Outros	C		
84629910	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	C		
84629920	Prensas para extrusão	C		
84629990	Outras	C		
84631010	Para estirar tubos	C		
84631090	Outros	C		
84632010	De comando numérico	C		
84632091	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	A		
84632099	Outras	C		
84633000	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	C		
84639010	De comando numérico	C		
84639090	Outras	C		
84641000	Máquinas para serrar	D		
84642010	Para vidro	D		
84642021	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	A		
84642029	Outras	C		
84642090	Outras	D		
84649011	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	A		
84649019	Outras	D		
84649090	Outras	D		
84651000	Máquinas ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	D		
84659110	De fita sem fim	D		
84659120	Circulares	D		
84659190	Outras	D		
84659211	Fresadoras	D		
84659219	Outras	D		
84659290	Outras	D		
84659310	Lixadeiras	D		
84659390	Outras	D		
84659400	Máquinas para arquear ou para reunir	D		
84659511	Para furar	D		
84659512	Para escatelar	D		
84659591	Para furar	D		
84659592	Para escatelar	D		
84659600	Máquinas para fender, seccionar ou desmoldar	D		
84659900	Outras	D		
84661000	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	C		
84662010	Para tornos	C		
84662090	Outros	C		
84663000	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas ferramentas	C		
84669100	Para máquinas da posição 84.64	C		
84669200	Para máquinas da posição 84.65	D		
84669311	Para máquinas da subposição 8456.20	A		
84669319	Outras	C		
84669320	Para máquinas da posição 84.57	D		
84669330	Para máquinas da posição 84.58	D		
84669340	Para máquinas da posição 84.59	C		
84669350	Para máquinas da posição 84.60	C		
84669360	Para máquinas da posição 84.61	C		
84669410	Para máquinas da subposição 8462.10	C		
84669420	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	C		
84669430	Para prensas para extrusão	C		
84669490	Outras	C		
84671110	Furadeiras	C		
84671190	Outras	D		
84671900	Outras	D		
84672100	Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	C		
84672200	Serras	D		
84672910	Tesouras	C		
84672991	Cortadoras de tecidos	D		
84672992	Parafusadeiras e rosqueadeiras	C		
84672993	Martelos	C		

84672999	Outras	D		
84678100	Serras de corrente	C		
84678900	Outras	C		
84679100	De serras de corrente	C		
84679200	De ferramentas pneumáticas	D		
84679900	Outras	C		
84681000	Maçaricos de uso manual	C		
84682000	Outras máquinas e aparelhos a gás	C		
84688010	Para soldar por fricção	A		
84688090	Outras	C		
84689010	De maçaricos de uso manual	C		
84689020	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	A		
84689090	Outras	C		
84691100	Máquinas de tratamento de textos	C		
84691210	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	C		
84691290	Outras	C		
84692000	Outras máquinas de escrever, elétricas	C		
84693010	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo	A		
84693090	Outras	C		
84701000	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	C		
84702100	Com dispositivo impressor incorporado	C		
84702900	Outras	C		
84703000	Outras máquinas de calcular	C		
84704000	Máquinas de contabilidade	D		
84705011	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	C (pela Argentina: D)		
84705019	Outras	C		
84705090	Outras	C		
84709010	Máquinas de franquear correspondência	A		
84709090	Outras	C		
84711000	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	A		
84713011	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm2	A		
84713012	De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140cm2 e inferior a 560cm2	D		
84713019	Outras	C		
84713090	Outras	C		
84714110	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm2	A		
84714190	Outras	C		
84714911	Do item 8471.50.10	C		
84714912	Do item 8471.50.20	C		
84714913	Do item 8471.50.30	D		
84714914	Do item 8471.50.40	B		
84714915	Do item 8471.50.90	D		
84714921	Do subitem 8471.60.11	B		
84714922	Do subitem 8471.60.13	C		
84714923	Do subitem 8471.60.14	C		
84714924	Do subitem 8471.60.19	D		
84714925	Do item 8471.60.30	A		
84714931	Do subitem 8471.60.21	C		
84714932	Do subitem 8471.60.22	A		
84714933	Do subitem 8471.60.23	A		
84714934	Do subitem 8471.60.24	A		
84714935	Do subitem 8471.60.25	C		
84714936	Do subitem 8471.60.26	A		
84714937	Do subitem 8471.60.29	C		
84714941	Do subitem 8471.60.41	C		
84714942	Do subitem 8471.60.42	A		
84714943	Do subitem 8471.60.49	C		
84714945	Do subitem 8471.60.52	C		
84714946	Do subitem 8471.60.53	C		
84714947	Do subitem 8471.60.54	C		
84714948	Do subitem 8471.60.59	C		
84714951	Do subitem 8471.60.61	C		
84714952	Do subitem 8471.60.62	C		
84714953	Do subitem 8471.60.71	C		
84714954	Do subitem 8471.60.72	D		
84714955	Do subitem 8471.60.73	C		
84714956	Do subitem 8471.60.74	C		
84714957	Do item 8471.60.80	C		
84714958	Do subitem 8471.60.91	A		
84714959	Do subitem 8471.60.99	C		
84714961	Do subitem 8471.70.11	A		
84714962	Do subitem 8471.70.12	B		
84714963	Do subitem 8471.70.19	D		
84714964	Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29	A		
84714965	Do subitem 8471.70.31	C		
84714966	Do subitem 8471.70.32	A		
84714967	Do subitem 8471.70.33	A		
84714968	Do subitem 8471.70.39	C		
84714969	Do item 8471.70.90	C		
84714972	Do subitem 8471.80.12	A		
84714973	Do subitem 8471.80.13	C		
84714974	Do subitem 8471.80.14	A		
84714975	Do subitem 8471.80.19	C		
84714976	Do item 8471.80.90	D		
84714991	Do subitem 8471.90.11	C		
84714992	Do subitem 8471.90.12	C		
84714993	Do subitem 8471.90.13	C		
84714994	Do subitem 8471.90.19	C		
84714995	Do item 8471.90.90	C		
84714996	Do subitem 8471.90.14	A		

84715010	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	C				84722000	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	A			
84715020	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	C				84723010	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	A			
84715030	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	B				84723020	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	A			
84715040	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	B				84723030	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	A			
84715090	Outras	C				84723090	Outras	A			
84716011	De linha	B				84729010	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	C			
84716013	De caracteres Braille	A				84729021	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	C			
84716014	Outras matriciais (por pontos)	D				84729029	Outras	C			
84716019	Outras	C				84729030	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	C			
84716021	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	D				84729040	Máquinas de apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	C			
84716022	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	A				84729051	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	A			
84716023	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	A				84729059	Outras	C			
84716024	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	A				84729090	Outros	C			
84716025	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	C				84731010	De máquinas para tratamento de textos	C			
84716026	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	A				84731090	Outros	D			
84716029	Outras	D				84732100	Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	C			
84716030	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	A				84732910	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	C			
84716041	Por meio de penas	C				84732920	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	C			
84716042	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	A				84732990	Outros	B			
84716049	Outros	C				84733011	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	C			
84716052	Teclados	C				84733019	Outros	C			
84716053	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	C				84733021	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	C			
84716054	Mesas digitalizadoras	C				84733022	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados	A			
84716059	Outras	C				84733023	Martelo de impressão e bancos de martelos	A			
84716061	Com unidade de saída por vídeo monocromático	C				84733024	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	C			
84716062	Com unidade de saída por vídeo policromático	C				84733025	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	A			
84716071	Com tubo de raios catódicos, monocromáticas	C				84733026	Cintas de caracteres	A			
84716072	Com tubo de raios catódicos, policromáticas	C				84733027	Cartuchos de tinta	A			
84716073	Outras, monocromáticas	C				84733029	Outros	D			
84716074	Outras, policromáticas	C				84733031	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	B			
84716080	Terminais de auto-atendimento bancário	C				84733032	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	A			
84716091	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	A				84733033	Cabeças magnéticas	A			
84716099	Outras	C				84733034	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	A			
84717011	Para discos flexíveis	A				84733039	Outras	B			
84717012	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")	D				84733041	Placas-mãe ("mother boards")	C			
84717019	Outras	D				84733042	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	C			
84717021	Exclusivamente para leitura	A				84733043	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	A			
84717029	Outras	A				84733049	Outros	C			
84717031	Para fitas em rolos	C				84733050	Cartões de memória ("memory cards")	A			
84717032	Para cartuchos	A				84733091	Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, monocromáticas	A			
84717033	Para cassetes	A				84733092	Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, policromáticas	A			
84717039	Outras	C				84733099	Outros	B			
84717090	Outras	C				84734010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	C			
84718012	Controladora de comunicações ("front-end processor")	A				84734070	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	C			
84718013	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	D				84734090	Outros	B			
84718014	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	A				84735010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	D			
84718019	Outras	C				84735020	Cartões de memória ("memory cards")	A			
84718090	Outras	C				84735031	Martelo de impressão e banco de martelos	A			
84719011	De cartões magnéticos	C				84735032	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	C			
84719012	Leitores de códigos de barras	C				84735033	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	A			
84719013	Leitores de caracteres magnetizáveis	C				84735034	Cintas de caracteres	A			
84719014	Digitalizadores de imagens ("scanners")	A				84735035	Cartuchos de tintas	A			
84719019	Outros	C				84735039	Outros	B			
84719090	Outros	D				84735040	Cabeças magnéticas	A			
84721000	Duplicadores	C				84735050	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	C			
						84735090	Outros	C			
						84741000	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	D			
						84742010	De bolas	D			
						84742090	Outros	D			
						84743100	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	D			
						84743200	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	D			
						84743900	Outros	D			
						84748010	Para fabricação de moldes de areia para fundição	D			
						84748090	Outras	D			



84749000	Partes	D			84812090	Outras	C		
84751000	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	A			84813000	Válvulas de retenção	D		
84752100	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	C			84814000	Válvulas de segurança ou de alívio	D		
84752910	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	C			84818011	Válvulas para escoamento	D		
84752990	Outras	C			84818019	Outros	D		
84759000	Partes	C			84818021	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	D		
84762100	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	C			84818029	Outros	D		
84762900	Outras	C			84818031	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar, inclusive com dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	D		
84768100	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	C			84818039	Outros	D		
84768910	Máquinas automáticas de venda de selos postais	A			84818091	Válvulas tipo aerossol	D		
84768990	Outras	C			84818092	Válvulas solenóides	C		
84769000	Partes	C			84818093	Válvulas tipo gaveta	D		
84771011	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	D			84818094	Válvulas tipo globo	D		
84771019	Outras	D			84818095	Válvulas tipo esfera	D		
84771021	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	D			84818096	Válvulas tipo macho	D		
84771029	Outras	D			84818097	Válvulas tipo borboleta	D		
84771091	De comando numérico	D			84818099	Outros	B (Pela Argentina: D)		
84771099	Outras	D			84819010	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	D		
84772010	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	D			84819090	Outras	C		
84772090	Outras	D			84821010	De carga radial	D		
84773010	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	D			84821090	Outros	C		
84773090	Outras	D			84822010	De carga radial	D		
84774010	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	A			84822090	Outros	C		
84774090	Outras	D			84823000	Rolamentos de roletes em forma de tonel	C		
84775100	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	C			84824000	Rolamentos de agulhas	C		
84775911	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	C			84825010	De carga radial	D		
84775919	Outras	C			84825090	Outros	D		
84775990	Outras	C			84828000	Outros, incluídos os rolamentos combinados	C		
84778000	Outras máquinas e aparelhos	C			84829111	Para carga de canetas esferográficas	C		
84779000	Partes	C			84829119	Outras	C		
84781010	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	D			84829120	Roletes cilíndricos	C		
84781090	Outros	D			84829130	Roletes cônicos	C		
84789000	Partes	D			84829190	Outros	C		
84791010	Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	C			84829900	Outras	C		
84791090	Outros	C			84831010	Virabrequins	C		
84792000	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	D			84831020	Arvore de "comes" para comando de válvulas	C		
84793000	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	D			84831030	Veios flexíveis	C		
84794000	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	D			84831040	Manivelas	C		
84795000	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	D			84831050	Arvores (veios) de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	A		
84796000	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	C			84831090	Outros	C		
84798110	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	A			84832000	Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	C		
84798190	Outros	C			84833010	Montados com "bronzes" de metal anti-fricção	C		
84798210	Misturadores	D			84833020	"Bronzes"	C		
84798290	Outras	D			84833090	Outros	C		
84798911	Prensas	D			84834010	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	D		
84798912	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	D			84834090	Outros	D		
84798921	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	A			84835010	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	C		
84798922	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	A			84835090	Outras	D		
84798931	Limpadores de pára-brisas	C			84836011	De fricção	C		
84798932	Acumuladores	C			84836019	Outras	C		
84798940	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	C			84836090	Outros	C		
84798991	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	C			84839000	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	C		
84798992	Máquinas de leme para embarcações	C			84841000	Juntas metaloplásticas	D		
84798999	Outros	D			84842000	Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	D		
84799010	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	C			84849000	Outros	D		
84799090	Outras	C			84851000	Hélices para embarcações e suas pás	C		
84801000	Caixas de fundição	D			84859000	Outras	C		
84802000	Placas de fundo para moldes	D			85011011	De passo inferior ou igual a 1,8°	A		
84803000	Modelos para moldes	D			85011019	Outros	C		
84804100	Para moldagem por injeção ou por compressão	D			85011021	Síncronos	C		
84804910	Coquilhas	D			85011029	Outros	C		
84804990	Outros	D			85011030	Universais	D		
84805000	Moldes para vidro	D			85011090	Outros	C		
84806000	Moldes para matérias minerais	D			85012000	Motores universais de potência superior a 37,5W	D		
84807100	Para moldagem por injeção ou por compressão	D			85013110	Motores	C		
84807900	Outros	D			85013120	Geradores	D		
84811000	Válvulas redutoras de pressão	C			85013210	Motores	C		
84812010	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	A			85013220	Geradores	D		
					85013310	Motores	C		
					85013320	Geradores	C		
					85013411	De potência inferior ou igual a 3.000kW	C		
					85013419	Outros	A		
					85013420	Geradores	C		
					85014011	Síncronos	C		
					85014019	Outros	D		
					85014021	Síncronos	C		
					85014029	Outros	C		
					85015110	Trifásicos, com rotor de gaiola	C		
					85015120	Trifásicos, com rotor de anéis	C		
					85015190	Outros	C		
					85015210	Trifásicos, com rotor de gaiola	C		
					85015220	Trifásicos, com rotor de anéis	C		
					85015290	Outros	C		
					85015310	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	C		
					85015320	Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW	C		
					85015390	Outros	A		
					85016100	De potência não superior a 75kVA	C		



85016200	De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	C			85094050	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	D		
85016300	De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	C			85094090	Outros	C		
85016400	De potência superior a 750kVA	C			85098000	Outros aparelhos	B		
85021110	De corrente alternada	D			85099000	Partes	B		
85021190	Outros	C			85101000	Aparelhos ou máquinas de barbear	C		
85021210	De corrente alternada	C			85102000	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	A		
85021290	Outros	C			85103000	Aparelhos de depilar	B		
85021311	De potência inferior ou igual a 430kVA	C			85109011	Laminas	C		
85021319	Outros	C			85109019	Outras	C		
85021390	Outros	C			85109090	Outras	A		
85022011	De potência inferior ou igual a 210kVA	C			85111000	Velas de ignição	C		
85022019	Outros	A			85112010	Magnetos	C		
85022090	Outros	C			85112090	Outros	C		
85023100	De energia eólica	A			85113010	Distribuidores	C		
85023900	Outros	B			85113020	Bobinas de ignição	C		
85024010	De frequência	C			85114000	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	C		
85024090	Outros	C			85115010	Dinamos e alternadores	C		
85030010	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	C			85115090	Outros	C		
85030090	Outras	C			85118010	Velas de aquecimento	C		
85041000	Reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descargas	C			85118020	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	C		
85042100	De potência não superior a 650kVA	D			85118030	Ignição eletrônica digital	C		
85042200	De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	D			85118090	Outros	D		
85042300	De potência superior a 10.000kVA	C			85119000	Partes	C		
85043111	Transformadores de corrente	C			85121000	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	C		
85043119	Outros	C			85122011	Faróis	C		
85043191	Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	A			85122019	Outros	C		
85043192	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	D			85122021	Luzes fixas	C		
85043199	Outros	C			85122022	Luzes indicadoras de manobras	C		
85043211	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	C			85122023	Caixas de luzes combinadas	C		
85043219	Outros	C			85122029	Outros	C		
85043221	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	C			85123000	Aparelhos de sinalização acústica	C		
85043229	Outros	C			85124010	Limpadores de pára-brisas	C		
85043300	De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	D			85124020	Degeladores e desembaçadores	C		
85043400	De potência superior a 500kVA	D			85129000	Partes	C		
85044010	Carregadores de acumuladores	C			85131010	Manuais	D		
85044021	De cristal (semicondutores)	C			85131090	Outras	C		
85044022	Eletrolíticos	D			85139000	Partes	C		
85044029	Outros	D			85141010	Industriais	D		
85044030	Conversores de corrente contínua	D			85141090	Outros	D		
85045000	Outras bobinas de reatância e de auto-indução	C			85142011	Industriais	D		
85049010	Núcleos de pó ferromagnético	C			85142019	Outros	D		
85049020	De reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga	C			85142020	Por perdas dielétricas	D		
85049030	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	C			85143011	Industriais	D		
85049040	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	C			85143019	Outros	D		
85049090	Outras	C			85143021	Industriais	D		
85051100	De metal	C			85143029	Outros	D		
85051910	De ferrita (cerâmicos)	C			85143090	Outros	D		
85051990	Outros	C			85144000	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	D		
85052010	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	A			85149000	Partes	D		
85052090	Outros	C			85151100	Ferros e pistolas	C		
85053000	Cabeças de elevação eletromagnéticas	C			85151900	Outros	C		
85059010	Eletroímãs	C			85152100	Inteira ou parcialmente automáticos	C		
85059080	Outros	C			85152900	Outros	C		
85059090	Partes	C			85153110	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - "Metal Inert Gas") ou atmosfera ativa (MAG - "Metal Active Gas"), de comando numérico	A		
85061010	Pilhas alcalinas	D			85153190	Outros	C		
85061020	Outras pilhas	D			85153900	Outros	C		
85061030	Baterias de pilhas	C			85158010	Para soldar a "laser"	C		
85063010	Com volume exterior não superior a 300cm³	A			85158090	Outros	C		
85063090	Outras	C			85159000	Partes	C		
85064010	Com volume exterior não superior a 300cm³	A			85161000	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	D		
85064090	Outras	C			85162100	Radiadores de acumulação	C		
85065010	Com volume exterior não superior a 300cm³	A			85162900	Outros	B		
85065090	Outras	C			85163100	Secadores de cabelo	D		
85066010	Com volume exterior não superior a 300cm³	A			85163200	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	B		
85066090	Outras	C			85163300	Aparelhos para secar as mãos	C		
85068010	Com volume exterior não superior a 300cm³	A			85164000	Ferros elétricos de passar	D		
85068090	Outras	C			85165000	Fornos de microondas	D		
85069000	Partes	C			85166000	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	D		
85071000	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	D			85167100	Aparelhos para preparação de café ou de chá	B		
85072010	De peso inferior ou igual a 1.000kg	C			85167200	Torradeiras de pão	C		
85072090	Outros	C			85167910	Panelas	C		
85073011	De capacidade inferior ou igual a 15Ah	D			85167920	Fritadoras	C		
85073019	Outros	D			85167990	Outros	B		
85073090	Outros	D			85168010	Para aparelhos da presente posição	D		
85074000	De níquel-ferro	D			85168090	Outras	C		
85078000	Outros acumuladores	D			85169000	Partes	D		
85079010	Separadores	D			85171100	Aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio	C		
85079020	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	C			85171991	Não combinados com outros aparelhos	D		
85079090	Outras	D			85171999	Outros	C		
85094010	Liquidificadores	C			85172110	Com impressão por sistema térmico	C		
85094020	Batedeiras	C			85172120	Com impressão por sistema "laser"	C		
85094030	Moedores de carne	C			85172130	Com impressão por jato de tinta	C		
85094040	Extratores centrífugos de sucos	C			85172190	Outros	D		
					85173011	Públicas, de comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	C		
					85173012	Públicas, de comutação eletromecânica, incluídas as de trânsito	B		
					85173013	Privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	D		
					85173014	Privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	C		
					85173015	Privadas, de capacidade superior a 200 ramais	C		
					85173019	Outras	D		



85173020	Centrais automáticas de videotexto	B		
85173041	Com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	A		
85173049	Outras	D		
85173050	Centrais automáticas de sistema troncalizado	A		
85173061	Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s	A		
85173062	Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	A		
85173069	Outros	C		
85175010	Moduladores/demoduladores (modens)	C		
85175021	Sobre linhas metálicas	B		
85175022	Sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s	A		
85175029	Outros	C		
85175030	Multiplexadores por divisão de frequência	C		
85175041	Digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbits/s	C		
85175049	Outros	C		
85175061	De linhas de assinantes (terminal de central ou terminal remoto)	C		
85175062	De circuitos digitais (DCME - "Digital Circuits Multiplication Equipment")	A		
85175069	Outros	C		

85175091	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone incorporado	A		
85175099	Outros	C		
85178000	Outros aparelhos	C		
85179010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	C		
85179091	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a "laser", para aparelhos de fac-símile	A		
85179092	Bastidores e armações	C		
85179094	Transdutores piezoelétricos próprios para aparelhos telefônicos	A		
85179099	Outras	C		
85181000	Microfones e seus suportes	D		
85182100	Alto-falante único montado no seu receptáculo	D		
85182200	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	D		
85182900	Outros	D		
85183000	Fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altofalantes	D		
85184000	Amplificadores elétricos de audiofrequência	D		
85185000	Aparelhos elétricos de amplificação de som	D		
85189010	De alto-falantes	C		
85189090	Outras	C		
85191000	Eletofones comandados por moeda ou ficha	C		
85192100	Sem alto-falante	C		
85192900	Outros	C		
85193100	Com permutador automático de discos	C		
85193900	Outros	C		
85194000	Máquinas de ditar	C		
85199200	Toca-fitas (leitores de cassetes) de bolso	C		
85199300	Outros toca-fitas (leitores de cassetes)	C		
85199910	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	C		
85199990	Outros	C		
85201000	Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	C		
85202000	Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos*)	D		
85203200	Digitais	C		
85203300	Outros, de cassetes	C		
85203900	Outros	C		
85209011	Gravadores de dados de voo	A		
85209019	Outros	C		
85209020	Com dispositivo de reprodução de som incorporado	D		
85211010	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	A		
85211081	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (½")	C		
85211089	Outros	C		
85211090	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm (¾")	A		
85219010	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	A		
85219090	Outros	D		
85221000	Fonocaptores	C		
85229010	Agulhas com ponta de pedra preciosa	C		
85229020	Gabinetes	C		
85229030	Chassis ou suportes	C		
85229040	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	C		
85229050	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	C		
85229090	Outros	C		
85231110	Em cassetes	C		
85231190	Outras	C		
85231200	De largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm	D		
85231310	Em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8mm (2")	C		
85231320	Em cassetes para gravação de vídeo	D		
85231390	Outras	C		
85232010	Próprios para unidades de discos rígidos	A		

85232090	Outros	D		
85233000	Cartões magnéticos	D		
85239010	Discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	C		
85239090	Outros	C		
85241000	Discos fonográficos	C		
85243100	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	C		
85243200	Para reprodução apenas do som	C		
85243900	Outros	C		
85244000	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	C		
85245110	Em cartuchos ou cassetes	C		
85245190	Outras	C		
85245200	De largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm	C		
85245300	De largura superior a 6,5mm	C		
85246000	Cartões magnéticos	D		
85249100	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	C		
85249900	Outros	C		
85251010	De radio-telefonía ou radio-telegrafia	C		
85251021	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	A		
85251022	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	A		
85251029	Outros	C		
85251031	De frequência superior a 7GHz	A		
85251032	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0GHz e inferior ou igual a 2,7GHz, com potência de saída superior ou igual a 10W e inferior ou igual a 100W	A		
85251033	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	A		
85251034	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	A		
85251039	Outros	C		
85252011	Para estação principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	A		
85252012	Para estações VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	A		
85252013	Digital, para transmissão de voz ou dados operando em banda C, Ku, L ou S	A		
85252019	Outros	D		
85252021	Para estação base	C		
85252022	Terminais portáteis	D		
85252023	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	A		
85252024	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	D		
85252029	Outros	D		
85252030	Do tipo modulador-demodulador ("rádio modem")	B		
85252041	De radiodifusão	C		
85252042	De televisão, de frequência superior a 7GHz	A		
85252049	Outros	C		
85252051	Para estação central	A		
85252052	Terminais portáteis	D		
85252053	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	A		
85252054	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	C		
85252059	Outros	C		
85252061	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	C		
85252062	Terminais fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	C		
85252063	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	C		
85252069	Outros	C		
85252071	De taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	C		
85252072	De taxa de transmissão superior a 8Mbits/s e inferior ou igual a 34Mbits/s	C		
85252073	Para estação base de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	A		
85252074	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	A		
85252079	Outros	C		
85252081	De frequência inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a oito Mbits/s	C		
85252089	Outros	A		
85252090	Outros	D		
85253010	Com três ou mais captadores de imagem	A		
85253020	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux	A		
85253030	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho, de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrometros (microns) e inferior ou igual a 14 micrometros (microns)	A		
85253090	Outras	D		
85254010	Com três ou mais captadores de imagem	A		
85254020	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho, de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrometros (microns) e inferior ou igual a 14 micrometros (microns)	A		
85254090	Outras	D		
85261000	Aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem (radar)	A		



85269100	Aparelhos de radionavegação	A				85334092	Outros potenciômetros de carvão	D			
85269200	Aparelhos de radiotelecomando	D				85334099	Outras	C			
85271200	Rádio toca-fitas (rádio-cassetes) de bolso	C				85339000	Partes	C			
85271310	Com toca-fitas	C				85340000	CIRCUITOS IMPRESSOS	D			
85271320	Com toca-fitas e gravador	C				85351000	Fusíveis e corta circuito de fusíveis	C			
85271330	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	D				85352100	Para tensão inferior a 72,5kV	D			
85271390	Outros	D				85352900	Outros	C			
85271910	Combinado com relógio	C				85353011	Não automáticos	C			
85271990	Outros	C				85353012	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	C			
85272110	Com toca-fitas	D				85353019	Outros	C			
85272190	Outros	D				85353021	Não automáticos	C			
85272900	Outros	C				85353022	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	C			
85273110	Com toca-fitas e gravador	D				85353029	Outros	C			
85273120	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	D				85354010	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	C			
85273190	Outros	D				85354090	Outros	C			
85273200	Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	C				85359000	Outros	D			
85273910	Amplificador com sintonizador ("receiver")	C				85361000	Fusíveis e cortacircuito de fusíveis	D			
85273990	Outros	C				85362000	Disjuntores	D			
85279011	Com apresentação alfanumérica da mensagem em tela ("écran")	A				85363000	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	D			
85279019	Outros	C				85364100	Para tensão não superior a 60V	C			
85279090	Outros	D				85364900	Outros	C			
85281211	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em "racks" e com saída de vídeo com conector BNC	A				85365010	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	A			
85281219	Outros	C				85365020	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	A			
85281290	Outros	D				85365030	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	A			
85281300	Em preto e branco ou em outros monocromos	D				85365090	Outros	C			
85282110	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")	D				85366100	Suportes para lâmpadas	D			
85282190	Outros	C				85366910	Tomada polarizada e tomada blindada	D			
85282200	Em preto e branco ou em outros monocromos	D				85366990	Outros	C			
85283000	Projetores de vídeo	C				85369010	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	D			
85291011	Com refletor parabólico	D				85369020	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	C			
85291019	Outras	D				85369030	Soquetes para microestruturas eletrônicas	D			
85291020	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	A				85369040	Conectores para circuito impresso	C			
85291090	Outros	D				85369090	Outros	D			
85299011	Gabinetes e bastidores	D				85371011	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	A			
85299012	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	D				85371019	Outros	C			
85299019	Outras	B				85371020	Controladores programáveis	C			
85299020	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	C				85371030	Controladores de demanda de energia elétrica	C			
85299030	De aparelhos da subposição 8526.10	A				85371090	Outros	D			
85299040	De aparelhos da subposição 8526.91	A				85372000	Para tensão superior a 1.000V	C			
85299090	Outras	D				85381000	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	D			
85301010	Digitais, para controle de tráfego	C				85389010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	C			
85301090	Outros	C				85389020	De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5kV	A			
85308010	Digitais, para controle de tráfego de automotores	C				85389090	Outras	C			
85308090	Outros	C				85391010	Para tensão inferior ou igual a 15V	C			
85309000	Partes	C				85391090	Outros	D			
85311010	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	D				85392110	Para tensão inferior ou igual a 15V	C			
85311090	Outros	D				85392190	Outros	C			
85312000	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	C				85392200	Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	C			
85318000	Outros aparelhos	D				85392910	Para tensão inferior ou igual a 15V	C			
85319000	Partes	D				85392990	Outros	C			
85321000	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kVAr (condensadores de potência)	D				85393100	Fluorescentes, de cátodo quente	C			
85322111	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125V	A				85393200	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	C			
85322119	Outros	C				85393900	Outros	C			
85322190	Outros	D				85394100	Lâmpadas de arco	C			
85322200	Eletrolíticos de alumínio	C				85394900	Outros	C			
85322310	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	C				85399010	Eletrodos	C			
85322390	Outros	C				85399020	Bases	C			
85322410	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	D				85399090	Outras	C			
85322490	Outros	C				85401100	Em cores	D			
85322510	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	C				85401200	Em preto e branco ou outros monocromos	C			
85322590	Outros	C				85402011	Em preto e branco ou outros monocromos	C			
85322910	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	D				85402019	Outros	A			
85322990	Outros	C				85402020	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	A			
85323010	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	C				85402090	Outros	A			
85323090	Outros	C				85404000	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela ("écran") fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	A			
85329000	Partes	C				85405010	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14")	A			
85331000	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	C				85405020	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14")	B			
85332110	De fio	D				85406010	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela ("écran") de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	B			
85332120	Próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	C				85406090	Outros	D			
85332190	Outras	C				85407100	Magnétrons	C			
85332900	Outras	D				85407200	Clistrons	C			
85333110	Potenciômetros	C				85407900	Outros	C			
85333190	Outras	D				85408100	Tubos de recepção ou de amplificação	C			
85333910	Potenciômetros	C				85408910	Válvulas de potência para transmissores	A			
85333990	Outras	D				85408990	Outros	C			
85334011	Termistores	C				85409110	Bobinas de deflexão ("yokes")	C			
85334012	Varistores	C				85409120	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	C			
85334019	Outras	D				85409130	Canhões eletrônicos	C			
85334091	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	A				85409140	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos trícromáticos	C			
						85409190	Outras	A			



85409900	Outras	C				85438911	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	A			
85411011	Zener	A									
85411012	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	A				85438912	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 K, para telecomunicações via satélite	A			
85411019	Outros	B									
85411021	Zener	A				85438913	Para distribuição de sinais de televisão	C			
85411022	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	B				85438914	Outros para recepção de sinais de microondas	C			
85411029	Outros	B				85438915	Outros para transmissão de sinais de microondas	C			
85411091	Zener	A				85438919	Outros	C			
85411092	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	B				85438920	Aparelhos para eletrocutar insetos	C			
85411099	Outros	B				85438931	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	A			
85412110	Não montados	A									
85412120	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	B				85438932	Geradores de caracteres, digitais	A			
85412191	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	A				85438933	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	A			
85412199	Outros	B				85438934	Controladores de edição	A			
85412910	Não montados	A				85438935	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	A			
85412920	Montados	A				85438936	Roteador-comutador ("routing switcher"), de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	A			
85413011	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	A									
85413019	Outros	B				85438939	Outros	C			
85413021	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	B				85438940	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	A			
85413029	Outros	B				85438950	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	A			
85414011	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	A				85438991	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	A			
85414012	Diodos "laser"	A				85438999	Outros	B (pela Argentina e Paraguai: D)			
85414013	Fotodiodos	A									
85414014	Fototransistores	A				85439010	Das máquinas ou aparelhos das subposições 8543.81 e 8543.89	D			
85414015	Fototiristores	A				85439090	Outras	C			
85414016	Células solares	D				85441100	De cobre	D			
85414019	Outros	B				85441910	De alumínio	D			
85414021	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	A				85441990	Outros	D			
85414022	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	B				85442000	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	C			
85414023	Diodos "laser" com comprimento de onda de 1300nm ou 1500nm	A				85443000	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	D			
85414024	Outros diodos "laser"	C				85444100	Munidos de peças de conexão	C			
85414025	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	A				85444900	Outros	D			
85414026	Fotorresistores	B				85445100	Munidos de peças de conexão	D			
85414027	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	A				85445900	Outros	D			
85414029	Outros	B				85446000	Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	D			
85414031	Fotodiodos	C				85447010	Com revestimento externo de material dielétrico	D			
85414032	Células solares	D				85447020	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	A			
85414039	Outras	C				85447030	Com revestimento externo de alumínio	D			
85415010	Não montados	B				85447090	Outros	D			
85415020	Montados	B				85451100	Dos tipos utilizados em fornos	C			
85416010	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	B				85451910	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	A			
85416090	Outros	B				85451990	Outros	C			
85419010	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	A				85452000	Escovas	C			
85419020	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	A				85459010	Carvões para pilhas elétricas	C			
85419090	Outras	A				85459020	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	C			
85421000	Cartões munidos de um circuito integrado eletrônico ("cartões inteligentes")	B				85459030	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	C			
85422110	Não montados	A				85459090	Outros	D			
85422121	Memórias dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	A				85461000	De vidro	D			
85422122	Microprocessadores	A				85462000	De cerâmica	D			
85422123	Microcontroladores	A				85469000	Outros	D			
85422124	Co-processadores	A				85471000	Peças isolantes de cerâmica	C			
85422125	Do tipo "chipset"	A				85472000	Peças isolantes de plásticos	D			
85422128	Outras memórias	D				85479000	Outros	C			
85422129	Outros	B				85481010	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	B			
85422191	Memórias dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	A									
85422192	Microprocessadores	A				85481090	Outros	C			
85422193	Microcontroladores	A				85489000	Outras	C			
85422194	Co-processadores	A				86011000	De fonte externa de eletricidade	C			
85422195	Do tipo "chipset"	A				86012000	De acumuladores elétricos	C			
85422198	Outras memórias	B				86021000	Locomotivas dieleletricas	C			
85422199	Outros	B				86029000	Outros	C			
85422910	Não montados	A				86031000	De fonte externa de eletricidade	C			
85422921	Digitais-analógicos	B				86039000	Outras	C			
85422929	Outros	B				86040010	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	A			
85426011	Com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	A									
85426019	Outros	C				86040090	Outros	C			
85426090	Outros	C				86050010	Vagões de passageiros	C			
85427000	Microconjuntos eletrônicos	C				86050090	Outros	C			
85429010	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	D				86061000	Vagões tanques e semelhantes	C			
85429020	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	D				86062000	Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10	C			
85429090	Outras	D									
85431100	Aparelhos de implantação iônica para impurificar ("doper") matérias semicondutoras	A				86063000	Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20	C			
85431900	Outros	A				86069100	Cobertos e fechados	C			
85432000	Geradores de sinais	C				86069200	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60cm	C			
85433000	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	C									
85434000	Eletrificadores de cercas	C				86069900	Outros	C			
85438100	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	C				86071110	Truques ("Bogies")	C			
						86071120	Bísseis	C			
						86071200	Outros "bogies" e bísseis	C			



86071911	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190mm, do tipo dos utilizados em eixos de rodas de vagões ferroviários	A			87089990	Outros	D		
86071919	Outros	C			87091100	Elétricos	C		
86071990	Outros	C			87091900	Outros	C		
86072100	Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	C			87099000	Partes	C		
86072900	Outros	C			87100000	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	A		
86073000	Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	C			87111000	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm3	D		
86079100	De locomotivas ou de locotratores	C			87112010	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm3	D		
86079900	Outras	C			87112020	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm3	D		
86080011	Mecânicos	C			87112090	Outros	D		
86080012	Eletromecânicos	C			87113000	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm3 mas não superior a 500cm3	D		
86080090	Outros	C			87114000	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm3 mas não superior a 800cm3	D		
86090000	CONTAINERES (CONTENTORES), INCLUIDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE	C			87115000	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm3	D		
87011000	Motocultores	C			87119000	Outros	D		
87013000	Tratores de lagartas	C			87120010	Bicicletas	D		
87019010	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	A			87120090	Outros	D		
87019090	Outros	C			87131000	Sem mecanismo de propulsão	C		
87032310	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	D			87139000	Outros	A		
87041010	Com capacidade de carga superior ou igual a 85t	A			87141100	Selins	D		
87041090	Outros	C			87141900	Outros	D		
87042320	Com caixa basculante	C			87142000	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	C		
87059010	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	A			87149100	Quadros e garfos, e suas partes	D		
87059090	Outros	C			87149200	Aros e raios	D		
87060020	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C			87149310	Cubos, exceto de freios (travões)	D		
87079010	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C			87149320	Pinhões de rodas livres	D		
87081000	Pára-choques e suas partes	C			87149410	Cubos de freios (travões)	D		
87082100	Cintos de segurança	D			87149490	Outros	D		
87082911	Pára-lamas	C			87149500	Selins	D		
87082912	Grades de radiadores	C			87149600	Pedais e pedaleiros, e suas partes	D		
87082913	Portas	C			87149910	Câmbio de velocidades	D		
87082914	Painéis de instrumentos	C			87149990	Outros	D		
87082919	Outros	C			87150000	CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES	D		
87082991	Pára-lamas	C			87161000	Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana*)	D		
87082992	Grades de radiadores	D			87162000	Reboques e semi-reboques, auto-carregáveis ou auto-descarregáveis, para usos agrícolas	C		
87082993	Portas	D			87168000	Outros veículos	D		
87082994	Painéis de instrumentos	D			87169010	Chassis de reboques e semi-reboques	D		
87082995	Infladores para "airbag"	A			87169090	Outras	D		
87082996	Bolsas infláveis para "airbag"	D			88011000	Planadores e asas voadoras	D		
87082999	Outros	D			88019000	Outros	C		
87083110	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C			88021100	De peso não superior a 2.000kg, vazios	A		
87083190	Outros	D			88021210	De peso inferior ou igual a 3.500kg	A		
87083900	Outros	D			88021290	Outros	A		
87084011	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	A			88022010	A hélice	A		
87084019	Outras	C			88022021	Monomotores	A		
87084090	Outras	D			88022022	Multimotores	A		
87085011	Com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	A			88022090	Outros	A		
87085019	Outros	C			88023010	A hélice	A		
87085090	Outros	D			88023021	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	A		
87086010	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C			88023029	Outros	A		
87086090	Outros	D			88023031	De peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	A		
87087010	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C			88023039	Outros	A		
87087090	Outros	D			88023090	Outros	A		
87088000	Amortecedores de suspensão	D			88024010	A turbóhélice	A		
87089100	Radiadores	D			88024090	Outros	A		
87089200	Silenciosos e tubos de escape	D			88026000	Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	A		
87089300	Embreagens e suas partes	D			88031000	Hélices e rotores, e suas partes	A		
87089411	Volantes	C			88032000	Trens de aterrissagem e suas partes	A		
87089412	Barras	C			88033000	Outras partes de aviões ou de helicópteros	A		
87089413	Caixas	C			88039000	Outras	A		
87089491	Volantes	D			88040000	PARA-QUEDAS (INCLUIDOS OS PARA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PARA-QUEDAS GIRATÓRIOS ("ROTOCHUTES"); SUAS PARTES E ACESSÓRIOS	C		
87089492	Barras	D			88051000	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	A		
87089493	Caixas	D			88052100	Simuladores de combate aéreo e suas partes	A		
87089910	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos pre-existentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	A			88052900	Outros	A		
					89011000	Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferryboats"	C		
					89012000	Navios-tanque	C		
					89013000	Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	C		
					89019000	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	C		
					89020010	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m	C		
					89020090	Outros	C		
					89031000	Barcos infláveis	D		
					89039100	Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	D		
					89039200	Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")	C		
					89039900	Outros	D		



89040000	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	C			90099990	Outros	C		
89051000	Dragas	C			90101010	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	A		
89052000	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	C			90101020	Amplificadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	A		
89059000	Outros	C			90101090	Outros	C		
89061000	Navios de guerra	C			90104100	Aparelhos para inscrição direta em disco ("wafers")	D		
89069000	Outras	C			90104200	Fotorrepetidores	D		
89071000	Balsas infláveis	C			90104900	Outros	D		
89079000	Outras	C			90105010	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	A		
89080000	EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES, PARA DEMONSTRAÇÃO	A			90105090	Outros	C		
90011011	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrometros (microns)	C			90106000	Telas ("écrans") para projeção	D		
90011019	Outras	C			90109010	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	C		
90011020	Feixes e cabos de fibras ópticas	D			90109090	Outros	D		
90012000	Matérias polarizantes, em folhas e placas	D			90111000	Microscópios estereoscópicos	C		
90013000	Lentes de contato	C			90112010	Para fotomicrografia	A		
90014000	Lentes de vidro, para óculos	D			90112020	Para cinefotomicrografia	A		
90015000	Lentes de outras matérias, para óculos	C			90112030	Para microprojeção	A		
90019010	Lentes	C			90118010	Binoculares de platina móvel	A		
90019090	Outros	D			90118090	Outros	C		
90021110	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	D			90119010	Dos artigos da subposição 9011.20	A		
90021120	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	A			90119090	Outros	C		
90021190	Outras	C			90121010	Microscópios eletrônicos	A		
90021900	Outras	C			90121090	Outros	C		
90022010	Polarizantes	C			90129010	De microscópios eletrônicos	A		
90022090	Outros	C			90129090	Outros	C		
90029000	Outros	C			90131010	Miras telescópicas para armas	D		
90031100	De plásticos	D			90131090	Outros	C		
90031910	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos	C			90132000	"Lasers", exceto diodos "laser"	C		
90031990	Outras	D			90138010	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	A		
90039010	Charneiras	D			90138090	Outros	B		
90039090	Outras	D			90139000	Partes e acessórios	C		
90041000	Óculos de sol	D			90141000	Bússolas, incluídas as agulhas de marear	C		
90049010	Óculos para correção	D			90142010	Altímetros	A		
90049020	Óculos de segurança	D			90142020	Pilotos automáticos	A		
90049090	Outros	D			90142030	Inclinômetros	A		
90051000	Binóculos	D			90142090	Outros	A		
90058000	Outros instrumentos	C			90148010	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	C		
90059010	De binóculos	D			90148090	Outros	C		
90059090	Outros	C			90149000	Partes e acessórios	C		
90061000	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	C			90151000	Telêmetros	C		
90062000	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfílmes, microfichas ou outros microformatos	D			90152010	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	C		
90063000	Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	C			90152090	Outros	C		
90064000	Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia em instantâneas	A			90153000	Níveis	C		
90065100	Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm	D			90154000	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	A		
90065200	Outros, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm	D			90158010	Molinetes hidrométricos	C		
90065310	De foco fixo	D			90158090	Outros	C		
90065320	De foco ajustável	D			90159010	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	A		
90065910	De foco fixo	C			90159090	Outros	C		
90065921	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	C			90160010	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	C		
90065929	Outras	C			90160090	Outras	C		
90066100	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashês" eletrônicos)	D			90171010	Automáticas	A		
90066200	Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	D			90171090	Outras	D		
90066900	Outros	D			90172000	Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	D		
90069110	Corpos	D			90173010	Micrômetros	C		
90069190	Outros	D			90173020	Paquímetros	D		
90069900	Outros	C			90173090	Outros	C		
90071100	Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	D			90178010	Metros	D		
90071900	Outras	C			90178090	Outros	D		
90072010	Para filmes de largura inferior a 16mm	D			90179010	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	A		
90072091	Para filmes de largura superior ou igual a 35mm mas inferior ou igual a 70mm	A			90179090	Outros	D		
90072099	Outros	C			90181100	Eletrocardiógrafos	D		
90079100	De câmeras	C			90181210	Ecógrafos com análise espectral Doppler	A		
90079200	De projetores	C			90181290	Outros	D		
90081000	Projetores de diapositivos	D			90181300	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	A		
90082010	Leitoras de microfilmes	C			90181410	"Scanner" de tomografia por emissão de pósitrons (PET - "Positron Emission Tomography")	A		
90082090	Outras	C			90181490	Outros	C		
90083000	Outros projetores de imagens fixas	D			90181910	Endoscópios	A		
90084000	Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	D			90181920	Audiômetros	C		
90089000	Partes e acessórios	D			90181930	Câmaras gama	A		
90091100	De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	C			90181980	Outros	C		
90091210	Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	C			90181990	Partes	D		
90091290	Outros	A			90182010	Para cirurgia, que operem por "laser"	A		
90092100	Por sistema óptico	C			90182020	Outros, para tratamento bucal, que operem por "laser"	A		
90092200	Por contato	C			90182090	Outros	D		
90093000	Aparelhos de termocópia	C			90183111	De capacidade inferior ou igual a 2cm3	D		
90099100	Dispositivos automáticos de alimentação de documentos	C			90183119	Outras	D		
90099200	Dispositivos de alimentação de papel	C			90183190	Outras	D		
90099300	Dispositivos de triagem	C			90183211	Gengivais	D		
90099910	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	C			90183212	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	A		
					90183219	Outras	D		
					90183220	Para suturas	A		
					90183910	Agulhas	D		
					90183921	De borracha	D		
					90183922	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	A		
					90183923	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termomodulação	A		
					90183929	Outros	C		
					90183930	Lancetas para vacinação e cauterios	C		
					90183990	Outros	D		
					90184100	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	C		
					90184911	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	D		
					90184912	De aço-vanádio	D		



90184919	Outras	D			90241090	Outros	C		
90184920	Limas	D			90248011	Automáticos, para fios	A		
90184940	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	A			90248019	Outros	C		
90184991	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	A			90248020	Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis	C		
90184999	Outros	D			90248090	Outros	C		
90185010	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	A			90249000	Partes e acessórios	C		
90185090	Outros	C			90251110	Termômetros clínicos	D		
90189010	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	D			90251190	Outros	C		
90189021	Elétricos	D			90251910	Pirômetros ópticos	A		
90189029	Outros	D			90251990	Outros	D		
90189031	Litotritores por onda de choque	A			90258000	Outros instrumentos	D		
90189039	Outros	C			90259010	De termômetros	C		
90189040	Rins artificiais	B			90259090	Outros	C		
90189050	Aparelhos de diatermia	C			90261011	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	C		
90189091	Incubadoras para bebês	C			90261019	Outros	D		
90189092	Aparelhos para medida da pressão arterial	D			90261021	De metais, mediante correntes parasitas	D		
90189093	Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	A			90261029	Outros	D		
90189094	Endoscópios	A			90262010	Manômetros	D		
90189095	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	A			90262090	Outros	D		
90189099	Outros	D			90268000	Outros instrumentos e aparelhos	C		
90191000	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	D			90269010	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	D		
90192010	De oxigenoterapia	C			90269020	De manômetros	D		
90192020	De aerossolterapia	C			90269090	Outros	D		
90192030	Respiratórios de reanimação	D			90271000	Analísadores de gases ou de fumaça (fumos*)	C		
90192040	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	C			90272011	De fase gasosa	A		
90192090	Outros	D			90272012	De fase líquida	A		
90200010	Máscaras contra gases	D			90272019	Outros	A		
90200090	Outros	D			90272021	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	A		
90211010	Artigos e aparelhos ortopédicos	C			90272029	Outros	C		
90211020	Artigos e aparelhos para fraturas	D			90273011	De emissão atômica	A		
90211091	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	A			90273019	Outros	C		
90211099	Outros	C			90273020	Espectrofotômetros	C		
90212110	De acrílico	D			90274000	Indicadores de tempo de exposição	A		
90212190	Outros	D			90275010	Colorímetros	C		
90212900	Outros	D			90275020	Fotômetros	C		
90213110	Femurais	C			90275030	Refratômetros	C		
90213120	Mioelétricas	A			90275040	Sacarímetros	C		
90213190	Outras	C			90275050	Citômetro de fluxo	A		
90213911	Mecânicas	A			90275090	Outros	C		
90213919	Outras	C			90278011	Calorímetros	A		
90213920	Lentes intraoculares	A			90278012	Viscosímetros	C		
90213930	Próteses de artérias vasculares revestidas	A			90278013	Densitômetros	C		
90213940	Próteses mamárias não implantáveis	A			90278014	Aparelhos medidores de pH	C		
90213980	Outros	C			90278020	Espectrômetros de massa	C		
90213991	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	A			90278030	Polarógrafos	A		
90213999	Outros	C			90278090	Outros	C		
90214000	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	A			90279010	Micrôtomos	A		
90215000	Marcapassos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	C			90279091	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	A		
90219011	Cardio-desfibriladores automáticos	A			90279093	De polarógrafos	A		
90219019	Outros	A			90279099	Outros	C		
90219081	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	A			90281011	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	C		
90219082	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	A			90281019	Outros	C		
90219089	Outros	C			90281090	Outros	D		
90219091	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	A			90282010	De peso inferior ou igual a 50kg	D		
90219092	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	A			90282020	De peso superior a 50kg	D		
90219099	Outros	C			90283011	Digitais	C		
90221200	Aparelhos de tomografia computadorizada	A			90283019	Outros	D		
90221311	De tomadas maxilares panorâmicas	A			90283021	Digitais	C		
90221319	Outros	C			90283029	Outros	D		
90221390	Outros	A			90283031	Digitais	C		
90221411	Para mamografia	D			90283039	Outros	D		
90221412	Para angiografia	A			90283090	Outros	D		
90221413	Para densitometria óssea, computadorizados	A			90289010	De contadores de eletricidade	D		
90221419	Outros	C			90289090	Outros	D		
90221490	Outros	A			90291010	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	C		
90221910	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	A			90291090	Outros	D		
90221990	Outros	D			90292010	Indicadores de velocidade e tacômetros	D		
90222110	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	C			90292020	Estroboscópios	D		
90222120	Outros, para gamaterapia	A			90299010	De indicadores de velocidade e tacômetros	D		
90222190	Outros	A			90299090	Outros	C		
90222910	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	A			90301010	Medidores de radioatividade	C		
90222990	Outros	C			90301090	Outros	C		
90223000	Tubos de raios X	A			90302010	Osciloscópios digitais	A		
90229011	Geradores de tensão	D			90302021	De frequência superior ou igual a 60MHz	A		
90229012	Telas radiológicas	D			90302022	Vetoscópios	A		
90229019	Outros	D			90302029	Outros	C		
90229080	Outros	D			90302030	Oscilógrafos	A		
90229090	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	D			90303100	Multímetros	C		
90230000	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO: NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	C			90303911	Digitais	C		
90241010	Para ensaios de tração ou compressão	C			90303919	Outros	C		
90241020	Para ensaios de dureza	C			90303921	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	D		
					90303929	Outros	C		
					90303990	Outros	C		
					90304010	Analísadores de protocolo	C		
					90304020	Analísadores de nível seletivo	C		
					90304030	Analísadores digitais de transmissão	C		
					90304090	Outros	C		
					90308210	De testes de circuitos integrados	C		
					90308290	Outros	C		
					90308310	De teste de continuidade de circuitos impressos	C		
					90308320	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	A		
					90308330	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	A		
					90308390	Outros	C		
					90308910	Analísadores lógicos de circuitos digitais	A		
					90308920	Analísadores de espectro de frequência	A		



90308930	Frequencímetros	C		
90308940	Fasímetros	C		
90308990	Outros	C		
90309010	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	C		
90309020	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.31 ou 9030.39	B		
90309030	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.82 ou 9030.83	B		
90309090	Outros	C		
90311000	Máquinas de equilibrar peças mecânicas	C		
90312010	Para motores	C		
90312090	Outros	D		
90313000	Projetores de perfis	C		
90314100	Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	C		
90314910	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	A		
90314920	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	A		
90314990	Outros	D		
90318011	Dinamômetros	D		
90318012	Rugosímetros	D		
90318020	Máquinas para medição tridimensional	D		
90318030	Metros padrões	D		
90318040	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	D		
90318050	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	A		
90318060	Células de carga	D		
90318090	Outros	D		
90319090	Outros	D		
90321010	De expansão de fluidos	D		
90321090	Outros	C		
90322000	Manostatos (pressostatos)	D		
90328100	Hidráulicos ou pneumáticos	D		
90328911	Eletrônicos	C		
90328919	Outros	D		
90328921	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	D		
90328922	De sistemas de suspensão	D		
90328923	De sistemas de transmissão	D		
90328924	De sistemas de ignição	D		
90328925	De sistemas de injeção	D		
90328929	Outros	D		
90328930	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	D		
90328981	De pressão	D		
90328982	De temperatura	C		
90328983	De umidade	D		
90328984	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	D		
90328989	Outros	D		
90328990	Outros	D		
90329010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	D		
90329091	De termostatos	D		
90329099	Outros	B		
90330000	PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90	C		
91011100	De mostrador exclusivamente mecânico	B		
91011200	Com mostrador exclusivamente optoeletrônico	B		
91011900	Outros	B		
91012100	De corda automática	B		
91012900	Outros	B		
91019100	Funcionando eletricamente	B		
91019900	Outros	B		
91021110	Com caixa de metal comum	B		
91021190	Outros	B		
91021210	Com caixa de metal comum	B		
91021220	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	B		
91021290	Outros	B		
91021900	Outros	C		
91022100	De corda automática	B		
91022900	Outros	B		
91029100	Funcionando eletricamente	B		
91029900	Outros	B		
91031000	Funcionando eletricamente	B		
91039000	Outros	B		
91040000	RELOGIOS PARA PAINÉIS DE INSTRUMENTOS E RELOGIOS SEMELHANTES, PARA AUTOMOVEIS, VEÍCULOS AÉREOS, EMBARCAÇÕES OU PARA OUTROS VEÍCULOS	C		
91051100	Funcionando eletricamente	B		
91051900	Outros	B		
91052100	Funcionando eletricamente	C		
91052900	Outros	C		
91059100	Funcionando eletricamente	B		
91059900	Outros	C		
91061000	Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	D		
91062000	Parquímetros	B		
91069000	Outros	D		
91070010	Interruptores horários	B		
91070090	Outros	D		
91081110	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	B		
91081190	Outros	B		

91081200	de mostrador exclusivamente optoeletrônico	B		
91081900	Outros	B		
91082000	De corda automática	B		
91089000	Outros	B		
91091100	Para despertadores	B		
91091900	Outros	B		
91099000	Outros	B		
91101110	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	B		
91101190	Outros	B		
91101200	Maquinismos incompletos, montados	B		
91101900	Esboços	B		
91109000	Outros	B		
91111000	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	B		
91112010	De latão, em esboço	B		
91112090	Outras	B		
91118000	Outras caixas	B		
91119010	Fundos de metais comuns	B		
91119090	Outras	B		
91122000	Caixas e semelhantes	B		
91129000	Partes	B		
91131000	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	B		
91132000	De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	B		
91139000	Outras	B		
91141000	Molas, incluídas as espirais	B		
91142000	Pedras	B		
91143000	Quadrantes	B		
91144000	Platinas e pontes	B		
91149010	Coroas	B		
91149020	Ponteiros	B		
91149030	Hastes	B		
91149040	Básculas	B		
91149050	Eixos e pinhões	B		
91149060	Rodas	B		
91149070	Rotores	B		
91149090	Outras	D		
92011000	Pianos verticais	B		
92012000	Pianos de cauda	B		
92019000	Outros	B		
92021000	De cordas, tocados com auxílio de um arco	B		
92029000	Outros	C		
92030000	ORGÃOS DE TUBOS E DE TECLADO; HARMÔNIOS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES DE TECLADO COM PALETAS METÁLICAS LIVRES	B		
92041000	Acordeões e instrumentos semelhantes	B		
92042000	Harmônicas (gaitas) de boca	B		
92051000	Instrumentos denominados "metais"	B		
92059000	Outros	B		
92060000	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO (POR EXEMPLO: TAMBORES, CAIXAS, XILOFONES, PRATOS, CASTANHOLAS, MARACÁS)	B		
92071010	Sintetizadores	C		
92071090	Outros	C		
92079010	Guitarra e contrabaixo	B		
92079090	Outros	B		
92081000	Caixas de música	C		
92089000	Outros	B		
92091000	Metrônimos e diapasões	B		
92092000	Mecanismos de caixas de música	B		
92093000	Cordas para instrumentos musicais	B		
92099100	Partes e acessórios de pianos	B		
92099200	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	B		
92099300	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03	B		
92099400	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	B		
92099900	Outros	C		
93011100	Autopropulsadas	C		
93011900	Outras	B		
93012000	Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares	C		
93019000	Outras	B		
93020000	REVOLVERES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 93.03 OU 93.04	D		
93031000	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	C		
93032000	Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	C		
93033000	Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	B		
93039000	Outros	C		
93040000	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO: ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 93.07	B		
93051000	De revólveres ou pistolas	D		
93052100	Canos lisos	C		
93052900	Outros	C		
93059100	De armas de guerra da posição 93.01	C		
93059900	Outros	C		
93061000	Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	C		
93062100	Cartuchos	C		
93062900	Outros	C		
93063000	Outros cartuchos e suas partes	B		
93069000	Outros	C		
93070000	SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANÇAS, SUAS PARTES E BAINHAS	C		



94011010	Ejetáveis	D		
94011090	Outros	D		
94012000	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	D		
94013010	De madeira	D		
94013090	Outros	D		
94014010	De madeira	D		
94014090	Outros	D		
94015000	Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes	D		
94016100	Estofados	D		
94016900	Outros	D		
94017100	Estofados	D		
94017900	Outros	D		
94018000	Outros assentos	D		
94019010	De madeira	D		
94019090	Outros	C		
94021000	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	D		
94029010	Mesas de operação	D		
94029020	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	C		
94029090	Outros	C		
94031000	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	D		
94032000	Outros móveis de metal	D		
94033000	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	D		
94034000	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	D		
94035000	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	D		
94036000	Outros móveis de madeira	D		
94037000	Móveis de plásticos	D		

94038000	Móveis de outras matérias, incluídos o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes	D		
94039010	De madeira	D		
94039090	Outras	D		
94041000	Suportes elásticos para camas	D		
94042100	De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	D		
94042900	De outras matérias	D		
94043000	Sacos de dormir	D		
94049000	Outros	D		
94051010	Lâmpadas escáliticas	D		
94051091	De pedra	D		
94051092	De vidro	D		
94051093	De metais comuns	D		
94051099	Outros	D		
94052000	Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	D		
94053000	Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	D		
94054010	De metais comuns	D		
94054090	Outros	C		
94055000	Aparelhos não elétricos de iluminação	D		
94056000	Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	D		
94059100	De vidro	C		
94059200	De plásticos	C		
94059900	Outras	C		
94060010	Estufas	C		
94060091	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	D		
94060092	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	C		
94060099	Outras	C		
95010000	BRINQUEDOS DE RODAS CONCEBIDOS PARA SEREM MONTADOS POR CRIANÇAS [POR EXEMPLO: TRICICLOS, PATINETES (TROTINETAS*), CARROS DE PEDAIS]; CARRINHOS PARA BONECOS	C		
95021010	Com mecanismo a corda ou elétrico	D		
95021090	Outros	D		
95029100	Vestuário e seus acessórios, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante	D		
95029900	Outros	D		
95031000	Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios	D		
95032000	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.10	D		
95033000	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	D		
95034100	Com enchimento	C		
95034900	Outros	D		
95035000	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	D		
95037000	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	D		
95038010	Elétricos	D		
95038020	De fricção, de corda ou de mola	D		
95038090	Outros	D		
95039000	Outros	C		
95041010	Jogos de vídeo	C		
95041091	Cartuchos	C		
95041099	Outros	C		
95042000	Bilhares e seus acessórios	D		
95043000	Outros jogos funcionando por introdução de uma moeda, de papel-moeda, de uma ficha ou de outros artigos similares, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)	C		
95049010	Boliches automáticos	A		
95049090	Outros	D		
95051000	Artigos para festas de Natal	D		

95059000	Outros	D		
95061100	Esquis	C		
95061200	Fixadores para esquis	C		
95061900	Outros	C		
95062100	Pranchas a vela	C		
95062900	Outros	C		
95063100	Tacos completos	C		
95063200	Bolas	C		
95063900	Outros	D		
95064000	Artigos e equipamentos para tênis de mesa	D		
95065100	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	C		
95065900	Outras	C		
95066100	Bolas de tênis	C		
95066200	Infláveis	D		
95066900	Outras	D		
95067000	Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados	D		
95069100	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	C		
95069900	Outros	D		
95071000	Varas (canas) de pesca	D		
95072000	Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais)	D		
95073000	Molinetes (carretos) de pesca	C		
95079000	Outros	D		
95081000	Circos e coleções de animais ambulantes	C		
95089010	Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300m	A		
95089020	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou igual a 16m	A		
95089030	Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade superior ou igual a 6 pessoas	A		
95089090	Outros	C		
96011000	Marfim trabalhado e obras de marfim	C		
96019000	Outros	C		
96020010	Cápsulas de gelatinas digeríveis	C		
96020020	Colméias artificiais	D		
96020090	Outras	D		
96031000	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	D		
96032100	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	C		
96032900	Outros	D		
96033000	Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	D		
96034010	Rolos	D		
96034090	Outros	C		
96035000	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos	D		
96039000	Outros	D		
96040000	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS	C		
96050000	SORTIDOS DE VIAGEM, PARA TUCADOR DE PESSOAS, PARA COSTURA OU PARA LIMPEZA DE CALÇADO OU DE ROUPAS	D		
96061000	Botões de pressão e suas partes	D		
96062100	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	D		
96062200	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	D		
96062900	Outros	D		
96063000	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	D		
96071100	Com grampos de metal comum	D		
96071900	Outros	D		
96072000	Partes	C		
96081000	Canetas esferográficas	D		
96082000	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	C		
96083100	Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	C		
96083900	Outras	C		
96084000	Lapiseiras	C		
96085000	Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	C		
96086000	Cargas com ponta, para canetas esferográficas	C		
96089100	Penas (aparos) e suas pontas	C		
96089981	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	C		
96089989	Outras	C		
96089990	Outros	C		
96091000	Lápis	C		
96092000	Minas para lápis ou lapiseiras	C		
96099000	Outros	C		
96100000	LOUSAS E QUADROS PARA ESCRIVER OU DESENHAR, MESMO EMOLDURADOS	C		
96110000	CARIMBOS, INCLUIDOS OS DATADORES E NUMERADORES, SINETES E ARTIGOS SEMELHANTES (INCLUIDOS OS APARELHOS PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS), MANUAIS, DISPOSITIVOS MANUAIS DE COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS CONTENDO TAIS DISPOSITIVOS	C		
96121011	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	D		
96121012	Corretivas (tipo "cover up"), para máquinas de escrever	D		
96121013	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	D		
96121019	Outras	C		
96121090	Outras	D		
96122000	Almofadas de carimbo	D		
96131000	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	C		



96132000	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	C		
96138000	Outros isqueiros e acendedores	D		
96139000	Partes	C		
96142000	Cachimbos e seus forninhos	C		
96149000	Outros	C		
96151100	De borracha endurecida ou de plásticos	C		
96151900	Outros	D		
96159000	Outros	D		
96161000	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	C		
96162000	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	C		
96170010	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	C		
96170020	Partes	C		
96180000	MANEQUINS E ARTIGOS SEMELHANTES; AUTOMATOS E CENAS ANIMADAS, PARA VITRINES E MOSTRUÁRIOS	C		
97011000	Quadros, pinturas e desenhos	B		
97019000	Outros	B		
97020000	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS	B		
97030000	PRODUÇÕES ORIGINAIS DE ARTE ESTATUÁRIA OU DE ESCULTURA, DE QUAISQUER MATERIAS	B		
97040000	SELOS POSTAIS, SELOS FISCAIS, MARCAS POSTAIS, ENVELOPES DE PRIMEIRO DIA (F.D.C. - "First-Day Covers"), INTEIROS POSTAIS E SEMELHANTES, OBLITERADOS, OU NÃO OBLITERADOS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 49.07	B		
97050000	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO	B		
97060000	ANTIGUIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	B		

ANEXO II
LISTA DE CONCESSÕES FEITAS POR ISRAEL

Título da Alfândega	Descrição	Categoria de Redução de Tarifa	Condições Especificadas	Observações
01011000	ANIMAIS DE CRIAÇÃO DE RAÇA PURA	A		
01019000	OUTROS	A		
01021090	OUTROS	A		
01031000	ANIMAIS DE CRIAÇÃO DE RAÇA PURA	A		
01041010	ANIMAIS DE CRIAÇÃO DE RAÇA PURA	A		
01042010	ANIMAIS DE CRIAÇÃO DE RAÇA PURA	A		
01051100	AVES DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS	A		
01051290	OUTROS	A		
01051990	OUTROS	A		
01061100	PRIMATAS	A		
01061200	BALEIAS, GOLFINHOS E TONINHAS (MAMÍFEROS DA ORDEM CETACEA); PEIXES-BOI E DUGONGOS (MAMÍFEROS DA ORDEM SIRENIA)	A		
01061900	OUTROS	A		
01062000	REPTÉIS (INCLUSIVE COBRAS E TARTARUGAS)	A		
01063100	AVES DE RAPINA	A		
01063210	IMPORTADO POR AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR, A SER MANTIDO EM UM ZOOLOGICO PUBLICO	A		
01063911	IMPORTADO POR AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR, A SER MANTIDO EM UM ZOOLOGICO PUBLICO	A		
01063990	OUTROS	A		
01069000	OUTROS	A		
02011090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 02011090, 02012090, 02013090: quota combinada de 600 sem impostos para o Paraguai 400 sem impostos para o Uruguai	Exigências KOSHER se aplicam
02012090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 02011090, 02012090, 02013090: quota combinada de 600 sem impostos para o Paraguai 400 sem impostos para o Uruguai	Exigências KOSHER se aplicam
02013090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 02011090, 02012090, 02013090: quota combinada de 600 sem impostos para o Paraguai 400 sem impostos para o Uruguai	Exigências KOSHER se aplicam
02021090	OUTROS	A		Exigências KOSHER se aplicam
02022090	OUTROS	A		Exigências KOSHER se aplicam

02023090	OUTROS	A		Exigências KOSHER se aplicam
02043090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 02043090, 02044190, 02044290: quota combinada de 300 sem impostos para o Uruguai	Exigências KOSHER se aplicam
02044190	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 02043090, 02044190, 02044290: quota combinada de 300 sem impostos para o Uruguai	Exigências KOSHER se aplicam
02044290	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 02043090, 02044190, 02044290: quota combinada de 300 sem impostos para o Uruguai	Exigências KOSHER se aplicam
02061019	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 02061019, 02061099: quota combinada de 200 sem impostos para o Uruguai	Exigências KOSHER se aplicam
02061099	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 02061019, 02061099: quota combinada de 200 sem impostos para o Uruguai	Exigências KOSHER se aplicam
02062190	OUTROS	A		
02062290	OUTROS	A		
02062990	OUTROS	A		
02069000	OUTRO, CONGELADO	A		Exigências KOSHER se aplicam
02090000	GORDURA DE PORCO, LIVRE DE CARNE MAGRA, E GORDURA DE FRANGO, NÃO DERRETIDA OU EXTRAÍDA DE OUTRA FORMA, FRESCA, RESFRIADA, CONGELADA, SALGADA, EM SALMOURA, SECA OU DEFUMADA, CARNE E SOBRAS DE CARNE COMESTÍVEIS, SALGADAS, EM SALMOURA, SECAS OU DEFUMADAS; FLO COMESTÍVEL E FARINHA DE CARNE OU SOBRAS DE CARNE	A		Exigências KOSHER se aplicam
02102000	CARNE DE ANIMAIS BOVINOS	E	Redução de 50% da tarifa MFN	Exigências KOSHER se aplicam
02109910	FÍGADO DE FRANGO DE GRANJA OU CAPIRA	A		Exigências KOSHER se aplicam
03011010	IMPORTADO SOB AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR, A SER MANTIDO EM ZOOLOGICOS PÚBLICOS	A		
03011090	OUTROS	E	Redução de 25% da tarifa MFN	
03019110	APROVADO,PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMO PEIXE DESTINADO A CRIAÇÃO E ENGORDA.	A		
03019210	APROVADO,PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMO PEIXE DESTINADO A CRIAÇÃO E ENGORDA	A		
03019310	APROVADO,PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMO PEIXE DESTINADO A CRIAÇÃO E ENGORDA	A		
03019910	APROVADO,PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMO PEIXE DESTINADO A CRIAÇÃO E ENGORDA	A		
03023120	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3100	E	Para linhas tarifárias 03023120, 03023310, 03023420, 03023520, 03023620, 03023920: quota combinada de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai	
03023220	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3200	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
03023310	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3300	E	Para linhas tarifárias 03023120, 03023310, 03023420, 03023520, 03023620, 03023920: quota combinada de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai	
03023420	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3400	E	Para linhas tarifárias 03023120, 03023310, 03023420, 03023520, 03023620, 03023920: quota combinada de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai	



03023520	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3500	E	Para linhas tarifárias 03023120, 03023310, 03023420, 03023520, 03023620, 03023920: quota combinada de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai		03034910	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 4900	E	Para linhas tarifárias 03034110, 03034210, 03034310, 03034420, 03034520, 03034620, 03034910: quota combinada de 150 sem impostos para o Uruguai	
03023620	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3600	E	Para linhas tarifárias 03023120, 03023310, 03023420, 03023520, 03023620, 03023920: quota combinada de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai		03035010	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 5000	A		
03023920	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3900	E	Para linhas tarifárias 03023120, 03023310, 03023420, 03023520, 03023620, 03023920: quota combinada de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai		03036010	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 6000	A		
03026930	OUTRO PESCADO APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA COMO O TIPO DE PEIXE QUE NÃO É CRIADO OU CAPTURADO EM ISRAEL OU NO MAR MEDITERRANEO	E	Quota de 200 toneladas sem impostos		03037130	APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA INDUSTRIA E COMERCIO, COMO DESTINADO A USO INDUSTRIAL	A		
03026941	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 6940	A			03037210	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 7200	A		
03027010	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 7000	A			03037310	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 7300	A		
03031110	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1100	A			03037410	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 7400	A		
03031910	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1900	A			03037510	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 7500	A		
03032210	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2200	A			03037610	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 7600	A		
03032910	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2900	A			03037810	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 7800	A		
03034110	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 4100	E	Para linhas tarifárias 03034110, 03034210, 03034310, 03034420, 03034520, 03034620, 03034910: quota combinada de 150 sem impostos para o Uruguai		03037930	APROVADO PELO DIRETOR GERAL DA INDUSTRIA E COMERCIO COMO DESTINADO AO USO INDUSTRIAL. PEIXE VERMELHO, PRINCESA DO NILO, EXCETO OS DO SUBTITULO 7921 E EXCETO QUANTO A MISTURAS INCLUINDO PRODUTOS DO TIPO	A		
03034210	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 4200	E	Para linhas tarifárias 03034110, 03034210, 03034310, 03034420, 03034520, 03034620, 03034910: quota combinada de 150 sem impostos para o Uruguai		03037951	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 7950	A		
03034310	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 4300	E	Para linhas tarifárias 03034110, 03034210, 03034310, 03034420, 03034520, 03034620, 03034910: quota combinada de 150 sem impostos para o Uruguai		03037991	APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA COMO PEIXES DOS TIPOS QUE NÃO CRESCEM OU NÃO SÃO PESCADOS EM ISRAEL OU MAR MEDITERRANEO	A		
03034330	APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA INDUSTRIA E COMERCIO, COMO DESTINADO A USO INDUSTRIAL	A			03038010	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 8000	A		
03034420	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 4400	E	Para linhas tarifárias 03034110, 03034210, 03034310, 03034420, 03034520, 03034620, 03034910: quota combinada de 150 sem impostos para o Uruguai		03041022	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1020	A		
03034520	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 4500	E	Para linhas tarifárias 03034110, 03034210, 03034310, 03034420, 03034520, 03034620, 03034910: quota combinada de 150 sem impostos para o Uruguai		03041092	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1090	A		
03034620	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 4600	E	Para linhas tarifárias 03034110, 03034210, 03034310, 03034420, 03034520, 03034620, 03034910: quota combinada de 150 sem impostos para o Uruguai		03042022	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2020	A		
					03042042	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2040	A		
					03042092	APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA COMO PEIXES DOS TIPOS QUE NÃO CRESCEM OU NÃO SÃO PESCADOS EM ISRAEL OU MAR MEDITERRANEO	A		
					03049020	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 9000	A		
					03052010	SALGADO OU SATURADO EM SALMOURA	A		
					03053010	SALGADO OU EM SALMOURA	A		
					03055110	SALGADO	A		
					03055910	SALGADO	A		
					03055930	OUTROS	A		
					03056100	ARENQUES (CLUPEA HARENGUS, CLUPEA PALLASII)	A		
					03056200	BACALHAU (GADUS MORHUA, GADUS OGAC, GADUS MACROCEPHALUS)	A		
					03056300	ANCHOVAS (ENGRAULIS SPP)	A		
					03056900	OUTROS	A		
					03061110	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1100	A		
					03061210	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1200	A		
					03061390	OUTROS	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
					03061420	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1400	A		
					03061920	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1900	A		
					03062110	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2100	A		
					03062210	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2200	A		
					03062420	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2400	A		
					03062910	CAMARÃO DE ÁGUA DOCE (CHERAX QUADRICORNATUS)	E	Quota de 50 toneladas sem impostos para o Uruguai	
					03062992	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2990	A		
					03071020	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 1000	A		
					03072120	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2100	A		
					03072920	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 2900	A		
					03073120	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3100	A		
					03073920	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 3900	A		
					03074990	OUTROS	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
					03076092	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 6000	A		
					03079120	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 9100	A		
					03079920	APENAS DO TIPO DETALHADO NO SUBTITULO 9900	A		
					04011000	COM UM CONTEÚDO DE GORDURA, POR PESO, NÃO SUPERIOR A 1%	E	redução de 15% da tarifa MFN	
					04012000	COM UM CONTEÚDO DE GORDURA, POR PESO, SUPERIOR A 1% MAS NÃO SUPERIOR A 6%	E	redução de 15% da tarifa MFN	



04013000	COM UM CONTEÚDO DE GORDURA, POR PESO, SUPERIOR A 6%	E	redução de 15% da tarifa MFN	
04021029	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 04021029, 04021090: quota combinada de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai	
04021090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 04021029, 04021090: quota combinada de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai	
04029110	LEITE CONDENSADO	E	Para linhas tarifárias 04029110, 04029910: quota combinada de 50 toneladas sem impostos	
04029910	LEITE CONDENSADO	E	Para linhas tarifárias 04029110, 04029910: quota combinada de 50 toneladas sem impostos	
04031011	EM PÓ OU EM GRANULADOS OU QUALQUER OUTRA FORMA SOLIDA INCLUINDO GORDURA DE LEITE EM PORCENTAGEM NÃO SUPERIOR A 1,5% POR PESO	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04031012	EM PÓ OU EM GRANULADOS OU QUALQUER OUTRA FORMA SOLIDA INCLUINDO GORDURA DE LEITE EM PORCENTAGEM SUPERIOR A 1,5% DE ACORDO COM O SEU PESO	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04031013	OUTROS, INCLUINDO GORDURAS DE LEITE EM UMA PORCENTAGEM NÃO SUPERIOR A 3% POR PESO	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04031019	OUTROS	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04031030	BEBIDA À BASE DE IOGURTE	E	Quota de 50 toneladas com redução de 25% da tarifa MFN para o Paraguai	
04039011	EM PÓ OU EM GRANULADOS OU QUALQUER OUTRA FORMA SOLIDA INCLUINDO GORDURA DE LEITE EM PORCENTAGEM NÃO SUPERIOR A 1,5% POR PESO	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04039012	EM PÓ OU EM GRANULADOS OU QUALQUER OUTRA FORMA SOLIDA INCLUINDO GORDURA DE LEITE EM PORCENTAGEM SUPERIOR A 1,5% DE ACORDO COM O SEU PESO	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04039013	OUTROS, INCLUINDO GORDURAS DE LEITE EM UMA PORCENTAGEM NÃO SUPERIOR A 3% POR PESO	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04039019	OUTROS	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04039090	OUTROS	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04041010	APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMO DESTINADO A FABRICAÇÃO DE CHOCOLATE, DOCES, ALIMENTOS PARA BEBÊS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS	A		
04041090	OUTROS	E	Quota de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai	
04051092	APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMO DESTINADO A FABRICAÇÃO DE CHOCOLATE, DOCES, ALIMENTOS PARA BEBÊS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS	A		
04061090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 04061090, 04063090: quota combinada de 50 toneladas sem impostos para o Uruguai	
04062020	EM PÓ, APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA COMO DESTINADO PARA A FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	E	Para o Uruguai: Quota de 100 toneladas sem impostos. Para outras Partes Assinantes; redução de 10% da tarifa MFN	
04063090	OUTRO	E	Para linhas tarifárias 04061090, 04063090: quota combinada de 50 toneladas sem impostos para o Uruguai.	
04069020	QUEIJO HALOMI BRANCO PROCESSADO, POR EBULIÇÃO NÃO DO SUBTÍTULO 9010	E	redução de 10% da tarifa MFN	
04069030	QUEIJO SECO DURO DO TIPO JIMED, NÃO DO SUBTÍTULO 9010	E	Quota de 100 toneladas sem impostos para o Uruguai	
04069090	OUTROS	E	Quota de 50 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai	
04070010	PARA GALINHAS POEDEIRAS	A		
04090020	OUTRO EM PACOTES CUJO PESO ULTRAPASSE 1,5 KG	E	Quota de 200 toneladas sem impostos	
04090090	OUTROS	E	Quota de 100 toneladas sem impostos para o Paraguai	
04100010	PRÓPOLIS	A		
04100090	OUTROS	A		

05010000	CABELO HUMANO, NÃO TRABALHADO, NÃO ENXAGUADO OU LAVADO; RESÍDUOS DE CABELO HUMANO, CERDAS E PELOS DE PORCOS; PELOS DE TEXUGO E OUTRO PELO PARA PRODUÇÃO DE ESCOVAS; RESÍDUOS DESTAS CERDAS OU PELOS	A		
05021000	CERDAS E PELOS DE PORCOS E SEUS RESÍDUOS	A		
05029000	OUTROS	A		
05030000	PELO DE CAVALO E RESÍDUOS DE PELO DE CAVALO, SEJAM OU NÃO COLOCADOS EM CAMADAS, COM OU SEM MATERIAL DE SUPORTE, VISCERAS, BEXIGAS E ESTÔMAGOS DE ANIMAIS (EXCETO PEIXES), INTEIROS E SUAS PEÇAS, FRESCOS, RESFRIADOS, CONGELADOS	A		
05040010	VISCERAS DE OVELHAS	A		
05040020	INTESTINOS GROSSOS	A		
05040030	ESTÔMAGOS DE NOVILHO RENIN	A		
05040090	OUTROS	A		
05051000	PENAS DE UM TIPO USADO PARA ENCHIMENTO	A		
05059000	OUTRO	A		
05061000	OSSEINA E OSSOS TRATADOS COM ÁCIDO	A		
05069000	OUTRO	A		
05071000	MARFIM; PÓ E RESÍDUOS DE MARFIM	A		
05079000	OUTRO	A		
05080000	CORAL E MATERIAIS SEMELHANTES, NÃO TRABALHADOS OU PREPARADOS DE MANEIRA SIMPLES, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRA FORMA; CONCHAS DE MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS OU EQUINODERMAS E CONCHAS CALCÁREAS, NÃO TRABALHADAS OU SIMPLESMENTE PREPARADAS DE MANEIRA SIMPLES MAS NÃO CORTADAS EM NENHUM FORMATO, PO E SEUS RESÍDUOS	A		
05090000	ESPONJAS NATURAIS DE ORIGEM ANIMAL	A		
05100000	AMBERGRIS, CASTOREUM, CIVETA E ALMISCAR; CATARIDA; BILE, SECA OU NÃO; GLANDULAS E OUTROS PRODUTOS ANIMAIS USADOS NA PREPARAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, FRESCOS, RESFRIADOS, CONGELADOS OU DE OUTRA FORMA PRESERVADOS, DE MANEIRA PROVISÓRIA.	A		
05111000	SEMEN BOVINO	A		
05119140	OUTRO	A		
05119920	DO TIPO USADO COMO ALIMENTO PARA PEIXES E PASSAROS ORNAMENTAIS	A		
05119930	OUTROS	A		
06011011	DE PLANTAS DE PAPOULA (ESPÉCIE PAPAVER)	A		
06011019	OUTROS	A		
06012011	DE PLANTAS DE PAPOULA (ESPÉCIE PAPAVER)	A		
06012019	OUTRO	A		
06021010	GALHOS DE TÂMARAS COM FRUTAS	A		
06029010	CRIAÇÃO DE COGUMELO	A		
06029091	DE PLANTAS DE PAPOULA (ESPÉCIE PAPAVER)	A		
06029099	OUTRO	A		
06031010	DE PLANTAS DE PAPOULA (ESPÉCIE PAPAVER)	A		
06031020	ROSAS	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
06031090	OUTRO	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
06049110	RAMOS DE PALMA (LULAVS)	A		
06049910	RAMOS DE PALMA	A		
07052100	CHICOREA (CICHORIUM INTYBUS VAR.FOLIOSUM)	A		

07099020	MILHO VERDE	E	Quota de 300 toneladas sem impostos	
07123100	COGUMELOS DO GÊNERO AGARICUS	A		
07123990	OUTROS	A		
07129040	MILHO VERDE	A		
07129070	ASPARGOS, FEIJÕES COM CASCA, BRÓCOLIS	A		
07131090	OUTROS	A		
07132090	OUTROS	E	Quota de 400 toneladas sem impostos	
07133100	FEIJÕES DA ESPÉCIE VIGNA MUNGO (L.) HEPPER OU VIGNA RADIATA (L.) WILCZEK	A		
07133200	FEIJÕES VERMELHOS PEQUENOS (ADZUKI) (PHASEOLUS OU VIGNA ANGULARIS)	A		
07133390	OUTROS	A		
07133990	OUTROS	A		
07134000	LENTILHAS	A		
07135090	OUTROS	A		
07139090	OUTROS	A		
07141000	MANDIOCA (CASSAVA)	A		
08011100	DESSECADO	A		
08012100	EM CASCA	A		
08012200	DESCASCADO	A		
08013100	EM CASCA	A		
08013200	DESCASCADO	A		
08022210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OS APROVOU COMO DESTINADOS A FABRICAÇÃO DE CHOCOLATE OU CONFEITOS	A		



08025090	OUTROS	A			12060020	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU COMO DESTINADO A ALIMENTAÇÃO DE AVES	A		
08030020	SECO	E	Quota de 100 toneladas sem impostos		12060090	OUTROS	E	Quota de 300 toneladas sem impostos	
08043020	SECO	A			12071000	NOZES E CENTROS DE PALMEIRA	A		
08045020	QUE SERÁ LIBERADO DOS MESES DE JANEIRO A MAIO	E	Quota de 300 toneladas sem impostos		12072000	SEMENTES DE ALGODÃO	A		
08045090	SECO	A			12073000	SEMENTES DE MAMONA	A		
08051020	SECO	E	redução de 15% da tarifa MFN		12074000	SEMENTES DE GERGELIM	A		
08052020	SECO	E	redução de 15% da tarifa MFN		12075000	SEMENTES DE MOSTARDA	A		
08055090	SECO	E	redução de 15% da tarifa MFN		12081090	OUTROS	A		
08071110	QUE SERÁ LIBERADO DOS MESES DE OUTUBRO A MAIO	E	Quota de 300 toneladas sem impostos		12089030	OUTROS	A		
08072000	MAMOES (PAPAIÁS)	E	Quota de 100 toneladas sem impostos		12091000	SEMENTE DE BETERRABA	A		
08081090	OUTROS	E	Quota de 500 toneladas sem impostos		12092100	SEMENTE DE ALFAFA	A		
08112010	EM EMBALAGENS CONTENDO 10 KG OU MAIS	A			12092200	SEMENTE DE TREVO (TRIFOLIUM SPP.)	A		
09011110	MOÍDO	A			12092300	SEMENTE DE FESTUCA	A		
09011120	OUTRO	A			12092400	SEMENTE DE GRAMA KENTUCKY BLUE (POA PRATENSIS L.)	A		
09011210	MOÍDO	A			12092500	SEMENTE DE AZEVEM (LOLIUM MULTIFLORUM LAM., LOLIUM PERENNE L.)	A		
09011220	OUTRO	A			12092600	SEMENTE DE CAPIM-RABO-DE-RATO	A		
09012100	NÃO DESCAFEINADO	A			12092900	OUTRO	A		
09012200	DESCAFEINADO	A			12093000	SEMENTES DE PLANTAS HERBÁCEAS CULTIVADAS PRINCIPALMENTE POR SUAS FLORES	A		
09019010	TORRADO OU MOÍDO	A			12099922	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU QUE SÃO DESTINADAS A SEMEADURA	A		
09019090	OUTROS	A			12101000	CONES DE LÚPULO, NEM MOÍDOS NEM PULVERIZADOS NEM NA FORMA DE PELLETS	A		
09021010	SACOS DE PORÇÕES INDIVIDUAIS	A			12102000	CONES DE LÚPULO, MOÍDOS, PULVERIZADOS OU NA FORMA DE PELLETS; LUPULINA	A		
09021090	OUTRO	A			12111010	CHÁ DE ERVAS EM SACOS INDIVIDUAIS	A		
09022000	OUTRO CHÁ VERDE (NÃO FERMENTADO)	A			12111090	OUTRO	A		
09023010	SACOS DE PORÇÕES INDIVIDUAIS	A			12112010	CHÁ DE ERVAS EM SACOS INDIVIDUAIS	A		
09023090	OUTRO	A			12112090	OUTRO	A		
09024000	OUTRO CHÁ PRETO (FERMENTADO) E OUTRO CHÁ PARCIALMENTE FERMENTADO	A			12113000	FOLHA DE COCO	A		
09030000	MATE.	A			12114000	PALHA DE PAPOULA	A		
09041100	NEM TRITURADO NEM MOÍDO	E	Quota de 50 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN		12119010	DE PLANTAS DE PAPOULA (ESPÉCIE PAPAVER)	A		
09061000	NEM TRITURADO NEM MOÍDO	A			12119020	CHÁ DE ERVAS EM SACOS INDIVIDUAIS	A		
09062000	TRITURADO OU MOÍDO	A			12119090	OUTROS	A		
09102000	ACAFRÃO	A			12121000	ALFARROBAS, INCLUINDO SEMENTES DE ALFARROBA	A		
09109910	SEMENTES, SE APROVADAS PELO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL COMO SENDO ADEQUADAS APENAS PARA SEMEADURA	A			12122011	DO TIPO USADO PARA MEDICAMENTOS E IMPORTADO COM A APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	A		
09109920	HELBEH	A			12122090	OUTROS	A		
10011090	OUTRO	E	Para linhas tarifárias 10011090, 10019090: quota combinada de 50,000 toneladas sem impostos		12129990	OUTROS	A		
10019090	OUTRO	E	Para linhas tarifárias 10011090, 10019090: quota combinada de 50,000 toneladas sem impostos		12130000	PALHA E CASCA DE CEREAIS, NÃO PREPARADAS, CORTADAS, MOÍDAS, PRENSADAS OU NA FORMA DE PELLETS	A		
10020090	OUTROS	A			12141090	OUTROS	A		
10030090	OUTROS	A			12149000	OUTRO	A		
10040000	AVEIAS	A			13021110	IMPORTADO POR APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	A		
10051000	SEMENTE	A			13021200	DE ALCACUZ	A		
10059099	OUTROS	A			13021300	DE LÚPULO	A		
10061000	ARROZ COM CASCA (COM CASCA OU BRUTO)	A			13021400	DE PYRETHRUM OU DAS RAÍZES DE PLANTAS CONTENDO ROTENONA	A		
10062000	ARROZ DESCASCADO (MARROM)	A			13021910	EXTRATOS DAS SEQUINTES SECREÇOES: ALOES, CURARE, PODOPHYLLUM, MANNA, BELLADONNA, AMIEIRO NEGRO, CASCARA SAGRADA, GENCIANA, JALAPA, COLA, CINCHONA RHUBARB, VALERIANA, COCA, COLOCYNTH, HELBANE, FERRUGEM DE CENTEIO, SAMAMBÁIA MACHO, EFEDRA, FLUIDO DE CONDURANGO, SENEGA	A		
10063090	OUTROS	A			13021920	EXTRATOS NATURAIS EM ÁLCOOL	C		
10064000	ARROZ QUEBRADO	A			13021930	OUTROS	A		
10070000	SORGO EM GRÃO	A			13022000	SUBSTÂNCIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS	A		
10081000	TRIGO-MOURO	A			13023900	OUTRO	C		
10089000	OUTROS CEREAIS	A			14011000	BAMBUS	A		
11010090	OUTROS	E	Quota de 10,000 toneladas sem impostos		14012000	RATANS	A		
11022000	FARINHA DE MILHO	E	Quota de 200 toneladas sem impostos		14019000	OUTRO	A		
11023000	FARINHA DE ARROZ	A			14020000	MATERIAIS VEGETAIS DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE COMO ENCHIMENTO OU COMO ESTOFAMENTO (POR EXEMPLO KAPOK, CABELO VEGETAL E ZOSTERA), SEJAM OU NÃO COLOCADOS EM CAMADAS COM OU SEM MATERIAL DE SUPORTE. MATERIAIS VEGETAIS DE UM TIPO USADO	A		
11029000	OUTRO	A			14030000	MATERIAIS VEGETAIS DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM VASOURAS OU EM ESCOVAS (POR EXEMPLO, BROOMCORN, PIASSAVA, COUCH GRASS E ISTLE), SEJA EM NOVELOS OU FEIXES	A		
11031100	DE TRIGO	A			14041020	OUTROS	A		
11031390	OUTROS	A			14042010	QUE SERÁ LIBERADO DENTRO DA ESTRUTURA DA QUINTA EDIÇÃO	A		
11031900	DE OUTROS CEREAIS	A			14042090	OUTROS	A		
11032090	OUTROS	A			14049011	POLEN, EXCETO PÓLEN COM UM TEOR DE UMIDADE DE 15% OU MAIS E EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU COMO DESTINADO A ALIMENTAÇÃO ANIMAL	A		
11041910	CEVADA	A			14049019	OUTRO	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
11042300	DE MILHO	A			14049090	OUTROS	A		
11042910	TRIGO TRITURADO OU MOÍDO GROSSO	A							
11042930	CEVADA	A							
11043010	CEVADA	A							
11051000	FARINHA, TORTA E PÓ	A							
11071090	OUTROS	A							
11072000	TORRADO	A							
11081400	AMIDO DE MANDIOCA (CASSAVA)	E	Redução de 50% da tarifa MFN						
11090000	GLÚTEN DE TRIGO, SECO OU NÃO	A							
12010000	GRÃOS DE SOJA, QUEBRADOS OU NÃO	A							
12030000	COPRA.	A							
12040000	LINHÇA, QUEBRADA OU NÃO	A							
12051000	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO	A							
12059000	OUTRO	A							
12060010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU COMO DESTINADO A PROCESSAMENTO DE ÓLEO, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU COMO DESTINADO A ALIMENTAÇÃO DE AVES	A							



15020010	COMESTÍVEL	B (para o Paraguai: A)			15159021	ÓLEO DE AMÊNDOAS DOCES	C		
15020090	OUTROS	A			15159022	OUTROS OLHOS, DE NOZES OU SEMENTES DE FRUTAS DETALHADAS OU PEDRAS DOS TÍTULOS 08.02 OU 12.12.	C		
15030090	OUTROS	A							
15041020	COMESTÍVEL	A			15159029	OUTROS	A		
15042000	GORDURAS E ÓLEOS E SUAS FRAÇÕES, DE PEIXE, EXCETO ÓLEO DE FIGADO	A			15161091	ÓLEO DE PEIXE COMESTÍVEL OU COM ALTO TEOR DE VITAMINAS	A		
15043020	COMESTÍVEL	A			15161099	OUTRO	A		
15050000	GRAXA DE LÁ E SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS DERIVADAS DA MESMA (INCLUINDO LANOLINA)	A			15162011	COMESTÍVEL	A		
15060000	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E SUAS FRAÇÕES, SEJAM OU NÃO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, ÓLEO DE SOJA E SUAS FRAÇÕES, SEJA OU NÃO REFINADO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO	A			15162030	OUTRO COMESTÍVEL	A		
15071010	COMESTÍVEL	E	Para o Paraguai: redução de 40% da tarifa MFN. Para outras Partes Assinantes: redução de 40% da tarifa MFN em 4 estágios iguais, o primeiro ocorrendo na data de entrada em vigor do Acordo e as outras três em 1ª de janeiro de cada ano sucessivo		15180012	ÓLEOS CONTENDO GRUPOS EPOXI EM SUA COMPOSIÇÃO QUÍMICA	C		
15079010	COMESTÍVEL	E	Para o Paraguai: redução de 40% da tarifa MFN. Para outras Partes Assinantes: redução de 40% da tarifa MFN em 4 estágios iguais, o primeiro ocorrendo na data de entrada em vigor do Acordo e as outras três em 1ª de janeiro de cada ano sucessivo		15180013	ÓLEO DE LINHAÇA	A		
15081000	ÓLEO CRU	B (para o Paraguai: A)			15180023	GORDURAS ANIMAIS	A		
15089020	COMESTÍVEL	A			15200010	EM RECIPIENTES CONTENDO NO MÍNIMO 100 KG	A		
15089090	OUTRO	E	Quota de 1000 toneladas sem impostos para o Paraguai		15211000	CERAS VEGETAIS	B		
15111010	COMESTÍVEL	A			15219000	OUTRO	A		
15111020	OUTRO	B			15220000	DEGRAS; RESÍDUOS RESULTANTES DO TRATAMENTO DE SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS OU CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS, SALSICHAS E PRODUTOS SIMILARES, DE CARNE, SOBRAS DE CARNE OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS BASEADAS NESTES PRODUTOS	A		
15119020	COMESTÍVEL	A			16025010	UMA PREPARAÇÃO QUE TENHA SIDO SUBMETIDA A HOMOGENEIZAÇÃO	E	Para o Paraguai: Quota de 150 toneladas sem impostos. Para o Uruguai: Quota de 150 toneladas sem impostos	Exigências KOSHER se aplicam
15121110	COMESTÍVEL	E	Para o Paraguai: redução de 40% da tarifa MFN Para outras Partes Assinantes: redução de 40% da tarifa MFN em 4 estágios iguais, o primeiro sendo iniciado na data da entrada do Contrato em vigência e os outros três em 1ª de janeiro de cada ano sucessivo		16030000	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXE OU CRUSTACEOS, MOLUÇOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PEIXE PREPARADO OU EM CONSERVA; CAVIAR E SUBSTITUTOS DE CAVIAR PREPARADOS COM OVAS	A		Exigências KOSHER se aplicam
15121190	OUTRO	E	Quota de 100 toneladas sem impostos para o Paraguai		16041120	FILE EM UMA MISTURA SOB AGITAÇÃO	A		
15121990	OUTRO	E	Redução de 40% na tarifa MFN		16041210	PRODUTOS TEMPERADOS E PICLES EM BARRIS, EXCETO PICLES EM VINAGRE	A		
15122110	COMESTÍVEL	E	Para o Paraguai: redução de 40% da tarifa MFN. Para outras Partes Assinantes: redução de 40% da tarifa MFN em 4 estágios iguais, o primeiro ocorrendo na data de entrada em vigor do Acordo e as outras três em 1ª de janeiro de cada ano sucessivo		16041320	SALGADO COM AROMA DE ANCHOVA	E	Para linhas tarifárias 16041320, 16041390, 16041490: quota combinada de 300 toneladas sem impostos	
15122190	OUTRO	C (para o Paraguai: A)			16041390	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 16041320, 16041390, 16041490: quota combinada de 300 toneladas sem impostos	
15122990	OUTRO	C			16041420	FILE EM UMA MISTURA SOB AGITAÇÃO	A	Para linhas tarifárias 16041320, 16041390, 16041490: quota combinada de 300 toneladas sem impostos	
15131110	COMESTÍVEL	A			16041430	FILE DE ATUM CONGELADO NÃO EM RECIPIENTE HERMÉTICO	A		
15131190	OUTRO	E	Quota de 100 toneladas sem impostos para o Paraguai		16041490	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 16041320, 16041390, 16041490: quota combinada de 300 toneladas sem impostos	
15131920	COMESTÍVEL	A			16041520	FILE EM UMA MISTURA SOB AGITAÇÃO	A		
15132110	COMESTÍVEL	A			16041600	ANCHOVAS	C		
15132120	OUTRO	C			16041920	FILE EM UMA MISTURA SOB AGITAÇÃO	A		
15132920	COMESTÍVEL	A			16041990	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 16041990, 16042090 : quota combinada de 150 toneladas sem impostos	
15132990	OUTRO	C			16042020	UMA PREPARAÇÃO QUE TENHA SIDO SUBMETIDA A HOMOGENEIZAÇÃO	A		
15141190	OUTRO	E	Redução de 40% na tarifa MFN		16042090	OUTRO	E	Para linhas tarifárias 16041990, 16042090 : quota combinada de 150 toneladas sem impostos	
15141990	OUTRO	E	Redução de 40% na tarifa MFN		16043000	CAVIAR E SUBSTITUTOS DE CAVIAR	C	Quota de 50 toneladas sem impostos	
15151190	OUTRO	A			16051000	CARAMUJEJO	A		
15151930	COMESTÍVEL	A			16052000	CAMARÕES E PITUS	A		
15151990	OUTRO	B			16053000	LAGOSTA	A		
15152110	COMESTÍVEL	A			16054000	OUTROS CRUSTÁCEOS	E	Quota de 150 toneladas sem impostos	
15152120	OUTRO	A			16059010	Calamari	A		
15152920	COMESTÍVEL	A			16059090	OUTROS	A		
15152990	OUTRO	A			17011100	ACÚCAR DE CANA	A		
15153000	ÓLEO DE RÍCINO E SUAS FRAÇÕES	A			17011200	ACÚCAR DE BETERRABA	A		
15154000	ÓLEO DE TUNGUE E SUAS FRAÇÕES	B			17019100	CONTENDO AROMATIZANTE OU CORANTE ADICIONADO	A		
15155020	COMESTÍVEL	A			17019910	ACÚCAR EM CUBOS, PEDACOS DE ACÚCAR NÃO DO SUBTÍTULO 9100	A		
15155090	OUTRO	A			17019990	OUTROS	A		
					17021100	CONTENDO, POR PESO, 99% OU MAIS DE LACTOSE, EXPRESSA COMO LACTOSE ANIDRA, CALCULADA SOBRE A MATÉRIA SECA	A		
					17021900	OUTRO	A		



17022000	ACÚCAR DE BORDO E XAROPE DE BORDO	A			19022030	ENCHIDO COM CARANGUEJOS E MOLUSCOS A UMA TAXA SUPERIOR A 20% DO PESO DOS PRODUTOS	A		
17023090	OUTROS	A			19022090	ENCHIDO COM OUTROS ENCHIMENTOS	A		
17024000	GLICOSE E XAROPE DE GLICOSE, CONTENDO NO ESTADO SECO NO MÍNIMO 20% MAS MENOS QUE 50% POR PESO DE FRUTOSE, EXCLUINDO ACÚCAR INVERTIDO	A			19023000	OUTRAS MASSAS	A		
17025000	FRUTOSE QUIMICAMENTE PURA	A			19024010	PROCESSADO	A		
17026090	OUTROS	A			19024090	OUTRO	A		
17029010	MEL ARTIFICIAL	A			19030000	TAPIOCA E SEUS SUBSTITUTOS PREPARADOS A PARTIR DE AMIDO, NA FORMA DE GRÃOS, CONTAS, PENEIRADOS OU FORMAS SIMILARES DE FLA. ALIMENTOS PREPARADOS OBTIDOS A PARTIR DO INCHACO OU TORREFAÇÃO DE CEREJAS OU PRODUTOS DE CEREJAS (POR EXEMPLO, FLOCOS DE MILHO)	A		
17029020	MISTURA DE CARAMELO COM SAIS MINERAIS NO QUAL A PORCENTAGEM DE CARAMELO NÃO SEJA MENOR QUE 90%	C			19041010	CONTENDO CACAU	A		
17029030	OUTROS EM FORMA SÓLIDA, CONTENDO AROMATIZANTES OU CORANTES ARTIFICIAIS	A			19041090	OUTRO	E	Redução de 40% na tarifa MFN	
17029090	OUTROS	A			19042010	CONTENDO CACAU	A		
17031000	MELACO DE CANA	A			19042090	OUTRO	C		
17039000	OUTRO	A			19052010	ESPECIAL PARA DIABÉTICOS	A		
17049010	HALVAH	E	Redução de 50% da tarifa MFN		19052092	CONTENDO FARINHA QUE NÃO SEJA DE TRIGO EM UMA QUANTIDADE SUPERIOR A 15% DO PESO TOTAL DA FARINHA	E	Tarifa de 0,32 NIS por kg	
17049032	CHOCOLATE BRANCO	A			19052099	OUTROS	E	Tarifa de 0,82 NIS por kg	
17049039	OUTROS	E	Tarifa de 0,11 NIS por Kg		19053120	OUTROS, CONTENDO FARINHA QUE NÃO SEJA DE TRIGO EM UMA QUANTIDADE SUPERIOR A 15% DO PESO TOTAL DA FARINHA	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai	
18010000	SEMENTES DE CACAU, INTEIRAS OU QUEBRADAS, CRUAS OU TORRADAS	A			19053190	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai	
18020000	CASCAS, PELES E OUTROS RESÍDUOS DE CACAU	A			19053210	SEM ENCHIMENTO, CONTENDO FARINHA QUE NÃO SEJA DE TRIGO EM UMA QUANTIDADE SUPERIOR A 15% DO PESO TOTAL DA FARINHA	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai	
18031010	CACAU GRANULADO (TORTAS DE CACAU)	A			19053220	OUTROS, SEM ENCHIMENTO	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai	
18031090	OUTRO	A			19053230	COM ENCHIMENTO CONTENDO NO MÍNIMO 1,5% DE GORDURAS DE LEITE E NO MÍNIMO 2,5% DE PROTEÍNAS DE LEITE	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai	
18032010	CACAU GRANULADO (TORTAS DE CACAU)	A							
18032090	OUTRO	A							
18040000	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO DE CACAU	A							
18050000	CACAU EM PÓ, NÃO CONTENDO ACÚCAR ADICIONADO OU OUTRO ADOCANTE	A							
18061000	CACAU EM PÓ, CONTENDO ACÚCAR ADICIONAL OU OUTRO ADOCANTE (CAN 3) (CZE 3) (SVK 3), OUTRAS PREPARAÇÕES EM BLOCOS, TIJOLOS OU BARRAS PESANDO MAIS QUE 2 KG OU EM LÍQUIDO, PASTA, PÓ, GRANULAR OU	A							
18062000	CACAU EM PÓ, CONTENDO ACÚCAR ADICIONAL OU OUTRO ADOCANTE (CAN 3) (CZE 3) (SVK 3), OUTRAS PREPARAÇÕES EM BLOCOS, TIJOLOS OU BARRAS PESANDO MAIS QUE 2 KG OU EM LÍQUIDO, PASTA, PÓ, GRANULAR OU EM FORMA DE LÍQUIDO, PASTA, PÓ, GRANULAR OU OUTRA FORMA A GRANEL EM RECIPIENTES OU EMBALAGENS IMED. COM CONTEÚDO SUPERIOR A 2 KG	A							
18063100	ENCHIDO	A							
18063200	NÃO ENCHIDO	A							
18069010	HALVAH	E	Redução de 50% da tarifa MFN						
18069020	CHOCOLATE	A							
18069099	OUTROS	A							
19011010	PREPARAÇÃO DIETÉTICA FEITA DE FARINHA DE SOJA, CONTENDO ÓLEO DE SOJA E OUTROS CARBOIDRATOS E SAIS DE ÓLEOS, VEGETAIS; PREPARAÇÕES DIETÉTICAS BASEADAS EM FARINHA SEM GLÚTEN, PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS FEITAS DE FARINHAS	A							
19012010	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS FEITAS DE FARINHAS, FARINHA GROSSA, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE	E	Redução de 50% da tarifa MFN						
19012020	OUTROS CONTENDO CACAU	A							
19012090	OUTROS	A							
19019010	PREPARAÇÃO DIETÉTICA FEITA DE FARINHA DE SOJA, CONTENDO ÓLEO DE SOJA E OUTROS CARBOIDRATOS E SAIS DE ÓLEOS, VEGETAIS; PREPARAÇÕES DIETÉTICAS BASEADAS EM FARINHA; EXTRATO DE MALTE SEM GLUTEN,	A							
19019030	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS FEITAS DE FARINHA, FARINHA DE GRÃO INTEGRAL GROSSO, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE	E	Para linhas tarifárias 19019030, 19019090: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai						
19019090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 19019030, 19019090: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai						
19021110	DE TRIGO DURO	A							
19021190	OUTRO	A							
19021910	DE TRIGO DURO	A							
19021990	OUTRO	A							
19022010	ENCHIDO COM CARNE A UMA TAXA SUPERIOR A 20% DO PESO DOS PRODUTOS	A							
19022020	ENCHIDO COM PEIXE, INCLUINDO CAVIAR E SUBSTITUTOS DE CAVIAR A UMA TAXA SUPERIOR A 20% DO PESO DOS PRODUTOS, ENCHIDO COM CARANGUEJOS E MOLUSCOS A UMA TAXA SUPERIOR A 20% DO PESO DOS PRODUTOS	A							



19053290	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai		20081910	PREPARAÇÃO ALIMENTÍCIA FEITA DE NOZES OU OUTRAS SEMENTES TRITURADAS	A		
					20081931	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SERÁ USADO PARA A PRODUÇÃO DE CHOCOLATE OU DOCES	A		
					20081933	PISTACHE	A		
					20081939	OUTROS	A		
					20081999	OUTROS	A		
					20083030	CÉLULAS DE POLPA DE LARANJAS OU GRAPEFRUIT EM EMBALAGENS CONTENDO 50 KG OU MAIS	A		
19054031	CONTENDO FARINHA QUE NÃO SEJA DE TRIGO EM UMA QUANTIDADE NÃO SUPERIOR A 15% DO PESO TOTAL DA FARINHA	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai		20084090	OUTROS	E	Quota de 500 toneladas sem impostos	
					20086099	OUTROS	A		
					20087090	OUTROS	E	Quota de 500 toneladas sem impostos	
					20089100	CORAÇÕES DE PALMITO	A		
					20089913	PURÊ NÃO COZIDO	A		
					20089940	PURÊ DE BANANAS NÃO COZIDO	A		
					20091111	EM EMBALAGENS CONTENDO 250 KG OU MAIS	A		
					20091911	EM EMBALAGENS CONTENDO 250 KG OU MAIS	A		
					20092911	EM EMBALAGENS CONTENDO 250 KG OU MAIS	A		
					20093911	EM EMBALAGENS CONTENDO 230 KG OU MAIS DE UM VALOR BRIX ULTRAPASSANDO 50	A		
					20094100	DE UM VALOR BRIX NÃO ULTRAPASSANDO 20	A		
					20094900	OUTRO	A		
					20097930	EM EMBALAGENS CONTENDO 100 KG OU MAIS	A		
					20098026	AMORAS PRETAS	A		
					20098027	CEREJAS	A		
19054039	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai		20098029	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 20098029, 20098090: quota combinada de 300 toneladas sem impostos	
19059020	BISCOITOS OU BOLOS ESPECIAIS PARA DIABÉTICOS	A			20098090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 20098029, 20098090: quota combinada de 300 toneladas sem impostos	
19059091	CONTENDO OVOS A UMA TAXA DE 10% OU MAIS DO PESO, MAS NO MÍNIMO 1,5% DE GORDURA DE LEITE E NO MÍNIMO 2,5% DE PROTEÍNAS DE LEITE	E	Para linhas tarifárias 19053120, 19053190, 19053210, 19053220, 19053230, 19053290, 19054031, 19054039, 19059091, 19059092, 19059099: quota combinada de 500 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai		21011100	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS	A		
					21011200	PREPARAÇÕES COM UMA BASE DE EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU CONCENTRADOS OU COM UMA BASE DE CAFÉ	A		
					21012010	MISTURA DE CHÁ COM AÇÚCAR, LEITE, GORDURAS OU OUTROS AROMATIZANTES ARTIFICIAIS	A		
					21013010	CHICÓREA TORRADA	A		
					21013020	SUBSTITUTOS DE CAFÉ INSTANTÂNEO	A		
					21013090	OUTROS	A		
					21021010	FERMENTO SECO PARA BOLOS	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
					21021090	OUTROS	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
					21022010	FERMENTOS INATIVOS	E	Redução de 50% da tarifa MFN	
					21022090	OUTROS	A		
					21031000	MOLHO DE SOJA	C		
					21039020	PRODUTOS DE FARINHA, FARINHA DE GRÃOS INTEGRAIS GROSSA, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE	E	Para linhas tarifárias 21039020, 21039090: quota combinada de 200 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai	
					21039090	OUTROS	E	Para linhas tarifárias 21039020, 21039090: quota combinada de 200 toneladas com redução de 50% da tarifa MFN para o Uruguai	
20055100	FEIJÕES, DESCASCADOS	E	Redução de 50% da tarifa MFN		21042000	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS	A		
20059040	GRÃO-DE-BICO	E	Quota de 200 toneladas sem impostos		21069080	PREPARAÇÕES APROVADAS PELO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E QUE ATENDAM ÀS SEGUINTESS CONDIÇÕES: (1) SÃO LISTADAS NO REGISTRO DE MEDICAMENTOS; (2) SÃO ESSENCIAIS OU DE MÁXIMA IMPORTÂNCIA NO TRATAMENTO DE UMA DOENÇA OU PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DE ACORDO COM UM DIAGNÓSTICO MÉDICO DEFINIDO; (3) ELAS NÃO SÃO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL E NÃO SÃO SUBSTITUTAS PARA AS PRODUZIDAS EM ISRAEL	A		
20059060	LENTILHAS SECAS, PRÉ-COZIDAS	A			22011010	ÁGUA MINERAL	A		
20059090	OUTROS	E	Quota de 400 toneladas sem impostos		22011090	OUTRO	A		
20079992	PURÊ DE FRUTAS NÃO CONTENDO ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU ADOÇANTE EM EMBALAGENS CUJO PESO ULTRAPASSE 50 KG	E	Quota de 300 toneladas sem impostos						
20079999	OUTROS	E	Quota de 500 toneladas sem impostos						
20081110	PREPARAÇÃO ALIMENTÍCIA, MANTEIGA DE AMENDOIM, PASTA DE AMENDOIM	A							



22019000	OUTRO	A			22089039	OUTROS	A		
22021000	ÁGUAS, INCLUINDO ÁGUAS MINE- RAIS E ÁGUAS AERADAS CONTE- NDO ADIÇÃO DE ACÚCAR OU OU- TRO ADOÇANTE OU AROMATIZA- DAS	A			22089091	BEBIDA DO TIPO <i>BITTER</i> SUECO OU SIMILAR QUE SEJA UM SUPLEMEN- TO ALIMENTAR BASEADO EM EX- TRATOS VEGETAIS	A		
22029011	DE UMA ÚNICA FRUTA OU VEGE- TAL	A			22089099	OUTRO	A		
22029019	MISTURAS DE SUCOS DE FRUTAS OU VEGETAIS	A			23011090	OUTROS	A		
22029020	BEBIDAS CONTENDO LEITE	A			23012000	FARINHAS, PASTAS E PELLETS, DE PEIXE OU CRUSTACEOS, MOLÚS- COS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	A		
22029030	PREPARAÇÕES APROVADAS PELO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E QUE ATENDAM ÀS SEGUINTE CONDICOES: (1) SÃO LISTADAS NO REGISTRO DE MEDI- CAMENTOS; (2) SÃO ESSENCIAIS OU DE MÁXIMA IMPORTÂNCIA NO TRATAMENTO DE UMA DOENÇA OU PARA A MANUTENÇÃO DO ES- TADO DE SAÚDE DE ACORDO COM UM DIAGNÓSTICO MÉDICO DEFINI- DO; (3) ELAS NÃO SÃO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL E NÃO SÃO SUBSTITUTAS PARA AS PRO- DUZIDAS EM ISRAEL	A			23021000	DE MILHO	A		
22029090	OUTROS	A			23022000	DE ARROZ	A		
22030010	CONTENDO ATÉ 2% DE ALCOOL	A			23023000	DE TRIGO	A		
22030020	OUTRO, CONTENDO ATÉ 3,8% DE ALCOOL COMERCIALIZADO EM FRASCOS REUTILIZÁVEIS, CONTE- NDO NO MÍNIMO 45 "CL"	A			23024000	DE OUTROS CEREAIS	A		
22030090	OUTRO	A			23025000	DE PLANTAS LEGUMINOSAS	A		
22071010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRE- TOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TENHA CONFIRMADO QUE SERÁ USADO PARA FINS MÉDICOS EM HOSPITAIS OU EM CLÍNICAS DE SAÚDE, DE RED MAGEN DAVID, OU MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONTAN- TO QUE TENHAM USO DECLARA- DO (CONDICIONAL)	A			23031090	OUTROS	A		
22071020	QUE O DIRETOR GERAL DO MINIS- TÉRIO DA SAÚDE TENHA CONFIR- MADO QUE SERÁ USADO PARA PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS, EXCLUINDO MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM APENAS ALCOOL OU MEDICAMENTOS CONTENDO AL- COOL OU QUE TENHAM SIDO DI- LUIDOS OU SUBSTÂNCIAS SUPLE- MENTARES	A			23032000	POLPA, BAGACO E OUTROS RESÍ- DUOS DE BETERRABA PROVENIEN- TES DA FABRICAÇÃO DE ACÚCAR SEDIMENTOS E RESÍDUOS DE FER- MENTAÇÃO OU DESTILAÇÃO	A		
22071030	SE TIVER SIDO COMPROVADO PA- RA A SATISFAÇÃO DO DIRETOR QUE O ALCOOL QUE SERÁ UTILI- ZADO PARA A PRODUÇÃO DE VI- NAGRE E SE FOR USADO COMO DECLARADO (CONDICIONAL), APROVADO PELO DIRETOR GERAL	A			23033000	TORTA DE ÓLEO E OUTROS RESÍ- DUOS SÓLIDOS, MOÍDOS OU NÃO, NA FORMA DE PELLETS, RESUL- TANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SOJA, TORTA DE ÓLEO E OU- TROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MOÍDOS OU NÃO, NA FORMA DE PELLETS, RESULTANTES DA EXTRAÇÃO	E	Para o Paraguai: Quota de 2500 to- neladas com redu- ção de 50% da tar- ifa MFN. Para todas as Partes Assinan- tes: redução de 38% da tarifa MFN	
22071040	APROVADO PELO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA DE QUE SERÁ USADO PARA A PRODU- ÇÃO DE ÉTER E DESTINA-SE AO USO DECLARADO (CONDICIONAL)	A			23040000	TORTA DE ÓLEO E OUTROS RESÍ- DUOS SÓLIDOS, MOÍDOS OU NÃO, NA FORMA DE PELLETS, RESUL- TANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE NOS MOIDA, TORTA DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MOÍ- DOS OU NÃO, NA FORMA DE PEL- LETS, RESULTANTES DA EXTRA- ÇÃO	E	redução de 38% da tarifa MFN	
22072010	ALCOOL DESNATURADO, INCLUSIVE ALCOOL DESNATURADO EM UM ARMAZÉM LICENCIADO PELAS SUBSTÂNCIAS DE ACORDO COM O REGULAMENTO PARA ALCOOIS DESNATURADOS (1*), CONTANTO QUE A PORCENTAGEM DE DESNA- TURANTE NO PESO DA MISTURA SEJA A ESPECIFICADA EM 1* ES- TES REGULAMENTOS "Y", VOLU- ME C, PÁGINA 1932, K, 5745, PÁGI- NA 42."	A			23061000	DE SEMENTE DE ALGODÃO	A		
22072090	OUTRO	A			23062000	DE LINHAÇA	A		
22084010	CONTENDO MENOS QUE 17% DE ALCOOL POR VOLUME, CUJO PRE- ÇO POR CENTILITRO NÃO ULTRA- PASSE O EQUIVALENTE EM SHE- KEL A 0,05 DÓLAR	A			23063000	DE SEMENTES DE GIRASSOL	E	Quota de 1500 sem impostos para o Pa- raguai com um au- mento de quota anual de 3% para um período de qua- tro anos começando em 01 de janeiro após a entrada do Acordo em vigor	
22084020	CUJO PREÇO POR CENTILITRO UL- TRAPASSE O EQUIVALENTE EM SHEKEL A 0,05 DÓLAR	A			23064900	OUTRO	A		
22084090	OUTRO	A			23065000	DE COCO OU COPRA	A		
22087090	OUTROS	A			23066000	DE NOZES OU CENTROS DE PALMI- TO	A		
22089010	CONTENDO MENOS QUE 17% DE ALCOOL POR VOLUME, CUJO PRE- ÇO POR CENTILITRO NÃO ULTRA- PASSE O EQUIVALENTE EM SHE- KEL A 0,05 DÓLAR	A			23070000	SEDIMENTOS DE VINHO, ARGOL	A		
22089021	BEBIDA DO TIPO <i>BITTER</i> SUECO OU SIMILAR QUE SEJA UM SUPLEMEN- TO ALIMENTAR BASEADO EM EX- TRATOS VEGETAIS	A			23080000	MATERIAL VEGETAL E RESÍDUOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRO- DUTOS DE VEGETAIS, ESTEJAM NA FORMA DE PELLETS OU NÃO, DE UM TIPO USADO EM ALIMENTA- ÇÃO ANIMAL, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUIDO EM OUTRO LOCAL	A		
22089029	OUTRO	A			23091029	OUTROS	B		
22089031	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TENHA CONFIRMADO QUE SERÁ USADO PARA FINS MÉDICI- NAIS EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DE SAÚDE OU THE RED MAGEN DAVID OU MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONTANTO QUE SEJA USADO CO- MO ESPECIFICADO (CONDICIONAL)	A			23091090	OUTROS	A		
22089032	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TENHA CONFIRMADO QUE SERÁ USADO PARA A PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS, EXCLUINDO MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM APENAS ALCOOL OU MEDICAMEN- TOS CONTENDO ALCOOL QUE TE- NHAM SIDO DILUIDOS OU SUPLE- MENTARES	A			23099020	CONTENDO, POR PESO, NO MÍNIMO 15% E NO MÁXIMO 35% DE SUBS- TÂNCIAS PROTEICAS E NO MÍNIMO 4% DE SUBSTÂNCIAS GORDURO- SAS	B		
					23099030	ALIMENTOS PREPARADOS PARA PEIXES OU AVES ORNAMENTAIS	B		
					23099090	OUTROS	A		
					24011090	OUTROS	A		
					24012090	OUTROS	A		
					24013000	REJEITOS DE FUMO	A		
					24021000	CHARUTOS E CIGARRILHAS, CON- TENDO FUMO	A		
					24022000	CIGARROS CONTENDO FUMO	A		
					24029010	CHARUTOS E CIGARRILHAS	A		
					24029020	CIGARROS	A		
					24031010	FUMO PARA CIGARROS	A		
					24031020	FUMO PARA INALAÇÃO (TOMBAC)	A		
					24031090	OUTROS	A		
					24039100	FUMO HOMOGENEIZADO OU "RE- CONSTITUÍDO"	A		
					24039910	FUMO PARA TABAGISMO OU INA- LAÇÃO	A		
					24039990	OUTRO	A		
					25010000	SAL (INCLUSIVE SAL DE MESA E SAL DESNATURADO) E CLORETO DE SÓDIO PURO, ESTEJA OU NÃO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU CON- TENDO AGENTES ANTIAGLUTINAN- TES OU DE FLUXO LIVRE ADICIO- NADOS, ÁGUA MARINHA	A		
					25020000	PIRITAS DE FERRO NÃO TORRA- DAS	A		
					25030000	ENXOFRE DE TODOS OS TIPOS, EX- CETO ENXOFRE SUBLIMADO, EN- XOFRE PRECIPITADO E ENXOFRE COLOIDAL	A		
					25041000	EM PÓ OU EM FLOCOS	A		
					25049000	OUTRO	A		
					25051000	AREIAS DE SÍLICA E AREIAS DE QUARTZO	A		
					25059000	OUTRO	A		
					25061000	QUARTZO	A		
					25062100	CRU OU CORTADO DE MANEIRA GROSSA	A		
					25062900	OUTRO	A		
					25070000	CAULIM E OUTRAS ARGILAS CAU- LÍNICAS, SEJAM CALCINADAS OU NÃO	A		
					25081000	BENTONITA	A		
					25082000	TERRAS DESCOLORANTES E GRE- DA DE PISOEIRO	A		
					25083000	BARRO REFRATÁRIO	A		
					25084000	OUTRAS ARGILAS	A		
					25085000	ANDALUSITA, QUIANITA E SILIMA- NITA	A		
					25086000	MULITA	A		
					25087000	TERRAS CHAMOTE OU DINAS	A		
					25090000	GIZ	A		



25101000	NÃO MOÍDO	A			25293000	LEUCITA; NEFELINA E SIANITA DE NEFELINA	A		
25102000	MOÍDO	A			25301000	VERMICULITA, PERLITA E CLORITAS, NÃO EXPANDIDAS	A		
25111000	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITAS)	A			25302000	QUIESERITA, EPSOMITA (SULFATOS DE MAGNÉSIO NATURAIS)	A		
25112000	CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITE)	A			25309000	OUTRO	A		
25120000	FARINHAS FOSSEIS SILICOSAS (POR EXEMPLO, KIESELGUHR, TRIPOLITA E DIATOMITA), TERRAS SILICOSAS SIMILARES, CALCINADAS OU NÃO, DE UMA GRAVIDADE ESPECÍFICA APARENTE DE UM OU MENOS. PEDRA POME; ESMERIL; CORU NATURAL	A			26011100	NÃO AGLOMERADO	A		
25131100	CRU OU EM PEDAÇOS IRREGULARES, INCLUINDO PEDRA POME TRITURADA ("BIMSKIES")	A			26011200	AGLOMERADO	A		
25131900	OUTRO	A			26012000	PIRITAS DE FERRO TORRADAS	A		
25132000	ESMERIL, CORINDON, GRANADA NATURAL E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS	A			26020000	MINÉRIOS, CONCENTRADOS DE MANGANES, INCLUSIVE MINÉRIOS DE MANGANES FERRUGINOSO E CONCENTRADOS COM UM CONTEÚDO DE MANGANES DE 20% OU MAIS, CALCULADO NO PESO SECO	A		
25140000	ARDÓSIA, SEJA CORTADA DE MANEIRA GROSSA OU NÃO OU MERAMENTE CORTADA, POR FERRAGEM OU DE OUTRA FORMA EM BLOCOS OU LAJES DE FORMATO RETANGULAR (INCLUSIVE QUADRADOS)	A			26030000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE COBRE	A		
25151100	CRU OU CORTADO DE MANEIRA GROSSA	A			26040000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE NIQUEL	A		
25151200	MERAMENTE CORTADO, POR SERRAGEM OU DE OUTRA FORMA, EM BLOCOS OU LAJES DE FORMATO RETANGULAR (INCLUSIVE QUADRADOS)	A			26050000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE COBALTO	A		
25152000	PEDRA ECAUSINA E OUTRA PEDRA CALCÁREA PARA MONUMENTOS OU PEDRAS; ALABASTRO	A			26060000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ALUMÍNIO	A		
25161100	CRU OU CORTADO DE MANEIRA GROSSA	A			26070000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE CHUMBO	A		
25161200	MERAMENTE CORTADO, POR SERRAGEM OU DE OUTRA FORMA, EM BLOCOS OU LAJES DE FORMATO RETANGULAR (INCLUSIVE QUADRADOS)	A			26080000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ZINCO	A		
25162100	CRU OU CORTADO DE MANEIRA GROSSA	A			26090000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ESTANHO	A		
25162200	MERAMENTE CORTADO, POR SERRAGEM OU DE OUTRA FORMA, EM BLOCOS OU LAJES DE FORMATO RETANGULAR (INCLUSIVE QUADRADOS)	A			26100000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE CROMO	A		
25169000	OUTRA PEDRA PARA MONUMENTOS OU PREDIOS	A			26110000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE TUNGSTÊNIO	A		
25171000	SEIXO, CASCALHO, PEDRA TRITURADA OU QUEBRADA DE UM TIPO NORMALMENTE USADO PARA AGREGADOS DE CONCRETO, PARA METALIZAÇÃO DE ESTRADAS OU PARA FERROVIAS OU OUTRO LASTRO, PEDREGULHO E PEDERNEIRA, SEJA OU NÃO TRATADA A QUENTE MACADÂMIA DE ESCÓRIA, SEDIMENTO OU SIMILAR	A			26121000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE URÂNIO	A		
25172000	MACADÂMIA DE ESCÓRIA, SEDIMENTO OU RESÍDUO INDUSTRIAL SIMILAR, INCORPORANDO OU NÃO OS MATERIAIS CITADOS NO SUBTÍTULO 2517.10	A			26122000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE TÓRIO	A		
25173000	MACADÂMIA ALCATROADA	A			26131000	TORRADO	A		
25174100	DE MÁRMORE	A			26139000	OUTRO	A		
25174900	OUTRO	A			26140000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE TITÂNIO	A		
25181000	DOLOMITA NÃO CALCINADA OU SINTERIZADA	A			26151000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ZIRCÔNIO	A		
25182000	DOLOMITA CALCINADA OU SINTERIZADA	A			26159000	OUTRO	A		
25183000	MISTURA DE GOLPEAMENTO DE DOLOMITA	A			26161000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE PRATA	A		
25191000	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA)	A			26169000	OUTRO	A		
25199000	OUTRO	A			26171000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ANTIMÔNIO	A		
25201000	GESSO; ANIDRITA	A			26179000	OUTRO	A		
25202000	ARGAMASSAS	A			26180000	ESCÓRIA GRANULADA (AREIA DE ESCÓRIA) DA FABRICAÇÃO DE FERRO OU AÇO	A		
25210000	FLUXO DE CALCÁRIO; CALCÁRIO E OUTRA PEDRA CALCÁREA, DE UM TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE CAL OU CIMENTO, CAL RÁPIDA, CAL HIDRATADA E CAL HIDRÁULICA, EXCETO ÓXIDO DE CÁLCIO E HÍDROXIDO DO TÍTULO 28.25	A			26190000	ESCÓRIA, SEDIMENTOS (EXCETO ESCÓRIAS GRANULADAS), ESCAMAS E OUTROS RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE FERRO OU AÇO	A		
25221000	CAL RÁPIDA	A			26201100	ZINCO BRUTO	A		
25222000	CAL HIDRATADA	A			26201900	OUTRO	A		
25223000	CAL HIDRÁULICA	A			26202100	SEDIMENTOS DE GASOLINA COM CHUMBO E SEDIMENTOS COMPOSTOS "ANTI KNOCK" COM CHUMBO	A		
25231000	ESCÓRIAS DE CIMENTO	A			26202900	OUTRO	A		
25232100	CIMENTO BRANCO, COLORIDO ARTIFICIALMENTE OU NÃO	A			26203000	CONTENDO PRINCIPALMENTE COBRE	A		
25232900	OUTRO	A			26204000	CONTENDO PRINCIPALMENTE ALUMÍNIO	A		
25233000	CIMENTO ALUMINOSO	A			26206000	CONTENDO ARSÊNICO, MERCÚRIO, TALIO OU SUAS MISTURAS, DE UM TIPO USADO PARA A EXTRAÇÃO DE ARSÊNICO OU ESTES METAIS OU PARA A FABRICAÇÃO DE SEUS COMPOSTOS QUÍMICOS	A		
25239000	OUTROS CIMENTOS HIDRÁULICOS	A			26209100	CONTENDO ANTIMÔNIO, BERÍLIO, CÁDMIO, CROMO OU SUAS MISTURAS	A		
25240000	AMIANTO	A			26209900	OUTRO	A		
25251000	MICA CRUA E MICA ABERTA EM LAMINAS OU RACHADURA	A			26211000	CINZA E RESÍDUOS DA INCINERAÇÃO DE LIXO MUNICIPAL	A		
25252000	PÓ DE MICA	A			26219000	OUTRO	A		
25253000	RESÍDUOS DE MICA	A			27011100	ANTRACITA	A		
25261000	NÃO TRITURADO, NÃO PULVERIZADO	A			27011200	CARVÃO BETUMINOSO	A		
25262000	TRITURADO OU PULVERIZADO	A			27011900	OUTRO CARVÃO	A		
25281000	BORATOS DE SÓDIO NATURAIS E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO)	A			27012000	BRIQUETES, OVOIDES E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES FABRICADOS A PARTIR DE CARVÃO	A		
25289000	OUTRO	A			27021000	LIGNITA, PULVERIZADA OU NÃO, MAS NÃO AGLOMERADA	A		
25291000	FELDSPATO	A			27022000	LIGNITA AGLOMERADA	A		
25292100	CONTENDO POR PESO 97% OU MENOS DE FLUORETO DE CÁLCIO	A			27030000	TURFA (INCLUINDO PALHA DE TURFA), SEJA OU NÃO AGLOMERADA	A		
25292200	CONTENDO POR PESO MAIS QUE 97% DE FLUORETO DE CÁLCIO	A			27040000	COQUE E SEMI-COQUE DE CARVÃO, DE LIGNITA OU DE TURFA, SEJA OU NÃO AGLOMERADO; CARVÃO DE RETORTA, GAS DE CARVÃO, GAS DE ÁGUA, GAS PRODUTOR E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	A		
					27050000	GÁS DE CARVÃO, GÁS DE ÁGUA, GAS PRODUTOR E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS, ALCATRAO DESTILADO DE CARVÃO, DE LIGNITA OU DE TURFA E OUTRO ALCATRAO MINERAL, SEJA OU NÃO DESIDRATADO	A		
					27060000	ALCATRAO DESTILADO DE CARVÃO, DE LIGNITA OU DE TURFA E OUTRO ALCATRAO MINERAL, SEJA OU NÃO DESIDRATADO OU PARCIALMENTE DESTILADO, INCLUINDO ALCATROES RECONSTITUÍDOS	A		
					27071000	BENZOL (BENZENO)	A		



27072000	TOLUOL (TOLUENO)	A			27112110	GÁS NATURAL PARA O QUAL O IMPOSTO FOI PAGO, COMO DEFINIDO NA LEI DE IMPOSTOS DE 1958, 5718	A		
27073000	XILOL (XILENOS)	A							
27074000	NAFTALENO	A			27112190	OUTRO	A		
27075000	OUTRAS MISTURAS DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS DAS QUAIS 65% OU MAIS POR VOLUME (INCLUINDO PERDAS) SÃO DESTILADOS A 250 OC PELO MÉTODO ASTM D 86	A			27112900	OUTRO	A		
27076000	FENOIS	A			27121000	GELÉIA DE PETRÓLEO	A		
27079100	ÓLEOS DE CREOSOTO	A			27122000	CERA DE PARAFINA CONTENDO POR PESO MENOS QUE 0,75% DE ÓLEO	A		
27079900	OUTRO	A			27129000	OUTRO	A		
27081000	PICHE	A			27131100	NÃO CALCINADO	A		
27082000	COQUE DE PICHE	A			27131200	CALCINADO	A		
27090000	ÓLEOS DE PETRÓLEO E ÓLEOS OBTIDOS DE MATERIAIS BETUMINOSOS, CRUS	A			27132000	BETUME DE PETRÓLEO	A		
27101111	SE COMERCIALIZADO A PARTIR DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO E O IMPOSTO SEJA INTEGRALMENTE PAGO COMO DEFINIDO NA LEI DE IMPOSTOS SOBRE COMBUSTÍVEIS DE 1958, 5718	A			27139000	OUTROS RESÍDUOS, DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS OBTIDOS A PARTIR DE MINA BETUMINOSA	A		
27101119	OUTRO	A			27141000	XISTO BETUMINOSO OU DE PETRÓLEO E AREIAS DE ALCATRAO	A		
27101120	DILUENTE	A			27149000	OUTRO	A		
27101131	SE COMERCIALIZADO A PARTIR DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO E O IMPOSTO SEJA INTEGRALMENTE PAGO COMO DEFINIDO NA LEI DE IMPOSTOS SOBRE COMBUSTÍVEIS DE 1958, 5718	A			27150000	MISTURAS BETUMINOSAS BASEADAS EM ASFALTO NATURAL, EM BETUME NATURAL, EM BETUME DE PETRÓLEO, EM ALCATRAO MINERAL OU EM PICHE DE ALCATRAO MINERAL (POR EXEMPLO, MASTIQUE BETUMINOSO, REDUÇÕES)	A		
27101139	OUTRO	A			28011000	CLORO	A		
27101172	ÓLEO BRANCO USADO NA PREPARAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DE ASPERSÃO PARA PREVENÇÃO E EXTERMINIO DA INFESTAÇÃO EM PLANTAS E CONTANTO QUE OS PRODUTOS TENHAM SIDO MISTURADOS EM UM ARMAZEM LICENCIADO OU SOB SUPERVISÃO DA ALFANDEGA (CONDICIONAL)	A			28012000	IODO	A		
27101175	ÓLEOS USADOS	A			28013000	FLUOR, BROMO	A		
27101179	OUTROS	A			28020000	ENXOFRE, SUBLIMADO OU PRECIPITADO; ENXOFRE COLOIDAL	A		
27101180	ÓLEOS DOS TIPOS DE ÓLEO DE DISJUNTOR E/OU TRANSFORMADOR, USADOS PARA O ENCHIMENTO PRIMARIO DE TRANSFORMADORES OU PARA O ENCHIMENTO PRIMARIO DE DISJUNTORES A 100 VOLTS OU MAIS (CONDICIONAL)	A			28030000	CARBONO (NEGRO DE FUMO E OUTRAS FORMAS DE CARBONO NÃO ESPECIFICADAS OU INCLUIDAS EM OUTRA PARTE)	A		
27101190	OUTROS	A			28041000	HIDROGÊNIO	A		
27101910	ÓLEO COMBUSTÍVEL (MAZOUT) OU ÓLEO DIESEL	A			28042100	ARGÔNIO	A		
27101920	DESTILADO CEROSO; GRAXAS	A			28042900	OUTRO	A		
27101931	SE COMERCIALIZADO A PARTIR DA ÁREA DE FABRICAÇÃO E O IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEL SEJA PAGO, DENTRO DO SIGNIFICADO DA LEI DE IMPOSTOS SOBRE COMBUSTÍVEIS 5718, 1958	A			28043000	NITROGÊNIO	A		
27101939	OUTRO	A			28044000	OXIGÊNIO	A		
27101940	ÓLEO COMBUSTÍVEL (MAZOUT) DO SUBTÍTULO 1910, SE COMERCIALIZADO A PARTIR DA PLANTA DE PRODUÇÃO E O IMPOSTO SEJA INTEGRALMENTE PAGO COMO DEFINIDO NA LEI DE IMPOSTOS SOBRE COMBUSTÍVEIS DE 1958	A			28045000	BORO; TELÚRIO	A		
27101950	ÓLEO DIESEL DO SUBTÍTULO 1910, SE COMERCIALIZADO A PARTIR DA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO E O IMPOSTO SEJA INTEGRALMENTE PAGO COMO DEFINIDO NA LEI DE IMPOSTOS SOBRE COMBUSTÍVEIS DE 1958, 5718	A			28046100	CONTENDO POR PESO NO MÍNIMO 99,99% DE SILÍCIO	A		
27101961	SE COMERCIALIZADO A PARTIR DA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO E O IMPOSTO SEJA INTEGRALMENTE PAGO COMO DEFINIDO NA LEI DE IMPOSTOS SOBRE COMBUSTÍVEIS DE 1958, 5718	A			28046900	OUTRO	A		
27101969	OUTRO	A			28047000	FÓSFORO	A		
27101972	ÓLEO BRANCO USADO NA PREPARAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DE ASPERSÃO PARA PREVENÇÃO E EXTERMINIO DA INFESTAÇÃO EM PLANTAS E CONTANTO QUE OS PRODUTOS TENHAM SIDO MISTURADOS EM UM ARMAZEM LICENCIADO OU SOB SUPERVISÃO DA ALFANDEGA (CONDICIONAL)	A			28048000	ARSÊNICO	A		
27101975	ÓLEOS USADOS	A			28049000	SELÊNIO	A		
27101979	OUTROS	A			28051100	SÓDIO	A		
27101980	ÓLEO PARA DISJUNTOR E/OU TRANSFORMADOR, USADO PARA O ENCHIMENTO PRIMARIO DE TRANSFORMADORES OU PARA O ENCHIMENTO PRIMARIO DE DISJUNTORES A 1000 VOLTS E (CONDICIONAL)	A			28051200	CÁLCIO	A		
27101991	GASOLINA (BENZENO), SE COMERCIALIZADA A PARTIR DA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO E O IMPOSTO JÁ PAGO COMO DEFINIDO NA LEI DE IMPOSTOS SOBRE COMBUSTÍVEIS DE 1958, 5718	A			28051900	OUTRO	A		
27101992	OUTRA GASOLINA (BENZENO)	A			28053000	METAIS DA TERRA RAROS, ESCÂNDIO E ÍTRIO, SEJAM OU NÃO INTERMISTURADOS OU INTERLIGADOS	A		
27101999	OUTROS	A			28054000	MERCÚRIO, SUBCAPÍTULO II: ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS DE OXIGÊNIO INORGÂNICOS DE NÃO METAIS	A		
27109100	CONTENDO BIFENIS POLICLORADOS (PCBS), TERFENIS POLICLORADOS (PCTS) OU BIFENIS POLIBROMADOS (PBBS)	A			28061000	CLORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO)	A		
27109900	OUTRO	A			28062000	ÁCIDO CLOROSULFÚRICO	A		
27111100	GÁS NATURAL	A			28070000	ÁCIDO SULFÚRICO; OLEUM.	A		
27111200	PROPANO	A			28080000	ÁCIDO NÍTRICO; ÁCIDOS SULFONÍTRICOS	A		
27111300	BUTANOS	A			28091000	PENTAOXÍDO DIFOSFOROSO	A		
27111400	ETILENO, PROPILENO, BUTILENO E BUTADIENO	A			28092000	ÁCIDO FOSFÓRICO E ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS	A		
27111900	OUTRO	A			28100000	ÓXIDOS DE BORO; ÓXIDOS BÓRICOS	A		
					28111100	FLUORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO FLUORÍDRICO)	A		
					28111900	OUTRO	A		
					28112100	DIÓXIDO DE CARBONO	A		
					28112200	DIÓXIDO DE SILÍCIO	A		
					28112300	DIÓXIDO DE ENXOFRE	A		
					28112900	OUTRO, SUBCAPÍTULO III: COMPOSTOS HALOGENÍCOS OU SULFÚRICOS DE NÃO METAIS	A		
					28121000	CLORETOS E ÓXIDOS DE CLORETO	A		
					28129000	OUTRO	A		
					28131000	DISULFETO DE CARBONO	A		
					28139000	OUTRO, SUBCAPÍTULO IV: BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE METAIS	A		
					28141000	AMÔNIA ANIDRA	A		
					28142000	AMÔNIA EM SOLUÇÃO AQUOSA	A		
					28151100	SÓLIDO	A		
					28151200	EM SOLUÇÃO AQUOSA (LIXÍVIA DE SODA OU SODA LÍQUIDA)	A		
					28152000	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CAUSTICA)	A		
					28153000	PERÓXIDOS DE SÓDIO OU POTÁSSIO	A		
					28161000	HIDRÓXIDO E PERÓXIDO DE MAGNÉSIO	A		
					28164000	ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE ESTRONCIO OU BÁRIO	A		
					28170000	ÓXIDO DE ZINCO; PERÓXIDO DE ZINCO	A		
					28181000	CORINDON ARTIFICIAL, QUIMICAMENTE DEFINIDO OU NÃO	A		
					28182000	ÓXIDO DE ALUMÍNIO, EXCETO CORINDON ARTIFICIAL	A		
					28183000	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO	A		



28191000	TRIÓXIDO DE CROMO	A		
28199000	OUTRO	A		
28201000	DIÓXIDO DE MANGANÊS	A		
28209000	OUTRO	A		
28211000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE FERRO	A		
28212000	CORANTES DE TERRA	A		
28220000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBALTO; ÓXIDOS DE COBALTO COMERCIAIS	A		
28230000	ÓXIDOS DE TITÂNIO	A		
28241000	MONÓXIDO DE CHUMBO (LITHARGE, MASSICOT)	A		
28242000	CHUMBO VERMELHO E CHUMBO LARANJA	A		
28249000	OUTRO	A		
28251000	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS	A		
28252000	ÓXIDO E HIDRÓXIDO DE LÍTIO	A		
28253000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE VANÁDIO	A		
28254000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE NÍQUEL	A		
28255000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBRE	A		
28256000	ÓXIDOS DE GERMÂNIO E DIÓXIDO DE ZIRCONIO	A		
28257000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE MOLIBDÊNIO	A		
28258000	ÓXIDOS DE ANTIMÔNIO	A		
28259000	OUTRO. SUBCAPÍTULO V: SAIS E PEROXI-SAIS DE ÁCIDOS INORGÂNICOS E METAIS	A		
28261100	DE ALUMÍNIO OU DE SÓDIO	A		
28261200	DE ALUMÍNIO	A		
28261900	OUTRO	A		
28262000	FLUOROSILICATOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO	A		
28263000	HEXAFLUOROALUMINATO DE SÓDIO (CRIOLITA SINTÉTICA)	A		
28269000	OUTRO	A		
28271000	CLORETO DE AMÔNIO	A		
28272000	CLORETO DE CÁLCIO	A		
28273100	DE MAGNÉSIO	A		
28273200	DE ALUMÍNIO	A		
28273300	DE FERRO	A		
28273400	DE COBALTO	A		
28273500	DE NÍQUEL	A		
28273600	DE ZINCO	A		
28273900	OUTRO	A		
28274100	DE COBRE	A		
28274900	OUTRO	A		
28275100	BROMETOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO	A		
28275900	OUTRO	A		
28276000	IODETOS E ÓXIDOS DE IODETO	A		
28281000	HIPOCLORITO DE CÁLCIO COMERCIAL E OUTROS HIPOCLORITOS DE CÁLCIO	A		
28289000	OUTRO	A		
28291100	DE SÓDIO	A		
28291910	DE POTÁSSIO OU DE MAGNÉSIO	A		
28291990	OUTROS	A		
28299000	OUTRO	A		
28301000	SULFETOS DE SÓDIO	A		
28302000	SULFETO DE ZINCO	A		
28303000	SULFETO DE CÁDMIO	A		
28309000	OUTRO	A		
28311000	DE SÓDIO	A		
28319000	OUTRO	A		
28321000	SULFITOS DE SÓDIO	A		
28322000	OUTROS SULFITOS	A		
28323000	TIOSULFATOS	A		
28331100	SULFATO DISSÓDICO	A		
28331900	OUTRO	A		
28332100	DE MAGNÉSIO	A		
28332200	DE ALUMÍNIO	A		
28332300	DE CROMO	A		
28332400	DE NÍQUEL	A		
28332500	DE COBRE	A		
28332600	DE ZINCO	A		
28332700	DE BÁRIO	A		
28332900	OUTRO	A		
28333000	ALUMS	A		
28334000	PEROXOSULFATOS (PERSULFATOS)	A		
28341000	NITRITOS	A		
28342100	DE POTÁSSIO	A		
28342900	OUTRO	A		
28351000	FOSFINATOS (HIPOFOSFITOS) E FOSFONATOS (FOSFITOS)	A		
28352200	DE MONO OU DISSÓDICO	A		
28352300	DE TRISSÓDIO	A		
28352400	DE POTÁSSIO	A		
28352500	HIDROGENORTOFOSFATO DE CÁLCIO (FOSFATO DICALCICO)	A		
28352600	OUTROS FOSFATOS DE CÁLCIO	A		
28352910	FOSEFATO DE CROMO	A		
28352990	OUTROS	A		
28353100	TRIFOSFATO DE SÓDIO (TRIPOLI-FOSEFATO DE SÓDIO)	A		
28353900	OUTRO	A		

28361000	CARBONATO DE AMÔNIO COMERCIAL E OUTROS CARBONATOS DE AMÔNIO	A		
28362000	CARBONATO DISSÓDICO	A		
28363000	HIDROGENOCARBONATO DE SÓDIO (BICARBONATO DE SÓDIO)	A		
28364000	CARBONATOS DE POTÁSSIO	A		
28365000	CARBONATO DE CÁLCIO	A		
28366000	CARBONATO DE BÁRIO	A		
28367000	CARBONATO DE CHUMBO	A		
28369100	CARBONATOS DE LÍTIO	A		
28369200	CARBONATO DE ESTRÔNCIO	A		
28369900	OUTRO	A		
28371100	DE SÓDIO	A		
28371900	OUTRO	A		
28372000	CIANETOS COMPLEXOS	A		
28380000	FULMINATOS, CIANATOS E TIOCIANATOS	A		
28391100	METASILICATOS DE SÓDIO	A		
28391900	OUTRO	A		
28392000	DE POTÁSSIO	A		
28399000	OUTRO	A		
28401100	ANIDRO	A		
28401900	OUTRO	A		
28402000	OUTROS BORATOS	A		
28403000	PEROXOBORATOS (PERBORATOS)	A		
28411000	ALUMINATOS	A		
28412000	CROMATOS DE ZINCO OU DE CHUMBO	A		
28413000	DICROMATO DE SÓDIO	A		
28415000	OUTROS CROMATOS E DICROMATOS, PEROXOCROMATOS	A		
28416100	PERMANGANATO DE POTÁSSIO	A		
28416900	OUTRO	A		
28417000	MOLIBDATOS	A		
28418000	TUNGSTATOS (VOLFRAMATOS)	A		
28419000	OUTRO	A		
28421000	SILICATOS DUPLOS OU COMPLEXOS, INCLUINDO ALUMINOSILICATOS QUIMICAMENTE DEFINIDOS OU NÃO. OUTRO. SUBCAPITULO VI: DIVERSOS	A		
28429000	OUTRO. SUBCAPÍTULO VI: DIVERSOS. METAIS PRECIOSOS COLOIDAIIS DIVERSOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, QUIMICAMENTE DEFINIDOS OU NÃO	A		
28431000	METAIS PRECIOSOS COLOIDAIIS	A		
28432100	NITRATO DE PRATA	A		
28432900	OUTRO	A		
28433000	COMPOSTOS DE OURO	A		
28439000	OUTROS COMPOSTOS, AMÁLGMAS	A		
28441000	URÂNIO NATURAL E SEUS COMPOSTOS; LIGAS, DISPERSÕES (INCLUSIVE CERMETS), PRODUTOS CERÂMICOS E MISTURAS CONTENDO URÂNIO NATURAL OU COMPOSTOS DE URÂNIO NATURAL	A		
28442000	URÂNIO ENRIQUECIDO EM U235 E SEUS COMPOSTOS; PLUTÔNIO E SEUS COMPOSTOS; LIGAS, DISPERSÕES (INCLUSIVE CERMETS), PRODUTOS CERÂMICOS E MISTURAS CONTENDO URÂNIO NATURAL OU COMPOSTOS DE URÂNIO NATURAL. URÂNIO ENRIQUECIDO EM U235, PLUTÔNIO OU COMPOSTOS DESTES PRODUTOS	A		
28443000	URÂNIO SUBMETIDO A DEPLEÇÃO EM U235 E SEUS COMPOSTOS; TÓRIO E SEUS COMPOSTOS; LIGAS, DISPERSÕES (INCLUSIVE CERMETS), PRODUTOS CERÂMICOS E MISTURAS CONTENDO URÂNIO SUBMETIDO A DEPLEÇÃO EM U235, TÓRIO OU COMPOSTOS DESTES PRODUTOS	A		
28444000	ELEMENTOS RADIOATIVOS E ISÓTOPOS E OUTROS COMPOSTOS QUE NÃO OS DOS SUBTÍTULOS 2844.1000, 2844.2000 OU 2844.3000; LIGAS, DISPERSÕES (INCLUSIVE CERMETS), PRODUTOS CERÂMICOS E MISTURAS CONTENDO ESTES ELEMENTOS, ISÓTOPOS OU COMPOSTOS	A		
28445000	ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS USADOS (IRRADIADOS) (CARTUCHOS) DE REATORES NUCLEARES	A		
28451000	ÁGUA PESADA (ÓXIDO DE DEUTÉRIO)	A		
28459000	OUTRO	A		
28461000	COMPOSTOS DE CÉRIO	A		



28469000	OUTRO	A			29051700	DODECAN-1-OL (ÁLCOOL LAURÍLICO), HEXADECAN-1-OL (ÁLCOOL CETÍLICO) E OCTODECAN-1-OL (ÁLCOOL ESTEARÍLICO)	A		
28470000	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, SOLIDIFICADO COM UREIA OU NÃO	A			29051900	OUTRO	A		
28480000	FOSFETOS, QUIMICAMENTE DEFINIDOS OU NÃO, EXCLUINDO FERROFOSFORO	A			29052200	ÁLCOOIS DE TERPENOS ACÍCLICOS	A		
28491000	DE CÁLCIO	A			29052900	OUTRO	A		
28492000	DE SILÍCIO	A			29053100	ETILENOGLICOL (ETANODIOL)	A		
28499000	OUTRO	A			29053200	PROPILENOGLICOL (PROPANO-1,2-DIOL)	A		
28500000	HIDRETOS, NITRETOS, AZETOS, SILICETOS E BORETOS, QUIMICAMENTE DEFINIDOS OU NÃO, EXCEPTO COMPOSTOS QUE SEJAM TAMBÉM CARBONETOS DO TÍTULO 28.49, OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS (INCLUSIVE ÁGUA DESTILADA OU DE CONDUTIVIDADE E ÁGUA COM PUREZA SIMILAR); AR LÍQUIDO (QUER OS GASES TENHAM SIDO REMOVIDOS OU NÃO); AR COMPRIMIDO; AMALGAMAS, EXCEPTO AMALGAMAS DE METAIS PRECIOSOS	A			29053900	OUTRO	A		
28510000	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS (INCLUSIVE ÁGUA DESTILADA OU DE CONDUTIVIDADE E ÁGUA COM PUREZA SIMILAR); AR LÍQUIDO (QUER OS GASES TENHAM SIDO REMOVIDOS OU NÃO); AR COMPRIMIDO; AMALGAMAS, EXCEPTO AMALGAMAS DE METAIS PRECIOSOS	A			29054100	2 ETIL 2 (HIDROXIMETIL) PROPANO-1,3-DIOL (TRIMETILOLPROPANO)	A		
29011010	GÁS ETANO OU BUTANO	A			29054200	PENTAERITRITOL	A		
29011090	OUTROS	A			29054300	MANITOL	A		
29012100	ETILENO	A			29054400	D-GLUCITOL (SORBITOL)	A		
29012200	PROPENO (PROPILENO)	A			29054500	GLICEROL	A		
29012300	BUTENO (BUTILENO) E SEUS ISÔMEROS	A			29054900	OUTRO	A		
29012400	BUTA-1,3-DIENO E ISOPRENO	A			29055100	DETCLORVINOL (INN)	A		
29012900	OUTRO	A			29055910	SULFONATO DE ALCÓOL LAURÍLICO	A		
29021100	CICLOHEXANO	A			29055990	OUTROS	A		
29021900	OUTRO	A			29061100	MENTOL	A		
29022000	BENZENO	A			29061200	CICLOHEXANOL, METILCICLOHEXANOL E DIMETILCICLOHEXANOL	A		
29023000	TOLUENO	A			29061300	ESTERÓIS E INOSITÓIS	A		
29024100	O-XILENO	A			29061400	TERPINEÓIS	A		
29024200	M-XILENO	A			29061900	OUTRO	A		
29024300	P-XILENO	A			29062100	ÁLCOOL BENZÍLICO	A		
29024400	ISÔMEROS DE XILENO MISTURADOS	A			29062900	OUTRO. III - FENOIS, ALCÓOIS FENOLÍCOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	A		
29025000	ESTIRENO	A			29071100	FENIL (HIDROXIBENZENO E SEUS SAIS)	A		
29026000	ETILBENZENO	A			29071200	CRESOIS E SEUS SAIS	A		
29027000	CUMENO	A			29071300	OCTILFENOL, NONILFENOL E SEUS ISÔMEROS, SEUS SAIS	A		
29029000	OUTRO	A			29071400	XILENOIS E SEUS SAIS	A		
29031100	CLOROMETANO (CLORETO DE METILA) E CLOROETANO (CLORETO DE ETILA)	A			29071500	NAFTOIS E SEUS SAIS	A		
29031200	DICLOROMETANO (CLORETO DE METILENO)	A			29071900	OUTRO	A		
29031300	CLOROFÓRMIO (TRICLOROMETANO)	A			29072100	RESORCINOL E SEUS SAIS	A		
29031400	TETRACLORETO DE CARBONO	A			29072200	HIDROQUINONA (QUINOL) E SEUS SAIS	A		
29031500	1,2-DICLOROETANO (DICLORETO DE ETILENO)	A			29072900	OUTRO	A		
29031910	1,1,1-TRICLOROETANO (CLOROFÓRMIO DE METILA)	A			29081000	DERIVADOS CONTENDO APENAS SUBSTITUINTES HALOGENOS E SEUS SAIS	A		
29031990	OUTROS	A			29082000	DERIVADOS CONTENDO APENAS GRUPOS SULFO, SEUS SAIS ESTERES	A		
29032100	CLORETO DE VINILA (CLOROETILENO)	A			29089000	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS FENOIS OU DOS FENOIS-ALCOOIS.	A		
29032200	TRICLOROETILENO	A			29091100	DIETIL ÉTER	A		
29032300	TETRACLOROETILENO (PERCLOROETILENO)	A			29091900	OUTRO	A		
29032900	OUTRO	A			29092000	ÉTER CICLÂNICO, CICLÊNICO OU CICLOTERPENICO E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS. ÉTERES AROMÁTICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.	A		
29033000	DERIVADOS FLUORADOS, BROMADOS OU IODADOS DE HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS	A			29093000	ÉTERES AROMÁTICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS. ALCÓOIS DE ÉTER E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	A		
29034100	TRICLOROFLUOROMETANO	A			29094100	2,2'-OXIDIETANOL (DIETILENOGLICOL, DIGOL)	A		
29034200	DICLORODIFLUOROMETANO	A			29094200	ÉTERES MONOMETÍLICOS DE ETILENOGLICOL OU DE DIETILENOGLICOL	A		
29034300	TRICLOROTRIFLUOROETANOS	A			29094300	ÉTERES MONOBUTÍLICOS DE ETILENOGLICOL OU DE DIETILENOGLICOL	A		
29034400	DICLOROTETRAFLUOROETANOS E CLOROPENTAFLUOROETANO	A			29094400	OUTROS MONOALQUIL ÉTERES DE ETILENOGLICOL OU DE DIETILENOGLICOL	A		
29034500	OUTROS DERIVADOS PERALOGENADOS APENAS COM FLUOR E CLORO	A			29094900	OUTRO	A		
29034600	BROMOCLORODIFLUOROMETANO, BROMOTRIFLUOROMETANO E DIBROMOTETRAFLUOROETANOS	A			29095000	FENOIS DE ÉTER, FENOIS DE ALCÓOL DE ÉTER E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS. PERÓXIDOS DE ALCÓOL, PERÓXIDOS DE ÉTER, PERÓXIDOS DE CETONA E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	A		
29034700	OUTROS DERIVADOS PERALOGENADOS	A			29096000	PERÓXIDOS DE ALCÓOL, PERÓXIDOS DE ÉTER, PERÓXIDOS DE CETONA E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS. EPOXÍDOS, EPOXI ALCÓOIS, EPOXI FENOIS E EPOXI ÉTERES COM UM ANEL DE TRÊS MEMBROS E SEUS HALOGENADOS	A		
29034900	OUTRO	A			29101000	OXIRANE (ÓXIDO DE ETILENO)	A		
29035100	1,2,3,4,5,6-HEXACLOROCICLOHEXANO	A			29102000	METILOXIRANE (ÓXIDO DE PROPILENO)	A		
29035900	OUTRO	A			29103000	1-CLORO 2,3 EPOXIPROPANO (EPI-CLOROHIDRINA)	A		
29036100	CLOROBENZENO, O-DICLOROBENZENO E P-DICLOROBENZENO	A			29109000	OUTRO	A		
29036200	HEXACLOROBENZENO E DDT [1,1,1-TRICLORO 2,2-BIS (P-CLOROFENIL) ETANO]	A			29110000	ACETAIS E HEMIACTAIS, COM OU SEM OUTRA FUNÇÃO DE OXIGÊNIO E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS. V - COMPOSTOS COM FUNÇÃO DE ALDEÍDO	A		
29036900	OUTRO	A			29121100	METANAL (FORMALDEÍDO)	A		
29041000	DERIVADOS CONTENDO APENAS GRUPOS SULFO, SEUS SAIS E ETIL ÉSTERES	A							
29042000	DERIVADOS CONTENDO APENAS GRUPOS NITRO OU APENAS GRUPOS NITROSOS	A							
29049000	OUTRO. II - ALCÓOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NITROSADOS. ALCÓOIS ACÍCLICOS E SEUS HALÓGENOS	A							
29051100	METANOL (ÁLCOOL METÍLICO)	A							
29051200	PROPAN-1-OL (ÁLCOOL PROPÍLICO) E PROPAN-2-OL (ÁLCOOL ISOPROPÍLICO)	A							
29051300	BUTAN-1-OL (N-BUTIL ALCÓOL)	A							
29051400	OUTROS BUTANÓIS	A							
29051500	PENTANOL (ÁLCOOL AMÍLICO) E SEUS ISÔMEROS	A							
29051600	OCTANOL (ÁLCOOL OCTÍLICO) E SEUS ISÔMEROS	A							



29121200	ETANAL (ACETALDEÍDO)	A			29173100	DIBUTIL ORTOFTALATOS	A		
29121300	BUTANAL (BUTIRALDEIDO, ISÔME- RO NORMAL)	A			29173200	DIOCTIL ORTOFTALATOS	A		
29121900	OUTRO	A			29173300	DINONIL OU DIDECIL ORTOFTALA- TOS	A		
29122100	BENZALDEÍDO	A			29173400	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO OR- TOFTÁLICO	A		
29122900	OUTRO	A			29173500	ANIDRIDO FTÁLICO	A		
29123000	ALCOOIS DE ALDEIDO	A			29173600	ÁCIDO TEREFTÁLICO E SEUS SAIS	A		
29124100	VANILINA (4 HIDROXI 3 METOXI- BENZALDEÍDO)	A			29173700	DIMETIL TEREFTALATO	A		
29124200	ETILVANILINA (3 ETOXI 4 HIDROXI- BENZALDEÍDO)	A			29173900	OUTRO	A		
29124900	OUTRO	A			29181100	ÁCIDO LÁTICO, SEUS SAIS E ÉSTE- RES	A		
29125000	POLÍMEROS CÍCLICOS DE ALDEÍ- DOS	A			29181200	ÁCIDO TARTÁRICO	A		
29126000	PARAFORMALDEÍDO	A			29181300	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO TARTÁ- RICO	A		
29130000	DERIVADOS HALOGENADOS, SUL- FONATADOS, NITRADOS OU NITRO- SADOS DE PRODUTOS DO TÍTULO 29.12. VI - COMPOSTOS COM FUN- ÇÃO DE CETONA E COMPOSTOS COM FUNÇÃO DE QUINONA. CETO- NAS E QUINONAS	A			29181400	ÁCIDO CÍTRICO	A		
29141100	ACETONA	A			29181500	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRI- CO	A		
29141200	BUTANONA (METILETILCETONA)	A			29181600	ÁCIDO GLUCÔNICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	A		
29141300	4 METILPENTANO 2 ONA (METIL ISOBUTIL CETONA)	A			29181910	CLOROBENZILATO	A		
29141900	OUTRO	A			29181920	ÁCIDO MÁLICO	A		
29142100	CANFORA	A			29181990	OUTROS	A		
29142200	CICLOHEXANONA E METILCI- CLOHEXANONA	A			29182100	ÁCIDO SALICÍLICO E SEUS SAIS	A		
29142300	IONONAS E METILIONONAS	A			29182200	ÁCIDO O-ACETILSALICÍLICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	A		
29142900	OUTRO	A			29182300	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO SALI- CÍLICO E SEUS SAIS	A		
29143100	FENILACETONA (FENIL PROPAN 2 ONA)	A			29182900	OUTRO	A		
29143900	OUTRO	A			29183000	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUN- ÇÃO DE ALDEÍDO OU CETONA, MAS SEM OUTRA FUNÇÃO DE OXI- GÊNIO, SEUS ANIDRIDOS, HALE- TOS, PEROXÍDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS, OUTRO	A		
29144000	ALCOOIS DE CETONA E ALDEÍDOS DE CETONA	A			29189000	OUTRO, VIII - ÉSTERES DE ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS E DERIVADOS HALOGE- NADOS, SULFONATADOS, NITRA- DOS OU NITROSADOS, ÉSTERES FOSFORÍCOS E SEUS SAIS	A		
29145000	FENOIS DE CETONA E CETONAS COM OUTRAS FUNÇÕES DE OXIGÊ- NIO	A			29190010	2,2-DICLOROVINIL DIMETILFOSFA- TO	A		
29146100	ANTRAQUINONA	A			29190020	1,2-DIBROMO 2,2-DICLOROETIL DI- METILFOSFATO	A		
29146900	OUTRO	A			29190090	OUTROS	A		
29147000	DERIVADOS HALOGENADOS, SUL- FONATADOS, NITRADOS OU NITRO- SADOS, VII - ÁCIDOS CARBOXÍLI- COS E SEUS ANIDRIDOS, HALETOS, PEROXÍDOS E PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONATADOS, NITRADOS OU NI- TROSADOS	A			29201000	ESTERES TIOFOSFÓRICOS (FOSFO- ROTIOATOS) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SUL- FONATADOS, NITRADOS OU NITRO- SADOS	A		
29151100	ÁCIDO FORMICO	A			29209010	ENDOSULFANO	A		
29151200	SAIS DE ÁCIDO FÓRMICO	A			29209020	LAURIL SULFATO E SEUS SAIS	A		
29151300	ÉSTERES DE ÁCIDO FÓRMICO	A			29209090	OUTROS, IX - COMPOSTOS COM FUNÇÃO DE NITROGÊNIO	A		
29152100	ÁCIDO ACÉTICO	A			29211100	METILAMINA, DI OU TRIMETILAMI- NA E SEUS SAIS	A		
29152200	ACETATO DE SÓDIO	A			29211200	DIETILAMINA E SEUS SAIS	A		
29152300	ACETATOS DE COBALTO	A			29211900	OUTRO	A		
29152400	ANIDRIDO ACÉTICO	A			29212100	ETILENODIAMINA E SEUS SAIS	A		
29152900	OUTRO	A			29212200	HEXAMETILENODIAMINA E SEUS SAIS	A		
29153100	ETIL ACETATO	A			29212900	OUTRO	A		
29153200	VINIL ACETATO	A			29213000	MONO OU POLIAMINAS CICLÂNI- CAS, CICLÊNICAS OU CICLOTERPÊ- NICAS E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	A		
29153300	N-BUTIL ACETATO	A			29214100	ANILINA E SEUS SAIS	A		
29153400	ISOBUTIL ACETATO	A			29214200	DERIVADOS DE ANILINA E SEUS SAIS	A		
29153500	2-ETOXIETIL ACETATO	A			29214300	TOLUIDINAS E SEUS DERIVADOS; SEUS SAIS	A		
29153900	OUTRO	A			29214400	DIFENILAMINA E SEUS DERIVA- DOS; SEUS SAIS	A		
29154000	ÁCIDOS MONO, DI OU TRICLOROAC- ÉTICOS, SEUS SAIS E ÉSTERES	A			29214500	1-NAFTILAMINA (ALFA NAFTILAMI- NA), 2-NAFTILAMINA (BETA NAFTI- LAMINA) E SEUS DERIVADOS; SEUS SAIS, ANFETAMINA (INN), BENZFET- TAMINA (INN), DEXANFETAMINA (INN), ETILANFETAMINA (INN), FENCANFAMINA (INN), LEFETÁ	A		
29155000	ÁCIDO PROPIONICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	A			29214600	ANFETAMINA (INN), BENZFETAMI- NA (INN), DEXANFETAMINA (INN), ETILANFETAMINA (INN), FENCAN- FAMINA (INN), LEFETAMINA (INN), LEVANFETAMINA (INN), MEFENO- REX (INN) E FENTERMINA (INN) E SEUS SAIS	A		
29156000	ÁCIDOS BUTANÓICOS, ÁCIDOS PENTANOICOS, SEUS SAIS E ÉSTE- RES	A			29214900	OUTRO	A		
29157000	ÁCIDO PALMÍTICO, ÁCIDO ESTEA- RICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	A			29215100	O, M, P-FENILENODIAMINA, DIAMI- NOTOLUENOS E SEUS DERIVADOS; SEUS SAIS	A		
29159000	OUTRO	A			29215900	OUTRO	A		
29161100	ÁCIDO ACRÍLICO E SEUS SAIS	A			29221100	MONOETANOLAMINA E SEUS SAIS	A		
29161200	ÉSTERES DE ÁCIDO ACRÍLICO	A			29221200	DIETANOLAMINA E SEUS SAIS	A		
29161300	ÁCIDO METACRÍLICO E SEUS SAIS	A			29221300	TRIEATANOLAMINA E SEUS SAIS	A		
29161400	ÉSTERES DE ÁCIDO METACRÍLICO	A			29221400	DEXTROPROPOXIFENO (INN) E SEUS SAIS	A		
29161500	ÁCIDOS OLEÍCOS, LINOLEÍCOS OU LINOLÊNICOS, SEUS SAIS E ÉSTE- RES	A			29221900	OUTRO	A		
29161900	OUTRO	A			29222100	ÁCIDOS AMINOHIDROXINAFTALE- NOSULFÔNICOS E SEUS SAIS	A		
29162000	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CI- CLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLO- TERPENÍCOS, SEUS HALETOS ANI- DRIDOS, PEROXÍDOS, PEROXIÁCI- DOS E SEUS DERIVADOS, ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS AROMÁTI- COS, SEUS ANIDRIDOS, HALETOS, PEROXÍDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	A			29222200	ANISIDINAS, DIANISIDINAS, FENE- TIDINAS E SEUS SAIS	A		
29163100	ÁCIDO BENZOÍCO, SEUS SAIS E ÉS- TERES	A			29222900	OUTRO	A		
29163200	PERÓXIDO DE BENZOÍLA E CLORE- TO DE BENZOÍLA	A			29223100	ANFEPRAMONA (INN), METADONA (INN) E NORMETADONA (INN) E SEUS SAIS	A		
29163400	ÁCIDO FENILACÉTICO E SEUS SAIS	A			29223900	OUTRO	A		
29163500	ÉSTERES DE ÁCIDO FENILACÉTICO	A			29224100	LISINA E SEUS ÉSTERES; SEUS SAIS	A		
29163900	OUTRO	A			29224200	ÁCIDO GLUTÂMICO E SEUS SAIS	A		
29171100	ÁCIDO OXÁLICO, SEUS SAIS E ÉS- TERES	A			29224300	ÁCIDO ANTRÂNILICO E SEUS SAIS	A		
29171200	ÁCIDO ADÍPICO, SEUS SAIS E ÉS- TERES	A			29224400	TILIDINA (INN) E SEUS SAIS	A		
29171300	ÁCIDO AZELAICO, ÁCIDO SEBÁCI- CO, SEUS SAIS E ÉSTERES	A			29224900	OUTRO	A		
29171400	ANIDRIDO MALEÍCO	A			29225000	FENOIS DE AMINOÁLCOOL, FENOIS DE AMINOÁCIDO E OUTROS AMI- NOCOMPOSTOS COM FUNÇÃO DE OXIGÊNIO, SAIS E HIDROXÍDOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIOS; LECITI- NAS E OUTROS FOSFOAMINOLIPI- DEOS	A		
29171900	OUTRO	A			29231000	COLINA E SEUS SAIS	A		
29172000	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS CI- CLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLO- TERPENÍCOS, SEUS HALETOS ANI- DRIDOS, PEROXÍDOS, PEROXIÁCI- DOS E SEUS DERIVADOS, ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS AROMÁTI- COS, SEUS ANIDRIDOS, HALETOS, PEROXÍDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	A			29232010	LECITINA	A		



29232090	OUTROS	A			29333920	0,0-DIETIL 0 3,5,6-TRICLORO 2-PIRIDIL FOSFOROTIOATO	A		
29239000	OUTRO	A			29333990	OUTROS	A		
29241100	METROBAMATO (INN)	A			29334100	LEVORFANOL (INN) E SEUS SAIS	A		
29241900	OUTRO	A			29334900	OUTRO	A		
29242110	3 (PARA-CLOROFENIL) 1,1-DIMETIL UREIA	A			29335200	MALONILURÉIA (ÁCIDO BARBITÚRICO) E SEUS SAIS	A		
29242130	1-BUTIL 3(3,4-DICLOROFENIL) 1-METIL UREIA	A			29335300	ALOBARBITAL (INN), AMOBARBITAL (INN), BARBITAL (INN), BUTALBITAL (INN), BUTOARBITAL (INN), CICLOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (INN), PENTOARBITAL (INN), FENOARBITAL (INN), SEC-BUTABARBITAL (INN), SECOARBITAL (INN) E VINILBITAL (INN); SEUS SAIS	A		
29242190	OUTROS	A			29335400	OUTROS DERIVADOS DE MALONILUREIA (ÁCIDO BARBITÚRICO); SEUS SAIS	A		
29242200	ÁCIDO 2-ACETAMIDOBENZÓICO	A			29335500	LOPRAZOLAM (INN), MECLOQUALONA (INN), METAQUALONA (INN) E ZIPEPROL (INN); SEUS SAIS	A		
29242300	ÁCIDO 2-ACETAMIDOBENZÓICO (ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO) E SEUS SAIS	A			29335910	0,0-DIETIL 0(2-ISOPROPRILO 6-METIL 4-PIRIMIDINIL) FOSFOROTIOATO	A		
29242400	ETINAMATO (INN)	A			29335920	2,4-DIAMINO 5(3,4,5-TRIMETOXIBENZIL) PIRIMIDINA (TRIMETOPRIMA)	A		
29242920	3,5-DIACETAMIDO 2,4,6-ÁCIDO TRI IODOBENZÓICO	A			29335990	OUTROS	A		
29242930	LIGNOCAÍNA; CLORIDRATO DE LIGNOCAÍNA	A			29336100	MELANINA	A		
29242940	3,5-DINITRO O-TOLUAMIDA (D.O.T.)	A			29336920	2-CLORO 4,6-BIS(ETILAMINO) S TRIAZINA	A		
29242950	METIL CARBAMATO DE ORTO-ISO-PROPOXIFENIL	A			29336930	2-TERT BUTILAMINO 4-ETILAMINA 6-METILTIO 1,3,5-TRIAZINA	A		
29242990	OUTROS	A			29336990	OUTROS	A		
29251100	SACARINA E SEUS SAIS	A			29337100	6-HEXANOLACTAM (EPSILON CAPROLACTAM)	A		
29251200	GLUTETIMIDA (INN)	A			29337200	CLOBAZAM (INN) E METILPRILON (INN)	A		
29251900	OUTRO	A			29337900	OUTRAS LACTAMAS	A		
29252000	IMINAS E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	A			29339100	ALPRAZOLAM (INN), CAMAZEPAM (INN), CLORDIAZEPOXIDO (INN), CLONAZEPAM (INN), CLORAZEPATO, DELORAZEPAM (INN), DIAZEPAM (INN), ESTAZOLAM (INN), ETIL LOFLAZEPATO (INN), FLUDIAZEPAM (INN), FLUNITRAZEPAM (INN), FLURAZEP (INN), HALAZEPAM (INN), LORAZEPAM	A		
29261000	ACRILONITRIL	A			29339910	3-AMINO 1,2,4-TRIAZOL	A		
29262000	1-CIANO GUANIDIDA (DICIANODIAMIDA)	A			29339920	FANQUONA	A		
29263000	FEMPROPREX (INN) E SEUS SAIS; METADONA (INN) INTERMEDIÁRIA (4-CIANO 2-DIMETILAMINO 4,4-DIFENILBUTANO)	A			29339930	IMIPRAMINA	A		
29269000	OUTRO	A			29339990	OUTROS	A		
29270000	COMPOSTOS DIAZO, AZO OU AZÓXI	A			29341000	COMPOSTOS CONTENDO UM ANEL DE TIAZOL NÃO FUNDIDO (HIDROGENADO OU NÃO) NA ESTRUTURA	A		
29280000	DERIVADOS ORGÂNICOS DE HIDRAZINA OU DE HIDROXILAMINA	A			29342000	COMPOSTOS CONTENDO UM ANEL DE TIAZOL NÃO FUNDIDO (HIDROGENADO OU NÃO) NÃO ADICIONALMENTE FUNDIDO	A		
29291000	ISOCIANATOS	A			29343010	CLORPROMAZINA	A		
29299000	OUTRO. X - COMPOSTOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS E SULFONAMIDAS	A			29343090	OUTROS	A		
29301000	DITIOCARBONATOS (XANTATOS)	A			29349100	AMINOREX (INN), BROTILOZOLAM (INN), CLOTIAZEPAM (INN), CLOXAZOLAM (INN), DEXTROMORAMIDA (INN), HALOXAZOLAM (INN), CETAZOLAM (INN), MESOCARB (INN), OXAZOLAM (INN), PEMOLINA (INN), FENDIMETRAZINA (INN), FENMETRAZINA (INN) E SUFENTANI	A		
29302000	TIOCARBAMATOS E DITIOCARBAMATOS	A			29349900	OUTRO	A		
29303000	MONO, DI OU TETRA SULFETOS DE TIURAM	A			29350010	CLOROTIAZIDA	A		
29304000	METIONINA	A			29350020	PROBENECID	A		
29309000	OUTRO	A			29350030	FRUSEMIDA	A		
29310030	0,0-DIMETIL (2,2,2-TRICLORO 1-HIDROXIETIL) FOSFONATO	A			29350040	OUTROS. PRÓ-VITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUINDO CONCENTRADOS NATURAIS), DERIVADOS	A		
29310040	COMPOSTOS DE ESTANHO, EXCETO ÓXIDO DE ESTANHO MONOBUTÍLICO, ÓXIDO DE ESTANHO DIBUTÍLICO, ÓXIDO DE ESTANHO TRIBUTÍLICO, ACETATO DE ESTANHO TRIFENÍLICO E ÓXIDO DE ESTANHO DIOCTÍLICO	A			29361000	PRÓ-VITAMINAS, NÃO MISTURADAS	A		
29310090	OUTROS	A			29362100	VITAMINAS A E SEUS DERIVADOS	A		
29321100	TETRAIDROFURANO	A			29362200	VITAMINAS B1 E SEUS DERIVADOS	A		
29321200	2-FURALDEÍDO (FURFURALDEÍDO)	A			29362300	VITAMINAS B2 E SEUS DERIVADOS	A		
29321300	ÁLCOOL FURFURÍLICO E ÁLCOOL TETRAIDRO FURFURÍLICO	A			29362400	ÁCIDO D OU DL PANTOTÊNICO (VITAMINA B3 OU VITAMINA B5) E SEUS DERIVADOS	A		
29321900	OUTRO	A			29362500	VITAMINAS B5 E SEUS DERIVADOS	A		
29322100	CUMARINA, METILCUMARINAS E ETILCUMARINAS	A			29362600	VITAMINAS B12 E SEUS DERIVADOS	A		
29322920	FURALTADONA; CLORIDRATO DE FURALTADONA; TARTARATO DE FURALTADONA	A			29362700	VITAMINAS C E SEUS DERIVADOS	A		
29322990	OUTROS	A			29362800	VITAMINAS E SEUS DERIVADOS	A		
29329100	ISOSAFROL	A			29362900	OUTRAS VITAMINAS E SEUS DERIVADOS	A		
29329200	1 (1,3-BENZODIOXOL 5-IL) PROPANO-2-ONA	A			29369000	OUTROS, INCLUINDO CONCENTRADOS NATURAIS	A		
29329300	PIPERONAL	A			29371100	SOMATOTROPINA, SEUS DERIVADOS E ANALÓGOS ESTRUTURAIS	A		
29329400	SAFROL	A			29371200	INSULINA E SEUS SAIS	A		
29329500	TETRAIDROCARABINÓIS (TODOS OS ISÔMEROS)	A			29371900	OUTROS	A		
29329900	OUTRO	A			29372100	CORTISONA, HIDROCORTISONA, PREDNISONA (DEHIDROCORTISONA) E PREDNISOLONA (DEHIDROHIDROCORTISONA)	A		
29331100	FENAZONA (ANTIPIRINA) E SEUS DERIVADOS	A			29372200	DERIVADOS HALOGENADOS DE HORMÔNIO CORTICOSTEROIDES	A		
29331900	OUTRO	A			29372300	ESTROGÊNIOS E PROGESTOGENIOS	A		
29332100	HIDANTÓINA E SEUS DERIVADOS	A			29372900	OUTRO	A		
29332900	OUTRO	A			29373100	EPINEFRINA	A		
29333100	PIRIDINA E SEUS SAIS	A							
29333200	PIPERIDINA E SEUS SAIS	A							
29333300	ALFENTANILO (DCI), ANILERIDINA (DCI), BEZITRAMIDA (DCI), BROMAZEPAM (DCI), CETOBEMIDONA (DCI), DIFENOXINA (DCI), DIFENOXILATO (DCI), DIPANONA (DCI), FENTANILO (DCI), METILFENIDATO (DCI), PENTAZOCINA (DCI), PETIDINA (DCI), INTERMEDIÁRIO A DA PETIDINA (DCI), FENCICLIDINA (DCI) (PCP), FENOPERIDINA (DCI), PIPRADROL (DCI), PIRITRAMIDA (DCI), PROPIRAM (DCI) E TRIMEPERIDINA (DCI); SAIS DESTES PRODUTOS	A							
29333910	MALEATO DE MEPIRAMINA (MALEATO DE PIRILAMINA)	A							



29373900	OUTRO	A		
29374000	DERIVADOS DE AMINOÁCIDOS	A		
29375000	PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANOS E LEUCOTRIENOS, SEUS DERIVADOS E ANALOGOS ESTRUTURAIS, OUTRO. XII - GLICOSÍDEOS E VEGETAL	A		
29379000	OUTRO. XII - GLICOSÍDEOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS, GLICOSÍDEOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS	A		
29381000	RUTOSÍDEO (RUTINA) E SEUS DERIVADOS	A		
29389000	OUTRO	A		
29391111	IMPORTADO COM A APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	A		
29391119	OUTRO	A		
29391190	OUTRO	A		
29391900	OUTRO	A		
29392100	QUININA E SEUS SAIS	A		
29392900	OUTRO	A		
29393000	CAFEÍNA E SEUS SAIS	A		
29394100	EFEDRINA E SEUS SAIS	A		
29394200	PSEUDOEFEEDRINA (INN) E SEUS SAIS	A		
29394300	CATINA (INN) E SEUS SAIS	A		
29394900	OUTRO	A		
29395100	FENETILINA (INN) E SEUS SAIS	A		
29395900	OUTRO	A		
29396100	ALCALÓIDES E FERRUGEM DO CENTEIO E SEUS DERIVADOS; SEUS SAIS	A		
29396200	ERGOMETRINA (INN) E SEUS SAIS	A		
29396300	ERGOTOMINA (INN) E SEUS SAIS	A		
29396900	ÁCIDO LISÉRGICO E SEUS SAIS	A		
29399100	COCAÍNA, ECGONINA, LEVOMETANFETAMINA, MATANFETAMINA (INN), RECEMATO DE METANFETAMINA; SAIS, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS DOS MESMOS. OUTRO. XIII - OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS	A		
29399900	OUTRO. XIII - OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS, ACÚCARES, QUIMICAMENTE PUROS, EXCETO SACAROSE, LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE; ÉTERES DE AÇÚCAR, ACE DE AÇÚCAR	A		
29400000	ACÚCARES, QUIMICAMENTE PUROS, EXCETO SACAROSE, LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE; ÉTERES DE AÇÚCAR, ACETAIS DE AÇÚCAR E ÉSTERES DE AÇÚCAR E SEUS SAIS, EXCETO PRODUTOS DOS TÍTULOS 29.37, 29.38 E 29.39	A		
29411000	PENICILINAS E SEUS DERIVADOS COM ESTRUTURA DE ÁCIDO PENICILÂNICO, SEUS SAIS	A		
29412000	ESTREPTOMICINAS E SEUS DERIVADOS; SEUS SAIS	A		
29413000	TETRACICLINAS E SEUS DERIVADOS; SEUS SAIS	A		
29414000	CLORANFENICOL E SEUS DERIVADOS; SEUS SAIS	A		
29415000	ERITROMICINA E SEUS DERIVADOS; SEUS SAIS	A		
29419000	OUTRO	A		
29420000	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	A		
30011000	GLÂNDULAS E OUTROS ÓRGÃOS, SECOS, EM PO OU NÃO	A		
30012000	EXTRATOS DE GLÂNDULAS E OUTROS ÓRGÃOS OU DE SUAS SECREÇÕES	A		
30019000	OUTRO	A		
30021010	IMUNOGLOBULINA DE TÉTANO HUMANO EM DOSES MEDIDAS EM EMBALAGENS DE TIPO DESTINADO À VENDA NO VAREJO	A		
30021090	OUTROS	A		
30022000	VACINAS PARA MEDICINA HUMANA	A		
30023000	VACINAS PARA MEDICINA VETERINÁRIA	A		
30029010	QUE NÃO TENHAM SIDO PREPARADAS EM DOSES OU EM EMBALAGENS DO TIPO DESTINADO À VENDA NO VAREJO E IMPORTADAS POR APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	A		
30029020	ANTITOXINAS, TUBERCULINAS E VÍRUS DE RATO	A		
30029090	OUTROS	A		

30031010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30031090	OUTROS	A		
30032010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30032090	OUTROS	A		
30033110	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30033190	OUTRO	A		
30033910	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30033990	OUTRO	A		
30034010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30034090	OUTRO	A		
30039010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30039090	OUTRO	A		
30041010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30041090	OUTRO	A		
30042010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30042090	OUTRO	A		
30043110	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30043190	OUTRO	A		
30043210	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30043290	OUTRO	A		
30043910	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30043990	OUTRO	A		
30044010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30044090	OUTRO	A		
30045010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A		
30045090	OUTRO	A		



30049010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A			31029000	OUTROS	A		
30049090	OUTRO	A			31031000	SUPERFOSFATOS	A		
30051020	QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A UM PROCESSO DE IMPREGNAÇÃO OU REVESTIMENTO POR MATERIAIS FARMACÊUTICOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO	A			31032000	ESCÓRIA BÁSICA	A		
30051030	ARGAMASSAS ADESIVAS NÃO DO SUBTÍTULO 1020	A			31039000	OUTRO	A		
30051040	BAND-AIDS ESTICÁVEIS OU ELÁSTICOS	A			31041000	CANALITA, SILVITA E OUTROS SAIS DE POTÁSSIO NATURAIS CRUS	A		
30051090	OUTRO	A			31042000	CLORETO DE POTÁSSIO	A		
30059011	QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A UM PROCESSO DE IMPREGNAÇÃO OU REVESTIMENTO POR MATERIAIS FARMACÊUTICOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SEJAM SUBSTITUTOS PARA OS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A			31043010	IMPORTADO PARA USO COMO FERTILIZANTE, CONTANTO QUE O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA TENHA CONFIRMADO QUE SERÁ USADO COMO DECLARADO	A		
30059019	OUTRO	A			31043090	OUTRO	A		
30059020	BAND-AIDS ESTICÁVEIS OU ELÁSTICOS	A			31049000	OUTRO	A		
30059090	OUTRO	A			31051000	OS PRODUTOS DESTES CAPÍTULOS EM COMPRIMIDOS OU FORMAS SIMILARES OU EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10 KG, FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS CONTENDO OS TRÊS ELEMENTOS FERTILIZANTES NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO	A		
30061000	CATEGUTÉ CIRÚRGICO ESTÉRIL, MATERIAIS DE SUTURA ESTÉREIS SIMILARES E ADESIVOS TIS ESTÉREIS PARA FECHAMENTO CIRÚRGICO DE FERIMENTOS; LÂMINAS ESTÉREIS E LÂMINULAS ESTÉREIS; PRODUTOS CIRÚRGICOS ABSORVÍVEIS ESTÉREIS OU DE HEMOSTÁTICA ODONTOLÓGICA	A			31052000	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS CONTENDO OS TRÊS ELEMENTOS FERTILIZANTES NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO	A		
30062000	REAGENTES DE GRUPO SANGÜÍNEO	A			31053000	ORTOFOSFATO DE DIAMÔNIO HIDROGÊNIO (FOSFATO DE DIAMÔNIO)	A		
30063010	DE ORIGEM MICROBIOLÓGICA, QUE NÃO TENHAM SIDO PREPARADOS EM DOSES OU EMBALAGENS DO TIPO DESTINADO A VENDA NO VAREJO E QUE SEJAM IMPORTADOS COM A APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	A			31054000	ORTOFOSFATO DE AMÔNIO DIIDROGÊNIO (FOSFATO DE MONOAMÔNIO) E SUAS MISTURAS COM ORTOFOSFATO DE DIAMÔNIO NITROGÊNIO (FOSFATO DE AMÔNIO), OUTROS FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS	A		
30063090	OUTRO	A			31055100	CONTENDO NITRATOS E FÓSFORO	A		
30064000	CIMENTOS DENTAIS E OUTRAS OBTURAÇÕES DENTAIS; CIMENTOS PARA RECONSTRUÇÃO ÓSSEA	A			31055900	OUTRO	A		
30065000	CAIXAS E KITS DE PRIMEIROS-SOCORROS	A			31056000	OUTROS FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS CONTENDO OS DOIS ELEMENTOS FERTILIZANTES FÓSFORO B6104 E POTÁSSIO	A		
30066011	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A			31059000	OUTRO	A		
30066019	OUTROS	A			32011000	EXTRATO DE QUEBRACHO	A		
30066020	OUTROS	A			32012000	EXTRATO DE ACÁCIA	A		
30067000	PREPARAÇÕES EM GEL DESTINADAS AO USO EM MEDICINA HUMANA OU VETERINÁRIA COMO LUBRIFICANTE PARA PARTES DO CORPO PARA OPERAÇÕES CIRÚRGICAS OU EXAMES FÍSICOS, OU COMO AGENTES DE LIGAÇÃO ENTRE O CORPO E OS INSTRUMENTOS MÉDICOS	A			32019000	OUTRO	A		
30068010	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL NEM SUBSTITUTOS DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL	A			32021000	SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS SINTÉTICAS PARA BRONZEAMENTO	A		
30068090	OUTROS	A			32029000	OUTRO	A		
31010010	GUANO E OUTROS FERTILIZANTES NATURAIS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL MISTURADOS OU NÃO, EXCETO QUANTO OS QUE NÃO SEJAM QUÍMICAMENTE PROCESSADOS	A			32030010	HENNA	A		
31010090	OUTROS	A			32030020	ACAFRÃO-DA-ÍNDIA	A		
31021000	URÉIA, EM SOLUÇÃO AQUOSA OU NÃO	A			32030030	PIGMENTOS ORGÂNICOS COM POLPA D'ÁGUA	A		
31022100	SULFATO DE AMÔNIO	A			32030040	ÍNDIGO NATURAL	A		
31022900	OUTRO	A			32030091	EM ESTADO SECO	A		
31023000	NITRATO DE AMÔNIO, EM SOLUÇÃO AQUOSA OU NÃO	A			32030099	OUTROS	A		
31024000	MISTURAS DE NITRATO DE AMÔNIO COM CARBONATO DE CÁLCIO OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS NÃO FERTILIZANTES INORGÂNICAS	A			32041100	CORANTES DISPERSOS E PREPARAÇÕES BASEADAS NOS MESMOS	A		
31025000	NITRATO DE SÓDIO	A			32041200	CORANTES ÁCIDOS, PRÉ-METALIZADOS OU NÃO E PREPARAÇÕES BASEADAS NOS MESMOS; CORANTES MORDENTES E PREPARAÇÕES BASEADAS NOS MESMOS	A		
31026000	SAIS DUPLOS E MISTURAS DE NITRATO DE CÁLCIO E NITRATO DE AMÔNIO	A			32041300	CORANTES BÁSICOS E PREPARAÇÕES BASEADAS NOS MESMOS	A		
31027000	CIANAMIDA DE CÁLCIO	A			32041400	CORANTES DIRETOS E PREPARAÇÕES BASEADAS NOS MESMOS	A		
31028000	MISTURAS DE URÉIA E NITRATO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU AMONÍACAL	A			32041500	CORANTES DE TINA (INCLUSIVE OS UTILIZÁVEIS NESTA CONDIÇÃO COMO PIGMENTOS) E PREPARAÇÕES BASEADAS NOS MESMOS	A		
					32041600	CORANTES REAGENTES E PREPARAÇÕES BASEADAS NOS MESMOS	A		
					32041700	PIGMENTOS E PREPARAÇÕES BASEADAS NOS MESMOS	A		
					32041900	OUTROS, INCLUSIVE MISTURAS DE CORANTES DE DOIS OU MAIS DOS SUBTÍTULOS 32.04.1100 A 32.04.1900	A		
					32042000	PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DE UM TIPO USADO COMO AGENTE COM BRILHO FLUORESCENTE	A		
					32049000	OUTRO	A		
					32050000	CORANTE LAKES; PREPARAÇÕES DA NOTA 3 DESTES CAPÍTULOS BASEADAS EM CORANTE LAKES	A		
					32061100	CONTENDO 80% OU MAIS POR PESO DE DIOXÍDIO DE TÂNIO CALCULADO SOBRE O PESO SECO	A		
					32061900	OUTRO	A		
					32062000	PIGMENTOS E PREPARAÇÕES BASEADAS EM COMPOSTOS DE CROMO	A		
					32063000	PIGMENTOS E PREPARAÇÕES BASEADAS EM COMPOSTOS DE CÁDMIO	A		
					32064100	ULTRAMARINE E PREPARAÇÕES BASEADAS NO MESMO	A		
					32064200	LITOPONA E OUTROS PIGMENTOS E PREPARAÇÕES BASEADOS EM SULFETO DE ZINCO	A		
					32064300	PIGMENTOS E PREPARAÇÕES BASEADAS EM HEXACIANOFERRATOS (FERROCIANETOS E FERRICIANETOS)	A		
					32064900	OUTRO	A		
					32065000	PRODUTOS INORGÂNICOS DE UM TIPO USADO COMO LUMINOFOROS	A		



32071010	EM ESTADO SECO E QUE NÃO CONTENHAM MAIS QUE 10% DE PIGMENTOS DE CROMO OU ÓXIDO DE FERRO E HIDROXIDO OU AZUL DA PRÚSSIA E OUTROS PIGMENTOS BASEADOS EM FERROCIANETOS OU FERRICIANETOS OU AZUL AZURE OU ÓXIDO DE ZINCO	A		
32071090	OUTROS	A		
32072010	ESMALTE EM ESTADO SECO	A		
32072090	OUTROS	A		
32073010	PREPARAÇÕES EM FORMA OU ESTADO DE PASTA QUE SEJAM UMA SUSPENSÃO FINA DE METAIS PRECIOSOS E DAS NOTAS DO CAPÍTULO 71, OS TIPOS USADOS PARA CONDUTORES E RESISTORES NA INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS	A		
32073090	OUTROS	A		
32074000	FRITA DE VIDRO E OUTROS VIDROS, NA FORMA DE PÓ, GRÂNULOS OU FLOCOS	A		
32081030	SOLUÇÕES EXCETO PARA COLÓDIOS, DA NOTA 4 A ESTE CAPÍTULO, DO TIPO USADO COMO GLAZURES PRONTOS OU MATERIAIS DE ACABAMENTO PREPARADOS NAS INDÚSTRIAS TEXTIL, DE PAPEL, COURO OU OUTRAS INDÚSTRIAS SIMILARES	A		
32081090	OUTROS	A		
32082030	SOLUÇÕES EXCETO PARA COLÓDIOS, DA NOTA 4 A ESTE CAPÍTULO, DO TIPO USADO COMO GLAZURES PRONTOS OU MATERIAIS DE ACABAMENTO PREPARADOS NAS INDÚSTRIAS TEXTIL, DE PAPEL, COURO OU OUTRAS INDÚSTRIAS SIMILARES	A		
32082090	OUTROS	A		
32089030	GRÂNULOS DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE MINAS DE LÁPIS, COMPOSTO DE GRAFITE OU OUTRO CORANTE COM COPOLÍMERO, ACRILONITRILÓ BOTIDENSTRYR E ALUMINUM START, EXCLUINDO COLÓDIOS	A		
32089050	SOLUÇÕES EXCETO PARA COLÓDIOS, DA NOTA 4 A ESTE CAPÍTULO, DO TIPO USADO COMO GLAZURES PRONTOS OU MATERIAIS DE ACABAMENTO PREPARADOS NAS INDÚSTRIAS TEXTIL, DE PAPEL, COURO OU OUTRAS INDÚSTRIAS SIMILARES	A		
32089090	OUTROS	A		
32091000	BASEADOS EM POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS	A		
32099000	OUTRO	A		
32100010	MISTURAS DO TIPO USADO NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E DE SABÃO	A		
32100030	TINTA NITROSA PARA PINTAR PISCINAS DE CARNALITA PARA MELHORAR A ABSORÇÃO DOS RAIOS SOLARES	A		
32100090	OUTROS	A		
32110000	SECANTES PREPARADOS	A		
32121000	LÂMINAS DE ESTAMPAGEM	A		
32129000	OUTRO	A		
32131000	CORES EM CONJUNTO	A		
32139000	OUTRO	A		
32141000	MASSA DE VIDRACEIRO, MASSA DE ENXERTO, CIMENTOS DE RESINA, COMPOSTOS DE CALAFETAGEM E OUTROS MASTIQUES; ENCHIMENTOS DE PINTORES	A		
32149000	OUTRO	A		
32151100	PRETO	A		
32151900	OUTRO	A		
32159000	OUTROS	A		
33011100	DE BERGAMOTA	A		
33011200	DE LARANJA	A		
33011300	DE LIMÃO	A		
33011400	DE LIMA	A		
33011900	OUTROS	A		
33012100	DE GERÂNIO	A		
33012200	DE JASMIM	A		
33012300	DE LAVANDA OU DE LAVANDINA	A		
33012400	DE MENTA (MENTA PIPERITA)	A		
33012500	DE OUTROS HORTELAS	A		
33012600	DE VETIVER	A		
33012900	OUTRO	A		
33013000	RESINÓIDES	A		
33019000	OUTRO	A		
33021000	DO TIPO USADO EM INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS OU BEBIDAS	A		
33029000	OUTRO	A		
33030000	PERFUMES E ÁGUAS DE TOILETE	A		
33041000	PREPARAÇÕES DE MAQUIAGEM LABIAL	A		
33042000	PREPARAÇÕES DE MAQUIAGEM PARA OLHOS	A		
33043010	PREPARAÇÃO MÉDICA PARA O TRATAMENTO DE FUNGOS	A		
33043090	OUTROS	A		
33049110	TALCO SEM FRAGRÂNCIA	A		
33049190	OUTROS	A		
33049930	PREPARAÇÕES DO TIPO USADO EM CIRURGIA PLÁSTICA CUJO USO MÉDICO EXCLUSIVO É O ESPECIFICADO ACIMA E FOI COMPROVADO PARA SATISFAÇÃO DO DIRETOR ANTES DE SER IMPORTADO	A		
33049940	ÓLEO PARA BEBÊS	A		

33049960	PREPARAÇÕES ESPECIAIS PARA A PREVENÇÃO DO RESSECAMENTO DE LÁBIOS QUE NÃO CONTENHA CORANTE EM UMA QUANTIDADE SUPERIOR A 0,1% POR PESO	A		
33049990	OUTROS	A		
33051000	XAMPUS	A		
33052000	PREPARAÇÕES PARA PERMANENTE OU ALISAMENTO	A		
33053000	LAQUÊS DE CABELO	A		
33059010	HENNA	A		
33059090	OUTROS	A		
33061010	PREPARAÇÕES ESPECIAIS PARA O TRATAMENTO DE DENTADURAS	A		
33061090	OUTROS	A		
33062000	FIO USADO PARA LIMPEZA ENTRE OS DENTES (FIO DENTAL)	A		
33069010	PREPARAÇÕES ESPECIAIS PARA O TRATAMENTO DE DENTADURAS	A		
33069090	OUTROS	A		
33071010	PREPARAÇÕES PARA BARBEAR	A		
33071020	PREPARAÇÕES PRÉ-BARBA OU POS-BARBA	A		
33072000	DESODORANTES E ANTIPERSPIRANTES PESSOAIS	A		
33073000	SAIS DE BANHO PERFUMADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA BANHO	A		
33074100	AGARBATTI E OUTRAS PREPARAÇÕES ODORÍFERAS QUE OPERAM POR QUEIMADURA	A		
33074900	OUTRO	A		
33079010	LAMA NEGRA NATURAL EM PACOTES PRONTOS PARA O CONSUMIDOR	A		
33079020	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO	A		
33079030	PREPARAÇÕES ESPECIAIS PARA O TRATAMENTO DE LENTES DE CONTATO	A		
33079040	PREPARAÇÕES ESPECIAIS PARA ANIMAIS	A		
33079090	OUTROS	A		
34011100	PARA USO EM TOILETE (INCLUSIVE PRODUTOS MEDICINAIS)	A		
34011900	OUTRO	A		
34012010	SABONETES MEDICINAIS	A		
34012020	NA FORMA DE LASCAS, FLOCOS OU GRÃOS EM PACOTES CONTENDO MAIS QUE 25 KG	A		
34012030	PARA LAVAGEM	A		
34012090	OUTROS	A		
34013000	PRODUTOS ATIVOS DE SUPERFÍCIE, ORGÂNICOS E PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM DA PELE, NA FORMA DE LÍQUIDO OU CREME E APRESENTADOS PARA VENDA NO VAREJO, CONTENDO SABÃO OU NÃO	A		
34021110	LAURIL SULFATO, LAURIL SULFONATO E SEUS SAIS	A		
34021120	NAFTENATOS DE METAL ALCALINO SOLÚVEL EM ÁGUA	A		
34021140	SULFONATO DE BENZENO DE ALQUILA LINEAR (LABS)	A		
34021192	PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL	A		
34021199	OUTROS	A		
34021220	PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL	A		
34021290	OUTROS	A		
34021320	PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL	A		
34021390	OUTROS	A		
34021920	PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL	A		
34021990	OUTROS	A		
34022010	PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL	A		
34022090	OUTROS	A		
34029020	PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL	A		
34029091	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SERÁ USADO APENAS PARA FINS INDUSTRIAIS	A		
34029099	OUTROS	A		
34031110	ÓLEOS OU GORDURAS DO TIPO USADO PARA CURTIMENTO DE COURO	A		
34031190	OUTROS	A		
34031900	OUTRO	A		
34039110	ÓLEOS OU GORDURAS DO TIPO USADO PARA CURTIMENTO DE COURO	A		
34039190	OUTROS	A		
34039900	OUTRO	A		
34041000	DE LIGNITA QUIMICAMENTE MODIFICADA	A		
34042000	DE POLI (OXIETILENO)	A		
34049000	OUTRO	A		
34051000	GRAXAS, CREMES E PREPARAÇÕES SIMILARES PARA CALÇADOS OU COURO	A		
34052000	GRAXAS, CREMES E PREPARAÇÕES SIMILARES PARA A MANUTENÇÃO DE MOVEIS DE MADEIRA, PISOS OU OUTRAS PEÇAS DE MADEIRA	A		
34053000	GRAXAS E PREPARAÇÕES SIMILARES PARA CARROCARIA, EXCETO POLIMENTOS DE METAL	A		
34054000	PASTAS E PÓS PARA POLIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA POLIMENTO	A		



34059000	OUTRO	A			37025300	COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, PARA DIAPOSITIVOS	A		
34060000	VELAS, CÍRIOS E SEMELHANTES	A			37025400	COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, EXCETO PARA DIAPOSITIVOS, COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M	A		
34070020	PASTAS DE MODELAGEM	A			37025500	COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M	A		
34070090	OUTROS	A			37025600	COM LARGURA SUPERIOR A 35 MM	A		
35011000	CASEÍNA	A			37029100	COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 16 MM	A		
35019010	CASEÍNA OU OUTROS DERIVADOS DE CASEÍNA	A			37029300	COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M	A		
35019090	OUTROS	A			37029400	COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M	A		
35030000	GELATINA [INCLUSIVE GELATINA EM FOLHAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS), TENHAM OU NÃO A SUPERFÍCIE TRABALHADA OU COLORIDA] E DERIVADOS DE GELATINA; MICA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCLUINDO COLAS DE CASEÍNA DO TÍTULO 35.01, PEPTONA E SEUS DERIVADOS	A			37029500	COM LARGURA SUPERIOR A 35 MM	A		
35040000	PEPTONA E SEUS DERIVADOS; OUTRAS SUBSTÂNCIAS DE PROTEÍNA E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFICADAS OU INCLuíDAS EM OUTRO LOCAL; PÓ DE COURO, CROMADO OU NÃO, DEXTRINAS E OUTRO AMIDO MODIFICADO	A			37031000	EM ROLOS COM LARGURA SUPERIOR A 610 MM	A		
35051021	EM UMA BASE DE TRIGO OU MILHO (EXCETO MILHO CEROSO)	A			37032000	OUTROS, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	A		
35051029	OUTROS	A			37039000	OUTRO	A		
35051090	OUTROS	A			37040000	PLACAS FOTOGRÁFICAS, FILMES, PAPEL, PAPELÃO E TECIDOS, EXPOSTOS MAS NÃO REVELADOS, PLACAS E FILME FOTOGRÁFICO, EXPOSTOS E REVELADOS, EXCETO FILMES CINEMATOGRAFICOS	A		
35052000	COLAS	A			37051000	PARA REPRODUÇÃO EM OFFSET	A		
35061000	PRODUTOS ADEQUADOS PARA USO COMO COLAS OU ADESIVOS, COLOCADOS PARA VENDA NO VAREJO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1 KG	A			37052000	MICROFILMES	A		
35069100	ADESIVOS BASEADOS EM POLÍMEROS DOS TÍTULOS 39.01 A 39.13 OU EM BORRACHA	A			37059020	MÁSCARAS BASEADAS EM VIDRO, ESPECIAIS PARA A FABRICAÇÃO DE CIRCUITOS MICROELETRÔNICOS POR MÉTODO FOTOGRÁFICO	A		
35069900	OUTRO	A			37059090	OUTROS	A		
35071000	COALHO E SEUS CONCENTRADOS	A			37061000	COM LARGURA DE 35 MM OU MAIS	A		
35079000	OUTRO	A			37069000	OUTRO	A		
36010000	PÓS PROPELENTES	A			37071000	EMULSÕES SENSIBILIZANTES	A		
36020000	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCETO PÓS PROPELENTES	A			37079000	OUTRO	A		
36030000	ESTOPINS DE SEGURANÇA; ESTOPINS DETONADORES; CAPSULAS DE PERCUSSÃO OU DETONAÇÃO; IGNITORES; DETONADORES ELÉTRICOS; FOGOS DE ARTIFÍCIO, BASTÕES DE SINALIZAÇÃO, SINALIZADORES, SINALIZADORES DE NEBLINA E OUTROS ARTIGOS PIROTECNICOS	A			38011000	GRAFITE ARTIFICIAL	A		
36041010	PARA SINALIZAÇÃO VISUAL	A			38012000	GRAFITE COLOIDAL OU SEMICOLOIDAL	A		
36041090	OUTROS	A			38013000	PASTAS CARBONÁCEAS PARA ELETRODOS E PASTAS SIMILARES PARA REVESTIMENTOS DE FORNOS	A		
36049000	OUTRO	A			38019000	OUTRO	A		
36050000	FÓSFOROS, EXCETO OS ARTIGOS PIROTECNICOS DOS TÍTULOS 36.04	A			38021000	CARVÃO ATIVADO	A		
36061000	COMBUSTÍVEIS DE GÁS LÍQUIDO OU LIQUEFEITO EM RECIPIENTES DE UM TIPO USADO PARA ENCHIMENTO OU REENCHIMENTO, CIGARRO OU ACENDEDORES SIMILARES COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A CM³	A			38029000	OUTRO	A		
36069000	OUTRO	A			38030000	RESINA DE POLPA DE MADEIRA, REFINADA OU NÃO	A		
37011000	PARA RAIOS-X	A			38040000	LIXÍVIAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DE CELULOSE, CONCENTRADAS OU NÃO, DESACUCARADAS OU QUIMICAMENTE TRATADAS, INCLUINDO SULFONATO DE LIGNINA MAS EXCLUINDO RESINA DE POLPA DE MADEIRA DO TÍTULO 38.03, GOMA, MADEIRA OU TEREBINTINA SULFATO	A		
37012000	FILME DE IMPRESSÃO INSTANTÂNEA	A			38051000	GOMA, MADEIRA OU ÓLEOS DE TEREBINTINA SULFATO	A		
37013000	OUTRAS PLACAS E FILME, COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 255 MM	A			38052000	ÓLEO DE PINHO	A		
37019100	PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	A			38059000	OUTRO	A		
37019900	OUTRO	A			38061000	BREU E ÁCIDOS DE RESINA	A		
37021000	PARA RAIOS-X	A			38062000	SAIS DE BREU, DE ÁCIDOS DE RESINA OU DE DERIVADOS DE BREU OU ÁCIDOS DE RESINA, EXCETO SAIS DE ADUÇÕES DE BREU	A		
37022000	FILME DE IMPRESSÃO INSTANTÂNEA	A			38063000	GOMAS DE ÉSTER	A		
37023100	PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	A			38069000	OUTRO	A		
37023200	OUTRO, COM EMULSÃO DE HALTO DE PRATA	A			38070000	ALCATRÃO DE MADEIRA; ÓLEOS DE ALCATRAO DE MADEIRA; CREOSOTO DE MADEIRA; NAFTA DE MADEIRA; PICHE VEGETAL; PICHE DE CERVEJA E PREPARAÇÕES SIMILARES BASEADAS EM BREU, ÁCIDOS DE RESINA OU EM PICHE VEGETAL, INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGOS	A		
37023900	OUTRO	A			38081010	DO TIPO USADO EM AGRICULTURA, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU QUE NÃO SÃO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL, PREPARAÇÃO CONTENDO ÓXIDO DE COBRE	A		
37024100	COM LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA, COM LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, EXCETO PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	A			38081030	PREPARAÇÃO CONTENDO ÓXIDO DE COBRE E/OU SARRAFOS, ARSÊNICO DE CROMO, CONTENDO MAIS DE 70% DE ÓXIDO ATIVO, DO TIPO USADO PARA PROTEÇÃO DE COLUNAS E VIGAS DE MADEIRA CONTRA INSETOS OU FUNGOS	A		
37024200	COM LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, EXCETO PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	A			38081090	OUTROS	A		
37024300	COM LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 200 M	A							
37024400	COM LARGURA SUPERIOR A 105 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 610 MM	A							
37025100	COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 14 M	A							
37025200	COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 12 M	A							



38082010	DO TIPO USADO EM AGRICULTURA, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU QUE NÃO SÃO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL. PREPARAÇÃO CONTENDO ÓXIDO DE COBRE	A		
38082030	PREPARAÇÃO CONTENDO ÓXIDO DE COBRE E/OU SARRAFOS, ARSÊNICO DE CROMO, CONTENDO MAIS DE 70% DE ÓXIDO ATIVO, DO TIPO USADO PARA PROTEÇÃO DE COLUNAS E VIGAS DE MADEIRA CONTRA INSETOS OU FUNGOS	A		
38082090	OUTROS	A		
38083010	DO TIPO USADO EM AGRICULTURA, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU QUE NÃO SÃO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL	A		
38083090	OUTROS	A		
38084010	DO TIPO USADO EM AGRICULTURA, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU QUE NÃO SÃO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL	A		
38084090	OUTROS	A		
38089010	DO TIPO USADO EM AGRICULTURA, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVOU QUE NÃO SÃO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL. PREPARAÇÃO CONTENDO ÓXIDO DE COBRE	A		
38089030	PREPARAÇÃO CONTENDO ÓXIDO DE COBRE E/OU SARRAFOS, ARSÊNICO DE CROMO, CONTENDO MAIS DE 70% DE ÓXIDO ATIVO, DO TIPO USADO PARA PROTEÇÃO DE COLUNAS E VIGAS DE MADEIRA CONTRA INSETOS OU FUNGOS	A		
38089040	ACIDO HIDROCIANICO LÍQUIDO ABSORVIDO EM UM MATERIAL POROSO	A		
38089090	OUTROS	A		
38091000	COM BASE DE SUBSTÂNCIAS AMILACEAS	A		
38099100	DE UM TIPO USADO NA INDÚSTRIA TÊXTIL OU SEMELHANTE	A		
38099200	DE UM TIPO USADO NA INDÚSTRIA DE PAPEL OU SEMELHANTE	A		
38099300	DE UM TIPO USADO NA INDÚSTRIA DE COURO OU SEMELHANTE	A		
38101000	PREPARAÇÃO DE DECAPAGEM PARA SUPERFÍCIES METÁLICAS; PO PARA SOLDAGEM, SOLDA FORTE E PASTAS CONSISTINDO DE METAIS E OUTROS MATERIAIS	A		
38109000	OUTRO	A		
38111100	BASEADOS EM COMPOSTOS DE CHUMBO	A		
38111900	OUTRO	A		
38112100	CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO OU ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS	A		
38112900	OUTRO	A		
38119000	OUTRO	A		
38121000	ACELERADORES DE BORRACHA PREPARADOS	A		
38122000	PLASTIFICADORES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS	A		
38123000	PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZANTES COMPOSTOS PARA PREPARAÇÕES DE BORRACHA OU PLÁSTICO E CARGAS PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO, EXTINTORES DE INCÊNDIO CARREGADOS, GRANADAS	A		
38130000	PREPARAÇÕES E CARGAS PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO, EXTINTORES DE INCÊNDIO CARREGADOS, GRANADAS, SOLVENTES COMPOSTOS ORGÂNICOS E THINNERS, NÃO ESPECIFICADOS OU INCLUIDOS EM OUTRO LOCAL; TINTAS OU VERNIZES PREPARADOS	A		
38140011	CONTENDO APENAS FLUOR E CLORO HALOGENOS	A		
38140019	OUTROS	A		
38140090	OUTROS	A		
38151100	COM NIQUEL OU COMPOSTOS DE NIQUEL COMO SUBSTÂNCIA ATIVA	A		
38151200	COM METAL PRECIOSO OU COMPOSTOS DE METAL PRECIOSO COMO SUBSTÂNCIA ATIVA	A		
38151900	OUTRO	A		
38159000	OUTRO	A		
38160000	CIMENTOS REFRATÁRIOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, EXCETO PRODUTOS DO TÍTULO 38.01, ALQUILBENZENOS MISTOS E ALQUILNAFTALENOS MISTOS, EXCETO OS DO TÍTULO 27.07 OU 29.02	A		
38170000	ALQUILBENZENOS MISTOS E ALQUILNAFTALENOS MISTOS, EXCETO OS DO TÍTULO 27.07 OU 29.02	A		
38180000	ELEMENTOS QUÍMICOS DOPADOS PARA USO EM ELETRÔNICA, NA FORMA DE DISCOS, WAF OU FORMAS SIMILARES, COMPOSTOS QUÍMICOS. ELEMENTOS QUÍMICOS DOPADOS PARA USO EM ELETRÔNICA	A		
38190020	FLUIDO HIDRÁULICO ESPECIAL PARA AERONAVES SUPERSONICAS	A		
38190090	OUTROS	A		

38200000	PREPARAÇÕES ANTICONGELAMENTO E LÍQUIDOS DESCONGELANTES PREPARADOS	A		
38210000	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA DESENVOLVIMENTO DE MICROORGANISMOS	A		
38220010	MATERIAIS DE REFERÊNCIA CERTIFICADOS	A		
38220090	OUTROS	A		
38231100	ÁCIDO ESTEÁRICO	A		
38231200	ÁCIDO OLEICO	A		
38231300	ÁCIDOS GRAXOS DE RESINA DE MADEIRA	A		
38231900	OUTRO	A		
38237000	ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS	A		
38241000	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO	A		
38242000	ÁCIDOS NAFTÊNICOS, SEUS SAIS INSOLÚVEIS EM ÁGUA E SEUS ÉSTERES	A		
38243000	CARBONETOS DE METAL NÃO AGLOMERADOS MISTURADOS OU COM AGLUTINANTES METÁLICOS	A		
38244000	ADITIVOS PREPARADOS PARA CIMENTOS, ARGAMASSAS OU CONCRETOS	A		
38245000	ARGAMASSAS E CONCRETOS NÃO REFRATÁRIOS	A		
38246000	SORBITOL, EXCETO O DO SUBTÍTULO 2905.4400	A		
38247100	CONTENDO HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS PERALOGENADOS APENAS COM FLUOR E CLORO	A		
38247900	OUTRO	A		
38249011	CLOROPARAFINAS LÍQUIDAS	A		
38249015	POLICLORODIFENIS LÍQUIDOS	A		
38249029	ISOCIANATOS MISTOS	A		
38249036	PREPARAÇÕES DO TIPO USADAS PARA CLAREAR VINHOS OU OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS. MATERIAIS AUXILIARES PARA GALVANIZAR METAIS BASEADOS EM SAIS DE NIQUEL OU SAIS DE CÁDMIO OU CIANETOS, OU ORG.	A		
38249044	MATERIAIS AUXILIARES PARA GALVANIZAR METAIS BASEADOS EM SAIS DE NIQUEL OU SAIS DE CÁDMIO OU CIANETOS, OU COMPOSTOS ORGÂNICOS CONTENDO NITROGÊNIO E COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS AROMÁTICOS. MISTURAS ISOPROPÍLICAS DE DIFENIL OX.	A		
38249045	MISTURAS ISOPROPÍLICAS DE ÓXIDO DE DIFENIL E DIFENIL CONTENDO ENTRE 71 T 75% DE DIFENIL ÓXIDO	A		
38249049	PROPAN-1-OL (ÁLCOOL PROPÍLICO) E PROPAN-2-OL (ÁLCOOL ISOPROPÍLICO)	A		
38249051	MISTURAS NA FORMA DE PÓ DE MONÓXIDO DE CHUMBO E CHUMBO CONTENDO NO MÁXIMO 65% E NO MÍNIMO 80% DO MONÓXIDO DE CHUMBO USADO NA FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA BATERIAS	A		
38249090	OUTROS	A		
38251000	LIXO MUNICIPAL	A		
38252000	LODO DE ESGOTO	A		
38253000	LIXO HOSPITALAR	A		
38254100	HALOGENADO	A		
38254900	OUTRO	A		
38255010	RESÍDUOS DE LÍQUIDOS DE DECAPAGEM PARA CHAPAS DE METAL	A		
38255090	OUTRO	A		
38256100	CONTENDO PRINCIPALMENTE CONSTITUINTES ORGÂNICOS	A		
38256900	OUTRO	A		
38259000	OUTRO	A		
39011011	POLÍMEROS DO TIPO LLDPE (POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE LINEAR COM GRAVIDADE ESPECÍFICA MENOR QUE 0,94) QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A MODIFICAÇÃO QUÍMICA PARA USO COMO ADESIVOS ENTRE CAMADAS DE DIFERENTES POLÍMEROS EM UM PROCESSO DE COEXTRUSÃO INDUSTRIAL	A		
39011019	OUTROS	A		
39011020	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A		
39011091	POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE LINEAR (LLDPE)	A		
39011099	OUTROS	A		
39012000	POLIETILENO TENDO UMA GRAVIDADE ESPECÍFICA DE 0,94 OU MAIS	A		
39013000	COPOLÍMEROS DE ETILENO VINIL ACETATO	A		
39019000	OUTRO	A		
39021000	POLIPROPILENO	A		
39022000	POLIISOBUTILENO	A		
39023000	COPOLÍMEROS DE PROPILENO	A		
39029000	OUTRO	A		
39031100	EXPANSÍVEL	A		
39031900	OUTRO	A		
39032000	COPOLÍMEROS DE ACRILONITRILÓ DE ESTIRENO (SAN)	A		
39033000	COPOLÍMEROS DE ESTIRENO BUTADIENO ACRILONITRILÓ (ABS)	A		
39039000	OUTRO	A		
39041000	POLI (CLORETO DE VINILA) NÃO MISTURADO COM NENHUMA OUTRA SUBSTÂNCIA	A		
39042120	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A		



39042140	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39152000	DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	A		
39042191	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL	A			39153000	DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	A		
39042199	OUTRO	A			39159000	DE OUTROS PLÁSTICOS	A		
39042220	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39161000	DE POLÍMEROS DE ETILENO	A		
39042240	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39162000	DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	A		
39042291	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL	A			39169000	DE OUTROS PLÁSTICOS	A		
39042299	OUTROS	A			39171000	TRIPAS ARTIFICIAIS (INVÓLUCROS DE SALSICHA) DE PROTEÍNA ENDURECIDA OU DE MATERIAIS CELULÓSICOS	A		
39043000	COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA E ACETATO DE VINILA	A			39172110	FEITO DE FERRO OU AÇO REVESTIDOS COM POLÍMERO DE	A		
39044000	OUTROS COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	A			39172190	OUTROS	A		
39045000	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILIDENO	A			39172210	FEITO DE FERRO OU AÇO REVESTIDOS COM POLÍMERO DE PROPILENO	A		
39046100	POLITETRAFLUOROETILENO	A			39172290	OUTRO	A		
39046900	OUTRO	A			39172310	FEITO DE FERRO OU AÇO REVESTIDOS COM POLÍMERO DE CLORETO DE VINILA	A		
39049000	OUTRO	A			39172390	OUTROS	A		
39051220	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39172910	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39051230	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39172930	FEITO DE MATERIAIS ACRÍLICOS	A		
39051290	OUTROS	A			39172960	FEITO DE FERRO OU AÇO REVESTIDOS COM MATERIAIS PLÁSTICOS	A		
39051920	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39172990	OUTROS	A		
39051930	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39173110	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39051990	OUTROS	A			39173130	FEITO DE MATERIAIS ACRÍLICOS	A		
39052120	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39173190	OUTROS	A		
39052130	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39173210	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39052190	OUTROS	A			39173230	FEITO DE MATERIAIS ACRÍLICOS	A		
39052920	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39173290	OUTROS	A		
39052930	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39173310	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39052990	OUTROS	A			39173330	FEITO DE MATERIAIS ACRÍLICOS	A		
39053020	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39173390	OUTROS	A		
39053090	OUTROS	A			39173900	OUTRO	A		
39059120	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39174010	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39059130	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39174090	OUTROS	A		
39059140	DE ETILENO E ÁLCOOL VINÍLICO (EVOH)	A			39181000	DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	A		
39059190	OUTROS	A			39189030	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39059920	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39189092	DOS MATERIAIS DO TÍTULO 39.12, CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 3,5 MM, EXCETO AQUELES COMPOSTOS DE MATERIAL DE ESPUMA OU CONTENDO MATERIAL DE ESPUMA	A		
39059930	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39189099	OUTROS	A		
39059990	OUTROS	A			39191020	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39061000	POLI (METIL METACRILATO)	A			39191041	ESPECIAL PARA INVÓLUCROS DE CANOS DE AÇO, CONTANTO QUE PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 400 G E O MATERIAL ADESIVO SEJA COMPOSTO DE BORRACHA BUTÍLICA E IMPRESSO EM FITA DE POLIPROPILENO ADESIVA DE RESINA	A		
39069010	COPOLÍMERO DE ACRILONITRILÓ CONTENDO NO MÍNIMO 85% E NO MÁXIMO 95% DE ACRILONITRILÓ	A			39191042	FITA DE POLIPROPILENO ADESIVA IMPRESSA EM UM LADO DO TIPO USADO EM FRALDAS DESCARTÁVEIS	A		
39069020	FLOCULANTE ORGÂNICO SINTÉTICO NÃO IÔNICO TENDO PESO MOLECULAR ENTRE 4,5 MILHÕES E 6 MILHÕES DO TIPO USADO EM MINAS	A			39191049	OUTROS	A		
39069040	MATERIAIS DE REVESTIMENTO	A			39191090	OUTROS	A		
39069050	MATERIAIS DE ACABAMENTO PRE-PARADOS	A			39199020	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39069091	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU QUE SÃO USADOS NA FABRICAÇÃO DE FRALDAS ABSORVENTES OU PARA A FABRICAÇÃO DE SISTEMAS PARA A SEPARAÇÃO DE SANGUE	A			39199061	ESPECIAL PARA INVÓLUCROS DE CANOS DE AÇO, CONTANTO QUE PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 400 G E O MATERIAL ADESIVO SEJA COMPOSTO DE BORRACHA BUTÍLICA E FITA DE POLIPROPILENO ADESIVA DE RESINA IMPRESSA EM UM LADO DO TIPO USADO EM FRALDAS DESCARTÁVEIS	A		
39069099	OUTROS	A			39199062	FITA DE POLIPROPILENO ADESIVA IMPRESSA EM UM LADO DO TIPO USADO EM FRALDAS DESCARTÁVEIS	A		
39071000	POLIACETAIS	A			39199069	OUTROS	A		
39072000	OUTROS POLIÉTERES	A			39199090	OUTROS	A		
39073000	RESINAS DE EPOXIDO	A			39201000	DE POLÍMEROS DE ETILENO	A		
39074000	POLICARBONATOS	A			39202000	DE POLÍMEROS DE PROPILENO	A		
39075000	RESINAS ALQUIDICAS	A			39203000	DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	A		
39076000	POLI (ETILENO TEREFALATO)	A			39204300	CONTENDO POR PESO NO MÍNIMO 6% DE PLASTIFICANTES	A		
39079100	INSATURADO	A			39204900	OUTRO	A		
39079900	OUTRO	A			39205100	DE POLI (METIL METACRILATO)	A		
39081000	POLIAMIDA 6, 11, 12, 6,6, 6,9, 6,10 OU 6,12	A			39205900	OUTRO	A		
39089000	OUTRO	A			39206100	DE POLICARBONATOS	A		
39091000	RESINAS DE URÉIA, RESINAS DE TIÓUREIA	A			39206210	CUJA ESPESSURA SEJA DE ATÉ 0,18 MM	A		
39092000	RESINAS DE MELAMINA	A			39206290	OUTROS	A		
39093000	OUTRAS AMINO-RESINAS	A			39206300	DE POLIÉTERES INSATURADOS	A		
39094000	RESINAS FENÓLICAS	A			39206900	DE OUTROS POLIÉTERES	A		
39095000	POLIURETANOS	A			39207100	DE CELULOSE REGENERADA	A		
39100000	SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS	A			39207200	DE FIBRA VULCANIZADA	A		
39111000	RESINAS DE PETRÓLEO, CUMARONA, INDENO OU RESINAS DE CUMARONA INDENO E POLITERPENOS	A			39207300	DE ACETATO DE CELULOSE	A		
39119000	OUTRO	A			39207900	DE OUTROS DERIVADOS DE CELULOSE	A		
39121100	NÃO PLASTIFICADO	A			39209100	DE POLI (VINILBUTIRAL)	A		
39121200	PLASTIFICADO	A			39209200	DE POLIAMIDAS	A		
39122000	NITRATOS DE CELULOSE (INCLUSIVE COLÓDIOS)	A			39209300	DE AMINO-RESINAS	A		
39123100	CARBOXIMETILCELULOSE E SEUS SAIS	A			39209400	DE RESINAS FENÓLICAS	A		
39123900	OUTRO	A			39209940	FEITO DE POLITETRAFLUOROETILENO	A		
39129000	OUTRO	A			39209990	OUTROS	A		
39131000	ÁCIDO ALGÍNICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	A							
39139000	OUTRO	A							
39140000	TROCADORES IÔNICOS, BASEADOS EM POLÍMEROS DOS TÍTULOS 39.01 A 39.13, EM FORMAS PRIMÁRIAS, II - RESÍDUOS, RETALHOS E ENTULHO; SEMI-FABRICAÇÕES; ARTIGOS	A							
39151000	DE POLÍMEROS DE ETILENO	A							



39211100	DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	A			39269010	FAIXA OU PLACA, PERFURADA EM AMBOS OS LADOS, DO TIPO USADO ESPECIALMENTE PARA CONTROLAR INSTRUMENTO PARA MÁQUINAS TEXTEIS, LUVAS DE FORMATO CILÍNDRICO QUE SEJAM DESTINADAS ESPECIALMENTE PARA INSTALAÇÃO NAS BOBINAS DE MÁQUINAS TEXTEIS PARA ENROLAMENTO DE FIOS SINTÉTICOS; FIACÃO	A		
39211220	TECIDO, COMPOSTO INTEIRAMENTE (100%) DE FIOS DE ARAMIDA E REVESTIDO EM AMBOS OS LADOS COM MATERIAL PLÁSTICO, CUJO PESO ULTRAPASSE 400 G POR METRO QUADRADO E NÃO ULTRAPASSE 650 G	A							
39211290	OUTROS	A			39269020	FERRAMENTAS MANUAIS, CUJO PESO NÃO ULTRAPASSE 5 G CADA, PARA MONTAR PINOS EM CONECTORES; PINOS DE RODOVIA, INCLUINDO OLHOS DE GATOS; PROTETORES FACIAIS	A		
39211330	TECIDO, COMPOSTO INTEIRAMENTE (100%) DE FIOS DE ARAMIDA E REVESTIDO EM AMBOS OS LADOS COM MATERIAL PLÁSTICO, CUJO PESO ULTRAPASSE 400 G POR METRO QUADRADO E NÃO ULTRAPASSE 650 G. LÂMINA METÁLICA DE MATERIAIS DEFINIDOS	A			39269030	FORMAS PARA SAPATOS	A		
39211340	LÂMINA METÁLICA DE MATERIAIS DEFINIDOS NA PARTE XV, REVESTIDA, LAMINADA OU COBERTA COM MATERIAL PLÁSTICO	A			39269040	ALBUNS, PAGINAS DE ALBUM	A		
39211390	OUTROS	A			39269051	SALVA-VIDAS (PARA NADADORES)	A		
39211400	DE CELULOSE REGENERADA	A			39269059	OUTROS	A		
39211900	DE OUTROS PLÁSTICOS	A			39269060	PRODUTOS DE LABORATÓRIO; PRODUTOS ESPECIAIS PARA FINS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, FILMES PERFURADOS NÃO SENSIBILIZADOS; CILINDROS OCOS FLEXÍVEIS DO TIPO USADO PARA FINS DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA; AGULHAS DE TRICO	A		
39219040	DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	A							
39219081	COM PESO SUPERIOR A 500 G POR METRO QUADRADO E NÃO SUPERIOR A 800 G FEITO DE UM TECIDO CONSISTINDO DE 100% DE FIBRAS DE POLIAMIDAS CONTÍNUAS CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER, QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A UM PROCESSO DE IMPREGNAÇÃO OU REVESTIMENTO EM AMBOS OS LADOS COM UMA RESINA FENOLICA OU COM UMA RESINA DE POLIÉSTER	A			39269070	FILMES PERFURADOS NÃO SENSIBILIZADOS; CILINDROS OCOS FLEXÍVEIS DO TIPO USADO PARA FINS DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA; AGULHAS DE TRICO, DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO QUANTO A TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS	A		
39219082	FITAS DE POLICARBONATO OU POLIETILENO TEREFALATO OU POLIPROPILENO CUJA LARGURA NÃO ULTRAPASSE 120 MM, QUE SEJA REVESTIDA DE METAL, MAS UM LADO DAS BORDAS NÃO SEJA REVESTIDO	A			39269081	DISPOSITIVOS PARA A PROTEÇÃO DE RODAS (RUN FLAT)	A		
39219083	TECIDO, FEITO INTEIRAMENTE (100%) DE FIOS DE ARAMIDA CONTÍNUOS E REVESTIDO EM AMBOS OS LADOS COM MATERIAIS PLÁSTICOS, CUJO PESO ULTRAPASSE 400 G POR METRO QUADRADO E NÃO ULTRAPASSE 650 G	A			39269089	OUTROS	A		
39219090	OUTROS	A			39269090	OUTROS	A		
39221010	BANHEIRAS; ESTRADOS DE CHUVEIRO, PIAS, BACIAS DE LAVAGEM, TODAS A SEREM INSTALADAS PERMANENTEMENTE	A			40011000	LATEX DE BORRACHA NATURAL, PRÉ-VULCANIZADO OU NÃO	A		
39221090	OUTROS	A			40012100	LÂMINAS DEFUMADAS	A		
39222000	ASSENTOS E TAMPAS DE LAVATÓRIO	A			40012200	BORRACHA NATURAL TÉCNICAMENTE ESPECIFICADA (TSNR)	A		
39229010	BACIAS DE TOALETE EQUIPADAS COM DISPOSIÇÃO PARA TRATAMENTO QUÍMICO	A			40012900	OUTRO	A		
39229020	SUPORTE DE PIA, LAVATÓRIOS, BIDE, TODOS A SEREM INSTALADOS PERMANENTEMENTE	A			40013000	BALATA, GUTTA PERCHA, GUAYULE, CHICLE E GOMAS NATURAIS SIMILARES	A		
39229090	OUTROS	A			40021100	LATEX	A		
39231010	CAIXAS ESPECIAIS PARA EMBALAGEM DE CASSETES OU CARTUCHOS PARA MEIOS MAGNÉTICOS, ESPECIAL APENAS PARA GRAVADORES DE ÁUDIO	A			40021900	OUTRO	A		
39231090	OUTROS	A			40022000	BORRACHA DE BUTADIENO (BR)	A		
39232100	DE POLÍMEROS DE ETILENO	A			40023100	BORRACHA DE ISOBUTENO ISOPRENO (BUTÍLICA) (IIR)	A		
39232900	DE OUTROS PLÁSTICOS	A			40023900	OUTRO	A		
39233010	LATAS DO TIPO USADO PARA SISTEMA DE ASPIRAÇÃO AEROSOL	A			40024100	LATEX	A		
39233090	OUTROS	A			40024900	OUTRO	A		
39234010	CASSETES OU CARTUCHOS PARA MEIOS MAGNÉTICOS	A			40025100	LATEX	A		
39234090	OUTROS	A			40025900	OUTRO	A		
39235000	ROLHAS, TAMPAS, FECHOS E OUTROS FECHAMENTOS	A			40026000	BORRACHA DE ISOPRENO (IR)	A		
39239000	OUTRO	A			40027000	BORRACHA DE DIENO NÃO CONJUGADO ETILENO PROPILENO (EPDM)	A		
39241000	ARTIGOS DE MESA E DE COZINHA	A			40028000	MISTURA DE QUALQUER PRODUTO DO TÍTULO 40.01 COM QUALQUER PRODUTO DESTE TÍTULO	A		
39249000	OUTRO	A			40029100	LATEX	A		
39251000	RESERVATÓRIOS, TANQUES, TINAS E RECIPIENTES SEMELHANTES, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 3	A			40029900	OUTRO	A		
39252000	PORTAS, JANELAS E SUAS ESTRUTURAS E LIMITES PARA PORTAS	A			40030000	BORRACHA RECUPERADA EM FORMAS PRIMÁRIAS EM PLACAS, LÂMINAS OU TIRAS	A		
39253000	VENEZIANAS, PERSIANAS (INCLUINDO VENEZIANAS) E ARTIGOS SIMILARES E SUAS PEÇAS	A			40040000	RESÍDUOS, REFUGOS E RESTOS DE BORRACHA (EXCETO BORRACHA DURA) E PÓS E GRÂNULOS OBTIDOS DOS MESMOS. BORRACHA COMPOSTA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM PLACAS, LÂMINAS OU TIRAS	A		
39259010	CAIXAS D'ÁGUA E PISCINAS DE FIBRA DE VIDRO REVESTIDAS COM PRODUTOS PLÁSTICOS	A			40051000	COMPOSTO COM NEGRO DE FUMO OU SILICA	A		
39259090	OUTROS	A			40052000	SOLUÇÕES, DISPERSÕES EXCETO OS DO SUBTÍTULO 4005.1000	A		
39261000	SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO OU ESCOLAS	A			40059100	PLACAS, LÂMINAS E TIRAS	A		
39262000	ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO (INCLUINDO LUVAS, MANGUITOS E MITE-NES)	A			40059900	OUTRO	A		
39263010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO PARA OS TRATORES ISENTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS, EXCETO REFLETORES	A			40061000	TIRAS "CAMELBACK" PARA O RESULCAMENTO DE PNEUS DE BORRACHA	A		
39263090	OUTROS	A			40069000	OUTRO	A		
39264000	ESTATUETAS E OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS	A			40070000	FIO E CORDA DE BORRACHA VULCANIZADA	A		
					40081110	QUE SEJA ESPECIALMENTE E EXCLUSIVAMENTE OU PRINCIPALMENTE USADO COM CERTO TIPO DE MÁQUINA, OU APARELHO DE QUALQUER TÍTULO DA SEÇÃO 16 OU CAPÍTULO 90 DA SEÇÃO 18	A		
					40081190	OUTROS	A		
					40081900	OUTRO	A		
					40082110	QUE SEJA ESPECIALMENTE E EXCLUSIVAMENTE OU PRINCIPALMENTE USADO COM CERTO TIPO DE MÁQUINA, OU APARELHO DE QUALQUER TÍTULO DA SEÇÃO 16 OU CAPÍTULO 90 DA SEÇÃO 18	A		
					40082190	OUTROS	A		
					40082900	OUTRO	A		
					40091110	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A		
					40091190	OUTROS	A		
					40091210	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A		
					40091290	OUTROS	A		



40092110	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A			40116191	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40092190	OUTROS	A			40116199	OUTROS	A		
40092210	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A			40116210	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40092290	OUTROS	A			40116290	OUTROS	A		
40093110	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A			40116310	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40093190	OUTROS	A			40116390	OUTROS	A		
40093210	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A			40116911	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40093290	OUTROS	A			40116919	OUTROS	A		
40094110	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A			40116991	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40094190	OUTROS	A			40116999	OUTROS	A		
40094210	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A			40119211	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40094290	OUTROS	A			40119212	QUE SE ENCAIXE EM RODAS COM TAMANHOS DE ARO DE 22,5 POLEGADAS E UMA LARGURA DE PNEU DE 385 MM	A		
40101100	REFORÇADO APENAS COM METAL	A			40119219	OUTROS	A		
40101200	REFORÇADO APENAS COM MATERIAIS TEXTÉIS	A			40119291	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40101300	REFORÇADO APENAS COM PLÁSTICOS	A			40119299	OUTROS	A		
40101900	OUTROS	A			40119310	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40103130	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO QUANTO AOS ESPECIALIZADOS PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A			40119320	QUE SE ENCAIXE EM RODAS COM TAMANHOS DE ARO DE 22,5 POLEGADAS E UMA LARGURA DE PNEU DE 385 MM	A		
40103190	OUTROS	A			40119390	OUTROS	A		
40103230	DO TIPO USADO EM UM AUTOMÓVEL, EXCETO AOS ESPECIALIZADOS PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS E PARA VEÍCULOS MOVIMENTANDO-SE SOBRE TRILHOS	A			40119410	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40103290	OUTROS	A			40119490	OUTRO	A		
40103300	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM DE SEÇÃO TRANSVERSAL TRAPEZOIDAL (CORREIAS EM "V"), TIRA EM "V" DE UMA CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 180 CM MAS NÃO SUPERIOR A 240 CM. CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM DE SEÇÃO TRANSVERSAL TRAPEZOIDAL (CORREIAS EM "V"), EXCETO TIRAS EM "V", COM CIRC. EXTERNA	A			40119911	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40103400	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM DE SEÇÃO TRANSVERSAL TRAPEZOIDAL (CORREIAS EM "V"), EXCETO TIRAS EM "V" COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 180 CM MAS NÃO SUPERIOR A 240 CM	A			40119912	QUE SE ENCAIXE EM RODAS COM TAMANHOS DE ARO DE 22,5 POLEGADAS E UMA LARGURA DE PNEU DE 385 MM	A		
40103500	CORREIAS SÍNCRONAS SEM FIM COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 60 CM MAS NÃO SUPERIOR A 150 CM. CORREIAS SÍNCRONAS SEM FIM COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 150 CM MAS NÃO SUPERIOR A 198 CM.	A			40119919	OUTROS	A		
40103600	CORREIAS SÍNCRONAS SEM FIM COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 150 CM MAS NÃO SUPERIOR A 198 CM.	A			40119991	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A		
40103900	OUTRO	A			40119999	OUTRO	A		
40111010	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A			40121100	DE UM TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS (INCLUINDO FURGÕES E CARROS DE CORRIDA)	A		
40111090	OUTROS	A			40121200	DE UM TIPO USADO EM ÔNIBUS E CAMINHÕES	A		
40112010	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A			40121300	DE UM TIPO USADO EM AERONAVES	A		
40112090	OUTROS	A			40121900	OUTROS	A		
40113000	DE UM TIPO USADO PARA AERONAVES	A			40122000	PNEUMÁTICOS USADOS	A		
40114010	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A			40129000	OUTRO	A		
40114090	OUTROS	A			40131000	DE UM TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS (INCLUSIVE FURGÕES E CARROS DE CORRIDA), ÔNIBUS OU CAMINHÕES	A		
40115010	COM LARGURA DE ATÉ 2,125 POLEGADAS	A			40132000	DE UM TIPO USADO EM BICICLETAS	A		
40115090	OUTROS	A			40139000	OUTRO	A		
40116111	QUE SE ENCAIXE EM RODAS DOS SEGUINTE TAMANHOS, EM POLEGADAS: + + + + PNEU ARO PNEU ARO LARGURA DIÂMETRO LARGURA	A			40141000	PRESERVATIVOS	A		
40116119	OUTROS	A			40149010	ITENS ESPECIAIS PARA FINS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS, EXCETO FRASCOS DE ÁGUA QUENTE	A		
					40149090	OUTROS	A		
					40151110	SEM EMBALAGEM E ESTERILIZAÇÃO, EM RELAÇÃO AO QUAL O DEPARTAMENTO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TENHA APROVADO (AM"R)	A		
					40151190	OUTRO	A		
					40151900	OUTRO	A		
					40159000	OUTRO	A		
					40161011	CILINDROS DE METAL REVESTIDOS DE BORRACHA DO TIPO USADO EM IMPRESSORAS OU MÁQUINAS DE ACABAMENTO	A		
					40161012	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA AS SERINGAS DO TÍTULO 90.18	A		
					40161013	PARA OS PRODUTOS ISENTOS DE DIREITOS ALFANDEGÁRIOS	A		
					40161019	OUTROS	A		



40161021	DO TIPO USADO ESPECIALMENTE PARA O SISTEMA DE FREIO OU DIREÇÃO, PARA A SUSPENSÃO FRONTAL, PARA OS EIXOS DE TRANSMISSÃO HOMOCINETICA; AMORTECEDORES	A		
40161022	PARA-LAMAS	A		
40161029	OUTROS	A		
40161030	MATERIAIS DE VEDAÇÃO	A		
40161050	GUARDA-SOIS, TOLDOS, TENDAS E EQUIPAMENTOS DE ACAMPAMENTO SIMILARES DE MATERIAIS TEXTÉIS DO TÍTULO 63.06	A		
40161090	OUTROS	A		
40169100	REVESTIMENTO DE PISOS E TAPETES	A		
40169200	APAGADORES	A		
40169311	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS QUE SE MOVIMENTEM SOBRE TRILHOS	A		
40169319	OUTROS	A		
40169391	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU EMPILHADEIRAS, BEM COMO PARA VEÍCULOS QUE SE MOVIMENTEM SOBRE TRILHOS	A		
40169399	OUTROS	A		
40169400	DEFENSAS DE BARCO OU DOCAS, INFLÁVEIS OU NÃO	A		
40169500	OUTROS ARTIGOS INFLÁVEIS	A		
40169911	CILINDROS DE METAL REVESTIDOS DE BORRACHA DO TIPO USADO EM IMPRESSORAS	A		
40169912	ESPECIALMENTE PARA AS SERINGAS DO TÍTULO 90.18	A		
40169913	PARA PRODUTOS ISENTOS DE DIREITOS ALFANDEGÁRIOS	A		
40169919	OUTROS	A		
40169921	DO TIPO USADO ESPECIALMENTE PARA O SISTEMA DE FREIO OU DIREÇÃO, PARA A SUSPENSÃO FRONTAL, PARA OS EIXOS DE TRANSMISSÃO HOMOCINETICA; AMORTECEDORES	A		
40169922	PARA-LAMAS	A		
40169923	DISPOSITIVOS PARA PROTEÇÃO DAS RODAS (RUN FLAT)	A		
40169929	OUTROS	A		
40169931	MOLDES	A		
40169939	OUTROS	A		
40169940	TORNEIRAS, VÁLVULAS E PRODUTOS SIMILARES CUJO PESO LÍQUIDO INDIVIDUAL NÃO ULTRAPASSE 1500 G, EXCETO AQUELES QUE SEJAM ABERTOS OU FECHADOS MANUALMENTE. CONES DE BORRACHA OCOS DO TIPO USADO PARA FINS DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA	A		
40169960	CONES DE BORRACHA OCOS DO TIPO USADO PARA FINS DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA QUE TENHAM SIDO IMPORTADOS COM APROVAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DE TRÁFEGO	A		
40169970	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA FINS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS	A		
40169990	OUTROS	A		
40170000	BORRACHA RÍGIDA (POR EXEMPLO, EBONITA) EM TODAS AS FORMAS, INCLUINDO RESÍDUOS E SOBRES DE ARTIGO DE BORRACHA RÍGIDA. SEÇÃO VIII: COURO E PELES BRUTAS, COURO, PELES E SEUS ARTIGOS; SELARIA E ARREIO; MERCADORIAS DE VIAGEM, BOLSAS E RECIPIENTES SEMELHANTES; ARTIGOS DE VISCERAS DE ANIMAIS (EXCETO DE VISCERAS DE BICHO-DA-SEDA)	A		
41012000	COUROS E PELES INTEIROS, EM UM PESO POR PELE NÃO SUPERIOR A 8 KG QUANDO SECADOS DE MANEIRA SIMPLES, 10 KG QUANDO SECADOS COM SAL OU 16 KG QUANDO FRESCOS, SALGADOS UMIDOS OU PRESERVADOS DE OUTRA FORMA	A		
41015000	COUROS E PELES INTEIROS, COM PESO SUPERIOR A 16 KG	A		
41019000	OUTRO, INCLUINDO TRASEIROS, COTOVELOS E BARRIGAS	A		
41021000	COM LÂ	A		
41022100	CONSERVADO EM SALMOURA	A		
41022900	OUTRO	A		
41031000	DE BODES OU CABRITOS	A		
41032000	DE RÉPTEIS	A		
41033000	DE SUÍNOS	A		
41039000	OUTRO	A		
41041100	GRÃOS INTEIROS, NÃO DIVIDIDOS; GRÃOS DIVIDIDOS	A		
41041900	OUTRO	A		
41044100	GRÃOS INTEIROS, NÃO DIVIDIDOS; GRÃOS DIVIDIDOS	A		
41044900	OUTRO	A		
41051000	EM ESTADO ÚMIDO (INCLUINDO WET BLUE)	A		
41053000	NO ESTADO SECO (CROSTA)	A		
41062100	EM ESTADO ÚMIDO (INCLUINDO WET BLUE)	A		
41062200	NO ESTADO SECO (CROSTA)	A		
41063100	EM ESTADO ÚMIDO (INCLUINDO WET BLUE)	A		
41063200	NO ESTADO SECO (CROSTA)	A		
41064000	DE RÉPTEIS	A		

41069100	EM ESTADO ÚMIDO (INCLUINDO WET BLUE)	A		
41069200	NO ESTADO SECO (CROSTA)	A		
41071100	GRÃOS INTEIROS, NÃO DIVIDIDOS	A		
41071200	GRÃOS DIVIDIDOS	A		
41071900	OUTRO	A		
41079100	GRÃOS INTEIROS, NÃO DIVIDIDOS	A		
41079200	GRÃOS DIVIDIDOS	A		
41079900	OUTRO	A		
41120000	COURO PREPARADO ADICIONALMENTE APÓS CURTIMENTO OU INCrustação, INCLUINDO COURO REVESTIDO DE PERGAMINHO, DE OVELHA OU CARNEIRO, SEM LÂ, DIVIDIDO OU NÃO, EXCETO O COURO DO TÍTULO 41.14	A		
41131000	DE BODES OU CABRITOS	A		
41132000	DE SUÍNOS	A		
41133000	DE RÉPTEIS	A		
41139000	OUTRO	A		
41141000	COURO DE CAMURÇA (INCLUSIVE CAMURÇA DE COMBINAÇÃO)	A		
41142000	COURO ABERTO E COURO LAMINADO ABERTO; COURO METALIZADO	A		
41151000	COURO DE COMPOSIÇÃO COM UMA BASE DE COURO OU FIBRA DE COURO, EM PLACAS, S OU TIRAS, EM ROLOS OU NÃO, RETALHOS E OUTROS RESÍDUOS DE COURO OU DE COURO DE COMPOSIÇÃO	A		
41152000	RETALHOS E OUTROS RESÍDUOS DE COURO OU DE COURO DE COMPOSIÇÃO, NÃO ADEQUADOS PARA A FABRICAÇÃO DE COURO; PO E FARINHA DE COURO, SELARIA E ARREIOS PARA QUALQUER ANIMAL (INCLUSIVE TIRANTES, GUIAS, JOELHEIRAS, FOCINHEIRAS, PANOS DE SELA, BÂ DE SELA)	A		
42010000	SELARIA E ARREIOS PARA QUALQUER ANIMAL (INCLUSIVE TIRANTES, GUIAS, JOELHEIRAS, FOCINHEIRAS, PANOS DE SELA, SACOS DE SELA, DOG COATS E SEMELHANTES) DE QUALQUER MATERIAL, BAUS, PASTAS, ESTOJOS DE BELEZA	A		
42021100	COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE COURO, DE COURO DE COMPOSIÇÃO OU DE COURO ABERTO	A		
42021210	FEITO DE UMA LÂMINA DE MATERIAIS PLÁSTICOS OU TEXTÉIS	A		
42021290	OUTROS	A		
42021920	DE NIQUEL	A		
42021930	DE LÂMINAS E PLACAS DE COBRE, DE ZINCO, DE AÇO OU FERRO	A		
42021990	OUTROS	A		
42022100	COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE COURO, DE COURO DE COMPOSIÇÃO OU DE COURO ABERTO	A		
42022200	COM SUPERFÍCIE EXTERNA FEITA DE LÂMINA DE PLÁSTICO OU DE MATERIAIS TEXTÉIS	A		
42022900	OUTRO	A		
42023100	COM SUPERFÍCIE EXTERNA FEITA DE COURO, DE COURO DE COMPOSIÇÃO OU DE COURO ABERTO	A		
42023200	COM SUPERFÍCIE EXTERNA FEITA DE LÂMINA DE PLÁSTICO OU DE MATERIAIS TEXTÉIS	A		
42023910	DE NIQUEL; DE MATERIAIS DO TÍTULO 96.02	A		
42023920	DE COBRE, DE ZINCO	A		
42023990	OUTROS	A		
42029100	COM SUPERFÍCIE EXTERNA FEITA DE COURO, DE COURO DE COMPOSIÇÃO OU DE COURO ABERTO	A		
42029200	COM SUPERFÍCIE EXTERNA FEITA DE LÂMINA DE PLÁSTICO OU DE MATERIAIS TEXTÉIS	A		
42029910	DE NIQUEL; DE MATERIAIS DO TÍTULO 96.02	A		
42029920	DE COBRE, DE ZINCO	A		
42029990	OUTROS	A		
42031000	ARTIGOS DE VESTUÁRIO	A		
42032100	PROJETADO ESPECIALMENTE PARA USO EM ESPORTE	A		
42032910	FEITO ESPECIALMENTE PARA A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE TRABALHADORES NA INDÚSTRIA OU INDÚSTRIA DA LUZ	A		
42032990	OUTROS	A		
42033010	CINTOS	A		
42033090	BANDOLEIRAS	A		
42034000	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO	A		
42040010	CORREIAS TRANSPORTADORAS, DE TRANSMISSÃO OU DE IÇAMENTO	A		
42040021	DO TIPO USADO EM VEÍCULOS	A		
42040029	OUTROS	A		
42040091	PARA MÁQUINAS OU INSTRUMENTOS MECÂNICOS QUE SEJAM ISENTOS DE DIREITOS ALFANDEGÁRIOS	A		
42040099	OUTROS	A		
42050000	OUTROS ARTIGOS DE COURO OU DE COURO DE COMPOSIÇÃO	A		
42061000	CATEGUTE	A		
42069000	OUTROS	A		
43011000	DE MINK, INTEIRO, COM OU SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS	A		



43013000	DE CARNEIRO, DO SEGUINTE: AS- TRAKHAN, BROADTAIL, CARACUL, PERSA E SIMILAR. CORDEIRO IN- DIANO, CHINÊS, MONGOL OU TIBE- TANO, COM OU SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS	A			44121310	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA NAS SEQUINTE INDÚSTRIAS: PA- RA FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS, PARA FABRICAÇÃO DE MOLDES, REVESTIDO COM UMA ESPESSURA DE ATÉ 4 MM	A		
43016000	DE RAPOSA, INTEIRA, COM OU SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS	A			44121320	OUTROS, AFIXADOS	A		
43017000	DE FOCA, INTEIRA, COM OU SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS	A			44121390	OUTROS	A		
43018000	OUTRAS PELES, INTEIRAS, COM OU SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS	A			44121410	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA NAS SEQUINTE INDÚSTRIAS: PA- RA FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS, PARA FABRICAÇÃO DE MOLDES, REVESTIDO COM UMA ESPESSURA DE ATÉ 4 MM, COM LARGURA	A		
43019000	CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OU- TRAS PEÇAS OU CORTES, ADEQUA- DOS PARA USO POR PELEIROS	A			44121420	OUTROS, AFIXADOS	A		
43021100	DE MINK	A			44121490	OUTROS	A		
43021300	DE CARNEIRO, DO SEGUINTE: AS- TRAKHAN, BROADTAIL, CARACUL, PERSA E SIMILAR. CORDEIRO IN- DIANO, CHINÊS, MONGOL OU TIBE- TANO	A			44121920	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA NAS SEQUINTE INDÚSTRIAS: PA- RA FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS, PARA FABRICAÇÃO DE MOLDES, REVESTIDO COM UMA ESPESSURA DE ATÉ 4 MM	A		
43021900	OUTRO	A			44121930	OUTROS, AFIXADOS	A		
43022000	CABECAS, CAUDAS, PATAS E OU- TRAS PEÇAS OU CORTES, NÃO MONTADOS	A			44121990	OUTROS	A		
43023000	PELES INTEIRAS E PEDACOS OU SEUS CORTES, MONTADOS	A			44122210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA NAS SEQUINTE INDÚSTRIAS: PA- RA FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS, PARA FABRICAÇÃO DE MOLDES, REVESTIDO COM UMA ESPESSURA DE ATÉ 4 MM	A		
43031000	ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACES- SORIOS DE VESTUÁRIO	A			44122220	OUTROS, AFIXADOS	A		
43039000	OUTRO	A			44122290	OUTROS	A		
43040000	PELE ARTIFICIAL E SEUS ARTIGOS	A			44122310	AFIXADOS	A		
44011000	LENHA, EM TORAS, ACHAS, RA- MOS, FEIXES OU EM FORMAS SIMI- LARES	A			44122390	OUTROS	A		
44012100	CONIFERA	A			44122910	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA NAS SEQUINTE INDÚSTRIAS: PA- RA FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS, PARA FABRICAÇÃO DE MOLDES, REVESTIDO COM UMA ESPESSURA DE ATÉ 4 MM	A		
44012200	NÃO CONIFERA	A			44122920	OUTROS, AFIXADOS	A		
44013000	PO DE SERRA E RESÍDUOS E SO- BRAS DE MADEIRA, SEJAM OU NÃO AGLOMERADOS EM TORAS, BRIQUETES, PELLETS OU FORMAS SIMILARES. CARVÃO DE MADEIRA (INCLUINDO CARVÃO DE CASCA OU NÓS), AGLOMERADO OU NÃO	A			44122990	OUTROS	A		
44020000	CARVÃO DE MADEIRA (INCLUINDO CARVÃO DE CASCA OU NÓS), AGLOMERADO OU NÃO. MADEIRA BRUTA, SEJA SEPARADA DA CAS- CA OU NÃO OU ALBURNO OU APA- RELHADA BRUTA	A			44129210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA NAS SEQUINTE INDÚSTRIAS: PA- RA FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS, PARA FABRICAÇÃO DE MOLDES, REVESTIDO COM UMA ESPESSURA DE ATÉ 4 MM	A		
44031000	TRATADO COM TINTA, CORANTES, CREOSOTO OU OUTROS CONSER- VANTES	A			44129220	OUTROS, AFIXADOS	A		
44032000	OUTRO, CONIFERAS	A			44129290	OUTROS	A		
44034100	VERMELHO ESCURO MERANTI, VERMELHO CLARO MERANTI E MERANTI BAKAU	A			44129310	AFIXADOS	A		
44034900	OUTRO	A			44129390	OUTROS	A		
44039100	DE CARVALHO (QUERCUS SPP)	A			44129910	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRE- TOR GERAL DO MINISTÉRIO DA IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA NAS SEQUINTE INDÚSTRIAS: PA- RA FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS, PARA FABRICAÇÃO DE MOLDES, REVESTIDO COM UMA ESPESSURA DE ATÉ 4 MM	A		
44039200	DE FAIA (FAGUS SPP)	A			44129920	OUTROS, AFIXADOS	A		
44039900	OUTRO	A			44129990	OUTROS	A		
44041000	CONIFERA	A			44130000	MADEIRA DENSIFICADA, EM BLO- COS, PLACAS, TIRAS OU FORMAS EM PERFIL	A		
44042000	NÃO CONIFERA	A			44140000	MOLDURAS DE MADEIRA PARA PINTURAS, FOTOGRAFIAS, ESPE- LHOS OU OBJETOS SIMILARES	A		
44050000	LA DE MADEIRA; FARINHA DE MA- DEIRA	A			44151000	ESTOJOS, CAIXAS, ENGRADADOS, TAMBORES E EMBALAGENS SIMI- LARES; TAMBORES DE CABO	A		
44061000	NÃO IMPREGNADO	A			44152000	PALLETS, PALLETS DE CAIXA E OUTRAS PRANCHAS DE TRANS- PORTE; ALÇAS DE PALLET	A		
44069000	OUTRO	A				TONEIS, BARRIS, PIPAS, BARRICAS E OUTROS PRODUTOS DE TANOEI- RO E SUAS PEÇAS, MADEIRA, IN- CLUINDO TABUAS, FERRAMENTAS, CORPOS DE FERRAMENTAS, ALÇAS DE FERRAMENTAS, CORPOS E AL- ÇAS DE VASSOURAS OU ESCOVAS, DE MADEIRA; FORMA E ARVORE PARA BOTAS OU SAPATOS	A		
44071000	CONIFERA	A			44170010	TESOURAS DE MADEIRA QUE SÃO DO TIPO USADO PARA A FABRICA- ÇÃO DE FORMAS PARA SAPATOS E IMPORTADAS EM UM ESTADO SE- MI-PROCESSADO	A		
44072400	VIROLA, MOGNO (SWIETENIA SPP), IMBUIA E Balsa	A			44170020	FORMAS DE MADEIRA PARA SAPA- TOS	A		
44072500	VERMELHO ESCURO MERANTI, VERMELHO CLARO MERANTI E MERANTI BAKAU	A			44170090	OUTROS	A		
44072600	BRANCO LAUAN, BRANCO MERAN- TI, BRANCO SERAYA, AMARELO MERANTI E ALAN	A			44181000	JANELAS, JANELAS DE BATENTES E SEUS QUADROS	A		
44072900	OUTRO	A			44182000	PORTAS E SEUS BATENTES E SO- LEIRAS	A		
44079100	DE CARVALHO (QUERCUS SPP)	A			44183000	PAINÉIS DE PARQUET	A		
44079200	DE FAIA (FAGUS SPP)	A			44184000	OBTURAÇÃO PARA TRABALHO DE CONSTRUÇÃO EM CONCRETO	A		
44079900	OUTRO	A			44185000	TELHAS E FENDAS	A		
44081000	CONIFERA	A							
44083100	VERMELHO ESCURO MERANTI, VERMELHO CLARO MERANTI E MERANTI BAKAU	A							
44083900	OUTRO	A							
44089000	OUTRO	A							
44091000	CONIFERA	A							
44092000	NÃO CONIFERA	A							
44102100	NÃO TRABALHADO OU NÃO TRA- BALHADO DE OUTRO MODO SE NÃO LIXADO	A							
44102900	OUTRO	A							
44103100	NÃO TRABALHADO OU NÃO TRA- BALHADO DE OUTRO MODO SE NÃO LIXADO	A							
44103200	SUPERFÍCIE COBERTA POR PAPEL IMPREGNADO DE MELAMINA	A							
44103300	SUPERFÍCIE COBERTA COM LAMI- NADOS DECORATIVOS DE PLÁSTI- COS	A							
44103900	OUTRO	A							
44109000	OUTRO	A							
44111100	NÃO TRABALHADO MECANICA- MENTE OU SUPERFÍCIE COBERTA	A							
44111900	OUTRO	A							
44112100	NÃO TRABALHADO MECANICA- MENTE OU SUPERFÍCIE COBERTA	A							
44112900	OUTRO	A							
44113100	NÃO TRABALHADO MECANICA- MENTE OU SUPERFÍCIE COBERTA	A							
44113900	OUTRO	A							
44119100	NÃO TRABALHADO MECANICA- MENTE OU SUPERFÍCIE COBERTA	A							
44119900	OUTRO	A							



44189010	LÂMINAS DE CELULOSE DE MADEIRA	A			48025720	PAPEL ISENTO DE WHITE GROUNDWOOD, COM PESO NÃO SUPERIOR A 60 G/M², ABSORÇÃO DE ÁGUA DE 11 22 G POR M², MÉTODO COBB, E COM OPACIDADE DE 63 90%, EM ROLOS COM LARGURA DE 151 CM OU MAIS E COM DIÂMETRO INTERNO DE 120 153 MM	A		
44189090	OUTROS	A			48025790	OUTRO	A		
44190000	ARTIGOS DE MESA DE COZINHA, DE MADEIRA	A			48025800	PESANDO NO MÁXIMO 150 G/M²	A		
44201000	ESTATUETAS E OUTROS ORNAMENTOS, DE MADEIRA	A			48026100	EM ROLOS	A		
44209000	OUTRO	A			48026200	EM LÂMINAS COM UM LADO NÃO EXCEDENDO 435 MM E O OUTRO LADO NÃO EXCEDENDO 297 MM EM ESTADO DESDOBRADO	A		
44211000	CABIDES PARA ROUPAS	A			48026900	OUTRO	A		
44219010	PRENEDORES DE ROUPAS	A			48030050	COLORIDO EM SUA SUPERFÍCIE, DECORADO OU IMPRESSO (QUE NÃO SEJA MATERIAL IMPRESSO DO CAPÍTULO 49), DOBRADO, EM RELEVO, PERFURADO OU CREPADO. OUTROS, COM PESO DE NO MÍNIMO 200 G/M², EXCETO DO TIPO EM CAMADAS MÚLTIPLAS	A		
44219030	CARRETEIS, CANILHAS, BOBINAS, SUPORTES DE LINHA DE COSTURA E SEMELHANTES, DE MADEIRA ENTALHADA	A			48030060	OUTROS, COM PESO DE NO MÍNIMO 200 G/M², EXCETO DO TIPO EM CAMADAS MÚLTIPLAS	A		
44219050	REMOS	A			48030090	OUTROS	A		
44219090	OUTROS	A			48041100	NÃO ALVEJADO	A		
45011000	CORTICA NATURAL, BRUTA OU PREPARADA DE MANEIRA SIMPLES	A			48041900	OUTRO	A		
45019000	OUTROS	A			48042100	NÃO ALVEJADO	A		
45020000	CORTICA NATURAL, DESBASTADA OU APARELHADA DE MANEIRA BRUTA OU EM BLOCOS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADOS), PLACAS, FOLHAS OU TIRAS (INCLUINDO BRANCOS, AFIADOS PARA CORTICAS OU ROLHAS)	A			48042900	OUTRO y	A		
45031000	CORTICAS E ROLHAS	A			48043100	NÃO ALVEJADO	A		
45039000	OUTROS	A			48043900	OUTRO y	A		
45041000	BLOCOS, PLACAS, LÂMINAS E TIRAS; TELHAS DE QUALQUER FORMATO; CILINDROS SÓLIDOS, INCLUINDO DISCOS	A			48044100	NÃO ALVEJADO	A		
45049000	OUTROS	A			48044200	ALVEJADO UNIFORMEMENTE EM TODA A MASSA E DO QUAL MAIS QUE 95% POR PESO DO CONTEÚDO TOTAL DE FIBRAS CONSISTE DE FIBRAS DE MADEIRA OBTIDAS POR UM PROCESSO QUÍMICO	A		
46012000	ESTEIRAS, CAPACHOS E TELAS DE MATERIAIS VEGETAIS	A			48044900	OUTRO	A		
46019100	DE MATERIAIS VEGETAIS	A			48045100	NÃO ALVEJADO	A		
46019900	OUTRO	A			48045200	ALVEJADO UNIFORMEMENTE EM TODA A MASSA E DO QUAL MAIS QUE 95% POR PESO DO CONTEÚDO TOTAL DE FIBRAS CONSISTE DE MADEIRA OBTIDAS POR UM PROCESSO QUÍMICO	A		
46021000	DE MATERIAIS VEGETAIS	A			48045900	OUTRO	A		
46029000	OUTRO	A			48051100	PAPEL ESTRIADO SEMI-QUÍMICO	A		
47010000	POLPA DE MADEIRA MECÂNICA	A			48051200	PAPEL ESTRIADO PALHA	A		
47020000	POLPA DE MADEIRA QUÍMICA, GRAU DE DISSOLUÇÃO	A			48051900	OUTRO	A		
47031100	CONÍFERA	A			48052400	PESANDO 150 G/M² OU MENOS	A		
47031900	NÃO CONÍFERA	A			48052500	PESANDO MAIS QUE 150 G/M²	A		
47032100	CONÍFERA	A			48053000	PAPEL SULFITE DE EMBALAGEM	A		
47032900	NÃO CONÍFERA	A			48054000	PAPEL E PAPELÃO DE FILTRO	A		
47041100	CONÍFERA	A			48055000	PAPEL E PAPELÃO DE FELTRO	A		
47041900	NÃO CONÍFERA	A			48059100	PESANDO 150 G/M² OU MENOS	A		
47042100	CONÍFERA	A			48059200	PESANDO MAIS QUE 150 G/M² MAS MENOS QUE 225 G/M²	A		
47042900	NÃO CONÍFERA	A			48059300	PESANDO 225 G/M² OU MAIS	A		
47050000	POLPA DE MADEIRA SEMI-QUÍMICA	A			48061000	PERGAMINHO VEGETAL	A		
47061000	POLPA DE FIAPOS DE ALGODÃO	A			48062000	PAPÉIS À PROVA DE GRAXA	A		
47062000	POLPAS DE FIBRAS DERIVADAS DE PAPEL OU PAPELÃO RECUPERADO (RESÍDUOS E RECORTES)	A			48063000	PAPÉIS PARA DESENHO	A		
47069100	MECÂNICO	A			48064000	GLASSINA E OUTROS PAPÉIS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDOS VITRIFICADOS	A		
47069200	QUÍMICO	A			48070000	PAPEL E PAPELÃO COMPOSTO (FEITO COLANDO-SE CAMADAS PLANAS DE PAPEL OU PAPELÃO COM ADESIVO), NÃO REVESTIDO OU IMPREGNADO NA SUPERFÍCIE, INTERNAMENTE REFORÇADO OU NÃO, EM ROLOS OU NÃO. PAPEL E PAPELÃO CORRUGADO	A		
47069300	SEMI-QUÍMICO	A			48081000	PAPEL E PAPELÃO CORRUGADO, PERFURADO OU NÃO	A		
47071000	PAPEL OU PAPELÃO OU KRAFT NÃO ALVEJADO OU PAPEL OU PAPELÃO CORRUGADO	A			48082000	PAPEL KRAFT PARA SACO, CREPADO OU AMASSADO, EM RELEVO OU PERFURADO OU NÃO	A		
47072000	OUTRO PAPEL OU PAPELÃO FEITO PRINCIPALMENTE DE POLPA QUÍMICA ALVEJADA, NÃO COLORIDO NA MASSA. PAPEL OU PAPELÃO FEITO PRINCIPALMENTE DE POLPA MECÂNICA (POR EXEMPLO, JORNAIS, PUBLICAÇÕES E SIMILARES)	A			48083000	OUTRO PAPEL KRAFT, CREPADO OU AMASSADO, EM RELEVO OU PERFURADO OU NÃO	A		
47073000	PAPEL OU PAPELÃO FEITO PRINCIPALMENTE DE POLPA MECÂNICA (POR EXEMPLO, JORNAIS, PUBLICAÇÕES E MATERIAL IMPRESSO SIMILAR)	A			48089030	PAPEL GLASSINA	A		
47079000	OUTROS, INCLUINDO RESÍDUOS E PEDAÇOS NÃO SEPARADOS	A			48089090	OUTRO	A		
48010000	PAPEL-JORNAL, EM ROLOS OU LÂMINAS	A			48091000	PAPÉIS CARBONO OU PAPÉIS PARA CÓPIAS SIMILARES	A		
48021000	PAPEL E PAPELÃO ARTESANAL	A			48092000	PAPEL AUTO-COPIADOR	A		
48022000	PAPEL E PAPELÃO DE UM TIPO USADO COMO BASE PARA PAPEL E PAPELÃO FOTOSSENSÍVEL, SENSÍVEL AO CALOR OU ELETROSSENSÍVEL	A			48099000	OUTRO	A		
48023000	PAPEL EM BASE CARBONIZANTE	A			48101300	EM ROLOS	A		
48024000	BASE DE PAPEL DE PAREDE	A			48101400	EM LÂMINAS COM UM LADO NÃO EXCEDENDO 425 MM E O OUTRO LADO NÃO EXCEDENDO 297 MM NO ESTADO DESDOBRADO	A		
48025400	PESANDO MENOS QUE 40 G/M²	A			48101900	OUTRO	A		
48025510	PAPEL BRANCO, NO MÁXIMO 95% OPACO DO TIPO "PAPEL BIBLIA", COM PESO SUPERIOR A 60 G/M². PAPEL ISENTO DE WHITE GROUNDWOOD, COM PESO DE ATÉ 60 G/M², EM ROLOS COM LARGURA DE 60 CM OU MAIS	A			48102200	PAPEL REVESTIDO LEVE	A		
48025520	PAPEL ISENTO DE WHITE GROUNDWOOD, COM PESO DE ATÉ 60 G/M², EM ROLOS COM LARGURA DE 60 CM OU MAIS	A			48102930	MILIMETRADO, COM LINHAS OU IMPRESSO EM QUADRADOS SEM OUTRA IMPRESSÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 180 G/M²	A		
48025590	OUTRO	A			48102950	ROLOS, LÂMINAS E INDICADORES, IMPRESSOS PARA APARELHOS DE AUTO-GRAVAÇÃO	A		
48025610	PAPEL ISENTO DE WHITE GROUNDWOOD, COM PESO NÃO SUPERIOR A 60 G/M², ABSORÇÃO DE ÁGUA DE 11 22 G/M², MÉTODO COBB, E COM OPACIDADE DE 63 90%, EM ROLOS COM LARGURA DE 151 CM OU MAIS E COM DIÂMETRO INTERNO DE 120 153 MM	A			48102990	OUTROS	A		
48025690	OUTRO	A							
48025710	PAPEL BRANCO, NO MÁXIMO 95% OPACO DO TIPO "PAPEL BIBLIA", COM PESO SUPERIOR A 60 G/M². PAPEL ISENTO DE WHITE GROUNDWOOD, COM PESO NÃO SUPERIOR A 60 G/M², ABSORÇÃO DE ÁGUA DE 11 22 G POR 1	A							



48103100	ALVEJADO UNIFORMEMENTE EM TODA A MASSA E DO QUAL MAIS QUE 95% POR PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS TOTAIS CONSISTE DE FIBRAS DE MADEIRAS OBTIDAS POR UM PROCESSO QUÍMICO E PESANDO 150 G/M² OU MENOS. ALVEJADO UNIFORMEMENTE EM TODA A	A			48205000	ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES	A		
48103200	ALVEJADO UNIFORMEMENTE EM TODA A MASSA E DO QUAL MAIS QUE 95% POR PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS TOTAIS CONSISTE DE FIBRAS DE MADEIRAS OBTIDAS POR UM PROCESSO QUÍMICO E PESANDO MAIS QUE 150 G/M²	A			48209010	LIVROS DE TRABALHO PARA AUT-ESTUDO, DO TIPO USADO PARA O ESTUDO DE IDIOMAS	A		
48103900	OUTRO	A			48209090	OUTROS	A		
48109200	CAMADAS MÚLTIPLAS	A			48211000	IMPRESSO	A		
48109900	OUTRO	A			48219000	OUTRO	A		
48111000	PAPEL ALCATROADO E PAPELÃO ALCATROADO, PAPEL BETUMINIZADO E PAPELÃO ASFALTADO BETUMINIZADO, PAPEL ASFALTADO E PAPELÃO ASFALTADO	A			48221000	DE UM TIPO USADO PARA O ENROLAMENTO DE FIO TEXTIL	A		
48114100	AUTO-ADESIVO	A			48229000	OUTRO	A		
48114900	OUTRO	A			48231200	AUTO-ADESIVO	A		
48115100	ALVEJADO, PESANDO MAIS QUE 150 G/M²	A			48231900	OUTRO	A		
48115900	OUTRO	A			48232000	PAPEL E PAPELÃO DE FILTRO	A		
48116000	PAPEL E PAPELÃO, REVESTIDO, IMPREGNADO OU COBERTO DE CERA, CERA DE PARAFINA, ESTEARINA, ÓLEO OU GLICEROL	A			48234000	ROLOS, LÂMINAS E INDICADORES, IMPRESSOS PARA APARELHOS DE AUTO-GRAVAÇÃO	A		
48119000	OUTRO PAPEL, PAPELÃO, ENCHIMENTO DE CELULOSE E NÚCLEOS DE FIBRAS DE CELULOSE	A			48236000	BANDEJAS, PRATOS, BAIXELAS, COPOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU PAPELÃO	A		
48120000	BLOCOS, TABUAS E PLACAS DE FILTRO, DE CELULOSE	A			48237010	BANDEJAS PARA OVOS	A		
48131000	NA FORMA DE LIVRETOS OU TUBOS	A			48237020	ORNAMENTOS E PRODUTOS DE FANTASIA, QUE NÃO SEJAM IMITAÇÃO DE JOIAS	A		
48132000	EM ROLOS COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 5 CM	A			48237041	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A		
48139000	OUTRO	A			48237049	OUTROS	A		
48141000	PAPEL TINGIDO	A			48237090	OUTROS	A		
48142000	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS SIMILARES DE PAREDE, CONSISTINDO DE PAPEL REVESTIDO OU COBERTO NO LADO DA FACE, COM DESENHO GRANULADO, EM RELEVO, COLORIDO, IMPRESSO OU CAMADA DECORADA DE OUTRA FORMA DE PLÁSTICOS, PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS SIMILARES DE PAREDE	A			48239010	PAPEL INDICADOR, TAL COMO PAPEL DO TIPO BUSCA-POLOS; CONTENDO MEIOS PARA MONITORAR ESTERILIZAÇÃO; CARTÕES NÃO PERFURADOS PARA MÁQUINA DE CARTÃO PERFURADO, EM TIRAS OU NÃO; FILTROS PARA A FABRICAÇÃO DE CIGARROS DE PAPEL GLACINA; PAPEL EM ROLOS	A		
48143000	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS SIMILARES DE PAREDE, CONSISTINDO DE PAPEL REVESTIDO, NO LADO DE FACE, COM MATERIAL PREGUEADO, JUNTADO OU NÃO EM FIOS PARALELOS OU TECIDO	A			48239020	DE PAPEL GLACINA; PAPEL EM ROLOS DO TIPO DE PAPEL EM BOBINA DE TECLADO PARA USO EM MÁQUINAS COM AJUSTE DO TIPO LINOTIPO, MONOTIPO OU INTERTIPO; DE PAPEL E PAPELÃO DO TIPO USADO EM MÁQUINAS JACKARD OU SEMELHANTES OU MÁQUINAS DE TRICO SIMILARES; LATAS DE FIAÇÃO	A		
48149000	OUTRO	A			48239030	PRODUTOS DESCRITOS NOS TÍTULOS 48.04 A 48.06 E NO SUBTÍTULO 48.081000, MAS QUE NÃO CUMPRAM AS CONDIÇÕES DA NOTA 8 DESTE CAPÍTULO	A		
48150000	REVESTIMENTOS DE PISO EM BASE DE PAPEL OU DE PAPELÃO, EM TAMANHO CORTADO OU NÃO	A			48239040	PRODUTOS DESCRITOS NOS TÍTULOS 48.07 E 48.08 (EXCLUINDO O SUBTÍTULO 48.081000), MAS QUE NÃO CUMPRAM AS CONDIÇÕES DA NOTA 8 DESTE CAPÍTULO	A		
48161000	PAPEIS CARBONO OU PAPEIS DE CÓPIA SIMILARES	A			48239090	OUTROS	A		
48162000	PAPEL DE AUTO-CÓPIAÇÃO	A			49011000	EM FOLHAS SIMPLES, DOBRADAS OU NÃO	A		
48163000	ESTÊNCIL DUPLICADOR	A			49019120	QUE ESTEJA SUJEITO À REGRA 9B DO REGULAMENTO DE IMPOSTO DE VALOR AGREGADO DE 1976 (5736)	A		
48169000	OUTRO	A			49019190	OUTRO	A		
48171000	ENVELOPES	A			49019920	QUE ESTEJA SUJEITO À REGRA 9B DO REGULAMENTO DE IMPOSTO DE VALOR AGREGADO DE 1976 (5736)	A		
48172000	PAPEIS DE CARTA, CARTÕES POSTAIS LISOS E CARTÕES DE CORRESPONDÊNCIA	A			49019990	OUTROS	A		
48173000	CAIXAS, BOLSOS, CARTEIRAS E COMPÊNDIOS ESCRITOS, DE PAPEL OU PAPELÃO, CONTENDO UM SORTEAMENTO DE PAPELARIA	A			49021000	APARECENDO NO MÍNIMO QUATRO VEZES POR SEMANA	A		
48181000	PAPEL HIGIÊNICO	A			49029000	OUTROS	A		
48182000	LENÇOS, LENÇOS E TOALHAS DE LIMPEZA OU FACIAIS	A			49030000	LIVROS DE FIGURA, DESENHO OU PARA COLORIR PARA CRIANÇAS	A		
48183000	TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS	A			49040000	MÚSICA, IMPRESSO OU EM MANUSCRITO, ENCADERNADO OU NÃO OU ILUSTRADO	A		
48184000	TOALHAS SANITÁRIAS E TAMPÕES, GUARDANAPOS E BABADOUROS PARA BEBÊS E ARTIGOS SANITÁRIOS SIMILARES	A			49051000	GLOBOS	A		
48185000	ARTIGOS DE VESTIMENTA E ACESSÓRIOS DE VESTIMENTA	A			49059100	NA FORMA DE LIVRO	A		
48189000	OUTRO	A			49059900	OUTRO	A		
48191000	CAIXOTES, CAIXAS E ESTOJOS DE PAPEL OU PAPELÃO CORRUGADO	A			49060000	PLANTAS E DESENHOS PARA FINS ARQUITETÔNICOS, DE ENGENHARIA, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, TIPOGRÁFICOS OU SIMILARES, SENDO ORIGINAIS DESENHADOS À MÃO; TEXTOS MANUSCRITOS; REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS EM PAPEL SENSIBILIZADO E CÓPIAS EM CARBONO DOS SUPRACITADOS	A		
48192000	CAIXOTES, CAIXAS E ESTOJOS DOBRÁVEIS, DE PAPEL OU PAPELÃO NÃO CORRUGADO	A			49070000	SELOS DE POSTAGEM, RECEITA OU SIMILARES NÃO USADOS, DE EDCIAÇÃO ATUAL OU NOVA NO PAÍS AO QUAL ELES SE DESTINAM; PAPEL IMPRESSO COM SELO; NOTAS BANCARIAS; FOLHAS DE CHEQUE; CERTIFICADOS DE AÇÕES, TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS E DOCUMENTOS DE TITULARIDADE SEMELHANTES	A		
48193000	SACOS E SACOLAS, TENDO UMA BASE COM LARGURA DE 40 CM OU MAIS	A			49081000	TRANSFERS (DECALCOMANIA), VITRIFICÁVEIS	A		
48194000	OUTROS SACOS E SACOLAS, INCLUSIVE CONES	A			49089000	OUTROS	A		
48195000	OUTROS RECIPIENTES DE EMBALAGEM, INCLUSIVE LUVAS DE DISCOS	A			49090000	CARTÕES POSTAIS IMPRESSOS OU ILUSTRADOS; CARTÕES POSTAIS IMPRESSOS APRESENTANDO MENSAGENS OU ANÚNCIOS DE SAUDAÇÃO PESSOAL, ILUSTRADOS OU NÃO, COM OU SEM ENVELOPES OU DECORAÇÕES	A		
48196000	ARQUIVOS EM CAIXA, BANDEJAS PARA CARTAS, CAIXAS DE ARMAZENAGEM E ARTIGOS SIMILARES, DE UM TIPO USADO EM ESCRITÓRIOS, LOJAS OU SEMELHANTES	A			49100010	QUADROS DE PUBLICIDADE IMPORTADOS SEM ONUS	A		
48201010	BLOCOS DE CARTA	A			49100090	OUTROS	A		
48201090	OUTROS	A			49111010	MATERIAL PUBLICITÁRIO IMPORTADO SEM ONUS	A		
48202000	LIVROS DE EXERCÍCIO	A			49111020	CATÁLOGOS COMERCIAIS E SIMILARES	A		
48203000	CAPAS (EXCETO CAPAS DE LIVROS), PASTAS E COBERTURAS DE ARQUIVO	A			49111090	OUTROS	A		
48204000	FORMULÁRIOS DE NEGÓCIOS MÚLTIPLOS E CONJUNTOS DE CARBONO INTERFOLHADO	A			49119110	FOTOGRAFIAS	A		



49119120	IMPRESSOS DE SERIGRAFIA SOBRE PAPEL, SE O NÚMERO DE TODAS AS IMPRESSÕES FEITAS A PARTIR DO MESMO BLOCO NÃO ULTRAPASSAR 250 E CADA UMA DELAS APRESENTAR A ASSINATURA DO ARTISTA E O NÚMERO DA IMPRESSÃO	A			52041900	OUTRO	A		
49119190	OUTROS	A			52042000	COLOCADO PARA VENDA NO VAREJO	A		
49119910	QUADROS E DIAGRAMAS DE INSTRUÇÃO ANATÔMICOS, BOTÂNICOS, ETC., PARA FINS CIENTÍFICOS OU DE ENSINO	A			52051100	MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS (NÃO EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
49119920	CATÁLOGOS COMERCIAIS E SIMILARES	A			52051200	MEDINDO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
49119990	OUTROS	A			52051300	MEDINDO MENOS QUE 232,56 DECITEX MAS NO MÍNIMO 192,31 DECITEX (EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS). MEDINDO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50010000	CASULOS DE BICHO-DA-SEDA ADEQUADOS PARA BOBINAGEM	A			52051400	MEDINDO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50020000	SEDA BRUTA (NÃO LANÇADA)	A			52051500	MEDINDO MENOS QUE 125 DECITEX (EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50031000	NAO CARDADO OU PENTEADO	A			52052100	MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS (NÃO EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50039000	OUTRO	A			52052200	MEDINDO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50040000	FIO DE SEDA (EXCETO FIO TREFILADO A PARTIR DE RESTOS DE SEDA), NÃO COLOCADO A VENDA NO VAREJO	A			52052300	MEDINDO MENOS QUE 232,56 DECITEX MAS NO MÍNIMO 192,31 DECITEX (EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50050000	FIO RETIRADO DE RESÍDUOS DE SEDA, NÃO COLOCADO A VENDA NO VAREJO	A			52052400	MEDINDO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50060000	FIO DE SEDA E FIO RETIRADO DE RESÍDUOS DE SEDA, COLOCADO A VENDA NO VAREJO; TRIPA DE BICHO DA SEDA	A			52052600	MEDINDO MENOS QUE 125 DECITEX MAS NO MÍNIMO 106,38 DECITEX (EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 94 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50071000	TECIDO DE SEDA DE FIBRAS CURTAS	A			52052700	MEDINDO MENOS QUE 106,38 DECITEX MAS NO MÍNIMO 83,33 DECITEX (EXCEDENDO 94 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 120 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50072000	OUTRO TECIDO, CONTENDO 85% OU MAIS POR PESO DE SEDA OU RESÍDUOS DE SEDA QUE NÃO SEJA SEDA DE FIBRAS CURTAS	A			52052800	MEDINDO MENOS QUE 83,33 DECITEX (EXCEDENDO 120 NÚMEROS MÉTRICOS)	A		
50079000	OUTROS TECIDOS	A			52053100	MEDINDO POR FIO ÚNICO 714,29 DECITEX OU MAIS (NÃO EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51011100	LA CORTADA	A			52053200	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51011900	OUTRO	A			52053300	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 232,56 DECITEX MAS NO MÍNIMO 192,31 DECITEX (EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51012100	LA CORTADA	A			52053400	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51012900	OUTRO	A			52053500	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 125 DECITEX (EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51013000	CARBONIZADO	A			52054100	MEDINDO POR FIO ÚNICO 714,29 DECITEX OU MAIS (NÃO EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO). MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14)	A		
51021100	DE BODES KASHMIR (CASHMERE)	A			52054200	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51021900	OUTRO	A			52054300	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 232,56 DECITEX MAS NO MÍNIMO 192,31 DECITEX (EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51022000	PELO ANIMAL BRUTO	A			52054400	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51031000	FIBRAS CURTAS DE LA OU DE PÊLO ANIMAL FINO	A			52054600	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 125 DECITEX MAS NO MÍNIMO 106,38 DECITEX (EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 94 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A		
51032000	OUTROS RESÍDUOS DE LA OU DE PÊLO ANIMAL FINO	A							
51033000	RESÍDUO DE PÊLO ANIMAL BRUTO, RESÍDUO DE PÊLO ANIMAL GROSSO	A							
51040000	ESTOQUE "GARNETTED" DE LA OU DE PÊLO ANIMAL FINO OU GROSSO	A							
51051000	LA CARDADA	A							
51052100	LA PENTEADA EM FRAGMENTOS	A							
51052900	OUTRO	A							
51053100	DE BODES KASHMIR (CASHMERE)	A							
51053900	OUTRO	A							
51054000	PELO ANIMAL GROSSO, CARDADO OU PENTEADO	A							
51061000	CONTENDO 85% OU MAIS POR PESO DE LA	A							
51062000	CONTENDO MENOS DE 85% POR PESO DE LA	A							
51071000	CONTENDO 85% OU MAIS POR PESO DE LA	A							
51072000	CONTENDO MENOS DE 85% POR PESO DE LA	A							
51081000	CARDADO	A							
51082000	PENTEADO	A							
51091000	CONTENDO 85% OU MAIS POR PESO DE LA OU DE PÊLO ANIMAL FINO	A							
51099000	OUTRO	A							
51100000	FIO DE PÊLO ANIMAL GROSSO OU DE CRINA (INCLUINDO CRINA TRANÇADA COLOCADA PARA VENDA NO VAREJO OU NÃO)	A							
51111100	COM PESO NÃO SUPERIOR A 300 G/M²	A							
51111900	OUTRO	A							
51112000	OUTRO, PRINCIPALMENTE MISTURADO OU ISOLADO COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	A							
51113000	OUTRO, PRINCIPALMENTE MISTURADO OU ISOLADO COM FIBRAS DE LA ARTIFICIAIS	A							
51119000	OUTRO	A							
51121100	COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 G/M2 (BGR 2) (JOR 4) (MEX 3)y	A							
51121900	OUTRO	A							
51122000	OUTRO, PRINCIPALMENTE MISTURADO OU ISOLADO COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	A							
51123000	OUTRO, PRINCIPALMENTE MISTURADO OU ISOLADO COM FIBRAS DE LA ARTIFICIAIS	A							
51129000	OUTRO	A							
51130010	CONTENDO LA OU PÊLO ANIMAL FINO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A							
51130090	OUTROS	A							
52010000	ALGODÃO, NÃO CARDADO OU PENTEADO	A							
52021000	RESÍDUOS DE FIO (INCLUINDO RESÍDUOS DE LINHA)	A							
52029100	ESTOQUE "GARNETTED"	A							
52029900	OUTRO	A							
52030000	ALGODÃO, CARDADO OU PENTEADO	A							
52041100	CONTENDO 85% OU MAIS POR PESO DE ALGODÃO	A							



52054700	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 106,38 DECITEX MAS NO MÍNIMO 83,3 DECITEX (EXCEDENDO 94 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 120 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52082110	COMPOSTO DE 100% ALGODÃO, NÃO PESANDO MAIS QUE 55 G/M², PREPARADO ESPECIFICAMENTE PARA USO MÉDICO ATRAVÉS DE ALVEJAMENTO E CAPACIDADE HIDROFÍLICA AUMENTADA, EXCLUINDO OS DO SUBTÍTULO 2120, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL	A		
52054800	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 83,33 DECITEX (EXCEDENDO 120 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO) FIO DE ALGODÃO (EXCETO LINHA DE COSTURA) CONTENDO MENOS QUE 85% POR PESO DE ALGODÃO, NÃO COLOCADO PARA VENDA NO VAREJO	A			52082120	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SE DESTINA AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52061100	MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS (NÃO EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082190	OUTRO	A		
52061200	MEDINDO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082210	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52061300	MEDINDO MENOS QUE 232,56 DECITEX MAS NO MÍNIMO 192,31 DECITEX (EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082290	OUTRO	A		
52061400	MEDINDO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082310	COMPOSTO DE 100% ALGODÃO, NÃO PESANDO MAIS QUE 55 G/M², PREPARADO ESPECIFICAMENTE PARA USO MÉDICO ATRAVÉS DE ALVEJAMENTO E CAPACIDADE HIDROFÍLICA AUMENTADA, EXCLUINDO OS DO SUBTÍTULO 2320	A		
52061500	MEDINDO MENOS QUE 125 DECITEX (EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082320	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52062100	MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS (NÃO EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082390	OUTRO	A		
52062200	MEDINDO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082910	COMPOSTO DE 100% ALGODÃO, CUJO PESO NÃO ULTRAPASSE 55 G/M² E QUE TENHA SIDO PREPARADO ESPECIFICAMENTE PARA USO MÉDICO ATRAVÉS DE ALVEJAMENTO, CAPACIDADE (HIDROFÍLICA), EXCLUINDO OS DO SUBTÍTULO 2920, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL	A		
52062300	MEDINDO MENOS QUE 232,56 DECITEX MAS NO MÍNIMO 192,31 DECITEX (EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082920	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52062400	MEDINDO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52082990	OUTRO	A		
52062500	MEDINDO MENOS QUE 125 DECITEX (EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS)	A			52083110	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52063100	MEDINDO POR FIO ÚNICO 714,29 DECITEX OU MAIS (NÃO EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO), MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14)	A			52083190	OUTRO	A		
52063200	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52083210	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52063300	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 232,56 DECITEX MAS NO MÍNIMO 192,31 DECITEX (EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52083290	OUTRO	A		
52063400	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52083310	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52063500	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 125 DECITEX (EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52083390	OUTRO	A		
52064100	MEDINDO POR FIO ÚNICO 714,29 DECITEX OU MAIS (NÃO EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52083910	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52064200	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 714,29 DECITEX MAS NO MÍNIMO 232,56 DECITEX (EXCEDENDO 14 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52083990	OUTRO	A		
52064300	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 232,56 DECITEX MAS NO MÍNIMO 192,31 DECITEX (EXCEDENDO 43 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52084100	TECIDO LISO, PESANDO NÃO MAIS QUE 100 G/M²	A		
52064400	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 192,31 DECITEX MAS NO MÍNIMO 125 DECITEX (EXCEDENDO 52 NÚMEROS MÉTRICOS MAS NÃO EXCEDENDO 80 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52084200	TECIDO LISO, PESANDO MAIS QUE 100 G/M²	A		
52064500	MEDINDO POR FIO ÚNICO MENOS QUE 125 DECITEX (EXCEDENDO MAIS QUE 80 NÚMEROS MÉTRICOS POR FIO ÚNICO)	A			52084300	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52071010	DO TIPO USADO PARA BORDADO	A			52084900	OUTROS TECIDOS	A		
52071090	OUTRO	A			52085100	TECIDO LISO, PESANDO NÃO MAIS QUE 100 G/M²	A		
52079010	DO TIPO USADO PARA BORDADO	A			52085200	TECIDO LISO, PESANDO MAIS QUE 100 G/M²	A		
52079090	OUTRO	A			52085300	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52081100	TECIDO LISO, PESANDO NÃO MAIS QUE 100 G/M²	A			52085900	OUTROS TECIDOS	A		
52081200	TECIDO LISO, PESANDO MAIS QUE 100 G/M²	A			52091100	TECIDO LISO	A		
52081300	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A			52091200	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52081900	OUTROS TECIDOS	A			52091900	OUTROS TEXTÉIS	A		
					52092110	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
					52092190	OUTROS	A		
					52092210	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
					52092290	OUTROS	A		
					52092910	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
					52092990	OUTROS	A		



52093110	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52093190	OUTROS	A		
52093210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52093290	OUTROS	A		
52093910	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52093990	OUTROS	A		
52094100	TECIDO LISO	A		
52094200	DENIM	A		
52094300	OUTROS TECIDOS DE SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52094900	OUTROS TECIDOS	A		
52095100	TECIDO LISO	A		
52095200	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52095900	OUTROS TECIDOS	A		
52101100	TECIDO LISO	A		
52101200	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52101900	OUTROS TECIDOS:	A		
52102110	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52102190	OUTROS	A		
52102210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52102290	OUTROS	A		
52102910	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52102990	OUTROS	A		
52103110	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52103190	OUTROS	A		
52103210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52103290	OUTROS	A		
52103910	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52103990	OUTROS	A		
52104100	TECIDO LISO	A		
52104200	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52104900	OUTROS TECIDOS	A		
52105100	TECIDO LISO	A		
52105200	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52105900	OUTROS TECIDOS	A		
52111100	TECIDO LISO	A		
52111200	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52111900	OUTROS TECIDOS	A		
52112110	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52112190	OUTROS	A		
52112210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52112290	OUTROS	A		
52112910	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52112990	OUTROS	A		

52113110	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52113190	OUTROS	A		
52113210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE DESTINA-SE AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52113290	OUTROS	A		
52113990	OUTROS	A		
52114100	TECIDO LISO	A		
52114200	DENIM	A		
52114300	OUTROS TECIDOS DE SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52114900	OUTROS TECIDOS	A		
52115100	TECIDO LISO	A		
52115200	SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA	A		
52115900	OUTROS TECIDOS	A		
52121100	NÃO ALVEJADO	A		
52121210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SE DESTINA AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52121290	OUTROS	A		
52121310	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SE DESTINA AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52121390	OUTROS	A		
52121400	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	A		
52121500	IMPRESSO	A		
52122100	NÃO ALVEJADO	A		
52122210	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SE DESTINA AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52122290	OUTROS	A		
52122310	EM RELAÇÃO AO QUAL, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SE DESTINA AO USO NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS DO TÍTULO 30.05	A		
52122390	OUTROS	A		
52122400	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	A		
52122500	IMPRESSO	A		
53011000	LINHO, CRU OU MACERADO	A		
53012100	QUEBRADO OU ESPADELADO	A		
53012900	OUTRO	A		
53013000	ESTOPA E RESÍDUOS DE LINHO	A		
53021000	CANHAMO VERDADEIRO, CRU OU MACERADO	A		
53029000	OUTRO	A		
53031000	JUTA E OUTRAS FIBRAS LIBERIANAS TEXTEIS, CRUAS OU MACERADAS	A		
53039000	OUTRO	A		
53041000	SISAL E OUTRAS FIBRAS TEXTEIS DO GÊNERO AGAVE, CRUAS	A		
53049000	OUTRO	A		
53051100	CRU	A		
53051900	OUTRO	A		
53052100	CRU	A		
53052900	OUTRO	A		
53059000	OUTRO	A		
53061000	SIMPLES	A		
53062000	MÚLTIPLO (DOBRADO) OU CABEADO	A		
53071000	SIMPLES	A		
53072000	MÚLTIPLO (DOBRADO) OU CABEADO	A		
53081000	FIO DE FIBRA DE COCO	A		
53082000	FIO DE CANHAMO VERDADEIRO	A		
53089000	OUTRO	A		
53091100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	A		
53091900	OUTRO	A		
53092100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	A		
53092900	OUTRO	A		
53101000	NÃO ALVEJADO	A		
53109000	OUTRO	A		
53110000	TECIDOS TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS DE TECIDOS VEGETAIS; TECIDOS TECIDOS DE PAPEL	A		
54011011	FIO TEXTURIZADO; NO QUAL A NUMERAÇÃO DO FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 150 DENIER, EXCETO OS FEITOS INTEIRAMENTE DE FIBRAS DE POLIÉSTER CONTÍNUAS, FEITOS INTEIRAMENTE (100%) DE ARAMIDA, NO QUAL A MEDIDA DO FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSA 300 DENIER	B		
54011012	FEITOS INTEIRAMENTE (100%) DE ARAMIDA, NO QUAL A MEDIDA DO FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSA 300 DENIER	A		
54011019	OUTROS	B		
54011091	FIO TEXTURIZADO	B		
54011099	OUTROS	A		
54012010	ATÉ 68 DECITEX, EXCETO FIO TEXTURIZADO QUE NÃO SEJA COLOCADO PARA VENDA NO VAREJO	A		
54012090	OUTROS	B		



54021000	FIO DE ALTA TENACIDADE DE NYLON OU OUTRAS POLIAMIDAS	A			54074180	FEITO INTEIRAMENTE (100%) DE FIOS DE POLIAMIDA MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA TOTAL ULTRAPASSE 210 DENIER E NÃO ULTRAPASSE 300 DENIER, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SE DESTINAM AO USO NA PRODUÇÃO DE TECIDOS REVESTIDOS	B		
54022000	FIO DE ALTA TENACIDADE DE POLIÉSTER	A			54074190	OUTROS	B		
54023100	DE NYLON OU OUTRAS POLIAMIDAS, MEDINDO POR FIO ÚNICO NO MÁXIMO 50 TEX. DE NYLON OU OUTRAS POLIAMIDAS, MEDINDO POR FIO ÚNICO MAIS QUE 50 TEX	A			54074220	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A		
54023200	DE NYLON OU OUTRAS POLIAMIDAS, MEDINDO POR FIO ÚNICO MAIS QUE 50 TEX.	A			54074230	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A		
54023300	DE POLIÉTERES	A			54074240	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54023900	OUTROS	A			54074250	TECIDOS PELO MÉTODO "RIP STOP" A PARTIR DE FIOS 100% NYLON CUJO PESO NÃO ULTRAPASSE 60 G/M²	A		
54024100	DE NYLON OU OUTRAS POLIAMIDAS	A			54074260	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES DE POLIAMIDA NO QUAL A MEDIÇÃO DO FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 200 DENIER E SEU PESO NÃO ULTRAPASSE 120 G/M²	A		
54024200	DE POLIÉSTERES, PARCIALMENTE ORIENTADO	A			54074290	OUTROS	B		
54024300	DE POLIÉSTERES, OUTRO	A			54074310	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A		
54024900	OUTRO	A			54074320	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A		
54025100	DE NYLON OU OUTRAS POLIAMIDAS	A			54074330	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54025200	DE POLIÉTERES	A			54074390	OUTROS	B		
54025900	OUTRO	A			54074410	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A		
54026100	DE NYLON OU OUTRAS POLIAMIDAS	A			54074420	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A		
54026200	DE POLIÉTERES	A			54074430	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54026900	OUTRO	A			54074490	OUTROS	B		
54031000	FIO DE ALTA TENACIDADE DE VISCOSE RAYON	A			54075110	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A		
54032000	FIO TEXTURIZADO	A			54075120	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G	A		
54033100	DE VISCOSE RAYON, NÃO TECIDO OU COM UMA TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 120 VOLTAS POR METRO	A			54075190	OUTROS	B		
54033200	DE VISCOSE RAYON, NÃO TECIDO OU COM UMA TORÇÃO SUPERIOR A 120 VOLTAS POR METRO	A			54075210	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A		
54033300	DE ACETATO DE CELULOSE	A			54075220	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G	A		
54033900	OUTRO	A			54075290	OUTROS	B		
54034100	DE VISCOSE RAYON	A			54075310	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A		
54034200	DE ACETATO DE CELULOSE	A			54075320	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G	A		
54034900	OUTRO	A			54075390	OUTROS	B		
54041000	MONOFILAMENTO	A			54075410	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A		
54049000	OUTRO	A			54075420	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G	A		
54050000	MONOFILAMENTO ARTIFICIAL DE 67 DECITEX OU MAIS E DO QUAL NENHUMA DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSE 1 MM; TIRA E SEMELHANTES, POR EXEMPLO, PALHA ARTIFICIAL, MATERIAIS TEXTÉIS ARTIFICIAIS COM LARGURA APARENTE NÃO SUPERIOR A 5 MM	A			54075490	OUTROS	B		
54061010	FIO TEXTURIZADO E FIO COM EFEITO	B			54076110	TECIDOS PELO MÉTODO "RIP STOP" A PARTIR DE FIOS 100% POLIÉSTER CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 60 G	A		
54061090	OUTRO	A			54076120	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M². NÃO COLORIDOS: QUE FORAM SUBMETIDOS AO PROCESSO DE PRÉ-REVESTIMENTO COM RESINAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS PARA O REVESTIMENTO DE UMA CAMADA	A		
54062000	FIO COM FILAMENTO ARTIFICIAL	A							
54071000	TECIDOS TECIDOS OBTIDOS DE FIO DE ALTA TENACIDADE DE NYLON OU OUTRA POLIAMIDA OU DE POLIÉSTERES	A							
54072000	TECIDOS TECIDOS OBTIDOS DE TIRAS OU SEMELHANTES	A							
54073000	TECIDOS DA NOTA 9 À SEÇÃO XI	A							
54074120	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A							
54074130	NÃO COLORIDO, QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A UM PROCESSO DE PRÉ-REVESTIMENTO COM RESINAS PLÁSTICAS SINTÉTICAS PARA FINS DE REVESTI-LOS COM UMA CAMADA DE MATERIAL PLÁSTICO SINTÉTICO, CONTANTO QUE TODAS AS CONDIÇÕES SEGUINTE SEJAM SATISFEITAS (A) FEITO DE 100% SINTÉTICO NÃO TORCIDO	A							
54074140	CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 50 G E DERRETA A UMA TEMPERATURA DE 100°C E DO TIPO USADO COMO BASE PARA A FABRICAÇÃO DE TECIDOS PARA BORDADOS E QUE SE DESINTEGRE NO PROCESSO DE ACABAMENTO	A							
54074150	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A							
54074160	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A							
54074170	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TÉRMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A							



54076130	NÃO COLORIDOS: QUE FORAM SUBMETIDOS AO PROCESSO DE PRE-REVESTIMENTO COM RESINAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS PARA O REVESTIMENTO DE UMA CAMADA DE MATERIAL PLÁSTICO ARTIFICIAL, CONTANTO QUE TODOS OS SEGUINTES REQUISITOS SEJAM CUMPRIDOS: (A) FEITO DE 100% DE FIOS MULTIFILAMENTARES SINTÉTICOS, SEM UM ENTRELACAMENTO; (B) O PESO DO TECIDO POR M² NÃO ULTRAPASSE 145 G; (C) O NÚMERO DE FIOS POR CM EM TRAMA OU URDIDURA NÃO ULTRAPASSE 10; (D) A ESPESURA TOTAL DO FIO NÃO SEJA MENOR DO QUE 100 DENIER	A		
54076140	OUTROS, CUJO PESO SEJA DE NO MÍNIMO 50 G E DERRETA A UMA TEMPERATURA DE 100°C, DO TIPO USADO COMO BASE PARA PRODUIR TECIDO DE BORDADO E QUE SE DESINTEGRE DURANTE O PROCESSO DE ACABAMENTO	A		
54076150	OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G OU SEJA FEITO INTEGRALMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A		
54076160	OUTROS, FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES, CUJA MEDIÇÃO DO FIO ÚNICO É MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCETO QUANTO A FIOS COM EFEITO, NÃO COLORIDOS, SEM FIGURAS E SEM BAINHAS DE TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM UNIDAS EM SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO	A		
54076170	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TÉRMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A		
54076180	FEITO INTEIRAMENTE (100%) DE FIOS DE POLIAMIDA MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESURA TOTAL ULTRAPASSE 210 DENIER E NÃO ULTRAPASSE 300 DENIER, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFIRMOU QUE SE DESTINAM AO USO NA PRODUÇÃO	B		
54076190	OUTROS	B		
54076910	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M². NÃO COLORIDOS: QUE FORAM SUBMETIDOS AO PROCESSO DE PRE-REVESTIMENTO COM RESINAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS PARA O REVESTIMENTO DE UMA CAMADA	A		
54076920	NÃO COLORIDOS: QUE FORAM SUBMETIDOS AO PROCESSO DE PRE-REVESTIMENTO COM RESINAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS PARA O REVESTIMENTO DE UMA CAMADA DE MATERIAL PLÁSTICO ARTIFICIAL, CONTANTO QUE TODOS OS SEGUINTES REQUISITOS SEJAM CUMPRIDOS: (A) FEITO DE 100% DE FIOS MULTIFILAMENTARES SINTÉTICOS, SEM UM ENTRELACAMENTO; (B) O PESO DO TECIDO POR M² NÃO ULTRAPASSE 145 G; (C) O NÚMERO DE FIOS POR CM EM TRAMA OU URDIDURA NÃO ULTRAPASSE 10; (D) A ESPESURA TOTAL DO FIO NÃO SEJA MENOR DO QUE 100 DENIER	A		
54076940	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER, FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300	A		
54076950	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54076960	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TÉRMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A		
54076990	OUTROS	B		

54077120	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M². NÃO COLORIDOS: QUE FORAM SUBMETIDOS AO PROCESSO DE PRE-REVESTIMENTO COM RESINAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS PARA O REVESTIMENTO DE UMA CAMADA	A		
54077130	NÃO COLORIDOS: QUE FORAM SUBMETIDOS AO PROCESSO DE PRE-REVESTIMENTO COM RESINAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS PARA O REVESTIMENTO DE UMA CAMADA DE MATERIAL PLÁSTICO ARTIFICIAL, CONTANTO QUE TODOS OS SEGUINTES REQUISITOS SEJAM CUMPRIDOS: (A) FEITO DE 100% DE FIOS MULTIFILAMENTARES SINTÉTICOS, SEM UM ENTRELACAMENTO; (B) O PESO DO TECIDO POR M² NÃO ULTRAPASSE 145 G; (C) O NÚMERO DE FIOS POR CM EM TRAMA OU URDIDURA NÃO ULTRAPASSE 10; (D) A ESPESURA TOTAL DO FIO NÃO SEJA MENOR DO QUE 100 DENIER	A		
54077140	CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 50 G E DERRETA A UMA TEMPERATURA DE 100°C E DO TIPO USADO COMO BASE PARA A FABRICAÇÃO DE TECIDOS PARA BORDADOS E QUE SE DESINTEGRE NO PROCESSO DE ACABAMENTO	A		
54077150	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A		
54077160	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM EFEITO NÃO COLORIDO	A		
54077170	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TÉRMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A		
54077190	OUTROS	B		
54077220	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M². CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES	A		
54077230	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER, FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER	A		
54077240	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54077290	OUTROS	B		
54077310	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A		
54077320	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A		
54077330	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54077390	OUTROS	B		
54077410	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M². CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO	A		
54077420	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 100 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER, FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER	A		



54077430	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A			54079430	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54077490	OUTROS	B			54079440	CONTENDO MAIS QUE 15% DOS PRODUTOS DO TITULO 56.05	A		
54078120	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A			54079490	OUTROS	B		
54078130	OUTROS, CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			54081010	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A		
54078140	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TERMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MAQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MAQUINAS AUTOMATICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A			54081020	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A		
54078190	OUTROS	B			54081030	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54078220	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A			54081040	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A		
54078230	OUTROS, CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			54081050	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TERMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MAQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MAQUINAS AUTOMATICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A		
54078290	OUTROS	B			54081090	OUTROS	B		
54078310	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A			54082110	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A		
54078320	OUTROS, CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			54082120	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITO INTEIRAMENTE DE LISTRAS OU SEMELHANTES	A		
54078390	OUTROS	B			54082130	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54078410	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A			54082140	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A		
54078420	OUTROS, CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			54082150	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TERMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MAQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MAQUINAS AUTOMATICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A		
54078490	OUTROS	B			54082190	OUTROS	B		
54079120	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A			54082210	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A		
54079130	OUTROS, CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			54082220	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITO INTEIRAMENTE DE LISTRAS OU SEMELHANTES	A		
54079140	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A			54082230	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54079150	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TERMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MAQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MAQUINAS AUTOMATICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A			54082240	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A		
54079190	OUTROS	B			54082290	OUTROS	B		
54079220	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A			54082310	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A		
54079230	OUTROS, CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			54082320	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A		
54079240	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A			54082330	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54079250	CONTENDO MAIS QUE 15% DOS PRODUTOS DO TITULO 56.05	A			54082340	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A		
54079290	OUTROS	B			54082390	OUTROS	B		
54079310	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A			54082410	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A		
54079320	OUTROS, CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			54082420	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITO INTEIRAMENTE DE LISTRAS OU SEMELHANTES	A		
54079330	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A			54082430	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A		
54079340	CONTENDO MAIS QUE 15% DOS PRODUTOS DO TITULO 56.05	A			54082440	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A		
54079390	OUTROS	B			54082490	OUTROS	B		
54079410	DE FIOS MULTIFILAMENTARES CUJA ESPESSURA ULTRAPASSE 1000 DENIER E O PESO DO TECIDO TECIDO NÃO SEJA MENOR QUE 650 G/M²	A			54083110	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A		
54079420	OUTROS, CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			54083120	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITO INTEIRAMENTE DE LISTRAS OU SEMELHANTES	A		



54083130	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A			55096900	OUTRO	A		
54083140	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A			55099100	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM LÃ OU PELO ANIMAL FINO	A		
54083150	BAINHAS TECIDAS NÃO COLORIDAS, SEM FIGURAS E SEM TECIDO, CUJAS BAINHAS SEJAM LIGADAS AO LONGO DO SEU COMPRIMENTO POR ADESIVO OU POR JUNÇÃO TÉRMICA E SEJAM ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA A PRODUÇÃO DE FITAS DE IMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULADORAS, MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	A			55099200	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM ALGODÃO	A		
54083190	OUTROS	B			55099900	OUTRO	A		
54083210	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			55101110	CONTENDO LÃ OU OUTROS PÊLOS ANIMAIS OU CORTES DE FIBRA CUJO CUMPRIMENTO ULTRAPASSE 40 MM EM QUALQUER PORCENTAGEM, EXCETO AQUELES DO SUBTÍTULO 1120. FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 1110 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083220	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITO INTEIRAMENTE DE LISTRAS OU SEMELHANTES	A			55101120	FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 1110 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083230	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A			55101190	OUTRO	A		
54083240	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A			55101210	COMBINADO COM LUREX OU FIOS SIMILARES EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083290	OUTROS	B			55101220	CONTENDO LÃ OU OUTROS PÊLOS ANIMAIS OU CORTES DE FIBRA CUJO CUMPRIMENTO ULTRAPASSE 40 MM EM QUALQUER PORCENTAGEM, EXCETO AQUELES DO SUBTÍTULO 1230. FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 1220 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083310	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			55101230	FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 1220 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083320	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER	A			55101290	OUTRO	A		
54083330	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A			55102010	COMBINADO COM LUREX OU FIOS SIMILARES EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083340	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A			55102020	CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083390	OUTROS	B			55102090	OUTRO	A		
54083410	CUJO PESO EXCEDA 1000 G/M²	A			55103010	COMBINADO COM LUREX OU FIOS SIMILARES EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083420	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITO INTEIRAMENTE DE LISTRAS OU SEMELHANTES	A			55103020	CONTENDO LÃ OU OUTROS PÊLOS ANIMAIS OU CORTES DE FIBRA CUJO CUMPRIMENTO ULTRAPASSE 40 MM EM QUALQUER PORCENTAGEM, EXCETO AQUELES DO SUBTÍTULO 3030. FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 3020 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083430	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIEILAMENTARES NOS QUAIS O FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	A			55103030	FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 3020 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
54083440	TECIDOS DA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	A			55103090	OUTRO	A		
54083490	OUTROS	B			55109010	COMBINADO COM LUREX OU FIOS SIMILARES EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55011000	DE NYLON OU OUTRAS POLIAMÍDAS	A			55109020	CONTENDO LÃ OU OUTROS PÊLOS ANIMAIS OU CORTES DE FIBRA CUJO CUMPRIMENTO ULTRAPASSE 40 MM EM QUALQUER PORCENTAGEM, EXCETO AQUELES DO SUBTÍTULO 9030. FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 9020 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55012000	DE POLIÉSTERES	A			55109030	FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 9020 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55013000	ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	A			55109090	OUTRO	A		
55019000	OUTRO	A			55111010	COMBINADO COM LUREX OU FIOS SIMILARES EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55020000	ESTOPA DE FILAMENTO ARTIFICIAL	A			55111020	ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	A		
55031000	DE NYLON OU OUTRAS POLIAMÍDAS	A			55111030	OUTROS, CONTENDO ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55032000	DE POLIÉSTERES	A			55111090	OUTRO	A		
55033000	ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	A			55112010	COMBINADO COM LUREX OU FIOS SIMILARES EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55034000	DE POLIPROPILENO	A			55112020	ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	A		
55039000	OUTRO	A			55112030	OUTROS, CONTENDO ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55041000	DE VISCOSE RAYON	A			55112090	OUTRO	A		
55049000	OUTRO	A			55113010	COMBINADO COM LUREX OU FIOS SIMILARES EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55051000	DE FIBRAS SINTÉTICAS	A			55113020	CONTENDO LÃ OU OUTROS PÊLOS ANIMAIS OU CORTES DE FIBRA CUJO CUMPRIMENTO ULTRAPASSE 40 MM EM QUALQUER PORCENTAGEM, EXCETO AQUELES DO SUBTÍTULO 3030. FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 3020 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55052000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	A			55113030	FIO DENTRO DO SUBTÍTULO 3020 CONTENDO FIBRAS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	A		
55061000	DE NYLON OU OUTRAS POLIAMÍDAS	A			55113090	OUTRO	A		
55062000	DE POLIÉSTERES	A			55121100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
55063000	ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	A			55121900	OUTRO	B		
55069000	OUTRO	A			55122100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
55070000	FIBRAS, TÊXTEIS ARTIFICIAIS, CARDADAS, PENTEADAS OU DE OUTRA FORMA PROCESSADAS PARA FIAÇÃO	A			55122900	OUTRO	B		
55081000	DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS	A			55129100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
55082000	DE FIBRAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS	A			55129900	OUTRO	B		
55091100	FIO ÚNICO	A			55131110	DE ALGODÃO DE POLIÉSTER	B		
55091200	FIO MÚLTIPLO (DOBRADO) OU CABEADO	A			55131190	OUTRO	A		
55092100	FIO ÚNICO	A							
55092220	CONTENDO ACRÍLICOS OU MODACRÍLICOS EM QUALQUER PORCENTAGEM	A							
55092290	OUTRO	A							
55093100	FIO ÚNICO	A							
55093200	FIO MÚLTIPLO (DOBRADO) OU CABEADO	A							
55094100	FIO ÚNICO	A							
55094200	FIO MÚLTIPLO (DOBRADO) OU CABEADO	A							
55095100	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM FIBRAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS	A							
55095200	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM LÃ OU PELO ANIMAL FINO	A							
55095300	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM ALGODÃO	A							
55095900	OUTRO	A							
55096110	COMBINADO COM FIOS DO TIPO LUREX OU SEMELHANTES EM QUALQUER PORCENTAGEM	A							
55096190	OUTRO	A							
55096200	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM ALGODÃO	A							



55131200	SARJA DE 3 FIOS OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56011030	EM ROLOS COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 65 MM POR METRO CORRIDO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 18 G, QUE SEJAM FABRICADOS DE CAMADAS UNIFORMES DE ALGODÃO E APENAS FIBRAS DE VISCOSE	A		
55131300	OUTROS TECIDOS TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56011090	OUTROS	B		
55131900	OUTROS TECIDOS TECIDOS	B			56012110	EM UMA EMBALAGEM COLOCADA PARA VENDA NO VAREJO	B		
55132100	DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER, TECIDO LISO	B			56012190	OUTROS	A		
55132200	SARJA DE 3 FIOS OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56012200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	A		
55132300	OUTROS TECIDOS TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56012900	OUTRO	A		
55132900	OUTROS TECIDOS TECIDOS	B			56013000	FLOCO E PÓ TEXTIL E NEPS DE MOINHO	A		
55133100	DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER, TECIDO LISO	B			56021000	FELTRO DE TEAR E TECIDOS COM FIBRA COSTURADA	B		
55133200	SARJA DE 3 FIOS OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56022100	DE LÃ OU PÊLO ANIMAL FINO	B		
55133300	OUTROS TECIDOS TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56022900	DE OUTROS MATERIAIS TEXTEIS	B		
55133900	OUTROS TECIDOS TECIDOS	B			56029000	OUTRO	B		
55134100	DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER, TECIDO LISO	B			56031110	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA SEPARAVEL	B		
55134200	SARJA DE 3 FIOS OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56031120	EM UM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 30X30 CM E SEJA ESPECIAL PARA INVOLUCRO. BOBINAS DE TINGIMENTO EM TRABALHOS DE TINGIMENTO DE TEXTEIS	B		
55134300	OUTROS TECIDOS TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56031190	OUTROS	B		
55134900	OUTROS TECIDOS TECIDOS	B			56031210	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA SEPARAVEL	B		
55141400	DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER, TECIDO LISO	B			56031220	FEITO 100% DE FIBRAS DE POLIETILENO CONTINUO SEM A ADIÇÃO DE UM AGLUTINANTE OU UM ENCHEDOR, DE COR BRANCA, SEM IMPRESSÃO, CUJO PESO ULTRAPASSE 40 G POR METRO QUADRADO EM UM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 30X30 CM	B		
55141200	SARJA DE 3 FIOS OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56031230	EM UM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 30X30 CM QUE SEJA ESPECIALMENTE PARA ENVOLVER BOBINAS DE TINGIMENTO EM TRABALHOS DE TINGIMENTO DE TEXTEIS, COM UM PESO NÃO SUPERIOR A 30 G POR METRO QUADRADO	B		
55141300	OUTROS TECIDOS TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56031290	OUTROS	B		
55141900	OUTROS TECIDOS TECIDOS	B			56031310	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA SEPARAVEL	B		
55142100	DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER, TECIDO LISO	B			56031320	FEITO 100% DE FIBRAS DE POLIETILENO CONTINUO SEM A ADIÇÃO DE UM AGLUTINANTE OU UM ENCHEDOR, DE COR BRANCA, SEM IMPRESSÃO, CUJO PESO É DE 70 G POR METRO QUADRADO ATÉ 120 G POR METRO QUADRADO	B		
55142200	SARJA DE 3 FIOS OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56031390	OUTROS	B		
55142300	OUTROS TECIDOS TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56031410	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA SEPARAVEL	B		
55142900	OUTROS TECIDOS TECIDOS	B			56031490	OUTROS	B		
55143100	DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER, TECIDO LISO	B			56039110	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA SEPARAVEL	B		
55143200	SARJA DE 3 FIOS OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56039120	EM UM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 30X30 CM QUE SEJA ESPECIALMENTE PARA ENVOLVER BOBINAS DE TINGIMENTO EM TRABALHOS DE TINGIMENTO DE TEXTEIS	B		
55143300	OUTROS TECIDOS TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56039190	OUTROS	B		
55143900	OUTROS TECIDOS TECIDOS	B			56039210	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA SEPARAVEL	B		
55144100	DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER, TECIDO LISO	B			56039220	FEITO 100% DE FIBRAS DE POLIETILENO CONTINUO SEM A ADIÇÃO DE UM AGLUTINANTE OU UM ENCHEDOR, DE COR BRANCA, SEM IMPRESSÃO, CUJO PESO ULTRAPASSE 40 G POR METRO QUADRADO EM UM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 30X30 CM	B		
55144200	SARJA DE 3 FIOS OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56039230	EM UM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 30X30 CM QUE SEJA ESPECIALMENTE PARA ENVOLVER BOBINAS DE TINGIMENTO EM TRABALHOS DE TINGIMENTO DE TEXTEIS, COM UM PESO NÃO SUPERIOR A 30 G POR METRO QUADRADO	B		
55144300	OUTROS TECIDOS TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA DE POLIÉSTER	B			56039290	OUTROS	B		
55144900	OUTROS TECIDOS TECIDOS	B			56039310	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA SEPARAVEL	B		
55151100	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM FIBRAS DE ESTOPA DE VISCOSE RAYON	B			56039320	FEITO 100% DE FIBRAS DE POLIETILENO CONTINUO SEM A ADIÇÃO DE UM AGLUTINANTE OU UM ENCHEDOR, DE COR BRANCA, SEM IMPRESSÃO, CUJO PESO É DE 70 G POR METRO QUADRADO ATÉ 120 G POR METRO QUADRADO	B		
55151200	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	B			56039390	OUTROS	B		
55151300	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM LÃ OU PÊLO ANIMAL FINO	B			56039420	FEITO DE DUAS OU MAIS CAMADAS	A		
55151900	OUTRO	B			56039490	OUTROS	B		
55152100	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	B			56041000	FIO E CABO DE BORRACHA, COBERTO DE TECIDO	B		
55152200	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM LÃ OU PÊLO ANIMAL FINO	B			56042020	FIO DE VISCOSE RAYON OU POLIÉSTER IMPREGNADO OU REVESTIDO COM BORRACHA VULCANIZADA	B		
55152900	OUTRO	B			56042090	OUTROS	A		
55159100	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	B			56049011	FIO DE VISCOSE RAYON OU POLIÉSTER IMPREGNADO OU REVESTIDO, NÃO VULCANIZADO	A		
55159200	MISTURADO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE COM LÃ OU PÊLO ANIMAL FINO	B			56049012	OUTROS, NÃO VULCANIZADOS	B		
55159900	OUTRO	B			56049019	VULCANIZADO	B		
55161110	CUJO PESO NÃO ULTRAPASSE 1000 G POR METRO QUADRADO	B			56049090	OUTROS	A		
55161190	OUTROS	A			56050000	FIO METALIZADO, TRANÇADO OU NÃO, SENDO FIO TEXTIL, OU TIRA OU FORMATO EM T DO TÍTULO 54.04 OU 54.05, COMBINADO COM METAL NA FORMA DE FIO, TIRA OU PÓ OU COBERTO COM METAL	A		
55161200	TINGIDO	B							
55161300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B							
55161400	IMPRESSO	B							
55162100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B							
55162200	TINGIDO	B							
55162300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B							
55162400	IMPRESSO	B							
55163100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B							
55163200	TINGIDO	B							
55163300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B							
55163400	IMPRESSO	B							
55164100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B							
55164200	TINGIDO	B							
55164300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B							
55164400	IMPRESSO	B							
55169100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B							
55169200	TINGIDO	B							
55169300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B							
55169400	IMPRESSO	B							
56011010	TAMPÕES HIGIÊNICOS	B							
56011020	DE MATERIAIS ACRÍLICOS OU MODACRÍLICO	B							



56060000	FIO TRANCADO E TIRA E SEME- LHANTES DO TÍTULO 54.04 OU 54.05, TRANCADO (EXCETO OS DO TÍTULO 56.05 E FIO DE CRINA DE CAVALO TRANCADO), FIO DE CHE- NILLE (INCLUINDO FIO DE CHENIL- LE EM FLOCO); CADARÇO, BAR- BANTE, CORDÃO, CORDAS E CA- BOS	A			58012300	OUTROS TECIDOS DE FELPA DE TRAMA	A		
56071000	DE JUTA OU OUTRAS FIBRAS TÊX- TEIS DO TÍTULO 53.03	B			58012400	TECIDOS DE FELPA DE URDIDURA, EPINGLE (NÃO CORTADO)	A		
56072100	AGLUTINANTE OU BARBANTE DE ENFARDADOR	B			58012500	TECIDOS DE FELPA DE URDIDURA, CORTADO	A		
56072900	OUTRO	B			58012600	TECIDOS DE CHENILLE	A		
56074100	AGLUTINANTE OU BARBANTE DE ENFARDADOR	B			58013100	DE TECIDOS DE FELPA COM TRA- MA NÃO CORTADA	A		
56074900	OUTRO	B			58013200	VELHO COTELE CORTADO	A		
56075000	DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS	B			58013300	OUTROS TECIDOS DE FELPA DE TRAMA	A		
56079010	TRANCADO, FEITO INTEIRAMENTE (100%) DE FIOS DE SEDA NATURAIS CONTÍNUOS	A			58013400	TECIDOS DE FELPA DE URDIDURA, EPINGLE (NÃO CORTADO)	A		
56079090	OUTROS	B			58013500	TECIDOS DE FELPA DE URDIDURA, CORTADO	A		
56081100	FEITOS DE REDES DE PESCA	A			58013600	TECIDOS DE CHENILLE	A		
56081900	OUTRO	A			58019000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	A		
56089000	OUTRO	A			58021112	ADESIVO, SEM CAMADA DE PRO- TEÇÃO REMOVÍVEL	B		
56090000	ARTIGOS DE FIO, TIRA OU SEME- LHANTES DO TÍTULO 54.04 OU 54.05, BARBANTE, CORDÃO, CORDA OU CABOS, NÃO ESPECIFICADOS OU INCLuíDOS EM OUTRO LOCAL	A			58021114	CUJO PESO POR METRO QUADRA- DO ULTRAPASSE 200 G	B		
57011000	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			58021119	OUTROS	B		
57019000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			58021120	IMPREGNADO COM PLÁSTICO	B		
57021000	KELEM, "SCHUMACKS", "KARAMA- NIE" E TAPETES DE LA MANUAIS SIMILARES	B			58021132	ADESIVO SEM UMA CAMADA PRO- TETORA REMOVÍVEL	B		
57022000	REVESTIMENTOS DE PISO DE FI- BRAS DE COCO (COIR)	B			58021133	OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B		
57023100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			58021139	OUTROS	B		
57023210	NO QUAL A FELPA É FEITA INTEI- RAMENTE DE POLIPROPILENO DO TIPO TIRA FIBRILANTE	B			58021140	ABSORVIDO, REVESTIDO OU CO- BERTO COM OUTROS MATERIAIS	B		
57023290	OUTROS	B			58021191	TOALHAS COM COMPRIMENTOS EXIGINDO SEPARAÇÃO POR CORTE E COSTURA DAS BORDAS; UMA TOLHA EXIGINDO COSTURA DAS BORDAS	B		
57023910	ONDE A ÁREA EXPOSTA DO ARTI- GO É DEFINIDA NA NOTA 1 DESTE CAPÍTULO E FEITA INTEIRAMENTE DOS MATERIAIS DEFINIDOS NO CA- PÍTULO 53, EXCLUINDO LINHO	B			58021199	OUTROS	B		
57023990	OUTROS	B			58021912	ADESIVO SEM UMA CAMADA PRO- TETORA REMOVÍVEL	B		
57024100	DE LA OU PÊLO ANIMAL FINO	B			58021914	CUJO PESO POR METRO QUADRA- DO ULTRAPASSE 200 G	B		
57024210	NO QUAL A FELPA É FEITA INTEI- RAMENTE DE POLIPROPILENO DO TIPO TIRA FIBRILANTE	B			58021919	OUTROS	B		
57024290	OUTROS	B			58021920	IMPREGNADO COM PLÁSTICO	B		
57024910	ONDE A ÁREA EXPOSTA DO ARTI- GO É DEFINIDA NA NOTA 1 DESTE CAPÍTULO E FEITA INTEIRAMENTE DOS MATERIAIS DEFINIDOS NO CA- PÍTULO 53, EXCLUINDO LINHO	B			58021931	ADESIVO SEM UMA CAMADA PRO- TETORA REMOVÍVEL	B		
57024990	OUTROS	B			58021933	OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B		
57025100	DE LA OU PÊLO ANIMAL FINO	B			58021939	OUTROS	B		
57025200	DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFI- CIAIS	B			58021940	ABSORVIDO, REVESTIDO OU CO- BERTO COM OUTROS MATERIAIS	B		
57025910	ONDE A ÁREA EXPOSTA DO ARTI- GO É DEFINIDA NA NOTA 1 DESTE CAPÍTULO E FEITA INTEIRAMENTE DOS MATERIAIS DEFINIDOS NO CA- PÍTULO 53, EXCLUINDO LINHO	B			58021991	TOALHAS COM COMPRIMENTOS EXIGINDO SEPARAÇÃO POR CORTE E COSTURA DAS BORDAS; UMA TOLHA EXIGINDO COSTURA DAS BORDAS	B		
57025990	OUTROS	B			58021999	OUTROS	B		
57029100	DE LA OU PÊLO ANIMAL FINO	B			58022013	ADESIVO SEM UMA CAMADA PRO- TETORA REMOVÍVEL	B		
57029200	DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFI- CIAIS	B			58022015	CUJO PESO POR METRO QUADRA- DO ULTRAPASSE 200 G	B		
57029910	ONDE A ÁREA EXPOSTA DO ARTI- GO É DEFINIDA NA NOTA 1 DESTE CAPÍTULO E FEITA INTEIRAMENTE DOS MATERIAIS DEFINIDOS NO CA- PÍTULO 53, EXCLUINDO LINHO	B			58022019	OUTROS	B		
57029990	OUTROS	B			58022020	IMPREGNADO COM PLÁSTICO	B		
57031010	FELTRO	B			58022032	ADESIVO SEM UMA CAMADA PRO- TETORA REMOVÍVEL	B		
57031090	OUTROS	B			58022034	OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B		
57032010	FELTRO	B			58022039	OUTROS	B		
57032020	NO QUAL A FELPA É FEITA INTEI- RAMENTE DE TIRAS DO TÍTULO 54.04	B			58022040	ABSORVIDO, REVESTIDO OU CO- BERTO COM OUTROS MATERIAIS	B		
57032090	OUTROS	B			58022091	TOALHAS COM COMPRIMENTOS EXIGINDO SEPARAÇÃO POR CORTE E COSTURA DAS BORDAS; UMA TOLHA EXIGINDO COSTURA DAS BORDAS	B		
57033010	FELTRO	B			58022099	OUTROS	B		
57033020	NO QUAL A FELPA É FEITA INTEI- RAMENTE DE TIRAS DOS TÍTULOS 54.04 OU 54.05	B			58023014	ADESIVO SEM UMA CAMADA PRO- TETORA REMOVÍVEL	B		
57033090	OUTROS	B			58023015	CUJO PESO POR METRO QUADRA- DO ULTRAPASSE 200 G	B		
57039010	FELTRO	B			58023019	OUTROS	B		
57039020	ONDE A ÁREA EXPOSTA DO ARTI- GO É DEFINIDA NA NOTA 1 DESTE CAPÍTULO E FEITA INTEIRAMENTE DOS MATERIAIS DEFINIDOS NO CA- PÍTULO 53, EXCLUINDO LINHO	B			58023020	IMPREGNADO COM PLÁSTICO	B		
57039090	OUTROS	B			58023032	ADESIVO SEM UMA CAMADA PRO- TETORA REMOVÍVEL	B		
57041000	TELHAS, TENDO UMA ÁREA SU- PERFICIAL MÁXIMA DE 0,3 M²	B			58023034	OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B		
57049010	PROCESSADO POR TEAR DE AGU- LHA, SEM BASE DE BORRACHA OU PLÁSTICO CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B			58023039	OUTROS	B		
57049090	OUTROS	B			58023040	ABSORVIDO, REVESTIDO OU CO- BERTO COM OUTROS MATERIAIS	B		
57050010	FELTRO EM FLOCOS	B			58023051	NO QUAL O NÚMERO DE FILEIRAS FORMADOS PELOS FIOS QUE FOR- MAM OS TUFOS DO TECIDO BASE NÃO ULTRAPASSA 50X10 CM	B		
57050091	ONDE A ÁREA EXPOSTA DO ARTI- GO É DEFINIDA NA NOTA 1 DESTE CAPÍTULO E FEITA INTEIRAMENTE DOS MATERIAIS DEFINIDOS NO CA- PÍTULO 53, EXCLUINDO LINHO, NO QUAL A FELPA É FEITA INTEIRA- MENTE DE POLIPROPILENO DO TI- PO DE TIRA FIBRILANTE	B			58023059	OUTROS	B		
57050092	NO QUAL A FELPA É FEITA INTEI- RAMENTE DE POLIPROPILENO DO TIPO DE TIRA FIBRILANTE	B			58023061	NO QUAL O NÚMERO DE FILEIRAS FORMADOS PELOS FIOS QUE FOR- MAM OS TUFOS DO TECIDO BASE NÃO ULTRAPASSA 50X10 CM	B		
57050099	OUTROS	B			58023069	OUTRO	B		
58011000	DE LA OU PÊLO ANIMAL FINO	A			58023071	ADESIVO SEM UMA CAMADA PRO- TETORA REMOVÍVEL	B		
58012100	DE TECIDOS DE FELPA COM TRA- MA NÃO CORTADA	A			58023072	OUTRO, NO QUAL O NÚMERO DE LINHAS CRIADAS PELOS FIOS QUE PRODUZEM OS TUFOS NO TECIDO BÁSICO NÃO ULTRAPASSA 50 X 10 CM	B		
58012200	VELUDO COTELE CORTADO	A			58023079	OUTROS	B		
					58023091	NO QUAL O NÚMERO DE FILEIRAS FORMADOS PELOS FIOS QUE FOR- MAM OS TUFOS DO TECIDO BASE NÃO ULTRAPASSA 50X10 CM	B		
					58023099	OUTROS	B		
					58031000	DE ALGODÃO	B		



58039010	DE UM FIO DE FILAMENTOS SINTÉTICOS; DE UM FIO SINTÉTICO FEITO DE FILAMENTOS CORTADOS	B			58063290	OUTROS	B		
58039030	DE JUTA OU OUTRAS FIBRAS LIBERIANAS TEXTEIS DO TÍTULO 53.03	B			58063910	DE FIOS DE JUTA OU OUTRAS FIBRAS LIBERIANAS	B		
58039040	DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS	B			58063990	OUTROS	B		
58039090	OUTROS	B			58064000	TECIDOS CONSISTINDO DE TRAMA SEM URDIDURA MONTADA POR MEIO DE UM ADESIVO (BOLDUCS)	B		
58041013	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA REMOVÍVEL	B			58071010	NO COMPRIMENTO OU EM TIRAS	B		
58041019	OUTROS	B			58071090	OUTROS	B		
58041020	IMPREGNADO COM PLÁSTICO	B			58079010	DE FELTRO	B		
58041032	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA REMOVÍVEL	B			58079021	ADESIVO SEM UMA CAMADA PROTETORA REMOVÍVEL	B		
58041034	OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B			58079029	OUTROS	B		
58041039	OUTROS	B			58079090	TRICOTADO	B		
58041040	ABSORVIDO, REVESTIDO OU COBERTO COM OUTROS MATERIAIS	B			58081010	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G OU SEJA FEITO INTEIRAMENTE DE FIBRAS MONOFILAMENTARES CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER, OU QUE SEJAM FEITAS INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIÇÃO DO FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER	B		
58041092	LISO	B			58081090	OUTROS	B		
58041099	ESTAMPADO	B			58089010	ORNAMENTOS DECORATIVOS EM COMPRIMENTOS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G OU SEJAM FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES, CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO MAIS FINO EXCEDA 300 DENIER, EXCLUINDO AQUELES FABRICADOS DE FIOS TEXTURIZADOS OU COM DIVERSAS CORES	B		
58042110	REVESTIDO, COBERTO OU LAMINADO COM PLÁSTICO	B			58089090	OUTROS	B		
58042120	IMPREGNADO COM PLÁSTICO	B			58090000	TECIDOS DE FIO METÁLICO, TECIDOS DE FIO METALIZADO DO TÍTULO 56.05, DE UM TIPO USADO EM VESTUÁRIO, COMO TECIDO PARA ACESSÓRIOS OU PARA FINS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS OU INCLuíDOS EM OUTRA PARTE	B		
58042132	CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B			58101010	EM MOTIVOS	B		
58042139	OUTROS	B			58101090	OUTROS	B		
58042140	ABSORVIDO, REVESTIDO OU COBERTO COM OUTROS MATERIAIS	B			58109110	EM MOTIVOS	B		
58042191	EM MOTIVOS	B			58109190	OUTROS	B		
58042192	CONTENDO Lã OU QUALQUER OUTRO PELO ANIMAL EM QUALQUER PORCENTAGEM	B			58109210	EM MOTIVOS	B		
58042199	OUTROS	B			58109290	OUTROS	B		
58042910	REVESTIDO, COBERTO OU LAMINADO COM PLÁSTICO	B			58109910	EM MOTIVOS	B		
58042920	IMPREGNADO COM PLÁSTICO	B			58109990	OUTROS	B		
58042931	CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B			58110012	SINTÉTICO	B		
58042939	OUTROS	B			58110019	ARTIFICIAL	B		
58042940	ABSORVIDO, REVESTIDO OU COBERTO COM OUTROS MATERIAIS	B			58110022	DE TECIDO DE PêLO DE CAVALO OU QUALQUER OUTRO PELO BRUTO DE ANIMAL, CONTENDO Lã, OU PELO ANIMAL FINO EM QUALQUER PORCENTAGEM	B		
58042991	EM MOTIVOS	B			58110023	OUTROS, FEITOS DE TECIDO DE PêLO DE CAVALO OU QUALQUER OUTRO PELO BRUTO DE ANIMAL	B		
58042992	CONTENDO Lã OU QUALQUER OUTRO PELO ANIMAL EM QUALQUER PORCENTAGEM	B			58110029	DE TECIDOS DE Lã OU PELO ANIMAL FINO	B		
58042993	OUTROS, CONTENDO MATERIAL SINTÉTICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	B			58110031	DE GAZE DE ALGODÃO	B		
58042999	OUTROS	B			58110033	DE TECIDOS ABSORVENTES PARA TOALHAS E TECIDOS DE ALGODÃO ABSORVENTES SIMILARES	B		
58043011	CONTENDO MATERIAL SINTÉTICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	B			58110039	DE OUTRO TECIDO DE ALGODÃO	B		
58043019	OUTROS	B			58110042	DE TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA SINTÉTICA	B		
58043020	IMPREGNADO COM PLÁSTICO	B			58110044	DE TECIDOS DE FIBRAS DE ESTOPA ARTIFICIAL	B		
58043032	CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G	B			58110045	DE TECIDOS DE FELPA TECIDOS E TECIDOS DE CHENILLE COM TIRAS PARALELAS A BAINHA FORMADA NO PROCESSO DE TECELAGEM, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 380 G E CONTENHA 80% OU MAIS DE ALGODÃO, DE FELPA DE TECIDOS EM TUFOS E CHENILLE	B		
58043039	OUTROS	B			58110046	DE TECIDOS DE FELPA TECIDOS EM TUFOS E TECIDOS DE CHENILLE ONDE OS FIOS QUE FORMAM OS TUFOS NO TECIDO DE BASE NÃO ULTRAPASSAM 50 EM 10 CM	B		
58043040	ABSORVIDO, REVESTIDO OU COBERTO COM OUTROS MATERIAIS	B			58110047	FEITO DE TECIDOS DE FELPA OU OUTROS TECIDOS DE CHENILLE	B		
58043091	EM MOTIVOS	B			58110049	DE TECIDOS ESTREITOS CUJA LARGURA NÃO ULTRAPASSE 30 CM	B		
58043092	CONTENDO Lã OU QUALQUER OUTRO PELO ANIMAL EM QUALQUER PORCENTAGEM	B			58110052	DE TECIDOS LINHO	B		
58043093	OUTROS, CONTENDO MATERIAL SINTÉTICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	B			58110054	FEITOS DE TECIDOS DE JUTA OU OUTRAS FIBRAS LIBERIANAS TEXTEIS DO TÍTULO 53.03	B		
58043099	OUTROS	B			58110055	TECIDO FEITO DE OUTRAS FIBRAS VEGETAIS TEXTEIS	B		
58050000	TAPEÇARIA DE Lã MANUAL DOS TIPOS Gobelins, Flanders, Aubusson, Beauvais e Semelhantes e Tapeçaria trabalhada com agulha (por exemplo, Petit Point, Ponto Cruz), produzidos ou não. Tecidos estreitos	B			58110058	TULES E TECIDOS DE REDES, ESTAMPADOS	B		
58061040	PRENDEDORES	B			58110059	TULES E OUTROS TECIDOS DE REDES	B		
58061090	OUTROS	A			58110061	FEITO DE BARBANTE CONTENDO Lã OU OUTRO PELO ANIMAL EM QUALQUER PORCENTAGEM	B		
58062010	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G, EXCLUINDO TECIDOS EM TUFOS	B			58110062	DE BARBANTE CONTENDO MATERIAL SINTÉTICO EM QUALQUER PORCENTAGEM	B		
58062020	FEITOS INTEIRAMENTE DE MONOFILAMENTOS, CUJA MEDIÇÃO ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES, NOS QUAIS A MEDIÇÃO DO FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER	B			58110063	FEITO DE OUTRO BARBANTE	B		
58062090	OUTROS	A			58110064	DE FELTRO OU DE UM TECIDO NÃO TECIDO, EM TUFOS, NO QUAL O TIPO DE FÍLEIRAS FORMADAS A PARTIR DOS FIOS QUE FORMAM OS FIOS NO TECIDO DE BASE NÃO ULTRAPASSEM 50 EM 10 CM	B		
58063110	TIRAS DE TECIDO CUJA ESPESURA SEJA MENOR QUE 3 MM, DO TIPO USADO COMO CORREIAS DE TRANSMISSÃO OU TRANSPORTADORA EM MÁQUINAS	A			58110066	OUTROS, DE FELTRO	B		
58063190	OUTROS	B			58110068	DE OUTROS TECIDOS NÃO TECIDOS	B		
58063210	TIRAS DE TECIDO CUJA ESPESURA SEJA MENOR QUE 3 MM, DO TIPO USADO COMO CORREIAS DE TRANSMISSÃO OU TRANSPORTADORA EM MÁQUINAS	A			58110069	DO ENCHIMENTO DE MATERIAIS TEXTEIS	B		



58110071	TECIDOS REVESTIDOS, COBERTOS OU LAMINADOS, TRICOTADOS E DE FELPA, OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 200 G. TECIDOS REVESTIDOS, COBERTOS OU LAMINADOS, DE BARBANTE OU TRICO NA FORMA DE BARBANTE, CONTENDO MATERIAL SINTETICO	B		
58110073	TECIDOS REVESTIDOS, COBERTOS OU LAMINADOS, DE BARBANTE OU TRICO NA FORMA DE BARBANTE, CONTENDO MATERIAL SINTETICO EM QUALQUER PORCENTAGEM. TECIDOS REVESTIDOS, COBERTOS OU LAMINADOS, DE BARBANTE OU TRICO NA FORMA DE BARBANTE	B		
58110074	TECIDOS REVESTIDOS, COBERTOS OU LAMINADOS, DE BARBANTE OU TRICO NA FORMA DE BARBANTE	B		
58110076	REVESTIDO, COBERTO OU LAMINADO, OUTROS	B		
58110079	IMPREGNADO	B		
58110082	DE TECIDOS TÊXTEIS EMBORRACHADOS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NAO ULTRAPASSE 500 G	B		
58110084	DE OUTROS TECIDOS TÊXTEIS EMBORRACHADOS	B		
58110089	DE TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS COM OUTROS MATERIAIS	B		
58110091	FELPA NODOSA, CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 110 G, FEITA DE TECIDO EM TUFOS, NO QUAL O NUMERO DE FICLEIRAS FORMADAS PELOS FIOS QUE FORMAM OS TUFOS NO TECIDO DE BASE NAO ULTRAPASSA 50 EM 10 CM	B		
58110093	TECIDO FELPUDO (TECIDO), OUTROS	B		
58110094	TECIDO EM FORMA DE RENDA CONTENDO LA OU OUTRO PELO ANIMAL EM QUALQUER PORCENTAGEM. TRICOTADO EM FORMA DE RENDA CONTENDO UMA SUBSTANCIA SINTETICA EM QUALQUER PORCENTAGEM	B		
58110095	TRICOTADO EM FORMA DE RENDA CONTENDO UMA SUBSTANCIA SINTETICA EM QUALQUER PORCENTAGEM	B		
58110096	TECIDO NA FORMA DE RENDA	B		
58110098	TECIDO, OUTROS	B		
58110099	OUTROS	B		
59011000	TECIDOS TÊXTEIS REVESTIDOS COM GOMA OU SUBSTANCIAS AMILACEAS, DE UM TIPO USADO PARA AS CAPAS EXTERNAS DE LIVROS OU SEMELHANTES	A		
59019000	OUTRO	A		
59021010	EMBORRACHADO, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NAO ULTRAPASSE 500 G, EXCLUINDO OS QUE TENHAM REVESTIMENTO DE BORRACHA EM AMBOS OS LADOS	B		
59021020	OUTROS, EMBORRACHADOS	B		
59021090	OUTROS	B		
59022010	EMBORRACHADO, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NAO ULTRAPASSE 500 G, EXCLUINDO OS QUE TENHAM REVESTIMENTO EM AMBOS OS LADOS	B		
59022020	OUTROS, EMBORRACHADOS	B		
59022090	OUTROS	B		
59029010	EMBORRACHADO, TRICOTADO OU ENTUBADO, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NAO ULTRAPASSE 500 G, EXCLUINDO AQUELES REVESTIDOS EM AMBOS OS LADOS	B		
59029020	EMBORRACHADO, TECIDO OU EM FORMA TUBULAR, OUTROS	B		
59029090	OUTROS	B		
59031011	CANO OU LUVA CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 2 CM	B		
59031019	OUTROS	B		
59031021	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G	B		
59031029	OUTROS	B		
59031030	TECIDO TRICOTADO EM FORMA DE RENDA, REVESTIDO, COBERTO OU LAMINADO	B		
59031041	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G	B		
59031042	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES, CUJA MEDIDA ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS DE RAFIA NATURAL, COCO, PAPEL OU FIO FL CUJO PESO TOTAL ULTRAPASSE 1 G POR METRO. FEITO INTEIRAMENTE DE FIO MULTIFILAMENTAR	B		
59031043	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	B		
59031044	PRENEDORES	B		
59031049	OUTROS	B		

59031091	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G	B		
59031092	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES, CUJA MEDIDA ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS DE RAFIA NATURAL, COCO, PAPEL OU FIO FL CUJO PESO TOTAL ULTRAPASSE 1 G POR METRO OU QUE SEJAM FEITOS INTEIRAMENTE DE FAIXAS	B		
59031093	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS DISTINTAS CORES	B		
59031099	OUTROS	B		
59032011	CANO OU LUVA CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 2 CM	B		
59032019	OUTROS	B		
59032021	CUJO PESO POR METRO QUADRADO ULTRAPASSE 1000 G	B		
59032022	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES, CUJA MEDIDA ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS DE RAFIA NATURAL, COCO, PAPEL OU FIO FL CUJO PESO TOTAL ULTRAPASSE 1 G POR METRO OU QUE SEJAM FEITOS INTEIRAMENTE DE FAIXAS	B		
59032023	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM DISTINTAS CORES	B		
59032029	OUTROS	B		
59032030	TECIDO TRICOTADO EM FORMA DE RENDA, REVESTIDO, COBERTO OU LAMINADO	B		
59032041	COM PESO POR METRO QUADRADO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B		
59032042	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES, CUJA MEDIDA ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS DE RAFIA NATURAL, COCO, PAPEL OU FIO FL CUJO PESO TOTAL ULTRAPASSE 1 G POR METRO. FEITO INTEIRAMENTE DE FIO MULTIFILAMENTAR	B		
59032043	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM EFEITOS	B		
59032044	PRENEDORES	B		
59032049	OUTROS	B		
59032091	COM PESO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B		
59032092	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES, CUJA MEDIDA ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS DE RAFIA NATURAL, COCO, PAPEL OU FIO FL CUJO PESO TOTAL ULTRAPASSE 1 G POR METRO OU QUE SEJAM FEITOS INTEIRAMENTE DE FAIXAS	B		
59032093	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO UNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM EFEITOS	B		
59032099	OUTROS	B		
59039011	CANO OU LUVA CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 2 CM	B		
59039019	OUTROS	B		
59039021	COM PESO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B		
59039029	OUTROS	B		
59039030	TECIDO TRICOTADO EM FORMA DE RENDA, REVESTIDO, COBERTO OU LAMINADO	B		
59039040	COM PESO SUPERIOR A 500 G POR METRO QUADRADO E NAO SUPERIOR A 800 G, QUE SEJA FEITO DE FIOS DE POLIAMIDA 100% CONTINUOS CUJA ESPESSURA EXCEDA 1000 DENIER E QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A UM PROCESSO DE REVESTIMENTO COM UMA RESINA FENOLICA OU UMA RESINA DE POLIESTER	A		
59039051	COM PESO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B		
59039052	REVESTIDO OU COBERTO COM POLITETRAFLUOROETILENO	B		
59039053	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES, CUJA MEDIDA ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS DE RAFIA NATURAL, COCO, PAPEL OU FIO FL CUJO PESO TOTAL ULTRAPASSE 1 G POR METRO. FEITO INTEIRAMENTE DE FIO MULTIFILAMENTAR	B		



59039054	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM EFEITOS	B			59050086	DE BORDADO, RENDA E TECIDOS TRICOTADOS EM FORMA DE RENDA, CONTENDO MATERIAIS SINTÉTICOS EM QUALQUER PORCENTAGEM	B		
59039055	PRENDEDORES	B			59050087	DE BORDADO, RENDA E TECIDOS TRICOTADOS EM FORMA DE RENDA, OUTROS REVESTIMENTOS	B		
59039056	TECIDO PELO MÉTODO RIP STOP A PARTIR DE FIOS 100% NYLON OU POLIÉSTER COM UM PESO NÃO SUPERIOR A 200 G POR METRO QUADRADO	A			59050089	OUTRO	B		
59039059	OUTROS	B			59050090	IMPREGNADO COM MATERIAL PLÁSTICO	B		
59039091	COM PESO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B			59061011	COM PESO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B		
59039092	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MONOFILAMENTARES, CUJA MEDIDA ULTRAPASSE 150 DENIER OU FEITOS INTEIRAMENTE DE FIOS DE RAFIA NATURAL, COCO, PAPEL OU FIO FL CUJO PESO TOTAL ULTRAPASSE 1 G POR METRO. FEITO INTEIRAMENTE DE FIO MULTIFILAMENTAR	B			59061019	OUTRO	B		
59039093	FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO ÚNICO MAIS FINO ULTRAPASSE 300 DENIER, EXCLUINDO OS DE UM TIPO TEXTURIZADO E EXCLUINDO FIOS COM EFEITOS	B			59061020	OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G, EXCLUINDO TECIDOS COM REVESTIMENTO DE BORRACHA EM AMBOS OS LADOS	B		
59039099	OUTROS	B			59061095	PRENDEDORES	B		
59041000	LINOLEO	B			59061099	OUTRO	B		
59049000	OUTRO	B			59069100	TRICO OU CROCHÊ	B		
59050011	DE SEDA, RESÍDUOS DE SEDA OU OUTROS REFUGOS DE SEDA, FEITO DE FIOS METÁLICOS OU FIOS CONTENDO METAL, DE CORDÃO OU BORDADO; DE TULE E TECIDOS DE REDE, ESTAMPADOS	B			59069911	COM PESO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B		
59050013	DE PÊLO DE CAVALO OU PÊLO ANIMAL GROSSO OU GAZE DE ALGODÃO	B			59069919	OUTRO	B		
59050014	DE TECIDO NÃO TECIDO, ADESIVO, SEM CAMADA PROTETORA REMOVÍVEL	B			59069920	OUTROS, CUJO PESO POR METRO QUADRADO NÃO ULTRAPASSE 500 G, EXCLUINDO TECIDOS COM REVESTIMENTO DE BORRACHA EM AMBOS OS LADOS	B		
59050015	DE TECIDO NÃO TECIDO, OUTRO	B			59069990	OUTROS	B		
59050017	DE FELTRO	B			59070000	TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS DE OUTRA FORMA; LONA PINTADA PARA CENÁRIO TEATRAL, PANOS DE FUNDO DE ESTÚDIO OU SEMELHANTES, MECHAS TÊXTEIS, TECIDOS, PREGUEADOS OU TRICOTADOS, PARA LÂMPADAS, FORNOS, ACENDEDORES, AR CONDICIONADO OU SEMELHANTES; MANTAS DE GÁS INCANDESCENTE	A		
59050018	DE TECIDO EM TUFOS, ONDE O NÚMERO DE LINHAS CRIADAS PELOS FIOS PRODUZINDO OS TUFOS NO TECIDO BASE NÃO ULTRAPASSE 50 FIOS POR 10 CM	B			59080000	MECHAS TÊXTEIS, TECIDOS, PREGUEADOS OU TRICOTADOS, PARA LÂMPADAS, FORNOS, ACENDEDORES, AR CONDICIONADO OU SEMELHANTES; MANTAS DE GÁS INCANDESCENTE E MANTA DE GÁS TRICOTADA TUBULAR PARA OS MESMOS, SEJA OU NÃO IMPREGNADA, TUBULAÇÃO DE MANGUEIRA E TE SIMILAR	B		
59050019	DOS PRODUTOS DO TÍTULO 56.09	B			59090000	TUBULAÇÃO DE MANGUEIRA TÊXTIL E TUBULAÇÃO TÊXTIL SIMILAR, COM OU SEM REVESTIMENTO, AR OU ACESSÓRIOS DE OUTROS MATERIAIS	B		
59050020	DE TECIDO TECIDO FEITO DE FIOS FILAMENTARES ARTIFICIAIS, INCLUINDO OS FEITOS DE FIOS MONOFILAMENTARES OU DE TIRAS ARTIFICIAIS OU DE TECIDO FELPADO TRICOTADO FEITO DE Lã OU PÊLO ANIMAL FINO OU CONTENDO Lã DE PÊLO ANIMAL FINO; FEITO DE LINHO	B			59100000	CORREIAS OU ESTEIRAS DE TRANSMISSÃO OU TRANSPORTADORAS, DE MATERIAL TÊXTIL, IMPREGNADA, REVESTIDA, COBERTA OU NÃO OU LAMINADA COM PLÁSTICOS OU REFORÇADA COM METAL OU OUTRO MATERIAL	A		
59050030	FEITO DE Lã OU PÊLO ANIMAL FINO OU CONTENDO Lã DE PÊLO ANIMAL FINO; FEITO DE LINHO; FEITO DE RAMI; FEITO DE ALGODÃO; FEITO DE FIBRAS ARTIFICIAIS (FIBRAS OU RESÍDUOS); FEITO DE JUTA OU OUTRAS FIBRAS LIBERIANAS TÊXTEIS; DE OUTRO TECIDO KN; TECIDO ELÁSTICO E ORNAMENTOS	B			59110000	TECIDOS, FELTROS E TECIDOS FORRADOS DE FELTRO, COMBINADOS COM UMA OU MAIS CAMADAS DE BORRACHA, COURO OU DE OUTRAS MATERÍAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE GUARNIÇÕES DE CARDAS, E PRODUTOS ANALÓGOS PARA OUTROS USOS TÉCNICOS, INCLUIDAS AS FITAS DE VELUDO, IMPREGNADAS DE BORRACHA, PARA RECobrimento DE CILINDROS DE TEARES (WEAVING BEAMS)	B		
59050040	FEITO DE OUTRAS FIBRAS DE TECIDOS VEGETAIS OU DE FIOS DE PAPEL	B			59112000	GAZES E TELAS PARA PENEIRAR, MESMO CONFECCIONADAS	A		
59050050	DE OUTRO TECIDO TRICOTADO	B			59113100	PESANDO MENOS QUE 650 G/M²	A		
59050060	DE TECIDO NÃO IMPREGNADO OU REVESTIDO COM MATERIAIS PLÁSTICOS OU DE BORRACHA	B			59113200	PESANDO 650 G/M² OU MAIS	A		
59050071	ADESIVO SEM CAMADA PROTETORA REMOVÍVEL, COM PESO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B			59114000	PANO DE PENEIRAMENTO DE UM TIPO USADO EM PRENSAS DE ÓLEO OU SEMELHANTES, INCLUSIVE CABELO HUMANO	B		
59050072	ADESIVO SEM CAMADA PROTETORA REMOVÍVEL, OUTROS	B			59119010	GAXETAS, SELOS DE ÓLEO, SELOS DE GRAXA, RETENTORES DE ÓLEO	B		
59050073	OUTRO, PESANDO MENOS QUE 500 G POR METRO QUADRADO (EXCLUINDO TECIDOS COM REVESTIMENTO DE BORRACHA EM AMBOS OS LADOS), NO QUAL O TECIDO É FEITO INTEIRAMENTE DE FIOS MULTIFILAMENTARES ARTIFICIAIS NOS QUAIS A MEDIDA DO FIO MAIS FINO ÚNICO ULTRAPASSA 300 DENIER, EXCLUINDO TEXTURIZADO	B			59119020	SACOS PARA ASPIRADORES DE PÓ	B		
59050074	NÃO ADESIVO, PESANDO MENOS QUE 500 G POR METRO QUADRADO (EXCLUINDO TECIDOS COM REVESTIMENTO DE BORRACHA EM AMBOS OS LADOS), OUTROS REVESTIMENTOS	B			59119040	DISCOS TÊXTEIS PARA POLIMENTO E LUSTRO	B		
59050079	OUTRO	B			59119090	OUTROS	A		
59050081	ADESIVO SEM CAMADA PROTETORA REMOVÍVEL, COM PESO SUPERIOR A 1000 G POR METRO QUADRADO	B			60011000	TECIDOS DE FELPA LONGA	B		
59050083	ADESIVO SEM CAMADA PROTETORA REMOVÍVEL, OUTROS REVESTIMENTOS	B			60012100	DE ALGODÃO	B		
59050084	DE TECIDO FELPADO, PESANDO MAIS QUE 200 G POR METRO QUADRADO, EXCLUINDO TECIDOS EM TUFOS DE BORDADO, RENDA E TECIDOS TRICOTADOS EM FORMA DE RENDA, CONTENDO MATERIAIS SINTÉTICOS EM QUALQUER PORCENTAGEM	B			60012210	PRENDEDORES	B		
					60012290	OUTROS	B		
					60012900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
					60019100	DE ALGODÃO	B		
					60019210	PRENDEDORES	B		
					60019290	OUTROS	B		
					60019900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
					60024000	CONTENDO POR PESO 5% OU MAIS DE FIO ELASTOMÉRICO MAS NÃO CONTENDO FIO DE BORRACHA	B		
					60029000	OUTRO	B		
					60031000	DE Lã OU PÊLO ANIMAL FINO	B		
					60032000	DE ALGODÃO	B		
					60033000	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
					60034000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
					60039000	OUTROS	B		
					60041000	CONTENDO POR PESO 5% OU MAIS DE FIO ELASTOMÉRICO MAS NÃO CONTENDO FIO DE BORRACHA	B		
					60049000	OUTRO	B		
					60051000	DE Lã OU PÊLO ANIMAL FINO	B		
					60052100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
					60052200	TINGIDO	B		
					60052300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B		
					60052400	IMPRESSO	B		
					60053100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
					60053200	TINGIDO	B		
					60053300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B		
					60053400	IMPRESSO	B		
					60054100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
					60054200	TINGIDO	B		



60054300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B		
60054400	IMPRESSO	B		
60059000	OUTRO	B		
60061000	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
60062100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
60062200	TINGIDO	B		
60062300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B		
60062400	IMPRESSO	B		
60063100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
60063200	TINGIDO	B		
60063300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B		
60063400	IMPRESSO	B		
60064100	NÃO ALVEJADO OU ALVEJADO	B		
60064200	TINGIDO	B		
60064300	DE FIOS DE CORES DIFERENTES	B		
60064400	IMPRESSO	B		
60069010	FEITO DE 100% SEDA, ESPECIAL- MENTE PARA TELAS TÉRMICAS E ECONOMIA DE ENERGIA AGRÍCO- LA	A		
60069090	OUTRO	B		
61011000	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61012000	DE ALGODÃO	B		
61019000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61021000	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61022000	DE ALGODÃO	B		
61029000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61031100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61031200	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61031900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61032100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61032200	DE ALGODÃO	B		
61032300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61032900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61033100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61033200	DE ALGODÃO	B		
61033300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61033900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61034100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61034200	DE ALGODÃO	B		
61034300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61034900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61041100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61041200	DE ALGODÃO	B		
61041300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61041900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61042100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61042200	DE ALGODÃO	B		
61042300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61042900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61043100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61043200	DE ALGODÃO	B		
61043300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61043900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61044100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61044200	DE ALGODÃO	B		
61044300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61044400	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61044900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61045100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61045200	DE ALGODÃO	B		
61045300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61045900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61046100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61046200	DE ALGODÃO	B		
61046300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61046900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61051000	DE ALGODÃO	B		
61052000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61059000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61061000	DE ALGODÃO	B		
61062000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61069000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61071100	DE ALGODÃO	B		
61071200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61071900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61072100	DE ALGODÃO	B		
61072200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61072900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61079100	DE ALGODÃO	B		
61079200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61079900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61081100	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61081900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61082100	DE ALGODÃO	B		
61082200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61082900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61083100	DE ALGODÃO	B		
61083200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61083900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61089100	DE ALGODÃO	B		
61089200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61089900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61091010	CAMISETAS	B		
61091090	OUTROS	B		
61099010	CAMISETAS	B		
61099090	OUTROS	B		
61101100	DE Lã	B		
61101200	DE BODES DE KASHMIR (CASHME- RE)	B		
61101900	OUTRO	B		
61102000	DE ALGODÃO	B		
61103000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61109000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61111010	LUVAS, MITENES E MANGUITOS	B		
61111030	MEIAS, MEIAS BAIXAS, MEIAS CURTAS, MEIAS ANGULARES	B		
61111040	CUECAS, MEIA-CALÇAS, ROUPAS DE BANHO	B		

61111070	BLUSAS, PIJAMAS E CAMISOLAS; OUTRAS ROUPAS	B		
61111090	OUTROS	B		
61112010	LUVAS, MITENES E MANGUITOS	B		
61112030	MEIAS, MEIAS BAIXAS, MEIAS CURTAS, MEIAS ANGULARES; ROU- PAS DE BANHO	B		
61112040	CUECAS, MEIA-CALÇAS	B		
61112090	OUTROS	B		
61113010	LUVAS, MITENES E MANGUITOS	B		
61113030	MEIAS, MEIAS BAIXAS, MEIAS CURTAS, MEIAS ANGULARES; ROU- PAS DE BANHO	B		
61113040	CUECAS, MEIA-CALÇAS	B		
61113090	OUTROS	B		
61119010	LUVAS, MITENES E MANGUITOS	B		
61119030	MEIAS, MEIAS BAIXAS, MEIAS CURTAS, MEIAS ANGULARES; ROU- PAS DE BANHO	B		
61119040	CUECAS, MEIA-CALÇAS	B		
61119090	OUTROS	B		
61121100	DE ALGODÃO	B		
61121200	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61121900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61122000	ROUPAS DE ESQUI	B		
61123100	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61123900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61124100	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61124900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61130020	FEITO DE TECIDOS DO TÍTULO 59.03, NÃO CONTENDO TECIDO TEXTIL EXCETO NA BASE TEXTIL APENAS PARA REFORÇO	B		
61130090	OUTROS	B		
61141000	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61142000	DE ALGODÃO	B		
61143000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
61149000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61151120	MÉDICO	B		
61151190	OUTRO	B		
61151220	MÉDICO	B		
61151290	OUTRO	B		
61151920	MÉDICO	B		
61151990	OUTRO	B		
61152020	MÉDICO	B		
61152090	OUTRO	B		
61159120	MEIAS PARA PERNAS APENAS SE IMPORTADAS COM A APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉ- RIO DA SAÚDE	A		
61159130	MÉDICO	B		
61159190	OUTRO	B		
61159220	MEIAS PARA PERNAS APENAS SE IMPORTADAS COM A APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉ- RIO DA SAÚDE	A		
61159230	MÉDICO	B		
61159290	OUTRO	B		
61159320	MEIAS PARA PERNAS APENAS SE IMPORTADAS COM A APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉ- RIO DA SAÚDE	A		
61159330	MÉDICO	A		
61159390	OUTRO	B		
61159920	MEIAS PARA PERNAS APENAS SE IMPORTADAS COM A APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉ- RIO DA SAÚDE	A		
61159930	MÉDICO	B		
61159990	OUTRO	B		
61161000	IMPREGNADO, REVESTIDO OU CO- BERTO COM PLÁSTICO OU BORRA- CHA	B		
61169100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
61169200	DE ALGODÃO	B		
61169300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
61169900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
61171000	XALES, LENÇOS, CACHECOIS, MANTILHAS, VÉUS E SEMELHAN- TES	B		
61172000	LACOS, NÓS E GRAVATAS LARGAS	B		
61178010	COMBINADO COM FIBRAS DE BOR- RACHA; IMPREGNADO, REVESTIDO OU COBERTO COM BORRACHA	B		
61178090	OUTROS	B		
61179000	PEÇAS	B		
62011100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
62011200	DE ALGODÃO	B		
62011300	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
62011900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62019100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
62019200	DE ALGODÃO	B		
62019300	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
62019900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62021100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		
62021200	DE ALGODÃO	B		
62021300	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
62021900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62029100	DE Lã OU Pêlo ANIMAL FINO	B		



62029200	DE ALGODÃO	B			62105020	FEITO DE TECIDOS DO TÍTULO 59.03, NÃO CONTENDO TECIDO TEXTIL EXCETO NA BASE TEXTIL APENAS PARA REFORÇO	B		
62029300	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			62105090	OUTROS	B		
62029900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62111100	PARA HOMENS OU MENINOS	B		
62031100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62111200	PARA MULHERES OU MENINAS	B		
62031200	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62112000	ROUPAS DE ESQUI	B		
62031900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62113110	CAMISAS	B		
62032100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62113190	OUTROS	B		
62032200	DE ALGODÃO	B			62113210	CAMISAS	B		
62032300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62113290	OUTROS	B		
62032900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62113310	CAMISAS	B		
62033100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62113390	OUTROS	B		
62033200	DE ALGODÃO	B			62113910	CAMISAS	B		
62033300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62113990	OUTROS	B		
62033900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62114110	CAMISAS	B		
62034100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62114190	OUTROS	B		
62034200	DE ALGODÃO	B			62114210	CAMISAS	B		
62034300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62114290	OUTROS	B		
62034900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62114310	CAMISAS	B		
62041100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62114390	OUTROS	B		
62041200	DE ALGODÃO	B			62114910	CAMISAS	B		
62041300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62114990	OUTROS	B		
62041900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62121010	DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE BANHO	B		
62042100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62121090	OUTROS	B		
62042200	DE ALGODÃO	B			62122000	CINTAS E ESPARTILHOS	B		
62042300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62123000	CORSELETES	B		
62042900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62129010	COMBINAÇÃO DE PRODUTOS DOS SUBTÍTULOS 1000 E 2000 OU SUBTÍTULOS 1000 E 3000	B		
62043100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62129091	PRODUTOS DEFINIDOS NA NOTA 1(B) DO CAPÍTULO 90	B		
62043200	DE ALGODÃO	B			62129099	OUTROS	B		
62043300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62131000	DE SEDA OU RESÍDUOS DE SEDA	B		
62043900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62132000	DE ALGODÃO	B		
62044100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62139000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62044200	DE ALGODÃO	B			62141000	DE SEDA OU RESÍDUOS DE SEDA	B		
62044300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62142000	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B		
62044400	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			62143000	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
62044900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62144000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
62045100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62149000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62045200	DE ALGODÃO	B			62151000	DE SEDA OU RESÍDUOS DE SEDA	B		
62045300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62152000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B		
62045900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62159000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62046100	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62160011	COM BORRACHA	B		
62046200	DE ALGODÃO	B			62160019	OUTROS	B		
62046300	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B			62160090	OUTROS	B		
62046900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62171010	MEIAS, MEIAS CURTAS E PROTETORES DE MEIAS	B		
62051000	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			62171020	CINTOS	B		
62052000	DE ALGODÃO	B			62171030	FEITO DE BORDADO SEM UMA BASE VISÍVEL	B		
62053000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			62171090	OUTROS	B		
62059000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			62179000	PEÇAS	B		
62061000	DE SEDA OU RESÍDUOS DE SEDA	B			63011000	COBERTORES ELÉTRICOS	B		
62062000	DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B			63012000	COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E MANTAS DE VIAGEM, DE LA OU PELO ANIMAL FINO	B		
62063000	DE ALGODÃO	B			63013000	COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E MANTAS DE VIAGEM, DE ALGODÃO	B		
62064000	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			63014000	COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E MANTAS DE VIAGEM, DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
62069000	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			63019010	TRICÓ OU CROCHÊ	B		
62071100	DE ALGODÃO	B			63019090	OUTROS	B		
62071900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			63021000	ROUPA DE CAMA, DE TRICÓ OU CROCHÊ	C		
62072100	DE ALGODÃO	B			63022100	DE ALGODÃO	C		
62072200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			63022210	DE TECIDO NÃO TECIDO	C		
62072900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			63022290	OUTROS	C		
62079100	DE ALGODÃO	B			63022910	ELETRICAMENTE AQUECIDO	C		
62079200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			63022990	OUTROS	C		
62079900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			63023100	DE ALGODÃO	C		
62081100	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			63023210	DE TECIDO NÃO TECIDO	C		
62081900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			63023220	ELETRICAMENTE AQUECIDO	C		
62082100	DE ALGODÃO	B			63023290	OUTROS	C		
62082200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			63023910	ELETRICAMENTE AQUECIDO	C		
62082900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			63023990	DE OUTRO MATERIAL TEXTIL	C		
62089100	DE ALGODÃO	B			63024000	ROUPA DE MESA, DE TRICÓ OU CROCHÊ	C		
62089200	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	B			63025100	DE ALGODÃO	C		
62089900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B			63025200	DE LINHO	C		
62091010	ROUPAS DE BANHO	B			63025300	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	C		
62091020	CAMISAS, CAMISOLAS OU PIJAMAS	B			63025900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	C		
62091040	LUVAS, MITENES E MANGUITOS	B			63026000	ROUPA DE BANHO E DE COZINHA, DE TECIDO ATOALHADO ABSORVENTE OU TECIDO ABSORVENTE SEMELHANTE DE ALGODÃO	C		
62091050	MEIAS, MEIAS CURTAS E PROTETORES DE MEIAS	B			63029100	DE ALGODÃO	C		
62091060	ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO	B			63029200	DE LINHO	C		
62091090	OUTROS	B			63029310	DE TECIDO NÃO TECIDO	C		
62092010	ROUPAS DE BANHO	B			63029390	OUTROS	C		
62092040	LUVAS, MITENES E MANGUITOS	B			63029900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	C		
62092050	MEIAS, MEIAS CURTAS E PROTETORES DE MEIAS	B			63031100	DE ALGODÃO	B		
62092060	CINTOS	B			63031200	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
62092090	OUTROS	B			63031900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62093010	ROUPAS DE BANHO	B			63039100	DE ALGODÃO	B		
62093040	LUVAS, MITENES E MANGUITOS	B			63039200	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
62093050	MEIAS, MEIAS CURTAS E PROTETORES DE MEIAS	B			63039900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62093060	ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO	B			63041100	TRICÓ OU CROCHÊ	B		
62093090	OUTROS	B			63041900	OUTRO	B		
62099010	ROUPAS DE BANHO	B			63049100	TRICÓ OU CROCHÊ	B		
62099040	LUVAS, MITENES E MANGUITOS	B			63049200	NÃO DE TRICÓ OU CROCHÊ, DE ALGODÃO	B		
62099050	MEIAS, MEIAS CURTAS E PROTETORES DE MEIAS	B			63049300	NÃO DE TRICÓ OU CROCHÊ, DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
62099060	ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO	B			63049900	NÃO DE TRICÓ OU CROCHÊ, DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
62099090	OUTROS	B							
62101000	DOS TECIDOS DO TÍTULO 56.03	B							
62102010	FEITO DE TECIDOS DO TÍTULO 59.03, NÃO CONTENDO TECIDO TEXTIL EXCETO NA BASE TEXTIL APENAS PARA REFORÇO	B							
62102090	OUTROS	B							
62103010	FEITO DE TECIDOS DO TÍTULO 59.03, NÃO CONTENDO TECIDO TEXTIL EXCETO NA BASE TEXTIL APENAS PARA REFORÇO	B							
62103090	OUTROS	B							
62104020	FEITO DE TECIDOS DO TÍTULO 59.03, NÃO CONTENDO TECIDO TEXTIL EXCETO NA BASE TEXTIL APENAS PARA REFORÇO	B							
62104090	OUTROS	B							



63051000	DE JUTA OU OUTRAS FIBRAS LIBE- RIANAS TEXTEIS DO TÍTULO 53.03	A		
63052010	USADO	B		
63052090	OUTROS	B		
63053200	RECIPIENTES A GRANEL INTERME- DIARIOS FLEXÍVEIS	A		
63053300	OUTRO DE POLIETILENO OU TIRA DE POLIPROPILENO OU SEME- LHANTE	A		
63053900	OUTRO	B		
63059020	USADO	B		
63059090	OUTROS	B		
63061100	DE ALGODÃO	B		
63061200	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
63061900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
63062100	DE ALGODÃO	B		
63062200	DE FIBRAS SINTÉTICAS	B		
63062900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
63063110	DO TIPO USADO PARA BARCOS DE COMPETIÇÃO DE MODELOS INTER- NACIONAIS	A		
63063190	OUTROS	B		
63063910	DO TIPO USADO PARA BARCOS DE COMPETIÇÃO DE MODELOS INTER- NACIONAIS	A		
63063990	OUTROS	B		
63064100	DE ALGODÃO	B		
63064900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
63069100	DE ALGODÃO	B		
63069900	DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	B		
63071000	PANOS DE CHÃO, PANOS DE PRA- TO, ESPANADORES E PANOS DE LIMPEZA SIMILARES	B		
63072000	COLETES E BOIAS SALVA-VIDAS	B		
63079010	MASCARAS CIRURGICAS	A		
63079020	LUVAS ISOLANTES DO TIPO USADO PARA ISOLAMENTO ELÉTRICO	B		
63079030	CINTOS ESPECIAIS PARA FINS PRO- FISSIONAIS	B		
63079040	PRODUTOS DEFINIDOS NA NOTA 1(B) DO CAPÍTULO 90	B		
63079050	FELPA DE TECIDO DE SEPARAÇÃO WEATHER	B		
63079090	OUTROS. II - CONJUNTOS. CONJUN- TOS CONSISTINDO DE TECIDO E FIO, COM OU SEM ACESSÓRIOS, PARA A PRODUÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIA	B		
63080000	CONJUNTOS CONSISTINDO DE TE- CIDO E FIO, COM OU SEM ACESSÓ- RIOS, PARA A PRODUÇÃO DE TA- PETES, TAPEÇARIAS, TOLHAS DE MESA BORDADAS OU GUARDANA- POS OU ARTIGOS TEXTEIS SIMILA- RES, COLOCADAS EM EMBALA- GENS PARA VENDA NO VAREJO. III - ROUPAS USADAS E TEXTEIS USA- DOS	B		
63090000	ROUPAS USADAS E OUTROS ARTI- GOS USADOS	B		
63101000	SORTIDO	B		
63109000	OUTRO. SEÇÃO XII - CALÇADO, CHAPEUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICÓ- TES E SUAS PARTES; PENAS PREPA- RADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO	B		
64011000	CALÇADOS INCORPORANDO BI- QUEIRA PROTETORA DE METAL	B		
64019100	COBRINDO O JOELHO	B		
64019200	COBRINDO O TORNOZELO, MAS NÃO COBRINDO O JOELHO	B		
64019900	OUTRO	B		
64021200	BOTAS PARA ESQUI, CALÇADOS PARA ESQUI CROSS COUNTRY E BOTAS PARA SNOWBOARD	B		
64021900	OUTRO	B		
64022000	CALÇADO COM TIRAS SUPERIORES OU CORREIAS LIGADAS A SOLA POR MEIO DE PLUGS	B		
64023000	OUTROS CALÇADOS, INCORPORAN- DO UMA BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	B		
64029121	NO QUAL O SUPERIOR NÃO ESTÁ FIXADO A SOLA	A		
64029129	OUTROS	B		
64029190	OUTROS	B		
64029921	NO QUAL O SUPERIOR NÃO ESTÁ FIXADO A SOLA	A		
64029929	OUTROS	B		
64029930	NO QUAL UMA FACE FUNDIDA É APLICADA NA FORMA DE TIRAS. OUTROS. TOTALMENTE FUNDIDOS. SEM A ADIÇÃO DE ITENS NÃO FUNDIDOS	B		
64029990	OUTROS	B		
64031200	BOTAS PARA ESQUI, CALÇADOS PARA ESQUI CROSS COUNTRY E BOTAS PARA SNOWBOARD	B		
64031900	OUTRO	B		
64032000	CALÇADO COM SOLAS EXTERNAS DE COURO E PARTES SUPERIORES QUE CONSISTEM DE TIRAS DE COURO QUE CRUZAM O PEITO DO PÉ E FICAM AO REDOR DO DEDÃO. CALÇADO FEITO EM UMA BASE OU PLATAFORMA DE MADEIRA, NÃO TENDO UMA SOLA INTERNA OU BIQUEIRA PROTETORA DE ME- TAL	B		
64033000	CALÇADO FEITO EM UMA BASE OU PLATAFORMA DE MADEIRA, NÃO TENDO UMA SOLA INTERNA OU BIQUEIRA PROTETORA DE ME- TAL	B		

64034000	OUTRO CALÇADO, INCORPORANDO UMA BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	B		
64035111	NO QUAL A PARTE SUPERIOR ESTÁ LIGADA A SOLA	A		
64035119	OUTROS	B		
64035190	OUTROS	B		
64035911	NO QUAL A PARTE SUPERIOR ESTÁ LIGADA A SOLA	A		
64035919	OUTROS	B		
64035990	OUTROS	B		
64039111	NO QUAL A PARTE SUPERIOR ESTÁ LIGADA A SOLA	A		
64039119	OUTROS	B		
64039190	OUTROS	B		
64039911	NO QUAL A PARTE SUPERIOR ESTÁ LIGADA A SOLA	A		
64039919	OUTROS	B		
64039990	OUTROS	B		
64041110	SAPATOS ESPORTIVOS	B		
64041191	NO QUAL A PARTE SUPERIOR ESTÁ LIGADA A SOLA	A		
64041199	OUTROS	B		
64041910	FEITO DE UMA SOLA NÃO ALMO- FADADA, TENDO UMA PARTE SU- PERIOR APENAS NA FRENTE	B		
64041920	MEIA COM UMA SOLA LIGADA, FEITA DE UMA LÂMINA DE PLÁ- STICO CUJA ESPESSURA NÃO UL- TRAPASSE 2 MM	B		
64041990	OUTROS	B		
64042011	NO QUAL A PARTE SUPERIOR ESTÁ LIGADA A SOLA	A		
64042019	OUTRO	B		
64042090	OUTROS	B		
64051000	COM PARTE SUPERIOR DE COURO OU COURO DE COMPOSIÇÃO	B		
64052000	COM PARTE SUPERIOR DE MATE- RIAS TEXTEIS	B		
64059010	FEITO INTEIRAMENTE DE MADEI- RA	B		
64059090	OUTROS	B		
64061000	PORTE SUPERIOR E SUAS PARTES, EXCETO APERTADORES	A		
64062000	OUTRAS SOLAS E saltos, de borracha ou plástico	A		
64069100	DE MADEIRA	B		
64069900	OUTROS	A		
65010000	FORMAS DE CHAPEU, CORPOS DE CHAPEU E CAPUZES DE FELTRO, NEM BLOQUEADOS QUANTO AO FORMATO NEM COM ABAS FEITAS; PLATOS E MANCHONS (INCLUINDO SLIT MANCHONS), DE FELTRO	A		
65020000	ESBOÇOS DE CHAPEUS, ENTRAN- CADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATERIA, SEM COPA NEM ABA ENFORMA- DAS E SEM GUARNIÇÕES	A		
65030000	CHAPEUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOÇOS OU DISCOS DA POSIÇÃO 6501, MES- MO GUARNECIDOS	A		
65040000	CHAPEUS E OUTROS ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇA- DOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATE- RIA, MESMO GUARNECIDOS	A		
65051000	REDES DE CABELO	A		
65059010	SOLIDEUS (YARMULKES) PARA FINS RELIGIOSOS	A		
65059090	OUTROS	A		
65061000	PROTEÇÕES DE CABEÇA DE SEGU- RANÇA	A		
65069100	DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO	A		
65069200	DE PELE	A		
65069900	DE OUTROS MATERIAIS	A		
65070000	FAIXAS DE CABEÇA, REVESTIMEN- TOS, COBERTURAS, FUNDACÕES DE CHAPEU, ESTRUTURAS DE CHAPEU, PIÇOS E QUEIXEIRAS, PA- RA PROTEÇÕES DE CABELO. GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS (INCLUINDO BASTÕES PARA CAMI- NHADA, GUARDA-CHUVAS, GUAR- DA-SÓIS DE JARDIM E GUARDA- CHUVAS SIMILARES)	A		
66011000	GUARDA-SÓIS DE JARDIM OU SIMI- LARES	A		
66019100	TENDO UMA HASTE TELESCÓPICA	A		
66019900	OUTRO	A		
66020000	BASTÕES DE CAMINHADA, BAS- TOES DE ASSENTO, CHICOTES, CHI- COTES DE EQUITACÃO E SEME- LHANTES	A		
66031000	ALCAS E PUXADORES	A		
66032000	ESTRUTURAS DE GUARDA-CHUVA, INCLUSIVE ESTRUTURAS MONTA- DAS SOBRE EIXOS (BASTÕES)	A		
66039000	OUTRO	A		
67010010	ORNAMENTOS E ENFEITES	A		
67010090	OUTROS	A		
67021000	DE PLÁSTICO	A		
67029000	DE OUTROS MATERIAIS	A		
67030000	CABELO HUMANO, ENFEITADO, AFINADO, ALVEIADO OU TRABAL- HADO DE OUTRA FORMA; Lã ou OUTRO PELO ANIMAL OU OUTROS MATERIAIS TEXTEIS, PREPARADOS PARA USO NA PRODUÇÃO DE PE- RUCAS OU SEMELHANTES	A		
67041100	PERUCAS COMPLETAS	A		
67041900	OUTRO	A		
67042000	DE CABELO HUMANO	A		
67049000	DE OUTROS MATERIAIS	A		
68010000	SOFAS, GUIAS E PEDRAS DE PAVI- MENTAÇÃO, DE PEDRA NATURAL (EXCETO ARDOSIA)	A		



68021000	TIJOLOS, CUBOS E ARTIGOS SIMILARES, RETANGULARES OU NÃO (INCLUSIVE QUADRADOS), CUJA ÁREA DE SUPERFÍCIE MAIOR SEJA CAPAZ DE SER EMBUTIDA EM UM QUADRADO CUJO TAMANHO SEJA MENOR QUE 7 CM; LASCAS EM GRÂNULOS COLORIDAS ARTIFICIALMENTE E PO	A			68119010	PIAS, PEDESTAIS DE PIA, LAVATÓRIOS, BANHEIRAS, BIDES, TODOS DO TIPO PARA INSTALAÇÃO PERMANENTE	A		
68022100	MÁRMORE, TRAVERTINO E ALABASTRO	A			68119090	OUTROS	A		
68022200	OUTRAS PEDRAS CALCÁREAS	A			68125000	ROUPAS, ACESSÓRIOS PARA ROUPAS, CALÇADOS E PROTEÇÕES PARA CABEÇA	A		
68022300	GRANITO	A			68126000	PAPEL, PAPELÃO E FELTRO	A		
68022900	OUTRA PEDRA	A			68127000	JUNTA DE FIBRA DE AMIANTO COMPRIMIDO, EM LÂMINAS OU ROLOS	A		
68029100	MÁRMORE, TRAVERTINO E ALABASTRO	A			68129020	REVESTIMENTOS (COMO PARA PISOS, PAREDES E PAINÉIS DE COBERTURA DE PAREDE)	A		
68029200	OUTRAS PEDRAS CALCÁREAS	A			68129090	OUTRO	A		
68029300	GRANITO	A			68131000	REVESTIMENTOS E PASTILHAS DE FREIO	A		
68029900	OUTRA PEDRA	A			68139000	OUTRO	A		
68030000	ARDÓSIA TRABALHADA E ARTIGOS DE ARDÓSIA OU DE ARDÓSIA AGLOMERADA	A			68141000	PLACAS, LÂMINAS E TIRAS DE MICA, AGLOMERADA OU RECONSTITUÍDA, EM UM SUPORTE OU NÃO	A		
68041020	COM UM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 100 KG E NÃO HAVENDO CAMADAS COM GRÂNULOS DE DIAMANTE OU DIAMANTE EM PÓ, OU DIAMANTE INCRUSTADO	A			68149000	OUTRO	A		
68041090	OUTRO	A			68151010	MOLDES	A		
68042100	DE DIAMANTE SINTÉTICO OU NATURAL, AGLOMERADO	A			68151020	PARA APARELHOS, MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E SUAS PEÇAS QUE SEJAM DO CAPÍTULO 84 E ISENTOS DE IMPOSTOS	A		
68042220	COM UM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 100 KG E NÃO HAVENDO CAMADAS COM GRÂNULOS DE DIAMANTE OU DIAMANTE EM PÓ, OU DIAMANTE INCRUSTADO	A			68151030	VEDAÇÕES DE MOLA	A		
68042290	OUTRO	A			68151090	OUTROS	A		
68042320	COM UM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 100 KG E NÃO HAVENDO CAMADAS COM GRÂNULOS DE DIAMANTE OU DIAMANTE EM PÓ, OU DIAMANTE INCRUSTADO	A			68152000	ARTIGOS DE TURFA	A		
68042390	OUTRO	A			68159110	PARA APARELHOS, MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E SUAS PEÇAS QUE SEJAM DO CAPÍTULO 84 E ISENTOS DE IMPOSTOS	A		
68043020	COM UM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 100 KG E NÃO HAVENDO CAMADAS COM GRÂNULOS DE DIAMANTE OU DIAMANTE EM PÓ, OU DIAMANTE INCRUSTADO	A			68159190	OUTROS	A		
68043090	OUTRO	A			68159910	TIJOLOS NÃO COZIDOS	A		
68051000	EM UMA BASE APENAS DE TECIDO TEXTIL, TECIDO	A			68159921	CUBAS, BIDES, BANHEIRAS, PIAS, PEDESTAIS DE PIA, TODOS DO TIPO PARA INSTALAÇÃO PERMANENTE	A		
68052000	EM UMA BASE APENAS DE PAPEL OU PAPELÃO	A			68159929	OUTROS	A		
68053000	EM UMA BASE DE OUTROS MATERIAIS	A			68159930	PRODUTOS DE PORCELANA PARA FINS DE LABORATÓRIO	A		
68061000	LÂ DE ESCÓRIA, LÂ DE ROCHA E LÂS MINERAIS SIMILARES (INCLUSIVE SUAS INTERMISTURAS), A GRANEL, EM LÂMINAS OU ROLOS	A			68159940	PARA APARELHOS, MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E SUAS PEÇAS QUE SEJAM DO CAPÍTULO 84 E ISENTOS DE IMPOSTOS, PLACAS, BARRAS, ROLOS, ARRUELAS E FORMATOS SIMILARES FEITOS DE UMA MISTURA DE GRAFITE SINTÉTICO E RESINAS	A		
68062000	VERMICULATE ESFOLIADA, ARGILAS EXPANDIDAS, ESCÓRIA ESPUMADA E MATERIAIS MINERAIS EXPANDIDOS SIMILARES (INCLUINDO SUAS INTERMISTURAS)	A			68159950	PLACAS, BARRAS, ROLOS, ARRUELAS E FORMATOS SIMILARES FEITOS DE UMA MISTURA DE GRAFITE SINTÉTICO E RESINAS	A		
68069000	OUTRO	A			68159960	VEDAÇÕES DE MOLA	A		
68071000	EM ROLOS	A			68159991	REVESTIMENTOS (TAIS COMO PARA PISOS, LAREIRAS, PAREDES E PAINÉIS DE COBERTURA DE PAREDES); LADRILHOS DE MOSAICO	A		
68079000	OUTRO	A			68159999	OUTROS	A		
68080000	PAINÉIS, QUADROS, TIJOLOS, BLOCOS E ARTIGOS SIMILARES DE FIBRA VEGETAL, DE PALHA OU DE APARAS, LASCAS, PARTICULAS, SERRAGEM OU OUTROS RESÍDUOS, DE MADEIRA, AGLOMERADOS COM CIMENTO, ARGAMASSA OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS	A			69010000	TIJOLOS, BLOCOS, AZULEJOS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS DE FOSSES DE SILÍCIO (EXEMPLO: KIESELGUHR, TRIPOLITA OU DIATOMITA) OU DE TIJOLOS REFRATÁRIOS DE TERRA SILÍCIA SIMILAR, BLOCOS, AZULEJOS E CERÂMICA REFRATÁRIA SIMILAR, PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO DE SILÍCIO	A		
68091110	REVESTIMENTOS (COMO PARA PISOS, PAREDES E PAINÉIS DE COBERTURA DE PAREDE)	A			69021000	CONTENDO POR PESO, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, MAIS QUE 50% DOS ELEMENTOS MG, CA OU CR, EXPRESSOS COMO MGO, CAO OU CR2O3. CONTENDO POR PESO 50% OU MAIS DE ALUMINA (AL2O3), DE SILÍCIO (SiO2) OU DE UMA MISTURA OU COMPOSTO DESTES	A		
68091190	OUTROS	A			69022000	CONTENDO POR PESO 50% OU MAIS DE ALUMINA (AL2O3), DE SILÍCIO (SiO2) OU DE UMA MISTURA OU COMPOSTO DESTES PRODUTOS	A		
68091910	REVESTIMENTOS (COMO PARA PISOS, PAREDES E PAINÉIS DE COBERTURA DE PAREDE)	A			69029000	OUTRO	A		
68091990	OUTROS	A			69031000	CONTENDO POR PESO MAIS QUE 50% DE GRAFITE OU OUTRO CARBONO OU DE UMA MISTURA DESTES PRODUTOS. CONTENDO POR PESO MAIS QUE 50% DE ALUMINA (AL2O3) OU DE UMA MISTURA OU COMPOSTO DE ALUMINA E DE SILÍCIO	A		
68099010	MOLDES INDUSTRIAIS	A			69032000	CONTENDO POR PESO MAIS QUE 50% DE ALUMINA (AL2O3) OU DE UMA MISTURA OU COMPOSTO DE ALUMINA E DE SILÍCIO 9SiO2), OUTRO. II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	A		
68099030	REVESTIMENTOS (COMO PARA PISOS, PAREDES E PAINÉIS DE COBERTURA DE PAREDE)	A			69039000	OUTRO. II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS. TIJOLOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO, BLOCOS DE PISO, REVESTIMENTO DE SUPORTE OU ENCHIMENTO E SEMELHANTES	A		
68099090	OUTROS	A			69041000	TIJOLOS PARA CONSTRUÇÃO	A		
68101100	BLOCOS E TIJOLOS DE CONSTRUÇÃO	A			69049011	CUJO COMPRIMENTO E LARGURA NÃO ULTRAPASSEM 5 CM	A		
68101921	REVESTIMENTOS (COMO PARA PISOS, LAREIRA, PAREDES E PAINÉIS DE COBERTURA DE PAREDE) COM ESPESURA NÃO SUPERIOR A 2,5 CM; LADRILHOS DE MOSAICO, OUTROS NA FORMA DE PLACAS COM UMA SUPERFÍCIE SUPERIOR A 0,1 M² E COM ESPESURA NÃO SUPERIOR A 2,5 CM	A			69049012	OUTROS, NÃO ENVIDRAÇADOS E NÃO ORNAMENTADOS, QUE ATENHAM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: (A) SUA ESPESURA MÁXIMA ULTRAPASSE 2 CM; (B) SUA RESISTÊNCIA A CURVATURA ULTRAPASSE 200 KG/CM²; (C) SUA FORÇA DE TRAÇÃO ULTRAPASSE 150 KG/CM²; (D) RESISTENTE A ÁCIDOS SALICÍLICOS	A		
68101922	OUTROS NA FORMA DE PLACAS COM UMA SUPERFÍCIE SUPERIOR A 0,1 M² E COM ESPESURA NÃO SUPERIOR A 2,5 CM	A			69049019	OUTROS	A		
68101929	OUTROS	A			69049090	OUTROS	A		
68101990	OUTROS	A			69051000	TELHAS	A		
68109100	COMPONENTES ESTRUTURAIS, PRÉ-FABRICADOS PARA CONSTRUÇÃO OU ENGENHARIA CIVIL	A							
68109920	PIAS, PEDESTAIS DE PIA, LAVATÓRIOS, BANHEIRAS, BIDES, TODOS DO TIPO PARA INSTALAÇÃO PERMANENTE	A							
68109990	OUTROS	A							
68111000	FOLHAS CORRUGADAS	A							
68112000	OUTRAS FOLHAS, PAINÉIS, REVESTIMENTOS E ARTIGOS	A							
68113000	TUBOS, CANOS E CONEXÕES PARA TUBOS OU CANOS	A							



69059000	OUTROS	A		
69060000	CANOS CERÂMICOS, CONDUÍTES, CALHAS E CONEXÕES DE CANOS	A		
69071000	REVESTIMENTOS, CUBAS E ARTIGOS SIMILARES, SEJAM OU NÃO RETANGULARES, CUJA ÁREA SUPERFICIAL MAIOR SEJA CAPAZ DE SER EMBUTIDA EM UM QUADRADO CUJO LADO SEJA MENOR QUE 7 CM	A		
69079011	NÃO DECORADO, QUE TENHA AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: (A) SUA ESPESSURA MÁXIMA ULTRAPASSE 2 CM; (B) SUA RESISTÊNCIA A CURVATURA ULTRAPASSE 200 KG/CM²; (C) SUA FORÇA DE TRACAO ULTRAPASSE 150 KG/CM²; (D) SEJA RESISTENTE A ÁCIDOS SALICÍLICOS	A		
69079019	OUTROS	A		
69079090	OUTROS	A		
69081000	REVESTIMENTOS, CUBAS E ARTIGOS SIMILARES, SEJAM OU NÃO RETANGULARES, CUJA ÁREA SUPERFICIAL MAIOR SEJA CAPAZ DE SER EMBUTIDA EM UM QUADRADO CUJO LADO SEJA MENOR QUE 7 CM	A		
69089010	REVESTIMENTOS (POR EXEMPLO: PISOS, LAREIRAS, PAREDES E PAINÉIS DE COBERTURA DE PAREDES)	C		
69089090	OUTROS	C		
69091100	DE PORCELANA OU "CHINA"	A		
69091200	ARTIGOS TENDO UMA DUREZA EQUIVALENTE A 9 OU SUPERIOR NA ESCALA MOHS	A		
69091900	OUTRO	A		
69099000	OUTRO	A		
69101010	CUBAS DE LAVATÓRIO EQUIPADAS COM UM MECANISMO DE ENXAGUE, PIAS COM BOMBAS DE LÍQUIDO OPERADAS MANUALMENTE, PEDESTAIS DE PIA, CUBAS DE LAVATÓRIO, BANHEIRAS, BIDES, TANQUES DE ENXAGUE, MICTÓRIOS	A		
69101020	PIAS COM BOMBAS DE LÍQUIDO OPERADAS MANUALMENTE, PEDESTAIS DE PIA, CUBAS DE LAVATÓRIO, BANHEIRAS, BIDES, TANQUES DE ENXAGUE, MICTÓRIOS	C		
69101090	OUTROS	C		
69109010	CUBAS DE LAVATÓRIO EQUIPADAS COM UM MECANISMO DE ENXAGUE, BASEADAS EM BOMBAS DE LÍQUIDO OPERADAS MANUALMENTE, PIAS COM BOMBAS DE LÍQUIDO OPERADAS MANUALMENTE, PEDESTAIS DE PIA, CUBAS DE LAVATÓRIO, BANHEIRAS, BIDES, TANQUES DE ENXAGUE, MICTÓRIOS	A		
69109020	PIAS COM BOMBAS DE LÍQUIDO OPERADAS MANUALMENTE, PEDESTAIS DE PIA, CUBAS DE LAVATÓRIO, BANHEIRAS, BIDES, TANQUES DE ENXAGUE, MICTÓRIOS	C		
69109090	OUTROS	C		
69111000	ARTIGOS DE MESA E DE COZINHA	A		
69119000	OUTRO	A		
69120000	ARTIGOS DE MESA E DE COZINHA CERÂMICOS, EXCETO ARTIGOS DOMÉSTICOS E ARTIGOS DE TOALETE, EXCETO E PORCELANA OU "CHINA"	A		
69131000	DE PORCELANA OU "CHINA"	A		
69139000	OUTRO	A		
69141010	FOGÕES E AQUECEDORES	A		
69141020	PINOS DE ESTRADA, INCLUINDO OLHOS DE GATOS	A		
69141030	CUJA ESPESSURA NÃO ULTRAPASSE 1,1 MM E CADA UM DOS LADOS TENHA UM COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 105 MM	A		
69141090	OUTROS	A		
69149011	ALIMENTADO POR QUEROSENE, QUE NÃO SEJA DO TIPO USADO PARA INSTALAÇÃO PERMANENTE	A		
69149019	OUTROS	A		
69149020	PINOS DE ESTRADA, INCLUINDO OLHOS DE GATOS	A		
69149090	OUTROS	A		
70010000	VIDRO QUEBRADO E OUTROS RESÍDUOS E PEDAÇOS DE VIDRO; VIDRO EM MASSA	A		
70021000	ESFERAS	A		
70022000	HASTES	A		
70023100	DE QUARTZO FUNDIDO OU OUTRA SILICA FUNDIDA	A		
70023200	DE OUTRO VIDRO TENHO UM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5X10 ⁶ POR KELVIN DENTRO DE UMA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300°C	A		
70023900	OUTRO	A		
70031200	COLORIDO EM TODA A MASSA (CORPO TINGIDO), OPACIFICADO, JATEADO OU TENDO CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO REFLETORA	A		
70031900	OUTRO	A		
70032000	LÂMINAS REFORÇADAS COM ARAME	A		
70033010	DE VIDRO ÓPTICO	A		
70033090	OUTROS (MEX 2)	A		

70042000	COLORIDO EM TODA A MASSA (CORPO TINGIDO), OPACIFICADO, JATEADO OU TENDO CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO REFLETORA	A		
70049000	OUTRO VIDRO	A		
70051010	RETANGULAR CUJAS MEDIDAS DE LADO NÃO ULTRAPASSEM 15 CM, EXCETO QUANTO A VIDRO REVESTIDO COLORIDO	A		
70051020	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 16 MM E LARGURA NÃO SUPERIOR A 100 MM	A		
70051030	VIDRO DE CHUMBO DO TIPO QUE E ESPECIALMENTE DESTINADO A PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÃO POR RÁIO X, COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 5,5 MM, CONTENDO NO MÍNIMO 55% DE ÓXIDO DE CHUMBO	A		
70051090	OUTRO	C		
70052110	RETANGULAR CUJAS MEDIDAS DE LADO NÃO ULTRAPASSEM 15 CM, EXCETO QUANTO A VIDRO REVESTIDO COLORIDO.	A		
70052120	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 16 MM E LARGURA NÃO SUPERIOR A 100 MM	A		
70052190	OUTRO	C		
70052910	RETANGULAR CUJAS MEDIDAS DE LADO NÃO ULTRAPASSEM 15 CM, EXCETO QUANTO A VIDRO REVESTIDO COLORIDO.	A		
70052920	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 16 MM E LARGURA NÃO SUPERIOR A 100 MM	A		
70052930	VIDRO EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA APROVADO PARA USO PARA A FABRICAÇÃO DE VIDRO DE SEGURANÇA CONCAVO PARA AUTOMOVEIS	A		
70052990	OUTRO	C		
70053000	VIDRO COM ESTRUTURA DE ARAME	C		
70060030	NA FORMA DE UM CÍRCULO, COM ESPESSURA SUPERIOR A 16 MM, CONTANTO QUE A SUA ESPESSURA NÃO SEJA MENOR QUE 1/8 DO DIÂMETRO	A		
70060091	DE VIDRO ÓPTICO	A		
70060099	OUTROS	A		
70071111	CONCAVO	A		
70071119	OUTRO	A		
70071191	CONCAVO	A		
70071199	OUTRO	A		
70071910	VIDRO DE SEGURANÇA POLIDO ENDURECIDO COM AS SEGUINTE DIMENSOES: 250X129 CM, 189X129 CM, 159X209 CM, 159X209 CM, ONDE A ESPESSURA DAS LÂMINAS SEJA DE 8 OU 10 MM	A		
70071920	VIDRO CERÂMICO, CUJAS DIMENSOES NÃO ULTRAPASSEM 30X30 CM, NÃO TRANSPARENTE, RESISTENTE A UMA TEMPERATURA CONTÍNUA DE 1100°C OU MAIS	A		
70071930	LÂMINA POLIDA COM UMA ESPESSURA DE 4 OU 5 MM, NA QUAL NENHUM DOS LADOS ULTRAPASSE 0,65 M E ESPECÍFICA PARA FORNOS DOMÉSTICOS DE COZEDURA E ASSADURA E REFRIGERADORES	A		
70071991	TENDO UMA CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO REFLETORA	A		
70071999	OUTRO	A		
70072111	CONCAVO	A		
70072119	OUTRO	A		
70072120	A PROVA DE BALA COM ESPESSURA DE 20 MM OU MAIS	A		
70072191	CONCAVO	A		
70072199	OUTRO	A		
70072900	OUTRO	A		
70080000	UNIDADES DE VIDRO ISOLADORAS DE PAREDES MÚLTIPLAS	A		
70091000	ESPELHOS RETROVISORES PARA VEÍCULOS	A		
70099100	SEM ESTRUTURA	A		
70099200	COM ESTRUTURA	A		
70101000	AMPOLAS	A		
70102000	FOLHAS, TAMPAS E OUTROS FECHOS	A		
70109010	GARRAFOES E GARRAFOES EMPALHADOS, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 1 LITRO	A		
70109020	DO TIPO USADO PARA ASPERSÃO POR SISTEMA AEROSSOL E SUAS PARTES	A		
70109031	COM CAPACIDADE, SUPERIOR A 0,18 LITRO MAS NÃO SUPERIOR A 1,5 LITRO	A		
70109039	OUTRO	A		
70109091	COM CAPACIDADE, SUPERIOR A 0,15 LITRO MAS NÃO SUPERIOR A 0,33 LITRO	A		
70109099	OUTROS	A		
70111000	PARA ILUMINAÇÃO ELÉTRICA	A		
70112000	PARA TUBOS DE RÁIO CATÓDICO	A		
70119000	OUTRO	A		
70120000	NÚCLEOS DE VIDRO PARA FRASCOS A VÁCUO OU OUTROS RECIPIENTES DE VÁCUO	A		
70131000	DE CERÂMICA DE VIDRO	A		
70132100	DE CRISTAL DE CHUMBO	A		
70132900	OUTRO	A		



70133100	DE CRISTAL DE CHUMBO	A			71022900	OUTRO	A		
70133200	DE VIDRO TENDO UM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5 X 10 ⁶ KELVIN COM UMA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300°C	A			71023100	NÃO TRABALHADO OU SIMPLESMENTE SERRADO, PARTIDO OU FORMADO DE MODO BRUTO	A		
70133910	TAMPAS DE VIDRO TEMPERADO EM RELAÇÃO AS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA APROVADO O SEU USO NAS FÁBRICAS PARA A FABRICAÇÃO DE POTES	A			71023900	OUTRO	A		
70133990	OUTROS	A			71031000	NÃO TRABALHADO OU SIMPLESMENTE SERRADO OU FORMADO DE MODO BRUTO	A		
70139100	DE CRISTAL DE CHUMBO	A			71039100	RUBIS, SAFIRAS E ESMERALDAS	A		
70139900	OUTRO	A			71039900	OUTRO	A		
70140000	VIDRARIA DE SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS ÓPTICOS DE VIDRO (EXCETO OS DO TÍTULO 70.15) NÃO TRABALHADOS ÓPTICAMENTE	A			71041000	QUARTZO PIEZOELÉTRICO	A		
70151000	VIDROS PARA ÓCULOS CORRETIVOS	A			71042000	OUTRO, NÃO TRABALHADO OU SIMPLESMENTE SERRADO OU FORMADO DE MODO BRUTO	A		
70159000	OUTRO	A			71049000	OUTRO	A		
70161000	CUBOS DE VIDRO E OUTRAS MIUDEZAS DE VIDRO, EM APOIO OU NÃO, PARA MOSAICOS OU FINS DECORATIVOS SIMILARES	A			71051000	DE DIAMANTES	A		
70169010	LUZES CHUMBADAS OU SEMELHANTES	A			71059000	OUTRO, II - METAIS PRECIOSOS E METAIS COBERTOS COM METAL PRECIOSO, PRATA (INCLUINDO PRATA REVESTIDA DE OURO OU PLATINA) NÃO MANUFATURADA OU EM FORMAS MANUFATURADAS OU EM PO	A		
70169020	REVESTIMENTOS (POR EXEMPLO, PISO, PAREDE E AZULEJOS)	A			71061000	PO	A		
70169090	OUTROS	A			71069100	NÃO MANUFATURADO	A		
70171000	DE QUARTZO FUNDIDO OU OUTRA SILICA FUNDIDA	A			71069200	SEMI-MANUFATURADO	A		
70172000	DE OUTRO VIDRO TENHO UM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5X10 ⁶ POR KELVIN DENTRO DE UMA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300°C	A			71070000	METAIS DE BASE COBERTOS COM PRATA, NÃO ADICIONALMENTE TRATADOS, EXCETO SEMI-MANUFATURADOS	A		
70179000	OUTRO	A			71081100	PO	A		
70181000	CONTAS DE VIDRO, PÉROLAS DE IMITACÃO, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS DE IMITACÃO E MIUDEZAS DE VIDRO SIMILARES	A			71081200	OUTRAS FORMAS NÃO MANUFATURADAS	A		
70182000	MICROESFERAS DE VIDRO COM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 1 MM	A			71081300	OUTRAS FORMAS SEMI-MANUFATURADAS	A		
70189000	OUTRO	A			71082000	MONETÁRIO	A		
70191100	FILAMENTOS CORTADOS, COM COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 50 MM	A			71090000	METAIS DE BASE OU PRATA, COBERTOS COM OURO, NÃO TRABALHADOS ADICIONALMENTE, EXCETO SEMI-MANUFATURADOS	A		
70191200	FIAÇÕES PRELIMINARES	A			71101100	NÃO MANUFATURADOS OU EM FORMA DE PO	A		
70191900	OUTRO	A			71101900	OUTRO	A		
70193110	ESTEIRA DE FILAMENTOS DOS TIPOS USADOS PARA A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO REFORÇADO	A			71102100	NÃO MANUFATURADOS OU EM FORMA DE PO	A		
70193190	OUTROS	A			71102900	OUTRO	A		
70193200	LENÇÓIS FINOS (VOILES)	A			71103100	NÃO MANUFATURADOS OU EM FORMA DE PO	A		
70193911	CUJA ESPESSURA NÃO ULTRAPASSE 1,3 MM	A			71103900	OUTRO	A		
70193919	OUTROS	A			71104100	NÃO MANUFATURADOS OU EM FORMA DE PO	A		
70193990	OUTROS	A			71104900	OUTRO	A		
70194010	DOS TIPOS USADOS PARA FABRICAR PRODUTOS DE PLÁSTICO REFORÇADO	A			71110000	METAIS DE BASE, PRATA OU OURO, COBERTOS COM PLATINA, NÃO TRABALHADOS ADICIONALMENTE A SEMI-MANUFATURADOS	A		
70194090	OUTROS	A			71123000	CINZA CONTENDO METAL PRECIOSO OU COMPOSTOS DE METAL PRECIOSO	A		
70195110	DOS TIPOS USADOS PARA FABRICAR PRODUTOS DE PLÁSTICO REFORÇADO	A			71129100	DE OURO, INCLUINDO METAL COBERTO COM OURO MAS EXCLUINDO VARREDURAS CONTENDO OUTROS METAIS PRECIOSOS DE PLATINA, INCLUINDO METAL COBERTO COM PLATINA MAS EXCLUINDO VARREDURAS CONTENDO OUTROS METAIS PRECIOSOS	A		
70195190	OUTROS	A			71129200	DE PLATINA, INCLUINDO METAL COBERTO COM PLATINA MAS EXCLUINDO VARREDURAS CONTENDO OUTROS METAIS PRECIOSOS	A		
70195210	DOS TIPOS USADOS PARA FABRICAR PRODUTOS DE PLÁSTICO REFORÇADO	A			71129900	OUTRO, III - JOALHERIA, ARTIGOS DE OURIVES E OUTROS ARTIGOS, ARTIGOS DE JOALHERIA E SUAS PEÇAS, DE METAL PRECIOSO OU DE METAL COBERTO COM METAL PRECIOSO	A		
70195290	OUTROS	A			71131110	DISPOSITIVOS COBERTOS, EXCETO CLIPES E DISPOSITIVOS SIMILARES DE FIXAÇÃO	B		
70195910	DOS TIPOS USADOS PARA FABRICAR PRODUTOS DE PLÁSTICO REFORÇADO	A			71131120	CLIPES E DISPOSITIVOS SIMILARES DE FIXAÇÃO	B		
70195920	NO FORMATO DE UM DISCO COM UM FURO CENTRAL	A			71131130	CORRENTES DE CORDA SEM CLIPES QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDAS A POLIMENTO E LUSTRO	A		
70195990	OUTROS	A			71131190	OUTROS	B		
70199010	PLACAS, LÂMINAS, FOLHAS, TIRAS OU FAIXAS NA FORMA DE LUVAS FEITAS DE FIBRAS DE VIDRO MISTURADAS COM MATERIAIS PLÁSTICOS CUJA ESPESSURA NÃO ULTRAPASSE 1,3 MM	A			71131910	CLIPES E DISPOSITIVOS SIMILARES DE FIXAÇÃO	B		
70199020	LUVAS DE FILTRAGEM DE TECIDO, CUJO DIÂMETRO NÃO ULTRAPASSE 15 CM E NAS QUAIS SEJAM INSERIDOS ANEIS DE METAL	A			71131920	CORRENTES DE CORDA SEM CLIPES QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDAS A POLIMENTO E LUSTRO	A		
70199090	OUTROS	A			71131990	OUTROS	B		
70200010	PARA APARELHOS, MÁQUINAS OU INSTRUMENTOS MECÂNICOS E SUAS PEÇAS DO TIPO DO CAPÍTULO 84 E QUE SEJAM ISENTOS DE IMPOSTOS	A			71132010	CLIPES E DISPOSITIVOS SIMILARES DE FIXAÇÃO	B		
70200020	CANOS, ACESSÓRIOS DE CANOS (POR EXEMPLO, CONECTORES, COTÓVELOS, ETC.), TORNEIRAS E BICAS, VÁLVULAS E REGULADORES; TROCADORES DE CALOR	A			71132090	OUTROS	B		
70200030	ESTRUTURAS DE VIDRO: PORTA, JANELA, PAREDE OU QUALQUER OUTRA PARTE DA ESTRUTURA	A			71141110	COLHERES, GARFOS, FACAS, PRATARIA PARA PEIXE, FACAS PARA MANTEIGA E JOGOS DE MESA SIMILARES, COBERTOS	A		
70200090	OUTROS, SEÇÃO XIV: PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS, METAIS PRECIOSOS, METAIS COBERTOS COM METAL PRECIOSO E ARTE	A			71141120	PEDAÇOS DE METAL PARA MEDALHAS	A		
71011000	PÉROLAS NATURAIS	A			71141130	MEDALHAS	A		
71012100	NÃO TRABALHADO	A			71141140	OUTROS, FEITOS DE PRATA COBERTA	A		
71012200	TRABALHADO	A			71141190	OUTROS	A		
71021000	NÃO SEPARADO	A			71141910	COLHERES, GARFOS, FACAS, PRATARIA PARA PEIXE, FACAS PARA MANTEIGA E JOGOS DE MESA, CL	A		
71022100	NÃO TRABALHADO OU SIMPLESMENTE SERRADO, PARTIDO OU FORMADO DE MODO BRUTO	A			71141920	PEDAÇOS DE OURO PARA MEDALHAS	A		
					71141930	MEDALHAS	A		
					71141990	OUTROS	A		
					71142010	COLHERES, GARFOS, FACAS, PRATARIA PARA PEIXE, FACAS PARA MANTEIGA E JOGOS DE MESA, DE PRATA	A		
					71142020	PEDAÇOS DE PRATA PARA MEDALHA	A		



71142030	PEDAÇOS DE OURO PARA MEDA-LHA	A			72082700	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 3 MM	A		
71142040	MEDALHAS	A			72083600	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 10 MM	A		
71142050	OUTROS, DE PRATA	A			72083700	COM ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 10 MM	A		
71142090	OUTROS	A			72083800	COM ESPESSURA DE 3 MM OU MAIS, MAS MENOS QUE 4,75 MM	A		
71151000	CATALISADORES NA FORMA DE TECIDO DE ARAME OU GRELHA, DE PLATINA	A			72083900	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 3 MM	A		
71159000	OUTRO	A			72084000	EM BOBINAS, NÃO TRABALHADA ALEM DE LAMINADA A QUENTE, COM PADRÕES EM RELEVO	A		
71161010	COLARES	A			72085100	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 10 MM	A		
71161090	OUTRO	A			72085200	COM ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 10 MM	A		
71162010	PARA PRODUZIR ARAMES DE METAL E GUIAS DE FIAÇÃO DE LINHA DE AGATA	A			72085300	COM ESPESSURA DE 3 MM OU MAIS, MAS MENOS QUE 4,75 MM	A		
71162020	COLARES	A			72085400	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 3 MM	A		
71162090	OUTROS	A			72089000	OUTRO	A		
71171100	ELOS E PINOS DE ALGEMAS	A			72091500	COM ESPESSURA DE 3 MM OU MAIS	A		
71171910	PULSEIRAS DE RELÓGIO EM COMPRIMENTOS	A			72091600	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 1 MM MAS MENOS QUE 3 MM	A		
71171990	OUTROS E PEÇAS	A			72091700	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 0,5 MM MAS NÃO SUPERIOR A 1 MM	A		
71179060	FEITO DE CASCO DE TARTARUGA PROCESSADO, MARFIM, OSSO, CHIFRE, CORAL (NATURAL OU AMONTOADO) E OUTRAS SUBSTÂNCIAS CORTADAS DE ANIMAIS, CONTANTO QUE SEJAM FEITOS APENAS DE UMA SUBSTÂNCIA	A			72091800	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 0,5 MM	A		
71179070	DE MATERIAIS RETIRADOS DE MINERAIS OU VEGETAIS; DE CERA, ESTIRENO, RESINA NATURAL, POLPAS PROJETADAS OU GELEIA NÃO ENDURECIDA, CONTANTO QUE SEJAM FEITOS APENAS DE UM MATERIAL	A			72092500	COM ESPESSURA DE 3 MM OU MAIS	A		
71179080	LUVAS COM PUNHO OU OUTROS BOTOES ORNAMENTAIS E SUAS PEÇAS	A			72092600	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 1 MM MAS MENOS QUE 3 MM	A		
71179090	OUTROS	A			72092700	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 0,5 MM MAS NÃO SUPERIOR A 1 MM	A		
71181000	MOEDA (EXCETO MOEDA DE OURO), NÃO SENDO MOEDA LEGAL	A			72092800	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 0,5 MM	A		
71189010	FEITO DE METAL PRECIOSO	A			72099000	OUTRO	A		
71189090	OUTROS. SEÇÃO XV: METAIS DE BASE E ARTIGOS DE SEÇÃO DE METAL DE BASE. NOTAS: 1 - ESTA SEÇÃO NÃO COBRE:	A			72101100	COM ESPESSURA DE 0,5 MM OU MAIS	A		
72011000	FERRO FUNDIDO SEM LIGA CONTENDO POR PESO 0,5% OU MENOS DE FOSFORO	A			72101200	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 0,5 MM	A		
72012000	FERRO FUNDIDO SEM LIGA CONTENDO POR PESO MAIS QUE 0,5% DE FOSFORO	A			72102000	LAMINADO OU REVESTIDO COM CHUMBO, INCLUINDO CHAPA DE AÇO	A		
72015000	FERRO FUNDIDO DE LIGA; SPIEGELSEN	A			72103010	CORRUGADO	A		
72021100	CONTENDO POR PESO MAIS QUE 2% DE CARBONO	A			72103090	OUTRO	A		
72021900	OUTRO	A			72104100	CORRUGADO	A		
72022100	CONTENDO POR PESO MAIS QUE 55% DE SILICIO	A			72104900	OUTRO	A		
72022900	OUTRO	A			72105000	LAMINADO OU REVESTIDO COM OXIDOS DE CROMO OU COM CROMO E OXIDOS DE CROMO	A		
72023000	FERRO, SILICIO, MANGANÊS	A			72106100	LAMINADO OU REVESTIDO COM LIGAS DE ZINCO-ALUMINIO	A		
72024100	CONTENDO POR PESO MAIS QUE 4% DE CARBONO	A			72106900	OUTRO	A		
72024900	OUTRO	A			72107000	PINTADO, ENVERNIZADO E REVESTIDO COM PLÁSTICOS	A		
72025000	FERRO, SILICIO, CROMO	A			72109000	OUTRO	A		
72026000	FERRO, NIQUEL	A			72111300	LAMINADO EM QUATRO FACES OU EM UMA PASSAGEM EM CAIXA FECHADA, COM LARGURA SUPERIOR A 150 MM E ESPESSURA DE NO MÍNIMO 4 MM, NÃO EM BOBINAS E SEM PADRÕES EM RELEVO	A		
72027000	FERRO, MOLIBDÊNIO	A			72111400	OUTRO, COM ESPESSURA DE 4,5 MM OU MAIS	A		
72028000	TUNGSTENIO DE FERRO E TUNGSTENIO DE FERRO SILICIO	A			72111900	OUTRO	A		
72029100	TITÂNIO DE FERRO E TITÂNIO DE FERRO SILICIO	A			72112300	CONTENDO POR PESO MENOS QUE 0,25% DE CARBONO	A		
72029200	FERRO, VANADIO	A			72112900	OUTRO	A		
72029300	FERRO, NIOBIO	A			72119000	OUTRO	A		
72029900	OUTRO	A			72121000	LAMINADO OU REVESTIDO COM ESTANHO	A		
72031000	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS PELA REDUÇÃO DIRETA DE MINERIO DE FERRO	A			72122000	LAMINADO OU REVESTIDO ELETROLITICAMENTE COM ZINCO	A		
72039000	OUTRO	A			72123000	LAMINADO OU REVESTIDO DE OUTRA FORMA COM ZINCO	A		
72041000	RESÍDUOS E RESTOS DE FERRO FUNDIDO	A			72124000	PINTADO, ENVERNIZADO OU REVESTIDO COM PLÁSTICOS	A		
72042100	DE AÇO INOXIDÁVEL	A			72125000	LAMINADO OU REVESTIDO DE OUTRA FORMA	A		
72042900	OUTRO	A			72126000	COBERTO	A		
72043000	RESÍDUOS E RESTOS DE FERRO OU AÇO ESTANHADO	A			72131000	CONTENDO DENTEACÕES, NERVURAS, ENTALHES OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO	A		
72044100	TORNEAMENTOS, RESTOS, LASCAS, RESÍDUOS DE MOAGEM, FERRAGEM, ESCAMAS, REBARBAS E ESTAMPAGENS, EM FEIXES OU NÃO	A			72132010	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 2500 MM QUADRADOS	A		
72044900	OUTRO	A			72132040	COM UM CONTEUDO DE CARBONO SUPERIOR A 0,30%	A		
72045000	LINGOTES DE SUCATA PARA NOVA FUSÃO	A			72132091	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72051000	GRANULOS	A			72132092	COM DIÂMETRO MENOR QUE 8 MM	A		
72052100	DE AÇO EM LIGA	A			72132093	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES A ESPESSURA DAS SUAS BARRAS QUADRADAS, NA QUAL O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A		
72052900	OUTRO II - FERRO E FERRO DE AÇO EM LIGA E AÇO SEM LIGA EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS (EXCETO FERRO DO TÍTULO 72.03)	A			72132094	BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A		
72061000	LINGOTES	A			72132099	OUTROS	A		
72069000	OUTRO	A			72139110	CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A		
72071100	DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (INCLUSIVE QUADRADA) COM LARGURA MEDINDO MENOS QUE DUAS VEZES A ESPESSURA	A							
72071200	OUTRO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (EXCETO QUADRADA)	A							
72071900	OUTRO	A							
72072000	CONTENDO POR PESO 0,25% OU MAIS DE CARBONO	A							
72081000	EM BOBINAS, NÃO TRABALHADA ALEM DE LAMINADA A QUENTE, COM PADRÕES EM RELEVO	A							
72082500	COM ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS	A							
72082600	COM ESPESSURA DE 3 MM OU MAIS, MAS MENOS QUE 4,75 MM	A							



72139130	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A			72149992	BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A		
72139190	OUTRO	A							
72139910	CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A			72149993	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72139920	OUTROS, CUJA ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSE 2500 MM QUADRADOS	A			72149999	OUTROS	A		
72139940	OUTROS, COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES A ESPESSURA DAS SUAS BARRAS QUADRADAS, NA QUAL O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A			72151011	COM UM CONTEÚDO DE CARBONO NÃO SUPERIOR A 0,45% E QUE TENHA UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR OU HEXAGONAL REGULAR, ONDE O DIÂMETRO CIRCULAR SEJA DE 4 A 101,6 MM OU A DISTÂNCIA ENTRE DUAS NERVURAS PARALELAS DO HEXÁGONO (ATRAVÉS DOS PLANOS) SEJA DE 6,35 A 50,8 MM	A		
72139950	OUTROS, BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A			72151019	OUTROS	A		
72139960	OUTROS, CUJA ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSE 5 CM QUADRADOS	A			72151020	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 2500 CM QUADRADOS	A		
72139990	OUTROS	A			72151030	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A		
72141010	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 2500 MM QUADRADOS	A			72151041	DE UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72141021	DE AÇO CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A			72151042	COM CONTEÚDO DE CARBONO DE 0,60% OU MAIS POR PESO	A		
72141029	OUTROS	A			72151045	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA	A		
72141091	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES A ESPESSURA DAS SUAS BARRAS QUADRADAS, NA QUAL O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A			72151046	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72141092	BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A			72151047	OUTROS, CUJO DIÂMETRO ULTRAPASSE 8 MM	A		
72141093	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72151049	OUTROS	A		
72141099	OUTROS	A			72151051	DE AÇO CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A		
72142000	CONTENDO DENTEACÕES, NERVURAS, ENTALHES OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO OU TORCIDO APOS A LAMINAÇÃO	A			72151059	OUTROS	A		
72143010	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 2500 MM QUADRADOS	A			72151091	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES A ESPESSURA DAS SUAS BARRAS QUADRADAS, NA QUAL O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A		
72143041	COM UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72151092	BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A		
72143042	COM UM CONTEÚDO DE CARBONO, POR PESO, DE 0,60% OU MAIS	A			72151093	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72143043	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA	A			72151099	OUTROS	A		
72143044	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72155011	COM UM CONTEÚDO DE CARBONO NÃO SUPERIOR A 0,45% E QUE TENHA UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR OU HEXAGONAL REGULAR, ONDE O DIÂMETRO CIRCULAR SEJA DE 4 A 101,6 MM OU A DISTÂNCIA ENTRE DUAS NERVURAS PARALELAS DO HEXÁGONO (ATRAVÉS DOS PLANOS) SEJA DE 6,35 A 50,8 MM	A		
72143045	OUTROS, CUJO DIÂMETRO ULTRAPASSE 8 MM	A			72155019	OUTROS	A		
72143049	OUTROS	A			72155020	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 2500 CM QUADRADOS	A		
72143051	DE AÇO CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A			72155030	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A		
72143059	OUTROS	A			72155041	COM DIÂMETRO MENOR QUE 8 MM	A		
72143091	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72155042	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES A ESPESSURA DAS SUAS BARRAS QUADRADAS, NA QUAL O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A		
72143092	COM DIÂMETRO MENOR QUE 8 MM	A			72155043	BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A		
72143093	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES A ESPESSURA DAS SUAS BARRAS QUADRADAS, NA QUAL O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A			72155044	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72143094	BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A			72155049	OUTROS	A		
72143099	OUTROS	A			72155051	DE UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72149110	LAMINADO, CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A							
72149120	OUTROS, CUJA ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSE 2500 MM QUADRADOS	A							
72149191	SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA	A							
72149192	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A							
72149199	OUTROS	A							
72149910	LAMINADO, CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A							
72149920	QUE NÃO SEJA LAMINADO E CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A							
72149930	OUTROS, CUJA ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSE 2500 MM QUADRADOS	A							
72149991	COM DIÂMETRO MENOR QUE 8 MM	A							



72155052	QUE NÃO ESTEJA EM ROLOS E TENHA UMA SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA	A				72169100	FORMADO A FRIO OU ACABADO A FRIO A PARTIR DE PRODUTOS LAMINADOS PLANOS	A			
72155053	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A				72169900	OUTRO	A			
72155054	OUTROS, CUJO DIÂMETRO ULTRAPASSE 8 MM	A				72171010	CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A			
72155059	OUTROS	A				72171091	COM UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CUJO DIÂMETRO NÃO ULTRAPASSE 0,6 MM	A			
72155060	OUTROS, CUJO DIÂMETRO ULTRAPASSE 8 MM	A				72171092	QUE NÃO TENHA UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	A			
72155091	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES A ESPESSURA DAS SUAS BARRAS QUADRADAS, NA QUAL O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A				72171093	OUTRO, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA CONFIRMADO QUE NÃO É DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL	A			
72155092	BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A				72171099	OUTRO	A			
72155093	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A				72172010	CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A			
72155099	OUTROS	A				72172091	COM UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CUJO DIÂMETRO NÃO ULTRAPASSE 0,6 MM	A			
72159011	COM UM CONTEÚDO DE CARBONO NÃO SUPERIOR A 0,45% E QUE TENHA UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR OU HEXAGONAL REGULAR, ONDE O DIÂMETRO CIRCULAR SEJA DE 4 A 101,6 MM OU A DISTÂNCIA ENTRE DUAS NERVURAS PARALELAS DO HEXÁGONO (ATRAVÉS DOS PLANOS) SEJA DE 6,35 A 50,8 M	A				72172092	QUE NÃO TENHA UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	A			
72159019	OUTROS	A				72172093	OUTRO, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA CONFIRMADO QUE SE DESTINA A FABRICAÇÃO DE REDES NÃO SOLDADAS EM UMA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL OU NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDA EM ISRAEL	A			
72159020	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 2500 CM QUADRADOS	A				72172099	OUTRO	A			
72159030	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A				72173010	CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A			
72159041	DE UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A				72173090	OUTRO	A			
72159042	COM UM CONTEÚDO DE CARBONO DE 0,60% OU MAIS, POR PESO	A				72179010	CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A			
72159045	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES OU MAIS DA SUA ESPESSURA	A				72179091	QUE TENHA UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CUJO DIÂMETRO NÃO ULTRAPASSE 0,6 MM	A			
72159046	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A				72179092	QUE NÃO TENHA UMA SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	A			
72159047	OUTROS, CUJO DIÂMETRO ULTRAPASSE 8 MM	A				72179093	OUTRO, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA CONFIRMADO QUE NÃO É DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL. OUTRO. III - AÇO INOXIDÁVEL	A			
72159049	OUTROS	A				72179099	OUTRO. III - AÇO INOXIDÁVEL, AÇO INOXIDÁVEL EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMI-ACABADOS DE AÇO INOXIDÁVEL	A			
72159051	DE AÇO CONTENDO 0,6% OU MAIS DE CARBONO POR PESO	A				72181000	LINGOTES E OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	A			
72159059	OUTROS	A				72189100	DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (EXCETO QUADRADA)	A			
72159091	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR DE 2,5 VEZES A ESPESSURA DAS SUAS BARRAS QUADRADAS, NA QUAL O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A				72189900	OUTRO	A			
72159092	BARRAS QUADRADAS, NAS QUAIS O COMPRIMENTO DE CADA UMA DAS NERVURAS DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL ULTRAPASSAR 25 MM	A				72191100	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 10 MM	A			
72159093	COM UMA ÁREA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A				72191200	COM ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 10 MM	A			
72159099	OUTROS	A				72191300	COM ESPESSURA DE 3 MM OU MAIS, MAS MENOS QUE 4,75 MM	A			
72161000	SECOES U, I OU H, TRABALHADAS NÃO MAIS DO QUE LAMINADAS A QUENTE, TRACADAS A QUENTE OU EXTRUSADAS COM ALTURA MENOR QUE 80 MM. SECOES L OU T, TRABALHADAS NÃO MAIS QUE LAMINADAS A QUENTE, TRACADAS A QUENTE OU EXTRUSADAS COM ALTURA MENOR QUE 80 MM	A				72191400	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 3 MM	A			
72162100	SECOES L	A				72192100	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 10 MM	A			
72162200	SECOES T	A				72192200	COM ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 10 MM	A			
72163100	SECOES U	A				72192300	COM ESPESSURA DE 3 MM OU MAIS, MAS MENOS QUE 4,75 MM	A			
72163200	SECOES I	A				72192400	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 3 MM	A			
72163300	SECOES H	A				72193100	COM UMA ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS	A			
72164000	SECOES L OU T, TRABALHADAS NÃO MAIS QUE LAMINADAS A QUENTE, TRACADAS A QUENTE OU EXTRUSADAS COM ALTURA DE 80 MM OU MAIS. OUTROS ÂNGULOS, FORMATOS E SECOES, TRABALHADOS NÃO MAIS QUE LAMINADOS A QUENTE, TREFILADOS A QUENTE OU EXTRUSADOS	A				72193200	COM ESPESSURA DE 3 MM OU MAIS, MAS MENOS QUE 4,75 MM	A			
72165000	OUTROS ÂNGULOS, FORMATOS E SECOES, TRABALHADOS NÃO MAIS QUE LAMINADOS A QUENTE, TREFILADOS A QUENTE OU EXTRUSADOS. ÂNGULOS, FORMATOS E SECOES, TRABALHADOS NÃO MAIS DO QUE FORMADOS A FRIO OU ACABADOS A FRIO	A				72193300	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 1 MM MAS MENOS QUE 3 MM	A			
72166100	OBTIDO DE PRODUTOS LAMINADOS PLANOS	A				72193400	COM UMA ESPESSURA SUPERIOR A 0,5 MM MAS NÃO SUPERIOR A 1 MM	A			
72166900	OUTRO	A				72193500	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 0,5 MM	A			
						72199000	OUTRO	A			
						72201100	COM UMA ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS	A			
						72201200	COM ESPESSURA DE MENOS QUE 4,75 MM	A			
						72202000	TRABALHADO NÃO MAIS QUE LAMINADO A FRIO (REDUZIDO A FRIO)	A			
						72209000	OUTRO	A			
						72210000	BARRAS E HASTES, LAMINADAS A QUENTE, EM BOBINAS ENROLADAS IRREGULARMENTE, DE AÇO INOXIDÁVEL	A			
						72221100	DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	A			
						72221900	OUTRO	A			
						72222000	BARRAS E HASTES, NÃO TRABALHADAS MAIS DO QUE FORMADAS A FRIO OU ACABADAS A FRIO	A			
						72223000	OUTRAS BARRAS E HASTES	A			
						72224000	ÂNGULOS, FORMATOS E SECOES	A			
						72230000	ARAME DE AÇO INOXIDÁVEL	A			
						72241000	LINGOTES E OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	A			
						72249000	OUTRO	A			
						72251100	ORIENTADO POR GRÃO	A			
						72251900	OUTRO	A			
						72252000	DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	A			



72253000	OUTRO, NÃO TRABALHADO MAIS DO QUE LAMINADO A QUENTE, EM BOBINAS	A			72269211	CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇOES)	A		
72254000	OUTRO, NÃO TRABALHADO MAIS DO QUE LAMINADO A QUENTE, NAO EM BOBINAS	A			72269213	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇOES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A		
72255000	OUTRO, NÃO TRABALHADO MAIS DO QUE LAMINADO A FRIO (REDUZIDO A FRIO)	A			72269214	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72259100	ELETROLITICAMENTE LAMINADO OU REVESTIDO COM ZINCO	A			72269215	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72259200	LAMINADO OU REVESTIDO COM ZINCO DE OUTRA FORMA	A			72269216	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A		
72259900	OUTRO	A			72269217	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72261111	CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇOES) COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA	A			72269219	OUTROS	A		
72261113	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72269290	OUTROS	A		
72261114	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72269311	CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇOES) DE AÇO	A		
72261116	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72269313	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇOES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A		
72261119	OUTROS	A			72269314	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72261190	OUTROS	A			72269315	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72261911	CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇOES) COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA	A			72269316	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A		
72261913	COM SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72269317	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72261914	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72269319	OUTROS	A		
72261916	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72269390	OUTROS	A		
72261919	OUTROS	A			72269411	CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇOES) DE AÇO	A		
72261990	OUTROS	A			72269413	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇOES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A		
72262011	CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇOES) COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA	A			72269414	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72262013	COM SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72269415	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72262014	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72269416	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A		
72262015	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			72269417	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72262016	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72269419	OUTROS	A		
72262019	OUTROS	A			72269490	OUTROS	A		
72262090	OUTROS	A			72269911	CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇOES)	A		
72269111	CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇOES)	A			72269913	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇOES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A		
72269113	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇOES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A			72269914	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72269114	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESSURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72269915	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72269115	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72269916	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A		
72269116	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			72269917	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72269117	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72269919	OUTROS	A		
72269119	OUTROS	A			72269990	OUTROS	A		
72269190	OUTROS	A							



72271010	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A			72282019	OUTROS	A		
72271092	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72282092	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A		
72271093	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72282093	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72271094	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			72282094	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72271095	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72282095	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A		
72271096	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A			72282096	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72271099	OUTROS	A			72282099	OUTROS	A		
72272010	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A			72283011	PARA USO NA PRODUÇÃO DE COLUNAS DE CONCRETO PARA O SUPORTE DE LINHAS DE ENERGIA ELÉTRICA (CONDICIONAL)	A		
72272092	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72283019	OUTROS	A		
72272093	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72283091	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A		
72272094	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			72283092	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72272095	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72283093	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72272096	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A			72283094	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A		
72272099	OUTROS	A			72283095	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72279010	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A			72283096	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A		
72279091	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A			72283099	OUTROS	A		
72279092	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72284011	PARA USO NA PRODUÇÃO DE COLUNAS DE CONCRETO PARA O SUPORTE DE LINHAS DE ENERGIA ELÉTRICA (CONDICIONAL)	A		
72279093	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72284019	OUTROS	A		
72279094	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			72284091	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A		
72279095	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72284092	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72279096	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A			72284093	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A		
72279099	OUTROS	A			72284094	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A		
72281010	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A			72284095	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A		
72281092	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72284096	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A		
72281093	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			72284099	OUTROS	A		
72281094	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			72285010	BARRA FEITA COM PRECISÃO, COM SUPERFÍCIE LISA E POLIDA CONTENDO 0,15% A 0,60% DE ENXOFRE, 0,70% A 1,80% DE MANGANES E ATÉ 0,40% DE CARBONO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR OU HEXAGONAL REGULAR, ONDE O DIÂMETRO DO CÍRCULO NÃO SEJA MENOR QUE 4 MM OU A DISTÂNCIA ENTRE DUAS NERVURAS PARALELAS DO HEXÁGONO (ATRAVÉS DOS PLANOS) NÃO SEJA MENOR QUE 6,35 MM, EXCETO UMA BARRA CUJA PORCENTAGEM DE CROMO ULTRAPASSE 10%	A		
72281095	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			72285020	BARRAS CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEACÕES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A		
72281096	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A			72285091	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A		
72281099	OUTROS	A							
72282011	PARA USO NA PRODUÇÃO DE COLUNAS DE CONCRETO PARA O SUPORTE DE LINHAS DE ENERGIA ELÉTRICA (CONDICIONAL)	A							



72285092	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			73043900	OUTRO	A		
72285093	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			73044100	TREFILADO A FRIO OU LAMINADO A FRIO (REDUZIDO A FRIO)	A		
72285094	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			73044900	OUTRO	A		
72285095	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			73045100	TREFILADO A FRIO OU LAMINADO A FRIO (REDUZIDO A FRIO)	A		
72285096	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A			73045900	OUTRO	A		
72285099	OUTROS	A			73049000	OUTRO	A		
72286011	PARA USO NA PRODUÇÃO DE COLUNAS DE CONCRETO PARA O SUPORTE DE LINHAS DE ENERGIA ELÉTRICA (CONDICIONAL)	A			73051100	SOLDADO A ARCO SUBMERSO LONGITUDINALMENTE	A		
72286019	OUTROS	A			73051200	SOLDADO LONGITUDINALMENTE	A		
72286091	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A			73051900	OUTRO	A		
72286092	COM SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, SE A LARGURA DA SUA SEÇÃO TRANSVERSAL FOR 2,5 VEZES OU MAIS A SUA ESPESURA, TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			73052000	ESTOJO DE UM TIPO USADO EM PERFURAÇÃO PARA PETRÓLEO OU GÁS	A		
72286093	TENDO UMA SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA, ONDE CADA UMA DAS SUAS NERVURAS TENHA UM COMPRIMENTO SUPERIOR A 25 MM	A			73053100	SOLDADO LONGITUDINALMENTE	A		
72286094	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			73053900	OUTRO	A		
72286095	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS	A			73059000	OUTRO	A		
72286096	OUTROS, CUJO DIÂMETRO SEJA MENOR QUE 8 MM	A			73061011	DE AÇO SEM LIGA	A		
72286099	OUTROS	A			73061012	DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
72287010	DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: 0,6% OU MAIS DE CARBONO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	A			73061019	OUTRO	A		
72287020	DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, 4% OU MAIS DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A			73061090	OUTRO	A		
72287030	COM ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 5 CM QUADRADOS OU DE UMA SEÇÃO NÃO SÓLIDA	A			73062011	DE AÇO SEM LIGA	A		
72287090	OUTROS	A			73062012	DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
72288000	BARRAS E HASTES COM BROCA OCA	A			73062019	OUTROS	A		
72291000	DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	A			73062090	OUTROS	A		
72292000	DE AÇO DE SÍLICO-MANGANÊS	A			73063040	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA EM PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, EXCETO EDIFICAÇÕES E OUTRAS CONSTRUÇÕES	A		
72299010	ARAME FEITO COM PRECISÃO, COM SUPERFÍCIE LISA E POLIDA CONTENDO 0,15% A 0,60% DE ENXOFRE, 0,70% A 1,80% DE MANGANÊS E ATÉ 0,40% DE CARBONO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR OU HEXAGONAL REGULAR, ONDE O DIÂMETRO DO CÍRCULO NÃO SEJA MENOR QUE 4 MM OU A DISTÂNCIA ENTRE DUAS NERVURAS PARALELAS DO HEXÁGONO (ATRAVÉS DOS PLANOS) NÃO SEJA MENOR QUE 6,35 MM, EXCETO UMA BARRA CUJA PORCENTAGEM DE CROMO ULTRAPASSE 10%	A			73063090	OUTROS	A		
72299020	ARAMES CONTENDO PROTUBERÂNCIAS OU DENTEADOES (COMO BATIDAS, NERVURAS, ENTALHES, ONDULAÇÕES) SE FOREM SUBMETIDAS A UM PROCESSO DE TORÇÃO OU NÃO	A			73064000	OUTRO, SOLDADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
72299090	OUTROS	A			73065000	OUTRO, SOLDADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE OUTRA LIGA DE AÇO	A		
73011000	EMPILHAMENTO DE LÂMINAS	A			73066010	DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73012000	ÂNGULOS, FORMATOS E SEÇÕES	A			73066020	FEITO DE UM OUTRO TIPO DE LIGA DE AÇO, COMO DA NOTA 1(F) DO CAPÍTULO 72	A		
73021000	TRILHOS	A			73066091	COM UMA CIRCUNFERÊNCIA SUPERIOR A 560 MM	A		
73023000	LÂMINAS DE DESVIO, JACARÉ DE DESVIO, HASTES DE PONTE E OUTRAS PEÇAS DE CRUZAMENTO	A			73066092	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA EM PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, EXCETO EDIFICAÇÕES E OUTRAS CONSTRUÇÕES	A		
73024000	TALAS E SOLEIRAS	A			73066099	OUTROS	A		
73029000	OUTRO	A			73069010	DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73030000	TUBOS, CANOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO	A			73069020	FEITO DE UM OUTRO TIPO DE LIGA DE AÇO, COMO DA NOTA 1(F) DO CAPÍTULO 72	A		
73041000	CANO DE LINHA DE UM TIPO USADO PARA OLEODUTOS E GASODUTOS	A			73069091	EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO APROVOU SEU USO COMO MATERIA-PRIMA EM PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, EXCETO EDIFICAÇÕES E OUTRAS CONSTRUÇÕES	A		
73042100	CANO DE PERFURAÇÃO	A			73069099	OUTROS	A		
73042900	OUTRO	A			73071100	DE FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	A		
73043100	TREFILADO A FRIO OU LAMINADO A FRIO (REDUZIDO A FRIO)	A			73071900	OUTRO	A		
					73072110	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM	A		
					73072190	OUTROS	A		
					73072210	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM	A		
					73072290	OUTROS	A		
					73072310	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM	A		
					73072320	OUTROS	A		
					73072910	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM	A		
					73072920	OUTROS	A		
					73079110	COM PESO NÃO SUPERIOR A 25 KG	A		
					73079190	OUTROS	A		
					73079210	FEITO DE UM OUTRO TIPO DE LIGA DE AÇO, COMO DA NOTA 1(F) DO CAPÍTULO 72	A		
					73079220	ONDE O PESO DE CADA UM ULTRAPASSA 5 KG	A		
					73079230	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM TEMPERADOS	A		
					73079290	OUTROS	A		
					73079310	FEITO DE UM OUTRO TIPO DE LIGA DE AÇO, COMO DA NOTA 1(F) DO CAPÍTULO 72	A		
					73079330	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM TEMPERADOS	A		
					73079340	COTOVELOS, CANO EM U, ARCOS E ÂNGULOS PARA CANOS COM DIÂMETRO INTERNO NÃO SUPERIOR A 480 MM, EXCETO OS FEITOS DE LIGA DE AÇO	A		
					73079391	ONDE O PESO DE CADA UM ULTRAPASSA 5 KG	A		
					73079399	OUTRO	A		
					73079910	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM TEMPERADOS PARA COTOVELOS, CANOS EM U, ARCOS E ÂNGULOS PARA CANOS COM DIÂMETRO INTERNO NÃO SUPERIOR A 480 MM, EXCETO OS FEITOS DE LIGA DE AÇO, COTOVELOS, CANO EM U, ARCOS E ÂNGULO	A		
					73079920	COTOVELOS, CANO EM U, ARCOS E ÂNGULOS PARA CANOS COM DIÂMETRO INTERNO NÃO SUPERIOR A 480 MM, EXCETO OS FEITOS DE LIGA DE AÇO	A		



73079930	FEITO DE UM OUTRO TIPO DE LI-GA DE AÇO, COMO DA NOTA 1(F) DO CAPÍTULO 72	A			73143100	LAMINADO OU REVESTIDO COM ZINCO	A		
73079950	PEDAÇOS DE METAL PARA ESTAM-PAGEM TEMPERADOS	A			73143900	OUTROS	A		
73079991	ONDE O PESO DE CADA UM UL-TRAPASSA 5 KG	A			73144100	LAMINADO OU REVESTIDO COM ZINCO	A		
73079999	OUTROS	A			73144200	REVESTIDO COM PLÁSTICO	A		
73081010	QUE CONSTITUEM PECAS ESPE-CIAIS E ACESSORIOS PARA VASOS	A			73144910	DE AÇO INOXIDÁVEL DO TIPO USADO EM MAQUINARIA INDUS-TRIAL, CONTANTO QUE UMA DAS SEGUINTES CONDIÇÕES SEJA ATENDIDA: 1- SUA LARGURA UL-TRAPASSE 125 CM; 2 - SEJA SEM FIO	A		
73081090	OUTROS	A			73144991	TIRAS TRANSPORTADORAS E DE METAL E DE AÇO	A		
73082010	QUE CONSTITUEM PECAS ESPE-CIAIS E ACESSORIOS PARA VASOS	A			73144999	OUTROS	A		
73082090	OUTROS	A			73145000	METAL EXPANDIDO	A		
73083011	DE VIDRO DO TÍTULO 70.08 TENDO UMA CAMADA ABSORVENTE, RE-FLETORA OU NÃO REFLETORA	A			73151110	FUNDIDO, TEMPERADO OU DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73083012	DE VIDRO DO SUBTÍTULO 70.08 2999	A			73151190	OUTROS	A		
73083013	OUTRO, TENDO UMA CAMADA AB-SORVENTE, REFLETORA OU NÃO REFLETORA	A			73151210	FUNDIDO, TEMPERADO OU DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73083019	OUTRO	A			73151290	OUTROS	A		
73083090	OUTROS	A			73151910	FUNDIDO, TEMPERADO OU DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73084000	EQUIPAMENTOS PARA ANDAIMES, FECHAMENTOS, ESCORAMENTO OU (ESCORAMENTO DE POÇO)	A			73151990	OUTROS	A		
73089010	PORTÕES DE CABINA, ESTRUTU-RAS PARA ABERTURA DE MINA E SUPERESTRUTURAS, COMPORTAS DE ECLUSA; CAIS, PIERES E QUE-BRA-MARES (MOLHES MARINHOS); SUPERESTRUTURAS PARA FAROIS	A			73152010	FUNDIDO, TEMPERADO OU DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73089020	QUE CONSTITUEM PECAS ESPE-CIAIS E ACESSORIOS PARA VASOS	A			73152020	COM UM PESO POR METRO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG CONTENDO CARBONO	A		
73089032	DE VIDRO DO TÍTULO 70.08 TENDO UMA CAMADA ABSORVENTE, RE-FLETORA OU NÃO REFLETORA	A			73152090	OUTROS	A		
73089033	DE VIDRO DO SUBTÍTULO 70.08 2999	A			73158110	FUNDIDO, TEMPERADO OU DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73089034	OUTRO, TENDO UMA CAMADA AB-SORVENTE, REFLETORA OU NÃO REFLETORA	A			73158120	COM UM PESO POR METRO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG CONTENDO CARBONO	A		
73089039	OUTRO	A			73158190	OUTROS	A		
73089040	DO TIPO USADO PARA REFORÇAR CONCRETO	A			73158210	FUNDIDO, TEMPERADO OU DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73089091	TIRAS DE AÇO ESPECIALMENTE FABRICADAS PARA ESTABILIZA-ÇÃO DE MOINHOS, SERRADAS EM AMBOS OS LADOS, COM COMPRI-MENTO DE 3 METROS OU MAIS E UMA LARGURA QUE NÃO ULTRA-PASSE 8 CM	A			73158220	COM UM PESO POR METRO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG CONTENDO CARBONO	A		
73089099	OUTROS	A			73158290	OUTRO	A		
73090010	DE AÇO INOXIDÁVEL	A			73158910	FUNDIDO, TEMPERADO OU DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73090090	OUTROS	A			73158920	COM UM PESO POR METRO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG CONTENDO CARBONO	A		
73101000	COM CAPACIDADE DE 50 L OU MAIS	A			73158990	OUTROS	A		
73102100	LATAS QUE PRECISEM SER FECHA-DAS POR SOLDAGEM OU PLISSA-MENTO	A			73159010	FUNDIDO, TEMPERADO OU DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73102900	OUTRO	A			73159020	PECAS FINAIS, CUJO PESO DE CA-DA PEÇA NÃO ULTRAPASSE 0,5 KG	A		
73110020	NÃO SOLDADO, COM COMPRIMEN-TO SUPERIOR A 70 MM E DIAME-TRO EXTERNO SUPERIOR A 20 MM	A			73159030	OUTRAS PECAS DE CORRENTES COM PESO POR METRO NÃO SUPE-RIOR A 2,5 KG CONTENDO CARBO-NO	A		
73110091	RECIPIENTE PARA GÁS PROPANO CONDENSADO COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 5 LITROS	A			73159090	OUTROS	A		
73110092	RECIPIENTE PARA OUTRO GÁS DE PETRÓLEO CONDENSADO COM CA-PACIDADE DE ATÉ 20 LITROS	A			73160000	ÂNCORAS, ÂRPÊUS E SUAS PEÇAS, DE FERRO OU AÇO	A		
73110093	OUTROS COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 150 LITROS	A			73170010	FEITO ESPECIALMENTE PARA CAR-DACAO, PENTEAMENTO OU PRO-CESSAMENTO SIMILAR DE TEXTEIS	A		
73110099	OUTROS	A			73170090	OUTROS	A		
73121010	CABO DE SETE FIOS PARA PRO-TENSÃO DE CONCRETO COM UM CONTEUDO DE CARBONO DE NO MÍNIMO 0,6%	A			73181110	FEITO DE ARAME DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTES PROPORÇÕES: 0,5% OU MAIS, DE CROMO, 0,5% OU MAIS DE NIQUEL	A		
73121090	OUTRO	A			73181120	FEITO DE ARAME DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, OS SEGUIN-TES ELEMENTOS: 0,04% A 0,09% DE FOSFORO, 0,16% A 0,35% DE ENXO-FRE, 0,15% A 0,35% DE CHUMBO	A		
73129000	OUTRO	A			73181190	OUTROS	A		
73130000	ARAME FARPADO DE FERRO OU AÇO; ARCO TORCIDO OU FIO CHA-TO ÚNICO, ARAME FARPADO E/OU TORCIDO SOLTÓ, DE UM TIPO USA-DO PARA CERCAS, DE FERRO OU AÇO	A			73181210	FEITO DE ARAME DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTES PROPORÇÕES: 0,5% OU MAIS, DE CROMO, 0,5% OU MAIS DE NIQUEL	A		
73141210	DO TIPO USADO EM MAQUINARIA INDUSTRIAL, CONTANTO QUE UMA DAS CONDIÇÕES ABAIXO SEJA ATENDIDA: 1 - SUA LARGURA UL-TRAPASSE 125 CM; 2 - SEJA SEM FIO	A			73181220	FEITO DE ARAME DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, OS SEGUIN-TES ELEMENTOS: 0,04% A 0,09% DE FOSFORO, 0,16% A 0,35% DE ENXO-FRE, 0,15% A 0,35% DE CHUMBO	A		
73141220	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIO, ESTEIRAS TRANSPORTADORAS E CORREIAS DE IÇAMENTO	A			73181290	OUTROS	A		
73141290	OUTROS	A			73181300	GANCHOS COM ROSCA E ANÉIS COM ROSCA	A		
73141310	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIO, ESTEIRAS TRANSPORTADORAS E CORREIAS DE IÇAMENTO	A			73181410	FEITO DE ARAME DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, UM OU MAIS ELEMENTOS NAS SEGUINTES PROPORÇÕES: 0,5% OU MAIS, DE CROMO, 0,5% OU MAIS DE NIQUEL	A		
73141390	OUTROS	A			73181420	FEITO DE ARAME DE LIGA DE AÇO CONTENDO, POR PESO, OS SEGUIN-TES ELEMENTOS: 0,04% A 0,09% DE FOSFORO, 0,16% A 0,35% DE ENXO-FRE, 0,15% A 0,35% DE CHUMBO	A		
73141410	DO TIPO USADO EM MAQUINARIA INDUSTRIAL, CONTANTO QUE UMA DAS CONDIÇÕES ABAIXO SEJA ATENDIDA: 1 - SUA LARGURA UL-TRAPASSE 125 CM; 2 - SEJA SEM FIO	A			73181490	OUTROS	A		
73141420	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIO, ESTEIRAS TRANSPORTADORAS E CORREIAS DE IÇAMENTO	A			73181500	OUTROS PARAFUSOS E CAVILHAS, COM OU SEM SUAS PORCAS E AR-RUELAS	A		
73141490	OUTROS	A			73181600	PORCAS	A		
73141910	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIO, ESTEIRAS TRANSPORTADORAS E CORREIAS DE IÇAMENTO	A			73181900	OUTRO	A		
73141990	OUTROS	A			73182100	ARRUELAS DE PRESSÃO E OUTRAS ARRUELAS DE APERTO	A		
73142010	CAMADAS, TELAS, CERCAS DE ELOS DE CORRENTE, CONTANTO QUE UMA DAS SEGUINTES CONDI-ÇÕES SEJA ATENDIDA: A - SUA LARGURA NÃO ULTRAPASSE 20 CM; B - QUE CONTENHAM, POR PE-SO, MAIS QUE 10% DE NIQUEL	A			73182200	OUTRAS ARRUELAS	A		
73142090	OUTROS	A			73182300	REBITES	A		
					73182400	CHAVETAS E CONTRAPINOS	A		
					73182900	OUTRO	A		
					73191000	AGULHAS DE COSTURA, CERZIDU-RA OU BORDADO	A		
					73192000	PINOS DE SEGURANÇA	A		
					73193000	OUTROS PINOS	A		
					73199010	ETILOS ESPECIALMENTE PARA ES-CRITO EM BRAILE	A		



73199020	AGULHAS OU GANCHOS MANUAIS PARA TRICO	A			73262030	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
73199090	OUTROS	A			73262090	OUTROS	A		
73201010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			73269011	RECIPIENTE PARA USO PESSOAL	A		
73201090	OUTROS	A			73269013	PINOS DE ESTRADA, INCLUINDO OLHOS DE GATOS	A		
73202010	FEITO DE ARAME LAMINADO COM COBRE REDONDO, CUJO DIÂMETRO ULTRAPASSE 1,5 MM MAS NÃO ULTRAPASSE 4 MM, DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS	A			73269014	FITAS DE EMBALAGEM COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 32 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1 MM	A		
73202020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			73269015	ANÉIS EM RÓTULO DE BARRIS DE METAL	A		
73202090	OUTROS	A			73269016	MÓVEIS	A		
73209010	FEITO DE ARAME LAMINADO COM COBRE REDONDO, CUJO DIÂMETRO ULTRAPASSE 1,5 MM MAS NÃO ULTRAPASSE 4 MM, DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM	A			73269017	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
73209020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			73269018	CAIXAS DE FERRAMENTAS	A		
73209090	OUTROS	A			73269019	OUTROS	A		
73211110	PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS	A			73269020	ARRUELAS E ANÉIS DE AÇO, QUANDO UMA DAS SEGUINTE CONDICOES FOR ATENDIDA: O PESO INDIVIDUAL ULTRAPASSAR 30 KG; SEJAM FEITOS DE AÇO CONTENDO 0,60% OU MAIS DE CARBONO; SEJAM FEITOS DE LIGAS DE AÇO CONTENDO 2% OU MAIS POR PESO DE ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	A		
73211190	OUTROS	A			73269030	PEÇAS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA VASOS	A		
73211200	PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	A			73269041	O PESO DE CADA CONEXÃO NÃO ULTRAPASSE 0,5 KG	A		
73211300	PARA COMBUSTÍVEL SÓLIDO	A			73269049	OUTROS	A		
73218110	PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS	A			73269050	ACESSÓRIOS PARA LINHAS ELÉTRICAS AEREA E ACESSÓRIOS DE ALTA TENSÃO PARA ISOLADORES E SUAS PEÇAS, INCLUSIVE GRAMPÓS DE SUSPENSÃO, HASTES BLINDADAS PRÉ-FORMADAS, JUNTAS PARA UNIR LINHAS AEREA E ANEIS DE SUSPENSÃO PARA ISOLADORES	A		
73218190	OUTRO	A			73269060	BOBINAS, TAMBORES, CANILHAS, CONES, NÚCLEOS, SUPORTES DE ROSCA E TRANSPORTADORES SIMILARES PARA CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM DE MÁQUINAS TEXTEIS, ESTEIRAS TRANSPORTADORAS E ESTEIRAS DE ICAMENTO; CONECTORES PARA ESTEIRAS	A		
73218200	PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	A			73269071	ESTEIRAS FEITAS A PARTIR DE BARRAS, EXCETO AS FEITAS DE AÇO INOXIDÁVEL	A		
73218300	PARA COMBUSTÍVEL SÓLIDO	A			73269072	OUTRAS ESTEIRAS	A		
73219000	PEÇAS	A			73269079	CONECTORES PARA ESTEIRAS	A		
73221100	DE FERRO FUNDIDO	A			73269081	ALOJAMENTOS DE VALOR COM DERIVAÇÃO	A		
73221900	OUTRO	A			73269089	OUTROS	A		
73229000	OUTRO	A			73269091	PEÇAS DE TANQUES OU RECIPIENTES DOS TÍTULOS 73.09 E 73.11	A		
73231000	DE FERRO OU AÇO; LIMPADORES DE VASOS E BLOCOS DE LIMPEZA OU POLIMENTO, LUVAS E SEMELHANTES	A			73269092	MOLDES	A		
73239100	DE FERRO FUNDIDO, NÃO ESMALTADO	A			73269093	RESERVATÓRIOS, TANQUES, TINAS E RECIPIENTES SIMILARES PARA CONTER QUALQUER SUBSTÂNCIA	A		
73239200	DE FERRO FUNDIDO, ESMALTADO	A			73269094	FIO DÚPLEX PARA FABRICAÇÃO DE CABECOTES DE FIO DE TEAR	A		
73239300	DE AÇO INOXIDÁVEL	A			73269095	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
73239400	DE FERRO (EXCETO FERRO FUNDIDO) OU AÇO, ESMALTADO	A			73269096	ESCADAS	A		
73239900	OUTRO	A			73269099	OUTROS	A		
73241000	PIAS E LAVATÓRIOS DE AÇO INOXIDÁVEL	A			74011000	RESÍDUOS DE COBRE	A		
73242100	DE FERRO FUNDIDO, ESMALTADO OU NÃO	A			74012000	COBRE DE CIMENTO (COBRE PRECIPITADO)	A		
73242900	OUTRO	A			74020000	COBRE NÃO REFINADO; ANODOS DE COBRE PARA REFINAMENTO ELETROLÍTICO	A		
73249010	PIA, PEDESTAIS DE PIA, CUBA DE TOALETE, BIDE, ESTRADO PARA CHUVEIRO E SUAS PEÇAS	A			74031100	CÁTODOS E SEÇÕES DE CÁTODOS	A		
73249020	PEÇAS PARA OS PRODUTOS DOS SUBTÍTULOS 1000 OU 2000	A			74031200	BARRAS DE ARAME	A		
73249090	OUTROS E PEÇAS	A			74031300	BILETE	A		
73251010	ANEIS, TAMPAS E ESTRUTURAS PARA CAIXAS DE CONTROLE DE SISTEMAS HIDRÍCOS, SANITÁRIOS, COMUNICAÇÃO OU ELETRICIDADE, SUBTERRÂNEO; GUIAS DE CALÇADA, ESTRUTURAS E GRADES, PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	A			74031900	OUTRO	A		
73251090	OUTROS	A			74032100	LIGAS EM BASE DE COBRE-ZINCO (LATAO)	A		
73259100	ESFERAS DE MOAGEM E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES PARA MOINHOS	A			74032200	LIGAS EM BASE DE COBRE-ESTANHO (BRONZE)	A		
73259910	POTES E CADINHOS METALÚRGICOS, NÃO TENDO EQUIPAMENTOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS	A			74032300	LIGAS EM BASE DE COBRE-NÍQUEL (CUPRONÍQUEL) OU LIGA EM BASE DE COBRE-NÍQUEL-ZINCO (PRATA NÍQUELADA)	A		
73259990	OUTROS	A			74032900	OUTRAS LIGAS DE COBRE (EXCETO AS LIGAS PRINCIPAIS DO TÍTULO 74.05)	A		
73261100	ESFERAS DE MOAGEM E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES PARA MOINHOS	A			74040000	RESÍDUOS E SUCATA DE COBRE	A		
73261910	PEÇAS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA VASOS	A			74050000	LIGAS PRINCIPAIS DE COBRE	A		
73261921	O PESO DE CADA CONEXÃO NÃO ULTRAPASSE 0,5 KG	A			74061000	PÓS DE ESTRUTURA NÃO LAMELAR	A		
73261929	OUTROS	A			74062000	PÓS DE ESTRUTURA LAMELAR, FLOCOS	A		
73261930	ACESSÓRIOS PARA LINHAS ELÉTRICAS AEREA E ACESSÓRIOS DE ALTA TENSÃO PARA ISOLADORES E SUAS PEÇAS, INCLUSIVE GRAMPÓS DE SUSPENSÃO, HASTES BLINDADAS PRÉ-FORMADAS, JUNTAS PARA UNIR LINHAS AEREA E ANEIS DE SUSPENSÃO PARA ISOLADORES	A			74071010	BARRAS COM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 0,15 MM	A		
73261940	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			74071020	TREFILADO A FRIO COM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 7,93 MM (5/16")	A		
73261990	OUTROS	A			74071030	OUTRAS HASTES	A		
73262011	DE AÇO INOXIDÁVEL	A			74071090	OUTRO	A		
73262019	OUTROS	A			74072110	HASTES DE GUIA DE ONDA OCA	A		
73262020	CONECTORES PARA CORREIAS	A			74072190	OUTROS	A		
					74072210	HASTES DE GUIA DE ONDA OCA	A		



74072221	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			74152900	OUTROS	A		
74072229	OUTROS	A			74153300	PARAFUSOS, CAVILHAS E PORCAS	A		
74072230	OUTRAS HASTES OCAS	A			74153900	OUTRO	A		
74072290	OUTROS	A			74160000	MOLAS DE COBRE	A		
74072910	HASTES DE GUIA DE ONDA OCA	A			74170010	QUEIMADORES A PRESSÃO OPERANDO COM QUEROSENE OU GASOLINA (PRIMUS)	A		
74072921	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			74170030	OPERADO A GÁS, PARA A FABRICAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS, INCLUSIVE DO TIPO USADO PARA ACAMPAMENTOS, MAS EXCLUINDO PEÇAS	A		
74072929	OUTROS	A			74170091	PARA AQUECIMENTO, DO TIPO PARA INSTALAÇÃO PERMANENTE	A		
74072930	OUTRAS HASTES OCAS	A			74170099	OUTROS	A		
74072990	OUTROS	A			74181100	LIMPADORES DE VASOS E BLOCOS DE LIMPEZA OU POLIMENTO, LUVAS E SEMELHANTES	A		
74081110	DAS QUAIS O DIÂMETRO NÃO ULTRAPASSE 7,93 MM (5/16")	A			74181900	OUTRO	A		
74081190	OUTROS	A			74182010	PIA, PEDESTAL DE PIA, BANHEIRA, CUBA DE TOILETE, BIDE	A		
74081910	DAS QUAIS O DIÂMETRO NÃO ULTRAPASSE 0,15 MM	A			74182090	OUTROS	A		
74081990	OUTROS	A			74191000	CORRENTES E SUAS PEÇAS	A		
74082100	DE LIGAS EM BASE DE COBRE-ZINCO (LATAÇÃO)	A			74199111	RESERVATÓRIOS, TANQUES, TINAS E RECIPIENTES SIMILARES PARA CONTER QUALQUER SUBSTÂNCIA (EXCETO GAS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO), REVESTIDOS OU NÃO COM OU SEM ISOLAMENTO TÉRMICO, MAS SEM EQUIPAMENTOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS	A		
74082200	DE LIGAS EM BASE DE COBRE-NÍQUEL (CUPRONÍQUEL) OU LIGA EM BASE DE COBRE-NÍQUEL-ZINCO (PRATA NIQUELADA)	A			74199112	RECIPIENTES PARA USO PESSOAL	A		
74082900	OUTRO	A			74199120	ARTIGOS PARA LINHAS AÉREAS DE ENERGIA E ARTIGOS DE ALTA TENSÃO PARA ISOLADORES E SUAS PEÇAS, INCLUINDO BRACADEIRAS DE SUSPENSÃO, BRACADEIRAS DE ESEORÇO, HASTES BLINDADAS PRÉ-FORMADAS, JUNTAS DE FIO PARA CONECTAR LINHAS AÉREAS E ANEIS DE SUSPENSÃO PARA ISOLADORES	A		
74091110	PEÇAS ENCAIXADAS EM MATERIAL PLÁSTICO OU EM PAPEL OU EM PAPELÃO	A			74199130	PEÇAS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA VASOS	A		
74091190	OUTROS	A			74199140	PARA AQUECIMENTO CENTRAL OU PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA QUENTE EM UMA REDE DE ÁGUA	A		
74091910	PEÇAS ENCAIXADAS EM MATERIAL PLÁSTICO OU EM PAPEL OU EM PAPELÃO	A			74199150	PARA AQUECIMENTO, NÃO DO SUBTÍTULO 9140	A		
74091990	OUTROS	A			74199160	MOLDES	A		
74092110	PEÇAS ENCAIXADAS EM MATERIAL PLÁSTICO OU EM PAPEL OU EM PAPELÃO	A			74199170	ANODOS DE ELETROGALVANIZAÇÃO	A		
74092190	OUTROS	A			74199191	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A		
74092910	PEÇAS ENCAIXADAS EM MATERIAL PLÁSTICO OU EM PAPEL OU EM PAPELÃO	A			74199199	OUTROS, FUNDIDOS OU MANUFATURADOS, NÃO PROCESSADOS	A		
74092990	OUTROS	A			74199910	RESERVATÓRIOS, TANQUES, TINAS E RECIPIENTES SIMILARES PARA CONTER QUALQUER SUBSTÂNCIA (EXCETO GAS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO), REVESTIDOS OU NÃO COM OU SEM ISOLAMENTO TÉRMICO, MAS SEM EQUIPAMENTOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS	A		
74093110	PEÇAS ENCAIXADAS EM MATERIAL PLÁSTICO OU EM PAPEL OU EM PAPELÃO	A			74199920	RECIPIENTES PARA USO PESSOAL	A		
74093190	OUTROS	A			74199930	PORTAS, JANELAS E SUAS ESTRUTURAS E SOLEIRAS PARA PORTAS COM VIDRO INSTALADO, VIDRO ESTRUTURAL INSTALADO: ARTIGOS PARA LINHAS AÉREAS DE ENERGIA E ARTIGOS DE ALTA TENSÃO PARA ISOLADORES E SUAS PEÇAS, INC.	A		
74093910	PEÇAS ENCAIXADAS EM MATERIAL PLÁSTICO OU EM PAPEL OU EM PAPELÃO	A			74199940	ARTIGOS PARA LINHAS AÉREAS DE ENERGIA E ARTIGOS DE ALTA TENSÃO PARA ISOLADORES E SUAS PEÇAS, INCLUINDO BRACADEIRAS DE SUSPENSÃO, BRACADEIRAS DE ESEORÇO, HASTES BLINDADAS PRÉ-FORMADAS, JUNTAS DE FIO PARA CONECTAR LINHAS AÉREAS E ANEIS DE SUSPENSÃO PARA ISOLADORES	A		
74093990	OUTROS	A			74199950	QUE SEJAM PEÇAS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA VASOS	A		
74094010	PEÇAS ENCAIXADAS EM MATERIAL PLÁSTICO OU EM PAPEL OU EM PAPELÃO	A			74199960	PARA AQUECIMENTO CENTRAL OU PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA QUENTE EM UM SISTEMA DE ÁGUA	A		
74094090	OUTROS	A			74199980	PARA AQUECIMENTO, EXCETO DOS SUBTÍTULOS 9960 E 9970	A		
74099010	PEÇAS ENCAIXADAS EM MATERIAL PLÁSTICO OU EM PAPEL OU EM PAPELÃO	A			74199991	MOLDES	A		
74099090	OUTROS	A			74199992	ANODOS DE ELETROGALVANIZAÇÃO	A		
74101100	DE COBRE REFINADO	A			74199993	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A		
74101200	DE LIGAS DE COBRE	A			74199999	OUTROS	A		
74102100	DE COBRE REFINADO	A			75011000	RESÍDUOS DE NÍQUEL	A		
74102200	DE LIGAS DE COBRE	A			75012000	SEDIMENTOS DE ÓXIDO DE NÍQUEL E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE METALURGIA DE NÍQUEL	A		
74111010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			75021000	NÍQUEL, SEM LIGA	A		
74111090	OUTROS	A			75022000	LIGAS DE NÍQUEL	A		
74112110	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			75030000	RESÍDUOS E SUCATA DE NÍQUEL	A		
74112190	OUTROS	A			75040000	POS E FLOCOS DE NÍQUEL	A		
74112210	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			75051100	DE NÍQUEL, SEM LIGA	A		
74112290	OUTROS	A			75051200	DE LIGAS DE NÍQUEL	A		
74112910	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			75052100	DE NÍQUEL, SEM LIGA	A		
74112990	OUTROS	A			75052200	DE LIGAS DE NÍQUEL	A		
74121020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			75061000	DE NÍQUEL, SEM LIGA	A		
74121090	OUTROS	A			75062000	DE LIGAS DE NÍQUEL	A		
74122020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			75071100	DE NÍQUEL, SEM LIGA	A		
74122090	OUTROS	A							
74130010	CABOS DE ARAME	A							
74130021	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A							
74130029	OUTROS	A							
74130090	OUTROS	A							
74142000	PANO	A							
74149000	OUTROS	A							
74151000	PREGOS E TRILHOS, PINOS DE DESENHO, GRAMPOS E ARTIGOS SIMILARES	A							
74152100	ARRUELAS (INCLUINDO ARRUELAS DE PRESSÃO)	A							



75071200	DE LIGAS DE NÍQUEL	A			76101000	PORTAS, JANELAS E SUAS ESTRUTURAS E SOLEIRAS PARA PORTAS	A		
75072000	CONEXÕES DE TUBOS OU CANOS	A			76109010	SUPORTES TELESCÓPICOS PARA MINAS	A		
75081000	TECIDO, GRADE E TELA DE ARAME DE NÍQUEL	A			76109020	PARTES FORMADORAS E ACESSÓRIOS PARA EMBARCAÇÕES MARI-NHAS	A		
75089000	OUTRO	A			76109031	DE VIDRO DO TÍTULO 70.08, IN-CLUINDO UMA CAMADA ABSOR-VENTE, REFLETORA OU NÃO	A		
76011000	ALUMÍNIO, SEM LIGA	A			76109032	DE VIDRO DO TÍTULO 70.07 2999	A		
76012000	LIGAS DE ALUMÍNIO	A			76109033	OUTRO, TENDO UMA CAMADA AB-SORVENTE, REFLETIVA OU NÃO	A		
76020000	RESÍDUOS E SUCATA DE ALUMÍNIO	A			76109039	OUTRO	A		
76031000	PÓS DE ESTRUTURA NÃO LAME-LAR	A			76109090	OUTROS	A		
76032000	PÓS DE ESTRUTURA LAMELAR; FLOCOS	A			76110000	RESERVATÓRIOS, TANQUES, TINAS E RECIPIENTES SIMILARES DE ALUMÍNIO, PARA QUALQUER MA-TERIAL (EXCETO GÁS COMPRIMI-DO OU LIQUEFEITO) COM CAPACI-DADE SUPERIOR A 300 LITROS, RE-VESTIDOS OU NÃO OU ISOLADOS A QUENTE, MAS NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS	A		
76041010	LAMINADO COM PRATA OU OURO	A			76121000	RECIPIENTES TUBULARES DES-MONTADOS	A		
76041020	COBERTO COM MATERIAL TEXTIL OU BORRACHA DO TIPO USADO PARA PORTAS OU JANELAS DE VEÍ-CULOS	A			76129020	BARRIS PARA TRANSPORTE DE LEI-TE, CUJA CAPACIDADE SEJA DE 15 LITROS OU MAIS	A		
76041030	GUIA DE ONDA	A			76129030	LATAS DE FIAÇÃO DO TIPO USADO NA FABRICAÇÃO DE FIOS TEXTEIS	A		
76041051	PARA VEÍCULOS MOVENDO-SE SO-BRE TRILHOS, PARA OS TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU PARA EMPILHADEIRAS	A			76129040	LATAS DO TIPO USADO PARA AS-PERSÃO EM AEROSSOL	A		
76041059	OUTROS	A			76129050	RECIPIENTES DO TÍTULO 76.11 TENDO UMA CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 200 LITROS	A		
76041092	REDONDO, LAMINADO COM CO-BRE	A			76129090	OUTROS	A		
76041099	OUTROS	A			76130000	RECIPIENTES DE ALUMÍNIO PARA GÁS COMPRIMIDO OU	A		
76042111	PARA VEÍCULOS MOVENDO-SE SO-BRE TRILHOS, PARA OS TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU PARA EMPILHADEIRAS	A			76141000	COM NÚCLEO DE AÇO	A		
76042119	OUTROS	A			76149000	OUTRO	A		
76042190	OUTROS	A			76151100	LIMPADORES DE VASOS E BLOCOS DE LIMPEZA OU POLIMENTO, LU-VAS E SEMELHANTES	A		
76042910	LAMINADO COM PRATA OU OURO	A			76151910	PARA AQUECIMENTO OPERADO POR QUEROSENE, NÃO DO TIPO PARA INSTALAÇÃO PERMANENTE, OPERADO A GÁS, PARA PRODUÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS, INCLUSIVE OS DO TI-PO USADO PARA ACAMPAMENTO	A		
76042920	COBERTO COM MATERIAL TEXTIL OU BORRACHA DO TIPO USADO PARA PORTAS OU JANELAS DE VEÍ-CULOS	A			76151920	OPERADO A GÁS, PARA PRODUÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS, INCLUSIVE OS DO TI-PO USADO PARA ACAMPAMENTO, MAS EXCLUINDO SUAS PEÇAS, OU-TRAS UNIDADES E ELEMENTOS PA-RA OUTRO AQUECIMENTO DE AM-BIENTE, PARA AQUECIMENTO DO AMBIENTE POR MEIO DE CIRCULA-ÇÃO DE ÁGUA QUENTE	A		
76042991	REDONDO, COM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 10 MM, QUE SEJA LA-MINADO OU TREFILADO, E CUJA RESISTÊNCIA TEXTIL ULTRAPASSE 45.000 LIBRAS POR POLEGADA, QUADRADA, CONTANTO QUE CON-TENHA 4% OU MAIS POR PESO DE MAGNÉSIO	A			76151940	OUTRAS UNIDADES E ELEMENTOS PARA OUTRO AQUECIMENTO DE AMBIENTE, PARA AQUECIMENTO DO AMBIENTE POR MEIO DE CIR-CULAÇÃO DE ÁGUA QUENTE ATRAVÉS DOS MESMOS, EXCETO QUANTO AS SUAS PEÇAS	A		
76042992	OUTROS, REDONDOS, LAMINADOS COM COBRE	A			76161020	PARA AQUECIMENTO, EXCETO SUAS PEÇAS	A		
76042999	OUTROS	A			76151999	OUTROS	A		
76051110	LAMINADO COM PRATA OU OURO	A			76152010	PIA, PEDESTAL DE PIA, BANHEIRA, CUBAS DE TOALETE, BIDE	A		
76051120	REDONDO, LAMINADO COM CO-BRE	A			76152090	OUTROS	A		
76051130	COM DIÂMETRO SUPERIOR A 6 MM, CONTENDO 99,45% OU MAIS POR PESO DE ALUMÍNIO, MENOS QUE 0,50% SI + FE, 0,03% TI + CR E 0,08% CU + ZN, CONTANTO QUE SUA RESISTIVIDADE A UMA TEM-PERATURA DE 20°C NÃO SEJA MAIOR QUE 1/35 OHM/MM QUA-DRADO POR M	A			76161010	PINOS DE ESTRADA, INCLUINDO OLHOS DE GATOS	A		
76051190	OUTROS	A			76161020	PREGOS, REBITES QUE SEJAM RE-TOS EM TODO O SEU COMPRIMEN-TO ABAIXO DOS GANCHOS DE CA-BEÇA	A		
76051910	LAMINADO COM PRATA OU OURO	A			76161030	ARRUELAS COM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 10 CM	A		
76051920	REDONDO, LAMINADO COM CO-BRE	A			76161091	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SO-BRE TRILHOS	A		
76051930	COM DIÂMETRO SUPERIOR A 6 MM, CONTENDO 99,45% OU MAIS POR PESO DE ALUMÍNIO, MENOS QUE 0,50% SI + FE, 0,03% TI + CR E 0,08% CU + ZN, CONTANTO QUE SUA RESISTIVIDADE A UMA TEM-PERATURA DE 20°C NÃO SEJA MAIOR QUE 1/35 OHM/MM QUA-DRADO POR M	A			76161099	OUTROS	A		
76051990	OUTROS	A			76169100	TECIDO, GRADE, TELAS E CERCAS, DE ARAME DE ALUMÍNIO	A		
76052110	LAMINADO COM PRATA OU OURO	A			76169910	PARA AQUECIMENTO CENTRAL OU PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA QUENTE EM UM SISTEMA DE ÁGUA (REDE)	A		
76052120	REDONDO, LAMINADO COM CO-BRE	A			76169920	PARA AQUECIMENTO, NÃO DO SUBTÍTULO 9910	A		
76052190	OUTROS	A			76169930	DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUINDO DISTRIBUIDORES DE AR FRESCO OU CONDICIONADO QUE INCLUAM UM VENTILADOR, OU UM SOPRADOR COM SEU PRÓ-PRIO MOTOR, EXCLUINDO SUAS PEÇAS)	A		
76052910	LAMINADO COM PRATA OU OURO	A			76169940	RECIPIENTE PARA USO PROFISSIO-NAL	A		
76052920	REDONDO, LAMINADO COM CO-BRE	A			76169950	GAZE DE FIO, TECIDO TECIDO, CO-BERTURA, REDE, TECIDOS TECIDOS DE REFORÇO E MATERIAIS SIMILA-RES, DE FIO DE ALUMÍNIO	A		
76052990	OUTROS	A			76169960	FUNDIDOS, NÃO TRABALHADOS	A		
76061100	DE ALUMÍNIO, SEM LIGA	A							
76061200	DE LIGAS DE ALUMÍNIO	A							
76069100	DE ALUMÍNIO, SEM LIGA	A							
76069200	DE LIGAS DE ALUMÍNIO	A							
76071100	LAMINADO MAS NÃO TRABALHA-DO ADICIONALMENTE	A							
76071900	OUTRO	A							
76072000	SUSTENTADO	A							
76081010	GUIA DE ONDA	A							
76081021	DE UM TIPO USADO PARA TRATO-RES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPI-LHADEIRAS OU VEÍCULOS MOVEN-DO-SE SOBRE TRILHOS	A							
76081029	OUTROS	A							
76081091	SEM COSTURA, CUJO DIÂMETRO EXTERNO ULTRAPASSE 250 MM	A							
76081099	OUTROS	A							
76082010	GUIA DE ONDA	A							
76082021	DE UM TIPO USADO PARA TRATO-RES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPI-LHADEIRAS OU VEÍCULOS MOVEN-DO-SE SOBRE TRILHOS	A							
76082029	OUTROS	A							
76082091	SEM COSTURA, CUJO DIÂMETRO EXTERNO ULTRAPASSE 250 MM	A							
76082099	OUTROS	A							
76090020	JUNTAS PARA GUIAS DE ONDA	A							
76090030	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS MOVENDO-SE SOBRE TRILHOS	A							
76090090	OUTROS	A							



76169970	CONEXÕES PARA LINHAS ELÉTRICAS AERÉAS E CONEXÕES DE ALTA TENSÃO PARA ISOLADORES E SUAS PEÇAS, INCLUSIVE BRACADEIRAS DE SUSPENSÃO, BRACADEIRAS DE FIOS, HASTES BLINDADAS PRÉ-FORMADAS, JUNTAS PARA CONECTAR LINHAS AERÉAS E ANEIS DE SUSPENSÃO PARA ISOLADORES	A			81029400	MOLIBDÊNIO NÃO MANUFATURADO, INCLUSIVE BARRAS E HASTES OBTIDOS SIMPLEMENTE POR SINTERIZAÇÃO. BARRAS E HASTES, EXCETO OS OBTIDOS SIMPLEMENTE POR SINTERIZAÇÃO, PERFIS, PLACAS, LAMINAS, TIRAS E FOLHAS	A		
76169980	METAL EXPANDIDO	A			81029500	BARRAS E HASTES, EXCETO OS OBTIDOS SIMPLEMENTE POR SINTERIZAÇÃO, PERFIS, PLACAS, LAMINAS, TIRAS E FOLHAS	A		
76169991	SPRINKLERS NÃO MECÂNICOS PARA JARDINAGEM E PARA AGRICULTURA, ONDE O PESO DE CADA UM NÃO ULTRAPASSE 1 KG; AGULHAS DE TRICO MANUAIS OU AGULHAS DE TRICO, EXCLUINDO SUAS PEÇAS	A			81029600	ARAME	A		
76169992	MOLDES	A			81029700	RESÍDUOS E SUCATA	A		
76169993	ESCADAS	A			81029900	OUTRO	A		
76169994	BOBINAS, TAMBORES, CANILHAS, NÚCLEOS, CONES, ROLOS E SUPORTES DE FIOS SIMILARES DO TIPO ADEQUADO PARA MÁQUINAS TEXTÉIS	A			81032000	MOLIBDÊNIO NÃO MANUFATURADO, INCLUSIVE BARRAS E HASTES OBTIDOS SIMPLEMENTE POR SINTERIZAÇÃO; POS	A		
76169995	PEÇAS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS DE FORMAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES MARINHAS	A			81033000	RESÍDUOS E SUCATA	A		
76169996	PEÇAS DOS RECIPIENTES DENTRO DO TÍTULO 76.11	A			81039000	OUTRO	A		
76169997	PEÇAS DOS RECIPIENTES DENTRO DO TÍTULO 76.13	A			81041100	CONTENDO NO MÍNIMO 99,8% POR PESO DE MAGNÉSIO	A		
76169998	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			81041900	OUTRO	A		
76169999	OUTROS	A			81042000	RESÍDUOS E SUCATA	A		
78011000	CHUMBO REFINADO	A			81043000	LIMALHAS, TORNEAMENTOS E GRANULOS, GRADUADOS DE ACORDO COM O TAMANHO, PÓS	A		
78019100	CONTENDO POR PESO ANTIMÔNIO COMO OUTRO ELEMENTO PRINCIPAL	A			81049000	OUTRO	A		
78019900	OUTRO	A			81052000	RESÍDUOS DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE METALURGIA DE COBALTO; COBALTO NÃO MANUFATURADO	A		
78020000	RESÍDUOS E SUCATA DE CHUMBO	A			81053000	RESÍDUOS E SUCATA	A		
78030010	COM UM PESO POR METRO LINEAR NÃO SUPERIOR A 1,5 KG	A			81059000	OUTRO	A		
78030090	OUTROS	A			81060000	BISMUTO E SEUS ARTIGOS, INCLUINDO RESÍDUOS E SUCATA	A		
78041100	LAMINAS, TIRA E FOLHA COM ESPESSURA (EXCLUINDO QUALQUER RETAGUARDA) NÃO SUPERIOR A 0,2 MM	A			81072000	CÁDMIO NÃO MANUFATURADO; PÓ	A		
78041900	OUTRO	A			81073000	RESÍDUOS E SUCATA	A		
78042000	POS E FLOCOS	A			81079000	OUTRO	A		
78050000	TUBOS, CANOS DE CHUMBO E CONEXÕES DE TUBOS OU CANOS (POR EXEMPLO ACOPLAMENTOS, COTOVELOS, LUVAS)	A			81082000	TITÂNIO NÃO MANUFATURADO; PÓ	A		
78060000	OUTROS ARTIGOS DE CHUMBO	A			81083000	RESÍDUOS E SUCATA	A		
79011100	CONTENDO POR PESO 99,99% OU MAIS DE ZINCO	A			81089000	OUTRO	A		
79011200	CONTENDO POR PESO MENOS QUE 99,99%	A			81092000	ZIRCÔNIO NÃO MANUFATURADO; PÓ	A		
79012000	LIGAS DE ZINCO	A			81093000	RESÍDUOS E SUCATA	A		
79020000	RESÍDUOS E SUCATA DE ZINCO	A			81099000	OUTRO	A		
79031000	PÓ DE ZINCO	A			81101000	ANTIMÔNIO NÃO MANUFATURADO; PÓ	A		
79039000	OUTRO	A			81102000	RESÍDUOS E SUCATA	A		
79040000	BARRAS, HASTES, PERFIS E ARAMES DE ZINCO	A			81109000	OUTRO	A		
79050000	PLACAS, LAMINAS, TIRAS E FOLHAS DE ZINCO	A			81110000	MANGANÊS E SEUS ARTIGOS, INCLUINDO RESÍDUOS E SUCATA	A		
79060000	TUBOS, CANOS DE ZINCO E CONEXÕES DE TUBO OU CANO (POR EXEMPLO, ACOPLAMENTOS, COTOVELOS, LUVAS)	A			81121200	NÃO MANUFATURADO, PÓS	A		
79070000	OUTROS ARTIGOS DE ZINCO	A			81121300	RESÍDUOS E SUCATA	A		
80011010	BARRAS FUNDIDAS, CUJO PESO POR METRO LINEAR NÃO ULTRAPASSE 1,5 KG	A			81121900	OUTRO	A		
80011090	OUTROS	A			81122100	NÃO MANUFATURADO, PÓS	A		
80012010	BARRAS FUNDIDAS, CUJO PESO POR METRO LINEAR NÃO ULTRAPASSE 1,5 KG	A			81122200	RESÍDUOS E SUCATA	A		
80012090	OUTROS	A			81122900	OUTRO	A		
80020000	RESÍDUOS E SUCATA DE ESTANHO	A			81123000	GERMÂNIO	A		
80030010	CUJO PESO POR METRO LINEAR NÃO ULTRAPASSE 1,5 KG	A			81124000	VANÁDIO	A		
80030090	OUTROS	A			81125100	NÃO MANUFATURADO, PÓS	A		
80040000	PLACAS, LAMINAS E TIRAS DE ESTANHO, COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM	A			81125200	RESÍDUOS E SUCATA	A		
80050000	FOLHA DE ESTANHO (IMPRESSA OU NÃO OU COM FUNDO DE PAPEL, PAPELAO, MATERIAIS DE RETAGUARDA PLÁSTICOS SIMILARES) COM ESPESSURA (EXCLUINDO QUALQUER RETAGUARDA) NÃO SUPERIOR A 0,2 MM; POS E FLOCOS DE ESTANHO. TUBOS, CANOS DE ESTANHO E TUBOS OU CANOS	A			81125900	OUTRO	A		
80060000	TUBOS, CANOS DE ESTANHO E CONEXÕES DE TUBO OU CANO (POR EXEMPLO, ACOPLAMENTOS, COTOVELOS, LUVAS)	A			81129200	NÃO MANUFATURADO; RESÍDUOS E SUCATA; PÓS	A		
80070000	OUTROS ARTIGOS DE ESTANHO	A			81129900	OUTRO	A		
81011000	POS	A			81130000	CERMETS E SEUS ARTIGOS, INCLUINDO RESÍDUOS E SUCATA	A		
81019400	TUNGSTÊNIO NÃO MANUFATURADO, INCLUSIVE BARRAS E HASTES OBTIDOS SIMPLEMENTE POR SINTERIZAÇÃO	A			82011000	PÁS E ESCAVADEIRAS	A		
81019500	BARRAS E HASTES, EXCETO AQUELES OBTIDOS SIMPLEMENTE POR SINTERIZAÇÃO, PERFIS, PLACAS, LAMINAS, TIRAS E FOLHAS	A			82012000	GARFOS	A		
81019600	ARAME	A			82013000	ENXADÕES, PICARETAS, ENXADA E ANCINHOS	A		
81019700	RESÍDUOS E SUCATA	A			82014010	SEGADEIRA, FOICES E CORTADORES DE FENO	A		
81019900	OUTRO	A			82014090	OUTROS	A		
81021000	POS	A			82015000	TESOURAS PARA PODA E TOSADORAS E TOSQUIADORAS SIMILARES (INCLUSIVE TESOURAS PARA FRANGO)	A		
					82016010	MOLDES DE FERRAMENTAS DE CORTE DO TIPO TESOURA QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDOS A PROCESSO ADICIONAL APÓS A FORJA	A		
					82016091	TESOURAS DE PODA	A		
					82016099	OUTROS	A		
					82019000	OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS DE UM TIPO USADO EM AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	A		
					82021000	SERRAS MANUAIS	A		
					82022000	LAMINAS DE SERRA DE FITA	A		
					82023110	PARA CORTE DE METAL, CUJO DIÂMETRO NÃO SEJA MENOR QUE 30 MM E NÃO ULTRAPASSE 350 MM	A		
					82023190	OUTROS	A		
					82023910	EQUIPADO EM SUA BORDA COM UMA CAMADA DE GRÃO DE DIAMANTE OU PÓ DE DIAMANTE	A		
					82023920	COM UM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 400 MM COM DENTES DE CARBONETO DE METAL SINTERIZADO, EXCETO PEDAÇOS DE METAL PARA FORJA SEM ESTES DENTES	A		
					82023990	OUTROS	A		
					82024000	LAMINAS DE SERRA DE CORRENTE	A		
					82029110	SEM DENTES	A		
					82029190	OUTROS	A		
					82029900	OUTRO	A		
					82031000	LIMAS, GROSAS E FERRAMENTAS SIMILARES	A		



82032000	ALICATES (INCLUSIVE ALICATES DE CORTE), PINÇAS, TORQUES E FERRAMENTAS SIMILARES	A			82079050	FERRAMENTAS PARA CORTE DE FUIROS, QUE SEJAM COMPOSTA DE UMA LÂMINA SERRADA EM FORMA DE UM COPO, COMBINADA COM OU SEM UM RETENTOR E UMA BROCA, EXCLUINDO BROCAS ADICIONAIS	A		
82033000	TESOURAS DE CORTE DE METAL E FERRAMENTAS SIMILARES	A			82079090	OUTROS	A		
82034000	CORTADORES DE CANO, APARADORES DE PARAFUSO, PUNÇÕES PARA PERFURAÇÃO E FERRAMENTAS SIMILARES	A			82081000	PARA TRABALHO EM METAL	A		
82041100	NÃO AJUSTÁVEL	A			82082000	PARA TRABALHO EM MADEIRA	A		
82041200	AJUSTÁVEL	A			82083010	PARA A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	A		
82042010	COPOS INTERCAMBIÁVEIS	A			82083090	OUTROS	A		
82042090	OUTROS	A			82084010	PARA AGRICULTURA	A		
82051000	FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO, ROSQUEAMENTO OU ESVAZIAMENTO POR PUNÇÃO	A			82084090	OUTROS	A		
82052000	MARTELOS E MARRETAS	A			82089010	PARA BORRACHA, FUMO OU CUIRO	A		
82053000	PLAINAS, FORMÕES, GOIVAS E FERRAMENTAS DE CORTE SIMILARES PARA TRABALHAR MADEIRA	A			82089020	PARA PAPEL, TÊXTEL OU PLÁSTICO	A		
82054000	CHAVES DE FENDA	A			82089090	OUTROS	A		
82055100	FERRAMENTAS DOMÉSTICAS	A			82090000	PLACAS, BASTÕES, PONTAS E SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADAS, DE CERMETS	A		
82055910	GRAMPEADOR CUJO PESO INDIVIDUAL NÃO ULTRAPASSE 300 G	A			82100000	UTENSÍLIOS MECÂNICOS OPERADOS MANUALMENTE, PESANDO 10 KG OU MENOS, USADOS NA PREPARAÇÃO, CONDICIONAMENTO OU SERVIÇO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS	A		
82055921	PARA USO EM ESCRITÓRIO	A			82111000	CONJUNTOS DE ARTIGOS SORTIDOS	A		
82055929	OUTROS	A			82119110	FACAS	A		
82055930	FERRAMENTAS MANUAIS PARA UNIR FIOS TEXTEIS RASGADOS EM MÁQUINAS TEXTEIS	A			82119190	ALÇAS	A		
82055991	PARA USO EM ESCRITÓRIO	A			82119210	PARA COZINHA OU PARA AÇOU-GUEIROS, EXCLUINDO ALÇAS APRESENTADAS SEPARADAMENTE	A		
82055999	OUTROS	A			82119290	OUTROS	A		
82056000	LÂMPADAS DE SOPRO	A			82119300	FACAS TENDO OUTRAS LÂMINAS EXCETO LÂMINAS FIXAS	A		
82057000	TORNOS DE BANCADA, BRAÇADEIRAS E SEMELHANTES	A			82119410	AFIADO, POLIDO OU LAMINADO, DO TIPO USADO PARA A PRODUÇÃO DE FACAS DE MESA, FACAS DE COZINHA OU FACAS DE AÇOU-GUEIRO	A		
82058000	BIGORNAS, FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS MANUAIS OU OPERADOS POR PEDAL COM ESTRUTURA	A			82119490	OUTROS	A		
82059010	INCLUINDO GRAMPEADORES, CUJO PESO NÃO ULTRAPASSE 300 G	A			82119500	ALÇAS DE METAL BASE	A		
82059020	INCLUINDO OUTROS GRAMPEADORES DE ESCRITÓRIO	A			82121000	NAVALHAS	A		
82059090	OUTROS	A			82122010	LÂMINAS	A		
82060010	INCLUINDO FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE ESCRITÓRIO	A			82122090	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM	A		
82060020	INCLUINDO OUTROS GRAMPEADORES DE ESCRITÓRIO	A			82129000	OUTRAS PECAS	A		
82060030	INCLUINDO FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE ESCRITÓRIO	A			82130010	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM NÃO AFIADOS, NÃO POLIDOS, NÃO LAMINADOS	A		
82060090	OUTROS	A			82130090	OUTROS	A		
82071310	PARA PERFURAÇÃO DE POCOS DE PETRÓLEO E TESTES SÔNICOS	A			82141000	FACAS DE PAPEL, ABRIDORES DE CARTA, FACAS DE APAGAMENTO, APONTADORES DE LÁPIS E LÂMINAS PARA OS MESMOS	A		
82071390	OUTROS	A			82142000	CONJUNTOS DE MANICURE OU PEDICURE E INSTRUMENTOS (INCLUSIVE LIXAS DE UNHA)	A		
82071910	PARA PERFURAÇÃO DE POCOS DE PETRÓLEO E TESTES SÔNICOS	A			82149000	OUTRO	A		
82071990	OUTROS	A			82151000	CONJUNTOS DE ARTIGOS SORTIDOS CONTENDO NO MÍNIMO UM ARTIGO LAMINADO COM METAL PRECIOSO	A		
82072000	MOLDES PARA TREFILAGEM OU EXTRUSÃO DE METAL	A			82152000	OUTROS CONJUNTOS DE ARTIGOS SORTIDOS	A		
82073010	FERRAMENTAS FEITAS DE METAL DE CARBONETO SINTERIZADO (TAIS COMO CARBONETOS DE TUNGSTÊNIO OU TANTALO) OU QUE TENHA UMA PARTE DE TRABALHO DE METAL SINTERIZADO PARA APERTO DE CAVILHAS, ARAMES OU PARAFUSOS OU REBITES CEGOS	A			82159100	LAMINADO COM METAL PRECIOSO	A		
82073020	PUNÇÕES	A			82159900	OUTROS	A		
82073030	FERRAMENTAS PARA TORNOS MECÂNICOS, MÁQUINAS DE FORMAÇÃO E PARA MÁQUINAS DE ENTALHAMENTO, CUJO USO NÃO PROVOQUE NENHUMA RETIRADA DE MATERIAL QUE EXIJA PROCESSAMENTO	A			83011000	CADEADOS	A		
82073090	OUTROS	A			83012000	TRAVAS DE UM TIPO USADO PARA AUTOMÓVEIS	A		
82074010	FERRAMENTAS PARA LAMINAÇÃO DE ROSCAS, A - DO TIPO USADO PARA PRODUÇÃO DE PARAFUSO DE MADEIRA; B - OUTROS, EXCLUINDO FERRAMENTAS PLANAS, CUJA PARTE ATIVA NÃO ULTRAPASSE 300 MM	A			83013000	TRAVAS DE UM TIPO USADO PARA MÓVEIS	A		
82074020	FRESADORAS DE ROSCA	A			83014000	OUTRAS TRAVAS	A		
82074090	OUTROS	A			83015000	FECHOS E ESTRUTURAS COM FECHOS, INCORPORANDO FECHADURAS	A		
82075000	FERRAMENTAS PARA PERFURAÇÃO, EXCETO PARA PERFURAÇÃO DE ROCHAS	A			83016000	PECAS	A		
82076000	FERRAMENTAS PARA SONDAGEM OU PERFURAÇÃO	A			83017000	CHAVES APRESENTADAS SEPARADAMENTE	A		
82077000	FERRAMENTAS PARA MOAGEM	A			83021000	DOBRADICAS	A		
82078000	FERRAMENTAS PARA TORNEAMENTO	A			83022000	FUNGIDORES	A		
82079010	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM FUNDIDOS FEITOS DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE, CONTANTO QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDOS A PROCESSO ADICIONAL APÓS A FUNDIÇÃO, PARA FRESADORAS, QUE TENHAM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS: SEU DIÂMETRO EXTERNO EM MM	A			83023011	ESPECIALMENTE PARA O FECHAMENTO DE CAIXAS, RECIPIENTES E OUTROS RECIPIENTES	A		
82079020	LIMAS ROTATIVAS	A			83023019	OUTROS	A		
82079030	FERRAMENTAS PARA TORNOS MECÂNICOS, MÁQUINAS DE FORMAÇÃO E PARA MÁQUINAS DE ENTALHAMENTO, CUJO USO NÃO PROVOQUE NENHUMA RETIRADA DE MATERIAL QUE EXIJA PROCESSAMENTO	A			83023090	OUTROS	A		
82079040	PEDACOS DE METAL PARA ESTAMPAGEM PARA BROCAS FEITAS DE DUAS HASTES DE AÇO REDONDAS NÃO ESTRIADAS SOLDADAS NA TRASEIRA, CONTANTO QUE O COMPRIMENTO DO PRODUTO NÃO ULTRAPASSE 40 CM	A			83024100	ADEQUADO PARA EDIFÍCIOS	A		
					83024200	OUTRO, ADEQUADO PARA MÓVEIS	A		
					83024900	OUTRO	A		
					83025000	CABINES PARA CHAPÉUS, GRAMPOS PARA CHAPEUS, SUPORTES E ACESSÓRIOS SIMILARES	A		
					83026000	FECHADORES AUTOMÁTICOS DE PORTA	A		
					83030010	COFRES OU CAIXAS PARA CARIDADE	A		
					83030020	CAIXAS FEITAS DE AÇO-FERRO OU AÇO EM CHAPAS, CUJO PESO NÃO ULTRAPASSE 5 KG	A		
					83030030	SALAS FORTES, PORTAS PARA SALAS FORTES, LAMINAÇÃO INTERNA PARA SALAS FORTES	A		
					83030090	OUTROS	A		
					83040000	ARQUIVOS, ARQUIVOS DE INDEXAÇÃO DE CARTÕES, BANDEJAS PARA PAPEL, DESCANSOS DE PAPEL, BANDEJAS PARA CANETAS, SUPORTES DE CARIMBO DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS SIMILARES DE ESCRITÓRIO OU DE MESA, DE METAL BASE, EXCETO MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DO TÍTULO 94.03, ACESSÓRIOS PARA PASTAS DE FOLHAS SOLTAS	A		
					83051000	ACESSÓRIOS PARA PASTAS DE FOLHAS SOLTAS OU ARQUIVOS	A		
					83052000	GRAMPOS EM TIRAS	A		
					83059010	CLIPES	A		
					83059090	OUTROS, INCLUINDO PEÇAS	A		
					83061010	SINOS DE IGREJA	A		



83061090	OUTROS	A		
83062110	ARTIGOS RELIGIOSOS PARA LO-CAIS DE CULTO	A		
83062190	OUTROS	A		
83062910	ARTIGOS RELIGIOSOS PARA LO-CAIS DE CULTO	A		
83062920	FEITO DE COBRE	A		
83062990	OUTROS	A		
83063000	FOTOGRAFIA, QUADRO OU MOL-DURAS SIMILARES; ESPELHOS	A		
83071010	GUIA DE ONDA	A		
83071090	OUTROS	A		
83079010	GUIA DE ONDA	A		
83079020	FOLES FEITOS DE LATÃO DO TIPO USADO NA PRODUÇÃO DE TER-MOSTATOS	A		
83079090	OUTROS	A		
83081000	GANCHOS, OLHAIS E ILHÓS	A		
83082000	REBITES TUBULARES OU BIFURCA-DOS	A		
83089000	OUTROS, INCLUINDO PEÇAS	A		
83091000	FOLHA EM COROA	A		
83099010	TAMPÕES PARA BARRIS DE METAL, TAMPAS DE BARRIL PARA OS MES-MOS	A		

83099020	TAMPAS E LACRES PARA BARRIS DE METAL	A		
83099030	AROS PARA EMBALAGEM CUJA LARGURA NÃO ULTRAPASSE 32 MM E CUJA ESPESSURA NÃO UL-TRAPASSE 1 MM	A		
83099040	BOCAS DE BARRIL ROSQUEADAS	A		
83099090	OUTROS	A		
83100010	PLACAS PUBLICITÁRIAS	A		
83100020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A		
83100090	OUTROS	A		
83111000	ELETRODOS REVESTIDOS DE ME-TAL BASE, PARA SOLDAGEM A AR-ÇO ELÉTRICO	A		
83112000	FIO COM NÚCLEO DE METAL BA-SE, PARA SOLDAGEM A ARCO ELÉ-TRICO	A		
83113000	HASTES REVESTIDAS E FIO REVES-TIDO, DE METAL BASE, PARA SOL-DAGEM, SOLDAGEM FORTE OU SOLDAGEM POR CHAMA	A		
83119000	OUTROS	A		
84011000	REATORES NUCLEARES	A		
84012000	MAQUINARIA E APARELHOS PARA SEPARAÇÃO ISOTRÓPICA E SUAS PARTES	A		
84013000	ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CAR-TUCHOS), NÃO IRRADIADOS	A		
84014000	PEÇAS DE REATORES NUCLEARES	A		
84021100	CALDEIRAS WATERTUBE COM UMA PRODUÇÃO DE VAPOR SUPERIOR A 45 TONELADAS POR HORA	A		
84021200	CALDEIRAS WATERTUBE COM UMA PRODUÇÃO DE VAPOR NÃO SUPE-RIOR A 45 TONELADAS POR HORA	A		
84021900	OUTRAS CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, INCLUSIVE CALDEIRAS HIBRIDAS	A		
84022000	CALDEIRAS DE ÁGUA SUPERAQUE-CIDA	A		
84029000	PEÇAS	A		
84031000	CALDEIRAS	A		
84039000	PEÇAS	A		
84041000	INSTALAÇÃO AUXILIAR PARA USO COM CALDEIRAS DO TÍTULO 84.02 OU 84.03	A		
84042000	CONDENSADORES PARA VAPOR OU OUTRAS UNIDADES DE ENERGIA A VAPOR	A		
84049000	PEÇAS	A		
84051000	GERADORES DE GÁS PRODUTOR OU GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM SEUS PURIFICADORES; GERADO-RES DE GÁS ACETILENO E GERA-DORES DE GÁS DE PROCESSO DE ÁGUA SIMILARES, COM OU SEM SEUS PURIFICADORES	A		
84059000	PEÇAS	A		
84061000	TURBINAS PARA PROPULSÃO MA-RINHA	A		
84068100	COM POTÊNCIA SUPERIOR A 40 MW	A		
84068200	COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 40 MW	A		
84069000	PEÇAS	A		
84071000	MOTORES DE AERONAVE	A		
84072110	COM POTENCIA NÃO SUPERIOR A 21 HP, EM RELAÇÃO AO QUAL O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA TENHA APRO-VADO A SUA INSTALAÇÃO EM BARCOS DE PESCA PROFISSIONAIS	A		
84072190	OUTROS	A		
84072900	OUTROS	A		
84073110	ESPECIALMENTE PARA TRATORES QUE SEJAM ISENTOS DE IMPOSTOS	A		
84073190	OUTROS	A		
84073210	ESPECIALMENTE PARA TRATORES QUE SEJAM ISENTOS DE IMPOSTOS	A		
84073290	OUTROS	A		
84073310	ESPECIALMENTE PARA TRATORES QUE SEJAM ISENTOS DE IMPOSTOS	A		
84073390	OUTROS	A		
84073410	ESPECIALMENTE PARA TRATORES QUE SEJAM ISENTOS DE IMPOSTOS	A		
84073490	OUTROS	A		

84079010	ESPECIALMENTE PARA EMPILHA-DEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MO-VAM SOBRE TRILHOS	A		
84079090	OUTROS	A		
84081000	MOTORES DE PROPULSÃO MARI-NHA	A		
84082011	ESPECIALMENTE PARA TRATORES QUE SEJAM ISENTOS DE IMPOSTOS	A		
84082019	OUTROS	A		
84082021	ESPECIALMENTE PARA TRATORES QUE SEJAM ISENTOS DE IMPOSTOS	A		
84082022	COM UMA CAPACIDADE POR CI- LINDRO SUPERIOR A 1100 CENTI-METROS CUBICOS PARA MONTA-GEM HORIZONTAL EM ONIBUS, COM UM PESO BRUTO PERMISSÍ-VEL SUPERIOR A 4500 KG	A		
84082023	CUJO PESO SEJA DE 2500 KG OU MAIS	A		
84082029	OUTROS	A		
84089010	ESPECIALMENTE PARA EMPILHA-DEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MO-VAM SOBRE TRILHOS	A		
84089090	OUTROS	A		
84091000	PARA MOTORES DE AERONAVE	A		
84099110	MOTORES ESPECIALMENTE PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEICU-LOS QUE SE MOVAM SOBRE TRI-LHOS	A		
84099120	PEÇAS DE MOTORES MARINHOS, EXCLUINDO PEÇAS PARA BARCOS COM MOTOR DE POPA	A		
84099130	BLOCOS DE MOTOR E CABECOTES DE MOTOR, TODOS DO TIPO USA-DO PARA OS MOTORES DE TRATO-RES PARA AGRICULTURA OU PARA TERRAPLENAGEM E QUE SEJAM USADOS COMO ESPECIFICADO (CONDICIONAL).	A		
84099140	REVESTIMENTOS DE CILINDRO FUNDIDOS NO FORMATO QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDOS A PROCESSAMENTO ADICIONAL, PE-ÇAS ADEQUADAS PARA USO NOS MOTORES DO SUBTÍTULO 84.07.9090, CONTANTO QUE SEJAM DIFERENTES NA ESTRUTURA E PE-SO	A		
84099150	PEÇAS ADEQUADAS PARA USO NOS MOTORES DO SUBTÍTULO 84.07.9090, CONTANTO QUE SEJAM DIFERENTES NA ESTRUTURA E PE-SO EM RELAÇÃO A PEÇAS AUTO-MOTIVAS SIMILARES	A		
84099160	PEÇAS ADEQUADAS PARA MOTO-RES DE POPA PARA BARCOS	A		
84099190	OUTROS	A		
84099910	ESPECIALMENTE PARA MOTORES PARA TRATORES ISENTOS DE IM-POSTOS, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
84099920	PEÇAS DE MOTOR MARINHO, EX-CLUÍNDO MOTORES DE POPA PARA BARCOS	A		
84099930	BLOCOS DE MOTOR E CABECOTES DE MOTOR, TODOS DO TIPO USA-DO PARA OS MOTORES DE TRATO-RES PARA AGRICULTURA OU PARA TERRAPLENAGEM E QUE SEJAM USADOS COMO ESPECIFICADO (CONDICIONAL).	A		
84099940	REVESTIMENTOS DE CILINDRO FUNDIDOS NO FORMATO QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDOS A PROCESSAMENTO ADICIONAL, PE-ÇAS ESPECIALMENTE PARA MOTO-RES DO SUBTÍTULO 84.07.9090, CONTANTO QUE SEJAM DIFEREN-TES NA ESTRUTURA E PESO	A		
84099950	PEÇAS ESPECIALMENTE PARA MO-TORES DO SUBTÍTULO 84.07.9090, CONTANTO QUE SEJAM DIFEREN-TES NA ESTRUTURA E PESO EM RELAÇÃO A PEÇAS AUTOMOTIVAS SIMILARES	A		
84099990	OUTROS	A		
84101100	COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1.000 KW	A		
84101200	COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1.000 KW MAS NÃO SUPERIOR A 10.000 KW	A		
84101300	COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10.000 KW	A		
84109000	PEÇAS, INCLUSIVE REGULADORES	A		
84111100	COM EMPUXO NÃO SUPERIOR A 25 KN	A		
84111200	COM EMPUXO SUPERIOR A 25 KN	A		
84112100	COM POTENCIA NÃO SUPERIOR A 1.110 KW	A		
84112200	COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1.110 KW	A		
84118100	COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 5.000 KW	A		
84118200	COM POTÊNCIA SUPERIOR A 5.000 KW	A		
84119100	DE TURBO-JATOS OU TURBO-HÉLI-CES	A		
84119900	OUTRO	A		
84121000	MOTORES DE REAÇÃO, EXCETO TURBO-JATOS	A		
84122100	ACIONAMENTO LINEAR (CILIN-DROS)	A		
84122900	OUTRO	A		
84123100	ACIONAMENTO LINEAR (CILIN-DROS)	A		
84123900	OUTRO	A		
84128000	OUTRO	A		



84129090	OUTROS	A			84139120	PEÇAS PARA OS PRODUTOS DOS SUBTÍTULOS 3010, 5014, 5022, 6014, 7020, 7080, 8113 E 8193, NÃO ESPECIFICADOS OU INCLuíDOS EM OUTRO LOCAL	A		
84131100	BOMBAS PARA DISPENSACAO DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE, DO TIPO USADO EM ESTACOES DE AJUSTE OU EM GARAGENS	A			84139130	DOS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 7091	A		
84131900	OUTROS	A			84139190	OUTROS	A		
84132000	BOMBAS MANUAIS, EXCETO AS DO SUBTÍTULO 8413.11 OU 8413.19	A			84139200	DE ELEVADORES DE LÍQUIDO	A		
84133010	ADEQUADO PARA USO EM AUTOMOVEIS, EXCETO OS DESTINADOS A USO EM TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			84141010	PARA ATINGIR UMA PRESSÃO DE VACUO MENOR QUE 8 MMHG DE PRESSÃO ABSOLUTA	A		
84133090	OUTROS	A			84141021	COM UM PESO GLOBAL NÃO SUPERIOR A 600 KG	A		
84134000	BOMBAS DE CONCRETO	A			84141022	COM UM PESO GLOBAL SUPERIOR A 600 KG MAS NÃO SUPERIOR A 6000 KG	A		
84135011	COM UMA PRESSÃO DE TRABALHO MÁXIMA SUPERIOR A 1500 LIBRAS POR POLEGADA QUADRADA	A			84141029	OUTROS	A		
84135012	ESPECIALMENTE PARA VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS, TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU PARA EMPILHADEIRAS	A			84141091	COM UM AUTO-PESO NÃO SUPERIOR A 450 KG	A		
84135014	OUTROS, DO TIPO EM AUTOMÓVEIS	A			84141092	COM UM AUTO-PESO SUPERIOR A 450 KG MAS NÃO SUPERIOR A 3.000 KG	A		
84135019	OUTROS	A			84141099	OUTROS	A		
84135021	ESPECIALMENTE PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU PARA VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			84142000	BOMBAS A AR OPERADAS COM AS MÃOS OU OS PÉS	A		
84135022	DO TIPO USADO PARA OUTROS VEÍCULOS	A			84143000	COMPRESSORES DE UM TIPO USADO PARA REFRIGERAR EQUIPAMENTOS	A		
84135029	OUTROS	A			84144000	COMPRESSORES A AR MONTADOS EM UM CHASSIS COM RODA PARA REBOQUE	A		
84135090	OUTROS	A			84145100	VENTILADORES DE MESA, PESO, PAREDE, JANELA, TETO OU TELHADO, COM UM MOTOR ELÉTRICO INDEPENDENTE COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 125 W	A		
84136011	COM UMA PRESSÃO DE TRABALHO MÁXIMA SUPERIOR A 2.500 LIBRAS POR POLEGADA QUADRADA	A			84145910	TORRES PARA MISTURA DE AR DO TIPO USADO PARA PROTEÇÃO DAS CULTURAS AGRÍCOLAS CONTRA GEADA	A		
84136012	ESPECIALMENTE PARA VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS, TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS OU PARA EMPILHADEIRAS	A			84145920	ONDE O PESO DE CADA UMA NÃO ULTRAPASSE 500 KG	A		
84136014	OUTROS, DO TIPO EM AUTOMÓVEIS	A			84145930	ONDE O PESO DE CADA UMA ULTRAPASSE 1.000 KG	A		
84136019	OUTROS	A			84145991	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS, EQUIPADO COM UM MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA (CC) DE 12 VOLTS QUE NÃO SEJA DO TIPO USADO NO MOTOR	A		
84136090	OUTROS	A			84145992	EQUIPADO COM UM MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA (CC) DE 12 VOLTS QUE NÃO SEJA DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A		
84137010	ESPECIALMENTE PARA MOTORES DE TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU PARA VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			84145999	OUTROS	A		
84137020	DO TIPO USADO PARA OUTROS AUTOMÓVEIS	A			84146010	COLETOR DE VAPOR (VAPOR) OU COIFAS DE COZINHA, DO TIPO DOMÉSTICO	A		
84137030	EQUIPADO COM UM MOTOR ELÉTRICO, FEITO DE METAL E CONTANTO QUE O PESO DE CADA UM (INCLUINDO MOTOR) NÃO ULTRAPASSE 2,5 KG. COM UMA PRESSÃO DE TRABALHO CONTÍNUA SUPERIOR A 99 ATMOSFERAS E COM PESO SUPERIOR A 500 KG	A			84146090	OUTROS	A		
84137040	COM UMA PRESSÃO DE TRABALHO CONTÍNUA SUPERIOR A 99 ATMOSFERAS E COM PESO SUPERIOR A 500 KG. COM UMA CAPACIDADE DE 17.000 METROS CÚBICOS POR HORA OU MAIS E PESO SUPERIOR A 500 KG	A			84148011	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
84137050	COM UMA CAPACIDADE DE 17.000 METROS CÚBICOS POR HORA OU MAIS E PESO SUPERIOR A 500 KG. COM UMA PRESSÃO DE SUÇÃO NEGATIVA DE MENOS QUE 140 MMHG. PRESSÃO ABSOLUTA E COM UM PESO SUPERIOR A 500 KG	A			84148019	OUTROS	A		
84137060	COM UMA PRESSÃO DE SUÇÃO NEGATIVA DE MENOS QUE 140 MMHG. PRESSÃO ABSOLUTA E COM UM PESO SUPERIOR A 500 KG. ESPECIALMENTE PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS, VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			84148021	COM PESO GLOBAL NÃO SUPERIOR A 600 KG	A		
84137070	ESPECIALMENTE PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS, VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			84148022	COM PESO GLOBAL SUPERIOR A 600 KG MAS NÃO SUPERIOR A 6.000 KG. EXCETO OS DO SUBTÍTULO 8023 OU 8024	A		
84137080	OUTROS, DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A			84148023	COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 3.000 KG MAS NÃO SUPERIOR A 6.000 KG, QUE SERÁ INSTALADO EM UMA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E SERÁ USADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO (CONDICIONAL).	A		
84137091	BOMBAS PARA BOMBEAMENTO DE ÁGUA E COMBUSTIVEL NA REDE DE FORNECIMENTO NACIONAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA APROVADO COMO NÃO SENDO DO TIPO PRODUZIDO EM ISRAEL	A			84148024	COMPRESSORES DE AR EQUIPADOS COM MOTORES DE PROPULSAO ELÉTRICA COM UM PESO BRUTO GLOBAL SUPERIOR A 650 KG, CONTANTO QUE A COMPRESSÃO SEJA OBTIDA EM TRÊS ESTÁGIOS E A PRESSÃO NA SAÍDA ULTRAPASSE 200 ATMOSFERAS	A		
84137099	OUTROS	A			84148025	OUTROS	A		
84138111	COM PESO UNITÁRIO SUPERIOR A 1.000 KG	A			84148092	COM UM AUTO-PESO NÃO SUPERIOR A 3000 KG	A		
84138112	ESPECIALMENTE PARA USO EM TURBINAS A VAPOR OU CALDEIRAS A VAPOR	A			84148099	OUTROS	A		
84138113	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			84149010	PEÇAS FUNDIDAS DE COMPRESSORES FECHADOS OU SEMI-FECHADOS, CONTANTO QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDOS A QUALQUER PROCESSO DE TRABALHO APÓS A FUNDIÇÃO	A		
84138119	OUTROS	A			84149020	ESPECIALMENTE PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 5910	A		
84138130	BOMBAS NAS QUAIS A TRANSFERÊNCIA É REALIZADA POR MEIO DE AR COMPRIMIDO	A			84149030	ASAS FEITAS DE UM MATERIAL PLÁSTICO SINTÉTICO, ONDE O PESO DE CADA UNIDADE NÃO ULTRAPASSE 100 G	A		
84138191	REFRIGERADOR DOMÉSTICO APENAS PARA CONGELAMENTO	A			84149040	ESPECIALMENTE PARA PRODUTOS DO SUBTÍTULO 5991 E 8011	A		
84138193	OUTROS, DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A			84149050	ESPECIALMENTE PARA PRODUTOS DO SUBTÍTULO 5100	A		
84138199	OUTROS	A			84149090	OUTROS	A		
84138200	ELEVADORES DE LÍQUIDO	A							
84139110	BOMBAS CORPORAIS DO SUBTÍTULO 7020	A							



84151010	UTENSÍLIOS PARA TROCAR A TEMPERATURA E UMIDADE DO AR, SE FOR INSTALADO EM UMA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL PARA USO EM UMA SALA NA QUAL OS PRODUTOS SEJAM PROCESSADOS OU SEJAM INSTALADOS EM UMA UNIDADE DE RADAR OU EM UMA SALA DE COMUNICAÇÃO MILITAR (CONDICIONAL)	C			84158370	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C		
					84158390	OUTROS	C		
					84159013	NÃO CONTENDO COMPRESSOR	C		
					84159014	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA	C		
84151030	ESPECIALMENTE PARA GABINETES DE RESFRIAMENTO CONTENDO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E CUAJA POTÊNCIA NÃO ULTRAPASSE 12.000 BTU/HORA	C			84159015	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA, COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C		
84151040	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 41.000 BTU/HORA	C			84159016	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C		
84151050	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA, COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C			84159019	OUTROS	C		
84151060	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C			84159020	ESPECIALMENTE PARA OS PRODUTOS DOS SUBTÍTULOS 1030, 1040, 8120, 8240 E 8350	C		
84151090	OUTROS	C			84159031	EVAPORADOR, UNIDADE DE EVAPORAÇÃO TENDO UMA COBERTURA PLÁSTICA RÍGIDA DESTINADA A USO EXCLUSIVO EM AUTOMÓVEIS, INCLUINDO ACESSÓRIOS COMO SOPRADOR, VALVULA DE EXPANSÃO DO MOTOR ELÉTRICO OU NÃO, BOBINA DE CONDENSACÃO, FEITA DE ALUMÍNIO, OU ALUMÍNIO E FERRO	C		
84152010	SE INSTALADO EM UM AUTOMÓVEL, CONTANTO QUE A ALIQUOTA DOS DIREITOS ALFANDEGÁRIOS COBRADO SOBRE ELE NÃO ULTRAPASSE 7% E A ALIQUOTA DO IMPOSTO SOBRE COMPRAS COBRADO SOBRE ELE NÃO ULTRAPASSE 5% (CONDICIONAL)	C			84159039	OUTRO	C		
					84159040	ABAFADOR; ACUMULADORES DE SUCCÃO; ACELERADORES PLÁSTICOS	A		
84152090	OUTROS	C			84159090	OUTROS	C		
84158110	UTENSÍLIOS PARA TROCAR A TEMPERATURA E UMIDADE DO AR, SE FOR INSTALADO EM UMA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL PARA USO EM UMA SALA NA QUAL OS PRODUTOS SEJAM PROCESSADOS OU SEJAM INSTALADOS EM UMA UNIDADE DE RADAR OU EM UMA SALA DE COMUNICAÇÃO MILITAR (CONDICIONAL)	C			84161000	QUEIMADORES DE FORNO PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	A		
					84162000	OUTROS QUEIMADORES DE FORNO, INCLUINDO QUEIMADORES DE COMBINAÇÃO	A		
					84163000	GRELHAS MECÂNICAS, INCLUINDO SUAS GRADES MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZA E UTENSÍLIOS SIMILARES	A		
84158120	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 41.000 BTU/HORA	C			84169000	PECAS	A		
84158130	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA, COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C			84171000	FORNALHAS E FORNOS PARA A TORREFACÇÃO, FUNDIÇÃO OU OUTRO TRATAMENTO POR CALOR DE MINÉRIOS, PIRITAS OU DE METAIS	A		
84158140	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C			84172000	FORNOS DE PANIFICAÇÃO, INCLUSIVE FORNOS DE BISCOITO	A		
84158190	OUTROS	C			84178000	OUTRO	A		
84158210	UTENSÍLIOS PARA TROCAR A TEMPERATURA E UMIDADE DO AR, SE FOR INSTALADO EM UMA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL PARA USO EM UMA SALA NA QUAL OS PRODUTOS SEJAM PROCESSADOS OU SEJAM INSTALADOS EM UMA UNIDADE DE RADAR OU EM UMA SALA DE COMUNICAÇÃO MILITAR (CONDICIONAL)	C			84179000	PECAS	A		
					84181010	REFRIGERADORES, CONGELADORES (FREEZERS) E OUTRO MATERIAL, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415	A		
84158230	DO TIPO USADO PARA PESSOAS SE FOR INSTALADO EM MÁQUINAS MOVEIS DOS TÍTULOS 84.27 A 84.30 (CONDICIONAL)	C			84181021	COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 170 LITROS	A		
84158250	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA, COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C			84181022	COM CAPACIDADE SUPERIOR A 170 LITROS E NÃO SUPERIOR A 500 LITROS	C		
84158260	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C			84181029	OUTRO	A		
84158290	OUTROS	C			84181090	OUTROS	A		
84158310	UTENSÍLIOS PARA TROCAR A TEMPERATURA E UMIDADE DO AR, SE FOR INSTALADO EM UMA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL PARA USO EM UMA SALA NA QUAL OS PRODUTOS SEJAM PROCESSADOS OU SEJAM INSTALADOS EM UMA UNIDADE DE RADAR OU EM UMA SALA DE COMUNICAÇÃO MILITAR (CONDICIONAL)	C			84182110	COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 170 LITROS	A		
					84182120	COM CAPACIDADE SUPERIOR A 170 LITROS E NÃO SUPERIOR A 500 LITROS	A		
84158341	SE INSTALADO EM UM AUTOMÓVEL, CONTANTO QUE A ALIQUOTA DOS DIREITOS ALFANDEGÁRIOS COBRADO SOBRE ELE NÃO ULTRAPASSE 7% E A ALIQUOTA DO IMPOSTO SOBRE COMPRAS COBRADO SOBRE ELE NÃO ULTRAPASSE 5%, OU EM MÁQUINAS MOVEIS DOS TÍTULOS 84.27 A 84.30 (CONDICIONAL)	C			84182190	OUTRO	A		
					84182210	COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 170 LITROS	A		
84158349	OUTROS	C			84182220	COM CAPACIDADE SUPERIOR A 170 LITROS E NÃO SUPERIOR A 500 LITROS	A		
84158350	COM POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA	C			84182290	OUTRO	A		
84158360	COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA, COM UMA POTÊNCIA DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	C			84182900	OUTRO	A		
					84183010	REFRIGERADORES DOMÉSTICOS APENAS PARA CONGELAMENTO	A		
					84183090	OUTROS	A		
					84184010	REFRIGERADORES DOMÉSTICOS APENAS PARA CONGELAMENTO	B		
					84184090	OUTROS	B		
					84185000	OUTRAS CAIXAS, GABINETES E BALCÕES DE REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO, EXPOSITORES E MOVEIS SIMILARES PARA REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO	B		
					84186111	SE INSTALADO EM UMA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E SERÁ USADO EXCLUSIVAMENTE NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO OU SE USADO EM UM PROCESSO AGRÍCOLA	A		
					84186112	DE UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA	A		
					84186113	COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA, COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	A		
					84186114	COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	A		
					84186119	OUTRO	A		
					84186190	OUTROS	A		
					84186910	ADAPTADO PARA O CONGELAMENTO DE CADAVERES	A		
					84186920	TORRES DE CONGELAMENTO	A		

84186930	UTENSÍLIO ELÉTRICO PARA REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO DE ÁGUA OU REFRIGERANTES, COM OU SEM UM DISPOSITIVO DE MISTURA, DO TIPO USADO EM ESCRITÓRIOS OU NEGÓCIOS DE VAREJO	A			84195044	COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	A		
84186940	UNIDADES DE REFRIGERAÇÃO ADEQUADAS PARA INSTALAÇÃO EM VEÍCULOS PARA REFRIGERAÇÃO DE PRODUTOS DURANTE O SEU TRANSPORTE	A			84195049	OUTROS	A		
84186950	UNIDADES DE REFRIGERAÇÃO ADEQUADAS PARA INSTALAÇÃO EM SALAS DE REFRIGERAÇÃO	A			84195050	EVAPORADOR, UNIDADE DE CONDENSACÃO, SÉRPENTINA DE CONDENSACÃO OU EVAPORAÇÃO	A		
84186994	CONGELADORES CONTÍNUOS PARA A FABRICAÇÃO DE SORVETE OU PARA A FABRICAÇÃO DE PICÓLES, INCLUINDO SEU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, COM UM PESO GLOBAL SUPERIOR A 5.000 KG	A			84195090	OUTROS	A		
84186999	OUTROS	A			84196011	NÃO CONTENDO COMPRESSOR	A		
84189100	MÓVEL, PROJETADO PARA RECEBER EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO	A			84196012	DE UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA	A		
84189913	NÃO CONTENDO UM COMPRESSOR	A			84196013	COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA, COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	A		
84189914	DE UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA	A			84196014	COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	A		
84189915	COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA, COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	A			84196019	OUTROS	A		
84189916	COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 60.000 BTU/HORA MAS NÃO SUPERIOR A 96.000 BTU/HORA	A			84196020	COM PESO NÃO SUPERIOR A 5000 KG	A		
84189919	OUTROS	A			84196090	OUTROS	A		
84189920	CONDENSADORES, CONDENSADORES EM SÉRPENTINA, ESPECIALMENTE ADEQUADOS PARA REFRIGERADORES OU PARA CONGELADORES	A			84198111	COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG	A		
84189931	ESPECIALMENTE ADEQUADOS PARA REFRIGERADORES OU PARA CONGELADORES EXCLUINDO OS DO SUBTÍTULO 9920	A			84198119	OUTRO	A		
84189939	OUTRO	A			84198121	OPERADO POR ELETRICIDADE, GÁS OU GÁS E ELETRICIDADE, COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG	A		
84189940	PROJETADO ESPECIALMENTE PARA REFRIGERAR BEBIDAS EM RECIPIENTES ÚNICOS (COMO GARRAFAS OU LATAS) COM PESO NÃO SUPERIOR A 2,5 KG	A			84198129	OUTROS	A		
84189990	OUTROS	A			84198910	MAQUINAS DE TORREFAÇÃO COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG	A		
84191100	AQUECEDORES DE ÁGUA A GÁS INSTANTÂNEOS	A			84198921	PARA REFRIGERAR ÁGUA OU REFRIGERANTES DO TIPO USADO EM ESCRITÓRIOS OU EM NEGÓCIOS DE VAREJO, PARA FABRICAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG	A		
84191920	CALDEIRA, COM UM VOLUME NÃO SUPERIOR A 200 LITROS	A			84198923	PARA FABRICAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG	A		
84191930	CALDEIRA PARA ARMAZENAR E AQUECER ÁGUA POR MEIO DE UMA SÉRPENTINA OU UMA PAREDE DUPLA ATRAVÉS DA QUAL O LÍQUIDO OU VAPOR FLUI, PARA AQUECER A ÁGUA ARMazenada. TROCADOR DE CALOR QUE NÃO CONSOME ELETRICIDADE, GASOLINA OU OUTRO TIPO DE ENERGIA, EXCETO QUANTO A ENERGIA TRANSMITIDA	A			84198929	OUTROS	A		
84191940	TROCADOR DE CALOR QUE NÃO CONSOME ELETRICIDADE, GASOLINA OU OUTRO TIPO DE ENERGIA, EXCETO QUANTO A ENERGIA TRANSMITIDA DE UM LÍQUIDO OU GÁS PARA UM OUTRO LÍQUIDO OU GÁS DENTRO DELES	A			84198930	ADEQUADO ESPECIALMENTE PARA A INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO	A		
84191991	AQUECEDORES DE ÁGUA USANDO ENERGIA SOLAR	A			84198991	COM PESO SUPERIOR A 5.000 KG	A		
84191999	OUTROS	A			84198992	OPERADO POR ELETRICIDADE, GÁS OU GÁS E ELETRICIDADE, COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG, PARA FABRICAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	A		
84192010	RECIPIENTES, CALDEIRAS E SEMELHANTES DE AÇO INOXIDÁVEL, PARA AQUECIMENTO OU REFRIGERAÇÃO INDIRETA, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS PARA CIRCULAR O CALOR OU MEIOS DE REFRIGERAÇÃO	A			84198993	MAQUINAS PARA TORREFAÇÃO DE CAFÉ	A		
84192020	COM PESO SUPERIOR A 5.000 KG	A			84198999	OUTROS	A		
84192090	OUTROS	A			84199020	EVAPORADOR, UNIDADE DE CONDENSACÃO, SÉRPENTINA DE CONDENSACÃO OU EVAPORAÇÃO	A		
84193110	COM PESO SUPERIOR A 5.000 KG	A			84199090	OUTROS	A		
84193191	OPERADO POR ELETRICIDADE, GÁS OU GÁS E ELETRICIDADE, COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG PARA FABRICAR OU PREPARAR ALIMENTOS OU BEBIDAS	A			84201010	ADEQUADO ESPECIALMENTE PARA A INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, COM PESO SUPERIOR A 20 KG	A		
84193199	OUTROS	A			84201090	OUTRO	A		
84193210	COM PESO SUPERIOR A 5.000 KG	A			84209110	PARA AS MÁQUINAS DO SUBTÍTULO 1010	A		
84193290	OUTROS	A			84209190	OUTROS	A		
84193910	COM PESO SUPERIOR A 5.000 KG	A			84209900	OUTROS	A		
84193990	OUTROS	A			84211100	SEPARADORES DE CREME	A		
84194010	PARA DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA	A			84211200	SECADORAS DE ROUPAS	A		
84194020	COM PESO SUPERIOR A 5.000 KG	A			84211900	OUTROS	A		
84194090	OUTROS	A			84212110	POR MEIO DE ELETRODÍÁLISE OU OSMOSE REVERSA, COM PESO SUPERIOR A 1 TONELADA	A		
84195010	TROCADORES DE CALOR EM PLACA	A			84212190	OUTROS	A		
84195020	COM PESO SUPERIOR A 5.000 KG	A			84212200	PARA FILTRAR OU PURIFICAR BEBIDAS EXCETO ÁGUA	A		
84195030	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			84212300	FILTROS DE ÓLEO OU GASOLINA PARA MOTORES A COMBUSTÃO INTERNA	A		
84195041	NÃO CONTENDO COMPRESSOR	A			84212910	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A		
84195042	DE UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA	A							
84195043	COM UMA PRODUÇÃO DE REFRIGERAÇÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HORA	A							
					84212920	FILTROS PARA INSTRUMENTOS MÉDICOS DOS TÍTULOS 90.18, 90.19, 90.20 OU 90.21	A		
					84212990	OUTROS	A		
					84213100	FILTROS DE AR DE ENTRADA PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA	A		
					84213911	CONVERSOR CATALÍTICO	A		
					84213919	OUTROS	A		
					84213920	FILTROS PARA OS INSTRUMENTOS MÉDICOS DOS TÍTULOS 90.18, 90.19, 90.20 OU 90.21	A		
					84213930	DO TIPO USADO EM SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO	A		
					84213940	ESPECIAL PARA CONDICIONADORES DE AR, EXCETO OS CLASSIFICADOS NO SUBTÍTULO 39	A		
					84213950	FILTROS ESPECIAIS PARA A FILTRAÇÃO DE VIRUS COM PORO DE 20 NANOMETROS OU MENOS	A		
					84213990	OUTROS	A		
					84219110	PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 1200	A		
					84219190	OUTROS	A		
					84219910	DO TIPO USADO PARA AUTOMÓVEIS, EXCETO OS DO SUBTÍTULO 9930	A		
					84219920	PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 2920 OU 3920	A		
					84219930	OUTRA CAMISA METÁLICA PARA UM FILTRO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO USADO PARA AUTOMÓVEIS	A		
					84219990	OUTROS	A		
					84221100	DO TIPO DOMÉSTICO	A		
					84221900	OUTROS	A		



84222010	MÁQUINAS, ONDE O PESO DE CADA UMA NÃO ULTRAPASSE 50 KG	A			84248959	OUTROS	A		
84222090	OUTROS	A			84248990	OUTROS	A		
84223010	MAQUINAS OU FERRAMENTAS PARA FECHAR E VEDAR RECIPIENTES, INCLUINDO SACOS FEITOS DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS, CONTANTO QUE O PESO DE CADA UNIDADE NÃO ULTRAPASSE 250 KG. MAQUINAS PARA GASEIFICAÇÃO DE BEBIDAS	A			84249010	PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 8950	A		
84223020	MAQUINAS PARA GASEIFICAÇÃO DE BEBIDAS, CONTANTO QUE O PESO DE CADA UNIDADE NÃO ULTRAPASSE 20 KG	A			84249020	PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 3020	A		
84223090	OUTROS	A			84249030	PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 2011	A		
84224010	MAQUINAS, ONDE O PESO DE CADA UMA NÃO ULTRAPASSE 50 KG	A			84249040	PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 8110	A		
84224090	OUTROS	A			84249090	OUTROS	A		
84229010	PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 1000	A			84251100	ENERGIZADO POR MOTOR ELÉTRICO	A		
84229020	PARA OS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 3020	A			84251900	OUTRO	A		
84229030	PARA OS PRODUTOS DOS SUBTÍTULOS 2010 E 4010	A			84252000	ENGRENAGEM ENROLADORA DE ENTRADA DE MINA; GUINCHOS ESPECIALMENTE PROJETADOS PARA USO SUBTERRÂNEO	A		
84229090	OUTROS	A			84253100	ENERGIZADO POR MOTOR ELÉTRICO	A		
84231010	BALANÇAS PARA PESAR PESSOAS, INCLUSIVE BALANÇAS PARA PESAR BEBES	A			84253900	OUTRO	A		
84231090	OUTROS	A			84254100	SISTEMA DE MACACO EMBUTIDO DE UM TIPO USADO EM OFICINAS	A		
84232000	BALANÇAS PARA PESAGEM CONTÍNUA DE PRODUTOS EM TRANSPORTADORES	A			84254200	OUTROS MACACOS E GUINCHOS, HIDRAULICOS	A		
84233010	QUE DESCARREGUEM UM PESO PRÉ-DETERMINADO DE MATERIAL EM SACOS OU RECIPIENTES	A			84254900	OUTRO	A		
84233090	OUTROS	A			84261110	GUINDASTES, ONDE O PESO BRUTO TOTAL DE CADA UM ULTRAPASSE 100 TONELADAS	A		
84238100	TENDO UMA CAPACIDADE MÁXIMA DE PESAGEM NÃO SUPERIOR A 30 KG	A			84261190	OUTROS	A		
84238210	PARA A PESAGEM DE MISTURAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONTANTO QUE SEJAM EQUIPADAS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS PARA AUTO-CARREGAMENTO E UM MECANISMO AUTOMÁTICO PARA INICIAR E PARAR A DISPENSAÇÃO A PARTIR DA BALANÇA OU DAS MÁQUINAS DE PESAGEM	A			84261210	TRANSPORTADORES "STRADDLE", EM RELAÇÃO AOS QUAIS O GERENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA OU ALGUÉM QUE ELE TENHA AUTORIZADO PARA OS FINS DESTE SUBTÍTULO TENHA CONFIRMADO QUE SERÃO USADOS EM PORTOS PARA DESCARREGAR, CARREGAR OU ARRUMAR CONTÂINERS	A		
84238290	OUTROS	A			84261290	OUTROS	A		
84238910	COM DESCARGA DE UM PESO PRÉ-DETERMINADO DE MATERIAL EM RECIPIENTES PARA EMBALAGEM. PARA A PESAGEM DE MISTURAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONTANTO QUE SEJAM EQUIPADAS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS	A			84261900	OUTROS	A		
84238920	PARA A PESAGEM DE MISTURAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONTANTO QUE SEJAM EQUIPADAS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS PARA AUTO-CARREGAMENTO E UM MECANISMO AUTOMÁTICO PARA INICIAR E PARAR A DISPENSAÇÃO A PARTIR DA BALANÇA OU DAS MÁQUINAS DE PESAGEM	A			84262010	GUINDASTES, ONDE O PESO BRUTO TOTAL DE CADA UM ULTRAPASSE 100 TONELADAS	A		
84238990	OUTROS	A			84262090	OUTROS	A		
84239000	PESOS DE TODOS OS TIPOS PARA MÁQUINAS DE PESAGEM; PEÇAS DE MÁQUINA DE PESAGEM	A			84263010	GUINDASTES EM RELAÇÃO AOS QUAIS O GERENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA OU ALGUÉM QUE ELE TENHA AUTORIZADO PARA OS FINS DESTE SUBTÍTULO, OU O DIRETOR DE PO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES OU ALGUÉM QUE ELE TENHA AUTORIZADO, TENHA CONFIRMADO QUE SERÃO USADOS	A		
84241000	EXTINTORES DE INCENDIO, CARREGADOS OU NÃO	A			84263090	OUTROS	A		
84242011	PISTOLAS E FERRAMENTAS, ONDE O PESO DE CADA UMA NÃO ULTRAPASSE 100 KG	A			84264110	VEÍCULOS DE ENTREGA OU VEÍCULO DE CARGA LEVE OU VEÍCULO COMERCIAL ABERTO. VEÍCULOS DE ENTREGA OU VEÍCULO DE CARGA LEVE OU VEÍCULO COMERCIAL ABERTO	A		
84242019	OUTROS	A			84264190	OUTROS	A		
84242091	DO TIPO DOMÉSTICO	A			84264900	OUTROS	A		
84242092	PARA LAVAGEM DE CARROS	A			84269100	PROJETADO PARA MONTAGEM EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	A		
84242093	PARA LIMPAR PRODUTOS METÁLICOS E RETIRAR OLEOS DOS MESMOS, EXCETO OS DO SUBTÍTULO 2092	A			84269910	GUINDASTES	A		
84242099	OUTROS	A			84269921	HIDRAULICO, CUJA CAPACIDADE DE PA SEJA DE ATE 1,25 METROS CUBICOS	A		
84243010	MAQUINAS PARA LAVAGEM DE CARROS	A			84269922	OUTROS, IMPORTADOS JUNTO COM O TRATOR	A		
84243021	POR MEIO DE AREIA OU GRÃOS DE METAL, ONDE O PESO DE CADA UM, SEM OS COMPRESSORES E OS DISPOSITIVOS DE ACIONAMENTO, ULTRAPASSE 250 KG	A			84269929	OUTROS	A		
84243029	OUTROS	A			84269930	DO TIPO ADAPTADO PARA ICAMENTO E TRANSPORTE DE UMA PESSOA DOENTE	A		
84243090	OUTROS	A			84269990	OUTROS	A		
84248111	ONDE O PESO DE CADA UM NÃO ULTRAPASSE 15 KG	A			84271011	COM CAPACIDADE DE ICAMENTO SUPERIOR A 5 TONELADAS	A		
84248119	OUTRO	A			84271019	OUTROS	A		
84248120	DO TIPO DOMÉSTICO	A			84271090	OUTROS	A		
84248190	OUTROS	A			84272011	COM CAPACIDADE DE ICAMENTO SUPERIOR A 5 TONELADAS	A		
84248910	ASPERSORES DE AEROSSOL	A			84272019	OUTROS	A		
84248920	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS	A			84272090	OUTROS	A		
84248940	LUBRIFICADORES PARA SISTEMAS PNEUMATICOS	A			84279000	OUTROS CAMINHÕES	A		
84248952	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRAFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	A			84281000	ELEVADORES E GUINCHOS SKIP	A		
84248953	UTENSÍLIOS PARA ALTERAR A UMIDADE DO AR, SE INSTALADOS EM UMA INSTALAÇÃO INICIAL PARA USO EM UMA SALA NA QUAL PRODUTOS SEJAM PROCESSADOS (CONDICIONAL)	A			84282010	TRANSPORTADORES PNEUMATICOS	A		
					84282090	ELEVADORES	A		
					84283110	ELEVADORES	A		
					84283190	TRANSPORTADORES	A		
					84283210	ELEVADORES	A		
					84283290	TRANSPORTADORES	A		
					84283310	ELEVADORES	A		
					84283390	TRANSPORTADORES	A		
					84283910	ELEVADORES	A		
					84283990	TRANSPORTADORES	A		
					84284000	ESCADAS ROLANTES E ESTEIRAS ROLANTES	A		
					84285010	HIDRAULICAMENTE OPERADO	A		
					84285090	OUTROS	A		
					84286000	TELEFÉRICOS, ELEVADORES DE CADEIRA, TELEFÉRICOS, DE ESQUI, MECANISMOS DE TRACÇÃO PARA FUNICULAR	A		
					84289010	CARRINHOS PARA MONTAGEM E OPERAÇÃO DE CAMERAS CINEMATOGRAFICAS	A		
					84289020	OPERADO HIDRAULICAMENTE	A		
					84289091	DO TIPO USADO PARA TERRAPLENAGEM, ROCHAS OU TRABALHO DE CONSTRUÇÃO	A		
					84289099	OUTROS	A		
					84291100	ASSENTAMENTO DE TRILHOS	A		
					84291900	OUTROS	A		
					84292000	MÁQUINAS DE NIVELAR E NIVELADORAS	A		
					84293000	RASPADORES	A		
					84294000	MÁQUINAS DE COMPACTAÇÃO E ROLOS COMPRESSORES	A		
					84295100	PÁS CARREGADEIRAS FRONTAIS	A		



84295200	MÁQUINA COM SUPERESTRUTURA GIRATORIA A 360°C	A			84385090	OUTRO	A		
84295900	OUTROS	A			84386010	MAQUINAS COM PESO NÃO SUPE- RIOR A 200 KG	A		
84301000	BATE-ESTACAS E EXTRATORES DE ESTACAS	A			84386090	OUTRO	A		
84302000	REMOVEDORES DE NEVE E SOPRA- DORES DE NEVE	A			84388010	MAQUINAS E ACESSÓRIOS COM PESO SUPERIOR A 1000 KG	A		
84303100	AUTO-PROPELIDO	A			84388020	MAQUINAS E ACESSÓRIOS COM PESO NÃO SUPERIOR A 1000 KG MAS SUPERIOR A 200 KG, EM RE- LAÇÃO AS QUAIS O DIRETOR GE- RAL DO MINISTÉRIO DA INDUS- TRIA E COMÉRCIO TENHA CONFIR- MADO QUE NÃO SÃO DO TIPO FA- BRICADO EM ISRAEL E NÃO PO- DEM SERVIR COMO SUBSTITUTOS PARA TIPOS FABRICADOS EM IS- RAEL	A		
84303900	OUTROS	A			84388090	OUTRAS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS	A		
84304100	AUTO-PROPELIDO	A			84389010	PECAS PARA OS PRODUTOS DO SUBTITULO 1010	A		
84304900	OUTROS	A			84389020	PECAS PARA OS PRODUTOS DOS SUBTÍTULOS 1020, 2010, 3010, 4010, 5010, 6010, E 8030	A		
84305000	OUTRO MAQUINÁRIO, AUTO-PRO- PELIDO	A			84389090	OUTROS	A		
84306100	MAQUINA DE COMPACTAÇÃO OU SOCADURA	A			84391000	MAQUINAS PARA FAZER POLPA DE MATERIAL CELULOSICO FIBROSO	A		
84306900	OUTROS	A			84392000	MAQUINA PARA FAZER PAPEL OU PAPELÃO	A		
84311000	DO MAQUINÁRIO DO TÍTULO 84.25	A			84393000	MAQUINA PARA ACABAMENTO DE PAPEL OU PAPELÃO	A		
84312000	DO MAQUINÁRIO DO TÍTULO 84.27	A			84399100	MAQUINAS PARA FAZER POLPA DE MATERIAL CELULOSICO FIBROSO	A		
84313100	DE ELEVADORES, GUINCHOS OU ESCADAS-ROLANTES	A			84399900	OUTROS	A		
84313900	OUTROS	A			84401010	MAQUINAS DE NUMERAÇÃO DE PAGINAS, MAQUINAS PARA MON- TAR PAGINAS POR PERFURAÇÃO E ENCADERNAÇÃO	A		
84314100	BALDES, PÁS, GARRAS E ALÇAS	A			84401090	OUTROS	A		
84314200	LÂMINAS DE ESCAVADEIRA OU RE- TRO-ESCAVADEIRA	A			84409010	PECAS PARA OS PRODUTOS DO SUBTITULO 1010	A		
84314300	PECAS PARA MAQUINÁRIO DE PER- FURAÇÃO OU ESCAVAÇÃO DO SUBTÍTULO 8430.4000	A			84409090	PECAS PARA OS PRODUTOS DO SUBTITULO 1090	A		
84314910	ESTRUTURAS DE SEGURANÇA OU COMPARTIMENTOS DE SEGURAN- ÇA EM RELAÇÃO AOS QUAIS O DI- RETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ALOJAMENTO TEN- HA CONFIRMADO QUE SÃO ESPE- CIAIS PARA PROTEÇÃO DOS OPE- RADORES DE MÁQUINAS MÓVEIS	A			84411011	DO TIPO USADO EM LABORATÓ- RIOS FOTOGRAFICOS OU CINEMA- TOGRAFICOS	A		
84314920	RODAS NAS QUAIS SEJAM MONTA- DOS PNEUS NÃO INFLAVEIS	A			84411019	OUTROS	A		
84314930	PECAS ESPECIAIS PARA OS PRODU- TOS DO SUBTÍTULO 84.29.4000	A			84411090	OUTROS	A		
84314990	OUTROS	A			84412010	MAQUINAS OPERADAS MANUAL- MENTE	A		
84321000	ARADOS	A			84412090	OUTROS	A		
84322100	GRADES DE ARADO A DISCO	A			84413010	MAQUINAS OPERADAS MANUAL- MENTE	A		
84322900	OUTROS	A			84413090	OUTROS	A		
84323000	SEMENTEIRAS, PLANTADORES E TRANSPORTADORES	A			84414010	MAQUINAS OPERADAS MANUAL- MENTE	A		
84324000	ESPALHADORES DE ESTERCO E DISTRIBUIDORES DE ADUBO	A			84414090	OUTRO	A		
84328000	OUTRO MAQUINÁRIO	A			84418010	MAQUINAS OPERADAS MANUAL- MENTE	A		
84329000	PECAS	A			84418090	OUTRO	A		
84331100	MOTORIZADOS, COM O DISPOSITI- VO DE CORTE GIRANDO EM PLA- NO HORIZONTAL	A			84419010	PECAS PARA OS PRODUTOS DOS SUBTÍTULOS 1010, 2010, 3010, 4010 E 8010	A		
84331910	SEGADEIRAS OPERADAS MANUAL- MENTE	A			84419090	OUTROS	A		
84331990	OUTROS	A			84421000	MAQUINAS DE REGULAGEM E COMPOSIÇÃO DE FOTOTIPOS	A		
84332000	OUTRAS SEGADEIRAS, INCLUSIVE BARRAS DE CORTE PARA MONTA- GEM EM TRATOR	A			84422010	MAQUINAS DO TIPO MÁQUINA DE ESCREVER TENDO DISPOSITIVOS DE JUSTIFICAÇÃO	A		
84333000	OUTRO MAQUINÁRIO DE PRODU- ÇÃO DE FENO	A			84422090	OUTROS	A		
84334000	ENFARDADORES DE PALHA OU FORRAGEM, INCLUSIVE ENFARDA- DORES DE COLETA	A			84423010	MAQUINAS DO TIPO MÁQUINA DE ESCREVER TENDO DISPOSITIVOS DE JUSTIFICAÇÃO	A		
84335100	DEBULHADORES DE COLHEITA COMBINADOS	A			84423090	OUTROS	A		
84335200	OUTRAS MÁQUINAS DE DEBULHA- MENTO	A			84424000	PECAS DAS MÁQUINAS, APARE- LHOS E EQUIPAMENTOS ACIMA	A		
84335300	MÁQUINAS DE CULTIVO DE RAÍ- ZES OU TUBERCULOS	A			84425010	SINAIS DE IMPRESSÃO, INCLUINDO TIPOS DE IMPRESSÃO	A		
84335900	OUTROS	A			84425020	MOLDES E REVESTIMENTOS PARA MAQUINAS DE COMPOSIÇÃO E DE COLOCAÇÃO DE CARACTERES	A		
84336000	MAQUINAS PARA LIMPAR, SEPA- RAR OU GRADUAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRICO- LAS	A			84425030	CILINDROS METÁLICOS REVESTI- DOS COM MATERIAL PLÁSTICO OU DE BORRACHA	A		
84339000	PECAS	A			84425090	OUTROS	A		
84341000	MÁQUINAS DE ORDENHA	A			84431100	ALIMENTAÇÃO DE ROLO	A		
84342000	MAQUINAS DE LATICÍNIO	A			84431200	ALIMENTAÇÃO DE FOLHAS, TIPO ESCRITÓRIO (TAMANHO NÃO SU- PERIOR A 22 X 36 CM)	A		
84349000	PECAS	A			84431900	OUTRO	A		
84351010	COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG	A			84432100	ALIMENTAÇÃO DE ROLO	A		
84351090	OUTROS	A			84432900	OUTRO	A		
84359000	PECAS	A			84433000	MAQUINA DE IMPRESSÃO FLEXO- GRÁFICA	A		
84361000	MAQUINAS PARA PREPARAR PRO- DUTOS DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	A			84434000	MAQUINA DE IMPRESSÃO EM GRA- VURA	A		
84362100	INCUBADORAS E CHOCADEIRAS PARA FRANGOS	A			84435100	MAQUINA DE IMPRESSÃO EM JATO DE TINTA	A		
84362900	OUTROS	A			84435900	OUTRO	A		
84368010	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE DE- PENAMENTO	A			84436000	MAQUINAS PARA USOS AUXILIA- RES PARA IMPRESSÃO	A		
84368090	OUTROS	A			84439010	CILINDROS METÁLICOS REVESTI- DOS COM MATERIAL PLÁSTICO OU DE BORRACHA	A		
84369100	MÁQUINAS PARA MANUTENÇÃO DE FRANGOS OU INCUBADORAS E CHOCADEIRAS PARA FRANGOS	A			84439090	OUTROS	A		
84369900	OUTROS	A			84440000	MAQUINAS PARA EXTRUSÃO, RETI- RADA, TEXTURIZAÇÃO OU CORTE DE MATERIAIS TEXTÉIS ARTIFI- CIAIS; MÁQUINAS PARA PREPARAR FIBRAS TEXTÉIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAMENTO OU TOR- ÇÃO E OUTRAS MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO	A		
84371000	MÁQUINAS PARA LIMPAR, SEPA- RAR OU GRADUAR SEMENTES, GRÃOS OU VEGETAIS LEGUMINO- SOS SECOS	A			84451100	MAQUINAS DE CARDAMENTO	A		
84378000	OUTRAS MÁQUINAS	A			84451200	MAQUINAS DE PENTEAMENTO	A		
84379000	PECAS	A			84451300	MAQUINAS DE EXTRAÇÃO OU FIA- ÇÃO PRELIMINAR	A		
84381010	ESPECIALMENTE PARA A INDÚS- TRIA DE PANIFICAÇÃO	A			84451900	OUTROS	A		
84381020	OUTRAS MÁQUINAS COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 KG	A							
84381090	OUTROS	A							
84382010	MÁQUINAS COM PESO NÃO SUPE- RIOR A 200 KG	A							
84382090	OUTRO	A							
84383010	MÁQUINAS COM PESO NÃO SUPE- RIOR A 200 KG	A							
84383090	OUTRO	A							
84384010	MÁQUINAS COM PESO NÃO SUPE- RIOR A 200 KG	A							
84384090	OUTRO	A							
84385010	MÁQUINAS COM PESO NÃO SUPE- RIOR A 200 KG	A							



84452000	MÁQUINAS DE FIAÇÃO TÊXTIL	A		
84453000	MAQUINAS DE DOBRAGEM OU TORÇÃO TEXTIL	A		
84454000	MAQUINAS DE ENROLAMENTO (INCLUSIVE ENROLAMENTO DE TRA-M) OU BOBINAMENTO DE TÊX-TEIS	A		
84459000	OUTROS	A		
84461000	PARA TECELAGEM DE TECIDOS COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM	A		
84462100	TEARES MOTORIZADOS	A		
84462900	OUTROS	A		
84463000	PARA TECELAGEM DE TECIDOS COM LARGURA SUPERIOR A 30 CM, TIPO "SHUTTLELESS"	A		
84471100	COM DIÂMETRO DE CILINDRO NÃO SUPERIOR A 165 MM	A		
84471200	COM DIÂMETRO DE CILINDRO SU- PERIOR A 165 MM	A		
84472010	MAQUINAS DE TRICÔ DOMÉSTI- CAS, INCLUSIVE PARA CONserto DE MEIAS	A		
84472090	OUTROS	A		
84479010	MAQUINAS DE TRICÔ DOMÉSTI- CAS, INCLUSIVE PARA CONserto DE MEIAS	A		
84479090	OUTROS	A		
84481100	"DOBBIES" E JACQUARDS; MÁQUI- NAS PARA REDUÇÃO, CÓPIA, PER- FURAÇÃO DE CARTÕES OU DE MONTAGEM PARA USO COM OS MESMOS	A		
84481900	OUTROS	A		
84482000	PEÇAS E ACESSÓRIOS DAS MÁQUI- NAS DO TÍTULO 84.44 OU DE SUAS PEÇAS DE MAQUINARIO AUXILIAR E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DO TÍTULO 84.45 OU DE SUAS MÁQUI- NAS AUXILIARES	A		
84483100	VESTUÁRIO DE CARTÃO	A		
84483200	DE MÁQUINAS PARA PREPARAR FI- BRAS TÊXTEIS, EXCETO VESTUÁ- RIO DE CARTÃO	A		
84483300	FUSOS, VOLANTES DE FUSO, ANÉIS DE TECELAGEM E "RING TRAVEL- LERS"	A		
84483900	OUTROS	A		
84484100	LANCADEIRAS	A		
84484210	CABECOTES DE AÇO PARA MÁQUI- NAS DE TECELAGEM	A		
84484290	OUTROS	A		
84484910	EIXOS PARA MÁQUINAS DE TECE- LAGEM, INCLUSIVE EIXOS COM SEUS CABECOTES	A		
84484990	OUTROS	A		
84485100	CHUMBO, AGULHAS E OUTROS AR- TIGOS USADOS NA FORMAÇÃO DE PONTOS	A		
84485910	MAQUINAS DE TRICÔ DOMÉSTI- CAS, INCLUSIVE PARA CONserto DE MEIAS	A		
84485990	OUTROS	A		
84490000	MAQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU NÃO TECIDOS NO PI OU EM FORMAS, INCLUSIVE MÁQUINAS PARA FA- ZER CHAPEUS DE FELTRO; BLOCOS PARA FAZER CHAPEUS. MÁQUINAS DE LAVAR DO TIPO DOMESTICO OU DE LAVANDERIA	A		
84501120	COM CAPACIDADE DE TAMBOR PA- RA ROUPAS SECAS NÃO SUPERIOR A 90 LITROS	A		
84501190	OUTROS	A		
84501210	COM CAPACIDADE DE TAMBOR PA- RA ROUPAS SECAS NÃO SUPERIOR A 90 LITROS	A		
84501220	OUTROS	A		
84501910	OPERADO MANUALMENTE, SEM MEIOS MECÂNICOS OU DE AQUE- CIMENTO	A		
84501930	OUTRO, COM CAPACIDADE DE TAMBOR PARA ROUPAS SECAS NÃO SUPERIOR A 90 LITROS	A		
84501990	OUTROS	A		
84502011	OPERADO MANUALMENTE, SEM MEIOS MECÂNICOS OU DE AQUE- CIMENTO	A		
84502013	OUTRO, COM CAPACIDADE DE TAMBOR PARA ROUPAS SECAS NÃO SUPERIOR A 90 LITROS	A		
84502019	OUTROS	A		
84502090	OUTROS	A		
84509000	PEÇAS	A		
84511000	MÁQUINAS DE LIMPEZA A SECO	A		
84512100	CADA UMA COM CAPACIDADE PA- RA ROUPAS SECAS NÃO SUPERIOR A 10 KG	A		
84512910	COM CAPACIDADE DE TAMBOR PA- RA ROUPAS SECAS DE 250 LITROS OU MAIS, SE O AQUECIMENTO FOR FEITO POR VAPOR OU ÓLEO	A		
84512920	COM CAPACIDADE DE TAMBOR PA- RA ROUPAS SECAS NÃO SUPERIOR A 140 LITROS	A		
84512990	OUTROS	A		
84513010	ESPECIALMENTE PARA O PROCES- SO DE FABRICAÇÃO NA INDUS- TRIA TÊXTIL	A		
84513090	OUTROS	A		
84514010	MÁQUINAS DE LAVAR ESPECIAL- MENTE PARA USO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL	A		
84514091	MÁQUINAS DE LAVAR	A		
84514099	OUTROS	A		

84515000	MÁQUINAS PARA ENROLAMENTO, DESENROLAMENTO, DOBRAMEN- TO, CORTE OU TRESPASSAMENTO DE TECIDOS TEXTÉIS	A		
84518012	TORCEDORAS COM CAPACIDADE DE TAMBOR PARA ROUPAS SECAS NÃO SUPERIOR A 250 LITROS	A		
84518019	OUTROS	A		
84518090	OUTROS	A		
84519011	COMPARTIMENTOS DE SECADORA PARA OS PRODUTOS DOS SUBTITU- LOS 1100 A 2900 E OUTRAS PEÇAS PARA SECADORAS INCLUINDO COMPARTIMENTOS DE SECADORAS	A		
84519012	MOVEIS PROJETADOS PARA GUAR- DAR OS PRODUTOS DOS SUBTITU- LOS 2100 A 2900	A		
84519019	OUTROS	A		
84519030	CILINDROS METÁLICOS REVESTI- DOS COM MATERIAL PLÁSTICO OU DE BORRACHA, DO TIPO USADO PARA MÁQUINAS DE ACABAMEN- TO	A		
84519090	OUTROS	A		
84521010	MÁQUINAS QUE INCLUAM CABE- COTES COM PESO NÃO SUPERIOR A 16 KG	A		
84521030	MÁQUINAS MANUAIS COM PESO NÃO SUPERIOR A 500 G	A		
84521090	OUTROS	A		
84522110	MÁQUINAS E SEUS CABECOTES DO TIPO USADO EXCLUSIVAMENTE PA- RA COSTURAR BOTOES, PARA PREPARAR CASAS DE BOTÃO, PA- RA FABRICAR CHAPEUS, PARA FA- BRICAR LUVAS OU PARA FECHAR SACOS DE EMBALAGEM, BEM CO- MO MÁQUINAS E SEUS CABECO- TES EM RELAÇÃO AOS QUAIS O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CON- FIRMOU QUE SÃO FABRICADOS PA- RA SOMENTE UMA OPERAÇÃO ES- PECIAL	A		
84522120	MÁQUINAS QUE INCLUAM CABE- COTES COM PESO NÃO SUPERIOR A 16 KG	A		
84522190	OUTROS	A		
84522910	MÁQUINAS E SEUS CABECOTES DO TIPO USADO EXCLUSIVAMENTE PA- RA BOTOES DE COSTURAS, PARA PREPARAR CASAS DE BOTÃO, PA- RA FABRICAR CHAPEUS, PARA FA- BRICAR LUVAS OU PARA FECHAR SACOS DE EMBALAGEM, BEM CO- MO MÁQUINAS E SEUS CABECO- TES EM RELAÇÃO AOS QUAIS O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CON- FIRMOU QUE SÃO FABRICADOS PA- RA SOMENTE UMA OPERAÇÃO ES- PECIAL	A		
84522920	MÁQUINAS QUE INCLUAM CABE- COTES COM PESO NÃO SUPERIOR A 16 KG	A		
84522940	MÁQUINAS COM PESO NÃO SUPE- RIOR A 500 G QUE SEJAM PORTA- TEIS DURANTE O USO	A		
84522990	OUTROS	A		
84523000	AGULHAS PARA MÁQUINA DE COSTURA	A		
84524000	MOVEIS, BASES E TAMPAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA E SUAS PEÇAS	A		
84529011	BRÂÇOS SEM AS PEÇAS INTERNAS	A		
84529019	PEÇAS	A		
84529020	OUTRAS PEÇAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA E SEUS CABECOTES, PARA COSTURAR TEXTÉIS E PRO- DUTOS TEXTÉIS	A		
84529040	CABECOTES COM PESO NÃO SUPE- RIOR A 16 KG E SUAS PEÇAS	A		
84529090	OUTROS	A		
84531010	PRESSAS HIDRÁULICAS, INCLUIN- DO PRESSAS	A		
84531090	OUTROS	A		
84532010	PRESSAS HIDRÁULICAS, INCLUIN- DO PRESSAS	A		
84532090	OUTROS	A		
84538010	PRESSAS HIDRÁULICAS, INCLUIN- DO PRESSAS	A		
84538090	OUTROS	A		
84539010	PARA OS PRODUTOS DOS SUBTITU- LOS 1010, 2010 E 8010	A		
84539090	OUTROS	A		
84541000	CONVERSORES	A		
84542000	MOLDES E CONCHAS DE LINGOTE	A		
84543000	MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO	A		
84549000	PEÇAS	A		
84551000	MOINHOS DE TUBO	A		
84552100	QUENTE OU COMBINAÇÃO QUEN- TE-FRIO	A		
84552200	FRIO	A		
84553000	ROLOS PARA MOINHOS ROLANTES	A		
84559000	OUTRAS PEÇAS	A		
84561000	OPERADO POR LASER OU OUTROS PROCESSOS E FEIXE DE LUZ OU FOTO	A		
84562000	OPERADO POR PROCESSO ULTRAS- SÔNICO	A		
84563000	OPERADO POR PROCESSOS DE ELE- TRODESCARGA	A		
84569100	PARA PADRÕES DE GRAVURA A SECO EM MATERIAIS SEMICONDU- TORES	A		
84569900	OUTROS	A		
84571000	CENTROS DE USINAGEM	A		



84572000	MAQUINAS DE CONSTRUÇÃO UNITÁRIA (ESTAÇÃO ÚNICA)	A			84642020	PARA POLIMENTO DE ASFALTO OU SUPERFÍCIES DE CONCRETO OU PARA POLIMENTO DE PISOS EM LADRILHOS	A		
84573000	MAQUINAS DE TRANSFERÊNCIA DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS	A			84642030	PARA TRABALHO A FRIO DAS BORDAS DAS LENTES DE VIDRO	A		
84581100	NUMERICAMENTE CONTROLADO	A			84642090	OUTRO	A		
84581900	OUTROS	A			84649011	DE PESO UNITÁRIO EXCEDENDO 750 KG	A		
84589100	NUMERICAMENTE CONTROLADO	A			84649019	OUTROS	A		
84589900	OUTROS	A			84649020	PRENSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRENSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS	A		
84591010	COM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 750 KG	A			84649031	PARA TRABALHO DAS BORDAS DE LENTES	A		
84591090	OUTROS	A			84649039	OUTROS	A		
84592110	COM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 750 KG	A			84649040	PARA CORTE DE SUPERFÍCIES DE ASFALTO OU CONCRETO	A		
84592190	OUTROS	A			84649090	OUTROS	A		
84592910	COM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 750 KG	A			84651000	MAQUINAS QUE PODEM REALIZAR DIFERENTES TIPOS DE OPERAÇÕES DE USINAGEM SEM MUDANÇA DE FERRAMENTA ENTRE AS OPERAÇÕES	A		
84592990	OUTROS	A			84659110	COM PESO UNITÁRIO EXCEDENDO 750 KG (INCLUINDO MAQUINAS DE CORTE DE DISCO)	A		
84593110	COM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 750 KG	A			84659190	OUTROS	A		
84593190	OUTROS	A			84659200	MAQUINAS DE APLAINAMENTO, FRESAGEM OU MOLDAGEM (POR CORTE)	A		
84593910	COM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 750 KG	A			84659300	MAQUINA ESMERILHADEIRA, LIXADEIRA OU POLIDORA	A		
84593990	OUTROS	A			84659410	PRENSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRENSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS	A		
84594010	COM PESO DE CADA UM SUPERIOR A 750 KG	A			84659490	OUTROS	A		
84594090	OUTROS	A			84659510	COM PESO UNITÁRIO EXCEDENDO 750 KG	A		
84595100	NUMERICAMENTE CONTROLADO	A			84659590	OUTROS	A		
84595900	OUTROS	A			84659600	MAQUINAS FRAGMENTADORAS, ENTRANÇADORAS OU DESBASTADORAS	A		
84596100	NUMERICAMENTE CONTROLADO	A			84659910	PRENSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRENSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS	A		
84596900	OUTROS	A			84659990	OUTROS	A		
84597000	OUTRAS MÁQUINAS DE ROSQUEAMENTO OU ESVAZIAMENTO	A			84661010	GRAMPOS CÔNICOS OU CILÍNDRICOS NÃO AJUSTÁVEIS PARA FERRAMENTAS GIRATÓRIAS	A		
84601100	NUMERICAMENTE CONTROLADO	A			84661090	OUTROS	A		
84601900	OUTROS	A			84662010	GRAMPOS PARA FERRAMENTAS DE MAQUINA, CUJA LARGURA DE MANDÍBULA VARIA DE 60 A 205 M/M EXCLUINDO GRAMPOS PNEUMÁTICOS E GRAMPOS HIDRÁULICOS	A		
84602100	NUMERICAMENTE CONTROLADO	A			84662090	OUTROS	A		
84602900	OUTROS	A			84663000	CABECOTES DE DIVISÃO E OUTROS ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA FERRAMENTAS DE MAQUINA	A		
84603100	NUMERICAMENTE CONTROLADO	A			84669100	PARA MAQUINAS DE REBITAGEM 84.64	A		
84603900	OUTROS	A			84669210	GRAMPOS CÔNICOS OU CILÍNDRICOS NÃO AJUSTÁVEIS PARA FERRAMENTAS GIRATÓRIAS	A		
84604000	MAQUINAS DE AFIÇÃO OU DOBRAMENTO	A			84669290	OUTROS	A		
84609000	OUTROS	A			84669310	GRAMPOS CÔNICOS OU CILÍNDRICOS NÃO AJUSTÁVEIS PARA FERRAMENTAS GIRATÓRIAS	A		
84612000	MAQUINAS DE FORMAÇÃO OU DE CONTORNAR	A			84669320	OS SEGUINTE PRODUTOS: CAMA, BASE, MESA, CABEÇA, CAUDA, SELA, BERÇO, CRUZ, LÂMINA, COLUNA, BRAÇO, BRAÇO DE SERRA, CABECOTE DE RODA, CONTRACABECOTE, CABECOTE FIXO, ARIETE, ESTRUTURA, SUPORTE DA ÁRVORE DE TRABALHO E FUNDIÇÃO DA ESTRUTURA C, SOLDAS OU FABRICAÇÕES	A		
84613000	MAQUINAS PERFURADORAS	A			84669390	OUTROS	A		
84614000	FRESADORAS DE ENGRENAGEM, RETIFICADORAS DE ENGRENAGEM E MAQUINA DE ACABAMENTO DE ENGRENAGEM	A			84669410	GRAMPOS CÔNICOS OU CILINDROS NÃO AJUSTÁVEIS PARA FERRAMENTAS GIRATÓRIAS	A		
84615010	COM PESO DE CADA EXCEDENDO 750 KG (9NCLUINDO PARA CORTE POR UM DISCO)	A			84669420	OS SEGUINTE PRODUTOS: CAMA, BASE, MESA, COLUNA, BERÇO, ESTRUTURA, "BLOSTER", COROA, LÂMINA, HASTE, CONTRACABECOTE E CABECOTE FIXO, FUNDIÇÕES, SOLDADURAS OU FABRICAÇÕES.	A		
84615090	OUTROS (INCLUINDO PARA CORTE POR UM DISCO)	A			84669490	OUTROS	A		
84619000	OUTRO	A			84671100	TIPO ROTATIVO (INCLUINDO PERCUSSÃO ROTATIVA COMBINADA)	A		
84621010	PRENSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRENSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS, PRENSAS EXCÊNTRICAS.	A			84671900	OUTRO	A		
84621090	OUTROS	A			84672110	FURADEIRAS, INCLUINDO AQUELAS QUE COM ACESSÓRIOS INTERCAMBIÁVEIS PODEM SER CONVERTIDAS EM OUTRAS FERRAMENTAS, FERRAMENTAS PARA AFIÇÃO, SERRA OU FERRAMENTAS PARA POLIMENTO, PARA APLAINAMENTO, DESDE QUE O PESO DA FURADEIRA, SEM A BASE OU SEM O PORTA-FERRAMENTA OU SEM OS ACESSÓRIOS INTERCAMBIÁVEIS, NÃO ULTRAPASSE 5 KG	A		
84622110	PRENSAS DE FREIO, COM PESO DE CADA UM NÃO EXCEDENDO 12.000 KG	A			84672190	OUTRO	A		
84622190	OUTRO	A			84672200	SERRAS	A		
84622910	PRENSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRENSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS, PRENSAS EXCÊNTRICAS.	A			84672910	ESMERILADORAS DE ÂNGULO, POLIDORAS LIXADORAS, DISPOSITIVOS DE LIMADURA E DISPOSITIVOS DE ESCOVAMENTO, SE O PESO DE CADA UM, SEM A BASE, OU ACESSÓRIOS INTERCAMBIÁVEIS EXCEDER 2,5 KG E NÃO EXCEDER 10 KG, DESDE QUE O EIXO DO MOTOR SEJA PERPENDICULAR AO ÚNICO EIXO QUE SUSTENTA A FERRAMENTA	A		
84622920	MAQUINAS PARA DOBRAMENTO, DESEMPENAMENTO E CORTE DE BARRAS DE FERRO OU AÇO, TIRAS E FIOS PARA CONSTRUÇÃO, NÃO DO SUBTÍTULO 2930	A			84672920	ASPIRADORES A VÁCUO	A		
84622930	MAQUINAS NÃO OPERADAS POR MOTOR COM PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDENDO 500 KG	A			84672990	OUTROS	A		
84622990	OUTROS	A							
84623110	MAQUINAS DE CORTE, COM PESO, CADA UMA, NÃO SUPERIOR A 12.000 KG	A							
84623191	PRENSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRENSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS, PRENSAS EXCÊNTRICAS.	A							
84623192	MAQUINAS NÃO OPERADAS POR MOTOR COM PESO UNITÁRIO NÃO SUPERIOR A 500 KG	A							
84623199	OUTRO	A							
84623910	MAQUINAS DE CORTE, COM PESO UNITÁRIO NÃO SUPERIOR A 12.000 KG	A							
84623991	PRENSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRENSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS, PRENSAS EXCÊNTRICAS.	A							
84623992	MAQUINAS NÃO OPERADAS POR MOTOR COM PESO NÃO SUPERIOR A 500 KG	A							
84623999	OUTRO	A							
84624100	NUMERICAMENTE CONTROLADO	A							
84624910	MAQUINAS NÃO OPERADAS POR MOTOR, COM PESO UNITÁRIO NÃO SUPERIOR A 500 KG	A							
84624990	OUTROS	A							
84629100	PRENSAS HIDRÁULICAS	A							
84629910	MAQUINAS NÃO OPERADAS POR MOTOR, COM PESO UNITÁRIO NÃO SUPERIOR A 500 KG	A							
84629990	OUTROS	A							
84631000	BANCADA DE TREFILAR PARA BARRAS, TUBOS, PERFIS, FIOS OU SEMELHANTES	A							
84632000	LAMINADOR DE ROSCAS	A							
84633000	MAQUINAS PARA USINAGEM DE FIO	A							
84639010	MAQUINAS NÃO OPERADAS POR MOTOR, COM PESO UNITÁRIO NÃO SUPERIOR A 500 KG	A							
84639090	OUTROS	A							
84641000	MAQUINAS DE COSTURA	A							



84678100	SERRAS DE CADEIA	A		
84678900	OUTRO	A		
84679100	DE SERRAS DE CADEIA	A		
84679200	DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS	A		
84679911	PARTE OU UM ACESSÓRIO RETIRÁVEL PARA ASPIRADOR A VÁCUO	A		
84679919	OUTRO	A		
84679990	OUTRO	A		
84681000	TUBO DE MAÇARICO MANUAL	A		
84682000	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS OPERADOS A GÁS	A		
84688000	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS	A		
84689010	ESPECIALMENTE PARA MÁQUINAS DO SUBTÍTULO 1000	A		
84689090	OUTROS	A		
84691100	MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE TEXTO	A		
84691200	MÁQUINAS DE ESCREVER AUTOMÁTICAS	A		
84692000	OUTRAS MÁQUINAS DE ESCREVER, ELÉTRICAS	A		
84693000	OUTRAS MÁQUINAS DE ESCREVER, NÃO ELÉTRICAS	A		
84701000	CALCULADORAS ELÉTRICAS CAPAZES DE OPERAR SEM UMA FONTE EXTERNA DE ENERGIA ELÉTRICA E MÁQUINAS TAMANHO DE BOLSO PARA GRAVAÇÃO, REPRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DADOS COM FUNÇÕES DE CÁLCULO	A		
84702100	INCORPORANDO UM DISPOSITIVO DE IMPRESSÃO	A		
84702900	OUTRO	A		
84703000	OUTRAS CALCULADORAS	A		
84704000	MÁQUINAS DE CONTABILIDADE	A		
84705000	REGISTRADORAS DE CAIXA	A		
84709000	OUTROS	A		
84711000	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS ANALÓGICOS OU HÍBRIDOS	A		
84713010	TRANSPORTÁVEIS, INTEGRADAS COM UM TELEFONE SEM FIO	A		
84713090	OUTROS	A		
84714100	COMPREENDENDO NO MESMO ALOJAMENTO PELO MENOS UMA UNIDADE DE PROCESSAMENTO CENTRAL E UMA UNIDADE DE ENTRADA E SAÍDA, SEJAM OU NÃO COMBINADAS	A		
84714900	OUTROS, APRESENTADAS NA FORMA DE SISTEMAS	A		
84715000	UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL QUE NÃO AQUELAS DOS SUBTÍTULOS 84.71.4100 OU 84.71.4900, CONTENDO OU NÃO NO MESMO ALOJAMENTO UM OU DOIS DOS SEGUINTE TIPOS DE UNIDADE: UNIDADES DE ARMAZENAMENTO, UNIDADES DE ENTRADA, UNIDADES DE SAÍDA	A		
84716010	UNIDADES DE MOSTRADOR COM TAMANHO DE TELA ACIMA DE 25 POLEGADAS POR MEDIÇÃO DIAGONAL	A		
84716020	PROJETORES ESPECIALMENTE DESIGNADOS PARA PROJEÇÃO DE DADOS	A		
84716090	OUTRO	A		
84717000	UNIDADES DE ARMAZENAMENTO	A		
84718000	OUTRAS UNIDADES DE MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS AUTOMÁTICAS	A		
84719000	OUTRO	A		
84721000	MÁQUINAS DE DUPLICAÇÃO	A		
84722000	MÁQUINAS DE ENDEREÇAMENTO E MÁQUINAS CONTENDO PLACA DE ENDEREÇO	A		
84723000	MÁQUINAS PARA DISTRIBUIÇÃO OU DOBRADURA DE CORRESPONDÊNCIA OU PARA INSERÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA EM ENVELOPES OU FAIXAS, MÁQUINAS PARA ABERTURA, FECHAMENTO OU LACRAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MÁQUINAS PARA AFIXAÇÃO OU CANCELAMENTO DE SELOS DE POSTAGEM	A		
84729010	MÁQUINAS APONTADORAS DE LÁPIS	A		
84729020	MÁQUINAS PERFURADORAS	A		
84729031	COM PESO UNITÁRIO NÃO SUPERIOR A 300 G	A		
84729039	OUTROS	A		
84729050	MÁQUINAS EMITENTES DE BILHETES DE VIAGEM, QUE IMPRIMEM OU CARIMBAM OS MESMOS; MÁQUINAS DE CANCELAMENTO DE BILHETES DE VIAGEM; MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA, DO TIPO USADO PARA VENDA DE BILHETES DE ONIBUS	A		
84729070	OUTRAS MÁQUINAS OPERADAS POR MOEDA, PARA SELAGEM DE RECEITAS MÉDICAS	A		
84729090	OUTROS	A		
84731010	JOGOS DE CARTA PARA MÁQUINAS DE ESCREVER EM BRAILLE	A		
84731090	OUTROS	A		
84732100	DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE CÁLCULO DO SUBTÍTULO 1000, 2000 OU 2900 OU DO TÍTULO 84.70	A		
84732900	OUTRO	A		
84734010	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DO SUBTÍTULO 84.72.3000	A		

84734020	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS QUE SÃO ISENTAS DE TARIFAS ALFANDEGÁRIAS CARTÕES OU PLACAS QUE SÃO CIRCUITOS IMPRESSOS COMBINADOS COM ELEMENTOS TAIS COMO SEMICONDUTORES, RESISTORES, CAPACITORES	A		
84734030	CARTÕES OU PLACAS QUE SÃO CIRCUITOS IMPRESSOS COMBINADOS COM ELEMENTOS TAIS COMO SEMICONDUTORES, RESISTORES, CAPACITORES, ETC., EXCLUIDOS AQUELES DO SUBTÍTULO 4020	A		
84734090	OUTROS	A		
84735000	PEÇAS E ACESSÓRIOS IGUALMENTE ADEQUADOS PARA USO COM MÁQUINAS DE DUAS OU MAIS DAS MÁQUINAS DOS TÍTULOS 84.69 A 84.72	A		
84741010	USINA PARA ASFALTO CONCRETO PARA UMA UNIDADE DE SEPARAÇÃO E TRIAGEM, MISTURADORES DE ASFALTO, MÁQUINAS DE LAVAR CASCALHO, REDE COM DISPOSITIVOS DE ESTIRAMENTO DE FERRO MONTADOS AO LONGO DE SUAS BORDAS PRONTOS PARA MONTAGEM EM MÁQUINAS DE TRIAGEM	A		
84741020	REDE COM DISPOSITIVOS DE ESTIRAMENTO DE FERRO MONTADOS AO LONGO DE SUAS BORDAS PRONTOS PARA MONTAGEM EM MÁQUINAS DE TRIAGEM	A		
84741091	MÁQUINAS DO TIPO USADO PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, TRABALHO COM PEDRA, PAVIMENTAÇÃO OU CONSTRUÇÃO	A		
84741099	OUTROS	A		
84742010	MOINHOS DE ESFERAS, ESMERILHADEIRAS DE ESFERAS	A		
84742090	OUTROS	A		
84743100	MISTURADORES DE CONCRETO OU ARGAMASSA	A		
84743200	MÁQUINAS PARA MISTURA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS COM BETUME	A		
84743910	MÁQUINAS DO TIPO USADO PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, TRABALHO COM PEDRAS, PAVIMENTAÇÃO OU CONSTRUÇÃO	A		
84743990	OUTROS	A		
84748010	USINA PARA SAÍDAS DE MATERIAL DE CONCRETO ASFÁLTICO COM UM BRACO PARA PREPARAÇÃO DE CONCRETO E OUTRAS MÁQUINAS DO TIPO USADO PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, TRABALHO COM PEDRAS, PAVIMENTAÇÃO OU CONSTRUÇÃO, OU COMO MÁQUINAS PARA AGLOMERAR, FORMATAR OU MOLDAR CIMENTO NÃO-ENDURECIDO, TAIS COMO MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE AZULEJOS, TIJOLOS, CIMENTO, BLOCOS ETC)	A		
84748090	OUTROS	A		
84749010	DOS PRODUTOS DOS SUBTÍTULOS 1010, 1091, 3100, 3200, 3910 E 8010	A		
84749020	DOS PRODUTOS DO SUBTÍTULO 2090	A		
84749090	OUTROS	A		
84751000	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS ELÉTRICAS OU ELETRÔNICOS OU LÂMPADAS DE FLASH, EM INVOLUCROS DE VIDRO	A		
84752100	MÁQUINAS PARA FAZER FIBRAS ÓPTICAS E PRE-FORMAS DAS MESMAS	A		
84752900	OUTRO	A		
84759000	PEÇAS	A		
84762100	INCORPORANDO DISPOSITIVOS DE AQUECIMENTO OU REFRIGERAÇÃO	A		
84762900	OUTRO	A		
84768100	INCORPORANDO DISPOSITIVOS DE AQUECIMENTO OU REFRIGERAÇÃO	A		
84768910	DO TIPO USADO PARA VENDA DE BILHETES PARA ONIBUS A PASSAGEIRO	A		
84768920	MÁQUINAS OPERADAS PELA INSERÇÃO DE UMA MOEDA PARA CANCELAR RECEITAS MÉDICAS	A		
84768990	OUTROS	A		
84769000	PEÇAS	A		
84771000	MÁQUINAS DE MOLDAGEM DE INJEÇÃO	A		
84772000	EXTRUSORAS	A		
84773000	MÁQUINAS DE MOLDAGEM POR SOPRO	A		
84774000	MÁQUINAS DE MOLDAGEM POR VÁCUO E OUTRAS MÁQUINAS TERMO-FORMADORAS	A		
84775100	PARA MOLDAGEM OU RECAUCHUTAGEM DE PNEUS OU PARA MOLDAGEM OU DE OUTRO MODO FORMAR TUBOS INTERNOS	A		
84775900	OUTROS	A		
84778000	OUTRAS MÁQUINAS	A		
84779000	PEÇAS	A		
84781000	MÁQUINAS	A		
84789000	PEÇAS	A		
84791011	ESPALHADORES DE CONCRETO E REBOCO	A		
84791019	OUTROS	A		
84791091	QUANDO O PESO UNITÁRIO EXCEDER 750 KG	A		

84791092	OUTROS, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA APROVADO QUE NÃO SÃO DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL E NÃO CONSTITUEM UMA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS FABRICADOS EM ISRAEL	A			84798922	OUTROS, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA APROVADO QUE NÃO SÃO DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL E NÃO CONSTITUEM UMA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS FABRICADOS EM ISRAEL	A		
84791099	OUTROS	A			84798929	OUTROS	A		
84792010	MAQUINAS COM PESO ACIMA DE 1000 KG	A			84798930	PARA A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE VIME E PARA FABRICAÇÃO DE ESCOVAS	A		
84792020	MAQUINAS COM PESO NÃO SUPERIOR A 1000 KG MAS EXCEDENDO 200 KG, A RESPEITO DAS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA CONFIRMADO QUE NÃO SÃO DO TIPO FABRICADO EM ISRAEL E NÃO PODEM SERVIR COMO SUBSTITUTAS PARA SIMILARES FABRICADAS EM ISRAEL	A			84798941	MAQUINAS E DISPOSITIVOS COM PESO ACIMA DE 1000 KG	A		
84792030	MAQUINAS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 KG, OPERADAS POR ELETRICIDADE, GAS, OU ELETRICIDADE E GAS PARA FABRICAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS.	A			84798942	MAQUINAS E DISPOSITIVOS COM PESO NÃO SUPERIOR A 1.000 KG MAS EXCEDENDO 200 KG, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA CONFIRMADO QUE NÃO SÃO DO TIPO FABRICADO EM ISRAEL E NÃO PODEM SERVIR COMO UM SUBSTITUTO PARA OS TIPOS FABRICADOS EM ISRAEL	A		
84792090	OUTROS	A			84798949	OUTRAS MÁQUINAS E DISPOSITIVOS	A		
84793011	QUANDO O PESO UNITÁRIO EXCEDER 750 KG	A			84798951	ESPECIALMENTE PARA INSTALAÇÃO EM AERONAVES	A		
84793012	OUTROS, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA APROVADO QUE NÃO SÃO DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL E NÃO CONSTITUEM UMA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS FABRICADOS EM ISRAEL.	A			84798952	QUANDO INSTALADAS EM UMA PLANTA INDUSTRIAL PARA USO EM UM SAGUÃO NO QUAL OS PRODUTOS SEJAM PROCESSADOS OU SE INSTALADOS EM UM COMPARTIMENTO DE RADAR OU EM UM COMPARTIMENTO DE COMUNICAÇÕES MILITARES (CONDICIONAL)	A		
84793019	OUTROS	A			84798953	ELETRICO, NÃO PARA INSTALAÇÃO PERMANENTE, PARA LEVANTAMENTO DA UMIDADE DO AR, QUANDO O PESO DE CADA UMA NÃO EXCEDER 5 KG	A		
84793090	OUTROS	A			84798954	PARA REDUÇÃO DA UMIDADE, DESDE QUE NÃO SEJAM DO TIPO QUE INCLUI UM SISTEMA DE RESFRIAMENTO; UM RESFRIADOR DE AR NÃO INCLUINDO UM SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO	A		
84794000	MAQUINAS DE FABRICAÇÃO DE CORDA OU CABO	A			84798959	OUTROS	A		
84795000	ROBÔS INDUSTRIAIS, NÃO ESPECIFICADOS OU INCLUIDOS EM QUALQUER LUGAR	A			84798961	AMORTECEDORES	A		
84796000	RESFRIADORES DE AR EVAPORADORES	A			84798962	SINOS DE IMERSÃO OU TRAJES DE MERGULHO, DE METAL, QUE SÃO MECANICAMENTE AJUSTADOS OU EQUIPAMENTO SIMILAR	A		
84798111	PRESSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRESSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS.	A			84798963	MAQUINAS E INSTRUMENTOS PARA AERONAVE E EMBARCAÇÕES	A		
84798119	ESMERILHADEIRA DE MESA ELÉTRICA, POLIDORA DE MESA ELÉTRICA, SEJAM OU NÃO IMPORTADAS JUNTO COM UMA BASE OU UMA MESA, TENDO UM EIXO SAINDO DE SEUS DOIS S PARA MONTAGEM DE REBOLOS, ESCOVAS OU OUTRAS FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS, DESDE QUE O PESO DE CADA TRITURADOR OU POLIDOR (SEM AS PEDRAS, ESCOVAS OU FERRAMENTAS, BEM COMO SEM O SUPORTE OU MESA) NÃO ULTRAPASSE 50 KG	A			84798964	DISPOSITIVOS PARA SEPARAÇÃO OU TRITURAÇÃO DE LIXO, COM PESO UNITÁRIO DE 1000 KG OU MAIS	A		
84798121	QUANDO O PESO DE CADA EXCEDER 750 KG	A			84798965	MAQUINA DE TRITURAÇÃO OU DESCARTE DE LIXO NÃO DO SUBTÍTULO 8964	A		
84798122	OUTROS, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA APROVADO QUE NÃO SÃO DOS TIPOS PRODUZIDOS EM ISRAEL E NÃO CONSTITUEM UMA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS FABRICADOS EM ISRAEL	A			84798966	ASPIRADORES OU ENCERADEIRAS ELÉTRICOS, QUANDO O PESO DE CADA UM, SEM ACESSÓRIOS INTERCAMBIÁVEIS, NÃO EXCEDER 20 KG; ACESSÓRIOS OU FERRAMENTA AUXILIAR QUE PODEM SER ANEXADAS OU OPERADAS POR ELES	A		
84798129	OUTRO	A			84798969	MAQUINAS PARA LIMPEZA DE TAPETE EXCLUINDO AQUELAS OPERADAS POR MOTOR	A		
84798130	PARA LIMPEZA DE PRODUTOS DE METAL OU PARA REMOÇÃO DE ÓLEOS DELES, POR MEIO DE AGITAÇÃO VIGOROSA.	A			84798991	MAQUINAS E DISPOSITIVOS DO TIPO USADO PARA PRODUÇÃO INDUSTRIAL	A		
84798191	MAQUINAS E DISPOSITIVOS DO TIPO USADO PARA FABRICAÇÃO INDUSTRIAL	A			84798992	OUTROS, COM PESO ATÉ 20 KG, OPERADAS POR ELETRICIDADE, GAS, OU GAS E ELETRICIDADE, PARA PRODUÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS	A		
84798199	OUTROS	A			84798999	OUTROS	A		
84798210	MAQUINAS E DISPOSITIVOS MECÂNICOS PARA USO GERAL	A			84799010	DAS MÁQUINAS DOS SUBTÍTULOS 8100, 8210, 8910	A		
84798221	MAQUINAS E DISPOSITIVOS COM PESO ACIMA DE 1.000 KG	A			84799020	DAS MÁQUINAS DOS SUBTÍTULOS 1010, 1090, 2000, 3010, 8220, 8920 E 8940	A		
84798222	MAQUINAS E DISPOSITIVOS COM PESO NÃO SUPERIOR A 1.000 KG, MAS EXCEDENDO 200 KG, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA CONFIRMADO QUE NÃO SÃO DO TIPO FABRICADO EM ISRAEL E NÃO PODEM SERVIR COMO UM SUBSTITUTO PARA OS TIPOS FABRICADOS EM ISRAEL	A			84799061	ESPECIALMENTE PARA DISPOSITIVOS DO SUBTÍTULO 8951	A		
84798229	OUTROS	A			84799062	NÃO CONTENDO O COMPRESSOR	A		
84798291	MAQUINAS E DISPOSITIVOS DO TIPO USADO PARA FABRICAÇÃO INDUSTRIAL	A			84799063	DE UMA SAÍDA DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 48.000 BTU/HR	A		
84798299	OUTROS	A			84799064	DE UMA SAÍDA DE RESFRIAMENTO EXCEDENDO 48.000 BTU/H MAS NÃO EXCEDENDO 60.000 BTU/H DE UMA SAÍDA DE RESFRIAMENTO EXCEDENDO 60.000 BTU/H MAS NÃO EXCEDENDO 96.000 BTU/H	A		
84798911	CONTAINERS (INCLUINDO BARRIS E TONEIS) EQUIPADOS COM UM DISPOSITIVO MECÂNICO (TAL COMO UM AGITADOR)	A			84799065	DE UMA SAÍDA DE RESFRIAMENTO EXCEDENDO 60.000 BTU/H MAS NÃO EXCEDENDO 96.000 BTU/H	A		
84798912	PRESSAS NÃO ESPECIFICADAS OU INCLUIDAS EM OUTRO LUGAR	A			84799069	OUTRO	A		
84798913	FERRAMENTAS PARA LIMPEZA DE PRODUTOS DE METAL E REMOÇÃO DE ÓLEO DOS MESMOS, OPERANDO POR MEIO DE AGITAÇÃO VIGOROSA.	A			84799070	EVAPORADOR, UNIDADE DE EVAPORAÇÃO, BOBINA DE EVAPORAÇÃO OU CONDENSACÃO	A		
84798914	PRESSAS HIDRÁULICAS, INCLUINDO PRESSAS HIDRO-PNEUMÁTICAS	A			84799091	PARA MÁQUINAS E DISPOSITIVOS DO TIPO PARA PRODUÇÃO INDUSTRIAL	A		
84798918	OUTROS	A			84799099	OUTROS	A		
84798921	QUANDO O PESO DE CADA UMA EXCEDER 750 KG	A			84801000	CAIXAS DE MOLDAGEM PARA FUNDIÇÃO DE METAL	A		
					84802000	BASES DE MOLDE	A		
					84803010	MACHOS DE MOLDE, CAIXAS DE MACHO, PLACAS DE MOLDAGEM E PLACAS PADRÃO PARA PREPARAÇÃO DE MOLDES DE AREIA	A		
					84803021	FEITOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS SINTÉTICOS	A		
					84803022	FEITOS DE MADEIRA	A		



84803023	FEITOS DE FERRO, AÇO OU COBRE	A		
84803025	FEITOS DE ALUMÍNIO	A		
84803029	OUTROS	A		
84804110	O PESO DE CADA MOLDE EXCEDE 500 KG	A		
84804190	OUTROS	A		
84804910	O PESO DE CADA MOLDE EXCEDE 500 KG	A		
84804990	OUTROS	A		
84805010	DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE RECEPTACULOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS DE VIDRO	A		
84805090	OUTROS	A		
84806010	DO TIPO USADO PARA CONCRETO FUNDIDO, EXCLUINDO MOLDES DE MADEIRA	A		
84806090	OUTROS	A		
84807100	TIPOS DE INJEÇÃO OU COMPRESSÃO	A		
84807910	MOLDES PARA A FABRICAÇÃO DE PNEUS	A		
84807920	DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO CAPÍTULO 64	A		
84807930	DO TIPO USADO PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA OU PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS SINTÉTICOS, DESDE QUE O PESO DE CADA MOLDE EXCEDA 1500 KG, DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO	A		
84807940	DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE MASCARAS DE GAS, DESDE QUE O PESO DE CADA MOLDE EXCEDA 500 KG	A		
84807990	OUTROS	A		
84811010	VÁLVULAS PARA AS QUAIS PELO MENOS UMA DAS CONDIÇÕES A SEGUIR SEJA CUMPRIDA: 1. O PESO UNITÁRIO EXCEDE 500 KG; 2. SUA PRESSÃO DE TRABALHO CONTÍNUO EXCEDE 99 ATMOSFERAS; 3. SÃO ADEQUADAS PARA CANOS	A		
84811020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVEM EM TRILHOS	A		
84811090	OUTROS	A		
84812010	VÁLVULAS PARA AS QUAIS PELO MENOS UMA DAS CONDIÇÕES A SEGUIR SEJA CUMPRIDA: 1. O PESO UNITÁRIO EXCEDE 500 KG; 2. SUA PRESSÃO DE TRABALHO CONTÍNUO EXCEDE 99 ATMOSFERAS; 3. SÃO ADEQUADAS PARA CANOS	A		
84812020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVEM EM TRILHOS	A		
84812090	OUTROS	A		
84813010	VÁLVULAS PARA AS QUAIS PELO MENOS UMA DAS CONDIÇÕES A SEGUIR SEJA CUMPRIDA: 1. O PESO UNITÁRIO EXCEDE 500 KG; 2. SUA PRESSÃO DE TRABALHO CONTÍNUO EXCEDE 99 ATMOSFERAS; 3. SÃO ADEQUADAS PARA CANOS	A		
84813020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVEM EM TRILHOS, VÁLVULAS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS DE CONDICIONAMENTO DE AR, EXCETO AQUELAS CLASSIFICADAS NO SUBTÍTULO 3020	A		
84813030	VÁLVULAS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS DE CONDICIONAMENTO DE AR, EXCETO AQUELAS CLASSIFICADAS NO SUBTÍTULO 3020	A		
84813090	OUTROS	A		
84814010	VÁLVULAS PARA AS QUAIS PELO MENOS UMA DAS CONDIÇÕES A SEGUIR SEJA CUMPRIDA: 1. O PESO UNITÁRIO EXCEDE 500 KG; 2. SUA PRESSÃO DE TRABALHO CONTÍNUO EXCEDE 99 ATMOSFERAS; 3. SÃO ADEQUADAS PARA CANOS	A		
84814020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVEM EM TRILHOS	A		
84814090	OUTROS	A		
84818010	VÁLVULAS DE FUNDIÇÃO DO TIPO "VÁLVULA DE CORREDIÇA" E "VÁLVULA COMPORTA" CUJO DIÂMETRO NOMINAL NÃO EXCEDE 16 POLEGADAS, VÁLVULAS BORBOLETA, ADEQUADAS PARA CANOS DE DIÂMETRO NOMINAL ACIMA DE 12 POLEGADAS MAS ABAIXO DE 40 POLEGADAS.	A		
84818020	VÁLVULAS BORBOLETA PARA CANOS DE DIÂMETRO NOMINAL ACIMA DE 12 POLEGADAS MAS ABAIXO DE 40 POLEGADAS	A		
84818030	TORNEIRAS COM UM MECANISMO PARA MISTURAR ÁGUA QUENTE E FRIA, OPERADAS POR UMA MANOPLA	A		

84818040	TORNEIRAS, VÁLVULAS E DISPOSITIVOS SIMILARES, NÃO DO SUBTÍTULO 8010 E 8020 PARA OS QUAIS PELO MENOS UMA DAS SEGUINTES CONDIÇÕES SEJA CUMPRIDA: 1. O PESO DE CADA UM EXCEDE 500 KG; 2. SUA PRESSÃO DE TRABALHO CONTÍNUO	A		
84818050	VÁLVULAS TIPO REVERSÃO PARA REVERSÃO DE RESFRIAMENTO/AQUECIMENTO EM CONDICIONADORES DE AR	A		
84818060	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVEM EM TRILHOS, TORNEIRAS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS DE CONDICIONAMENTO DE AR, EXCETO AQUELAS CLASSIFICADAS NO SUBTÍTULO 8060	A		
84818070	TORNEIRAS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS DE CONDICIONAMENTO DE AR, EXCETO AQUELAS CLASSIFICADAS NO SUBTÍTULO 8060	A		
84818091	VÁLVULAS ESFERA ADEQUADAS PARA CANOS COM DIÂMETRO DE ½ POLEGADA A 3 POLEGADAS	A		
84818099	OUTROS	A		
84819010	CHAPAS TEMPERADAS	A		
84819030	FUNDIÇÕES ESPECIAIS PARA A FABRICAÇÃO DE TORNEIRAS DE ESFERA	A		
84819040	ESFERAS ESPECIAIS PARA TORNEIRAS DE ESFERA	A		
84819090	OUTROS	A		
84821000	ROLAMENTOS DE ESFERA	A		
84822000	ROLIMAS CÔNICOS, INCLUINDO CONJUNTOS DE ROLIMAS CÔNICOS E CONE	A		
84823000	ROLIMAS ESFÉRICOS	A		
84824000	ROLIMAS DE AGULHA	A		
84825000	OUTROS ROLIMAS CILÍNDRICOS	A		
84828000	OUTROS, INCLUINDO MANCAIS DE ESFERA/ROLETES COMBINADOS	A		
84829100	ESFERAS, AGULHAS E ROLETES	A		
84829910	CANALETES OU ANEIS, INTERNOS OU EXTERNOS	A		
84829990	OUTROS	A		
84831011	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVEM EM TRILHOS	A		
84831019	OUTROS	A		
84831021	DE UM VEÍCULO MOTORIZADO DE QUALQUER TÍTULO DO CAPÍTULO 87 E QUE NÃO SEJA DO SUBTÍTULO 1022, EIXOS DE MANIVELA ESTRUTURALMENTE ADEQUADOS PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU OUTRO EQUIPAMENTO AGRÍCOLA MÓVEL	A		
84831022	EIXOS DE MANIVELA ESTRUTURALMENTE ADEQUADOS PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU OUTRO EQUIPAMENTO AGRÍCOLA MÓVEL	A		
84831029	OUTROS	A		
84831091	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A		
84831099	OUTROS	A		
84832000	CAIXAS DE MANCAL, INCORPORANDO MANCAIS DE ESFERA OU ROLETES	A		
84833010	CAIXAS DE MANCAL	A		
84833021	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS, OU PARA MOTORES DOS SUBTÍTULOS 84.07.9090 E 84.08.9090	A		
84833029	OUTROS	A		
84833091	DO TIPO USADO EM VEÍCULO MOTORIZADO, COM UM PESO NÃO SUPERIOR A 100 KG POR UNIDADE, EXCLUINDO AQUELES PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO, PARA EMPILHADEIRAS OU VEÍCULO QUE SE MOVE SOBRE TRILHOS, EXCLUINDO MANCAIS CORRÊDIÇOS SINTERIZADOS	A		
84833092	OUTROS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 100 KG POR UNIDADE	A		
84833099	OUTROS	A		
84834010	ENGRENAGENS HELICOIDAIS E ENGRENAGENS PLANETÁRIAS, QUANDO O PESO DE CADA UMA EXCEDER 200 KG	A		
84834091	QUANDO O PESO DE CADA UMA EXCEDER 750 KG	A		
84834092	OUTROS, DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A		
84834099	OUTROS	A		
84835010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A		
84835090	OUTROS	A		



84836011	PARA EMPILHADEIRAS DO TÍTULO 84.27	A			85013250	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	C		
84836012	PARA OUTROS PRODUTOS DO TÍTULO 84.27	A			85013260	OUTROS GERADORES	C		
84836013	DO TIPO USADO EM VEÍCULOS MOTORIZADOS DE QUALQUER TÍTULO DO CAPÍTULO 87	A			85013270	OUTROS, COM PESO ACIMA DE 4 TONELADAS	A		
84836019	OUTROS	A			85013290	OUTROS	C		
84836091	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A			85013311	COM UMA SAÍDA NÃO EXCEDENDO 300 KILOVOLTS	A		
84836092	PARA EMPILHADEIRAS DO TÍTULO 84.27	A			85013319	OUTROS	C		
84836093	PARA OUTROS PRODUTOS DO TÍTULO 84.27.	A			85013320	OUTROS, COM PESO EXCEDENDO 4 TONELADAS	A		
84836099	OUTROS	A			85013390	OUTROS	C		
84839011	DE ACOPLAMENTOS DE EMBREAGENS E EIXO	A			85013411	COM FORÇA DE SAÍDA ACIMA DE 2200 KV	A		
84839019	OUTROS	A			85013419	OUTROS	C		
84839021	FEITOS DE AÇO INOXIDÁVEL, DESDE QUE O PESO DE CADA UNIDADE NÃO EXCEDA 50 G. DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A			85013420	OUTROS, COM PESO ACIMA DE 4 TONELADAS	A		
84839022	FEITOS DE AÇO INOXIDÁVEL, DESDE QUE O PESO DE CADA UNIDADE NÃO EXCEDA 150 G. OUTROS DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A			85013490	OUTROS	C		
84839023	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A			85014010	MOTORES "SELSYN". MOTORES DE ESCALONAMENTO, MOTORES LINEARES E SERVOMOTORES	A		
84839029	OUTROS	A			85014091	COM PESO NÃO SUPERIOR A 12 KG	A		
84839091	DE ACOPLAMENTOS DE EMBREAGENS E EIXO	A			85014092	OUTROS, SE USADOS PARA A FABRICAÇÃO DE VENTILADORES (OPCIONAL)	A		
84839099	OUTROS	A			85014099	OUTROS	C		
84841010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A			85015110	MOTORES "SELSYN", MOTORES DE ESCALONAMENTO, MOTORES LINEARES E SERVOMOTORES	A		
84841090	OUTROS	A			85015191	COM PESO NÃO SUPERIOR A 12 KG	A		
84842010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A			85015199	OUTROS	C		
84842090	OUTROS	A			85015210	COM PESO ACIMA DE 8 TONELADAS	A		
84849010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A			85015220	A RESPEITO DOS QUAIS, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TENHA CONFIRMADO QUE SÃO ESPECIAIS PARA ACIONAR UMA HASTE E SÃO USADOS PARA A FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS TRITURADORAS COMPUTADORIZADAS	A		
84849090	OUTROS	A			85015290	OUTROS	C		
84851000	PROPULSORES E PÁS DE NAVIOS E BARCOS	A			85015310	CONDENSADORES SÍNCRONOS DE 100 KV E ACIMA	A		
84859010	TORNEIRAS QUENTES	A			85015320	COM PESO ACIMA DE 8 TONELADAS	A		
84859020	BOCAL DE LUBRIFICAÇÃO	A			85015390	OUTROS	C		
84859030	AMORTECEDORES	A			85016120	PARA UMA VOLTAGEM DE 220 VOLTS OU MAIS, COM PESO ACIMA DE 4 TONELADAS	A		
84859040	GABINETES, CAIXAS, GAVETAS, PRATELEIRAS, ESTRUTURAS E SEMELHANTES, DESIGNADOS PARA ALOJAR AS MÁQUINAS OU DISPOSITIVOS, TODOS FEITOS DE METAL, DESDE QUE NÃO INCLUAM PELAS ELÉTRICAS OU ELÉTRONICAS	A			85016191	COM PESO NÃO SUPERIOR A 0,600 KG	A		
84859090	OUTROS	A			85016199	OUTROS	C		
85011010	MOTORES "SELSYN". MOTORES DE ESCALONAMENTO, MOTORES LINEARES, E SERVOMOTORES	A			85016211	COM UMA FORÇA DE SAÍDA NÃO ACIMA DE 300 KVA	A		
85011020	MOTORES DE CC COM ESTATOR DE IMA PERMANENTE COMBINADO COM UM GERADOR DE TACÔMETRO	A			85016219	OUTROS	C		
85011041	COM PESO NÃO SUPERIOR A 0,600 KG	A			85016290	OUTROS	C		
85011049	OUTROS	C			85016310	PARA UMA VOLTAGEM DE 220 VOLTS OU MAIS, COM PESO ACIMA DE 4 TONELADAS	C		
85011091	COM PESO NÃO SUPERIOR A 12 KG	A			85016390	OUTROS	C		
85011099	OUTROS	C			85016412	COM UMA SAÍDA ACIMA DE 2200 KV AMPERES	A		
85012011	COM PESO NÃO SUPERIOR A 0,600 KG	A			85016419	OUTROS	C		
85012019	OUTROS	C			85016490	OUTROS	C		
85012091	COM PESO NÃO SUPERIOR A 12 KG	A			85021100	COM UMA SAÍDA NÃO ACIMA DE 75 KVA	A		
85012092	COM PESO ACIMA DE 8 TONELADAS	A			85021200	COM UMA SAÍDA ACIMA DE 75 KVA MAS NÃO ACIMA DE 375 KVA	A		
85012099	OUTROS	C			85021300	COM UMA SAÍDA ACIMA DE 375 KVA	A		
85013110	MOTORES DE CC COM ESTATOR DE MAGNETO PERMANENTE COMBINADO COM UM GERADOR DE TACÔMETRO	A			85022000	CONJUNTOS DE GERAÇÃO COM IGNIÇÃO DE CENTELHAS, MOTORES A PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA	A		
85013120	GERADORES	A			85023100	FORÇA EÓLICA	A		
85013151	COM PESO NÃO SUPERIOR A 0,600 KG	A			85023900	OUTRO	A		
85013159	OUTROS	C			85024010	PARA A FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E DISPOSITIVOS DE SOLDAGEM	A		
85013191	COM PESO NÃO SUPERIOR A 12 KG	A			85024020	COM PESO ACIMA DE 4 TONELADAS	A		
85013199	OUTROS	C			85024091	CUJO PESO NÃO EXCEDE 0,600 KG	A		
85013210	MOTORES DE CC COM ESTATOR DE MAGNETO PERMANENTE COMBINADO COM UM GERADOR DE TACÔMETRO	A			85024099	OUTROS	A		
85013220	GERADORES COM VOLTAGEM DE 220 VOLTS OU MAIS, GERADOR COM UM PESO ACIMA DE 4 TONELADAS DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			85030011	ROTORES OU ESTADORES DE PRODUTOS DO TÍTULO 85.01	A		
					85030019	OUTROS	A		
					85030030	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
					85030091	ROTORES OU ESTADORES NÃO CONSTANTES DOS PRODUTOS DO TÍTULO 85.01	A		
					85030099	OUTROS	A		
					85041000	LASTROS PARA LÂMPADAS OU TUBOS DE DESCARGA	C		
					85042100	TENDO UMA CAPACIDADE DE MANEJO DE ENERGIA NÃO ACIMA DE 650 KVA	C (para o Paraguai:A)		
					85042200	TENDO UMA CAPACIDADE DE MANEJO DE ENERGIA ACIMA DE 650 KVA MAS ABAIXO DE 10.000 KVA	C		
					85042300	TENDO UMA CAPACIDADE DE MANEJO DE ENERGIA ACIMA DE 10.000 KVA	C		
					85043110	DO TIPO USADO EXCLUSIVAMENTE OU PRINCIPALMENTE PARA SOLDAGEM OU "BRAISING"	C		
					85043121	ATE 45 KV	C		
					85043129	OUTROS	A		
					85043130	ACOPLADOR, EMPARELHADOR DE IMPEDÂNCIA, BOBINA DE DEFLEXÃO, TODOS ESTES PARA TELEVISÕES	A		
					85043191	COM PESO NÃO SUPERIOR A 0,500 KG	A		
					85043199	OUTROS	C		



85043210	DO TIPO USADO EXCLUSIVAMENTE OU PRINCIPALMENTE PARA SOLDAGEM OU SOLDAGEM FORTE	C			85066020	BATERIA COM TAMPA TERMOTÉCNICA, PARA UMA VOLTAGEM DE 25 VOLTS, COM UM TEMPO OPERACIONAL NÃO EXCEDENDO 120 SEGUNDOS	A		
85043290	OUTROS	C			85066090	OUTROS	A		
85043300	TENDO UMA CAPACIDADE DE MANEJO DE ENERGIA ACIMA DE 16 KVA MAS ABAIXO DE 500 KVA	C			85068010	QUANDO O PESO DE CADA UNIDADE NÃO EXCEDER 9,5 G	A		
85043400	TENDO UMA CAPACIDADE DE MANEJO DE ENERGIA ACIMA DE 500 KVA	C			85068020	BATERIA COM TAMPA TERMOTÉCNICA, PARA UMA VOLTAGEM DE 25 VOLTS, COM UM TEMPO OPERACIONAL NÃO EXCEDENDO 120 SEGUNDOS	A		
85044010	PILHAS DE RETIFICADOR (TAIS COMO RETIFICADORES DE SELENIO), SEM COMPONENTES ADICIONAIS, EXCLUINDO AQUELES DO SUBTÍTULO 4030	A			85068090	OUTROS	A		
85044020	VIBRADORES	C			85069000	PECAS	A		
85044030	RETIFICADORES DO TIPO USADO EM VEICULOS MOTORIZADOS	C			85071010	CUJAS LATERAIS DO RECIPIENTE NÃO ULTRAPASSEM A ALTURA DE 375 MM	C		
85044040	REGULADORES DE VELOCIDADE PARA MOTORES ELETRICOS TRIFÁSICOS, OPERADOS POR MEIOS DE CONTROLE DE FREQUENCIA DA VOLTAGEM OU CORRENTE	A			85071090	OUTROS	C		
85044050	CARREGADORES DE BATERIA DOMESTICOS COLOCADOS EM CONJUNTOS INCLUINDO BATERIAS	C			85072010	CUJAS LATERAIS DO RECIPIENTE NÃO ULTRAPASSEM A ALTURA DE 375 MM	C		
85044060	UNIDADES DE SUPRIMENTO DE ENERGIA PARA MAQUINAS AUTOMATICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO TÍTULO 84.71	A			85072090	OUTROS	C		
85044071	IMPORTADAS COM ACUMULADORES	C			85073011	CUJAS LATERAIS DO RECIPIENTE NÃO ULTRAPASSEM A ALTURA DE 375 MM	A		
85044079	OUTROS	C			85073019	OUTROS	A		
85044080	OUTROS, IMPORTADOS COM ACUMULADORES	C			85073021	CUJAS LATERAIS DO RECIPIENTE NÃO ULTRAPASSEM A ALTURA DE 375 MM	A		
85044090	OUTROS	A			85073029	OUTROS	A		
85045010	LASTROS PARA INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÃO EM ALTA FREQUENCIA DE LINHAS DE TENSÃO DE 60 KV OU MAIS, BOBINA DE ATERRAMENTO PARA UMA VOLTAGEM ACIMA DE 22 KV	A			85074010	CUJAS LATERAIS DO RECIPIENTE NÃO ULTRAPASSEM A ALTURA DE 375 MM	A		
85045020	BOBINA DE ATERRAMENTO PARA UMA VOLTAGEM ACIMA DE 22 KV	C			85074090	OUTROS	A		
85045030	ACOPLADOR, EMPARELHADOR DE IMPEDÂNCIA, BOBINA DE DEFLEXÃO, TODOS ESTES PARA TELEVISÕES	A			85078010	CUJAS LATERAIS DO RECIPIENTE NÃO ULTRAPASSEM A ALTURA DE 375 MM	A		
85045091	QUANDO O PESO DE CADA UM NÃO EXCEDE 0,500 KG	A			85078090	OUTROS	A		
85045092	QUANDO O PESO DE CADA UM EXCEDE 0,500 KG MAS NÃO EXCEDE 25.000 KG	A			85079010	BATERIAS DE NÍQUEL-CÁDMIO, DO SUBTÍTULO 3020	A		
85045099	OUTROS	A			85079090	OUTROS	A		
85049000	PECAS	A			85091000	ASPIRADORES, INCLUINDO ASPIRADORES A SECO E MOLHADO	A		
85051100	DE METAL	A			85092000	ENCERADEIRAS	A		
85051900	OUTRO	A			85093000	LATAS DE LIXO DE COZINHA	A		
85052010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			85094000	TRITURADORES E MISTURADORES DE ALIMENTOS; EXTRATORES DE SUCO DE FRUTAS OU VEGETAIS	A		
85052090	OUTROS	A			85098030	ESCOVA DE DENTES, DISPOSITIVO PARA LAVAR E MASSAGEAR A CAVIDADE ORAL	A		
85053000	CABECAS DE SUSPENSÃO ELETROMAGNETICAS	A			85098050	PARA AUMENTO DA UMIDADE DO AR, COM UM PESO NÃO SUPERIOR A 5 KG NÃO PARA INSTALAÇÃO PERMANENTE	A		
85059011	ATÉ 500 VOLT AMPERES (V.A.)	A			85098060	PARA REMOÇÃO DE PÊLO	A		
85059019	OUTROS	A			85098090	OUTROS	A		
85059020	GARRAS, MORSAS, GRAMPOS E FIXADORES DA PEÇA DE TRABALHO, ELETROMAGNETICOS OU MAGNETICOS	A			85099011	ACESSORIO OU UTENSÍLIO DESTACAVEL PARA ASPIRADORES	A		
85059090	OUTROS	A			85099019	OUTROS	A		
85061010	QUANDO O PESO DE CADA UNIDADE NÃO EXCEDE 9,5 G	A			85099020	ACESSORIO OU UTENSÍLIO DESTACAVEL PARA ENCERADEIRAS	A		
85061020	BATERIA COM UMA TAMPA TERMOMECÂNICA, PARA UMA VOLTAGEM DE 25 VOLTS, COM UM TEMPO OPERACIONAL NÃO ACIMA DE 120 SEGUNDOS	A			85099031	PEÇA OU ACESSORIO QUE CONSTITUI UMA UNIDADE COMPLETA PARA SER OPERADA COM O UTENSÍLIO	A		
85061090	OUTROS	A			85099039	OUTROS	A		
85063000	OXIDO MERCÚRIO	A			85099040	PECAS PARA ESCOVAS DE DENTES, PARA UTENSÍLIOS PARA LAVAR E MASSAGEAR A CAVIDADE ORAL	A		
85064010	QUANDO O PESO DE CADA UNIDADE NÃO EXCEDE 9,5 G	A			85099090	OUTROS	A		
85064020	BATERIA COM UMA TAMPA TERMOMECÂNICA, PARA UMA VOLTAGEM DE 25 VOLTS, COM UM TEMPO OPERACIONAL NÃO ACIMA DE 120 SEGUNDOS	A			85101000	BARBEADORES	A		
85064030	BATERIA DE PRATA-ZINCO QUE TEM UM MECANISMO PIROTECNICO PARA UM UNICO USO, DESDE QUE O PESO DE CADA BATERIA EXCEDA 1000 G E PARA UMA VOLTAGEM ACIMA DE 13 VOLTS.	A			85102000	PRENDEDORES DE CABELO	A		
85064090	OUTROS	A			85103000	UTENSÍLIOS PARA REMOÇÃO DE PÊLO	A		
85065010	QUANDO O PESO DE CADA UNIDADE NÃO EXCEDER 9,5 G	A			85109010	CABEÇAS, LÂMINAS E PLACAS DE CORTE	A		
85065020	QUE SÃO ESPECIAIS PARA UM MARCA-PASSO CARDÍACO IMPLANTADO, PARA UMA CORRENTE NOMINAL DE 25 MICROAMPERES, DESDE QUE SEU PESO NÃO EXCEDA 35 G, BATERIA COM TAMPA TERMOTÉCNICA, PARA UMA VOLTAGEM DE 25 VOLTS, COM UM TEMPO OPERACIONAL NÃO EXCEDENDO 120 SEGUNDOS.	A			85109090	OUTROS	A		
85065030	BATERIA COM TAMPA TERMOTÉCNICA, PARA UMA VOLTAGEM DE 25 VOLTS, COM UM TEMPO OPERACIONAL NÃO EXCEDENDO 120 SEGUNDOS	A			85111010	DO TIPO USADO EM AERONAVES	A		
85065090	OUTROS	A			85111020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
85066010	QUANDO O PESO DE CADA UNIDADE NÃO EXCEDER 9,5 G	A			85111090	OUTROS	A		
					85112010	DO TIPO USADO EM AERONAVES	A		
					85112020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
					85112090	OUTROS	A		
					85113010	DO TIPO USADO EM AERONAVES	A		
					85113020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
					85113090	OUTROS	A		
					85114010	DO TIPO USADO EM AERONAVES	A		
					85114020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
					85114090	OUTROS	A		
					85115010	DO TIPO USADO EM AERONAVES	A		
					85115020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
					85115090	OUTROS	A		
					85118010	DO TIPO USADO EM AERONAVES	A		



85118020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			85168030	RESISTORES FLEXÍVEIS FEITOS COM UM MATERIAL ELETRICAMENTE ISOLANTE COM FIOS DE RESISTÊNCIA INSERIDOS	A		
85118090	OUTROS	A			85168090	OUTROS	A		
85119010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			85169040	PARA RESISTORES DE AQUECIMENTO ELÉTRICO, QUANDO O PESO DE CADA UM EXCEDER 2 KG	A		
85119090	OUTROS	A			85169095	COMPARTIMENTOS DE COZINHA, MONTADOS OU NÃO	A		
85121010	DISPOSITIVOS DE DÍNAMO E ILUMINAÇÃO COM UMA CONSTRUÇÃO EM DÍNAMO	A			85169096	SUPERFÍCIES SUPERIORES, COM OU SEM ELEMENTOS DE AQUECIMENTO OU CONTROLE	A		
85121090	OUTROS	A			85169099	OUTROS	A		
85122010	HOLOFOTES INFRAVERMELHOS, NOS QUAIS O DIÂMETRO DA LUZ REFLETIDA EXCEDE 35 CM.	A			85171120	ESPECIALMENTE PARA COMUNICAÇÃO ENTRE PESSOAS SURDAS, TENDO UM MONITOR NO CORPO DO APARELHO QUE PODE MOSTRAR SIMULTANEAMENTE NO MÁXIMO 20 LETRAS OU SÍMBOLOS	A		
85122090	OUTROS	A			85171190	OUTROS	A		
85123000	EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO DE SOM.	A			85171910	CONJUNTO DE TELEFONE COM AMPLIFICADOR, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA TENHA APROVADO QUE SERÃO USADOS PARA COMUNICAÇÃO ENTRE CRIANÇAS ACAMADAS E SUAS CLASSES (CONDICIONAL)	A		
85124000	LIMPADORES, DEGELADORES E DESMBAÇADORES DE PARA-BRISAS	A			85171920	ESPECIALMENTE PARA COMUNICAÇÃO ENTRE PESSOAS SURDAS, TENDO UM MONITOR NO CORPO DO APARELHO QUE PODE MOSTRAR SIMULTANEAMENTE NO MÁXIMO 20 LETRAS OU SÍMBOLOS	A		
85129000	PEÇAS	A			85171930	CONJUNTO DE TELEFONE PROTEGIDO DE CORRENTE	A		
85131011	IMPORTADAS COM A BATERIA OU LÂMPADA	A			85171940	QUE INCLUEM UM MECANISMO QUE PERMITE COMUNICAÇÃO COM UM CENTRO DE EMERGÊNCIA, COM A POSSIBILIDADE DE OPERAR TAL MECANISMO COM UM TRANSMISSOR RADIOFÔNICO SEPARADO ESPECIAL PARA TAL FIM	A		
85131019	OUTROS	A			85171990	OUTROS	A		
85131090	OUTROS	A			85172100	MAQUINAS DE FAX	A		
85139000	PEÇAS	A			85172210	TELEIMPRESSORA PARA ENVIO DE TRANSMISSÕES ATRAVÉS DE LINHAS TELEFÔNICAS POR MEIO DE UM TECLADO, DESDE QUE TODAS AS CONDIÇÕES A SEGUIR SEJAM CUMPRIDAS: 1. SEJA DESIGNADA PARA TRABALHO SOB O CÓDIGO 2 DO ALFABETO DE TELEGRAFO INTERNACIONAL	A		
85141010	QUANDO O PESO DE CADA UMA É DE 1.000 KG OU MAIS	A			85172290	OUTROS	A		
85141090	OUTROS	A			85173030	TELEGRÁFICO	A		
85142010	QUANDO O PESO DE CADA UMA É DE 1.000 KG OU MAIS	A			85173040	ESPECIALMENTE PARA A OPERAÇÃO DE REDES DE TELEFONE PÚBLICO APENAS	A		
85142090	OUTROS	A			85173090	OUTROS	A		
85143010	QUANDO O PESO DE CADA UMA É DE 1.000 KG OU MAIS	A			85175000	OUTROS APARELHOS, PARA SISTEMAS DE LINHA CORRENTE DA PROVEDORA OU PARA SISTEMAS DE LINHA DIGITAL	A		
85143090	OUTROS	A			85178020	DISCADOR AUTOMÁTICO	A		
85144010	QUANDO O PESO DE CADA UMA É DE 1.000 KG OU MAIS	A			85178090	OUTROS	A		
85144090	OUTROS	A			85179030	DISCADOR AUTOMÁTICO	A		
85149010	FEITOS DE VIDRO	A			85179090	OUTROS	A		
85149090	OUTROS	A			85181010	MICROFONES USADOS ESPECIALMENTE PARA TELEFONES	A		
85151100	SOLDAGEM DE FERROS E ARMAS	A			85181020	BASES PARA MICROFONES	A		
85151910	INCLUINDO UM GERADOR SEM MEIOS DE ACIONAMENTO	A			85181030	MICROFONES CAPACITIVOS, COM PESO DE ATÉ 10 G	A		
85151990	OUTROS	A			85181090	OUTROS	A		
85152100	TOTAL OU PARCIALMENTE AUTOMÁTICO	A			85182110	PROTEGIDO DE CORRENTE	A		
85152900	OUTRO	A			85182190	OUTROS	A		
85153110	NO QUAL A SOLDAGEM É PRÉ-FORMADA SOB UM FLUXO COBRINDO NA FORMA DE GRÃOS OU PO	A			85182200	MÚLTIPLOS ALTO FALANTES, MONTADOS NO MESMO RECEPTÁCULO	A		
85153120	INCLUINDO UM GERADOR SEM MEIOS DE ACIONAMENTO	A			85182900	OUTROS	A		
85153190	OUTROS	A			85183011	ESPECIALMENTE PARA CONEXÃO DE TELEFONE	A		
85153910	NO QUAL A SOLDAGEM É PRÉ-FORMADA SOB UM FLUXO COBRINDO NA FORMA DE GRÃOS OU PO	A			85183019	OUTROS	A		
85153920	INCLUINDO UM GERADOR SEM MEIOS DE ACIONAMENTO	A			85183020	JOGOS COMBINADOS DE UM OU MAIS ALTO FALANTES E MICROFONE	A		
85153990	OUTROS	A			85184000	AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE ÁUDIOFREQUÊNCIA	A		
85158010	NO QUAL O PROCESSAMENTO É REALIZADO POR UM FEIXE (TAL COMO UM FEIXE ELETRÔNICO OU UM FEIXE DE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS)	A			85185010	SISTEMAS DE AMPLIFICAÇÃO DE VOZ PARA O INSTRUMENTO DE PESSOAS SURDAS E PESSOAS COM POUCA AUDIÇÃO (UNIDADE DE TREINAMENTO EM AUDITÓRIO), DESDE QUE OS MESMOS SEJAM IMPORTADOS COM A APROVAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	A		
85158020	INCLUINDO UM GERADOR SEM MEIOS DE ACIONAMENTO	A			85185020	SISTEMAS DE PAGER DO TIPO USADO ESPECIALMENTE POR VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIO, AMBULÂNCIAS, CARROS DE POLÍCIA OU DEFESA CIVIL. SISTEMAS DE PAGER/SIRENE APROVADOS PELO CHEFE DE DEFESA CIVIL PARA USO PÚBLICO E USADOS CONFORME ESTABELECIDO (CONDICIONAL)	A		
85158031	QUANDO O PESO DE CADA UM É DE 1000 KG OU MAIS	A			85185030	SISTEMAS DE PAGER/SIRENE APROVADOS PELO CHEFE DE DEFESA CIVIL PARA USO PÚBLICO E USADOS CONFORME ESTABELECIDO (CONDICIONAL)	A		
85158032	DO TIPO ESCRITÓRIO, CONFORME DEFINIDO NA NOTA 9 DO CAPÍTULO 84	A			85185040	ESPECIALMENTE PARA COMUNICAÇÃO POR TELEFONE	A		
85158039	OUTROS	A			85185090	OUTROS	A		
85158090	OUTROS	A			85189010	RECIPIENTES DE ALTO FALANTES	A		
85159010	FIXADORES DE ELETRODO EQUIPADOS COM MEIOS PARA GÁS OU AR COMPRIMIDO, ASPERGIDO À MÃO	A			85189090	OUTROS	A		
85159020	ELETRODOS DE COBRE REDONDOS, CUJO DIÂMETRO EXCEDE 2 POLEGADAS	A			85191000	TOCA-DISCOS OPERADOS POR MOEDA OU FICHA	A		
85159030	FEITOS DE VIDRO	A			85192100	SEM ALTO-FALANTES	A		
85159040	DISPOSITIVOS ESPECIAIS PARA SOLDAGEM DE PINOS OU PARAFUSOS PELO MÉTODO A ARCO.	A							
85159090	OUTROS	A							
85161010	DO TIPO INDUSTRIAL	A							
85161090	OUTROS	A							
85162110	DO TIPO INDUSTRIAL	A							
85162190	OUTROS	A							
85162910	COM SAÍDA DE FORÇA DE 5000 W OU MAIS	A							
85162990	OUTROS	A							
85163100	SECADORES DE CABELO	A							
85163200	OUTROS APARELHOS PARA ARRUMAR CABELO	A							
85163300	APARELHO PARA SECAR AS MÃOS	A							
85164000	FERROS DE PASSAR ELÉTRICOS	A							
85165000	FORNOS DE MICROONDAS	A							
85166020	NA FORMA DE UMA BANDEJA PARA AQUECIMENTO E MANUTENÇÃO DO CALOR DO ALIMENTO OU BEBIDAS (PLATAT SHABBAT)	A							
85166090	OUTROS	A							
85167100	CAFETEIRAS OU CHALEIRAS	A							
85167200	TORRADEIRAS	A							
85167900	OUTRO	A							
85168010	QUANDO O CONDUTOR FOR FEITO DE UM MATERIAL NÃO METÁLICO	A							
85168020	QUANDO PESO DE CADA UM EXCEDER 2 KG	A							



85192900	OUTROS	A		
85193100	COM MECANISMO DE MUDANÇA AUTOMÁTICA DE GRAVAÇÃO	A		
85193900	OUTROS	A		
85194000	MAQUINAS DE TRANSCREVER	A		
85199200	TOCA-FITAS, TAMANHO DE BOLSO	A		
85199311	TOCA-FITAS, TAMANHO DE BOLSO	A		
85199319	OUTROS	A		
85199320	DO TIPO USADO EM VEÍCULOS MOTORIZADOS	A		
85199390	OUTROS	A		
85199921	PARA LARGURA DE FILME DE 16 MM OU MAIS	A		
85199929	OUTROS	A		
85199930	CAPAZ DE OPERAR SEM UM FONTE EXTERNA DE ENERGIA; COM TAMANHO NÃO EXCEDENDO 180 MM X 150 MM X 45 MM	A		
85199990	OUTROS	A		
85201000	MAQUINAS DE DITADO NÃO CAPAZES DE OPERAR SEM UM FONTE EXTERNA DE ENERGIA	A		
85202000	SECRETÁRIAS ELETRONICAS	A		
85203211	TAMANHO DE BOLSO	A		
85203219	OUTROS	A		
85203290	OUTROS	A		
85203311	TAMANHO DE BOLSO	A		
85203319	OUTROS	A		
85203390	OUTROS	A		
85203900	OUTROS	A		
85209020	DISPOSITIVO PARA GRAVAR SONS EM REGISTROS PRINCIPAIS	A		
85209031	TAMANHO DE BOLSO	A		
85209039	OUTROS	A		
85209040	MAQUINAS ESPECIAIS PARA DUPLICAR CASSETES DE AUDIO	A		
85209090	OUTROS	A		
85211000	TIPO FITA MAGNÉTICA	A		
85219010	PARA OPERAÇÃO CONTINUA DE ARQUIVOS DE VIDEO DIGITAL NO FORMATO MPEG2 E QUE ESTEJAM EM DISCO RIGIDO OU EM OUTRA MEMÓRIA PERMANENTE	A		
85219020	TAMANHO DE BOLSO	A		
85219090	OUTRO	A		
85221000	CARTUCHOS DE PICKUP	A		
85229020	GABINETES	A		
85229030	ESPECIALMENTE FEITOS PARA INSTRUMENTOS QUE ESTAO NO SUBTITULO 85.20.9020	A		
85229090	OUTROS	A		
85231110	FITAS DE ÁUDIO	A		
85231190	OUTROS	A		

85231200	COM LARGURA EXCEDENDO 4 MM MAS NÃO EXCEDENDO 6,5 MM	A		
85231310	FITAS DE VIDEO	A		
85231390	OUTROS	A		
85232010	ESPECIALMENTE PARA APARELHOS DO TITULO 84.71	A		
85232090	OUTROS	A		
85233000	CARTÕES INCORPORANDO UMA FITA MAGNETICA	A		
85239010	OUTROS	A		
85241000	REGISTROS DE GRAMOFONE	A		
85243100	PARA REPRODUZIR FENÔMENOS EXCETO SOM OU IMAGEM	A		
85243200	APENAS PARA REPRODUZIR SOM	A		
85243910	QUE SÃO ESPECIALMENTE DESTINADOS PARA MAQUINAS DO TITULO 84.71	A		
85243990	OUTROS	A		
85244000	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUZIR FENÔMENOS EXCETO SOM OU IMAGENS	A		
85245100	COM UMA LARGURA NÃO EXCEDENDO 4 MM	A		
85245200	COM UMA LARGURA EXCEDENDO 4 MM MAS NÃO EXCEDENDO 6,5 MM	A		
85245300	COM UMA LARGURA EXCEDENDO 6,5 MM	A		
85246000	CARTÕES INCORPORANDO FITA MAGNETICA	A		
85249100	PARA REPRODUZIR OUTROS FENÔMENOS EXCETO SOM OU IMAGEM	A		
85249910	ESPECIALMENTE PARA APARELHOS DE LEITURA 84.71	A		
85249990	OUTROS	A		
85251010	PARA SOM, CUJO PODER DE TRANSMISSÃO SEJA 1000 WATTS OU MAIS	A		
85251020	PARA TELEVISÃO	A		
85251030	RADIO-TELEFONICO OU RÁDIO-TELEGRAFICO	A		
85251040	CONJUNTOS DE TELEFONE SEM FIO	A		
85251090	OUTROS	A		
85252010	CONJUNTOS DE TELEFONE SEM FIO	A		
85252020	APARELHOS PARA A TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE TEXTO OU O CONTEÚDO DE DOCUMENTOS OU DE FIGURAS FIXAS	A		
85252090	OUTROS	A		
85253000	CAMERAS DE TELEVISÃO	A		
85254000	CAMERAS DE VIDEO DE IMAGEM FIXA E OUTROS GRAVADORES DE CAMERA DE VIDEO; CAMERAS DIGITAIS, APARELHOS DE RADAR, APARELHOS DE AJUDA E NAVEGAÇÃO POR RÁDIO E APARELHOS DE CONTROLE REMOTO POR RÁDIO.	A		
85261000	APARELHOS DE RADAR	A		
85269100	APARELHOS DE AJUDA DE NAVEGAÇÃO POR RÁDIO	A		

85269220	ESPECIALMENTE PARA APARELHOS ISENTOS DE IMPOSTO	A		
85269230	ESPECIALMENTE PARA USO EM MAQUINAS DE AR CONDICIONADO	A		
85269290	OUTROS	A		
85271200	TOCADORES DE FITAS E RÁDIO, TAMANHO DE BOLSO	A		
85271310	TAMANHO DE BOLSO	A		
85271330	CD PLAYERS CAPAZES DE OPERAR SEM UMA FONTE EXTERNA DE ENERGIA COM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 180 X 150 X 45 MM	A		
85271390	OUTRO	A		
85271910	TAMANHO DE BOLSO	A		
85271990	OUTRO	A		
85272100	COMBINADO COM APARELHO DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE SOM	A		
85272900	OUTRO	A		
85273100	COMBINADO COM APARELHO DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE SOM	A		
85273200	NÃO COMBINADO COM APARELHO DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE SOM, MAS COMBINADO COM UM RELOGIO	A		
85273910	APARELHO PARA TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE TEXTO ESCRITO OU O CONTEÚDO DE DOCUMENTOS OU DE IMAGENS FIXAS	A		
85273990	OUTROS	A		
85279011	RECEPTOR PARA SERVIÇOS POSTAIS	A		
85279012	RECEPTOR ESPECIALMENTE DESTINADO PARA SISTEMAS DE TRADUÇÃO SIMULTANEA	A		
85279019	OUTROS	A		
85279020	CONJUNTOS DE TELEFONE SEM FIO	A		
85279030	ESPECIALMENTE PARA USO NA COMUNICAÇÃO ENTRE JUIZES DE FUTEBOL DURANTE UMA PARTIDA UM JOGO COMPREENDENDO UM RECEPTOR E TRANSMISSOR PARA O MONITORAMENTO REMOTO DE BEBES.	A		
85279040	UM JOGO COMPREENDENDO UM RECEPTOR E TRANSMISSOR PARA O MONITORAMENTO REMOTO DE BEBES.	A		
85279090	OUTROS	A		
85281210	ESPECIALMENTE PARA A RECEPÇÃO A PARTIR DE UM SATELITE, SEM EMBUTIMENTO EM MONITOR	A		
85281290	OUTROS	A		
85281310	ESPECIALMENTE PARA A RECEPÇÃO A PARTIR DE UM SATELITE EM UMA FREQUENCIA DE MAIS DE 900 MEGAHERTZ, QUE NÃO INCLUI UM MONITOR.	A		
85281390	OUTROS	A		
85282110	SE SERVIR UMA PLANTA INDUSTRIAL, INSTITUIÇÕES CIENTIFICAS, INSTITUIÇÕES MÉDICAS OU EM CENTRO DE COMANDO E CONTROLE DE TRAFEGO (CONDICIONAL)	A		
85282120	ESPECIALMENTE FEITO PARA VEÍCULO MOTORIZADO PARA VISÃO REVERSA DE DIREÇÃO	A		
85282150	DE UMA CONSTRUÇÃO TIPO LED DE MODULOS COM AS SEGUINTES CARACTERISTICAS: 1. INTENSIDADE DE LUZ DE 4000 NIT OU MAIS. 2. PITCH DE 10 MM OU MAIS.	A		
85282190	OUTROS	A		
85282210	SE SERVIR UMA PLANTA INDUSTRIAL, INSTITUIÇÕES CIENTIFICAS, INSTITUIÇÕES MÉDICAS OU EM CENTRO DE COMANDO E CONTROLE DE TRAFEGO (CONDICIONAL)	A		
85282220	ESPECIALMENTE FEITO PARA VEÍCULO MOTORIZADO PARA VISÃO REVERSA DE DIREÇÃO	A		
85282290	OUTROS	A		
85283000	PROJETORES DE VIDEO	A		
85291010	PARA APARELHOS DOS SUBTÍTULOS 85.28.1290 OU 85.28.1390	A		
85291020	ANTENAS PARA APARELHO DO SUBTÍTULO 85.27.2000	A		
85291040	PARA APARELHO DO TÍTULO 85.26	A		
85291090	OUTROS	A		
85299012	ESPECIALMENTE PARA APARELHO DO SUBTITULO 85.28.1210	A		
85299013	ESPECIALMENTE PARA APARELHO DO SUBTITULO 85.28.3000	A		
85299014	MODULOS, ESPECIAIS PARA MONITOR DE VIDEO CLASSIFICADO NO SUBTITULO 85.28.2150 COM AS CARACTERISTICAS DESCRITAS EM TAL SUBTITULO	A		
85299019	OUTROS	A		
85299020	PARA APARELHO DOS SUBTÍTULOS 85.25.3000 A 85.25.4000	A		
85299031	CONJUNTOS DE CIRCUITO IMPRESSO PARA APARELHOS CLASSIFICADOS EM UM DOS SEGUINTES SUBTÍTULOS: 85.25.1030, 85.25.1040, 85.25.2010 OU 85.25.2090	A		
85299039	OUTROS	A		
85299040	PARA APARELHO DO SUBTÍTULO 85.26	A		
85299090	OUTROS	A		
85301000	EQUIPAMENTOS PARA RODOVIAS E TRANSVIAS	A		
85308000	OUTROS EQUIPAMENTOS	A		
85309000	PECAS	A		
85311010	ALARMES CONTRA LADRÃO	A		
85311090	OUTROS	A		

85312000	PAINÉIS INDICADORES INCORPORANDO DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD) OU DIODOS EMISORES DE LUZ (LED)	A			85359091	TOMADAS OU SOQUETES, CUJO PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDE 300 G	A		
85318040	SINOS	A			85359092	O PESO DE CADA UM NÃO EXCEDE 150 G	A		
85318090	OUTROS	A			85359099	OUTROS	A		
85319000	PECAS	A			85361010	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; INSTRUMENTOS PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA.	A		
85321000	CAPACITORES FIXOS DESIGNADOS PARA USO EM CIRCUITOS 50/60 HZ E TENDO UMA CAPACIDADE DE MANUSEIO DA ENERGIA DE REAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,5 KVAR (CAPACITORES DE ENERGIA)	A			85361091	O PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDE 150 G	A		
85322100	TANTALIO	A			85361099	OUTROS	A		
85322200	ALUMÍNIO ELETROLÍTICO	A			85362010	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; INSTRUMENTOS PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA.	A		
85322300	DIELETRICO DE CERÂMICA, CAMADA SIMPLES	A			85362020	COMUTADORES DE PROTEÇÃO ATIVADOS POR PERDA DE CORRENTE OU POR CORRENTE ATERRADA	A		
85322400	DIELETRICO DE CERÂMICA, MULTICAMADA	A			85362030	COMUTADORES SEMI-AUTOMÁTICOS PARA A PROTEÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS, NOS QUAIS A CORRENTE NOMINAL NÃO É VARIÁVEL E SEU PESO EXCEDE 60 G, MAS NÃO EXCEDE 150 G	A		
85322500	DIELETRICO DE PAPEL OU PLÁSTICO	A			85362091	O PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDE 150 G	A		
85322910	DE ISOLAMENTO ELÉTRICO PARA VOLTAGEM ALTERNADA, DESDE QUE SEJAM PARA UMA VOLTAGEM DE TRABALHO ACIMA DE 100 VOLTS E SEU PESO EXCEDA 70	A			85362099	OUTROS	A		
85322990	OUTROS	A			85363010	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA. COMUTADORES SEMI-AUTOMÁTICOS PARA A PROTEÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS, NOS QUAIS A CORRENTE NOMINAL NÃO É VARIÁVEL	A		
85323000	CAPACITORES VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS (PRE-AJUSTE)	A			85363020	COMUTADORES SEMI-AUTOMÁTICOS PARA A PROTEÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS, NOS QUAIS A CORRENTE NOMINAL NÃO É VARIÁVEL E SEU PESO EXCEDE 60 G, MAS NÃO EXCEDE 150 G	A		
85329000	PECAS	A			85363030	COMUTADORES DE PROTEÇÃO ATIVADOS POR PERDA DE CORRENTE OU POR CORRENTE ATERRADA	A		
85331000	RESISTORES DE CARBONO FIXO, TIPOS DE COMPOSIÇÃO OU PELÍCULA	A			85363091	O PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDE 150 G	A		
85332100	PARA UMA CAPACIDADE DE MANEJO DE ENERGIA NÃO EXCEDENDO 20 W	A			85363099	OUTROS	A		
85332900	OUTRO	A			85364110	RELES DE LINGÜETA	A		
85333100	PARA UMA CAPACIDADE DE MANEJO DE ENERGIA NÃO EXCEDENDO 20 W	A			85364121	ESPECIALMENTE PARA EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	A		
85333900	OUTRO	A			85364129	OUTROS	A		
85334010	SELETOR DE CANAL E ESTAÇÃO DE TELEVISÃO	A			85364130	QUE SÃO PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A		
85334090	OUTROS	A			85364191	O PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDE 150 G	A		
85339000	PECAS	A			85364199	OUTROS	A		
85340000	CIRCUITOS IMPRESSOS.	A			85364910	RELES DE LINGÜETA	A		
85351010	PARA UMA VOLTAGEM DE TRABALHO DE 12.000 VOLTS OU MAIS	A			85364921	ESPECIALMENTE PARA EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	A		
85351020	DESIGNADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A			85364929	OUTROS	A		
85351090	OUTROS	A			85364930	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A		
85352110	PROJETADOS PARA UMA VOLTAGEM DE TRABALHO DE 12.000 VOLTS OU MAIS	A			85364991	O PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDE 150 G	A		
85352120	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A			85364992	PARA CORRENTE NOMINAL ACIMA DE 20 AMP	A		
85352130	COMUTADORES DE PROTEÇÃO ATIVADOS POR PERDA DE CORRENTE OU CORRENTE ATERRADA	A			85364999	OUTROS	A		
85352190	OUTROS	A			85365010	COMUTADORES DE PASTILHA ROTATIVA	A		
85352900	OUTRO	A			85365030	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A		
85353010	PARA UMA VOLTAGEM DE TRABALHO DE 12.000 VOLTS OU MAIS	A			85365091	O PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDE 150 G	A		
85353030	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; INSTRUMENTOS QUE SÃO PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A			85365099	OUTROS	A		
85353090	OUTROS	A			85366100	PORTA LÂMPADAS	A		
85354010	PARA-RAIOS	A			85366910	TOMADAS OU SOQUETES PARA ILUMINAÇÃO OU ENERGIA, TENDO 2 OU 3 CONTATOS, ASSIM COMO ADAPTADORES OU RANHURAS PARA USO TAIS TOMADAS OU SOQUETES; PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A		
85354020	PARA UMA VOLTAGEM DE TRABALHO DE 12.000 VOLTS OU MAIS	A			85366921	SOQUETES PARA COMUNICAÇÃO A CABO APRESENTADOS SEM PEÇAS PLÁSTICAS	A		
85354030	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; INSTRUMENTOS QUE SÃO PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A			85366929	OUTROS	A		
85354090	OUTROS	A			85366990	OUTROS	A		
85359010	TERMINAIS DE ANEL PARA CABOS ELÉTRICOS, CUJO PESO UNITÁRIO EXCEDA 5 G	A			85369011	ESPECIALMENTE PARA EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	A		
85359020	CONTATOS FEITOS DE METAIS PRECIOSOS OU BLINDADOS COM METAIS PRECIOSOS CONFORME DEFINIDO NA NOTA 4 DO CAPÍTULO 71, DESDE QUE OS CONTATOS SEJAM IMPORTADOS SEM PEÇAS ADICIONAIS. INSTRUMENTOS QUE SÃO PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; INSTRUMENTOS PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA.	A			85369019	OUTROS	A		
85359030	INSTRUMENTOS QUE SÃO PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; INSTRUMENTOS PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA.	A			85369020	TERMINAIS DE ANEL PARA CABOS ELÉTRICOS, CUJO PESO UNITÁRIO EXCEDA 5 G	A		
85359041	COM PESO NÃO SUPERIOR A 0,5 KG	A			85369030	CONTATOS FEITOS A PARTIR DE OU BLINDADOS COM METAIS PRECIOSOS CONFORME DEFINIDO NA NOTA 4 DO CAPÍTULO 71, DESDE QUE OS CONTATOS SEJAM IMPORTADOS SEM PEÇAS ADICIONAIS.	A		
85359049	OUTROS	A			85369040	CONECTORES DO TIPO USADO EM CAIXAS DE UNIAO INSTALADAS EM UMA ESTRUTURA	A		
85359050	PROJETADO PARA UMA VOLTAGEM DE TRABALHO DE 12.000 VOLTS OU MAIS	A			85369051	TERMOSTATOS PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES, DESDE QUE SEU PESO EXCEDA 20 G E ELES TENHAM TRÊS TERMINAIS OU	A		
85359060	TOMADAS OU SOQUETES PARA ILUMINAÇÃO OU ENERGIA, TENDO 2 OU 3 CONTATOS, ASSIM COMO ADAPTADORES OU RANHURAS PARA USO TAIS TOMADAS OU SOQUETES; SOQUETES PARA LÂMPADAS, INCLUINDO AQUELES PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES; CONECTORES DO TIPO USADO EM CAIXAS DE JUNCÃO INSTALADAS EM UMA ESTRUTURA	A			85369059	OUTROS	A		
					85369060	PROJETADOS PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; INSTRUMENTOS DESIGNADOS PARA INSTALAÇÃO EXTERNA	A		
					85369070	CONECTORES PARA COMUNICAÇÃO A CABO	A		



85369080	ADAPTADORES OU RANHURAS PARA USO COM TAIS TOMADAS OU SAÍDAS	A			85409910	PISTOLAS ELETRÔNICAS OU ESTRUTURAS DE FREQUENCIA DE RADIO INTERATIVAS PARA TUBOS DE MICROONDAS DOS SUBTITULOS 85.40.7100 A 85.40.7900	A		
85369091	O PESO UNITÁRIO NÃO EXCEDENDO 150 G	A			85409990	OUTROS	A		
85369099	OUTROS	A			85411000	DIODOS, OUTROS EXCETO DIODOS FOTOSENSÍVEIS OU EMISSORES DE LUZ	A		
85371010	COMUNICAÇÃO A CABO DE PONTES, SEPARADORES E DIVISORES	A			85412100	COM UMA TAXA DE DISSIPACÃO DE MENOS QUE 1 W	A		
85371020	CONTROLADORES PROGRAMADOS E PROGRAMÁVEIS	A			85412900	OUTRO	A		
85371030	DESIGNADOS PARA SALAS DE CONTROLE DAS ESTAÇÕES DE ENERGIA NACIONAIS OU MUNICIPAIS	A			85413000	TIRISTORES, DIACS E TRIACS, EXCETO DISPOSITIVOS FOTOSENSÍVEIS	A		
85371040	PROGRAMADOS, ESPECIALMENTE PARA OPERACÃO POR DOIS OU MAIS EIXOS, POR MEIO DE MOTORES TRIFÁSICOS OU SERVOMOTORES	A			85414000	DISPOSITIVOS DE SEMICONDUTOR FOTOSENSÍVEL, INCLUINDO CÉLULAS FOTOVOLTAICAS MONTADAS OU NÃO EM MÓDULOS OU EMBUTIDAS EM PAINÉIS; DIODOS EMISSORES DE LUZ	A		
85371061	ESPECIALMENTE PARA UTENSÍLIOS ISENTOS DE IMPOSTO.	A			85415000	OUTROS DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	A		
85371062	ESPECIALMENTE PARA CONDICIONADORES DE AR.	A			85416000	CRISTAIS PIEZELÉTRICOS MONTADOS	A		
85371069	OUTRO	A			85419000	PEÇAS	A		
85371090	OUTROS	C			85421000	CARTÕES INCORPORANDO UM CIRCUITO ELETRÔNICO INTEGRADO (CARTÕES "INTELIGENTES")	A		
85372020	CONTROLADORES PROGRAMADOS E PROGRAMÁVEIS	A			85422100	DIGITAL	A		
85372030	DESIGNADOS PARA SALAS DE CONTROLE DAS ESTAÇÕES DE ENERGIA NACIONAIS OU MUNICIPAIS.	A			85422900	OUTRO	A		
85372040	DESIGNADO PARA UMA VOLTAGEM DE TRABALHO DE 12.000 VOLTS OU MAIS.	A			85426000	CIRCUITOS INTEGRADOS HÍBRIDOS	A		
85372090	OUTROS	A			85427000	MICROCONJUNTOS ELETRÔNICOS	A		
85381000	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, MESAS, GABINETES E OUTRAS BASES PARA OS PRODUTOS DO TÍTULO 85.37, NÃO EQUIPADOS COM SEUS APARELHOS	A			85429000	PEÇAS	A		
85389020	ESPECIALMENTE PARA LINHAS DE TELEFONE OU LINHAS DE TELEGRAFO	A			85431100	IMPLANTADORES DE ÍON PARA MATERIAIS SEMICONDUTORES IMPUROS	A		
85389030	ESPECIALMENTE PARA EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE	A			85431900	OUTRO	A		
85389040	ESPECIALMENTE PARA CONTROLADORES PROGRAMÁVEIS	A			85432000	GERADORES DE SINAL	A		
85389050	ESPECIALMENTE PARA TOMADAS OU SOQUETES CUJO PESO NÃO EXCEDE 300 G	A			85433000	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ELETROGALVANIZAÇÃO, ELETROLISE OU ELETROFORESE	A		
85389060	ESPECIALMENTE PARA OUTROS INSTRUMENTOS CUJO PESO NÃO EXCEDE 150 G	A			85434000	ENERGIZADORES DE CERCA ELÉTRICA	A		
85389070	ESPECIALMENTE PARA INSTRUMENTOS PROJETADOS PARA UMA VOLTAGEM DE TRABALHO DE 12.000 VOLTS OU MAIS	A			85438100	CARTÕES E ETIQUETAS DE PROXIMIDADE	A		
85389090	OUTROS	A			85438911	INTEGRADOS EM MISTURADOR DE ENERGIA	A		
85391010	DO TIPO USADO EM VEÍCULOS MOTORIZADOS	A			85438919	OUTROS	A		
85391090	OUTROS	A			85438920	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO OU ENERGIA; APARELHO PROJETADO PARA INSTALAÇÃO EM UMA ESTRUTURA OU SOBRE ELA; APARELHO PROJETADO PARA INSTALAÇÃO EXTERNA.	A		
85392100	TUNGSTÊNIO HALOGÊNIO	A			85438931	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS.	A		
85392200	OUTRO, COM ENERGIA NÃO EXCEDENDO 200 W E PARA UMA VOLTAGEM EXCEDENDO 100 V	A			85438939	OUTROS	A		
85392900	OUTROS	A			85438940	PARA DETECÇÃO DE METAIS POR UM SISTEMA	A		
85393100	FLUORESCENTE, CÁTODO QUENTE	A			85438951	ESPECIALMENTE PARA APARELHOS CLASSIFICADOS EM UM DOS SEGUINTE SUBTÍTULOS: 85.25.1020, 85.26.1000, 85.26.9100, 85.26.9220 OU 85.26.9230	A		
85393210	LÂMPADAS DE VAPOR DE SÓDIO	A			85438952	CARTÕES PARA CONVERSORES DE SINAL VISUAL	A		
85393290	OUTROS	A			85438954	CONVERSORES PARA SISTEMAS LINEARES DE ALTA FREQUENCIA	A		
85393950	LÂMPADAS DE XENÔNIO COM UM REFLETOR FIXADO EM UM CORPO CERÂMICO, LENTAS DE CRISTAL SAFIRA QUE PRODUZEM UM FEITO ESTREITO DE LUZ	A			85438956	OUTROS PARA TELEVISÃO	A		
85393990	OUTROS	A			85438957	OUTROS, ESPECIALMENTE PARA EQUIPAMENTOS DE	A		
85394110	LÂMPADAS A ARCO ENCHIDAS COM GAS DE CRIPTONIO OU XENÔNIO, CUJA VOLTAGEM INICIAL EXCEDE 1000 VOLTS	A			85438958	AMPLIFICADORES, FILTROS E EQUALIZADORES REDUTORES PARA COMUNICAÇÃO A CABO	A		
85394190	OUTROS	A			85438959	OUTROS	A		
85394900	OUTRO	A			85438961	ESPECIALMENTE PARA APARELHO ISENTO DE IMPOSTO	A		
85399000	PEÇAS	A			85438962	ESPECIALMENTE PARA MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO	A		
85401100	COR	A			85438969	OUTRO	A		
85401200	PRETO E BRANCO OU OUTRO MONOCRÔMICO	A			85438990	OUTROS	A		
85402000	TUBOS DE CÂMERA DE TELEVISÃO; CONVERSORES E INTENSIFICADORES DE IMAGEM; OUTROS TUBOS DE CÁTODO FOTOGRÁFICO/TUBOS DE MOSTRADOR GRÁFICO, COR, COM PITCH DE TELA EM PONTO FOSFORESCENTE MENOR QUE 0,4 MM	A			85439031	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
85404000	TUBOS DE MOSTRADOR DE DADOS/GRÁFICO, COLORIDOS, COM UM PITCH DE TELA EM PONTO FOSFORESCENTE MENOR QUE 0,4 MM	A			85439032	DO TIPO USADO EM VEÍCULOS MOTORIZADOS DO TÍTULO 87.13	A		
85405000	TUBOS DE MOSTRADOR DE DADOS/GRÁFICO, PRETO E BRANCO OU OUTRO MONOCRÔMICO	A			85439039	OUTROS	A		
85406000	OUTROS TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	A			85439040	PARA APARELHO DO SUBTÍTULO 85.43.8959	A		
85407100	MAGNETRONS	A			85439092	ESPECIALMENTE PARA APARELHO DO SUBTÍTULO 85.43.8954	A		
85407200	CLISTRONS	A			85439099	OUTROS	A		
85407900	OUTRO	A			85441110	DE SEÇÃO CRUZADA NÃO REDONDA	A		
85408100	VALVULAS E TUBOS DE RECEPÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO	A			85441120	OUTROS, ISOLADO POR VERNIZ OU ISOLADO POR PLÁSTICO SEM ISOLAMENTO ADICIONAL	C		
85408900	OUTRO	A			85441190	OUTRO	C		
85409111	BOBINAS DE DEFLEXÃO EXCLUINDO AQUELAS DO SUBTÍTULO 9113	A			85441900	OUTRO	C		
85409112	PAINÉIS DE CONJUNTOS INTERNOS DE FACE	A			85442010	DE DOIS CONDUTORES APENAS, QUANDO O CONDUTOR EXTERNO NÃO FOR TRANÇADO	A		
85409113	ESPECIALMENTE PARA TUBOS DO SUBTÍTULO 1200	A			85442090	OUTRO	C		
85409119	OUTROS	A			85443090	OUTRO	C		
85409190	OUTROS	A							



85444110	DE 16 OU MAIS CONDUTORES TORCIDOS SIMPLES INCLUINDO ISOLAMENTO DE PAPEL	A			86071200	OUTROS TROLES E TROLES "BISSEL"	A		
85444140	CHATO INCLUINDO ISOLAMENTO EM MATERIAL PLASTICO, DE 6 OU MAIS CONDUTORES MULTI-TORCIDOS QUANDO A ESPESSURA DE CADA CONDUTOR (INCLUINDO ISOLAMENTO) NÃO EXCEDER 1,5 MM	A			86071900	OUTRO, INCLUINDO PEÇAS	A		
85444190	OUTROS	A			86072100	FREIOS A AR E SUAS PEÇAS	A		
85444900	OUTRO	A			86072900	OUTRO	A		
85445110	DE DOIS OU TRÊS CONDUTORES MULTI-TORCIDOS, DESDE QUE A ÁREA SECCIONAL CRUZADA DE CADA CONDUTOR TORCIDO NÃO EXCEDA 1,5 MM CHATO INCLUINDO ISOLAMENTO EM MATERIAL PLASTICO, DE 6 OU MAIS CONDUTORES MULTI-TORCIDOS QUANDO A ESPESSURA	A			86073000	GANCHOS E OUTROS DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, AMORTECEDORES E SUAS PEÇAS	A		
85445140	CHATO INCLUINDO ISOLAMENTO EM MATERIAL PLASTICO, DE 6 OU MAIS CONDUTORES MULTI-TORCIDOS QUANDO A ESPESSURA DE CADA CONDUTOR (INCLUINDO ISOLAMENTO) NÃO EXCEDER 1,5 MM	A			86079100	DE LOCOMOTIVAS	A		
85445190	OUTRO	C			86079900	OUTRO	A		
85445940	CHATO INCLUINDO ISOLAMENTO EM MATERIAL PLASTICO, DE 6 OU MAIS CONDUTORES MULTI-TORCIDOS QUANDO A ESPESSURA DE CADA CONDUTOR (INCLUINDO ISOLAMENTO) NÃO EXCEDER 1,5 MM	A			86080000	GABARITOS E ACESSÓRIOS DE PISTA DE FERROVIA OU TRANSVIA; SINALIZAÇÃO MECÂNICA (INCLUINDO ELETROMECAÂNICA), EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E CONTROLE DE TRÁFEGO PARA FERROVIAS, TRANSVIAS, RODOVIAS, HIDROVIAS, INSTALAÇÕES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES DE PORTO OU CAMPOS AERÉOS; PEÇAS	A		
85445990	OUTROS	C (para o Paraguai:A)			86090000	RECIPIENTES (INCLUINDO RECIPIENTES PARA O TRANSPORTE DE FLUIDOS) ESPECIALMENTE PROJETADOS E EQUIPADOS PARA TRANSPORTE POR UM OU MAIS MODOS DE TRANSPORTE.	A		
85446040	CHATO INCLUINDO ISOLAMENTO EM MATERIAL PLASTICO, DE 6 OU MAIS CONDUTORES MULTI-TORCIDOS QUANDO A ESPESSURA DE CADA CONDUTOR (INCLUINDO ISOLAMENTO) NÃO EXCEDER 1,5 MM	A			87011000	TRATORES CONTROLADOS POR PEDESTRE	A		
85446090	OUTROS	C			87012000	TRATORES DE RODOVIA PARA SEMI-REBOQUES	A		
85447000	CABOS DE FIBRA ÓPTICA	A			87013000	TRATORES PARA ASSENTAMENTO DE PISTA	A		
85451100	DE UM TIPO USADO PARA FORNALHAS	A			87019020	QUATRO RODAS, PROJETADO PARA SER MONTADO PELO MOTORISTA E GUIADO POR MEIO DE BARRAS MANUAIS MOTORIZADAS	B		
85451900	OUTRO	A			87019090	OUTROS	A		
85452000	ESCOVAS	A			87021011	COM PESO BRUTO DO VEÍCULO PERMITIDO ACIMA DE 4500 KG	B		
85459000	OUTRO	A			87021012	DESTINADO PARA EXCURSÃO E TURISMO, QUE É APROVADO PELO CONTROLADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ACORDO COM O ARTIGO 24B DO DECRETO PARA SUPERVISÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO) 1980 (5741)(3*), DESDE QUE TAL APROVAÇÃO ESTEJA EM VIGOR E QUE NÃO ESTEJA ESPECIFICADO OU INCLUIDO NA SUBPOSIÇÃO 1011 (CONDICIONAL)	B		
85461010	PARA UMA VOLTAGEM DE 3.300 VOLTS OU MAIS	A			87021019	OUTROS	B		
85461090	OUTRO	A			87021091	COM TRANSMISSÃO NA RODA DIANTEIRA E TRASEIRA, CUJO PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO EXCEDA 3500 KG E NÃO EXCEDA 4500 KG. FURGÃO COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG	B		
85462010	PARA UMA VOLTAGEM DE 3.300 VOLTS OU MAIS	A			87021092	FURGÃO COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG. FURGÃO COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG	B		
85462090	OUTRO	A			87021093	OUTRO, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG	B		
85469010	PARA UMA VOLTAGEM DE 3.300 VOLTS OU MAIS	A			87021094	OUTRO, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 2200 KG	B		
85469090	OUTROS	A			87021099	OUTRO	B		
85471000	ACESSÓRIOS DE ISOLAMENTO DE CERÂMICA	A			87029011	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG (*) KOVETZ TAKANOT 1981 PÁGINAS 164 E 1071, 379	B		
85472000	ACESSÓRIOS DE ISOLAMENTO DE PLÁSTICO	A			87029012	DESTINADO PARA EXCURSÃO E TURISMO, QUE É APROVADO PELO CONTROLADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ACORDO COM O ARTIGO 24B DO DECRETO PARA SUPERVISÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO) 1980 (5741)(3*), DESDE QUE TAL APROVAÇÃO ESTEJA EM VIGOR E QUE NÃO ESTEJA ESPECIFICADO OU INCLUIDO NA SUBPOSIÇÃO 9011 (CONDICIONAL)	B		
85479010	PERFURADO, FEITO DE PÓ DE VIDRO SINTERIZADO	A			87029019	OUTROS	B		
85479020	TUBULAÇÃO E CONECTORES DE CONDUTO ELÉTRICO, DE METAL BASE, REVESTIDO COM UM MATERIAL DE ISOLAMENTO	A			87029091	AQUELES COM UMA COM TRANSMISSÃO NA RODA DIANTEIRA TRASEIRA, COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 3500 KG E NÃO ACIMA DE 4500 KG	B		
85479090	OUTROS	A			87029092	FURGÃO DE ENTREGA COM CUBOS DE RODA DUPLOS (AROS) NO EIXO TRASEIRO, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4.500 KG. OUTROS FURGÕES DE ENTREGA, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 4500 KG.	B		
85481010	CELULAS PRIMÁRIAS USADAS, BATERIAS PRIMÁRIAS USADAS E BATERIAS USADAS	A			87029094	OUTROS FURGÕES DE ENTREGA, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 4500 KG. OUTROS FURGÕES DE ENTREGA, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 4500 KG.	B		
85481090	OUTROS	A							
85489000	OUTRO	A							
86011000	ENERGIZADO A PARTIR DE UMA FONTE EXTERNA DE	A							
86012000	ENERGIZADO POR ACUMULADORES ELÉTRICOS	A							
86021000	LOCOMOTIVAS ELÉTRICAS A DIESEL	A							
86029000	OUTRO	A							
86031000	ENERGIZADO A PARTIR DE UMA FONTE EXTERNA DE	A							
86039000	OUTRO	A							
86040000	MANUTENÇÃO DE FERROVIA OU TRANSVIA OU VEÍCULOS DE SERVIÇO, SEJAM OU NÃO AUTO-PROPELIDOS (POR EXEMPLO, OFICINAS, GUINDASTES, OBTURADORES DE LASTRO, VAGÕES DE TESTE, DE REVESTIMENTO DA PISTA E VEÍCULOS DE INSPEÇÃO DE PISTA.	A							
86050000	VAGÕES DE PASSAGEIRO DE FERROVIA OU TRANSVIA, NÃO AUTO-PROPELIDOS; VAGÕES DE BAGAGEM, VAGÕES DE CORREIO E OUTROS VAGÕES PARA FINS ESPECIAIS DE FERROVIA E TRANSVIA, NÃO AUTO-PROPELIDOS (EXCLUINDO AQUELES DO TÍTULO 86.04)	A							
86061000	VAGÕES DE TANQUE E SEMELHANTES	A							
86062000	FURGÕES E VAGÕES ISOLADOS OU REFRIGERADOS, EXCETO AQUELES DO SUBTÍTULO 1000	A							
86063000	FURGÕES E VAGÕES AUTO-DESCARREGÁVEIS, EXCETO AQUELES DO SUBTÍTULO 1000 OU 2000	A							
86069100	COBERTOS E FECHADOS	A							
86069200	ABERTOS, COM LATERAIS NÃO REMOVÍVEIS COM ALTURA ACIMA DE 60 CM	A							
86069900	OUTRO	A							
86071100	TROLES DE DIREÇÃO E TROLES "BISSEL"	A							



87029095	OUTRO, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG.	A		
87029096	OUTRO, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 2200 KG.	B		
87029099	OUTRO	B		
87031010	PARA O QUAL UMA LICENÇA DO VEÍCULO OU UMA PERMISSÃO PARA MOVER-SE EM RODOVIAS NÃO TENHA SIDO EMITIDA PELA AUTORIDADE DE LICENCIAMENTO, E DESDE QUE ELE NÃO SE MOVIMENTE NAS RODOVIAS.	B		
87031020	VEÍCULOS DE CAMPO	B		
87031090	OUTRO	B		
87032110	TÁXIS (CONDICIONAL)	A		
87032120	VEÍCULO DESTINADO PARA EXCURSÃO E TURISMO, COM UMA LICENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DO DECRETO PARA SUPERVISÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO) 1980 (5741) (DORAVANTE NESTA POSIÇÃO - "A LICENÇA"), DESDE QUE TODAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES SEJAM ATENDIDAS: (1) A PRINCIPAL OCUPAÇÃO DO MOTORISTA SEJA O TRANSPORTE DE PESSOAS POR CONTRATAÇÃO; (2) O VEÍCULO SEJA UTILIZADO PARA ESSE OBJETIVO; (3) SEJA EMITIDA LICENÇA PARA TAL, E AS CONDIÇÕES PARA ESSA LICENÇA SEJAM ATENDIDAS; (4) A LICENÇA DO VEÍCULO SEJA PARA O TRANSPORTE DE ATÉ SETE PASSAGEIROS MAIS O MOTORISTA (CONDICIONAL)	A		
87032130	VEÍCULO QUE ESTEJA ADAPTADO OU QUE VENHA A SER ADAPTADO ESPECIALMENTE PARA TRANSPORTE DE CADAVERES PARA ENTERRO E QUE SEJA USADO CONFORME ESTABELECIDO, DESDE QUE SUA IMPORTAÇÃO TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR ANTES DA IMPORTAÇÃO (CONDICIONAL)	A		
87032141	QUE SERVE INSTITUIÇÕES MÉDICAS, APENAS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES, SE O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TIVER APROVADO AS INSTITUIÇÕES PARA OS FINS DESTESUBTÍTULO (CONDICIONAL)	A		
87032149	OUTROS, USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES (CONDICIONAL)	B		
87032150	QUE SE MOVEM SOBRE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, QUE NÃO TENHA SIDO ESPECIFICADO OU INCLUÍDO EM OUTRO LUGAR	A		
87032190	OUTRO	B		
87032210	TÁXI (CONDICIONAL)	A		
87032220	VEÍCULO DESTINADO PARA EXCURSÃO E TURISMO, COM UMA LICENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DO DECRETO PARA SUPERVISÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO) 1980 (5741) (DORAVANTE NESTE TÍTULO "A LICENÇA"), DESDE QUE TODAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES SEJAM ATENDIDAS: (1) A PRINCIPAL OCUPAÇÃO DO MOTORISTA SEJA O TRANSPORTE DE PESSOAS POR CONTRATAÇÃO; (2) O VEÍCULO SEJA UTILIZADO PARA ESSE OBJETIVO; (3) SEJA EMITIDA LICENÇA PARA TAL, E AS CONDIÇÕES PARA ESSA LICENÇA SEJAM ATENDIDAS; (4) A LICENÇA DO VEÍCULO SEJA PARA O TRANSPORTE DE ATÉ SETE PASSAGEIROS MAIS O MOTORISTA (CONDICIONAL)	A		
87032230	VEÍCULO QUE ESTEJA ADAPTADO OU QUE VENHA A SER ADAPTADO ESPECIALMENTE PARA TRANSPORTE DE CADAVERES PARA ENTERRO E QUE SEJA USADO CONFORME ESTABELECIDO, DESDE QUE SUA IMPORTAÇÃO TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR ANTES DA IMPORTAÇÃO (CONDICIONAL)	A		
87032241	QUE SERVE INSTITUIÇÕES MÉDICAS, APENAS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES, SE O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TIVER APROVADO AS INSTITUIÇÕES PARA OS FINS DESTESUBTÍTULO (CONDICIONAL)	A		
87032249	OUTROS, USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES (CONDICIONAL)	B		
87032250	QUE SE MOVEM SOBRE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUÍDO EM OUTRO LUGAR	A		
87032262	VEÍCULO DE CAMPO	B		
87032269	OUTRO	B		
87032270	VEÍCULO HÍBRIDO	B		
87032290	OUTRO	B		
87032310	TÁXI (CONDICIONAL)	A		

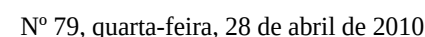
87032321	ÔNIBUS DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSÃO E TURISMO, APROVADO PELO CONTROLADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ACORDO COM O ARTIGO 24B DO DECRETO DE CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980, DESDE QUE A REFERIDA APROVAÇÃO ESTEJA EM VIGOR (CONDICIONAL)	B		
87032329	OUTRO	B		
87032330	VEÍCULO DE ENTREGA OU CARRO DE PASSAGEIRO DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSÃO E TURISMO SOB LICENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DO DECRETO CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980	A		
87032340	VEÍCULO QUE ESTEJA ADAPTADO OU QUE VENHA A SER ADAPTADO ESPECIALMENTE PARA TRANSPORTE DE CADAVERES PARA ENTERRO E QUE SEJA USADO CONFORME ESTABELECIDO, DESDE QUE SUA IMPORTAÇÃO TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR ANTES DA IMPORTAÇÃO (CONDICIONAL)	A		
87032351	QUE SERVE INSTITUIÇÕES MÉDICAS, APENAS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES, SE O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TIVER APROVADO AS INSTITUIÇÕES PARA OS FINS DESTESUBTÍTULO (CONDICIONAL)	A		
87032359	OUTROS, USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES (CONDICIONAL)	B		
87032360	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUÍDO EM OUTRO LUGAR	A		
87032372	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DE VEÍCULO NÃO ACIMA DE 2200 KG	B		
87032373	VEÍCULO DE CAMPO	B		
87032379	OUTRO	B		
87032380	HÍBRIDO	B		
87032391	COM UMA CAPACIDADE DE CILINDRO NÃO ACIMA DE 2000 CC	B		
87032399	OUTRO	B		
87032410	TÁXI (CONDICIONAL)	A		
87032421	DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSÃO E TURISMO SOB LICENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 2 DO DECRETO CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980, DESDE QUE A REFERIDA APROVAÇÃO ESTEJA EM VIGOR (CONDICIONAL)	B		
87032429	OUTRO	B		
87032430	VEÍCULO DE ENTREGA OU CARRO DE PASSAGEIRO DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSÃO E TURISMO SOB LICENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 2 DO DECRETO CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980	A		
87032440	VEÍCULO QUE ESTEJA ADAPTADO OU QUE VENHA A SER ADAPTADO ESPECIALMENTE PARA TRANSPORTE DE CADAVERES PARA ENTERRO E QUE SEJA USADO CONFORME ESTABELECIDO, DESDE QUE SUA IMPORTAÇÃO TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR ANTES DA IMPORTAÇÃO (CONDICIONAL)	A		
87032451	QUE SERVE INSTITUIÇÕES MÉDICAS, APENAS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES, SE O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TIVER APROVADO AS INSTITUIÇÕES PARA OS FINS DESTESUBTÍTULO (CONDICIONAL)	A		
87032459	OUTROS, USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES (CONDICIONAL)	B		
87032460	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUÍDO EM OUTRO LUGAR	A		
87032472	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 2200 KG	B		
87032473	FURGÃO DE ENTREGA TENDO RODAS DUPLAS (AROS) NO EIXO TRASEIRO, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG	B		
87032475	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG	B		
87032476	VEÍCULO DE CAMPO	B		
87032479	OUTRO	B		
87032490	OUTRO	B		
87033110	TÁXI (CONDICIONAL)	B		



87033120	VEÍCULO DE ENTREGA OU CARRO DE PASSAGEIRO DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSAO E TURISMO SOB LICENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DO DECRETO CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980	B			87033340	VEÍCULO QUE ESTEJA ADAPTADO OU QUE VENHA A SER ADAPTADO ESPECIALMENTE PARA TRANSPORTE DE CADAVERES PARA ENTERRO E QUE SEJA USADO CONFORME ESTABELECIDO, DESDE QUE SUA IMPORTAÇÃO TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR ANTES DA IMPORTAÇÃO (CONDICIONAL)	A		
87033130	VEÍCULO QUE ESTEJA ADAPTADO OU QUE VENHA A SER ADAPTADO ESPECIALMENTE PARA TRANSPORTE DE CADAVERES PARA ENTERRO E QUE SEJA USADO CONFORME ESTABELECIDO, DESDE QUE SUA IMPORTAÇÃO TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR ANTES DA IMPORTAÇÃO (CONDICIONAL)	A			87033351	QUE SERVE INSTITUIÇÕES MÉDICAS, APENAS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES, SE O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TIVER APROVADO AS INSTITUIÇÕES PARA OS FINS DESTES SUBTÍTULO (CONDICIONAL)	A		
87033141	QUE SERVE INSTITUIÇÕES MÉDICAS, APENAS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES, SE O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TIVER APROVADO AS INSTITUIÇÕES PARA OS FINS DESTES SUBTÍTULO (CONDICIONAL)	A			87033359	OUTROS, USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES (CONDICIONAL)	B		
87033149	OUTROS, USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES (CONDICIONAL)	B			87033360	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUIDO EM OUTRO LUGAR	A		
87033150	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUIDO EM OUTRO LUGAR. VEÍCULO COMERCIAL COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 2200 KG	A			87033372	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 2200 KG	B		
87033162	VEÍCULO DE CAMPO	B			87033373	OUTROS, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 4500 KG	B		
87033169	OUTRO	B			87033374	VEÍCULO DE CAMPO	B		
87033190	OUTRO	B			87033379	OUTRO	B		
87033210	TÁXI (CONDICIONAL)	B			87033390	OUTRO	B		
87033221	ÔNIBUS DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSAO E TURISMO APROVADO PELO CONTROLADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ACORDO COM O ARTIGO 24B DO DECRETO CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980	B			87039010	VEÍCULOS (CARROS DE PASSAGEIRO), VEÍCULOS (CARROS DE PASSAGEIRO)	B		
87033222	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 2200 KG	B			87039091	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA	A		
87033229	OUTRO	B			87039092	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG	B		
87033230	VEÍCULO DE ENTREGA OU CARRO DE PASSAGEIRO DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSAO E TURISMO SOB LICENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DO DECRETO CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980	B			87039093	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 2200 KG	B		
87033240	VEÍCULO QUE ESTEJA ADAPTADO OU QUE VENHA A SER ADAPTADO ESPECIALMENTE PARA TRANSPORTE DE CADAVERES PARA ENTERRO E QUE SEJA USADO CONFORME ESTABELECIDO, DESDE QUE SUA IMPORTAÇÃO TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR ANTES DA IMPORTAÇÃO (CONDICIONAL)	A			87039094	VEÍCULO DE CAMPO	B		
87033251	QUE SERVE INSTITUIÇÕES MÉDICAS, APENAS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES, SE O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TIVER APROVADO AS INSTITUIÇÕES PARA OS FINS DESTES SUBTÍTULO (CONDICIONAL)	A			87039099	OUTRO	B		
87033259	OUTROS, USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES (CONDICIONAL)	B			87041000	BASCULANTE DESIGNADO PARA USO FORA DA RODOVIA	A		
87033260	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUIDO EM OUTRO LUGAR	A			87042110	BASCULANTES, COM UM PESO INDIVIDUAL NÃO SUPERIOR A 1500 KG	A		
87033272	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 2200 KG	B			87042130	QUE TENHAM SIDO IMPORTADOS POR APROVAÇÃO DO INSPECTOR CHEFE DOS SERVIÇOS DE COMBATE A INCENDIO OU ALGUÉM AUTORIZADO POR ELE, SE OS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO APROVADOS PELO DIRETOR VIEREM A SER INSTALADOS NOS MESMOS, DESDE QUE SIRVAM COMO UM VEÍCULO DE COMBATE A INCENDIO (CONDICIONAL)	A		
87033273	VEÍCULO DE CAMPO	B			87042141	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 4500 KG (CONDICIONAL)	A		
87033279	OUTRO	B			87042149	OUTROS (CONDICIONAL)	A		
87033291	COM CAPACIDADE DE CILINDRO NÃO ACIMA DE 2000 CC	B			87042152	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO SUPERIOR A 200 KG	B		
87033299	OUTRO	B			87042153	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 2200 KG E NÃO SUPERIOR A 4500 KG E QUE NÃO SEJA UM VEÍCULO DE CAMPO	B		
87033310	TÁXI (CONDICIONAL)	B			87042154	FURGÃO DE ENTREGA COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 4500 KG	B		
87033321	ÔNIBUS DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSAO E TURISMO APROVADO PELO CONTROLADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ACORDO COM O ARTIGO 24B DO DECRETO CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980	B			87042155	VEÍCULO RODOVIA-CAMPO	B		
87033322	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO ACIMA DE 2200 KG	B			87042159	OUTRO	A		
87033329	OUTRO	B			87042160	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUIDO EM QUALQUER OUTRO LUGAR	A		
87033330	VEÍCULO DE ENTREGA OU CARRO DE PASSAGEIRO DESTINADO PARA OPERAÇÃO COMO TRANSPORTE PARA EXCURSAO E TURISMO SOB LICENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DO DECRETO CONTROLE DE PRODUTOS E SERVIÇOS (TRANSPORTE DE TURISMO POR VEÍCULO E SEU ARRENDAMENTO), 5741 1980	B			87042190	OUTRO	B		
					87042230	FURGÃO DE ENTREGA	B		
					87042290	OUTRO	A		
					87042340	FURGÃO DE ENTREGA	B		
					87042390	OUTRO	A		
					87043120	OUTROS BASCULANTES, TANQUES PARA TRANSPORTE DE BETUME, TANQUES PARA TRANSPORTE DE CIMENTO A GRANEL QUE TENHAM SIDO IMPORTADOS POR APROVAÇÃO DO INSPECTOR CHEFE DOS SERVIÇOS DE COMBATE A INCENDIO OU ALGUÉM AUTORIZADO POR ELE	A		
					87043130	QUE TENHAM SIDO IMPORTADOS POR APROVAÇÃO DO INSPECTOR CHEFE DOS SERVIÇOS DE COMBATE A INCENDIO OU ALGUÉM AUTORIZADO POR ELE, SE OS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO APROVADOS PELO DIRETOR VIEREM A SER INSTALADOS NOS MESMOS, DESDE QUE SIRVAM COMO UM VEÍCULO DE COMBATE A INCENDIO (CONDICIONAL)	A		
					87043141	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 4500 KG (CONDICIONAL)	A		
					87043149	OUTROS (CONDICIONAL)	A		
					87043152	VEÍCULO RODOVIA-CAMPO	B		
					87043153	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO SUPERIOR A 2200 KG	B		
					87043154	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 2200 KG E NÃO SUPERIOR A 4500 KG E QUE NÃO SEJA UM VEÍCULO DE CAMPO	B		
					87043159	OUTRO	B		
					87043160	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA, NÃO ESPECIFICADO OU INCLUIDO EM QUALQUER OUTRO LUGAR	A		
					87043190	OUTRO	A		



87043240	FURGÃO DE ENTREGA COM RODAS DUPLAS (AROS) NO EIXO TRASEIRO	B			87082920	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO NÃO ESPECIFICADOS NO SUBTÍTULO 2910	B		
87043250	OUTROS VEÍCULOS DE TRANSPORTE	B			87082930	DE POLICARBONATO TRANSPARENTE	B		
87043290	OUTRO	A			87082940	ARCO ANTI-TOMBAMENTO; MOL-DURA DE SEGURANÇA	A		
87049010	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 2200 KG	B			87082990	OUTROS	B		
87049020	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 2200 KG E NÃO SUPERIOR A 4500 KG	B			87083110	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87049030	VEÍCULO MOTORIZADO DE TRÊS RODAS, COM CABINA DO MOTORISTA	A			87083190	OUTROS	B		
87049091	FURGÃO DE ENTREGA	B			87083910	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87049099	OUTRO	A			87083920	FREIOS PARA A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DENTRO DOS LIMITES DO SUBTÍTULO 87.16.1000	B		
87051011	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 4500 KG	A			87083930	FREIOS A DISCO, FREIOS A TAMBOR, SISTEMA ANTI-TRAVAMENTO (ABS)	B		
87051019	OUTRO	B			87083990	OUTROS	B		
87051090	OUTRO	A			87084010	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87052000	GUINCHOS DE PERFURAÇÃO MÓVEIS	A			87084020	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES, ISENTOS DE IMPOSTO	B		
87053010	QUE SEJAM IMPORTADOS POR APROVAÇÃO DO INSPETOR CHEFE DOS SERVIÇOS DE COMBATE A INCENDIO OU ALGUÉM AUTORIZADO POR ELE	A			87084030	CAIXA COM PESO SUPERIOR A 1500 KG	A		
87053030	OUTROS, COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO SUPERIOR A 4500 KG	A			87084090	OUTROS	B		
87053090	OUTROS	B			87085010	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87054000	CAMINHÕES MISTURADORES DE CONCRETO	A			87085020	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES, QUE SÃO ISENTOS DE IMPOSTO	B		
87059010	VEÍCULO PROJETADO ESPECIALMENTE PARA VARREDURA E/OU ASPERSÃO	A			87085090	OUTROS	B		
87059020	FURGÕES PARA FILMAGEM, EDIÇÃO, TRANSMISSÃO OU GRAVAÇÃO DE TRANSMISSÕES PARA TELEVISÃO OU RADIO, CUMPRINDO AS NORMAS INTERNACIONAIS DE TRANSMISSÃO, TAIS COMO AQUELES DE E.B.U.	A			87086010	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87059030	CAMINHÕES PARA COLETA DE LIXO	B			87086020	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES, ISENTOS DE IMPOSTO	B		
87059040	BOMBAS DE CONCRETO MOTORIZADAS	A			87086030	EIXO TRASEIRO CHAMADO DE "TERCEIRO EIXO"	B		
87059060	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 4500 KG	A			87086090	OUTROS	B		
87059090	OUTROS	B			87087010	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87060010	USADO PARA MONTAGEM DE ÔNIBUS COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 4500 KG (CONDICIONAL)	A			87087020	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES, ISENTOS DE IMPOSTO	B		
87060020	PARA A MONTAGEM DE AMBULÂNCIAS QUE SERVEM INSTITUIÇÕES MEDICAS, APENAS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS DOENTES, SE O DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA SAUDE TIVER APROVADO TAIS INSTITUIÇÕES PARA OS FINS DESTE SUBTÍTULO (CONDICIONAL)	A			87087030	OPERAÇÃO-PLANA	A		
87060030	PARA A MONTAGEM DE UM VEÍCULO A MOTOR PROPELIDO POR UM MOTOR DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL) COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DE VEÍCULO ACIMA DE 4500 KG	A			87087090	OUTROS	B		
87060040	COM UM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO NÃO SUPERIOR A 2200 KG E COM UM MOTOR DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA, IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (UM MOTOR A DIESEL OU SEMI-DIESEL)	B			87088010	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87060090	OUTROS	B			87088090	OUTROS	B		
87071010	PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS (CARROS DE PASSAGEIRO)	B			87089110	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87071090	OUTRO	B			87089120	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES, ISENTOS DE IMPOSTO	B		
87079011	COM PESO BRUTO PERMITIDO DO VEÍCULO SUPERIOR A 4500 KG	B			87089190	OUTROS	B		
87079019	OUTROS	B			87089210	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87079020	CABINAS DE SEGURANCA, A RESPEITO DAS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTERIO DA CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO TENHA CONFIRMADO QUE SÃO ESPECIAIS PARA PROTEGER OS OPERADORES DE TRATOR	A			87089220	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES, ISENTOS DE IMPOSTO	B		
87079090	OUTRO	B			87089290	OUTROS	B		
87081010	PARA-CHOQUE TRASEIRO PARA CAMINHÕES, ADAPTADO PARA PROTEÇÃO CONTRA COLISÃO DE SUBVEÍCULO	B			87089310	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A		
87081020	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR	A			87089320	QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES, ISENTOS DE IMPOSTO	B		
87081030	QUE SÃO ESPECIAIS PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO	B			87089390	OUTROS	B		
87081040	PARA-CHOQUE FEITO DE METAL COM UM GANCHO DE REBOQUE MONTADO, CUJO PESO NÃO SEJA INFERIOR A 25 KG	B							
87081090	OUTROS	B							
87082100	CINTOS DE SEGURANÇA E SUAS PARTES, PARA-LAMAS	B							
87082910	PARA TRATORES AGRÍCOLAS OU DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, DESDE QUE OS MESMOS SEJAM DIFERENTES EM ESTRUTURA OU PESO DE PELAS E ACESSÓRIOS SEMELHANTES DE OUTROS VEÍCULOS A MOTOR, QUE SEJAM ESPECIAIS PARA TRATORES ISENTOS DE IMPOSTO	A							



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



89019010	QUE SÃO SUJEITOS AO PARÁGRAFO 30(A)(12)(C) DA LEI DE IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (5736)	A			90069910	TRIPÊS	A		
					90069990	OUTROS	A		
89019090	OUTROS	A			90071110	UNICAMENTE OU PRINCIPALMENTE PARA USO MEDICO	A		
89020000	NAVIOS DE PESCA; BARCOS FÁBRICA E OUTROS NAVIOS PARA PROCESSAMENTO E PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS DE PESCA.	A			90071190	OUTROS	A		
					90071910	PARA FOTOGRAFIA AÉREA, DESDE QUE SEJAM PROJETADOS PARA MONTAGEM EM AERONAVE	A		
89031010	A RESPEITO DOS QUAIS, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DO TRANSPORTE TENHA APROVADO QUE ELES SERÃO USADOS PARA RESGATE MARÍTIMO	A			90071920	UNICAMENTE OU PRINCIPALMENTE PARA USO MEDICO	A		
					90071930	PARA FILME COM LARGURA DE 16 MM OU MAIS	A		
89031090	OUTROS	A			90071990	OUTROS	A		
89039110	DE BORRACHA OU PLÁSTICO, COM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 7 M	A			90072010	PARA FILME COM LARGURA DE MENOS QUE 16 MM	A		
89039190	OUTROS	A			90072090	OUTROS	A		
89039210	DE BORRACHA OU PLÁSTICO, COM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 7 M	A			90079100	PARA CAMERAS	A		
89039290	OUTROS	A			90079230	TRIPÊS	A		
89039910	DE BORRACHA OU PLÁSTICO, COM TAMANHO NÃO SUPERIOR A 7 M	A			90079290	OUTROS	A		
89039990	OUTROS	A			90081000	PROJETORES DE SLIDE	A		
89040000	REBOQUES E IMPULSIONADORES DE EMBARCAÇÃO	A			90082000	MICROFILME, MICROFICHA OU OUTROS LEITORES DE MICROFORMAS, SEJAM OU NÃO CAPAZES DE PRODUZIR CÓPIAS	A		
89051000	DRAGAS	A			90083000	OUTROS PROJETORES DE IMAGEM	A		
89052000	PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU PRODUÇÃO FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS	A			90084000	AMPLIADORES E REDUTORES FOTOGRÁFICOS (EXCETO CINEMATOGRAFICOS)	A		
89059000	OUTRO	A			90089000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
89061000	NAVIOS DE GUERRA	A			90091100	OPERANDO PELA REPRODUÇÃO DA IMAGEM ORIGINAL DIRETAMENTE NA CÓPIA (PROCESSO DIRETO), OPERANDO PELA REPRODUÇÃO DA IMAGEM ORIGINAL VIA UM MEIO INTERMEDIÁRIO NA CÓPIA (PROCESSO INDIRETO)	A		
89069011	A RESPEITO DOS QUAIS, O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DO TRANSPORTE TENHA APROVADO QUE ELES SERÃO USADOS PARA RESGATE MARÍTIMO	A							
89069019	OUTROS	A			90091200	OPERANDO PELA REPRODUÇÃO DA IMAGEM ORIGINAL VIA UM MEIO INTERMEDIÁRIO NA CÓPIA (PROCESSO INDIRETO)	A		
89069090	OUTRO	A							
89071000	BALSAS INFLÁVEIS	A			90092100	INCORPORANDO UM SISTEMA ÓPTICO	A		
89079000	OUTROS	A			90092200	DO TIPO CONTATO	A		
89080000	NAVIOS E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES PARA DEMOLIÇÃO	A			90093000	APARELHO DE TERMOCÓPIA	A		
90011000	FIBRAS ÓPTICAS, FEIXES E CABOS DE FIBRA ÓPTICA	A			90099100	ALIMENTADORES AUTOMÁTICOS DE DOCUMENTO	A		
90012000	FOLHAS E PLACAS DE MATERIAL POLARIZANTE	A			90099200	ALIMENTADORES DE PAPEL	A		
90013000	LENTE DE CONTATO	A			90099300	DISTRIBUIDORES	A		
90014000	LENTE DE VIDRO PARA ÓCULOS	A			90099900	OUTROS	A		
90015000	LENTE PARA ÓCULOS DE OUTROS MATERIAIS	A			90101000	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA REVELAÇÃO AUTOMÁTICA DE FILME FOTOGRÁFICO (INCLUINDO CINEMATOGRAFICO) OU PAPEL EM ROLOS OU PARA EXPOR AUTOMATICAMENTE O FILME REVELADO A ROLOS DE PAPEL FOTOGRÁFICO	A		
90019010	DO TIPO USADO EM VEÍCULOS	A							
90019090	OUTROS	A			90104100	ESCRITA DIRETA EM APARELHO DE PASTILHA	A		
90021100	PARA CAMERAS, PROJETORES OU AMPLIADORES OU REDUTORES FOTOGRÁFICOS	A			90104200	ALINHADORES DE PASSO E REPETIÇÃO	A		
90021900	OUTROS	A			90104900	OUTROS	A		
90022000	FILTROS	A			90105000	OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA FOTOGRAFIA (INCLUINDO LABORATÓRIOS, CINEMATOGRAFICOS; NEGATOSCÓPIOS	A		
90029000	OUTROS	A							
90031100	DE PLÁSTICO	A			90106000	TELAS DE PROJEÇÃO	A		
90031900	DE OUTROS MATERIAIS	A			90109000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90039000	PEÇAS	A			90111000	MICROSCÓPIOS ESTEREOSCÓPICOS	A		
90041000	ÓCULOS DE SOL	A			90112000	OUTROS MICROSCÓPIOS, PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO	A		
90049020	ÓCULOS INTENSIFICADORES DE LUZ PARA VISÃO NOTURNA	A							
90049090	OUTROS	A			90118000	OUTROS MICROSCÓPIOS	A		
90051000	BINÓCULOS	A			90119000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90058010	TELESCÓPIOS SENSÍVEIS À LUZ INFRAVERMELHA, TELESCÓPIOS AMPLIFICADORES DE LUZ E INSTRUMENTOS ASTRONÔMICOS	A			90121000	OUTROS MICROSCÓPIOS EXCETO MICROSCÓPIOS ÓPTICOS; APARELHOS DE DIFRAÇÃO	A		
90058090	OUTROS	A			90129000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90059010	ESPECIALMENTE PARA TELESCÓPIOS SENSÍVEIS À LUZ INFRAVERMELHA, TELESCÓPIOS AMPLIFICADORES DE LUZ E INSTRUMENTOS ASTRONÔMICOS	A			90131000	MIRAS TELESCÓPICAS PARA ENCAIXE NAS ARMAS; PERISCÓPIOS, TELESCÓPIOS PROJETADOS PARA FORMAR PARTES DE MÁQUINAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS OU APARELHOS DESTES CAPÍTULOS OU SEÇÃO XVI.	A		
90059090	OUTROS	A			90132000	LASERS, EXCETO DIÓDOS DE LASER	A		
90061000	CAMERAS DO TIPO USADO PARA PREPARAÇÃO DE CHAPAS OU CILINDROS DE IMPRESSÃO	A							
					90138010	VISUALIZADOR DE IMAGEM	A		
90062000	CAMERAS DO TIPO USADO PARA GRAVAR DOCUMENTOS EM MICROFILME, MICROFICHA OU OUTRAS MICROFORMAS. CAMERAS ESPECIALMENTE PROJETADAS PARA USO SOB A ÁGUA, PARA PESQUISA AÉREA OU PARA EXAMES MÉDICOS OU CIRÚRGICOS	A			90138020	BINÓCULOS E DISPOSITIVOS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES PARA AMPLIAÇÃO, INCLUINDO AQUELES PARA VISUALIZAR UMA TELA DE TELEVISÃO DE QUALQUER MATERIAL; OLHO MÁGICO	A		
90063000	CAMERAS ESPECIALMENTE PROJETADAS PARA USO SOB A ÁGUA, PARA PESQUISA AÉREA OU PARA EXAMES MÉDICOS OU CIRÚRGICOS DE ÓRGÃOS INTERNOS; CAMERAS DE COMPARAÇÃO PARA FINS FORENSES OU CRIMINOLÓGICOS.	A			90138090	OUTROS	A		
					90139000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90064000	CAMERAS DE IMPRESSÃO INSTANTÂNEA	A			90141000	BUSSOLAS DE ORIENTAÇÃO	A		
					90142000	INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS PARA NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA OU ESPACIAL (OUTRAS BUSSOLAS BH)	A		
90065100	COM UM VISOR ATRAVÉS DAS LENTES (REFLEXO DE LENTE ÚNICA (SLR)), PARA FILME DE ROLO COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 35 MM	A							
					90148000	OUTROS INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS	A		
90065200	OUTROS, PARA FILME DE ROLO COM LARGURA INFERIOR A 35 MM	A			90149000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90065300	OUTROS, PARA FILME DE ROLO COM LARGURA DE 35 MM	A			90151010	CUJAS OPERAÇÕES SÃO BASEADAS EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A		
90065900	OUTROS	A			90151020	PARA FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA	A		
90066100	LÂMPADA DE DESCARGA ("ELETTRÔNICA"). LANTERNA	A							
90066200	LÂMPADAS DE FLASH, CUBOS DE FLASH E SEMELHANTES	A			90151090	OUTROS	A		
					90152010	CUJAS OPERAÇÕES SÃO BASEADAS EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A		
90066900	OUTROS	A							
90069100	PARA CAMERAS	A			90152090	OUTROS	A		



90153010	CUJAS OPERAÇÕES SÃO BASEADAS EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A			90191011	PARA PREVENIR ESCARAS, COMPOSTO DE COLCHA COM DOIS SISTEMAS DE TUBOS, QUE INFLAM E DESINFLAM EM UM DETERMINADO RITMO E PRESSÃO, E UM COMPRESSOR COM DISPOSITIVOS PARA AJUSTAR A PRESSÃO E RITMO DA INFLAÇÃO E EXAUSTÃO DOS TUBOS.	A		
90153090	OUTROS	A			90191012	APARELHOS PARA MASSAGEM SUBAQUÁTICA	A		
90154010	CUJAS OPERAÇÕES SÃO BASEADAS EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A			90191019	OUTROS	A		
90154090	OUTROS	A			90191090	OUTROS	A		
90158010	PARA PESQUISA NO LEITO (FUNDO) DO MAR	A			90192000	TERAPIA COM OZÔNIO, TERAPIA COM AEROSOL, RESPIRAÇÃO ARTIFICIAL OU OUTRO APARELHO DE RESPIRAÇÃO TERAPÊUTICA. OUTROS ACESSÓRIOS PARA RESPIRAÇÃO E MÁSCARAS DE GÁS, EXCLUINDO MÁSCARAS DE PROTEÇÃO NÃO TENDO QUALQUER PEÇA MECÂNICA	A		
90158020	PARA PESQUISA METEOROLÓGICA, HIDROLÓGICA E GEOFÍSICA	A			90200010	DISPOSITIVOS PARA RESPIRAÇÃO SUBAQUÁTICA (AQUALUNGS)	A		
90158031	CUJAS OPERAÇÕES SÃO BASEADAS EM UM FENÔMENO ELÉTRICO	A			90200021	ACESSÓRIOS	A		
90158039	OUTROS	A			90200029	PEÇAS	A		
90158090	OUTROS	A			90200090	OUTROS	A		
90159010	PARA INSTRUMENTOS CUJAS OPERAÇÕES SÃO BASEADAS EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A			90211000	ACESSÓRIOS ORTOPÉDICOS OU DE FRATURA	A		
90159090	OUTROS	A			90212100	DENTE ARTIFICIAL	A		
90160010	BALANÇAS	A			90212900	OUTRO	A		
90160090	PEÇAS	A			90213100	JUNTAS ARTIFICIAIS	A		
90171000	MESAS E MÁQUINAS DE DESENHO	A			90213900	OUTRO	A		
90172010	QUE CONTENHAM SÍMBOLOS BRAILLE, ESPECIALMENTE PARA AS NECESSIDADES DE DEFICIENTES VISUAIS	A			90214000	APARELHOS AUDITIVOS, EXCLUINDO PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90172020	PARA CÁLCULOS MATEMÁTICOS	A			90215000	MARCA-PASSOS PARA ESTIMULAÇÃO DOS MÚSCULOS CARDÍACOS, EXCLUINDO PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90172090	OUTROS	A			90219010	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS AUDITIVOS PARA PESSOAS SURDAS OU MARCA-PASSOS PARA ESTIMULAÇÃO DOS MÚSCULOS CARDÍACOS	A		
90173010	CUJAS OPERAÇÕES SÃO BASEADAS EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A			90219090	OUTROS	A		
90173091	QUE CONTENHAM SÍMBOLOS BRAILLE, ESPECIALMENTE PARA AS NECESSIDADES DE DEFICIENTES VISUAIS	A			90221200	APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	A		
90173092	PARA MATERIAIS TEXTÉIS	A			90221300	OUTRO, PARA USOS DENTÁRIOS	A		
90173099	OUTROS	A			90221400	OUTRO, PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS OU VETERINÁRIOS	A		
90178010	CUJAS OPERAÇÕES SÃO BASEADAS EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A			90221900	PARA OUTROS USOS	A		
90178091	QUE CONTENHAM SÍMBOLOS BRAILLE, ESPECIALMENTE PARA AS NECESSIDADES DE DEFICIENTES VISUAIS	A			90222100	PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS OU VETERINÁRIOS	A		
90178092	TRENAS DE METAL FLEXÍVEL, COM UMA EXTENSÃO NÃO SUPERIOR A 7 M E COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 20 MM	A			90222900	PARA OUTROS USOS	A		
90178094	OUTROS PARA MEDIÇÃO OU TESTE	A			90223000	TUBOS DE RAIOS-X	A		
90178099	OUTROS	A			90229000	OUTROS, INCLUINDO PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90179000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A			90230000	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, DESIGNADOS PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO, EM EDUCAÇÃO OU MOSTRAS), INADEQUADOS PARA OUTROS USOS	A		
90181100	ELÉTRICARDIOGRAFOS	A			90241010	CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A		
90181200	APARELHOS DE EXPLORAÇÃO ULTRASSÔNICA	A			90241090	OUTROS	A		
90181300	APARELHOS DE IMAGENS DE RESONÂNCIA MAGNÉTICA	A			90248010	CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A		
90181400	APARELHOS CINTILOGRÁFICOS	A			90248090	OUTROS	A		
90181900	OUTROS	A			90249010	PARA INSTRUMENTOS CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A		
90182000	APARELHOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA E INFRAVERMELHO	A			90249090	OUTROS	A		
90183110	COM PISTÃO FEITO TOTALMENTE DE VIDRO	A			90251110	TERMÔMETROS MÉDICOS ESPECIALMENTE PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
90183140	QUANDO O PESO DOS MATERIAIS PLÁSTICOS EXCEDER O PESO DE TODOS OUTROS MATERIAIS	A			90251120	OUTROS TERMÔMETROS CLÍNICOS	A		
90183190	OUTROS	A			90251190	OUTROS	A		
90183200	AGULHAS DE METAL TUBULAR A AGULHAS PARA SUTURAS	A			90251920	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90183911	A RESPEITO DAS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TENHA CONFIRMADO QUE NÃO SÃO FABRICADAS EM ISRAEL E NÃO SUBSTITUEM AQUELAS FABRICADAS EM ISRAEL	A			90251990	OUTROS	A		
90183919	OUTROS	A			90258020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90183990	OUTROS	A			90258090	OUTROS	A		
90184100	MOTORES DE BROCA DENTÁRIOS, SEJAM OU NÃO COMBINADOS EM UMA BASE ÚNICA COM OUTRO EQUIPAMENTO DENTÁRIO	A			90259000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90184910	BROCAS, DISCOS, PONTAS DE BROCA E ESCOVAS ESPECIALMENTE PROJETADAS PARA O USO EM BROCAS DENTÁRIAS; INSTRUMENTOS PARA ENCHIMENTOS EM OURO E OUTROS; BANDEJAS COMPOSTAS DE IMPRESSÃO; FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DO TIPO USADO EM PROTESE DENTÁRIA	A			90261020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90184990	OUTROS	A			90261090	OUTROS	A		
90185010	OFTALMOSCÓPIOS, A RESPEITO DAS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TENHA CONFIRMADO QUE NÃO SÃO FABRICADOS EM ISRAEL E NÃO SUBSTITUEM AQUELES FABRICADOS EM ISRAEL	A			90262020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90185020	OUTROS OFTALMOSCÓPIOS	A			90262090	OUTROS	A		
90185090	OUTROS	A			90268020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90189010	ESPÁTULAS (MÉDICAS)	A			90268090	OUTROS	A		
90189021	OFTALMOSCÓPIOS, A RESPEITO DAS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE TENHA CONFIRMADO QUE NÃO SÃO FABRICADAS EM ISRAEL E NÃO SUBSTITUEM AQUELES FABRICADAS EM ISRAEL	A							
90189029	OUTROS	A							
90189090	OUTROS	A							



90269020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			90304000	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS, ESPECIALMENTE DESIGNADOS PARA TELECOMUNICAÇÕES (POR EXEMPLO, MEDIDORES DE CONVERSA CRUZADA, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE GANHO, MEDIDORES DO FATOR DE DISTORÇÃO, PSOFOMETROS)	A		
90269090	OUTROS	A							
90271000	APARELHO DE ANÁLISE DE GÁS OU FUMAÇA	A			90308200	PARA MEDIÇÃO OU VERIFICAÇÃO DE PASTILHAS DE SEMICONDUTOR OU DISPOSITIVOS	A		
90272000	INSTRUMENTOS PARA CROMATO- GRAFIA E ELETROFORESE	A			90308310	PROJETADOS PARA MEDIÇÃO REMOTA, CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM SINAIS TRANSFERIDOS EM LINHAS DA GRADE NACIONAL PARA SUPRIMENTO DE ENERGIA	A		
90273010	CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A			90308320	INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E PAINÉIS DE INSTRUMENTOS QUE FORAM PROJETADOS PARA SALAS DE CONTROLE DE ESTAÇÕES DE ENERGIA NACIONAIS OU MUNICIPAIS.	A		
90273090	OUTROS	A			90308390	OUTROS	A		
90274011	PARA FOTOGRAFIA OU CINEMATO- GRAFIA	A			90308910	PROJETADOS PARA MEDIÇÃO REMOTA, CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM SINAIS TRANSFERIDOS EM LINHAS DA GRADE NACIONAL PARA SUPRIMENTO DE ENERGIA	A		
90274019	OUTROS	A			90308920	INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E PAINÉIS DE INSTRUMENTOS QUE FORAM PROJETADOS PARA SALAS DE CONTROLE DE ESTAÇÕES DE ENERGIA NACIONAIS OU MUNICIPAIS.	A		
90274091	PARA FOTOGRAFIA OU CINEMATO- GRAFIA	A							
90274099	OUTROS	A			90308990	OUTROS	A		
90275011	FOTO-FLUORÔMETRO; INSTRUMENTOS PARA MEDIÇÃO AUTOMÁTICA, TESTE OU ANÁLISE DE FLUIDOS DO CORPO HUMANO.	A			90309010	PARA INSTRUMENTOS E FERRAMENTAS DO SUBTÍTULO 1000	A		
90275012	SENSITÔMETROS E DENSITÔMETROS	A			90309020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90275013	MEDIDORES DE LUZ PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA	A			90309090	OUTROS	A		
90275019	OUTROS	A			90311010	CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A		
90275091	REFRATÔMETROS PARA USO MANUAL OU IMERSÃO	A			90311090	OUTROS	A		
90275099	OUTROS	A			90312010	CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A		
90278010	ANALISADORES DE SANGUE A GÁS	A			90312090	OUTROS	A		
90278020	INSTRUMENTOS PARA MEDIÇÃO AUTOMÁTICA, TESTE OU ANÁLISE DE FLUIDOS DO CORPO HUMANO	A			90313000	PROJETORES DE PERFIL	A		
90278030	SENSITÔMETROS E DENSITÔMETROS	A			90314100	PARA INSPEÇÃO DE PASTILHAS OU DISPOSITIVOS DE SEMICONDUTOR OU PARA INSPEÇÃO DE FOTO-MASCARAS OU RETÍCULOS USADOS NA FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	A		
90278040	MEDIDORES DE PH	A							
90278090	OUTRO	A			90314900	OUTROS	A		
90279010	MICRÔTOMOS	A			90318010	PARA MEDIÇÃO OU PARA VERIFICAÇÃO DE MATERIAIS TEXTÉIS	A		
90279090	OUTROS	A			90318020	OUTROS, CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL DE ACORDO COM O OBJETO INSPECIONADO	A		
90281000	MEDIDORES DE GÁS	A							
90282010	PARA ÁGUA	A			90318090	OUTROS	A		
90282090	OUTROS	A			90319000	PEÇAS E ACESSÓRIOS	A		
90283000	MEDIDORES DE ELETRICIDADE	A			90321011	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90289011	PLACAS DIGITAIS PARA MEDIDORES DE ÁGUA E PEÇAS DE MEDIDORES DE ÁGUA FEITAS DE EBO-NITE	A			90321019	OUTROS	A		
90289012	ÁGATAS CÔNCAVAS PARA MEDIDORES DE ÁGUA	A			90321021	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90289019	OUTROS	A			90321029	OUTROS	A		
90289020	PARA MEDIDORES DE ELETRICIDADE	A			90321091	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90289090	OUTROS	A			90321099	OUTROS	A		
90291010	TAXÍMETROS COM REGISTRO ACUMULADO DE ATIVIDADES QUE NÃO PODE SER APAGADO	A			90322011	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90291020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			90322019	OUTROS	A		
90291091	CONTADORES DE ROTAÇÃO, CONTADORES DE PRODUÇÃO E SEMELHANTES, INCLUINDO AQUELES INDICANDO AS HORAS DE TRABALHO DE MAQUINAS, MOTORES, ETC.	A			90322091	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90291099	OUTROS	A			90322099	OUTROS	A		
90292011	REGISTRANDO A VELOCIDADE DA VIAGEM	A			90328111	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90292019	OUTROS	A			90328119	OUTROS	A		
90292090	OUTROS	A			90328121	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A		
90299010	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS E EXCLUINDO AQUELES ESPECIALMENTE PARA INSTRUMENTOS QUE REGISTRAM A VELOCIDADE DA VIAGEM	A			90328129	OUTROS	A		
90299090	OUTROS	A							
90301000	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIÇÃO OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES IÔNICAS	A							
90302000	OSCIOSCÓPIOS DE RAIOS CATÓDICOS E OSCILOGRAFOS DE RAIOS CATÓDICOS	A							
90303100	MULTÍMETROS	A							
90303910	PROJETADOS PARA MEDIÇÃO REMOTA, CUJA OPERAÇÃO É BASEADA EM SINAIS TRANSFERIDOS EM LINHAS DA GRADE NACIONAL PARA SUPRIMENTO DE ELETRICIDADE	A							
90303920	INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E PAINÉIS DE INSTRUMENTOS QUE FORAM PROJETADOS PARA SALAS DE CONTROLE DE ESTAÇÕES DE ENERGIA NACIONAIS OU MUNICIPAIS	A							
90303930	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A							
90303940	OUTROS, DO TIPO USADO EM VEÍCULOS MOTORIZADOS	A							
90303990	OUTROS	A							



90328191	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			91012920	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A		
90328199	OUTROS	A			91012990	OUTROS	A		
90328911	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			91019110	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
90328912	OUTROS	A			91019190	OUTROS	A		
90328913	REGULADORES AUTOMÁTICOS DE VELOCIDADE, PARA MOTORES ELÉTRICOS TRIFÁSICOS, QUE OPERAM POR MEIO DE CONTROLE DA FREQUÊNCIA OU DA VOLTAGEM	A			91019910	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
90328915	ESPECIALMENTE PARA MÁQUINAS DE CONDICIONAMENTO DE AR	A			91019990	OUTROS	A		
90328919	OUTROS	A			91021110	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
90328921	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			91021120	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A		
90328929	OUTROS	A							
90328931	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			91021190	OUTROS	A		
90328939	OUTROS	A			91021220	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A		
90328991	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A							
90328999	OUTROS	A			91021290	OUTROS	A		
90329011	FOLES FEITOS DE LATAO DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE TERMOSTATOS	A			91021910	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
90329012	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			91021920	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A		
90329019	OUTROS	A							
90329020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			91021990	OUTROS	A		
90329090	OUTROS	A			91022110	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
90330010	GABINETES, CAIXAS, GAVETAS, ESTANTES, CHASSIS E SEMELHANTES, FEITOS DE METAL, PROJETADOS PARA ALOJAMENTO DE MÁQUINAS OU INSTRUMENTOS NOS MESMOS, DESDE QUE ELES NÃO CONTENHAM PEÇAS ELÉTRICAS OU ELETRÔNICAS DO TIPO USADO EM VEÍCULO MOTORIZADO	A			91022120	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A		
90330020	DO TIPO USADO EM AUTOMÓVEIS, EXCETO TRATORES ISENTOS DE IMPOSTOS, EMPILHADEIRAS OU VEÍCULOS QUE SE MOVAM SOBRE TRILHOS	A			91022190	OUTROS	A		
90330090	OUTROS	A			91022910	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
91011110	ESPECIALMENTE FEITO PARA DEFICIENTES VISUAIS	A			91022920	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A		
91011120	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A							
91011190	OUTROS	A			91022990	OUTROS	A		
91011220	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A			91029110	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
91011290	OUTROS	A			91029190	OUTROS	A		
91011910	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A			91029910	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
91011920	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A			91029990	OUTROS	A		
91011990	OUTROS	A			91031000	OPERADOS ELETRICAMENTE	A		
91012110	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A			91039000	OUTROS	A		
91012120	OUTROS, NÃO MONTADOS, DESDE QUE SUA MONTAGEM VENHA A SER FEITA SOB SUPERVISÃO DA ALFÂNDEGA, EM UMA FABRICA APROVADA PELO DIRETOR PARA OS FINS DESTE TÍTULO E A LISTA DOS PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS TENHA SIDO APROVADA PELO DIRETOR (CONDICIONAL)	A			91040000	RELOGIOS DE PAINEL DE INSTRUMENTO E RELOGIOS DE UM TIPO SEMELHANTE PARA VEÍCULOS, AERONAVE, NAVE ESPACIAL OU NAVIOS.	A		
91012190	OUTROS	A							
91012910	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A			91051110	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
					91051120	REGULADOS POR UM PÊNDULO	A		
					91051190	OUTROS	A		
					91051910	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
					91051920	OPERADOS POR PESO OU REGULADOS POR UM PÊNDULO OU AMBOS	A		
					91051990	OUTROS	A		
					91052110	REGULADOS POR UM PÊNDULO	A		
					91052190	OUTROS	A		
					91052910	OPERADOS POR PESO OU REGULADOS POR UM PÊNDULO OU AMBOS	A		
					91052990	OUTROS	A		
					91059110	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
					91059120	REGULADOS POR UM PÊNDULO	A		
					91059190	OUTROS	A		
					91059910	ESPECIALMENTE FEITOS PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
					91059920	OPERADOS POR PESO OU REGULADOS POR UM PÊNDULO OU AMBOS	A		
					91059990	OUTROS	A		
					91061000	REGISTRADORES DE TEMPO; RELOGIOS DE PONTO	A		
					91062000	PARQUÍMETROS	A		



91069011	DO TIPO ESPECIALMENTE USADO PARA INSTALAÇÃO EM INSTRUMENTOS	A		
91069019	OUTROS	A		
91069091	PARA CONTAGEM DAS HORAS DE TRABALHO DE UMA MÁQUINA; FEITOS ESPECIALMENTE PARA INSTALAÇÃO EM INSTRUMENTOS	A		
91069099	OUTROS	A		
91070000	RELÓGIOS DE PONTO COM RELÓGIO OU MOVIMENTO DE RELÓGIO OU COM MOTOR SÍNCRONO	A		
91081110	QUANDO NENHUMA DAS DIMENSÕES DO MECANISMO, EXCLUINDO SUA CIRCUNFERÊNCIA, EXCEDER 3 CM	A		
91081190	OUTROS	A		
91081210	QUANDO NENHUMA DAS DIMENSÕES DO MECANISMO, EXCLUINDO SUA CIRCUNFERÊNCIA, EXCEDER 3 CM	A		
91081290	OUTROS	A		
91081910	QUANDO NENHUMA DAS DIMENSÕES DO MECANISMO, EXCLUINDO SUA CIRCUNFERÊNCIA, EXCEDER 3 CM	A		
91081990	OUTROS	A		
91082010	QUANDO NENHUMA DAS DIMENSÕES DO MECANISMO, EXCLUINDO SUA CIRCUNFERÊNCIA, EXCEDER 3 CM	A		
91082090	OUTROS	A		
91089090	OUTROS	A		
91091110	PARA RELÓGIOS REGULADOS POR PENDULO	A		
91091190	OUTROS	A		
91091910	PARA RELÓGIOS REGULADOS POR PENDULO	A		
91091920	CUJO PESO EXCEDE 500 G, INCORPORANDO UM MOTOR SÍNCRONO, DESDE QUE SEJAM DO TIPO USADO COMO PARTES DOS RELÓGIOS DE PONTO; PARA RELÓGIOS SECUNDÁRIOS OPERADOS POR RELÓGIOS PRINCIPAIS	A		
91091990	OUTROS	A		
91099010	PARA RELÓGIOS OPERADOS POR PESOS OU REGULADOS POR UM PENDULO OU AMBOS	A		
91099090	OUTROS	A		
91101100	MOVIMENTOS COMPLETOS, NÃO MONTADOS OU PARCIALMENTE MONTADOS (CONJUNTOS DE MOVIMENTOS)	A		
91101200	MOVIMENTOS INCOMPLETOS, MONTADOS	A		
91101900	MOVIMENTOS IRREGULARES	A		
91109000	OUTROS	A		
91111000	CAIXAS DE METAL PRECIOSO OU METAL REVESTIDO COM METAL PRECIOSO	A		
91112010	ESPECIALMENTE PARA RELÓGIOS FEITOS ESPECIALMENTE PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
91112090	OUTROS	A		
91118010	ESPECIALMENTE PARA RELÓGIOS FEITOS ESPECIALMENTE PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
91118090	OUTROS	A		
91119010	ESPECIALMENTE PARA RELÓGIOS FEITOS ESPECIALMENTE PARA DEFICIENTES VISUAIS	A		
91119090	OUTROS	A		
91122010	PARA RELÓGIOS DO SUBTÍTULO 91.05	A		
91122090	OUTROS	A		
91129010	PARA RELÓGIOS DO SUBTÍTULO 91.05	A		
91129090	OUTROS	A		
91131000	DE METAL PRECIOSO OU METAL REVESTIDO COM METAL	A		
91132000	DE METAL BASE, SEJA OU NÃO CHAPEADO EM OURO OU PRATA	A		
91139000	OUTRO	A		
91141000	MOLAS, INCLUINDO MOLAS CABELO	A		
91142000	JOIAS	A		
91143000	DISCADORES	A		
91144000	PLACAS E PONTES	A		
91149000	OUTROS	A		
92011000	PIANOS RETOS	A		
92012000	PIANOS DE CAUDA	A		
92019000	OUTROS	A		
92021000	TOCADOS COM UM ARCO	A		
92029000	OUTROS	A		
92030000	ORGAOS DE TUBO COM TECLADO; HARMONICAS E INSTRUMENTOS DE TECLADO SEMELHANTES COM MOLDURAS SEM METAL	A		
92041000	ACORDEOES E INSTRUMENTOS SEMELHANTES	A		
92042000	ORGAOS DE BOCA	A		
92051000	INSTRUMENTOS DE SOPRO	A		
92059000	OUTROS	A		
92060000	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO (POR EXEMPLO, TAMBORES, XILOFONES, CÍMBALOS, CASTANHOLAS, MARACÁS). INSTRUMENTOS MUSICAIS CUJO SOM É PRODUZIDO, OU DEVE SER ELETRICAMENTE AMPLIFICADO (POR EXEMPLO, ORGAOS)	A		
92071000	INSTRUMENTOS DE TECLADO, EXCETO ACORDEOES	A		
92079000	OUTROS	A		
92081000	CAIXAS MUSICAIS	A		

92089000	OUTRO	A		
92091000	METRÔNOMOS, FORQUILHAS DE SINTONIA E TUBOS DE PASSAGEM	A		
92092000	MECANISMOS PARA CAIXAS MUSICAIS	A		
92093000	CORDAS PARA INSTRUMENTO MUSICAL	A		
92099100	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA PIANOS	A		
92099200	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS INSTRUMENTOS MUSICAIS DO TÍTULO 92.02	A		
92099300	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS INSTRUMENTOS MUSICAIS DO TÍTULO 92.03	A		
92099400	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS INSTRUMENTOS MUSICAIS DO TÍTULO 92.07	A		
92099900	OUTRO	A		
93011100	AUTO PROPELIDO	A		
93011900	OUTRO	A		
93012000	LANÇADORES DE FOGUETE; LANÇAS-CHAMAS; LANÇA-GRANADAS; TUBOS DE TORPEDO E PROJETOES SIMILARES	A		
93019000	OUTRO	A		
93020000	REVOLVERES E PISTOLAS, EXCETO AQUELES DO TÍTULO 93.03 OU 93.04	A		
93031000	BOCAL DE CARREGAMENTO DE ARMAS DE FOGO	A		
93032010	COM CALIBRE NÃO SUPERIOR A 5,6 MM (0,22")	A		
93032090	OUTROS	A		
93033010	COM CALIBRE NÃO SUPERIOR A 5,6 MM (0,22")	A		
93033090	OUTROS	A		
93039000	OUTRO	A		
93040000	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO, MOLA, REVOLVERES E PISTOLAS A AR OU GAS, CASSETETES) EXCLUINDO AQUELAS DO TÍTULO 93.07.	A		
93051000	DE REVÓLVERES OU PISTOLAS	A		
93052100	TAMBOR DE BALAS	A		
93052900	OUTRO	A		
93059100	DE ARMAS MILITARES DO TÍTULO 93.01	A		
93059900	OUTRO	A		
93061000	CARTUCHOS PARA FERRAMENTAS DE REBITAMENTO OU SEMELHANTES OU PARA "CAPTIVE BOLT HUMANE KILLE" E SUAS PEÇAS	A		
93062100	CARTUCHOS	A		
93062900	OUTRO	A		
93063000	OUTROS CARTUCHOS E SUAS PEÇAS	A		
93069010	BALAS	A		
93069090	OUTROS	A		
93070000	ESPADAS, CUTELOS, BAIONETAS, LANÇAS E ARMAS SIMILARES E SUAS PEÇAS, E SUAS BAINHAS E ESTOJOS (EXCETO AQUELES DO TÍTULO 94.02), SEJAM OU NÃO CONVERSÍVEIS EM CAMAS, E SUAS PEÇAS	A		
94011000	ASSENTOS DO TIPO USADO PARA AERONAVE	A		
94012000	ASSENTOS DO TIPO USADO PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	A		
94013010	FEITOS TOTALMENTE OU PRINCIPALMENTE DE PLÁSTICO	A		
94013090	OUTROS	A		
94014010	FEITOS TOTALMENTE OU PRINCIPALMENTE DE PLÁSTICO	A		
94014090	OUTROS	A		
94015000	ASSENTOS DE CANA, VIME, BAMBÚ OU MATERIAIS SEMELHANTES	A		
94016110	CADEIRA OU ASSENTO PARA UM RECIPIENTE NOTURNO	A		
94016120	ASSENTO DE BEBÊ ESPECIALMENTE FEITO PARA INSTALAÇÃO OU MONTAGEM EM UM ASSENTO DE CARRO	A		
94016190	OUTROS	A		
94016910	CADEIRA OU ASSENTO PARA UM RECIPIENTE NOTURNO	A		
94016990	OUTROS	A		
94017110	ASSENTO DE BEBÊ ESPECIALMENTE FEITO PARA INSTALAÇÃO OU MONTAGEM EM UM ASSENTO DE CARRO	A		
94017120	CADEIRA OU ASSENTO PARA UM RECIPIENTE NOTURNO	A		
94017190	OUTROS	A		
94017910	CADEIRA OU ASSENTO PARA UM RECIPIENTE NOTURNO	A		
94017990	OUTROS	A		
94018010	ASSENTO DE BEBÊ ESPECIALMENTE FEITO PARA INSTALAÇÃO OU MONTAGEM EM UM ASSENTO DE CARRO	A		
94018020	CADEIRA OU ASSENTO PARA UM RECIPIENTE NOTURNO	A		
94018030	FEITO TOTALMENTE OU PRINCIPALMENTE DE PLÁSTICO	A		
94018090	OUTROS	A		
94019010	FEITO TOTALMENTE OU PRINCIPALMENTE DE PLÁSTICO	A		
94019020	PEÇAS DE MADEIRA FABRICADAS POR MOLDAGEM A PRESSÃO	A		
94019030	APOIADORES DE CABEÇA ESPECIALMENTE FEITOS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	A		
94019040	DE PLÁSTICO	A		
94019090	OUTROS	A		



94021010	CADEIRAS DE DENTISTA, CADEIRAS MÉDICAS OU CIRÚRGICAS SEMELHANTES	A			95032000	KITS DE MONTAGEM DE MODELO DE TAMANHO REDUZIDO ("ESCALA"), TRABALHANDO OU NÃO MODELOS, EXCLUINDO AQUELES DO SUBTÍTULO 95.03.10	A		
94021090	OUTROS	A			95033000	OUTROS JOGOS DE CONSTRUÇÃO E BRINQUEDOS CONSTRUTIVOS	A		
94029010	TIRANTES	A			95034100	ESTOFADO	A		
94029020	MÓVEIS MÉDICOS, DENTÁRIOS, CIRÚRGICOS OU VETERINÁRIOS	A			95034900	OUTROS	A		
94029090	OUTROS	A			95035000	INSTRUMENTOS E APARELHOS MÚSICAIS DE BRINQUEDO	A		
94031000	MÓVEIS DE METAL DO TIPO USADO EM ESCRITÓRIOS	A			95036000	QUEBRA-CABEÇAS	A		
94032011	TORNEIRA OU PIA	A			95037000	OUTROS BRINQUEDOS, COLOCADOS EM JOGOS OU FORA	A		
94032019	MÓVEL SEM A TORNEIRA OU PIA	A			95038011	MINIATURA DE MOTORES A PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA, SEU PESO NÃO EXCEDENDO 750 G; PROPULSORES.	A		
94032090	OUTROS	A			95038019	OUTROS	A		
94033000	MÓVEL DE MADEIRA DO TIPO USADO EM ESCRITÓRIOS	A			95038090	OUTROS	A		
94034011	IMPORTADO SEM TORNEIRA OU PIA	A			95039010	BOLSAS E MOCHILAS	A		
94034019	MÓVEL SEM A TORNEIRA OU A PIA	A			95039090	OUTROS	A		
94034090	OUTROS	A			95041000	VIDEO GAMES DO TIPO USADO COM UM RECEPTOR DE TELEVISÃO	A		
94035000	MÓVEIS DE MADEIRA DO TIPO USADO NO QUARTO DE DORMIR	A			95042000	ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA BILHAR	A		
94036011	IMPORTADOR SEM A TORNEIRA OU A PIA	A			95043000	OUTROS JOGOS OPERADOS POR MOEDAS, NOTAS (MOEDA DE PAPEL), FICHAS OU OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO EQUIPAMENTOS PARA BOLICHE	A		
94036019	O MÓVEL EM A TORNEIRA OU A PIA	A			95044000	CARTÕES DE JOGOS	A		
94036090	OUTROS	A			95049000	OUTROS	A		
94037011	IMPORTADO COM UMA TORNEIRA OU UMA PIA	A			95051000	ARTIGOS PARA FESTAS NATALINAS	A		
94037019	O MÓVEL SEM A TORNEIRA OU A PIA	A			95059000	OUTROS	A		
94037090	OUTROS	A			95061100	ESQUIS	A		
94038011	IMPORTADOS COM UMA TORNEIRA OU UMA PIA	A			95061200	PRENDEDORES DE ESQUI (LIGAÇÕES DE ESQUI)	A		
94038019	O MÓVEL SEM A TORNEIRA OU A PIA	A			95061900	OUTROS	A		
94038090	OUTROS	A			95062100	PRANCHAS	A		
94039000	PEÇAS	A			95062900	OUTROS	A		
94041000	SUORTES DE MANTAS	A			95063100	TACOS, COMPLETO	A		
94042110	ESPUMA DE BORRACHA	A			95063200	BOLAS	A		
94042190	OUTROS	A			95063900	OUTROS	A		
94042900	DE OUTROS MATERIAIS	A			95064010	BOLAS PARA TÊNIS DE MESA	A		
94043000	SACOS DE DORMIR	A			95064090	OUTROS	A		
94049011	AQUECIDOS ELÉTRICAMENTE	A			95065100	RAQUETES PARA TÊNIS DE QUADRA, COM OU SEM ENCORDAMENTO	A		
94049012	ALMOFADA QUE PODE SER ANEXADA AO ASSENTO DE UM VEÍCULO MOTORIZADO USADA ESPECIALMENTE PARA ELEVAR CRIANÇAS	A			95065900	OUTROS	A		
94049019	OUTROS	A			95066100	BOLAS PARA TÊNIS DE QUADRA	A		
94049021	TRAVESSEIRO FEITO DE ESPUMA DE PLÁSTICO, ENCHIDO COM UM MATERIAL LÍQUIDO OU COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, REVESTIDO DE SILICONE DO TIPO USADO PRINCIPALMENTE PARA PREVENIR E TRATAR "ÚLCERAS DO DECÚBITO".	A			95066200	INFLÁVEIS	A		
94049029	OUTROS	A			95066910	PARA TÊNIS	A		
94049090	OUTROS	A			95066990	OUTROS	A		
94051011	DO TIPO USADO EM SALAS DE OPERAÇÃO	A			95067000	PATINS PARA GELO E PATINS SOBRE RODAS, INCLUINDO BOTAS PARA PATINAR COM PATINS ANEXADOS	A		
94051019	OUTROS	A			95069110	INSTRUMENTOS ESTÁTICOS PARA EXERCÍCIO DOS MÚSCULOS DOS MEMBROS POR MEIO DE PEDAIS ROTATIVOS	A		
94051021	IMPORTADOS COM A BATERIA	A			95069190	OUTROS	A		
94051029	OUTROS	A			95069900	OUTROS	A		
94051031	LÂMPADAS	A			95071000	VARAS DE PESCA	A		
94051032	LÂMPADAS	A			95072000	GANCHOS DE PESCA, COM OU SEM FIO	A		
94051090	OUTROS	A			95073000	RECIFES DE PESCA	A		
94052021	LÂMPADAS	A			95079000	OUTROS	A		
94052029	LÂMPADAS	A			95081000	PANFLETOS DE VIAGEM E COLEÇÕES DE VIAGEM	A		
94052031	DO TIPO USADO EM SALAS DE OPERAÇÃO	A			95089010	RODEIOS, SWINGS, GALERIAS DE TIRO E OUTROS ENTRETENIMENTOS EM TERRA	A		
94052039	OUTROS	A			95089090	OUTROS	A		
94052090	OUTROS	A			96011000	MARFIM TRABALHADO E ARTIGOS DE MARFIM	A		
94053000	CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO DO TIPO USADO PARA ÁRVORES DE NATAL	A			96019000	OUTROS	A		
94054010	BALIZAS NÃO PISCANTES PARA CAMPOS AERÉOS	A			96020010	BUSTOS, CABECAS, IMAGENS, ESTATUAS OU ESTATUETAS FEITAS DE CERA, DO TIPO USADO PARA MOSTRA EM VITRINES OU EM MUSEUS	A		
94054021	DO TIPO USADO EM SALAS DE OPERAÇÃO	A			96020020	CÁPSULAS DE GEL	A		
94054029	OUTROS	A			96020090	OUTROS	A		
94054041	LÂMPADAS	A			96031000	VASSOURAS E ESCOVAS, CONSISTENTES DE RAMOS OU OUTROS MATERIAIS VEGETAIS UNIDOS, COM OU SEM MANOPLAS. ESCOVAS DE DENTE, ESCOVAS DE BARBA, ESCOVAS DE CABECA, ESCOVAS DE UNHA, ESCOVAS DE CÍLIOS E OUTRAS ESCOVAS DE TOALETE	A		
94054049	LÂMPADAS	A			96032110	QUE SÃO PARTES DE INSTRUMENTOS	A		
94054090	OUTROS	A			96032190	OUTROS	A		
94055020	LANTERNAS PARA MINEIROS E ESCAVADORES; LÂMPADAS DE QUE-ROSENE PISCANTES PARA TRÁFEGO EM RODOVIAS, IMPORTADAS COM A APROVAÇÃO DO CONTROLADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	A			96032911	QUE SÃO PARTES DE INSTRUMENTOS	A		
94055090	OUTROS	A			96032919	OUTROS	A		
94056071	QUADROS DE AVISO	A			96032991	QUE SÃO PARTES DE INSTRUMENTOS	A		
94056072	ESPECIAL PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	A			96032999	OUTROS	A		
94056079	OUTROS	A			96033000	PINCEIS DE ARTISTA, PINCEIS PARA ESCRIVER E PINCEIS SEMELHANTES PARA A APLICAÇÃO DE COSMÉTICOS, TINTA, TEMPERA, VERNIZ OU PINCEIS SEMELHANTES (EXCETO OS PINCEIS DO SUBTÍTULO 96.03.30); PALETAS DE TINTA	A		
94056090	OUTROS	A			96034000	TINTA, TEMPERA, VERNIZ OU PINCEIS SEMELHANTES (EXCETO OS PINCEIS DO SUBTÍTULO 96.03.30); PALETAS E TUBOS DE TINTA	A		
94059100	DE VIDRO	A			96035010	COM BLÍSTERES FEITOS DE FIO DE AÇO OU COBRE, ONDE O PESO DE CADA UM EXCEDE 150 G MAS NÃO EXCEDE 4000 G	A		
94059200	DE PLÁSTICO	A							
94059900	OUTROS	A							
94060000	EDIFÍCIOS PRÉ-FABRICADOS	A							
95010010	BICICLETAS CONSTRUÍDAS NA FORMA DE BICICLETAS NORMAIS E EQUIPADAS COM ROLIMAS	A							
95010090	OUTROS	A							
95021000	BONECAS, VESTIDAS OU NÃO	A							
95029100	ORNAMENTOS E SEUS ACESSÓRIOS, CALÇADOS E CHAPEU	A							
95029900	OUTROS	A							
95031000	TRENS ELÉTRICOS, INCLUINDO PISTAS, SINAIS E OUTROS ACESSÓRIOS DOS MESMOS	A							



96035091	DO TIPO USADO COMO PARTES DE UMA MAQUINA OU DE UM UTENSÍLIO ISENTO DE TARIFA, ACESSÓRIO DESTACÁVEL OU UMA FERRAMENTA AUXILIAR PARA ASPIRADOR OU ENCERADEIRA ELÉTRICAMENTE ENERGIZADA	A		
96035092	ACESSÓRIO DESTACÁVEL OU UMA FERRAMENTA AUXILIAR PARA ASPIRADOR OU ENCERADEIRA ELÉTRICAMENTE ENERGIZADO	A		
96035099	OUTROS	A		
96039010	DE PLUMAS OU PARTES DE PLUMAS	A		
96039090	OUTROS	A		
96040000	PENEIRAS MANUAIS E CRIVOS MANUAIS	A		
96050010	QUE INCLUEM ESCOVAS	A		
96050020	OUTROS, INCLUINDO FERRAMENTAS DE CORTE	A		
96050091	EMBALADO EM RECIPIENTES FEITOS DE TECIDO TEXTIL OU CONTENDO TECIDO TEXTIL	A		
96050092	EMBALADO EM RECIPIENTES CUJA CAMADA EXTERNA É FEITA DE COURO	A		
96050099	OUTROS	A		
96061000	PRENDEDORES DE PRENSA, PRENDEDORES DE PRESSÃO E PINO DE PRENSA E SUAS PEÇAS	A		
96062100	DE PLÁSTICO, NÃO COBERTOS COM MATERIAL TEXTIL	A		
96062200	DE METAL BASE, NÃO COBERTOS COM MATERIAL TEXTIL	A		
96062900	OUTROS	A		
96063000	MOLDES DE BOTÃO E OUTRAS PARTES DO BOTÃO; BRANCOS DE BOTÃO	A		
96071100	EQUIPADOS COM PÁS DE CADEIA DE METAL BASE	A		
96071900	OUTROS	A		
96072010	UM LADO DO PRENDEDOR DE LÂMINA	A		
96072090	OUTROS	A		
96081000	CANETAS ESFEROGRÁFICAS	A		
96082000	CANETAS E MARCADORES COM PONTA EM FELTRO E POROSA E OUTROS	A		
96083100	CANETAS DE DESENHO DE TINTA NANQUIM	A		
96083900	OUTROS	A		
96084000	LAPISEIRA DE PRESSÃO OU CORREDIÇA	A		
96085000	JOGOS DE ARTIGOS DE DOIS OU MAIS DOS SUBTÍTULOS ACIMA REFERIDOS	A		
96086000	REFIS PARA CANETAS ESFEROGRÁFICAS, COMPREENDENDO A PONTA DE ESFERA E RESERVATÓRIO DE TINTA	A		
96089100	CANETA BICO DE PENA	A		
96089910	PEÇAS PARA CANETAS ESFEROGRÁFICAS E REFIL PARA CANETAS ESFEROGRÁFICAS	A		
96089990	OUTROS	A		
96091010	ESPESSURA DA BAINHA SUPERIOR A 1 MM	A		
96091090	OUTROS	A		
96092010	COM UM DIÂMETRO DE 2 MM OU MAIS	A		
96092090	OUTROS	A		
96099010	GIZ PARA ESCRITA OU DESENHO	A		
96099090	OUTROS	A		
96100000	LOUSAS E QUADROS, COM SUPERFÍCIES PARA ESCRITA OU DESENHO, TENHAM OU NÃO MOLDURA	A		
96110000	CARIMBOS DE DATA, CHANCELA E NUMERAÇÃO, E SEMELHANTES (INCLUINDO DISPOSITIVOS PARA IMPRIMIR OU GRAVAR ETIQUETAS), PROJETADOS PARA OPERAÇÃO MANUAL; ADESIVOS DE COMPOSIÇÃO OPERADAS MANUALMENTE E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS INCORPORANDO TAIS ADESIVOS DE COMPOSIÇÃO	A		
96121000	FITAS	A		
96122000	ALMOFADAS DE TINTA	A		
96131000	ISQUEIROS DE BOLSO, A GÁS, NÃO REABASTECÍVEIS	A		
96132000	ISQUEIROS DE BOLSO, A GÁS, NÃO REABASTECÍVEIS	A		
96138010	DO TIPO USO EM VEÍCULOS MOTORIZADOS	A		
96138020	ESPECIALMENTE FEITO PARA A MONTAGEM EM UTENSÍLIOS DE COZINHA	A		
96138090	OUTROS	A		
96139010	PARA ISQUEIROS DO TIPO USADO EM AUTOMOVEIS	A		
96139090	OUTROS	A		
96142010	BLOCOS DE MADEIRA OU DE RAÍZES FORMADOS GROSSEIRAMENTE PARA A FABRICAÇÃO DE CANOS	A		
96142090	OUTROS	A		
96149010	HASTES DE CANO	A		
96149090	OUTROS	A		
96151100	DE BORRACHA DURA OU PLÁSTICO	A		
96151900	OUTROS	A		
96159010	ORNAMENTOS E PRODUTOS DE DECORAÇÃO, QUE NÃO SÃO IMITAÇÃO DE JOIAS DE PLÁSTICO	A		

96159020	OUTROS, FEITOS DE FERRO, AÇO OU ALUMÍNIO	A		
96159091	IMITAÇÃO DE JOIAS	A		
96159099	OUTROS	A		
96161000	SPRAYS DE ODOR E SPRAYS DE TOILETE SIMILARES, E BASES E CABEÇAS DOS MESMOS	A		
96162000	ESPONJAS DE PÓ E ALMOFADAS PARA A APLICAÇÃO DE COSMÉTICOS E PREPARADOS DE TOILETE	A		
96170000	FRASCOS VAZIOS E OUTROS RECIPIENTES VAZIOS, COMPLETOS COM CAIXAS; SUAS PEÇAS EXCETO COM INTERIORES EM VIDRO, MANEQUINS DE ALFAIATE E OUTRAS FIGURAS ESTATICAS; MOSTRADORES AUTOMÁTICOS E OUTROS ANIMADOS USADOS PARA VITRINE DE LOJAS	A		
96180010	UTENSÍLIO PARA APRESENTAÇÃO DE IMAGENS TRANSPARENTES INTERCAMBIÁVEIS POR MEIO DE UM DISPOSITIVO ELETROMECÂNICO	A		
96180090	OUTROS	A		
97011010	QUE FORAM IMPORTADOS PARA MUSEUS E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PARA SEU USO OU QUE FORAM IMPORTADOS POR PREFEITURAS LOCAIS OU INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE O MINISTRO DETERMINOU PARA ESTE FIM SUA COLOCAÇÃO PERMANENTE EM LOCAL PÚBLICO (CONDICIONAL)	A		
97011090	OUTROS	A		

97019010	DE FLORES, RAMOS DE FLORES, FOLHAGEM, RAMOS OU OUTRAS PARTES DE PLANTAS.	A		
97019020	DE MADEIRA DE OLIVEIRA	A		
97019030	OUTROS, DE MADEIRA.	A		
97019040	DE CORTIÇA NATURAL	A		
97019050	INCORPORADO COM MATERIAL IMPRESSO	A		
97019060	DE COBRE	A		
97019090	OUTROS	A		
97020010	QUE FORAM IMPORTADOS PARA MUSEUS E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PARA SEU USO OU QUE FORAM IMPORTADOS POR PREFEITURAS LOCAIS OU INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE O MINISTRO DETERMINOU PARA ESTE FIM SUA COLOCAÇÃO PERMANENTE EM LOCAL PÚBLICO (CONDICIONAL)	A		
97020090	OUTROS	A		
97030010	QUE FORAM IMPORTADOS PARA MUSEUS E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PARA SEU USO OU QUE FORAM IMPORTADOS POR PREFEITURAS LOCAIS OU INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE O MINISTRO DETERMINOU PARA ESTE FIM SUA COLOCAÇÃO PERMANENTE EM LOCAL PÚBLICO (CONDICIONAL)	A		
97030090	OUTROS	A		
97040000	SELOS DE POSTAGEM OU RECEITA, CARIMBOS POSTAIS, ENVELOPES DE PRIMEIRO DIA, MATERIAL POSTAL (PAPEL CARIMBADO) E SEMELHANTES, USADOS OU NÃO USADOS, EXCETO AQUELES DO SUBTÍTULO 49.07. COLEÇÕES E PEÇA DE COLECIONADORES	A		
97050010	QUE SERÃO IMPORTADOS PARA EXIBIÇÃO EM MUSEUS E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA TENHA RECONHECIDO E TENHA CONFIRMADO QUE A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS É PARA O PROPÓSITO DESTA SUBPOSIÇÃO E QUE ELES SERÃO UTILIZADOS COMO DECLARADO (CONDICIONAL)	A		
97050090	OUTROS	A		
97060010	QUE SERÃO IMPORTADOS PARA EXIBIÇÃO EM MUSEUS E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, A RESPEITO DOS QUAIS O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA TENHA RECONHECIDO E TENHA CONFIRMADO QUE A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS É PARA O PROPÓSITO DESTA SUBPOSIÇÃO E QUE ELES SERÃO UTILIZADOS COMO DECLARADO (CONDICIONAL)	A		
97060090	OUTROS	A		

* Estas normas não contradirão a legislação nacional a respeito da importação dos bens mencionados

nas mesmas.

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 198, de 27 de abril de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 24.300.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 199, de 27 de abril de 2010. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o *Nordic Investment Bank* - NIB, cujos recursos destinam-se ao co-financiamento do "Programa Multissetorial NIB III - Linha de Crédito - Países Nórdicos",

Nº 200, de 27 de abril de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MURILLO DE MORAES REGO CORRÊA BARBOSA para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Nº 201, de 27 de abril de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga do Senhor Fausto Pereira dos Santos.

Nº 202, de 27 de abril de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor EDUARDO DE AZEREDO COSTA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga do Senhor Agnelo Santos Queiroz Filho.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**PORTARIA Nº 25, DE 27 DE ABRIL DE 2010**

Institui o Subgrupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Transportes Terrestres (SGTSIC-Transportes Terrestres) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.801, de 6 de agosto de 2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) do Conselho de Governo, a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2007, da referida Câmara e a Portaria nº 2 - GSIPR/CH, de 8 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Transportes Terrestres (SGTSIC - Transportes Terrestres) para propor a implementação de medidas e ações relacionadas com a segurança das Infraestruturas Críticas (IC) na área de transportes terrestres.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas as IC que possam afetar, de forma direta ou indireta, as operações na área de transportes terrestres.

Art. 2º Consideram-se IC as instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocará sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade.

Art. 3º O SGTSIC - Transportes Terrestres será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - Ministério da Justiça;
- III - Ministério dos Transportes;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério das Cidades;
- VI - Secretaria de Portos da Presidência da República;
- VII - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- VIII - Comando do Exército;
- IX - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
- X - Departamento de Polícia Federal (DPF); e
- XI - Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).

§ 1º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designará 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos e entidade, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, mediante indicação por seus dirigentes máximos.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

§ 3º O representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será o Coordenador do SGTSIC - Transportes Terrestres.

§ 4º O SGTSIC - Transportes Terrestres poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, bem como para fornecer informações ou adotar providências necessárias à implementação das medidas e ações de que trata esta portaria.

Art. 4º A instalação do SGTSIC - Transportes Terrestres ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da designação a que se refere o § 2º do art. 3º desta portaria.

Art. 5º Compete ao SGTSIC - Transportes Terrestres:

I - pesquisar e propor um método de identificação das IC;

II - identificar as IC;

III - levantar e avaliar as vulnerabilidades das IC identificadas e sua interdependência;

IV - verificar as causas e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das IC;

V - propor, articular e acompanhar medidas necessárias à segurança das IC; e

VI - estudar, propor e implementar um sistema de informações que contere dados atualizados das IC para apoio a decisões.

Art. 6º O SGTSIC - Transportes Terrestres reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 7º O Coordenador do SGTSIC - Transportes Terrestres deverá relatar à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) as medidas e ações necessárias à segurança das IC na área de transportes terrestres.

Art. 8º A participação no SGTSIC - Transportes Terrestres é considerada não remunerada de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do SGTSIC - Transportes Terrestres.

Art. 10. O Grupo Técnico desenvolverá seus trabalhos por período indeterminado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Institui o Grupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Finanças (GTSIC - Finanças) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.801, de 6 de agosto de 2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) do Conselho de Governo, a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2007, da referida Câmara e a Portaria nº 2 - GSIPR/CH, de 8 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Finanças (GTSIC - Finanças) para propor a implementação de medidas e ações relacionadas com a segurança das Infraestruturas Críticas (IC) na área de finanças.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas as IC que possam afetar, de forma direta ou indireta, as operações na área de finanças.

Art. 2º Consideram-se IC as instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocará sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade.

Art. 3º O GTSIC - Finanças será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - Ministério da Fazenda; e
- III - Banco Central do Brasil.

§ 1º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designará 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos e entidade, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, mediante indicação por seus dirigentes máximos.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

§ 3º O representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será o Coordenador do GTSIC - Finanças.

§ 4º O GTSIC - Finanças poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, bem como para fornecer informações ou adotar providências necessárias à implementação das medidas e ações de que trata esta portaria.

Art. 4º A instalação do GTSIC - Finanças ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da designação a que se refere o § 2º do art. 3º desta portaria.

Art. 5º Compete ao GTSIC - Finanças:

I - pesquisar e propor um método de identificação das IC;

II - identificar as IC;

III - levantar e avaliar as vulnerabilidades das IC identificadas e sua interdependência;

IV - verificar as causas e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das IC;

V - propor, articular e acompanhar medidas necessárias à segurança das IC;

VI - estudar, propor e implementar um sistema de informações que contere dados atualizados das IC para apoio a decisões; e

VII - propor, se for o caso, o desmembramento do GTSIC - Finanças em outros subgrupos de trabalho para tratar de assuntos específicos.

Art. 6º O GTSIC - Finanças reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 7º O Coordenador do GTSIC - Finanças deverá relatar à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) as medidas e ações necessárias à segurança das IC na área de finanças.

Art. 8º A participação no GTSIC - Finanças é considerada não remunerada de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GTSIC - Finanças.

Art. 10. O Grupo Técnico desenvolverá seus trabalhos por período indeterminado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Institui o Subgrupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Transportes Aquaviários (SGTSIC - Transportes Aquaviários) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.801, de 6 de agosto de 2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) do Conselho de Governo, a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2007, da referida Câmara e a Portaria nº 2 - GSIPR/CH, de 8 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Transportes Aquaviários (SGTSIC - Transportes Aquaviários) para propor a implementação de medidas e ações relacionadas com a segurança das Infraestruturas Críticas (IC) na área de transportes aquaviários.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas as IC que possam afetar, de forma direta ou indireta, as operações na área de transportes aquaviários.

Art. 2º Consideram-se IC as instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocará sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade.



Art. 3º O SGTSIC - Transportes Aquaviários será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - Ministério da Justiça;
- III - Ministério dos Transportes;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Secretaria de Portos da Presidência da República;
- VI - Comando da Marinha;
- VII - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);
- VIII - Agência Nacional de Águas (ANA); e
- IX - Departamento de Polícia Federal (DPF).

§ 1º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designará 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos e entidade, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, mediante indicação por seus dirigentes máximos.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

§ 3º O representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será o Coordenador do SGTSIC - Transportes Aquaviários.

§ 4º O SGTSIC - Transportes Aquaviários poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, bem como para fornecer informações ou adotar providências necessárias à implementação das medidas e ações de que trata esta portaria.

Art. 4º A instalação do SGTSIC - Transportes Aquaviários ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da designação a que se refere o § 2º do art 3º desta portaria.

Art. 5º Compete ao SGTSIC - Transportes Aquaviários:

- I - pesquisar e propor um método de identificação das IC;
- II - identificar as IC;
- III - levantar e avaliar as vulnerabilidades das IC identificadas e sua interdependência;
- IV - verificar as causas e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das IC;
- V - propor, articular e acompanhar medidas necessárias à segurança das IC; e
- VI - estudar, propor e implementar um sistema de informações que contere dados atualizados das IC para apoio a decisões.

Art. 6º O SGTSIC - Transportes Aquaviários reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 7º O Coordenador do SGTSIC - Transportes Aquaviários deverá relatar à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) as medidas e ações necessárias à segurança das IC na área de transportes aquaviários.

Art. 8º A participação no SGTSIC - Transportes Aquaviários é considerada não remunerada de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do SGTSIC - Transportes Aquaviários.

Art. 10. O Grupo Técnico desenvolverá seus trabalhos por período indeterminado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Institui o Subgrupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Transportes Aéreos (SGTSIC - Transportes Aéreos) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.801, de 6 de agosto de 2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) do Conselho de Governo, a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2007, da referida Câmara e a Portaria nº 2 - GSIPR/CH, de 8 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Transportes Aéreos (SGTSIC - Transportes Aéreos) para propor a implementação de medidas e ações relacionadas com a segurança das Infraestruturas Críticas (IC) na área de transportes aéreos.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas as IC que possam afetar, de forma direta ou indireta, as operações na área de transportes aéreos.

Art. 2º Consideram-se IC as instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocará sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade.

Art. 3º O SGTSIC - Transportes Aéreos será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - Ministério da Justiça;
- III - Ministério dos Transportes;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Comando da Aeronáutica;
- VI - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- VII - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO); e
- VIII - Departamento de Polícia Federal (DPF).

§ 1º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designará 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos e entidade, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, mediante indicação por seus dirigentes máximos.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

§ 3º O representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será o Coordenador do SGTSIC - Transportes Aéreos.

§ 4º O SGTSIC - Transportes Aéreos poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, bem como para fornecer informações ou adotar providências necessárias à implementação das medidas e ações de que trata esta portaria.

Art. 4º A instalação do SGTSIC - Transportes Aéreos ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da designação a que se refere o § 2º do art 3º desta portaria.

Art. 5º Compete ao SGTSIC - Transportes Aéreos:

- I - pesquisar e propor um método de identificação das IC;
- II - identificar as IC;
- III - levantar e avaliar as vulnerabilidades das IC identificadas e sua interdependência;
- IV - verificar as causas e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das IC;
- V - propor, articular e acompanhar medidas necessárias à segurança das IC; e
- VI - estudar, propor e implementar um sistema de informações que contere dados atualizados das IC para apoio a decisões.

Art. 6º O SGTSIC - Transportes Aéreos reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 7º O Coordenador do SGTSIC - Transportes Aéreos deverá relatar à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) as medidas e ações necessárias à segurança das IC na área de transportes aéreos.

Art. 8º A participação no SGTSIC - Transportes Aéreos é considerada não remunerada de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do SGTSIC - Transportes Aéreos.

Art. 10. O Grupo Técnico desenvolverá seus trabalhos por período indeterminado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Institui o Subgrupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Barragens (SGTSIC - Barragens) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.801, de 6 de agosto de 2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) do Conselho de Governo, a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2007, da referida Câmara e a Portaria nº 2 - GSIPR/CH, de 8 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Subgrupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Barragens (SGTSIC - Barragens) para propor a implementação de medidas e ações relacionadas com a segurança das Infraestruturas Críticas (IC) na área de sistemas de abastecimento de água, de geração de energia elétrica, de irrigação, de prevenção de enchentes, de saneamento, de transportes hidroviários, de piscicultura, e outros.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas as IC que possam afetar, de forma direta ou indireta, as operações na área de barragens.

Art. 2º Consideram-se IC as instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocará sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade.

Art. 3º O SGTSIC - Barragens será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - Ministério da Integração Nacional;
- III - Ministério do Meio Ambiente;
- IV - Agência Nacional de Águas (ANA);
- V - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); e
- VI - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

§ 1º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designará 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos e entidade, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, mediante indicação por seus dirigentes máximos.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

§ 3º O representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será o Coordenador do SGTSIC - Barragens.

§ 4º O SGTSIC - Barragens poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, bem como para fornecer informações ou adotar providências necessárias à implementação das medidas e ações de que trata esta portaria.

Art. 4º A instalação do SGTSIC - Barragens ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da designação a que se refere o § 2º do art 3º desta portaria.

Art. 5º Compete ao SGTSIC - Barragens:

- I - pesquisar e propor um método de identificação das IC;
- II - identificar as IC;
- III - levantar e avaliar as vulnerabilidades das IC identificadas e sua interdependência;
- IV - verificar as causas e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das IC;
- V - propor, articular e acompanhar medidas necessárias à segurança das IC, e
- VI - estudar, propor e implementar um sistema de informações que contere dados atualizados das IC para apoio a decisões.

Art. 6º O SGTSIC - Barragens reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 7º O Coordenador do SGTSIC - Barragens deverá relatar à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) as medidas e ações necessárias à segurança das IC na área de barragens.

Art. 8º A participação no SGTSIC - Barragens é considerada não remunerada de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do SGTSIC - Barragens.

Art. 10. O Grupo Técnico desenvolverá seus trabalhos por período indeterminado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Institui o Subgrupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Abastecimento Urbano de Águas (SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.801, de 6 de agosto de 2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) do Conselho de Governo, a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2007, da referida Câmara e a Portaria nº 2 - GSIPR/CH, de 8 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Subgrupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Barragens (SGTSIC - Barragens) para propor a implementação de medidas e ações relacionadas com a segurança das Infraestruturas Críticas (IC) na área de recursos hídricos (água potável) para o consumo humano.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas as IC que possam afetar, de forma direta ou indireta, as operações na área de abastecimento urbano de águas.

Art. 2º Consideram-se IC as instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocará sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade.

Art. 3º O (SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas) será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República,

II - Ministério da Integração Nacional;

III - Ministério do Meio Ambiente;

IV - Ministério das Cidades; e

V - Agência Nacional de Águas (ANA).

§ 1º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designará 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos e entidade, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, mediante indicação por seus dirigentes máximos.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

§ 3º O representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será o Coordenador do SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas.

§ 4º O SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, bem como para fornecer informações ou adotar providências necessárias à implementação das medidas e ações de que trata esta portaria.

Art. 4º A instalação do SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da designação a que se refere o § 2º do art 3º desta portaria.

Art. 5º Compete ao SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas:

I - pesquisar e propor um método de identificação das IC;

II - identificar as IC;

III - levantar e avaliar as vulnerabilidades das IC identificadas e sua interdependência;

IV - verificar as causas e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das IC;

V - propor, articular e acompanhar medidas necessárias à segurança das IC, e

VI - estudar, propor e implementar um sistema de informações que conterá dados atualizados das IC para apoio a decisões.

Art. 6º O SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas reunirá-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 7º O Coordenador do SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas deverá relatar à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) as medidas e ações necessárias à segurança das IC na área de abastecimento urbano de águas.

Art. 8º A participação no SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas é considerada não remunerada de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do SGTSIC - Abastecimento Urbano de Águas.

Art. 10. O Grupo Técnico desenvolverá seus trabalhos por período indeterminado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Cria, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSIPR, o Núcleo de Segurança de Infraestruturas Críticas e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto no inciso IX do art. 1º do Decreto nº 4.801, de 6 de agosto de 2003;

Considerando o disposto no Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que inclui a segurança de infraestruturas críticas no rol das ações estratégicas que visam contribuir para o incremento do nível de segurança nacional;

Considerando o disposto no art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 6.931, de 11 de agosto de 2009;

Considerando a importância da atividade de segurança das infraestruturas críticas do País, como suporte para assegurar a continuidade dos serviços indispensáveis prestados à sociedade, ao Estado e ao cidadão, sobretudo no que se refere às áreas de energia, comunicações, águas, transportes e finanças; e

Considerando a necessidade de se estudar e propor a implementação de medidas e de ações relacionadas com a segurança das infraestruturas críticas do País, tendo como foco principal a prevenção: resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSIPR, o Núcleo de Segurança de Infraestruturas Críticas, vinculado à Secretaria Executiva do Gabinete de Segurança Institucional, com o objetivo de identificar, em parceria com os órgãos e entidades dos setores público e privado, as demandas necessárias ao efetivo desenvolvimento da atividade de segurança das infraestruturas críticas do País, obedecidas a política nacional de segurança de infraestruturas críticas e as diretrizes estabelecidas nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo apresentará proposta de implantação de um novo órgão voltado para as atividades de segurança de infraestruturas críticas, com alterações à estrutura regimental do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 2º Compete ao Núcleo, além do que lhe prescreve o artigo anterior:

I - estudar e propor a implementação de medidas e de ações relacionadas com a segurança das infraestruturas críticas;

II - auxiliar na elaboração do Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas e acompanhar a sua implementação;

III - promover reuniões, simpósios, seminários e outras iniciativas destinadas a ampliar e a divulgar o conhecimento sobre a segurança de infraestruturas críticas; e

IV - acompanhar assuntos pertinentes à segurança de infraestruturas críticas, com prioridade para os que se referem à prevenção.

Art. 3º Os trabalhos do Núcleo relativos à atividade de segurança de infraestruturas críticas serão desenvolvidos segundo metodologia constituída pelas seguintes etapas:

I - levantamento das infraestruturas críticas;

II - identificação de suas vulnerabilidades;

III - avaliação de riscos que possam comprometer a continuidade dos serviços prestados ao Estado e à sociedade nas áreas de energia, comunicações, transporte, águas, finanças e em outras que venham a ser estabelecidas como prioritárias;

IV - definição de medidas de proteção às infraestruturas críticas;

V - elaboração de planos de contingência; e

VI - verificação da interdependência entre as infraestruturas críticas.

Art. 4º O Núcleo será composto por integrantes de órgãos do GSIPR, a serem designados pelo Secretário-Executivo.

Art. 5º A elaboração das diretrizes para funcionamento do Núcleo serão de responsabilidade de seu Coordenador, que as submeterá à aprovação do Secretário-Executivo.

Art. 6º O Núcleo terá prazo de atividade indeterminado.

Art. 7º Fica o Secretário-Executivo autorizado a adotar outras medidas que se fizerem necessárias para a efetiva implantação do Núcleo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PORTARIA Nº 297, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a colaboração da Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Rio Branco/AC à Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Rio Branco/AC, nos termos em que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Rio Branco/AC prestará colaboração à Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Rio Branco/AC, no processo de conciliação nº 00420.001449/2009-91, em trâmite perante o Núcleo de Assessoramento Jurídico em Rio Branco/AC sob a supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI a orientação necessária à atuação no processo em questão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 298, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Ceará a representação judicial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Ceará a representação judicial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, a partir de 3 de maio de 2010, observada a sua competência territorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO



PORTARIA Nº 299, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Altera o inciso I do § 2º do art. 1º da Portaria PGF nº 1.200, de 26 de novembro de 2009.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 1º da Portaria PGF nº 1.200, de 26 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2009, Seção 1, p. 17/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º.....

I - a partir de 3 de novembro de 2010, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL - MARÇO/2010

ATIVO		
Circulante		32.381.202,19
Realizável a Longo Prazo		3.915.177,45
Investimentos		122.092,41
Imobilizado		54.173.954,52
Intangível		96.692,89
Total do Ativo		90.689.119,46
PASSIVO		
Circulante		9.324.128,49
Exigível a Longo Prazo		7.429.537,59
Patrimônio Líquido		73.935.453,38
Capital	75.976.487,56	
Créditos P/ Aumento de Capital	3.436.621,94	
Lucros/Prej.Acumulados	(5.477.656,12)	
Total do Passivo		90.689.119,46

JOSÉ LUIZ F.SANTOS
Tec. Cont. CRC-CE 11.424
CPF - 018631503-15

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA Nº 171, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Estabelece direcionadores, prazos e competências das unidades organizacionais para a elaboração da proposta orçamentária-2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA, no uso de suas atribuições contidas no art. 17, inciso V, do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer direcionadores, prazos, e competências das unidades organizacionais do IPEA para a elaboração da proposta orçamentária referente ao exercício de 2011.

CAPÍTULO I - Dos direcionadores

Art. 2º Na elaboração da proposta orçamentária deverão ser observados os seguintes direcionadores:

a) Orientações estratégicas estabelecidas pela SAE - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) Produtos do Ciclo de Planejamento Estratégico - CPE 2008, a saber: missão, valores e princípios, formas de atuação, visão, desafios, estratégias e eixos temáticos para o desenvolvimento;

c) Metas institucionais do Ciclo de Planejamento Estratégico - CPE 2010-2011;

d) Os programas que integram o Plano Plurianual - PPA 2008/2011, notadamente as ações inseridas no Programa 0797 -Prospecção e Avaliação de Políticas públicas;

e) Diretrizes e prazos emanados do órgão central de planejamento e orçamento Federal;

f) Plano de trabalho do IPEA para 2011; e

g) Orientações do Plano Diretor de Informática (PDTI).

CAPÍTULO II - Da vinculação do planejamento institucional com a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º As metas institucionais estabelecidas no CPE 2010-2011, constituem o principal insumo para formulação das propostas orçamentárias de cada unidade organizacional - UO. As unidades organizacionais do IPEA são as mencionadas no Decreto n.º 7.142, de 29 de março de 2010.

Art. 4º Para formatação da proposta orçamentária, as despesas estarão agregadas nas seguintes modalidades:

a) ATIVIDADES FINALÍSTICAS - metas, atividades e projetos relacionados às atividades finalísticas e formas de atuação do IPEA, a saber: a) desenvolver estudos e pesquisas aplicadas; b) realizar estudos prospectivos aplicados; c) subsidiar a elaboração de planos, políticas e programas governamentais; d) acompanhar e avaliar planos, políticas e programas governamentais; e) assessorar processos decisórios de instituições governamentais; f) contribuir para ampliação da capacidade de governo; e g) cooperar com governos e entidades internacionais no seu campo de atuação;

b) DISSEMINAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISA APLICADOS - metas, atividades e projetos voltados para a divulgação de estudos e pesquisas aplicados, como a edição e publicação de livros, revistas, boletins e a realização de eventos;

c) GESTÃO ESTRATÉGICA - metas, atividades e projetos que visam promover o fortalecimento institucional do IPEA com vistas à superação do desafio 5 definido no planejamento estratégico do IPEA por meio do aperfeiçoamento das instâncias de governança institucional; institucionalização do planejamento estratégico; institucionalização da gestão do conhecimento; aperfeiçoamento e modernização do modelo de carreira e das práticas de gestão dos servidores do IPEA; alinhamento dos instrumentos e políticas de tecnologia da informação aos propósitos institucionais; busca da gradativa melhoria dos serviços oferecidos pela área corporativa; promoção da integração organizacional; implementação de processos de monitoramento e avaliação; promoção de melhores condições de trabalho aos servidores do IPEA e a construção do Edifício-sede;

d) GESTÃO OPERACIONAL - metas, atividades e projetos relacionados à manutenção administrativa do IPEA e despesas obrigatórias de pagamento de pessoal e benefícios, assim como a busca da gradativa melhoria dos serviços da área corporativa (estratégia do desafio 5 do planejamento estratégico);

Art. 5º As propostas deverão discriminar as despesas por subitem, conforme plano de contas do Governo Federal, vinculando-as ao Plano de Trabalho e as metas das unidades organizacionais.

Art. 6º As despesas obrigatórias serão projetadas em função do número de servidores/benefícios concedidos e parâmetros estabelecidos pelo órgão central de planejamento e orçamento.

CAPÍTULO III - Dos prazos

Art. 7º As propostas devem ser consolidadas e aprovadas pelas unidades organizacionais e encaminhadas para a Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES até 30 de abril do corrente exercício, contendo as metas e estimativa de despesas para o exercício seguinte.

Art. 8º A DIDES, como órgão seccional de orçamento, encaminhará a proposta orçamentária consolidada para a Presidência do IPEA para ajustes e validação até o dia 10 de maio do presente exercício.

Art. 9º Após liberação do limite orçamentário pelo órgão setorial orçamentário da Presidência da República, se este for diferente do proposto pelo IPEA, a DIDES encaminhará novamente a proposta consolidada para a Presidência IPEA para indicação de prioridades e ajustes.

CAPÍTULO IV - Das competências

Art. 10 No processo de elaboração da proposta orçamentária 2011 compete:

I - A Assessoria de Planejamento e Articulação Institucional - ASPLAN fará a articulação entre as Diretorias Finalísticas e a DIDES na elaboração dos orçamentos para a realização das ações mencionadas no artigo 4º, alíneas "a" e "b".

II - A Assessoria de Imprensa e Comunicação - ASCOM elaborará as previsões de dispêndios com as ações mencionadas no artigo 4º, alínea "b", a partir dos parâmetros de despesas fornecidos pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional;

III - A Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES, como órgão seccional de orçamento, caberá:

a) A responsabilidade pela consolidação e elaboração da proposta orçamentária do IPEA;

b) elaborar os gastos das ações mencionadas no artigo 4º, alíneas "c" e "d";

c) orientar as unidades organizacionais do IPEA no cumprimento da programação estabelecida no PPA-2008/2011 e das instruções do órgão central de planejamento e orçamento federal.

d) auxiliar o Gabinete, sob a coordenação da ASPLAN na elaboração da proposta orçamentária, da Assessoria Técnica, da Ouvidoria, da Auditoria Interna e da Procuradoria Federal no IPEA;

e) organizar a proposta orçamentária do IPEA e enviá-la para o órgão setorial de orçamento da Presidência da República;

CAPÍTULO V - Das disposições finais

Art. 11 A proposta orçamentária 2011 será consolidada segundo a estrutura apresentada no Anexo desta Portaria

Art. 12 Caberá ao Presidente a aprovação da proposta orçamentária do IPEA a ser encaminhada ao Órgão Setorial da Presidência da República.

MÁRCIO POCHMANN

ANEXO

1. Apresentação

2. Direcionadores estratégicos do IPEA

3. Ações Orçamentárias do IPEA

4. Análise pregressa da despesa

5. Proposta orçamentária IPEA 2011

5.1 - metas, projetos e atividades finalísticas

5.2 - metas, atividades e projetos voltados para a divulgação de estudos e pesquisas aplicados

5.3 - metas, atividades e projetos que visam a promoção do fortalecimento da institucional do IPEA

5.4 - metas, atividades e projetos relacionados à manutenção administrativa do IPEA e despesas obrigatórias de pagamento de pessoal e benefícios

5.5 - Quadro consolidado

6. Conclusão

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 205, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21052.023860/2008-41, resolve:

Art.1º Credenciar laboratório da Cooperativa de Laticínios e Agrícola de Batatais, CNPJ Nº 44.945.137/0001-94, situado na Av. Dr. Amador de Barros, Nº 1269, Castelo, CEP: 14.300-000, Batatais/SP, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art.2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Fica revogada a Portaria Nº 7, de 11 de janeiro de 2005, D.O.U Nº 10, de 14 de janeiro de 2005, Seção 1, pág. 16.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 206, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21024.003927/2008-69, resolve:

Art.1º Credenciar laboratório da empresa Castro Volpato & Volpato Ltda., CNPJ Nº 03.985.300/0001-65, situado na Rua Ceará, Nº 1.246, Centro, CEP: 78.250-000, Pontes e Lacerda/MT, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art.2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Fica revogada a Portaria Nº 12, de 9 de janeiro de 2006, D.O.U Nº 8, de 11 de janeiro de 2006, Seção 1, pag. 8.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21044.000856/2007-23, resolve:

Art.1º Credenciar laboratório do Centro de Reprodução Animal Ltda, CNPJ Nº 31.975.295/0001-45, situado na Gleba Papucaia, s/nº, lote 11, Papucaia, CEP: 28.596-000, Cachoeira de Macacu/RJ, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art.2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 208, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21044.001432/2008-67, resolve:

Art.1º Credenciar laboratório da empresa C.M.V. de Venda das Pedras Clínica Veterinária Ltda. ME, CNPJ Nº 01.507.437/0001-89, situado na OTR Lote 09, s/nº, Quadra 05, Nancilandia, CEP: 24.800-000, Itaboraí/RJ, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art.2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Fica revogada a Portaria Nº 3, de 23 de fevereiro de 1999, D.O.U Nº 38, de 26 de fevereiro de 1999, Seção 1, pag. 112.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 209, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21000.007304/2009-14, resolve:

Art.1º Credenciar laboratório da empresa Ana Elena Cincura de Souza Dantas, CNPJ Nº 02.390.026/0001-19, situado na Fazenda Amaralina, Km 87, BR 242, Zona Rural, CEP: 46.880-000, Itaberaba/BA, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art.2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Fica revogada a Portaria Nº 6, de 12 de janeiro de 2004, D.O.U Nº 8, de 13 de janeiro de 2004, Seção 1, pag. 2.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 210, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21052.024821/2009-42, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento, a pedido do Laboratório C.B.I. Centro de Bioanálises Integradas S/S - EPP, CNPJ 50.050.327/0001-46, situado na Rua Coronel Osório, Nº 19, Centro, Bragança Paulista/SP, para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina, através da técnica Imonodifusão em Gel Ágar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 232, de 5 de setembro de 2006, D.O.U Nº 173, de 8 de setembro de 2006, Seção 1, pag.: 14.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 211, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21043.000328/2009-46, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento, a pedido da Clínica Veterinária Morivet, razão social: Celso Setsuo Mori - ME, CNPJ 04.168.820/0001-48, situado na Rua Harrison José Borges, Nº 1359 - Centro - Campo Mourão/PR, para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina, através da técnica Imonodifusão em Gel Ágar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 14, de 26 de julho de 2002, D.O.U Nº 144, de 29 de julho de 2002, Seção 1, pag.: 6.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 212, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União, em 24 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA 21026.002374/2008-15, resolve:

Art. 1º Advertir a entidade certificadora BQV-ID RAS-TREABILIDADE BOVINA LTDA, CNPJ 05.349.088/0001-75, estabelecida à Rua Paulo Marques, Nº 359 - Jardim Aviação, Presidente Prudente-SP, CEP 19020-410, em razão das não conformidades encontradas no processo 21026.002374/2008-15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 213, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União, em 24 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA 21028.008641/2009-11, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade certificadora Rastriboi - Assessoria e Certificação de Identificação e Origem Animal LTDA, CNPJ 07.116.227/0001-46, estabelecida à Rua Dr. Luiz Américo de Freitas, Nº 37, sala 12, Vila Ercília, São José do Rio Preto-SP, CEP 15013-110, pelo tempo requerido para a solução do problema em razão das não conformidades encontradas no processo 21028.008641/2009-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 214, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21000.008367/2009-98, resolve:

Art. 1º Reconhecer laboratório da empresa SADIA S.A, CNPJ Nº 20.730.099/0113-90, situado na Rodovia MT 449, Km 4,6, Distrito Industrial Senador Atílio Fontana, CEP: 78.455-000, Lucas do Rio Verde/MT, para realizar Análises Microbiológicas em Alimentos e Água, em amostras do controle de qualidade interno da empresa, atendendo a programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do reconhecimento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 215, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União, em 24 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA 21026.000556/2009-24, resolve:

Art. 1º Advertir a entidade certificadora CERT-RASTRO CERTIFICADORA E IDENTIFICADORA DO BRASIL LTDA, CNPJ 05.136.157/0001-62, estabelecida à Avenida Américo Carlos da Costa, Nº 320 - Jardim América. Campo Grande-MS, CEP 79080-170, em razão das não conformidades encontradas no processo 21026.000556/2009-24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 216, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21000.002889/2009-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer laboratório da empresa BRF - Brasil Foods S.A., CNPJ Nº 01.838.723/0067-53, situado na Avenida 04, Quadra 13, s/nº, Distrito Industrial, CEP: 79.840-030, Dourados/MS, para realizar Análises Microbiológicas em Alimentos e Água, em amostras oriundas do controle de qualidade interno da empresa, atendendo a programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do reconhecimento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL
DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

DECISÃO Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Cultivar	Nº de Protocolo
Prunus Persica (L.) Batsch	BRS Libra	21806.000035/2009
Rosa L.	Keimassay	21806.000122/2008
Rosa L.	Tan03266	21806.000168/2008
Zea mays L.	LM206	21806.000115/2009

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS**

RESOLUÇÕES DE 23 DE ABRIL DE 2010

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto Nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR ocorrida em 19/04/2010, resolve:

I - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a anormalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: CAPITA0 LEONIDAS MARQUES UF: PR

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

1178/2010 1459/2010 João Valdecir Fontanela

Banco: CCR DE MARINGÁ LTDA

Agência: FLORESTA UF: PR

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

1179/2010 672/2010 Jose Henrique Orsini



II - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relaciona-do(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CAMPINA DA LAGOA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1180/2010 646/2010 Alaor Antonio Bueno
Agência: CASCAREL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1181/2010 584/2010 Edegar Valdecir Gaio
Agência: DOIS VIZINHOS UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1182/2010 1001/2010 Sady Galileio Zenci
Agência: MARIÁLVÁ UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1183/2010 420/2010 Jose Luiz Antonio
Agência: NOVA CANTU UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1184/2010 1004/2010 Julio Cezar Bossegio
Agência: PARAISO DO NORTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1185/2010 1100/2010 Reginaldo Luiz Brumatti
Agência: SAO MIGUEL DO IGUAÇU UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1186/2010 999/2010 Eolino João Martins
Agência: TERRA ROXA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1187/2010 1123/2010 Adolfo Fernandes Da Silva
Banco: CCR CATARATAS DO IGUAÇU
Agência: CASCAREL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1188/2010 735/2010 Rovani Jose Simonetti
Agência: CEU AZUL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1189/2010 226/2010 Provincia São Lourenço De Brindes
Agência: SANTA HELENA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1190/2010 909/2010 Marcolino Machado
1191/2010 1261/2010 Nelci João Brisot
1192/2010 274/2010 Pedro Dalosto
Agência: SAO MIGUEL DO IGUAÇU UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1193/2010 826/2010 Nilton Pereira
Banco: CCR COAMO LTDA
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1194/2010 252/2010 Ademir Jose Fedrigo
1195/2010 21/2010 Genesio Anschau
Banco: CCR COSTA OESTE
Agência: MARECHAL CANDIDO RONDON UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1196/2010 1187/2010 Alexandre Simão Kochepka
1197/2010 1356/2010 João Friedrich
1198/2010 1357/2010 Sergio Suski
Agência: MERCEDES UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1199/2010 1355/2010 Hilario Shoninger
Banco: CCR DE MARINGÁ LTDA
Agência: ATALAIA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1200/2010 794/2010 João Carlos Teixeira Lampugnani
Agência: CIANORTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1201/2010 726/2010 Waldomiro Saporetti
Agência: COCAMAR UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1202/2010 620/2010 Issau Uemoto
Banco: CCR DE MARINGÁ LTDA
Agência: DOUTOR CAMARGO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1203/2010 272/2010 Dirceu Paio
1204/2010 248/2010 Maria Aparecida Franzoni Balconi
1205/2010 56/2010 Rogerio Ghiraldi
Agência: FLORESTA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1206/2010 612/2010 Antonio Jorge Celestino
Agência: MANDAGUAÇU UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1207/2010 659/2010 Levi Vicente Da Silva
Agência: OURIZONA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1208/2010 707/2010 Jose Pereira Da Costa
Agência: SAO JORGE DO IVAÍ UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1209/2010 393/2010 Euclides Sfglioni
1210/2010 67/2010 Eusvanir Relki
Banco: CCR FRONTEIRA DO IGUAÇU
Agência: CAPANEMA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1211/2010 652/2010 Armando Weiss
1212/2010 674/2010 Eguemar Da Rosa
Banco: CCR PARANAPANEMA
Agência: ITAMBARACA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1213/2010 283/2010 Wagner Lofiego
Banco: CCR SÃO CRISTOVÃO
Agência: MARIOPOLIS UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1214/2010 677/2010 Jose Simioni Neto
Banco: CCR VALE DO PIQUIRI

Agência: ALTO SANTA FE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1215/2010 801/2010 Edilson Luiz Oliveira
1216/2010 808/2010 Helio Filippesen
Agência: PALOTINA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1217/2010 234/2010 Otavio Puginski
Banco: CCR VALE DO PIQUIRI
Agência: QUARTO CENTENÁRIO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1218/2010 1303/2010 Jose Donizete De Oliveira
Agência: SANTA RITA DO OESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1219/2010 911/2010 Angela Veronilde Hafeman Homem
1220/2010 1034/2010 Ester Bernardete Borin Gemelli
1221/2010 912/2010 Jandir Sbaraini
1222/2010 913/2010 Mario Molina
Agência: UBIRATÁ UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1223/2010 806/2010 Adriana Terezinha Demarco Fideli
1224/2010 233/2010 Luiz Roberto Perini
1225/2010 647/2010 Olivio Riedo

III - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacio-nado(s), ao considerar o uso de tecnologia inadequada na condução do empreendimento e o contido nos processos correspondentes.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CRUZ MACHADO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1226/2010 1095/2010 Edmundo Czarnos
Agência: IBAITI UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1227/2010 522/2010 Adenir Claro Ferreira
Banco: CCR CRESOL BASER - PR
Agência: SALTO DO LONTRA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1228/2010 392/2010 Neusa Alecio Weber
IV - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacio-nado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Pro-grama.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: MOREIRA SALES UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1229/2010 1369/2010 Luiz Carlos De Souza
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: PORTAL DO OESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1230/2010 1367/2010 Euclides Gallina
Banco: CCR CENTRO SUL DO PARANA
Agência: IRATI UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1231/2010 1433/2010 Antonio Dal Molin
1232/2010 717/2010 Evaldo Tribek
Banco: CCR COAMO LTDA
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1233/2010 387/2010 Edilson Gonsales Capel
Banco: CCR COSTA OESTE
Agência: MARECHAL CANDIDO RONDON UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1234/2010 1322/2010 Jorge Antonio Kirch
1235/2010 249/2010 Jose Thomas Petry
Banco: CCR DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA
Agência: PORTO BARREIRO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1236/2010 817/2010 Vilmar Rochi
Banco: CCR VALE DO PIQUIRI
Agência: ASSIS CHATEAUBRIAND UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1237/2010 724/2010 Adilson Aparecido Rodrigues
1238/2010 718/2010 Carlos Eduardo Scramin Piveta

V - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a normalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CORONEL VIVIDA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1239/2010 1000/2010 Euclides Araldi
Agência: LARANJEIRAS DO SUL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1240/2010 740/2010 Fernande Gursalski
1241/2010 1096/2010 Francisco Lino
1242/2010 1099/2010 Paulo Cesar De Oliveira
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: RIO BONITO DO IGUAÇU UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1243/2010 1092/2010 Atalibio Portela
1244/2010 1078/2010 João Rubens Xavier
1245/2010 1126/2010 Wilson Antonio Pegorini
Agência: SALTO DO LONTRA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1246/2010 1097/2010 Geraldo Julio
Agência: SANTA CECILIA DO PAVAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1247/2010 1114/2010 Jorge Isao Ito
Agência: SANTA HELENA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1248/2010 1098/2010 Marilene Josefa Bourscheid
Agência: SAO MATEUS DO SUL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

1249/2010 1124/2010 Damazio Wisniewski Truszczynski
Agência: TUPASSI UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1250/2010 1462/2010 Fernando Andre Amancio
Banco: CCR CENTRO SUL DO PARANA
Agência: PRUDENTOPOLIS UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1251/2010 1434/2010 Elza Mara Meneghini
Banco: CCR COAMO LTDA
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1252/2010 748/2010 Antonio Patricio Dos Santos
Banco: CCR CRESOL BASER - PR
Agência: LARANJEIRAS DO SUL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1253/2010 89/2010 Osmar Andreiv
Agência: SANTA IZABEL DO OESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1254/2010 391/2010 Ivo Baranoski
O valor da respectiva indenização será calculado pela ad-ministração do programa.

VI - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos não foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CASCAREL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1255/2010 589/2010 Lorival Tezza
Agência: CENTENARIO DO SUL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1256/2010 1008/2010 Carlos Jose Medeiros
Agência: LAPA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1257/2010 1093/2010 Amaury Cesar Dos Santos Kloster-mann

Agência: SANTA CECILIA DO PAVAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1258/2010 304/2010 Ariston Ferreira Dos Santos
Banco: CCR VALE DO PIQUIRI
Agência: MARIPA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1259/2010 685/2010 Paulo Checchi
Agência: QUARTO CENTENÁRIO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1260/2010 689/2010 Osnir Gilberto De Matos
O valor da respectiva indenização será calculado pela ad-ministração do programa.

VII - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: FRANCISCO BELTRAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1261/2010 1368/2010 Franciele Risso
Agência: PÁTO BRANCO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1262/2010 1003/2010 Eder Miguel Ortolan
Agência: SALTO DO LONTRA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1263/2010 1094/2010 Doacir Antonio Belo De Carvalho
Agência: TUPASSI UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1264/2010 1009/2010 Luiz Smaniotto
Banco: CCR CATARATAS DO IGUAÇU
Agência: CASCAREL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1265/2010 728/2010 Clodoaldo Erich Schubert
Agência: CEU AZUL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1266/2010 47/2010 Cesar Augusto Anesi Barassuol
1267/2010 69/2010 Itacir Fallavigna
1268/2010 207/2010 Itacir Fallavigna
1269/2010 50/2010 João Batista Ghiotto
1270/2010 208/2010 Jurandir Buzinaro
Agência: DIAMANTE DO OESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1271/2010 60/2010 Velton Roberto Matte
Agência: MATELÂNDIA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1272/2010 714/2010 Sadi João Deparis
Agência: SANTA HELENA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1273/2010 1238/2010 Clair Maria Balsan
1274/2010 613/2010 Cleto Prati
1275/2010 203/2010 Cludio Chiodi
1276/2010 66/2010 Darvil Bianchet
1277/2010 65/2010 Decio Zang
1278/2010 615/2010 Deonir Domingos Paludo
1279/2010 617/2010 Divo Roque Schlindwein
1280/2010 616/2010 Domingos Grasselli
1281/2010 205/2010 Edvino Benini
1282/2010 204/2010 Elio Antonio Scaratti
1283/2010 618/2010 Elione Francisco Angonese
1284/2010 619/2010 Gunter Norberto Sandmann
1285/2010 209/2010 Ivanor Jose Millani
1286/2010 2929/2009 João Luis Dekmann
1287/2010 71/2010 Jorge João Beneditto
1288/2010 73/2010 Jose Luiz Dos Santos
1289/2010 72/2010 Jose Nativo Zimmermann
Banco: CCR CATARATAS DO IGUAÇU

Agência: SANTA HELENA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1290/2010 74/2010 Leo Mendonça
1291/2010 51/2010 Luciano Irio Trento
1292/2010 621/2010 Maria Fatima Beditto
1293/2010 214/2010 Milton Bussler
1294/2010 215/2010 Nelson Berte
1295/2010 216/2010 Odair Jose Maraskim
1296/2010 2932/2009 Odinir Aloicio Schnorr
1297/2010 59/2010 Sergio Claudemir Heintze
1298/2010 1265/2010 Veroni Weirich
1299/2010 77/2010 Vilmar Neiss
1300/2010 219/2010 Vilmar Dapper
1301/2010 220/2010 Zelindo Bedendo
Agência: SANTA TEREZA DO OESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1302/2010 224/2010 João Luiz Girelli
Agência: SAO MIGUEL DO IGUAÇU UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1303/2010 825/2010 Inelvo Bonez Gregolin
1304/2010 2945/2009 Jania Katia Barbon Grando
1305/2010 668/2010 Vanderlei Jose Barbiero
Agência: SERRANOPOLIS DO IGUAÇU UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1306/2010 1163/2010 Edson Eduardo Foletto
1307/2010 697/2010 Fábio Merchiori
1308/2010 734/2010 Otacir Santinho Merchiori
Agência: VERA CRUZ DO OESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1309/2010 667/2010 Salvador Vicente Cara
Banco: CCR COAMO LTDA
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1310/2010 30/2010 Ademar Marcelino
1311/2010 804/2010 Adenilson Couto
1312/2010 803/2010 Adenilson Couto
1313/2010 736/2010 Afonso Gregorio
1314/2010 742/2010 Agnaldo Soares
1315/2010 757/2010 Agnaldo Soares
1316/2010 924/2010 Aldemir Deitos
1317/2010 385/2010 Aldori Hinselmann
1318/2010 758/2010 Angelo Campos Morais
1319/2010 925/2010 Antonio Carlos Marcelino
1320/2010 759/2010 Antonio Fornari
1321/2010 955/2010 Aparecida Calegari Lenharo
1322/2010 743/2010 Aparecido Vicente Ferreira
1323/2010 699/2010 Augusto Rodrigues II
Banco: CCR COAMO LTDA
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1324/2010 31/2010 Bauer Pereira De Lima
1325/2010 760/2010 Carlos Luiz Oliva
1326/2010 251/2010 Carlos Roberto Massa
1327/2010 928/2010 Celso Martins
1328/2010 927/2010 Celso Martins
1329/2010 32/2010 Cezira Pereira De Lima Cavallini
1330/2010 761/2010 Cleverson Crestani
1331/2010 33/2010 Dalesio Volpato Bagio
1332/2010 18/2010 Daniel Garcia Paschoal
1333/2010 386/2010 Devair De Jesus Sapatini
1334/2010 805/2010 Diego Ferrari De Castro
1335/2010 19/2010 Dino Kurten
1336/2010 16/2010 Dino Kurten
1337/2010 822/2010 Dionisio Baggio
1338/2010 17/2010 Dorli Bridi
1339/2010 35/2010 Edgar Damasio Cardoso
1340/2010 700/2010 Edgar Marcelino
1341/2010 737/2010 Edson Luis Belinato
1342/2010 701/2010 Edwin Hoffmann
1343/2010 749/2010 Elio Ferraz Salvador
1344/2010 827/2010 Elizur Alves De Souza
1345/2010 956/2010 Francisco Rodrigues Lopes
1346/2010 961/2010 Gilmar Schiavini
1347/2010 388/2010 Helio Bocato
1348/2010 2999/2009 Inacio Royer
1349/2010 680/2010 Iracema Baggio
1350/2010 90/2010 Itacir Antonietti
1351/2010 738/2010 Ivani Jaime Copatti
1352/2010 256/2010 João Roberto De Andrade
1353/2010 762/2010 João Vicente Dos Reis
1354/2010 702/2010 Joaquim Alves
1355/2010 957/2010 Jose Aloisio Ekert
1356/2010 22/2010 Jose Antonio Da Silva Goes
1357/2010 91/2010 Jose Carlos Da Silva
1358/2010 764/2010 Jose Cristani
1359/2010 389/2010 Jose Francisco Dorigon Ghizone
1360/2010 37/2010 Jose Rita Martins
Banco: CCR COAMO LTDA
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1361/2010 23/2010 Jose Stabile
1362/2010 763/2010 Joseney Castro Ribeiro
1363/2010 24/2010 Leonel Da Silva Feijo De Goes
1364/2010 765/2010 Leonido Magnabosco
1365/2010 963/2010 Luiz Carlos Costamagna
1366/2010 744/2010 Luiz Crestani
1367/2010 766/2010 Luiz Crestani
1368/2010 767/2010 Luiz Gasperetto
1369/2010 38/2010 Marcelio Bloemer Oening
1370/2010 931/2010 Marcelio Bloemer Oening

1371/2010 768/2010 Marcelo Furlaneto
1372/2010 769/2010 Marciano Baggio Cardoso
1373/2010 932/2010 Norberto Jorge Phillip
1374/2010 42/2010 Odinaldo Bridi
1375/2010 40/2010 Osnilmo Buratto
1376/2010 25/2010 Osnilmo Buratto
1377/2010 26/2010 Osvaldo Aparecido Stabile
1378/2010 39/2010 Osvaldo Aparecido Stabile
1379/2010 965/2010 Paulo Sergio Dordal Fernandes
1380/2010 259/2010 Rafael Tarcizo Marynowski
1381/2010 823/2010 Regina Maria Trindade
1382/2010 793/2010 Reovaldo Jose Zandona
1383/2010 739/2010 Sidney Cavalett
1384/2010 41/2010 Silvio Gabriel Petrassi
1385/2010 260/2010 Simão Oening
1386/2010 92/2010 Teresinha Rech Riva
1387/2010 750/2010 Valdir Mancin
1388/2010 933/2010 Valdomiro Kutz
1389/2010 390/2010 Velci Luiz Trombini
1390/2010 261/2010 Vilson Fantin
1391/2010 745/2010 Virginio Garberino De Campos
Banco: CCR COSTA OESTE
Agência: QUATRO PONTES UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1392/2010 76/2010 Vanderlei Arnaldo Risse
Banco: CCR CRESOL BASER - PR
Agência: DOIS VIZINHOS UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1393/2010 44/2010 Osni Mezzalira
Banco: CCR DE CAFELANDIA
Agência: CAFELANDIA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1394/2010 2941/2009 Celio Baldussi
1395/2010 2910/2009 Denis Leandro Grudka
Banco: CCR DE CAFELANDIA
Agência: FORMOSA DO OESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1396/2010 643/2010 Armando Roque
Banco: CCR DE MARINGA LTDA
Agência: FLORESTA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1397/2010 198/2010 Vlauemir Donizete Pavan
Agência: OURIZONA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1398/2010 660/2010 Idoria De Freitas Luiz Vieira
Banco: CCR VALE DO PIQUIRI
Agência: CAMPINA DA LAGOA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1399/2010 807/2010 Aelcio Ribeiro Dos Santos
1400/2010 880/2010 João Batista De Souza
1401/2010 781/2010 Julio Cezar Delmutti
1402/2010 802/2010 Marlene Aparecida De Oliveira
1403/2010 1190/2010 Mauricio Gomes Da Silva
Agência: MARIPA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1404/2010 684/2010 Junior Miguel Radetzki
Agência: QUARTO CENTENÁRIO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1405/2010 1302/2010 Antonio Jose Da Silva
1406/2010 1330/2010 Jose Ferreira De Lima
1407/2010 708/2010 Marcio Leandro De Mattos
Agência: SANTA RITA DO OESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1408/2010 1033/2010 Amarildo Gabriel
1409/2010 1317/2010 Beno Zismann
1410/2010 949/2010 Eugenio Gemelli
1411/2010 950/2010 Francisco Molina
Agência: UBIRATÁ UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1412/2010 683/2010 Gilberto Alves Pereira
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.
VIII - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que as perdas se deveram a causas amparadas pelo PROAGRO.
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: TAPEJARA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1413/2010 586/2010 Geraldo Vieira Dos Santos
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.
IX - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia adequada na condução.
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1414/2010 529/2010 Marcos Rosilei Costa Saraiva
Agência: CASCAREL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1415/2010 594/2010 Vilson Luiz De Souza
Agência: DOIS VIZINHOS UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1416/2010 588/2010 Jose Arnegildo Ariotti
1417/2010 590/2010 Marcio Parizotto
Agência: GUARAPUAVA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1418/2010 1205/2010 Casemiro Chatovski
Agência: MARMELEIRO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1419/2010 1125/2010 Raul Da Rocha Campos

Agência: PALOTINA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1420/2010 1002/2010 Vania Aparecida Berticelli Basso
Agência: PARAISO DO NORTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1421/2010 591/2010 Reginaldo De França
1422/2010 592/2010 Rutineia Cortez Lino Gomes
Agência: PRUDENTOPOLIS UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1423/2010 531/2010 Meron Charnei
Agência: SANTO ANTONIO DO SUDOESTE UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1424/2010 585/2010 Eliane Schmidt
1425/2010 593/2010 Sodeni Schmidt
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: SAO JOAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
1426/2010 1460/2010 Niteroi Vitali Dos Santos

O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.

Estas Resolução(ões) entrará(ão) em vigor na data de sua(s) publicação(ões) no Diário Oficial da União.

WELINGTON SOARES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão
Em Exercício

5ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2010

Ao décimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e dez, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, na Rua Emiliano Perneta Nº 10 - 14º andar, em Curitiba/PR, reuniu-se a 5ª Turma de Julgamento Regional - TJR, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua 2ª Reunião Ordinária, sob a presidência do Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, José Wilman da Silva - Presidente da 5ª TJR/ CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das Instituições que compõem o Colegiado como segue: João Antonio Pereira Fowler, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Luiz Carlos Alves de Freitas, do Banco Central do Brasil - BACEN; Paulo de Macedo, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; Nilson Hanke de Camargo, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Mateus Migotto, do Banco do Brasil S.A.; Robson Leandro Mafioletti, da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Daniel Henrique Salgado, do Ministério da Fazenda - MF; José da Encarnação Leitão e Alexandre R. de Faria, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Participaram também desta reunião o Sr. Jorge Luiz Comparim, representante suplente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de secretário e a Srta. Raissa de Almeida Papa, analista da CER/Brasília. Ausentes os representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; e da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEP. Foram submetidos a julgamento 251 (duzentos e cinquenta e um) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de Instituições Financeiras (46 do Banco do Brasil, 86 da CREDICOAMO, 115 do SICREDI e 04 da CRESOL, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de sete de abril de dois mil e dez sendo que 188 (cento e oitenta e oito) tiveram seus recursos acolhidos, 61 (sessenta e um) negados, 02 (dois) pedidos de vistas (processos: 611/2010, da safra 2008/2009 e 614/2010 da safra 2008/2009) pelo representante do Banco Central do Brasil. Os processos julgados são: 01 da safra 200/2005; 08 da safra 2007/2008, 02 da safra 2008/2008; 131 da safra 2008/2009; 105 da safra 2009/2009 e 03 da safra 2009/2010, dos quais 183 são PROAGRO "TRADICIONAL" e 66 PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante todo o dia dezoito, quando foram encerrados às dezoito horas, do que para constar, eu Jorge Luiz Comparim, na condição de secretário, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

JORGE LUIZ COMPARIM
Secretário

JOSE WILMAN DA SILVA
Presidente



Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 320, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de sua competência legal e com fundamento no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, resolve:

Art. 1º. Aplicar penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO e DESCREDENCIAMENTO DO SICAF, por período de 1 (um) ano, cumulada com a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais) à empresa ADV Administração de Vendas Ltda., CNPJ n.º 04.684.855/0001-30, por descumprimento das obrigações assumidas, segundo consta do Processo nº 08/2004 - INPE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.450/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 132ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de abril de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000110/2010-68

Requerente: Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B salas 221 a 224, bloco A - Ed. Athenas, Brasília - DF

Assunto: Importação de milho geneticamente modificado.

Extrato Prévio: 2.235/2010

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para solicitação de importação de milho geneticamente modificado, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes, solicita à CTNBio Parecer Técnico para solicitação importação de milho geneticamente modificado para resistência a insetos e tolerância a herbicida. A origem das sementes é a Pioneer Overseas Corporation, EUA. O local de desembarque é Campinas-SP e o destino do material é o Centro de Pesquisa de Itumbiara-GO. A quantidade de material é de 24,00 quilogramas.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.451/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 132ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de abril de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004086/2009-01

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º Andar, São Paulo - SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Monsanto do Brasil Ltda., solicitou autorização para conduzir liberação planejada de soja geneticamente modificada contendo o evento MON 87707 x MON 89788. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Sorriso-MT, Morrinhos-GO, Rolândia-PR e Não-Me-Toque-RS.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 27 de abril de 2010

366ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Estadual do Oeste do Paraná -UNIOESTE	900.0359/1992	78.680.337/0001-84

ERNESTO COSTA DE PAULA

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 349, realizada em 20/04/2010.

Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 72, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 101, de 17 de março de 2008, e em cumprimento ao disposto na Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto Nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0320 - A Fabulosa Jornada de João e Maria

Processo: 01580.030710/2007-28

Proponente: Um Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.231.569/0001-93

Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93 e mediante patrocínio na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

07-0391 - Nossa Senhora Das Oito

Processo: 01580.035788/2007-39

Proponente: SM Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 27.815.174/0001-69

Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

08-0589 - Rocinha à Vista

Processo: 01580.049489/2008-62

Proponente: Sobre tudo Produção Audiovisual e Artística Ltda. - ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 10.441.993/0001-90

Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

08-0403 - A Canção Brasileira

Processo: 01580.041335/2008-22

Proponente: Prole de Adão Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 49.079.395/0001-59

Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

09-0139 - Obsessiva Adoração

Processo: 01580.013852/2009-92

Proponente: Dinâmica Cultural Produtora Artística Ltda. - ME

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 05.071.173/0001-14

Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

09-0132 - The Slaves House - A Casa dos Escravos

Processo: 01580.013129/2009-11

Proponente: Feelmes Cultura e Entretenimento Ltda.
Cidade/UF: Goiânia/GO
CNPJ: 09.022.139/0001-00
Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010
09-0109 - Tarsila do Brasil
Processo: 01580.011504/2009-81
Proponente: Spectrus Vídeo e Multimídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 72.004.591/0001-86
Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0039 - Clandestina, A Vida de Iara Iavelberg
Processo: 01580.005403/2007-17
Proponente: Kinoscópio Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.395.043/0001-49
Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010
06-0390 - Syndrome
Processo: 01580.044095/2006-56
Proponente: TLC Comunicações Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.601.130/0001-42
Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0221 - Assombração
Processo: 01580.021985/2007-71
Proponente: 24 VPS Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.919.018/0001-17
Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

09-0340 - Nós 3
Processo: 01580.034117/2009-12
Proponente: Della Rosa Produções Ltda EPP.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 11.023.677/0001-61
Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 7º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual, "A Morte e a Morte de Quincas Berro D'Água" para "Quincas Berro D'Água".

07-0241 - Quincas Berro D'Água
Processo: 01580.024027/2007-51
Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 31.179.864/0001-46

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei nº. 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto Nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto Nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 12 e CERTIFICAR que, conforme as declarações de Autodefinição e os processos em tramitação nesta Fundação Cultural Palmares, as Comunidades a seguir, SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO.

Comunidade de Lajedão dos Mateus, localizada no município de América Dourada/BA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.265 fl. 80;

Comunidade de Lapinha, localizada no município de América Dourada/BA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.266 fl. 81;

Comunidade de Ramal de Quindíua, localizada no município de Bequimão/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.267 fl. 82;

Comunidade de Veloso, localizada no município de Pitanguí/MG. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.268 fl. 83;

Comunidade de Barro Vermelho, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.269 fl. 84;

Comunidade de Furtuoso e Varjão, localizada no município de Coluna/MG. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.270 fl. 85;

Comunidade de Suassuí e Pitangueiras, localizada no município de Coluna/MG. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.271 fl. 86;

Comunidade de Curralinho, localizada no município de Minas Novas/MG. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.272 fl. 87;

Comunidade de Santa Quitéria e Itacoãzinho, localizada no município de Acará/PA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.273 fl. 88;

Comunidade de Lajeado, localizada no município de Dianópolis/TO. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.274 fl. 89;

Comunidade de Brutos, localizada no município de Tamboril/CE. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.275 fl. 90;

Comunidade de Morrinhos, localizada no município de Isaias Coelho/PI. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.276 fl. 91;

Comunidade de Alto Pirativa, localizada no município de Santana/AP. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.277 fl. 92;

Comunidade de Cinco Chagas, localizada no município de Santana/AP. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.278 fl. 93;

Comunidade de São Tomé do Aporema, localizada no município de Tartarugazinho/AP. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.279 fl. 94;

Comunidade de Santo Antonio do Matapé, localizada no município de Macapá/AP. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.280 fl. 95;

Comunidade de Ressaca da Pedreira, localizada no município de Macapá/AP. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.281 fl. 96;

Comunidade de Santa Rosa, localizada no município de São Vicente de Férrer/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.282 fl. 97;

Comunidade de Santa Rita do Vale, localizada no município de Santa Rita/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.283 fl. 98;

Comunidade de Jacareí, localizada no município de Icatu/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.284 fl. 99;

Comunidade de Cambirimba, localizada no município de Colinas/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.285 fl. 100;

Comunidade de Capororocas, localizada no município de Tavares/RS. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.286 fl. 101;

Comunidade de Cerro da Vigília, localizada no município de Canguçu/RS. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.287 fl. 102;

Comunidade de Faxina, localizada no município de Piratini/RS. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.288 fl. 103;

Comunidade de Rincão do Couro, localizada no município de Piratini/RS. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.289 fl. 104;

Comunidade de Vila Nova, localizada no município de São José do Norte/RS. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.290 fl. 105;

Comunidade de Bom Sucesso, localizada no município de Novo Oriente/CE. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.291 fl. 106;

Comunidade de Serra dos Chagas, localizada no município de Salitre/CE. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.292 fl. 107;

Comunidade de Aguadas, localizada no município de Fildélfia/BA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.293 fl. 108;

Comunidade de Angelim, localizada no município de Central do Maranhão/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.294 fl. 109;

Comunidade de Cachoeira dos Forros, localizada no município de Passa Tempo/MG. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.295 fl. 110;

Comunidade de Queimadas, localizada no município de Mirandiba/PE. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.296 fl. 111;

Comunidade de Lagoinha, localizada no município de Planalto/BA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.297 fl. 112;

Comunidade de Porto das Cabeceiras, localizada no município de Guimarães/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.298 fl. 113;

Comunidade de Guarapiranga, localizada no município de São Bento/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.299 fl. 114;

Comunidade de Macajubal, localizada no município de São Bento/MA. Registrada no Livro de Cadastro Geral nº 012, Registro n. 1.300 fl. 115;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDVALDO MENDES ARAÚJO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 108, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037, de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria Nº 61, de 30 /03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que aprova o Edital de Ocupação do Teatro Cacilda Becker - 2010, com a Portaria Nº 62, de 30 /03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que aprova o Edital de Ocupação do Teatro Glaucê Rocha - 2010, Portaria Nº 94, de 08/04/2010, publicada no DOU de 09/04/2010, que aprova o Edital de Ocupação do Teatro Plínio Marcos - 2010, resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição para 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação no DOU dos editais acima mencionados.

II - Os demais itens dos editais permanecem inalterados.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

PORTARIA Nº 109, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037, de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria Nº 63, de 30 /03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que aprova o Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet, Portaria Nº 64, de 30 /03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que aprova o Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet - Teatro Infantil, Portaria Nº 65, de 30 /03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que aprova o Edital de Ocupação da Sala Carlos Miranda, Portaria Nº 66, de 30 /03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que aprova o Edital de Ocupação da Sala Carlos Miranda - Teatro Infantil, Portaria Nº 67, de 30/03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que aprova o Edital de Ocupação da Sala Renée Gumiel, resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição para 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação no DOU dos editais acima mencionados.

II - Prorrogar o prazo de ocupação da Sala Renée Gumiel para 11 de junho a 01 de agosto de 2010.

III - Os demais itens dos editais permanecem inalterados.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

PORTARIA Nº 110, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037, de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria Nº 87, de 08/04/2010, publicada no DOU de 09/04/2010, que instituiu o Prêmio Funarte para Formação em Artes Cênicas - 2010, com a Portaria Nº 88, de 08/04/2010, publicada no DOU de 09/04/2010, que instituiu o Prêmio Funarte Artes Cênicas na Rua - 2010, com a Portaria Nº 89, de 08/04/2010, publicada no DOU de 09/04/2010, que instituiu o Prêmio Funarte Festivais de Artes Cênicas - 2010, com a Portaria Nº 90, de 08/04/2010, publicada no DOU de 09/04/2010, que instituiu o Prêmio Funarte Carequinha de Estímulo ao Circo - 2010, com a Portaria Nº 91, de 08/04/2010, publicada no DOU de 09/04/2010, que instituiu o Bolsa Funarte de Residências em Artes Cênicas - 2010, com a Portaria Nº 92, de 08/04/2010, publicada no DOU de 09/04/2010, que instituiu o Prêmio Funarte de Teatro Myriam Muniz - 2010, com a Portaria Nº 93, de 08/04/2010, publicada no DOU de 09/04/2010, que instituiu o Prêmio Funarte de Dança Klauss Vianna, resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição para 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação no DOU dos editais dos prêmios acima mencionados.

II - Os demais itens dos editais permanecem inalterados.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 172, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria GM-MinC n. 13/2007, constante na seção 1 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2007, e na qualidade de Presidente da Comissão de Avaliação do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, em observância aos subitens 4.13 e 4.15 do Edital de Intercâmbio n. 1/2010, delibera:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela referida comissão, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas a ocorrer em maio.



a) REQUERIMENTOS INDIVIDUAIS:
Processo: 01400.006089/2010-58
Pronac: 10 2382
Evento: 6º Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cul-
tura
Requerente: Sérgio Ricardo Losnak
UF: SP
Pontuação: 55,5
Valor do benefício: R\$ 1.500,00
Processo: 01400.005944/2010-11
Pronac: 10 2329
Evento: 7º Encontro de Nacional de Articuladores da Rede
Brasileira de Teatro de Rua
Requerente: Roberto Gonzaga da Silva
UF: RO
Pontuação: 52,5
Valor do benefício: R\$ 1.500,00
Processo: 01400.006003/2010-97
Pronac: 10 2359
Evento: 9º Congresso IASPM-AL
Requerente: Márcio Mattos Aragão Madeira
UF: CE
Pontuação: 50,5
Valor do benefício: R\$ 2.000,00
Processo: 01400.005731/2010-81
Pronac: 10 2162
Evento: Future Everything
Requerente: Felipe Schmidt Fonseca
UF: SP
Pontuação: 50
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005934/2010-78
Pronac: 10 2320
Evento: Re-New e LPM
Requerente: Henrique Roscoe Correa Pinto
UF: MG
Pontuação: 48
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005959/2010-71
Pronac: 10 2332
Evento: Leuven In Scene
Requerente: Joaquim Cardoso de Oliveira
UF: RS
Pontuação: 47,5
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.006085/2010-70
Pronac: 10 2381
Evento: Regência da Suíte Piratiningana, de Sérgio de Vas-
concellos-Corrêa / Masterclass de regência
Requerente: Daniel Santos Bortolossi
UF: PR
Pontuação: 47
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005995/2010-35
Pronac: 10 2362
Evento: The Revenge Of The Archive
Requerente: Mabe Machado Bethônico
UF: MG
Pontuação: 46,5
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005977/2010-53
Pronac: 10 2374
Evento: 29º Festival Internacional de Teatro Para Niños
Requerente: Juliana Teixeira Coutinho
UF: RJ
Pontuação: 45
Valor do benefício: R\$ 2.000,00
Processo: 01400.005931/2010-34
Pronac: 10 2318
Evento: Residência de Ciência e Arte no Highland Insitute of
Contemporary Art (H-I-C-A)
Requerente: Camila de Oliveira Sposati
UF: SP
Pontuação: 44,5
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.006070/2010-10
Pronac: 10 2358
Evento: Metropole, Hanói-Paris-Rio
Requerente: Ana Maria Lima da Costa Soares
UF: RJ
Pontuação: 43
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005723/2010-35
Pronac: 10 2151
Evento: Die Meistersinger
Requerente: Aldri Antonio Alves da Anunciação
UF: BA
Pontuação: 43
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005953/2010-02
Pronac: 10 2331
Evento: Residência Artística na Escola Municipal de Artes
do Circo Le Lido
Requerente: Tássio de Melo Folli
UF: SP
Pontuação: 43
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.006136/2010-63
Pronac: 10 2405
Evento: 1º Encontro Cultural dos Jovens da FTG-PC

Requerente: Sugley Lemos da Silva
UF: AM
Pontuação: 42,5
Valor do benefício: R\$ 1.500,00
Processo: 01400.006130/2010-96
Pronac: 10 2396
Evento: 32º Congresso Internacional de Americanística
Requerente: Júlia Zanlorenzi Tygel
UF: SP
Pontuação: 42
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005925/2010-87
Pronac: 10 2310
Evento: Artist-in-Residence an UCLA
Requerente: Luís Fabiano Farias Borges
UF: DF
Pontuação: 42
Valor do benefício: R\$ 3.000,00
Processo: 01400.005830/2010-63
Pronac: 10 2252
Evento: Meeting of Styles
Requerente: Fábio de Almeida Sobrinho
UF: SP
Pontuação: 40
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.006067/2010-98
Pronac: 10 2352
Evento: "Entre-campos" - exposição de artes plásticas
Requerente: José Carlos de Melo
UF: PE
Pontuação: 40
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005827/2010-40
Pronac: 10 2249
Evento: 2010 International Chamber Music Emsemble Com-
petition
Requerente: Rodrigo Oliveira Chaves de Almeida
UF: SP
Pontuação: 39
Valor do benefício: R\$ 3.000,00
Processo: 01400.006029/2010-35
Pronac: 10 2343
Evento: Workcenter s May - Workshops
Requerente: Thaís Ivana de Medeiros
UF: SP
Pontuação: 39
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005932/2010-89
Pronac: 10 2316
Evento: Universidade de Évora
Requerente: Henrique Lima Assis
UF: GO
Pontuação: 36,5
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.006027/2010-46
Pronac: 10 2344
Evento: Digitalização do Patrimônio Documental
Requerente: José Adilson Dantas
UF: DF
Pontuação: 36
Valor do benefício: R\$ 3.000,00
Processo: 01400.005724/2010-80
Pronac: 10 2154
Evento: 18. Koblenz International Guitar Festival & Aca-
demy
Requerente: Humberto Colácio Carneiro
UF: SP
Pontuação: 35,5
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005737/2010-59
Pronac: 10 2180
Evento: 1º Congresso Iberoamericano de Arqueologia, Et-
nologia e Etno-História
Requerente: Milton Florêncio de Oliveira
UF: PI
Pontuação: 35
Valor do benefício: R\$ 1.500,00
Processo: 01400.006066/2010-43
Pronac: 10 2350
Evento: Manif d´art 5
Requerente: Luiz Ernesto Meyer Pereira
UF: PR
Pontuação: 35
Valor do benefício: R\$ 3.000,00
Processo: 01400.006031/2010-12
Pronac: 10 2342
Evento: Conferência-Workshop
Requerente: Vera Lucia Brandão Martins Pereira
UF: SP
Pontuação: 33
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Valor total concedido para os requerimentos individuais: R\$
86.000,00 (oitenta e seis mil reais).
b) REQUERIMENTOS INDIVIDUAIS EM LISTA DE ES-
PERA:
Processo: 01400.005726/2010-79
Pronac: 10 2158
Evento: 13th Mediterranean Studies Association Internatio-
nal Congress

Requerente: Luiz César de Sá Júnior
UF: MG
Pontuação: 32,5
Valor do benefício: R\$ 4.000,00
Processo: 01400.005828/2010-94
Pronac: 10 2250
Evento: 2º Seminário Nacional de Africanidades e Afro-
descendências
Requerente: Janaina Maria Augusto
UF: SP
Pontuação: 32
Valor do benefício: R\$ 1.500,00
c) REQUERIMENTOS DE GRUPOS:
Processo: 01400.006158/2010-23
Pronac: 10 2446
Evento: 24ª Festa da Lavadeira
Requerente: Solange Conceição Loureiro Monteiro - Grupo
Os Quentes da Madrugada / Irmandade de Carimbó de São Be-
nedito
UF: PA
Pontuação: 59,5
Valor do benefício: R\$ 18.000,00
Processo: 01400.006101/2010-24
Pronac: 10 2385
Evento: 7º Tensamba
Requerente: Marco Antônio Ribas - Marku Ribas e Banda
UF: MG
Pontuação: 58
Valor do benefício: R\$ 8.000,00
Processo: 01400.006161/2010-47
Pronac: 10 2407
Evento: Festival Sawa Sawa 2010
Requerente: Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde So-
cial - IBISS
UF: RJ
Pontuação: 57
Valor do benefício: R\$ 30.000,00
Processo: 01400.005736/2010-12
Pronac: 10 2179
Evento: 16º Festival Brasileiro de Trombonistas
Requerente: Nilson Amarante da Silva Junior - Grupo a
Trombonada
UF: PE
Pontuação: 52,5
Valor do benefício: R\$ 13.500,00
Processo: 01400.006169/2010-11
Pronac: 10 2430
Evento: Portugal a Rufar - Festival Internacional de Per-
cussão
Requerente: Fernando Martins Santos - Grupo Vida Seca -
Som de Sucata
UF: GO
Pontuação: 51,5
Valor do benefício: R\$ 16.000,00
Processo: 01400.006065/2010-07
Pronac: 10 2347
Evento: Liverpool Sound City
Requerente: Arthur José Cunha Pessoa - Grupo Cabruêra
UF: PB
Pontuação: 49
Valor do benefício: R\$ 16.000,00
Processo: 01400.006100/2010-80
Pronac: 10 2384
Evento: Festival Bananada
Requerente: Leandro Alves de Sant'Anna - Banda Plástico
Lunar
UF: SE
Pontuação: 48
Valor do benefício: R\$ 6.000,00
Processo: 01400.006165/2010-25
Pronac: 10 2434
Evento: Encontro de Violeiros de Poxoreo MT
Requerente: Alisson Pimentel da Silva - Júnior Violeiro e Zé
Henrique
UF: SP
Pontuação: 47,5
Valor do benefício: R\$ 3.000,00
Processo: 01400.006163/2010-36
Pronac: 10 2415
Evento: Difusão Cultural - Unimúsica 2010 - Série Per-
cussionistas
Requerente: Alcidéia Margareth Rocha Trancoso - Déa Tran-
coso e Tambores de Minas
UF: MG
Pontuação: 47,5
Valor do benefício: R\$ 9.000,00
Processo: 01400.006133/2010-20
Pronac: 10 2400
Evento: 9º Festival Brasileiro di Bologna
Requerente: João Paulo Prazeres de Oliveira Campos - Gra-
veola e o lixo polifônico
UF: MG
Pontuação: 47
Valor do benefício: R\$ 20.000,00
Processo: 01400.005824/2010-14
Pronac: 10 2237
Evento: Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola
Requerente: Regius Brandão Ramos - Grupo Teatroforadoei-
xo

gado	UF: SC Pontuação: 47 Valor do benefício: R\$ 10.000,00 Processo: 01400.006135/2010-19 Pronac: 10 2403 Evento: Romerías de Mayo Requerente: Tomás Carvalho Ernest Dias - Grupo Rene-	Cultura	UF: ES Pontuação: 40 Valor do benefício: R\$ 12.000,00 Processo: 01400.005504/2010-56 Pronac: 10 1968 Evento: Tributo a Bob Marley Requerente: Enilson Nonato da Silva - Projeto Reggae é	reggae	Processo: 01400.005732/2010-26 Pronac: 10 2164 Evento: Show Tributo a Bob Marley Requerente: Associação Cultural Aspiral do Reggae - Aca-
	UF: MG Pontuação: 46 Valor do benefício: R\$ 12.000,00 Processo: 01400.006162/2010-91 Pronac: 10 2413 Evento: San Miguel Primavera Sound Requerente: Ynaia Silva Benthroldo - Banda Macaco Bong UF: MT Pontuação: 45 Valor do benefício: R\$ 8.000,00 Processo: 01400.005938/2010-56 Pronac: 10 2328 Evento: 11ª Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha		UF: PA Pontuação: 39,5 Valor do benefício: R\$ 4.500,00 Processo: 01400.006075/2010-34 Pronac: 10 2373 Evento: 2010 Jazz and Reggae Festival at the University of		UF: BA Pontuação: 48 Valor do benefício: R\$ 12.000,00 Art. 3º - Desclassificar, em observância ao subitem 4.5 do Edital de Intercâmbio n. 1/2010, as seguintes candidaturas: Pronac: 10 2365 Pronac: 10 2378 Pronac: 10 2367 Pronac: 10 2402 Pronac: 10 2330 Pronac: 10 2349 Pronac: 10 2363 Pronac: 10 2379 Pronac: 10 2427 Pronac: 10 2364 Pronac: 10 1971 Pronac: 10 1932 Art. 4º - Encontram-se relacionados nesta portaria os requerimentos que atingiram a pontuação mínima estabelecida no subitem 4.9 do Edital de Intercâmbio n. 1/2010. Art. 5º - Foram disponibilizados R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o presente período, divididos entre as duas categorias de requerimentos, conforme estipulado no subitem 4.7 do Edital de Intercâmbio n. 1/2010, observados os subitens 10.2 e 10.3. Art. 6º - O atendimento será feito em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em conformidade aos subitens 1.6, 4.7, 4.9.2 e 4.10, observado o subitem 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2010. Art. 7º - No caso de requerimentos de grupos, pessoas jurídicas ou não, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente. Parágrafo único. A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o subitem 2.6 do Edital de Intercâmbio n. 1/2010, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural. Art. 8º - Caso haja desistência ou não cumprimento das exigências documentais, serão convocados requerimentos com pontuação subsequente, em suas respectivas categorias, desde que o apoio não ultrapasse o valor estabelecido e que a data prevista para o embarque não tenha sido superada. Art. 9º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigações documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício. Art. 10 - O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, pelo presente, convalida os atos praticados na Comissão de Avaliação pelos representantes das unidades administrativas do Ministério da Cultura no exercício 2010. Art. 11 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
UFMG	Requerente: Associação dos Artesãos de Francisco Badaro UF: MG Pontuação: 44,5 Valor do benefício: R\$ 3.000,00 Processo: 01400.006166/2010-70 Pronac: 10 2409 Evento: Eurobattle Requerente: Aline Moratore - Street Breakers UF: SP Pontuação: 44,5 Valor do benefício: R\$ 8.000,00 Processo: 01400.005933/2010-23 Pronac: 10 2319 Evento: 5ª Semana Interplanetária de Palhaços Requerente: Mariana Rabelo Junqueira - Cia Frita UF: RJ Pontuação: 44 Valor do benefício: R\$ 1.500,00 Processo: 01400.005930/2010-90 Pronac: 10 2312 Evento: Festival Tage alter Musik Requerente: Silvia Ricardino - Grupo Anima UF: SP Pontuação: 42 Valor do benefício: R\$ 16.000,00 Valor total concedido para os requerimentos de grupos: R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).	Vozes Caboclas	UF: DF Pontuação: 38 Valor do benefício: R\$ 4.000,00 Processo: 01400.006185/2010-04 Pronac: 10 2431 Evento: Brasil Week at laurence University Requerente: Cia . Vias da Dança UF: PE Pontuação: 38 Valor do benefício: R\$ 15.000,00 Processo: 01400.005809/2010-68 Pronac: 10 2235 Evento: Festival "Jazz al fin" Requerente: Eduardo Puperi - Edu Puperi Quarteto UF: SP Pontuação: 37,5 Valor do benefício: R\$ 6.000,00 Processo: 01400.006069/2010-87 Pronac: 10 2357 Evento: 2ème stage et baptême de capoeira do Brasil Cul-	perior de Artes de Amsterdã	
PERA:	d) REQUERIMENTOS DE GRUPOS EM LISTA DE ESPERA: Processo: 01400.006131/2010-31 Pronac: 10 2397 Evento: 4ª Mostra de Teatro Eu Sou Daqui Requerente: Associação Matogrossense de Artes e Culturas		Requerente: Associação de Estudos e Desenvolvimento de Capoeira Pelourinho da Bahia UF: BA Pontuação: 34 Valor do benefício: R\$ 12.000,00 Processo: 01400.006160/2010-01 Pronac: 10 2438 Evento: Ciclo de Música Brasileira Requerente: Alex Diniz de Pochat - Grupo Os Cinco Ele-		
Africanas Ayoluwa	UF: MT Pontuação: 42 Valor do benefício: R\$ 15.000,00 Processo: 01400.006174/2010-16 Pronac: 10 2426 Evento: Encontro Internacional de Teatro - Argentina 2010 Requerente: Victor Silva Nóvoa - Cia Suno de Arte UF: SP Pontuação: 41,5 Valor do benefício: R\$ 6.000,00 Processo: 01400.006159/2010-78 Pronac: 10 2441 Evento: 7º Encontro de Culturas de Serpa Requerente: Grupo 4º Plano de Cultura UF: MG Pontuação: 40,5 Valor do benefício: R\$ 24.000,00 Processo: 01400.006129/2010-61 Pronac: 10 2394 Evento: 5º Encuentro Internacional "Presencia de Paulo Freire"	mentos	UF: BA Pontuação: 33 Valor do benefício: R\$ 16.000,00 Processo: 01400.005450/2010-29 Pronac: 10 1921 Evento: Mestre Arruda @ Capoeira Workshop Berlin - May	2010	
Educação Popular	Requerente: Candeeiro - Núcleo de Pesquisa e Ação em Educação Popular UF: SP Pontuação: 41 Valor do benefício: R\$ 6.000,00 Processo: 01400.005470/2010-08 Pronac: 10 1931 Evento: Recital Requerente: Cássio Roberto Junqueira de Sousa - Grupo Cássio Junqueira e Carmen Queiroz UF: SP Pontuação: 40 Valor do benefício: R\$ 8.000,00 Processo: 01400.005923/2010-98 Pronac: 10 2309 Evento: VJFest 2010 Requerente: Andrea Mochel Piccolo - Grupo Nativix		Requerente: Associação Desportiva, Cultural, Social e Edu- cacional de Capoeira e Artes Afro-Brasileiras Aliança UF: ES Pontuação: 33 Valor do benefício: R\$ 8.000,00 Processo: 01400.006155/2010-90 Pronac: 10 2447 Evento: Global Voices Citizen Media Summit 2010 Requerente: Daniela Bezerra da Silva - Transparência Ha-		
		ckDay	UF: SP Pontuação: 32,5 Valor do benefício: R\$ 4.000,00 Processo: 01400.006190/2010-17 Pronac: 10 2423 Evento: 1º Congresso Nacional de Psicomotricidade Requerente: Fundação Desenvolvimento e Apoio à Crianças	Especiais - FUNDACE	
			UF: RJ Pontuação: 32,5 Valor do benefício: R\$ 8.000,00 Processo: 01400.005916/2010-96 Pronac: 10 2308 Evento: Batuke Musike 2010 Requerente: Júlia Cabral Abreu Sodré - Coletivo Vix		
			UF: ES Pontuação: 32 Valor do benefício: R\$ 52.000,00 Art. 2º Conceder benefício, em observância ao subitem 10.2 do Edital de Intercâmbio n. 1/2010, ao seguinte requerimento:		

HENILTON PARENTE DE MENEZES

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei Nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria Nº 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO PIRÔPO DA-RIN

ANEXO I

10 0940 - FAROESTE SPAGHETTI, O BANGUE-BAN- GUE À ITALIANA
Segunda Feira Filmes Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.798.008/0001-57
Processo: 01400.003295/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 306.250,00
Prazo de Captação: 22/04/2010 a 31/12/2010
Realização da mostra de cinema que reúne filmes essenciais de um gênero do cinema moderno: o faroeste spaghetti, nos CCBB de Brasília, SP e RJ de 03/08 à 05/09/2010.
10 1021 - 8º FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA INFANTIL
Elimar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 28.026.565/0001-67
Processo: 01400.003415/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.704.125,00
Prazo de Captação: 22/04/2010 a 31/12/2010
Realização da 8ª edição do Festival em 9 cidades, com duração 10 dias em cada cidade, de filmes, curtas e longas metragens em sessões, eventos e projetos especiais para crianças, seus pais e professores, de 27 de agosto à 14 de novembro de 2010.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 525, DE 23 DE ABRIL DE 2010(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, no âmbito do Aviso de Chamamento Público Formação Continuada da Educação Básica, publicado no Diário Oficial da União, de 24 de fevereiro de 2010, Seção 3, página 25, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação das propostas para os cursos de formação continuada no âmbito do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação, visando à ampliação da Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 2º As Instituições Públicas de Educação Superior, relacionadas abaixo, que tiveram suas propostas aprovadas e sujeitas às modificações indicadas pela Comissão Técnica constituída pela Secretaria de Educação Básica - SEB, pela Secretaria de Educação Especial - SEESP e pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD, deverão enviar seus projetos reformulados aos endereços eletrônicos constantes da Chamada Pública, e comparecer às reuniões de esclarecimentos e elaboração dos Planos de Trabalho nos dias designados conforme calendário a ser definido pela SEB, SECAD e SEESP.

Art. 3º As Secretarias mencionadas no artigo anterior, divulgarão o calendário das reuniões no sítio www.mec.gov.br.

Art. 4º As Instituições Públicas de Educação Superior constituirão a Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais da Educação Básica e, por intermédio de suas ações, programas e projetos, contribuirão com a construção de um sistema nacional de formação dos profissionais da educação, implementando os objetivos e os princípios da Política Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério instituídos pelo Decreto 6.755/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO	
IES	RESULTADO
IF-AL	Aprovada Parcialmente
UFAL	Aprovada com Recomendação
IF-AM	Aprovada com Recomendações
UFAM	Aprovada com Recomendação
UEA	Aprovada com Recomendação
IF-Baiano	Aprovada com Recomendação
UFBA	Aprovada com Recomendação
UFRB	Aprovada
IF-CE	Aprovada com Recomendação
UECE	Aprovada com Recomendação
UFC	Aprovada com Recomendação
UVA	Aprovada com Recomendação
IF-ES	Aprovada com Recomendação
UFES	Aprovada com Recomendação
IFET GO	Aprovada com Recomendação
IF-Goiano	Aprovada com Recomendação
UEMA	Aprovada com Recomendação
IF- Sudeste de MG	Aprovada com Recomendação
IF- TM	Aprovada com Recomendação
UFMG	Aprovada Parcialmente
UFOP	Aprovada com Recomendação
UFTM	Aprovada com Recomendação
UFU	Aprovada com Recomendação
UFV	Aprovada com Recomendação
UNIFAL	Aprovada Parcialmente
UEMS	Aprovada com Recomendação
IF- MT	Aprovada com Recomendação
UFMT	Aprovada com Recomendação
UNEMAT	Aprovada com Recomendação
UEPA	Aprovada com Recomendação
UFPA	Aprovada com Recomendação
UFRA	Aprovada com Recomendação
UFCG	Aprovada com Recomendação
UFPB	Aprovada
IF- PE	Aprovada parcialmente
UFPE	Aprovada com recomendações
UFRPE	Aprovada com Recomendações
UNIVASF	Aprovada com Recomendação
UFPI	Aprovada com Recomendação
IF-PI	Aprovada com Recomendação
IF-PR	Aprovada com Recomendação
UEL	Aprovada com Recomendação
UFPR	Aprovada com Recomendação
UNICENTRO	Aprovada com Recomendação
UNIOESTE	Aprovada com Recomendação
UTPPR	Aprovada com Recomendação
CEFET-RJ	Aprovada com Recomendação
IF- RJ	Aprovada com Recomendação
UENF	Aprovada com Recomendação
UERJ	Aprovada Parcialmente
UFF	Aprovada com Recomendação
UFRJ	Aprovada com Recomendação
UFRRJ	Aprovada com Recomendação
UFRN	Aprovada com Recomendação
UNIR/UFAM	Aprovada com Recomendação
FURG	Aprovada com Recomendação
IF- RS	Aprovada com Recomendação
UERGS	Aprovada Parcialmente
UFPeI	Aprovada com Recomendação
UFRGS	Aprovada com Recomendação
UFSM	Aprovada com Recomendação
IF- SC	Aprovada com Recomendação
UDESC	Aprovada com Recomendação
USCS	Aprovada com Recomendação
UNESP	Aprovada Parcialmente
USP	Aprovada com Recomendação
UNIFESP	Aprovada Parcialmente
UNICAMP	Aprovada Parcialmente
UFSCAR	Aprovada com Recomendação
UFT	Aprovada com Recomendação

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 27-4-2010, Seção 1, págs. 13 e 14, com incorreção no original.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 422, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Servidor: Cargo vago
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código da vaga: 0348873
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Caxias do Sul
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - Campus São Vicente do Sul
Processo: 23000.087813/2009-48

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 185, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato da Reitoria Nº. 425/08, de 18/03/2008, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo para Professor Substituto, correspondente à Classe de Auxiliar Nível I, em Regime de Tempo Parcial - TP - 20 (vinte) horas semanais, Departamento de Odontologia Restauradora, nas Áreas de Dentística, Prótese, Materiais Dentários, habilitando os seguintes candidatos: Área de Dentística: ÉRIKA DA SILVA LUZ ALVARENGA (1º lugar); RENATA BAN-DEIRA LAGES (2º lugar); ARIANA GUALTER AZEVEDO (3º lugar); classificando o primeiro para contratação; Área de Prótese: MARCELO LOPES SILVA (1º lugar); MILA OLIVEIRA SANTOS (2º lugar); CAROLINA VELOSO LIMA (3º lugar) e HALLYSON LOPES DE ALMEIDA (4º lugar); classificando o primeiro para contratação; Área de Materiais Dentários: DANIELA MOURA PAREN-TE (1º lugar); REYJANNE BARROS DE CARVALHO (2º lugar); SAMUEL OTÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (3º lugar); KHEOPS RENOIR DE OLIVEIRA (4º lugar) e RAFAEL DE SOUZA FER-REIRA (5º lugar), classificando o primeiro para contratação. (con-siderando o Edital nº. 03/2010/CCS, de 17.03.2010, publicado DOU 19/03/2010; o Processo Nº 23111.002797/10-09 e as Leis nº.s 8.745/93; 9.849/99, e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente).

ANTÔNIO PÁDUA CARVALHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 893, DE 22 DE ABRIL DE 2010

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMA-ZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

RETIFICAR a Portaria nº 838/2010, de 14.04.2010, publi-cada no Diário Oficial da União nº 72 de 16.04.2010, que homologou o resultado do concurso público atinente ao Edital nº 037/2009, na parte relativa ao resultado classificatório dos candidatos que con-correram ao preenchimento de um cargo vago de Professor Assistente I, Dedicção Exclusiva, na Área de Conhecimento ESTATÍSTICA PESQUEIRA E DINÂMICA DE POPULAÇÕES, da Faculdade de Ciências Agrárias, que passa a figurar com os seguintes classifi-cados:

FLÁVIA KELLY SIQUEIRA DE SOUZA
KEDMA CRISTIANE YAMAMOTO
ESTABELECEM que permanecem inalteradas as demais dis-posições constantes da Portaria parcialmente retificada pelo presente ato.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 427, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, O Secretário de Edu-cação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 155/2010, da Diretoria de Regulação e Su-pervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003794/2005-81, Registro SAPIEnS nº 20050001491, do Mi-nistério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2010, o curso de Turismo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Vale do Aporé, na Rua Sebastião Leal, nº 1.497, bairro Vila Pernambuco, na cidade de Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Vale do Aporé S/C Ltda., com sede na cidade de Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 428, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 184/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004017/2007-16, Registro SAPIEnS nº 20060013090, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4.324, bairro Estoril, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo IMAM - Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagens Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 429, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 290/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006641/2006-77, Registro SAPIEnS nº 20060001043, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos concluintes até o primeiro semestre do ano de 2010, o curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Bandeirante de São Paulo, na Avenida Carlos Lacerda, nº 3.677, bairro Campo Limpo, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 430, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 232/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012271/2006-15, Registro SAPIEnS nº 20060004000, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Econômicas, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Valinhos, na Avenida Invernada, nº 595, Bairro Vera Cruz, na cidade de Valinhos, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede na cidade de Valinhos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 431, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 249/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012792/2005-83, Registro SAPIEnS nº 20050006882, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário do Norte, na Avenida Joaquim Nabuco, nº 1.232, bairro Centro, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede na cidade de

Manaus, no Estado do Amazonas, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 432, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 250/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012795/2005-17, Registro SAPIEnS nº 20050006885, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário do Norte, na Avenida Joaquim Nabuco, nº 1.232, bairro Centro, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 433, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 294/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.018358/2006-98, Registro SAPIEnS nº 20060007408, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diploma, dos alunos ingressantes até o ano de 2010, o curso de Educação Física, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Metodista, na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, nº 80, bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 434, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 65/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou que (i) o Centro de Ensino Superior do Médio e Baixo Amazonas - CESBAM estava funcionando sem atos autorizativos deste Ministério da Educação, configurando graves irregularidades administrativas, conforme artigos 10 e 11 do Decreto 5773/2006; e que (ii) não há qualquer fundamento para que se expeça "autorização retroativa" para cursos que funcionaram sem autorização deste Ministério, uma vez que é expressa a exigência de autorização; em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 11 e 50 do Decreto nº 5.773/2006, resolve:

Art. 1º. Instaurar processo administrativo para aplicação de penalidade ao Centro de Ensino Superior do Médio e Baixo Amazonas - CESBAM e a mantenedora Centro de Ensino Superior do Médio e Baixo Amazonas LTDA, consistente no sobrestamento de todos os processos de autorização de cursos ou de credenciamento da Instituição, em andamento ou que venham a ser protocolados, pelo período de dois anos.

Art. 2º. Determinar medida cautelar administrativa de encerramento imediato das atividades e de suspensão de novos ingressos nos cursos ofertados irregularmente pelo Centro de Ensino Superior do Médio e Baixo Amazonas - CESBAM, a partir da publicação da presente Portaria.

Art. 3º. Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desta Secretaria, para a condução do processo administrativo.

Art. 4º. Determinar a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 435, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 50 e 51 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006, bem como o contido na Nota Técnica nº 62/2010-CGSUP/DESUP/DESu/MEC, de 17 de março de 2010, que demonstrou o não oferecimento de turmas por período superior a 12 (doze) meses, configurando caducidade dos atos autorizativos concedidos pelo MEC e ausência de demanda social para seu funcionamento, em curso oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo com vista ao encerramento da oferta formal do curso de Direito, autorizado por meio da Portaria MEC nº 86, de 26/01/2000; curso de Letras, autorizado por meio da Portaria MEC nº 804 de 27/07/1998, curso de Comunicação Social, autorizado por meio da Portaria MEC nº 936 de 13/11/2007, oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, credenciado por meio da Portaria MEC nº 804, de 27/07/1998, localizado na rua Wellington de Freitas, nº 265, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo;

Art. 2º Designar Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do Processo;

Art. 3º Determinar que a Instituição seja notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5773/2006;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 436, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 50 e 51 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006, bem como o contido na Nota Técnica nº 62/2010-CGSUP/DESUP/DESu/MEC, de 17 de março de 2010, que demonstrou o não oferecimento de turmas por período superior a 12 (doze) meses, configurando caducidade dos atos autorizativos concedidos pelo MEC e ausência de demanda social para seu funcionamento, em cursos oferecidos pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo com vista ao Descredenciamento da Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná e o encerramento da oferta formal curso de Matemática, autorizado por meio da Portaria MEC nº 883 de 23/06/2000; curso de Letras, autorizado por meio da Portaria MEC nº 286 de 15/02/2001, oferecido pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Noroeste do Paraná, credenciada por meio da Portaria MEC nº 883, de 23/06/2000, localizada na rua Rua Wenceslau Braz, nº 1399, Município de Loanda, Estado do Paraná;

Art. 2º Designar o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do Processo;

Art. 3º Determinar que a Instituição seja notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5773/2006;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 437, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 50 e 51 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006, bem como o contido na Nota Técnica nº 62/2010-CGSUP/DESUP/DESu/MEC, de 17 de março de 2010, que demonstrou o não oferecimento de turmas por período superior a 12 (doze) meses, configurando caducidade dos atos autorizativos concedidos pelo MEC e ausência de demanda social para seu funcionamento, em curso oferecido pela Faculdade de Turismo de Caratinga, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo com vista ao Descredenciamento da Faculdade de Turismo de Caratinga e o encerramento da oferta formal do curso de Turismo, autorizado por meio da Portaria MEC nº 1.546, de 18/07/2001, oferecido pela Faculdade de Turismo de Caratinga, credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.546, de 18/07/2001, localizada na rua João Pinheiro, nº 113, Município de Caratinga, Estado do Minas Gerais;

Art. 2º Designar o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do Processo;

Art. 3º Determinar que a Instituição seja notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5773/2006;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI



PORTARIA Nº 438, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 50 e 51 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006, bem como o contido na Nota Técnica nº 62/2010-CGSUP/DESUP/DESu/MEC, de 17 de março de 2010, que demonstrou o não oferecimento de turmas por período superior a 12 (doze) meses, configurando caducidade dos atos autorizativos concedidos pelo MEC e ausência de demanda social para seu funcionamento, em curso oferecido pela Faculdade Iguapense Santo Augusto, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo com vista ao Descredenciamento Faculdade Iguapense Santo Augusto e o encerramento da oferta formal do curso de Administração, autorizado por meio da Portaria MEC nº 2.553 de 06/09/2002, oferecido pela Faculdade Iguapense Santo Augusto, credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.552, de 06/09/2002, localizada na Avenida Ademar de Barros, nº 1070, Município de Iguape, Estado de São Paulo;

Art. 2º Designar o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do Processo;

Art. 3º Determinar que a Instituição seja notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5773/2006;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 439, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 50 e 51 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006, bem como o contido na Nota Técnica nº 62/2010-CGSUP/DESUP/DESu/MEC, de 17 de março de 2010, que demonstrou o não oferecimento de turmas por período superior a 12 (doze) meses, configurando caducidade dos atos autorizativos concedidos pelo MEC e ausência de demanda social para seu funcionamento, em curso oferecido pela Faculdade Paulista de Ciências Aplicadas, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo com vista ao Descredenciamento da Faculdade Paulista de Ciências Aplicadas e o encerramento da oferta formal do curso de Administração, autorizado por meio da Portaria MEC nº 126 de 12/01/2004, oferecido pela Faculdade Paulista de Ciências Aplicadas, credenciada por meio da Portaria MEC nº 126, de 12/01/2004, localizada na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, nº 1224, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

Art. 2º Designar o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do Processo;

Art. 3º Determinar que a Instituição seja notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5773/2006;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 440, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 50 e 51 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006, bem como o contido na Nota Técnica nº 62/2010-CGSUP/DESUP/DESu/MEC, de 17 de março de 2010, que demonstrou o não oferecimento de turmas por período superior a 12 (doze) meses, configurando caducidade dos atos autorizativos concedidos pelo MEC e ausência de demanda social para seu funcionamento, em cursos oferecidos pelo Instituto Superior de Educação Manhumirim, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo com vista ao Descredenciamento Instituto Superior de Educação Manhumirim e o encerramento da oferta formal do curso de Geografia, autorizado por meio da Portaria MEC nº 3.127 de 08/11/2002, curso de História, autorizado por meio da Portaria MEC nº 2.372 de 22/08/2002, curso de Pedagogia, autorizado por meio da Portaria MEC nº 2.103 de 18/07/2002, oferecidos pelo Instituto Superior de Educação Manhumirim credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.102, de 18/07/2002, localizada na rua Madre Beatriz, nº 135, Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais;

Art. 2º Designar o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do Processo;

Art. 3º Determinar que a Instituição seja notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5773/2006;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 441, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos arts. 50 e 51 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006, bem como o contido na Nota Técnica nº 62/2010-CGSUP/DESUP/DESu/MEC, de 17 de março de 2010, que demonstrou o não oferecimento de turmas por período superior a 12 (doze) meses, configurando caducidade dos atos autorizativos concedidos pelo MEC e ausência de demanda social para seu funcionamento, em curso oferecido pela Faculdade André da Silveira, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo com vista ao Descredenciamento da Faculdade André da Silveira e o encerramento da oferta formal dos cursos Normal Superior, autorizado por meio de convênio amparado pela Lei Estadual nº 14.949 de 09/01/2004, oferecido pela Faculdade André da Silveira, credenciada por meio da Portaria MEC nº 194 de 14/02/1997, localizada na rua Frei Walter Bessa O.F.M.C, nº 507, Município de Andrelândia, Estado de Minas Gerais;

Art. 2º Designar o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do Processo;

Art. 3º Determinar que a Instituição seja notificada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5773/2006;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 339, de 7 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 67, de 9 de abril de 2010, Seção 1, página 13, onde se lê:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	23000.014179/2009-24	R\$ 73.577,18	100915008	2010NC000228
--	----------------------	---------------	-----------	--------------

Leia-se:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	23000.014179/2009-24	R\$ 73.577,18	100915008	2010NC000412
--	----------------------	---------------	-----------	--------------

Na Portaria nº 339, de 7 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 67, de 9 de abril de 2010, Seção 1, página 14, onde se lê:

Universidade Federal de Alfenas	23000.013921/2009-84	R\$ 67.444,70	100915008	2010NC000238
---------------------------------	----------------------	---------------	-----------	--------------

Leia-se:

Universidade Federal de Alfenas	23000.013921/2009-84	R\$ 16.000,00	100915008	2010NC000238
---------------------------------	----------------------	---------------	-----------	--------------

Na Portaria nº 382, de 12 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 70, de 14 de abril de 2010, Seção 1, página 10, onde se lê:

153174	15217	CEFET-RJ	4	R\$ 2.040,00	000261
--------	-------	----------	---	--------------	--------

Leia-se:

153010	15244	CEFET-RJ	4	R\$ 2.040,00	000383
--------	-------	----------	---	--------------	--------



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 339, DE 26 DE ABRIL DE 2010

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 497/UFJF, de 08 de outubro de 2007, resolve: Homologar e tornar público o resultado dos processos seletivos simplificados para contratação temporária de professor Substituto/visitante, conforme abaixo discriminados
A- FACULDADE DE ENGENHARIA
A.I- Edital nº. 011/2010 -GRST/CFAP/PRORH - Departamento de Transportes e Geotecnia
Processo 23071.02609/2010-65 - Professor Substituto

Classificação	Nome	Nota
1º	Geisel Filgueiras de Oliveira	75,60
2º	Cátia de Paula Martins	75,40

B- FACULDADE DE MEDICINA
B.I- Edital nº. 010/2010 - GRST/CFAP/PRORH - Departamento de Cirurgia
Processo 23071.01296/2010-28 - Professor Substituto

Classificação	Nome	Nota
1º	Valdeci Manoel de Oliveira	90
2º	Vinicius do Nascimento Sousa	83

GESSILENE ZIGLER FOINE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 421, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006169/2010-14 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências da Informação - CIN/CED, instituído pelo Edital nº 017/DDPP/2010, de 08 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/2010.
Campo de Conhecimento: Fontes de Informação II, Pesquisa Bibliográfica, Tópicos Especiais para Biblioteconomia - Ciência/Informações-Fundamentos.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Camila Koerich Burim	9,5
2º	Graziela Martins de Medeiros	9,5
3º	Daniella Câmara Pizarro	7,5
4º	Fabiane Führ	7,5

CLÉSAR LUIZ LOCH

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos dos Editais Nº 034/2009 e 35/2009-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor de 3º Grau realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Contabilidade Gerencial/Custos	Assistente/20h	1º lugar	PEDRO LOPES DE ARAÚJO NETO	9,48
	Contabilidade Financeira/Geral	Assistente/20h		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CAICO	Língua Inglesa	Adjunto/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE DIRETO - CAICÓ	Direito Público: Penal e Processual Penal	Assistente/DE	1º lugar	ANA CLARA MONTENEGRO FONSECA	7,65
	Direito Privado	Assistente/DE	1º lugar	OSWALDO PEREIRA DE LIMA JÚNIOR	8,17
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	Processo de Trabalho da Enfermagem na Atenção à Saúde em Alta Complexidade; Processo de Cuidar em Nefrologia/Hemodiálise	Adjunto/DE	1º lugar	RICHARDSON AUGUSTO ROSENDO DA SILVA	7,80

JOSÉ IVONILDO DO RÊGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.422, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:
Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados em Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme categorias e Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 3, de 14 de janeiro de 2009, publicado no DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2009.
CATEGORIA ADJUNTO
ESCOLA POLITÉCNICA/Engenharia Econômica
1º-Thereza Cristina Nogueira de Aquino
2º-Klítia Valeska Bicalho de Sá
CATEGORIA ASSISTENTE
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO/Realidade Socioeconômica Brasileira
1º-Nilo Sérgio Silva Gomes
2º-Rafael Fortes Soares
3º-Juliano da Silva Borges
4º-César Augusto Baio Santos
5º-Marco Antônio Roxo
FACULDADE DE EDUCAÇÃO/Didática e Prática de Ensino de Espanhol
1º-Antonio Francisco de Andrade Júnior
2º-Antonio Ferreira da Silva Junior

ALOISIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 1.432, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:
Retificar a Portaria nº 2.692, de 08 de julho de 2009, publicada no DOU nº 134, de 16 de julho de 2009, conforme as alterações descritas abaixo.
Onde se lê:
PROFESSOR ASSISTENTE
FACULDADE DE DIREITO
1º- Ivan Simões Garcia
2º- Daniele Gabrich Gueiros
Leia-se:
PROFESSOR ASSISTENTE
FACULDADE DE DIREITO/Prática Forense Trabalhista
1º- Ivan Simões Garcia
2º- Daniele Gabrich Gueiros
3º- Paulo Guilherme Santos Perissé
4º- Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano
5º- Paulo Renato Fernandes da Silva

ALOÍSIO TEIXEIRA

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE ABRIL DE 2010(*)

O Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº203 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 2, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 9 publicado no DOU nº 63 de 05 de abril de 2010, homologado pela Congregação do IFCS, em sessão de 20 de abril de 2010, divulgando , em ordem de classificação , os nomes dos candidatos aprovados:
Departamento: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
Setorização: Teoria Política
1. Mônica Esmeralda Bruckmann Maynetto;
2. Luiz Augusto de Souza Carneiro de Campos;
3. Mayra Goulart da Silva;
4. Carlos Henrique Vieira Santana;
5. Mônica Heinzelmann Portella de Aguiar;
6. Luciane Soares da Silva;
7. Bernardo Bianchi Barata Ribeiro;
8. Rafael Assumpção de Abreu;
9. Andrea Coutinho Pontual

MARCO ANTONIO TEIXEIRA GONÇALVES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 78, de 27-4-2010, Seção 1, pág. 18, com incorreção no original.



PORTARIA Nº 7, DE 20 DE ABRIL DE 2010(*)

O Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº203 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 2, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 9 publicado no DOU nº 63 de 05 de abril de 2010, homologado pela Congregação do IFCS, em sessão de 20 de abril de 2010, divulgando , em ordem de classificação , os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Setorização: HISTÓRIA DA AMÉRICA

1. Rodrigo Farias de Sousa
2. Wagner Pinheiro Pereira
3. Alcilene Cavalcante de Oliveira
4. Gláucia Cristiani Montoro
5. Thiago Monteiro Bernardo
6. Karl Schurster Veríssimo de Sousa Leão
7. Suellen Mayara Peres de Oliveira
8. Mario Fernandes Correira Branco

MARCO ANTONIO TEIXEIRA GONÇALVES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 78, de 27-4-2010, Seção 1, pág. 18, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE ABRIL DE 2010(*)

O Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº203 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 2, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 9 publicado no DOU nº 63 de 05 de abril de 2010, homologado pela Congregação do IFCS, em sessão de 20 de abril de 2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Setorização: HISTÓRIA MEDIEVAL

1. Paulo Duarte Silva
2. Almir Marques de Souza Junior

MARCO ANTONIO TEIXEIRA GONÇALVES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 78, de 27-4-2010, Seção 1, pág. 18, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE ABRIL DE 2010(*)

O Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº203 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 2, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 9 publicado no DOU nº 63 de 05 de abril de 2010, homologado pela Congregação do IFCS, em sessão de 20 de abril de 2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Setorização: TEORIA E METODOLOGIA DA HISTÓRIA
1.Naiara dos Santos Damos Ribeiro
2.André de Lemos Freixo

MARCO ANTONIO TEIXEIRA GONÇALVES
Diretor

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 78, de 27-4-2010, Seção 1, pág. 18, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE ABRIL DE 2010(*)

O Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº203 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 2, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 9 publicado no DOU nº 63 de 05 de abril de 2010, homologado pela Congregação do IFCS, em sessão de 20 de abril de 2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Setorização: HISTÓRIA DO BRASIL
1.Claudia Cristina Azeredo Atallah
2.Livia Nascimento Monteiro
3.Simone Cristina de Faria
4.Thiago Nascimento
5.Claudio Beserra de Vasconcelos
6.Demian Bezerra de Melo

MARCO ANTONIO TEIXEIRA GONÇALVES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 78, de 27-4-2010, Seção 1, pág. 18, com incorreção no original.

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE ABRIL DE 2010

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 09, de 31/03/2010, publicado no DOU nº 63, de 05/04/2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Vernáculas
Setorização: Língua Portuguesa
Vitor de Moura Vivas
Alessandra de Paula Santos
Vinicius Maciel de Oliveira
Marília Uchôa Cavalcanti Lott de Moraes Costa
Cristina Márcia Monteiro de Lima Corrêa

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE ABRIL DE 2010

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 09, de 31/03/2010, publicado no DOU nº 63, de 05/04/2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Vernáculas
Setorização: Literatura Brasileira
Ana Lucia Guimarães Richa Lourega de Menezes
Cleide Maria de Oliveira
Angeli Rose do Nascimento

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE ABRIL DE 2010

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 09, de 31/03/2010, publicado no DOU nº 63, de 05/04/2010, divulgando, em ordem de classificação, o nome da candidata aprovada:

Departamento de Letras Neolatinas
Setorização: Língua e Literatura Francesa
1.Luciana Persice Nogueira

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE ABRIL DE 2010

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 09, de 31/03/2010, publicado no DOU nº 63, de 05/04/2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Neolatinas
Setorização: Língua Espanhola
1.Caroline Parrini Ferreira
2.Camilla Guimarães Santero

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE ABRIL DE 2010

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 09, de 31/03/2010, publicado no DOU nº 63, de 05/04/2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Anglo-Germânicas
Setorização: Língua Inglesa
1.Paulo Roberto Nogueira de Andrade
2.Daniela Cid de Garcia
3.Juliana Jandre Barreto
4.Rosane de Sena Pinheiro

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2010

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 09, de 31/03/2010, publicado no DOU nº 63, de 05/04/2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Anglo-Germânicas
Setorização: Literatura de Língua Inglesa
1. Jun Shimada de Vasconcellos Brotto
2. Camila de Mello Santos
3. Tarso do Amaral de Souza Cruz

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 301, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 julho de 2002, e o que consta do Processo MF nº 11020.001030/2009-00, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa RECICLE TONER SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 09.155.810/0001-91, sanção administrativa declarando-a impedida de licitar e contratar com a União, descredenciando-a no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SicaF, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 2º As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SicaF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 302, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o que consta no Processo Nº 13005.000228/2009-48, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 08.018.399/0001-48, sanção administrativa declarando-a impedida de licitar e de contratar com a União, e descredenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICA F, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º A penalidade será obrigatoriamente registrada no SICA F

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 303, DE 26 DE ABRIL DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o que consta no Processo Nº 11020.004947/2008-33, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa SANDRO CÉSAR TOLEDO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 04.244.924/0001-94, a sanção administrativa prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, declarando-a impedida de licitar e de contratar com a União, e descredenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICA F, pelo prazo de 3 (três) meses.

Art. 2º As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SicaF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 26 de abril de 2010

PROCESSO Nº: 11893.000115/2007-98.
INTERESSADOS BVL CORRETORA DE VALORES S.A (CNPJ 17.311.705/0001-22) e PAULO EUSTÁQUIO MACHADO (CPF 001.669.796-00).
ASSUNTO: Recurso a ser dirimido pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (Lei Nº 9.613/98, art. 16, § 2º).

Aprovo o PARECER PGFN/CAF/Nº 735/2010 e adoto os seus fundamentos para NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos nos autos do processo em epígrafe por BVL CORRETORA DE VALORES S.A. e PAULO EUSTÁQUIO MACHADO.

NELSON MACHADO



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

PROTOCOLO ICMS Nº 71, DE 26 DE MARÇO DE 2010 (*)

Altera o Protocolo ICMS 106/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Boa Vista, RR, no dia 26 de março de 2010, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Protocolo ICMS 106/09, de 10 de agosto de 2009, com as redações que seguem:

I - a Cláusula sexta:

"Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária nas legislações dos Estados signatários.

§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo.

§ 2º Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação."

II - o Anexo Único:

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL	Alíquota	MVA Ajustada Conforme Alíquota Interna do Estado de Destino		
			Interestadual (%)	12%	17%	18%
2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00	Água sanitária, branqueador ou alvejante	57,87	7%	66,84%	76,89%	79,05%
			12%	57,87%	67,38%	69,42%
3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00 3808.94.19	Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	53,61	7%	62,34%	72,12%	74,22%
			12%	53,61%	62,86%	64,85%
3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.	51,62	7%	60,23%	69,89%	71,96%
			12%	51,62%	60,75%	62,71%
3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	58,81	7%	67,83%	77,94%	80,11%
			12%	58,81%	68,38%	70,43%
3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	Facilitadores e goma para passar roupa	64,80	7%	74,16%	84,66%	86,91%
			12%	64,80%	74,73%	76,86%
3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	25,72	7%	32,86%	40,87%	42,58%
			12%	25,72%	33,29%	34,92%
3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	45,31	7%	53,57%	62,82%	64,80%
			12%	45,31%	54,06%	55,94%
3809.91.90	Amaciante/Suavizante	23,64	7%	30,67%	38,54%	40,23%
			12%	23,64%	31,09%	32,69%
3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	58,66	7%	67,67%	77,78%	79,94%
			12%	58,66%	68,22%	70,27%
2207.10.00 2207.20.10	Álcool etílico para limpeza	23,54	7%	30,56%	38,42%	40,11%
			12%	23,54%	30,98%	32,58%
2710.11.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	49,28	7%	57,76%	67,27%	69,31%
			12%	49,28%	58,27%	60,20%
2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado , ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	45,79	7%	54,07%	63,36%	65,35%
			12%	45,79%	54,57%	56,46%
2803.00.90	Carbonato de sódio 99%	53,21	7%	61,92%	71,67%	73,76%
			12%	53,21%	62,44%	64,42%
2806.10.20	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), em solução aquosa	49,28	7%	57,76%	67,27%	69,31%
			12%	49,28%	58,27%	60,20%
28.15	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto	57,54	7%	66,49%	76,52%	78,67%
			12%	57,54%	67,03%	69,07%
2827.20.90	Desumidificador de ambiente	35,04	7%	42,71%	51,31%	53,16%
			12%	35,04%	43,17%	44,92%
2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicletores, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	55,35	7%	64,18%	74,07%	76,19%
			12%	55,35%	64,71%	66,72%
2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	52,07	7%	60,71%	70,39%	72,47%
			12%	52,07%	61,23%	63,20%
2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas	53,21	7%	61,92%	71,67%	73,76%
			12%	53,21%	62,44%	64,42%
2902.90.20	Naftalina	25,14	7%	32,25%	40,22%	41,93%
			12%	25,14%	32,68%	34,30%
2917.11.10	Antiferrugem	49,28	7%	57,76%	67,27%	69,31%
			12%	49,28%	58,27%	60,20%
2923.90.90	Clarificante	55,35	7%	64,18%	74,07%	76,19%
			12%	55,35%	64,71%	66,72%
2931.00.39	Controlador de metais	40,66	7%	48,65%	57,61%	59,53%
			12%	40,66%	49,13%	50,95%
2933.69.19	Flutuador 4x1	45,79	7%	54,07%	63,36%	65,35%
			12%	45,79%	54,57%	56,46%
3402.90.39	Limpa-bordas	50,53	7%	59,08%	68,67%	70,72%
			12%	50,53%	59,60%	61,54%
34.03	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	49,28	7%	57,76%	67,27%	69,31%
			12%	49,28%	58,27%	60,20%
38.02	Neutralizador/eliminador de odor	58,55	7%	67,56%	77,65%	79,82%
			12%	58,55%	68,10%	70,15%
2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas	59,84	7%	68,92%	79,10%	81,28%
			12%	59,84%	69,47%	71,54%
3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste	51,17	7%	59,76%	69,38%	71,45%
			12%	51,17%	60,28%	62,23%
3824.90.49	Produtos para limpeza pesada	46,34	7%	54,65%	63,97%	65,97%
			12%	46,34%	55,16%	57,05%
2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	28,26	7%	35,55%	43,71%	45,47%
			12%	28,26%	35,99%	37,64%
3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	49,28	7%	57,76%	67,27%	69,31%



			12%	49,28%	58,27%	60,20%
6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	46,37	7%	54,69%	64,00%	66,01%
			12%	46,37%	55,19%	57,08%
8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	49,28	7%	57,76%	67,27%	69,31%
			12%	49,28%	58,27%	60,20%
9603.10.00 9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins	49,28	7%	57,76%	67,27%	69,31%
			12%	49,28%	58,27%	60,20%
3401.19.00	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	25,71	7%	32,85%	40,86%	42,57%
			12%	25,71%	33,28%	34,91%
3401.20.90 3402.20.00	Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	15,56	7%	22,13%	29,48%	31,06%
			12%	15,56%	22,52%	24,02%
3402.20.00	Detergentes líquidos	17,96	7%	24,66%	32,17%	33,78%
			12%	17,96%	25,07%	26,59%
3402	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos das posições 3402.20.00 e 3401.20.90, (sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes e detergentes líquidos).	19,52	7%	26,31%	33,92%	35,55%
			12%	19,52%	26,72%	28,27%

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

Bahia -Carlos Martins Marques de Santana; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa;

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(*) Republicado por ter saído no DOU, Seção 1, de 6-4-2010, pág. 33 e 34, com incorreção do original.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERLÂNDIA	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ	DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 02.969.074/0001-66 da pessoa jurídica TRANSPORTE JOAO E PAULO - TRANSPORTADORA, REVENDEDORA E RETALHIS DE COMBUSTIVEL LTDA, com endereço declarado à Receita Federal como ROD MR 170, S/N, KM 200, Vila Mundo Novo - Brasnorte - MT 78350-000, por ter sido Declarada Inapta em 22/02/2003 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2010	ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 13 DE ABRIL DE 2010	MAURO CELSO GOMES FERREIRA
Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.	Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.	Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.
A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERLÂNDIA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts 1º e 7º da MP Nº 303, de 29 de junho de 2006, no art 12 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, de que recebe supedâneo o parágrafo 4º, do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 2, de 20 de julho de 2006, e inciso II do art 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:	O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, considerando o disposto no artigo 35 inciso II e parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo da Instrução Normativa Nº 1005/2010 e o contido no processo 10183.004232/2003-41.	O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, considerando o disposto no artigo 35 inciso II e parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo da Instrução Normativa Nº 1005/2010 e o contido no processo 10183.001784/2004-88.
Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) que trata o art.1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art 7º as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX, ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos I e II do parágrafo 2º, do art. 3º, da MP 303, de 29 de junho de 2006.	DECLARA NULA, DE OFÍCIO, o ato constitutivo da empresa individual EUNICE SILVA, CNPJ 00.087.195/0001-59, com endereço na Rua D. Pedro I, 185 - Jd Independência - Cuiabá - MT - 78030-330, por constatação de vício no seu registro.	DECLARA NULA, DE OFÍCIO, o ato constitutivo da empresa individual DERALDO ELPIDIO DA SILVA, CNPJ 00.810.283/0001-37, com endereço na Rua Curio, S/N - Parque Universitário - Rondonópolis - MT - 78710-129, por constatação de vício no seu registro.
Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com utilização da Senha Paex.	MAURO CELSO GOMES FERREIRA	MAURO CELSO GOMES FERREIRA
Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, situada na Praça Tubal Vilela n 41, Centro, Uberlândia/MG.	ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, DE 13 DE ABRIL DE 2010	ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 14 DE ABRIL DE 2010
Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.	Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.	Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.
Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.	O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, considerando o disposto no artigo 35 inciso II e parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo da Instrução Normativa Nº 1005/2010 e o contido no processo 13952.000375/2003-13.	O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, considerando o disposto no artigo 35 inciso II e parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo da Instrução Normativa Nº 1005/2010 e o contido no processo 10183.004066/2008-97.
ANA CLÁUDIA FERNANDES RODRIGUES	DECLARA NULA, DE OFÍCIO, o ato constitutivo da empresa JOAO BATISTA AUTO POSTO LTDA, CNPJ 02.968.514/0001-60, com endereço na ROD. MT S/N, KM 200,5 - Vila Novo Mundo - Brasnorte - MT - 78350-000, por constatação de vício no seu registro.	DECLARA NULA, DE OFÍCIO, o ato de inclusão do contribuinte Carlos Augusto Vicencio, CPF 482.453.131-49 como responsável e sócio do CNPJ 05.448.192/0001-17 da pessoa jurídica ADRIANI URSINO DOS SANTOS & CIA LTDA, com endereço na Av. Dom Bosco, 1798 - Dom Aquino - Cuiabá - MT - 78015-180, por constatação de vício no seu documento de segunda alteração contratual.
ANEXO ÚNICO	MAURO CELSO GOMES FERREIRA	MAURO CELSO GOMES FERREIRA
Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).	ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167, DE 13 DE ABRIL DE 2010	ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 14 DE ABRIL DE 2010
Inadimplência de duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II do parágrafo 2º, do art. 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006, qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de rescisão/exclusão:	Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.	Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
CPF/CNPJ Nome/Razão Social Processo Administrativo	O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 13952.000375/2003-13,	O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei
01.554.860/0001-30 VAREJÃO PEG E PAG LTDA 11309.001316/2009-17		

9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 11080.101358/2004-64,

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 01.316.363/0001-01 da pessoa jurídica JOAO PEDRO REMOALDO, com endereço declarado à Receita Federal como Rua da Saúde, S/N - Peixoto de Azevedo - Colider - MT - 78500-000, por ter sido Declarada Inapta em 30/08/1997 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172,
DE 14 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 10183.000532/2004-31,

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 01.552.886/0001-49 da pessoa jurídica B L SILVA COMBUSTIVEIS, com endereço declarado à Receita Federal como Rua Coronel Botelho, S/N - Centro - Nossa Senhora do Livramento - MT - 78170-000, por ter sido Declarada Inapta em 22/02/2003 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173,
DE 14 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 10183.000584/2004-16,

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 01.253.359/0001-33 da pessoa jurídica O NORDESTINO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com endereço declarado à Receita Federal como Av. Alzira Santana, S/N - Nova Várzea Grande - Várzea Grande - MT - 78135-000, por ter sido Declarada Inapta em 17/07/2004 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 175,
DE 15 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 13629.001189/2004-54,

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 70.495.064/0001-96 da pessoa jurídica MADEIREIRA BEM TE VI LTDA, com endereço declarado à Receita Federal como Rua 31, S/N - Lote 04 - Distrito Industrial - Várzea Grande - MT - 78110-798, por ter sido Declarada Inapta em 14/09/1999 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177,
DE 15 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo

em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 10183.004613/2004-19,

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 01.984.236/0001-72 da pessoa jurídica MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO SOUZA, com endereço declarado à Receita Federal como Rua H, Qd 9 - CJ Campos 10 - Cristo Rei - Várzea Grande - MT - 78110-798, por ter sido Declarada Inapta em 30/08/1997 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179,
DE 15 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 10183.003888/2003-46,

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 03.833.142/0001-28 da pessoa jurídica JOÃO RODRIGUES TELES, com endereço declarado à Receita Federal como TV Humaitá, 489 - Centro - Várzea Grande - MT - 78110-358, por ter sido Declarada Inapta em 30/08/1997 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181,
DE 16 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009 e tendo em vista o estabelecido no art. 80, § 1º, inciso I da Lei Nº 9.430 de 27 de dezembro de 2006, Artigo 28 inciso II item C da IN 1.005 de 08 de fevereiro de 2010-04-16 e ainda o que consta no processo administrativo Nº 14098.000050/2010-40, DECLARA BAIXADA DE OFICIO, por inexistência de fato, a partir de 04/03/2010, a Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 05.261.461/0001-31, da empresa ENIO JOSÉ BASSO & FILHOS LTDA, com endereço declarado à Receita Federal como sendo Estrada Vera Lúcia Rodrigues Basso Km 14 Distrito Industrial em Barra do Garças/MT, CPF do responsável 166.391.119-34, em conformidade com a IN RFB Nº 1.005/2010, Art.28, inciso II, item C, haja vista a constatação da paralisação das atividades da mesma.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184,
DE 16 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 14098.000164/2008-75, DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 32.936.791/0001-52 da pessoa jurídica JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS COMÉRCIO-ME, com endereço declarado à Receita Federal como Comunidade Colorado do Norte S/N - Zona Rural - Nova Canaã do Norte - MT - 78515-000, por ter sido Declarada Inapta em 06/09/1997 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191,
DE 19 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, pu-

blicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 14098.000006/2009-04, DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 01.080.741/0001-92 da pessoa jurídica CIDINEI VIEIRA DA COSTA E CIA LTDA, com endereço declarado à Receita Federal como Rua Pará Nº 667 Bairro Nova Várzea Grande - MT - 78135-660, por ter sido Declarada Inapta em 17/07/2004 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194,
DE 20 DE ABRIL DE 2010**

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80 parágrafo 1º inciso II da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 28 inciso III e no parágrafo Único do Artigo 31 da IN RFB 1.005/2010 e o que consta no processo administrativo Nº 14098.000009/2009-30, DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 00.088.091/0001-69 da pessoa jurídica VALDISSON LUIZ ROSA, com endereço declarado à Receita Federal como Avenida Governador Ponce de Arruda Nº 620 Bloco J Bairro Aeroporto-Várzea Grande - MT - 78110-971, por ter sido Declarada Inapta em 14/09/1999 e não ter regularizado sua situação nos 05(cinco) exercícios subsequentes.

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195,
DE 20 DE ABRIL DE 2010**

Declara cancelado o Registro Especial nº GP-01301/030, a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos????

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CANCELADO o Registro Especial Nº GP-01301/030, concedido em 06/06/2004(proc. nº 13150.000018/2004-71), à empresa C O INDÚSTRIA E GRÁFICA LTDA ME, inscrita no CNPJ-05.525.732/0001-19, estabelecida à Rua do Rubis, nº 236, 1º Andar, Bairro Cohab Velha, Cáceres/MT, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196,
DE 20 DE ABRIL DE 2010**

Declara concedido a renovação do Registro Especial sob nº GP-01301/106, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37, declara:



er sido CONCEDIDO, à empresa C O INDÚSTRIA E GRÁFICA LTDA ME, inscrita no CNPJ-05.525.732/0001-19, estabelecida à Rua do Rubis, nº 236, 1º Andar, Bairro Cohab Velha, Cáceres/MT, a renovação do Registro Especial sob Nº GP-01301/106, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

O Registro Especial será cancelado na ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 7º da IN/RFB Nº 976, e 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Declara cancelado o Registro Especial nº UP-01301/010, a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 14098.000049/2010-15, declara:

Ter sido CANCELADO o Registro Especial Nº UP-01301/010, concedido em 31/05/2002(proc. nº 10183.000366/2002-10), à empresa RENATO JOSÉ DOS SANTOS EPP, inscrita no CNPJ-03.044.191/0001-81, estabelecida à Rua 25 de dezembro, nº 420, Centro, Várzea Grande/MT, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de Usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos(UP) de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Declara cancelado o Registro Especial nº UP-01301/014, a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 14098.000049/2010-15, declara:

Ter sido CANCELADO o Registro Especial Nº GP-01301/014, concedido em 31/05/2002(proc. nº 10183.000366/2002-10), à empresa RENATO JOSÉ DOS SANTOS EPP, inscrita no CNPJ-03.044.191/0001-81, estabelecida à Rua 25 de dezembro, nº 420, Centro, Várzea Grande/MT, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de Gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP) de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Declara concedido a renovação do Registro Especial sob nº GP-01301/107, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CONCEDIDO, à empresa RENATO JOSÉ DOS SANTOS EPP, inscrita no CNPJ-03.044.191/0001-81, estabelecida à Rua 25 de dezembro, nº 420, Centro, Várzea Grande/MT, a renovação do Registro Especial sob Nº GP-01301/107, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

O Registro Especial será cancelado na ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 7º da IN/RFB Nº 976, e 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Declara concedido a renovação do Registro Especial sob nº UP-01301/108, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37, DECLARA:

Ter sido CONCEDIDO, à empresa RENATO JOSÉ DOS SANTOS EPP, inscrita no CNPJ-03.044.191/0001-81, estabelecida à Rua 25 de dezembro, nº 420, Centro, Várzea Grande/MT, a renovação do Registro Especial sob Nº UP-01301/108, Registro Especial a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de Usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos(UP) de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

O Registro Especial será cancelado na ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 7º da IN/RFB Nº 976, e 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Declara cancelado o Registro Especial nº GP-01301/007, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CANCELADO o Registro Especial Nº GP-01301/007, concedido em 15/04/2002(proc. nº 10183.005591/2001-53), à empresa GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA ME, inscrita no CNPJ-73.783.649/0001-08, estabelecida à Rua João Gomes Monteiro Sobrinho, nº 300, Bairro Areão, Cuiabá/MT, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Declara concedido a renovação do Registro Especial sob nº GP-01301/109, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009,

considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CONCEDIDO, à empresa GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA ME, inscrita no CNPJ-73.783.649/0001-08, estabelecida à Rua João Gomes Monteiro Sobrinho, nº 300, Bairro Areão, Cuiabá/MT, a renovação do Registro Especial sob Nº GP-01301/109, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

O Registro Especial será cancelado na ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 7º da IN/RFB Nº 976, e 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Declara cancelado o Registro Especial nº GP-01301/028, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CANCELADO o Registro Especial Nº GP-01301/028, concedido em 23/01/2004(proc. nº 10183.004469/2003-21), à empresa KCM EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ-03.720.462/0001-71, estabelecida à Av. Ipiranga, nº 1.322, Bairro Porto, Cuiabá/MT, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Declara concedido a renovação do Registro Especial sob nº GP-01301/110, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB Nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CONCEDIDO, à empresa KCM EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ-03.720.462/0001-71, estabelecida à Av. Ipiranga, nº 1.322, Bairro Porto, Cuiabá/MT, a renovação do Registro Especial sob Nº GP-01301/110, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

O Registro Especial será cancelado na ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 7º da IN/RFB Nº 976, e 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210,
DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Declara cancelado o Registro Especial nº GP-01301/003, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CANCELADO o Registro Especial nº GP-01301/003, concedido em 12/04/2002(proc. nº 10183.000917/2002-37), à empresa GRÁFICA E EDITORA IMPRIMAT LTDA - EPP, inscrita no CNPJ-97.475.628/0001-85(razão social anterior MORAIS & KARAM LTDA), estabelecida à Rua Bandeirantes, nº 42(Pico do Amor), Bairro São Benedito, Cuiabá/MT, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211,
DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Declara concedido a renovação do Registro Especial sob nº GP-01301/111, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CONCEDIDO, à empresa GRÁFICA E EDITORA IMPRIMAT LTDA - EPP, inscrita no CNPJ-97.475.628/0001-85(razão social anterior MORAIS & KARAM LTDA), estabelecida à Rua Bandeirantes, nº 42(Pico do Amor), Bairro São Benedito, Cuiabá/MT, a renovação do Registro Especial sob nº GP-01301/111, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária(GP), de que trata o art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

O Registro Especial será cancelado na ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 7º da IN/RFB nº 976, e 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212,
DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Declara cancelado o Registro Especial nº UP-01301/009, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo nº 14098.000049/2010-15, declara:

Ter sido CANCELADO o Registro Especial nº UP-01301/009, concedido em 15/05/2002(proc. nº 10183.000639/2002-18), à empresa CENTRAL DE TEXTO LTDA, inscrita no CNPJ-73.914.707/0001-87, estabelecida à Av. Senador Metelo, 3773, Bairro Jardim Primavera, Cuiabá/MT, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de Usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos(UP) de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213,
DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Declara concedido a renovação do Registro Especial sob nº UP-01301/112, registro a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 14, § 3º da IN/RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e do que consta no processo nº 10183.000917/2002-37, declara:

Ter sido CONCEDIDO, à empresa CENTRAL DE TEXTO LTDA, inscrita no CNPJ-73.914.707/0001-87, estabelecida à Av. Senador Metelo, 3773, Bairro Jardim Primavera, Cuiabá/MT, a renovação do Registro Especial sob nº UP-01301/112, Registro Especial a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de Usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos(UP) de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

O Registro Especial será cancelado na ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 7º da IN/RFB nº 976, e 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

RODOLFO COSTA MARQUES

**2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 26 DE ABRIL DE 2010**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2009; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO nº 40/2008, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.006480/2008-11, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 04.854.120/0001-07, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2008.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 26 DE ABRIL DE 2010**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2009; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO nº 92/2009 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 17932.000156/2009-19, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 01.535.521/0001-06, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 26 DE ABRIL DE 2010**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2009; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO nº 129/2009 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10283.005844/2009-18, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PACE BRASIL - INDÚSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 09.154.836/0001-15, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO



3ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PECÉM

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Disciplina o acesso de pessoas e veículos à zona primária do Terminal Portuário do Pecém.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PECÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 3º e no inciso II do §1º do art. 17 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; e no item 2 do Ato Declaratório Executivo SRRF03 Nº 6, de 24 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º A entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas e veículos na zona primária do Terminal Portuário do Pecém (TPP) observarão às disposições desta Portaria.

§1º As regras de controle estabelecidas neste ato visam resguardar os interesses da Fazenda Nacional e não prejudicam as atribuições dos demais órgãos que atuam no recinto.

§2º As autorizações de acesso concedidas nesta Portaria não elidem os controles a cargo da Companhia de Integração Portuária do Ceará (CEARÁPORTOS), empresa responsável pela administração e pela segurança do TPP, e tampouco se sobrepõem às prerrogativas dos comandantes das embarcações atracadas no terminal e nem aos protocolos de segurança constantes do Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code) e do Plano de Segurança Pública Portuária do Terminal do Pecém, aprovado pela Comissão Estadual de Segurança dos Portos (CESPORTOS).

Art. 2º A entrada e a respectiva saída de pessoas e veículos no TPP deverá ser objeto de registro no sistema informatizado de controle previsto no art. 14 da Portaria RFB Nº 1.022, de 30 de março de 2009.

Parágrafo único. Os registros de que trata o caput deverão ser efetuados simultaneamente à ocorrência dos respectivos movimentos, conforme previsto no art. 2º do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec Nº 2, de 26 de setembro de 2003.

Art. 3º Somente poderão ingressar na zona primária do TPP as pessoas que ali exercem atividades profissionais e os veículos de carga em serviço, salvo expressa autorização da fiscalização aduaneira.

Art. 4º Encontram-se autorizados a acessar as áreas de armazenamento e conferência de mercadorias, quando em serviço e previamente identificados:

- I - despachantes aduaneiros e seus ajudantes;
- II - representantes de empresas importadoras, exportadoras ou beneficiárias do regime especial de trânsito aduaneiro;
- III - funcionários das empresas credenciadas pela CEARÁPORTOS para atuar como Prestador de Serviços Operacionais (PSO) ou como Prestador de Serviços Acessórios (PSA); e
- IV - funcionários de empresas contratadas ou credenciadas pela CEARÁPORTOS para atuar nas áreas de vigilância, manutenção, fumigação, bem como na coleta de lixo e outros resíduos.

Art. 5º Encontram-se autorizados a acessar os piers, quando em serviço e previamente identificados:

- I – funcionários das agências de navegação;
- II - práticos e tripulantes das embarcações de apoio credenciadas pela CEARÁPORTOS;
- III - funcionários das empresas credenciadas pela CEARÁPORTOS para atuar como PSO;
- IV – funcionários das empresas credenciadas pela CEARÁPORTOS para atuar como PSA, quando contratadas para operar em conjunto com PSO; e
- V - funcionários de empresas contratadas ou credenciadas pela CEARÁPORTOS para atuar nas áreas de vigilância e manutenção, bem como na coleta de lixo e outros resíduos.

Art. 6º Fica autorizado o ingresso de visitantes, desde que observadas as seguintes regras:

- I - a visita deverá ser previamente aprovada pela administração do terminal;
- II - os visitantes deverão ser conduzidos por funcionário da CEARÁPORTOS;
- III - os visitantes deverão circular em veículos da CEARÁPORTOS ou em ônibus previamente credenciado;
- IV - os visitantes não poderão ingressar nos armazéns e nem circular nas áreas reservadas para desova e conferência de mercadorias.

Art. 7º O ingresso em embarcação procedente do exterior ou a ele destinada será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, art. 29).

Parágrafo único - Fica vedado o acesso de prestadores de serviço ou vendedores à embarcação, para simples divulgação comercial.

Art. 8º - O ingresso de parentes da tripulação e de outros visitantes à embarcação será autorizado mediante solicitação da agência de navegação responsável pelo veículo, dirigida à Equipe de Plantão da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Pecém (IRF/PEC).

Parágrafo único. O deslocamento dos visitantes à embarcação será realizado em veículos da agência de navegação responsável ou do terminal.

Art. 9º O ingresso de automóveis de passageiros fica restrito aos veículos:

- I – que conduzam servidores dos órgãos públicos que atuam no TPP;
 - II – pertencentes à CEARÁPORTOS, ou que conduzam funcionários ou pessoas a serviço daquela empresa, desde que previamente cadastrados; e
 - III – utilizados por pessoas ou empresas que atuam no recinto na prestação de serviços terceirizados, agenciamento marítimo, praticagem, apoio à navegação ou na execução de obras, incluídos em cadastro específico, após aprovação da autoridade aduaneira.
- §1º Os veículos de que trata este artigo deverão ser identificados com adesivos, logomarcas ou outros dispositivos que permitam a sua perfeita identificação à distância e indiquem as áreas em que os mesmos estão autorizados a circular.

§2º As autorizações de acesso previstas no inciso III deverão ser solicitadas pela administração do terminal, através de requerimento que contenha a identificação completa dos veículos e as devidas justificativas.

§3º Ao cadastrar os veículos de que trata o inciso III, a CEARÁPORTOS definirá as áreas em que os mesmos poderão circular e especificará o tipo de adesivo que deverão portar.

Art. 10 O fornecimento de bordo e a retirada de resíduos das embarcações dependem de expressa autorização da fiscalização aduaneira.

Parágrafo único - As pessoas diretamente envolvidas em tais operações encontram-se autorizadas a acessar os piers e as embarcações.

Art. 11 No que diz respeito ao controle aduaneiro, encontra-se automaticamente autorizado o acesso de pessoas a serviço da Petrobras ao Terminal de Gás Liquefeito Natural (GNL), instalado no pier 2, bem como aos navios regaseificadores admitidos temporariamente no País por aquela empresa.

Art. 12 As autoridades públicas e seus veículos, quando identificadas e no exercício de suas atribuições legais, terão livre acesso ao terminal.

Art. 13 O ingresso de pessoas a locais alfandegados sem a regular autorização sujeita o responsável pelo recinto às penalidades previstas no art.107, inciso VIII, alínea "a", do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art.76, inciso I, alínea "a", da citada Lei Nº 10.833, de 2003 (multa de R\$ 500,00 por pessoa e advertência).

Art. 14 A CEARÁPORTOS deverá demarcar áreas próprias para o estacionamento dos veículos autorizados a ingressar no recinto, inclusive os utilizados na manutenção de máquinas e no transporte de cargas, bem como manter esquema de vigilância para coibir a permanência dos mesmos estacionados em áreas não autorizadas.

Art. 15 A CEARÁPORTOS deverá disponibilizar veículos próprios para o transporte interno das pessoas autorizadas a ingressar no terminal (Portaria RFB Nº 1.022, de 2009, art. 12).

Art. 16 O portão existente junto à ponte que dá acesso aos piers é de uso exclusivo dos veículos e pessoas que trabalham nas obras do Terminal de Múltiplo Uso (TMUT), ficando os mesmos sujeitos a cadastramento e controle de acesso específicos.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Inspetor-Chefe da IRF/PEC.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2010.

CARLOS WILSON AZEVEDO ALBUQUERQUE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 26 DE ABRIL DE 2010

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ (MA), no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04.4.2009, publicado no DOU, de 6.3.2009, tendo em vista o disposto nos artigos 46 e 47, da Instrução Normativa Nº 461, de 18 de outubro de 2004, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e em razão do que consta no processo administrativo Nº 10320.000375/2010-91, declara:

Nula de Ofício, a inscrição no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 07.040.078/0001-89, Transportadora Solo Ltda, por ser constatado fraude em sua constituição.

MARCELO CUNHA GUIMARÃES

6ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório SRRF/6ºRF Nº 12, de 20 de abril de 2010, publicado no D.O.U. de 26/4/2010, Seção I, onde se lê: "O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL", leia-se: "O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL" .

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 26 DE ABRIL DE 2010

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto Nº 6.759, de 5/2/2009, e nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da IN/DpRF Nº 109, de 02/10/1992, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1186	RAMON JOSE FERREIRA	538.994.906-49

Art. 2º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.0805	RAMON JOSE FERREIRA	538.994.906-49

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 26 DE ABRIL DE 2010

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto Nº 6.759, de 5/2/2009, e nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da IN/DpRF Nº 109, de 02/10/1992, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1438	DEIVID PAULINO DA LUZ	073.533.336-00
6A/00.1439	FELIPE LOPES DE SOUZA	077.599.386-75

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 27 DE ABRIL DE 2010

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 06.03.2009, com base artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 10665.000573/2010-53, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 01.055.869/0001-04, em nome de LDA Comércio Ltda., tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 39, c/c inciso I, do artigo 41 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 45 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON BORGES DE MORAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE ABRIL DE 2010

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 06.03.2009, com base artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 10665.000570/2010-10, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 23.409.808/0001-22, em nome de Valine Calçados Ltda., tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 39, c/c inciso I, do artigo 41 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 45 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON BORGES DE MORAIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 27 DE ABRIL DE 2010**

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 06.03.2009, com base artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 10665.000571/2010-64, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 20.144.101/0001-43, em nome de Café Divinópolis S.A., tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 39, c/c inciso I, do artigo 41 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 45 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON BORGES DE MORAIS

**7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 27 DE ABRIL DE 2010**

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto na IN RFB Nº 747, de 14 de junho de 2007.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA - ES, no uso de suas atribuições e com base na competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 747, de 14.06.2007, publicada no Diário Oficial da União em 15.6.2007, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 12466.000694/2010-77, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o procedimento simplificado para concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na Instrução Normativa acima indicada a empresa EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A., inscrita no CNPJ sob o número 31.757.503/0001-30, estabelecida na Rod. BR 101 Norte, Km 10, Carapina, Serra - ES.

Art. 2º A habilitação em questão é exclusiva para a importação temporária de carretéis em alumínio, 8 - AL-3, NCM 7616.99.00 e cremalheiras em ferro, AL-3, NCM 7326.90.90.

Art. 3º A empresa habilitada deverá observar, também, os ditames do ADE Coana n.º 3, de 6 de agosto de 2007.

Art. 4º O prazo de vigência da admissão temporária automática, será de um ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

Art. 5º Esta habilitação terá validade de 2 (dois) anos e é concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer momento na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas na norma de regência ou por conveniência administrativa.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MIRANDA CORADINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 14 DE ABRIL DE 2010

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto Nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e no art. 2º do Decreto Nº 6.588, de 1º de outubro de 2008, declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
10.353.026/0001-77	AGUARDENTE VELHA TRIANON (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
10.353.026/0001-77	BATIDA DE MEL TRIANON (BATIDAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
27.605.716/0001-79	NOVIDADE (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
27.605.716/0001-79	MONTENARIA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
27.605.716/0001-79	MONTENARIA PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
27.605.716/0001-79	JARARACA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
29.565.470/0001-84	CACHAÇA FAZENDA SOLEDADE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
29.565.470/0001-84	CACHAÇA NEGA FULO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
29.565.470/0001-84	CACHAÇA FAZENDA SOLEDADE IPÊ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
29.565.470/0001-84	CACHAÇA FAZENDA SOLEDADE JEQUITIBÁ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
29.565.470/0001-84	CACHAÇA FAZENDA SOLEDADE JEQUITIBÁ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
29.565.470/0001-84	CACHAÇA FAZENDA SOLEDADE IPÊ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
29.565.470/0001-84	CACHAÇA FAZENDA SOLEDADE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
29.565.470/0001-84	CACHAÇA FAZENDA SOLEDADE CAIPIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
29.565.470/0001-84	FULÔ IPÊ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
29.565.470/0001-84	FULÔ JEQUITIBA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
30.518.385/0001-44	IMBÊ (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
30.518.385/0001-44	AURORA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 19 DE ABRIL DE 2010**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição Nº 05.994.495/0001-35 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade PRAPTI ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, por omissão na entrega da DIPJ, DSPJ-Inativa ou DIPJ-SIMPLES nos exercícios de 2008 e 2009 e sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 81 e 82 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dos incisos I e II do art. 39, do § 2º do art. 40, do inciso II e §2º do art. 41, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 44 a 47, todos da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010 e ainda o que consta do processo administrativo Nº 15540.000102/2010-75.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 45, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

CNPJ:
05.994.495/0001-35
RAZÃO SOCIAL:
PRAPTI ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 19 DE ABRIL DE 2010**

Declara excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3.º da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei n.º 9.317/96, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1.º - Fica o contribuinte ISERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob Nº 01.555.163/0001-01, excluído do SIMPLES pela ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:

- Evento 304: Exclusão do SIMPLES por ultrapassar os limites de receita bruta.
- Data da ocorrência: 31/12/2006
- Data de opção pelo Simples: 01/01/1997
- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: Art. 9.º, inciso II, art. 14, inciso I e art. 15, inciso IV da mesma lei, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples, devidamente acostada no processo administrativo-fiscal nº. 15540.000170/2010-34.

Art. 2.º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2007, conforme previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996.

Art. 3.º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 19 DE ABRIL DE 2010**

Declara excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3.º da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei n.º 9.317/96, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1.º - Fica o contribuinte COMERCIAL DE ALIMENTOS PRUDENTE LTDA. ME, inscrito no CNPJ sob Nº 00.474.622/0001-51, excluído do SIMPLES pela ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:

- Evento 304: Exclusão do SIMPLES por ultrapassar os limites de receita bruta.



- Data da ocorrência: 31/12/2005
- Data de opção pelo Simples: 01/01/1997
- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: Art. 9.º, inciso I, art. 14, inciso I e art. 15, inciso IV da mesma lei, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples, devidamente acostada no processo administrativo-fiscal n.º. 15540.000171/2010-89.

Art. 2.º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2006, conforme previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996.

Art. 3.º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 23 DE ABRIL DE 2010

Cancela o Registro Especial de Importador de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA ES, no uso da atribuição conferida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, aprovado pela Portaria MF n.º 125/2009 e considerando o disposto no art 7.º da Instrução Normativa RFB n.º 976 de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e ainda, considerando os autos do processo 11543.005048/2001-82, resolve:

Artigo 1º Cancelar o Registro Especial n.º IP 07201/0005 concedido através do Ato Declaratório Executivo n.º 38 de 09 de maio de 2002, publicado no DOU em 20/05/2002 em nome do estabelecimento S/A A GAZETA - CNPJ n.º 28.133.619/0001-93, situada a Rua Chafic Murad n.º 902 - Ilha de Monte Belo - Vitória - ES conforme solicitado pela empresa em 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURA GADELHA XAVIER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 23 DE ABRIL DE 2010

Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas instituído pela Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado da diligência fiscal de fls. 30/32, e demais informações constantes do Processo 11543.000708/2010-20, DECLARA QUE: A empresa LOCATELLI & BOSI LTDA, CNPJ: 10.999.708/0001-51, estabelecida a Rodovia ES 080, s/n, Km 02, São Bento - São Roque do Canaã - ES, CEP: 29.650.000, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL Nº 07201/00394, de estabelecimento Engarrafador de cachaça, marca Cachaça São Bento, capacidade 300ml, 700ml e 900ml, Classificação Fiscal 2208.40.00, registro do produto no Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob o nº ES - 10675 00001-6, conforme determina a norma legal mencionada.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF Nº 504/2005, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURA GADELHA XAVIER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 16 DE ABRIL DE 2010

Declara a baixa da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 280 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125/2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, com base no preceituado nos artigos 80, § 1º, inciso I, da Lei Nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 30, da Lei 11.941/2009, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não dispõe de capacidade operacional necessária à realização de operações em comércio exterior, sendo, portanto, considerada inexistente de fato, nos

termos do artigo 28, inciso II, alínea "a" da IN RFB Nº 1.005/2010, DECLARA BAIXADA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 23/06/2003.

EMPRESA: CMLS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.753.047/0001-40
PROCESSO: 10074.001501/2005-16

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 26 DE ABRIL DE 2010

Concede o Certificado de Registro Especial para operar como Empresa Comercial Exportadora para a empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência a que se refere o artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF Nº 191, de 10 de março de 1995, considerando o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto-lei Nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, o que consta do processo Nº 10804.000022/2010-58 e em cumprimento do deferimento do pedido de liminar em mandado de segurança, proferido pela Juíza Federal Substituta Dra. Tania Lika Takeuchi da 26ª Vara Federal em São Paulo, no MS Nº 2010.61.00.002246-4, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa Copersucar S/A, CNPJ Nº 10.265.949/0001-77, com domicílio tributário na Av. Paulista, Nº 287, 3º andar, sala B, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01311-000, o Certificado de Registro Especial MDIC/SECEX Nº 571, que lhe permite atuar como empresa comercial exportadora para os efeitos de que trata o Decreto-Lei Nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 14 DE ABRIL DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições previstas no art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009 e alterações posteriores, com fulcro no disposto nos artigos 2.º e 3.º da Instrução Normativa SRF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Declara cancelado o cadastro do imóvel rural por duplicidade de inscrição

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa RFB Nº 830, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º- Cancelar por duplicidade de inscrição cadastral o NIRF do imóvel rural, indicado abaixo, tendo em vista que a área do mesmo foi incorporada, na sua totalidade, no NIRF 3.311.428-5.

NIRF	Nome	Área Total	Nro Incra	Processo Administrativo
0.758.909-3	Sítio Nossa Sra. Aparecida	31,4	621161.000930-4	10805.000483/2010-11

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2005.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 22 DE ABRIL DE 2010

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13836.000564/2001-51, resolve:

n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º 15892.000040/2010-10, declara:

Art. 1.º - Inscrito no REGISTRO ESPECIAL, instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.593, de 21/12/1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, sob n.º 08103/061, como PRODUTOR DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, o estabelecimento da empresa ENGENHO DO CAPITÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA., CNPJ n.º 10.478.711/0001-20, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, s/n, SP 270, km 282 - Itaí - SP.

Art. 2.º - A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do 9.º da IN SRF n.º 504, de 03/02/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8.º da IN SRF n.º 504, de 03/02/2005.

Art. 3.º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

MAURÍCIO ANTÔNIO BENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 14 DE ABRIL DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições previstas no art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009 e alterações posteriores, com fulcro no disposto nos artigos 2.º e 3.º da Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º 15892.000040/2010-10, declara:

Art. 1.º - Inscrito no REGISTRO ESPECIAL, instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.593, de 21/12/1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, sob n.º 08103/062, como ENGARRAFADOR DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, o estabelecimento da empresa ENGENHO DO CAPITÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA., CNPJ n.º 10.478.711/0001-20, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, s/n, SP 270, km 282 - Itaí - SP.

Art. 2.º - A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do 9.º da IN SRF n.º 504, de 03/02/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8.º da IN SRF n.º 504, de 03/02/2005.

Art. 3.º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

MAURÍCIO ANTÔNIO BENTO

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

Art. 1º RENOVAR o Registro Especial de Papel Imune da empresa CORRADINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ Nº 69.019.834/0001-45, com estabelecimento situado à Av. Francisco Prestes Maia, 769, Centro, Amparo, SP, na modalidade:

Gráfica: GP-08124/038.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATAOR JOSE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 22 DE ABRIL DE 2010

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13839.000423/2002-99, resolve:

Art. 1º RENOVAR o Registro Especial de Papel Imune da empresa TOTALGRAF GRÁFICA EDITORA LTDA, CNPJ Nº 04.371.867/0001-04, com estabelecimento situado à Rua Antonio Alves, 250, Centro, Itatiba, SP, na modalidade:

Gráfica: GP-08124/021.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATAOR JOSE ALMEIDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13839.000424/2002-33, resolve:

Art. 1º RENOVAR o Registro Especial de Papel Imune da empresa GRÁFICA E EDITORA SALES & SIMÕES LTDA-ME, CNPJ Nº 60.176.112/0001-20, com estabelecimento situado à Av. Prudente de Moraes, 298, Centro, Itatiba, SP, na modalidade:

Gráfica: GP-08124/022.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATAOR JOSE ALMEIDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011,

de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13839.000416/2002-97, resolve:

Art. 1º RENOVAR o Registro Especial de Papel Imune da empresa GRÁFICA VISÃO JUNDIAÍ LTDA, CNPJ Nº 58.512.773/0001-37, com estabelecimento situado à Rua Carlos Gomes, 1.633, Ponte São João, Jundiaí, SP, na modalidade:

Gráfica: GP-08124/006.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATAOR JOSE ALMEIDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13837.000059/2005-20, resolve:

Art. 1º RENOVAR o Registro Especial de Papel Imune da empresa JORNAL DO MEIO LTDA, CNPJ Nº 05.786.103/0001-42, com estabelecimento situado à Rua Santa Clara, 742, Centro, Bragança Paulista, SP, na modalidade:

Usuário: UP-08124/062.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATAOR JOSE ALMEIDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 23 DE ABRIL DE 2010**

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista

o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13839.003442/2007-81, resolve:

Art. 1º RENOVAR o Registro Especial de Papel Imune da empresa MARIA JOSÉ LOSINSKAS - ME, CNPJ Nº 08.992.671/0001-98, com estabelecimento situado à Travessa das Flores, 19, Estância Figueira Branca, Campo Limpo Paulista, SP, na modalidade:

Usuário: UP-08124/068.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATAOR JOSE ALMEIDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 23 DE ABRIL DE 2010**

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13839.002009/2004-86, resolve:

Art. 1º RENOVAR o Registro Especial de Papel Imune da empresa ALBATROZ EDITORA E PRODUTORA LTDA, CNPJ Nº 05.122.363/0001-13, com estabelecimento situado à Estrada Fazenda Barreiro, 787, Rodovia Louveira Vinhedo, Km 2, Bairro Barreiro, Louveira, SP, nas modalidades:

Usuário: UP-08124/063; e

Importador: IP-08124/063.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATAOR JOSE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativos de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV, do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e no artigo 274 do Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, na forma do despacho exarado no processo Nº 13888.004044/2009-69, DECLARA:

INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob Nº 08125/037, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa GENENHO ZURITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob Nº 10.835.226/0001-66, situado à Rua Mata Negra, Nº 810, Distrito de Ajapi, município de Rio Claro - SP.

Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Aguardente de cana	Cachaça Fuzuê Ouro	Vidro não retornável	750ml
Aguardente de cana	Cachaça Fuzuê Prata	Vidro não retornável	750ml

De acordo com o artigo 8º da IN SRF Nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

MARIA CATHARINA VILALVAS M. AVIGHI.

**9ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF09 Nº 97, de 19 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010042800186

Nº	NOME	CPF
9A.06.074	RICHARDSON CORDEIRO BIZZON	033.821.759-24
9A.06.318	JEAN ADEMIR JACINTO	059.796.619-21
9A.06.037	SERGIO ROGERIO GOULART	895.801.179-34
9A.04.518	FELIPE DIEGO REIS ESPINDOLA	054.664.149-05
9A.05.436	LEANDRO AMORIM DA SILVA	037.337.659-66
9A.06.197	ANDRE FELIPE STORINO	056.122.399-80
9A.05.869	JEDIELSON DE LIMA PATRICIO	061.452.249-83
9A.06.428	CINTIA DENISE LANG	064.545.279-30
9A.05.809	LUCIANE JANZEN DYCK	061.456.109-48
9A.06.337	MARCOS SCHROEDER	036.934.599-16
9A.05.519	ELIAS FERNANDO BARBOSA	853.624.769-04
9A.05.999	SUZY PEIXOTO GONCALVES DE ARAUJO	052.245.299-05

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 50 do Decreto 646, de 9 de setembro de 1992, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.288	RICHARDSON CORDEIRO BIZZON	033.821.759-24
9D.03.289	JEAN ADEMIR JACINTO	059.796.619-21
9D.03.290	SERGIO ROGERIO GOULART	895.801.179-34
9D.03.291	FELIPE DIEGO REIS ESPINDOLA	054.664.149-05
9D.03.292	LEANDRO AMORIM DA SILVA	037.337.659-66
9D.03.293	ANDRE FELIPE STORINO	056.122.399-80
9D.03.294	JEDIELSON DE LIMA PATRICIO	061.452.249-83
9D.03.295	CINTIA DENISE LANG	064.545.279-30
9D.03.296	LUCIANE JANZEN DYCK	061.456.109-48
9D.03.297	MARCOS SCHROEDER	036.934.599-16
9D.03.298	ELIAS FERNANDO BARBOSA	853.624.769-04
9D.03.299	SUZY PEIXOTO GONCALVES DE ARAUJO	052.245.299-05

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JANETE DE SOUZA MACENA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 26 DE ABRIL DE 2010**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF09 Nº 97, de 19 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2000, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.07.562	ADRIANA BOUFET MACHADO	755.058.199-15
9A.07.563	RENAN AUGUSTO SOUZA DO CARMO	070.801.219-14
9A.07.564	FABIO FRANCA DA SILVA JUNIOR	070.303.629-77
9A.07.565	WALESTON ESQUENINE PEREIRA	059.434.209-08
9A.07.566	RONALDO SANTOS NASCIMENTO	602.736.409-25
9A.07.567	ANDRE NATEL GAISSLER	029.383.929-82
9A.07.568	RITA APARECIDA MAZUCO	052.273.819-25
9A.07.569	THIAGO LOSS BENDLIN	065.275.269-11
9A.07.570	DANIEL GAYA NONATO	036.841.389-67
9A.07.571	BRUNA FRANCINE SILVERIO	053.830.039-67
9A.07.572	JEAN ROSA	908.263.029-04
9A.07.573	GUILHERME NITSCHKE DAGOSTIN	049.042.139-39
9A.07.574	ANDREA NECKEL DE SOUZA	720.705.879-91
9A.07.575	ADALEIA CLAUDIA DO PRADO	045.291.689-56
9A.07.576	SIDNEI LUIZ DE SOUZA	579.408.009-49
9A.07.577	RAPHAEL FERRER DA ROSA VIDAL	053.600.359-94
9A.07.578	LEONARDO MAFRA	077.952.919-70
9A.07.579	ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA	044.768.459-08
9A.07.580	ERICK PALAZZI FERRAZ	053.599.559-88
9A.07.581	JULIO CESAR CORDEIRO	537.081.729-49
9A.07.582	SAULO FRANCISCO AMARAL	044.565.589-54
9A.07.583	RAFAEL SUSIN SCHELBAUER	049.308.569-65
9A.07.584	RAFAEL GONCALVES ZEN	029.161.079-08
9A.07.585	RENATO PORTELA MARQUES	203.235.168-40

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JANETE DE SOUZA MACENA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Baixa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - de estabelecimento filial.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI artigo 280, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e as informações constantes do processo nº 10909.001403/2010-86, declara:

Art. 1.º A baixa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) Nº 04.351.365/0002-00 - estabelecimento filial da empresa Mendes Sibara Engenharia Ltda.

Art. 2.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

Parágrafo único - O registro especial ora concedido não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa mencionada, nem ampara atividade de importador, tendo em vista que a concessão do registro especial perante a Receita Federal somente é possível com número distinto referente a espécie de atividade indicada para cada estabelecimento.

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado, a qualquer tempo, se, posteriormente à concessão ocorrer qualquer um dos fatos mencionados no art. 8º da IN SRF Nº 504, de 2005, com alterações posteriores, tais como o desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro, o não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrada pela Receita Federal, bem como a prática de crimes ou infrações mencionados no referido dispositivo.

Art. 3º - Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art 4º da IN SRF Nº 504, de 2005, deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF do seu domicílio fiscal (DRF JOAÇABA/SC), no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no Registro do Comércio, apresentando cópia dos documentos de alteração (devendo também ser encaminhados à Seção de Fiscalização da DRF JOAÇABA/SC os rótulos de produtos novos e os rótulos que forem alterados, quando isso ocorrer), bem como deverão ser comunicadas também a ocorrência de desativação de unidade industrial e a ocorrência de aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do Estabelecimento.

Parágrafo único - A falta de comunicação de que trata este artigo sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 2001 (em conformidade com o dispositivo do art. 10 da IN SRF Nº 504, de 2005), onde determina, no seu inciso I, a aplicação da penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (sendo que o Contribuinte ficará também sujeito a uma multa de igual valor no caso de falta de entrega da DIF-Bebidas no prazo estabelecido pela legislação, conforme inciso I do art. 3º da IN SRF Nº 325, de 2003).

Art. 4º - Para que os produtos discriminados neste Registro Especial possam ser comercializados é preciso que haja cumprimento das normas relativas à comercialização e à fiscalização dos mesmos, especialmente quanto a:

I - solicitação prévia de seu enquadramento no sistema IPIenquad, nos termos da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008, e, enquanto não houver edição de Ato Declaratório Executivo referente ao enquadramento do produto pela DRF, o Contribuinte deverá aplicar o enquadramento provisório de que trata o § 6º do art. 150 do

Ripi, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989. (O Contribuinte fica também aqui alertado de que deverá prestar muita atenção ao adotar e indicar no sistema IPIenquad a classificação fiscal do produto para fins de enquadramento, a fim de preencher corretamente, pois o deferimento da solicitação de enquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 740, de 2 de maio de 2007, cabendo ao Contribuinte o recolhimento complementar do IPI com acréscimos legais cabíveis, caso ele venha utilizar letra/enquadramento indevido que resultar em valor do IPI menor que o valor do imposto que seria cabível referente ao produto numa correta classificação fiscal);

II - registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que esteja válido;

III - aplicação do selo de controle cabível de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada por instruções normativas posteriores.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MARDULA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na modalidade "Gráfica" - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel imune de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP).

O Delegado da Receita Federal em Joaçaba - Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 DE DEZEMBRO DE 2009, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei Nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, §§ 1º e 4º e o artigo 19 do Decreto Nº 2.637, de 25 de junho de 1998, o art. 1º, § 6º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória Nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e face ao que consta no processo Nº 10926.000182/2008-04 declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Inscribe o estabelecimento abaixo no Registro Especial para Engarrafador de bebidas alcoólicas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pelas Instruções Normativas RFB Nº 782, de 09/11/2007, e Nº 824, de 20/02/2008, tendo em vista o que consta no processo administrativo Nº 13986.000637/2008-67, declara:

Art. 1º - Inscrito no REGISTRO ESPECIAL, sob o Nº 09203/050, para atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas sujeitas ao selo de Controle, nos termos do art. 2º, § 1º, item II, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 2005 (com alterações posteriores), o Estabelecimento cujo número do CNPJ é 03.075.283/0001-29 (Matriz da empresa VINÍCOLA DA SERRA LTDA), localizado na Linha Boa Esperança, S/N, em Pinheiro Preto (SC), para operação de engarrafamento de bebidas alcoólicas produzidas e/ou standardizadas nesse estabelecimento, abaixo discriminadas:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	NÚMERO DE REGISTRO DO PRODUTO NO MAPA, INFORMADO PELO CONTRIBUINTE	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
COOLER COM VINHO ROSADO DE MESA E SUCO DE PÊSSEGO	BELLA VINHA	SC-08338 00032-9	750ml, 4500ml
COQUETEL FERMENTADO DE MAÇÃ COM SUCO DE AÇAÍ	GSA	SC-08338 00057-4	4500ml
COQUETEL FERMENTADO DE MAÇÃ COM SUCO DE PÊSSEGO	GSA	SC-08338 00058-2	4500ml
COQUETEL FERMENTADO DE MAÇÃ COM SUCO DE PÊSSEGO	GSA4	SC-08338 00065-5	4500ml
COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇÃ COM SUCO DE AÇAÍ E AROMA DE PÊSSEGO	GSA3	SC-08338 00070-1	4500ml
GRAPPA	NONO GERMANO (ESTANDARDIZADA)	SC-08338 00048-5	750ml
GRAPPA	NONO GERMANO OURO (ESTANDARDIZADA)	SC-08338 00054-0	750ml
GRAPPA	NONO GERMANO OURO	SC-08338 00066-3	750ml
GRAPPA	NONO GERMANO	SC-08338 00067-1	750ml
BRANDY	BELLA VINHA	SC-08338 00069-8	700ml
CACHAÇA	NONO GERMANO	SC-08338 00044-2	700ml
CACHAÇA	NONO GERMANO OURO	SC-08338 00052-3	700ml
CACHAÇA	PITANGUINHA	SC-08338 00068-0	750ml
LICOR DE CAFÉ CREME	NONO GERMANO	SC-08338 00045-1	375ml
LICOR DE JABUTICABA FINO	NONO GERMANO	SC-08338 00047-7	375ml
LICOR DE FIGO FINO	NONO GERMANO	SC-08338 00050-7	375ml
LICOR DE CHOCOLATE CREME	NONO GERMANO	SC-08338 00051-5	375ml
LICOR DE UVA FINO	NONO GERMANO	SC-08338 00053-1	375ml
LICOR DE MENTA CREME	NONO GERMANO	SC-08338 00055-8	375ml
LICOR DE UVA FINO	NONO GERMANO TRADIÇÃO	SC-08338 00056-6	750ml

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial sob o Nº GP-09203/047 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos, na atividade específica de "Gráfica" - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel imune de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), nos termos do art. 1º, § 1º, item V da Instrução Normativa RFB Nº 976/2009:

COMUNICAÇÕES COLLENBERG LTDA

CNPJ: 05.430.495/0001-02

ENDEREÇO: Av. Paraná, 42 - Centro - Dionísio Cerqueira - SC

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado, a qualquer tempo, se, posteriormente à concessão ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro, conforme previsto no art. 7º da IN RFB Nº 976/2009.

Art. 3º - Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art 3º da IN RFB Nº 976/2009 deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou Defis do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, apresentando cópia dos documentos de alteração, de acordo com o art. 9º da IN RFB Nº 976/2009.

Art. 4º - O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB Nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, bem como as demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação pertinente.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MARDULA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na modalidade "Usuário" - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP) e "Gráfica" - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel imune de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP)

O Delegado da Receita Federal em Joaçaba - Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 dezembro de 2009, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal,

e no art. 40 da Lei Nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, §§ 1º e 4º e o artigo 19 do Decreto Nº 2.637, de 25 de junho de 1998, o art. 1º, § 6º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória Nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e face ao que consta no processo Nº 10925.000083/2010-49 declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial sob o Nº UP-09203/056 e GP-09203/057 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos, na atividade específica de "Usuário" empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP) e "Gráfica" - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel imune de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP) e "Usuário" - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), nos termos do art. 1º, § 1º, item V da Instrução Normativa RFB Nº 976/2009:

EMPRESA EDITORA CONCÓRDIA LTDA

CNPJ: 04.433.899/0001-97

ENDEREÇO: Rua Júlio Moritz, 564 - Bairro das Nações - Concórdia - SC

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado, a qualquer tempo, se, posteriormente à concessão ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro, conforme previsto no art. 7º da IN RFB Nº 976/2009.

Art. 3º - Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º da IN RFB Nº 976/2009 deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou Defis do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, apresentando cópia dos documentos de alteração, de acordo com o art. 9º da IN RFB Nº 976/2009.

Art. 4º - O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB Nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, bem como as demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação pertinente.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MARDULA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Concede à pessoa jurídica que especifica a habilitação ao regime de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata art. 40 da Lei Nº 10.685, de 30 de abril de 2004, regulamentado pela Instrução Normativa SRF Nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa SRF Nº 595, de 27 de dezembro de 2005, tendo em vista o disposto no despacho decisório exarado no Processo MF Nº 13976.000043/2010-90, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica Francine Móveis Ltda., CNPJ Nº 78.208.196/0001-00, está habilitada ao regime de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata art. 40 da Lei Nº 10.685, de 30 de abril de 2004, regulamentado pela Instrução Normativa SRF Nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Concede, à empresa que especifica, habilitação no regime de suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa SRF Nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta no processo Nº 10930.000300/2010-21, declara:

Art. 1º A empresa CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL, CNPJ Nº 76.255.926/0001-90, está habilitada no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 40 da Lei Nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com redação dada pelas Leis Nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.529, de 22 de outubro de 2007, e a Instrução Normativa SRF Nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Concede à empresa que especifica habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECÁP) de que trata a Instrução Normativa Nº 605, de 4 de Janeiro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 95, de 30 de abril de 2007, e art. 10 da IN-SRF Nº 605, de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 11.196, de 21/11/2005, e face ao que consta do processo administrativo fiscal Nº 10950.005.393/2009-17, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., CNPJ Nº 75.717.355/0001-03, com endereço na Avenida Pioneiro Victorio Marcon, 693, Parque Industrial II, Maringá-PR, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECÁP), de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Instrução Normativa SRF Nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN-SRF Nº 605/2006 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 12 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei Nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo, na Rua Paissandu, 753, centro, Passo Fundo/RS.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo no endereço do artigo 2º deste ADE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO CASALI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei Nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

157.933.620-53	163.314.860-20	219.717.650-15
229.893.310-34	273.390.250-49	351.205.410-20
449.631.810-53	693.256.340-15	763.992.060-49

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.193.217/0001-28	01.290.631/0001-55	89.654.552/0001-27
90.849.050/0001-30	91.032.276/0001-07	92.790.021/0001-76
94.413.515/0001-67		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04/03/2009, publicada no DOU de 06/03/2009, tendo em vista o art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no processo 11041.000017/2010-87, declara:

Está inscrito no Registro Especial, sob o Nº 10102/013, como engarrafador de bebidas alcoólicas o estabelecimento do empresário individual IDIR CARLOS CHESINI, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.948.492/0001-03, situada na Av. Internacional Nº 146, no município de Aceguá.

GILBERTO MOTOYAMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Concessão de redução da alíquota do IPI de refrigerante e refrescos, que contenham suco de frutas ou extrato de sementes de guaraná e que atendam os requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 203, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, 4 de março de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto 75.659, de 25 de abril de 1975, com a redação dada pelo art. 2º, do Decreto Nº 78.289, de 18 de agosto de 1978, e art. 65, inc. I, do Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, concede:

Art. 1º. Ao estabelecimento da Vonpar Refrescos S/A, situado na Av. Assis Brasil Nº 11.200 - Bairro Sarandi - Município de Porto Alegre, RS, CNPJ Nº 91.235.549/0024-07, pelo processo Nº 11080.0968/2009-56, redução da alíquota do IPI para os produtos com respectivos números registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- Refrigerante misto de uva e limão com aroma de uva de baixa caloria, da marca "FANTA ZERO", registro Nº RS 09440 00054-2

- Refrigerante misto de laranja e limão com aroma de laranja de baixa caloria, da marca "FANTA ZERO", registro Nº RS 09440 00055-1.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Concessão de redução da alíquota do IPI de refrigerante e refrescos, que contenham suco de frutas ou extrato de sementes de guaraná e que atendam os requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 203, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, 4 de março de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto 75.659, de 25 de abril de 1975, com a redação dada pelo art. 2º, do Decreto Nº 78.289, de 18 de agosto de 1978, e art. 65, inc. I, do Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, concede:



Art. 1º. Ao estabelecimento da Vonpar Refrescos S/A, situado na Av. Assis Brasil Nº 11.200 - Bairro Sarandi - Município de Porto Alegre, RS, CNPJ Nº 91.235.549/0024-07, pelo processo Nº 11080.0969/2009-09, redução da alíquota do IPI para os produtos com respectivos números registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- Refrigerante de guaraná, da marca "CHARRUA", registro Nº RS 09440 00038-1
- Refrigerante de limão, da marca "SPRITE", registro Nº RS 09440 00044-5.
- Preparado líquido para refrigerante de limão da marca "SPRITE", registro Nº
- RS 09440-00045-3.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 6 DE ABRIL DE 2010

Declara inscrita no Registro Especial pessoa jurídica que explora a atividade "gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária" de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e o que consta do processo administrativo Nº 13005.000375/2010-51, declara:

I - Inscrita no REGISTRO ESPECIAL instituído pelo art 1º do Decreto Lei nº1.593 de 21 de dezembro de 1977 sob o número GP 10111/053 a empresa GRÁFICA GARTEN SUL LTDA, CNPJ 94.947.173/0001-65, estabelecida na Rua Presidente Rodrigues Alves, Nº 31, em Santa Cruz do Sul/RS, na qualidade impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V da IN RFB 976, de 7 de dezembro de 2009.

II - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

III - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 235, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.04.2010;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 28.04.2010;

V - data da liquidação financeira: 28.04.2010;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 500.000 (quinhentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo e;

XI - características da emissão:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em reais)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-B	1.113	6%	500	1.000,000000	15.05.2013	Público
NTN-B	1.843	6%	500	1.000,000000	15.05.2015	Público
NTN-B	3.762	6%	500	1.000,000000	15.08.2020	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-base	VNA
NTN-B	15.07.2000	1.911,609914

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 21, de 11 de fevereiro de 2010, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 27.04.2010;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 28.04.2010 e;

V - características da emissão:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Valor Nominal (em reais)	Data do Vencimento
NTN-B	1.113	6%	1.000,000000	15.05.2013
NTN-B	1.843	6%	1.000,000000	15.05.2015
NTN-B	3.762	6%	1.000,000000	15.08.2020

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas dealers primários e;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) às instituições denominadas dealers especialistas.

PORTARIA Nº 237, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto Nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 26.662.089 (vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e oitenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, - CFT-E, no valor de R\$ 60.324.549,41 (sessenta milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/4/2010	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,262559	170.456	385.666,75
1º/1/2009	1º/1/2039	2,262559	9.529.915	21.561.994,95
1º/1/2010	1º/1/2040	2,262559	16.961.718	38.376.887,71
TOTAL			26.662.089	60.324.549,41

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 236, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei Nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto Nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 7.372.696,53 (sete milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), referenciadas a 15 de abril de 2010, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - data de emissão: 15 de abril de 2001;

III - data de vencimento: a partir de 15 de junho de 2010 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de dezembro de 2019;

IV - quantidade: 3.657.126 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e seis) títulos;

V - taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1,198500;

VIII - preço unitário em 15.4.2010: R\$ 2,015981;

IX - modalidade: nominativa e negociável;

X - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

XI - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

XII - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XIII - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.445, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Cria título e subtítulo contábeis, altera subtítulos e ajusta documento de uso das administradoras e grupos de consórcio.

Com base nos arts. 26 e 27 da Circular Nº 2.381, de 18 de novembro de 1993, e no item 4 da Circular Nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif):

I - com atributos PZ, o subtítulo Valores a Repassar - Encerramento, código 4.9.8.86.95-5, com a função de registrar, de forma transitória, os saldos de encerramento, antes de sua efetiva transferência para as rubricas de recursos a devolver; e

II - com atributos HZ e código de publicação 185, o título Bens Retomados após Encerramento, código 1.8.7.96.00-7, com a função de registrar os valores relativos aos bens apreendidos e transferidos para as administradoras de consórcio, após o encerramento contábil dos respectivos grupos.

2. Ficam alterados os seguintes subtítulos contábeis:

I - o subtítulo Atualização de Direitos, código 4.9.8.98.50-3 do Cosif, destina-se ao registro da contrapartida da atualização de itens do ativo em decorrência da variação, positiva ou negativa, do preço do bem ou serviço; e

II - o subtítulo Atualização de Obrigações (-), código 4.9.8.98.60-6 do Cosif, destina-se ao registro da contrapartida da atualização de itens do passivo em decorrência da variação, positiva ou negativa, do preço do bem ou serviço.

3. Fica dispensada a publicação da coluna de valor acumulado do Documento 7, Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos, constante do Anexo III à Carta-Circular Nº 3.147, de 2004.

4. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS
Chefe

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATO DECLARATÓRIO Nº 11.003, DE 27 DE ABRIL DE 2010**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSÉ EDUARDO DA ROCHA VELHO, C.P.F. Nº 010.839.777-76, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.004, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MATHEUS BALDUINO ROMARIZ, C.P.F. Nº 332.639.518-31, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.005, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES PIMENTA, C.P.F. Nº 607.812.898-15, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.006, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MÁRIO AUGUSTO ROCHA ANTUNES, C.P.F. Nº 058.550.858-56, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.007, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a GPM GESTÃO DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. Nº 11.059.840, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.008, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a ROOT CAPITAL - GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. Nº 11.397.040, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.009, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a PARAMIS GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. Nº 10.223.251, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.010, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a BANCO GERDAU S.A., C.N.P.J. Nº 00.183.938, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS****ATO DECLARATÓRIO Nº 11.002, DE 26 DE ABRIL DE 2010**

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Instrução CVM Nº 402, de 27 de janeiro de 2004, cancela, a pedido, retroativamente em 1/3/2010, o registro concedido à FUTURE PREMIUM CORRETORA DE MERCADÓRIAS LTDA, C.N.P.J. 02.817.934/0001-46, para atuar no mercado de valores mobiliários, nos termos da Lei Nº 6.385/76 e da referida Instrução.

WALDIR DE JESUS NOBRE

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - Cvm

1 - REMARCAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO
Comunicamos que as Sessões de Julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores CVM números RJ2009/5286 - TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A e RJ2009/1930 - Montreal Empreendimentos Com. e Ind. S/A, anteriormente marcadas para o dia 04 de maio de 2010, a partir das 15h, foram remarcadas para o dia 18 de maio de 2010, a partir das 15h.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

NILZA PINTO NOGUEIRA

Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA
E DE CAPITALIZAÇÃO****ATA DA 121ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO,
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2009**

Ata da 121ª Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 10 de dezembro de 2009, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2009, Seção I, págs. 663/664.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Carlos Laranja e Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Vera Lúcia Ribeiro Barreto Paes, Alexandre Imenez, Salvador Cícero Velloso Pinto, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Claudio Carvalho Pacheco.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 120ª sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0995 - Processo SUSEP Nº 10.001849/00-09 - Recorrente: Mongeral S.A. Seguros e Previdência incorporadora de COIFA Pecúlios e Pensões; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisora e relatora do voto vencedor: Conselheira Vera Lúcia Ribeiro Barreto Paes. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar avaliação atuarial fora do prazo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 104 do Decreto-Lei Nº 81.402/78. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2315/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Mongeral S.A. Seguros e Previdência incorporadora de COIFA Pecúlios e Pensões para conceder a atenuante prevista no inciso III do parágrafo 1º do art. 34 das Normas Anexas a Resolução CNSP Nº 14/95, pois prestou as informações solicitadas antes do julgamento de primeira instância. Presente a advogada, Dra. Tatiana Ferreira da Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 1370 - Processo SUSEP Nº 10.003911/01-24 - Recorrente: Safra Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atraso na entrega do FIP de maio de 2001. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 4.352,60. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2316/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem

os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Safra Seguros S.A. para adequar a penalidade às Normas Anexas à Resolução CNSP Nº 14/95, vigente à época, e excluir o agravamento da pena por reincidência. A representação da FENACOR votou pela adequação da penalidade às Normas Anexas à Resolução CNSP Nº 14/95 e manutenção da reincidência. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 1689 - Processo SUSEP Nº 006-00171/98 - Recorrente: Liberty Paulista Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Desrespeito ao princípio da congruência. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2317/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Liberty Paulista Seguros S.A. em vista da clara violação ao princípio da congruência, segundo o qual o julgamento só pode se dar nos limites estabelecidos inicialmente pelo pedido. No presente processo o pedido inicial da reclamante era de aplicação de pena administrativa à seguradora pela recusa de pagamento de indenização de seguro de vida por evento morte, sob a alegação de preexistência da doença causadora do óbito. Ocorre que a condenação se deu por força do não atendimento às determinações da SUSEP para prestar esclarecimentos nos autos. É inadmissível a condenação sobre fato a respeito do qual o apenado não tenha tido oportunidade de se defender. Por esta razão, existe prejuízo efetivo ao direito de ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo nula a decisão proferida com infringência do mandamento constitucional. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 1787 - Processo SUSEP Nº 15414.001171/2002-31 - Recorrente: Cigna Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas referentes a dezembro de 2001 em desconformidade com a legislação em vigor. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei Nº 73/66 c/c art. 57 do Decreto-Lei Nº 60.459/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2318/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Cigna Seguradora S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENASEG votou pela exclusão da reincidência e concessão da atenuante. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 1817 - Processo SUSEP Nº 15414.003762/2002-43 - Recorrente: UNIPREV União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não responder à carta SUSEP/DECON/GERES/DIVIP 562/02 no prazo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00. BASE LEGAL: Art. 41, § 3º da Lei Complementar Nº 109/01. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2319/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, uma vez que o art. 70, § 4º da Resolução CNSP Nº 42/90 diz que "o pedido de reconsideração suspende o prazo para interposição de recurso" a este Conselho. Considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado cinco dias após a intimação da decisão condenatória do Conselho Diretor da SUSEP, restariam dez dias de prazo para a interposição, que deveriam ser contados a partir da intimação da decisão no pedido de reconsideração. Como o termo final do prazo caiu num dia de sábado, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o dia 15 de setembro de 2003. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIPREV União Previdenciária, uma vez que não é crível imaginar que a ruptura de cabos de rede tenha prejudicado o trânsito de alguns dados e outros não, uma vez que os sinais elétricos que ali transitam seriam afetados da mesma forma pelos danos físicos da rede, independentemente do tipo de dado que ali trafegue. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 1851 - Processo SUSEP Nº 15414.000835/98-43 - Recorrente: Sra. Dulce Escobar Marques - corretora de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Receber prêmio de seguro e não repassá-lo a seguradora. PENALIDADE: Cancelamento do registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2320/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Sra. Dulce Escobar Marques - corretora de seguros, em face da sua intempestividade. Ausente a representação da SUSEP.



RECURSO Nº 1859 - Processo SUSEP Nº 15414.004267/2002-51 - Recorrente: Santander Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aplicação inadequada de recursos garantidores de provisões técnicas referentes a maio de 2002. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2321/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Santander Seguros S.A., a despeito da infração estar perfeitamente caracterizada, uma vez que o dispositivo sobre o qual se pautou a decisão recorrida para aplicar a sanção é equivocado. O art. 33, IV, "c" somente se aplica às sociedades de Previdência Privada. O correto seria puni-la como incura nas penas do art. 5º, IV, "b" aplicável às Sociedades Seguradoras. Dessa forma, resta insuperável a impossibilidade de se lhe punir pela imputação atribuída na representação. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 1916 - Processo SUSEP Nº 005-00415/00 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não emitir apólice de seguro. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 51.385,09. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2322/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente, verificada às fls. 116/117 dos autos, nos termos da art. 1º, § 1º da Lei Nº 9.873/99. Presente a advogada, Dra. Luciene de Fátima Castro Augusto, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2063 - Processo SUSEP Nº 15414.004870/2002-33 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviou dados referentes ao seguro VG/AP no prazo estipulado pela Circular SUSEP 184/02. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2323/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente, verificada às fls.35/36 dos autos, nos termos da art. 1º, § 1º da Lei Nº 9.873/99. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2080 - Processo SUSEP Nº 10.004024/01-09 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aplicação inadequada de reservas técnicas referentes a abril de 2001. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 37.468,28. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei Nº 73/66 c/c art. 57 do Decreto Nº 60.459/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2324/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria e considerando o voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso haja vista que a infração encontra-se devidamente configurada e as razões apresentadas pela sociedade são insuficientes para elidir a aplicação da penalidade proposta. Acrescente-se a isso, que ela própria admite ter sanado a irregularidade em seu recurso dirigido a este Conselho. As representações da SUSEP e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça negaram provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2300 - Processo SUSEP Nº 10.006048/99-43 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro residencial. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2325/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente, verificada às fls. 87/88 dos autos, nos termos da art. 1º, §

1º da Lei Nº 9.873/99. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2585 - Processo SUSEP Nº 006-00167/99 - Recorrente: Liberty Paulista Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: relator do voto vencedor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro DP-VAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2326/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Liberty Paulista Seguros S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso, uma vez que as alegações da recorrente são insuficientes para elidir a aplicação da penalidade proposta, já que admite a excessiva demora e os indesejáveis contratempos na regulação do sinistro, restando configurada a infração. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 2616 - Processo SUSEP Nº 10.003907/00-76 - Recorrente: Real Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de indenização em seguro automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2327/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Real Seguros S.A. tendo em vista que o valor constante da apólice de fls.5 e da proposta de fls.49 é de R\$ 5.100,00. A proposta, de 25.02.2000 refere-se a R\$ 5.100,00 como sendo o valor correspondente a "100% do valor médio da Tabela do Jornal do Carro". O carro foi furtado em 15.03.2000. Neste curto período não é crível que tenha havido uma valorização dos veículos Parati, ano 1989, movidos a álcool. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 2656 - Processo SUSEP Nº 15414.005366/2002-51 - Recorrente: SUCV União de Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Inconsistência no FIP de setembro de 2002 relativa a Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados - IBNR. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 9º da Lei Complementar Nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2328/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, uma vez que o Conselho Diretor da SUSEP o apreciou, embora tenha sido apresentado a destempo. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da SUCV União de Previdência uma vez que restou comprovada a insuficiência que, depois, foi corrigida, razão pela qual a entidade foi condenada, com a concessão de atenuante. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 2868 - Processo SUSEP Nº 10.006221/99-86 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor em seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2329/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da AGF Brasil Seguros S.A. tendo em vista que a recorrente conseguiu demonstrar que a sua postura, quando da regulação do sinistro, foi perfeitamente harmônica com as regras regentes do mercado securitário. O valor constante da apólice indica apenas o valor máximo da indenização. Importante salientar que não se pode punir a recorrente, nos autos do presente processo, pela demora na regulação do sinistro, pois esta não foi, em nenhum momento, objeto da denúncia, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 2888 - Processo SUSEP Nº 15414.001883/2002-51 - II volumes - apenso Nº 006-00135/01 Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Reter responsabilidade cujos valores ultrapassam os limites técnicos fixados. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 79, § 1º do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2330/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros visto que, ao receber uma proposta de cobertura para um

valor que ultrapassava seus limites técnicos, imediatamente, tomou a iniciativa de não aceitar a averbação. Como houvesse resistência da seguradora ao cancelamento daquela averbação, recorreu ao Judiciário para dele obter a anulação do negócio, tomando o cuidado de requerer a concessão da tutela antecipada, de modo a evitar que, mesmo por algum tempo, houvesse cobertura. Esse procedimento da seguradora demonstra claramente a não aceitação do risco que, se aceito, a faria praticar a infração objeto da representação. Se a seguradora não aceitou o risco, recusando a averbação, em nenhum momento reteve responsabilidades além de seus limites. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2891 - Processo SUSEP Nº 10.001027/01-82 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Deixar de reconhecer a receita de prestação de serviços, de acordo com o Termo de Convênio com a AMBRÁS. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2331/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em prosseguimento ao julgamento iniciado na 98ª Sessão, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada visto que a percentagem de 2% que a entidade recebe da AMBRÁS representa remuneração pelo serviço e, como tal, nada mais é que receita e assim deveria ser lançada nas contas da entidade.

RECURSO Nº 2923 - Processo SUSEP Nº 15414.005875/2002-83 - Recorrente: Cigna Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aplicação de recursos garantidores de reservas técnicas referentes a outubro de 2002 de maneira insuficiente. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2332/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Cigna Seguradora S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. No que tange ao mérito, ficou devidamente evidenciado a materialidade da infração, pois a própria recorrente reconhece que não efetuou o registro no CETIP no mês de outubro de 2002. A recorrente tenta atribuir a responsabilidade da infração a terceiros, contudo, perante a SUSEP, ela é responsável pela infração, independente de culpa. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 3005 - Processo SUSEP Nº 001-07228/96 - II volumes - apenso Processo SUSEP Nº 15414.005761/2002-33. Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Discordância quanto a valores de resgate de planos previdenciários. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei Nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2333/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para unificar os dois processos, ficando prejudicado o prosseguimento do processo SUSEP Nº 15414.005761/2002-33 e, quanto ao principal, adequar a penalidade à Resolução CNSP Nº 16/91, vigente à época da infração. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3022 - Processo SUSEP Nº 10.002590/00-04. Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de parcela de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2334/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Itaú Seguros S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada, Dra. Thauana Iwazaki Shimizu Kuruu, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do

Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3075 - Processo SUSEP Nº 15414.003308/98-54 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei Nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2335/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para adequar a penalidade às Normas Anexas à Resolução CNSP Nº 16/91, vigente à época da infração, e excluir a reincidência apontada no Termo de Julgamento porque inservível para majorar o valor da Multa, já que o processo paradigma transitou em julgado após o cometimento da presente infração. A representação da SUSEP votou pela adequação da pena às Normas Anexas à Resolução CNSP Nº 16/91. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e adequou a pena às Normas Anexas à Resolução CNSP Nº 16/91. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3091 - Processo SUSEP Nº 004-00164/98 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2336/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 3096 - Processo SUSEP Nº 15414.002300/97-26 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores ao participante de plano de pecúlio. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei Nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2337/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, uma vez que foram constatados diversos atrasos nos pagamentos de renda devidos à beneficiária. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 3115 - Processo SUSEP Nº 15414.004270/2002-75 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Majorar parcelas de contribuição sem anuidade expressa do segurado. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 22 da Lei Nº 6.435/77. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2338/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à pretensão punitiva da Administração Pública Federal. Colocada em votação, decidem, por maioria, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal por força do lapso temporal superior a cinco anos entre a prática do ato (1990) e a deflagração do regime repressivo (2002), nos termos do art. 1º da Lei Nº 9873/99. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada, Dra. Luciana Duarte Carús, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3186 - Processo SUSEP Nº 15414.003175/97-71 apenso Processo SUSEP Nº 15414.003090/97-11 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atraso no pagamento de indenização relativa a seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2339/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria e considerando o voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Bradesco Seguros S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência e conceder a atenuante prevista no

inciso III do parágrafo 1º do artigo 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP Nº 14/95, já que restou comprovado o pagamento da indenização à fl. 30 dos autos. O Conselho de Recursos determinou, ainda, a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da FENACOR e Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça votaram pela concessão da atenuante e manutenção das reincidências. O Conselheiro representante da FENASEG declarou-se impedido de votar. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 3205 - Processo SUSEP Nº 005-00168/01 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2340/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 3290 - Processo SUSEP Nº 15414.003853/98-31 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei Nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2341/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 3313 - Processo SUSEP Nº 15414.003753/2003-33 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializar seguro sem submetê-lo à prévia análise da SUSEP. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.367,07. BASE LEGAL: Art. 8º do Decreto 60.459/67, alterado pelo Decreto 605/92. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2342/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Vera Cruz Seguradora S.A., tendo em vista que restou comprovado que a recorrente começou a operar com o produto, Plano de Seguro de Vida em grupo, em 1991, época em que não se exigia a obrigação de submeter previamente as condições do contrato à SUSEP. A representação da FENAPREVI negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 3556 - Processo SUSEP Nº 15414.002080/2005-66 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Majorar unilateralmente contribuição em plano de previdência privada. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 22 da Lei Nº 6.435/77. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2343/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à pretensão punitiva da Administração Pública Federal. Colocada em votação, decidem, por maioria, reconhecer a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal por força do lapso temporal superior a cinco anos entre a prática do ato (1991) e a deflagração do regime repressivo (2005), nos termos do art. 1º da Lei Nº 9873/99. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada, Dra. Luciana Duarte Carús, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

ECURSO Nº 3783 - Processo SUSEP Nº 15414.003115/98-21 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,38. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei Nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2344/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para adequar a penalidade ao contido no art. 27, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP Nº 16/91, vigente à época da infração, e excluir a reincidência apontada na inicial porque inservível para majorar o valor da Multa, já que o processo paradigma transitou em julgado após o cometimento da presente infração. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3933 - Processo SUSEP Nº 15414.004463/2005-79 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não efetuar constituição de provisão de despesas administrativas para 2 planos no FIP de setembro de 2005. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 9º da Lei Complementar Nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2345/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada visto que a não constituição está não só configurada, como reconhecida pela própria entidade. Ausente a representação da SUSEP.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - O recurso Nº 1227 - Processo SUSEP Nº 008-00084/00 foi retirado de pauta para regularização processual.

2.4.2 - O recurso Nº 3121 - Processo SUSEP Nº 006-00418/00 foi retirado de pauta, a pedido da recorrente.

2.4.3 - Foi adiado, a pedido da recorrente, o julgamento do recurso Nº 3221 - Processo SUSEP Nº 10.005614/00-49 da Itau Seguros S.A.

2.4.4 - Foi homologada a desistência do recurso Nº 3867 - Processo SUSEP Nº 10.004860/99-34 da Santander Seguradora S.A.

2.4.5 - Em virtude da ausência da representação da SUSEP, o recurso Nº 3999 - Processo SUSEP Nº 15414.001791/2006-02 teve seu julgamento adiado.

2.4.6 - A pedido da recorrente, o recurso Nº 4148 - Processo SUSEP Nº 15414.002170/2006-38 foi retirado de pauta.

2.4.7 - A pedido da recorrente, o recurso Nº 4191 - Processo SUSEP Nº 15414.003040/2003-41 foi retirado de pauta.

2.4.8 - Os recursos números 4363, 4370 e 4533 foram retirados de pauta para julgamento em conjunto.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 121ª (centésima vigésima primeira) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro -RJ, 15 de abril de 2010.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

JOSÉ CARLOS LARANJA
Procurador da Fazenda Nacional

ALEXANDRE IMENEZ
Conselheiro

VERA LÚCIA RIBEIRO BARRETO PAES
Conselheira

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva



**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
1ª TURMA ESPECIAL**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias A Serem Realizadas Nas Datas A Seguir Mencionadas, No Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, Em Brasília - Distrito Federal

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

01 - Recurso: 344.245 (144.245 do ex-3ºCC) - Processo: 10680.013735/2006-49 - Recorrente: FLORESTAS RIO DOCE S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

02 - Recurso: 341.934 (141.934 do ex-3ºCC) - Processo: 10980.014315/2005-14 - Recorrente: JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU E OUTROS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

03 - Recurso: 341.933 (141.933 do ex-3ºCC) - Processo: 10980.014318/2005-58 - Recorrente: JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU E OUTROS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2002.

04 - Recurso: 343.095 (143.095 do ex-3ºCC) - Processo: 10675.002481/2006-11 - Recorrente: LUIZ LOUREIRO GUIMARÃES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

05 - Recurso: 343.541 (143.541 do ex-3ºCC) - Processo: 10183.002065/2006-46 - Recorrente: MARIA DO CARMO DORILEO LEITE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

06 - Recurso: 343.542 (143.542 do ex-3ºCC) - Processo: 10183.002066/2006-91 - Recorrente: MARIA DO CARMO DORILEO LEITE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2002.

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES

07 - Recurso: 160.848 - Processo: 10730.003689/2003-94 - Recorrente: ALBERTO RABELLO DE MORAES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex: 2001, 2002, 2003.

08 - Recurso: 162.802 - Processo: 10070.000455/2004-97 - Recorrente: ANTONIO LAITANO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2001.

09 - Recurso: 161.534 - Processo: 10680.011174/2004-81 - Recorrente: ÁUREA DE FÁTIMA MAGALHÃES DOS SANTOS GONTIJO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2000.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
10 - Recurso: 342.139 (142.139 do ex-3ºCC) - Processo: 10840.001842/2005-63 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES BATATAIS - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

11 - Recurso: 342.450 (142.450 do ex-3ºCC) - Processo: 10283.004785/2005-37 - Recorrente: SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

12 - Recurso: 341.881 (141.881 do ex-3ºCC) - Processo: 11020.001576/2005-95 - Recorrente: PETROPAR AGROFLORESTA LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

13 - Recurso: 343.270 (143.270 do ex-3ºCC) - Processo: 10183.001175/2005-91 - Recorrente: PRIMOROSA S.A. AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

14 - Recurso: 342.266 (142.266 do ex-3ºCC) - Processo: 10735.003083/2003-71 - Recorrente: PORTOGALO TURISMO S.A. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

Relator: TÂNIA MARA PASCHOALIN
15 - Recurso: 160.914 - Processo: 10680.003546/2003-15 - Recorrente: WANDER MAURO LAMBERTUCCI - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2000.

16 - Recurso: 161.207 - Processo: 10680.004646/2004-40 - Recorrente: GILDA MARIA VALENTE BOTTINO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

17 - Recurso: 161.227 - Processo: 10280.002010/2005-57 - Recorrente: CÉLIA LINA CUNHA DE MELLO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

18 - Recurso: 161.356 - Processo: 10166.005141/2006-83 - Recorrente: MÁRIO FRANCISCO FRANCA FLORES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

19 - Recurso: 161.537 - Processo: 10680.011173/2004-37 - Recorrente: ÁUREA DE FÁTIMA MAGALHÃES DOS SANTOS GONTIJO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2001.

Relator: JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

20 - Recurso: 342.451 (142.451 do ex-3º CC) - Processo: 10283.006154/2005-52 - Recorrente: SÉRGIO RONSINI - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

21 - Recurso: 343.856 (143.856 do ex-3º CC) - Processo: 10218.000598/2005-68 - Recorrente: VALMOR CORADINI - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2002.

22 - Recurso: 342.006 (142.006 do ex-3º CC) - Processo: 10325.001299/2005-23 - Recorrente: JOSÉ ABRANTES SARMENTO - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

DIA 11 DE MAIO DE 2010, ÀS 9:00 HORAS
Relatora: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

23 - Recurso: 344.218 (144.218 do ex-3ºCC) - Processo: 10675.002783/2006-81 - Recorrente: MARIA JOSÉ RIBEIRO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

24 - Recurso: 342.477 (142.477 do ex-3ºCC) - Processo: 11516.003362/2005-81 - Recorrente: MARIA VIRMA WAGNER GAMBA - HCR - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

25 - Recurso: 343.954 (143.954 do ex-3ºCC) - Processo: 10680.720886/2007-38 - Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2003.

26 - Recurso: 343.953 (143.953 do ex-3ºCC) - Processo: 10680.720888/2007-27 - Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2004.

27 - Recurso: 343.952 (143.952 do ex-3ºCC) - Processo: 10680.720891/2007-41 - Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2005.

28 - Recurso: 343.803 (143.803 do ex-3ºCC) - Processo: 13005.000243/2006-43 - Recorrente: MOTOLÂNDIA AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MSDF - Matéria: ITR - Ex: 2001.

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES

29 - Recurso: 164.311 - Processo: 10140.001077/2004-98 - Recorrente: DALVA FIORINI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex: 2001.

30 - Recurso: 163.161 - Processo: 13749.000514/2006-67 - Recorrente: ELLIN CRISTINA NEVES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

31 - Recurso: 161.619 - Processo: 18471.001042/2004-19 - Recorrente: GIL PIRES DE SÁ - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex: 2000.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
32 - Recurso: 344.092 (144.092 do ex-3ºCC) - Processo: 10215.000555/2005-11 - Recorrente: RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2000.

33 - Recurso: 343.929 (143.929 do ex-3ºCC) - Processo: 10670.720158/2007-45 - Recorrente: SICAFE - PRODUTOS SIDE-RÚRGICOS LTDA. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2004.

34 - Recurso: 343.934 (143.934 do ex-3ºCC) - Processo: 10670.720149/2007-54 - Recorrente: SICAFE - PRODUTOS SIDE-RÚRGICOS LTDA. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2003.

35 - Recurso: 343.548 (143.548 do ex-3ºCC) - Processo: 10670.720068/2007-54 - Recorrente: SIDERÚRGICA SANTO ANTONIO LTDA. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2004.

Relator: TÂNIA MARA PASCHOALIN
36 - Recurso: 161.595 - Processo: 10725.000037/2007-09 - Recorrente: PAULO CÉSAR MACIEL CARDOSO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

37 - Recurso: 161.752 - Processo: 10580.005226/2005-90 - Recorrente: MILTON CARLOS FACCHINETTI MALTEZ LEONE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

38 - Recurso: 162.247 - Processo: 10425.001218/2004-86 - Recorrente: ANGELA CRISTINE ALBUQUERQUE ARAÚJO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

39 - Recurso: 162.331 - Processo: 10510.002409/99-50 - Recorrente: CARLOS DUARTE RAMOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex: 1996.

40 - Recurso: 162.596 - Processo: 10140.003648/2004-29 - Recorrente: OSWALDO RODRIGUES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

Relator: JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
41 - Recurso: 343.564 (143.564 do ex-3º CC) - Processo: 13161.000681/2006-17 - Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINS - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2002.

42 - Recurso: 344.179 (144.179 do ex-3º CC) - Processo: 10950.720009/2006-59 - Recorrente: JOSÉ RODRIGUES LOUREIRO - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2002.

43 - Recurso: 343.354 (143.354 do ex-3º CC) - Processo: 10120.007632/2006-95 - Recorrente: ORLEI CLARO DE LIMA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

Relator: MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
44 - Recurso: 342.075 (142.075 do ex-3º CC) - Processo: 10920.003722/2005-19 - Recorrente: FRANCISCO CARLOS HABOWSKS - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

45 - Recurso: 341.506 (141.506 do ex-3º CC) - Processo: 10840.001062/2005-13 - Recorrente: ILKA BRUZZI BARBOSA GUI8MARÃES - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

46 - Recurso: 343.770 (143.770 do ex-3º CC) - Processo: 10510.003219/2006-68 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2002.

47 - Recurso: 340.931 (140.931 do ex-3º CC) - Processo: 10675.002339/2006-65 - Recorrente: OLÍMPIO DE FREITAS COSTA NETO - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

48 - Recurso: 340.801 (140.801 do ex-3º CC) - Processo: 13629.001620/2006-24 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

49 - Recurso: 167.384 - Processo: 18088.000012/2006-81 - Recorrente: JOSÉ CARLOS MARUM - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

DIA 11 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Relator : AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

50 - Recurso: 344.067 (144.067 do ex-3ºCC) - Processo: 10240.000865/2006-09 - Recorrente: NÉLIO NILTON NIERO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

51 - Recurso: 344.068 (144.068 do ex-3ºCC) - Processo: 10240.000870/2006-11 - Recorrente: NÉLIO NILTON NIERO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2002.

52 - Recurso: 342.277 (142.277 do ex-3ºCC) - Processo: 16746.000967/2005-44 - Recorrente: NEWTON OLIVEIRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2001.

53 - Recurso: 342.276 (142.276 do ex-3ºCC) - Processo: 16746.000968/2005-99 - Recorrente: NEWTON OLIVEIRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

54 - Recurso: 342.059 (142.059 do ex-3ºCC) - Processo: 10120.002060/2006-58 - Recorrente: NOBORU YAMASHITA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

55 - Recurso: 342.406 (142.406 do ex-3ºCC) - Processo: 10675.002372/2006-95 - Recorrente: OTÁVIO DE SOUZA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES

56 - Recurso: 160.896 - Processo: 10930.002560/2005-74 - Recorrente: JAIR BERALDO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

57 - Recurso: 162.713 - Processo: 13837.000586/2002-91 - Recorrente: JOSÉ FRANCISCO FILÓCOMO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Exs: 1993, 1994, 1995, 1996.

58 - Recurso: 163.207 - Processo: 13709.001230/2003-11 - Recorrente: MANUEL DA SILVA RUIVO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2000.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
59 - Recurso: 343.069 (143.069 do ex-3ºCC) - Processo: 13017.000194/2005-29 - Recorrente: PERI DOS SANTOS FOGAÇA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

60 - Recurso: 341.812 (141.812 do ex-3ºCC) - Processo: 10320.002844/2004-68 - Recorrente: PAULO SCANDIAN - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2000.

61 - Recurso: 343.074 (143.074 do ex-3ºCC) - Processo: 13362.000575/2005-88 - Recorrente: PEDRO BORGES DE SOUZA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

62 - Recurso: 342.582 (142.582 do ex-3ºCC) - Processo: 10735.002956/2005-28 - Recorrente: QUIACA AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

63 - Recurso: 344.237 (144.237 do ex-3ºCC) - Processo: 10675.720115/2007-10 - Recorrente: PEDRO MOSCHIAR - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2003

Relator: TÂNIA MARA PASCHOALIN
64 - Recurso: 163.074 - Processo: 10380.000079/2007-80 - Recorrente: MAURÍCIO DE ABREU TRANCA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex: 2005.

65 - Recurso: 140.665 - Processo: 13767.000327/2003-12 - Recorrente: NOÉ DE SOUZA CARDOSO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex: 1999.

66 - Recurso: 161.526 - Processo: 11080.003536/2002-21 - Recorrente: DIRCEU LUIZ VEDDOY - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex: 1999.

67 - Recurso: 161.241 - Processo: 11080.100448/2003-57 - Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO BLANCO GARCIA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex: 2001.

68 - Recurso: 161.627 - Processo: 19647.002620/2004-48 - Recorrente: AFONSO NUNES CORREIA NETO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex: 2000, 2001.

Relator: JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
69 - Recurso: 341662 - Processo: 10320.003029/2005-05 - Recorrente: JORGE ANTONIO FERNANDES - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

70 - Recurso: 341998 - Processo: 10675.003473/2005-01 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO VAZ DA SILVA - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: ITR - Ex: 2001.

71 - Recurso: 342132 - Processo: 13609.720106/2007-17 - Recorrente: JOSÉ WELLINGTON VALADARES - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2005.

Relator: MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

72 - Recurso: 343.051 (143.051 do ex-3º CC) - Processo: 10670.720178/2007-16 - Recorrente: VILLARES METAIS S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2004.

73 - Recurso: 342.987 (142.987 do ex-3º CC) - Processo: 10980.009900/2006-83 - Recorrente: AGROFLORESTAL LEÃO JÚNIOR S.A. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2002.

74 - Recurso: 339.831 (139.831 do ex-3º CC) - Processo: 10218.000474/2004-00 - Recorrente: AGROPECUÁRIA SÃO ROBERTO S.A. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2000.

75 - Recurso: 340.823 (140.823 do ex-3º CC) - Processo: 10183.001173/2006-00 - Recorrente: HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2002.

76 - Recurso: 167.241 - Processo: 13839.001197/2003-44 - Recorrente: LUIS BUSANELLI JÚNIOR - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF.

77 - Recurso: 140.077 - Processo: 10218.000285/2004-29 - Recorrente: CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA. - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

DIA 12 DE MAIO DE 2010, ÀS 9:00 HORAS
Relator(a): AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

78 - Recurso: 342.663 (142.663 do ex-3º CC) - Processo: 10680.720912/2007-28 - Recorrente: ODETE ALVES MELLO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2003.

79 - Recurso: 342.643 (142.643 do ex-3º CC) - Processo: 10680.720890/2007-04 - Recorrente: ODETE ALVES MELLO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2004.

80 - Recurso: 343.694 (143.694 do ex-3º CC) - Processo: 10680.721047/2007-37 - Recorrente: ODETE ALVES MELLO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2005.

81 - Recurso: 341.926 (141.926 do ex-3º CC) - Processo: 10675.003427/2006-84 - Recorrente: VALTER BELO ZULIANI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

82 - Recurso: 342.446 (142.446 do ex-3º CC) - Processo: 10120.007383/2006-38 - Recorrente: NEWTON MARQUES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

83 - Recurso: 344.193 (144.193 do ex-3º CC) - Processo: 10855.000149/2006-95 - Recorrente: MARLENE LAURA PORTO WENTZLER - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

Relator: ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES

84 - Recurso: 161.802 - Processo: 13732.000198/2005-21 - Recorrente: MARGARIDA MARIA SOARES BORGES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

85 - Recurso: 501.144 - Processo: 11516.001650/2007-63 - Recorrente: NILO JOSÉ LUIZ - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

86 - Recurso: 161.734 - Processo: 13709.000163/2003-18 - Recorrente: ROBSON VIEIRA MATOS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
87 - Recurso: 341.987 (141.987 do ex-3º CC) - Processo: 10280.008520/2005-65 - Recorrente: PAULO RENATO MALACARNE - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2002.

88 - Recurso: 343.272 (143.272 do ex-3º CC) - Processo: 10183.001174/2006-46 - Recorrente: PRIMOROSA S.A. AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2002.

89 - Recurso: 343.029 (143.029 do ex-3º CC) - Processo: 13161.000293/2006-28 - Recorrente: TÚLIO ALVES FILHO - Recorrida: DRJ - Matéria: ITR - Ex: 2002.

90 - Recurso: 340.465 (140.465 do ex-3º CC) - Processo: 13116.001479/2003-05 - Recorrente: ANTONIO RIBEIRO BORGES - Recorrida: DRJ - Matéria: ITR

Relator: TÂNIA MARA PASCHOALIN
91 - Recurso: 161.464 - Processo: 19647.011702/2004-83 - Recorrente: ORLANDO MOSSIO JÚNIOR - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex: 2001.

92 - Recurso: 162.977 - Processo: 10920.002664/2004-17 - Recorrente: JOÃO APARÍCIO BRAGA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex: 2001.

93 - Recurso: 162.972 - Processo: 15471.000740/2006-71 - Recorrente: MOACYR PEREIRA DE ABREU - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

94 - Recurso: 161.555 - Processo: 19679.018835/2003-22 - Recorrente: ALEXANDER STRUM - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex: 1987.

95 - Recurso: 162.391 - Processo: 13856.000266/2003-94 - Recorrente: APARECIDO ANTÔNIO CAMACHO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex: 2000.

Relator: JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
96 - Recurso: 343.079 - Processo: 10675.004817/2004-18 - Recorrente: AGRÍCOLA MERCANTIL SANTA HELENA S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2000.

97 - Recurso: 343.352 - Processo: 13603/720143/2007-79 - Recorrente: JOSÉ FERNANDES NEVES - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2003

98 - Recurso: 344.438 - Processo: 10660.720060/2007-15 - Recorrente: KONRAD ALBERT LAPIERRE HELLMANN - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2003.

Relator: MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
99 - Recurso: 340.897 (140.897 do ex-3º CC) - Processo: 13161.001008/2005-13 - Recorrente: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex: 2001.

100 - Recurso: 340.535 (140.535 do ex-3º CC) - Processo: 10680.015093/2005-31 - Recorrente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex: 2002.

101 - Recurso: 340.753 (140.753 do ex-3º CC) - Processo: 10530.002030/2004-58 - Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2000.

102 - Recurso: 340.471 (140.471 do ex-3º CC) - Processo: 10215.000480/2004-89 - Recorrente: RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA. - Recorrida: DRJ- RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex: 2000.

103 - Recurso: 341.305 - (141.305 do ex-3º CC) Processo: 10183.720111/2006-92 - Recorrente: ANA PAULA DA SILVA CAROLO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR.

DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO

104 - Recurso: 172.911 - Processo: 13827.000466/2005-56 - Interessado: ADINIR JOSÉ MARQUEZINI GIMENEZ - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

105 - Recurso: 502.139 - Processo: 13873.000819/2007-24 - Recorrente: ANA CAROLINE ALVES FERNANDES - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex: 2004.

106 - Recurso: 501.437 - Processo: 13411.000940/2006-11 - Recorrente: ANA PALOMA ARAÚJO DE SOUZA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex: 2005.

107 - Recurso: 171.888 - Processo: 13028.000028/2006-84 - Recorrente: CÉLIO DA SILVA PINHEIRO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex: 2005.

108 - Recurso: 503.122 - Processo: 10120.003724/2006-04 - Recorrente: ELZA ESTEVES DOS SANTOS - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex: 2004.

Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA
109 - Recurso: 173.204 - Processo: 13873.000202/2005-47 - Interessado: ADENILSON TRENCH - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

110 - Recurso: 503.634 - Processo: 10675.002872/2007-16 - Recorrente: DANIEL HENRIQUE KOPPE - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2004.

111 - Recurso: 513.721 - Processo: 10680.000647/2007-68 - Recorrente: JERCI LUMINATO - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2006.

112 - Recurso: 500.616 - Processo: 13726.000001/2007-03 - Recorrente: JOSÉ NILTON MATOS - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

113 - Recurso: 506.997 - Processo: 10166.010579/2007-64 - Recorrente: LEONI BRAGA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex: 2005.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
114 - Recurso: 515.193 - Processo: 19647.010198/2007-47 - Interessado: GLYNNE WILLIMS DE ALBUQUERQUE MELLO - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex: 2005.

115 - Recurso: 176.535 - Processo: 13116.000568/2007-50 - Recorrente: MARCIO OLIVEIRA SANTOS - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex: 2003.

116 - Recurso: 505.182 - Processo: 13629.000962/2007-16 - Recorrente: MARIA CONSOLAÇÃO COSTA BRITO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex: 2004.

117 - Recurso: 500.975 - Processo: 13052.000387/2006-34 - Recorrente: MARLENE TERESA FERRARI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex: 2004.

118 - Recurso: 178.140 - Processo: 11060.001768/2007-97 - Recorrente: VALMOR FALKEMBERG BOELHOUWER - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ- SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex: 2004 e 2005.

Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA
119 - Recurso: 502.423 - Processo: 10825.001677/2007-08 - Interessado: LUIZ PEREIRA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex: 2005.

120 - Recurso: 170.968 - Processo: 10950.001869/2005-17 - Recorrente: MARIA JUSTINA CARREIRA RIBEIRO - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex: 2002.

121 - Recurso: 501.859 - Processo: 13829.000381/2007-10 - Recorrente: RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS - Recorrida: DRJ- SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex: 2004.

122 - Recurso: 501.003 - Processo: 10508.000876/2007-83 - Recorrente: RUBEM ALELUIA SANTANA - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex: 2005.

123 - Recurso: 506.755 - Processo: 19647.010608/2006-79 - Recorrente: STELLA MARIA MIRANDA VIEIRA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex: 2005.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

RESENDE
Presidente

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Secretaria

1ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias A Serem Realizadas Nas Datas A Seguir Mencionadas, No Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, Em Brasília - Distrito Federal..

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 12 DE MAIO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): NÚBIA MATOS MOURA

01 - Recurso: 340.663 (140.663 do ex-3º CC) - Processo: 10675.720038/2007-06 - Recorrente: CIA. ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2004.

Relator(a): RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
02 - Recurso: 342.275 (142.275 do ex-3º CC) - Processo: 10746.000422/2006-19 Recorrente: ANTONIO FRANCISCO PARENTES FORTES - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

03 - Recurso: 342.470 (142.470 do ex-3º CC) - Processo: 10425.000686/2005-14 Recorrente: ANTÔNIO TORREÃO DE SÁ - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2001.

04 - Recurso: 344.445 (144.445 do ex-3º CC) - Processo: 11522.001379/2006-04 Recorrente: WILLIAMS JOÃO SILVA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

Relator(a): ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

05 - Recurso: 343.701 (143.701 do ex-3º CC) - Processo: 16045.000216/2005-10 Recorrente: BOCAÍNA DO SUL PARTICIPAÇÕES S.A. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR.

06 - Recurso: 159.652 - Processo: 10218.000412/2005-71 - Recorrente: AGRO PECUÁRIA BACURI S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Exercícios: 2000.

Relator(a): GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
07 - Recurso: 342.587 (142.587 do ex-3º CC) - Processo: 10670.720131/2007-52 - Recorrente: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2003.

08 - Recurso: 342.586 (142.586 do ex-3º CC) - Processo: 10670.720134/2007-52 - Recorrente: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2004.

09 - Recurso: 343.088 (143.088 do ex-3º CC) - Processo: 10670.720136/2007-85 - Recorrente: FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2005.

10 - Recurso: 344.304 (144.304 do ex-3º CC) - Processo: 11543.003326/2001-67 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 1997.

11 - Recurso: 343.237 (143.237 do ex-3º CC) - Processo: 10925.000705/2006-52 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

Relator(a): CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
12 - Recurso: 163.164 - Processo: 10070.000078/2005-13 - Recorrente: JOSÉ REINALDO PRADO DOS SANTOS - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Exercício: 2000.

13 - Recurso: 162.099 - Processo: 19647.011480/2004-00 - Recorrente: ANTÔNIO GUILHERME BEZERRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Exercício: 2001.

14 - Recurso: 163.023 - Processo: 16707.005705/2004-00 - Recorrente: JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Exercício: 1992, 1993.

15 - Recurso: 162.045 - Processo: 19647.007316/2005-00 - Recorrente: MANOEL JAIME DA SILVA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Exercício: 2002.

DIA 12 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): NÚBIA MATOS MOURA

16 - Recurso: 344.111 (144.111 do ex-3º CC) - Processo: 10675.720035/2008-45 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2006.

17 - Recurso: 342.270 (142.270 do ex-3º CC) - Processo: 10680.019936/2007-31 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercícios: 2003, 2004, 2005, 2006.

18 - Recurso: 343.544 (143.544 do ex-3º CC) - Processo: 10680.020303/2007-75 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercícios: 2005, 2006.

Relator(a): RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
19 - Recurso: 343.987 (143.987 do ex-3º CC) - Processo: 10746.000975/2006-71 - Recorrente: ALBERI AMARAL BOTEGA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

20 - Recurso: 342.476 (142.476 do ex-3º CC) - Processo: 13413.000160/2005-61 - Recorrente: ALUIZIO DE LIMA E SÁ - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2001.

Relator(a): ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

21 - Recurso: 163.362 - Processo: 18471.000211/2007-46 - Recorrente: ANTONIO GONÇALVES CARNEIRO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003.

22 - Recurso: 163.968 - Processo: 10840.004547/2003-05 - Recorrente: ROMEU BONINI - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: IRPF - Exercícios: 1998, 1999.

Relator(a): GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS



23 - Recurso: 343.591 (143.591 do ex-3ºCC) - Processo: 10880.721387/2006-21 - Recorrente: ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ- CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2003.

24 - Recurso: 343.268 (143.268 do ex-3ºCC) - Processo: 10880.721441/2006-38 - Recorrente: ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ- CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2005.

25 - Recurso: 342.590 (142.590 do ex-3ºCC) - Processo: 10670.720069/2007-07 - Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2005.

26 - Recurso: 342.588 (142.588 do ex-3ºCC) - Processo: 10670.720064/2007-76 - Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2004.

27 - Recurso: 342.591 (142.591 do ex-3ºCC) - Processo: 10670.720059/2007-63 - Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2003.

Relator(a): CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA

28 - Recurso: 162.303 - Processo: 13888.000448/2003-00 - Recorrente: VALÉRIA MELCHER - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Exercício: 1999.

29 - Recurso: 161.761 - Processo: 13878.000069/2003-00 - Recorrente: ELI TEIXEIRA DE LIMA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Exercício: 2002.

DIA 13 DE MAIO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): NÚBIA MATOS MOURA

30 - Recurso: 343.346 (143.346 do ex-3ºCC) - Processo: 10640.720135/2007-87 - Recorrente: BRASCAN ENERGÉTICA MINAS GERAIS S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2003.

31 - Recurso: 343.060 (143.060 do ex-3ºCC) - Processo: 10640.720137/2007-87 - Recorrente: BRASCAN ENERGÉTICA MINAS GERAIS S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2004.

Relator(a): RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

32 - Recurso: 342.926(142.926 do ex-3ºCC) - Processo: 13161.000212/2006-90 Recorrente: ALVERNE MOREIRA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

33 - Recurso: 343.091 (143.091 do ex-3ºCC) - Processo: 10675.002100/2006-95 - Recorrente: ANTÔNIO DE VASCONCELOS - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

34 - Recurso: 151.024 - Processo: 10768.005753/2004-25 - Recorrente: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: IRPF - Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003.

Relator(a): ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGET-TI

35 - Recurso: 164.947 - Processo: 19647.010536/2006-60 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO RIOS BARRETO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Exercício: 2004.

Relator(a): GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

36 - Recurso: 343.090 (143.090 do ex-3ºCC) - Processo: 10183.720130/2007-08 - Recorrente: TAUFIK MIGUEL CHEDICK - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2005.

37 - Recurso: 343.092 (143.092 do ex-3ºCC) - Processo: 10183.720127/2007-86 - Recorrente: TAUFIK MIGUEL CHEDICK - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2003.

38 - Recurso: 341.558 (141.558 do ex-3ºCC) - Processo: 10675.003098/2006-71 - Recorrente: EURICO FERREIRA DA CUNHA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

39 - Recurso: 342.058 (142.058 do ex-3ºCC) - Processo: 10680.006851/2005-21 - Recorrente: COPEC CONSTRUÇÕES E PECUÁRIA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2001, 2002.

Relator(a): CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA

40 - Recurso: 162.735 - Processo: 13837.000224/2005-00 - Recorrente: BRENO JACINTO DE O. DE LOCIO E SILVA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Exercício: 2005.

41 - Recurso: 1621.568 - Processo: 13708.002538/2003-00 - Recorrente: VALÉRIA BRANDÃO CAMEL - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Exercício: 2002.

DIA 13 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): NÚBIA MATOS MOURA

42 - Recurso: 343.098 (143.098 do ex-3ºCC) - Processo: 10640.720134/2007-43 - Recorrente: BRASCAN ENERGÉTICA MINAS GERAIS S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2003.

43 - Recurso: 337.435 (137.435 do ex-3ºCC) - Processo: 10925.002090/2003-56 - Recorrente: FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 1999.

Relator(a): RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

44 - Recurso: 341.665 (141.665 do ex-3ºCC) - Processo: 10183.004604/2006-81 Recorrente: ANTÔNIO FANCELLI - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 1995.

45 - Recurso: 341.666 (141.666 do ex-3ºCC) - Processo: 10183.004828/2006-93 Recorrente: ANTÔNIO FANCELLI - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 1996.

Relator(a): ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGET-TI

46 - Recurso: 163.783 - Processo: 13805.001144/96-01 - Recorrente: NELSON TIRABASSO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Exercícios: 1993, 1994, 1995.

47 - Recurso: 167.382 - Processo: 15956.000313/2007-21 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CRULHAS - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2004, 2005, 2006.

Relator(a): GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

48 - Recurso: 344.164 (144.164 do ex-3ºCC) - Processo: 10925.001553/2006-13 - Recorrente: DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

49 - Recurso: 341.789 (141.789 do ex-3ºCC) - Processo: 16045.000248/2005-15 - Recorrente: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 20, 2002.

50 - Recurso: 341.763 (141.763 do ex-3ºCC) - Processo: 10540.000011/2003-97 - Recorrente: FLORENTINO ROSSATO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 1998.

51 - Recurso: 341.536 (141.536 do ex-3ºCC) - Processo: 13603.001137/2005-57 - Recorrente: FAZENDA REUNIDAS MINAS GERAIS S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercícios: 2001, 2002.

Relator(a): CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA

52 - Recurso: 161.840 - Processo: 13831.000146/2003-00 - Recorrente: EDSON SEN - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Exercício: 2000.

53 - Recurso: 161.931 - Processo: 13707.000450/2003-00 - Recorrente: GLACIDES DAS NEVES CRUZ - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Exercício: 2002.

DIA 14 DE MAIO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): NÚBIA MATOS MOURA

54 - Recurso: 337.345 (137.345 do ex-3ºCC) - Processo: 10215.000388/2001-76 - Recorrente: JOÃO B. CCOELHO NETTO. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercícios: 1995, 1996.

55 - Recurso: 342.071 (142.071 do ex-3ºCC) - Processo: 10325.001360/2005-32 - Recorrente: BENEDITA VIEIRA BORGES - Recorrida: DRJ- RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2001.

Relator(a): RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

56 - Recurso: 343.769 (143.769 do ex-3ºCC) - Processo: 13161.000211/2006-45 Recorrente: ARMANDO BROCH - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

57 - Recurso: 343.335 (143.335 do ex-3ºCC) - Processo: 13161.720131/2007-91 Recorrente: ARMANDO BROCH - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2003.

58 - Recurso: 343.252 (143.252 do ex-3ºCC) - Processo: 13161.720151/2007-61 Recorrente: ARMANDO BROCH - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2004.

59 - Recurso: 343.336 (143.336 do ex-3ºCC) - Processo: 13161.720165/2007-85 Recorrente: ARMANDO BROCH - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2005.

Relator(a): ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGET-TI

60 - Recurso: 167.672 - Processo: 10855.000067/2007-21 - Recorrente: LAUREANO PIRES DE CAMARGO - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: IRPF - Exercício: 2003.

61 - Recurso: 168.432 - Processo: 19515.003389/2007-58 - Recorrente: CAIO VINICIUS CURSINI - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: IRPF - Exercício: 2002, 2003.

Relator(a): GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

62 - Recurso: 342.513 (142.513 do ex-3ºCC) - Processo: 10680.018261/2005-41 - Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2001.

63 - Recurso: 343.713 (143.713 do ex-3ºCC) - Processo: 10384.004165/2005-60 - Recorrente: DIOCESE DE CAMPO MAIOR - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2001.

64 - Recurso: 344.240 (144.240 do ex-3ºCC) - Processo: 13433.000613/2005-11 - Recorrente: FAZENDA SÃO JOÃO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2000.

65 - Recurso: 343.787 (143.787 do ex-3ºCC) - Processo: 11060.001715/2006-95 - Recorrente: FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA MASCARENHAS - ESPÓLIO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

Relator(a): CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA

66 - Recurso: 161.217 - Processo: 13706.002740/2006-00 - Recorrente: ENÉAS PAIVA FERREIRA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Exercício: 2002.

67 - Recurso: 162.990 - Processo: 13002.000184/2004-00 - Recorrente: CARLOS ITAMAR RESSMANN - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Exercício: 2003.

DIA 14 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): NÚBIA MATOS MOURA

68 - Recurso: 342.273 (142.273 do ex-3ºCC) - Processo: 10830.000316/2005-93 - Recorrente: CARLOS THOMAZ WHATELY - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercícios: 2001, 2002.

69 - Recurso: 344.153 (144.153 do ex-3ºCC) - Processo: 13215.000037/2005-87 - Recorrente: CLEDSON VALE AMORIM - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2000.

Relator(a): RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

70 - Recurso: 344.194 (144.194 do ex-3ºCC) - Processo: 10240.001284/2006-86 Recorrente: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

71 - Recurso: 344.195 (144.195 do ex-3ºCC) - Processo: 10240.001283/2006-31 Recorrente: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

72 - Recurso: 172.179 - Processo: 13609.001451/2007-41 - Recorrente: JOSÉ CARLOS SOIER - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003, 2004.

Relator(a): ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGET-TI

73 - Recurso: 153.452 - Processo: 11080.008958/2001-10 - Recorrente: HELIO GONÇALVES - Recorrida: 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - Matéria: IRPF - Exercício: 1997.

Relator(a): GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

74 - Recurso: 342.839 (142.839 do ex-3ºCC) - Processo: 14751.000086/2005-13 - Recorrente: COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

75 - Recurso: 341.983 (141.983 do ex-3ºCC) - Processo: 10675.003369/2006-99 - Recorrente: DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Exercício: 2002.

76 - Recurso: 342.244 (142.244 do ex-3ºCC) - Processo: 13830.000341/2005-77 - Recorrente: COMPANHIA SUL RIO-GRANDENSE DE IMÓVEIS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercícios: 2001, 2002.

Relator(a): CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA

77 - Recurso: 161.997 - Processo: 13660.000143/2006-00 - Recorrente: SIDNEY AURÉLIO LÉO SOUZA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Exercício: 2005.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Secretaria

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 252, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Maranhão, afetados por Enchentes ou Inundações Graduais.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais nº 12, de 08 de maio de 2009, de Lago Verde e nº 10/2009 - GPONM, de 20 de maio de 2009, Olinda Nova do Maranhão, devidamente homologados pelo Decreto Estadual nº 25.603, de 25 de agosto de 2009.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: Lago Verde, nº 59050.003256/2009-72 e de Olinda Nova do Maranhão, nº 59050.003275/2009-07, pelo prazo de noventa dias, contados a partir das datas de vigência dos Decretos Municipais, nas áreas afetadas, conforme respectivos Formulários de Avaliações de Danos, constantes dos referidos processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 253, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Maranhão, afetados por Enxurradas.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais nº 012, de 13 de maio de 2009, de São Francisco do Brejão e nº 28/2009, de 29 de maio de 2009, de Vila Nova dos Martírios, devidamente homologados pelo Decreto Estadual nº 25.601, de 25 de agosto de 2009, do Estado do Maranhão.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: São Francisco do Brejão, nº 59050.003271/2009-11 e Vila Nova dos Martírios, nº 59050.003065/2009-19, pelo prazo de noventa dias, contados a partir das datas de vigência dos Decretos Municipais, nas áreas afetadas, conforme respectivos Formulários de Avaliações de Danos, constantes dos referidos processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 254, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Estiagem.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais de Cônego Marinho, nº 09, de 21 de julho de 2009, Homologação de 06 de novembro de 2009; Coronel Murta, nº 673, de 24 de agosto de 2009, Homologação de 13 de novembro de 2009; Diamantina, nº 255, de 16 de julho de 2009, Homologação de 13 de novembro de 2009; Francisco Sá, nº 1.267/2009, de 05 de agosto de 2009, Homologação de 06 de novembro de 2009; Mamonas, nº 0299/2009, de 14 de agosto de 2009, Homologação de 29 de setembro de 2009 e Manga, nº 582, de 30 de julho de 2009, Homologação de 29 de setembro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: Cônego Marinho, nº 59050.000056/2010-00; Coronel Murta, nº 59050.000054/2010-11; Diamantina, nº 59050.000055/2010-57; Francisco Sá, nº 59050.000051/2010-79; Mamonas, nº 59050.000049/2010-08 e Manga, nº 59050.000048/2010-55, pelo prazo de noventa dias, contados a partir das datas de vigência dos Decretos Municipais e nas áreas afetadas, conforme respectivos Formulários de Avaliações de Danos, constantes dos referidos processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 255, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Estiagem.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais de Indaibara, nº 015, de 18 de dezembro de 2009, Homologação de 13 de janeiro de 2010; Janaúba, nº 002/2010, de 04 de janeiro de 2010, Homologação de 13 de janeiro de 2010; Salinas, nº 4.976, de 29 de dezembro de 2009, Homologação de 13 de janeiro de 2010; Santo Antônio do Retiro, nº 014/2009, de 14 de setembro de 2009, Homologação de 06 de novembro de 2009; São Francisco, nº 039, de 22 de dezembro de 2009, Homologação de 13 de janeiro de 2010 e Virgem da Lapa, nº 038/09, de 21 de setembro de 2009, Homologação de 06 de novembro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: Indaibara, nº 59050.000321/2010-41; Janaúba, nº 59050.000325/2010-20; Salinas, nº 59050.000319/2010-72; Santo Antônio do Retiro, nº 59050.000053/2010-68; São Francisco, nº 59050.000322/2010-96 e Virgem da Lapa, nº 59050.000052/2010-13, pelo prazo de noventa dias, contados a partir das datas de vigência dos Decretos Municipais e nas áreas afetadas conforme respectivos Formulários de Avaliações de Danos, constantes dos referidos processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 256, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Prudentópolis-PR.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 324/2009, de 14 de setembro de 2009, do Município de Prudentópolis, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.512, de 6 de outubro de 2009, do Estado do Paraná, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.003248/2009-26, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência, no Município de Prudentópolis, zona urbana: Lago Municipal (Vila da Luz) e Rua Santa Catarina (Vila Mariana); zona rural: Localidades de Gramadinho, Cerro Azul, Saltinho, Nova Galícia, Lajeado, Ponte Alta, Cachoeirinha, Rio Preto, Linha Dezembro, Fazenda Canarinho, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de sessenta dias, contados a partir de 14 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 257, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece Situação de Emergência, em municípios do Estado do Rio de Janeiro, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais de Paty do Alferes, nº 3112, de 12 de fevereiro de 2010, Homologação nº 42.339, de 08 de março de 2010 e Sapucaia, nº 2.670, de 01 de março de 2010, Homologação nº 42.363, de 22 de março de 2010, do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: Paty do Alferes, nº 59050.001224/2010-76 e Sapucaia, nº 59050.001223/2010-21, pelo prazo de noventa dias, contados a partir das datas de vigência dos Decretos Municipais, nas áreas afetadas, conforme respectivos Formulários de Avaliações de Danos, constantes dos referidos processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 258, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Antônio Carlos-SC.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 089/2009, de 27 de setembro de 2009, do Município de Antônio Carlos, devidamente homologado pelo Decreto nº 2.685, de 16 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 2.819, de 10 de dezembro de 2009, do Estado de Santa Catarina, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000432/2010-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de granizos, a situação de emergência, no Município de Antônio Carlos, zona rural, nas áreas afetadas, conforme o Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 27 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 259, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Fraiburgo-SC.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 202, de 28 de setembro de 2009, do Município de Fraiburgo, devidamente homologado pelo Decreto nº 2.685, de 16 de outubro de 2009, do Estado de Santa Catarina, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000386/2010-97, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de vendaval, a situação de emergência, no Município de Fraiburgo, zona urbana, Bairros: Mira Sol, São Sebastião, Santa Monica e Liberata; zona rural, nas Localidades de: Nossa Senhora da Saúde, Desvio, Assentamento Faxinal dos Domingues I, Assentamento Faxinal dos Domingues II, Campina do Cerro, Linha Brasília, Linha Papua, Linha Ferreira, Arroio da Barra, Linha Mathias, Rio Mansinho e Faxinal dos Carvalhos, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 28 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 260, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Rio Rufino-SC.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 23/2009, de 28 de setembro de 2009, do Município de Rio Rufino, devidamente homologado pelo Decreto nº 2.685, de 16 de outubro de 2009, do Estado de Santa Catarina, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000392/2010-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de granizos, a situação de emergência, no Município de Rio Rufino, conforme Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 28 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 261, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de São Joaquim-SC.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 153/2009, de 18 de dezembro de 2009, do Município de São Joaquim, devidamente homologado pelo Decreto nº 2.952, de 20 de janeiro de 2010, do Estado de Santa Catarina, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000865/2010-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de granizos, a situação de emergência, no Município de São Joaquim, zona rural, nas Localidades de: Várzea, Vila Santa Isabel, Fazenda Fernandes, Fazenda Bentinho, Bentinho, Sumidouro, Cadete, Monte Alegre, Colégio, Cruzeiro, Vila Pericó, Boava, Três Pedrinhas, Postinho, Rondinha, Invernadinha, Despraçado, Luizinho e Chapada Bonita, conforme formulário de Avaliação de Danos, constante do referido processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 18 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 262, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de São José do Cerrito-SC.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.955, de 28 de setembro de 2009, do Município de São José do Cerrito, devidamente homologado pelo Decreto nº 2.725, de 28 de outubro de 2009, do Estado de Santa Catarina, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000864/2010-69, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência, no Município de São José do Cerrito, todo o município, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 28 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 624, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal as seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, com sede na cidade de Paranavai, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 05.336.124/0001-66 (Processo MJ nº 08071.014910/2009-94);

II - ASSOCIAÇÃO ANTI-ALCOÓLICA DE NOVO HORIZONTE, com sede na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 65.713.844/0001-25 (Processo MJ nº 08071.023355/2009-91);

III - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IBEC, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ nº 26.503.045/0001-72 (Processo MJ nº 08071.024341/2009-95);

IV - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA DE POTIM, com sede na cidade de Potim, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 03.784.896/0001-35 (Processo MJ nº 08071.001022/2010-45);

V - ASSOCIAÇÃO PARA ABRIGO DE CRIANÇAS ADOLESCENTES - "BEM VIVER", com sede na cidade de Jau, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 00.769.292/0001-21 (Processo MJ nº 08071.025764/2009-22);

VI - ASSOCIAÇÃO UNIDOS DA FELIZ IDADE DE SÃO GABRIEL DO OESTE, com sede na cidade de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ nº 04.157.675/0001-08 (Processo MJ nº 08071.019287/2009-66);

VII - CASA DE PROTEÇÃO INTEGRAL AO ADULTO DE RANCHARIA, com sede na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 02.222.160/0001-00 (Processo MJ nº 08071.017337/2009-71);

VIII - CRECHE COMUNITÁRIA SANTA ISABEL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 04.901.768/0001-97 (Processo MJ nº 08071.018040/2009-22);

IX - FUNDAÇÃO ÍTALO-BRASILEIRA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDAÇÃO GALILEO, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 04.825.959/0001-17 (Processo MJ nº 08071.006582/2009-52);

X - PROJETO LAR FELIZ, com sede na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 04.515.175/0001-92 (Processo MJ nº 08071.014534/2009-38);

Art. 2º As entidades de que trata esta Portaria ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

DESPACHO DO MINISTRO Em 27 de abril de 2010

Nº 62 - Ref.: Processo nº 08455.006747/2006-39. Interessado: SL Quatro Segurança e Vigilância Ltda. - Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso Hierárquico interposto pela Empresa SL Quatro Segurança e Vigilância Ltda., localizada no bairro de Bangu - Rio de Janeiro/RJ, dirigido ao Exmº Senhor Ministro da Justiça contra ato do Diretor-Geral do DPF.

Conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para converter a pena de cancelamento de autorização para funcionamento em multa de 5.000 UFIRs, nos termos do PARECER /CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 31/2010, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

LUIZ PAULO BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008188/2009-53
Requerentes: Fundo de Investimentos em Participações AIG Brasil Equity II e Frigorífico Mercosul S.A.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Marília Zulini da Costa Loosli e outros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil - Aquisição, pela Sr Mário Luiz Pliz, da totalidade da participação do fundo AIG no frigorífico MERCOSUL, que representa 37,87% do capital social dessa empresa - Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R\$ 400 milhões - Pelo conhecimento - Apresentação tempestiva - Mercado de produção e comercialização de carne bovina - Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 03 de fevereiro de 2010, data do Julgamento da 460ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005326/2009-42
Requerentes: MMX Metálicos Corumbá Ltda., EBX Siderúrgica de Bolívia S.A. e Vetorial Siderurgia Ltda.

Advogados: Ronaldo C. Veridiano, Patrícia Moraes Nogueira, Fábio A. Figueiredo e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

EMENTA: Aquisição, pela Vetorial Siderurgia, das plantas de metálicos e de co-geração da MMX Metálicos Corumbá e da planta de metálicos da EBX Bolívia. Setor de minério de ferro. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 7 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002305/2010-17
Requerentes: Cruz Alta Participações Ltda. e Usina Vertente Ltda.

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo M. C. de Oliveira, Flávio L. Belloboni e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94, pelo critério de faturamento. Aquisição, pela Cruz Alta Part., de 50% das quotas representativas do capital social da Cleel Empr. e Part. Setor Sucroalcooleiro álcool. Sobreposição horizontal e Integração vertical, porém, sem prejuízos concorrenciais (baixa participação de mercado).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 7 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001447/2010-59
Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Mitsui & CO., LTD, Sembcorp Utilities PTE LTD, Utilitas Participações S.A., SMU Energia e Serviços de Utilidades Ltda., Comperj Participações S.A. e Comperj Petroquímica S.A.

Advogados: Petrobrás: Nilton Antônio de Almeida Maia, Nelson Sá Gomes Carvalho, André de Almeida Barreto Tostes e outros. SMU: José Alexandre Buaiz, Marco Aurélio Martins Barbosa, Leonardo Perez da Rocha e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos.

EMENTA: Ato de Concentração. BLOCO. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94, pelo critério de faturamento. Constituição de sociedade, pelas Requerentes, cujos acionistas serão SMU e Comperj, para prestação de serviços de utilidade para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. Ausência de sobreposição horizontal. Integração vertical, porém, sem prejuízos concorrenciais. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Secretário do Plenário Substituto, Bruno Corrêa Burini e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004510/2009-75
Representante: UNIMED de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico

Representada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogados: Rafael Bicca Machado, Luciano Benetti Timm, Wellington Dias da Silva e outros

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

EMENTA: Averiguação Preliminar. Abrangência do monopólio constitucional da ECT. Mercados de serviços postais e encomendas, no Brasil. Possível abuso de posição dominante por parte da ECT. Liberdade de iniciativa: desobrigação de contratação da ECT. Ausência de fundamentação legal da acusação em despacho instaurador: desconformidade com o art. 26, VI da Lei nº 9.784/99 c/c art. 5º, XXXVIII, alínea "a" da CF/88. Possível cerceamento de defesa pela omissão do despacho instaurador quanto à delimitação do objeto da investigação. Arquivamento do processo, com recomendação de que a ProCADE realize diligências diretamente junto ao Poder Judiciário acerca do entendimento do CADE sobre os limites concorrenciais da prerrogativa constitucional do monopólio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e determinar o arquivamento da averiguação preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 7 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000963/2010-66
Requerentes: Agroindústria Nova Ponte Ltda., Usina Moema Participações S.A., Cargill Hockey Participações Ltda

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa L. C. de Abreu, Maria Cristina C. Avedissian, Marcos Rafael Flesch e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94, pelo critério de faturamento. Consiste na aquisição ou permuta, conforme o caso, pelo Grupo Bunge, por meio da Moema Par, de quotas representativas de 56,26% do capital social total e votante da Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda, anteriormente pertencente ao Grupo Cargill e pessoas físicas. Setor Sucroalcooleiro álcool. Sobreposição horizontal e Integração vertical, porém, sem prejuízos concorrenciais (baixa participação de mercado).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 7 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000464/2010-79
Requerentes: Agroindústria Nova Ponte Ltda. Usina Moema Participações S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa L. C. de Abreu, Maria Cristina C. Avedissian, Marcos Rafael Flesch e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94, pelo critério de faturamento. Consiste em uma permuta de ações, por meio da qual 100% do capital social da Usina Moema Participações será transferido para a Agroindústria Nova Ponte Ltda. Setor Sucroalcooleiro álcool. Sobreposição horizontal e Integração vertical, porém, sem prejuízos concorrenciais (baixa participação de mercado).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 7 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000666/2010-11
Requerentes: Agroindústria Nova Ponte Ltda., Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda. e Usina Indiaporã Açúcar e Alcool Ltda.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa L. C. de Abreu, Maria Cristina C. Avedissian, Marcos Rafael Flesch e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94, pelo critério de faturamento. Consiste em uma transferência de quotas/ações, por meio da qual os Investidores da Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda. e Investidores da Usina Indiaporã transferirão a integralidade (50%) de sua participação societária nestas Usinas à Nova Ponte. Setor Sucroalcooleiro álcool. Sobreposição horizontal e Integração vertical, porém, sem prejuízos concorrenciais (baixa participação de mercado).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 7 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000911/2010-90
Requerentes: Agroindústria Nova Ponte Ltda. e Usina Guariroba Ltda.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa L. C. de Abreu, Maria Cristina C. Avedissian, Marcos Rafael Flesch e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94, pelo critério de faturamento. Consiste em uma permuta de ações, por meio da qual a Tombette Inc. transferirá à Nova Ponte a integralidade (30%) de sua participação societária na Usina Guariroba. Setor Sucroalcooleiro álcool. Sobreposição horizontal e Integração vertical, porém, sem prejuízos concorrenciais (baixa participação de mercado).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 7 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006604/2009-89
Requerentes: Brands Group Participações S.A. e Hands Empreendimentos S.A.

Advogados: Rodrigo Zingales Oller e Viviane Greche Gonçalves.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição de participação societária. Enquadramento no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado nacional de comercialização de publicidade virtual em equipamentos móveis de comunicação e de desenvolvimento de sites com tecnologia para visualização em equipamentos móveis de comunicação. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprovar sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008376/2009-81
Requerentes: Abbott Laboratories e Solvay S.A.

Advogados: Alessandro Marius Martins, Milena Fernandes Mundim, Tulio Freitas Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição pelo Grupo Abbott do negócio farmacêutico da Solvay. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Cláusula de não-concorrência. Segmento de produtos farmacêuticos. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprovar sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010357/2009-15
Requerentes: CBTC Participações S.A, Guilherme de Jesus Paulus e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado e Leonardo Felisoni Torre

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição de participação societária. Enquadramento no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: agências de viagem. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprovar sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000057/2010-61
Requerentes: Nova CIBE S.A e FI FGTS

Advogados: Eduardo Soares e Bruno Dario Werneck.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição de participação acionária. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de geração de energia elétrica. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprovar sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000148/2010-05
Requerentes: 3M do Brasil Ltda., Incavas Indústria de Cabos e Vassouras Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação de aquisição da totalidade das quotas da Incavas pela 3M. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado nacional de vassouras, rodos e escovas. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprovar sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012. 000342/2010-82
Requerentes: Siemens Ltda. ("Siemens") e Inviolável Guaruva Ltda. ("Inviolável")

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Permuta. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor de monitoramento eletrônico. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprovar sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator



ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001446/2010-12
Requerentes: Ineos Fluor Ltd., Mexichem Fluor S.A. de CV
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Pedro
Conde Elias Vicentini e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação de aquisição de ativos e propriedades do Grupo Ineos pelo Grupo Mexichem. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprovar sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001840/2010-42

Requerentes: Burnside Strategies, LLC, Everett Group, LLC, Grupo Ibmecc Educacional S.A.

Advogados: Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Cristianne Saccab Zarzur, Marcelo Barbosa, Luiz Tropicardi Filho e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação de investimento na Ibmecc pela CAP I e CAP II. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprovar sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.006274/2009-21
Representante: Roberto Marinho Paredes
Representada: Ambev Brasil Bebidas Ltda.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Hermes Nereu Cardoso Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de possível conduta anticoncorrencial de discriminação praticada pela Ambev. Necessidade de apuração mais detalhada da conduta. Provimento ao Recurso de Ofício. Determinação de prosseguimento das investigações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, dar provimento ao recurso de ofício e determinar o prosseguimento da instrução em averiguação preliminar, vencidos os Conselheiros, Relator, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. O Presidente fez uso do voto de qualidade. Designado para lavrar o acórdão o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 07 de abril de 2010, data da 464ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES e no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para a entrega das Monografias do XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP, até o dia 31 de julho de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 508, DE 15 DE MARÇO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08391.013669/2008-82-DPF/MGA/PR, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa AVICOLA FE-LIPE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.209.769/0001-98, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: ADENILSON XAVIER DA SILVA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 546, DE 18 DE MARÇO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.000271/2010-87-DE-LESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.237.583/0001-67, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: MAURICIO KRANYAK, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO com Certificado de Segurança nº 027784, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 560, DE 23 DE MARÇO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.010034/2009-91-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.582.946/0001-06, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: FABIO PIMENTEL DE SOUSA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 580, DE 23 DE MARÇO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.012704/2009-11-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa TEKLA PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.852.746/0001-55, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: EDIMILSON DA SILVA PARENTE, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 598, DE 26 DE MARÇO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08036.010890/2009-02-DPF/CAC/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa DELTASTAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 06.271.596/0001-40, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir armas nas seguintes quantidades e natureza:

- 02 (DUAS) ESPINGARDAS CALIBRE 12 e;
- 04 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38 pertencentes

a empresa SERVIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA CNPJ/MF 04.828.557/0001-76.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 660, DE 6 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08435.016837/2009-19-DPF/SAG/RS, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 1(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA DAS MISSÕES - CERMISSÕES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.081.434/0001-03, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: DIAMANTINO MARQUES DOS SANTOS, para exercer suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 682, DE 12 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08386.012095/2009-85 - DPF/LDA/PR, resolve:

RETIFICAR o alvará nº 558, de 23 de março de 2010, publicada no DOU de 07 de abril de 2010. Onde se lê: para prestar serviços de VIGILÂNCIA no Estado de São Paulo, Leia-se: para prestar serviços de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL no Estado do PARANÁ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 686, DE 14 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08220.004254/2010-02-SR/DPF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa A.C.D.A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 84.308.980/0001-84, sediada no Estado do ACRE, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 15 (QUINZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E
- 270 (DUZENTAS E SETENTA) MUNIÇÕES CALIBRE

38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 721, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08353.006848/2009-09-DPF/URA/MG, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de CURSO DE FORMAÇÃO, válida por

01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTE CONCEITO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.606.416/0001-60, tendo como sócios CELMIRA CAIXETA MOURA VELOSO e LUIZ CARLOS VELOSO, para exercer suas atividades no Estado de Minas Gerais.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.256, DE 15 DE MARÇO DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0000624/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa REAK SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF: 10.928.126/0001-84, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

- 10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38 da(s) empresa(s) cedente(s) CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, 00.617.236/0003-33 e em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Comando Logístico do Exército:

- 120 (CENTO E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.396, DE 12 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001266/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CONFIDENCE WILL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.916.742/0001-73, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): FÁBIANO DE CRISTO PESSANHA SODRÉ, WILLIAM OLINDA SODRÉ, para exercer suas atividades no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 000231, expedido pelo DREX/SR/DPF/RJ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.441, DE 22 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001562/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa VESEP VITORIA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA, CNPJ/MF: 06.190.604/0001-24, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-4 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38;
-2 (DUAS) PISTOLAS CALIBRE .380;
-80.000 (OITENTA MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 - TREINA;

-31.700 (TRINTA E UM MIL E SETECENTAS) ESPOLETAS CALIBRE 38;

-31.700 (TRINTA E UM MIL E SETECENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 38;

-10.000 (DEZ MIL) ESTOJOS CALIBRE 38;

-9.000 (NOVE MIL) GRAMAS DE PÓLVORA;

-4.000 (QUATRO MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12;

2.150 (DOIS MIL, CENTO E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380 - TREINA.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.442, DE 22 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0001902/DPF/PSO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.401.341/0003-27, especializada na prestação de serviços de

Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal tendo como Sócio(s): ANTONIO GERALDO PEROVANO, JOSE RICARDO PEROVANO, para exercer suas atividades na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 000256, expedido pelo DREX/SR/DPF/BA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.446, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001663/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.949.652/0010-22, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal tendo como Sócio(s): LUIZ ERMES BORDIN, PAULO HELDER BORDIN, para exercer suas atividades no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 000259, expedido pelo DREX/SR/DPF/RS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.448, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0000992/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF: 66.063.256/0001-56, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

08 (OITO) Pistolas CALIBRE .380,
300 (TREZENTOS) Cartuchos de Munição CALIBRE .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.458, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001701/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa Security- Escola de Formação e Aperfeiçoamento em Segurança Ltda, CNPJ/MF: 40.928.202/0001-12, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38;
- 04 (QUATRO) PISTOLAS CALIBRE .380;
- 5940 (CINCO MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380;

- 60600 (SESENTA MIL E SEISCENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38;

- 3240 (TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL
10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL****PORTARIA Nº 87, DE 29 DE MARÇO DE 2010**

O Superintendente da 10ª Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, designado através da portaria nº 210 de 06/03/06, publicada no D.O.U de 07/03/06, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XI do Art. 107 da Portaria Ministerial nº 1.375 de 02/08/2007, combinado com o Art. 3º da Portaria nº 001, de 04 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. Nº 06, de 09 de janeiro de 2008, e;

Considerando o que determina os artigos 1º, 2º, 20º e o parágrafo primeiro do artigo 269, todos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como as Resoluções 75/98, 210/06 e 211/06 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que disciplinam o trânsito de veículos especiais ou transportando cargas excedente;

Considerando o aumento significativo do fluxo de veículos durante os feriados e festas nacionais;

Considerando que os feriados e festas regionais também podem causar importante acréscimo no tráfego de veículos em alguns pontos do Brasil;

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal executar a prevenção de acidentes de trânsito estabelecendo, inclusive, horários de circulação para veículos especiais;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos quanto à fiscalização do trânsito de veículos e cargas superdimensionados, resolve:

Art. 1º - Proibir, na forma do Anexo à presente Portaria, o trânsito de Combinações de Veículos Articulados utilizados no transporte de carga, Combinações de Veículos de Carga - CVC e Combinações de Transportes de Veículos -CTV autorizados a circular portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como o trânsito dos demais veículos portadores de AET.

§ 1º - Excetuam-se desta proibição as combinações de veículos com até duas unidades, sendo um caminhão-trator e um semi-reboque, desde que não exceda as dimensões regulamentares nos termos dos incisos I, II e alínea "d" do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 210/06 do CONTRAN.

§ 2º - A restrição abrangerá os trechos rodoviários de pista simples.

Art. 2º - O descumprimento desta proibição constitui infração de trânsito prevista no artigo 187 do CTB.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANTONIO JORGE AZEVEDO BARBOSA

ANEXO

OPERAÇÃO	PERÍODO	DIA DE RES-TRIÇÃO	HORÁRIO DA RES-TRIÇÃO
SÃO JOÃO	22/06/10 A 25/06/10	22/06/08	16:00 às 22:00
		23/06/08	06:00 às 12:00
		24/06/08	16:00 às 22:00
		30/12/99	16:00 às 22:00

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

Em 27 de abril de 2010

Nº 299 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009534/2006-78. Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Representada: Unimed de Ibitinga - Cooperativa de Trabalho Médico. Advs.: Henrique Furquim Paiva.

Acolho a Nota Técnica da CGAJ de fls., aprovada pela Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos, Dra. Ana Maria Melo Netto, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.884/94 e do artigo 54 da Portaria MJ nº 4/2006, opinando pela condenação da Representada, em vista da caracterização das infrações contra a ordem econômica tipificadas no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94.

ANA PAULA MARTINEZ

Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2010**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Conceder o registro referido no Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, EMPROTEP - EMPRESA DE PROJETOS TÉCNICOS E SOCIAIS PARA PREFEITURAS LTDA. EPP, com sede na Avenida Marechal Paulo Torres 416, centro, na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.001648/2010-51).

ROMEU TUMA JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**DESPACHO DO DIRETOR**

Tendo em vista a falta de novos elementos de fato ou de direito capazes de alterar a decisão, mantenho o ato publicado no Diário Oficial da União em 06/07/2009, que INDEFERIU o pedido de Restabelecimento da Permanência. Processo nº 08506.013315/2008-01 - Alexander Reinprecht

LUCIANO PESTANA BARBOSA



DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Defiro o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente, nos termos do Decreto nº 6.736, de 12/01/2009. Processo nº 08444.003787/2009-09 - Juan Martín Baumann

À vista dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União em 26/06/2009 Seção 1, pág. 58, para deferir o pedido de transformação de temporário em permanente, nos termos do Decreto nº 6.736/09. Processo nº 08505.009166/2009-69 - Abel Peralta

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União em 13/09/2007, Seção 1 pág. 26, para deferir o pedido de permanência. Processo nº 08514.001442/2007-70 - Nigel Hugh Potter

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.010106/2007-27 - Taofeek Ariyo

Processo Nº 08505.033354/2007-46 - Olukayode Idowu Sholanke

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.006635/2009-16 - Simon Peter Ellis

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08506.006532/2009-18 - Margarita Lopez Colman

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08260.000122/97-52 - Abele Ziglioli

Processo Nº 08260.001886/2006-53 - Gianfranco Mossette

Processo Nº 08260.002956/99-73 - Enrico Spriano

Processo Nº 08260.003252/2005-54 - Sophie Madeleine Raymond

Processo Nº 08260.003981/2007-72 - Madrizio Brunelli

Processo Nº 08260.010868/2006-62 - Gary Steven Hunter

Processo Nº 08260.013149/2006-01 - Luz Maria Lopez Fuentes

Processo Nº 08354.006851/2008-23 - Erick Fabian Verdugo Ruiz

Processo Nº 08364.000446/2008-82 - Giacomo Maniaci

Processo Nº 08377.000832/2008-25 - Johannes Jakobus Erasmus Myburgh

Processo Nº 08458.001381/2006-81 - Teotonio Cavaca Macedo

Processo Nº 08458.002057/2007-61 - Maxime Rene Robert Hubner

Processo Nº 08460.009760/2008-32 - Maria Loreto Roman Nunez, Antonia Belen Fredes Roman, Javiera Andrea Fredes Roman e Lucas Donato Fredes Roman

Processo Nº 08460.009888/2008-04 - Ferdy Lizardo Miranda Espinoza

Processo Nº 08460.015405/2008-01 - Yasha Shaya Mitrotti Ventura, Adriana Lucia Gomes Casseres de La Ossa, Isabella Mitrotti Gomes Casseres e Mikael Mitrotti Gomes Casseres

Processo Nº 08460.020986/2008-94 - Nicolas Arnaud Pavia

Processo Nº 08460.023615/2007-83 - Rene Francisco Nanjari Ricotti

Processo Nº 08460.023638/2007-98 - Eugenio Pereira Furtado

Processo Nº 08495.000140/2005-98 - Jeanluc Turcato, Hiroko Sato e Juntaro Sato

Processo Nº 08495.003882/2008-18 - Reinhard Siegfried Bator

Processo Nº 08505.019058/2009-02 - Veronica Chidimma Ndu, Bryan Chidera Ndu, Juliana Ifeoma Ndu e Vivian Chinenye Ndu

Processo Nº 08508.000618/2009-17 - Elen Sousa Costa

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de Permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País.

Processo Nº 08260.001912/2008-13 - Wolfgang Leuze

Processo Nº 08354.005411/2008-59 - João Paulo dos Santos Vaz

Processo Nº 08400.026228/2006-22 - Karlheinz Kratochwil

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País.

Processo Nº 08260.001912/2008-13 - Wolfgang Leuze

Processo Nº 08354.005411/2008-59 - João Paulo dos Santos Vaz

Processo Nº 08400.026228/2006-22 - Karlheinz Kratochwil

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.023456/2005-55 - Yang Weiping e Ye Xinzhu

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos para cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08505.006146/2009-36 - Juan Carlos Bautista Añaya, Alvaro Bautista Condori e Santusa Condori Mamani

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 15/10/2010. Processo nº 08018.017149/2009-97 - Guang Yang

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 12/10/2010. Processo nº 08018.015363/2009-17 - Wang Wensheng

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 27/05/2012. Processo nº 08018.022167/2009-91 - Remigio Isip Quilay

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 20/02/2012. Processo nº 08018.020185/2009-38 - Carlo Calabro

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estado no País. Processo nº 08460.000713/2009-12 - Robert William Roberts

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estado no País. Processo nº 08458.004624/2009-86 - Jesper Bendsen Nielsen

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08097.001758/2009-91 - Richard Paul Sniechowski

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08354.001535/2009-46 - Walter Rudolf Offner, Christina Baller Offner, Isabel Maria Offner e Tereza Claudia Offner

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08018.020684/2009-25 - John Anthony Lennon

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08018.002625/2009-75 - Mansukhlal Bavji Chauhan

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08018.002626/2009-10 - Nilesh Kumar Singh

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08018.002624/2009-21 - Swapan Ghosh

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08018.002622/2009-31 - Shoaib Ahmed

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08018.012319/2009-47 - Jose Valentin Pineda Villamizar

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estado no País. Processo nº 08018.003187/2009-62 - Allan Kynoch Davidson

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estado no País. Processo nº 08018.005085/2009-81 - Geir Harald Skorpe

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estado no País. Processo nº 08018.005080/2009-59 - Joanna Bogustawa Korycka

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estado no País. Processo nº 08018.002851/2009-56 - Mads Vaagan

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08460.026115/2009-65 - Jose Manuel Castaneda Rossel e Eliana Macedo Velasquez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08460.021617/2009-08 - Rosario Pecoraro

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08460.023343/2009-83 - Adrian Alberto Digilio

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08505.068996/2009-28 - Michael Antonio Reinboth

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08505.045076/2009-31 - Miriam Patricia Chang Gamero

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08240.010823/2009-79 - Hiroyuki Sumimoto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08460.020804/2009-66 - Juan Carlos Barreto Fernandez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08506.006201/2009-88 - Pastor Francisco Diaz Perez, Isabela de La Luz Diaz Rodriguez, Maria Isabel Rodriguez Perez e Moises Antonio Diaz Rodriguez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 10/06/2011. Processo nº 08444.003292/2009-71 - Veruscka Maria Milanes

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 04/11/2011. Processo nº 08018.017217/2009-18 - Mathew Ititype Mathews, Rupa Elizabeth Mathews, Saveen Josi Mathews e Saveen Philip Mathews

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 06/08/2011. Processo nº 08505.029579/2009-60 - Thierry Guy Martial Hospital

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 02/02/2011. Processo nº 08461.004544/2009-71 - Darko Cuculic

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo interessado não corresponde à hipótese de situação especial ou caso omissão, INDEFIRO o pedido formulado por não atender aos elementos mínimos satisfatórios capazes de autorizar a concessão da Residência Provisória. Processo nº 08505.101371/2009-85 - Dong Fan

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo interessado não corresponde à hipótese de situação especial ou caso omissão, INDEFIRO o pedido formulado por não atender aos elementos mínimos satisfatórios capazes de autorizar a concessão da Residência Provisória. Processo nº 08505.096356/2009-16 - Marites Rosario Parubrub

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo interessado não corresponde à hipótese de situação especial ou caso omissão, INDEFIRO o pedido formulado por não atender aos elementos mínimos satisfatórios capazes de autorizar a concessão da Residência Provisória. Processo nº 08505.101383/2009-18 - Mohamad Jawaid

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário I, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08260.002332/2009-16 - Maritza Montoya Urbina

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08260.004213/2009-06 - Mario Alberto Vitullo

Processo Nº 08270.013229/2009-82 - Mercedes Alejandra Campos Rocha e Merlina Montalvo Campos

Processo Nº 08433.010702/2009-60 - Alcidez Arnoldo Tews, Carlos Daniel Tews e Lilian Karina Pedd

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08444.003885/2009-38 - Carlos Raul Lorda Paz

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08460.004055/91-01 - Rosa Leocadia Salazar Caceres

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08444.003685/2009-85 - Juan Carlos Ferreira Cruz

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08230.010761/2007-52 - Luís Manuel Costa Da Silva

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08260.000922/2006-61 - Bernhard Alfons Kock

Processo Nº 08260.001301/99-79 - Francescantonio Castellucio

Processo Nº 08260.013244/2006-05 - Claudio Emanuel De Andrade Pinto e Isabel Alexandra Da Silva Pina

Processo Nº 08505.022799/2009-62 - Ana Lucia Pilco Marquina

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo Nº 08260.002370/2006-26 - Antonello Melchiori

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08460.024446/2004-56 - Luciano D Amico

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08260.006049/2008-82 - Mark Alex Williams

Processo Nº 08505.019434/2009-51 - Yasumi Ishigame

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.005582/2008-27 - Raffaele Attanasio

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08336.005779/2009-16 - Gilberto Etcheverry

Frias

Processo Nº 08457.006237/2008-11 - Aline Monique Marie Ternynck

Processo Nº 08457.006248/2008-93 - Dennis Arundell

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08102.000263/2008-48 - Jack Peter Håkan Hilling

Processo Nº 08102.003652/2008-25 - Milton Manuel Zuoloaga

Processo Nº 08260.000196/2003-34 - Valeria Dolores de Beneditis

Processo Nº 08260.003879/2008-58 - Pierre Jean-Marie Ede-ry

Processo Nº 08400.000755/2009-50 - Guillaume Jacque Bourdeau-Chabot

Processo Nº 08400.013729/2007-20 - Michael Andreas Seitel

Processo Nº 08400.020204/2006-60 - Oliver Pfaff

Processo Nº 08460.024094/2007-81 - Jhovany Gottardo Vencido, Giovanni Sebastian Calderon Calderon e Sara Irina Calderon Salazar

Processo Nº 08494.000213/2008-02 - Rolando Rafael Cano Alderete

Processo Nº 08495.001829/2005-30 - Pablo Ulises Rodriguez

Processo Nº 08506.013278/2008-23 - Roberto Delgado Prieto

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo Nº 08256.000146/2008-21 - Jacobo Promontorio e Lilith Alice Di Fede

Processo Nº 08270.009532/2008-08 - Alessandro Barluzzi

Processo Nº 08400.008759/2007-14 - Michele Tomasi

Processo Nº 08492.010227/2008-46 - Jose da Silva Loio e Beatriz Madeira dos Santos

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08364.001507/2007-48 - Romero Holt

Processo Nº 08387.002224/2008-36 - Mario Rufo

Processo Nº 08492.011041/2008-12 - Mohammed Yassir Sahida

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08495.003611/2008-62 - Jorge Luis Garcia Bettoño, Camila Peña e Simón Benjamin Garcia Peña

Processo Nº 08505.051936/2008-95 - Edith Marlene Garcia Rivera Curci e Aiza Fernanda Garcia Rivera

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no DOU de 18/03/2005, pág. 26, por não mais persistirem as condições qe deram origem a concessão da permanência. Processo nº 08505.001710/2004-10 - Daniel Berners

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2005, pág. 25, por se encontrar o estrangeiro separado do cônjuge brasileiro de fato. Processo nº 08444.003153/2004-33 - Norman Ruddel Mendez Cordova

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no DOU de 13/07/2007, pág. 77, por não mais persistirem as condições qe deram origem a concessão da permanência. Processo nº 08391.000175/2007-57 - Jose Rodriguez Jimenez Candido

Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08505.050741/2008-28 - Vincent Ochie

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08460.024455/2004-47 - Mark Haskell Kleinman

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08444.003847/2009-85 - Dionisio Antonio Bugani Rivero

Processo Nº 08444.004081/2009-56 - Enrique Javier Casco Olivera

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08212.001554/2009-97 - Richard Cornelis de Haan

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08240.010654/2008-96 - Markus Ewald Ochshner

Processo Nº 08494.000624/2008-90 - Miguel Artur Paiva Franqueira

Processo Nº 08494.000837/2009-01 - Johanna Maria Karlsson Deucher

Processo Nº 08505.073969/2007-13 - Maria Reyes Goya Mendizabal

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo Nº 08260.002269/2009-18 - Antonio Adriani

Processo Nº 08260.007986/2007-74 - Cristian Ghidini

Processo Nº 08280.033780/2008-42 - Cristina Elizabeth Schroetlin Stefam

Processo Nº 08390.005101/2008-06 - Enrico Porta

Processo Nº 08400.000675/2009-02 - Alfredo Diogo Soeiro

Processo Nº 08461.004654/2007-71 - Catalina Aurora Saez

Processo Nº 08492.009544/2008-10 - Nilda Almada Britez

Processo Nº 08495.002816/2005-88 - Horacio Daniel Naccas

Processo Nº 08495.002979/2006-41 - Miguel Angel Benavides Dominguez

Processo Nº 08506.001578/2009-41 - Janeth Elizabeth Lopez da Cruz

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.017801/2007-83 - Renzo Brian Luna Coaquira

INDEFIRO o(s) presente(s) pedido(s), tendo em vista, que no momento da solicitação, o(s) estrangeiro(s) encontrava(m)-se em situação irregular no país.

Processo Nº 08461.002745/2007-72 - Chrisianne Advincula

Cordoba

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08477.001184/2007-15 - Anastacio Rengifo Herrera, Cesar Martin Rengifo Chavez e Nelly Emilia Chaves Del Solar

Processo Nº 08505.000796/2008-97 - Patroi Rostas

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08492.005247/2008-03 - Bertha Araoz Silva

Vda de Zuniga

Processo Nº 08505.009882/2009-46 - Chonghao Zhan

Processo Nº 08505.019464/2009-67 - Jinchang Ye

Indefiro o presente pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigências junto ao Departamento de Polícia Federal.

Processo Nº 08505.031206/2009-59 - Philip Oh

Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08240.015833/2008-10 - Estefanny Gómez Salgado

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08240.003171/2009-16 - Ilidio Manuel Nunes de Andrade

Processo Nº 08256.000066/2009-56 - Luigi Pirrottina

Processo Nº 08260.005826/2008-71 - Olivier Nicolas Grobet e Claire Rinaldi

Processo Nº 08260.007818/2007-89 - Javier Leon Aguilera Ceballos

Processo Nº 08270.009292/2008-33 - Jose Francisco Perez Hernandez

Processo Nº 08296.002372/2009-51 - Isabel Teresa Dias dos Santos Amaral

Processo Nº 08296.002413/2009-17 - Giannino Romanelli

Processo Nº 08505.006180/2009-19 - Jose Manuel Fuentes Martinez

Processo Nº 08505.018511/2009-55 - David Dela Nuwordu

Processo Nº 08505.019102/2009-76 - Pedro Nolberto Quispe Clares e Maricucha Coria Flores

Processo Nº 08505.019372/2009-87 - Ramón Alfonso Fretes

Processo Nº 08505.019399/2009-70 - Isidro Caceres Baldiviezo e Alva Lorena Valdez Figueroa

Processo Nº 08505.023378/2009-59 - Ifechukwu Kingsley Ojukwunze

Processo Nº 08505.025220/2009-13 - Freddy Matta Apaza e Vilma Mamani Arcaya

Processo Nº 08505.025753/2009-03 - Mirel Choque Poma e Leocadia Escarzo Mamani

Processo Nº 08505.026184/2009-13 - Rene Angel Avalos Avalo e Susana Mujica Aguilar

Processo Nº 08505.064717/2008-76 - Heriberto Caceres Cuba e Alejandra Rodriguez Escalera

Processo Nº 08709.005030/2009-93 - Nicole Marie Lynch

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08296.002380/2009-05 - Hugo Roberto Guzman

Iturri

Processo Nº 08400.000578/2009-10 - Koenraad Johannes Van Hees

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES

Substituta

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08018.020345/2009-49 - Craig Nelson Standage, até 19/11/2010

Processo Nº 08107.000357/2009-58 - Tircia Isabela Paiva da Silva Pires da Costa, Alicia Nicole Pires Silveira da Costa, Leidjane Stelling Pires Silveira da Costa e Rui Leandro Cem Silveira da Costa, até 28/09/2010

Processo Nº 08286.001959/2009-61 - Dzmitry Bubliyeuski, até 18/11/2010

Processo Nº 08354.008099/2009-36 - Loredana Vignini, até 19/11/2010

Processo Nº 08354.008122/2009-92 - Roubens Bruno, até 16/11/2010

Processo Nº 08354.008165/2009-78 - Roxana Zamudio Zea, até 22/02/2011

Processo Nº 08495.005909/2009-98 - Dilma Helena Neves Henriques, até 31/03/2011

Processo Nº 08495.006098/2009-42 - Maria Lorena Caicedo Navas, até 04/02/2011

Processo Nº 08505.069525/2009-37 - Claudia Natalia Lara Herrera, até 31/12/2010

Processo Nº 08505.069538/2009-14 - Nathalie Kikwati Mandeke, até 04/12/2010

Processo Nº 08505.069541/2009-20 - Laurentine Mukongo Matuka, até 04/12/2010

Processo Nº 08505.069600/2009-60 - Adriana Yepes Mayorga, até 25/11/2010

Processo Nº 08505.069631/2009-11 - Maria Magdalena Villanueva Arriet, até 24/01/2011

Processo Nº 08505.069632/2009-65 - Adela Marti Mateo, até 08/01/2011

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08018.020341/2009-61 - alexander David Blanchard, até 19/11/2010

Processo Nº 08018.020342/2009-13 - Tanner Keith Aste, até 19/11/2010

Processo Nº 08018.020348/2009-82 - Jonas Luke Carter, até 19/11/2010

Processo Nº 08018.020351/2009-04 - Danielle Christine Badger, até 19/11/2010

Processo Nº 08018.020352/2009-41 - Micah Jordan Taylor, até 19/11/2010



Processo Nº 08018.020354/2009-30 - Joshua Thompson Dunn, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020355/2009-84 - Justin Quick Mccardell, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020356/2009-29 - Taylor Bradley Nelson, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020360/2009-97 - Brad Lewis Millett, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020363/2009-21 - Ian Patrick Scadden, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020364/2009-75 - Victoria Eileen Weaver, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020365/2009-10 - Jesse Daniel Rhodes, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020366/2009-64 - Tyson Wade Murri, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020367/2009-17 - Coleton Quick Mccardell, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020411/2009-81 - Albert Elorance Dunn, até 19/11/2010
Processo Nº 08018.020412/2009-25 - Ryan Jordan Costleton, até 19/11/2010
Processo Nº 08286.002026/2009-91 - Sofia Del Carmen Rodas Medina, até 27/11/2010
Processo Nº 08390.005454/2009-89 - Luis Alfonso Arana Gordillo, até 24/01/2011
Processo Nº 08391.010585/2009-78 - Farim Balde, até 13/11/2010
Processo Nº 08444.004280/2009-64 - Marjorie Denis, até 25/08/2010
Processo Nº 08505.069530/2009-40 - Miguel Fernando Montoya Vallejo, até 31/12/2010
Processo Nº 08505.069540/2009-85 - Esther Matiki Sinzango, até 04/12/2010
Processo Nº 08505.069556/2009-98 - So Hattori, até 13/11/2010
Processo Nº 08505.069557/2009-32 - Takashi Tone, até 21/11/2010
Processo Nº 08505.069571/2009-36 - Lizbeth Leonor Paredes Aguilar, até 05/12/2010
Processo Nº 08505.069640/2009-10 - Rui Pedro Fernandes Nobre Pires, até 09/12/2010
Processo Nº 08505.069655/2009-70 - Catalina Maria Rua Alvarez e Simon Sanchez Rua, até 25/12/2010
Processo Nº 08505.069656/2009-14 - John Hermes Castillo Gomez, até 25/12/2010
Processo Nº 08709.005845/2009-72 - Laura Noemi Gauna, até 11/11/2010
Processo Nº 08709.013475/2009-47 - Yolanda Theresa Odermatt, até 08/01/2011

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: EUREKA - 3ª TEMPORADA (EUREKA - SEA-SON 3, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 01
Título da Série: EUREKA / EUREKA
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Lesão corporal
Tema: Comunidade
Processo: 08017.001104/2010-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: EUREKA - 3ª TEMPORADA (EUREKA - SEA-SON 3, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 02
Título da Série: EUREKA / EUREKA
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Lesão corporal
Tema: Comunidade

Processo: 08017.001105/2010-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: EUREKA - 3ª TEMPORADA (EUREKA - SEA-SON 3, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 03
Título da Série: EUREKA / EUREKA
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Lesão corporal
Tema: Comunidade
Processo: 08017.001106/2010-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: EUREKA - 3ª TEMPORADA (EUREKA - SEA-SON 3, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 04
Título da Série: EUREKA / EUREKA
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Presença de armas
Tema: Comunidade
Processo: 08017.001107/2010-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: EUREKA - 3ª TEMPORADA (EUREKA - SEA-SON 3, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 05
Título da Série: EUREKA / EUREKA
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Exposição de Cadáver
Tema: Comunidade
Processo: 08017.001108/2010-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: EUREKA - 3ª TEMPORADA (EUREKA - SEA-SON 3, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 06
Título da Série: EUREKA / EUREKA
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Lesão corporal
Tema: Comunidade
Processo: 08017.001109/2010-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: EUREKA - 3ª TEMPORADA (EUREKA - SEA-SON 3, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 07
Título da Série: EUREKA / EUREKA
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Descrição verbal do ato violento
Tema: Comunidade
Processo: 08017.001110/2010-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: EUREKA - 3ª TEMPORADA (EUREKA - SEA-SON 3, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 08
Título da Série: EUREKA / EUREKA
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Comunidade
Processo: 08017.001111/2010-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Trailer: LOPE (Brasil / Espanha - 2009)
Produtor(es): Jordi Gasull/Edmon Roch/Mercedes Game-ro/Juan Carlos Caro/Victória Borrás/Andrucha Waddington
Diretor(es): Andrucha Waddington
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Biografia/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Física
Processo: 08017.001254/2010-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Trailer: DESENROLA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Valéria Burke
Diretor(es): Rosane Svartman
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001271/2010-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: HOMEM DE FERRO 2 (IRON MAN 2, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Jon Favreau
Diretor(es): Kevin Feige
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Agressão Física
Tema: Super Herói
Processo: 08017.001325/2010-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - A RES-SURREIÇÃO DE LAZARO (SUPERNATURAL - SEASON 4 - LA-ZARUS RISING, Estados Unidos da América - 2008/2009)
Episódio(s): 3T7501
Título da Série: SUPERNATURAL
Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer
Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-torze) anos (Versão Editada)
Contém: Assassinato e Lesão corporal
Tema: Investigação Paranormal
Processo: 08017.003385/2009-36
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - DEUS ESTÁ? SOU EU, DEAN (SUPERNATURAL - SEASON 4 - ARE YOU THERE, GO D? IT'S ME, DEAN WINCHESTER, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7502

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Exposição de Cadáver e Lesão corporal

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003386/2009-81

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - FILME DE MONSTRO (SUPERNATURAL - SEASON 4 - MONSTER MOVIE, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7503

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Linguagem de Conteúdo Erótico

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003387/2009-25

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - NO INÍCIO (SUPERNATURAL - SEASON 4 - IN THE BEGGINING, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7504

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Lesão corporal

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003388/2009-70

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - METAMORFOSE (SUPERNATURAL - SEASON 4 - METAMORPHOSIS, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7505

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Presença de sangue

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003389/2009-14

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - FEBRE AMARELA (SUPERNATURAL - SEASON 4 - YELLOW FEVER, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7506

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Exposição de Cadáver e Lesão corporal

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003390/2009-49

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - DIA DAS BRUXAS (SUPERNATURAL - SEASON 4 - IT'S THE GREAT PUMPKIN, SAM WINCHESTER, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7507

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Lesão corporal

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003391/2009-93

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - A FONTE DOS DESEJOS (SUPERNATURAL - SEASON 4 - WISHFUL THINKING, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7508

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Agressão Física

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003392/2009-38

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - EU SEI O QUE VOCÊ FEZ NO VERÃO PASSADO (SUPERNATURAL - SEASON 4 - I KNOW WHAT YOU DID LAST SUMMER, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7509

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Exposição de Cadáver e Linguagem Erótica

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003393/2009-82

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - CÉU E INFERNO (SUPERNATURAL - SEASON 4 - I KNOW WHAT YOU DID LAST SUMMER, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7510

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Tortura e Linguagem Erótica

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003394/2009-27

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - VESTÍGIOS DE FAMÍLIA (SUPERNATURAL - SEASON 4 - FAMILY REMAINS, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7511

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Agressão Física

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003395/2009-71

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - CRISS ANGEL É O IDIOTA (SUPERNATURAL - SEASON 4 - CRISS ANGEL IS A GOUCHE BAG, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7512

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003396/2009-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - SEXO E VIOLÊNCIA (SUPERNATURAL - SEASON 4 - SEX AND VIOLENCE, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7514

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Linguagem Erótica

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003398/2009-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - A MORTE TIRA FÉRIAS (SUPERNATURAL - SEASON 4 - DEATH TAKES A HOLIDAY, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7515

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Lesão corporal

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003399/2009-50

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - NA CABEÇA DO ALFINETE (SUPERNATURAL - SEASON 4 - ON THE HEAD OF A PIN, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7516

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Assassinato e Tortura

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003400/2009-46

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - QUE VIDA TERRÍVEL (SUPERNATURAL - SEASON 4 - IT'S TEMBLE LIFE, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7517

Título da Série: SUPERNATURAL

Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer

Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos (Versão Editada)

Contém: Violência

Tema: Investigação Paranormal

Processo: 08017.003401/2009-91

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP



Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - MONS-
TRO NO FINAL DO LIVRO (SUPERNATURAL - SEASON 4 -
THE MONSTER AT THE END OF THIS BOOK, Estados Unidos da
América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7518
Título da Série: SUPERNATURAL
Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer
Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre (Versão Editada)
Tema: Investigação Paranormal
Processo: 08017.003402/2009-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - O IR-
MÃO (SUPERNATURAL - SEASON 4 - JUMP THE SHARK, Es-
tados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7519
Título da Série: SUPERNATURAL
Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer
Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos (Versão Editada)
Contém: Exposição de Cadáver
Tema: Investigação Paranormal
Processo: 08017.003403/2009-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - A FOR-
MA DE UM ANJO (SUPERNATURAL - SEASON 4 - THE REP-
TURE, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7520
Título da Série: SUPERNATURAL
Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer
Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos (Versão Editada)
Contém: Assassinato e Lesão corporal
Tema: Investigação Paranormal
Processo: 08017.003404/2009-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - QUAN-
DO SE ROMPE A REPRESA (SUPERNATURAL - SEASON 4 -
WHEN THE LEVE BREAKS, Estados Unidos da América -
2008/2009)

Episódio(s): 3T7521
Título da Série: SUPERNATURAL
Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer
Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)
anos (Versão Editada)
Contém: Agressão Física e Lesão corporal
Tema: Investigação Paranormal
Processo: 08017.003405/2009-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - A AS-
CENSÃO DE LÚCIFER (SUPERNATURAL - SEASON 4 - LU-
CIFER RISING, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7522
Título da Série: SUPERNATURAL
Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer
Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos (Versão Editada)
Contém: Assassinato e Lesão corporal
Tema: Investigação Paranormal
Processo: 08017.003406/2009-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - A AS-
CENSÃO DE LÚCIFER (SUPERNATURAL - SEASON 4 - LU-
CIFER RISING, Estados Unidos da América - 2008/2009)

Episódio(s): 3T7522
Título da Série: SUPERNATURAL
Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer
Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos (Versão Editada)
Contém: Assassinato e Lesão corporal
Tema: Investigação Paranormal
Processo: 08017.003406/2009-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 23 de abril de 2010

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de
1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº
361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação
como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das en-
tidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam
aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E DE ASSISTÊN-
CIA SOCIAL DE CARIACICA - ADASC, com sede na cidade de
CARIACICA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº
11.443.210/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.000010/2010-01);

II. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DE SÃO JOÃO D' ALIANÇA, com sede na cidade de SÃO JOÃO
DA D' ALIANÇA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº
11.649.946/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.007086/2010-50);

III. ASSOCIAÇÃO PARA APRENDIZAGEM E ATENDI-
MENTO CLÍNICO DO AUTISTA DE JUNDIAÍ - S.P. - CAJU, com
sede na cidade de JUNDIAÍ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº
11.207.936/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.002833/2010-63);

IV. FUNDAÇÃO ARON BIRMANN, com sede na cidade de
SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 00.639.051/0001-
68 - (Processo MJ nº 08071.006610/2010-75);

V. IAD - INSTITUTO DA ACESSIBILIDADE PARA A
DIVERSIDADE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de
São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.346.868/0001-64 - (Processo MJ nº
08071.001488/2010-41);

VI. INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO IN-
TERSETORIAL - IADI, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do
Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 11.475.882/0001-68 - (Processo MJ nº
08071.000006/2010-35).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de
1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº
361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação
como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da en-
tidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao
disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. INFOPE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO DE PESSOAS,
com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº
11.342.756/0001-35 - (Processo MJ nº 08071.000015/2010-26).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de
1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº
361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação
como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das en-
tidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não aten-
deram ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À VIDA E MEIO AM-
BIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - APVA-MT, com sede
na cidade de CUIABÁ, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº
11.438.588/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.000016/2010-71);

II. ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA NACIO-
NAL FUTEBOL CLUBE, com sede na cidade de GRÃO PARÁ,
Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 02.935.124/0001-94 - (Pro-
cesso MJ nº 08071.007081/2010-27).

Em 26 de abril de 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o
disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da
Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990,
com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no
DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-
sificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006,
publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de
11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007,
resolve:

Processo MJ nº 08017.002308/2009-69
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Nº Episódio: 11
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços
Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Livre
Tema: Super Máquina.
Contém: Assassinato.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação, do
episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não
recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002310/2009-38
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Nº Episódio: 13
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços
Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Livre
Tema: Super Máquina.
Contém: Assassinato.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação, do
episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não
recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 204, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTU-
RA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o
disposto no art. 87 da Constituição Federal e na Lei nº 10.683, de 28
de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009,
bem como no Decreto de 20 de abril de 2010 e na Instrução Nor-
mativa SLTI/MPOG n.º 04, de 19 de maio de 2008, resolve:

Considerando o explicitado na Instrução Normativa SL-
TI/MPOG n.º 04, de 19 de maio de 2008, mais especificamente no
seu art. 4º, parágrafo único, inciso IV: "orientação para a formação de
Comitês de Tecnologia da Informação que envolvam as diversas áreas
dos órgãos e entidades, que se responsabilizem por alinhar os in-
vestimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos do órgão
ou entidade e apoiar a priorização de projetos a serem atendidos."

Art. 1º Criar o Grupo Permanente de Trabalho de Tecnologia
da Informação - GTTI, vinculado ao Ministério da Pesca e Aquicul-
tura - MPA, o qual terá como competência avaliar, deliberar,
acompanhar e implementar os Programas, Planos, Projetos e Ati-
vidades relacionados a serviços de Tecnologia da Informação.

Art. 2º O GTTI será composto pelos seguintes Gestores:

I - Assessor da Secretaria Executiva (ASE);

II - Subsecretario de Planejamento Orçamento e Adminis-
tração (SPOA);

III - Coordenador-Geral de Tecnológica da Informação
(CTI);

IV - Coordenador de Tecnologia da Informação (CTI)

IV - Coordenador-Geral de Pesquisa e Geração de Novas
Tecnologias da Pesca e Aquicultura (COGENT);

V - Coordenador-Geral de Logística (COLOG)

VI - Dois assessores do Secretario de Planejamento e Or-
denamento da Pesca (ASEPOP)

VII - Assessor do Departamento de Planejamento e Orde-
namento da Aquicultura em Águas da União - DEAU

VIII - Assessor do Departamento de Planejamento e Or-
denamento da Aquicultura em Estabelecimentos Rurais e Áreas Ur-
banas - DAER

IX - Assessor do Departamento de Registro da Pesca e Aqui-
cultura (DRPA);

X - Coordenador-Geral de Sanidade Pesqueira (CGSAP);

XI - Coordenador-Geral de Monitoramento e Informações
Pesqueiras (CGMIP);

Parágrafo único: O GTTI será coordenado pelo Subsecretario
de Planejamento, Orçamento e Administração e nos seus impedi-
mentos pelo Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação.

Art. 3º Os componentes do GTTI continuarão lotados em
seus locais de origem e ficarão a sua disposição pelo tempo ne-
cessário à realização das atividades.

Art. 4º As Unidades Administrativas do MPA deverão pres-
tar total colaboração, informação e apoio administrativo e técnico ao
desenvolvimento das atividades do GTTI, constituído por esta Por-
taria.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de três dias úteis, após a
publicação desta Portaria, para a realização da primeira reunião do
GTTI, bem como o prazo de trinta dias úteis para a deliberação do
seu Regimento Interno.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

CLEBERSON CARNEIRO ZAWASKI

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 26 DE ABRIL DE 2010

O Diretor de Fiscalização da Superintendência Nacional de
Previdência Complementar - PREVIC, no uso das atribuições que lhe
foram conferidas pelo inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 7075, de
26 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 62 da Lei Com-
plementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com o artigo 26 da Lei
nº 6024, de 13 de março de 1974, decide:

1. APROVAR, por seus próprios fundamentos o Parecer Téc-
nico nº 2036/2008 apresentado por participante do Plano de Be-
nefícios I - VARIG (em administração especial com poderes de li-
quidação extrajudicial), no Instituto AERUS de Seguridade Social,
onde contesta o crédito descrito no Quadro Geral de Credores Pro-
visório, elaborados pelo administrador especial do plano.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

2. APROVAR, por seus próprios fundamentos, a Análise Técnica nº 125/2009/CGRE/DEFIS/SPC, de 14 de setembro de 2009.

3. APROVAR, com fundamento nos documentos aludidos nos itens 1 e 2 da presente decisão, a medida adotada pelo administrador especial com poderes de liquidação extrajudicial do plano de benefícios I, patrocinado pela Varig S/A no Instituto AERUS de Seguridade Social, de suspender as antecipações de rateio à impugnada, Senhora Maria Neusa Tomarolli, que deverá permanecer até o desfecho da ação judicial.

4. Publicar a presente decisão no Diário Oficial da União.

5. Remeter a impugnação ao Administrador Especial do Plano de Benefícios I, patrocinado pela VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense no Instituto AERUS de Seguridade Social, para prosseguimento da liquidação extrajudicial, inclusive para que promova a notificação da impugnante e da impugnada acerca da presente decisão.

6. Encaminhar cópia desta decisão e da Análise Técnica nº 125/2009/CGRE/DEFIS/SPC, de 14 de setembro de 2009, ao referido Administrador Especial.

MANOEL LUCENA DOS SANTOS

DECISÃO DE 26 DE ABRIL DE 2010

O Diretor de Fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com o artigo 26 da Lei nº 6024, de 13 de março de 1974, decide:

1. APROVAR, por seus próprios fundamentos os Pareceres Técnicos elaborados para cada uma das impugnações apresentadas pelos participantes do Plano de Benefícios I - VARIG (em administração especial com poderes de liquidação extrajudicial), no Instituto AERUS de Seguridade Social, onde contestam os créditos descritos no Quadro Geral de Credores Provisório, elaborados pelo administrador especial do plano.

2. APROVAR, por seus próprios fundamentos, a Análise Técnica nº 37/2010/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 13 de abril de 2010.

3. INDEFERIR, com fundamento nos documentos aludidos nos itens 1 e 2 da presente decisão, as impugnações a seguir relacionadas:

Nome	Matrícula AERUS	Nº do Protocolo
ADRIANA COUTINHO STORTO	099.315-4	1.343
AÉCIO CARLOS PEREIRA DIAS	078.354-8	1.895
ALEXANDRE BARBOSA F FIGUEIREDO	062.694-5	337
ALEXANDRE GONÇALVES FELIPPE	017.694-1	292
ALEXANDRE M. C. MENDES	009.401-1	1.341
ALFONSO PETRUCCI NETO	014.465-9	1.137
ALFREDO LINCOLN FARIA WAKNIN	018.379-8	1.865
ALVARO JOSE DE SOUZA	018.498-6	132
ALVARO OLIVO SANTOS BACIN	77.657-5	395
ANA LUCIA DE SOUZA NORMANDO	063.180-4	1.682
ANA RITA DE A. MORAES	076.035-5	1.267
ANDREA APARECIDA DE FARIAS	099.313-9	191
ANDREIA DIAS CARNEIRO	099.314-7	190
ANGELA SILVEIRA DOS SANTOS	009.472-2	124
ANTONIO MENDES DO N. JUNIOR	018.377-2	373
ARNALDO PEREIRA JUNIOR	058.317-9	1.882
ARTUR GOMES DE SOUZA	090.872-3	383
BERNADETE MARIA L A DA CUNHA	082.839-2	257
BETINA HAHMANN	126.820-0	1.148
CARLA SUZANA SCHMITT	102.446-2	1.674
CARLINDA C. MATOS	050.232-8	1.460
CARLOS HENRIQUE C. DOS SANTOS	072.041-7	1.546
CARLOS HENRIQUE P. DE MATTOS	094.855-4	1.544
CARLOS JOSE DA RUZ	075.337-6	325
CARLOS MAGNO DA COSTA	057.584-5	1.271
CARLOS MUNHOZ DE PONTES	073.722-1	1.465
CELSO ANDRE KLAFFE	055.040-0	1.677
CHENG MAO MAO	059.961-3	49
CHENG YEN NAN	008.869-0	50
CLAUDIA GOMES	098.323-9	1.424
CLAUDIA NICOLELLA FETTER	110.757-2	192
CLAUDIA PEREIRA S. BULCAO	009.215-5	218
CLAUDIO CARDOZO	089.001-2	140
CLAUDIO PINHEIRO GOMES	116.058-9	355
CLAUDIO SIMOES DA S. CINTRA	118.731-9	1.330
CLAUDIO XAVIER DA SILVA	090.873-1	1.794
CONSUELO MARIA T. DI MARCO	057.503-5	52
DAVINA CORREA DOS SANTOS	100.138-7	1.853

DAYSE AMORIM MATTOS	073.642-1	215
DENISE ARNOSTE	096.081-5	1.423
DENISE MACIEL BITTEN-COURT	076.148-6	1.334
EDALICE M. N. GALVAO	056.208-2	1.340
EDITH REGINA S. AVILA	078.363-9	1.235
EDMAR FERREIRA LOURENCO	005.771-1	341
EDUARDO HUMMELGEN	057.241-2	1.279
EDUARDO JOSE C. DE CASTRO	007.447-6	1.756
EDUARDO TULLII	058.269-2	1.765
ELISA MARIA CARNEIRO	112.248-0	1.261
ELISABETE NEVES DA ROCHA	086.222-7	2.014
ELISABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA	062.677-0	1.525
ELIZABETH DOS SANTOS ALVES	009.258-5	1.804
ESTER GOMES CARDIM	068.899-4	00
FERNANDO FERNANDES DE SOUZA	112.256-3	209
FERNANDO JOSE DA S. SANTOS	058.128-0	1.207
FERNANDO OSWALDO B. MARTELOTTE	018.025-7	1.495
FLAVIO A. RUSCHEL	056.438-5	1.180
FLAVIO MACHADO MAIA	087.573-2	1.503
FRANCISCA VALESCA L. PINHEIRO	115.591-0	1.548
FRANCISCO JOSE CREDITO MURA	102.077-5	1.284
GABRIEL ALVES CARDOSO	073.678-5	2.018
GERALDO ANDRE IDALGO	002.625-2	1.427
GERALDO LUIZ ALVES FREIRE	009.149-6	241
GERALDO SERGIO C DE CASTRO	065.914-4	1.591
GERSON LEWIS	024.354-3	1.272
GERSON TRETESKI	056.199-3	1.745
GESIEL WAGNER QUINTANEIRA	070.986-5	1.472
GETULIO MONTALVAO	017.374-0	163
GILBERTO CARLOS RIGONI	013.661-4	1.706
GLAUCIA ELAINE C. TEIXEIRA	058.890-5	1.743
GUILHERME COUTINHO SCARAMELLA	090.099-3	90
HELENA MARIA S. FIGUEIREDO	073.685-0	82
HELIO PIRES DE L. JUNIOR	116.041-5	205
INES DE BRITO WAGNER	082.667-7	65
ISABEL CRISTINA E. BINEMBAUM	056.837-8	378
IVO PRAUM DE MORAES	012.260-6	1.336
JACQUELINE NEIVA F. SEMA	071.876-7	1.757
JANICE FARIAS MELLO	073.589-4	1.741
JOAO ALFREDO R A B STEGLICH	105.519-3	359
JOAO ROBERTO M. PEREIRA	060.696-2	1.178
JORGE LUIZ F. DA SILVA	024.210-7	1.166
JORGE LUIZ KERSTING	002.127-9	1.210
JORGE PUGLIESI LARANJEIRA	073.639-7	1.733
JOSE ANTONIO DA SILVA	095.158-2	1.128
JOSE EDUARDO ENGEL	088.095-5	1.594
JOSE GERALDO CARRARA	067.295-6	1.830
JOSE HENRIQUE SA SILVEIRA	015.954-1	1.347
JOSE JUVENTINO DE PAULA	090.541-4	1.719
JOSE M. TOMAS	083.486-1	1.339
JOSE WALTER BOTELHO VALENTE	094.971-9	375
JUSSARA SANTOS	009.234-6	48
KLEBER OLIVEIRA RIBEIRO	062.026-0	399
LAURO ROBERTO TEIXEIRA PAES	091.164-4	1.880
LEILA MARQUES MOURA	056.474-0	1.852
LILIAN FERRARIN ZIBEMBERG	008.870-8	1.575
LILIAN MENEZES DE CASTRO	078.362-1	1.907
LILIANE HONORIO ORSINI	060.546-9	1.951
LILIANE HONORIO ORSINI	060.546-9	189
LUCIA HELENA M. PIMENTEL	073.665-2	1.878
LUCIO FLAVIO ENNE ADED	099.241-2	88
LUCRECIA NAKAMURA	008.905-2	1.871
LUIZ ANTONIO DE SOUSA	073.721-3	2.020
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA	083.693-2	1.328
LUIZ FERNANDO V. CONTADOR	091.544-7	208
LUIZ PAULO B. ARAUJO	088.928-7	1.167
MARCELLO PEDROSA	088.995-6	91
MARCIA DOS SANTOS PUGLIESE	073.652-0	2.022
MARCIA REGINA BONEIRA	124.952-3	1.168
MARCIA ROCHA	094.595-6	1.728
MARCO AURELIO O. DE CARVALHOSA	073.675-1	1.141
MARCOS C. PINHEIRO	018.108-1	1.316
MARCOS DE OLIVEIRA LIMA	062.743-0	397
MARIA CLAUDIA P. MURATORI	076.007-4	1.909
MARIA CRISTINA CAPONEIRO	096.265-4	1.877

MARIA FATIMA F PAGLIA-RE	065.977-1	134
MARIA FERNANDES SOUZA	090.800-4	1.319
MARIA GRACIA ROCAS DOS SANTOS	092.218-7	1.788
MARIA INES GARCIA B. FERREIRA	102.419-9	356
MARIA JOSE SILVEIRA TULLII	059.122-2	1.764
MARIA OLIVIA APPEZATO	056.842-8	1.834
MARIA VITORIA SCALABRIN	092.327-6	1.633
MARISA CHALYMAR DE CARVALHO	018.204-8	2.007
MARTA LUCIA DOS SANTOS	017.664-4	1.313
MARTHA SANDRA BERTZINS	008.968-0	1.711
MIRIAN PICININI MEXAS	050.296-3	352
MIRYAM LANE DE OLIVEIRA	115.593-6	315
NELSON MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	075.107-3	1.254
NELSON N. NUNES	058.288-2	1.941
NELSON SOARES L. JUNIOR	073.688-4	60
NEUZA ANTUNES DE CARVALHO	019.299-7	284
NICE FOGAÇA R. VEIGA	088.377-7	1.520
OSCAR HERIVELTO DA SILVA	064.500-2	1.431
PATRICIA D. PRZYSIEZNY KAPTY	098.288-4	1.668
PAULO CESAR DA SILVA PINTO	000.702-1	42
PAULO SERGIO FACIO	117.935-7	1.262
RAFAEL SOARES RORIZ	073.754-4	250
RAQUEL C. DE SOUZA	077.319-2	1.136
RAUL ROMEU BAUER	002.201-2	1.512
RAUL SILVEIRA CORREA	003.159-11	892
REGINA DE SOUZA PIRES	009.372-4	1.656
RICARDO DE SOUZA SESMA	101.523-9	1.758
RICARDO MAGNO DOS SANTOS	105.407-1	1.331
RICARDO SOARES RORIZ	073.754-4	249
ROBERTO DE AZEVEDO XAVIER	087.719-1	386
RONALDO COSTA FIGUEIREDO	012.989-0	2.023
RONALDO RAMOS DA SILVA	101.522-1	1.281
ROSANE DE LIMA BECKER	106.604-2	1.240
ROSANE MAGALHAES DA SILVA	009.327-8	1.600
ROZANIA ALVES DO N. CARDOSO	073.678-5	2.017
RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR	017.634-7	1.671
SANDRA REGINA R. DOWSLEY	055.085-5	401
SANDRA REGINA S. MOREIRA	096.385-0	1.780
SANDRA VALERIA O. DOS SANTOS	098.663-8	258
SERGIO DE SOUZA ESTEVES	094.965-1	1.276
SERGIO LUIS PIRES COROPOS	094.975-0	133
SERGIO ROBERTO GONCALVES	073.638-9	1.856
SIDNEY DE SOUZA MARTINS	091.356-6	321
SILVIA REGINA F. DA C. BASTOS	009.264-3	1.399
SONIA CRISTINA PERES PEREIRA	018.592-6	1.889
SONIA DE ALMEIDA P. MARTINS	118.158-5	318
SONIA MARIA D. OLIVEIRA SOARES	073.754-4	248
SUREMA ROCHA MARQUES	087.869-4	232
TANIA JORDAO TAVEIRA	101.492-7	1.318
TANIA MARIA DE SOUZA	050.212-0	2.008
TELMA DA SILVA GOMES	018.406-9	231
TEREZA CRISTINA RIBEIRO DIAS	076.011-6	1.894
VASTY CABRAL MENDES THOBE	056.905-3	1.699
VERA LUCIA SANTOS LOURENCO	005.769-5	340
VERA M. DA CUNHA	065.141-4	1.455
VILMA BITTENCOURT	018.278-2	239
VINCENZO MAIROTA S. MACEDO	085.002-4	351
WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA	065.985-4	1.130

4. Publicar a presente decisão no Diário Oficial da União.

5. Remeter as impugnações ao Administrador Especial do Plano de Benefícios I, patrocinado pela VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense no Instituto AERUS de Seguridade Social, para prosseguimento da liquidação extrajudicial, inclusive para que promova a notificação dos impugnantes acerca da presente decisão.

6. Encaminhar cópia desta decisão e da Análise Técnica nº 37/2010/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 13 de abril de 2010, ao referido Administrador Especial.

MANOEL LUCENA DOS SANTOS



Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 170, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.201215/2008-32, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 1.541.523,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais), alocados ao exercício de 2010, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.306.1214.8735.0001, Natureza de Despesas 339033, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2010NC400171, para o fim de descentralização à FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA/RJ, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 727/2008, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 22/12/2008, sendo R\$ 1.541.523,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais) a título de Despesas Correntes.

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO

PORTARIA Nº 171, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.126383/2006-70, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 13.000,00 (treze mil reais), alocados ao exercício de 2010, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.302.1220.8535.0028, Natureza de Despesas 449052, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2010NC400178, para o fim de descentralização à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE/SE, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 407/2006, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06/11/2006, sendo R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de Despesas de Capital.

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO

PORTARIA Nº 172, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.219606/2007-22, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 353.323,55 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), alocados ao exercício de 2010, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.305.1444.8543.0001, Natureza de Despesas 339039, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2010NC400063, para o fim de descentralização à FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ/RJ, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 704/2007, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17/01/2008, sendo R\$ 353.323,55 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de Despesas Correntes.

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO

PORTARIA Nº 173, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.164051/2008-55, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 14.766,67 (quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), alocados ao exercício de 2010, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.305.1444.6235.0001, Natureza de Despesas 339030, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2010NC001213, para o fim de descentralização à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/MS, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 584/2008, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 19/12/2008, sendo R\$ 14.766,67 (quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) a título de Despesas Correntes.

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO

PORTARIA Nº 174, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.207801/2008-91, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 20.338,20 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), alocados ao exercício de 2010, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.306.1214.8735.0001, Natureza de Despesas 449052, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2010NC400173, para o fim de descentralização à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB/DF, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 667/2008, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 19/12/2008, sendo R\$ 15.373,10 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos) a título de Despesas Correntes e R\$ 4.965,10 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) a título de Despesas de Capital.

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO

PORTARIA Nº 175, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.217025/2008-37, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 161.183,00 (cento e sessenta e um mil, cento e oitenta e três reais), alocados ao exercício de 2010, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.302.1312.8739.0001, Natureza de Despesas 339014, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2010NC400170, para o fim de descentralização à FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ/RJ, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 720/2008, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 22/12/2008, sendo R\$ 161.183,00 (cento e sessenta e um mil, cento e oitenta e três reais) a título de Despesas Correntes.

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 98, DE 19 DE ABRIL DE 2010

O Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no uso de suas atribuições previstas nos art. 49, inciso IV, art. 76, inciso III e art.77, inciso I, todos da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º. Autorizar a colaboração entre os Núcleo de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto (NURAF-RP) e o Núcleo de Atendimento e Fiscalização de São Paulo (NURAF-SP), permitindo que o NURAF-RP promova todos os atos de processos originados de possíveis infrações praticadas na circunscrição territorial do NURAF-SP, conforme previsto no art.2º da IN Nº 19/2009 da DIFIS.

§ 1º O NURAF-SP poderá encaminhar ao NURAF-RP no primeiro mês de colaboração (maio de 2010), até 300 (trezentos) processos administrativos, sancionadores ou não.

§ 2º A partir do segundo mês de colaboração (junho de 2010) serão encaminhados ao NURAF-RP, até 500 (quinhentos) processos por mês.

Art. 2º A autorização permitida nesta Portaria é restrita aos Núcleos de Fiscalização e Atendimento de Ribeirão Preto e São Paulo.

Art. 3º A autorização prevista nesta Portaria terá duração por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES

GERÊNCIA-GERAL DE AJUSTE E RECURSO

DECISÕES DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Gerente Geral de Ajuste e Recurso, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.001460/2005-53	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, II da Lei 9656/98)	50000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.059645/2004-86	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	304662.	52.639.572/0001-19	art. 13, § único, II, da Lei 9.656/98, ao "rescindir o contrato por inadiplência, sem comprovação de aviso ao consumidor até o quinquagésimo dia... em 09/01/2004".	28000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS)
33902.044166/2004-65	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	art.20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 7º da RN 36/2003 pela constatação da conduta prevista no art.6º, inc.IV, da RDC n.º24/2000, por deixar de comunicar à ANS até o 30º dia subsequente, o percentual de reajuste aplicado a mensalidade em plano coletivo do beneficiário R.B.R.	20000,00 (VINTE MIL REAIS)
25772.001636/2005-81	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406783.	03.221.038/0001-82	Art.20 caput, da Lei 9.656/98, c/c RN 74/2004, pela constatação da conduta prevista no art.6º, inc.IV da RDC 24/00, por deixar de informar à ANS, nos prazos previstos na RN 36/2003, o percentual de reajuste aplicado.	25000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25772.001635/2005-37	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406783.	03.221.038/0001-82	Atrasar por prazo superior a 30 dias ou as informações periódicas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c RN 36/03)	25000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.151301/2004-28	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406783.	03.221.038/0001-82	Atrasar por prazo superior a 30 dias ou as informações periódicas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c RN 36/03)	25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.002158/2006-29	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL S/C LTDA	325236.	66.854.779/0001-10	Reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS. (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 2º da RN 8/02)	44260,63 (QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS)
25789.010668/2005-99	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	316491.	58.198.524/0001-19	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art. 13, Inciso II da Lei 9656/98)	21000 (VINTE E UM MIL REAIS)
33902.228071/2002-31	CEMAM - CENTRO MÉDICO AMBULATORIAL S/C LTDA.	354724.	50.713.171/0001-36	art.17, § 4º e art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 8º e Anexo I, A, inciso X da RDC 04/00, pelas condutas "previstas no inc.V, do art.7º da RDC 24/00, pela conduta de reduzir a rede, deixar de informar alteração relativa à rede credenciada de produto registrado." .	75000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

33902.057749/2005-37	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	311405.	31.754.070/0001-69	Art.20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art.4º, inc.XVII da Lei9.961/00 c/c art.10 da RN n.º 74/2004, reajustar em 50%, utilizando percentual diferente dos 5 (cinco)% efetivamente informado à ANS .	Improcedência (anulação AI 17565).
33902.175477/2002-11	UNIODONTO MARQUÊS DE VALENÇA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	411884.	03.795.041/0001-00	deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, tipificada no art. 7º, inciso VI, da RDC Nº 24/2000 e art. 36, da RN Nº 124/2006.	Improcedência (anulação AI 21687).

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DA BAHIA

DECISÕES DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.000874/2008-12	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	327999.	15.153.745/0001-68	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS. (Art. 25 da Lei 9656/98)	Anulação do Auto de Infração 253387. Arquivamento.
	25772.001523/2008-29	UNIMED DE PAULO AFONSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	312509.	01.085.378/0001-06	Não enviar no prazo legal informações solicitadas, relativas a suas atividades, atrasando por prazo superior a 30 dias, conforme autos do processo 25772.001523/2010-29 (Art. 20 "caput" da Lei 9656/98)	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

LEONARDO SANTOS LOURENÇO

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MINAS GERAIS

DECISÕES DE 25 DE MARÇO DE 2010

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.001368/2007-08	QUALIMED LTDA.	409847.	03.291.767/0001-05	Redimensionar sua rede hosp., por redução, sem autor. da ANS, ref. ao Hosp. e Matern. Santa Fé, CNPJ 17.267.634/0001-08, (Art.17,§4º da Lei 9.656)	52513,68 (CINQUENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÕES DE 26 DE MARÇO DE 2010

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.001996/2009-47	QUALIMED LTDA.	409847	03.291.767/0001-05	Deix. de garan. cobert. obrigat. do proced. consulta na espec. Clín. Geral em fav. da benef. C.C.L, em 28/01/09. (Art.12, I, alin. "a", da Lei 9.656/98)	R\$32.000,00(TRINTA E DOIS MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÕES DE 16 DE ABRIL DE 2010.

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.007128/2008-90	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deixar assegurar direito manutenção em plano ao grupo familiar da ex-empregada H.M.A.C.S., demitida s/ justa causa da Sociedade Mineira Cultura, em 04/08. (Art.30, §2º da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

DECISÕES DE 14 DE ABRIL DE 2010

A Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - PE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
39	25783.016434/2009-	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 22 DE ABRIL DE 2010

A Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - PE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
45	25783.000703/2009-	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	Advertência

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO



NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 22 DE MARÇO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.004370/2010-15	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Não enviar de informações/documentos solicitados por meio do Ofício Nº 3009/2009, reiterado por meio do Ofício NURAFRP Nº 3768/2009. (Art.20, caput, da Lei 9565)	Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 15 DE ABRIL DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.068269/2009-41	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art. 25 da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.055670/2009-11	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura para Artrodese de Coluna Lombar e materiais solicitados, antes de deferimento de pedido de tutela antecipada concedido para A. V. A. (Artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "e" da Lei Nº 9656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.071430/2009-63	STA CASA MIS N SRA FÁTIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA	354350.	43.965.573/0001-62	Deixar de garantir cobertura para cirurgia bariátrica, solicitada por J. M. H., CRM xxx para o ben. A. Q. (artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 9.656/98)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.077466/2009-51	UNIMED UBERABA COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA.	354066.	17.774.738/0001-09	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Anular o auto Nº 33512 e arquivar processo após a publicação desta decisão.

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 20 DE ABRIL DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.305711/2006-67	MBM Seguradora S/A	-	87.883.807/0001-06	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolução Normativa - RN nº 85. (Art. 8º, da Lei Nº 9.656/98 c/c art. 2º da RN 85/04, alterada pela RN 100/05.)	900000 (NOVECIENTOS MIL REAIS)
25785.003313/2009-15	SIND ASSAL ATIV, AP E PENS EMPR GER TRANSM DISTRIB ENERG ELÉTRICA RS	382833.	92.958.990/0001-93	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25785.000942/2009-85	UNIMED - COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	306398.	87.300.448/0001-09	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	27000 (VINTE E SETE MIL REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

DECISÕES DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.000528/2009-76	DOCTOR CLIN CLINICA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	349682.	01.387.625/0001-10	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1o § 1o, c/c da Lei 9.656 c/c Art.4º, I, b, CONSU 08)	18000 (DEZOITO MIL REAIS)
25785.000892/2006-93	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	355691.	76.590.884/0001-43	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado. (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00)	139280 (CENTO E TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME



NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 1º DE ABRIL DE 2010

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.149521/2009-04	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Deixar de garantir cobertura para o materia "liga sure", utilizado no procedimento de histerectomia total. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.121426/2009-38	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Deixar de garantir cobertura para internação. (Art.12, II da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

DECISÕES DE 8 DE ABRIL DE 2010

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.062555/2009-87	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Rescindir unilateralmente o contrato do beneficiário, sem notificá-lo até o 50º dia de inadimplência. (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÕES DE 9 DE MARÇO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.034728/2008-10	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	394009.	66.866.146/0001-22	Deixar de gar. cob. p/ urografia venosa c/ bexiga pré-micção e pós-micção. Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÕES DE 11 DE MARÇO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.004106/2008-59	MEDIAL SAÚDE S/A.	302872.	43.358.647/0001-00	Redimensionar rede hosp. ao excluir atend. de PS e de internações obstétricas, no Neomater S/C Ltda., s/ aut. da ANS. Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98. Inexist. de infração.	Anulação do auto nº27628. Arquivamento.
	25789.013571/2008-81	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Redimensionar rede hosp., s/ aut. da ANS, quando da desativação da mat. do Hosp.da Criança. Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98. Inexist. de infração.	Anulação do auto nº29392. Arquivamento.
	25789.035324/2008-35	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270.	44.183.390/0001-58	Adotar mec. de reg. não inf. no contrato e no livro de serviços da rede, quando da solíc. de Timpanotomia p/ Tubo de Ventilação. Art. 1º, § 1º, d, da Lei 9.656/98, c/c art.4º, I da CONSU 08/98.	Advertência.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÕES DE 15 DE MARÇO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.006596/2008-28	PRODENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	380041.	61.590.816/0001-07	Comercializar produto de modo diverso do registrado nesta Agência. Art. 9º, II, da Lei 9.656/98, c/c art. 20 da RN 85/04, alt. pela RN 100/05.	157.936,84 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÕES DE 19 DE MARÇO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.028330/2008-36	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	358037.	00.622.220/0001-57	Reduzir capacidade da rede hosp., ao excluir o Hospital e Maternidade 8 de Maio Ltda., s/ aut. da ANS. Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS



DECISÕES DE 24 DE MARÇO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.024145/2009-53	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	394009.	66.866.146/0001-22	Somente por Liminar exp. pelo Poder Jud., gar. cumprimento de contrato p/ US transretal de próstata c/ biopsia. Art. 25 da Lei 9.656/98.	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
	25789.010018/2008-96	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de gar. cob. p/ cirurgia de vesícula por videolaparoscopia. Art. 12, II, alínea a, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.018407/2008-60	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de gar. cob. p/ Cirurgia de Varizes Bilateral. Art. 12, II, alínea a, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÕES DE 29 DE MARÇO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.000145/2009-68	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Deixar de gar. cob. p/ curetagem c/ eletrocagulação das queratoses, ao não efetivar o reembolso. Art. 12, II, alínea b da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.906, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial os art. 196, 197, 200, incisos I e II; considerando os arts. 4º e 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; considerando os arts. 2º, 6º, inciso I, alínea "a", VII, §1º, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990; considerando o inciso VII do art. 2º e o inciso XXVI do art. 7º, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os arts. 12, 59 e 67, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 5 de janeiro de 1977. Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo território nacional, de todas as propagandas do produto sem registro junto à Anvisa denominado Espicher, veiculadas por meio do site www.espicher.com.br, sob responsabilidade do senhor Hugo Leopoldo Flesch, bem como de quaisquer outras propagandas veiculadas em todos os meios de comunicação, inclusive em outros sites da internet. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre alimentos para atletas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 26 de abril de 2010, e considerando a competência da Anvisa para regulamentar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, estabelecida na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e especialmente no inciso II do § 1º de seu art. 8º, que inclui os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários entre os bens e produtos submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Agência, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre Alimentos para Atletas, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Este regulamento tem o objetivo de estabelecer a classificação, a designação, os requisitos de composição e de rotulagem dos alimentos para atletas.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Este regulamento se aplica aos alimentos especialmente formulados para auxiliar os atletas a atender suas necessidades nutricionais específicas e auxiliar no desempenho do exercício.

Parágrafo único. Este regulamento não abrange:

I - substâncias estimulantes, hormônios ou outras consideradas como "doping" contidas na lista de substâncias proibidas pela Agência Mundial Antidoping (WADA) e ou legislação pertinente;

II - substâncias com ação ou finalidade terapêutica ou medicamentosa, incluindo produtos fitoterápicos, bem como suas associações com nutrientes ou não nutrientes.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - atletas: praticantes de exercício físico com especialização e desempenho máximos com o objetivo de participação em esporte com esforço muscular intenso;

II - suplemento hidroeletrólítico para atletas: produto destinado a auxiliar a hidratação;

III - suplemento energético para atletas: produto destinado a complementar as necessidades energéticas;

IV - suplemento protéico para atletas: produto destinado a complementar as necessidades proteicas;

V - suplemento para substituição parcial de refeições de atletas: produto destinado a complementar as refeições de atletas em situações nas quais o acesso a alimentos que compõem a alimentação habitual seja restrito;

VI - suplemento de creatina para atletas: produto destinado a complementar os estoques endógenos de creatina;

VII - suplemento de cafeína para atletas: produto destinado a aumentar a resistência aeróbia em exercícios físicos de longa duração;

VIII - PDCAAS (Protein Digestibility Corrected Amino Acid Score): escore aminoacídico corrigido pela digestibilidade da proteína para a determinação de sua qualidade biológica.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DESIGNAÇÃO

Art. 5º É adotada a seguinte classificação para os produtos abrangidos por este regulamento:

I - suplemento hidroeletrólítico para atletas;

II - suplemento energético para atletas;

III - suplemento protéico para atletas;

IV - suplemento para substituição parcial de refeições de atletas;

V - suplemento de creatina para atletas;

VI suplemento de cafeína para atletas.

Parágrafo único. Os produtos devem ser designados conforme classificação definida neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

Art. 6º Os suplementos hidroeletrólíticos para atletas devem atender aos seguintes requisitos:

I - a concentração de sódio no produto pronto para consumo deve estar entre 460 e 1150 mg/l, devendo ser utilizados sais inorgânicos para fins alimentícios como fonte de sódio;

II - a osmolaridade do produto pronto para consumo deve ser inferior a 330 mOsm/kg água;

III - os carboidratos podem constituir até 8% (m/v) do produto pronto para consumo;

IV - o produto pode ser adicionado de vitaminas e minerais, conforme Regulamento Técnico específico sobre adição de nutrientes essenciais;

V - o produto pode ser adicionado de potássio em até 700 mg/l;

VI - o produto não pode ser adicionado de outros nutrientes e não nutrientes;

VII - o produto não pode ser adicionado de fibras alimentares.

§1º. Quanto ao tipo de carboidratos, referente ao inciso III, este produto não pode ser adicionado de amidos e polióis.

§2º. Com relação ao teor de carboidratos, constante do inciso III, o teor de frutose, quando adicionada, não pode ser superior a 3% (m/v) do produto pronto para o consumo.

Art. 7º Os suplementos energéticos para atletas devem atender aos seguintes requisitos:

I - o produto pronto para consumo deve conter, no mínimo, 75% do valor energético total proveniente dos carboidratos;

II - a quantidade de carboidratos deve ser de, no mínimo, 15 g na porção do produto pronto para consumo;

III - este produto pode ser adicionado de vitaminas e minerais, conforme Regulamento Técnico específico sobre adição de nutrientes essenciais;

IV - este produto pode conter lipídios, proteínas intactas e ou parcialmente hidrolisadas;

V - este produto não pode ser adicionado de fibras alimentares e de não nutrientes.

Art. 8º Os suplementos protéicos para atletas devem atender aos seguintes requisitos:

I - o produto pronto para consumo deve conter, no mínimo, 10 g de proteína na porção;

II - o produto pronto para consumo deve conter, no mínimo, 50% do valor energético total proveniente das proteínas;

III - este produto pode ser adicionado de vitaminas e minerais, conforme Regulamento Técnico específico sobre adição de nutrientes essenciais;

IV - este produto não pode ser adicionado de fibras alimentares e de não nutrientes.

§1º. Quanto ao requisito de proteínas, referente ao inciso II, a composição protéica do produto deve apresentar PDCAAS acima de 0,9.

§2º. A determinação do PDCAAS deve estar de acordo com a metodologia de avaliação recomendada pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação/Organização Mundial da Saúde (FAO/WHO).

Art. 9º Os suplementos para substituição parcial de refeições de atletas devem conter concentrações variadas de macronutrientes, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - a quantidade de carboidratos deve corresponder a 50-70% do valor energético total do produto pronto para consumo;

II - a quantidade de proteínas deve corresponder a 13-20% do valor energético total do produto pronto para consumo;

III - a quantidade de lipídios deve corresponder, no máximo, a 30% do valor energético total do produto pronto para consumo;

IV - os teores de gorduras saturadas e gorduras trans não podem ultrapassar 10% e 1% do valor energético total, respectivamente;

V - este produto deve fornecer, no mínimo, 300 kcal por porção;

VI - este produto pode ser adicionado de vitaminas e minerais, conforme Regulamento Técnico específico sobre adição de nutrientes essenciais;

VII - este produto pode ser adicionado de fibras alimentares.

§1º. Quanto ao requisito de proteínas, referente ao inciso II, a composição protéica do produto deve apresentar PDCAAS acima de 0,9.

§2º. A determinação do PDCAAS deve estar de acordo com a metodologia de avaliação recomendada pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação/Organização Mundial da Saúde (FAO/WHO).

Art. 10. Os suplementos de creatina para atletas devem atender aos seguintes requisitos:

I - o produto pronto para consumo deve conter de 1,5 a 3 g de creatina na porção;

II - deve ser utilizada na formulação do produto creatina monoidratada com grau de pureza mínima de 99,9%.

III - este produto pode ser adicionado de carboidratos;

IV - este produto não pode ser adicionado de fibras alimentares.

Art. 11. Os suplementos de cafeína para atletas devem atender aos seguintes requisitos:

I - o produto deve fornecer entre 210 e 420 mg de cafeína na porção;

II - deve ser utilizada na formulação do produto cafeína com teor mínimo de 98,5% de 1,3,7-trimetilxantina, calculada sobre a base anidra;

III - o produto não pode ser adicionado de nutrientes e de outros não nutrientes.

Art. 12. Outras substâncias podem ser autorizadas pela Anvisa desde que a segurança de uso, conforme Regulamento Técnico específico, e a eficácia da finalidade de uso para atendimento das necessidades nutricionais específicas e de desempenho no exercício sejam cientificamente comprovadas.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 13. Os produtos devem atender aos Regulamentos Técnicos, e outras normas pertinentes:

I - de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação;

II - de contaminantes;

III - de características macroscópicas, microscópicas e microbiológicas;

IV - de rotulagem geral de alimentos embalados;

V - de rotulagem nutricional de alimentos embalados;

VI - de embalagens e equipamentos;

VII - de informação nutricional complementar, quando houver.

Parágrafo único. É permitido o uso dos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia previstos para os alimentos similares quanto à composição e forma de apresentação, desde que atendam às restrições e exigências constantes nos Regulamentos Técnicos pertinentes e não alterem a finalidade do produto.

Art. 14. Os ingredientes utilizados devem ser seguros para o consumo humano. A adição de ingredientes que não são utilizados tradicionalmente como alimento pode ser autorizada desde que seja comprovada a segurança de uso em atendimento a Regulamento Técnico específico.

Art. 15. Os produtos previstos no art. 5º podem ser comercializados em conjunto, desde que atendam aos requisitos de designação, específicos, gerais e de rotulagem constantes deste regulamento.

Art. 16. Os produtos abrangidos por este regulamento somente podem ser vendidos em unidades pré-embaladas na ausência do cliente e prontos para oferta ao consumidor.

Art. 17. Para atendimento aos requisitos específicos previstos nos arts. 6º ao 12, devem ser considerados os ingredientes provenientes do produto exposto à venda, sem considerar os nutrientes contidos nos ingredientes utilizados na preparação, quando for o caso.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao disposto no inciso II do art. 6º.

Art. 18. Os produtos previstos no art. 5º podem ser comercializados em diferentes formas de apresentação, como tablete, comprimido, pó, gel, líquido, cápsula, barra, dentre outras, desde que atendam aos requisitos específicos estabelecidos nos arts. 6º ao 12.

Art. 19. A empresa deve dispor da documentação referente ao atendimento dos requisitos previstos neste regulamento para consulta da autoridade competente.

CAPÍTULO V DA ROTULAGEM

Art. 20. O tamanho da fonte utilizada para designação do produto deve ser no mínimo 1/3 do tamanho da fonte utilizada na marca.

Art. 21. Nos rótulos de todos os produtos previstos neste regulamento deve constar a seguinte frase em destaque e negrito: "Este produto não substitui uma alimentação equilibrada e seu consumo deve ser orientado por nutricionista ou médico".

Art. 22. Adicionalmente ao disposto no art. 21, nos rótulos de suplementos hidroeletrólitos para atletas, pode constar a expressão:

I - "isotônico" para os produtos prontos para o consumo com osmolaridade entre 270 e 330 mOsm/kg água;

II - "hipotônico" para os produtos prontos para o consumo com osmolaridade abaixo de 270 mOsm/kg água.

Art. 23. Adicionalmente ao disposto no art. 21, nos rótulos de suplementos de creatina para atletas devem constar as seguintes advertências em destaque e negrito:

I - "O consumo de creatina acima de 3g ao dia pode ser prejudicial à saúde";

II - "Este produto não deve ser consumido por crianças, gestantes, idosos e portadores de enfermidades".

Parágrafo único. A quantidade de creatina na porção deve ser declarada no rótulo do produto.

Art. 24. Adicionalmente ao disposto no art. 21, nos rótulos de suplementos de cafeína para atletas deve constar a advertência em destaque e negrito: "Este produto não deve ser consumido por crianças, gestantes, idosos e portadores de enfermidades".

Parágrafo único. A quantidade de cafeína na porção deve ser declarada no rótulo do produto.

Art. 25. A rotulagem nutricional deve atender ao disposto em Regulamento Técnico específico com base na porção definida pelo fabricante.

Art. 26. Na rotulagem dos produtos comercializados em conjunto conforme previsto no art. 15 devem constar:

I - a designação de cada produto, conforme as classificações individuais previstas no art. 4º, de acordo com os produtos que os compõem;

II - a lista de ingredientes de cada produto;

III - o número de registro de cada produto;

IV - o prazo de validade correspondente ao do produto com menor prazo;

V - a informação nutricional de cada produto.

Art. 27. Nos rótulos dos produtos não podem constar:

I - imagens e ou expressões que induzam o consumidor a engano quanto a propriedades e ou efeitos que não possuam ou não possam ser demonstrados referentes a perda de peso, ganho ou definição de massa muscular e similares;

II - imagens e ou expressões que façam referências a hormônios e outras substâncias farmacológicas e ou do metabolismo;

III - as expressões: "anabolizantes", "hipertrofia muscular", "massa muscular", "queima de gorduras", "fat burners", "aumento da capacidade sexual", "anticatabólico", "anabólico", equivalentes ou similares.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As empresas abrangidas por esta Resolução terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias de seus produtos ao presente Regulamento Técnico, ficando proibida a comercialização dos produtos não adequados após o término do prazo.

§1º. A partir da publicação desta Resolução, os novos produtos devem atender na íntegra às exigências contidas neste regulamento.

§2º. Os processos de pedido de registro, além de suas petições secundárias, que se encontram na Anvisa ou nos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais devem passar por exigência técnica para adequação a norma vigente.

Art. 29. Os aminoácidos de cadeia ramificada ficam temporariamente dispensados da obrigatoriedade de registro, e podem ser comercializados, enquanto não contemplados em regulamentação específica, obedecidos os seguintes requisitos:

I - cumprir os procedimentos previstos na Resolução n. 23 de 15 de março de 2000 e suas atualizações para produtos dispensados de registro;

II - não ser indicados para atletas e não conter indicação de uso para atletas na designação, rotulagem e qualquer que seja o material promocional do produto;

III - utilizar a designação Aminoácidos de Cadeia Ramificada;

IV - cumprir as exigências estabelecidas nos itens 4.3.5; 9.1.2.2; 5; 6; 7; e, Anexo B da Portaria SVS/MS n. 222/1998.

Parágrafo único. Os produtos com registros atualmente vigentes terão o prazo de 18 (dezoito) meses para se adequarem aos requisitos acima.

Art. 30. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 31. Fica revogada a Portaria SVS/MS n. 222, de 24 de março de 1998, à exceção dos itens 4.3.5; 9.1.2.2; 5; 6; 7; e Anexo B no que se refere aos aminoácidos de cadeia ramificada.

Art. 32. Nos itens 2.2.2 e 4.2.2 do Anexo da Portaria n. 29, de 13 de janeiro de 1998 e no Anexo II da Resolução RDC n. 278, de 22 de setembro de 2005, onde se lê "alimentos para praticantes de atividade física" leia-se "alimentos para atletas".

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ARESTO Nº 58, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 11 de janeiro de 2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: DALILA PRODUTOS SANEANTES LTDA
CNPJ: 49.782.907/0001-49
Número do Processo: 25351.667167/2009-71
Expediente: 925207-09-0

ARESTO Nº 59, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 12/04/2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção dos recursos, com julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA
CNPJ: 14.399.117/0001-02
Número do Processo: 25351.581820/2008-04
Expediente do Recurso: 136963/10-6
Empresa: MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA
CNPJ: 14.399.117/0001-02
Número do Processo: 25351.582190/2008-87
Expediente do Recurso: 136939/10-3
Empresa: MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA
CNPJ: 14.399.117/0001-02
Número do Processo: 25351.582036/2008-13
Expediente do Recurso: 159499/10-1

ARESTO Nº 60, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 12 de abril de 2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, §2º, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no inciso IV, e no § 2º do art. 63 e art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por ter sido exaurida a esfera administrativa e não se tratar de hipótese de revisão de ato administrativo por ilegalidade, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme ARESTO Nº 20 de 25 de janeiro de 2010.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
CNPJ: 14.188.007/0001-93
Número do Processo: 25351.464044/2009-88
Expediente: 118261/10-7
Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
CNPJ: 14.188.007/0001-93
Número do Processo: 25351.464019/2009-68
Expediente: 118261/10-7
Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
CNPJ: 14.188.007/0001-93
Número do Processo: 25351.464051/2009-71
Expediente: 118261/10-7

CONSULTA PÚBLICA Nº 35, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 26 de abril de 2010,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo B01 - BACILLUS THURINGIENSIS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.



Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 27 de abril de 2010

Nº 55 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria Nº- 512, de 14 de abril de 2010, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento a análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: BR IMPLANTES COMÉRCIO DE MAT. CIRURGICOS LTDA

CNPJ: 07.088.722/0001-99

Processo nº: 25351.163547/2009-62

Expediente Recurso nº: 165522/10-1

Expediente Indeferido n.º: 213048/09-3

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 207, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre a Artrite Reativa (Doença de Reiter) no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade, precisão de indicação e posologia;

Considerando a Consulta Pública SAS Nº 13, de 10 de março de 2010;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 375, de 10 de novembro de 2009, que aprova o roteiro a ser utilizado na elaboração de PCDT, no âmbito da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS; e

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - Artrite REATIVA (DOENÇA DE REITER).

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da Artrite Reativa (Doença de Reiter), critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da Artrite Reativa (Doença de Reiter) o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

ARTRITE REATIVA - DOENÇA DE REITER

1 - METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA
Foram utilizadas as bases de dados Medline/Pubmed, EMBASE e livros-texto de Medicina.

Busca na base de dados Medline/Pubmed (acesso em /01/2010):

Utilizando-se os termos "Reactive Arthritis"[Mesh] AND "Diagnosis"[Mesh] restringindo-se para artigos na língua inglesa e em humanos, utilizando-se os filtros "Practice Guideline", "Review", "Guideline", obteve-se 99 artigos. Usando-se os termos "Reactive Arthritis"[Mesh] AND "Therapeutics"[Mesh], restringindo-se para artigos na língua inglesa e em humanos, utilizando-se os filtros "Clinical Trial", "Meta-Analysis", "Practice Guideline", "Randomized Controlled Trial", "Review", "Guideline" e "Controlled Clinical Trial", obtiveram-se 49 artigos.

Busca na base de dados EMBASE (acesso em 05/01/2010):

Utilizando-se os termos 'reactive arthritis/exp AND 'diagnosis/exp restringindo-se para artigos na língua inglesa e em humanos, utilizando-se os filtros 'review'/it, obteve-se 114 artigos. Usando-se os termos 'reactive arthritis/exp AND 'therapy/exp, restringindo-se para artigos na língua inglesa e em humanos, utilizando-se os filtros [cochrane review]/lim OR [controlled clinical trial]/lim OR [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim, obtiveram-se 30 artigos.

Escolha dos artigos para inclusão no PCDT:

Todos os artigos foram revisados, e os identificados como revisões, consensos ou estudos clínicos sobre o tema, foram selecionados para a elaboração do protocolo, e incluídos no texto.

Busca em livros-texto:

O livro UpToDate, disponível através do site www.uptodateonline.com, versão 17.2 foi consultado no dia 25/11/2009.

2- INTRODUÇÃO

A artrite reativa, antigamente denominada Doença de Reiter, é uma das espondiloartropatias soronegativas: grupo de doenças reumáticas crônicas, que afetam articulações periféricas e da coluna, e que compartilham características clínicas, radiológicas e genéticas semelhantes. Neste grupo de doenças (espondiloartropatias), além da artrite reativa, encontram-se a espondilite anquilosante, a artrite psoriática, a espondiloartropatia associada à doença inflamatória intestinal e a espondiloartropatia indiferenciada. (1)

O termo artrite reativa faz referência a uma artrite que se desenvolve logo após ou durante uma infecção bacteriana; geralmente genito-urinária ou gastro-intestinal, desencadeada por patógenos que não se consegue isolar nas articulações acometidas. (2,3) E, pois, uma artrite asséptica que ocorre subsequentemente a uma infecção extra-articular.(4) A artrite reativa, é composta da tríade clínica de artrite, uretrite e conjuntivite pós-infecciosas. (3) O envolvimento extra-articular da artrite reativa pode também cursar com vulvite, balanite, lesões mucocutâneas, dactilites e entesites diversas. (5-7)

Existe uma forte associação das espondiloartropatias com o antígeno leucocitário humano B27 (HLA-B27), que está presente em cerca de 60% dos pacientes com artrite reativa. (2-10) O antígeno bacteriano desencadeia a reação imunológica responsável pela presença da artrite, que se perpetua mesmo após a cura da infecção. A positividade do HLA-B27 é um marcador de risco para artrite, e também de risco para envolvimento do esqueleto axial, e de maior agressividade da doença. (3,5,8)

A artrite reativa é uma entidade nosológica cujo conceito ainda está em evolução, não havendo critérios diagnósticos ou de classificação definitivos e validados. Um consenso de especialistas (2) reunidos em Berlim em 1999 sugeriu que a identificação de alguns fatores pode ser de utilidade no diagnóstico de artrite reativa:

- Patógenos causadores - clássicos: Chlamydia trachomatis, Yersinia sp., Salmonella sp., Shigella sp. e Campylobacter sp.; e prováveis: Clostridium difficile e Chlamydia pneumoniae;
- Intervalo entre a infecção sintomática e início da artrite - de alguns dias a 8 semanas.

- Padrão da artrite típico: mono ou oligoartrite assimétrica, predominantemente de membros inferiores;

- Diferença entre artrite reativa aguda e crônica: artrite reativa de mais de 6 meses de duração é diagnosticada como crônica.

A artrite reativa é uma doença pouco frequente, e, entre as espondiloartropatias, constitui a minoria dos casos.2 A sua incidência é provavelmente subestimada, já que casos leves podem não ser diagnosticados. A artrite reativa é uma condição que ocorre globalmente, afetando predominantemente adultos jovens entre 20 e 40 anos. Acomete mais homens do que mulheres, numa taxa de 3:1 quando a infecção inicial é genito-urinária. (5, 8) Já a artrite reativa pós-enterica atinge igualmente ambos os sexos. (8)

Em populações de países escandinavos, os dados de prevalência da artrite reativa são de 30-40 por 100.000 pessoas e de incidência de 5-28 por 100.000 pessoas/ano. Estima-se que em torno de 1% das uretrites não-gonocócicas e 3% das enterites bacterianas ocorra desenvolvimento posterior de artrite reativa. Em surtos de diarreias bacterianas, a incidência de artrite é de 0%-4%.

No Brasil, em uma série hospitalar, verificou-se aumento da prevalência de artrite reativa na população de pacientes infectados com o vírus da imunodeficiência humana (HIV) a partir de 1985.9 Nesses pacientes, a artrite reativa tem quadro clínico mais agressivo e mais resistente aos tratamentos usuais. (5,9)

O prognóstico na maioria dos pacientes é bom, com a maioria recuperando-se gradualmente em poucos meses. Entretanto, 66% dos pacientes permanecem com desconforto articular, dor lombar baixa e sintomas de entesopatia depois da crise inicial, e cerca de 15%-30% desenvolvem doença inflamatória articular crônica. (6,7,8,11)

3- CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- M02.3 Doença de Reiter

- 4 - DIAGNÓSTICO

- 4.1 - CLÍNICO

A síndrome clínica caracterizada por artrite, uretrite, conjuntivite e lesões mucocutâneas, comumente conhecida por artrite reativa ou Doença de Reiter, é uma doença multissistêmica desencadeada por uma resposta imune do hospedeiro após exposição a um antígeno. (5) A tríade clássica - artrite, uretrite e conjuntivite - ocorre apenas em um terço dos casos e o quadro clínico acompanhado de sinais mucocutâneos é pouco frequente.

O paciente é geralmente um adulto jovem (entre 20-40 anos), com história de infecção nas últimas 4 semanas. (5) A artrite reativa pode se manifestar de forma localizada e leve, ou de forma grave e multissistêmica, acompanhada de febre, mal-estar e perda de peso. O envolvimento articular varia desde uma monoartrite transitória até poliartrite com acometimento axial. A manifestação clínica mais comum (95%) é a presença de uma oligoartrite aguda e assimétrica de membros inferiores, principalmente em joelhos, calcanhares e metatarsofalangeanas. As sinovites, tendinites e entesites das pequenas articulações apresentam-se com os sintomas dolorosos e os dedos característicos desta doença ("dedos em salsicha"). No entanto, 50% dos pacientes podem apresentar acometimento dos membros superiores. (8) Dores nas costas e nas nádegas ocorrem devido ao acometimento das articulações sacroilíacas. Também pode haver apresentação reativa à infecção com entesite ou bursite isoladas, sem presença de artrite.

Em 30% dos casos pode haver conjuntivite, que geralmente precede a artrite em poucos dias, e tende a ser leve e bilateral. Queixa de olhos vermelhos e secreção ou de crostas nas pálpebras ocorrem em alguns casos. A secreção é estéril, e o quadro regride em até 4 semanas. Complicações como episclerite, ceratite, uveíte (irite) e úlcera de córnea são muito raras, mas exigem identificação e tratamento especializado urgente, pois podem evoluir para cegueira. (5,8)

A artrite reativa que ocorre após doença sexualmente transmitida está associada à uretrite ou à cervicite. Estas podem ser assintomáticas, mas normalmente se manifestam com disúria ou secreção uretral/vaginal. (5) O envolvimento entérico na artrite reativa pode ser leve e passar despercebido. (5)

4.2- DIAGNÓSTICO LABORATORIAL/RADIOLÓGICO

Em paciente com mono-oligoartrite a importância da avaliação laboratorial reside na análise do líquido sinovial, para diagnóstico diferencial com artrite séptica, artrite por cristais e artrite traumática. O líquido sinovial na artrite reativa apresenta predomínio de polimorfonucleares na fase aguda, e de linfócitos na fase crônica. As imagens radiológicas são inespecíficas, servindo apenas para afastar outros diagnósticos.

A testagem do HLA-B27 isoladamente tem pouco valor diagnóstico, não estando indicado na rotina de atendimento desses pacientes. Os demais exames laboratoriais são de pouca utilidade para o diagnóstico de artrite reativa, pois são inespecíficos e pouco sensíveis. Os marcadores inflamatórios, velocidade de sedimentação global (VSG) e proteína C reativa (PCR), geralmente encontram-se aumentados, e podem ser utilizados como marcadores laboratoriais de atividade da doença. A investigação etiológica pode ter algum interesse epidemiológico, entretanto coproculturas geralmente são negativas quando ocorre a fase de artrite. (8)

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste protocolo de tratamento pacientes que apresentarem quadro clínico de monoartrite ou oligoartrite assimétrica predominantemente de membros inferiores, com história comprovada ou sugestiva de infecção genitourinária ou gastrointestinal nas 4 semanas anteriores ao aparecimento dos sinais articulares.

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Pacientes que tenham intolerância ou hipersensibilidade a sulfassalazina.

7 - TRATAMENTO

Os antiinflamatórios não esteróides (AINEs) são o tratamento inicial dos pacientes de artrite reativa. (4,12) Corticóide intra-articular e a sulfassalazina são usados quando os AINEs não controlam os sintomas satisfatoriamente. Exercícios físicos e fisioterapia podem fazer parte do tratamento da artrite reativa. Os antibióticos podem ser úteis para as uretrites em atividade.

Os AINEs são a primeira linha de tratamento para a fase aguda de dor e inflamação da artrite. São usados nas suas doses máximas e de forma contínua por pelo menos 2 semanas, sendo geralmente bastante eficazes no controle dos sintomas. (5,8,10) Apesar de melhorar os sintomas, não existem evidências de que os AINEs alterem o curso da doença. (2,10) As medidas de mobilidade da coluna e os reagentes de fase aguda (VSG e PCR) não mostram modificação significativa com o uso de AINEs. (10)

O uso de corticóide intra-articular pode ajudar de forma segura e eficaz o tratamento de uma lesão única e com sintomas incapacitantes. As injeções locais de corticóide também são efetivas no controle dos sintomas nas entesites. Raramente o uso de corticóide sistêmico é indicado, sendo empregado apenas nos raros casos de doença grave, prolongada ou sistêmica; em que ocorre resistência aos AINEs. (2,5,8,12) Nesses casos, o corticóide pode ser administrado pelo período de uma a doze semanas. (5,8)

O uso de antibióticos por curto ou longo período no tratamento da artrite reativa é foco de muitos estudos. Entretanto, depois que a artrite se manifesta, o uso de antibióticos não parece modificar o curso da doença. (1,5, 8,13)

O uso de antibióticos para as infecções gastro-intestinais ativas segue os padrões da prática das doenças infecciosas nos locais em que acontecem. Em geral, os antibióticos não são indicados para as infecções entéricas não complicadas. (2,5) Para as infecções genitourinárias por Chlamydia, o tratamento adequado é prontamente indicado para o paciente e para o seu parceiro sexual. Teoricamente, isto diminuiria o desenvolvimento da artrite reativa; entretanto, por razões éticas, estudos placebo-controlados nunca foram realizados. (1,2,5)

O uso das chamadas drogas modificadoras das doenças reumáticas (DMARDs) está indicado quando não há controle satisfatório dos sintomas com AINEs e corticóides tópicos, ou se a doença se torna crônica, recorrente ou mais erosiva e agressiva. (2,5,12)

As DMARDs foram desenvolvidas primariamente para o tratamento da artrite reumatóide, e seu emprego, posteriormente extrapolado para as espondilopatias soronegativas. Entre os DMARDs, a sulfassalazina é a mais estudada para a condição, sendo bem tolerada, segura e eficaz para a doença articular periférica, nas doses de até 2000mg/dia. (1,5,15)

Além da ação antibacteriana, a sulfassalazina diminui os níveis de imunoglobulina (Ig) sérica, principalmente a IgA, e reduz o VSG. Em ensaio clínico randomizado multicêntrico (19 centros), que incluiu 134 pacientes com artrite reativa que havia apresentado falha ao tratamento inicial com AINEs, tratados por 9 meses (com placebo ou sulfassalazina 2000mg/dia) mostrou superioridade da sulfassalazina no tempo para resolução dos sintomas e no controle satisfatório dos sintomas ao final do tratamento (62,3 vs. 47,7% para sulfassalazina e placebo, respectivamente; p=0,02). (16) Outros estudos menores confirmaram os resultados de diminuição do tempo de duração, da gravidade da rigidez matinal, da melhora do bem-estar geral e dos exames laboratoriais com o uso da sulfassalazina. (10,15)

Na dose de 2000mg/dia, os efeitos adversos documentados foram de desconforto gastrointestinal leve. (12,16,17)

7.1. FÁRMACOS

7.1.1. AINE

Ibuprofeno: comprimidos de 600 mg.

7.1.2. GLICOCORTICÓIDE INTRAARTICULAR

Fosfato dissódico de dexametasona: solução injetável 4 mg/mL.

7.1.3. DMARD

Sulfassalazina: comprimidos de 500mg

7.2. ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Ibuprofeno 600mg - 1 comprimido via oral, três a quatro vezes ao dia.

Sulfassalazina 500mg - 1 a 2 comprimidos via oral, duas vezes ao dia - por 3 a 6 meses ou até a remissão da doença articular inflamatória.

Fosfato dissódico de dexametasona: 0,1 a 1 ampola intra-articular, a cada 4 semanas.

7.3. TEMPO DE TRATAMENTO

O tratamento deve ser mantido ou interrompido baseado na avaliação do médico e dos sintomas e sinais do paciente.

7.4. BENEFÍCIOS ESPERADOS

A melhora dos sintomas de dor e dos sinais de inflamação articular, e melhora da qualidade de vida. O reconhecimento e tratamento precoces da artrite reativa pode reduzir morbidade e a progressiva incapacidade nos pacientes acometidos - uma população jovem e produtiva.4

8 - MONITORIZAÇÃO

No acompanhamento dos pacientes é importante avaliar atividade da doença através da avaliação clínica. São importantes: sinais de edema articular, presença e tempo de duração de rigidez matinal, dor noturna, número de articulações acometidas, mobilidade da coluna, e limitação funcional. Presença de entesites, dactilites, conjuntivites, uretrites, e o estado geral do paciente devem ser também avaliados.

Exames laboratoriais como hemograma, exame sumário de urina (urina tipo 1), VSG devem ser realizados nas consultas de acompanhamento. Nos casos de artrite reativa aguda as consultas devem inicialmente ter intervalo menor que 1 mês, sendo progressivamente espaçadas ao longo do tratamento. Nos casos de artrite reativa crônica, as consultas devem ter intervalo de 3-6 meses.

Em pacientes em uso de AINEs devem ser avaliados níveis pressóricos, sinais de perda de função renal (edema e ganho de peso) e sintomas dispépticos. Se houver suspeita de perda de função renal, creatinina e uréia séricas devem ser solicitados.

Pacientes em uso de glicocorticóide intra-articular devem ser avaliados para complicações locais e sistêmicas. As complicações locais são infrequentes, podendo ocorrer em decorrência da injeção do glicocorticóide em tendões, podendo levar a ruptura; e nervos, podendo levar a necrose. É importante que em todas as consultas sejam avaliados sinais clínicos de excesso de glicocorticóide, como fragilidade capilar, presença de giba, estrias violáceas, fâcies de lua cheia, fraqueza muscular proximal e hipertensão. O excesso de glicocorticóides pode levar a osteoporose, miopatia, hipertensão arterial, diabetes mellitus e catarata.

Pacientes que durante o tratamento com sulfassalazina apresentem leucopenia (<3.000 leucócitos/mm3), contagem de polimorfonucleares <1.500/mm3, plaquetas <100.000/mm3, diminuição aguda ou progressiva da hemoglobina ou do hematócrito ou desenvolverem proteinúria, devem suspender tratamento com este fármaco.15

9 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Há de se observar os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas, da adequação de uso e do acompanhamento pós-tratamento.

10 - TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a cientificação do paciente ou de seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais ao uso de medicamento preconizado neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

11 - ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

Os pacientes com remissão da doença, sem sequelas, não necessitam de acompanhamento regular específico. Pacientes com complicações em decorrência da doença ou do tratamento devem ter acompanhamento mantido orientado para o problema apresentado, conforme a avaliação da equipe médica assistente.

12 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Anandaraj AP, Ritchlin C.T. Treatment update on spondyloarthritis: From NSAIDs and DMARDs to anti-TNF-alfa agents. Current Opinion in Rheumatology 2005, 17:247-256.

2. David T Yu, MD, Reactive Arthritis (formerly Reiter syndrome) 2009 UpToDate.

3. Inman RD, The Spondyloarthropathies. Cecil Textbook of Medicine - 22nd Edition. Goldman and Ausiello. Saunders. 2004.

4. Chudomirova K, Abadjieva TS, Yankova R. Clinical tetrad of arthritis, urethritis, conjunctivitis and mucocutaneous lesions (HLA-B27-associated spondyloarthritis, Reiter syndrome): report of a case. Dermatol Online J.2008 Dec 15:14(12):4.

5. Handulay SS, Glynne SJ, Keat A. When is arthritis reactive? Postgrad Med J. 2006 Jul; 82 (969):446-53. Review.

6. Laasila K, Laasonen L, Leirisalo-Repo M. Antibiotic Treatment and long term prognosis of reactive arthritis. Ann Rheum Dis 2003; 62:655-658.

7. Arora S, Arora G. Reiter's disease in a six-year-old girl. Indian J Dermatol Venereol Leprol. 2005 Jul-Aug; 71(4):285-6.

8. Leirisalo-Repo M. Reactive Arthritis. Scand J Rheumatol. 2005 Jul-Aug;34(4) :251-9.Review.

9. Verztman JF, Leite NH, Goldfarb M, Guimarães S, Nava JJ, Manhães LM. Manifestações Reumatológicas da AIDS Estudo de 72 Casos. Revista Médica. 36(4)H.S.E/R.J./M.S./DATASUS/2009.

10. Maksymowich WP, Breban M, Braun J. Ankylosing spondylitis and current disease-controlling agents:do they work? Best Practice & Research Clinical Rheumatology. 2002 16(4):619-30.

11. Yli-Kerttula T, Luukkainen R, Yli-Kerttula U, Möttönen T, Hakola M, Korpela M, Sanila M, Uksila J, Toivanen A. Effect of a three month course of ciprofloxacin on the late prognosis of reactive arthritis. Ann Rheum Dis. 2003 Sep;62(9):880-4.

12. Mease PJ. Disease-modifying antirheumatic drug therapy for spondyloarthropathies:advances in treatment. Curr Opin Rheumatol. 2003 May;15(3):205-12. Review.

13. Putschky N, Pott HG, Kuipers JG, Zeidler H, Hammer M, Wollenheupt J. Comparing 10-day and 4-month doxycycline courses for treatment of Chlamydia trachomatis-reactive arthritis: a prospective, double-blind trial. Ann Rheum Dis. 2006 Aug;65 (11):1521-4.

14. Hoogkamp-Korstanje JAA, Moesker H, Bruyn GAW. Ciprofloxacin vs placebo for treatment of Yersinia enterocolitica triggered reactive arthritis. Ann Rheum Dis. 2000;59(11):914-917.

15. Clegg DO, Reda DJ, Abdellatif M. Comparison of sulfasalazine and placebo for the treatment of axial and peripheral articular manifestations of the seronegative spondylarthropathies: a Department of Veterans Affairs Cooperative Study. Arthritis Rheum. 1999 Nov;42 (11):2325-9

16. Clegg DO, Reda DJ, Weisman MH, Cush JJ, Vasey FB, Schumacher HR Jr, Budiman-Mak E, Balestra DJ, Blackburn WD, Cannon GW, Inman RD, Alepa FP, Mejias E, Cohen MR, Makkena R, Mahowald ML, Higashida J, Silverman SL, Parhami N, Buxbaum J, Haakenson CM, Ward RH, Manaster BJ, Anderson RJ, Henderson WG, et al. Comparison of sulfasalazine and placebo for the treatment of reactive arthritis (Reiter's syndrome). A Department of Veterans Affairs Cooperative Study. Arthritis Rheum. 1996 Dec; 39 (12): 2021-7

17. Olivieiri I, Palazzi C, Peruz G, Padula A. Management Issues with Elderly-Onset Rheumatoid Arthritis: an Update. Drugs and Aging. 2005 22: 10 (809-822)

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

SULFASSALAZINA

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contra-indicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso do medicamento sulfassalazina, indicado(s) para o tratamento da artrite reativa - "síndrome de Reiter".

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim declaro que:

Fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhorias:

- Melhora dos sintomas de dor e dos sinais de inflamação articular;

- Melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado a respeito das seguintes contra-indicações, potenciais efeitos adversos e riscos:

- estudos com sulfassalazina no primeiro trimestre da gravidez em animais não mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; risco para o bebê muito improvável; estudos no terceiro trimestre da gravidez mostraram evidências de riscos ao feto, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos;

- os efeitos adversos mais relatados foram: dores de cabeça, sensibilidade aumentada aos raios solares, alergias de pele graves, dores abdominais, náuseas, vômitos, perda de apetite, diarreia, hepatite, dificuldade para engolir, diminuição do número dos glóbulos brancos no sangue, parada na produção de sangue pela medula óssea (anemia aplásica), anemia por destruição aumentada dos glóbulos vermelhos do sangue (anemia hemolítica), diminuição no número de plaquetas no sangue, falta de ar associada a tosse e febre (pneumonia intersticial), dores articulares, cansaço e reações alérgicas.

- medicamento está contra-indicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao fármaco;

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato.

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 184, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27 da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º, do Anexo I do Decreto Nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto na Instrução Normativa Nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 268, de 25 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder prazo, até 26 de agosto de 2010, para atendimento às exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva referente aos contratos de repasse firmados nos exercícios financeiros de 2007 e 2008 não enquadrados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, sem prejuízo do disposto no art. 1º, §1º da Portaria Nº 314, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 298, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.016613/2010-88, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica GOIÁS VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.627.944/0001-00, situada no Município de Goiânia - GO, na Av. Altamiro Moura Pacheco, 330 - Cidade Jardim, CEP 74.423-020, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 299, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.025129/2009-14, resolve:



Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica DIMENSÃO VISTORIA VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ - 10.739.139/0001-05, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua Desembargador Euclides da Silveira, 345 - Casa Verde, CEP 02.511-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de São Paulo e Tietê no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 300, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008695/2010-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual MANOEL DONATO DOS SANTOS VISTORIAS, CNPJ - 11.453.860/0001-05, situada no Município de Angatuba - SP, na Praça Maria Galdino da Silveira, 100, Unidade B - Centro, CEP 18.240-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Angatuba, Campinas do Monte Alegre, Buri, Paranapanema e Guareí no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 301, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.013777/2010-53, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual FABIO LUIZ TELLINI - ME, CNPJ - 11.509.073/0001-20, situada no Município de Rinópolis - SP, na Rua Professor Sud Menucci, 554 - Centro, CEP 17.740-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Rinópolis, Salmourão, Inúbia Paulista, Sagres, Lucélia, Pracinha, Iacri, Santópolis do Aguapeí, Arco Iris, Herculanã, Luizânia e Gabriel Monteiro no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 302, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008125/2010-05, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica HELANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CNPJ - 10.992.574/0003-09, situada no Município de Suzano - SP, na Av. Brasil, 661 - Cidade Cruzeiro do Sul, CEP 08.670-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Suzano, Arujá, Salesópolis, Guararema, São Sebastião e Jundiapéba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 303, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008084/2010-49, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica G2 PIRAJU VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ - 11.253.365/0001-44, situada no Município de Piraju - SP, na Rua Alexandre Balbino Catalá, 38, Vila Pedreiro, CEP 18.800-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Piraju, Sarutaiá, Manduri, Tejuapá, Bernardino de Campos, Coronel Macedo e Ipaussú no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 304, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008126/2010-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ELTON GONÇALVES VISTORIA VEICULAR ME, CNPJ - 10.843.806/0001-03, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. Itaquerá, 1923 - Jardim Maringá, CEP 03.526-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de São Paulo, Pirituba, Caieiras, Arujá, Jundiapéba, Vargem Grande Paulista, Guararema, Itapeverica da Serra, Jiquitiba e Mairiporã no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 305, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.010582/2010-51, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PCS VISTORIAS DE VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ - 11.402.424/0001-07, situada no Município de Rio Claro - SP, na Av. 09, 695 - Saúde, CEP 13.500-360, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio Claro no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 306, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.007543/2010-77, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual DENNIS ROBERTO DOS SANTOS - ME, CNPJ - 11.300.578/0001-80, situada no Município de Campinas - SP, na Av. das Amoreiras, 1021 - São Bernardo, CEP 13.030-405, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campinas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 307, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.013810/2010-45, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica Central Vistorias e Perícias de Veículos Ltda, CNPJ - 11.621.848/0001-54, situada no Município de Goiânia - GO, na Rua 66, 222, Quadra 113, Lote 43 - Setor Central, CEP 74.055-070, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria

de Veículos - ECV nos Municípios de Goiânia, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Bela Vista, Bonfinópolis, Cristianópolis, Inhumas, Ipa-meri, Itaberaí, Leopoldo de Bulhões, Nazário, Nerópolis, Piracanjuba, Pires do Rio, Pontalina, Senador Canedo, Silvania, Trindade, e Vianópolis no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 308, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.010695/2010-57, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ALMIR NAYDE - ME, CNPJ - 10.446.248/0001-34, situada no Município de Rosana - SP, na Rua Santa Rosa, 180 - Primavera, CEP 19.273-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Rosana, Euclides da Cunha Paulista e Mirante do Paranapanema no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 309, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015130/2010-66, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual MARIANA DA PENHA F DE ALMEIDA - ME, CNPJ - 11.419.764/0001-32, situada no Município de Iuna - ES, na Av. Deputado João Rios, 275 - Centro, CEP 29.390-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Iuna, Ibatiba, Ibitirama, Irupi e Muniz Freire no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 310, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015736/2010-00, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica JUNIOR VISTORIAS LTDA ME, CNPJ - 81.785.511/0001-68, situada no Município de Joinville - SC, na Rua Albano Schmidt, 4468, Sala 03 - Comasa, CEP 89.228-310, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Joinville, São Francisco do Sul, Barra Velha, Piçarras, Lages, Anita Garibaldi, Bom Retiro, Correia Pinto, Otacílio Costa, Itaiópolis, Papanduva, Guarimir, Canoinhas, São Joaquim e Urubici no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 311, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.000347/2010-71, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ABRANGE SERVIÇOS DE VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 10.652.845/0001-15, situada no Município de Sumaré - SP, na Rua Dom Barreto, 1775 - Centro, CEP 13.170-004, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Sumaré, Nova Odessa, Monte Mor e Valinhos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ALFREDO PERES DA SILVA

**Ministério das Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 178, DE 24 DE MARÇO DE 2010(*)**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.002070/2006, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de maio de 2006, a permissão outorgada à REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., pela Portaria nº 548, de 10 de maio de 1976, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 1976, renovada pela Portaria nº 368, de 5 de julho de 2001, publicada no DOU em 9 de julho de 2001, referendada pelo Decreto Legislativo nº 516, de 2004, publicado no DOU em 18 de agosto de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 26-4-2010, Seção 1, pag. 62, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 282, DE 29 DE MARÇO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.051866/2008, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., anteriormente denominada DCR PESQUISA MARKETING E PROPAGANDA LTDA., a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Paragominas, Estado do Pará, por meio do canal 15(quinze), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos sinais gerados pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9 (nove), no município de Araraquara, Estado de São Paulo.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 283, DE 29 DE MARÇO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.051875/2008, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., anteriormente denominada DCR PESQUISA MARKETING E PROPAGANDA LTDA., a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Abaetetuba, Estado do Pará, por meio do canal 51(cinquenta e um), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos sinais gerados pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9 (nove), no município de Araraquara, Estado de São Paulo.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 284, DE 29 DE MARÇO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.051871/2008, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., anteriormente denominada DCR PESQUISA MARKETING E PROPAGANDA LTDA., a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Altamira, Estado do Pará, por meio do canal 21(vinte e um), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos sinais gerados pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9 (nove), no município de Araraquara, Estado de São Paulo.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 285, DE 29 DE MARÇO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.051859/2008, resolve:

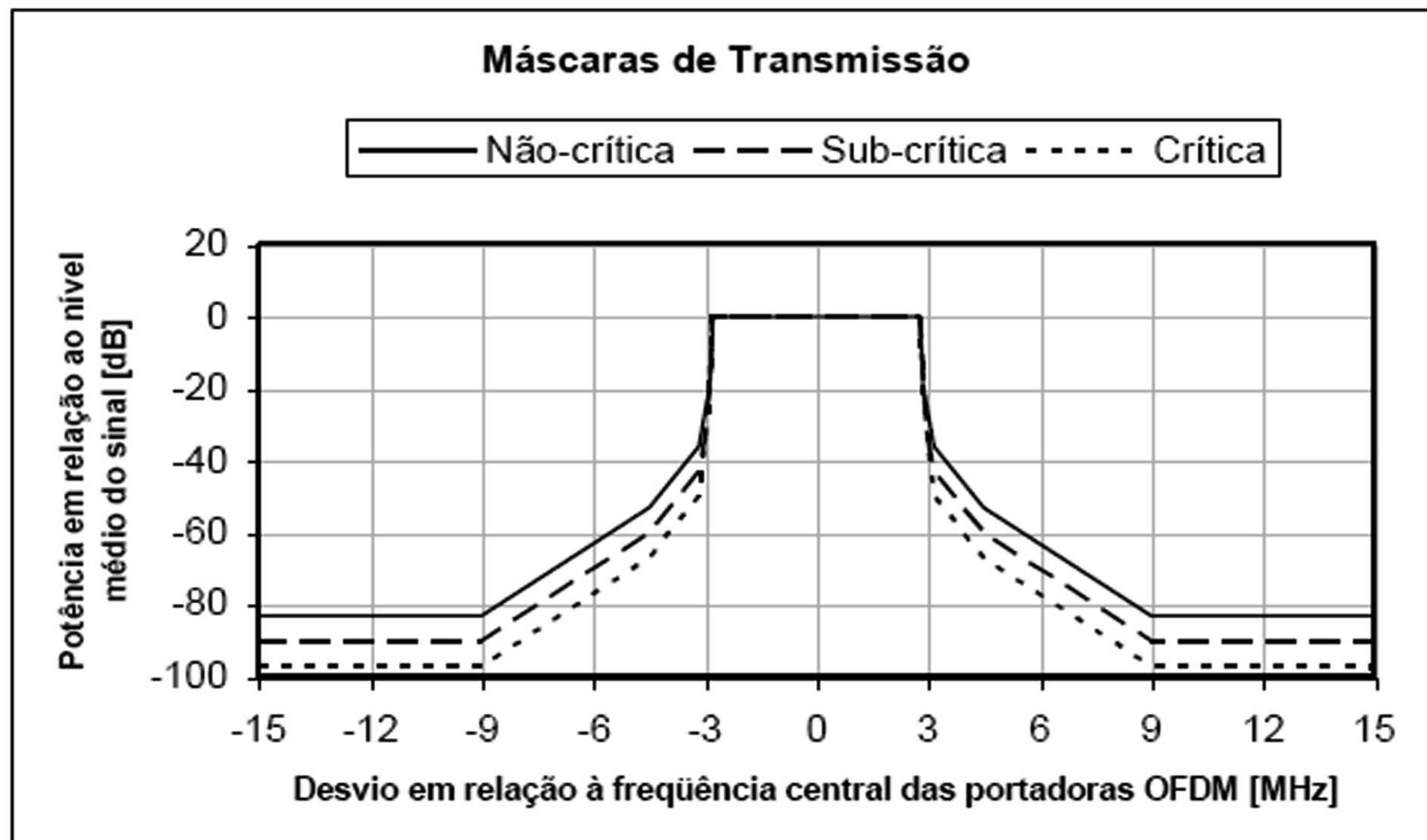
Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., anteriormente denominada DCR PESQUISA MARKETING E PROPAGANDA LTDA., a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Tailândia, Estado do Pará, por meio do canal 18+(dezoito decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos sinais gerados pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9 (nove), no município de Araraquara, Estado de São Paulo.

HÉLIO COSTA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 276, de 29 de março de 2010, que aprovou a Norma nº 1, publicada no DOU nº 63, do dia 5 de abril de 2010, Seção 1, pag. 100, na alínea "c" do subitem 5.2.5, onde se lê: "Ministério da Aeronáutica", leia-se: "Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica".

- Na pag. 102, desconsiderar no Anexo I a imagem denominada "DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO DE SÍMBOLOS".
- Na pag. 101 no item 6.4.5.2 a figura denominada "Máscaras de Transmissão" passa a valer da seguinte forma:



**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 2.416, DE 16 DE ABRIL DE 2010**

Processo no 53500.033666/2008 - Expede autorização à ALEXANDRE AGUSTINI & CIA LTDA., CNPJ no 08.104.061/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.417, DE 16 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.021434/2009 - Expede autorização à VISUALPHONE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ no 08.096.637/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.421, DE 16 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.027232/2009 - Expede autorização à NWIRE TELECOM LTDA., - ME, CNPJ no 10.931.261/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.423, DE 16 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.028363/2009 - Expede autorização à INFOPARDALL LTDA. - ME, CNPJ no 02.732.003/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.433, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.027598/2009 - Expede autorização à ADILSO ALVES - ME, CNPJ no 10.158.231/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.434, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.027388/2009 - Expede autorização à INTERFOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 10.389.902/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.436, DE 24 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.017125/2009 - Expede autorização à FASTSOFT INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 74.073.511/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.438, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.016388/2009 - Expede autorização à FERNANDO C. FLORES MOLLICA SERVIÇOS MULTIMÍDIA - ME, CNPJ no 10.839.643/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.440, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.029538/2009 - Expede autorização à E-ZYON INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ no 09.308.970/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.442, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.024078/2009 - Expede autorização à RAIMAX INTERNET LTDA. ME, CNPJ no 08.804.735/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.443, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.025102/2009- Expede autorização à TONON & CASTELLUCCIO LTDA, CNPJ no 07.560.503/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.444, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.022566/2009 - Expede autorização à AONDEACHA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ no 08.303.114/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.452, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.027576/2009 - Expede autorização à CELLNET PROVEDOR DE ACESSO A REDES DE COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ no 10.715.582/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.462, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.028960/2009 - Expede autorização à FDK INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 07.071.278/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.464, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.026209/2009 - Expede autorização à BRASCONNECT INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 08.631.655/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.465, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.002858/2010 - Expede autorização à BIT TELECOM LTDA., CNPJ no 11.303.488/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.466, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.028188/2009 - Expede autorização à EICOP - EMPRESA IGUATAMENSE DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ no 07.246.932/0001-68, para explorar o

Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.474, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.029363/2009 - Expede autorização à CRVNET COMUNICAÇÕES JUNQUEIRA & GUIMARÃES LTDA. - ME, CNPJ no 86.668.563/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.476, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.016853/2009 - Expede autorização à IN-DAGRAF LTDA. - ME, CNPJ no 65.191.215/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.477, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.002857/2010 - Expede autorização à ITECH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ no 09.145.314/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.479, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.018014/2009 - Expede autorização à SOS MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME, CNPJ nº 03.815.668/0001-85, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.480, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.021948/2009 - Expede autorização à ALARMAQ EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.346.129/0001-81, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço os municípios de Porto Feliz e Boituva, ambos no estado de São Paulo.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.481, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.019744/2007 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 21 de dezembro de 2009, a autorização outorgada à DN2 INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF no 04.504.354/0001-24, por intermédio do ato no 2.790, de 13 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2008, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive às firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.483, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo no 53500.021857/2009 - Expede autorização à CITYDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 09.336.143/0001-43, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho



ATO Nº 2.486, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.000005/2010 - Expede autorização à C.S. - NET INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 10.482.451/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.492, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.028364/2009 - Expede autorização à G2 TELECON LTDA. - ME, CNPJ nº 11.032.123/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.493, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.001743/2010 - Expede autorização à NIPPY NET INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 09.131.028/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.638, DE 23 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.003704/2010 - Expede autorização à TE-LEUNO PROVEDOR LTDA., CNPJ nº 10.675.603/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.687, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar In Rio Publicidade e Comunicação Promocional Ltda, CNPJ nº 10.828.172/0001-01 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 27/04/2010 a 13/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.698, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar ALAN DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 054.726.937-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.702, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar BRASILIA EMPREENDIMENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, CNPJ nº 01.648.217/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 30/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.705, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar CARLOS ALVES COMPETITION TEAM , CNPJ nº 01.608.038/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.707, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar CATEDRAL MANUTENCAO, REPAROS E PREPARACAO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05.875.096/0001-55 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.709, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar GRAMACHO RACING LTDA, CNPJ nº 04.887.156/0001-97 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.711, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar L & M RACING COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 07.852.390/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.714, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar LG RACING, CNPJ nº 94.743.945/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.717, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar MUCA - ASSESSORIA E PROMOCOES LTDA., CNPJ nº 01.318.702/0002-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.723, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar ROBY SERVIÇOS E COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.673.047/0001-32 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.724, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar SPRINT - SERVIÇOS DE ENGENHARIA ME-CÂNICA LTDA, CNPJ nº 04.285.527/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.726, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar TEKPROM EVENTOS LTDA, CNPJ nº 05.875.285/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.730, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS , CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.732, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Autorizar ZAMAGE MOTORSPORT COMERCIO DE PE-CAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.895.447/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 29/04/2010 a 02/05/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 8 de março de 2010

Processo nº 53508.015307/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 58.884,18 (cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), à VIVO S/A, por operar o serviço de radioenlace associado ao SMP em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 16 de setembro de 2009

Processo nº 53512.001121/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 802,45 (oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING GUARAPARI, pela exploração do Serviço Limitado Privado sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 131 c/c 163 da precitada Lei.

Em 27 de outubro de 2009

Processo nº 53512.000924/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais), à REDETRONIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por comercializar produto não homologado pela Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 55, IV, "c" da Resolução nº 242/2000.

Em 30 de novembro de 2009

Processo nº 53512.001169/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.839,68 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Retransmissão de TV, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Em 14 de janeiro de 2010

Processo nº 53512.001503/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), à CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Retransmissão de TV, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Em 8 de fevereiro de 2010

Processo nº 53508.000773/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, representante da RÁDIO PARAÍSO FM, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Em 1º de março de 2010

Processo nº 53512.001809/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 482,46 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), ao DOMINGOS ROBERTO FEITOSA PERIM, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de STFC, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 131 da precitada Lei.

Processo nº 53512.001845/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao ADEMIR DOS SANTOS ANDRADE, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Em 19 de março de 2010

Processo nº 53508.015258/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.881,01 (mil oitocentos e oitenta e um reais e um centavo), à UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pela exploração do Serviço Limitado Privado em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.001701/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO CLUBE MAUÁ FM, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Processo nº 53508.001672/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), ao JOSÉ MARIA LIMA, representante da RÁDIO JOVEM FM, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Processo nº 53508.009659/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 881,01 (oitocentos e oitenta e um reais e um centavo), à CONTACTO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE BOM JESUS LTDA ME, pela exploração do Serviço Limitado Privado em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 131 c/c 163 da precitada Lei.

Processo nº 53508.009572/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 881,01 (oitocentos e oitenta e um reais e um centavo), ao JOSÉ LUIZ DA SILVA BORGES, pela exploração do Serviço Limitado Privado em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 131 c/c 163 da precitada Lei.

Processo nº 53508.001484/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), ao ROBERTO DA CRUZ ALVES, representante da SOCIEDADE RADIODIFUSORA COMUNITÁRIA DE PONTA GROSSA, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Em 24 de março de 2010

Processo nº 53508.001370/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), ao JOSÉ FERREIRA SAMPAIO FILHO, representante da RÁDIO MANIA FM, pelo uso de radiofrequência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

WERNER STEINERT JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.680, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.008875/10. SISTEMA ZANON DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - FM - Espigão D'Oeste/RO - Canal 245. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.681, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.008876/10. FATOR RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Capivari do Sul/RS - Canal 259. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.682, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.008877/10. LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - FM - Sertaneja/PR - Canal 207. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.683, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.008878/10. FUNDAÇÃO EVANGELICA DE COMUNICAÇÃO - FUNEC - FM - João Pessoa/PB - Canal 241 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.684, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.008880/10. METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Ascurra/SC - Canal 266. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.685, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Processo nº 53500.008881/10. TV CATARATAS LTDA - RTV - Pato Branco/PR - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024463/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da RÁDIO MAMPITUBA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Três Cachoeiras, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 211, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 162, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.074056/2006, e considerando que o contrato de concessão, até a presente data não foi celebrado entre as partes, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria SSCE/MC nº 127, de 25 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 26 subsequente, que aprovou o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOSÉ POSSIDÔNIO PEIXOTO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Caucaia, Estado do Ceará, utilizando o canal 26 E (vinte e seis educativo) classe C.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 491, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Termelétrica denominada UTE MC2 Rio Largo, de titularidade da empresa UTE MC2 Rio Largo S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.536.682/0001-05, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Nome	UTE MC2 Rio Largo.
Tipo	Central Geradora Termelétrica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 482, de 21 de dezembro de 2009.
Pessoa Jurídica Titular	UTE MC2 Rio Largo S.A.
CNPJ	10.536.682/0001-05.
Localização	Município de Messias, Estado de Alagoas.
Potência Instalada	176.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Não apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001487/2008-07 e MME nº 48000.000653/2010-03.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 971, de 19 de abril de 2010, publicada no D.O. nº 74, de 20 de abril de 2010, Seção 1, páginas 75 a 77, constante do Processo nº 48500.006756/2009-02,; onde se lê: "... COSERN ...; Leia-se: "... COELBA ..."; nos quadros "B e D", dos Anexos I e II alterar as ordens dos consumidores; onde se lê: "EMBASA - EKA; Leia-se: EKA - EMBASA, bem como, no art 7º e seus incisos; onde se lê: Anexos III-A e III-B; Leia-se: IV-A e IV-B; e no Anexo VI, onde se lê: 2009; Leia-se: 2010.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2010

Nº 1.116 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, com base no inciso II, art. 3º-A, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, cuja competência foi delegada à ANEEL pelo inciso I, art. 1º do Decreto nº. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e considerando o que consta no Processo nº. 48500.004517/2007-48, resolve manter a decisão do Despacho nº. 544, de 08 de março de 2010, que indeferiu o pedido de postergação do cronograma de implantação da UTE Cachoeira Dourada, objeto da Portaria nº. 46, de 05 de fevereiro de 2009, formulado pela U.S.J - Açúcar e Alcool S.A.

Nº 1.117 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, com base no inciso II, art. 3º-A, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, cuja competência foi delegada à ANEEL pelo inciso I, art. 1º do Decreto nº. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, considerando o que consta do Processo nº. 48500.000999/2002-45, resolve alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Braço, objeto da Resolução Autorizativa nº. 1.748, de 06 de janeiro de 2009, de propriedade da empresa Pequena Central Hidroelétrica Rio do Braço S.A., que passa a ser constituído de uma subestação elevadora 13,8/25 kV - 34,5 kV, com capacidade de 14.000 kVA, e uma linha de transmissão em 34,5 kV, circuito simples, com 7 km de extensão, que conecta a subestação da usina ao ramal de distribuição em 25 kV entre as Subestações Rio Claro e Lídice, de propriedade da Light Serviços de Eletricidade S.A..

Nº 1.130 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001820/2006-18, referente à:

Usina Termelétrica (UTE) do Atlântico, localizada nas instalações industriais e junto à sede de sua detentora, no Bairro de Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cuja implantação e exploração, nos termos do Lei nº 004/2006, foi outorgada pela Portaria MME nº 129, de 20 de junho de 2007, à empresa Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.005.330/0001-19, e no tocante ao Art. 3º, inciso I, de que trata dos marcos de execução do empreendimento, resolve:

I - Prorrogar as datas-limites dos marcos remanescentes de execução do empreendimento e que passam a ser:

a) início do comissionamento das unidades turbogeradoras e sistema de transmissão de interesse restrito definitivo em 500 kV: respectivamente, até 30 de setembro de 2010 e até 31 de outubro de 2010;

b) início da operação comercial das unidades geradoras e sistema de transmissão de interesse restrito definitivo em 500 kV: até 30 de novembro de 2010.

§ 1º A configuração da capacidade instalada é composta por três unidades: duas turbogeradoras a gás de igual capacidade individual e uma turbogeradora a vapor;

§ 2º O sistema de transmissão de interesse restrito definitivo em 500 kV foi autorizado pelo Despacho nº 213, de 29 de janeiro de 2010 e o início de sua operação comercial é condição resolutive para a desativação do sistema provisório em 138 kV, seguida da sua desmobilização, conforme o Despacho nº 4.631, de 11 de dezembro de 2009.

HÉLVIO NEVES GUERRA



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 27 de abril de 2010

Nº 1.118 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.000107/2004-22, 48500.000108/2004-95, 48500.000109/2004-58, 48500.000667/2004-87 e 48500.000668/2004-40, resolve: I - Anuir com o pedido de alteração de titularidade dos Processo nºs 48500.000107/2004-22, 48500.000108/2004-95, 48500.000109/2004-58, 48500.000667/2004-87 e 48500.000668/2004-40, referentes aos Estudos de Viabilidade das UHEs Ribeirão Gonçalves, Uruçuí, Cachoeira, Estreito e Castelhano, considerando a mudança da razão social de CNEC Engenharia S.A. para CNEC Projetos de Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.050.205/0001-06. II - Todos os atos referentes aos processos em tela e subseqüentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome das empresas Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Construtora Queiroz Galvão S.A., ENERGIMP S.A. e CNEC Projetos de Engenharia S.A.. III - A presente alteração não exime as mencionadas empresas de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 1.119 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta dos Processos 48500.004735/2007-82, 48500.004723/2007-58 e 48500.004724/2007-01, resolve: I - Anuir com o pedido de alteração de titularidade dos Processo nºs 48500.004735/2007-82, 48500.004723/2007-58 e 48500.004724/2007-01, referentes aos Estudos de Viabilidade das UHEs Biboca, Crenaque e Resplendor, com respectivas potências estimadas de 57 MW, 81 MW e 144 MW, todas localizadas no rio Doce, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Geras, solicitada pelas empresas Duke Energy Internacional, Brasil Ltda. e CEMIG Geração e Transmissão S/A para exclusão da empresa Duke Energy (CNPJ nº 02.357.206/0001-07) da titularidade dos mencionados processos, considerando a interrupção de sua participação na parceria para desenvolvimento dos estudos em questão. II - Todos os atos referentes aos processos em tela e subseqüentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa CEMIG Geração e Transmissão S.A. III - A presente alteração não exime as citadas empresas de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 1.120 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001821/2010-39, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Apertados, com potência estimada de 135,5 MW, às coordenadas 24º12'36" de Latitude Sul e 53º19'35" de Longitude Oeste, localizada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa COPEL Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 26/07/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

Nº 1.121 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº

4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001823/2010-28, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Comissário, com potência estimada de 105,3 MW, às coordenadas 24º25'04" de Latitude Sul e 53º09'06" de Longitude Oeste, localizada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa COPEL Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 26/07/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

Nº 1.122 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001820/2010-94, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Ercilândia, com potência estimada de 96,6 MW, às coordenadas 24º12'19" de Latitude Sul e 53º40'14" de Longitude Oeste, localizada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa COPEL Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 26/07/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

Nº 1.123 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001822/2010-83, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Foz do Piquiri, com potência estimada de 101,2 MW, às coordenadas 24º07'30" de Latitude Sul e 53º59'27" de Longitude Oeste, localizada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa COPEL Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 26/07/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

Nº 1.124 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001255/2005-36, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade do Processo nº 48500.001255/2005-36, referente ao Projeto Básico da PCH Santa Galo, com potência estimada de 2,73 MW, localizada no rio Boa Esperança, sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior (CEREJ), atual denominação da Cooperativa de Eletrificação Rural do Núcleo Colonial Senador Esteves Júnior, inscrita no CNPJ sob o nº 82.574.864/0001-81, para a empresa Fornasa Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.730/0001-58. II - Todos os atos referentes ao processo em tela e subseqüentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa Fornasa Geração de Energia Ltda. III - A presente transferência não exime a CEREJ e a empresa Fornasa de suas responsabilidades pelos estudos e seus registros perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 1.125 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 2 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003926/2006-10, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Jacaré (Caiaipó 6), com potência estimada nos estudos de inventário de 11,5 MW, às coordenadas 16º22'1,36" de Latitude Sul e 51º25'8,93" de Longitude Oeste, situada no rio Caiaipó, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Triton Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.894.045/0001-57. II - Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 1.126 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 2 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006902/2008-19, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Araras, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,4 MW, às coordenadas 13º50'36" de Latitude Sul e 47º20'42" de Longitude Oeste, situada no Rio das Almas, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Triton Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.894.045/0001-57. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 1.127 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001064/2009-60, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Bois, desde a nascente até a sua foz, no remanso do reservatório da UHE São Simão, no rio Paranaíba, aprovado pelo Despacho nº 742, de 12 de abril de 2006 e publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13/04/2006, localizada na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paranaíba, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 09/12/2009 pela empresa Avir Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.594.034/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 27/04/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.128 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005865/2009-02, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Félix e seu afluente Santo Antônio, localizados na sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/09/2009 pela empresa CCB Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.784.899/0001-31, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 28/04/2011, conforme cronograma apresentado pelo interes-



sado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.129 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004313/2009-79, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Verde, no trecho compreendido entre o canal de fuga da UHE São Domingos e o remanso do reservatório da UHE Porto Primavera localizada no rio Paraná, aprovado pelo Despacho nº 006, de 19 de janeiro de 1999 e publicado no Diário Oficial da União de 20/01/1999, sub-bacia nº 63, no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 24/06/2009 pela empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 17/04/2012, conforme o art. 14 da Resolução 393/1998. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.035, de 15 de abril de 2010, publicado no DO de 16/04/2010, Seção 1, página 78, onde se lê: "I - ..., para a Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Ltda., ...", leia-se: "I - ..., para a empresa Paredão de Minas Energia S.A., ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2010

Nº 1.113 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias ANEEL nº 468, de 5 de dezembro de 2006, e nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.005532/2007-11, decide conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Tractebel Energia S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU das UTE's a seguir relacionadas, com os novos valores a serem aplicados a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de maio de 2010, conforme comunicação a esta Agência mediante o Fax nº FAX PCO-0004/2010, de 23 de abril de 2009.

- UTE Jorge Lacerda I (A1), CVU de R\$ 189,54/MW.h;
- UTE Jorge Lacerda II (A2), CVU de R\$ 143,04/MW.h;
- UTE Jorge Lacerda III (B), CVU de R\$ 142,86/MW.h;
- UTE Jorge Lacerda IV (C), CVU de R\$ 116,90/MW.h;
- UTE Charqueadas, CVU de R\$ 154,10/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2010

Nº 1.114 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, com redação dada pela Portaria nº 1.376, de 9 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 48500.006069/2009-89, e, em particular, o disposto na Nota Técnica nº 039/2010-SRT/ANEEL, de 23 de abril de 2010, resolve: informar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão da Rede Básica - TUST, com vigência entre 1º de julho de 2009 e 30 de junho de 2010, para a usina hidrelétrica Foz Rio Claro no valor de R\$ 4,423/kW.mês, com Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado por meio do CUST nº 009/2010, e TUST estabelecida na base de dados aprovada na Resolução Homologatória nº 844, de 25 de junho de 2009.

Nº 1.115 - O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, com redação dada pela Portaria nº 1.376, de 9 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 48500.006069/2009-89, e, em particular, o disposto na Nota Técnica nº 040/2010-SRT/ANEEL, de 26 de abril de 2010, resolve: I- informar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão da Rede Básica - TUST, com vigência entre 1º de julho de 2009 e 30 de junho de 2010, para a usina hidrelétrica Caçu no valor de R\$ 4,424/kW.mês; II- informar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão da Rede Básica - TUST, com vigência entre 1º de julho de 2009 e 30 de junho de 2010, para a usina hidrelétrica Barra dos Coqueiros no valor de R\$ 4,424/kW.mês, ambas com Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados por meio do CUST nº 016/2010, e TUST estabelecida na base de dados aprovada na Resolução Homologatória nº 844, de 25 de junho de 2009.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2010

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos listados às empresas abaixo relacionadas:

Nº653	AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 57.941.890/0001-53						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000816/2010 - 81	HERCON	ISO 10	. DIN 51 524 PARTE 2, EATON VICKERS I-286-S/M-2950-S, RACINE VARIABLE VOLUME VANE PUMPS, JEF-FREY 87, USS 136/127, GM LH-04-1/LH-06-1/LH-15-1, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1/HF-2/HF-0, CINCINNATI MACHINE P-68/P-69/P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COM-MERCIAL HYDRAULICS	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	8930
	48600.000815/2010 - 36	HERCON	ISO 32	. DIN 51 524 PARTE 2, EATON VICKERS I-286-S/M-2950-S, RACINE VARIABLE VOLUME VANE PUMPS, JEF-FREY 87, USS 136/127, GM LH-04-1/LH-06-1/LH-15-1, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1/HF-2/HF-0, CINCINNATI MACHINE P-68/P-69/P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COM-MERCIAL HYDRAULICS	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	8930
	48600.000818/2010 - 70	HERCON	ISO 100	. DIN 51 524 PARTE 2, EATON VICKERS I-286-S/M-2950-S, RACINE VARIABLE VOLUME VANE PUMPS, JEF-FREY 87, USS 136/127, GM LH-04-1/LH-06-1/LH-15-1, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1/HF-2/HF-0, CINCINNATI MACHINE P-68/P-69/P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COM-MERCIAL HYDRAULICS	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	8930
	48600.000819/2010 - 14	HERCON	ISO 46	. DIN 51 524 PARTE 2, EATON VICKERS I-286-S/M-2950-S, RACINE VARIABLE VOLUME VANE PUMPS, JEF-FREY 87, USS 136/127, GM LH-04-1/LH-06-1/LH-15-1, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1/HF-2/HF-0, CINCINNATI MACHINE P-68/P-69/P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COM-MERCIAL HYDRAULICS	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	8930
	48600.000820/2010 - 49	HERCON	ISO 150	. DIN 51 524 PARTE 2, EATON VICKERS I-286-S/M-2950-S, RACINE VARIABLE VOLUME VANE PUMPS, JEF-FREY 87, USS 136/127, GM LH-04-1/LH-06-1/LH-15-1, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1/HF-2/HF-0, CINCINNATI MACHINE P-68/P-69/P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COM-MERCIAL HYDRAULICS	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	8930
Nº654	LINK OIL INDUSTRIA E COM. DE ADITIVOS INDUSTRIA LTDA - CNPJ nº 06.697.592/0001-29						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº655	48620.000245/2010 - 46	LINK TMF 3 10W	SAE 10W	GM DEXRON II, DAIMLER BENS 236.7, ALLISON C-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	10706
	LINK OIL INDUSTRIA E COM. DE ADITIVOS INDUSTRIA LTDA - CNPJ nº 06.697.592/0001-29						
Nº655	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000214/2010 - 95	LINK EVIDENCE	SAE 10W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	10254
	48620.000216/2010 - 84	LINK MOTO 4T GPS	SAE 20W50	API SG, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	11179
	48620.000225/2010 - 75	SMC	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CARTER DE MOTORES A GASOLINA, AL-COOL E GNV.	7584
	48620.000226/2010 - 10	LINK TMF 3	SAE 10W30	API GL-4, ALLISON C-4, CATERPILLAR TO-2, FORD M2C53-A, T.O.U	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	7597
	48620.000229/2010 - 53	LINK DMT TURBO	SAE 15W40	API CG-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	7601
	48620.000228/2010 - 17	LINK DIESEL	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL COM SERVIÇO MÉ-DIO E LEVE.	7600
	48620.000231/2010 - 22	LINK TMF 4	SAE 10W30	API GL-5, MIL-L-2105D.	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	7606
	48620.000230/2010 - 88	LINK DMT TOP	SAE 15W40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL DE ASPIRAÇÃO NAT-URAL OU SUPERALIMENTADOS.	7605
	48620.000233/2010 - 11	LINK MEGA	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7652
	48620.000233/2010 - 11	LINK MEGA	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7652
	48620.000233/2010 - 11	LINK MEGA	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7652
	48620.000233/2010 - 11	LINK MEGA	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7652
	48620.000233/2010 - 11	LINK MEGA	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7652
	48620.000233/2010 - 11	LINK MEGA	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7652
	48620.000233/2010 - 11	LINK MEGA	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7652
	48620.000232/2010 - 77	LINK SYNCRON	SAE 80W	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	7650
	48620.000232/2010 - 77	LINK SYNCRON	SAE 90	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	7650
	48620.000232/2010 - 77	LINK SYNCRON	SAE 140	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	7650
	48620.000235/2010 - 19	LINK HIDRAULIC LIGTH	SAE -	. HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7654
	48620.000235/2010 - 19	LINK HIDRAULIC LIGTH	SAE -	. HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7654



	48620.000235/2010 - 19	LINK HIDRAULIC LIGTH	SAE -	. HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7654
	48620.000235/2010 - 19	LINK HIDRAULIC LIGTH	SAE -	. HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7654
	48620.000235/2010 - 19	LINK HIDRAULIC LIGTH	SAE -	. HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7654
	48620.000235/2010 - 19	LINK HIDRAULIC LIGTH	SAE -	. HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	7654
	48620.000236/2010 - 55	DMT	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL.	7655
	48620.000236/2010 - 55	DMT	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL.	7655
	48620.000236/2010 - 55	DMT	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL.	7655
	48620.000237/2010 - 08	LINK DMT	SAE 10W	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CARTER DE MOTORES A DIESEL.	11018
	48620.000238/2010 - 44	MOTO 4 TEMPO SF	SAE 20W50	API SF.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CÂRTER DE MOTOCICLETAS QUATRO TEMPOS.	7656
	48620.000239/2010 - 99	LINK MOTOR	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A ÁLCOOL, GASOLINA E GNV.	7658
	48620.000239/2010 - 99	LINK MOTOR	SAE 50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A ÁLCOOL, GASOLINA E GNV.	7658
	48620.000254/2010 - 37	LINK TMF 3	SAE 10W30	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO.	7597
Nº656	LUBRIQUIM PRODUTOS	QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 50.484.476/0001-13					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000308/2010 - 64	LUBRIGREASE MR 508	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE SILICONE E GRAFITE PARA ELEVADA CARGA E TEMPERATURA EM AMBIENTES AGRESSIVOS.	3320
Nº657	LUBRIQUIM PRODUTOS	QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 50.484.476/0001-13					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000297/2010 - 12	LUBRIGREASE RL UP 1400	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA COM PTEE. GRAU ALIMENTÍCIO.	3308
	48620.000298/2010 - 67	LUBRIGREASE RL UP 1023	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA COM BISSULFETO DE MOLIBDÊNIO ANTI GOTEJANTE PARA CORRENTES.	3307
	48620.000299/2010 - 10	LUBRIGREASE RL UP 1022	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA BISSULFETO DE MOLIBDÊNIO PARA ROLAMENTOS DE ALTA ROTAÇÃO E HOMOCINÉTICA.	3306
	48620.000300/2010 - 06	LUBRIGREASE RL 20	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS.	3305
	48620.000301/2010 - 42	LUBRIGREASE RL 17	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA ROLAMENTOS QUE OPERAM EM BAIXAS TEMPERATURAS.	3304
	48620.000302/2010 - 97	LUBRIGREASE RL 16	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA A BASE DE COBRE PARA ALTAS TEMPERATURAS.	3310
	48620.000304/2010 - 86	LUBRIGREASE RL 15	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA A BASE DE COBRE PARA LUBRIFICAÇÃO DE RELES, DISJUNTORES, AMPERÍMETROS, INTERRUPTORES.	3311
	48620.000305/2010 - 21	LUBRIGREASE NEUTROIL FG	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA BRANCA SINTÉTICA DE GRAU ALIMENTÍCIO (H-1).	3309
	48620.000309/2010 - 17	LUBRIGREASE MR 501	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA COM SILICONE E BISSULFETO DE MOLIBDÊNIO.	3313
	48620.000311/2010 - 88	LUBRIGREASE MP - 1002	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIO COM GRAFITE PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES: JUNTA HOMOCINÉTICA.	3312
	48620.000310/2010 - 33	LUBRIGREASE MR 500	NLGI 2/3	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA COM SILICONE PARA ROLAMENTOS DE EXAUSTORES, ESTUFAS E SECADORAS.	3319
	48620.000310/2010 - 33	LUBRIGREASE MR 500	NLGI 00	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA COM SILICONE PARA ROLAMENTOS DE EXAUSTORES, ESTUFAS E SECADORAS.	3319
	48620.000312/2010 - 22	LUBRIGREASE MP 1001	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES.	3317
	48620.000313/2010 - 77	LUBRIGREASE MP - 1000/ESP	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES E ROLAMENTOS.	3316
	48620.000315/2010 - 66	LUBRIGREASE AL-30	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA TUNEIS DE CONGELAMENTO GIRA FREEZER, CORRENTES, ROLAMENTOS EM BAIXÍSSIMAS TEMPERATURAS.	3318
	48620.000315/2010 - 66	LUBRIGREASE AL-30	NLGI 00	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA TUNEIS DE CONGELAMENTO GIRA FREEZER, CORRENTES, ROLAMENTOS EM BAIXÍSSIMAS TEMPERATURAS.	3318
	48620.000314/2010 - 11	LUBRIGREASE ALT-5	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E FARMACÊUTICA, COM AGENTE DE ADESIVIDADE.	3315
Nº658	LUBRIZOL DO BRASIL	ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 42.593.962/0001-41					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001126/2010 - 49	ULTRAZOL 9525A			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	598
Nº659	TIRRENO INDÚSTRIA E	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 61.923.017/0001-05					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000295/2010 - 23	LUBRIPLATE LOW TEMP	NLGI 1/2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE CÁLCIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES.	3303

ROSANGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2010

Nº 661 - Considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao LAVAJATO PARAGUAÇU LTDA, CNPJ nº 17.918.376/0001-82, conforme Processo nº 48610.006685/2001-35, devido a regularidade da Inscrição Estadual nº 472.526070.00-70.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 208, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014872/2008-69, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.226.808/0001-78, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, autorizado a operar o Ponto de Entrega denominado Betim II, situado nas proximidades do quilômetro 357 do Gasoduto Rio de Janeiro - Belo Horizonte I (GASBEL I), no município de Betim, Estado de Minas Gerais, com uma vazão máxima de 2.500.000 Nm³/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas que fundamentaram a outorga da presente Autorização.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 08 de abril de 2014, conforme o prazo estabelecido pela Licença de Operação nº 922/2010, concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 08 de abril de 2010.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2010

Nº 652 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 91 de 26 de maio de 2004, com base na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Portaria ANP nº 28, de 05 de fevereiro de 1999, e considerando:

•as informações, os estudos e os projetos apresentados pela REFINARIA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., CNPJ nº 04.207.640/0001-28, à ANP (conforme Processo ANP nº 48610.015209/2009-62) referentes à implantação do empreendimento UHDT-II, que contempla as Unidades de Hidrotratamento de Diesel - UHDT-II (U-710), Geração de Hidrogênio - UGH-II (U-704), Tratamento de Águas Residuais - UAR-VI (U-707), além de uma terceira tocha de emergência e química - Tocha III (U-470);

•a solicitação feita pela REFAP S.A., por meio da carta REFAP-635/09, de 27 de novembro de 2009, constante do processo acima mencionado, complementada pela carta REFAP-189/10, de 26 de abril de 2010, visando obter Autorização para implantação do empreendimento UHDT-II, conforme incisos II e III do parágrafo único do artigo 1º da Portaria ANP nº 28, de 05 de fevereiro de 1999;

•que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida; torna público o seguinte ato:

1.fica autorizada a publicação do sumário do memorial descritivo do projeto em questão, que faz parte do Anexo do presente Despacho;

2.indica a "Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre os referidos projetos;

3.informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, deste modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

JOSÉ CARLOS DE ANDRADE

ANEXO

Ressalte-se, inicialmente, que todos os dados, incluindo valores numéricos e suas unidades, constantes do presente memorial descritivo, foram retirados do próprio material apresentado pela REFINARIA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. à ANP.

1. Descrição Básica

A REFAP S.A., de acordo com a carta REFAP-635/09, de 27 de novembro de 2009, pretende implantar o empreendimento UHDT-II, que compreende as seguintes unidades: Unidade de Hidrotratamento de Diesel - UHDT-II (U-710), com capacidade nominal de 6.000 m³/d, Unidade de Geração de Hidrogênio - UGH-II (U-704), com capacidade de 1.250.000 Nm³/d e Unidade de Tratamento de Águas Residuais - UAR-VI (U-707), com capacidade de 50 m³/h, além de uma terceira tocha de emergência (capacidade máxima de 480.000 kg/h) e química (24.200 kg/h) - Tocha III (U-470), conforme regulamentação da Portaria ANP nº 28, de 05 de fevereiro de 1999, visando o atendimento da legislação de redução do teor de enxofre.

2. Meio Ambiente

Licenças Ambientais obtidas na FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS: Licença Prévia nº 521/2009-DL, de 12/05/2009, válida até 11/05/2011 e Licença de Instalação nº 1123/2009-DL, de 08/10/2009, válida até 16/04/2013.

3. Prazos

As seguintes datas estão previstas:

- Início das obras:junho de 2010

- Término das obras: junho de 2013

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 91/2010**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Marcus Ferreira Guerra - fi - 830671/05 - A.I. 847/10

Abílio Pereira de Mendonça Filho - 830790/05 - A.I. 909/10

Abílio Pereira Dos Santos - 831887/02 - A.I. 691/10

Acacia Marmores e Granitos Ltda - 830826/05 - A.I. 879/10

Ademar José de Sá - 830295/05 - A.I. 711/10

Adílio Figueiredo FRICKS. - 830344/05 - A.I. 812/10

Agroindustrial Delta de Minas S/a - 830530/05 - A.I. 817/10, 830104/05 - A.I. 896/10

Agropecuária Tijucal LTDA. - 830614/05 - A.I. 834/10

Alda Maria Peixoto Pinto - 830819/05 - A.I. 875/10

Aldo Geraldo Liberato - 830401/05 - A.I. 899/10

Alex Fabian Ornelas de Almeida - 830602/05 - A.I. 792/10

Aline Carvalho Félix - fi - 832729/04 - A.I. 880/10

Andréa Neiva Otoni - 830775/05 - A.I. 863/10

Antônio Alves Gontijo de Moura - 830172/05 - A.I. 706/10

Antônio Augusto de Lima Barbosa Mello - 830467/05 - A.I. 730/10

Antônio Emanuel Tomé - 830762/05 - A.I. 858/10

Antônio Fortunato Neto - 830756/05 - A.I. 854/10

Antônio José Duarte - 833518/04 - A.I. 881/10

Antônio Pinto de Araújo - 830321/05 - A.I. 712/10

Argemiro de Sotti - 830549/05 - A.I. 824/10

Ascânio Robson Aarão Maia - 830821/05 - A.I. 876/10

Att Mineração Ltda - 830033/05 - A.I. 702/10

Augumar Mineração Ltda - 830293/05 - A.I. 710/10

Benedito Cambrais - 830455/05 - A.I. 726/10

Bontempi Imóveis Ltda - 830603/05 - A.I. 793/10, 833464/04 - A.I. 699/10, 830806/05 - A.I. 870/10, 830546/05 - A.I. 823/10, 830604/05 - A.I. 831/10

Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 830648/05 - A.I. 805/10

Cabecal- Calcário de Cabeceiras Mineração LTDA. - 830334/05 - A.I. 713/10

Cao do Brasil Ltda - 830757/05 - A.I. 855/10

Carlos Alberico Batista Pereira - 830479/05 - A.I. 738/10

Ceramica Tebana Ltda me - 830590/05 - A.I. 788/10

Ceramica we Cruzeiro Ltda me - 830667/05 - A.I. 844/10

César Xavier Pires - 830605/05 - A.I. 888/10

Cirilo Buridan Nantes Dornelas - 830572/05 - A.I. 777/10, 830573/05 - A.I. 778/10, 830574/05 - A.I. 779/10, 830575/05 - A.I. 780/10, 830576/05 - A.I. 781/10, 830578/05 - A.I. 782/10, 831113/05 - A.I. 783/10

Claristela Dumont Santos e Araújo - 830622/05 - A.I. 837/10

Coelho Comércio de Minerais e Serviços de Máquinas Ltda - 830476/05 - A.I. 736/10

Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 830674/05 - A.I. 902/10, 830893/05 - A.I. 916/10

Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 830780/05 - A.I. 905/10, 830779/05 - A.I. 866/10

Cristiane Pereira Castro - 830366/05 - A.I. 886/10

d m Godinho Mineração - 830640/05 - A.I. 804/10

Dahir Salmen Siman - 830802/05 - A.I. 868/10

Daniel Paulo de Oliveira - 830935/03 - A.I. 806/10

Diamantes do Triângulo Mineiro Ltda - 830889/03 - A.I. 696/10

Durval Santos da Silva - 830594/05 - A.I. 790/10

Edmar Brito Teixeira - 830814/05 - A.I. 873/10

Edmundo Moraes Rodrigues - 830470/05 - A.I. 731/10

Elson Galdino Pereira Elsinho - 830397/05 - A.I. 715/10, 830398/05 - A.I. 716/10

Emídio Moreira da Costa - 830544/05 - A.I. 771/10

Empresa de Mineração Lambari Mármores e Granitos Ltda - 830583/05 - A.I. 785/10

Empresa de Mineração Oliveira LTDA. - 830460/05 - A.I. 728/10

Ernesto Avelino de Souza Almeida - 830550/05 - A.I. 772/10

Eufrásia Perpetua da Silva Alves - 830627/05 - A.I. 901/10

Extracom Minerais e Meio Ambiente LTDA. - 830113/05 - A.I. 703/10

Fábio Rodrigo de Melo Rezende - 830465/05 - A.I. 813/10

Fernando Trindade - 830669/05 - A.I. 846/10

Forminas Mineração LTDA. - 830628/05 - A.I. 838/10, 830632/05 - A.I. 839/10, 830629/05 - A.I. 799/10, 830630/05 - A.I. 800/10, 830631/05 - A.I. 801/10

Fox Mineração LTDA-ME. - 830411/05 - A.I. 717/10

Franklim Pereira Lobo - 830391/05 - A.I. 898/10

Genadir Gomes Roberto - 830763/05 - A.I. 859/10, 830765/05 - A.I. 860/10, 830539/05 - A.I. 818/10

Geraldo Paulo Liboreiro - 830597/05 - A.I. 830/10

Geraldo Roberto Rocha - 830680/05 - A.I. 848/10

Gianaci Giannasi - 830813/05 - A.I. 872/10

Granova Granitos e Marmores do Brasil Ltda - 830415/05 - A.I. 720/10

Herbert Murta Moreira - 830561/05 - A.I. 773/10

hg Empreendimentos, Participações e Comércio LTDA. - 830639/05 - A.I. 803/10

Hideraldo Miguel Bemquerer - 830744/05 - A.I. 850/10

Humberto Braz Rodrigues - 830668/05 - A.I. 845/10

Ingo Gustav Wender - 830458/05 - A.I. 727/10, 830414/05 - A.I. 719/10

Itacolomi Granitos LTDA. - M.E. - 830788/05 - A.I. 908/10

Jesu Luiz Afonso Firma Mercantil Individual - 830784/05 - A.I. 907/10

João Climaco Pereira - 830591/05 - A.I. 789/10

João Hildo Ângelo - 830160/05 - A.I. 705/10

Joaquim Menezes Ribeiro da Silva Epp - 830093/03 - A.I. 693/10

Joel Homem Vieira - 830776/05 - A.I. 864/10

José Daviedilson Machado Dutra - 830478/05 - A.I. 737/10

José de Assis Moreira - 830592/03 - A.I. 695/10

José Gonzaga Rodrigues Pereira - 830747/05 - A.I. 851/10

José Jorge Gomes Lima - 830453/05 - A.I. 725/10

José Liomar de Campos Ameno - 830740/05 - A.I. 849/10

José Márcio Costa - 830777/05 - A.I. 865/10

José Maria de Mendonça - 830803/05 - A.I. 869/10

José Moraes de Oliveira Júnior - 832282/00 - A.I. 891/10

José Pedro de Melo e Souza - 830515/05 - A.I. 814/10

Jovanildo Mazzioli Gonçalves - 830620/05 - A.I. 798/10

Júlio César Casagrande Marcolan - 830445/05 - A.I. 724/10

Júnio César da Silva Marinho - 830545/05 - A.I. 822/10

Juscélio Garcia de Oliveira me - 831688/01 - A.I. 690/10

Kéntron Indústria e Comércio LTDA. - 830753/05 - A.I. 852/10, 830754/05 - A.I. 853/10, 830752/05 - A.I. 904/10

Leonardo Perdigão Moraes - 830088/05 - A.I. 883/10, 830217/05 - A.I. 707/10, 830219/05 - A.I. 708/10

Lessa Administração e Participações LTDA. - 833713/04 - A.I. 700/10

Lourdes Faria Ferreira de Lima - 830412/05 - A.I. 718/10

Lucimar Onofre da Silva - 830607/05 - A.I. 833/10

M.M. Aride - 830774/05 - A.I. 862/10

Marcelo Carvalhaes Timo - 830259/05 - A.I. 897/10, 833770/04 - A.I. 894/10

Márcio da Silva - 831153/03 - A.I. 808/10

Márcio Paranhos - 830584/05 - A.I. 786/10, 830585/05 - A.I. 787/10

Marco Antônio Lacerda - 830553/05 - A.I. 825/10, 830551/05 - A.I. 826/10, 830552/05 - A.I. 827/10, 831676/05 - A.I. 828/10

Marco Aurélio Esteves da Silva - 830579/05 - A.I. 784/10

Marcos Roberto Serafim - 830804/05 - A.I. 910/10

Marcos Saraiva Arruda - 830471/05 - A.I. 732/10

Marcus Glaucus Marques Martins - 830568/05 - A.I. 776/10

Maria Aparecida Miranda de Andrade - 830369/05 - A.I. 714/10

Maria Eurídice Medeiros Pellegrini de Souza Pinto - 833054/06 - A.I. 917/10

Maria Geralda Gomes - 831044/03 - A.I. 807/10

Mário de Assis Ribeiro de Oliveira - 830528/05 - A.I. 816/10

Mário Sérgio Souza de Almeida - 830760/05 - A.I. 856/10

Master Níquel Exploração e Lavra de Jazidas Minerais LTDA. - 833610/04 - A.I. 811/10

Maurício Espeschit Arantes - 830549/03 - A.I. 694/10

Micapel - Mineração Capão Das Pedras Ltda - 830231/05 - A.I. 709/10, 830474/05 - A.I. 734/10, 830475/05 - A.I. 735/10

Minabraz - Mineração São Braz LTDA. - 830143/05 - A.I. 704/10

Mineração Artud Ltda - 830541/05 - A.I. 820/10

Mineração Candeia Ltda - me - 830815/05 - A.I. 874/10

Mineração Curimbaba Ltda - 833468/04 - A.I. 892/10, 833469/04 - A.I. 893/10

Mineração Ducal Industria e Comércio Ltda - 830823/05 - A.I. 878/10

Mineração Itaitinga LTDA. - 835713/93 - A.I. 890/10

Mineração Juparaná LTDA. - 833784/04 - A.I. 701/10

Mineração Kajiya Ltda ME. - 830606/05 - A.I. 832/10

Mineração Matheus Leme LTDA. - 833826/04 - A.I. 895/10

Mineração Minas Bahia S.a - 830382/05 - A.I. 887/10

Mineração Santa Inês LTDA. - 830619/05 - A.I. 836/10

Mineração Trindade Ltda - 830153/05 - A.I. 884/10, 830634/05 - A.I. 802/10

Mineração Veneza Ltda - 830771/05 - A.I. 861/10

Múcio Alves Antunes - 830810/05 - A.I. 871/10

Narlete Cordeiro Fernandes - 830782/05 - A.I. 906/10

Nilson Altino - 830617/05 - A.I. 797/10

Odorico Neumann - 830540/05 - A.I. 819/10

Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 830616/05 - A.I. 835/10

Osmar Meira de Souza - 832103/02 - A.I. 692/10

Otacílio da Cunha Pereira - 830662/05 - A.I. 842/10

Ouro Preto Mineração Ltda - 830405/04 - A.I. 697/10, 831259/04 - A.I. 698/10

Paulo Orlando Rodrigues de Mattos - 830613/05 - A.I. 796/10

Pedras & Natureza Industria e Comercio Ltda - 830609/05 - A.I. 794/10

Planalto Transportadora Ltda - 830860/05 - A.I. 914/10

Ponto da Fazendeiro de Itabira LTDA. - 830822/05 - A.I. 877/10

Porto Miranda Ltda - 830807/05 - A.I. 911/10, 830808/05 - A.I. 912/10

r. p. Menechini - 830201/05 - A.I. 885/10

Ricardo Francisco Siqueira - 832558/04 - A.I. 810/10

Rio Paracatu Mineração s a - 830800/05 - A.I. 867/10

Rogério Eustáquio da Silva - 830067/05 - A.I. 882/10

Roosevelt Sathler Lima - 830876/05 - A.I. 915/10

Rosilene Alves Gonçalves - 830514/05 - A.I. 900/10

Rubens Pereira da Cunha - 830612/05 - A.I. 795/10

Rui de Matos Silva - 830543/05 - A.I. 821/10

Ruy José Vianna Lage - 830527/05 - A.I. 815/10

Santa Mônica Mineração Ltda - me - 830438/05 - A.I. 721/10, 830439/05 - A.I. 722/10, 830442/05 - A.I. 723/10

Sérgio Antônio Pancieri - 830837/05 - A.I. 913/10

Sotramil Sociedade de Transporte e Mineração Ltda - 830463/05 - A.I. 729/10

Thiago Lopes Cançado de Faria - 830676/05 - A.I. 903/10

Togni Mineração Ltda - 830655/05 - A.I. 841/10

Torquato Gonçalves da Fonseca - 830761/05 - A.I. 857/10

Umberto Valadares de Lucena - 830565/05 - A.I. 774/10, 830566/05 - A.I. 775/10

Vale s a - 830708/05 - A.I. 889/10

Verga Comercial Ltda - 830481/05 - A.I. 739/10, 830482/05 - A.I. 740/10, 830483/05 - A.I. 741/10, 830484/05 - A.I. 742/10, 830486/05 - A.I. 743/10, 830487/05 - A.I. 744/10, 830488/05 - A.I. 745/10, 830489/05 - A.I. 746/10, 830490/05 - A.I. 747/10, 830491/05 - A.I. 748/10, 830492/05 - A.I. 749/10, 830493/05 - A.I. 750/10, 830494/05 - A.I. 751/10, 830495/05 - A.I. 752/10, 830496/05 - A.I. 753/10, 830497/05 - A.I. 754/10, 830498/05 - A.I. 755/10, 830499/05 - A.I. 756/10, 830501/05 - A.I. 757/10, 830502/05 - A.I. 758/10, 830503/05 - A.I. 759/10, 830504/05 - A.I. 760/10, 830505/05 - A.I. 761/10, 830506/05 - A.I. 762/10, 830507/05 - A.I. 763/10, 830508/05 - A.I. 764/10, 830509/05 - A.I. 765/10, 830510/05 - A.I. 766/10, 830511/05 - A.I. 767/10, 830512/05 - A.I. 768/10, 830513/05 - A.I. 769/10, 830500/05 - A.I. 770/10

Votorantim Cimentos Brasil S/a - 830663/05 - A.I. 843/10

Votorantim Metais Níquel s a - 830595/05 - A.I. 791/10, 830596/05 - A.I. 829/10

Wagner Viana Silva - 830651/05 - A.I. 840/10

Wilson Pereira do Carmo - 830444/04 - A.I. 809/10

Yim Tong Ear - 830473/05 - A.I. 733/10

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2010**

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

840.066/2010-CERAMICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

840.248/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- OF. Nº401/10



840.110/2010-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº402/10
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.109/2005-ANTENOR ROCHA PINTO-OF. Nº407/10
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.070/2005-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME- Cessionário:MAP MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 08.146.948/0001-61- Alvará nº7.769/2005
840.071/2005-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME- Cessionário:MAP MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 08.146.948/0001-61- Alvará nº7.783/2005
840.083/2005-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME- Cessionário:MAP MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 08.146.948/0001-61- Alvará nº8.984/2005
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.036/2008-ENZO FRAHER NEVES SILVA-AI Nº112/10
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
840.103/2001-JAIRO DE SOUZA LEITE
840.023/2004-JAIRO DE SOUZA LEITE
840.134/2006-JAIRO DE SOUZA LEITE
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.096/1998-VICENTE ALEXANDRE ALVES-OF. Nº397/10
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.039/1997-SAFIRA MINERAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Fontes: Sheila I e Sheila II: Marcas Safira e Safira Vip: Embalagens: ambas de 10 e 20 litros- PAULISTA/PE
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.138/2008-HG PEDREIRA LTDA-OF. Nº398/10
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
840.310/2009-EUGENIO SALVADOR DA CRUZ
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
840.146/2006-JOSUÉ FULGÊNCIO DE ALCANTARA- AI Nº109/2010

RELAÇÃO Nº 45/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.156/2008-SANDRO MACIEL FERNANDES-OF. Nº410/2010
840.157/2008-SANDRO MACIEL FERNANDES-OF. Nº420/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.083/2006-INDUSTRIA E COMERCIO MEGAÓ LTDA.-OF. Nº405/10
840.199/2006-VALE S A-OF. Nº404/10
840.200/2006-VALE S A-OF. Nº404/10
840.201/2006-VALE S A-OF. Nº404/10
840.202/2006-VALE S A-OF. Nº404/10
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.299/2007-VALE S A
840.582/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
840.588/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.042/2007-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-AI Nº111/10
840.390/2007-ALBERTO SILVA DA R. PASCHOAL-AI Nº110/10
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
840.108/2006-PAULO DE ARRUDA FALCÃO
840.110/2006-MARIA DA NATIVIDADE FERRAZ LUNA
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA EPP- AI Nº 360/2007 e 187/2009
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA EPP-AI Nº361, 362, 363, 364 e 365/2007

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
860.077/2009-CLEUZA LUIZA DE FREITAS MENDES
Fase de Disponibilidade

Defere pedido de reconsideração(386)
860.632/2007-CARLITO LOURENÇO DA SILVA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
808.923/1974-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº372/2010
860.931/1994-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº372/2010

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2010

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
a c a Braga me - 800163/99 - Not.253/2010 - R\$ 302,89
Alessandra Barbosa Fernandes - 800414/06 - Not.260/2010 - R\$ 774,62
Crenor Carbonatos do Nordeste Ltda - 800025/00 - Not.255/2010 - R\$ 454,34
Eit Empresa Industrial Tecnica S/a - 800790/08 - Not.263/2010 - R\$ 352,66, 800791/08 - Not.264/2010 - R\$ 352,66, 800792/08 - Not.265/2010 - R\$ 352,66, 800793/08 - Not.266/2010 - R\$ 352,66, 800794/08 - Not.267/2010 - R\$ 352,66
Imarf Granitos e Mineração S/a - 800508/84 - Not.252/2010 - R\$ 448,29, 800026/91 - Not.262/2010 - R\$ 290,38
José de Arimatéia Lima Extração de Areia - me - 800774/96 - Not.249/2010 - R\$ 448,29, 800775/96 - Not.250/2010 - R\$ 448,29
Litorágua Águas Minerais Ltda - 800041/99 - Not.261/2010 - R\$ 302,89
Luiz Evanildo de França - 800374/02 - Not.247/2010 - R\$ 454,34
Mineração Santa Maria Ltda - 800654/95 - Not.257/2010 - R\$ 489,63
Mineração Santa Rosa Ltda - 800287/92 - Not.271/2010 - R\$ 448,29
Mont Granitos S/a - 800773/86 - Not.251/2010 - R\$ 448,29
Olympia Mineral Ltda - 800267/81 - Not.256/2010 - R\$ 457,34, 800267/81 - Not.258/2010 - R\$ 399,49
Supercor - Tintas do Nordeste Ltda - 800016/98 - Not.272/2010 - R\$ 451,47
Ypioca Aguas Minerais Ind e Com Ltda - 800379/87 - Not.254/2010 - R\$ 235,10

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Gelindo Poffo Filho - 866351/09 - A.I. 224/10

RELAÇÃO Nº 56/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Angus & Ross do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda - 866733/07
Edson Ghellere - 866423/09
Mauro Edson Reese - 866300/09

RELAÇÃO Nº 57/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ada Corporation - IND. e COM. de Diamantes LTDA. - 866748/07
Adilson Paulo Tanssini me - 866287/08
Agua de Ouro Extração e Comércio Ltda - 867315/08
Aripuana Agropecuaria Ltda - 866995/08, 866996/08
c m Cezareto - 866126/09
Carlos a r da Silva me - 866013/09, 866878/08, 866014/09
Carlos Gross - 866217/09
Cimagel Comercio e Industria de Minerios e Geração de Energia Eletrica Ltda - 867195/08, 867196/08, 866572/08

Cooperativa de Garimpeiros no Norte de Mato Grosso - COOPERNORTE. - 866346/08
Edson Luiz Coelho Das Neves - 866295/08
Fazenda São Marcelo Ltda - 866639/07, 866640/07, 866641/07
Hiroshima Agropecuaria Ltda - 866702/08, 866703/08, 866705/08, 866706/08, 866708/08
Ivo Wurzius - 866158/07
Jose Alves Dangui - 866215/09
José Aparecido de Souza - 867210/08
José Lavaqui Sobrinho - 866187/07
José Sampaio Leite - 866182/08, 866180/08, 866181/08
Khalil Najib Karam - 866303/09, 866274/09, 866304/09
Marcos Paulo Vidal de Castro - 866744/07
Margaret Brustolon de Abreu - 866898/08
Maria de Lourdes Bezerra Nunes - 866197/08
Milton Marques da Silva - 866242/07
Mineração Itapoan Ltda - 866797/06
Mineração Sucunduri Ltda - 867410/08, 867413/08
Noesio Peres da Costa - 866158/08
Paulo de Araujo Machado - 866552/05
Piazza & Piazza Ltda me - 866394/09
S.R. Leme - 867236/07, 867313/07, 867314/07
Semenge S.a Engenharia e Empreendimentos - 866493/09
Sergio Roberto Dos Santos Pereira - 867305/07
Trajano de Matos Silva Neto - 867012/08
Wanderley Valentin da Silva - 866184/07, 866201/07
Yamada Terraplanagem e Mineração Ltda - 866189/08, 866051/08, 866052/08
Zilma de Araújo Estácio - 866199/07

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Agro Mercantil Kraemer Ltda - 826489/04 - A.I. 99/10
Alcioni Savio - 826461/04 - A.I. 86/10
Alessander Ferreira Bueno - 826096/05 - A.I. 113/10
Amadeu Salioni Neto - 826344/04 - A.I. 63/10
Amandio Kraemer Filho - 826488/04 - A.I. 100/10
Antonio Moro & CIA. LTDA. - 826492/04 - A.I. 98/10
Areal Agua Azul LTDA. - 826209/04 - A.I. 125/10
Areal Ressaca Ltda - 826018/05 - A.I. 67/10
Arnaldo Valter Seidel - 826038/05 - A.I. 70/10
Bahr & Cia . Ltda - 826064/05 - A.I. 105/10
Boza Extração e Comércio Ltda - 826322/04 - A.I. 62/10
Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 826089/05 - A.I. 114/10
Celso Augusto Maciel Ribas - 826045/05 - A.I. 119/10
Central Colombo Polimento de Granito Ltda - 826030/98 - A.I. 61/10
Cerâmica Gnatta Ltda - 826319/04 - A.I. 88/10
Cerâmica Marim Mazzuco Ltda - me - 826111/05 - A.I. 111/10
Cesar Augusto Strapassola - 826437/04 - A.I. 77/10
Cimento Rio Branco S.A. - 826435/04 - A.I. 78/10, 826339/04 - A.I. 81/10, 826102/04 - A.I. 121/10
Cristiano José Jaskievicz - 826053/05 - A.I. 72/10
Décio Pacheco - 826468/04 - A.I. 85/10
Eltjo Okko Dijkstra - 826526/04 - A.I. 91/10
Elza Fussako Kotoge - 826028/05 - A.I. 109/10
França Extração de Comércio de Areia Ltda (me) - 826066/05 - A.I. 106/10
Geosistema Pangea Ltda - 826240/04 - A.I. 126/10
Guerino Butzge - 826048/05 - A.I. 108/10
Holcim (brasil) S/a - 826350/04 - A.I. 127/10, 826501/04 - A.I. 122/10, 826275/04 - A.I. 120/10
Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda - 826418/04 - A.I. 87/10
Induscalta Indústria de Calcários Tamandaré LTDA. - 826147/04 - A.I. 132/10
Itajara Minérios Ltda - 826506/04 - A.I. 94/10, 826505/04 - A.I. 95/10
j. Malucelli Construtora de Obras s. a. - 826504/04 - A.I. 82/10
Jaguar Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos LTDA. - 826039/05 - A.I. 75/10, 826030/05 - A.I. 68/10, 826105/05 - A.I. 112/10, 826086/05 - A.I. 115/10, 826085/05 - A.I. 116/10, 826084/05 - A.I. 117/10, 826049/05 - A.I. 107/10, 826083/05 - A.I. 103/10, 826068/05 - A.I. 104/10



João Achilles Grenier Gluck - 826114/05 - A.I. 110/10
Joel Rocha França - 826037/05 - A.I. 138/10
I. a. Celso & CIA. LTDA. - me - 826005/04 - A.I. 89/10
Luiz Antonio de Siqueira Barros - 826430/04 - A.I. 129/10
Marc Mineração Industria e Comercio Ltda - 826442/04 - A.I. 76/10
Marcia do Rocio Gadens Zanetti - 826514/04 - A.I. 93/10
Marques e Cassemiro Ltda me - 826115/05 - A.I. 137/10
Maurício Hoeflich - 826109/05 - A.I. 73/10
Mineraçao Cerradogrande Ltda - 826521/04 - A.I. 66/10, 826400/04 - A.I. 80/10
Mineração Floresta de Guaira Ltda - 826156/04 - A.I. 123/10, 826160/04 - A.I. 124/10, 826150/04 - A.I. 133/10, 826151/04 - A.I. 134/10, 826152/04 - A.I. 135/10, 826153/04 - A.I. 136/10, 826144/04 - A.I. 130/10, 826145/04 - A.I. 131/10
Mineração Gino Minas LTDA. - 826484/04 - A.I. 101/10
Mineração Rogalski Ltda - 826520/04 - A.I. 92/10
Omar Antonio Henning - 826529/04 - A.I. 90/10
Polimix Concreto Ltda - 826355/04 - A.I. 64/10
Porto de Areia Hermsdorff - 826474/04 - A.I. 84/10
Ronny Everson Bichels fi - 826411/04 - A.I. 128/10
Rosiney Gandolfi Machado - 826469/04 - A.I. 74/10
Santa Mônica Clube de Campo - 826106/02 - A.I. 102/10
Silvanira Marques de Castro - 826091/05 - A.I. 118/10
tv Técnica Viária Construções Ltda - 826476/04 - A.I. 83/10
Vicente Spekla Filho - 826463/04 - A.I. 60/10
Vinícius de Andrade Mendes - 826499/04 - A.I. 96/10, 826500/04 - A.I. 97/10
Votorantim Cimentos Brasil S/a - 826433/04 - A.I. 79/10
Washington Gonçalves Lopes - 826021/05 - A.I. 69/10

RELAÇÃO Nº 38/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Agua Mineral Imbuial Ltda - 826358/03
Alcioni Savio - 826558/03
Marcio Andrei Rodrigues - 826596/03
Mauro Alvino Ressel - 826080/04
Mauro Fregonese - 826571/03
Polimix Concreto Ltda - 826340/03
Porto de Areia Lageado Bonito Ltda - 826070/04
Rosa Maria Pimenta - 826485/03
Rosiney Gandolfi Machado - 826633/03
Valdemiro Grossl - 826432/03

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cooperativa de Garimpeiros Mineralcoop - 886440/07, 886536/07
Irlan Rogério Erasmo da Silva - 886039/08

AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2010

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
800.191/1980-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.
800.498/1983-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.
800.561/1983-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.
806.054/2000-GESSOMAR INDÚSTRIA DE GESSO DO MARANHÃO LTDA.
806.036/2006-J. FERNANDO TAJRA REIS
806.035/2008-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
806.203/2008-SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

RELAÇÃO Nº 52/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Los Andes Mineração Ltda - 806226/08 - A.I. 96/10
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806040/09 - A.I. 95/10, 806042/09 - A.I. 94/10
Puma Metals Mineração Ltda - 806188/08 - A.I. 92/10, 806190/08 - A.I. 93/10

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.091/2009-RENEE ADRIANA DE AQUINO SILVA-

OF. Nº229/2010
844.002/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº230/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.007/2007-LUIZ VILAR DE CARVALHO-OF.
Nº213/2010
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
844.101/2008-MINERAÇÃO DELMIRO GOUVEIA LTDA- Cessionário:MDC Agregados LTDA- CPF ou CNPJ 07.912.650/0001-52- Alvará nº18.376/2008
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
844.016/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº27/2010
844.017/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº28/2010
844.018/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº029/2010
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
844.008/1995-MINERAÇÃO COSTA DOURADA LTDA-OF. Nº202/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
844.074/2009-JOSÉ ARNALDO CALHEIROS DA ROCHA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.090/2009-NEIDE ALVES DE ALENCAR-OF.
Nº231/2010
844.092/2009-TRIUNFO PEDRAS LTDA.-OF. Nº232/2010
844.009/2010-AMANDA MARIA ALMEIDA PEDROSA DE OLIVEIRA-OF. Nº233/2010

RELAÇÃO Nº 18/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
844.006/1999-Eduardo Mario Melro Cansação- NOT. Nº3/2010

RELAÇÃO Nº 20/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Arauy Constante de Souza Ferraz Filho - 844063/09 - A.I. 35/10
Edgar Conti - 844032/09 - A.I. 30/10
Jaime Freitas Cavalcante Filho -
Philipe Cesar Jatobá - 844054/09 - A.I. 34/10
Votorantim Cimentos n ne s a - 844033/09 - A.I. 31/10, 844034/09 - A.I. 32/10, 844035/09 - A.I. 33/10, 844076/09 - A.I. 36/10, 844077/09 - A.I. 37/10, 844078/09 - A.I. 38/10, 844079/09 - A.I. 39/10

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria Ministerial nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 e o que consta nos Processos listados no Anexo, e considerando que:
o Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000 permite a participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE das centrais hidrelétricas não despachadas centralizadamente;
a metodologia para o cálculo dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 03 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1º Estabelecer os montantes de garantia física de energia das usinas hidrelétricas constantes no anexo desta Portaria, nos termos da Portaria MME nº 463, de 03 de dezembro de 2009.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Garantias físicas de energia - Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs)

PCH	Potência (MW)	Garantia Física de Energia (MWmed)	Rio	Cidade	UF	Número do Processo	Ato Autorizativo		Agente Responsável
							Número	Data	
Angelina	26,27	16,67	Garcia	Major Gercino e Angelina	SC	48000.000153/2010-63	Resolução ANEEL nº 424 Resolução ANEEL nº 1.478	23/dez/2004 22/jul/2008	Lumbrás Energética S.A.
Barra Clara	1,54	0,92	Engano	Angelina	SC	48000.000169/2010-76	Resolução ANEEL nº 1.552	09/set/2008	BC Service Energética Ltda.
Bruno Heidrich Neto	2,54	1,48	Rauen	Taió	SC	48000.000154/2010-16	Resolução ANEEL nº 276 Resolução ANEEL nº 280	21/mai/2002 29/jun/2004	Heidrich Geração Elétrica Ltda.
Moinho	13,70	6,98	Bernardo José	Barracão e Pinhal da Serra	RS	48000.000318/2010-05	Resolução ANEEL nº 1.451	08/jul/2008	Moinho S.A.
Ouro	16,00	8,38	Marmeleiros	Barracão	RS	48000.000446/2010-41	Resolução ANEEL nº 537 Resolução ANEEL nº 647	14/out/2003 01/ago/2006	Ouro Energética S.A.
Rio do Peixe II (Casa de Força 2)	15,00	5,34	Peixe	São José do Rio Pardo	SP	48000.000151/2010-74	Portaria MME nº 573 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração nº 10/1999 Resolução ANEEL nº 941	15/dez/1998 14/ago/2006 05/jun/2007	Perácio Participações S.A. empresa controlada pela CPFL Energia S.A.



SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 815.075/1994, resolve:

Art. 1º Outorgar à SANTA ROSA COMERCIO E EXTRA-CAO LTDA., concessão para lavrar BASALTO, no(s) Município(s) de SÃO MIGUEL D'OESTE/SC, numa área de 8,98ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°44'40,303"S/53°28'35,786"W; 26°44'40,303"S/53°28'47,002"W; 26°44'30,887"S/53°28'47,002"W; 26°44'30,887"S/53°28'35,786"W; 26°44'40,303"S/53°28'35,786"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°44'40,303"S e Long. 53°28'35,786"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 309,9m-W; 289,8m-N; 309,9m-E; 289,8m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 890.557/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à AREAL ATLANTIDA LTDA ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de SEROPÉDICA/RJ, numa área de 9,68ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°50'44,378"S/43°39'29,738"W; 22°50'44,378"S/43°39'33,596"W; 22°50'15,781"S/43°39'33,596"W; 22°50'15,781"S/43°39'32,275"W; 22°50'15,771"S/43°39'32,275"W; 22°50'15,771"S/43°39'29,738"W; 22°50'44,378"S/43°39'29,738"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°50'44,378"S e Long. 43°39'29,738"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 110,0m-W; 879,7m-N; 37,7m-E; 0,3m-N; 72,3m-E; 880,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 104, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial Nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no § 2º do art. 63 do Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 806.458/1975, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer PF/11ºDS/DNPM/SC Nº 013/2010-JMO, indeferir a defesa apresentada e declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria de Lavra Nº 304, de 06 de março de 1987, publicada no D.O.U. de 11 de março de 1987, para ARGILA, no lugar denominado Perequê, Distrito e Município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, de que é titular MINERAÇÃO DADAM LTDA.

Art. 2º Os autos do Processo ficarão disponíveis nesta Secretaria para vista e cópias durante o prazo recursal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (Cód. 4.99)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no § 2º do art. 63 do Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 866.090/1990, resolve:

Art. 1º Com fundamento no PARECER Nº 100/2010-SC/PROGE/DNPM, indeferir a defesa apresentada e declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria de Lavra Nº 322, de 15 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2004, para MÁRMORE, no Município de Bonito, Estado do Mato Grosso do Sul, de que é titular MÁRMORES EXÓTICOS LTDA.

Art. 2º Os autos do Processo ficarão disponíveis nesta Secretaria para vista e cópias durante o prazo recursal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (Cód. 4.99)

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 ABRIL DE 2010

Propõe ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a edição do Decreto que autorize a exclusão, do Programa Nacional de Desestatização - PND, da VALEC - Engenharia, Construção e Ferrovias S.A.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso da prerrogativa estabelecida no § 4º do art. 5º da Lei Nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, ad referendum do colegiado:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a exclusão da VALEC - Engenharia, Construção e Ferrovias S.A do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 185, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e Parágrafo Único, e os termos da Nota Técnica Nº 003/2010-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão dos produtos UNIDADE INTERNA DE PORTEIRO ELETRÔNICO COM VÍDEO, UNIDADE EXTERNA DE PORTEIRO ELETRÔNICO COM VÍDEO, UNIDADE EXTERNA DE PORTEIRO ELETRÔNICO e UNIDADE INTERNA DE PORTEIRO ELETRÔNICO na Resolução nº 171, de 30 de julho de 2009, referente à aprovação do projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INTELBRAS S.A. - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA, na Zona Franca de Manaus; na forma da Nota Técnica Nº 003/2010-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação dos produtos constantes no Art. 1º da presente Portaria, os quais serão remanejados dos produtos PORTEIRO ELETRÔNICO COM VÍDEO e PORTEIRO ELETRÔNICO, cuja produção foi aprovada pela Resolução Nº 171, de 30 de julho de 2009, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Unidade interna de porteiro eletrônico com vídeo	289,381	318,330	350,154
Unidade externa de porteiro eletrônico com vídeo	67,250	73,981	81,377
Unidade externa de porteiro eletrônico	14,391	15,832	17,408
Unidade interna de porteiro eletrônico	3,241	3,570	3,922
Total	374,263	412,364	452,861

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto UNIDADE EXTERNA DE PORTEIRO ELETRÔNICO, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial Nº 225-MDIC/MCT, de 29 de novembro de 2006;

II - o cumprimento, quando da fabricação dos demais produtos constantes no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial Nº 202 - MDIC/MCT, de 18 de novembro de 2009;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL
DE REGISTRO DO COMÉRCIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 112, DE 12 DE ABRIL DE 2010(*)

Dispõe sobre o processo de transformação de sociedades empresárias, contratuais, em empresário e vice-versa, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE ABRIL DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução Nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro Nº 52600.046947/2008, apresentados por Mettler Toledo Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Incluir os modelos XP2U, XP6 e XP6U, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão I, marca Mettler Toledo, na Portaria Inmetro/Dimel Nº 206/2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Art. 2º Transformação é a operação pela qual a sociedade ou o empresário altera o tipo jurídico, sem sofrer dissolução ou liquidação, obedecendo as normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada.

Art. 3º A transformação de empresário em sociedade e vice-versa não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas.

Art. 4º Somente a sociedade em condição de unipessoalidade poderá ser transformada em empresário individual, independentemente do decurso do prazo de cento e oitenta dias, desde que não realizada a liquidação decorrente da dissolução a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

SUBSEÇÃO II

Das Alterações de Dados

Art. 5º No ato de transformação serão aceitas somente alterações relativas ao nome empresarial e ao capital.

Parágrafo único. A transferência de sede para outra Unidade da Federação e a reativação a que se refere o § 4º do art. 60 da Lei 8.934/94, deverão ser promovidas em atos próprios, sendo a reativação arquivada antes da transformação e a transferência de sede antes ou após a transformação.

SUBSEÇÃO III

Das Filiais

Art. 6º As filiais que não forem objeto de continuidade na transformação, deverão ser extintas antes de efetivada a transformação.

Art. 7º As filiais mantidas terão seus cadastros reproduzidos, automaticamente, para o novo tipo jurídico, devendo constar do ato de inscrição ou de constituição.

SUBSEÇÃO IV

Da Data de Início das Atividades

Art. 8º Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.

SUBSEÇÃO V

Do Número de Inscrição no Registro de Empresa - NIRE

Art. 9º O empresário ou a sociedade resultante da transformação receberá o Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE pertinente à sua natureza jurídica, e as filiais que forem mantidas continuarão com os NIREs a elas atribuídos.

SUBSEÇÃO VI

Da Cobrança de Preços

Art. 10. A transformação de empresário em sociedade ou vice-versa, deverá ser formalizada em dois processos, sendo um para a natureza jurídica em transformação e outro para a natureza jurídica transformada.

Art. 11. Nos processos de transformação de empresário em sociedade empresária ou vice-versa a cobrança dos serviços incidirá sobre cada um dos instrumentos integrantes da transformação.

Parágrafo único. Não é devido o valor do CNE em relação às informações sobre filiais mantidas, pertinentes ao tipo jurídico transformado.

SUBSEÇÃO VII

Da Competência para Decisão de Arquivamento do Ato

Art. 12. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada os atos de transformação de empresário em sociedade e vice-versa.

SUBSEÇÃO VIII

Da exigência de certidões negativas

Art. 13. Caso o empresário ou a sociedade em transformação não esteja enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, devem ser exigidas pelas Juntas Comerciais as certidões negativas, conforme disposto na Instrução Normativa DNRC que regula a matéria.

SEÇÃO II

Da Transformação de Empresário Individual em Sociedade Empresária

SUBSEÇÃO I

Dos instrumentos a serem arquivados

Art. 14. A transformação de empresário individual em sociedade será processada pela Junta Comercial nos instrumentos próprios, conforme disposto no Anexo I a esta Instrução Normativa.

SUBSEÇÃO II

Do Capital da Sociedade

Art. 15. Na transformação de empresário individual em sociedade, o capital desta será o que for declarado pelos sócios no contrato social.

Parágrafo único. Pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 05 (cinco) anos da data do registro da transformação.

SUBSEÇÃO III

Do Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 16. A sociedade resultante da transformação que pretender a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá requerer enquadramento em separado.

Parágrafo único. No caso mencionado no caput, a expressão "ME" ou "EPP" será adotada ao nome empresarial escolhido.

SEÇÃO III

Da Transformação de Sociedade Empresária em Empresário Individual

SUBSEÇÃO I

Do instrumento da transformação

Art. 17. A transformação de sociedade em empresário individual requererá instrumento de alteração contratual da sociedade na qual o sócio remanescente delibera pela transformação da sociedade em empresário individual.

Parágrafo único. A retirada de sócios da sociedade somente poderá ocorrer em instrumento de alteração anterior à que contiver a transformação.

SUBSEÇÃO II

Do Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 18. O empresário individual resultante da transformação que pretender a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá requerer enquadramento em separado.

Parágrafo único. No caso mencionado no caput, a expressão "ME" ou "EPP" será acrescida ao nome empresarial.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME HERZOG

ANEXO I

PROCEDIMENTOS REFERENTES À TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE E VICE-VERSA

1 - TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Deverão ser protocolados na Junta Comercial dois processos, sendo um referente ao empresário e outro à sociedade empresária, os quais tramitarão vinculados entre si. Caso seja de interesse da sociedade, observados os requisitos necessários, essa poderá protocolar processo de seu enquadramento na condição de ME ou EPP, o qual será vinculado ao processo de arquivamento do contrato. Essa declaração será assinada por todos os sócios.

1.1 - PROCESSO REFERENTE AO EMPRESÁRIO

Documentação exigida

1.1.1 - Capa de Processo/Requerimento.

Código e descrição do ato: 002 - Alteração;

Código e descrição do evento: 046 - Transformação.

1.1.2 - Requerimento de Empresário, no mínimo em quatro vias. Modelo anexo à Instrução Normativa DNRC Nº 95, de 22/12/2003, preenchido na forma das disposições contidas no Manual de Atos de Registro de Empresário, anexo à Instrução Normativa DNRC Nº 97, de 23/12/2003, com as adequações introduzidas pela presente Instrução Normativa;

Código e descrição do ato: 002 - Alteração;

Código e descrição do evento: 046 - Transformação.

1.1.3 - Caso o empresário não esteja enquadrado na condição de ME ou EPP, devem ser exigidas certidões negativas, conforme o disposto na Instrução Normativa DNRC Nº 88, de 02/08/2001.

1.1.4 - Comprovantes de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial e do valor do CNE.

Procedimento de registro da deliberação da Turma

No campo do Requerimento de Empresário, destinado ao deferimento, deve ser inscrito: "Vide-verso" e, no verso do formulário, deve ser efetuado o deferimento pela Turma de Vogais, apondo-se, abaixo do termo DEFERIDO, a data e as assinaturas dos Vogais, com as respectivas identificações.

Procedimento de arquivamento

Juntas que mantêm pasta de prontuário

Uma via do Requerimento de Empresário, após deferimento, deverá ser arquivada no prontuário do Empresário, juntamente com uma via original do contrato social, autenticada.

Juntas que utilizam digitalização de documentos e arquivam os documentos em caixas, por ordem de digitalização

Deverão ser digitalizados, sequencialmente, o Requerimento de Empresário e o contrato social, na condição de anexo do RE.

1.2 - PROCESSO REFERENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA (Ex.: Soc. Ltda.)

Documentação exigida

1.2.1 - Capa de Processo / Requerimento.

Código e descrição do ato: 090 - Contrato;

Código e descrição do evento: 046 - Transformação.

1.2.2 - Contrato Social por Transformação de Empresário, no mínimo em três vias. Elaborado com observância das disposições contidas no Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, anexo à Instrução Normativa DNRC Nº 98, de 23/12/2003, e com as adequações constantes do modelo abaixo.

1.2.3 - Demais documentos exigidos para o arquivamento de contrato, conforme o caso;

1.2.4 - Comprovantes de pagamento do preço do serviço e do valor do CNE. Havendo filiais, estas não estão sujeitas a pagamento do valor do CNE.

MODELO DE CABEÇALHO, PREÂMBULO E CLÁUSULA DE CAPITAL -

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

Notas Importantes:

- Para facilitar a orientação aos empresários, sugerimos modelo de cabeçalho, de preâmbulo e de cláusula referente ao capital, pontos esses que devem ser adequados ao caso de transformação em foco.

- Em relação às cláusulas contratuais, o empresário deve observar, no mínimo, a inclusão das cláusulas obrigatórias previstas no Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, apenso à Instrução Normativa DNRC Nº 98, de 23/12/2003 e incluir outras do seu interesse, desde que não contrariem a Lei.

Cabeçalho:

CONTRATO SOCIAL

POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

Nome Empresarial (da Sociedade) _____

Preâmbulo:

(Nome civil por extenso, do empresário), nacionalidade, estado civil, data de nascimento (se solteiro), profissão, identidade (nº, órgão expedidor e UF), CPF Nº _____, residente e domiciliado(a) na _____, Empresário(a), com sede na _____, inscrito na Junta Comercial _____ sob o NIRE _____ e no CNPJ sob Nº _____, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei Nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar Nº 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu o(a) sócio(a) (nome civil por extenso), nacionalidade, estado civil, data de nascimento (se solteiro), profissão, identidade (nº, órgão expedidor e UF), CPF Nº _____, residente e domiciliado(a) na _____, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

Cláusula do capital:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA -

O capital social é de R\$ _____ (por extenso), dividido em _____ (por extenso) quotas de R\$ _____ (por extenso) cada uma, formado por R\$ _____ (por extenso) em moeda corrente do País, R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), R\$ _____ (por extenso) em outros bens e R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is), sendo subscrito e com integralização pelos sócios como segue:

Fulano de Tal (sócio ex-empresário) _____,

quotas, no valor de R\$ _____ - ____% do capital, que integraliza neste ato o valor de R\$ _____, sendo R\$ _____ em moeda corrente do País, R\$ _____ em bem(ns) móvel(is), R\$ _____ em outros bens e R\$ _____ em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) identificação, área, dados relativos a sua titulação e número de sua matrícula no Registro Imobiliário;

b) _____;

Beltrano de Tal _____, quotas, no valor de R\$ _____ - ____% do capital, que integraliza neste ato o valor de R\$ _____, sendo R\$ _____ em moeda corrente do País, R\$ _____ em bem(ns) móvel(is), R\$ _____ em outros bens e R\$ _____ em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) identificação, área, dados relativos a sua titulação e número de sua matrícula no Registro Imobiliário;

b) _____;

ficando a integralizar R\$ _____:

- em moeda corrente do País: R\$ _____ em ____/____/____,

R\$ _____ em ____/____/____,

- em bens móveis: R\$ _____ em ____/____/____, R\$ _____ em ____/____/____,

- bens imóveis: R\$ _____ em ____/____/____, R\$ _____ em ____/____/____,

- em outros bens: R\$ _____ em ____/____/____, R\$ _____ em ____/____/____.

Procedimento de arquivamento

Juntas que mantêm pasta de prontuário

Uma via do contrato social, após deferimento, deverá ser arquivada no prontuário da sociedade.

Não é necessário arquivar uma via do Requerimento de Empresário no prontuário da sociedade, uma vez que o preâmbulo do contrato contempla a qualificação do empresário, endereço da sede, NIRE e CNPJ.

Juntas que utilizam digitalização de documentos e arquivam os documentos em caixas, por ordem de digitalização

Deverá ser digitalizado o contrato social.

Procedimentos em relação a filiais existentes em outras UFs

I - sociedade: serão descritos no contrato social os endereços completos das filiais existentes e indicados os NIREs respectivos;

II - empresário: serão anexados ao requerimento de inscrição de empresário os formulários RE referentes às filiais existentes. Cada formulário de filial conterá os dados cadastrais em conformidade com os registros correspondentes da sociedade transformada, observando-se:

a) quanto aos códigos de ato e eventos, são os seguintes:

1. ato: 080 - Inscrição;

2. eventos: 046 - Transformação e o código e descrição do evento constante do registro da sociedade transformada;

b) quanto à autenticação dos formulários das filiais que serão anexados, neles deverá ser aposta autenticação, vinculando-os ao ato principal, com indicação do número e data do registro deste (§ 2º do art. 2º da Instrução Normativa Nº 55, de 6 de março de 1996).

O empresário ou a sociedade resultante da transformação deverá promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que houver filiais mantidas, o arquivamento de documento que comprove a transformação (via do contrato social referente à transformação, arquivado na Junta Comercial da sede; Certidão de Inteiro Teor ou cópia autenticada desse documento; ou Certidão Simplificada que contenha a transformação), devendo constar da Capa do Processo a indicação do Ato 310 - Outros Documentos de Interesse da Empresa/Empresário e o evento 030 - Alteração de Filial com Sede em outra UF, para fins de alteração da natureza jurídica, do NIRE da sede e do nome empresarial.



No requerimento constante da Capa de Processo deverá ser indicado o ATO 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESÁRIO e o EVENTO 030 - ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF, para alteração do NIRE da sede, nome empresarial e natureza jurídica.

2 - TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM EMPRESÁRIO

Deverão ser protocolados na Junta Comercial dois processos, sendo um referente à sociedade e outro ao empresário, os quais tramitarão vinculados entre si. Caso seja do interesse do empresário, observados os requisitos necessários, esse poderá protocolar processo de seu enquadramento na condição de ME ou EPP, o qual será vinculado ao processo de arquivamento da sua inscrição.

2.1 - PROCESSO REFERENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA (Ex.: Soc. Ltda.)

Documentação exigida

2.1.1 - Capa de Processo/Requerimento.

Código e descrição do ato: 002 - Alteração;

Código e descrição do evento: 046 - Transformação.

2.1.2 - Alteração contratual de transformação em empresário, no mínimo em três vias, conforme modelo abaixo.

2.1.3 - Caso a sociedade não esteja enquadrada na condição de ME ou EPP, devem ser exigidas certidões negativas, conforme o disposto na Instrução Normativa DNRC Nº 88, de 02/08/2001.

2.1.4 - Demais documentos exigidos para o arquivamento de alteração contratual, conforme o caso.

2.1.5 - Comprovantes de pagamento do preço do serviço e do valor do CNE.

MODELO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº _____ DE

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESÁRIO

Nome Empresarial (da Sociedade): _____

(Nome civil por extenso, do sócio), nacionalidade, estado civil, data de nascimento (se solteiro), profissão, identidade (nº, órgão expedidor e UF), CPF Nº _____, residente e domiciliado(a) na _____, único sócio da sociedade empresária limitada _____ (nome empresarial completo), com sede na _____ (endereço completo), com contrato social arquivado na Junta Comercial _____ sob o NIRE Nº _____, inscrita no CNPJ sob Nº _____, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei Nº 10.406/2002 (Código Civil), resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresário, sob o nome empresarial de: _____ (nome completo), com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ _____ (por extenso), passa a constituir o capital do Empresário mencionado na cláusula anterior.

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como empresário, mediante formulário de Requerimento de Empresário.

Local e data

Assinatura

Observação:

Único sócio:

a) a sociedade em condição de unipessoalidade, independentemente do recurso do prazo previsto no inciso V do art. 1.033, do CCB, assim como a sociedade cujo prazo de 180 dias, previsto no inciso V do art. 1.033 do CCB, tenha sido ultrapassado; ou

b) que tenha concentrado todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, em alteração contratual anterior.

Procedimento de arquivamento

Juntas que mantêm pasta de prontuário

Uma via da alteração contratual, após deferimento, deverá ser arquivada no prontuário da sociedade.

Juntas que utilizam digitalização de documentos e arquivam os documentos em caixas, por ordem de digitalização

Deverá ser digitalizada a alteração contratual.

2.2 - PROCESSO REFERENTE AO EMPRESÁRIO

Documentação exigida

2.2.1 - Capa de Processo / Requerimento.

Código e descrição do ato: 080 - Inscrição;

Código e descrição do evento: 046 - Transformação.

2.2.2 - Requerimento de Empresário, mínimo em quatro vias, modelo anexo à Instrução Normativa DNRC Nº 95, de 22/12/2003, preenchido na forma das disposições contidas no Manual de Atos de Registro de Empresário, anexo à Instrução Normativa DNRC Nº 97, de 23/12/2003, com as adequações introduzidas pela presente Instrução Normativa.

2.2.2.1 - Havendo filiais abertas, para cada uma delas deverá ser apresentado o respectivo formulário Requerimento de Empresário, de modo a reproduzir os registros vigentes na Junta Comercial da sede e pertinentes à sociedade transformada.

Esses formulários constarão como Anexos ao requerimento de inscrição de empresário, mantidos os NIREs e CNPJs próprios das filiais. Em cada um deles deverá constar o ato 080 - Inscrição, o evento 046 - Transformação e o evento que se refere à última situação da filial mantida.

Os Anexos serão autenticados com o mesmo número (NIRE) e data do ato de inscrição do empresário (§ 2º do art. 2º da IN DNRC Nº 55, 06/03/1996).

2.2.3 - Demais documentos exigidos para a Inscrição de Empresário Individual.

2.2.4 - Comprovantes de pagamento do preço do serviço e do valor do CNE.

Procedimento de registro da deliberação da Turma

No campo do Requerimento de Empresário, destinado ao deferimento, deverão ser apostas as assinaturas dos Vogais e, no verso do formulário, a respectiva etiqueta de autenticação.

Procedimento de arquivamento

Juntas que mantêm pasta de prontuário

Uma via original do Requerimento de Empresário, após deferimento, deverá ser arquivada no prontuário do Empresário, juntamente com uma via da alteração contratual, autenticada.

Juntas que utilizam digitalização de documentos e arquivam os documentos em caixas, por ordem de digitalização

Deverão ser digitalizados, sequencialmente, o Requerimento de Empresário e a alteração contratual, na condição de anexo.

Procedimentos em relação a filiais existentes em outras UFs

Cabe ao empresário que resultou da transformação promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que estejam localizadas as suas filiais, o arquivamento de documento que comprove a transformação (via do Requerimento de Empresário referente à transformação, arquivado na Junta Comercial da sede; ou Certidão de Inteiro Teor ou cópia autenticada desse documento; ou Certidão Simplificada que contenha a transformação) para fins de alteração dos dados das filiais.

No requerimento constante da Capa de Processo deverá ser indicado o ATO 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESÁRIO e o EVENTO 030 - ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF, para alteração do NIRE da sede, nome empresarial e natureza jurídica.

OBSERVAÇÃO: NOS ATOS DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA SERÁ EXIGIDO O VISTO DO ADVOGADO, EXCETO SE A SOCIEDADE FOR ENQUADRADA COMO "ME" OU "EPP".

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 26-4-2010, Seção 1, págs. 72 e 73, com incorreção no original.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 105, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/03/2010 e 06/04/2010 e na reunião extraordinária realizada em 22/12/2009.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009 e Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/03/2010 e 06/04/2010 e na reunião extraordinária realizada em 22/12/2009.

b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001483/2009-99
Proponente: Confederação Brasileira de Futevôlei
Título: Circuito Brasileiro de Futevôlei - Etapas Salvador e

Maceió

Registro/ ME: 02GO003642007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 02.879.287/0001-05

Cidade: Goiânia - UF: GO

Valor aprovado para captação: R\$ 510.941,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3689 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28510-2

Período de Captação: da data de publicação até 06/04/2011.

2 - Processo: 58701.002164/2009-09

Proponente: Secretaria de Estado de Esporte Turismo e La-

zer

Título: II Jogos da Celebração Indígena do Acre

Registro/ ME: 02AC005432007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 09.061.476/0001-07

Cidade: Rio Branco - UF: AC

Valor aprovado para captação: R\$ 589.791,03

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3550 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07564-7

Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2011.

3 - Processo: 58701.000551/2010-36

Proponente: Associação Futsal de Umuarama - AFSU

Título: AFSU, Investindo cada vez mais no esporte de

Umuarama

Registro/ ME: 02PR036662009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.505.588/0001-59

Cidade: Umuarama - UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 1.242.366,05

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0645 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39530-7

Período de Captação: da data de publicação até 06/04/2011.

4 - Processo: 58701.002155/2009-18

Proponente: Associação Educacional Luterana Bom Jesus

Título: Núcleo de Formação de Voleibol Bom Jesus / IE-

LUSC

Registro/ ME: 02SC045142009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 84.685.163/0001-45

Cidade: Joinville - UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 2.547.806,78

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3428 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 05270-1

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2010.

ANEXO II

1- Processo: 58000.003073/2008-07

Proponente: Associação Viking

Título: Projeto Futebol e Solidariedade

Valor aprovado para captação: R\$ 61.566,39

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3306 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 93079-2

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2010.

2- Processo: 58000.004428/2008-77

Proponente: Associação Oásis de Pompéia

Título: Projeto Pompéia - Educando através do Esporte

Valor aprovado para captação: R\$ 418.999,13

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0328 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10237-7

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2010.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 68, DE 15 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP, visando o apoio financeiro para a Pesquisa "Futebol Karipuna, um estudo fotoetnográfico sobre futebol e a vida cotidiana nas Aldeias Karipuna", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP

Unidade Gestora: 154215 Gestão: 15278

Programa: Esporte e Lazer da Cidade - 1250

Ação: Fomento a Pesquisas para o Desenvolvimento de Políticas Sociais de Esporte Recreativo e do Lazer - Rede Cedes Nacional;

Funcional Programática: 27.812.1250.2426.0001

Natureza da despesa:

33.90.18 - R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

reais) 33.90.39 - R\$ 12.970,00 (doze mil, novecentos e setenta

reais e quarenta centavos) 33.90.30 - R\$ 2.822,40 (dois mil, oitocentos vinte e dois

reais e quarenta e oito centavos) 44.90.52 - R\$ 4.998,48 (quatro mil, novecentos e noventa e

oito reais e quarenta e oito centavos)

Fonte: 100

Valor: R\$ 24.990,88 (Cinquenta e nove mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto desta descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, visando o apoio financeiro para a Pesquisa "Trajetória Histórica das Políticas Públicas de Esporte de Minas Gerais: 1938 - 2006", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Unidade Gestora: 153062 Gestão: 15229
Programa: Esporte e Lazer da Cidade - 1250

Ação: Fomento a Pesquisas para o Desenvolvimento de Políticas Sociais de Esporte Recreativo e do Lazer - Rede Cedes Nacional;

Funcional Programática: 27.812.1250.2426.0001
Natureza da despesa: 33.90.39 - R\$ 34.895,00 (Trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais)

Fonte: 100
Valor: R\$ 34.895,00 (Trinta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFSE, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFSE, visando o apoio financeiro para a Pesquisa "Projeto ORLA: Análise dos Espaços e Equipamentos de Esporte e Lazer da Praia de Atalaia em Aracaju/SE" conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFSE

Unidade Gestora: 154050 Gestão: 15267
Programa: Esporte e Lazer da Cidade - 1250

Ação: Fomento a Pesquisas para o Desenvolvimento de Políticas Sociais de Esporte Recreativo e do Lazer - Rede Cedes Nacional;

Funcional Programática: 27.812.1250.2426.0001
Natureza da despesa: :

33.90.18 - R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)

33.90.30 - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)

33.90.39 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

44.90.52 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Fonte: 100

Valor: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFSE deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídas para o Ministério da Justiça, observado o disposto no § 3º do art. 1º e no Anexo ao Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, dez Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de nível superior, a serem concedidas aos servidores que a

elas fizerem jus, nos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

I - Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, cinco GSISTE de nível superior; e

II - Serviços Gerais - SISG, cinco GSISTE de nível superior.

Parágrafo único. Independentemente do número total de servidores em exercício no Ministério da Justiça, o quantitativo máximo de servidores beneficiários do total de GSISTE referido no caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 2º A percepção da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação da concessão, não havendo quaisquer efeitos retroativos para o servidor que venha a percebê-la.

Art. 3º A distribuição das GSISTE deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 6.712, de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE ABRIL DE 2010

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso I, alínea a e b da Portaria nº 173, de 31 de agosto de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da lei 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.003349/2010-16 resolve:

Art.1º Autorizar a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE a realizar obra, em área de domínio da União, Praia de Ipanema, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para assentamento de trecho de linha de recalque subterrânea da Elevatória André Azevedo, conforme projeto CEDAE RM- 1325 fls. 1/ 4.

Art. 2º O obra se destina a substituição do trecho por gravidade que apresenta risco de acidente, com reflexos para veículos e para o Meio Ambiente.

Art. 3º A presente autorização não exige a CEDAE, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização da mesma, especialmente dos órgãos ambientais competentes, bem como em observar rigorosamente a legislação de regência e os regulamentos emanados daqueles órgãos.

Art.4º A presente autorização é concedida em caráter precário para implantação do projeto.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DO GABINETE

Em 20 de abril de 2010

Suspensão de Registro

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA SRT/MTE nº 84/2010/AIJ/SRT/MTE, resolve suspender o registro sindical concedido ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras preciosas, bijuterias, ourivesarias, Relógios e de profissionais de assistência técnica em relojoaria de Limeira - SP - SINTIJOB, CNPJ 10.938467/0001-30, nº. 46259.005597/2009-02, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000382-13.2010.5.10.0010.

MARCELO PANELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
MARANHÃO

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº. 153, de 12 de fevereiro de 2009, e,

Considerando o teor do Ofício Nº. 20 4137/2009/CAIXA, datado de 06/07/2009, firmado pela Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Administração do FGTS, objeto do Processo Nº. 46223.003358/2009-17, informando o extravio de processos de Notificações de FGTS;

Considerando sugestão apresentada pela Chefia do Núcleo de Multas e Recursos - NEMUR, da Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT, desta SRTE/MA, resolve:

Art. 1º - Determinar a restauração dos Processos de Notificações de FGTS, listados abaixo, a fim de evitar prejuízo aos trabalhadores beneficiários das referidas notificações:

Nº. DO PROCESSO	Nº. NFGC	EMPRESA NOTIFICADA	NOTIFICANTE - CIF
46311.000877/2006-91	505.763.575	IMPERQUYL - INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS DIST. LTDA	MARCELO PINHEIRO NASCIMENTO - CIF 03582-3
46223.003648/2008-80	506.098.362	B M REZENDE OLIVEIRA	MARA ANGELA BRITO RAYOL - CIF 01186-0
46311.000274/2006-90	505.678.772	ANTONIO SERAFIM DA SILVA	MARCELO PINHEIRO NASCIMENTO - CIF 03582-3
46311.000703/2006-29	505.726.076	COMILA LTDA	HÉLIDA ALVES GIRÃO - CIF 03484-3
46311.000608/2005-44	505.591.456	M L FRANCO GESSO	HÉLIDA ALVES GIRÃO - CIF 03484-3
46311.001447/2007-78	506.000.494	CENTRO DE FORMAÇÃO DE COND. DE VEÍCULO HOMERO CANDIDO LTDA	MARISTELA BARBOSA ESCÓRCIO - CIF 03352-0
46223.004688/2007-68	505.952.386	TVT TV TALENTO PRODUTORA DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA	LUIZ GONZAGA FERNANDES - CIF 01882-1
46223.004034/2008-15	506.106.233	FARMÁCIA E LABORATÓRIO SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA	BENVINDO COUTINHO SOARES - CIF 01754-0
46223.002291/2008-12	506.049.558	TVT TV TALENTO PRODUTORA DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA	JOSÉ DO CARMO BARBOSA DE SOUSA - CIF 01752-3
46223.002743/2007-85	505.905.787	ASSOCIAÇÃO PASTALOZZI SÃO LUIS	GUSTAVO AFONSO DA SILVA FONSECA - CIF 03203-4
46311.000760/2006-16	505.745.143	CORTES E LUCENA LTDA	MARCELO PINHEIRO NASCIMENTO - CIF 03582-3
46223.004945/2008-42	506.124.959	M M DE OLIVEIRA - ME	ANTONIO JOSÉ MARQUES DE SANTANA - CIF 01808-2

Art. 2º - Determinar, ainda, que os Notificantes relacionados no art. 1º, providenciem a impressão, em 03 (três) vias, das NFGC lavradas, encaminhando-as ao Núcleo de Multas e Recursos - NEMUR, para as providências.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALLAN KARDEC AYRES FERREIRA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de abril de 2010

Nº 9 - O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS, tendo em vista o que consta no processo n.º 46246.000289/2010-65 e nos termos do despacho exarado no processo supracitado, usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Carreira Docente da Fundação Educacional Montes Claros, mantenedora da Faculdade de Ciência e Tecnologia de Montes Claros, inscrita no CNPJ: 18.143.164/0001-33, situada na Praça da Tecnologia, 77, Bairro São João, Montes Claros, CEP: 39400-307, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego-Substituto em Rondônia, tendo em vista o que consta no processo nº 46216-.000657/2010-22 e nos termos da informação do Chefe da Seção de Relações do Trabalho prestada no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/MTE Nº 02, DE 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos, Car-

reiras e Salários do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - RO, inscrita no CNPJ/RFB sob nº 04.920.948/0001-16, localizado na Rua Elias Gorayeb nº 2596, bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANDRÉ VEIGA DA SILVA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as descritas nos artigos 626 e 634 da CLT, bem como o artigo 13 e 14 da Portaria nº. 148/96, e

CONSIDERANDO a necessidade de manter a descentralização e promover a agilização dos atos de imposição de multas trabalhistas, na forma estabelecida no Título VII da CLT, dos processos decorrentes da aplicação da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como dos processos relacionados à liberação de saque de contas vinculadas (Código 26) resolve:

I - DELEGAR competência para organizar e julgar os processos relativos às multas pecuniárias previstas na legislação de proteção ao trabalho e à Notificação de Fundo de Garantia, bem como organizar e julgar os processos relativos a requerimento de autorização para saque de contas vinculadas, em nome de empregadores, individualizadas por empregados, ao CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS e aos GERENTES REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO, no âmbito de suas jurisdições, ou seja, relativamente aos processos administrativos gerados e protocolizados nas respectivas regionais;

II - Esta delegação de competência estende-se aos substitutos legais do Chefe da SEMUR e dos Gerentes Regionais, somente quando respondendo pela função;

III - Estão abrangidos nesta delegação de competência:

a) todos os atos administrativos que dizem respeito à imposição e demais atos referentes à multa administrativa, bem assim a declaração de insubsistência do Auto de Infração e da NFGC, e o conseqüente recurso "ex-officio" à segunda instância;

b) o atendimento de solicitações formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Advocacia Geral da União e outros, relativamente aos processos referidos no item I;

c) a decisão e demais atos referentes à organização e trâmite dos processos relativos a requerimento de autorização para saque de contas vinculadas (código 26);

IV - Excetuem-se desta delegação de competência a aprovação do parecer conclusivo e da representação do Ministério Público a que se referem os artigos 9 e 11 da Portaria nº. 1.096, em relação aos processos de débito salarial, mora do FGTS, mora contumaz salarial e mora contumaz do FGTS;

V - Os valores das multas obedecerão a critérios normativos fixados na legislação de regência;

VI - Os critérios para os procedimentos adotados nos requerimentos de autorização para saque de contas vinculadas obedecerão a critérios normativos fixados na legislação de regência;

VII - Quaisquer dúvidas suscitadas em razão desta Portaria serão dirimidas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Portarias nº. 613, de 01.3.2004 e nº 65, de 13 de junho de 2007.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 19 de abril de 2010

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46204.004541/2004-53	006797326	Daiby Nordeste Calçados Ltda.	BA
2	46205.011712/2007-33	007772025	Dilly Nordeste S.A.	CE
3	46205.015003/2004-84	005278007	Município de Caucaia (Prefeitura do)	CE
4	46205.001554/2006-22	007732643	Wilka e Ponte Ltda.	CE
5	46207.006667/2008-66	016426665	Banco Bradesco S.A.	ES
6	46207.006672/2008-79	016426649	Banco Bradesco S.A.	ES
7	46207.007472/2007-52	016404327	Banco Bradesco S.A.	ES
8	46207.009375/2007-02	016413318	Banco Bradesco S.A.	ES
9	46207.009728/2007-66	016413377	Banco Bradesco S.A.	ES
10	46207.010108/2007-70	016413431	Banco Bradesco S.A.	ES
11	46207.004881/2007-05	016477014	Colégio Nacional Ltda.	ES
12	46207.005159/2007-80	016477057	Colégio Nacional Ltda.	ES
13	46207.005555/2007-15	016478568	Colégio Nacional Ltda.	ES
14	46207.005557/2007-04	016477146	Colégio Nacional Ltda.	ES
15	46207.005559/2007-95	016477120	Colégio Nacional Ltda.	ES
16	46207.009740/2007-71	016412591	Expresso Santa Paula Ltda.	ES
17	46207.001157/2007-11	0129708875	Laboratório Quintão Ltda.	ES
18	46207.004188/2007-24	016474406	Manchester Serviços Ltda.	ES
19	46207.004189/2007-79	016474414	Manchester Serviços Ltda.	ES
20	46207.002908/2007-17	012971154	Simquali Alimentação Ltda.	ES
21	46207.006734/2005-08	010279989	Tomé Engenharia e Transportes Ltda.	ES
22	46207.009741/2007-15	016412583	Viação Serrana Ltda.	ES
23	46290.000157/2008-53	016612353	Laboratório Kinder Ltda.	GO
24	47747.000351/2001-40	001270427	Atento Brasil S.A.	MG
25	47747.001425/2007-51	014601401	Atento Brasil S.A.	MG
26	47747.001787/2007-41	014611449	Banco Itaú S.A.	MG
27	46245.001002/2005-67	007282443	Belgo Siderurgia S.A.	MG
28	46551.000418/2001-71	005439337	Companhia Mineira de Metais	MG
29	47747.005224/2007-22	013221647	Fonseca Indústria de Plásticos Ltda.	MG
30	47747.005225/2007-77	013221655	Fonseca Indústria de Plásticos Ltda.	MG
31	47747.000911/2003-28	007455828	Superintendência de Limpeza Urbana - SLU	MG
32	47747.000923/2003-52	007455534	Superintendência de Limpeza Urbana - SLU	MG
33	47747.000924/2003-05	007455551	Superintendência de Limpeza Urbana - SLU	MG
34	47747.003109/2003-90	007142676	Superintendência de Limpeza Urbana - SLU	MG
35	47747.003111/2003-69	007144598	Superintendência de Limpeza Urbana - SLU	MG
36	46249.000484/2000-93	000983306	Usiminas Mecânica S.A.	MG
37	46457.000175/2008-15	013320213	MMX Metálicos Ltda.	MS
38	46300.002042/2008-67	012451630	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
39	46300.002045/2008-09	012451622	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
40	46300.002046/2008-45	012451673	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
41	46300.002047/2008-90	012455814	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
42	46300.002048/2008-34	012451657	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
43	46300.002049/2008-89	012451649	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
44	46300.002050/2008-11	012455830	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
45	46300.002051/2008-58	012455792	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
46	46300.002052/2008-01	012455849	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
47	46457.000026/2009-37	007766912	Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.	MS
48	46319.001386/2005-15	011152133	Clínica de Diagnóstico por Imagem de Ponta Grossa Ltda.	PR
49	46322.000200/2007-13	012872083	NCC Confeções Ltda.	PR
50	47533.000562/2006-01	010993983	Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A.	PR
51	46319.002137/2007-09	011119951	Transportadora Gamper Ltda.	PR
52	46319.002138/2007-45	011119842	Transportadora Gamper Ltda.	PR
53	46617.001864/2003-52	007574908	Agaflores e Plantas Ltda.	RS
54	46617.002614/2005-00	011196751	Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária	RS
55	46617.005958/2005-62	007598459	Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária	RS
56	46617.000060/2004-17	007564678	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	RS
57	46617.006033/2002-96	005878314	Caixa Econômica Federal	RS

58	46617.006455/2001-81	005881315	Centro de Formação de Condutores Touring Ltda.	RS
59	46617.002558/2005-03	011263041	General Motors do Brasil Ltda.	RS
60	46617.007000/2005-14	012496405	General Motors do Brasil Ltda.	RS
61	46617.007287/2005-74	012496421	General Motors do Brasil Ltda.	RS
62	46617.006208/2003-46	005866171	Grupo Editorial Sinos S.A.	RS
63	46617.006357/2005-77	012577626	Hospital Fêmina S.A.	RS
64	46617.006595/2005-82	012577642	Hospital Fêmina S.A.	RS
65	46617.003018/2004-58	007654626	Parmount Lansul S.A.	RS
66	46617.006635/2005-96	012496499	Polyprom Sul Indústria Metalúrgica Ltda.	RS
67	46617.006768/2005-62	012496448	Polyprom Sul Indústria Metalúrgica Ltda.	RS
68	46617.007497/2005-62	007564970	Renner Sayerlack S.A.	RS
69	46304.000340/2007-00	011734761	AGC Eletro Eletrônica Ltda.	SC
70	46220.011416/2006-63	011779578	Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda.	SC
71	46413.000198/2007-55	012132527	Astrazeneca do Brasil Ltda.	SP
72	46257.002846/2007-58	013649566	Banco Bradesco S.A.	SP
73	46257.002847/2007-01	013849574	Banco Bradesco S.A.	SP
74	46257.002848/2007-47	013649582	Banco Bradesco S.A.	SP
75	46262.002584/2007-52	013638114	Banco Nossa Caixa S.A.	SP
76	47998.002056/2006-80	012001821	Camargo Barros Construções Comércio Ltda.	SP
7	46253.002366/2006-46	012142140	Cambuhy Agrícola Ltda.	SP
78	46263.000439/2008-16	015847217	Cetro - Clínica Especializada em Traumatologia, Reabilitação e Ortopedia Ltda.	SP
79	46263.000988/2008-82	015849082	Cetro - Clínica Especializada em Traumatologia, Reabilitação e Ortopedia Ltda.	SP
80	46263.005108/2007-83	015843521	Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV	SP
81	46473.001400/2002-47	005987814	Cie do Brasil S.A.	SP
82	46269.001755/2007-66	013501526	Embalatec Industrial Ltda.	SP
83	46256.000996/2007-37	013551906	Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapenama S.A.	SP
84	46263.005214/2007-67	015844587	Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.	SP
85	46413.001134/2007-71	008714282	Firmenich & Cia. Ltda.	SP
86	46254.001799/2007-55	013601784	Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente	SP
87	47998.013012/2007-67	015619796	Fundação Espírita Américo Bairral	SP
88	46473.004004/2003-52	008408823	Getec Construtora Ltda.	SP
89	46259.004489/2004-08	008292086	Guinchos Orimom S/C Ltda.	SP
90	47998.007807/2007-36	015618706	Ibrafem - Instituto Brasileiro do Futuro Empresário, Marketing Ltda.	SP
91	46257.002740/2006-73	008232423	Pinceis Tigre S.A.	SP
92	46262.001547/2008-16	015823288	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
93	46262.001866/2008-13	015823369	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
94	46253.002303/2004-28	008183368	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
95	46253.003541/2007-01	015963870	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
96	46253.003542/2007-48	015963896	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
97	46256.002240/2007-22	013588745	Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã	SP
98	47998.000603/2009-36	015495086	Textil Tabacow S.A.	SP
99	47998.000604/2009-81	015495094	Textil Tabacow S.A.	SP
100	47998.000605/2009-25	015495124	Textil Tabacow S.A.	SP
101	47998.000606/2009-70	015495116	Textil Tabacow S.A.	SP
102	47998.000607/2009-14	015495108	Textil Tabacow S.A.	SP
103	47998.009755/2006-51	013482947	TRW Automotive Ltda.	SP
104	47998.009761/2006-17	013483013	TRW Automotive Ltda.	SP
105	46254.002810/2006-13	013464671	TV Record de Bauru Ltda.	SP
106	46256.001918/2007-50	013589903	Usina Renascença Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.006460/2004-16	009372521	Mil Madeireira Itacoatiara Ltda.	AM
2	46778.000467/2006-63	010049207	Kordsa Brasil Ltda.	BA
3	46205.001636/2007-58	007740344	Disport Nordeste Ltda.	CE
4	46286.000946/2001-15	002928043	Agropecuária Estrela do Sul Ltda.	DF
5	46206.001106/2009-61	017122996	Brascobra Center Ltda.	DF
6	46206.001898/2008-93	017108594	Indaia Brasil Águas Minerais Ltda.	DF
7	46287.000203/2008-01	012954985	Mineração Vale do Granito Ltda.	ES
8	46245.000787/2004-70	010542833	Companhia Paraibuna de Metais	MG
9	46504.000974/2006-17	013083317	Fiação e Tecelagem LH Ltda.	MG



10	46551.000416/2001-81	005435986	Sagres S.A.	MG
11	46242.000575/2003-31	005458714	Santana Agro Industrial Ltda.	MG
12	47747.000659/2007-81	014450011	Teksid do Brasil Ltda.	MG
13	47747.000669/2007-16	013227785	Teksid do Brasil Ltda.	MG
14	46213.020742/2004-99	009550291	Condomínio do Edifício Porto Imperial	PE
15	46214.005250/2007-14	014139537	Transnordestina Logística S.A. (nova denominação de Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)	PI
16	46214.005252/2007-03	014139511	Transnordestina Logística S.A. (nova denominação de Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)	PI
17	46214.005255/2007-39	014139545	Transnordestina Logística S.A. (nova denominação de Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)	PI
18	46214.005256/2007-83	014139529	Transnordestina Logística S.A. (nova denominação de Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)	PI
19	46214.005258/2007-72	014139308	Transnordestina Logística S.A. (nova denominação de Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)	PI
20	46214.005259/2007-17	014139260	Transnordestina Logística S.A. (nova denominação de Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)	PI
21	46214.005260/2007-41	014139278	Transnordestina Logística S.A. (nova denominação de Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)	PI
22	46214.005261/2007-96	014139281	Transnordestina Logística S.A. (nova denominação de Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)	PI
23	46232.002450/2004-46	011320907	Cimento Rio Branco S.A.	RJ
24	46617.000297/2003-17	007564520	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RS
25	46617.002931/2005-18	007547412	General Motors do Brasil Ltda.	RS
26	46617.004211/2002-44	005912661	Petrobrás Distribuidora S.A.	RS
27	46474.005306/2007-61	015727521	DSP Comercial S.A. (nova denominação de Drogaria São Paulo S.A.)	SP
28	46778.001356/2004-11	006819621	Ford Motor Company Brasil Ltda., (sucessora da DDCO Ltda.)	SP
29	46259.002619/2006-21	012122017	Nova Era Cobrança Extrajudicial S/C Ltda.	SP
30	46259.000877/2000-88	000187763	Tatu Pré - Moldados Ltda.	SP
31	47998.009754/2006-15	013482939	TRW Automotive Ltda.	SP
32	46402.000079/2008-11	005996210	Usina Noroeste Paulista Ltda.	SP
33	46402.000080/2008-37	005996228	Usina Noroeste Paulista Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso voluntário, não conhecendo do recurso por ser intempestivo.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.003365/2000-95	004040511	AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.	RS
2	46258.000559/2005-31	008305927	Comercial Supra Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.001957/2008-63	018652247	Vivax S.A.	AM
2	46203.001705/2006-62	012399680	Reama - Refrigerantes do Amapá S.A.	AP
3	46281.000802/2006-13	010045864	Banco ABN AMRO Real S.A.	BA
4	46779.002437/2003-39	006775764	C & E Serviços de Conservação e Administração Ltda.	BA
5	46778.001037/2007-40	013384180	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	BA
6	46204.005243/2007-23	017083583	Edício Lino dos Santos - ME	BA
7	46282.000569/2007-31	010033165	Itão Supermercados Importação e Exportação S.A.	BA
8	46204.005163/2006-97	010039163	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	BA
9	46205.003906/2007-65	007770359	Compescal Comércio de Pescado Aracatiense Ltda.	CE
10	46205.003907/2007-18	007770341	Compescal Comércio de Pescado Aracatiense Ltda.	CE
11	46205.005762/2008-62	007779178	Francisco Elias de Mendonça - ME	CE
12	46205.014716/2008-54	017483301	Mônica Maria Cândida Sousa - ME	CE
13	46205.000139/2008-13	007743572	STP - Sistema em Tecnologia Prime e Serviço de Monitoramento Ltda. ME	CE
14	46205.017499/2008-54	017484251	Termaco - Terminais Marítimos de Containers e Serviços Acessórios Ltda.	CE
15	46205.017501/2008-95	017484065	Termaco - Terminais Marítimos de Containers e Serviços Acessórios Ltda.	CE
16	46207.010084/2007-59	016476441	Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa	ES
17	46207.006981/2008-49	016437152	Drift Comércio de Alimentos Ltda.	ES
18	46207.005093/2008-17	010230181	Evolução Engenharia de Construções Ltda.	ES
19	46207.006122/2008-50	016482603	Guarave Guarapari Veículos Ltda.	ES
20	46207.005900/2008-93	012976920	Infinity Agrícola S.A.	ES
21	46207.008588/2007-17	016471831	Lojas Citycol S.A.	ES
22	46207.005510/2007-32	016472802	Residencial Parque dos Girassóis	ES
23	46207.004272/2007-48	012970131	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo	ES
24	46207.005961/2007-70	016473094	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas	ES
25	46207.003921/2008-74	016428927	Vix Logísticas S.A.	ES
26	46290.000211/2008-91	016611462	Comercial de Alimentos Pantanal Ltda.	GO
27	46223.001108/2008-61	017552869	Centro Diagnostico e Tratamento Cardiologico Ltda.	MA
28	46246.000380/2001-90	001021290	Alfredo Ferreira Batista	MG
29	46245.002763/97-56	30096663	Cine Teatro Central	MG
30	46551.000942/99-01	000934542	Cooperativa Agropecuária Unai Ltda. - Capul	MG
31	47747.001801/2008-98	014846039	Mecominas Mecaniz e Empreendimentos Ltda.	MG
32	46211.005536/1998-41	400941607	Moderna Indústria de Plásticos e Móveis Ltda.	MG
33	47747.002551/2006-41	013118005	Promix Produtos Técnicos Ltda. (nova denominação de Capotaria Belo Horizonte Ltda.)	MG
34	47747.007221/2007-23	013152394	Sadia S.A.	MG
35	47747.000412/2007-64	013229869	Viação Globo Ltda.	MG
36	47747.000413/2007-17	013229651	Viação Globo Ltda.	MG
37	47747.000439/2007-57	013229923	Viação Globo Ltda.	MG
38	46458.000545/2008-12	012451002	Premix Engenharia e Construções Ltda.	MS
39	46318.001672/2008-25	016047141	Agro Industrial Parati Ltda.	PR
40	46318.000759/2007-02	012870340	Agroindustrial Parati Ltda.	PR
41	46318.002005/2008-60	016102452	Ennergex Baterias Ltda.	PR
42	46318.002007/2008-59	016102410	Ennergex Baterias Ltda.	PR
43	47533.000427/2002-23	006400892	Estacionamento Padre Anchieta Ltda.	PR
44	46318.001496/2005-89	011091037	Fumie Figaki	PR
45	46318.002060/2008-50	016110218	Irmãos Mufatto & Cia Ltda.	PR
46	46318.002079/2008-04	016102479	Irmãos Mufatto & Cia Ltda.	PR
47	46320.000359/2006-69	010927255	M. de Freitas Confeccões ME	PR
48	47533.001017/2008-95	016060971	M.L. Gomes Serviços de Cobrança Ltda.	PR
49	46212.002006/99-31	001838512	Maria Reneide Lopes	PR
50	46212.002610/99-85	001838555	Maria Reneide Lopes	PR
51	46318.001742/2008-45	016100077	Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda.	PR
52	47533.004140/2005-15	012851582	RCW Comércio de Calçados Ltda.	PR
53	46230.002533/2004-55	005673615	Banco ABN AMRO Real S.A.	RJ
54	46215.038582/2005-03	009798862	Bazar Barra Rey Ltda.	RJ

55	46334.003979/2007-81	015050793	Laura Santoro Curso de Informática Ltda. ME	RJ
56	46869.002581/2002-85	009723366	R. Crivorot Hospedaria	RJ
57	46216.000163/2008-41	012335150	Alucom Comércio e Serviços de Esquadrias Ltda.	RO
58	46216.001570/2007-77	012331031	DLC Dimensão Contabilidade Ltda.	RO
59	46225.002083/2008-01	012423726	J. Peixoto da Silva. - ME	RR
60	46225.001523/2008-03	012422754	RCT Saraiva	RR
61	46617.000255/2006-29	012520330	Adalma Zeladoria Ltda.	RS
62	46617.006361/2005-35	012486272	Banco Santander Meridional S.A.	RS
63	46617.000342/2003-33	005847125	Brasil Telecom S.A.	RS
64	46617.003547/2002-90	005912580	Companhia Carris Porto-Alegrense	RS
65	46617.003605/2004-47	007659971	Coviplan - Concessionária Rodoviária do Planalto S.A.	RS
66	46617.006999/2005-76	012483567	General Motors do Brasil Ltda.	RS
67	46617.004652/2003-27	007610106	Mosaico Engenharia Ltda.	RS
68	46617.003482/2005-25	011184701	Mundial S.A. Produtos de Consumo	RS
69	46617.000418/2006-76	012499633	Pirelli Pneus S.A.	RS
70	46617.007499/2005-51	012499544	Renner Sayerlack S.A.	RS
71	46617.003033/2004-04	007661151	Tecno Moageira Ltda.	RS
72	46303.000768/2008-35	016306708	Metalurgica Metal Arte Ltda. ME	SC
73	46736.000713/2006-73	008144796	Abbas Indústria Técnica Ltda.	SP
74	46219.033942/2004-51	000136034	Amazonas Leste Ltda.	SP
75	46219.034116/2004-20	011871661	Bankboston Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	SP
76	46258.002012/2008-13	015365450	Conenge Construções e Engenharia Ltda.	SP
77	46259.004106/2008-17	015361462	Cooperativa de Produtos e Serviços Metalúrgicos São José	SP
78	46258.000780/2008-32	015627870	Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de S. Paulo	SP
79	46258.002213/2007-30	013549863	Destilaria Santa Fany Ltda.	SP
80	46258.002745/2008-58	015627446	Fernando Ometto Zancaner e outra	SP
81	46259.003143/2008-16	015785301	Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda.	SP
82	46378.000034/2009-63	015796264	Joel Veiga Copertino (Sítio Barra de São Lourenço)	SP
83	46263.001103/2008-62	015352544	Lojas Renner S.A.	SP
84	46267.002726/2008-12	015688429	Magazine Luiza S.A.	SP
85	46736.001706/97-46	3025461973	May day Artefatos de Couro Ltda.	SP
86	46259.004738/2008-91	015361667	Pedro Santin	SP
87	46259.006707/2007-83	013606301	Pet Shop Limeira Ltda. ME	SP
88	47998.000629/2006-80	013445871	Posto Carolina Florense Ltda.	SP
89	47998.007336/2008-47	015872858	Pró Visão Sociedade Campineira de Atendimento ao Deficiente Visual	SP
90	46473.003566/99-13	000379255	Senzi & Filho Ltda.	SP
91	46259.005315/2007-05	013605151	SP Participações Ltda.	SP
92	46261.002273/2007-01	012076724	Terminal Marítimo do Guarujá S.A. - Termag	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de arquivamento do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46782.000322/2001-99	004819870	Evandro Raimundo Silva e outros	BA
2	46783.000691/2000-83	004813031	Ivan Rui Couto	BA
3	47747.003555/2005-66	010418946	CP2 Consultoria, Pesquisa e Planejamento Ltda.	MG
4	47747.000287/2006-10	013052071	José Rodrigues de Miranda	MG
5	46211.005521/98-74	0019100590	Luciene Ferreira dos Anjos	MG
6	46243.000895/2003-81	007378378	Nilson Orione da Silva	MG
7	46240.000154/2007-54	013124111	Rafeli Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.	MG
8	47533.000200/2005-21	010994122	Condomínio Edifício Alfredo Stolz-Torre	PR
9	47533.000201/2005-75	010994114	Condomínio Edifício Alfredo Stolz-Torre	PR
10	47533.000202/2005-10	010994106	Condomínio Edifício Alfredo Stolz-Torre	PR
11	47533.000743/2005-48	010973371	Musical Gospel Com. Produções Ltda.	PR
12	46212.009915/98-18	001797981	Rafael Ferreira Soares	PR
13	46318.000184/98-86	023900384	Rafael Ferreira Soares	PR
14	46318.000185/98-49	023900385	Rafael Ferreira Soares	PR
15	46293.001444/97-11	014791094	Valderi Francisco Rodrigues	PR
16	46318.000158/2003-68	009259384	Ybira-Porã Indústria e Comércio Ltda.	PR
17	46473.003449/00-72	004195752	Senzi e Filho Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46778.000514/2008-31	013377213	Posto de Combustiveis Nota 1000 Ltda.	BA
2	46205.003721/2009-12	013324641	Liquigás Distribuidora S.A.	CE
3	46207.000857/2007-64	016471822	Lojas Citycol S.A.	ES
4	46334.001610/2007-62	014588145	Felipe José Miguel da Costa	MG
5	47747.0005086/2005-10	010451340	Lojas Riachuelo S.A.	MG
6	46297.000966/2007-44	016829328	Patricia Ferreira de Souza	PE
7	47533.004763/2008-31	016097556	Condomínio Residencial e Comercial Avenida Ltda.	PR
8	46617.003980/2005-78	011271108	Frangosul S.A. - Agroavícola Industrial	RS
9	46617.001346/2004-10	007648103	Petroquímica Triunfo S.A.	RS
10	47620.001854/2008-35	014044927	Bonsucesso Processamento e Manutenção Ltda.	SC
11	47620.001868/2008-59	014044862	Naza Logística e Transportes Ltda.	SC
12	47620.001869/2008-01	014044871	Naza Logística e Transportes Ltda.	SC
13	46259.008501/2005-26	011899735	Academia Lupinacci & Miciatto Ltda.	SP
14	46259.008503/2005-15	011899751	Academia Lupinacci & Miciatto Ltda.	SP
15	46262.000144/2006-80	012008435	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	SP
16	46263.003918/2008-86	015546594	Copseg Segurança e Vigilância Ltda.	SP
17	46263.003919/2008-21	015546608	Copseg Segurança e Vigilância Ltda.	SP
18	46258.000781/2008-87	015627888	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo	SP
19	46472.014277/2007-49	015700801	Eugenio Bonin - ME	SP
20	46219.027018/2000-11	004244583	Feeder Industrial Ltda.	SP
21	46219.027019/2000-95	004244591	Feeder Industrial Ltda.	SP
22	46219.027020/2000-81	004244605	Feeder Industrial Ltda.	SP
23	47998.006640/2004-96	013597035	Hospital Vera Cruz S.A.	SP
24	46259.004729/2008-90	015356361	José Antônio Vitória	SP
25	46259.004730/2008-14	015362272	José Antônio Vitória	SP
26	46259.004731/2008-69	015362264	José Antônio Vitória	SP
27	46259.007214/2008-41	015532691	Lazaro Luis Boschiero e outro	SP
28	46259.007223/2008-32	015532640	Lazaro Luis Boschiero e outro	SP



A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001042/2008-68	013346989	Ana Carla Teriet - ME	AL
2	46201.002929/2007-92	013330756	Condomínio Residencial Edifício Tououse	AL
3	46201.001046/2007-65	013330772	Valmir Maurício de Sousa & Cia. Ltda.	AL
4	46204.006761/2007-64	013397982	Farmaluz Ltda.	BA
5	46206.001388/2008-16	017113776	LM Auto Socorro e Transportes Ltadas.	DF
6	46207.004661/2007-73	012992305	Mineração Espírito Santo Ltda.	ES
7	46207.010133/2007-53	009839232	União de Educação e Cultura Gildásio Amado	ES
8	46311.000961/2007-96	017610273	A.C. Engenharia Civil Ltda.	MA
9	46239.000876/2001-52	001032640	Lourenço Barbosa da Costa	MG
10	46236.000698/2005-13	010474277	Monique Celeste Tavares	MG
11	46243.000418/2005-88	010728341	Transimão Transportadora Simão Ltda.	MG
12	46213.021792/2005-74	009608605	Gericentro - Centro de Geriatria e Repouso Ltda.	PE
13	47533.003796/2007-82	012864501	Escritório Contabil Sepa S/C Ltda.	PR
14	46318.002388/2005-23	011096314	J. Furuchi & I. Furuchi Ltda. - EPP	PR
15	47533.001225/2007-11	011104121	Satco Trading S.A.	PR
16	47533.003542/2006-83	010989315	Vida Emergências Médicas Ltda.	PR
17	46215.005664/2006-44	011639418	Condomínio do Edifício Moradas do Engenho	RJ
18	46215.018017/2007-83	014973871	Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira	RJ
19	46225.001909/2008-15	017859077	Madeira Madenorte Ltda. EPP	RR
20	46303.000036/2008-45	016301331	Abimar Supermercado Ltda.	SC
21	46220.001532/2008-36	014055783	Mauri Cardoso ME	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, declarando nula a decisão regional.

Nº	PROCESSO	AI-NFGC	EMPRESA	UF
1	46207.002178/2006-73	505.685.825	Enge Urb Ltda.	ES
2	46617.007496/2005-18	012499552	Renner Sayerlack S.A.	RS
3	46617.007498/2005-15	007648031	Renner Sayerlack S.A.	RS
4	46617.007500/2005-48	012499536	Renner Sayerlack S.A.	RS
5	47620.000139/2007-02	01176621	Pocai Secchi Cia. Ltda.	SC
5	46259.000979/2008-51	015789969	Tatu Premoldados Ltda.	SP
7	47998.009756/2006-04	013482955	TRW Automotive Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC -	EMPRESA	UF
1	46202.004566/2001-24	028761	Central N. M. de Cobranças e Representações Ltda.	AM
2	46202.014104/99-58	006936	G.P.M. Transportes Especiais e Cargas Ltda.	AM
3	46202.009590/2000-79	029031-029032-029033-029034 e 029035	Itautinga Agro Industrial S.A.	AM
4	46202.009885/2001-26	029193	J. Miranda Filho	AM
5	46202.009886/2005-02	505.413.671	Supermercados DB Ltda.	AM
6	46205.017680/2007-80	506.006.824	João Antônio Camacho Braga Santos	CE
7	46207.001483/2008-18	506.029.697	Banco Bradesco S.A.	ES
8	46207.000049/2008-11	505.999.820	Cabral Capotas Ltda. ME	ES
9	46207.008054/2007-82	505.970.414	Cartório do Registro Civil e Telefônato	ES
10	46207.002882/2006-26	100.077.978	Colégio Nacional Ltda.	ES
11	46208.004211/2008-51	506.082.385	Sementes Selecta Ltda.	GO
12	46208.012014/2007-25	506.005.771	SkyMilho Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	GO
13	46263.001757/2002-09	100.006.639	Ausbrand Fábrica Metal Duro Ferramentas de Corte Ltda.	SP
14	46259.005956/2005-90	505.558.378	B. L. Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SP
15	46474.003168/2004-33	505.416.603	Belfxport Natural Cosmetics Ltda.	SP
16	46255.002212/2004-72	505.361.591	Centro de Reabilitação de Jundiá	SP
17	46263.001433/2008-58	506.041.905	Dima Modas e Acessórios em Geral Ltda.	SP
18	46261.001866/2006-61	505.684.799	Imobiliária Casa da Praia Ltda.	SP
19	46474.000297/2006-31	505.639.181	Lavanderia da Paz Ltda.	SP
20	46261.004808/2006-90	505.779.684	Litoral Serviços de Refrigeração Ltda. EPP	SP
21	46474.001337/2006-62	505.689.197	Med Steel Produtos para Laboratórios Ltda. ME	SP
22	46263.001662/2002-87	505.039.087	Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda.	SP
23	46265.002930/2006-91	505.755.122	Passo de Anjo Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	SP
24	46261.004078/2006-27	505.762.439	Sociedade União Operária de Santos	SP
25	46472.004035/2006-66	505.757.389	STK Consultoria Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de

notificação de débito, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC -NRFC	EMPRESA	UF
1	46201.003964/2007-29	505.984.539	Pediatria 24 Horas S/C Ltda.	AL

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC -NRFC	EMPRESA	UF
1	46311.000090/2007-19	505.848.601	Infotrail Informática Ltda.	MA
2	46243.000734/2004-79	505.379.520	Brasimepa Comércio e Indústria Ltda.	MG
3	46220.011350/2006-10	505.807.548	Juarez Claudio Steinhauser ME	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, não conhecendo do recurso, por ser intempestivo.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC -NRFC	EMPRESA	UF
1	46202.011705/2006-81	505.771.969	Centro Educacional Manaim S/S Ltda.	AM
2	46202.007365/2006-93	505.719.126	Indústria e Comércio de Laticínios RQ Ltda.	AM

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC -NRFC	EMPRESA	UF
1	46220.008171/2006-97	505.749.301	Clinica Odontológica Hochapfel Ltda.	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida improcedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC -NRFC	EMPRESA	UF
1	46290.000158/2008-28	506.017.443	Laboratório Kinder Ltda.	GO
2	46472.014275/2007-50	505.927.284	Eugênio Bonin ME	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolveu converter em diligência o julgamento dos recursos interpostos nos seguintes processos:

Nº	PROCESSO	AI-NDFG	EMPRESA	UF
1	46202.002576/2007-11	012932213	E.L. Lopes ME	AM
2	46202.003801/2004-93	009367659	Unicoba da Amazônia Ltda.	AM
3	46203.001658/99-85	010289	Construtora Simoso Ltda.	AP
4	46281.001179/2007-99	017051304	Banco Bradesco S.A.	BA
5	46778.000355/2008-74	017006961	CBB Companhia Brasileira de Bebidas	BA
6	46204.0118032005-17	505.617.161	Ivanildes Maria Rios Sterling	BA
7	46205.009630/2007-29	007736797	Construtora G&F Ltda.	CE
8	46205.011832/2008-11	013319361	Nolem Comercial Importadora e Exportadora S.A.	CE
9	46207.004689/2007-19	505.899.493	Central de Cargas Ltda. ME	ES
10	46207.004663/2007-62	505.918.501	Mineração Espírito Santo Ltda.	ES
11	46208.008994/2007-61	505.960.648	D. Ferreira e Santos Ltda.	GO
12	46223.004475/2006-55	505.781.387	Covap Construtora Vale do Paraíba Ltda.	MA
13	47747.004364/2005-11	010565990	Engexplo Demonte a Explosivos Ltda.	MG
14	46551.000343/2005-51	007397046	Esteve S.A.	MG
15	47533.002198/2006-13	505.691.817	Informanet de Publicações Periodicas Ltda.	PR
16	47533.004109/2006-65	505.770.466	Tecnomolding Modelação Ltda. ME	PR
17	46617.002595/2001-80	005845271	ABB Service Ltda.	RS
18	46617.006995/2005-98	012496553	General Motors do Brasil Ltda.	RS
19	47620.000137/2007-13	011760630	Pocai Secchi Cia. Ltda.	SC
20	46260.004386/2005-81	008767467	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa	SP
21	46259.004996/2007-86	013605089	Dedini S.A. Indústria de Base	SP
22	46255.004501/2002-44	008676101	Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda.	SP
23	46375.000449/2006-14	505.705.010	Mococa S.A. - Produtos Alimentícios	SP
24	46259.004072/2008-61	015361357	Rodaza Industrial Ltda.	SP
25	46472.005665/2006-58	013491571	Scac -Fundações e Estruturas Ltda.	SP
26	46262.000764/2006-19	008335231	Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa	SP
27	46262.000765/2006-63	008335257	Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa	SP
28	46262.000766/2006-16	008335222	Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa	SP
29	46262.000767/2006-52	008335249	Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa	SP
30	46262.002455/2005-01	008327351	Serviço Municipal de Saneamento de Santo André	SP
31	46255.001562/2005-01	505.541.211	Usipex Indústria Mecânica Ltda. EPP	SP

HÉLIDA A. PEDROSA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Em 23 de abril de 2010

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 22 de abril de 2010

Desarquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica de Desarquivamento Nº 03/2010/DICNES/CGRS/SRT resolveu desarmar e publicar o pedido de registro sindical nº. 46234.002295/2007-91, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Cambuquira/MG, CNPJ nº. 25.641.259/0001-42, para a representação da categoria profissional dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cambuquira, com abrangência municipal, e base territorial do município de Cambuquira - MG, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da portaria 186 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Análise de impugnação

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 192/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolveu remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Educação de São Carlos e Região, processo administrativo nº. 46000.020582/2007-26, CNPJ: 06.266.000/0001-14 e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado de São Paulo, impugnação nº. 46000.031253/2009-72, CNPJ: 04.912.405/0001-57.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 12, DE 8 DE ABRIL DE 2010

PROCESSOS: 50304.000927/2009-40 e 50300.000430/2008-81
Parte: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Trata o presente acórdão do exame do Pedido de Recon-sideração requerido pela empresa COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº 14.372.148/0001-61, com sede na av. França, Nº 1551, Comércio, Ed. Estação Marítima Visconde de Cairu, Salvador - BA, contra a deliberação da DIRETORIA da

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 256ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2009, decidiu: a) Caso a CODEBA aceite celebrar um Termo de Ajuste de Conduta, com amparo no Art. 22 e seguintes, da Resolução Nº 987/2008-ANTAQ, para regularizar-se perante os normativos vigentes, determina-se imposição de multa, arbitrada em 2,5% do máximo cominado às penalidades, no montante de R\$ 26.625,00 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a inobservância do art. 10, incisos II, XXIII, XXV, XXVI e XXXIII da Resolução Nº 858/2007 - ANTAQ, fazendo-a incidir no disposto no art. 13, incisos IX, XIII, XV, XXXV e LV desse mesmo diploma normativo; b) Caso haja recusa em celebrar o Termo de Ajuste Proposto, determinou-se que seja aplicada à CODEBA, penalidade - resultante da inobservância ao regramento vigente, quanto aos dispositivos referidos no item acima - de multa pecuniária, no montante de R\$ 53.250,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), representando esse valor, 5% do acumulado das penalidades nos seus valores máximos cominados pela Norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 265ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 8 de abril de 2010, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos, entretanto, e, considerando o princípio da probidade e da boa-fé, bem como, a função social dos contratos celebrados que repercutem nas relações coletivas ínsitas nos serviços públicos delegados, a Administração Pública pode rever seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme dispõe o art. 53 da Lei Nº 9.784/99, assim, a Diretoria Colegiada deliberou nos seguintes termos:

1) fica revogada a aplicação direta da multa aplicada no montante de R\$ 26.625,00, (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais) à CODEBA, aplicada por meio da Notificação Nº 40/2009-ANTAQ, de 16 de dezembro de 2009, considerando que, no presente momento, melhor será atendido o interesse público, mediante a efetiva regularização das atividades exercidas pela CODEBA, a ser alcançada por meio da celebração de termo de ajuste de conduta;

2) considerando os fatos averiguados pela Comissão Especial, nos autos do Processo Administrativo Contencioso Nº 50304.000928/2009-94 (que trata da gestão da CODEBA no âmbito do Porto de Aratu), que seja celebrado um único termo de ajustamento de conduta com a CODEBA, a fim de evitar decisões conflitantes por parte desta Agência, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste o seu interesse na celebração do acordo, com fundamento na Resolução Nº 987-ANTAQ;

3) em que pese o alegado pela CODEBA, em sua Reconsideração, inexistir ofensa ao princípio do ne bis in idem, nos processos em tramitação, já que as circunstâncias não se confundem. Tratam, pois, acerca da gestão da CODEBA na Administração de dois portos distintos, localizados em Salvador e Aratu, respectivamente. E, havendo apenas identidade quanto aos atos praticados pela Autoridade Portuária mediante a ocorrência de fatos geradores específicos;

4) caso haja interesse da Processada no ajustamento, os presentes autos deverão ficar sobrestados até cumprimento integral do Termo de Ajuste de Conduta, cabendo à SPO a elaboração do TAC;

4.1) da negativa à celebração do TAC, ou no caso de descumprimento pela processada aos termos do ajustamento, que seja efetivada a aplicação direta da penalidade de multa a ser arbitrada no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondendo, assim, às infrações perpetradas pela CODEBA, e identificadas nos presentes autos - sendo essas, pertinentes à fiscalização dos contratos de arrendamento e sua adequação, e a implantação do controle de bens reversíveis que integram o arrendamento;

5) que a situação das pendências da CODEBA referente às obrigações perante o Instituto PORTUS, e demais obrigações fiscais e previdenciárias, bem como, às pendências junto ao IBAMA - especificamente nos casos aqui referidos - não sejam incluídos nos termos do ajustamento, ou no cômputo do arbitramento da penalidade, todavia, deverão integrar permanente acompanhamento em sede das fiscalizações à cargo desta ANTAQ em face da CODEBA, pois embora tratem de medidas, cujos resultados, necessariamente, dependam de atuação de terceiros, isso não afasta a responsabilidade da CODEBA, em envidar esforços na regularização de suas obrigações, estando sujeita à penalizações futuras.

6) oficie-se à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República sobre a situação administrativa da Companhia Docas do Estado da Bahia na gestão dos portos públicos de Salvador e Aratu.

Participaram da reunião o Diretor-Geral-Relator, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Tiago Pereira Lima, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira e a Secretária-Geral Substituta, Maria Dinalva F. Coelho Reis.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 27 de abril de 2010

Nº 1 - O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Nº 50301.001553/2009-18, instaurado em 10 de setembro de 2009, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000011-2009-SNM, decide pela suspensão do Processo Administrativo Contencioso até a edição da regulamentação que disciplina os critérios regulatórios aplicáveis à comprovação da operação comercial de embarcações por Empresa Brasileira de Navegação.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

DESPACHOS

Por tudo o que consta do Processo Nº 161/10 autorizo a despesa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor de EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, referente à Prestação de Serviço de Malote, Sedex e Encomendas até 30 quilos, em todo território Nacional. Tal contratação tem amparo no artigo 25, caput, da Lei Nº 8.666 de 21/06/93.

Brasília, 26 de abril de 2010.
FRANCISCO ELÍSIO LACERDA
Diretor Administrativo-Financeiro

Ratifico o presente ato de dispensa de licitação, nos termos do art. 26 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília, 27 de abril de 2010.
JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES
Diretor-Presidente

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 424, DE 19 DE ABRIL DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai Nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução Nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar Nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar Nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº 004992.2009.01.006/2-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa AT HOME CLÍNICA MEDICA E SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 02.680.074/0001-41 e estabelecida na Rua Jornalista Sidney Correia Nº 149, Piratininga, no município Niterói/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (sonegação: falta/registro CTPS, vale transporte, piso salarial e recibo de pagamento);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93;

Resolve, com espeque no artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar Nº 75/93 e na Resolução Nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL Nº 004992.2009.01.006/2-602 em face da empresa AT HOME CLÍNICA MEDICA E SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 02.680.074/0001-41, adotando as seguintes providências:

Designar o servidor Kleber Martins Mota, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE
TESSAROLLO

PORTARIA Nº 426, DE 19 DE ABRIL DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai Nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução Nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar Nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar Nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;



CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº 005321.2009.01.006/7-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa NOVA CONSTRUCIC SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 73.987.539/0001-50 e estabelecida na Rua São João Nº 11, sala 408, Centro, no município Niterói/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (sonegação: salário pro fora; rescisão contratual irregular);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93;

RESOLVE, com espeque no artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar Nº 75/93 e na Resolução Nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL Nº 005321.2009.01.006/7-602 em face da empresa NOVA CONSTRUCIC SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 73.987.539/0001-50 e estabelecida na Rua São João Nº 11, sala 408, Centro, no município Niterói/RJ, adotando as seguintes providências:

Designar o servidor Kleber Martins Mota, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE
TESSAROLLO

PORTARIA Nº 495, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº 1832/2006, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes a registro de empregados, a pagamento de salários, à rescisão contratual e comissão de conciliação prévia - fraude para quitação geral;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 1832/2006 em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. DÁRIO SILVA, CNPJ Nº 29.199.643/0001-98, situado na Rua Dr. Feliciano Sodré, 97, Salas 205/208, Centro, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 496, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação Nº 0188/2010, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 0188/2010 em face de ELETROVIDRO S/A, CNPJ Nº 29.722.071/0001-80, situado na Rua Avenida Lúcio Tomé Feteira, 312, Neves, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 499, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de Nº 000037/2010.01.002/0-202, instaurada em face de UNIÃO MUNDIAL, narrando possível existência de irregularidades trabalhistas relacionadas a exposição dos empregados a produtos químicos, com sérias repercussões em sua saúde e a falta de uso de Equipamentos de Proteção Individual no meio ambiente de trabalho já insatisfatório.

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000037.2010.01.002/0-202 em face de UNIÃO MUNDIAL (Rua Jorge Paulo Souza Maia, 31, Conselheiro Paulino - Nova Friburgo - RJ - CEP: 28635-540, CNPJ Nº 32.223.414/0001-76). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 500, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de Nº 000033/2010.01.002/0-202, instaurada em face de ESPAÇO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, narrando possível existência de irregularidades trabalhistas relacionadas ao não pagamento das horas extras; à falta de concessão antecipada dos vale-transportes; à não-concessão de auxílio alimentação e à não observância da gratuidade escolar para os alunos que são filhos de funcionários.

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000033.2010.01.002/0-202 em face de ESPAÇO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Rua Tancredo Neves, nº 42 - Centro - Bom Jardim). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 503, DE 22 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº 5346/2009, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades trabalhistas atinentes ao meio ambiente de trabalho dos funcionários do Município.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 5346/2009 em face do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, CNPJ 28.636.579/0001-00, com sede administrativa na Rua Feliciano Sodré, Nº 100, Centro - São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor Marcio Barbosa Ribeiro de Sena, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 511, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação Nº 0151/2010, instaurada com a finalidade de apurar fraudes de direito trabalhista e irregularidades atinentes à rescisão do contrato de trabalho e arbitragem;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 0151/2010 em face de NÚCLEO INTERSINDICAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIRECON/RJ, CNPJ Nº 10.427.437/0001-60, situado na Rua Visconde de Sepetiba, 935, Sala 923, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 513, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação Nº 0165/2010, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades trabalhistas atinentes aos convênios celebrados com creches comunitárias;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 0165/2010 em face de MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, situado na Rua Feliciano Sodré, 100, Centro, São Gonçalo/RJ e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO, situada na Avenida Presidente Kennedy, 721, Estrela do Norte, São Gonçalo/RJ . Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000237.2009.20.000/2 constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (abuso do poder diretivo do empregador; CTPS e registro de empregados; extinção do contrato individual de trabalho/não pagamento de verbas), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da A.S.C. DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ 03.002.135/0001-84, FONTES FARMÁCIA & DROGARIA LTDA., CNPJ 02.850.911/0001-33 e KMG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE COMESTÍCIOS LTDA. EPP, CNPJ 08.228.434/0001-55. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 01, de 25 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 26 de março de 2010, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal constante da Portaria n. 10, de 24 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 26 subsequente, na categoria de gasto Outros Custeios e Capital.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2010
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R\$ 1,00

PERÍODO	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até março	351.852.174
Até abril	455.810.010
Até maio	559.767.846
Até junho	663.725.681
Até julho	767.683.517
Até agosto	871.641.352
Até setembro	975.599.188
Até outubro	1.079.557.024
Até novembro	1.183.514.859
Até dezembro	1.287.472.695

Não consideradas as dotações consignadas nas fontes de recursos 50 e 81 por serem custeadas com recursos diretamente arrecadados pelo órgão.

Brasília, 26 de abril de 2010.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO**DESPACHO DO PRESIDENTE**
Em 26 de abril de 2010

Ratificação de Despesa - Processo TRT nº 1438/2010
Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à despesa com a locação do prédio situado à Avenida Mato Grosso do Sul nº 1099, São Gabriel do Oeste, no valor mensal de R\$ 1.750,00, que tem como locador o Senhor Antonio Martins Cardoso, inscrito no CPF sob o nº 559.609.608-34.

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE****RESOLUÇÃO Nº 1.281, DE 16 DE ABRIL DE 2010**

Altera a data de aplicação das NBC Ts e ITs aprovadas pelas Resoluções CFC que especifica

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu a maioria dos pronunciamentos e interpretações no último quadrimestre de 2009 e, consequentemente, que a transformação desses pronunciamentos e interpretações em NBC Ts e ITs pelo Conselho Federal de Contabilidade se deu ao final do ano de 2009;

CONSIDERANDO que os profissionais de Contabilidade necessitam de mais tempo para estudar e ter uma interpretação adequada das referidas NBC Ts e ITs para permitir a correta aplicação;

CONSIDERANDO que a data da adoção obrigatória da aplicação dos Pronunciamentos Técnicos e Interpretações emanados do CPC durante o ano de 2009 foi prorrogada, por alguns órgãos reguladores, para dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A aplicação das NBC Ts e ITs aprovadas pelas Resoluções CFC n.ºs 1.170 a 1.172, 1.174 a 1.180, 1.184 a 1.189, 1.193, 1.195 a 1.198, 1.239 a 1.242, 1.254 e 1.256 a 1.266, todas de 2009, passa a ser obrigatória a partir de dezembro de 2010, observando, no caso de adoção antecipada, o disposto no art. 1º da Resolução CFC n.º 1.269/09.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFC n.º 1.278/10, publicada no D.O.U., Seção I, de 9/4/10.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**RESOLUÇÃO Nº 368, DE 27 DE ABRIL DE 2010**

"Altera o art. 2º, § 1º, da Resolução COFEN nº. 351, de 27 de agosto de 2009."

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços dos serviços, relacionados com suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União determinou, por meio do Ofício nº. 507/2008-TCU/SECEX-ES, que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo examine as solicitações formuladas pelos profissionais inscritos em seus quadros de quitação fracionada de débitos à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, pois seu acatamento quase sempre se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos;

CONSIDERANDO, ainda, manifestação dos CORENs solicitando prorrogação do termo final do prazo para formulação da opção escrita de ingresso no REFIS-Enfermagem;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do COFEN em sua 385ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 2º da Resolução COFEN nº. 351, de 27 de agosto de 2009, publicada na página 125 da Seção 1 do Diário Oficial da União de nº. 169, de 03/09/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....§
1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2010".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Primeiro-Secretário
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA**ACÓRDÃO DE 16 DE ABRIL DE 2010**

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 034/2009. INTERESSADO: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. EMENTA: Homologação do pleito eleitoral do CRTR 5ª Região. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 16 de abril de 2010, por 8 (oito) votos pela HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO DO CRTR 5ª REGIÃO, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 28ª Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

ACÓRDÃOS DE 17 DE ABRIL DE 2010

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 11/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 1ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 1ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 32ª Sessão, parte integrante deste julgado.

2 - Processo Administrativo CONTER Nº 12/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 2ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 2ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 33ª Sessão, parte integrante deste julgado.

3 - Processo Administrativo CONTER Nº 14/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 4ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 7 (sete) votos e uma abstenção, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 4ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 34ª Sessão, parte integrante deste julgado.

4 - Processo Administrativo CONTER Nº 15/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 5ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 5ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 35ª Sessão, parte integrante deste julgado.

5 - Processo Administrativo CONTER Nº 16/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 6ª. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 6 (seis) votos e duas abstenções, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 6ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 36ª Sessão, parte integrante deste julgado.

6 - Processo Administrativo CONTER Nº 07/2008. Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do CRTR 7ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 7 (sete) votos e uma abstenção, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 7ª REGIÃO, do exercício de 2007, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 31ª Sessão, parte integrante deste julgado.

7 - Processo Administrativo CONTER Nº 17/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 7ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 7 (sete) votos e uma abstenção, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 7ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 37ª Sessão, parte integrante deste julgado.

8 - Processo Administrativo CONTER Nº 18/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 8ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 8ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 38ª Sessão, parte integrante deste julgado.

9 - Processo Administrativo CONTER Nº 019/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 9ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 7 (sete) votos e uma abstenção, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 9ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 39ª Sessão, parte integrante deste julgado.

10 - Processo Administrativo CONTER Nº 20/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 10ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 10ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 40ª Sessão, parte integrante deste julgado.

11 - Processo Administrativo CONTER Nº 21/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 11ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 11ª Região, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 41ª Sessão, parte integrante deste julgado.

12 - Processo Administrativo CONTER Nº 22/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 12ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 7 (sete) votos e uma abstenção, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 12ª Região, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 42ª Sessão, parte integrante deste julgado.

13 - Processo Administrativo CONTER Nº 23/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 13ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 13ª REGIÃO, referente ao exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 43ª Sessão, parte integrante deste julgado.

14 - Processo Administrativo CONTER Nº 24/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 14ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 6 (seis) votos e 2 abstenções, pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 14ª REGIÃO, referente ao exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 44ª Sessão, parte integrante deste julgado.

15 - Processo Administrativo CONTER Nº 25/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 15ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 6 (seis) votos e duas abstenções, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 15ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 45ª Sessão, parte integrante deste julgado.

16 - Processo Administrativo CONTER Nº 26/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 16ª Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 17, de abril de 2010, por 7 (sete) votos e uma abstenção, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 16ª REGIÃO, do exercício de 2008, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 46ª Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

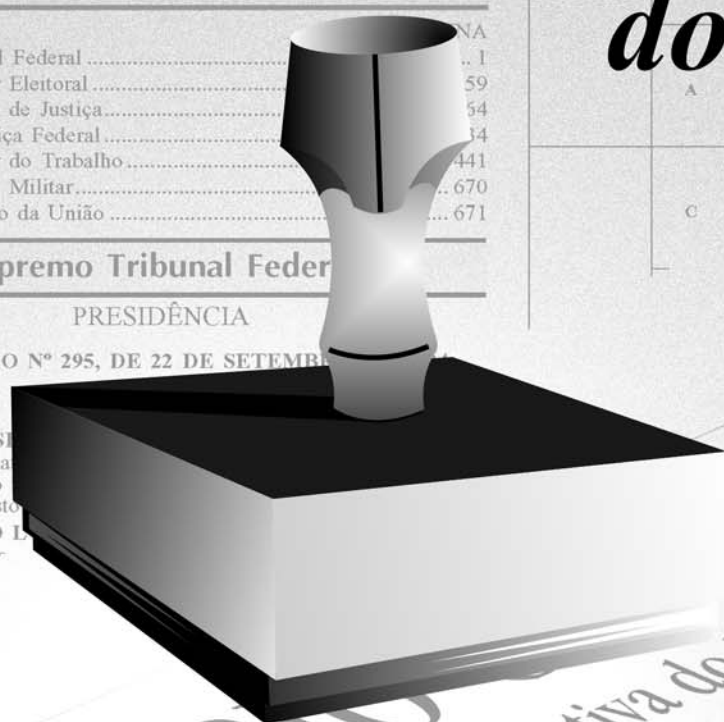
Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.
Atualize, com frequência, seu antivírus.





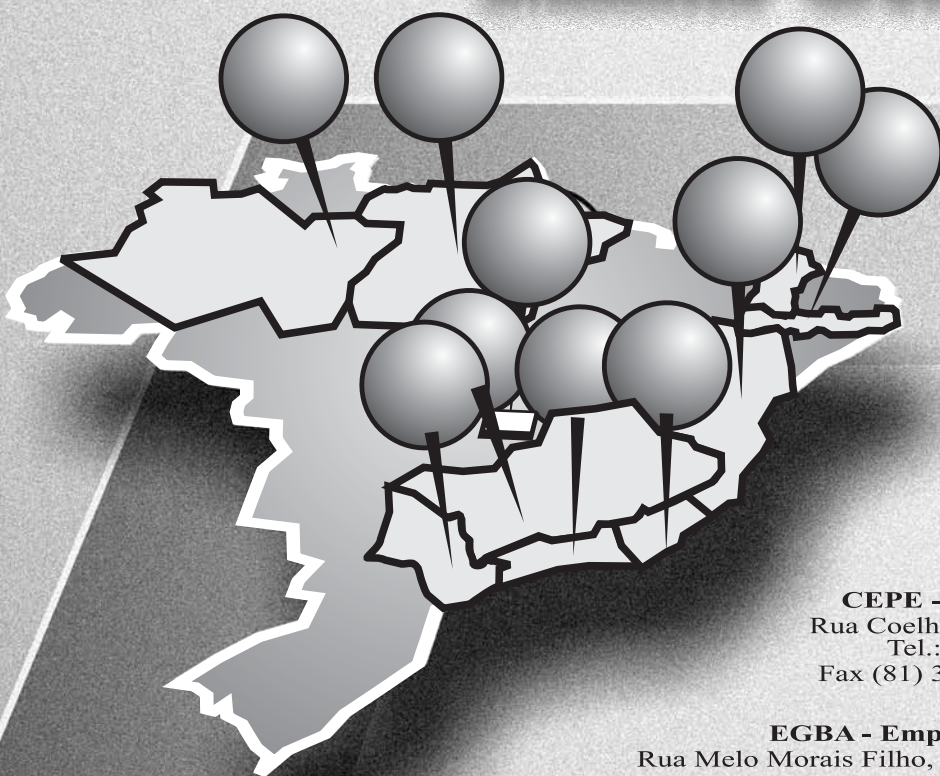
CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.





Diário Oficial da União e Diário da Justiça à venda avulsa em São Paulo, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Ceará, Espírito Santo, Amazonas e Minas Gerais



Maiores informações:

IOEPA - Imprensa Oficial do Estado do Pará

Travessa do Chaco, 2271
Bairro do Marco - Belém - PA
Tel.: (91) 4009-7800
Fax (91) 4009-7819, www.ioepa.com.br
president@ioepa.com.br

CEPE - Companhia Editora de Pernambuco

Rua Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife - PE
Tel.: (81) 3217-2500/3217-2503
Fax (81) 3421-4177, www.cepe.com.br

EGBA - Empresa Gráfica da Bahia

Rua Melo Morais Filho, 189 - Fazenda Grande do Retiro
Salvador - BA - CEP 40346-900 - www.egba.ba.gov.br

IMESP - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

Vendas: Rua da Móoca, 1921 - Móoca; Rua XV de Novembro, 316 - Centro
São Paulo - SP - www.imesp.com.br

ADINP - Distribuidora de Diários Oficiais LTDA-ME

Av. Almirante Barroso, 22 - Sobreloja 201 - Centro - CEP: 20031-002 - Rio de Janeiro - RJ
Telefax.: (21) 2533 0044 - www.adinp.com.br - e-mail: suporte@adinp.com.br

SIC - Distribuidora de Publicações LTDA - EPP

Rua Solon Pinheiro, 116 - Salas 303 e 305 - Centro - CEP: 60050-040 - Fortaleza - CE
Tel.: (85) 3254 6597

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA

Rua Alberto de Oliveira Santos 59 - Sala 714 Centro - CEP: 29.010-250 - Vitória - ES

UNIÃO DISTRIBUIDORA

Rua José Clemente 216 (Porão) - Centro - CEP: 69.010-070 - Manaus - AM

RICCI DIÁRIOS & PUBLICAÇÕES LTDA

Rua Guajajaras, 977, Sala 1401 - Centro - Belo Horizonte-MG.

NAS BANCAS!

VEJA AQUI

Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal

Banca Gilvan Vasconcelos da Silva ME

Imprensa Nacional - SIG - Quadra 6 - Lote 800 - Andar térreo

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Boxes 3 a 19